



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 190/2015 – São Paulo, quarta-feira, 14 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005923-87.2006.403.6107 (2006.61.07.005923-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO CALIXTO PORTELLA(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X MARCIO ROBERTO DURAN(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X GINO CORBUCCI FILHO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal em desfavor dos denunciados Antônio Calixto Portella, Márcio Roberto Duran e Gino Corbucci Filho, para apuração dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, típicos nos artigos 168-A, parágrafo 1.º, inciso I, e 337-A, I e III, nas formas dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Consta da inicial que os denunciados, na qualidade de Prefeitos da cidade de Avanhandava-SP e gerenciadores de fato da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Avanhandava, CNPJ nº 51.100.048/0001-02, no período de 05/2001 a 07/2005, de forma continuada, deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legal, contribuições sociais de seus empregados (débito consubstanciado na NFLD nº 35.709.190-6). Consta inclusive que, além disso, os denunciados omitiram das folhas de pagamento mais de 60 segurados empregados não inscritos na Previdência Social, deixando de declarar, entre 03/2001 a 07/2005, os fatos geradores relativos a estes na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (débitos consubstanciados nas NFLDs nº 35.709.188-4 e 35.709.187-6). Narra ainda a inicial que, segundo apurado, os denunciados informavam valores inferiores aos pagos no custeio do Programa de Saúde da Família registrados nas folhas de pagamento, sendo devidas as contribuições sobre os respectivos saldos de salários nos períodos de 01/2002 a 04/2002 e 07/2002 a 11/2002 (débito consubstanciado na NFLD nº 35.709.186-8). Por fim, consta da inicial que os denunciados (prefeitos da cidade de Avanhandava entre 2001 e 2005) exerciam o gerenciamento de fato da Santa Casa por serem os responsáveis pela escolha dos interventores e provedores da Irmandade, bem como, pelo repasse das verbas do Programa de Saúde da Família para a referida instituição. Decisão de recebimento da denúncia à fl. 521. Os denunciados foram regularmente citados (fl. 557 e 736), e apresentaram suas respostas à acusação (fls. 558/565, 575/587 e 741/742). Sustentou o denunciado Gino Corbucci Filho, em síntese, a inexigibilidade de conduta diversa (pela inafastável dificuldade financeira na qual se encontrava a Irmandade, sendo a razão de tais problemas financeiros a má gestão de seus administradores passados), a atipicidade da conduta (pela ausência do dolo como elemento subjetivo do tipo) e a inexistência do elemento subjetivo especial do tipo (pois não se apropriou de valores, sendo certo que, para a configuração do tipo previsto no artigo 168-A, faz-se necessário estar evidenciado o desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio). O denunciado Márcio Roberto Duran, por sua vez, sustentou a atipicidade da conduta (pela inexistência do dolo como elemento subjetivo do tipo, não servindo o processo administrativo ao propósito de provar o crime de apropriação indébita previdenciária, podendo, apenas, ser suficiente para responsabilizar a empresa pelo não pagamento de tributos), bem como, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de condescendência criminosa pelo qual responde, tendo a denúncia sido recebida já quando haveria de se conhecer de tal instituto processual. O denunciado Antônio Calixto Portella, em linhas gerais, limitou-se a alegar inocência em face das acusações que lhe são atribuídas. As fls. 747/783 e 788/805, juntada de documentos encaminhados, respectivamente, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pela Prefeitura do Município de Avanhandava, em resposta ao deferimento do pedido de diligências por parte do denunciado Gino Corbucci Filho. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, passo à análise da alegação, por parte do denunciado Márcio Roberto Duran, de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Aos denunciados fora atribuída a prática de fatos (ocorridos a partir de 03/2001 até 07/2005) reputados como típicos nos artigos 168-A, parágrafo 1.º, inciso I, e 337-A, I e III (nas formas dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal), e, em tese, tais delitos prescreveriam em 12 (doze) anos, considerando-se que, para cada um deles, é abstratamente cominada a pena máxima de 05 (cinco) anos. Ocorre que, de acordo com os documentos de fls. 405/408, 418/421 e 424/437, os tributos estampados nas NFLDs 35.709.188-4 e 35.709.187-6, 35.709.186-8 e 35.709.190-6 foram definitivamente constituídos somente em 26/09/2005. Por conseguinte, diante de tais circunstâncias, e considerando-se que, nos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o da constituição definitiva do crédito tributário - decisões nesse sentido (HC 209712/SP, do STJ, e RSE 0036033-84.2011.4.01.3800/MG, do E. TRF da 1.ª Região) - e que, no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 26/09/2005, ainda não houve a ocorrência da prescrição, que teria lugar no ano de 2017, e, mesmo assim, se não o fosse interrompida pela decisão de recebimento da denúncia de fl. 521. As demais alegações dos denunciados (inexigibilidade de conduta diversa, atipicidade da conduta, inexistência do elemento subjetivo especial do tipo e inocência), traduzem-se em matéria de mérito, e, assim, somente serão analisadas após o término da instrução, já que demandam dilação probatória, sob o crivo do contraditório. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos denunciados ANTONIO CALIXTO PORTELLA, MARCIO ROBERTO DURAN e GINO CORBUCCI FILHO, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 521. Em prosseguimento, excepa-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que se proceda à inquirição das testemunhas Clébio Calixto Portella e Antônio Reinaldo Vidal (arroladas pela acusação e pela defesa do denunciado Antônio), bem como, à inquirição das testemunhas Loadir Vergnassi e Ana Rodrigues Alves Maschio (arroladas pela defesa do denunciado Gino), cabendo ao e. Juízo destinatário intimar os denunciados Antônio (endereço alternativo à fl. 806), Márcio e Gino da data a ser designada para a realização da audiência. Sem prejuízo, excepa-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Promissão-SP, a fim de que se proceda à inquirição das testemunhas Luiz Carlos dos Santos (arrolada pela acusação e pela defesa do denunciado Antônio) e Aline Cristina da Cruz Wanderley Duenhas (arrolada pela defesa do denunciado Gino), podendo esta última ser encontrada no endereço declinado à fl. 125 destes autos. No mais, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa da juntada dos documentos de fls. 747/783 e 788/805, cabendo ao i. representante do parquet, inclusive, manifestar-se acerca da conveniência da oitiva da testemunha Rodrigo Duran Vidal, vez que fora constituído como advogado do denunciado Márcio (conforme procuração acostada à fl. 588). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001429-67.2015.403.6107 - LUCIANE PEREIRA DA SILVA X LEONARDO CANOVA GUERREIRO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANE PEREIRA DA SILVA e LEONARDO CANOVA GUERREIRO, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora pretende que a consolidação da propriedade, em nome da ré, do imóvel localizado na Rua Sud Menucci nº 467 - Bloco B - Apartamento 24-B, Aracatuba-SP, objeto da Matrícula nº 71.664, do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, seja declarada ilegal/illegítima. Pedem antecipação da tutela para proibição da CEF realizar leilão extrajudicial do imóvel, ou praticar quaisquer atos que possam implicar em transferência da propriedade ou posse do bem a terceiros. Para tanto, afirmam que por razão de desemprego ocorrido em meados do ano de 2014, deixaram de pagar integralmente as parcelas do financiamento do imóvel, adimplindo, todavia, os juros das parcelas em atraso. Sustentam que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, no caso a Caixa Econômica Federal, foi realizada em desacordo com os ditames do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, assim como do disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/1966, naquilo que se refere à intimação pessoal dos devedores, ora autores. A autora LUCIANE afirma que à época do inadimplemento e consolidação da propriedade do bem em nome da CEF estava residindo no exterior, e o imóvel era ocupado por seu ex-marido LEONARDO CANOVA GUERREIRO, coautor na presente ação. Alega que os pagamentos ficaram sob a responsabilidade de LEONARDO que, no entanto, depositava na conta destinada aos débitos das prestações do financiamento apenas a quantia relativa aos juros e encargos do mês, não garantindo, portanto, o pagamento integral da parcela. Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 18/56. À fl. 74 foi concedido prazo para a parte autora corrigir o valor dado à causa. As fls. 76/78, a parte autora pediu a fixação do valor da causa no patamar de R\$ 55.000,00, que entende como sendo o valor atualizado do imóvel cuja propriedade e posse pretende manter ao final da causa. É o relatório. DECIDO. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Para obter a tutela antecipada, deve a autora apresentar prova inequívoca indicativa da verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, estão ausentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC. Malgrado os argumentos da parte autora, a averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal foi realizada na matrícula nº 71.664, do Cartório de Registro de Imóveis de Aracatuba-SP - fl. 19-verso, com a devida observância da legislação de regência. O pedido

de antecipação da tutela deve ser indeferido. Não merece prosperar o inconformismo da parte autora, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. Além disso, verifico que está presente a certeza quanto à notificação do devedor para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 - fls. 19v e 39. Ressalvados os argumentos da parte autora, não é crível que os autores, mesmo na condição de cônjuges separados, não tenham mantido pelo menos um canal de comunicação entre eles com a finalidade de cientificarem-se mutuamente sobre as notificações recebidas e que lhes davam ciência inclusive sobre a existência de procedimento expropriatório extrajudicial com a finalidade de perdimento de patrimônio comum, no caso um imóvel residencial. O coautor LEONARDO foi regularmente notificado pela via postal no endereço do imóvel (fls. 19v e 39), o que já seria suficiente por si só. Não obstante, a coautora LUCIANE também foi notificada por edital, pois, conforme ela própria alega na inicial, encontrava-se residindo no exterior. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal acerca das demais fases do procedimento. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. A devedora foi devidamente notificada, por meio de edital de leilão do imóvel publicado em jornal de grande circulação, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto (AC 00094186920074036119, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 162 FONTE: REPUBLICACAO). Tampouco os autores demonstraram nos autos a intenção de purgar a mora. Por outra via, pretendem a nulidade de procedimento da CEF que, prima facie, ante a documentação que instrui a inicial, não merece reparos quanto à legitimidade e legalidade dos atos expropriatórios extrajudiciais desenvolvidos. No caso concreto, ressalto que, a teor do documento de fls. 19-verso, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF em 21/01/2015 (incorporou-se ao seu patrimônio), ou seja, antes do ajuizamento da presente ação ocorrido em 16/06/2015, cuidando-se, portanto, de não ser possível a alteração da situação em sede de antecipação de tutela antecipatória. Contudo, a alienação do bem em leilão extrajudicial pode, em tese, causar prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário, consubstanciado na hipótese de alienação da moradia da parte autora (Direito Social, art. 6º, caput, da CF). Assim, apesar de os fatos alegados pela parte autora não se mostrarem comprovados plenamente, pelo menos neste Juízo de cognição sumária, tão-somente com vistas a evitar prejuízos para qualquer dos envolvidos inclusive terceiros de boa-fé, ad cautelam devem ficar sobrestados os efeitos da arrematação/adjudicação, eventualmente realizadas. No caso concreto, todavia, considerados os pedidos lançados na inicial, sobretudo o relacionado à revisão de cláusula contratual, observo que a cópia do contrato de mútuo celebrado pelos autores com a Caixa Econômica Federal, não acompanhou a inicial, em contrariedade com o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação. Nesse diapasão, se autora pretende a revisão ou anulação de cláusula contratual, sem a apresentação do contrato que embasa o pedido com a inicial, é forçoso admitir que a análise do mérito da causa, pelo menos nesse ponto, fica prejudicada. Demais disso, o autor LEONARDO CANOVA GUERREIRO também não apresentou cópia de documento de identificação individual, irregularidade que também deve ser sanada. 4.- Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Contudo, ad cautelam, determino a suspensão dos efeitos da adjudicação/arrematação do imóvel habitacional objeto da presente lide, até a prolação de sentença. No caso de o bem ter sido arrematado, o adquirente deverá ser cientificado pela instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos a cópia do Contrato de Mútuo/Financiamento Habitacional objeto da lide, celebrados entre os requerentes e a Caixa Econômica Federal, além de cópia de documento de identidade do autor LEONARDO CANOVA GUERREIRO, sob pena de extinção da ação por inépcia da inicial. Regularizada a inicial, cite-se. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel, e manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação quanto ao objeto da lide, tendo em vista o valor do adimplemento, se for o caso. Acolho as razões da parte autora lançadas na petição de fls. 76/78, para manter o valor da causa no valor de R\$ 55.000,00, conforme requerido. Com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retomem-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Da análise dos autos reputo necessária a realização de perícia médica, a cargo de profissional especializado em NEFROLOGIA, a fim de ser verificada a eficácia e manutenção do tratamento da doença rara que acomete à autora, com uso do medicamento Eculizumab (SOLIRIS), em razão da prescrição médica indicada à fl. 40 e os argumentos acostados pela União Federal, em especial às fls. 261/266 dos autos. Entretanto, considerando que este Juízo não possui profissional cadastrado na área de especialidade em referência, oficie-se ao Hospital Estadual de Bauru/SP solicitando seja indicado Nefrologista de seu corpo clínico, com exceção da Dra. Tricya Nunes Vieira Buoloni, para realização de perícia médica na autora. Com a vinda da indicação, intime-se o profissional pelo meio mais célere para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, data, hora e local para realização da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da realização do exame. Instrua-se a intimação com as informações necessárias à realização dos exames, bem como quesitos apresentados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a intimação das partes, acerca do agendamento. Assim, intimem-se a autora e os réus para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentado o laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora e, em seguida, réus União Federal e Estado de São Paulo. Oficie-se e cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 4800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004306-74.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-91.2015.403.6108) GLADIMIR RISSO PEDERIVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada por GLADIMIR RISSO PEDERIVA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando seja determinada a NÃO alienação dos veículos caminhão cavalo-tractor SCANIA/T113 H 4x2 360, cor azul, placa AFG - 2763 e S. Reboque, carroceria aberta, cor branca, Krone CA122, CS22, ano/modelo 2000, placa MAX-8031, apreendidos nos autos do processo administrativo n. 10646-720.045/2015-57, bem ainda, que seja deferido ao Autor o depósito dos veículos até o julgamento do mérito da demanda. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A medida pleiteada merece deferimento parcial, pois os documentos dos veículos comprovam que foram adquiridos mediante leasing e alienação fiduciária (f. 60/61). Com efeito, na alienação fiduciária, a transferência de propriedade da coisa resguardada como garantia pelo banco fiduciário somente ocorre quando o devedor fiduciante paga todas as prestações assumidas, ao passo que, no arrendamento mercantil o proprietário do bem é o arrendador, restando ao arrendatário apenas o direito à sua utilização. Em outras palavras, ao menos a princípio, as proprietárias dos veículos, na data dos fatos, eram as instituições financeiras apontadas como credora fiduciária e arrendadora (f. 60/61), pois somente após o pagamento do mútuo (financiamento) e ao final do arrendamento mercantil é que o devedor (fiduciante/arrendatário), no caso, o Autor, poderá adquirir a propriedade do bem. Não vejo óbice, entretanto, no deferimento do pedido para evitar a alienação dos veículos até ulterior deliberação deste Juízo, medida que nenhum prejuízo trará à UNIAO, mas que, do contrário, pode acarretar dano irreparável ao Autor, caso seja negada. Digo isso, porque, na eventualidade de procedência do pedido de anulação do ato administrativo, os veículos tanto poderão ser restituídos ao Autor, caso haja adimplemento das prestações, quanto podem ser devolvidos às instituições financeiras se constatado o inadimplemento, assegurando a garantia fiduciária. Anote-se, no ponto, que referidas instituições devem ser instadas a se manifestarem no feito, razão pela qual deve o Autor informar sua denominação e endereço completo, para fins de comunicação deste Juízo. Nessa ordem de idéias, impõe-se, por ora, o DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, apenas para determinar à Ré que se abstenha de promover a alienação dos veículos apreendidos até ulterior deliberação nos autos. Intime-se. A seguir, intime-se o Autor para que em 10 (dez) dias informe a denominação e o endereço das instituições financeiras com as quais firmou os contratos de arrendamento mercantil e mútuo. Com as informações, notifiquem-se as instituições referidas para que manifestem interesse no feito, consignando o prazo de 10(dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, tomem os autos à conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1) - PREVE ENSINO LIMITADA X ORTOCLINICA PLUS - ORTOPEdia E FRATURAS LTDA. - EPP X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X PREVE ENSINO LIMITADA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que nos embargos em apenso foi requerida a expedição de requisitórios em favor da sociedade de advogados mencionada à fl. 358 destes, intimem-se os patronos/exequentes para que em 5 (cinco) dias esclareçam se, também nestes autos principais, desejam que os requisitórios de honorários advocatícios sejam igualmente confeccionados em nome de nominada sociedade. Em caso afirmativo, caso haja requerimento expresso nesse sentido, os autos deverão rumar ao SEDI, para cadastramento da sociedade que figurará como favorecida no(s) RPV(s). No eventual silêncio, os honorários deverão ser requisitados, em partes iguais, em nome dos advogados Claudiomiro Filippi Chielá e Reni Donatti. Portanto, após os esclarecimentos e providências acima, prossiga-se conforme determinado à fl. 511.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 10518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008033-85.2008.403.6108 (2008.61.08.008033-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DALTON ANTONIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ)

Fls.325 e 362/366: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ante o tempo decorrido desde o protocolo da exordial acusatória ao MPF para que se ao seu alcance traga aos autos endereços atualizados das testemunhas arroladas à fl.76. Antes de se deprecar a oitiva da testemunha Rogério Paiva à Justiça Federal em Divinópolis/MG, esclareça em até dez dias a defesa da corré Fernanda, se o endereço da testemunha Francislene(fl.363, item 2), também localiza-se na cidade de Divinópolis/MG.O silêncio da defesa da corré Fernanda no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à testemunha Francislene.Caso as testemunhas sejam meramente laboratoriais a defesa da corré Fernanda poderá substituir as oitivas por declarações escritas das testemunhas a serem trazidas aos autos em até dez dias, às quais este Juízo atribua o mesmo valor probatório.Desentranhe-se a petição de fls.352/361, entregando-se à subscritora, tendo em vista a constituição de advogado pela corré Fernanda, revogando-se a nomeação da dativa, que poderá ser comunicada pela via mais expedita(inclusive via fone).Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 10520

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004312-81.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE REYNALDO ANTUNES

Autos n.º 000.4312-81.2015.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: José Reinaldo de Antunes Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Reinaldo de Antunes, pela qual a parte autora postula liminar para busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Ford, modelo Fiesta, ano e modelo de fabricação 2006/2007, Renavan n.º 00887430317, placa DQR 2500. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente desde 30 de setembro de 2015, em relação à obrigação assumida na Cédula de Crédito Bancário n.º 48176854, firmada em 1º de fevereiro de 2012. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de folhas 09 a 10 fez prova da mora do réu. Dessarte, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º. I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208) Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão do veículo Ford, modelo Fiesta, ano e modelo de fabricação 2006/2007, Renavan n.º 00887430317, placa DQR 2500, o qual, uma vez apreendido, deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela requerente na folha 03 dos autos. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se. Na seqüência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Bauru, Joaquim Euripedes Alves Pinto Juiz Federal

0004313-66.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ROBERTO NEVES ROCHA

Autos n.º 000.4313-66.2015.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marcos Roberto Neves Rocha Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Roberto Neves Rocha, pela qual a parte autora postula liminar para busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo VW Polo Sedan, 1.6. ano 2006, modelo 2007, cor preta, Renavan n.º 009001370452, placa DMQ 4977. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente desde 02 de outubro de 2015, em relação à obrigação assumida na Cédula de Crédito Bancário n.º 000055806692, firmada em 10 de abril de 2013. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de folhas 10 a 11 fez prova da mora do réu. Dessarte, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º. I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208) Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão do veículo VW Polo Sedan, 1.6. ano 2006, modelo 2007, cor preta, Renavan n.º 009001370452, placa DMQ 4977, o qual, uma vez apreendido, deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela requerente na folha 03 dos autos. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se. Na seqüência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Bauru, Joaquim Euripedes Alves Pinto Juiz Federal

Expediente Nº 10521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011283-63.2007.403.6108 (2007.61.08.011283-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANA MARIA DODOPOULOS DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X SILVIO LUIZ DA SILVA(SP144701 - FLAVIO NELSON DA COSTA E SP151026 - ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE) X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Fls.508/509: desmembre-se este processo em relação ao corréu Cláudio, extraído-se cópia integral destes autos, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, do qual o referido acusado Cláudio deverá ser excluído, ficando-se, então o novo processo suspenso nos termos do artigo 366 do CPP, conforme requerido pelo MPF. Ante o tempo decorrido desde o protocolo da exordial acusatória (fls.2/3), ao MPF para que se ao seu alcance traga aos autos endereço atualizado da testemunha Gilberto Frank Filho. Fls.228 e 423/424: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 26/11/2015, às 14hs00min para oitivas das testemunhas Hélio e Sílvia, arroladas pela defesa da corré Ana Maria. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Flávio e Rubens, arroladas pela defesa do corréu Sílvio, à Justiça Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo/SP. A defesa dos réus deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual Fl.479: em substituição à advogada Paula, nomeio Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, 3-79, fones 3222-6474 e 3019-9784, como advogada da corré Ana Maria Dodopoulos. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 178/2015-SC02, para intimação da advogada dativa acima nomeada. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011248-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011248-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X DARLEY GOULART DA SILVA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X LEONEL DIEGO BRAGHINI(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a produção de novas provas, na fase do artigo 402 do CPP, iniciando-se pelo MPF. Nada sendo requerido, ficam as partes intimadas a apresentarem memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Alerta-se as Defesas de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais pelas Defesas, venham os autos conclusos. Publique-se.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa a se manifestarem sobre a produção de novas provas, na fase do artigo 402 do CPP, iniciando-se pelo Parquet. Nada sendo requerido, ficam as partes intimadas a apresentarem memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Alertada a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais pelas partes, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9204

INQUERITO POLICIAL

0003103-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X NATALINO MALDONADO(MG115082 - ELIEZER JOSE RIBEIRO) X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP290244 - FRANCIO CAMPOS MOREIRA) X TATILA DA SILVA SOUZA(MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA)

Despacho de fl. 1320: Depreque-se, com urgência, à Subseção Judiciária em Varginha/MG, para aonde deverá ser conduzido o réu preso Alex Bruno dos Santos Pereira, para a audiência designada no dia 20/10/2015, às 17:00, para a oitiva da testemunha Wenderson Barbosa, arrolada pela Defesa, a ser realizada, por videoconferência, com a 9ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, a qual será presidida pelo Juízo da 3ª Vara Federal em Bauru/SP. A solicitação do agendamento da audiência ao callcenter foi recebida sob o nº 445463. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juíz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011027-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO VIEIRA DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Ante o teor da manifestação ministerial, bem como a data de viagem da testemunha LAZARO OSMAR LORENCINI, conforme documento de fl. 162, mantenho a audiência no dia 21 de outubro de 2015, mediante sistema PRODESP, a fim de garantir a presença do réu, para a oitiva das demais testemunhas de acusação. Para as oitivas da testemunha de acusação LAZARO OSMAR LORENCINI, das testemunhas de defesa, que comparecerão independentemente de intimação, e realização do interrogatório do réu, designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2015, às 15:00 horas, também através do sistema de videoconferência. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Quanto ao chaveiro apreendido e encaminhado pela Delegacia de Polícia de Jundiá, considerando a manifestação do MPF, mantenho seu acautelamento no cofre até o fim da instrução processual.

Expediente Nº 10270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP303254 - ROBSON COUTO) X ANDRE BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Zenger Yan, manifestada às fls. 1490/1491, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se a Defesa a devolver a carta rogatória respectiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. R. despacho de fls. 1493: J. Defiro (Foi expedida nova carta rogatória aos EUA para a oitiva da testemunha Joel Wikell)-Defesa do réu André: retirar carta rogatória.

Expediente Nº 10271

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011632-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011623-35.2015.403.6105) SUELI JOSE(SP183156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de novo pedido de liberdade provisória formulado por SUELI JOSÉ, presa pela prática de crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c artigo 14, II, do Código Penal em flagrante delito, no dia 11 de agosto de 2015. Aduz, em apertada síntese, ser ré primária com residência fixa e ocupação lícita, juntando documentos (fls. 128/137). Aduz ainda, que a imputação feita à ré é de suposta infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada, razão pela qual entende não se justificar a segregação cautelar, sendo que não oferece riscos à sociedade. O Ministério Público Federal, às fls. 139, entendeu pela manutenção da prisão para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Com efeito, a acusada repetiu os mesmos argumentos trazidos em contrarrazões de recurso em sentido estrito, já devidamente analisados na decisão de fls. 86. Ora, consoante já se afirmou, o crime em questão não é o único praticado por Sueli, em comunhão com outras pessoas. As investigações dão conta que Sueli atua com Juiclene, intermediando benefícios fraudulentos, há pelo menos dois anos e, pelas circunstâncias, ambas não agem sozinhas, conforme já reconhecido por elas na lavratura do flagrante, quando detalharam o modo de agir nas fraudes previdenciárias em diversas localidades, inclusive com a participação de servidores do INSS. Sua intensa atividade criminosa também pode ser constatada nos documentos, em nome de outras pessoas, encontrados em sua bolsa. Ademais, o alvará de licença para localização de sua empresa, expedido no ano de 2011, e com validade para o mesmo ano, não se apresenta hábil para comprovar exercício de atividade lícita, além de afrontar a própria versão por ela sustentada quando de seu interrogatório na sede da Polícia Federal (fls. 10 da ação penal n.º 0011623-35.2015.403.6105), afirmando que trabalha comprando e vendendo veículos, juntamente com seu companheiro, e que não exerce outra atividade remunerada. Assim, em que pese os argumentos da defesa, já é pacífico na jurisprudência que nem sempre as circunstâncias da primariedade, bons antecedentes e residência fixa, impedem que a prisão preventiva seja decretada, uma vez presentes os indícios suficientes da existência do crime e de sua autoria. Na hipótese dos autos, a manutenção da custódia cautelar visa assegurar a aplicação da lei penal, conforme já exposto na decisão proferida às fls. 86, bem como garantir a ordem pública, e a conveniência da instrução criminal, na medida em que, se permanecer em liberdade, poderá atrapalhar o avanço das investigações, seja desaparecendo com vestígios dos crimes, seja alertando outros integrantes da quadrilha e, até mesmo, ameaçando beneficiários que podem vir a ser arrolados como testemunhas. Pelos motivos acima expostos, mantenho o decreto de PRISÃO PREVENTIVA de SUELI JOSÉ, nos termos do artigo 312, caput, do CPP, visando garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, nos termos já expostos na decisão proferida às fls. 86. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juíz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015201-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015201-5) - LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0611224-50.1998.403.6105 (98.0611224-5) - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

Expediente Nº 9785

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043230-74.1999.403.0399 (1999.03.99.043230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600145-84.1992.403.6105 (92.0600145-0)) FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS VIRGILIO X INSS/FAZENDA X FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS VIRGILIO X INSS/FAZENDA

1. FE 689/692, 702/705 e 707/710: Tendo em vista o teor das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento 2007.03.00.086523-4, 0013354-24.2010.403.000 e 2009.03.00006061-7, a decisão de f. 263 de indeferimento da cessão de crédito noticiada às fls. 231/256 resta mantida, razão pela qual é válida a penhora no rosto do autos de f. 535.2. A penhora em referência é no valor de R\$ 727.590,16 (setecentos e vinte e sete mil quinhentos e noventa reais e dezesseis centavos) e aqumbarca todo o valor requisitado por ofício precatório. Cumpre esclarecer que serão repassados para o Juízo da penhora apenas os pagamentos efetuados a partir da terceira parcela, haja vista a penhora no rosto dos autos ter sido efetuada após o levantamento dos dois primeiros pagamento. 3. FE 711/719: Oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando-lhe que o precatório 2004.03.00.035684-3 deve seguir no montante originariamente requisitado e que os valores depositados devem seguir à disposição deste Juízo para posterior transferência ao Juízo da penhora de f. 535. Outrossim, solicite-se informação sobre possível saldo remanescente a ser depositado.PA 1,10 4. Cumprido o ofício acima, deverá a secretaria expedir ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores depositados nas contas 1181.005.502201133, 1181.005.503396833, 1181.005.50483274, 1181.005.506073237, 1181.005.506675024 e 1181.005.507249207 para conta vinculada à Execução Fiscal 001238-38.2009.403.6105 em tramite na 5ª Vara Federal local.5. Após a transferência, dê-se vista as partes e venham os autos conclusos.6. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010522-31.2013.403.6105 - SANDRO LEITE DE CAMARGO X ANA LUCIA URBANO LEAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003919-27.2013.403.6303 - JOAO CARLOS SABILINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: - o exercício de atividade remunerada no período de 24/02/1976 a 09/02/1979;- a especialidade dos períodos urbanos de 17/05/1984 a 31/08/1995, 07/01/2002 a 31/12/2003, 1º/01/2004 a 11/06/2005, 05/09/2006 a 19/06/2007, 25/08/2010 a 10/11/2010 e 15/06/2011 a 22/05/2012.O período de 17/05/1984 a 31/08/1995 já foi enquadrado como especial administrativamente, consoante documentos de fls. 111-verso/114.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Antem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS referente ao autor.Intimem-se. Cumpra-se.

0006574-47.2014.403.6105 - JOSE GEANFRANCESCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que o autor visa à adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação. Pretende a correção monetária sobre as parcelas anteriores à ACP, que é marco interruptivo da prescrição, devendo ser reconhecido que as parcelas posteriores a 05/05/2006 não estão prescritas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 13/23).O INSS ofertou contestação padrão às fls. 30/57, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Foi juntado histórico de créditos do benefício (fls. 66/72) e elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juízo (fls. 78/90).Instados, o autor concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 92) e o INSS deixou de se manifestar (fl. 93/vº). Vieram os autos conclusos para o julgamento.DECIDIDO.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Passo a análise das prejudiciais de decadência e prescrição.Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas

pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação JUIZADA Nº 0002364202144036115 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DIJ3 Judicial I DATA16/09/2015 Assim, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 26/06/2009. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relacionado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos beneficiários com data de início não acaembreada pelo período acima indicado ou aos beneficiários concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 25/07/1994 (fl. 17). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 66/71). Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 26/06/2009, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por José Geanfrancesco, CPF 212.650.628-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a revisar o valor do benefício NB 068.324.401-9 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 26/06/2009. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORETRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, venciada a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e na simplicidade da causa. Custas na forma da lei, observada a senção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3.º do art. 475 do CPC). A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera desnecessariamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendimento conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011942-37.2014.403.6105 - JOAQUIM NUNES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Joaquim Nunes de Souza, CPF nº 387.550.179-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante a averbação do período especial trabalhado na MABE Campinas Eletrodomésticos, de 11/10/2001 até a DER (08/03/2013), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 08/03/2013 (NB 46/160.066.373-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa supra mencionada, embora tivesse juntado aos autos do processo administrativo o formulário necessário à comprovação da especialidade da atividade referida. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/42. Instado a emendar a inicial para esclarecer o interesse no feito, haja vista a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente (fl. 45), o autor se manifestou ratificando o pedido contido na inicial (fls. 120), por entender que a aposentadoria especial lhe é mais favorável. Foram juntadas cópias dos processos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 125/133), sem arguição de preliminares. No mérito, sustenta a não comprovação do tempo especial alegado para a aposentadoria especial pretendida, mormente em razão da utilização de EPI eficaz. Houve réplica (fls. 141/144). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 08/03/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/11/2014) não decorreu o luto prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência após o tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que comvalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...). - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1.º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido,

com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcantemente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.0550007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla). Caso dos autos: - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Mabe Campinas Eletrodinâmicos S/A, de 11/10/2001 a 08/03/2013. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 23/25. Verifico do formulário juntado aos autos, que o autor exerceu a função de operador de máquinas, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação. Tal exposição se deu durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade deste período. II - Aposentadoria Especial: Passo a computar na bela abaixo os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais, até a DER (08/03/2013), considerando para tanto os períodos especiais já reconhecidos na via administrativa, conforme CNIS de fl. 76: Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 25 anos de atividade especial na data do primeiro requerimento administrativo. Faz jus, portanto, à aposentadoria especial a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por JOAQUIM NUNES DE SOUZA, CPF 387.550.179-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 11/10/2001 a 08/03/2013; (3.2) implantar a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do primeiro requerimento administrativo e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. As parcelas vencidas deverão ser devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, e acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Joaquim Nunes de Souza / 387.550.179-91 Nome da mãe Rita Pereira das Virgens Tempo especial reconhecido De 11/10/2001 a 08/03/2013 Tempo total até 08/03/2013 26 anos, 3 meses e 9 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/160.066.373-4 Data do início do benefício (DIB) 08/03/2013 (DER) Data considerada da citação 25/02/2015 (fl. 134) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, rematam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual íntime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008541-93.2015.403.6105 - FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL EIRELI(SP339619 - CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO E SP356749 - LETICIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Frac Limpeza, Assio e Conservação Predial EIRELI, qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão das penalidades aplicadas à autora na execução do contrato nº 08/2014 (fls. 25/48), bem assim a liberação das contraprestações contratuais retidas pela União. Relata a autora haver celebrado com a ré, na data de 14/07/2014, o contrato nº 08/2014, de prestação de serviços continuados de recepção, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, para vigência por 12 (doze) meses. Refere que, com fulcro no não fornecimento de uniformes de inverno para alguns funcionários, na não utilização de crachás por seus funcionários, no atraso em recolhimentos do FGTS e de contribuições ao INSS, no atraso na abertura do escritório em Campinas e em ausências de funcionários, sofreu a aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 50.960,25, retenção das contraprestações contratuais dos meses de abril e maio, para a satisfação dessa multa, rescisão unilateral do contrato e proibição de licitar e contratar com a União pelo prazo de 02 (dois) anos. Alega, contudo, que o não fornecimento de uniformes de inverno para alguns funcionários ocorreu no período do verão e já foi sanado, que a não utilização de crachás por seus funcionários decorreu do atraso na sua entrega pela empresa terceirizada para seu fornecimento, que os recolhimentos faltantes foram regularizados, que o atraso na abertura do escritório em Campinas não prejudicou a execução do contrato e que as ausências de funcionários decorreram de demissões, ademais de terem sido esporádicas e prontamente sanadas, tudo sem que houvesse sido causado qualquer prejuízo à União. Sustenta que as penalidades não são razoáveis nem proporcionais, sobretudo diante do fato de que houve cumprimento substancial do contrato em questão. Instrui a inicial com os documentos de fls. 19/1. Citada, a União apresentou a contestação e os documentos de fls. 107/168, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que os fatos narrados na inicial foram devidamente apurados em processo administrativo no qual foi assegurada a oportunidade de defesa. Aduziu que, após a primeira intimação para a regularização de infrações contratuais, houve reincidência da autora no descumprimento de cláusulas do contrato. Referiu que a multa aplicada tem previsão contratual e que a rescisão do negócio jurídico tem respaldo legal. Alegou que, embora superior ao valor da contraprestação mensal contratual, o valor da multa aplicada mostrou-se compatível com a capacidade financeira da autora, que tem capital social de R\$ 780.000,00. Sustentou que as penalidades questionadas foram aplicadas de acordo com a gravidade das infrações cometidas pela autora. No tocante à retenção de contraprestações, asseverou textualmente que só será liberado o saldo restante com a execução completa do contrato, após a comprovação, por parte da empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado. Acrescentou por fim que a Administração Pública deve zelar pelo fiel cumprimento da Legislação Trabalhista, bem como pelos direitos dos trabalhadores, nos termos das normas e julgados supramencionados, a fim de que não lhe sejam atribuídas eventuais responsabilidades decorrentes da deficiente fiscalização das obrigações da contratada. E o relatório. DECIDO. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não cabe a este Juízo, em sede de cognição sumária, suspender antecipadamente, com fulcro em suposta violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os efeitos das penalidades aplicadas pela União na execução do contrato administrativo em questão. Com efeito, não diviso, de pronto, a verossimilhança da alegação da autora de que ditas penalidades não sejam proporcionais nem razoáveis, sobretudo quando a própria autora reconhece o descumprimento de obrigações contratuais e apresenta o instrumento do contrato administrativo do qual constam critérios precisos e detalhados de dosimetria dessas penalidades (cláusulas décima quarta - fls. 42/45), todos livre e conscientemente acatados pela contratada. Neste exame sumário, devem prevalecer as presunções de atuação da União em conformidade com o contrato e de proporcionalidade das penalidades aplicadas. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em continuidade: (1) Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. (2) Cumprido o item 1, intime-se a ré a indicar as provas que pretendam produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. (3) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

001148-79.2015.403.6105 - DONIZETI APARECIDO CARDOSO(SPI83611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Donizeti Aparecido Cardoso, CPF nº 247.488.408-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e pagamento das parcelas vencidas desde a sua cessação (NB 522.389.626-9), havida em 30/03/2008. Relata que em decorrência de amputação de parte de seus dedos hávida em sua mão esquerda no ano de 2007, teve concedido aquele referido benefício. Refere ainda o agravamento de sua saúde por razão de doença que lhe acometeu no fígado, com piora do quadro desde agosto de 2012. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 08/27). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial. Determine a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Aprovo os quesitos da parte autora já indicados às fls. 07. Faculto

à parte autora a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Indefiro o quesito de n. 6 do INSS por versar sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de substância de fatos à legislação.Ficam indeferidos ainda os quesitos 8 e 15, uma vez que escapam ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os demais.Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho a partir de 30/03/2008? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0011813-95.2015.403.6105 - JAIR DOS SANTOS BAETA(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Jair dos Santos Baeta, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende obter a incidência de correção monetária com a aplicação dos índices inflacionários em substituição à TR desde janeiro/1999 em sua conta vinculada de FGTS, correspondente ao valor de R\$13.523,90. Requer, também, o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 25.000,00 de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela (f. 14), bem como o valor de R\$11.557,17 como indenização do art. 404, do Código Civil ou honorários advocatícios o que for mais vantajoso.O autor instrui a inicial com os documentos de ff. 17-102 e requer a assistência judiciária gratuita.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo.No caso dos autos, o autor indicou como valor da causa o montante de R\$ 50.081,07, formado pelo somatório dos valores pretendidos a título de dano moral (R\$ 25.000,00 - item f de f. 14/15), a título de indenização do artigo 404 do Código Civil ou honorários advocatícios sucumbenciais, o que for mais vantajoso, de R\$ 11.557,17 (item g de f. 15) e o valor das diferenças pleiteadas (R\$ 13.523,90 - item e de f. 14).O valor da causa, contudo, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido.Já por essa razão, não deve integrar o valor da causa o montante pretendido pela representação processual do autor a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Mais que isso, o autor pretendido a título de indenização por danos morais - sobretudo em casos como os dos autos, em que a livre eleição de valor é apta a ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo - deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta. Na definição do valor da presente causa, o autor, demais de indevidamente somar o valor pretendido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, indicou valor flagrantemente imoderado a título de danos morais. Tais comportamentos acabaram por elevar desrazoavelmente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal.A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro.No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, o autor pretende receber R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela (f. 15).Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para R\$ 28.523,90 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa centavos). Tal valor corresponde ao somatório do valor das diferenças pleiteadas com os danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Ao SEDI, para registro do novo valor da causa.Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente (grifos nossos):PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela precedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012]Tal ajustado valor da causa de R\$ 28.523,90 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa centavos) é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF.Intime-se e cumpra-se.

0011319-09.2015.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SILVA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria da Conceição Ferreira Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, cumulado com sua conversão em aposentadoria por invalidez.A autora alega ser portadora de neurocisticercose e fazer uso de diversos medicamentos que lhe causam efeitos colaterais, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Requer a concessão da gratuidade judiciária e instrui a inicial com os documentos de fs. 10/25.Houve deferimento da gratuidade processual (fl. 26).Citado, o INSS apresentou a contestação e os documentos de fs. 43/63, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que a concessão dos benefícios por incapacidade pressupõe a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária ou permanente. Alegou que a prova da qualidade de segurado e do cumprimento da carência dependem da fixação da data de início da incapacidade, não se encontrando incontroversos nos autos. Sustentou que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22/08/2003 a 1º/04/2006, mas que, após sua cessação, submeteu-se a diversas perícias médicas que concluíram pela inexistência da incapacidade. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação da data de início do benefício na data da juntada do laudo pericial em Juízo. A autora apresentou réplica (fs. 70/72).Instado, o Município de Paulínia juntou o laudo elaborado por médico de seus quadros (fl. 89/90).O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Paulínia, que declinou da competência em favor da Justiça Federal de Campinas (fs. 104/106).Vieram os autos à conclusão.DECIDO.A autora atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Tendo em vista que não deduz pedido de condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso do benefício pleiteado nos autos, torno como adequado esse valor. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pressuposto negativo da coisa julgada e, se o caso, o pedido de tutela antecipada serão apreciados pelo Juízo Competente. Intimem-se. Cumpra-se.Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos extratos de consulta ao CNIS e ao processo nº 0008610-84.2013.4.03.6303.

0011323-46.2015.403.6105 - AVELINO PEREIRA NETO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Avelino Pereira Neto, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Visa o autor à prolação de provimento antecipatório que determine a imediata suspensão dos registros negativos sobre seus dados cadastrais perante o SPC e SERASA. Ao final, pretende a declaração de inexigibilidade do título, com condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Relata que foi vítima de fraude em relação ao seu cartão de crédito fornecido pelo programa Minha Casa Minha Vida, pois compras foram efetuadas no seu nome, sem que tenha sequer recebido referido cartão. Efetuou boletim de ocorrência e tomou as providências cabíveis perante a agência da Caixa Econômica Federal, além de realizar denúncia junto ao PROCON. Ocorre que seu nome encontra-se negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação única e exclusivamente aos débitos oriundos do referido cartão. Assim, pretende seja suspensa referida inscrição junto ao SERASA e SPC e ao final seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado e seja indenizado pelos danos morais e materiais sofridos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.335,36 (onze mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos).É o relatório.DECIDO. O autor atribui à causa o valor de R\$ 11.335,36. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Observe que a complexidade da causa não afasta a competência do Juizado. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PROVA PERICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, ademais, o seu 3º expresso ao prever que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, nos casos de litisconsórcio facultativo, o valor da causa decorre da divisão do montante total pelo número de litisconsortes. 4. A Súmula n.º 20 da Turma Recursal na Terceira Região esclarece o seguinte: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). 5. A Lei 10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, no art. 12, transcrita, menciona exame técnico, o que, em princípio, não afasta a possibilidade da realização de prova técnica pericial. 6. Agravo improvido. (AI 00116717320154030000; Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva; Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 14/09/2015)Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se com urgência. Cumpra-se.Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

0011330-38.2015.403.6105 - JARDIM DA INFANCIA CARROSSEL S/C LTDA - EPP(SP216547 - GASPARE OTAVIO BRASIL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jardim da Infância Carrossel S/C Ltda. - EPP, qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa, essencialmente, ao reconhecimento do alegado direito da autora de retificar seus Documentos de Arrecadação de Receitas Federais do período de agosto de 2007 a junho de 2015, preenchidos com o código de receita 9100 (Refís), de forma a permitir a destinação dos valores por meio deles recolhidos à extinção dos débitos executados nos autos ns. 0011307-23.1999.8.26.0248, 0010412-76.2010.8.26.0248 e 0002089-77.2013.8.26.0248. Visa, outrossim, à repetição dos valores excedentes a esses processo executivos, indevidamente recolhidos. Em sede de antecipação de tutela, objetiva a autora a prolação de ordem de desbloqueio de seus ativos financeiros, bloqueados nos autos das referidas execuções fiscais. Relata a autora haver aderido ao Programa de Recuperação Fiscal (Lei nº 9.964/2000) na data de 1º/03/2000, do qual veio a ser excluída por determinação do Comitê Gestor do Refís, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2007 (Portaria nº 1.688, de 08 de agosto de 2007), em razão de dívida com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no valor de R\$ 9,21 (nove reais e vinte e um centavos). Alega que essa dívida decorreu de erro material cometido pela Caixa Econômica Federal. Afirma que, embora excluída do programa de parcelamento, permaneceu efetuando recolhimentos por meio de DARFs preenchidos com o código de receita 9100 (Refís), todos aceitos pela ré, os quais totalizaram o montante de R\$ 262.590,71, superior ao somatório dos débitos que lhe são exigidos nos autos das execuções fiscais ns. 0011307-23.1999.8.26.0248, 0010412-76.2010.8.26.0248 e 0002089-77.2013.8.26.0248. Destaca que se encontra impedida de retificar os referidos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, bem assim de efetuar a compensação administrativa dos valores por meio deles recolhidos, em razão de os sistemas da RFB e PGFN exporem a mensagem aguardar o trânsito em julgado. Assevera haver ajuizado as ações ns. 0016588-66.2009.4.03.6105 e 0015861-05.2012.4.03.6105, objetivando, respectivamente, sua inclusão no Refís e a compensação de débitos tributários seus com os créditos decorrentes dos pagamentos efetuados no âmbito do Refís após sua exclusão desse programa de parcelamento tributário. Refere que ambas encontram-se pendentes de julgamento de recurso. Sustenta que teve seus ativos financeiros bloqueados nos autos das execuções fiscais ns. 0011307-23.1999.8.26.0248, 0010412-76.2010.8.26.0248 e 0002089-77.2013.8.26.0248 e funda a urgência de sua pretensão no risco de cessação de suas atividades em decorrência desse bloqueio. Acompanham a inicial os documentos de fs. 19/196. Pelo despacho de fl. 200, este Juízo remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda da manifestação preliminar da ré. A União apresentou a manifestação e os documentos de fs. 203/207, alegando a inexistência de prova inequívoca do direito alegado na inicial, vez que a própria parte autora consignou que efetuou os recolhimentos com código de receita diverso do tributo a que se referia, mesmo ciente de sua exclusão do REFIS desde 2007. Acrescentou que inexistem nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora, sobretudo porque somente com a manifestação da Delegacia da Receita Federal acerca dos recolhimentos efetuados pela parte autora - que foi excluída do REFIS, mas continuou efetuando recolhimentos como se permanecesse no regime de parcelamento - será possível aferir se os valores recolhidos são suficientes para quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não cabe a este Juízo, em sede de cognição sumária, determinar o desbloqueio de ativos pretendido nestes autos. Com efeito, não antevejo verossimilhança na alegação de que os valores recolhidos pela autora, sob o código de receita do Refís, no período de agosto de 2007 a junho de 2015, quando já se encontrava excluída desse programa de parcelamento, compõem crédito em seu favor de valor superior ao exigido nos autos das execuções fiscais em que determinado o bloqueio de ativos ora questionado. Embora mereça atenção deste Juízo, o parecer sobre o exame de contas anexado à inicial, unilateralmente produzido, não representa prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Não bastasse, conforme consulta nesta data efetuada ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, o processo nº 0016588-66.2009.4.03.6105, ajuizado por Jardim da Infância Carrossel S/C Ltda. para o fim de ver afastados os efeitos da Portaria nº 1.688/2007 do Comitê Gestor do Refís, que a excluiu do Refís a partir de 1º/09/2007, foi extinto com julgamento de mérito, por sentença de improcedência do peddo. Extraído da consulta, outrossim, que referida sentença não transitou em julgado até a presente data, em razão de encontrar-se pendente o exame de recurso de apelação interposto pela autora. Assim sendo, caso a autora obtenha a reforma da sentença e o consequente afastamento dos efeitos da referida Portaria nº 1.688/2007, os pagamentos por ela efetuados a partir de 1º de setembro de 2007 serão certamente apropriados à conta do Programa de Recuperação Fiscal, até porque efetuados sob o código de receita desse sistema de parcelamento tributário. Por conseguinte, não será mesmo possível autorizar a retificação dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais preenchidos pela autora com o código de receita 9100 (Refís). É esta, provavelmente, a razão do impedimento à retificação administrativa de DARF encontrada pela autora nos sistemas da RFB e PGFN (mensagem aguardar o trânsito em julgado). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento: 1) Aguarde-se o decurso do prazo para a contestação. 2) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Cumprido o item acima, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5) Proceda a Secretaria desta 2ª Vara à juntada aos autos dos extratos de consulta à publicação da Portaria nº 1.688/2007 no Diário Oficial da União e ao andamento dos processos ns. 0016588-66.2009.4.03.6105 e 0015861-05.2012.4.03.6105. Intimem-se. Cumpra-se.

0014102-98.2015.403.6105 - MARISA RODRIGUES DE SOUZA X CLEOSMAR RAIMUNDO(SP314690 - OSNIR RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO NETO

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marisa Rodrigues de Souza e Cleosmar Raimundo, qualificados nos autos, em face de Caixa Econômica Federal e Luiz Augusto Neto. Visa, essencialmente, à prolação de provimento antecipatório que determine a averbação do impedimento à transferência, a terceiros, do imóvel descrito na matrícula nº 74.483 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba - SP, de forma a permitir a manutenção dos autores na posse do referido bem. Relatam os autores haverem celebrado com a Caixa Econômica Federal, na data de 23/06/2008, o contrato nº 829960000329, de financiamento de imóvel na planta com alienação fiduciária em garantia. Referem que em maio de 2015 foram surpreendidos com a notícia da arrematação do imóvel, em leilão extrajudicial, pelo Sr. Luiz Augusto Neto. Reconhecem encontrarem-se contratualmente inadimplentes, mas afirmam, textualmente, que não foram devidamente intimados para purgar a dívida, motivo pelo qual se mostra nula a consolidação da propriedade em nome da CEF e, por consequência, a arrematação do imóvel efetuada em leilão extrajudicial. Instruem a inicial com os documentos de fs. 15/43 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas (fl. 61). Recebidos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tomo o pleito antecipatório como pedido de suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel descrito na matrícula nº 74.483 do CRI de Indaiatuba e de impedimento à sua futura transferência a terceiros. Com efeito, porque já averbada a arrematação do imóvel por Luiz Augusto Neto e, portanto, já consolidada, sob sua titularidade, a propriedade do imóvel em questão, a simples averbação do impedimento à sua transferência a terceiros, nesta data, em nada beneficiaria os autores. Pois bem. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não cabe a este Juízo, em sede de cognição sumária, suspender antecipadamente os efeitos da arrematação do imóvel objeto do feito, sobretudo quando os próprios autores reconhecem expressamente o seu inadimplimento em contrato de mútuo com alienação fiduciária do referido bem em garantia. Com efeito, não diviso, de pronto, a verossimilhança da alegação dos autores de que a Caixa Econômica Federal tenha deixado de proceder à sua intimação para a purgação da mora contratual. Neste exame sumário, deve prevalecer a presunção de atuação da empresa pública em conformidade com a lei e, portanto, de ocorrência de intimação dos devedores para a purgação da mora previamente à consolidação da propriedade do imóvel sob a titularidade da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade: (1) Sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à composição das contras as serem encaminhadas aos réus. (2) Cumprida a determinação supra, citem-se. (3) Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. (4) Cumprido o item 3, intime-se os réus a indicarem as provas que pretendam produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. (5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. (6) Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à juntada aos autos da cópia do presente feito gravada em CD anexado nesta data à contracapa dos autos. Intimem-se.

0014379-17.2015.403.6105 - GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Diante da greve nacional dos bancários e, aplicando anterior orientação da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga (Portaria nº 7.249/13), fica suspenso o prazo para recolhimento das custas iniciais até 03 (três) dias após o término do movimento paradedista, independentemente de nova intimação. 2) Reserve-me a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito em momento posterior ao do pleno exercício do contraditório. 3) Cite-se a requerida para que apresente sua defesa no prazo legal. 4) Apresentada ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos imediatamente à conclusão. Intimem-se.

0002901-97.2015.403.6303 - METAL ZIP INSTALACOES DE TELHAS LTDA - ME(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. (1) Sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, regularize-o a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento das custas judiciais. (2) Deverá a autora, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. (3) Fica a autora cientificada de que o depósito judicial é faculdade da parte, de forma que, pretendendo, poderá comprová-lo nos autos na oportunidade do cumprimento dos itens 1 e 2 supra. (4) Envidadas as providências dos itens 1 a 3, dê-se vista à parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a suficiência do depósito judicial e especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. (5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações, oportunidade em que será examinado o pedido de antecipação da tutela. Caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006230-20.2015.403.6303 - MARCIA MENEZHINI COUTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Márcia Meneghini Couto, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença acidental nº 91/549.520.392-1 (19/01/2012) até seu restabelecimento pela decisão antecipatória de tutela proferida nos autos nº 0016705-08.2012.8.26.0114 (28/05/2012), bem como a partir da decisão que revogou essa antecipação de tutela (19/09/2013). A autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta os documentos de fs. 07/74. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência após a retificação do valor atribuído à causa. Redistribuídos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for provável e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. O laudo médico produzido nos autos da ação nº 0016705-08.2012.8.26.0114 não comprova a incapacidade atual. Com efeito, o perito nomeado pelo E. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP naquele feito concluiu pela existência de incapacidade total e temporária há mais de dois anos e ainda determinou a reavaliação da autora em aproximadamente 12 meses. Assim, até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito deste Juízo, deve ser mantido inativo o benefício pretendido. Diante do exposto, indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à autora a apresentação de quesitos e a indicação de

assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Processo nº 0016705-08.2012.8.26.0114: Conforme consta da petição inicial e dos documentos que a instruiu, a autora teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença acidentário nº 91/549.520.392-1, no período de 04/01/2012 a 19/01/2012, em decorrência de acidente do trabalho sofrido em 30/11/2011. Em 13/03/2012, ela ajuizou a ação nº 0016705-08.2012.8.26.0114, distribuída ao E. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, a concessão da aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-acidente. A perícia médica realizada naquele feito em 27/02/2013 concluiu pela existência de incapacidade total e temporária da autora e determinou sua reavaliação em aproximadamente 12 meses, porém afirmou a impossibilidade de estabelecimento do nexo causal entre as patologias então constatadas e o acidente do trabalho sofrido em 30/11/2011. Em decorrência disso, o E. Juízo Estadual julgou improcedente a pretensão autoral. A autora instruiu a inicial da presente ação com documento de que consta a seguinte anotação: Não ingressaremos com recurso. Ingressaremos com nova ação no JEF por doença comum - 08/05/2015. Ciente. De acordo. Márcia Meneghini Couto. (fl. 25). Consta do extrato de consulta ao andamento do processo nº 0016705-08.2012.8.26.0114, contudo, que ela interpôs, em face da sentença proferida naquele feito, o recurso de apelação. Assim, esclareça a autora a informação da existência de recurso pendente de apreciação no feito nº 0016705-08.2012.8.26.0114, apresentando a respectiva certidão de objeto e pé. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cumpra a autora o quanto determinado acima, bem assim apresente as cópias necessárias à composição da contrafaixa, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com o cumprimento, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 4. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Após o item 5, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 8. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos extratos de consulta ao CNIS referente à autora e de consulta ao andamento dos processos ns. 0016705-08.2012.8.26.0114 e 0006692-50.2010.4.03.6303. Intimem-se. Cumpra-se.

0008323-53.2015.403.6303 - RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO(SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de ação anulatória de débito, ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal local, por Ralfo Bolsonaro Bueno Penteado, devidamente qualificado na inicial, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em que pretende a a concessão da tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e baixa do respectivo protesto. Ao final, pretende a confirmação da tutela a fim de anular definitivamente o débito fiscal que originou a respectiva CDA, com pagamento de custas processuais, danos morais e materiais a cargo do Juízo e demais cominações de praxe. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.334,80. Juntou com a inicial os documentos de fls. 05/28. Pela decisão de fls. 31/32, o meritíssimo juiz declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da incompetência daquele Juízo por se tratar de anulação de ato administrativo. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de ação anulatória de débito ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal local. Pela decisão de fls. 31/32, aquele Juízo reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição da uma das Varas Federais dessa Subseção Judiciária de Campinas. No caso dos autos, contudo, em que a parte autora, pessoa física, atribui à causa o valor de R\$ 16.334,80 - correspondente ao montante consubstanciado na CDA - resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se que, de acordo com o próprio requerente, a ação, que objetiva a declaração de nulidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União, é de natureza tributária. Em razão de sua natureza tributária, portanto, o objeto da lide não se enquadra na exceção à competência dos Juizados, prevista no artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. Nessa medida, porque entendido ser o Juizado Especial Federal competente para o julgamento da ação, o presente feito deve ser mesmo remetido àquele órgão jurisdicional. Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de apreciação do pleito liminar, excepcionalmente, determino a devolução dos autos ao Egrégio Juizado Especial Federal local, para que eventualmente reconsidere sua r. decisão. Acaso a mantenha, resta desde já suscitado o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, e enunciado n.º 428 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

CARTA PRECATORIA

0013908-98.2015.403.6105 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JOAO MARCIO DEGASPERI(SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1 - Trata-se de carta precatória, oriunda da 21ª Vara Federal em Brasília, expedida nos autos da Ação Ordinária nº 0012429-91.2015.401.3400, ajuizada por João Márcio Degasperi em face da União Federal. 2 - O requerimento de perícia foi realizado pela União Federal, o qual foi deferido pelo Juízo, que também determinou a expedição da presente carta precatória. 3 - Nomeio perito o Sr. Paulo Cesar Pinto, com consultório na Cidade de São Paulo, haja vista que não há médico nefrologista com consultório na Cidade de Campinas, cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita. 4 - Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 305/2014 (R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)). 5 - Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 6 - A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 431 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma. 7 - As partes deverão ser intimadas nas pessoas do advogado da autora e Advogado da União atuante nesta Subseção Judiciária, após o que o Juízo estabelecerá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogavelmente, para a conclusão dos trabalhos. 8 - Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como do aqui decidido. 9. Publique-se o presente despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000084-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELETROSERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X RODRIGO CARNELOS X ROBSON FRANCISCO BARBOSA X ERMICO CARNELOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0603713-98.1998.403.6105 (98.0603713-8) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora

0005744-81.2014.403.6105 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DIRETOR-PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP181353 - JAMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CERTIDÃO/CERTIFICO que foi certificada equivocadamente nos autos a remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional na data de 28/08/2015, procedendo-se a baixa da referida remessa nesta data.

0013090-83.2014.403.6105 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNO CORTEGOSO ASSENÇAO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Verzani & Sandrini Ltda. em face da sentença de fls. 335/342. Alega a embargante que o ato porta omissão em razão, essencialmente, de não haver se manifestado sobre a extensão da segurança aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas e o décimo terceiro salário indenizado. DECIDO. Com razão a embargante. De fato, a sentença embargada não se manifestou sobre essa extensão, expressamente pleiteada na petição inicial. Consta da fundamentação da sentença embargada, contudo, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (1ª Turma, AMS 348507, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF 3 Judicial I 17/12/2014), nos termos do qual as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Sendo assim, acolho os embargos de declaração para dar-lhes provimento e modificar o dispositivo da decisão da seguinte forma: Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária e a terceiras (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as férias proporcionais indenizadas e o décimo terceiro salário indenizado, valores pagos ao trabalhador doente ou acidentado nos primeiros 15 dias e adicional de um terço das férias, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.O.

0008225-80.2015.403.6105 - MARCELO ANDREOTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcelo Andreotti, CPF nº 068.475.638-26, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Campinas-SP. Pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (14/08/2014), mediante a averbação do período urbano especial trabalhado de 06/03/1997 a 17/11/2003, em razão da exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação. Pretende, ainda, seja a data de início do pagamento do benefício fixada na data da propositura do presente

wrít.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 11/143, dentre eles cópia do processo administrativo (NB 167.259.542-5), indeferido por falta de tempo de contribuição. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 153/155), alegando a inadequação da via do mandado de segurança, por demandar dilação probatória e requerer a extinção do feito sem julgamento do mérito. O pedido liminar foi indeferido (fls. 158/159). Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 164). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasta a alegação preliminar de inadequação da via, pois o autor juntou aos autos toda a documentação necessária à análise do ato coator atacado. Diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompe a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando a legalidade ou o abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Mérito: Aposentadoria por tempo. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar, contudo, em razão de não ser essencial ao deslinde do feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentro daquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Lei nº 5.153, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria Lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza). Caso dos autos: - Atividade urbana especial: A impetrante pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Unilever, de 17/11/2003 a 21/03/2014, na função de operador de processo, no setor de Proc. Sabonetes, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 100/103). Observo do referido formulário que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A), durante toda a jornada de trabalho relativa ao período pretendido, de forma habitual e permanente. No caso específico dos autos, tenho que o formulário PPP juntado às fls. 100/103 preenche as formalidades legais a fim de suprir a ausência do laudo técnico, conforme consta da fundamentação desta sentença. Assim, reconheço a especialidade do período pretendido. II - Atividades comuns: Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentando argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Em análise administrativa, o INSS apurou 32 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme extrato do CNIS de fls. 136/138). Convertendo-se o período especial ora reconhecido (de 17/11/2003 a 21/03/2014) pelo índice de 1,4 constante desta sentença, apura-se uma diferença a maior de 4 anos, 1 mês e 22 dias, que somado ao tempo reconhecido administrativamente, totaliza 37 anos e 12 dias. Desta forma, conclui-se que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral pretendida desde então. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Marcelo Andreotti, CPF nº 068.475.638-26 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que: (3.1) proceda à averbação do período especial trabalhado na Unilever, de 17/11/2003 a 21/03/2014 - exposição ao agente nocivo ruído e (3.2) implante em favor da impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 167.259.542-5), com DIB em 14/08/2014 (data do requerimento administrativo), sem efeitos patrimoniais anteriores à impetração, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos da Súmula nº 271 do STF. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 - sem prejuízo de seu cumprimento imediato, nos termos do 3º do mesmo artigo. Comunique-se à AAD/INSS, por meio eletrônico, para que dê cumprimento à presente decisão no prazo acima estipulado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF MARCELO ANDREOTTI / 068.475.638-26 Nome da mãe Maria de Freitas Mariano Andreotti Tempo especial reconhecido De 17/11/2003 a 21/03/2014 Tempo total até 02/08/2013 37 anos e 12 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Integral Número do benefício (NB) 167.259.542-5 Data do início do benefício (DIB) 14/08/2014 (DER) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002937-25.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista o que dos autos consta, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2015, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal.O pedido de antecipação de tutela será examinado após o término da instrução.Outrossim, considerando que as testemunhas residentes em Colombo - PR já foram inquiridas perante a Justiça Federal de Curitiba, conforme certificado à f. 449, oficie-se ao Juízo de Direito daquela Comarca, solicitando a devolução da carta precatória nº 90/2014 (f. 415), independentemente de cumprimento.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5190

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007969-74.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013326-84.2004.403.6105 (2004.61.05.013326-9)) URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela Embargada aos autos, decreto o sigilo do presente feito, bem como da execução apensa, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Ainda no prazo acima estipulado, diga a embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001169-55.1999.403.6105 (1999.61.05.001169-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A X LIX CONSTRUÇOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇOES LTDA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 578/584, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 959,75), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestar. Intime-se e cumpra-se.

0016735-44.1999.403.6105 (1999.61.05.016735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução e dos apensos pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004056-70.2003.403.6105 (2003.61.05.004056-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 622/632:mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, cumpra-se a decisão de fls. 618/619. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5191

EXECUCAO FISCAL

0008542-83.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5192

EXECUCAO FISCAL

0003892-66.2007.403.6105 (2007.61.05.003892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

1- Folhas 1693/1694: mantenho a decisão agravada tal como proferida.2- Dê vista à Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.3- Cumpra-se.

Expediente Nº 5193

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009081-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000441-8)) MONSOY LTDA(SPI108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ E SPI130599 - MARCELO SALLÉS ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos (fls. 688/692) carreados aos autos pela Fazenda Nacional. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005317-50.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA X PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X STARK AUTOMÓVEIS LTDA X ARISTATA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA X ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA X FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA X COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA(GO017431 - MAURICIO ALVES DE LIMA) X JOSE AUGUSTO PINHEIRO X MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO X DAVID ELMO PINHEIRO X ADRIANA PINHEIRO X VANIA TAIS PINHEIRO X DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA X ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO

Vistos em apreciação da petição de fls. 523 e ss.: COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. requer reconsideração da decisão proferida por esse Juízo em 09/09/2015 (fls. 466/468), pela qual determinou-se sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal inicialmente proposta em face de REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. Verifica-se que, pela referida decisão, foram incluídos no polo passivo outras cinco pessoas jurídicas e sete pessoas naturais, em todos os casos com fundamento nos arts. 133 e 135, inc. III do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil. Especificamente quanto à ora requerente COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA., seu sócio administrador JOÃO HENRIQUE NORMANHA e a outra empresa da qual é sócio gerente, JJ INVESTIMENTOS, estes foram os fatos então considerados: Outro fato relevante é a alienação em 16/08/2010, por BRASÍLIA MOTORS, por R\$ 57.954.315,00, de sua sede, quando esvaziou seu patrimônio embora acumulasse, juntamente com ENGEMOTORS e PINUS AUTOMÓVEIS, dívidas fiscais que somavam R\$ 73 milhões. No ano seguinte, declarou não possuir nenhum ativo imobilizado e faturamento de R\$ 151 milhões. E em 2012, nenhum ativo e nenhum faturamento. O adquirente do imóvel, JOÃO HENRIQUE NORMANHA, através de sua empresa JJ INVESTIMENTOS, com participação de 33,33% do capital, constituiu, com as já referidas holdings ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA. e FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA., que subscreveram os restantes 66,67% das quotas, a sociedade empresária COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA., que adotou como nome de fantasia STARK AUTOMÓVEIS, concessionária de automóveis de luxo Mercedes-Benz de Brasília. Como já visto, ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA. e FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA., são estabelecidas no mesmo endereço e administradas por ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO, DEBORAH PINHEIRO e ADRIANA PINHEIRO, filhas de JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO. Ademais, o CCS do Banco Central revela que ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO ostenta poderes para movimentar as contas bancárias de COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. Nesse contexto, vislumbra-se a sucessão a que se refere o art. 133 do Código Tributário Nacional da BRASÍLIA MOTORS pela COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. Mas a requerente convence, pelos documentos anexos (autos apartados), que tais fatos, afirmados pela exequente e considerados pelo Juízo, na verdade não ocorreram. Com efeito, a requerente afirma e demonstra que (os documentos são indicados pelos números das folhas dos autos apartados): - foi constituída em 26/09/2012 por ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA., representada por DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA, e FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA., representada por ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO MESQUITA DA FONSECA, tendo por objeto social compra e venda de veículos novos e usados, peças e acessórios, serviços de manutenção de veículos em geral, com capital social subscrito de R\$ 4.000.000,00, sendo 50% para cada uma das empresas sócias (fls. 114/123);- em 28/03/2013 celebrou contrato de credenciamento com Mercedes-Benz do Brasil Ltda. para venda em Brasília de automóveis de passageiros das marcas Mercedes-Benz e Smart (fls. 125/137);- em 16/04/2013, a empresa ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA. alienou as quotas que possuía na COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. para JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA e JOÃO HENRIQUE ABRÃO NORMANHA (conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Cotas, com reconhecimento de firma das assinaturas em 23 de abril de 2013 - fls. 146/164), que constituíram a empresa JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. para figurar no quadro societário da COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. (fls. 166/194), com o percentual de 50% do capital social de R\$ 4.000.000,00 que então estava subscrito mas sem integralização de nenhum valor até aquele momento, conforme se verifica no Balanço Patrimonial referente ao exercício do ano de 2012 (fls. 196/234);- do valor do negócio, de R\$ 8.495.000,00, a importância de R\$ 5.495.000,00 foi destinada à integralização de capital na COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. por parte da FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA. até 31/12/2014 (fls. 196/234), e assim permaneceu na empresa, e apenas o valor restante de R\$ 3.000.000,00 foi repassado a ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.;- desta forma, não procede o argumento da exequente de que a COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. foi constituída com os recursos da alienação da sede da BRASÍLIA MOTORS;- em 13/05/2013 realizou a 1ª Alteração Contratual, transferindo as suas atividades comerciais para o seu atual endereço, S.L.A. Sul, Trecho 01, Lotes 1530, 1540, 1550 e 1560, CEP 71.200-010, Brasília/DF (fls. 139/144), local onde iniciou as suas atividades em 04/06/2013, conforme comprovam as Notas Fiscais de ns 01 e 02 da empresa (fls. 111/112);- na 2ª Alteração Contratual, de 13/06/2013, registrou-se a substituição no quadro social de ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA. por JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., promoveu-se o aumento de seu capital social de R\$ 4.000.000,00 para R\$ 12.000.000,00, e estipulou-se que administração da sociedade se daria de forma exclusiva e isoladamente por JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA e JOÃO HENRIQUE NORMANHA (fls. 240/254);- a administração da empresa de forma exclusiva e isoladamente por JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA e JOÃO HENRIQUE NORMANHA foi também pactuada no Acordo de Quotistas registrado em 25 de julho de 2013 no 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Pessoa Jurídica de Brasília/DF, sob o n 00634047 e em 04/09/2013 na Junta Comercial do Distrito Federal (fls. 256/279);- na 3ª Alteração Contratual, em 11/09/2014, consignou-se a retirada da FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA. e o ingresso de PERFIL INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. no quadro societário, além do aumento da participação societária de JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 329/344);- a empresa FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA. ainda tem a receber a quantia de R\$ 3.800.000,00 (fls. 299/315), que está sendo depositada judicialmente perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 317/327), por força de decisão proferida por aquele Juízo que, em pedido de reconsideração de decisão anterior que incluiu a requerente no polo passivo contra a mesma executada nestes autos, posteriormente determinou sua exclusão (fls. 67/80);- portanto, ao contrário do que afirma a exequente, a empresa não foi constituída com capital social de R\$ 8.000.000,00, mas sim de R\$ 4.000.000,00, o qual não havia sido integralizado até o ingresso de JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no seu quadro societário. Apenas em 13/06/2013, houve o aumento de capital social da COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. de R\$ 4.000.000,00 para R\$ 12.000.000,00, e o restante foi integralizado por JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e PERFIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 146/164 e 196/234). Desta forma, os recursos para integralização do capital social advieram exclusivamente de JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA e JOÃO HENRIQUE ABRÃO NORMANHA, por intermédio de suas sociedades JJ INVESTIMENTOS E PERFIL INVESTIMENTOS;- nem JOÃO HENRIQUE NORMANHA nem a empresa JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. adquiriram o imóvel que pertencera à BRASÍLIA MOTORS LTDA., pelo valor de R\$ 57.954.315,00, situado no Trecho EPIA - Estrada Parque Indústria e Abastecimento, Setor de Áreas Isoladas Sul, Lote B, em Brasília/DF. Tal imóvel foi adquirido pela empresa BRASIL CAPITAL IMÓVEIS LTDA. (fls. 375/379), que não possui ligação com JOÃO HENRIQUE NORMANHA ou JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;- ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO, representante legal da FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA., não é a gestora da COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA., já que, como visto, com ingresso da JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no quadro societário da empresa, em 13/06/2013, a administração passou a ser exercida exclusivamente por JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA e JOÃO HENRIQUE ABRÃO NORMANHA (fls. 240/254);- referida pessoa, atuando como representante da FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA. no início da constituição da empresa, realizou a abertura de algumas contas bancárias, mas com o ingresso da JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no quadro societário, não mais promoveu nenhuma movimentação financeira, pois deixou de deter poderes para tanto a partir de 13/06/2013, logo no início das atividades da empresa;- a empresa BRASÍLIA MOTORS LTDA. foi concessionária da Mercedes-Benz em Brasília, no período de 05/10/1994 a 13/12/2011, para venda de veículos comerciais, como caminhões, ônibus e Sprinter, conforme declaração realizada pela Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (fls. 400/403); já a COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. tomou-se concessionária da Mercedes-Benz em Brasília a partir de 28/03/2013, somente para venda de automóveis de passeio da marca Mercedes-Benz e Smart;- a BRASÍLIA MOTORS LTDA., controlada por JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO e da qual era administrador, estava estabelecida no Trecho EPIA - Estrada Parque Indústria e Abastecimento, Setor de Áreas Isoladas Sul, Lote B, em Brasília, e encerrou suas atividades em 13/12/2011; já a COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. tomou-se credenciada da Mercedes-Benz em 28/03/2013 e iniciou de fato as suas operações somente em 04/06/2013, vendendo exclusivamente veículos de passeio de luxo, na S.L.A. Sul Trecho 01, Lotes 1.530, 1.540, 1.550 e 1.560, em Brasília, imóvel que pertence à sua atual sócia PERFIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 404/438);- nem ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA., nem FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA., nem as sócias destas, DEBORAH ROCHA PINHEIRO e ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO, figuravam como sócias ou administradoras da executada REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA., ou da BRASÍLIA MOTORS LTDA., ou da REAL EXPRESSO LTDA., ou da PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. ou ainda da PINUS AUTOMÓVEIS LTDA. (fls. 440/528), de modo que seria impossível para as empresas JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e PERFIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., presumirem que haveria o redirecionamento da execução fiscal que possuía como devedora originária a empresa REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.;- a existência de algumas procurações para realizar movimentações bancárias em nome da devedora originária por DEBORAH ROCHA PINHEIRO e ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO, filhas de JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO, pode ser justificada pelo fato de serem pessoas da mesma família, e a exequente não demonstrou quais atos foram praticados com tais poderes que possam ter violado prescrições legais;- as atuais sócias da COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. são as empresas JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e PERFIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que possuem como sócios fundadores JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA e JOÃO HENRIQUE ABRÃO NORMANHA. E, como visto, o d. Juízo da 18ª Vara do Distrito Federal também excluiu a requerente da execução fiscal promovida contra a ora executada, em reconsideração de decisão anterior que determinara sua inclusão (fls. 67/80 dos autos apartados). Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 466/468 para excluir a requerente COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à requerente fixados em R\$ 10.000,00 na forma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Int. Ao Setor de distribuição para retificar a autuação. DESPACHO DE FLS. 599Fb. 561/598: mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, tendo em vista a decisão proferida às fls. 558/560, comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 0023400-96.2015.403.0000, via correio eletrônico, acerca da decisão proferida por este juízo. Ressalte-se, ainda, que a referida decisão se encontra pendente de intimação pessoal da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007813-91.2011.403.6105 - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013566-29.2011.403.6105 - LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 230/245), e da parte autora (fls. 248/250), nos seus efeitos legais, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como, vistas do ofício nº 21.024.-110/748/2015-rbs do INSS. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0011356-62.2011.403.6183 - ANESIR EVARISTO(SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN E SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes não concordaram com os termos propostos para acordo (fl. 149/153, 156 e 158), providencie a secretária a remessa destes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face da sentença proferida sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int

0008165-37.2011.403.6303 - GIOVANE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X IOLANDA FERREIRA DE JESUS(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005247-26.2012.403.6303 - JOSE FLORENCIO FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FLORENCIO FILHO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou a sua revisão, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que sua aposentadoria - requerida em 12.2.2008, sob nº 42/143.125.130-2 - foi implantada sem o cômputo diferenciado do período de 6.3.1997 até 12.2.2008, em que exerceu atividade sob condições especiais. Entende que essa atividade laboral enquadra-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, pelo que requer seja assim computada para fins de cálculo da renda de seu benefício. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/25. O feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas (JEF), tendo o réu sido citado e apresentado a contestação de fls. 26v./34v., em que argumenta que a exposição ao agente ruído abaixo do limite legal, a ausência do laudo técnico contemporâneo, a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI, além da não demonstração da habitualidade e permanência ao agente nocivo afastariam a especialidade do labor. Ressalta a ausência da fonte de custeio e pede a improcedência do pedido. Requirida à AADJ, vieram para os autos as cópias do processo administrativo do autor, as quais foram juntadas às fls. 38/63 e fls. 65/90. Elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, o JEF reconheceu sua incompetência para processar e julgar a demanda (decisão de fls. 94 e verso). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foram ratificados todos os atos processuais até então praticados (fl. 98). Em seguida, o autor ofertou a réplica de fls. 102/107 e regularizou a inicial (fls. 109/111). Produzido despacho de providências preliminares às fls. 112/113, em que fixados os pontos controversos, distribuídos os ônus da prova, bem assim deferidos os benefícios da assistência judiciária. O autor informou não ter provas a produzir (fl. 114), quedando-se silente o INSS, consoante certificado à fl. 115. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes (cf. fl. 117), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar o período controverso, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passava-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ)/PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido - 3M DO BRASIL LTDA., de 6.3.1997 até 12.2.2008, com ajudante de produção, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que a exposição ao agente ruído abaixo do limite legal, a ausência do laudo técnico contemporâneo, a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI, além da não demonstração da habitualidade e permanência ao agente nocivo afastariam a insalubridade alegada. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, foi criado com o intuito de substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores, e reunir as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal documento - de entrega obrigatória aos trabalhadores quando do desligamento da empresa - retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. E tanto é assim, que a própria autarquia federal o reconhece como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, tendo o regulamento na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, ora substituída pela IN INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. No caso em apreço, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53v./54v. dá conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86 a 88dB(A), de 6.3.1997 até 31.1.2007, data da elaboração do documento. Assim, no que se refere ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima do limite de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, em razão do agente ruído a especialidade do labor desempenhado de 19.11.2003 até 31.1.2007 (data da elaboração do PPP). Verifica-se, finalmente, da contagem do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era inferior a 25 na data da entrada do requerimento administrativo (12.2.2008, NB 42/143.125.130-2). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JOSÉ FLORENCIO FILHO (RG 10.674.970-4 SSP/SP, CPF 017.090.838-08) ao cômputo do tempo de serviço especial correspondente ao labor desempenhado na empresa 3M do Brasil Ltda., de 19.11.2003 até 31.1.2007. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo, bem como a revisar a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.125.130-2), a partir de 12.2.2008 (data do requerimento administrativo). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 12.2.2008, até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores do benefício previdenciário percebidos após tal data, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência reciproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão ao processo administrativo do NB 42/143.125.130-2. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPAO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor com a nova renda, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ª T, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0006098-65.2012.403.6303 - ADILSON MARCELINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON MARCELINO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a sua revisão, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que sua aposentadoria - requerida em 21.1.2008, sob nº 42/142.202.225-8 - foi implantada sem o cômputo diferenciado dos períodos de 13.11.1980 até 14.1.1983 e de 12.12.1998 até 21.1.2008, em que exerceu atividade sob condições especiais. Entende que essa atividade laboral enquadra-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, pelo que requer seja assim computada para fins de cálculo da renda de seu benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 4v./26. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo o réu sido citado e apresentado a contestação de fls. 28/33, em que argumenta que a exposição ao agente ruído abaixo do limite legal, a ausência do laudo técnico contemporâneo, a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI, além da não demonstração da habitualidade e permanência ao agente nocivo afastariam a especialidade do labor. Requirida à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada às fls. 36/61. Elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, pela decisão proferida às fls. 63 e verso aquele Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar a demanda. Redistribuídos os autos para esta Vara Federal, foram ratificados todos os atos processuais até então praticados (fl. 68). Em seguida, o autor regularizou a inicial (fls. 70/71 e fls. 78/80) e ofertou a réplica de fls. 73/76. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 81/82, em que fixados os pontos controversos, distribuídos os ônus da prova, bem assim deferidos os benefícios da assistência judiciária. O autor informou não ter provas a produzir (fl. 83), quedando-se silente o INSS, consoante certificado à fl. 84. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes (cf. fl. 86), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial do período laborado entre 3.12.1984 até 11.12.1998, uma vez que o INSS já os reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstra a cópia da análise administrativa e contagem de tempo de contribuição carreada às fls. 53 e 55. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar o período controverso, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi

modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, alás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando os períodos de trabalho controvertidos: 1 - STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA., ora denominada ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA., de 13.11.1980 até 14.1.1983 e de 12.12.1998 até 21.1.2008, como operador de produção, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que a exposição ao agente ruído abaixo do limite legal, a ausência do laudo técnico contemporâneo, a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI, além da não demonstração da habitualidade e permanência ao agente nocivo afastariam a insalubridade alegada. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, foi criado com o intuito de substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores, e reunir as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal documento - de entrega obrigatória aos trabalhadores quando do desligamento da empresa - retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. E tanto é assim, que a própria autarquia federal o reconhece como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, tendo o regulamento na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, ora substituída pela IN INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. No caso em apreço, as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 11 e verso dão conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90,1dB(A), de 13.11.1980 até 14.1.1983 e de 3.12.1984 até a data da elaboração do documento em 30.10.2007. Assim, no que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, alás, tem decidido o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controversia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se). Igualmente, no que se refere ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, em razão do agente ruído a especialidade do labor desempenhado de 13.11.1980 até 14.1.1983 e de 12.12.1998 até 30.10.2007 (data da elaboração do PPP). Verifica-se, finalmente, da contagem do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (21.1.2008, NB 42/142.202.225-8). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor ADILSON MARCELINO (RG 18.508.490-4 SSP/SP, CPF 965.483.638-68) ao cômputo do tempo de serviço especial correspondente ao labor desempenhado na empresa Stumpp & Shuele (ora denominada Associated Spring do Brasil Ltda.), de 13.11.1980 até 14.1.1983 e de 3.12.1984 até 30.10.2007. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.202.225-8, DER 21.1.2008) em aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 21.1.2008 (data do requerimento administrativo). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 21.1.2008, até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores do benefício previdenciário percebidos após tal data, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução. Junta o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/142.202.225-8. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício de aposentadoria especial ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declare EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ª T, REsp 572.681, DJU 6.09.04, p. 297). P. R. I.

0004297-92.2013.403.6105 - REINALDO MENEZES DE AQUINO - INCAPAZ X IVANIR MENEZES (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA GONCALVES NETA

Recebo a apelação da parte ré (fls.138/143), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007785-55.2013.403.6105 - MANOEL REZENDE FILHO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL REZENDE FILHO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço desempenhado nas empresas e períodos apontados na inicial, com o consequente pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Alega que seu pedido de concessão de aposentadoria - apresentado em 19.10.2007, sob nº 42/143.682.926-4 - foi deferido, mas sem o cômputo diferenciado dos períodos laborados nas empresas e períodos indicados na inicial, em que exerceu atividades sob condições especiais. Entende que, computando-se todos os períodos em questão, possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial, desde que mais benéfica e a contar da data do requerimento administrativo, razão pela qual requer a procedência do pedido. Pleiteia, ainda, o cômputo dos períodos comuns, bem assim dos recolhimentos vertidos ao RGPS no cálculo do seu tempo de contribuição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/217. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 221. Requirida à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do artigo 158, do Provimento CORE nº 132. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 224/245, em que argumenta a ausência de prova da especialidade do labor dos períodos apontados na inicial. No que concerne ao labor desempenhado nos postos de combustíveis, salienta que a não demonstração da habitualidade e permanência da exposição, a utilização dos equipamentos de proteção individual e a indicação do código GFIP 00 afastariam a insalubridade alegada. Em relação aos períodos comuns não reconhecidos como tempo de contribuição, aduz que a anotação em CTPS não faz prova absoluta do labor. Discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade em razão do agente nocivo ruído e tóxicos orgânicos, bem assim sobre a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI, pugnando pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 246. Réplica às fls. 251/258. Produziu despacho de providências preliminares às fls. 260/262, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O autor manifestou-se às fls. 264/267, requerendo a produção das provas documental, testemunhal e pericial, quedando silente o INSS (cf. certidão de fl. 268). Pelo despacho de fl. 269 foi concedido prazo para o autor comprovar as diligências realizadas para obtenção dos PPP's e indeferido o pedido de produção da prova testemunhal. O autor requereu a juntada do PPP do período laborado perante a empresa Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda. (fls. 271/279) e pela petição de fls. 280/281 reiterou o pedido de prescrição do pedido. Aberta vista, o INSS reiterou os termos de sua defesa. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controversia reside no reconhecimento de quinze períodos de trabalho: dois deles não constantes no CNIS, treze realizados em condições especiais ou insalubre, além do reconhecimento do seu direito ao cômputo como tempo de contribuição das contribuições previdenciárias vertidas durante o período de março até novembro de 1996. Quanto aos períodos de tempo de serviço comum desempenhados entre 10.1.1975 até 7.7.1975 e de 9.7.1975 até 9.1.1976, defende o INSS a impossibilidade de seu cômputo como tempo de serviço, em razão da ausência de prova material e contemporânea. No que tange ao labor desempenhado entre 10.1.1975 e 7.7.1975 para a empregadora Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A, verifico que o aludido vínculo encontra-se anotado à fl. 10 da CTPS nº 032423, série 420º, emitida em 7.1.1975, para o exercício do cargo de sergente (fls. 30/32). O vínculo laboral com a empresa IMMA - Imunização de Madeiras Ltda. encontra-se anotado em sequência, à fl. 11 da CTPS, indicando a contratação do autor para o exercício do cargo de operário classe 1 durante o período de 9.7.1975 a 9.1.1976 (fl. 32). No que concerne às anotações complementares pertinentes ao contrato de trabalho, observo a existência de imposto sindical pertinente aos anos de 1975 e 1976 (fl. 37), anotações quanto ao FGTS de ambas as empresas (fl. 43), além da anotação da contratação por experiência e horários de trabalho referentes à segunda empresa (fl. 46). Assim, diante da harmonia das anotações referentes aos vínculos empregatícios constantes na CTPS do autor, que se encontram em ordem cronológica e sem quaisquer rasuras, acolho o pedido de reconhecimento como tempo de serviço comum dos períodos de 10.1.1975 até 7.7.1975 e de 9.7.1975 até 9.1.1976, os quais devem ser computados para fins de contagem de tempo de serviço, independentemente de comprovação de recolhimento previdenciário. Ressalto, ainda, por oportuno, que o fato de não constarem os vínculos empregatícios no CNIS não pode obstar o seu reconhecimento, porquanto é fato sabido que em tal cadastro não constam todos os vínculos empregatícios anteriores ao ano de 1994, tanto assim que a autarquia previdenciária normalmente reconhece como tempo de serviço aquele prestado em período anterior, desde que regularmente anotado em CTPS e ausentes quaisquer indícios de irregularidade, consoante disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99. Em relação aos períodos laborados sobre condições especiais, é mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer

benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o faz a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço. Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A, de 10.1.1975 até 7.7.1975, como servente, onde os agentes nocivos presentes seriam os inerentes à função (por exemplo, ruído, agentes químicos, poeiras). Para comprovar a especialidade da atividade o autor carrou a cópia da sua CTPS (fl. 32), a qual apenas indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, não havendo qualquer indicação quanto à presença de agentes agressivos no seu ambiente laboral. A profissão de servente também não está relacionada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, pelo que rejeito o pedido formulado pelo autor de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 10.1.1975 até 7.7.1975. II - IMMA - Imunização de Madeiras Ltda., de 9.7.1975 até 9.1.1976, como operário classe I, onde os agentes nocivos presentes seriam os inerentes à função (por exemplo, ruído, agentes químicos, poeiras). Valem aqui as considerações do item I, considerando que, como prova da especialidade da atividade, o autor carrou somente a cópia da sua CTPS (fl. 32), a qual apenas indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, não havendo qualquer indicação quanto à presença de agentes agressivos no seu ambiente laboral. A profissão de operário classe I também não está relacionada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, pelo que rejeito o pedido formulado pelo autor de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 9.7.1975 até 9.1.1976. III - Nativa Construções Elétricas S.A., de 3.2.1976 até 17.3.1976, como ajudante geral, onde os agentes nocivos presentes seriam os inerentes à função (por exemplo, ruído, agentes químicos, poeiras). Valem aqui, também, as considerações do item I, considerando que o autor carrou somente a cópia da sua CTPS (fl. 33), a qual apenas indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, não havendo qualquer indicação quanto à presença de agentes agressivos no seu ambiente laboral. A profissão de ajudante de encanador também não está relacionada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, pelo que rejeito o pedido formulado pelo autor de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 3.2.1976 até 17.3.1976. IV - CMEI Carneiro Monteiro, de 2.4.1976 até 18.5.1976, como ajudante de encanador, onde os agentes nocivos presentes seriam os inerentes à função (por exemplo, ruído, agentes químicos, poeiras). No mesmo sentido, não há como reconhecer a especialidade do labor, uma vez que o autor carrou somente a cópia da sua CTPS (fl. 33), a qual apenas indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, não havendo qualquer indicação quanto à presença de agentes agressivos no seu ambiente laboral. A profissão de ajudante de encanador também não está relacionada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, pelo que rejeito o pedido formulado pelo autor de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 2.4.1976 até 18.5.1976. V - Braseiros S/A, de 12.9.1977 até 3.10.1977, como ajudante de produção, onde os agentes nocivos presentes seriam os inerentes à função (por exemplo, ruído, agentes químicos, poeiras). Não há como reconhecer, igualmente, a especialidade do labor, uma vez que o autor carrou somente a cópia da sua CTPS (fls. 44, 148, 153/154), a qual apenas indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, não havendo qualquer indicação quanto à presença de agentes agressivos no seu ambiente laboral. A profissão de ajudante de produção também não está relacionada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, pelo que rejeito o pedido formulado pelo autor de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 12.9.1977 até 3.10.1977. VI - Laboratório Pelosi Ltda., 1º.11.1977 até 12.12.1977, como servente de serviços gerais, onde os agentes nocivos presentes seriam os inerentes à função (por exemplo, ruído, agentes químicos, poeiras). Para comprovar a especialidade da atividade o autor carrou a cópia da sua CTPS (fl. 34), a qual apenas indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, não havendo qualquer indicação quanto à presença de agentes agressivos no seu ambiente laboral. A profissão de servente de serviços gerais também não está relacionada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, pelo que rejeito o pedido formulado pelo autor de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 1º.11.1977 até 12.12.1977. VII - Sonata Indústria e Ap. Eletrônicos, de 9.8.1979 até 22.4.1980, como operador de prensa, onde os agentes nocivos presentes seriam os inerentes à função (por exemplo, ruído, agentes químicos, poeiras). Para comprovar a especialidade da atividade o autor carrou a cópia da sua CTPS (fl. 35), a qual apenas indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, não havendo qualquer indicação quanto à presença de agentes agressivos no seu ambiente laboral. A profissão de operador de prensa também não está relacionada nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, pelo que rejeito o pedido formulado pelo autor de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 9.8.1979 até 22.4.1980. VIII - Pekel Serviços Engenharia Ltda., 20.3.1987 até 9.4.1987, como servente, onde os agentes nocivos presentes seriam os inerentes à função (por exemplo, ruído, agentes químicos, poeiras). O autor carrou a cópia da sua CTPS (fl. 59), a qual apenas indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, não havendo qualquer indicação quanto à presença de agentes agressivos no seu ambiente laboral. A profissão de servente também não está relacionada nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, pelo que rejeito o pedido formulado pelo autor de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 20.3.1987 até 9.4.1987. IX - Puras Emp. Serv. Com., 1º.3.1996 até 13.8.1996, como ajudante de restaurante G, onde os agentes nocivos presentes seriam os inerentes à função (por exemplo, ruído, agentes químicos, poeiras). Não há como reconhecer, igualmente, a especialidade do labor, uma vez que o autor carrou somente a cópia da sua CTPS (fl. 64), a qual apenas indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, não havendo qualquer indicação quanto à presença de agentes agressivos no seu ambiente laboral. A profissão de ajudante de restaurante G também não está relacionada nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, pelo que rejeito o pedido formulado pelo autor de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 1º.3.1996 até 13.8.1996. X - Posto Jardim do Trevo Ltda., 13.12.1996 até 30.5.1998, como frentista, mediante o enquadramento da atividade nos códigos 1.0.17 e 1.2.10, do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Alega o INSS que a ausência de prova da exposição ao agente nocivo e uso de equipamento de proteção individual afastariam a especialidade da atividade. As atividades desempenhadas nas dependências de posto de gasolina devem ser consideradas perigosas por haver tido direto contato com combustíveis, que são elementos altamente intoxicantes. Observo que a atividade laboral no comércio de combustíveis é classificada como risco grave face à periculosidade do trabalho (item 50.50-4 do anexo V do Decreto 3.048/99), tendo o E. Supremo Tribunal Federal sumulado entendimento no sentido de ser devido o adicional de periculosidade aos empregados de postos de combustíveis, consoante verbete de Súmula 212: TEM DIREITO AO ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO O EMPREGADO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO. E, nessa esteira, a jurisprudência pacificou entendimento de que a atividade profissional de frentista é exercida sob condições especiais, tendo em vista que a rotina de suas funções o expõe a vapores tóxicos e líquidos inflamáveis, consoante se extrai do julgado abaixo, proferido pela Décima Turma do TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0014234-94.2007.403.9999, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicado no DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA 756/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. PERÍODOS PARCIALMENTE RECONHECIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, à característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Superior Tribunal Federal. V - O período de 10.06.1970 a 01.04.1975 não poderá ser considerado como sendo de atividade especial, tendo em vista que as informações devem ser concluídas acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos como o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o que não se configura no caso em tela. VI - Ante a sucumbência recíproca dada a cada partes arcaará com as despesas que efetuo, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VII - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (sem grifos no original) No caso vertente, o autor instruiu o pedido com cópia da CTPS de fl. 65, em que consta o vínculo empregatício durante o período apontado, para o cargo de frentista caixa, no estabelecimento classificado como Com. Varej. Combust., bem assim com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 120/121, em que descretas as atividades desempenhadas pelo autor como frentista, indicando tal documento a nocividade da atividade em decorrência da exalação de vapores de combustível a base de petróleo e álcool durante o abastecimento de veículos e da probabilidade de incêndio e explosão provocado por combustível. Assim, é de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 13.12.1996 até 30.5.1998. XI - Rodocamp Auto Service Ltda., 1º.3.1999 até 12.2.2004, como frentista, mediante o enquadramento da atividade nos códigos 1.0.17 e 1.2.10, do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Alega o INSS que a ausência de prova da exposição ao agente nocivo e uso de equipamento de proteção individual afastariam a especialidade da atividade. Valem aqui as considerações do item X, tendo em conta que o autor instruiu o pedido com cópia da CTPS de fl. 65, em que consta o vínculo empregatício durante o período apontado, para o cargo de frentista, no estabelecimento classificado como posto de gasolina, bem assim com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 122/123, em que descretas as atividades desempenhadas pelo autor como frentista, e a exposição aos fatores de riscos químicos. Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado no período de 1º.3.1999 até 12.2.2004. XII - Supre Recursos Humanos, 16.2.2004 até 13.8.2004, como ajudante de produção, onde os agentes nocivos presentes seriam os inerentes à função (por exemplo, ruído, agentes químicos, poeiras). Não há como reconhecer, igualmente, a especialidade do labor, uma vez que o autor carrou somente a cópia da sua CTPS (fl. 168), a qual apenas indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, não havendo qualquer indicação quanto à presença de agentes agressivos no seu ambiente laboral, pelo que é de rigor a rejeição do pedido de reconhecimento da especialidade do labor. XIII - Coopersteel Bimetálicos Ltda., 16.8.2004 até 19.10.2007, como ajudante de produção, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que a não demonstração da habitualidade e permanência da exposição, a utilização dos equipamentos de proteção individual e a indicação do código GFIP 00 afastariam a insalubridade alegada. A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 14.4.2008, acostado às fls. 124/125 dos presentes autos, indica que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto ao agente ruído de 86,11 dB(A) entre 16.8.2004 até 31.7.2007 e de 1º.8.2007 até 14.4.2008, data de sua elaboração. Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito ao agente ruído acima do limite de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Demais disso, o recibo de pagamento juntado à fl. 80 indica que o autor percebia adicional de insalubridade, o que reforça a especialidade do labor. Dessarte, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 16.8.2004 até 19.10.2007. Em remate, no que concerne ao pedido de cômputo como tempo de contribuição dos recolhimentos vertidos entre os meses de março a novembro de 1996, observo que a não inclusão dos salários de contribuição no cálculo do seu benefício foi devidamente justificada pela autarquia previdenciária. Com efeito, de acordo com o que se extrai da cópia do processo administrativo e, especialmente do despacho de fl. 77 (fl. 203 dos autos), tais recolhimentos foram realizados em concomitância com vínculos empregatícios, não tendo o autor comprovado a sua inscrição como autônomo perante o RGPS e o desempenho das atividades correspondentes aos recolhimentos efetuados. Demais disso, é de se notar que o despacho de fl. 203 assentou a possibilidade de verificação da devolução dos valores perante a Receita Federal, devendo o autor, se assim entender, diligenciar neste sentido. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (19.10.2007, NB 42/143.682.926-4). Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor MANOEL REZENDE FILHO (RG 252.480 SSP/SE, CPF 867.341.488-15) ao reconhecimento, como tempo de serviço comum, dos períodos de 10.1.1975 até 7.7.1975, laborado na empresa Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A, e de 9.7.1975 até 9.1.1976, laborado na empresa IMMA - Imunização de Madeiras Ltda., bem assim ao cômputo como tempo de serviço especial dos períodos de 13.12.1996 até 30.5.1998, laborado no Posto Jardim do Trevo Ltda., de 1º.3.1999 até 12.2.2004, laborado na empresa Rodocamp Auto Service Ltda., e de 16.8.2004 até 19.10.2007, laborado na empresa CooperSteel Bimetálicos Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.682.926-4, DER 19.10.2007) em aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 19.10.2007 (data do requerimento

administrativo). PRONUNCIO a prescrição das parcelas anteriores a 2.7.2008, ou seja, relativas ao período correspondente a mais de cinco anos prévios ao ajuizamento da ação (2.7.2013), ou seja, aquelas anteriores com base no art. 103, Parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC. Condono, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 2.7.2008, até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores do benefício previdenciário percebidos após tal data, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão. Junte o INSS, por meio da AADI, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/143.682.926-4. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ª T, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0010856-65.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DA SILVA PINTO(SPI46298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA DA SILVA PINTO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço desempenhado nas empresas e períodos apontados na inicial, com o consequente pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Pleiteia, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a dez vezes o valor da renda mensal do seu benefício. Alega que seu pedido de concessão de aposentadoria - apresentado em 2.12.2009, sob nº 42/152.981.932-3 - foi implantado após o ajuizamento de ação judicial, mas sem o cômputo diferenciado dos períodos laborados nas empresas ThyssenKrupp e Sifco S/A, em que exerceu atividades sob condições especiais. Entende que, computando-se todos os períodos em questão, possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo, razão pela qual requer a procedência do pedido. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que embora comprovada a implementação dos requisitos legais, a autarquia previdenciária inotadamente negou-lhe o benefício, causando-lhe constrangimentos e sofrimentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/93. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 97. Requirida à AADI, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do artigo 158, do Provimento CORE nº 132. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 102/133, em que discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade em razão do agente nocivo ruído, tendo em conta a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI, a ausência de fonte de custeio e a exposição em nível inferior ao limite legal. Defende, igualmente, o não preenchimento dos requisitos autorizadores de sua condenação ao pagamento de danos morais, pugnano pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 135. Réplica às fls. 140/151. Produziu despacho de providências preliminares às fls. 152/153, em que julgou extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 19.7.1979 até 13.9.1985, de 3.2.1986 até 1º.6.1994 e de 1º.11.1994 até 2.12.1998, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem assim fixados os pontos controversos e distribuídos os ônus da prova. O autor manifestou-se à fl. 155, requerendo a produção de prova testemunhal, quedando silente o INSS (cf. certidão de fl. 156). Indeferido o pedido de produção da prova testemunhal à fl. 157, o autor interpsôs o recurso de agravo retido de fls. 158/159, quedando-se silente o INSS quando instado a se manifestar (cf. certidão de fl. 161). Em seguida, nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pode ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007. Da Conversão do Tempo de Serviço. Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controversos: I - Sifco S/A, 3.12.1998 até 11.10.2000, como inspetor de processos, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que a exposição ao agente nocivo abaixo do limite legal, aliada ao uso do EPI e a indicação de código 00 na GFIP afastam a especialidade do labor. No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/54, dá conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 93dB(A) durante o interregno de 3.12.1998 até 11.10.2000. No que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Dessarte, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 3.12.1998 até 11.10.2000. II - ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., de 2.6.1994 a 4.6.1994 e de 2.4.2001 até 8.6.2009, exercendo a função de operador multifuncional, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que a exposição ao agente nocivo abaixo do limite legal, aliada ao uso do EPI e a indicação de código 00 na GFIP afastam a especialidade do labor. Inicialmente, denota-se da leitura da CTPS, do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do CNIS juntados às fls. 42, 50/52 e 56/57 dos autos, a inexistência de vínculo empregatício durante o período de 2.6.1994 a 4.6.1994, pelo que não há que se falar em reconhecimento da especialidade do labor durante tal interregno. Como prova do segundo período, o autor juntou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/52, datado de 8.9.2009, o qual dá conta de que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87,6dB durante o interregno de 2.4.2001 a 30.6.2005 e ruído de 88,3dB, entre 1º.7.2005 a 8.6.2009. Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito ao agente ruído abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). No que se refere ao uso de EPI's, valem as considerações do item I no que concerne a aplicação da verbe de Súmula 9, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Dessa feita, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 19.11.2003 até 8.6.2009. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (2.12.2009, NB 42/151.812.288-1). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, deveria inicialmente comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta reprovável da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JOÃO BATISTA DA SILVA PINTO (RG 19.976.802 SSP/SP, CPF 064.376.558-10) ao reconhecimento, como tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 3.12.1998 até 11.10.2000, laborado na empresa Sifco S/A., e de 19.11.2003 até 8.6.2009, laborado na empresa ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir de 2.12.2009 (DER, DIB e DIP, NB 42/151.812.288-1). Condono, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 2.12.2009, até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores do benefício previdenciário percebidos após tal data, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado na fase de execução. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADI via e-mail. Junte o INSS, por meio da AADI, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/151.812.288-1. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ª T, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0013216-70.2013.403.6105 - JONERCI BOTELHO DA CRUZ SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001925-39.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação de conhecimento proposta por PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em que se pleiteia a anulação de auto de infração e de seus consectários legais. Pela petição de fl. 476 a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de acordo de parcelamento. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a autora a pagar honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002271-87.2014.403.6105 - CLAUDINEI DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA DANDELLO)

CLAUDINE DA SILVA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial, desempenhado nas empresas e períodos apontados na inicial, bem assim do direito à conversão do tempo comum em especial laborado até 1995, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 24.8.2012, NB 42/156.601.488-0), do preenchimento dos requisitos, da data da citação do réu ou da data da prolação da sentença. Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que exerceu atividade sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de um dos benefícios pleiteados, razão pela qual requer a procedência do pedido. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 53/169. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 172. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do artigo 158, do Provimento CORE 132. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 185/214, em que discorre sobre os requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada e sobre o enquadramento das atividades especiais em razão do ruído e dos agentes químicos. Defende a impossibilidade de enquadramento das atividades especiais, salientando a necessidade da comprovação da habitualidade e permanência, além da neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Invoca a impossibilidade legal de conversão do tempo comum em especial, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 217/222. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 223 e verso, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 19.11.1986 até 30.1.1987, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, fixados os pontos controversos e distribuídos os ônus da prova. O INSS manifestou-se às fls. 224 e verso, invocando a temporaneidade do laudo técnico e a atenuação do ruído, em razão do uso dos EPI's, consoante CA's que apresenta às fls. 225/227. O autor, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 232/233). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço e de concessão da aposentadoria após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controversia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho realizados em condições especiais ou insalubres, bem assim no direito do autor à conversão do tempo comum em especial, dos períodos laborados até 28.4.1995. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57, da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007. Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de laudo em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA. (atualmente denominada Unilever Brasil), de 27.4.1989 até 16.10.2010 e de 17.10.2010 até 3.10.2011, como operador de máquinas, onde os agentes nocivos seriam o ruído, produtos químicos e calor. Alega o INSS que a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e a exposição aos agentes a níveis inferiores aos limites legais afastariam a insalubridade alegada. Como prova de suas alegações, o autor apresentou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 76, datado de 31.12.2003, bem assim do laudo técnico de fls. 79/82, as quais indicam que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto ao agente ruído de: 83,5dB(A), de 1º.1.2004 até 1º.12.2006; de 84,7dB(A), de 2.12.2006 até 1º.12.2007; de 83,1dB(A), de 2.12.2007 até 1º.12.2008; de 82,6dB(A), de 2.12.2008 até 16.10.2010, e; de 75,1dB(A), de 17.10.2010 até 3.10.2011. Assim, no que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controversia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se). No que se refere ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima e abaixo do limite de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Dessarte, em razão do agente ruído, reconhecimento como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 27.4.1989 até 5.3.1997 e de 19.11.2003 até 31.12.2003. No tocante à tese do autor de que o agente ruído pode provocar hipertensão, observe que, ainda que a mesma tivesse sido cabalmente demonstrada nestes autos - e não o foi -, não caberia ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e ampliar as hipóteses legais relativas à exposição a agentes agressivos. Quanto ao reconhecimento da atividade especial em razão de alegado contato com agente químico, noto que apesar indicada a presença de hidróxido de sódio (soda cáustica), o laudo técnico aponta a impossibilidade de confirmar a forma de exposição, indicando, ainda, que após a mudança de setor não houve mais contato do autor com o aludido produto químico (fl. 80), de modo que não há como reconhecer a especialidade do labor. Em relação ao agente nocivo calor, noto que à época do labor vigorava o Decreto nº 2.172/97, que dispunha em seu código 2.0.4 o seguinte: 2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOS) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78. Por sua vez, estabelece a NR-15 Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1. QUADRO Nº 1 REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. (...) QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE SENTADO, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). SENTADO, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). DE pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150150 TRABALHO MODERADO SENTADO, movimentos vigorosos com braços e pernas. DE pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. DE pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. EM movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá). Trabalho fático 440550 As funções desempenhadas pelo autor, descritas no PPP, não permitem concluir tratar-se de atividade do tipo pesada e de jornada contínua, de modo que os níveis de calor indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário (de 26,2 IBUTG, de 1º.1.2004 até 1º.12.2006, de 23,7 IBUTG, de 2.12.2006 até 1º.12.2008, de 25,6 IBUTG, de 2.12.2008 até 16.10.2010; de 22,6 até 23,9 IBUTG, de 17.10.2010 até 3.10.2011), não permitem o reconhecimento da especialidade do labor em razão de tal agente. Reconheço, portanto, como especial o labor desenvolvido pelo autor apenas durante os períodos de 27.4.1989 até 5.3.1997 e de 19.11.2003 até 31.12.2003. II - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham - Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS

OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDecl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3ª, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (grifou-se) No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completaram os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido (TNU, Pedido 20077154030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) (grifou-se) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Verifica-se, portanto, das contagens do tempo de serviço especial do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (24.8.2012, NB 156.601.488-0), assim como não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total, na mesma data, era inferior a 35 anos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor CLAUDINEI DA SILVA (RG 20.032.912 SSP/SP e CPF 079.581.168-37) ao reconhecimento do tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 27.4.1989 até 5.3.1997 e de 19.11.2003 até 31.12.2003, laborado na empresa Indústrias Gessy Lever Ltda.. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADI via e-mail. Junte o INSS, pela AADI, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/156.601.488-0. Declare EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0003878-38.2014.403.6105 - ANTONIO CLAUDIO MANALI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reapresentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo não favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica. Proférilo despacho de providências preliminares, as partes nada alegaram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reapresentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistia previsão normativa que viabilizasse a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistia previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reapresentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reapresentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reapresentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reapresentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reapresentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005725-75.2014.403.6105 - LOURIVAL MARQUES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fs.250/262), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007655-31.2014.403.6105 - ROBERT TIITUS(SP027175 - CILEIDE CANDONIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recolhimento pelo autor das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (fs.144), recebo a apelação do autor (fs.118/140), no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007816-41.2014.403.6105 - IRACI MATOS DE OLIVEIRA ANDRADE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento das parcelas vencidas. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a cinquenta salários mínimos. Afirma a autora ser segurada da Previdência Social e que, em razão da enfermidade de que é acometida, requereu, mas teve negado o auxílio-doença (NB 31/606.765.591-1). Entende, no entanto, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, salientando ainda que a sua incapacidade é total e permanente, impondo-se assim a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pleiteia a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez a contar de 30.6.2014, bem como o pagamento de indenização por danos morais causados pelo INSS, em razão dos transtornos e intranquilidades alegadamente sofridos por causa da denegação do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fs. 15/44. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica à fl. 47, o INSS indicou assistentes técnicos e questionistas às fs. 65/67. Emenda à inicial às fs. 50/63. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofertou a contestação de fs. 71/80v., juntamente com os documentos de fs. 81/86, pugnano pela improcedência dos pedidos. A cópia do processo administrativo da autora foi juntada às fs. 88/93. Laudo pericial juntado às fs. 102/104. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 105 e verso para o fim de determinar a concessão da aposentadoria por invalidez em favor da autora, tendo sido a implantação comprovada à fl. 112. Aberta vista às partes do laudo pericial, o INSS apresentou a impugnação de fs. 114/115, instruída com documentos (fs. 116/118) e quesitos complementares, os quais foram respondidos pelo Sr. Perito às fs. 126/127. Em seguida, instadas a se manifestarem, as partes ofertaram as petições de fs. 129 e 131. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado; vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação apresentada pelo INSS, reside na capacidade laboral da autora, uma vez que o auxílio-doença foi indeferido em razão da não constatação de incapacidade pelo perito daquela autarquia. Verifica-se, no entanto, que a autora, conforme o laudo suscrito pelo perito oficial (modalidade oftalmologia), apresenta diagnóstico compatível com glaucoma avançado bilateral, quadro que lhe acarreta incapacidade funcional, encontrando-se, assim, incapacitada total e permanentemente para a atividade de labor habitual desde 9.10.2014 (cf. resposta ao quesito k, a fl. 103). Por sua vez, a qualidade de segurada da autora também está demonstrada nos autos, pelas cópias da CTPS (fl. 19) e do CNIS (fs. 89/91), que apontam a existência de vínculo empregatício com o empregador Osvaldo Luiz Justino dos Santos a contar de 2.5.2006 e de contribuições vertidas ao RGPS até junho/2014. Nesse diapasão, as conclusões do Sr. Perito Oficial, apoiadas pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, não deixam dúvidas quanto ao quadro de incapacidade laboral total e temporária da autora, habilitando-a, portanto, ao

benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 9.10.2014. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável dos fatos e da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Tal situação é demonstrada no presente feito, tendo em conta o Sr. Perito atestou que a incapacidade da autora se deu em 9.10.2014, ou seja, após o decurso de aproximadamente quatro meses da data do requerimento administrativo e da realização da perícia médica (em 30.6.2014 e 28.7.2014, respectivamente), restando, assim, escorregada a decisão administrativa. Dessarte, mantendo a antecipação de tutela concedida a fl. 105, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora (IRACI MATOS DE OLIVEIRA ANDRADE, portadora do RG 36.618.351-5 SSP/SP e CPF 228.577.838-41) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 9.10.2014 (DIB e DIP). CONDENO o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 9.10.2014 até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor será apurado na fase de execução de sentença, descontando-se os eventuais valores já pagos sob tal título e assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo INSS, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos dos processos administrativos pertinentes aos NB's 31/606.765.591-1 e 32/609.648.080-6. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que a condenação é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0007899-57.2014.403.6105 - LUZIA CONCEICAO CORREIA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003107-26.2015.403.6105 - CICERO AURELIO CALEGON(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CÍCERO AURÉLIO CALEGON, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de aposentadoria especial NB 46/088.291.269-0. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/38. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Citado, o INSS apresentou a proposta de acordo de fls. 62/68 e a contestação de fls. 69/74. Em seguida, pela petição de fls. 81/82, o autor manifestou sua concordância, requerendo a ressalva quanto à verba honorária de seu II Patrono, consoante contrato de honorários juntados aos autos, bem assim a observância da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal. É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu reconhece expressamente o direito do autor à revisão do valor de sua aposentadoria especial (NB: 46/088.291.269-0), comprometendo-se a revisar a RMA para R\$ 3.382,17 (competência março/2015), com DIP em 1º.4.2015, pagando 100% dos atrasados não prescritos (de 12.10.2010 até 31.3.2015), sem juros e honorários, totalizando R\$ 45.508,72, atualizado até 1º.3.2015, a ser pago mediante ofício precatório. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos objeto da presente demanda. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a revisão do valor do benefício (NB: 46/088.291.269-0), alterando a RMA para R\$ 3.382,17 (competência março/2015), com DIP em 1º.4.2015. Os atrasados não prescritos (entre 12.3.2010 até 31.3.2015) serão pagos, sem juros ou honorários advocatícios, totalizando R\$ 45.508,72 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), mediante ofício requisitório, a ser expedido em favor do autor CÍCERO AURÉLIO CALEGON (RG nº 9.183.340-1 SSP/SP e CPF nº 184.116.818-15), observando-se os parâmetros acima elencados. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão, a ser instruída com a cópia de fls. 64/66v., para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Por fim, diante do disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para identificar o autor da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Não havendo manifestação contrária à pretensão no prazo 5 (cinco) dias, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado à fl. 22, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001498-42.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ANTONIO RENATO LEONI(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Recebo a apelação do INSS (fls. 90/95), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001123-07.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012535-03.2013.403.6105) JOSE BEZERRA LEMOS ME X JOSE BEZERRA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de JOSÉ BEZERRA LEMOS ME e JOSÉ BEZERRA LEMOS, qualificados a fl. 2., objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de Abertura de Linha de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, no montante de R\$ 51.540,25, (atualizado até 30.09.2013). Citados, os requeridos não se manifestaram, nomeando-se-lhes curadora especial a Defensoria Pública da União, que apresentou embargos à execução contestando inicialmente por negativa geral. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita. No mérito, alegou, em síntese: a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária; bem como a ilegalidade da pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado no contrato, as despesas judiciais e honorários advocatícios. Emendada a petição inicial para juntada dos documentos necessários à instrução dos embargos à execução às fls. 13/128. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela parte embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 134/141). Despacho de providências preliminares à fl. 142, em que foi afastada a preliminar arguida pelos embargantes, bem como foi verificada que não há divergência quanto aos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fl. 38 demonstra que está bem composto o polo passivo da execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: JOSÉ BEZERRA LEMOS ME., figura na condição de devedor principal do contrato (de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, fls. 20/39), enquanto JOSÉ BEZERRA LEMOS figura na condição de co-devedor. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O fato trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fls. 20/39), pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 51.540,25, corrigido até 30.9.2013, conforme os demonstrativos de fls. 49/51. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnar a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima do contrato (fls. 35), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inaplicáveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 10ª do contrato em discussão (fls. 35), conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se). Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se pela planilha de evolução da dívida (fl. 49/51) que a embargada não está a exigir a pena convencional de 2% (dois por cento), despesas judiciais, nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. Ademais, a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 51, razão pela qual fica destituída de fundamento, no particular, a pretensão da embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 0296.0734.000000126-75), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o despensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença. P. R. I.

0008729-86.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009444-80.2005.403.6105 (2005.61.05.00944-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos à execução em face de MARIA ÂNGELA APARECIDA GIRNOS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução quanto ao montante pleiteado a título de honorários advocatícios. Alega, ainda, ser inviável a pretensão de desistência do benefício. Recebidos à fl. 61, os embargos foram impugnados às fls. 63/64, tendo a embargada concordado com o valor dos honorários conforme proposto pelo INSS, mas pugrando pela rejeição dos embargos quanto à possibilidade de desistência do benefício. Relatei D E C I D O O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou, tempestivamente, embargos à execução. Inicialmente, anoto que o INSS apresentou o cálculo dos honorários advocatícios à fl. 303 dos autos principais, atualizado até 11/2014. A embargada, ao requerer a citação do INSS para pagamento, atualizou tal valor a partir de 13.2.2008. Assim considerando que tal valor já estava atualizado até 11/2014, encontra-se incorreta a conta apresentada pela embargada, tanto que esta concordou com o valor proposto pelo INSS. Neste ponto, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Em relação à questão da possibilidade de desistência do benefício concedido judicialmente para requerer a aposentadoria por idade, anoto que o pedido desborda dos limites deste feito, uma vez que não há nos autos principais qualquer pedido de concessão de aposentadoria por idade. Tal pretensão, portanto, deve ser formulada em ação própria. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, fixando o valor da condenação da verba honorária em R\$ 4.867,89 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado até abril de 2015, cuja conta foi apresentada pelo embargante à fl. 5, e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela apurado (fl. 326 dos autos principais) e o apontado pelo INSS (fl. 5), a serem deduzidos do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença e de fl. 5 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o despensamento destes autos, arquivando-os em seguida.

MANDADO DE SEGURANCA

0003695-04.2013.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE VERIFICAS - SP/(SP104638 - WILSON SENIGALIA E SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO) X PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP329704 - ROBERTO SUSUMU UTSUNOMIYA)

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Intime-se o representante legal da parte impetrada de que os autos permanecerão à disposição pelo prazo de 10 (dez) dias. Passado aquele prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003219-92.2015.403.6105 - CONFECOES DESTRO ROUPAS ESPORTIVAS LTDA.(SP348298A - ISIS PETRUSINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Toma-se sem efeito a certidão de trânsito em julgado que consta no sistema processual, tendo em vista que o impetrante não renunciou ao seu prazo. Providencie o impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, Unidade gestora - UG 090017, Gestão 00001, sob o código 18730-5, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-53.2012.403.6105 - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE BENEDICTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 227/228, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012338-48.2013.403.6105 - ADEMIR PEREIRA PARDIM(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 229, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5383

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006801-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1)) RENE FRANCISCUS VAN VLIET X MARTA DIAS DE CARVALHO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de embargos de terceiros. Pela petição de fls. 108 os embargantes requereram a desistência do feito ante o deferimento do prazo para conciliação nos autos da ação de execução nº 0012517-89.2007.403.6105, sobre o qual a União Federal se manifestou pela concordância à fl. 111. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 108 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011532-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011532-0) - CRBS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista manifestação da PFN de fl. 562, defiro o desentranhamento das Cartas de Fiança de números 180498006 (fl. 111) e 180498806 (fl. 127), com substituição por cópias a serem providenciadas pela impetrante. Publique-se despacho de fl. 527. Int. DESPACHO DE FL. 527J. Diga a União.

0013139-61.2013.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante, das petições de fls. 398 e 399/401, para manifestação e/ou providências, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0008490-82.2015.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Afirma que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Emendou a inicial às fls. 168/169. Notificada, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas apresentou suas informações às fls. 185/192. Intimada, a União se manifestou à fl. 195 solicitando sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, apresentaram suas informações, respectivamente, às fls. 196/198 e 201/202. DECIDO Inicialmente, anoto que não é possível constatar, na análise perfunctória que ora cabe, que não mais subsistem as razões que levaram à instituição da referida contribuição. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a sua declaração em sede de liminar, notadamente quando redunde em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o bom funcionamento do Estado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0008522-87.2015.403.6105 - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP289775 - JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Afirma que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Notificada, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas apresentou suas informações às fls. 267/274. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas e o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, apresentaram suas informações, respectivamente, às fls. 277/274 e 282/283. DECIDO Inicialmente, anoto que não é possível constatar, na análise perfunctória que ora cabe, que não mais subsistem as razões que levaram à instituição da referida contribuição. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a sua declaração em sede de liminar, notadamente quando redunde em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o bom funcionamento do Estado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0008581-75.2015.403.6105 - SRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado; férias normais e o terço constitucional de férias; remuneração durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário; adicional de horas extras e salário maternidade. Pede também a exclusão de tais incidências sobre as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (Salário Educação-FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 55/64. A União manifestou interesse na causa e ingressou no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 77). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 78/104. Em seguida, vieram as informações, acompanhadas de documentos, das demais autoridades impetradas, a saber: SENAC (fls. 110/187), SEBRAE (fls. 188/213) e SESC (fls. 221/257). O FNDE e o INCRA, por sua vez, deixaram transcorrer in albis o prazo para a apresentação de suas informações. DECIDO No que concerne à contribuição previdenciária incidente sobre: férias indenizadas; adicional de férias; salário maternidade; aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente. Tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o seguinte entendimento: PROCESSIONAL CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por

empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de inserção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ(RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se) Da contribuição incidente sobre férias indenizadas proporcionais ao aviso prévio/Utilizando o mesmo raciocínio, é de se concluir que não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas proporcionais ao aviso prévio, uma vez que tais férias não possuem caráter retributivo. Assim, a parcela proporcional também não poderá sofrer a incidência das referidas contribuições. Da contribuição incidente sobre a parcela correspondente ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio/No que concerne à parcela correspondente ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio, revendo meu posicionamento anterior, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que tal verba efetivamente possui cunho salarial e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201301313912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/10/2014)(grifou-se)Sobre a contribuição incidente sobre as horas extras, assim já se pronunciou o E. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 201001534400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 04/02/2011) (grifou-se).Em relação às férias gozadas o E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDeI no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo Regimental improvido.(ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se) Anoto, ainda, que sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas também não devem incidir as contribuições devidas a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária. Assim, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.1- O STJ pacífico entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.3- Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) De todo o exposto, adotando como razões de decidir os precedentes transcritos acima e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas aos terceiros FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), sobre os valores aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias proporcionais indenizadas; verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário; e terço constitucional de férias. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspenso, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto de tais valores caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a necessária manifestação, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0009043-32.2015.403.6105 - MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME(MG09883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X DIRETOR DO SENAI - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL EM CAMPINAS/SP X DIRETOR DO SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA EM CAMPINAS/SP X DIRETOR DO SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM CAMPINAS/SP X DIRETOR DO SEBRAE - SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM CAMPINAS/SP X DIRETOR DO SENAR - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL EM CAMPINAS X DIRETOR DO SEST - SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE EM CAMPINAS/SP X DIRETOR DO SENAT - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X DIRETOR DO SESCOOP - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO X DIRETOR DO INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Defiro a restituição do valor de custas depositado erroneamente pelo autor no Banco do Brasil. Para tanto, deverá o requerente informar os dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, nos termos do Comunicado 02/2014 do NUJ.Fls. 91/93: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas apresentadas pelo autor. Int.

0009222-63.2015.403.6105 - SANTA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARTINS X GENTIL CLOVIS MARTINS(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X SECRETARIO MUNICIPAL ADM REC HUMANOS E GESTAO PESSOAS DE SUMARE-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que indique o endereço da autoridade apontada à fl. 45, para a devida intimação pessoal.Int.

0009604-56.2015.403.6105 - JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar objetivando ver garantido alegado direito líquido e certo à renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, bem como a concessão de uma nova aposentadoria, mediante o cômputo do tempo trabalhado antes e após a concessão do benefício, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado. Argumenta que, após ter obtido a aposentadoria, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, situação que, com base em doutrina e jurisprudência, possibilita a renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com renda superior. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 56/57. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise substancial que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito do impetrante à concessão de um novo benefício previdenciário na forma pleiteada. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0011257-93.2015.403.6105 - ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão de fls. 68/70v, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011750-70.2015.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 184/185: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo das autoridades coatoras apresentadas pelo autor. Após, notifique-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0011964-61.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Afirma que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Notificada, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas apresentou suas informações às fls. 79/83. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou as informações de fls. 85/87, e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, às fls. 88/90. DECIDIDO Inicialmente, anoto que não é possível constatar, na análise perfunctória que ora cabe, que não mais subsistem as razões que levaram à instituição da referida contribuição. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a sua declaração em sede de liminar, notadamente quando redunde em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o bom funcionamento do Estado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0012763-07.2015.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança preventivo impetrado por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, por meio da qual a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à incidência de IPI sobre a revenda de produtos importados que não foram objeto de qualquer tipo de industrialização no território nacional, uma vez que não estaria caracterizada a materialidade do imposto, reconhecendo-se o direito da impetrante de deixar de efetuar tais recolhimentos nas competências vindas, desde a impetração do presente feito, garantindo-se a ininterrupta manutenção de sua regularidade fiscal junto ao Fisco e a regular emissão de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, bem assim mantendo-se incólume seu direito à apropriação dos créditos concernentes ao IPI pago por ocasião do desembaraço das mercadorias importadas. Afirma a impetrante que sempre recolheu todos os valores apurados a título de IPI para os dois fatos geradores (o desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira e a saída do produto de seu estabelecimento). Todavia, insurge-se contra a exigência do IPI no caso da revenda de produtos importados não submetidos a qualquer procedimento de industrialização após o seu desembaraço aduaneiro, tendo em vista que, a rigor, não estaria materializada a hipótese de incidência de referido tributo nestes casos. Alega que os produtos por ela importados não sofrem qualquer tipo de industrialização após o seu desembaraço aduaneiro, ou seja, entram no estabelecimento da impetrante apenas para serem redistribuídos/comercializados para os centros de comércio. Sustenta a impossibilidade de equiparação, para fins de incidência de IPI, de estabelecimento industrial no caso de revenda de produtos importados sem a ocorrência de qualquer industrialização após o ingresso no mercado brasileiro; o reconhecimento da não incidência de IPI na revenda de produtos importados (EREsp número 1.400.759/RS); a preservação da não cumulatividade, da inafastável necessidade de manutenção; a possibilidade de compensação via mandado de segurança. Juntou os documentos de fls. 27/186. Intimada, a União requereu seu ingresso no feito ao fundamento do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 215/226. DECIDIDO art. 153, IV, da Constituição, estabelece que compete à União instituir impostos sobre: (IV) produtos industrializados, sendo que o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que são três as hipóteses de incidência desse imposto: a) industrializar produtos, b) importar produtos industrializados do exterior e c) arematar em lições produtos industrializados. Compulsando-se a lei, vê-se que a autora, na qualidade de importadora (adquirente do mercado externo), é contribuinte do IPI porque importa produtos industrializados, nos termos do art. 46, I, da Lei n. 4.502/64. Por sua vez, também é considerada contribuinte de IPI, porque negocia as mercadorias importadas no mercado interno, nos termos do art. 46, II, c/c art. 51, I, da citada lei. Anoto que a relevância do fundamento está objetivamente presente, considerando-se os diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, já firmados no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da tributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESJ 201401488623, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2014 - DTPB:) Estando inequivocamente presente, ainda, o risco da ineficácia da ordem DEFIRO a liminar, nos termos em que postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0013076-65.2015.403.6105 - MADALENA VIOLA BATAGINI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar objetivando ver garantido alegado direito líquido e certo à renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, bem como a concessão de uma nova aposentadoria, mediante o cômputo do tempo trabalhado antes e após a concessão do benefício, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado. Argumenta que, após ter obtido a aposentadoria, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, situação que, com base em doutrina e jurisprudência, possibilita a renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com renda superior. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 51. DECIDIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito do impetrante à concessão de um novo benefício previdenciário na forma pleiteada. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se desprende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0013793-77.2015.403.6105 - VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0013803-24.2015.403.6105 - SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP171219 - SHEILA CRISTINE DE ARAUJO SILVA HIGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Afasto a prevenção destes autos com os autos indicados no termo de fls. 27, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo, o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que a parte impetrante(a) aponte/nomeie corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009. Int.

0013857-87.2015.403.6105 - SENNINGER IRRIGACAO DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0013893-32.2015.403.6105 - BIANCA BAPTISTELLA PIOVANI(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

Observo que a parte impetrante indica, como autoridade impetrada, o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITATIBA-SP. Considerando que esta agência está vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, bem como que o Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta, de sorte que inconste a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Subseção Judiciária da cidade de Jundiaí/SP. Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Subseção Judiciária da cidade de Jundiaí/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0014052-72.2015.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA.(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0014105-53.2015.403.6105 - JOAO MARTINHO FLORENTINO(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Deixo de apreciar o pedido de tramitação especial, vez que não atendida a exigência do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 12.008/2009. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Determino, de ofício, a remessa dos autos ao SEDI para fazer constar, no polo passivo, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP em lugar de GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS-SP. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006838-06.2010.403.6105 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a R. Decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 241/246, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para seu parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5397

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009630-54.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000373-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OTAVIO RADHAMES FORONI X EDSANDRA RIBEIRO FRANCISCO

Fls. 140: Primeiramente, informe a CEF o valor atualizado da dívida. Após, tomem conclusos. Int.

0012373-37.2015.403.6105 - FERNANDO ALEXANDRE FEITOSA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/150.930.087-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013832-74.2015.403.6105 - FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64, aguarde-se decurso de prazo para manifestação da União. Após, tomem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009881-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO FERREIRA NUNES X LUCELIA BATISTA DO PRADO

Considerando que os documentos de fls. 32/37 destinam-se à instrução da Carta Precatória 230/15, desentranhe-se e devolva-se ao seu subscritor para que sejam encaminhados diretamente ao juízo deprecado.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5192

DESAPROPRIACAO

0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X RICARDO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)

Em face do requerido pela INFRAERO às fls. 1382, oficie-se a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para que informe, no prazo de 30 dias, se os lotes objeto do presente feito foram desapropriados pela DERSA. Instrua-se o ofício com cópia das certidões dos imóveis de fls. 591/662 e 752/753. Com a resposta, dê-se vista aos expropriantes para que requeriram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Com relação ao pedido de levantamento do valor excedente depositado nos autos, aguarde-se a resposta ao ofício e eventual manifestação das partes. Após, conclusos para deliberações. Int.

0006193-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Considerando que a perícia foi designada para 16/12/2014, defiro o prazo improrrogável de 30 dias. Com a juntada do laudo, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, intimem-se os senhores peritos a, no prazo de 10 dias, informar como pretendem o rateio da verba honorária. Com a informação, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento conforme requerido. Fls. 409/410: considerando que o Agravo de Instrumento interposto às fls. 400/408 não contesta o valor dos honorários periciais em si, mas, tão somente, o ônus de seu pagamento, o levantamento do valor depositado para perícia não se prejudicará no caso de eventual efeito suspensivo ou provimento do recurso, porquanto o montante correspondente poderá ser descontado do valor da indenização depositado às fls. 162. Comprovado o levantamento do(s) alvará(s), nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDAO DE FLS. 508: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial de fls. 433/505, conforme despacho de fls. 428. Nada mais.

0007718-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ODAL SINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAHLIN X ARTHUR WALTER STAHLIN X ANDRE STAHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR

Em face do que foi relatado na certidão de fls. 465/469 e, a fim de se evitar trabalhos inúteis, indefiro, por ora, a pesquisa de endereços dos confrontantes requerida às fls. 464. Antes da análise da petição da União de fls. 458/462, deverão as expropriantes diligenciar nos autos nº 0008334-65.2013.403.6105 (6ª Vara) e 0007700-69.2013.403.6105 (4ª Vara), os endereços encontrados para citação dos confrontantes José Lodi, Marly Lourdes Balleiro Lodi e Thome Empreendimentos e Participações e confirmar se os endereços informados naqueles autos são os mesmos indicados pela União às fls. 458/462. Com a informação dos endereços, cite-se, através de Carta Precatória e/ou mandado de citação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006453-82.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X MASTERLIGAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP070200 - LAZARO MUGNOS JUNIOR E SP133434 - MARLON BARTOLOMEI)

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da contestação de fls. 230/305, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Após, tomem conclusos. 3. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 337: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado acerca da proposta de acordo juntada às fls. 308/312. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000509-02.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-95.2010.403.6105) FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS ITATIBA LTDA(SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO E SP187190 - CLAUDIO MARTINS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDAO DE FLS. 389: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a embargante intimada acerca dos Documentos juntados às fls. 384/388, conforme despacho de fls. 362. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014066-61.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X GILMARA MAXIMO DE SOUZA

CERTIDAO DE FLS. 284: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca dos termos de penhora no rosto dos autos de fls. 270 e 282.

Nada mais.

0003810-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES

CERTIDAO DE FLS. 126: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em razão da conciliação infrutífera, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 117. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013614-85.2011.403.6105 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, antes da expedição do mandado, apresentar o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à contrafé.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607407-85.1992.403.6105 (92.0607407-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI

Despacho fl. 505: J. Defiro, se em termos.

0004897-70.2000.403.6105 (2000.61.05.004897-2) - FERNANDO JOSE DO AMARAL(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO JOSE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

J. Defiro, se em termos. DESPACHO DE FLS. 324: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial de fls.318/323, conforme despacho de fls. 299. Nada mais.

0007051-61.2000.403.6105 (2000.61.05.007051-5) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 205: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da proposta de honorários juntada às fls. 204. Nada mais.

0008580-95.2012.403.6105 - LUIS CARLOS JUSTE(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP301670 - KAROLINE WOLF ZANARDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X LUIS CARLOS JUSTE

CERTIDAO DE FLS. 198: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente, Conselho Regional de Corretores de Imóveis, intimado a se manifestar acerca da suficiência do depósito juntados às fls. 197. Nada mais.

Expediente Nº 5217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006434-13.2014.403.6105 - YASMIN MARTINS DOS SANTOS X YURI FELIPE MARTINS SOARES DOS SANTOS(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X GISELE SILVANA DE MATTOS MARTINS(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Yasmin Martins dos Santos e outro, Incapazes, qualificados na inicial, representados por sua representante legal Gisele Silvana de Mattos Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e das menores Gabriely Ferreira dos Santos e Geovana Ferreira da Silva, representadas por Marcela Ferreira da Silva, objetivando a obtenção do benefício pensão por morte (NB 163.095.788-4), desde a data do requerimento (13/08/2013) em face do óbito do genitor, Leonardo Soares dos Santos, falecido em 13/08/2013. Requerem ainda o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/23. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 26). Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 35/51) e ofereceu contestação às fls. 53/60. Réplica às fls. 63/68. Parecer Ministerial às fls. 70, 84 e 88/91, pela improcedência do pedido. Regularização do pólo passivo às fls. 73/77. Despacho saneador à fl. 78. Os autores juntaram cópia do CNIS à fl. 81. É o relatório. Decido. Em relação à qualidade de segurado, o art. 15 dispõe que, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (inciso II), devendo este prazo ser prorrogado, nos termos do 1º, por mais 12 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, sendo que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos (4º). O falecido segurado, até a data do último vínculo mantido no regime da CLT, 02/12/2004, contava com 3 anos, 7 meses e 2 dias, fls. 81, portanto, até então, não havia contribuído com o mínimo de 120 contribuições para a prorrogação da qualidade de segurado por 12 meses. Assim, não ocorrida às hipóteses de prorrogação, a qualidade de segurado do de cujus se estendeu até 16/02/2005, acarretando a perda de qualidade de segurado em 16/02/2005, não fazendo jus os autores ao benefício vindicado. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Vista ao MPF. P.R.I.

0011047-76.2014.403.6105 - BENEDITO GRIGUOL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Benedito Griguol, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a obtenção de benefício da mesma espécie que ora recebe, com direito adquirido em 18/01/1991, com base nas disposições então vigentes, (art. 144 da Lei 8.213/91); b) a adequação da renda do novo benefício aos novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003; c) a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, que, em 18/09/1992, por contar com mais de 38 anos de tempo de serviço, requereu e lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB 055.453.699-4), no entanto, em 18/01/1991 já havia completado tempo suficiente para a obtenção do benefício de mesma espécie e se o INSS o tivesse concedido nas regras vigentes (Lei 8.213/91, aplicável por força do art. 144 da mesma lei), apuraria um valor de RMI mais vantajoso, inclusive com direito de adequação da renda mensal deste benefício aos novos tetos dados pelas ECs n. 20/98 e 41/2003. Juntou documentos às fls. 23/62. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 71/26) e ofereceu contestação (fls. 98/118). Preliminares apreciadas, afastada a arguição de decadência e acolhida a de prescrição (fls. 119/120). Remetido os autos à Contadoria, cujo parecer e laudo foram juntados às fls. 122/134. Manifestou a parte autora às fls. 143/144. Agravo retido do INSS às fls. 137/140. Contraminuta às fls. 148/154. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Mérito. Quanto ao pedido do autor, é assente na jurisprudência (STF e STJ) de que é assegurado o direito à obtenção do benefício de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento dos requisitos. Neste sentido: EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RRE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: Proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente no tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a foriori à aposentadoria previdenciária. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator. (RE 258570, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00065 EMENT VOL-02065-07 PP-01553) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGÍME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário questionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 41146/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 323) Assim, se o segurado cumpriu as exigências legais para obtê-la, tem direito, a qualquer tempo, ao cálculo mais benéfico de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos. Não se trata de aplicação retroativa e extensiva do art. 122 da Lei n. 8.213-91 que assegura o direito à aposentadoria mais vantajosa nos casos de aposentadoria integral (35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher). A extensão desse direito está garantida pelo princípio esculpido no inciso XXXVI da Constituição de 1988 - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O enunciado n. 5 do Conselho de Recurso da Previdência Social já reconheceu e enfatizou de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, in verbis: 5/RJ/CRPS - SEGURIDADE SOCIAL. CRPS. BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO MELHOR QUE O SEGURADO FAZ JUS. ORIENTAÇÃO DO SERVIDOR. NECESSIDADE. A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501, de repercussão geral, publicado em 26-08-2013, decidiu que cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscreitas pela maioria. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJE-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057) Com fim de apurar o interesse econômico no presente feito, este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para que, com base na pretensão da parte autora, calculasse o valor do benefício na data de 18/01/1991 (fl. 122), evoluindo o salário-de-contribuição do benefício pretendido pelos mesmos índices oficiais de reajustes e adequa-los aos novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, restando demonstrado à fl. 123 que a nova Renda Mensal Inicial, evoluída e adequada aos novos tetos dados pelas referidas Emendas, alcança o valor de R\$ 4.616,59 na competência 03/2015, enquanto que o benefício que o autor ora recebe, na mesma competência, é de R\$ 2.274,76. Em relação ao direito de adequar a nova renda aos tetos dados pelas referidas emendas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGÍME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF). Firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação. Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33). Em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, Dle de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, Dle de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) Assim, resta patente que, se o benefício do autor tivesse sido concedido nas regras vigentes até 18/01/1991, considerando as contribuições vertidas até aquele momento, resultaria em renda mensal mais vantajosa do que a que hoje recebe, fazendo ele jus à concessão de seu benefício nas regras vigentes na data requerida, adequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, na forma da fundamentação. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e nos termos retro mencionados, para) Condenar o réu a CONCEDER ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com Data de Início em 18/01/1991 e PBC (Período Base de Cálculo) compreendido entre janeiro de 1988 a dezembro de 1990 e suas respectivas contribuições, com RMI no valor de 92.168,11, conforme apurado pela Contadoria à fl. 124.b) Condenar o réu a revisar a renda mensal do novo benefício de forma a fixar a renda mensal em 12/1998 no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar a renda do mesmo benefício, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então, nos termos dos cálculos da Contadoria de fls. 125, verso e 126, verso.c) Condeno ainda o réu a pagar as parcelas devidas, desde 28/10/2009, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força do benefício em manutenção de n. 055.453.699-4, que deverá ser cessado, nesta data, em face do ora reconhecido. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o novo valor do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em geral e os honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Benedito Grigolo Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição, recalculada para 18/01/1991. Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 28/10/2009 (parcelas não prescritas) Condeno a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza o réu. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0011710-25.2014.403.6105 - AMILTON ALVES DE SOUZA (SP146545 - WAGNER RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Amilton Alves de Souza, qualificado na inicial, em face da União, para que lhe seja concedido o porte funcional de arma. Alega que teria ingressado nos quadros do Município de Capivari/SP, no cargo de guarda civil, e que teria sido indeferida a emissão de porte de arma funcional em seu nome, sob o fundamento de que havia registros criminais e inquérito policial em seu nome. Aduz que o processo judicial originado pelo inquérito policial teria sido arquivado e que não haveria óbice para a concessão do porte de arma. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/35. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Comarca de Capivari, que declinou de sua competência, fls. 37/38, e os autos foram redistribuídos a este Juízo. Pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 43). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 49/62. Em resposta ao juízo, a Sra. Delegada de Polícia Federal informou que não foi fornecida a Certidão de Objeto e Pé a fim de comprovar se o referido processo está finalizado, mantendo-se o óbice para a renovação do porte de arma funcional do autor (fls. 66/73). Embora intimado a comprovar o fornecimento da referida Certidão, o autor deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se. É o relatório. Decido. O óbice para a concessão do porte de arma funcional ao autor é a existência de um processo criminal em seu nome (IPL 170/2006), conforme consta nos registros do INFOSEG e ante a ausência de entrega de Certidão de Objeto e Pé, à autoridade competente, a fim de comprovar a sua finalização. O autor não se insurge quanto a norma que regula o procedimento de autorização de porte de arma (IN n. 23/2005-DG/DPF). Sustenta o autor que o processo judicial originado pelo inquérito policial teria sido arquivado e que não haveria óbice para a concessão do porte de arma. Sendo a questão de fato, nos termos do art. 333, I, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, o que ocorreu na hipótese. Além de ter o autor juntado aos autos a referida Certidão de Objeto e Pé à fl. 35, dando conta que o IPL 170/2006 já fora arquivado em 13/05/2010, este juízo oficiou à Delegacia de Polícia Federal com intuito de certificar se o único óbice à expedição do porte de arma se deve ao fato da ausência de informação do arquivamento do referido IPL. Às fls. 66/68 a Delegada de Polícia Federal informou que o óbice seria a falta de informação da finalização do processo criminal (IPL 170/2006). Considerando que a Certidão de Objeto e Pé juntada à fl. 35, expedida pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Capivari, informa o arquivamento do processo criminal oriundo do IPL 170/2006. Assim, o óbice que poderia haver, de fato já não existe, portanto, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito do autor de obter o porte de arma funcional em função do arquivamento do IPL 170/2006. Defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré, por meio da Delegacia de Polícia Federal competente, a renovação do porte de arma funcional do autor, desde que o óbice seja exclusivamente a ausência de informação do arquivamento do referido IPL 170/2006. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Sem custas ante a isenção que goza a União. P.R.I.

0014098-95.2014.403.6105 - GILDETE ALBINA OLIVEIRA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Observo que, em face da decisão proferida às fls. 144, que deferiu o pedido de antecipação de tutela em 25/03/2015 e, do documento constante dos autos (fls. 152), a autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença. Da leitura do laudo apresentado pela perita nomeada por este Juízo, juntado às fls. 134/143, e também dos laudos médicos trazidos com sua defesa pelo INSS (fls. 114/114v), verifica-se que a autora apresenta quadro de transtorno mental que a expert descreveu como crônico de há vários anos, importante, sem acompanhamento médico especializado e como consequência sem medicação adequada para controle da patologia. Na seqüência, conclui a perita que, devido ao seu quadro mental, o autor estaria total e temporariamente incapaz para o exercício de suas atividades, necessitando de tratamento adequado pelo prazo de 6 (seis) meses. Na oportunidade em que a autora se manifestou nos autos sobre o laudo resultante da perícia (fls. 166/168), não esclareceu a este Juízo se vem mantendo algum tipo de tratamento e, em caso positivo, se este vem surtindo algum efeito em seu anterior estado de saúde, já que passados mais de seis meses da data da entrega do laudo, protocolado em 23/03/2015 (fls. 134). Assim, tendo em vista o pleito final da autora que é o de conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é necessário, para o convencimento deste Juízo, obter alguns elementos essenciais que seguramente adviriam de uma segunda avaliação da autora, desta vez por perito médico especializado na área de psiquiatria. Para tanto, designo nova perícia a ser realizada pela Doutora Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulfille, médica psiquiatra, devendo a Secretaria agendar data e horário diretamente com a Perita. Deverá a autora comparecer na data, horário e local a serem informados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, consoante necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Faculto novamente às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de novos quesitos que entenderem importantes para o esclarecimento de pontos específicos e complementação da perícia anterior. Não havendo manifestação das partes, encaminhem-se à Perita os quesitos formulados pela autora (fls. 17) e pelo réu (fls. 112v e 113), que deverão ser respondidos pela expert. Levando-se em consideração o laudo apresentado às fls. 134/143, encaminhem-se este, bem como cópia desta decisão à Perita, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos: conforme laudo apresentado anteriormente a este Juízo, cuja cópia deve estar em suas mãos, constatou-se que a autora padece de transtornos mentais evidentes e que estes são crônicos, existentes há anos, necessitando de acompanhamento médico e tratamento medicamentoso especializado para o controle da patologia. A autora vem se tratando recentemente com remédios adequados para o controle da patologia? Em caso positivo, seu estado de saúde apresenta melhoras desde a última vez em que foi examinada? Em caso negativo, é possível afirmar que com acompanhamento médico adequado e tratamento com remédios específicos o quadro da autora é reversível? Poderia a autora levar uma vida normal, isto é, retornar ao trabalho e continuar desempenhando suas funções de auxiliar de limpeza? A enfermidade da autora apresenta riscos para si e para as demais pessoas que conviviam com ela durante sua jornada de trabalho? Trata-se de incapacidade total, multiprofissional e permanente? Se negativa alguma das respostas aos quesitos anterior, solicito à senhora Perita especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as atividades que não pode, sem risco à sua saúde. E por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante? Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se à senhora Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Encaminhe-se também à Perita o relatório realizado anteriormente (fls. 134/143). Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vista dele às partes para que, querendo, manifestem-se no prazo sucessivo de dez dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, enviem-me os autos para prolação da sentença, momento em que arbitrei os honorários periciais. Int.

0001051-20.2015.403.6105 - JOSELITO FARIAS DE SOUSA FILHO (SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Joselito Farias de Sousa Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo especial (01/12/1994 a 23/09/1996 e 22/11/2005 e 23/11/2006 a 30/07/2013), consequentemente, reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento, 30/07/2013. Procuração e documentos às fls. 11/134. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 137). Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 146/220 e 225/255) e ofereceu contestação (fls. 256/278), na qual sustentou questões fáticas sobre o caso e impugnou a prova documental já produzida. O autor disse não ter mais provas a produzir (fl. 282). É o relatório. Decido. Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fl. 208/209, na data do requerimento (30/07/2013), foi apurado o tempo de 28 anos, 07 meses e 12 dias, não sendo reconhecido especiais os períodos alegados. Assim, resta controversa toda pretensão autoral. Mérito: TEMPO ESPECIAL: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚDIO INFERIOR A 90 DECÍBEIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como

especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.800/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disponível em contrato, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefê)no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Cavaliho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restou revogado o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidência de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído e no período apontado, o autor esteve, nos períodos de 01/12/1994 a 23/09/1996 e 22/11/2005 e 23/11/2006 a 30/07/2013, exposto a ruído com intensidades conforme quadro abaixo: PERÍODO INTENSIDADE Fm. Decibéis 01/12/94 23/09/96 915 18023/09/96 06/12/94 Acima de 90 186/18807/12/04 22/11/05 88 18723/11/05 22/11/06 78 17923/11/06 09/12/11 Acima de 85 188/189 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos de 01/12/1994 a 23/09/1996 e 23/09/1996 a 22/11/2005 e 23/11/2006 a 30/07/2013, exposição acima dos níveis de tolerância permitido legalmente. Ante a ausência de prova da exposição a ruído após a data de emissão do laudo de fls. 11/114 (10/12/2011 a 30/07/2013), não o reconheço como especial. Convertendo-se o tempo especial, ora reconhecido, em tempo comum pelo fator 1,4, o autor, na data do requerimento, atingiu o tempo de 36 anos, 5 meses e 3 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento (30/07/2013), conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fm. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Fôreora rd. Aliment. Lda 09/06/83 16/12/86 1.268,00 - Suzi Tom Agro Pecuaría Lda 05/04/88 29/09/88 175,00 - KJ Ind. Reunidas Lda 06/06/88 10/09/90 815,00 - Mercedes-Bens do Brasil 03/12/90 31/12/95 1.829,00 - Mercedes-Bens do Brasil 1,4 Esp 01/12/94 23/09/96 1,00 912,80 Benteler Comp. Autom. Ltda 1,4 Esp 24/09/96 22/11/05 1,00 4.617,20 Benteler Comp. Autom. Ltda 23/11/05 22/11/06 360,00 - Benteler Comp. Autom. Ltda 1,4 Esp 23/11/06 09/12/11 1,00 2.542,40 Benteler Comp. Autom. Ltda 10/12/11 30/07/13 591,00 - Correspondente ao número de dias: 5.041,00 8.072,40 Tempo comum/ Especial : 14 0 1 22 5 2 Tempo total (ano / mês / dia) : 36 ANOS 5 meses 3 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/12/1994 a 23/09/1996 e 23/09/1996 a 22/11/2005 e 23/11/2006 a 30/07/2013 e o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator de 1,4;b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/07/2013 (DER) e condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 29/05/2013, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial relativo ao período de 10/12/2011 a 30/07/2013, por absoluta falta de prova. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Joselito Farias de Sousa; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Data de Início do Benefício (DIB): 30/07/2013; Período especial reconhecido: 01/12/1994 a 23/09/1996 e 23/09/1996 a 22/11/2005 e 23/11/2006 a 30/07/2013; Data início pagamento dos atrasados: 30/07/2013; Tempo de trabalho total reconhecido em 30/07/2013: 36 anos, 5 meses e 03 dias; Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002800-72.2015.403.6105 - ALVINO SENA DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alvinos Sena dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinada a imediata concessão do auxílio doença requerido em 29/11/2013, sob o nº 31/604.284.140-1. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Informa o autor ser portador de tendinopatia do extensor ulnar do carpo, distal ao processo estilóide da ulna, com edema dos planos subcutâneos profundos adjacentes. Relata que mesmo estando incapacitado para o trabalho teve seu período de benefício indeferido administrativamente. Procuração e documentos juntados às fls. 13/19. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida perícia médica (fls. 22/23). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 35/43 e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 67/72. Laudo pericial médico às fls. 52/62. Deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 63). Sobre o laudo manifestou-se o autor à fl. 73.É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supercitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Na perícia, concluiu a Senhora Perita, fl. 60: Autor com 63 anos de idade, profissão declarada de pedreiro, com quadro degenerativo articular e de tendões de ombro direito e quadro de mão e punho direito ainda em investigação. Ambos os quadros são dolorosos e restritivos da mobilidade especialmente da mão direita que é doloroso inclusive ao tato provocando incapacidade para o trabalho como padriço que requer uso de membro superior direito (lado dominante). Quadro clínico do autor ainda cabe recursos terapêuticos e diagnósticos, caracterizando incapacidade total temporária, devendo o Autor ser reavaliado pela perícia Previdenciária dentro de 12 meses (da realização da presente perícia). Portanto, é caso de auxílio-doença, nos termos que dispõe o art. 59 do mencionado diploma legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nos casos como o do autor e levando em consideração a idade (63 anos), é caso de aplicar-lhe a hipótese do art. 62 da Lei 8.213/91 que prevê, quando o segurado, em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Assim, reconheço a presença dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença, entretanto, ausentes os requisitos ensejadores para a conversão deste em aposentadoria por invalidez por se tratar de incapacidade parcial, passível de restabelecimento da capacidade laboral por reabilitação ou por cura. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, ficou patente que o indeferimento não foi comprovado pelo não negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, mantenho a decisão de fl. 63, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para Condenar o INSS conceder o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde 01/12/2014, devendo ser mantido até a reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada a ser reavaliada nos termos da lei de regência (art. 62). Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da EC/GJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de fl. 63. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Nome do segurado: Alvinos Sena dos Santos; Benefício concedido: Auxílio-doença; Data restabelecimento: 01/12/2014; Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.

0003887-63.2015.403.6105 - ADEMIR VALE (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ademir Vale, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecido o direito de conversão de tempo comum em especial relativo aos períodos 16/05/1972 a 31/12/1982, 01/01/1985 a 31/10/1987 e de 10/02/1992 a 08/03/1992, pelo fator redutor de 0,71, dos períodos laborados anteriormente à vigência da Lei

n. 9.032/95, para ser somado ao tempo especial já reconhecido em sentença prolatada pelo JEF de Campinas, cumprida pelo réu, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente por meio do referido processo, para a aposentadoria especial, com início desde a DER (24/03/1986). Por fim, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Procuração e documentos, fls. 25/56. Deferido o pedido da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 84). Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 91/131 e 166/205) e ofereceu contestação (fls. 207/213) pugnano pela improcedência da ação ante a impossibilidade legal de converter tempo comum em especial. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial para períodos laborados anteriormente à vigência da Lei n. 9.032/95, alega o réu que, a partir da edição da referida lei, mesmo para períodos laborados anteriormente em sua vigência, restou vedada tendo em vista que a concessão de aposentadoria especial exige trabalho exclusivamente especial. Sem razão a parte ré. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exerceu o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. Neste sentido, em recente decisão, em sede de Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o mesmo entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 4º da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,33 1,67 2,23 De 20 Anos 0,75 1,25 1,5 1,75 De 25 Anos 0,6 0,8 1 1,2 1,4 De 30 Anos (Mulher) 0,5 0,67 0,83 1 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Acrescento ainda a possibilidade de converter período comum rural, trabalhado até 01/05/1995, em especial, com redutor de 0,71, consoante 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 e art. 270 da IN INSS/PRES Nº 45/2010, que assim dispõe: Art. 55 da Lei 8.213/91 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e ele correspondente, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. IN INSS/PRES Nº 45/2010 Art. 270. Serão considerados, para fins de alternância entre períodos comum e especial, o tempo de serviço militar, mandato eletivo, aprendizado profissional, tempo de atividade rural, contribuinte em dobro ou facultativo, período de CTC do serviço público e benefício por incapacidade previdenciário (intercalado). Conforme demonstrado no cálculo abaixo, convertendo-se o tempo comum apurado no processo administrativo pelo réu, nas fls 169/171, em especial pelo fator redutor de 0,71, somado ao tempo especial já reconhecido, na DER, alcança-se o autor o tempo especial de 27 anos, 7 meses e 18 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissã saída autor DIAS DIAS Rural 0,71 Esp 16/05/72 31/12/82 169/171 - 2.715,75 Rural 0,71 Esp 01/01/85 31/10/87 169/171 - 724,20 Venel Mecânica Ind Ltda 1 Esp 09/11/87 20/08/90 169/171 - 999,60 Verzani & Sandrini Ltda 1 Esp 21/08/90 07/11/91 169/171 - 434,60 AWM Serv. Gerais S/C Ltda 0,71 Esp 10/02/92 08/03/92 169/171 - 19,88 Pirelli Pneus 1 Esp 09/03/92 24/03/06 169/171 - 5.053,60 Correspondente ao número de dias : - 9.947,63 Tempo comum / Especial : 0 0 0 27 7 18 Tempo total (ano / mês / dia) : 27 ANOS 7 meses 18 dias Assim, o tempo apurado, sem dúvida alguma, garante ao autor o direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a DER / DIB, com renda mensal inicial no valor de 100% sobre o salário-de-benefício apurado pelo fato da não aplicação do fator previdenciário nos benefícios de aposentadoria especial, consoante art. 57, 1º, da Lei 8.213/91-Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Quanto à prescrição em relação ao pagamento das diferenças atrasadas, melhor sorte não socorre ao réu. Dispõe o art. 202, do Código Civil Brasileiro: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (...). Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Assim, com a citação do réu no processo de n. 2007.63.03.005884-3, interrompeu-se a prescrição, voltando a recomençar o prazo em 13/06/2012, trânsito em julgado da referida ação (fl. 203). Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR o direito do autor a converter tempo comum em especial das atividades exercidas até 28/04/1995 para serem somados ao tempo especial reconhecido e incontroversos; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 137.396.270-1 para aposentadoria especial com data de início em 24/03/2006 (DER), fixando a RMI em 100% sobre o salário-de-benefício já calculado pelo INSS; c) Condeno o réu ao pagamento das diferenças em atraso, desde 24/03/2006, não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o novo valor do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passa a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Ademir Vale Benefício: Conversão Aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 24/03/2006 Data início pagamento dos atrasados: 24/03/2006 Tempo de trabalho total reconhecido em 24/03/2006: 27 anos, 7 meses e 18 dias Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0006243-31.2015.403.6105 - EUCLIDES ALMEIDA DUARTE (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que no laudo médico pericial juntado às fls. 220/236 a Sra. Perita confirma que o autor apresenta incapacidade laborativa total (fls. 232), temporária e multiprofissional (fls. 233), DEFIRO a concessão de auxílio-doença ao autor, até a prolação da sentença. Ressalte-se que na contestação não há qualquer menção específica acerca do não cumprimento dos demais requisitos ensejadores à concessão do benefício ora deferido e, ademais, por extrato de fls. 181 é possível se extrair que em 31/12/2014 foi cessado o benefício nº 606.990.877-9 o que demonstra, em princípio, a manutenção da qualidade de segurado. Comunique-se à AADI, por email, para implantação do benefício no prazo de até 30 dias. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Ante o exposto, considero que as provas produzidas são suficientes para formação do meu convencimento e determino, após o cumprimento das determinações supra, a remessa dos autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0007722-59.2015.403.6105 - NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória ajuizada por Global Norquima Produtos Químicos Ltda, qualificada na inicial, em face da União, para condená-la na restituição do valor de R\$ 120.961,24, recolhidos indevidamente no período de 01/2010 a 01/2015 relativo à contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, acrescido de juros e correção monetária. Alega que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, estaria em desacordo com o disposto na Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assevera que, por meio da ação de n. 0010125-35.2014.403.6105, foi reconhecida a inexigibilidade da referida exação, pretendendo neste feito a restituição do valor de R\$ 120.961,24 recolhidos indevidamente no período de 01/2010 a 01/2015. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/269. Custas fl. 270. Citada, a União, preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, reconheceu o pedido (fl. 278/282). É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5) Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos EREsp 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. Por sua vez, colocando fim na discussão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 566621, se posicionou, determinando a aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC (repercussão geral), no sentido de que, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO DO RETROATIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implichou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL 002605-02 PP-00273) Na ação declaratória de n. 0010125-35.2014.403.6105, a autora apenas objetivou a suspensão da exigibilidade da contribuição social em tela, nada requerendo em relação à restituição dos valores pagos indevidamente e mesmo título. Dessa forma, entendo que não houve causa de interrupção da prescrição para o ressarcimento, vez que tal assunto sequer foi ventilado naquela ação. Sendo assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação (28/05/2015, fl. 02), portanto, posterior a 09/06/2010, 05 anos da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), reconheço o direito da autora compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a partir de 28/05/2010, que ainda não estão prescritos. No mérito, diante do reconhecimento do pedido, julgo procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, II, do CPC, para Condenar a União a restituir a autora os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária prevista no previsto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 relativo ao período de 28/05/2010 a 01/01/2015, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), a ser apurado em liquidação de sentença. Ante a ausência de contestação de mérito e de prova de indeferimento da pretensão na via administrativa, bem como por ter caído de parte do pedido a autora, deixo de condenar a ré no ônus da sucumbência. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo

grau obrigatório, conforme art. 475, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0010052-29.2015.403.6105 - PLASMONT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP224948 - LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária declaratória, com pedido de tutela antecipada proposta por Plasmont Indústria e Comércio de Plásticos Ltda em face da União Federal para suspensão da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que imponha o recolhimento combatido, bem como para que seja determinado à Ré que se abstenha definitivamente de aplicar medidas para a cobrança dos respectivos valores. Pugna, ainda, pelo ressarcimento dos valores cobrados nos últimos 5 (cinco) anos. Alega a autora que a contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS já esgotou sua finalidade e está sendo utilizada para finalidade diversa. Sustenta a autora que uma vez comprovada a mudança de finalidade no destino da contribuição em comento é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade e inconstitucionalidade de sua cobrança. Menciona a autora afronta a alínea a, do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição. Procuração e documentos, fls. 35/49. Custas às fls. 40. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Verifico que a autora pretende que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. O Supremo Tribunal Federal, por meio das ADIs 2556 e 2568, reconheceu constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição), devendo ser examinado a tempo e modo próprios o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DLE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Posteriormente, por meio Recurso Extraordinário n. 847.646, a questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, agora sob o enfoque da perda superveniente de objeto em razão do cumprimento de sua finalidade. Em decisão monocrática, nas razões de decidir, a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia asseverou não assistir razão jurídica ao requerente tendo em vista que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucionais as contribuições sociais instituídas pelos arts 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em sede de Agravo Regimental, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou-lhe seguimento, confirmando a decisão agravada por militar em favor das leis vigentes o princípio da presunção de constitucionalidade. De outro lado, o art. 2º da do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LIC), dispõe que, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Assim, não prevendo termo final de sua vigência, como ocorreu no art. 2º, é plenamente exigível a contribuição referida no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Neste sentido: FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DLE-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 00145433720144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2014 PAGINA:333). Por fim, as questões colocadas pelo autor quanto à razão da criação do tributo em questão, muito embora conste dos anais do processo legislativo, não compõe a própria lei, suporte da descrição normativa fiscal. Para fins de tributação é a lei em tudo e por tudo, o único veículo introdutor de normas. Assim, não vejo como reconhecer a temporariedade da norma tributária, em vistas da exposição de motivos. Quisesse o legislador criar tributo temporário, sujeito à condição, deveria tê-lo feito de forma expressa como a regra prevista no art. 2º da mesma lei. A regra matriz descrita pelo art. 1º, portanto, permanece válida e em condições de eficácia, toda vez que se der a ocorrência dos fatos ali descritos, até que outra norma da mesma natureza ou superior a revogue. Tendo o Congresso Nacional até o presente momento deixado de apreciar o veto à Lei que modificava tal tributo, permanece inalterada sua redação original, não cabendo ao Poder Judiciário o papel de modificar ou revogar leis. Tal competência insere-se entre as elencadas pelo Poder Legislativo, que neste caso, concordou e aceitou tacitamente os argumentos colocados pelo Poder Executivo ao veto prolatado. Precedentes autos nº 0000154-89.2015.403.6105 e nº 0004082-82.2014.403.6105 dentre vários outros. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Custas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

0011563-62.2015.403.6105 - D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X IONICE TORQUATO DA SILVA SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 127/135: Mantenho a decisão agravada de fls. 115/116 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa, bem como a audiência de conciliação designada (fls. 116). Int.

0011596-52.2015.403.6105 - ANTONIO CONCEICAO QUINTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por ANTONIO CONCEIÇÃO QUINTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, adequando-a aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/27. À fl. 28/29, o Setor de Distribuição apontou possível prevenção em relação ao processo nº 0007938-81.2010.403.6303. Às fls. 32/46, foram juntadas cópias extraídas do referido processo. É, em síntese, o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Como já consta do relatório, no presente feito, o autor pretende a revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição, adequando-o aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. E, conforme se verifica às fls. 32/46, o autor ajuizou perante o Juizado Especial Federal de Campinas ação com o pedido assim redigido: (...) PELO EXPOSTO...REQUER.../...Seja declarada a irregularidade da ausência de aplicação do repasse do aumento do teto de benefícios ocorrido em dez/1998 (EC 20/98) e jan/2004 (EC 41/03), daquele valor retido em razão do quantitativo anterior observado (limitação no teto), conforme acima explicitado; Seja o réu condenado a recalcular a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora, empregado para o primeiro reajustamento do benefício e o reajustamento nos meses de dez/1998 e jan/2004, garantindo o direito a todo o reajustamento legal estabelecido no período subsequente até a presente data, corrigindo-se as diferenças das prestações atrasadas monetariamente desde a época em que deveriam ter sido pagas nos termos da Tabela de Evolução Mensal de índices de Correção Monetária Elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme Resolução nº 242, de 3/7/01, do CJF/STJ, Provimento nº 26, de 18/9/01, da Corregedoria-Geral e Portaria nº 92, de 23/10/01, da Diretoria do Foro, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas pretéritas; No referido processo (0007938-81.2010.403.6303), foi prolatada a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS a revisão do benefício previdenciário da parte autora com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e ao recurso do INSS foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 44/45, com trânsito em julgado certificado à fl. 46. Verifica-se, então, que se trata de coisa julgada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 301 do Código de Processo Civil, que determina: I) Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Assim, juízo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há honorários advocatícios a serem pagos, em razão da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0011814-80.2015.403.6105 - JULIANA CRISTINA ANDRADE DE PAULA AMERICO(SP346357 - MAURO SERGIO TOBIAS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 47/59 para, em querendo, se manifestar no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2015, às 14:30 na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Int.

0013889-92.2015.403.6105 - OSEIAS LOPES BUENO(SP200325 - DANIEL KROBATH DELIZOICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual até a prolação da sentença. Desapensem-se os autos da Impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, certificando-se a gratuidade neste feito e na Ação Cautelar (nº 0013890-77.2015.403.6105), bem como traslade-se cópia do presente despacho para a mencionada ação cautelar e para a Impugnação à Justiça Gratuita nº 0013891-62.2015.403.6105, remetendo-a, em seguida, para o arquivo. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2015, às 13:30 na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Não havendo conciliação ou restando-a infrutífera, façam-se os autos conclusos para sentença juntamente com a ação cautelar. Int.

0001012-11.2015.403.6303 - DAVI ROZENDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Davi Rozendo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalhos registrados em CTPS; reconhecimento do direito de converter tempo comum em especial (14/11/1985 a 31/12/1987), reconhecimento de tempo especial (01/01/1988 a 19/01/1990, 26/10/1990 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 07/06/1991, 10/06/1991 a 01/10/1993, 07/03/1994 a 01/04/1996, 03/04/1996 a 25/01/2005, 27/06/2005 a 04/08/2011 e 03/12/2011 a 25/10/2013) e o tempo já reconhecido pelo réu (10/06/1991 a 01/10/1993 e 03/04/1996 a 04/04/1998) consequentemente, reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento, 09/04/2014, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum pelo fator multiplicador de 1,4, também desde a data do requerimento ou a reafirmação da DER de forma a computar-se período após a esta data, até a citação. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 07, v/60. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 69/90. Primeiramente os autos foram distribuídos perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fls. 92/93, foram redistribuídos a esta Vara. Fixados os pontos controversos e determinado o autor a juntar formulário PPP da empresa Offshore Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (fl. 97). O autor, às fls. 99/106 pugnou pela desnecessidade da juntada conforme jurisprudência colacionada. É o relatório. Decido. Deiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Consoante procedimento administrativo, verifica-se que o pedido restringiu apenas em relação à aposentadoria especial, motivo pelo qual, na contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 39/41, na data do requerimento (09/04/2014), foi apurado o tempo de 4 anos, 03 meses e 24 dias em atividade, reconhecida, como estritamente trabalhada a exposição a fatores de risco. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS M do Brasil 10/06/91 01/10/93 832,00 - Pirelli 03/04/96 04/04/98 722,00 - Correspondente ao número de dias:

MANDADO DE SEGURANCA

0007888-91.2015.403.6105 - TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TRB Pharma Indústria Química e Farmacêutica Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para afastar a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos a este título no últimos cinco anos. Alega que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estaria em desacordo com o disposto nos artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal.Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/682. Custas à fl. 683.A União manifestou-se à fl. 693. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 694/705.Parecer Ministerial pela concessão da segurança (fls. 707/709).É o relatório. Decido.Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência dos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho.No entanto, sobreveio, em 23/04/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Os Tribunais têm decidido em consonância com referido julgado:TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP. I - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. II - Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE595.838/SP.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, AC 1999.830.018195-6, DJE 31/07/2014, p. 237)Pelo exposto, aderindo a fundamentação dos julgados acima transcritos e do parecer ministerial que se amolda à questão discutida neste autos, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídico tributária em relação à contribuição previdenciária devida e calculada pela alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas tomadas de cooperados de trabalho, por intermédio de Cooperativas de Trabalho contratadas, nos termos do art. IV do art. 22 da Lei n. 9.879/99. Reconheço ainda o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos (pela via da repetição de indébito ou compensação), nos termos da Lei 9.430/96, no período não prescrito e após o trânsito em julgado, a teor do art. art. 170-A do CTN (o lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art. 168, I do CTN). Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser acrescidos pela taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 475, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.Vista ao MPF.P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0002063-69.2015.403.6105 - ERASMO DOS SANTOS(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de medida liminar proposta por Erasmo dos Santos qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal para que seja determinada a suspensão da execução extrajudicial, bem como do respectivo leilão do imóvel situado à Rua Dom Pedro Segundo, 76 - Jardim João Paulo II - Sumaré. Sustenta o requerente que a ré reajustou o saldo devedor antes de ser feita a amortização; que os encargos mensais cobrados são abusivos e ilegais; que encontra-se desempregado e que a requerida nunca esteve disposta em negociar os atrasados. Informa que propôs ação principal revisional de débito contratual, saldo devedor e amortização das prestações já pagas. Com a inicial, vieram procuração e documentos, fls. 06/27.Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual de Sumaré e redistribuídos a esta Vara em face daquele Juízo ter se declarado incompetente (fls. 28). Liminar indeferida e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 34).Citada, a requerida ofereceu contestação e documentos às fls. 68/91 noticiando que, ante a inadimplência com o contrato de financiamento e ausência de purgação da mora, consolidou a propriedade do imóvel e posterior alienação pública.Audiência de tentativa de conciliação restada infrutífera (fl. 94).É o relatório. Decido. A inadimplência com os pagamentos das prestações é questão incontroversa no presente feito e a consolidação da propriedade, não contestada, ocorreu em 27/11/2013 nos termos da Lei 9.514/97 (fl. 08).Assim, ante a ausência de pagamento da dívida, não há ilegalidade na consolidação da propriedade em nome da ré conforme prevê o 5º, do art. 26, da Lei 9.514/97.Assim, na data do ajuizamento desta ação, o contrato já estava liquidado com o vencimento antecipado da dívida com a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. Tal fato torna prejudicado o pedido de revisão de cláusulas do contrato, restando, pelas vias próprias, eventual prestação de contas, se assim entender a parte autora.Neste sentido:AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A ação de revisão de contrato de mútuo foi proposta pelos devedores após a consolidação da propriedade em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97. II - A r. decisão recorrida fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas que compõem este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que permite a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido.(AI 00235972720104030000, JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 150. FONTE REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012. FONTE REPUBLICACAO:)SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Lide na qual a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais do mútuo celebrado com a CEF sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. A execução do contrato é expressamente regida pela Lei nº 9.514/97 e, não purgada a mora no prazo legal e configurada o inadimplemento absoluto, é legítima a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ultimada antes do ajuizamento da presente ação. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extingue-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. Apelação desprovida.(AC 200851010065954, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/07/2012.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condono a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016058-91.2011.403.6105 - EDILENE MARIA BRAGA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X EDILENE MARIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por EDILENE MARIA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito decorrente do acordo proposto às fls. 378/389, homologado pelo E. TRF/3ª Região às fls. 396, com trânsito em julgado às fls. 398...Expedidos Ofícios Precatórios às fls. 431/432, conforme determinado às fls. 417, disponibilizados às fls. 433/434.A exequente foi intimada acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 437), mas não se manifestou (fl. 441). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Expediente Nº 5218

EMBARGOS A EXECUCAO

0007466-19.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X GUILHERME DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)

Republicação do despacho de fls. 18:Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução somente em relação aos honorários advocatícios.Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 5219

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009384-58.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006199-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP317390 - SONIA MARIA DE SOUZA BASSO E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Aguarde-se a realização da audiência.Intimem-se.

MONITORIA

0014506-86.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER DE SAO JOSE(SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO)

1. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Recebo os embargos tempestivamente opostos, às fls. 66/78, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.3. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos.4. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Regularize o réu sua representação processual, apresentando a via original da procaução de fl. 74, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

0001635-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIA HELENA MENDES MARTINS

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de novembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

0012635-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEX UBIRAJARA

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de novembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006192-54.2014.403.6105 - ISMAEL TROVATTI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial na empresa Orsini Industrial e, para tanto, nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.2. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº Resolução nº CJF-RES 2014/000305 do Conselho da Justiça Federal. 3. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.5. Em relação à empresa Unilever, ressalto que os documentos já foram requisitados e, ante o silêncio da empresa, foi dada ciência ao Ministério Público Federal, conforme se verifica à fl. 391.6. Em relação à prova testemunhal, será designada audiência após a apresentação do laudo pericial.7. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010252-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X C S FREITAS & CIA LTDA - ME X CLAUDIO SILVA FREITAS X MARCELA SENA FREITAS

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera a conciliação deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0012214-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIS OCTAVIO MARTINS THOMAZ DE AQUINO - ME X LUIS OCTAVIO MARTINS THOMAZ DE AQUINO

Fls. 97: defiro, expeça-se a certidão para fins de averbação no registro de imóveis.Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera a conciliação deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int. CERTIDAO DE FLS. 115: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) para retirada da Certidão de Objeto e pé expedida às fls. 113.

0014472-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PANZARIN & ROSON COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X LUCAS ROSON PANZARIN X STELA REGINA ROSON

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera a conciliação deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0003806-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA PLASTICA SIFOSUPER LTDA - EPP X TATIANA LUI VIANNA X RICARDO LUI VIANNA

Intime-se a CEF a se manifestar acerca do auto de penhora de fls. 83.Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera a conciliação deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução.No silêncio, levante-se a penhora de fl. 83 e encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0005211-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BALBINO FUNDACOES LTDA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X LUIS RENATO BALBINO(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X JOSE LUIS BALBINO X DANILA BALBINO NASCIMENTO

Designo Audiência de Conciliação, a se realizar no dia 17 de novembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

0012622-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DI - FLORENCE COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X WILLIAM SARACENI MACIEL X LUGIA SARACENI MACIEL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL

1. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de novembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.6. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006648-82.2006.403.6105 (2006.61.05.006648-4) - CLAUDETE FIGUEIREDO CORANDIN X WESLEY FIGUEIREDO CORANDIN(SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA) X GERENTE/CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS DE VALINHOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004345-71.2001.403.6105 (2001.61.05.004345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

0012048-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRENNIO MARINHO CASTELO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENNIO MARINHO CASTELO BRANCO

1. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de novembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.2. Publique-se o despacho de fl. 190.3. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 190: 1. Defiro o prazo requerido à fl. 189.2. Decorridos 30 (trinta) dias e nada sendo requerido, cumpra-se a determinação contida no último parágrafo do despacho de fl. 187.3. Intimem-se.

0000029-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODMILSON ANTONIO X ROSEMEIRE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODMILSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE ANTONIO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença.Intime-se pessoalmente os executados a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/e artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.No silêncio, requiera a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0009101-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO RODRIGO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO MIRANDA

1. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de novembro de 2015, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.2. Publiquem-se o despacho de fl. 67 e a certidão de fl. 70.3. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 67: 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado, através do sistema BACENJUD.2. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores e, em seguida, façam-se os autos conclusos.3. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.4. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 70: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 67. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2624

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010206-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-54.2012.403.6127) HASSAR ALI MOUSLEMAN(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o que se pede às fls. 77, verso, portanto, intime-se a defesa a apresentar neste juízo cópia do passaporte ou de documentos libaneses a fim de que seja esclarecida a real identidade do acusado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2596

EMBARGOS A EXECUCAO

0002223-70.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-19.2015.403.6113) ELASTFLEX COMERCIO DE ARTEFATOS EM ESPUMA LTDA - ME(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo os presentes embargos à execução, com suspensão da execução até o seu julgamento. Determino, por conseguinte, a intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORRREIOS para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, cabeça, do CPC).2. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental e proceda-se ao apensamento dos feitos.3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORRREIOS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0002769-28.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-93.2013.403.6113) OTILIA MALTA CARRIJO TEIXEIRA(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos à execução opostos por OTILIA MALTA CARRIJO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia revisão de todas as dívidas e encargos.A embargante Otilia Malta Carrijo Teixeira informa que em 11/08/2011 tomou-se avalista juntamente com seu neto Bruno Teixeira de Souza-ME de um contrato de empréstimo de pessoa jurídica com garantia FGO (n24028955800000400) no valor de R\$ 83.867,59 (oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), no qual são partes Bruno Teixeira de Souza-ME e CEF.Informa que Bruno Teixeira de Souza-ME, após o pagamento de 6 parcelas referentes ao contrato mencionando, passou por graves dificuldades financeiras, o que impossibilitou o adinplimento das demais parcelas.Alega, ser pessoa idosa, possuir 82 anos e sobreviver de economias advindas de sua aposentadoria, e em razão desses fatos não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento dos encargos abusivos praticados pela instituição financeira. Informa ter passado por um processo de interdição em decorrência de sua saúde fragilizada, mas que após tratamento médico, o processo foi extinto. Não obstante, persiste a fragilidade de sua saúde, a qual requer cuidados e zelo.Ressalta, haver cobrança excessiva de encargos e incidência de juros altos, uma vez que o valor inicial era de R\$ 83.867,59 (oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e o valor cobrado é de R\$ 110.618,33 (cento e dez mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e três centavos). Assevera, que não houve a demonstração dos lançamentos referentes aos 6 pagamentos efetuados pelo embargante.Com a inicial, acostou documentos.A fl. 89 consta certidão informando que os presentes embargos são intempestivos.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de revisão de todas as dívidas e encargos.Analisando a certidão à fl.89, observo que a embargante foi citada em 12/11/2013 e que a juntada do mandado de citação nos autos da execução foi em 03/12/2013.(fl.54)Os presentes embargos foram opostos em 18/09/2015, ultrapassando o prazo legal de 15 dias.O artigo 738, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que o executado oferecerá embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.Vale ressaltar que no caso dos autos há mais de um executado, portanto, aplica-se o artigo 738, I, do Código de Processo Civil, e o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório.Portanto, imperioso reconhecer a intempestividade destes embargos. DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 0002808-93.2013.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001890-02.2007.403.6113 (2007.61.13.001890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-22.1999.403.6113 (1999.61.13.001092-0)) NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP013372 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Indefero o pedido de execução, formulado pelo embargante nestes autos às fls. 197/198 e fls. 205/206.Cumpra observar que os presentes embargos à execução fiscal foram opostos para desconstituir penhora levada a efeito na execução fiscal n.º 0001092-22.1999.403.6113 (fl. 31) e que, nos termos do artigo 675 do Código de Processo Civil, foi realizada no rosto dos autos da ação n.º 0000018-61.2003.403.0399, em trâmite na 2.ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária.De tal modo, o cumprimento do julgado de parcial procedência proferido nesta ação incidental - ou seja, a liberação dos valores pertinentes ao embargante que decorreram da penhora no rosto dos autos em comento - realiza-se nos autos em que ocorreu a penhora aqui atacada, na execução fiscal n.º 0001092-22.1999.403.6113. Destarte, cumpra a secretária o item 1 do despacho de fl. 195: traslade cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição (fls. 121/125, 139/142, 182/183, 190/182) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 194) para os autos principais, a execução fiscal n.º 0001092-22.1999.403.6113.2. Após, como não há verbas sucumbenciais a executar nestes autos, conforme decisão proferida em segundo grau de jurisdição (fls. 122/125) e já salientado no despacho de fl. 203, arquivem-se os

presentes embargos à execução, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0001976-65.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8)) WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA

1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, a execução fiscal n.º 0002245-56.2000.403.6113.2. Ciência à parte embargante o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias.3. Após, como não há verbas sucumbenciais a executar nestes autos, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0001272-81.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-58.2012.403.6113) USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A - FILIAL (SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

1. Traslade-se cópia do julgamento realizado em segundo grau de jurisdição (fls. 109/110) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 115) para os autos principais, a execução fiscal n.º 0000795-58.2012.403.6113. 2. Proceda-se à alteração da classe processual para 229 - Execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A parte embargante, agora executada, tem o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das verbas decorrentes da sua sucumbência nesta ação (art. 475-J do CPC). 4. Não realizado o pagamento das verbas sucumbenciais pela executada no prazo de 15 (quinze) dias, e se a executante não requerer a execução delas no prazo de seis meses, arquivem-se estes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 475-J, 5.º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. No que se refere ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça, referida intimação (art. 25, parágrafo único, da Lei 6.830/80), poderá ser feita por meio de remessa de cópia deste despacho, instruída com as cópias mencionadas no item 1 e dos atos subsequentes a este despacho, dispensando-se carta específica para esse fim.

0002568-70.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-77.2014.403.6113) NIELCY COSTA JUNQUEIRA NUNES FRANCA-ME X NIELCY COSTA JUNQUEIRA NUNES (SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO E SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais e proceda-se ao desapensamento dos feitos.2. Após, a considerar o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação e não existir verbas sucumbências a executar, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0002630-13.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-95.2014.403.6113) AUTO POSTO MONTE ALEGRE RIB CORRENTE LTDA - EPP (SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA E SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Intime-se a parte embargante sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002870-02.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001314-9)) JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS (SP174866 - FÁBIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS E SP309516 - TIAGO CRUZ STOCCO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos.2. Intime-se a parte embargada (FAZENDA NACIONAL) sobre a sentença e, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões ao recurso de apelação (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0002985-23.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-70.2013.403.6113) CENTER CAPAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA X RAINER CINTRA EVENCIO X ROLIAN CINTRA EVENCIO (SP259930 - JOSÉ BENTO VAZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos.2. Intime-se a parte embargada (FAZENDA NACIONAL) sobre a sentença e, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0001133-27.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-18.2012.403.6113) DENIR EDUARDO SERAFIM - ME X DENIR EDUARDO SERAFIM (SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da embargada (FAZENDA NACIONAL) para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). Consoante artigo 739-A, 1.º, do Código de Processo Civil - aplicável à execução fiscal por força da subsidiariedade prevista no artigo 1.º da Lei 6.830/80, conforme já sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Entretanto, porquanto a embargante não se insurge nesta ação incidental contra o crédito tributário que lhe é exigido, mas apenas contra as penhoras realizadas na execução fiscal (três imóveis), inexistem relevantes fundamentos (fumus boni iuris) a autorizar a suspensão da ação executiva. Concedo, todavia, o efeito suspensivo quanto ao imóvel transposto na matrícula n.º 56.415 do 2.º CRI de Franca, sobre o qual pesa alegação de ser bem de família (Lei 8.009/90, art. 1.º). Com efeito, há outros bens penhorados na execução fiscal que prestam integral garantia à dívida (fls. 141 e 112), de modo que a suspensão ora deferida não obsta ou protela satisfação do interesse creditício da Fazenda Nacional e, ao mesmo tempo, evita acerrar ao executado e seu núcleo familiar dano grave e de difícil reparação. A execução deverá prosseguir em relação aos demais imóveis penhorados, uma vez que a alegação de que sobre eles pesa cláusula particular de impenhorabilidade, em juízo sumário de cognição, encontra óbice no artigo 184 do Código Tributário Nacional e 30 da Lei 6.830/80.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.3. Apresentada a impugnação da Fazenda Nacional, dê-se vista dos autos à parte embargante, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001324-72.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-13.2015.403.6113) FRANCA - COMERCIO DE TELAS LTDA. - ME (SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRANCA - COMÉRCIO DE TELAS LTDA. ME com o fim de desconstruir a dívida que lhe é exigida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO nos Autos da execução fiscal n.º 00003451320154036113. A cobrança realizada na execução fiscal em comento se baseia na certidão de dívida ativa n.º 145712/2004 (fl. 18), referente às anuidades não adimplidas pela embargante nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013. Aduz a sociedade empresária embargante que tem como atividade econômica básica o comércio varejista de ferragens e ferramentas e, como atividade secundária, o comércio varejista de materiais de construção em geral e, desta forma, como tais atividades não estão listadas no artigo 7.º da Lei 5.194/66, não está obrigada a inscrever-se ou manter-se inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Pediu a parte embargante a suspensão da execução fiscal até o julgamento dos embargos e, ao final, que esta ação incidental seja julgada procedente para declarar a nulidade da cobrança e a insubsistência da penhora realizada na execução fiscal. E o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, como é cediço, aplica-se subsidiariamente à Lei 6.830/1980 por força do artigo 1.º deste diploma legal. Art. 1.º da Lei 6.830/80 - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Neste diapasão, e na linha da jurisprudência atual do STJ, perfilo-me ao entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, segundo o qual o art. 739-A do Código de Processo Civil aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. RESP. 1.272.827/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.05.2013, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REQUISITOS DA SUSPENSÃO INEXISTENTES NO CASO CONCRETO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NA FORMA LEGAL E REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.05.2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que tanto a Lei 6.830/80 quanto o art. 53, 4o, da Lei 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor; por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. (...) Agravo Regimental desprovido. (STJ. Primeira Turma. AGARESP 201400025814. Data da decisão: 06/05/2014). Trago a contexto, pois, o artigo 739-A do Código de Processo Civil é passo à análise do pedido de suspensão da execução fiscal, formulado pela parte embargante. Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Nos caso concreto, não reputo preenchidos todos os requisitos do artigo 739-A, 1.º, do Código de Processo Civil, necessários à suspensão da execução fiscal. Com efeito, a certidão de dívida ativa que lastreia a execução fiscal é sucinta ao revelar que a cobrança se refere às anuidades devidas pela embargante nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, cuja obrigatoriedade de recolhimento está prevista no artigo 63 da Lei 5.194/66 (fl. 18). Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. A obrigatoriedade da inscrição de sociedade empresária perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, por sua vez, está prevista nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Cumpra-se, ainda, que os artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, referentes ao registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, devem ser interpretados à luz do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, que assim estabelece: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, não vislumbro, pelo menos neste juízo de cognição

sumária, presente a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) suficiente ao deferimento da suspensão da execução fiscal. É que, diferentemente do que alega a parte embargante, extrai-se do instrumento particular de alteração social juntado aos autos (fl. 11), que o objeto social da sociedade empresária, além do comércio varejista de telas e arames, também é a prestação de serviços de colocação de telas, atividade esta que, somente com a informação do referido instrumento particular, sem maiores informações sobre a complexidade técnica da atividade, não exclui, sem margem de dúvidas, a necessidade de profissional ligado à engenharia para sua consecução, conforme previsto nos artigos 1.º e 7.º da Lei 5.194/66. Art. 1.º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7.º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. DIANTE DO EXPOSTO: 1. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO seja intimado para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 00003451320154036113.3. Oportunamente, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se. No que se refere ao Conselho Regional, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça, referida intimação (art. 25, parágrafo único, da Lei 6.830/80), poderá ser feita por meio de remessa de cópia deste despacho, instruída com a contrafé, dispensando-se, assim, a confecção de carta específica para esse fim.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001141-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-70.2007.403.6113 (2007.61.13.001297-6)) PAULO HERNANDES SILVA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA HERNANDES (SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARLINDO NICACIO DE SOUZA

1. Proceda-se à alteração da classe processual para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES DA Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Desnecessário o traslado de cópias do julgado proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais porque estes já foram extintos (fs. 224/225). 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Se não requerida a execução das verbas sucumbenciais pela parte embargante no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 475-J, 5.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000332-48.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-54.2004.403.6113 (2004.61.13.002152-6)) EDVALDO CURCIOLLI X VANDA MARIA PORTO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro promovida por EDVALDO CURCIOLLI e sua mulher VANDA MARIA PORTO contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pleiteiam a desconstituição de penhora que recaiu sobre o imóvel rural matriculado sob n.º 4.403, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio Paulista, Estado de São Paulo, para garantia das execuções fiscais n.º 0000439-44.2004.403.6113 e 0002152-54.2004.403.6113, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. Sustentam que adquiriram o mencionado imóvel em 22/02/2001 de José Edimar de Souza e Maria Rita Dias de Souza, pelo valor de R\$33.500,00 (trinta e três mil, quinhentos Reais), e desde então o possuem de forma legítima, mansa, pacífica e sem qualquer oposição. Aduzem que não realizaram a transferência do imóvel em face do bom relacionamento entre os casais e da conjuntura temporal vivenciada por ambos, o que somente se deu em 30/03/2009. Afirmam que durante todos esses anos cultivavam a terra, realizaram benfeitorias e criaram gado, além de pagarem todos os tributos devidos. Qualificam-se como terceiros de boa-fé. Atribuem-se diligentes, sustentando que adotaram todos os cuidados necessários para a concretização do negócio, incluindo certificação quanto à existência de eventuais demandas envolvendo o alienante e seus antecessores. Pleiteiam que não sejam atingidos pela dívida dos executados. Destacam a ausência de fraude à execução fiscal, haja vista que a aquisição do imóvel foi concretizada antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, bem como que na época não havia qualquer anotação na matrícula. Por fim, afirmam que a avaliação do imóvel, no importe de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), está acima do valor de mercado. Concluem pedindo a procedência dos embargos, com a consequente condenação do embargado na obrigação de pagar as verbas sucumbenciais. Protestaram pela produção de provas. Apresentaram rol de testemunhas e extensa documentação. Os embargos foram recebidos pela decisão de fs. 248, com suspensão da execução quanto ao bem comum. Citado, o embargado apresentou contestação, rejeitando todos os argumentos dos embargantes. Ressaltou que a documentação carreada demonstra que a transferência do imóvel se deu em 30/03/2009, configurando fraude à execução fiscal. Destacou que as datas de recolhimento do ITBI coincidem com a transferência. Esclareceu que os embargantes já eram proprietários da gleba 2 (imóvel n.º 810). Frisou que a documentação do ITR no período de 2004 a 2008 está no nome do executado José Edimar de Souza e que a movimentação na conta corrente do embargante pode ser sido realizada a qualquer título, não comprovando inequivocadamente que se tratou de pagamento do preço de aquisição da propriedade rural. Acrescentou que nas declarações de ajustes anuais do imposto de renda não há destacamento quanto à gleba de terra objeto da ação e, portanto, a demanda deve ser rejeitada e os embargantes condenados a pagar os ônus sucumbenciais. (fs. 249/250). Impugnação dos embargantes, insistindo que a documentação carreada comprova as alegações. Aduzem que a União deixou de contestar a boa-fé, a posse mansa e pacífica. Invocam que a boa-fé se presume e a má-fé se prova. Salientam que nas datas de compra e transferência não havia constrição sobre o bem e nem registro de penhora. Repetem que foram diligentes e que se certificaram quanto à existência de eventuais demandas. Sustentam que está descaracterizada a fraude à execução fiscal (fs. 252/256). Pela decisão de fs. 257 determinou-se aos embargantes a apresentação de cópias das declarações de imposto de renda nos períodos de 1997-2000 e 2009. Os embargantes apresentaram documentos (fs. 261-350). Deferida a produção de prova testemunhal (fs. 352). Realização de audiência neste Juízo, com a presença dos representantes das partes. Oitiva das testemunhas Geraldo de Souza Muzetti e Eurípedes Nunes de Oliveira (fs. 363/364) e desistência da testemunha Luiz Antônio da Silva (fs. 362). Alegações finais dos embargantes (fs. 365/367). Audiência realizada na Comarca de Patrocínio Paulista, com gravação audiovisual. Presente o advogado dos embargantes, com oitiva de Donizete Alves dos Reis e, novamente, de Eurípedes Nunes de Oliveira (fl. 400/401). Os embargantes apresentaram cópia de sentença procedente proferida pelo Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fs. 404-407) que acolheu embargos de terceiros já promovidos pelos embargantes contra a União, bem como de petição em que a embargada mencionou que não iria recorrer da sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente aceito a conclusão do processo para proferir sentença, haja vista que a instrução processual foi concluída com a colheita de prova testemunhal por carta precatória, dirigida ao douto Juízo de Direito da Comarca de Patrocínio Paulista (fs. 389-402). Nesse passo, não há vinculação da Juíza Titular da Vara que presidiu a primeira audiência, porque, conforme dispõe o artigo 132 do Código de Processo Civil, o princípio da identidade física do juiz vincula apenas o magistrado que conclui e não o que inicia a instrução processual. Não há outras questões processuais ou prejudiciais a serem resolvidas, pelo que passo a julgar o mérito. O ponto central para o deslinde da controvérsia reside em se apurar a data na qual o imóvel objeto da demanda foi efetivamente adquirido pelos embargantes. Isto é, se há provas da aquisição do imóvel no ano de 2001 conforme alegam os autores (quando não pendia ação de execução fiscal contra os vendedores) ou se a transação foi efetivamente celebrada na data em que a escritura pública foi lavrada (30/03/2009), quando os vendedores já tinham sido citados para as ações de execução fiscal. Depois de bem examinar as alegações das partes e o acervo probatório, tenho que a demanda deve ser julgada improbatória. Os embargantes, que já eram proprietários do imóvel da matrícula nº. 810 (Gleba 2, Sítio São Sebastião), conforme documentos de fs. 27-30, aduzem que em 22/01/2001 compraram dos executados José Edimar de Souza e Maria Rita Dias de Souza o imóvel objeto da matrícula nº. 4403 (Gleba 1, também chamada Sítio São Sebastião) e que, desde então, exercem a posse mansa, pacífica e sem qualquer oposição, cultivando a terra, realizando benfeitorias, criando pequenos contingentes de gado e pagando todos os tributos devidos (destaque). (fs. 03) Essas afirmações, porém, são contraditórias pela extensa documentação carreada aos autos. Inicialmente, o único documento que comprova a aquisição da propriedade é a escritura pública de fs. 36-37 e 63-64, lavrada em 30/03/2009, quando os vendedores já tinham sido citados nos processos de execução em que lavrado o auto de penhora impugnado nestes embargos. Anote-se que os embargantes não comprovaram a aquisição do imóvel no ano de 2001, pois nem sequer apresentaram a cópia de um simples compromisso particular de compra e venda com os executados, como é a praxe em negócios dessa natureza, de modo que não lhes aproveita invocar o entendimento da Súmula n.º 84 do STJ. Para que se admitisse a oposição de embargos de terceiro, mister a exibição de compromisso particular de venda, o que os autores não fizeram. As afirmações de que foram diligentes e cuidadosos, também não foram comprovadas. Primeiro, porque não juntaram qualquer certidão negativa em nome dos vendedores datadas do ano de 2001, quando supostamente teriam adquirido o imóvel. Depois, porque quando da lavratura da escritura pública em 30/03/2009, os embargantes dispensaram certidões, conforme se infere do documento de fs. 37: Pela outorgada compradora foi dito: [...] 1 - Em cumprimento ao que dispõe a Lei 7.433/85, regulamentada pelo Decreto 93.240/86, apresentaram a certidão de propriedade com negativa de ônus da matrícula reguladora do imóvel expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis desta comarca, a qual ficará arquivada neste Tabelião sob o número: 32/2009 dispensando o comprador todas as demais certidões e quaisquer outros documentos para este ato, mencionados na Lei Federal acima citada. A Lei nº. 7.433/1985, dispõe que: Art. 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei. 2º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajustados, e ônus reais, ficando dispersada sua transcrição. (Redação vigente em 2009) Assim, a dispersa, pelos embargantes, das certidões de distribuição dos vendedores de natureza civil, fiscal, trabalhista e criminal, além das certidões de débito com as Fazendas Federal e Estadual, é ato incompatível com a boa-fé e demonstra ação impreviável, descuidada, quão negligente, sobretudo se observar que na qualificação da petição inicial, o embargante mencionou ser advogado e, na escritura pública, constou que sua mulher é professora, ou seja, pessoas esclarecidas. Além disso, a alegação de exercício da posse do imóvel objeto da ação, desde 22/02/2001, também é desmentida pela Escritura Pública lavrada em 30/03/2009 (fs. 37, item VENDA E COMPRA), maculando a tão decantada boa-fé. Que, eles outorgantes vendedores, ajustaram vender, como de fato, pela presente escritura e na melhor forma de direito, vendido tem, o imóvel acima descrito à outorgada compradora: VANDA MARIA PORTO, pelo preço certo, justo e previamente convenionado de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), pagos neste ato, em moeda corrente e legal do país que contaram e acharam exatas, da qual dão plena, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos para nunca mais o repetir e desde já cedem, transferem e transmitem à compradora toda a posse, ação, domínio e demais direitos que tinham e exerciam sobre o imóvel, para que dele possa a mesma compradora usar, gozar e livremente dispor como seu que fica sendo de hoje em diante por força desta escritura e do constituto possessório [...]. Urge destacar que quem tem posse e, principalmente, a propriedade sobre imóvel se preocupa com a quitação de impostos e taxas. Todavia, os embargantes não juntaram uma única guia paga de ITR do imóvel n.º 4403 no período alegado, isto é, a partir de 22/02/2001. De fato, os documentos de fs. 49-58, 68-71, 77-80, 86-99, 90-110 e 114-139 demonstram que os impostos foram pagos em 25/03/2009, poucos dias antes da lavratura da escritura de venda e compra. Esses documentos também indicam que as declarações de ITR do imóvel objeto da ação foram todas feitas com atraso e apenas no ano de 2009, entre fevereiro e março de 2009. Com a documentação carreada, os embargantes também apresentaram as cópias de declaração de imposto de renda, as quais não especificam o registro do imóvel n.º 4403. Ou seja, as informações, conforme suscitado pela Fazenda Nacional, não dão destaque/especificação sobre o Sítio São Sebastião, até porque as duas glebas possuem a mesma denominação (fs. 27/29 - gleba 2 e fs. 39/41 - gleba 1). Porém, basta analisar os valores declarados na IRPF para se constatar que o embargante sempre declarou a gleba 2 (imóvel n.º 810). Ora, alegaram o pagamento da quantia de R\$33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais) pela gleba de terra matriculada sob nº. 4403, mas nunca declararam essa transação no imposto de renda. A declaração que fizeram contou apenas o imóvel da matrícula nº. 810, pelos valores de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), R\$12.000,00 (doze mil reais), R\$15.000,00 (quinze mil reais) e R\$0,00 (zero), conforme documentos de fs. 218, 221, 223, 226, 229, 235, 239, 244, 269, 273, 279, 284, 289, 304, 309, 315, 321, 327, etc. Se qualquer dívida ainda restasse, bastou o confronto entre os documentos de fs. 337 verso com o de fs. 341. A gleba que o embargante declara no IR é apenas a de nº. 810, conforme se infere do valor, que é o mesmo nos dois documentos. A área informada no ITBI de fs. 35, no nome do embargante, não corresponde com a informada na escritura (fs. 36/37). Não há uma única documentação da gleba 1 no nome dos embargantes. Os extratos bancários também não esclarecem o alegado e também não induzem ao pleito afirmado. No tocante ao recibo de depósito, constando os nomes do embargante e do executado, no valor de R\$18.600,00, realizado em 22/02/2001 (fl. 188), vale ressaltar que esse dinheiro não comprova o alegado e nem mesmo presta como indicio ou inicio de prova documental. Isto porque tal importância pode decorrer de qualquer outro negócio entre os envolvidos, como, por exemplo, o arrendamento da área. Afinal, os próprios embargantes informaram que havia relações de amizade entre ambos. Acrescenta-se, ainda, que não há provas de negociação em gado e sacas de milho. Não há um único recibo particular que indique a transação em produtos, móveis ou semoventes ou mesmo que o pagamento da quantia de R\$ 18.600,00, se referiria a pagamento do preço de aquisição do imóvel. Da mesma forma não se pode dizer que o recibo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), também constante das fs. 188, se refira a pagamento do preço de aquisição do imóvel, porque nele consta apenas um depósito em dinheiro e nada constou na identificação do depósito ou sua finalidade. Vale dizer, esses documentos comprovam a existência de dois depósitos em favor dos vendedores do imóvel, mas não atestam a que título e a finalidade dos depósitos. Assim, a alegação dos embargantes de que foram diligentes, cuidadosos e que se certificaram na negociação não convenceu este Juízo, porque a ausência de recibos de pagamento e de um simples contrato particular de compra e venda, práticas rotineiras de Direito Privado, não foram apresentadas. Quanto à produção de prova testemunhal, com oitiva de três testemunhas, verifica-se que os depoimentos não foram suficientemente aptos a formar a convicção quanto à aquisição da posse dos embargantes desde 22/02/2001, por força da alegada compra e venda, até porque os embargantes já eram proprietários da gleba 2 e, conseqüentemente, poderiam frequentar a região livremente, sem despertar dúvidas aos vizinhos e confrontantes dos imóveis. Ademais, as três testemunhas não presenciaram a negociação entre os embargantes e os executados. Disseram apenas que os embargantes são considerados proprietários na região. Por outro lado, destaca-se que, em face do valor real do imóvel rural em questão, a prova testemunhal não pode ser considerada com exclusividade, nos termos do que dispõe o art. 401 do Código de Processo Civil. Aliás, essa questão de posse ou propriedade restou completamente desmontada com a escritura lavrada em 30/03/2009, conforme acima esboçado. Não fosse assim, esse Juízo deveria considerar que os embargantes praticaram crime de falsidade ideológica quando afirmaram, na escritura pública, que a posse e a propriedade do imóvel lhes foram transferidas no ato da lavratura, bem como que o pagamento ocorreu naquela ocasião. Por fim, a sentença de procedência proferida na 3ª Vara desta Subseção Judiciária não tem o condão de vincular entendimento nos presentes autos, em face do princípio da livre convicção motivada, sobretudo porque ainda pode ser

alterada, em reexame necessário. Em razão do exposto, tenho que a alienação do imóvel rural não pode mesmo ser oposta em desfavor da União, haja vista que em 2009 os vendedores já tinham sido citados para a ação de execução fiscal, conforme bem destacado na decisão copiada às fls. 21 destes autos. Ademais, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, há presunção absoluta de fraude, quando ocorre a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa. Com efeito, é ponto pacífico na legislação, doutrina e jurisprudência que, havendo crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, presume-se legalmente fraudulenta a alienação ou oneração de bens e rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública. Ressalva-se na hipótese de reserva pelo devedor de bens ou rendas suficientes à satisfação integral do débito inscrito, nos termos do parágrafo único do art. 185 do CTN, com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. No caso em testilha, nos termos do disposto no art. 185 do CTN, a presunção absoluta de fraude origina-se pelo crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, o qual se deu em 30/10/2003 para os autos nº. 000439-44.2004.403.6113 e, também, em 30/10/2003, 17/02/2004, 14/01/2003, 11/02/2003 e 30/10/2003 para os autos nº. 0002152-54.2004.403.6113, além da citação dos vendedores ocorrida em 05 de julho de 2007, conforme documentos de fls. 92-93, dos autos da execução nº. 0000439-44.2004.403.6113 e 28 de julho de 2007, conforme documentos de fls. 67-68 dos autos da execução nº. 0002152-54.2004.403.6113. Nesse mesmo sentido, inclusive, já se consolidou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento repetitivo... Concluívamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada em 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF... Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) (grifei). Em conclusão, não comprovada a aquisição do imóvel objeto da matrícula nº. 4403 antes da citação dos vendedores (ano de 2007) para a execução fiscal, a alienação posterior, materializada pela escritura pública lavrada no ano de 2009 é ineficaz em relação à UNIÃO, de modo que a demanda deve ser julgada improcedente. Outro ponto que também deve ser analisado, diz respeito à suposta aquisição da propriedade do imóvel pela prescrição aquisitiva ou usucapião. Essa tese também não pode ser aceita, porque se trataria da usucapião ordinária, cujo prazo de duração deveria ser de 15 (quinze) anos a partir da vigência do Código Civil de 2003, conforme se infere da inteligência de seus artigos 1.238 e 2.028. Nesse passo, somente em 2018 é que esse prazo se completaria. Quanto ao valor de avaliação do imóvel, nenhuma prova foi produzida nestes autos capaz de infirmar o laudo de avaliação realizado no ano de 2013. De todo modo, dado o tempo já transcorrido, assegurarei nova avaliação do imóvel nas execuções, antes de designar a alienação em hasta pública. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido dos embargantes, ex vi do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro válida a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 4403. Reitere e confirmo a ocorrência de fraude à execução fiscal, bem como a ineficácia da transferência realizada em 30/03/2009, mantendo-se a constrição integralmente. Condeno os embargantes à obrigação de pagar honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pelos embargantes. Trasladem-se cópias desta sentença para as execuções fiscais em apenso e desapensem-se os presentes autos, aguardando o decurso de prazo recursal. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 92-93, dos autos da execução nº. 0000439-44.2004.403.6113 e 28 de julho de 2007, conforme documentos de fls. 67-68 dos autos da execução nº. 0002152-54.2004.403.6113, para estes autos. Prossigam as execuções fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002482-02.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-92.2011.403.6113) ALBERTO VASCO ROBBM X FLAVIA APARECIDA DA SILVA ROBBM(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Trasladem-se cópia da sentença para os autos principais e proceda-se ao desapensamento dos feitos. 2. Após, a considerar o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação e não existir verbas sucumbências a executar, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Assevero que o cancelamento da averbação da penhora realizar-se-á nos autos da execução fiscal. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003258-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003258-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INDI/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X PAULO HENRIQUE CINTRA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP112251 - MARLO RUSSO)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Indústria de Calçados Tropicália Ltda, Paulo Henrique Cintra e Carlos Roberto de Paula. Em 22/04/2015 foram arrematados três veículos penhorados nos autos, antes de propriedade do coexecutado Paulo Henrique Cintra. O produto da arrematação (R\$ 66.150,00) se encontra depositado na conta judicial nº 3995-005-00009017-4 (fl. 995). Às fls. 981/982 as partes informaram que houve liquidação do débito cobrado nesta execução e, por consequência, a parte executada postulou o levantamento do produto da arrematação. À fl. 999 a Fazenda Nacional ingressou no feito e requereu que o produto da arrematação fosse transferido para a execução fiscal nº 0002374-22.2004.403.6113, em trâmite na 2ª Vara Federal de Franca, onde o coexecutado Paulo Henrique Cintra também é executado pelo valor de R\$ 72.834,59. Posteriormente, o Juízo da 2ª Vara Federal de Franca formalizou penhora no rosto destes autos para garantia da mesma execução fiscal indicada pela Fazenda Nacional (fls. 1.003/1.005). É o relatório. Decido. Fl. 981: haja vista a penhora no rosto dos autos realizada pelo Egrégio Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 1.003/1.005), prejudicado o pedido formulado pela parte executada para levantamento do valor referente ao produto da arrematação. Assim, em decorrência da penhora no rosto dos autos de fl. 1003/1005, determino que a CEF (Agência 3995), no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência do produto da arrematação (conta nº 3995-005-00009017-4) para conta judicial vinculada à execução fiscal nº 0002374-22.2004.403.6113, em trâmite na 2ª Vara Federal de Franca, observando-se: operação 280, Código de Receita 0092 e DEBCAD 35.362.615-5; Após, efetuada a transferência, considerando a liquidação da dívida cobrada nesta execução, tornem os autos conclusos para sentença. Via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra. Cumpra-se e intime-se.

0000467-94.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE HENRIQUE MARTINS(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

1. Haja vista a informação prestada pela exequente, de que o débito exequendo foi integralmente satisfeito, e considerando os termos do artigo 14, incisos II e III, da Lei n. 9.289/96, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 79,65). 2. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

0001425-12.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X KELLER OLIVEIRA LIMA DO COUTO ROSA(SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA)

Trata-se de petição de execução de pré-executividade oposta pelo executado, em que alega incidência de juros abusivos e cláusulas abusivas sobre o Contrato de Crédito Consignado Caixa, no valor de R\$190.000,00, pactuado em 23/03/2012, cumulado com o fato de estar com dificuldades financeiras. Após intimação, a exequente se pronunciou às fls.41/44. Alega que o instrumento processual de defesa escolhido é impróprio, pois a matéria alegada depende de prova, a qual não pode ser produzida nesta via processual. Assevera que os valores cobrados estão em consonância com os termos pactuados pelas partes, bem como a limitação da taxa de juros a 12% não se aplica às instituições bancárias. Afirma, não ter sido indicada especificamente as cláusulas abusivas questionadas, o que impossibilita a defesa pela exequente. Por fim, pleiteia a improcedência da exceção. DECIDO. Na via estreita da exceção é permitido ao juiz apreciar questões de ordem pública, sem que se faça necessária a dilação probatória. No caso dos autos, o executado sustenta haver cobrança de juros abusivos, com suposta acumulação de encargos advindos de juros acima do limite constitucional de 12% ao ano, no valor de 20,69700%. No entanto, consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, a aferição da abusividade dos juros deve ser feita tendo por parâmetro a taxa média de mercado para o tipo de contrato bancário. (AgRg no AREsp. 393782/MS). E para isso, necessário seria a produção de prova em regular instrução processual, fase incompatível com o processo de execução. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Hipótese. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela casa bancária julgada extinta pelo Tribunal de origem que, no bojo de exceção de pré-executividade, entendeu nulo o título executivo porque ausente assinatura de 2 (duas) testemunhas. Decisão reformada pela eg. Terceira Turma, sob entendimento da ocorrência de preclusão porquanto a exceção de pré-executividade foi ajuizada após a penhora de bem imóvel. 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos. (Superior Tribunal de Justiça, EREsp 905416/PR- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2008/0198035-4, S2-SEGUNDA SEÇÃO, relator MARCO BUZZI, DJe 20/11/2013, RDDP vol. 132 p.155) Assim, se a análise das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, a exceção é inviável. ANTE O EXPOSTO, não conheço da exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

1400128-49.1996.403.6113 (96.1400128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CALCADOS TUSKATT LTDA - ME(SP106947 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/01/1996 pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CALCADOS TUSKATT LTDA - ME, tendo por objeto a Certidão da Dívida Ativa n. 80.4.95.000613-40, com valor atual de R\$ 9.190,53 (nove mil cento e noventa reais e cinquenta e três centavos) (fls. 60). Citada, a executada não pagou a dívida e nem nomeou bens à penhora. Realizada a penhora no rosto dos autos. (fls. 26). Decorridas algumas fases processuais, a exequente postulou o sobrestamento do processo e sua remessa ao arquivo sem baixa na distribuição. Alegou que o valor da inscrição executada é inferior ao montante estipulado no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação conferida pela Lei n.º 11.033/04. Os autos foram remetidos ao arquivo, com a ciência inequívoca do Procurador Federal em 13/07/2005 (fls. 57). Em 17/12/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial e remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, em atendimento ao disposto no artigo 25, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Os autos foram devolvidos em 16/03/2015. A exequente manifestou-se pela inexistência de prescrição, haja vista a existência de penhora no rosto dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isso porque a exequente requereu a suspensão do processo em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, conforme petição de fls. 54, protocolizada em 18/04/2005. O sobrestamento do processo foi deferido em 11/05/2015, com inequívoca ciência da exequente. Desde então nada mais foi postulado. Assim, o fato de haver processo falimentar contra a executada e a existência de penhora não são óbices ao reconhecimento da prescrição, porque o pedido de arquivamento do processo em face do baixo valor revela o desinteresse da exequente no prosseguimento da ação. Vale realçar, ainda, que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei n.º 10.522/02, não tem condição de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (CF, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (art. 20 da Lei n.º 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008). Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo acarreta a extinção do próprio crédito tributário e da extinção da Execução Fiscal. ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.95.000613-40. Em consequência declaro extinto o respectivo crédito tributário e decreto a extinção da presente execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 40, caput e 4º da Lei n. 6.830, de 1980. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora existente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA ME(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Fls. 399/400: por ora, indefiro. Verifico que o imóvel localizado no município de Cocos, no Estado da Bahia (matrícula n. 576 do CRJ) já se encontra penhorado, conforme se depreende às fls. 216/217. Ocorre, no entanto,

que ao tentar cumprir o mandado de avaliação e constatação, os Oficiais de Justiça não o localizaram para avaliação e certificaram... não existem placas, marcos e outros meios que identifiquem a sua localização, sendo que nenhum morador daquela região, especificamente os Srs. Sebastião Carneiro dos Santos e João Santos Barros, que moram na região há mais de 30 anos, conhecem ou já ouviram falar da referida empresa, bem como de seus sócios, nem mesmo de acordo com os limites e confrontações constantes na Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca acostada aos autos... (fls. 363)... foi impossível localizar o imóvel descrito, uma vez que não foi encontrado placas, marcos, bem como benfeitorias e outros meios que identificassem a sua localização e consequente constatação do imóvel referido... (fls. 365)... Aliás, os Oficiais de Justiça informam, inclusive, que o município possui 10.044 quilômetros quadrados de extensão territorial, com vasto número de áreas sobrepostas. Nestes termos, a localização correta e exata deve ser precisamente informada pela executada, sob pena de se pressupor a dissolução irregular da empresa, sobretudo em razão das informações contidas nas certidões de fls. 363 e 365, no sentido de a empresa não ser conhecida na localidade em que supostamente está instalada. Sem prejuízo da presunção de dissolução irregular, também a executada deverá informar a exata localização do imóvel, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade da Justiça e ficar sujeita a multa de até 20% (vinte por cento). Pelo exposto, intime-se o representante da empresa executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, Dr. Nelson Fresolone Martiniano, OAB/SP n. 67.477, para que informe a localização do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de a inércia constituir-se ato atentatório à dignidade da Justiça e estando sujeito à multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do disposto nos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil, bem como ficar presumida a dissolução irregular da empresa, o que sujeitará seus sócios à consequências previstas em lei. Escoteado o prazo, tomem os autos conclusos.

0004058-11.2006.403.6113 (2006.61.13.004058-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ COELHO GONINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de ANDRÉ LUIZ COELHO GONINI, com lastro nas CDAs nº 001354/2005, 007469/2003 e 008955/2004. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 19/10/2006. Foi determinada a citação do executado em 26/10/2006 (fl. 09), mas esta restou infrutífera (fl. 11). À fl. 16 proferiu-se decisão determinando que o Conselho Exequente apresentasse novo endereço para citação do executado, indicação de bens passíveis de penhora e cálculo atualizado da dívida. No silêncio, determinou-se que os autos fossem remetidos ao arquivo. O exequente requereu o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias (fl. 20), o que foi deferido (fl. 21). Decorrido o prazo de sobrestamento o exequente requereu a localização do endereço do executado por meio do sistema BACENJUD (fl. 32), o que também foi deferido (fl. 33). Expedido mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fl. 34). À fl. 36 consta certidão da Oficial de Justiça Avaliadora Federal dando conta de que o executado residiria em Ribeirão Preto - SP. Decisão de fl. 37 determinou que o exequente informasse a data de constituição definitiva das exações e se houve interrupção ou suspensão do prazo prescricional até o presente momento, manifestando-se sobre eventual prescrição. Devidamente intimado em 18/09/2009 (fl. 39) o exequente quedou-se inerte e os autos foram remetidos ao arquivo em 28/10/2009 (fl. 40). Posteriormente, o Conselho Exequente requereu a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 45), o que foi deferido (fl. 46). Os autos foram remetidos novamente ao arquivo em 31/05/2010 (fl. 48). À fl. 49 determinou-se que o exequente cumprisse a determinação de fl. 37, no prazo de trinta dias. O Conselho Regional de Contabilidade - CRC apresentou petição à fl. 51, informando a inocorrência de prescrição intercorrente. Proferiu-se sentença às fls. 53/54, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo que não restou preenchido o pressuposto processual previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. O Conselho Regional de Contabilidade recorreu, sendo acolhida sua tese de que são inaplicáveis os termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, conforme entendimento exarado no RE nº 1.404.796/SP como representativo da controvérsia. O trânsito em julgado ocorreu em 10/04/2015 (fl. 137). FUNDAMENTAÇÃO As contribuições devidas a conselhos de fiscalização de atividade ou categoria profissional possuem natureza jurídica de tributo (artigo 149 da Constituição Federal). Tendo natureza de tributo, a prescrição de sua cobrança deve ser regulamentada por lei complementar, conforme dispõe o artigo 146, inciso III, letras a e b, da Constituição Federal. Neste entendimento, todas as regras referentes à prescrição são as previstas no Código Tributário Nacional, principalmente as do artigo 174, transcrito abaixo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Consoante o artigo 174, caput, do CTN, a prescrição tem sua contagem iniciada a partir da constituição definitiva do crédito tributário, expressão jurídica que funde a idéia de lançamento tributário com a de esgotamento do prazo destinado ao pagamento da exação. Explica-se. Conforme a dicação do artigo 142 do CTN, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se pelo lançamento. Aliás, referido comando legal também traz a definição de lançamento tributário, confira-se: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. No caso de anuidade devida a conselho de fiscalização, esse procedimento administrativo de lançamento ocorre de forma simplificada, consistindo apenas na verificação de que o sujeito passivo está regularmente registrado no conselho e no envio de documento (notificação) contendo o valor devido a título de anuidade e a data do vencimento, além de outras informações pertinentes. Tal forma simplificada do lançamento deflui do artigo 63 da Lei 5.194/66. Confira-se: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencem: 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) De fundamental relevância, entretanto, esclarecer que a data da notificação ao sujeito passivo sobre o lançamento por si só não representa o marco inicial da contagem do curso prescricional. A anuidade, como todo crédito tributário lançado de ofício, somente se reveste de exigibilidade plena depois que ocorre o seu vencimento, sendo este, segundo o princípio da ação nata, o marco inaugural do prazo da prescrição da anuidade. Nesse passo, é possível afirmar que, notificado o sujeito passivo do lançamento antes do dia 31 de março do ano de correspondência, transcorrido o prazo previsto em lei para pagamento, tem início do vencimento o prazo prescricional para cobrança judicial, na forma do art. 174, caput, do CTN. É de se concluir, desta forma, que a cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 estão prescritas. Dos vencimentos das exações (março/1998, março/1999 e março/2000) até o ajuizamento da execução fiscal (19/10/2006), o curso do quinquênio prescricional transcorreu sem obstrução por qualquer causa interruptiva (hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 174, parágrafo único, do CTN) ou suspensiva (hipóteses previstas nos incisos I a VI do artigo 151 do CTN) da prescrição tributária. A hipótese de suspensão da prescrição por 180 dias em razão da inscrição em dívida ativa, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80, é inaplicável no tocante à prescrição tributária, pois a Lei 6.830/80 é lei ordinária e a matéria, nos exatos termos do artigo 146, III, b, da CF, é reservada à lei complementar. Como a prescrição não é apenas perda do direito de cobrança do crédito tributário sendo, também, causa de extinção do próprio crédito tributário (artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), o seu reconhecimento implica na declaração da extinção do crédito tributário. FUNDAMENTAÇÃO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na CDAs nº 001354/2005, 007469/2003 e 008955/2004 e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custos, e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-68.2009.403.6113 (2009.61.13.000536-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RIZATTI & CIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

1. Fls. 1.104/1.105: a considerar que a Fazenda Nacional, nos autos da Ação Cautelar nº 0002118-06.2009.403.6113, já foi instada sobre a substituição pleiteada e com ela consentiu (fl. 1.126), defiro, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, o pedido de substituição de penhora formulado pela parte executada. Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o comparecimento de seu representante legal em secretária para lavratura do termo de substituição de penhora e depósito. Lavrado o termo de substituição, proceda-se a secretária à imediata anotação no sistema RENAJUD do gravame judicial sobre os veículos substituídos (fls. 1.131/1.132) e à liberação dos veículos substituídos (fls. 1.110, 1.112 e 1.114). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 125, II, e 154, caput, do CPC), bem como à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, via do termo de substituição de penhora e depósito servirá de ofício ao Diretor da 21.ª CIRETRAN - FRANCA, por meio do qual determino que seja realizada a baixa da restrição judicial que recaíram nestes autos sobre os veículos substituídos. 2. Cumpridas as diligências supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, haja vista a decisão de fl. 1.074, item 1. Intimem-se e cumpra-se.

0000741-97.2009.403.6113 (2009.61.13.000741-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI APARECIDA DE LIMA

1. Fls. 94/95: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a transição processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretária ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberação sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000909-02.2009.403.6113 (2009.61.13.000909-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA (SP112251 - MARLO RUSSO)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face da INDUSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA E OUTROS. À fl. 222, a exequente requereu a extinção do presente feito, pois houve a satisfação integral do débito. Não obstante, requereu que os valores bloqueados à fl. 190 e fl. 203 fossem transferidos para uma conta vinculada ao processo nº 0002246-60.2008.403.6113, da 1ª Vara Federal de Franca, em face do mesmo executado. Às fls. 325/329, a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do despacho de fl. 324. DECIDO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código referentes às CDAs 362147442, 362147450, 363070001 e 363070010. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001664-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIZ ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Haja vista a informação prestada pela Fazenda Nacional, de que o débito exequendo foi integralmente satisfeito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 1.617,11). 2. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 3. Int.

0002654-17.2009.403.6113 (2009.61.13.002654-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A (SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES E SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO)

1. Cumpra o exequente, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, o julgado proferido nos embargos à execução fiscal nº 00026541720094036113. Para tanto, deverá extirpar da certidão de dívida ativa que lastreia esta execução fiscal (CDA nº 491) a anuidade de 2003, a qual foi fulminada pela prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Cumprido o item 1, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a considerar que, realizado o depósito em dinheiro, o executado não mais é responsável pela correção monetária e pelos juros de mora, mas sim a instituição financeira depositária (artigo 9º, 2º, e 32, 2º, da Lei 6.830/80), traga o exequente aos autos o valor do débito exequendo para a data do depósito de fl. 29 (17/11/2009), assim como os elementos necessários à transferência ou levantamento desse valor. Intimem-se. Referida intimação (artigo 25 da LEP), no qual se refere à parte exequente, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, poderá ser feita através de remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim.

0002725-19.2009.403.6113 (2009.61.13.002725-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANA GUARALDO CAMPOS RAIZ

1. Fls. 73/74: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria superior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000536-63.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M F BATISTA USINAGEM ME X MURILIO DE FREITAS BATISTA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

1. Haja vista a informação prestada pela Fazenda Nacional, de que o débito exequendo foi integralmente satisfeito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 287,13).2. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.3. Int.

001590-64.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 366), na qual se encontra notícia de que todos os créditos tributários exigidos neste feito estão com exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado superior provocação da parte interessada. Intime-se a parte executada. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme ela própria requereu. Cumpra-se.

0001872-68.2013.403.6113 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP324131 - FERNANDO GOULART CARDOSO E SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO)

1. Recebo a apelação interposta pela exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil).2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0002395-80.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Fl. 123: defiro o pedido de avaliação. Expeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens imóveis indicados à penhora - matrículas 32.066, 32.067, 32.068, 32.069, 32.070, 32.071, 32.072, 32.073, 32.074, 32.075, 32.076 e 32.077, todos do 2º CRI de Franca e de propriedade da terceira anuente MISAME - Comércio, Indústria, Participação e Administração S/A (art. 9º, IV, da LEF). 2. Sem prejuízo, intime-se a executada para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidões imobiliárias atualizadas dos imóveis indicados à penhora e regularize o termo de anuência apresentado (fl. 103), conforme observado na cota de fls. 202-verso dos autos do processo nº 00025721020144036113, ou seja, devendo conter a concordância expressa de todos os sócios acerca da alienação ou oneração de bens.3. Após as diligências supra, requiera a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002572-10.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, determino que esta execução fiscal seja reunida à de n.º 00023958020134036113, na qual seguirão os ulteriores atos processuais, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80. Anote-se. Int.

0000339-06.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X EDER LUIS DOS REIS SOARES

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de EDER LUIS DOS REIS SOARES.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º 146732/2014.Levantada eventual penhora e restrições e transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-35.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA MARCIA GIMENEZ RODRIGUES

1. Fls. 33/34: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria superior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000668-18.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO NUNES PEREIRA

1. Fls. 33/34: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria superior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000689-91.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANA GUARALDO CAMPOS RAIZ

1. Fls. 28/29: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria superior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000691-61.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM MANOEL RODRIGUES

1. Fls. 28/29: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria superior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001845-17.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-76.2013.403.6113) JOSE MARQUES SOBRINHO X JOABE DAUZACKER MARQUES X FRANCISCA FALÉIROS MARQUES X ANA LETICIA MALERBA BUISSA X GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X JALDO REIS X HELOISA MARIA AFONSO REIS(MG027477 - NEI MENEZES TRINDADE E MG063596 - VALERIA CRISTINA BARBOSA)

Nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil) Proceda-se ao apensamento deste incidente aos autos principais (embargos de terceiros n.º 00016717620134036113).b) Após, intemem-se os impugnados para resposta, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003452-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-57.1999.403.6113 (1999.61.13.000055-0)) SEBASTIAO MUNIZ PARREIRA(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR E SP135035 - CLAUDIA FERREIRA CHAGAS VOLPE E SP015058 - THOMAZ DOS REIS CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO MUNIZ PARREIRA X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia dos julgados realizados em segundo grau de jurisdição (fls. 126/127, 136/140, 146/150, 166, 171, 175/177) e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Proceda-se à alteração da classe processual para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Ciência à parte embargante sobre a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e trânsito em julgado (fls. 175/177), requerendo o que for de seu interesse. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. 4. Se não requerida a execução das verbas sucumbenciais no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 475-J, 5.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003133-10.2009.403.6113 (2009.61.13.003133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-17.2009.403.6113 (2009.61.13.002654-6)) USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES E SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALÉIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A

1. Traslade-se cópia da sentença (fls. 58/60), do julgamento realizado em segundo grau de jurisdição (fls. 93/96, 170 e 202/203) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 205) para os autos principais, desapensando-se. 2. Proceda-se à alteração da classe processual para 229 - Execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção

Judiciária de São Paulo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Se não requerida a execução das verbas sucumbenciais no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 475-J, 5.º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se. No que se refere ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça, referida intimação (art. 25, parágrafo único, da Lei 6.830/80), poderá ser feita por meio de remessa de cópia deste despacho, instruídas com as cópias mencionadas no item 1 deste despacho, dispersando-se carta específica para esse fim

Expediente Nº 2605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001684-41.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL SABIO DE MELO NETO X OSVALDO SABIO DE MELO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELO(SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Para cumprimento da condição prevista na suspensão condicional do processo de entrega do valor de R\$800,00 (oitocentos reais), em produtos, por cada um dos réus, referente a este mês de outubro, determino: 1 -Ao réu Miguel Sábio de Mello Neto a entrega à Fundação Espírita Allan Kardec do valor equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) em feijão 2- Ao réu Oswaldo Sábio de Mello Filho a entrega à Fundação Espírita Allan Kardec do valor equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) em feijão 3- Ao réu Waldir Bittar Sábio de Mello a entrega à Fundação Espírita Allan Kardec do valor equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) em feijão 4- A entrega deverá ser feita até 05 (cinco) dias após a intimação e, após, os réus deverão comprová-la, também no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação por petição ou no balcão desta Secretaria, notas ou cupons fiscais, bem como recebido da referida entidade. Cumpra-se.

Expediente Nº 2607

ACAO CIVIL PUBLICA

0001065-24.2008.403.6113 (2008.61.13.001065-0) - ASSOCIACAO COMUNITARIA DA COMUNIDADE DO PQ DO HORTO(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 1602: Encerrados os trabalhos do primeiro dia de audiência, tanto a Associação quanto a COHAB entenderam que a iniciativa da Justiça Federal foi de grande valia e ressaltaram que os trabalhos foram proveitosos e assim, manifestam interesse na continuidade das audiências e nos atendimentos. O MM. Juiz registrou o seu agradecimento às partes por todo o esforço e trabalho durante todo o presente dia, que foi muito cansativo, mas que reverteu em benefício a todos os verdadeiros interessados, que são os moradores dos imóveis financiados. Para dar prosseguimento às audiências, ficou estabelecido o dia 22.10.2015, a partir das 9h30, em que serão analisados os casos que foram adiados nesta oportunidade e também novos casos referentes aos mutuários que estão em situação de inadimplência, sendo que a COHAB dará prioridade àqueles com eventuais contratos sentenciados. Quanto àqueles mutuários com saldo zerados e sem débitos, haverá designação de data oportuna com prévia intimação das partes envolvidas e dos interessados. O Juízo analisará a possibilidade de realizar as audiências desses casos de forma coletiva. Os nomes dos interessados para as audiências do dia 22.10.2015 serão encaminhados pela COHAB no prazo máximo de uma semana, contado da presente data.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000987-83.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME

De acordo com o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que esta demanda versa sobre direitos patrimoniais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de novembro de 2015, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes, mediante a expedição de carta precatória, se for o caso, intimando-se a parte ré pessoalmente, na pessoa de seu representante legal. Int.

0002907-92.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.FERREIRA DOS SANTOS - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n.º 911/69, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra D. FERREIRA DOS SANTOS - ME que tem por objeto: veículo FIAT/Strada Adventure 1.8, Flex, ano 2011/2012, cor preta, placas DQD 6982, e RENAVAM n.º 00345581199, alienado fiduciariamente por meio de Cédula de Crédito Bancário n. 24418560600003220. Alega que a demandada foi constituída em mora por meio de notificação extrajudicial, razão pela qual postula a concessão de medida liminar para a busca e apreensão do veículo. É o relatório. DECIDO. A medida liminar deve ser deferida. Com efeito, a parte autora comprovou a titularidade do crédito com a exibição dos respectivos instrumentos (fls. 07-25). A mora também foi comprovada por meio de notificação extrajudicial (fls. 38-39), que foi entregue no endereço informado pela requerida quando da contratação do empréstimo, conforme provam o documento de fls. 07, com o que se atendeu ao disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Cumpre ressaltar que a simples entrega da notificação no endereço do devedor é suficiente para comprovação da mora, ainda que o aviso de recebimento não tenha sido firmado pelo mutuário. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal. 2. O ajuizamento de ação revisional, por si só, não descaracteriza a mora. No caso dos autos, o Tribunal de origem verificou inexistir abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(AgRg no AREsp 575.916/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014) De outro lado, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69 que, comprovada a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do mesmo ato normativo, a medida liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente, podendo, inclusive, ser apreciada em plantão judiciário. Assim, porque presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do veículo FIAT/Strada Adventure 1.8, Flex, ano 2011/2012, cor preta, placas DQD 6982, e RENAVAM n.º 00345581199, o qual poderá ser apreendido ainda que estejam na posse de terceiros. O Oficial de Justiça que cumprir esta decisão deverá efetuar o depósito do veículo em mão da pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, a qual deverá providenciar os meios necessários para a remoção e guarda do bem. Por ocasião do cumprimento da medida liminar, cite-se a requerida, advertindo-a que poderá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da medida liminar, bem como que, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, cinco dias após cumprida esta decisão liminar, a propriedade e a posse plena do bem objeto desta ação serão consolidadas no patrimônio da parte autora, o que somente não ocorrerá se, nesse mesmo prazo, a requerida pagar ou depositar em juízo a integralidade da dívida pendente informada na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Determino, ainda, a inserção na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, a restrição judicial decretada nesta ação, nos exatos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002162-15.2015.403.6113 - GABRIELY CRISTINA GONCALVES NUNES - INCAZAP X GISELDA APARECIDA GONCALVES(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, por meio de planilha evolutiva, que a renda mensal inicial do benefício pleiteado é o valor de R\$1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) por autora, conforme informado na petição de fls. 44/45, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000331-20.2001.403.6113 (2001.61.13.000331-6) - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 276. Após, intime-se a impetrante para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 275. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000357-66.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000026-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X WONDERHEID VIEIRA(MG146417 - FRANCELINO FRANCISCO NETO) X DAVIDSON MARCOS BATISTA(MG068592 - WILTON ANTONIO TEIXEIRA) X GENI MARIA DE REZENDE(MG060269 -

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 1755/1756 E DA DECISÃO DE FLS. 1772, CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 1772.SENTENÇA DE FLS. 1755/1756: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 880/2015 Folha(s) : 1860 Trata-se de ação penal pública, originada do desmembramento do feito nº 0000026-26.2007.403.6113 (fls.1105/1106), promovida pelo Ministério Público Federal em face de WONDERHEID VIEIRA, DAVIDSON MARCOS BATISTA, GENI MARIA DE REZENDE e WESLEY DONIZETE DA SILVA, denunciados pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 298/302).Recebimento da denúncia em 16/10/2009 (fl. 303/308). Devidamente citados através de cartas precatórias, os acusados apresentaram respostas à acusação, sendo que DAVIDSON e GENI o fizeram por meio de advogados constituídos (fls. 566/591 e 771/774) e WESLEY e WONDERHEID, através de advogados dativos nomeados por este Juízo (fls. 861/866 e 857/860).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (fls. 808/810 e 898/899).Deferido o requerimento ministerial, foram expedidas as cartas precatórias nº 43 e 88/2010 para realização de audiências (fls. 823 e 920/921); sendo as propostas aceitas pelos acusados e seus respectivos defensores (fls. 1169 e 1100/1102).Posteriormente, verificou-se que GENI voltou a ser processada antes do término do período de prova (fls. 1337/1340) e que WONDERHEID deixou de cumprir as condições de suspensão do processo (fl. 1449), razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito em relação aos mesmos (fls. 1341 e 1455).Por outro lado, após o cumprimento das condições impostas e a juntada das folhas de antecedentes criminais de DAVIDSON MARCOS BATISTA e WESLEY DONIZETE DA SILVA, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade dos referidos acusados, consoante disposto pelo artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 1318/1319 e 1337/1340).É o relatório. DECIDO. No caso, verifico que foram oferecidas propostas de suspensão do processo nos termos constantes das audiências deprecadas, que restaram aceitas pelos acusados e respectivos defensores (fls. 1169 e 1100/1102).Outrossim, em relação aos acusados DAVIDSON MARCOS BATISTA e WESLEY DONIZETE DA SILVA, durante o período de prova foram cumpridas as condições estabelecidas nas audiências deprecadas, isto é, sem a ocorrência de nenhuma das hipóteses de revogação da suspensão, sendo, portanto, de rigor a declaração da extinção de punibilidade dos referidos acusados, consoante determinado pela legislação de regência. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao acusado DAVIDSON MARCOS BATISTA e WESLEY DONIZETE DA SILVA, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95.Tendo em vista a atuação da advogada dativa nomeada para a defesa do acusado WESLEY DONIZETE DA SILVA, Dra. ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA (OAB/SP 117.782), arbitro seus honorários no valor correspondente ao mínimo previsto na tabela vigente (Resolução n 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal), devendo a Secretária providenciar a solicitação de pagamento correspondente. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do acusado WESLEY DONIZETE DA SILVA, conforme documentação acostada às fls. 201/206.Transitada em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Por outro lado, tendo em vista o teor da informação de fls. 1705/1706, intime-se a advogada Dra. APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA (OAB/SP 118.785) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua situação junto ao Programa AJG a fim de possibilitar o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 1464.Após, se em termos, providencie a Secretária a solicitação de pagamento em favor da advogada supramencionada, nos termos da referida decisão. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do requerimento apresentado pelo advogado constituído pelo acusado WONDERHEID VIEIRA (fls. 1711/1752). Fl. 1714: anote-se no sistema processual para futuras intimações. P. R. I. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA (FLS. 1722):Aos 08 dias do mês de outubro de 2015, às 1630 horas, nesta Cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, com a presença do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor RENATO DE CARVALHO VIANA, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/BH, para oitivas das testemunhas de defesa Maria Aparecida dos Santos Rios, Gerson Geraldo Cesário e Florivaldo Gularte da Silveira, bem como o reinterrogatório de Geni Maria Rezende, a ser presidida por este Juízo, nos autos da Ação Criminal acima mencionada Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceu neste Juízo o Procurador da República Dr. Wesley Miranda Alves, sendo que na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, compareceram as testemunhas acima referidas, a acusada e seu advogado Dr. Telsmar Silva de Araújo, OAB/MG 60.269.Após, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa, Maria Aparecida dos Santos Rios, Gerson Geraldo Cesário e Florivaldo Gularte da Silveira, bem como colhido o interrogatório da acusada, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal.Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Inicialmente foi dada ciência às partes acerca da sentença de fls. 1755/1756.Em seguida, na fase no artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.Ato contínuo, o Ministério Público Federal, em sede de alegações finais reiterou os termos da petição de fls. 1379/1387, à consideração de que a prova oral colhida nesta audiência não implicou em alteração do quadro fático probatório anteriormente apurado. Por sua vez, a defesa igualmente reiterou os termos das alegações finais apresentadas às fls. 1391/1398 (1425/1439).Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme determinação de fls. 1756-verso, o d. Procurador da República manifestou-se nos seguintes termos: Ciente da justificativa apresentada pelo denunciado Wonderheid Vieira, o MPF requer o prosseguimento do feito e que o acusado seja intimado para cumprir as condições impostas mediante a prorrogação do período de prova e que ele seja advertido que o descumprimento injustificado implicará na retomada da ação penal.Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Com esteio na manifestação do MPF defiro ao acusado Wonderheid Vieira a prorrogação do período de suspensão condicional do processo para o cumprimento integral das condições remanescentes a ele impostas. Deverá a Secretária providenciar o desmembramento do feito em relação ao referido réu para a continuidade da fiscalização do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Providencie, igualmente, a Secretária as demais intimações relativas à sentença de fls. 1755/1756. Cumpridas as providências acima determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

Expediente Nº 2946

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002929-53.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-53.2015.403.6113) RODRIGO ROCHA(SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1 e a.5, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte autora (DEJ): Fica intimado o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecerem os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Nota da Secretária: (documentos: procaução e atribuir valor à causa).

EXECUCAO FISCAL

0002833-72.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUCIANO ROBERTO(MG091271 - REGINA ALVES)

Fls. 33-43: Por ora, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos das contas bloqueadas (fls. 51-52)referentes ao período de, no mínimo, 30 (trinta) dias anteriores aos bloqueios. Cumpra-se.

Expediente Nº 2947

MANDADO DE SEGURANCA

1406694-77.1997.403.6113 (97.1406694-8) - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA - SP(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 1º f, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, considerando que ocorreu falha no texto enviado à publicação no D.E.J. de 13/10/2015, reenviei o texto relativo à decisão de fl. 220 para republicação: Fls. 214/219: pretende o requerente a expedição de precatório para recebimento de valores recolhidos a maior em relação ao PIS. Ante o teor das Emendas de fls. 183, 192 e 202/vº, com trânsito em julgado à fl. 206, não se há de falar em constituição de título executivo judicial hábil a ser executado nos presentes autos, a fim de alcançar valores pretéritos, uma vez que a natureza da sentença é mandamental, isto é, dirigida à autoridade coatora. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. I - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, uma vez que a sentença tem natureza mandamental - qual seja a constituição de uma ordem à autoridade coatora - natureza diversa, portanto, de um título executivo judicial, apto à obtenção de restituição por meio de precatório. II - Impossibilidade do acolhimento da pretensão da agravante concernente ao pedido de restituição por meio de precatório, após o trânsito em julgado da sentença que declarou o direito à compensação, em sede administrativa, dos valores recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis nº 2445 e 2449 de 1988. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0022627-56.2012.403.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/02/2014, e-dJF Judicial 1 DATA: 19/02/2014).Indefiro o pedido de repetição do indébito, através da expedição de precatório.Intime-se. Após o decurso de prazo, ao arquivo.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-14.2011.403.6113 - MARIA CRISTINA KIRSCH(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003174-35.2013.403.6113 - MARGARIDA ALVES DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002438-80.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento da autora de fl. 126. Para tanto, designo Inspeção Judicial na autora para o dia 22 de outubro de 2015, às 15h40, nos termos dos arts. 440 e 442, I, do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal. Proceda a Secretária às devidas intimações. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000152-03.2012.403.6113 - CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG070423 - BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

1- Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. apelação adesiva interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo. Vista ao autor e ao IBAMA, pelo prazo legal, para contrarrazões. 3- Sem prejuízo, intime-se o IBAMA acerca da sentença proferida às fls. 144/146, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora. gão, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002035-14.2014.403.6113 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA E SP106497 - LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Fundação Educacional de Ituverava em face da sentença proferida às fls. 160/164, nos autos da ação de rito ordinário nº 0002035-14.2014.403.6.113. Aduz a embargante que nada obstante o seu pedido tenha sido atendido, o dispositivo da sentença está em desacordo com a fundamentação, no que diz respeito à sucumbência recíproca. Pleiteia seja sanada a contradição supra mencionada. Recebo os embargos declaratórios de fls. 166/174, porque tempestivos. Assiste razão à embargante porquanto a mesma decaiu de parte do pedido, o que não caracteriza a sucumbência recíproca, mas sim parcial. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição mencionada, conforme acima exposto, devendo-se constar do dispositivo da sentença Condeneo o requerido ao pagamento de honorários em honorários advocatícios de 05% sobre o valor da condenação em substituição à frase Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 160/164. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003606-88.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-38.2012.403.6113) ARICLENES CANDIDO DA SILVA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Ariclenes Candido da Silva à execução de título executivo extrajudicial n. 0001637-38.2012.403.6113, movida pela Caixa Econômica Federal. Sustenta ilegalidade na cobrança de juros sobre juros e aplicação de encargos abusivos. Juntou documentos (fls. 02/35). Restou indeferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 36. Intimada às fls. 37, a CEF impugnou os presentes embargos alegando que a embargante não declarou o valor que entende devido; sustentou a validade das cláusulas contratuais que fundamentam a cobrança, concluindo pela sua legitimidade (fls. 42/58). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 64). O julgamento foi convertido em diligência para deferimento da realização de prova pericial, a qual restou preclusa, uma vez que a parte autora não providenciou os documentos solicitados pela contadora (fls. 65/66 e 73). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente acolho as razões do MPF à fl. 64, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação da Caixa Econômica Federal de que o embargante não cumpriu o determinado pelo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, ou seja, não discriminou na petição inicial o valor que entende devido. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA CARACTERIZADOS. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INOBSERVÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 5º, DO ART. 739-A, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O contrato de financiamento estudantil - FIES não se equipara ao contrato de abertura de crédito, no que se refere ao caráter executivo, uma vez que tem valor certo e prazo determinado, de forma que, inadimplido, adquire os caracteres de liquidez, certeza e exigibilidade para aparelhar execução extrajudicial. - Os embargos opostos sob o fundamento de excesso na execução devem vir instruídos com a memória de cálculos dos valores que o embargante entende corretos. - À míngua de atendimento da exigência contida no art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. - Apelação não provida. (AC 200883000176058, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/09/2011 - Página: 460.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLANILHA DE CÁLCULOS. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. 1. É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeatur, referente a contratos de renegociação de dívida junto à CEF, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. O fato de a Defensoria Pública representar os interesses do hipossuficiente não exime a parte do encargo legal de demonstrar precisamente o valor que entende correto. 4. Apelação desprovida. (AC 00119449520134058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 26/02/2014 - Página: 106.) Com efeito, entendo oportuno frisar que todas as alegações do embargante estão fundadas no excesso de execução, entretanto esse excesso sequer foi quantificado, de maneira que fica vedado a este Juízo o conhecimento da referida alegação. Desta forma, entendo ser a autora carecedora da ação na modalidade ausência de interesse processual. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO A PRELIMINAR aventada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 739 A 5º e no art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário gratuidade judiciária, que ora defiro. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 2670

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1401075-35.1998.403.6113 (98.1401075-8) - JOSE DOS REIS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X IEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(RS078638 - MARCIO MACHADO IRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 300: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 297. Intime-se. Cumpra-se.

0002402-87.2004.403.6113 (2004.61.13.002402-3) - LEILA MARIA VIEIRA GOMES X JOICE KELI GOMES - INCAPAZ X JESSICA CARLA GOMES - INCAPAZ X JAQUELINE CRISTINA GOMES - INCAPAZ X LEILA MARIA VIEIRA GOMES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretária à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000527-09.2009.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, requeram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresentem as exequentes comprovantes de sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como de seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0001570-20.2005.403.6113 (2005.61.13.001570-1) - SEBASTIAO ROMUALDO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000737-31.2007.403.6113 (2007.61.13.000737-3) - CARLOS EDUARDO EVANGELISTA(SP241411 - ANTONIO AUGUSTO PAULINO RIBEIRO E SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000527-09.2009.403.6113 (2009.61.13.000527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-87.2004.403.6113 (2004.61.13.002402-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X LEILA MARIA VIEIRA GOMES X JOICE KELI GOMES - INCAPAZ X JESSICA CARLA GOMES - INCAPAZ X JAQUELINE CRISTINA GOMES - INCAPAZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da v. decisão de fls. 109/112 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 115) para os autos principais. 3. Ante a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 82 verso), requeram as embargadas o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Ressalto que a execução dos honorários advocatícios referidos no item 3 se dará no bojo dos presentes autos. Int. Cumpra-se.

0000789-85.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-93.2000.403.6113 (2000.61.13.002928-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUGUSTO VICENTE DE MORAIS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 06/10, da sentença (fls. 46/48), v. decisão de fls. 63/67, v. acórdãos de fls. 80/87, 92/101, v. decisões de fl. 112, 118/119 e certidão de trânsito em julgado (fl. 121 e verso) para os autos principais.3. Oportunamente, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000902-97.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-32.2003.403.6113 (2003.61.13.004238-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos de liquidação, observando estritamente o quanto determinado no v. acórdão no tocante a correção monetária (fl. 145 dos autos principais).2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

0002808-25.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-02.2012.403.6113) UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ZILDA ANGELA FERRO PENHA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002829-98.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-03.2012.403.6113) FAZENDA NACIONAL X MARIA TERESA COELHO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002579-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-48.1999.403.6113 (1999.61.13.002112-7)) MARIA LEBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO X MARIA ANGELICA ABDALLA D FREITAS CORTEZ X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2015.61130011806-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.3. Trasladem-se para o feito nº 0002112-48.1999.403.6113 cópias da sentença (fls. 101/105), decisão de fl. 120 e verso, v. decisões de fls. 290/292, 431/432, 436/437, cópia de fl. 439, do ofício mencionado no item 1e do presente despacho.4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402202-08.1998.403.6113 (98.1402202-0) - DORVAIRO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DORVAIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 168), diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.3. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0002964-38.2000.403.6113 (2000.61.13.002964-7) - ALTO PORA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES AGRO PECUARIA LTDA X IMOBILIARIA FRANCA S/C LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2800 - MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA) X ALTO PORA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES AGRO PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA FRANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação das exequentes no arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 381.Intimem-se. Cumpra-se.

0001075-78.2002.403.6113 (2002.61.13.001075-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-23.2001.403.6113 (2001.61.13.001165-9)) CALCADOS NETTO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS NETTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

O principal parâmetro para a elaboração dos cálculos de liquidação, visando à execução dos honorários advocatícios, é o valor atribuído à causa nos Embargos à Execução (constante da petição inicial) e, portanto, está ao alcance da embargante/exequente. Assim, indefiro o requerimento formulado às fls. , de requisição à embargada do valor atualizado da dívida ativa, acrescentando que a providência pretendida também estaria ao alcance da interessada, através de diligência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Concedo à exequente mais 15 (quinze) dias de prazo para promover a execução do julgado. No silêncio, os autos aguardarão no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.

0001076-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001076-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-31.2001.403.6113 (2001.61.13.001158-1)) CALCADOS NETTO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS NETTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

O principal parâmetro para a elaboração dos cálculos de liquidação, visando à execução dos honorários advocatícios, é o valor atribuído à causa nos Embargos à Execução (constante da petição inicial) e, portanto, está ao alcance da embargante/exequente. Assim, indefiro o requerimento formulado às fls. , de requisição à embargada do valor atualizado da dívida ativa, acrescentando que a providência pretendida também estaria ao alcance da interessada, através de diligência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Concedo à exequente mais 15 (quinze) dias de prazo para promover a execução do julgado. No silêncio, os autos aguardarão no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.

0000272-61.2003.403.6113 (2003.61.13.000272-2) - CLEOMAR DE ARAUJO TEODORO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLEOMAR DE ARAUJO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e a Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000773-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000773-2) - PAULO AFONSO DEL BIANCO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO AFONSO DEL BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 366: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001870-50.2003.403.6113 (2003.61.13.001870-5) - BRUNA DANIELI PEREIRA - INCAPAZ X BRUNA DANIELI PEREIRA - INCAPAZ X PAULO SERGIO PEREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

. Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0001215-05.2008.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Apresente a exequente comprovante de sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como de seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.

0002945-27.2003.403.6113 (2003.61.13.002945-4) - MARIA APARECIDA RAMOS DO NASCIMENTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.2. Decorrido o prazo sem o cumprimento da providência acima referida, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 337.Intime-se.

0000718-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000718-9) - APARECIDA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X RAFAELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X APARECIDA HELENA DA SILVA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do cancelamento das requisições de pagamento nº 20150000186 e 20150000188 (fls. 398/405) em virtude de divergência de nome com o cadastro de CPF da Receita Federal do Brasil, expeçam-se novos ofícios requisitórios com as retificações necessárias.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da exequente, devendo constar Aparecida Helena da Silva Oliveira, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo. 3. Após, encaminhem-se eletronicamente as requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região. 4. Posteriormente, aguarde-se, em Secretaria, o depósito dos valores requisitados pelo Juízo.5. Verifico que foram requisitados somente os valores incontroversos, e que o houve concordância do INSS em relação a tais valores (fl. 392).Assim, caso haja saldo em favor das exequentes após o deslinde dos Embargos à Execução, este será devidamente apurado, levando-se em conta as incorreções invocadas pelo INSS à fl. 392.Intimem-se. Cumpra-se.

0001053-15.2005.403.6113 (2005.61.13.001053-3) - JACIRA MORAES DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS

1. Fl. 281: Defiro. 2. Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos certidão de casamento atualizada da falecida autora, inclusive com menção ao regime de bens adotado pelo casal, uma vez que a juntada à fl. 280 é omissa em relação a tal informação. 3. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros. 4. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001134-61.2005.403.6113 (2005.61.13.001134-3) - SEBASTIAO LUIZ PEREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

000487-32.2006.403.6113 (2006.61.13.000487-2) - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS X NESTOR ALVES DE OLIVEIRA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CECILIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza pessoal do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001182-83.2006.403.6113 (2006.61.13.001182-7) - DANILO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANILO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 206/207. Intime-se. Cumpra-se.

0001837-55.2006.403.6113 (2006.61.13.001837-8) - WANDUIR NORBERTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WANDUIR NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. 2. Decorrido o prazo sem o cumprimento da providência acima referida, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 205. Intime-se.

0003728-38.2011.403.6113 - ELIO DE OLIVEIRA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0003253-48.2012.403.6113 - MARILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0003493-37.2012.403.6113 - LEONICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a remessa dos Embargos à Execução (autos nº 0000044-66.2015.403.6113) ao Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região para julgamento do recurso de apelação, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da credora em relação à parcela incontroversa ou se for o caso, o retorno daqueles autos. Int. Cumpra-se.

0001043-87.2013.403.6113 - LAZARA APARECIDA RODRIGUES BORDINI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA APARECIDA RODRIGUES BORDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 142: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)/Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituente, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituente, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecia a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituente, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituente, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituente não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...)

receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2679

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063196-86.2000.403.0399 (2000.03.99.063196-3) - JAMIL ALVES COSTA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JAMIL ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.3. Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0001177-27.2007.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados às fls. 199/200, bem como para solicitar o reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002400-59.2000.403.6113 (2000.61.13.002400-5) - RITA DAVANCO DA LUZ(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RITA DAVANCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais apurados às fls. 211/212 (R\$ 1.421,04, atualizado para janeiro de 2006, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 4. Quanto às verbas de sucumbência fixadas nos Embargos à Execução nº 0001072-84.2006.403.6113, determino que a sua execução se processe no bojo dos autos dos referidos embargos, uma vez que lá se formou o título judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000309-59.2001.403.6113 (2001.61.13.000309-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401842-73.1998.403.6113 (98.1401842-2)) LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome da exequente e seu procurador.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 137, em favor do procurador da exequente. 4. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-38.2002.403.6113 (2002.61.13.001207-3) - PEDRO ISAAC MURARI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO ISAAC MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002604-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002604-0) - MARIA PEREIRA RODRIGUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores incontroversos, que são os discriminados à fl. 269, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-08.2004.403.6113 (2004.61.13.000907-1) - RITA JOSE OLIVEIRA MACEDO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RITA JOSE OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, em conformidade com o documento mencionado no item 1. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Ante o documento trazido aos autos à fl. 240, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da mencionada resolução. Assim, requirite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002197-58.2004.403.6113 (2004.61.13.002197-6) - EDSON JOSE RIBEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EDSON JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal para pagamento dos valores apurados às fls. 268/270, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003637-89.2004.403.6113 (2004.61.13.003637-2) - MUNICIPIO DE RIFAINA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP165901 - MOUZAR BASTON FILHO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDD) X MUNICIPIO DE RIFAINA X INSS/FAZENDA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)

Verifico que o título judicial formado nos autos, que transitou regularmente em julgado, declarou a inexistência das contribuições previdenciárias (quota patronal/empregador e SAT) incidentes sobre os subsídios ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Rifaina, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, bem como condenou a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimado na pessoa do procurador constituído nos autos, o Município de Rifaina requereu a execução dos honorários advocatícios, bem como do valor principal. Citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a Fazenda Nacional opôs Embargos à Execução, autuados sob nº 0000152-95.2015.403.6113. Ocorre que já em fase de execução do julgado (fls. 425/427), o Município de Rifaina noticiou nos autos a constituição de novo procurador, o qual fora nomeado pelo atual prefeito para o cargo de Procurador Geral (cargo de provimento em comissão) em janeiro de 2013. Alega o atual procurador do Município de Rifaina que a procuração outorgada ao antigo procurador em 15/07/2004 (fl. 37) encontra-se revogada desde o término do mandato do prefeito que a firmou (31/12/2004), diante da falta de ratificação do mandato pelos prefeitos posteriores. Informa que as administrações posteriores desconheciam totalmente a existência do presente feito, tanto que foi providenciada a compensação dos valores na via administrativa. É o relatório. Decido. O mero término do mandato do prefeito não implica a invalidade dos atos praticados, tampouco na revogação do mandato por ele outorgado ao advogado, conforme bem explicitado na v. decisão da apelação, da qual ora transcrevo alguns trechos: ... Não há que se falar em irregularidade na representação processual. O término do mandato do prefeito não faz com que seus atos percam a validade, e tão pouco encerra o mandato outorgado ao advogado. Isto porque, a procuração foi outorgada pela Prefeitura Municipal de Jandira, pessoa jurídica de direito público. Apesar da troca da pessoa física que está no cargo de prefeito, a administração deve se pautar pela continuidade de seus atos. Deveriam os prefeitos posteriores se não contentes com o patrono nomeado revogar a procuração e passá-la a outro advogado. Ou ainda quando da criação da procuradoria municipal, deveriam os procuradores tomar ciência dos processos em que municipalidade é parte e dar andamento aos mesmos. Não pode a municipalidade querer se beneficiar da própria torpeza. Se houve erro, foi por parte do ente municipal que deixou de revogar o mandato, que observe-se não foi outorgado com prazo determinado, permanecendo válido... (TJ-SP, Apelação: 299868820108260053 SP 0029986-88.2010.8.26.0053, Relator: Valdeci Salles, Data de Julgamento: 12/12/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/12/2012). Assim, reputo que a procuração outorgada ao subscritor da inicial da ação de conhecimento permaneceu válida até a juntada pelo Município de Rifaina de instrumento de mandato constituindo novo procurador nos autos (fls. 425/426), o que configurou revogação tácita do mandato anteriormente outorgado. No tocante à titularidade dos honorários sucumbenciais, cumpre fazer distinção entre a situação dos advogados contratados pelo ente público e os seus procuradores, sejam eles ocupantes de

cargo de provimento efetivo ou em comissão. Em se tratando de advogados contratados por ente público, os mesmos atuam como prestadores de serviços, possuindo direito aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94. Já os advogados integrantes da Administração Pública não fazem jus a tal verba, uma vez que recebem subsídios fixados em lei. Os honorários advocatícios pertencem à própria Administração, integrando o patrimônio público. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REPASSE AOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR. FUMUS BONI JURIS NÃO CONFIGURADO. 1. A concessão de liminar, em sede de Mandado de Segurança, reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do fumus boni juris, consistente na plausibilidade do direito alegado, qual seja, o direito líquido e certo comprovado de plano e amparável na via mandamental, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei 2.016/2009. 2. O cerne da controversia sub examine cinge-se à possibilidade de repasse aos Advogados Públicos Federais dos honorários advocatícios de sucumbência estabelecidos nas ações julgadas favoravelmente à União, Autarquias e Fundações Públicas Federais. 3. O requisito do fumus boni iuris para concessão da medida liminar não se faz presente haja vista que os honorários sucumbenciais, quando vencedor o ente estatal, não pertencem ao procurador ou representante judicial da entidade, porquanto reveste-se a verba de natureza pública e integram o patrimônio público. Precedentes do STJ: REsp 848517/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276; AgRg no REsp 1101387/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010; REsp 668.586/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/10/2006 p. 260; EDcl no AgRg no REsp 825.382/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009; REsp 1008008/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 28/04/2008; Ag no AG 824399/GO, Rel. Min. Amaldio Esteves, DJ. 21.05.2007; REsp 147221/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 11/06/2001 p. 102; REsp 623038/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2005 p. 217. 4. A garantia do advogado autônomo ou empregado aos honorários de sucumbência, prevista no Estatuto da Advocacia, não abarca a situação peculiar dos advogados públicos, porquanto a relação deste com o ente estatal não é contratual, mas, ao revés, é institucional, prescindindo, portanto, da edição de lei específica que preveja o pagamento dos honorários sucumbenciais, notadamente em razão da norma posta no artigo 26, parágrafo único, da Lei Complementar 73/93, segundo a qual Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria. 5. Liminar indeferida. (destaquei). (STJ - MS n. 15.813-DF - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 13.12.2010). PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RESERVA EM FAVOR DO ADVOGADO QUE ATUOU NO FEITO. 1. A questão iuris trazida aos autos indaga sobre a interpretação conferida ao art. 4º da Lei n. 9.527/97, que traz exceção à regra geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, no caso de causídico que não atua a serviço da Administração Pública. 2. O art. 23 do Estatuto da OAB rege que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. A Lei n. 9527/97, em seu art. 4º, estabelece que as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. 4. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011). Agravo regimental provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1251563/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 06/10/2011, DJe de 14/10/2011). No caso dos autos, o Município de Riñânia foi representado regularmente por advogado contratado desde o início do processo até setembro de 2014, época em que houve revogação do mandato, passando o credor a ser representado por advogado integrante da Administração Pública (fls. 425/427). Verifico que a revogação do mandato foi posterior à formação do título judicial, o qual transitou em julgado em 13 de fevereiro de 2014 (fl. 415). Cumpre ressaltar que os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente ao patrono que representava o credor à época da formação do título executivo. A vista do exposto, entendo que os honorários sucumbenciais ora executados pertencem integralmente ao advogado Dr. Paulo Roberto Brunetti, OAB/SP 152.921, não podendo ser repassados ao ente público nem a seu Procurador. Verifico que a Fazenda Nacional não se opôs ao valor apurado a título de honorários sucumbenciais, e quanto ao valor do crédito principal, interpôs Embargos à Execução (fl. 437). Assim, expectam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia apurada à fl. 422 (R\$ 6.543,28, posicionada para 08/2014) ao advogado Dr. Paulo Roberto Brunetti. Antes do envio eletrônico da requisição de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução nº 0000152-95.2015.403.6113. Intemem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias

0002178-18.2005.403.6113 (2005.61.13.002178-6) - IRANY FERREIRA DE PADUA (SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRANY FERREIRA DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico dos autos que houve requisição dos valores incontroversos (fls. 180/184). Consta, ainda, que da quantia incontroversa requisitada à parte autora foi descontado o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 000504-58.2012.403.6113 (R\$ 622,00, posicionado para outubro de 2012). Ocorre que em sede de apelação foi afastada a condenação da autora em honorários advocatícios, consoante cópias acostadas às fls. 212/213, de modo que há um saldo a ser requisitado em favor da autora, no valor de R\$ 622,00, posicionado para outubro de 2012. Assim, expectam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia acima referida em favor da autora. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intemem-se. Cumpra-se.

0000723-81.2006.403.6113 (2006.61.13.000723-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE MACEDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o documento mencionado no item 1.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expecta(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0002177-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002177-8) - DJALMA JOSE DA SILVA X MIRTES MARIA DA SILVA X SILVANIA MARIA DA SILVA FLORENCIO X JOSE DOS REIS SILVA X OLAVO FERNANDO DA SILVA X NOE NASCIMENTO DA SILVA X ELENICE DA SILVA X ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DJALMA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. Djalma José da Silva, falecido em 05/12/2013, conforme consta da certidão de óbito de fl. 320. Instado a se manifestar, o INSS alega que, se em termos, nada tem a opor (fl. 357). O Ministério Público Federal concorda com o deferimento do pedido de habilitação de herdeiros (fl. 359). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido no regime de comunhão universal de bens (fl. 356), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Mirtes Maria da Silva (cônjuge-meia) - 50%; Silvania Maria da Silva (filha) - 8,34%; José dos Reis Silva (filho) - 8,34%; Olavo Fernando da Silva (filho) - 8,33%; Noé Nascimento da Silva (filho) - 8,33%; Elenice da Silva (filha) - 8,33%; Eliana Aparecida da Silva (filha) - 8,33%; Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expecta(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados às fls. 313/316, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência aos exequentes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias

0002330-32.2006.403.6113 (2006.61.13.002330-1) - DEDEAGRO COM. E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X DEDEAGRO COM. E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Intemem-se os comprovantes de situação cadastral em nome da exequente e seu procurador. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora e exequente, devendo constar DEDEAGRO COM. E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, em conformidade com o comprovante de situação cadastral mencionado no item 1. 3. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, expecta-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 484 (honorários advocatícios), em favor do procurador da exequente. 4. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

0003622-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003622-8) - MARIA LUCIA MANOCHIO (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUCIA MANOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expecta(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0003659-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003659-9) - MARIA DAS DORES DE JESUS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DAS DORES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2015.61130012235-1.2. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) correção do código de assunto, que se encontra inativo; b) exclusão do termo incapaz do pólo ativo desta ação; c) retificação do nome da exequente, em conformidade com o documento mencionado no item 2.4. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expecta(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 5. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da

expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 7. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0003861-56.2006.403.6113 (2006.61.13.003861-4) - GERSON RODRIGUES DA ROCHA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERSON RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho de fl. 252, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, ante o documento trazido aos autos à fl. 251. Assim, requirite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. Intemem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 252: 1. Proceda a Secretária à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 3. Ante a renúncia do exequente às quantias que excedem os valores apurados pelo INSS (fs. 237/238), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados à fl. 230, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0004308-44.2006.403.6113 (2006.61.13.004308-7) - EROTIDES DA SILVA REZENDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EROTIDES DA SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o documento mencionado no item 1. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Brito (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0002379-39.2007.403.6113 (2007.61.13.002379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-83.2007.403.6113 (2007.61.13.001225-3)) SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, de conformidade com o comprovante de situação cadastral juntado à fl. 266. 2. Após, expeça-se ofício requisitório, consoante determinado à fl. 265. Cumpra-se. Despacho de fl. 265: 1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome do exequente e seu procurador. 2. Ante a manifestação do INSS de fl. 264 acerca dos cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência (a) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias

0001283-52.2008.403.6113 (2008.61.13.001283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-34.1999.403.6113 (1999.61.13.000839-1)) MARCELO APARECIDO LUCAS(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO APARECIDO LUCAS X FAZENDA NACIONAL

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome do exequente e seu procurador. 2. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 166 (honorários advocatícios), em favor do procurador do exequente. 3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

0003698-72.2008.403.6318 - VICENTE JORGE DE ARAUJO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VICENTE JORGE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Brito (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0000494-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000494-0) - LUCIA MARIA CAMARGOS DE MACEDO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIA MARIA CAMARGOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, em conformidade com o documento mencionado no item 1. 3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Brito (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0003658-55.2010.403.6113 - ANTONIO ALVES DE MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO ALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se comunicação eletrônica enviada pelo E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0014316-71.2015.4.03.0000/SP, que deferiu o destacamento dos honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade de advogados, determino a alteração do ofício requisitório expedido à fl. 310, de modo que seja requisitado para Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 3. Defiro o requerimento formulado à fl. 283, para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, uma vez na procuração juntada às fl. 38 o constituinte outorga expressamente poderes aos advogados lá indicados enquanto integrantes da referida sociedade de advogados, devendo a Secretária proceder à alteração necessária no ofício requisitório nº 20150000180 (fl. 31). Tratando-se de verba destinada à pessoa jurídica deverá constar que a natureza do respectivo crédito é comum. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, junto ao pólo ativo. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Intemem-se. Cumpra-se.

0000550-81.2011.403.6113 - ROSELI GOMES MORAES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSELI GOMES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas

inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffi, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Ante o documento trazido aos autos à fl. 404, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da mencionada resolução. Assim, requirite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002636-88.2012.403.6113 - CLERIA HELENA DE PAULA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLERIA HELENA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Ante o documento trazido aos autos à fl. 261, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da mencionada resolução. Assim, requirite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000856-79.2013.403.6113 - MARIA NAZARE DA SILVA PAZ (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA NAZARE DA SILVA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Ante o termo de consentimento acostado à fl. 179, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da mencionada resolução. Assim, requirite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001328-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-17.2012.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA (SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome da exequente e sua procuradora. 2. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 146 (honorários advocatícios), em favor da procuradora da exequente. 3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

0002688-50.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-39.2007.403.6113 (2007.61.13.002379-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP (SP112251 - MARLO RUSSO) X SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da embargada e exequente, devendo constar SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, de conformidade com o comprovante de situação cadastral mencionado no item 1. 3. Ante a não oposição de embargos pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 35 (honorários advocatícios sucumbenciais), em favor do procurador da exequente. 4. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

0002933-61.2013.403.6113 - FERNANDA HELENA TELINI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDA HELENA TELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Ante o documento trazido aos autos à fl. 184, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da mencionada resolução. Assim, requirite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003181-27.2013.403.6113 - PAULO MARTINS ROSA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Ante o documento trazido aos autos à fl. 167, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da mencionada resolução. Assim, requirite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-62.2014.403.6113 - EDSON VIEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Ante o documento acostado à fl. 186, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da mencionada resolução. Assim, requirite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-19.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-89.2000.403.6113 (2000.61.13.007248-6)) ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO (SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF do exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral mencionado no item 1. 3. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 02 (honorários advocatícios), em favor do exequente. 4. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2685

MANDADO DE SEGURANCA

0002424-62.2015.403.6113 - RITA DE CASSIA MOLINA GARCIA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos. Concedo o prazo de 48 horas à impetrante para se manifestar sobre os documentos trazidos pela autoridade impetrada. Após, dê-se vista por dez dias ao MPF, tomando conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2686

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001459-55.2013.403.6113 - JOSE BARBOSA DE CASTRO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE CASTRO

Cuida-se de pedido do executado para que seja devolvida quantia bloqueada de sua conta-corrente junto ao Banco Santander, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD.O documento trazido aos autos pelo executado comprova que seu benefício previdenciário é depositado no Banco Santander, conta 0033-0009-000920016977.Contudo, não restou demonstrado que a quantia de R\$ 766,76 foi bloqueada na conta mencionada.Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado traga aos autos documento hábil a comprovar que o valor bloqueado realmente é proveniente da referida conta.No tocante ao valor total bloqueado na conta do Banco do Brasil, determinarei, através do sistema Bacenjud, a transferência do mesmo para uma conta à ordem e à disposição deste Juízo. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD seja mantido sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001709-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001709-7) - ANA BENEDITA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 09 de NOVEMBRO de 2015, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho/ decisão de fls. 173/174 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 4. Intimem-se.

0000235-38.2011.403.6118 - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Providencie o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria, a fim de verificar quais períodos foram efetivamente reconhecidos administrativamente pelo Réu.Intimem-se.

0001593-38.2011.403.6118 - JOAO RUBENS DE SOUZA(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES E SP311513 - PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Manifieste-se o Autor seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.9.2014, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS/CNIS.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

0000058-40.2012.403.6118 - BARBARA MARIA BARBOSA DA SILVA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 14 de DEZEMBRO de 2015, às 09:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho/ decisão de fls. 152/153 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 4. Intimem-se.

0000086-08.2012.403.6118 - MALVINA RODRIGUES X DOUGLAS JOSUE RODRIGUES DA SILVA X DANIELA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X CASSIANO RODRIGUES DA SILVA- INCAPAZ X SUZANA RODRIGUES DA SILVA- INCAPAZ X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA- INCAPAZ X BRUNA RODRIGUES DA SILVA- INCAPAZ(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Intimem-se os Autores Cassiano, Suzana e Anderson a regularizar sua representação processual no prazo legal, tendo em vista sua maioridade.Após, voltem os autos conclusos.

0000096-52.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 240/241: indefiro.Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 238, sob pena de extinção.Intimem-se.

0000636-03.2012.403.6118 - MARIA LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade

0001456-22.2012.403.6118 - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do Autor.Após, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0000025-16.2013.403.6118 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.Incumbê à parte Autora comprovar suas alegações, consoante revela o artigo 331, I, do Código de Processo Civil.Assim, providencie a parte Autora a juntada de cópia integral dos processos administrativos de concessão e revisão dos benefícios nºs 547.657.937-7 e 548.889.379-9, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria para verificação da existência de crédito em favor da Autora.Intimem-se.

0000106-62.2013.403.6118 - DAVI FERNANDES PEREIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico de fls. 158/165, junte o autor cópias dos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de sua companhia.2. Apresente parte autora, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de energia elétrica e de telefone.3. Ciente do agravo retido. Mantenho o despacho de fl. 174 por seus próprios e jurídicos fundamentos.4. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

0000167-20.2013.403.6118 - VICENTE DE PAULA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.Ao contrário do que afirmado pelo Autor às fls. 63, não fora apresentada a cópia integral do último processo administrativo que indeferiu o benefício, mas apenas partes dele. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que o Autor apresente cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.Intimem-se.

0000200-10.2013.403.6118 - DANIELA RIBEIRO DA SILVA LEMES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 77/78 e 80/81: Inobstante o teor do Comunicado Social de fls. 70/71, defiro o requerimento da autora. Intime-se novamente a assistente social a retornar ao endereço constante na petição inicial e no documento de fl. 78, este em nome de Margareth R. B. Lemes, para fins de elaboração do laudo social.2. Cumpra-se. Intimem-se.

0000218-31.2013.403.6118 - SUELEN CRISTINA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X JOSEANE DE SOUZA MARIANO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do 1º do art. 267 do CPC,

servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO.2. Silente a parte autora, tomem os autos conclusos.

0000326-60.2013.403.6118 - SUELI APARECIDA PLACIDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, remetam-se os autos para a devida manifestação do MPF, e, após, tomem os autos conclusos.6. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 27 de julho de 2015. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0000353-43.2013.403.6118 - EDGAR ALVES MOREIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico de fs. 79/85, informe o autor as qualificações completas de seus 02 (dois) filhos, juntando aos autos cópias dos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos destes.2. Apresente o autor, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de energia elétrica e de telefone, assim como da certidão do imóvel residencial, da documentação do estabelecimento comercial (bar) e contrato de locação do Brechó do Inox, com os respectivos comprovantes do aluguel.3. Regularize o patrono a petição de fl. 90, apondo a sua assinatura.4. Intimem-se.

0000422-75.2013.403.6118 - JULIO CESAR SARAIVA EVANGELISTA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fl. 81: Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 07, da certidão de trânsito em julgado de fl. 101 verso, e considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, e que a advogada dativa Drª. CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO, OAB/SP 102.559 atuou apenas na fase de conhecimento, sem apresentação de recurso, arbitro seus honorários em metade do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000527-52.2013.403.6118 - CASSIANO MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA MOREIRA DA SILVA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando as informações constantes no laudo sócio-econômico de fs. 63/68, apresente a autora cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de energia elétrica e de telefone.2. Após, dê-se vistas às partes.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000837-58.2013.403.6118 - IZABEL MARIA PEREIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que está recebendo benefício de aposentadoria por idade desde 13/01/2013, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS/CNIS. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001345-04.2013.403.6118 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Fls. 69/87: Manifeste-se o INSS a respeito do pedido de habilitação de sucessores, tendo em vista o óbito do Autor. Intimem-se.

0001347-71.2013.403.6118 - MORGANA APARECIDA RODRIGUES LONGO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente os despachos de fs. 44 e 77, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001538-19.2013.403.6118 - MARIA INES MENDONCA DA CRUZ CAMEJO FERREIRA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade

0002084-74.2013.403.6118 - JOAO LUIZ VIEIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002138-40.2013.403.6118 - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 120/121: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia, uma vez que no laudo médico pericial de fs. 108/111 foram respondidos todos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação a atual situação da autora.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0002181-74.2013.403.6118 - APARECIDA BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000356-61.2014.403.6118 - JOAO CARLOS MENDES(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 83/100: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Considerando as alegações efetuadas na referida petição, apresente o autor cópia integral do processo administrativo do benefício NB 604.403.138-5, principalmente da avaliação médico-pericial realizada pela autarquia.3. Indefiro o pedido elencado no item b (fl. 08), uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial.4. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do assunto, uma vez que o autor objetiva o benefício de auxílio-acidente.5. Oportunamente, cite-se.6. Intimem-se.

0000362-68.2014.403.6118 - JUANA OLIVEIRA FERRAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fl. 81: Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 13, da certidão de trânsito em julgado de fl. 61, e considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, e que a advogada dativa Drª. ELISANIA PERSON HENRIQUE, OAB/SP 182.902 atuou apenas na fase de conhecimento, sem apresentação de recurso, arbitro seus honorários em metade do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000547-09.2014.403.6118 - JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA(SP314652 - LUCAS RIBEIRO HORTA E SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 78/80: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia, uma vez que no laudo médico pericial de fs. 35/40 foram respondidos todos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo e os 17 (dezessete) quesitos do INSS, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo perito mostra-se exauriente com relação a atual situação da autora.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001005-26.2014.403.6118 - KAIQUE GUIMARAES DA SILVA - INCAPAZ X KAIAN GUIMARAES DA SILVA - INCAPAZ X VANIA CRISTINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 72/77: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a produção da prova documental requerida pela parte autora.2. Após, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001326-61.2014.403.6118 - JORGE ROBERTO GONCALVES QUINDELER(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recebo a petição de fs. 48/52 como aditamento à inicial.2. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (motorista) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 3. Cite-se.4. Intimem-se.

0001517-09.2014.403.6118 - LUZIA BARBOSA DE LIMA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ausentes, com isso, os requisitos que autorizam a antecipação de tutela, razão pela qual, INDEFIRO o pedido formulado pela Autora.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.3.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.3.4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-75.2014.403.6118 - ANA MARIA DE CASTRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recebo a petição de fs. 18/19 como aditamento à inicial.2. Diante dos dados constantes na planilha do

Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça.3. Cite-se.4. Intimem-se.

0001565-65.2014.403.6118 - MARCIA OLIVEIRA PINTO(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Despacho.Converto o julgamento em diligência.Fls. 184/190 - Mantenho o indeferimento pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto nos itens 2 a 6 da decisão de fls. 171/172.Intime-se.

0001720-68.2014.403.6118 - JESSICA SHAIENE MONTEIRO MUHLEN(SP133350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 86/89: Diante das considerações do INSS, e do documento de fl. 46, intime-se o perito nomeado às fls. 52/54 verso a elaborar laudo médico complementar, com a fixação exata da DII, a fim de se analisar a preliminar de ausência de carência - doença preexistente ao ingresso no RGPS.2. Intimem-se.

0001841-96.2014.403.6118 - ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 110/111: Conforme planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja juntada aos autos determino, a autora permanece recebendo o benefício de auxílio-doença.2. Fls. 112/114: Indefero o requerimento do INSS, uma vez que o processo acusado no termo de prevenção de fl. 82 foi ajuizado inicialmente pelo marido da autora, e como o falecimento deste, foi realizada a habilitação desta naqueles autos para o recebimento dos valores devidos, como se observa nas planilhas de acompanhamento processual de fls. 86/87. Em decorrência, foi deferido à autora o benefício de pensão por morte (fl. 85). Proceda a secretaria a juntada da certidão de óbito de Anastácio Raimundo.3. Intimem-se.

0001908-61.2014.403.6118 - ENDERSON LUIS DIOGO INACIO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Uma vez que as provas dos autos sequer comprovam o cumprimento do período de carência e qualidade de segurado do requerente, e em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tocante à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Junte-se os extratos do sistema CNIS anexo.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001926-82.2014.403.6118 - MARIA TEREZINHA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001983-03.2014.403.6118 - MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002158-94.2014.403.6118 - VICENTE DE ARAUJO EUGENIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Proceda a secretaria ao desentranhamento do laudo médico de fls. 74/76 uma vez que este se refere ao autor Jorge Laércio de Oliveira, processo no. 0001823-85.2008.403.6118, no qual constou equivocadamente o número dos presentes autos.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls. 70/73.3. Intimem-se.

0002380-62.2014.403.6118 - MANOEL FRANCISCO LEMES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência de pedido administrativo de benefício e consequente ausência de interesse de agir, conforme se verifica nos acórdãos abaixo transcritos:STJ - AgRg no REsp 1351792/SC - Relator Ministro Humberto Martins - data do julgamento 28/05/2013 - data da publicação DJe de 28/06/2013.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.(...STJ. REsp 1310042/PR - 2012.0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. (...)2. Nos mesmos termos também já foi assim decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, nos termos dos arrestos que seguem:APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-97.2012.4.03.6118/SP. RELATOR Des. Federal DAVID DANTAS. 8ª Turma. Data Julgamento: 07/01/2014. Data Publicação: 28/01/2014.(...) Em que pese o princípio da inafectabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, quando sequer houve formulação administrativa do pedido de benefício de auxílio-doença, que requer, para a sua análise, que o postulante comprove, por meio de perícia médica, a incapacidade laboral. A supressão da instância administrativa acarreta uma indevida sobrecarga ao Judiciário, além do que impõe a este a substituição da administração previdenciária.(...)Isso posto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.(...) Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), uma vez que o documento de fl. 16 se trata de Deferimento do benefício.5. Tendo em vista a profissão do autor (retocador) e os documentos que instruem a inicial, momento o de fl. 14, defiro a gratuidade de justiça. 6. Intime-se.

0002395-31.2014.403.6118 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA(SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (pintor) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando que no documento de fl. 11 consta informações de acidente há um ano e de não enquadramento em LOAS, apresente o autor a planilha do CNIS com todas as suas contribuições previdenciárias e documentação relativa ao acidente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.3. Junte o autor, ainda, todos os exames, atestados, receiptários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) de fl. 16, a ser nomeado(a) oportunamente.4. Oportunamente, cite-se.5. Intimem-se.

0002745-30.2015.403.6103 - ROBSON DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, tendo ingressado com pedido administrativo em 12/09/2014.2. Assim, emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado, devendo apresentar extrato do CNIS da autarquia com todos os valores recebidos.3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Intime-se.

0000617-89.2015.403.6118 - GETULIO FRANCISCO PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Cite-se o réu, com as advertências legais. Intimem-se.

0000618-74.2015.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X MILTES DA CONCEICAO SAMPAIO(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO E SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000619-59.2015.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X DONIZETTE BARBOZA DE LIMA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000648-12.2015.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X IVAN MIRANDA DOS SANTOS X ISLENE LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP310240 - RICARDO PAIES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000183-71.2013.403.6118 - MARIA NEUZA DE SOUZA MARIANO(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, conforme a certidão de casamento de fl. 100.2. Diante das alegações contidas na contestação, emende a autora a petição inicial com a inclusão da litisconsorte necessária MARIA MARTA DE OLIVEIRA, informando sua qualificação completa e endereço para citação. Após, proceda a secretaria a citação desta.3. Intimem-se.

0001915-53.2014.403.6118 - ANTONIO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converso o julgamento em diligência.Providencie a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimem-se.Guaratinguetá, 28 de julho de 2015TATIANA CARDOSO DE FREITASJuza Federal

Expediente Nº 4769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000055-85.2012.403.6118 - HENRIQUE RIBEIRO BATISTA GONCALVES - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA RIBEIRO(SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 124/125: Indefiro o pedido de realização de nova perícia socioeconômica, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. No mais, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 126/169. 3. Após, encaminhem-se os autos ao MPF.4. Intimem-se.

000197-89.2012.403.6118 - ANGELA MARIA PEREIRA ADDEO - INCAPAZ X ISA MARIA ADDEO CIPOLLI(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 5482945169, DER 06/10/2011).Chamo o feito à ordem 1. Na hipótese de falecimento da autora, deverão ser habilitados nos autos os sucessores da falecida, para fins de percebimento de eventuais parcelas devidas do benefício vindicado até a data do óbito (02.05.2013). 2. Não há que falar em Espólio de Angela Maria Pereira Addeo, tendo em vista que a falecida autora não deixou bens, conforme certidão de óbito de fls. 110.3. Dessa forma, aguarde-se o correto cumprimento do despacho de fls. 114.4. No mais, deverão ser substituídos os documentos originais que acompanharam a inicial por cópias. 5. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

000800-65.2012.403.6118 - ANTONIO JOSE FILHO(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 105 e fls. 109: Defiro o pedido de realização de nova de perícia médica. 2. Nomeio o/a médico(a) DR(A). Paulo Sergio Viana, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 de novembro de 2015, às 10:30 horas, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela(s) parte(s), bem como os quesitos já formulados por este Juízo.3. Arbitro os honorários do médico(a) perito(a) nomeado(a) nos autos, DR(A). Paulo Sergio Viana, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 4. No mais, ficam mantidas as determinações constantes na decisão de fls. 66/69.5. Intimem-se.

0001294-27.2012.403.6118 - SERGIO LUIZ ARCPRESTTI(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92/93: Nada a considerar, tendo em vista que este Juízo já declarou deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora a fls. 53/64.2. Intime-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 91.

0001333-24.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS CATHARINA-INCAPAZ X ANABELLY FARIA CATHARINA(SPI141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação formulado a fls. 130/141.Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao MPF.

0001718-69.2012.403.6118 - EMANUEL FERNANDO VILLA NOVA(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Devidamente intimada, a parte autora não procedeu ao recolhimento devido das custas processuais e do porte de remessa e retorno. Dessa forma, DECLARO DESERTO o recurso de apelação de fls. 80/94.2. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002003-62.2012.403.6118 - SERGIO MATHEUS DA SILVA MENEZES - INCAPAZ X SEMARA DA SILVA(SPI141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 49/51: À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar prova de sua dependência econômica em relação ao falecido segurado.2. Intime-se. Após, dê-se vista ao MPF.

000650-50.2013.403.6118 - ADEVANIR DA SILVA(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/234: De acordo com o documento de fls. 229, constata-se que o autor ADEVANIR DA SILVA faleceu em 04/09/2013.A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma.A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá usufruir daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.Sendo assim, consigno o prazo de 20 (vinte) dias para que seja promovida a habilitação dos corretos sucessores, com a indicação de suas qualificações completas, bem como cópias dos documentos pessoais, caso ainda não tenham sido apresentados.Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0000796-91.2013.403.6118 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o documento de fls. 128, constata-se que o autor SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA faleceu em 23/10/2013.A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma.A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá usufruir daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos eventuais sucessores do falecido, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0001387-53.2013.403.6118 - TELMA ANITA SILVA GUIMARAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o/a médico(a) DR(A). Paulo Sergio Viana, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 de novembro de 2015, às 11:00 horas, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela(s) parte(s), bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo perito se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto

no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir exerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico(a) perito(a) nomeado(a) nos autos, DR(A). Paulo Sergio Viana, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001615-28.2013.403.6118 - BENEDITO FRANCISCO DO PRADO - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE JESUS PRADO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o/a médico(a) DR(A). Marcia Gonçalves, CRM 69672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 24 de novembro de 2015, às 16:30 horas, no qual a parte autora comparecer na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela(s) parte(s), bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo expert se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os seguintes quesitos abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir exerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico(a) perito(a) nomeado(a) nos autos, DR(A). Marcia Gonçalves, CRM 69672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000089-89.2014.403.6118 - JONATHAN FERNANDO SILVA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 21, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome. 3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012344-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012344-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SARAGOCA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA E SP107917 - WAGNER AMOSSO FARIA) X JOSE CARLOS GRANETO(RS036712 - GUILHERME RAUCH) X CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X JOSE BERNARDO SOBREIRA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA) X LUIS GUSTAVO ZANCHETTI(RS044463 - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA E RS044338 - TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA) X ARIELSON OMIZZOLO(RS044338 - TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA E RS044463 - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X HONORINO LAZZAROTTO(RS073364 - JUREMA MARIA ZAFFARI)

Por ordem da MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, abro vista para a defesa de JOSÉ CARLOS GRANETO, CARLOS GONÇALVES FERREIRA, JOSÉ BERNARDO SOBREIRA, LUIS GUSTAVO ZANCHETTI, ARIELSON OMIZZOLO e HONORINO LAZZAROTTO para que apresente alegações finais, no prazo de 15 dias. Segue a decisão de fl. 1205: Apresente a defesa dos acusados alegações finais, no prazo de 15 dias, visto a complexidade da causa e o número de acusados. Sem prejuízo, solicitem-se as informações criminais dos acusados ao Instituto de

Expediente Nº 11302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005434-14.2006.403.6119 (2006.61.19.005434-0) - JUSTICA PUBLICA X REGIA MARIA CAVALCANTI BEZERRA X TAIS LELIS REZIO(GO007055 - JAIDES DOS SANTOS COIMBRA E SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

Expeça-se Guia de Execução Definitiva em nome da ré TAÍS LELIS REZIO, visto o trânsito em julgado da presente ação com relação a ela. Comunicuem-se o Tribunal Regional Eleitoral respectivo, o IIRGD e a Polícia Federal.Fica a ré TAÍS intimada, através de seu defensor constituído, a recolher o valor referente às custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União.Arbitro os honorários da Advogada Dativa ANA CRISTINA DE ABREU no valor mínimo previsto na Tabela. Solicite-se o pagamento.Com relação à intimação pessoal da ré RÉGIA, acerca da sentença, considerando que não foi localizada (fl. 349), expeça-se edital de intimação com o prazo de 90 dias.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa da ré RÉGIA MARIA CAVALCANTI BEZERRA, às fls. 314/318.Assim que os autos estiverem em termos, considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas contrarrazões às fls. 320/328, encaminhem-no ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais da Ré: - TAÍS LELIS REZIO, brasileira, CPF nº 006.800.861-96, RG nº 4595493 SSP/GO, filha de Waldir Souza Rezio e Maria Dolores Lelis, nascida aos 28/01/1984.2) Dados processuais: Ação Penal nº 0005434-14.2006.403.6119Inquérito Policial nº 21-0157/06 - DEAIN/SR/DPF/SPData do fato: 27/07/2006Tipificação Penal: artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código PenalPena definitiva: 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.Data do trânsito em julgado: 10/02/2014.- POR OFÍCIO Nº 1143/2015: Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.- POR OFÍCIO Nº 1144/2015: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 1145/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do INI/DPF, para fins de estatística.Cumpra-se e intinem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006735-20.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO APARECIDO MASTELLARO X MANUEL JOAQUIM APORTA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Fls. 1235 e seguintes: Defiro o quanto requerido pela Defesa dos réus.Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2015, às 14 horas, a realizar-se neste Fórum Federal de Guarulhos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e serão interrogados os réus.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e PUBLIQUE-SE para intimação da defesa constituída.

Expediente Nº 10323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026629-65.2000.403.6119 (2000.61.19.026629-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALBINO RAFAEL POLJOKAN(SP049404 - JOSE RENA) X MOACYR KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X CARLOS ROBERTO STEINECKE(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 793/795: Tendo em vista que o réu Albino Rafael Poljokan possui advogado constituído, intime-se-o através de seus defensor, Dr. José Rena, OAB/SP nº 49.404, via imprensa oficial, para que compareça na audiência convencional a ser realizada no dia 30/11/2015, às 14:00 horas, no juízo deprecado da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP), ocasião em que será interrogado.Comunique-se o teor dessa decisão ao juízo deprecado.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2317

EMBARGOS A EXECUCAO

0005326-09.2011.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP084521 - SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGADA PARA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 26, NOTADAMENTE QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE, BEM COMO QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS QUE EVENTUALMENTE PRETENDA PRODUIR, JUSTIFICANDO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

0012627-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-63.2005.403.6119 (2005.61.19.003881-0)) PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGADA PARA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 26, NOTADAMENTE QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE, BEM COMO QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS QUE EVENTUALMENTE PRETENDA PRODUIR, JUSTIFICANDO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007959-03.2005.403.6119 (2005.61.19.007959-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-07.2005.403.6119 (2005.61.19.004997-1)) BUHLER S/A(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

1. Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.414/416), com trânsito em julgado certificado à fl.442, nomeio o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, com endereço à Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São

Paulo/SP, CEP: 04521-022, telefones: (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail: alberto.andreoni@terra.com.br, que deverá ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para que proponha o valor dos honorários periciais.2. Ato contínuo, deverá a parte embargante efetuar o depósito judicial dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo facultado às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes-técnicos, iniciando-se pela parte autora.3. Eventuais documentos necessários à perícia, que não constarem dos autos, deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários.4. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos.5. Determino, ad cautelam, a suspensão do executivo fiscal nº 2005.61.19.007959-8, que deverá ser apensado a estes autos, até o seu derradeiro deslinde.6. Int.

0005742-16.2007.403.6119 (2007.61.19.005742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020581-90.2000.403.6119 (2000.61.19.020581-8)) LINO JOSE DE SEIXAS NETO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0009389-14.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-56.2000.403.6119 (2000.61.19.001332-2)) DIRCE FARINELLI BITTENCOURT(SP033896 - PAULO OLIVER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001874-88.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-41.2003.403.6119 (2003.61.19.007573-0)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0003435-50.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-06.2001.403.6119 (2001.61.19.004838-9)) NELSON HARASAWA X MILTON HARASAWA(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0004901-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-86.2007.403.6119 (2007.61.19.001631-7)) SADIA S.A.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0009724-96.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-39.2000.403.6119 (2000.61.19.003590-1)) REINALDO MALATESTA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0009995-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-38.2007.403.6119 (2007.61.19.001382-1)) CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0010926-11.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021079-89.2000.403.6119 (2000.61.19.021079-6)) PLASKITO IND' DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEP(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0011102-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-82.2000.403.6119 (2000.61.19.017096-8)) ESTANTEC ESTAMPAS TECNICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0012099-70.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013552-86.2000.403.6119 (2000.61.19.013552-0)) NIVALDO CABRERA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0012102-25.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-27.2003.403.6119 (2003.61.19.004748-5)) LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0012267-72.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-34.2011.403.6119) MARTINS & MATTOS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0006664-81.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-54.2005.403.6119 (2005.61.19.003998-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

0010875-63.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006702-0)) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0002901-38.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-34.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0002906-60.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009447-17.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0002909-15.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009338-03.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0003266-92.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021080-74.2000.403.6119 (2000.61.19.021080-2)) ELIDIONETE APARECIDA RABELLO(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005091-23.2003.403.6119 (2003.61.19.005091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015961-35.2000.403.6119 (2000.61.19.015961-4)) MARIANA KUMIE TANAKA(SP109368 - WALDEMIR SQUEIRA E SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS E SP167427 - MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIANA KUMIE TANAKA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls.269/270: defiro o pedido, determinando, desde já, a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).3. Int.

0004967-69.2005.403.6119 (2005.61.19.004967-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-46.2004.403.6119 (2004.61.19.001634-1)) ROYALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROYALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da embargante, ora exequente, para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

0008916-67.2006.403.6119 (2006.61.19.008916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-27.2004.403.6119 (2004.61.19.008186-2)) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fl.257: defiro o pedido, determinando, desde já, a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).3. Int.

0008471-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-50.2004.403.6119 (2004.61.19.008178-3)) SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 167/172: defiro o pedido, determinando, desde já, a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).3. Int.

0007720-86.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-79.2000.403.6119 (2000.61.19.003458-1)) NELSON DE JESUS MARTINS X APARECIDA SUHER MARTINS(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA X TEREZINHA MAGALHAES ROMANIN X NELSON DE JESUS MARTINS X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 114: defiro o pedido, determinando, desde já, a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).3. Int.

0001164-34.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-12.2009.403.6119 (2009.61.19.007141-6)) SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 162/196: defiro o pedido, determinando, desde já, a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).3. Int.

Expediente Nº 2326

EXECUCAO FISCAL

0008178-50.2004.403.6119 (2004.61.19.008178-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 474. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, argumentando que, conquanto tenha sido determinada a sustação do leilão do imóvel penhorado, não houve a análise sobre a questão do excesso de penhora, momento porquanto restou reconhecida a prescrição de quase a totalidade do débito executado, razão pela qual requer que haja pronunciamento acerca do levantamento da construção existente. Além disso, assevera que requereu fosse declarada a nulidade da presente execução, face à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que a embasa (fls. 484/485).2. Pois bem.3. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.4. Inicialmente, não merece prosperar o argumento de nulidade da certidão de inscrição da dívida ativa objeto da presente execução, pois os elementos essenciais do título não se alteraram em razão da decisão que reconheceu a prescrição, permanecendo, assim, os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal.5. Aliás, embora tenha efetivamente ocorrido a prescrição de boa parte dos débitos tributários lançados na certidão, ainda assim, pelo que se desprende das informações colacionadas pela exequente (fls. 479/482), remanesceu, ainda, o valor de aproximadamente mais de R\$ 1.800.00,00 (um milhão e oitocentos mil reais), o que se revela superior à dívida originária inscrita.6. No presente caso, a certidão de dívida ativa trouxe o nome da executada, a origem, natureza, fundamento legal e discriminação da dívida, constituindo título hábil a legitimar a execução em face da executada.7. Anote-se, ainda, que, quanto aos elementos relacionados ao valor da dívida, o discriminativo anexado, às fls. 480, relaciona todos os dados necessários à aferição do débito, afastando qualquer prejuízo à defesa do executado, ora embargante.8. Portanto, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar que a certidão de dívida ativa deixou de preencher os requisitos da Lei nº 6.830/80.9. Por sua vez, quanto ao fato de que a penhora sobre o imóvel ser superior à dívida remanescente, por ora, isso, por si só, não afasta a manutenção da construção, pois, não obstante haja necessidade de se observar o princípio da menor onerosidade, não se pode olvidar que a execução fiscal se processa no interesse do exequente, com fins de satisfazer o débito exigido.10. Para se exonerar da construção, a executada deveria ter indicado outro bem para que a execução se processasse de forma gravosa. Não o fazendo, permanece lícito o gravame sobre aquele objeto da penhora.11. De mais a mais, mas não menos relevante, consoante consulta no site da Procuradoria da Fazenda Nacional, que ora determino a juntada dos extratos obtidos, constatou-se que a empresa tem diversos débitos em seu nome, os quais se encontram inclusive parcelados, e cujos montantes apurados e consolidados aparentemente aproximam-se do valor do imóvel gravado, sendo, portanto, mais uma razão para a sua conservação, até que a dívida seja satisfeita na sua integralidade.12. Posto isso, rejeito os Embargos de Declaração e, por conseguinte, indefiro o requerimento no sentido de levantamento da construção do bem imóvel pertencente à executada.13. Por fim, tendo em vista o pedido da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.14. Intime-se. Publique-se.

0010758-38.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X COLEGIO CIDADE JARDIM CUMBICA LTDA - ME(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI)

1. Fls. 61: tendo em vista as informações trazidas autos pela exequente, dando conta de que o parcelamento encontra-se em consolidação, ou seja, divergindo do quanto afirmado na petição de fls. 15/16, intime-se a executada para que tome ciência, expressamente, do quanto alegado, especialmente para que, se for o caso, traga aos autos documentos comprovando a satisfação integral do crédito tributário em execução no presente feito.2. Após, cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Intime-se.

0003919-26.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

1. Fls. 582/585: requer a executada a extinção do feito, argumentando, para tanto, em síntese, a falta interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido, pois, o crédito tributário aqui constituído fora objeto de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, na qual, afirma, há acórdão transitado em julgado reconhecendo a sua extinção nos termos do artigo 156, X, do Código Tributário Nacional, razão pela qual inexistem os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a presente execução fiscal.2. Instada, a exequente manifestou-se, preliminarmente, no sentido da inadequação da via eleita, uma vez que se faz necessário a dilação probatória para saber se foram tributados atos cooperados típicos ou não. No mérito, assinala que a ação declaratória ajuizada pela exequente ainda não transitou em julgado, logo, encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 587.480, ressaltando, ainda, que a matéria objeto de discussão foi reconhecida como de repercussão geral. Além disso, afirma que a exequente requereu a revisão administrativa dos débitos tributários em cobrança nestes autos. Por fim, diante dos fatos, requer que a objeção não seja conhecida e, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação declaratória (fls. 593/594).3. Pois bem.4. O débito tributário lançado e constituído na presente execução fiscal refere-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento de atos típicos cooperados.5. Contudo, a exigibilidade, ou não, de tal crédito encontra-se, conforme documentação colacionada aos autos, submetida ao rito da repercussão geral reconhecida pelo Excelso Pretório, cujo julgamento final ainda não foi concretizado.6. Neste passo, tenho que, ad cautelam, enquanto não haja uma definição da discussão a respeito da questão de fundo - tributação, ou não, da prática de atos típicos referentes às cooperativas - a presente execução fiscal deve permanecer suspensa, até que se tenha notícia do trânsito em julgado da decisão a ser proferida pela Suprema Corte.7. Com efeito, por ora, deixo de apreciar a matéria ventilada na exceção de pré-executividade oposta pela executada, bem assim de analisar o pedido da exequente no sentido de não conhecer do incidente.8. Por oportuno, proceda a Secretaria o recolhimento do mandado nº 1903.2015.03282, certificando-se de que apenas a citação deve ter sido cumprida, ficando os demais atos suspensos.9. Por fim, considerando a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do artigo 151, III e V, do Código Tributário Nacional, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado, devendo as partes notificarem a este Juízo quanto ao desfecho definitivo do mencionado Recurso Extraordinário relativo à ação declaratória ajuizada pela executada.10. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6009

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004534-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO CARVALHO LOURENCO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliente desde já que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0003650-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRADE FARIAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie o devedor o pagamento da quantia fixada de sua condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Int.

0001047-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES FERREIRA(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie o devedor o pagamento da quantia fixada de sua condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Int.

0010862-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINA DOS ANJOS FERREIRA(SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA)

Ante as alegações da parte ré de fls. 66/67, recebo os embargos monitorios opostos, com base no artigo 334 do CPC, e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009058-56.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-71.2015.403.6119) PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERICA MIGUEL DANTAS(SP345639 - YARA MIGUEL DANTAS)

Autos nº 0009058-56.2015.403.6119Vistos.Manifeste-se a excepta, em 10 (dez) dias.Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 08 de outubro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000412-49.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DIVA PEIXOTO DA COSTA VEICULOS EPP X ANTONIO PEIXOTO DA COSTA X MARIA DIVA PEIXOTO DA COSTA

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória ao juízo da comarca de Poá, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata para penhora dos veículos deferida à fl. 117.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, excepa-se a Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005748-91.2005.403.6119 (2005.61.19.005748-7) - FLANK WIRYS COSTA DE BARROS(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003134-79.2006.403.6119 (2006.61.19.003134-0) - ALBERTO BRESCIANI LOPES(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010187-67.2013.403.6119 - AUREA DA COSTA SANTOS(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007400-31.2014.403.6119 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002424-44.2015.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0002424-44.2015.403.6119IMPETRANTE(S): AMERICAN AIR LINES INC.IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPSENTENÇA: TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos.O impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 117/121 e verso para sanar omissão e erro material apontado no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que houve erro material no relatório da sentença uma vez que no presente caso se discute a aplicação de pena de perdimento sobre mercadorias destinadas à Bolívia e indevidamente remetidas ao Brasil, e não mercadorias importadas pela própria embargante, por meio de DAF.Alega que ocorreu omissão na sentença uma vez que não houve pronunciamento jurisdicional quanto à alegação de que bens de terceiros não podem responder por suposta infração à legislação aduaneira imputada exclusivamente aos transportadores de tais mercadorias.Por fim, requer sejam recebidos os embargos de declaração com efeitos modificativos a fim de se conceder a segurança pleiteada. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão em parte à embargante. O recurso é tempestivo.Com razão a embargante quanto à existência de erro material no relatório da sentença, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.Desse modo, reconheço a existência de erro material, contido no relatório da sentença de fls. 207/211 e verso, de modo que passo a saná-lo para, onde se lê:O pedido de medida liminar é para o fim de suspender a aplicação dos efeitos decorrentes da retenção e consequente aplicação da pena de perdimento ao caso concreto, determinando-se a imediata liberação dos volumes etiquetados sob o AWB nº 001.3639 5084, para desembaraço destinado ao DAF da Impetrante, porquanto comprovada a regularização da operação por meio de inserção dos dados da carga no sistema MANTRA antes de iniciado o procedimento fiscalizatório, bem como em decorrência dos bens estarem adequadamente identificados pela AWB; ainda, tem-se que eventual não manifestação já foi sanada pelo processamento do DSIC, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 102/94, e/ou pela posterior apresentação de todos os documentos pertinentes, além da comprovada ausência de dolo ou dano ao erário, tendo em vista que os bens importados referem-se a provisões de bordo e, portanto, destinados ao Regime Aduaneiro de Depósito Afiançado.Leia-se:O pedido de medida liminar é para a imediata liberação dos 14 volumes etiquetados sob o AWB nº 001.1152.2431, bem como lhe seja autorizado proceder à sua devolução à Bolívia, onde efetivamente se destinam, nos termos do que prevê a Portaria Ministério da Fazenda nº 306/1995.No mais, verifico que não houve a omissão apontada pela embargante. A omissão apontada diz respeito à falta de aplicação do entendimento que a embargante reputa correto, o que não caracteriza omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, podendo representar erro de julgamento. Caso contrário, a toda decisão poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contraditório com este.Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudemente todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço os embargos de declaração e lhes dou parcial provimento apenas para acrescentar no relatório da sentença de fls. 207/211 e verso os fundamentos acima.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. Guarulhos, 30 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0005558-79.2015.403.6119 - EDSON CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009082-84.2015.403.6119 - J.C.C. FERNANDES ALIMENTOS IMPORTADOS - EPP(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 58, expeça-se carta precatória para intimação do representante judicial da autoridade impetrada em São paulo, com urgência. Cumpra-se

0009304-52.2015.403.6119 - GUARUFORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

AUTOS N.º 0009304-52.2015.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GUARUFORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL I. Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para retificação do polo passivo dos presentes autos, uma vez que, no mandado de segurança, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade apontada coatora, e não a pessoa jurídica a que aquela pertence. 2. No mesmo prazo, providencie o impetrante, duas cópias da emenda à petição inicial, para complementação das contrafés. 3. Após, oficie-se à autoridade apontada coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. 5. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 08 de outubro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009356-48.2015.403.6119 - CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0009428-35.2015.403.6119 - MARCIO AITA JUNIOR(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002815-54.2015.403.6133 - SINDICATO DOS HOSP. CLIN.C.SAUDE, LABOR.DE PESQ. E ANAL.CLIN.E DEMAIS ESTABEL. SERVS.DE SAUDE DE SUZANO X ROBERTO MURANAGA(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Cumpra a parte impetrante o despacho de fl. 54, em seus exatos termos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008772-78.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JUSCELINO ALVES DA SILVA X COSMA TEMOTE FERREIRA BLANCO

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005871-40.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006068-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JIHAD RUSHDI DARGHAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JIHAD RUSHDI DARGHAM

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 51, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliente desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0008216-13.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JESUS RODRIGUES(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JESUS RODRIGUES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliente desde já que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000812-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000812-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA SILVA OLIVEIRA LEMOS(MG142428 - THIAGO LUCAS DE ANDRADE)

Intime-se a l. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001255-62.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, após não haver aceitado as condições da suspensão condicional do processo, nos termos da audiência realizada no uzo deprecado da Comarca de Birigui/SP (fls. 492). Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 01/12/2015, às 14h20mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas abaixo descritas, arroladas na denúncia, quais sejam: 1) Ademir Bocci, policial militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP; e, 2) Marcos Egton Martins, Policial Militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP. DEPREQUE-SE à Comarca de Birigui/SP (CARTA PRECATÓRIA N2140/2015-SC) a INTIMAÇÃO do réu PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, RG nº 22.406.678/SSP/SP, inscrito no CPF nº 122.574.388-50, filho de Paulo Roberto de Oliveira e Erondina dos Santos Oliveira, residente na Rua Jerônimo Sabotto, nº 1655 lote 09, quadra 35, Bairro Quemil, na cidade de Birigui/SP para que

compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem a sua presença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2140/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauá/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/nt.

Expediente Nº 9610

MONITORIA

0000022-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X ADRIANO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SPI47169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP

Vista às parte acerca do laudo carreado aos autos (fls. 285/310), pelo prazo de dez dias consecutivos, iniciando-se tal pela autoria. Após, conclusos para sentença.

0000800-39.2010.403.6117 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLA ELAINE TRINDADE NOGUEIRA X LUCIANA NOGUEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CARLA ELAINE TRINDADE NOGUEIRA e LUCIANA NOGUEIRA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0315.185.0003604-59, no valor de R\$ 11.514,71. Citadas por edital, as rés não se manifestaram. É o relatório. Decido. Considerando-se que as rés, regularmente citadas, deixaram transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenham efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido por elas, no valor de R\$ 11.514,71 (onze mil e quinhentos e quatorze reais e setenta e um centavos), apurado em 03.05.2010 (f. 27). Consequentemente, o mandado inicial fica convalidado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Condeno as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-69.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO X ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO

Proceda-se à CITAÇÃO dos demandados CHOPERIA ROMÃO LTDA. - EPP, instalada na Rua Edgard Ferraz, 219, em Jauá/SP, ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMÃO, residente e domiciliado na Rua Edgard Ferraz, 2136, Jardim Maria Luiza I, em Jauá/SP e ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMÃO, residente e domiciliado na Rua Amaral Gurgel, 388, Centro, em Jauá/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso compra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 2186/2015 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafe. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauá/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-13.2012.403.6117 - MARIA HELENA MUNIZ(SPI44663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado a r. sentença proferida na causa, tomou-se indevido o valor depositado pela requerida a título de condenação (fls. 89/90). Isto posto, faculto a reversão dos depósitos mencionados à empresa-ré servindo cópia desta decisão como ofício ____/2015 SM01 para tal finalidade. Após, nada mais havendo a ser deliberado, arquivem-se os autos.

0001611-23.2015.403.6117 - ARNALDO MOISES FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001612-08.2015.403.6117 - LEANDRO JOSE SABATEL(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001617-30.2015.403.6117 - AO BARRI LOTERICO LTDA - ME(SPI216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AO BARRI LOTÉRICO LTDA. ME, representada por LUIS SÉRGIO TESSAROLLI, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da UNIÃO, objetivando liminarmente provimento jurisdicional para que a primeira requerida se abstenha de incluir seu nome no edital de licitação ou dele retire ou, subsidiariamente, suspenda o procedimento licitatório. Afinal, requer a declaração de nulidade do processo 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União - TCU, o reconhecimento de vício na finalidade e a inexistência de motivação do ato de revogação da permissão outorgada ao autor e, subsidiariamente, a declaração da nulidade da cláusula contratual que excluiu da primeira requerida a responsabilidade de indenizar pelos investimentos que efetuou e pelas despesas que arcou na vigência do contrato. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. É o relatório. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a regularização da petição inicial e para assegurar o contraditório. O valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da demanda, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, deve haver consonância entre o valor dado à causa e a expressão econômica do pedido. O proveito econômico pretendido pela parte autora não corresponde ao valor atribuído à causa, pois pretende que se mantenha vigente o contrato de adesão para comercialização de loterias federais e, em pedido subsidiário, a reparação dos danos materiais e morais que porventura sofrer com a conclusão do procedimento licitatório promovido pela Caixa Econômica Federal. De modo que o conteúdo econômico da demanda excede o valor da causa declinado na petição inicial, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, para que emende a inicial, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e providenciando a complementação das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Estando em termos, intimem-se as rés para que se manifestem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo comum e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas. Após, tornem os autos conclusos para deliberação do pedido liminar.

0001619-97.2015.403.6117 - MOACIR VALDEVINO DOS SANTOS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002861-62.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-76.2013.403.6117) FRANCISCO PEREIRA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por FRANCISCO PEREIRA à execução de título extrajudicial nº 0001709-76.2013.4.036117, promovida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, oriunda de crédito hipotecário lastreado no contrato nº 803156014073-1, para aquisição de imóvel localizado na Rua Gonçalves Abílio da Silva, 155, Jardim Olaria, em Jauá/SP. Requer o embargante a suspensão da execução, comprometendo-se a depositar o valor executado, caso não seja acolhido esse pedido. É o relatório. Na forma do artigo 739-A, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (1º). De início, observa-se que a execução está garantida pela penhora do imóvel objeto da hipoteca, avaliado em R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) (fls. 78-80), mais que suficiente à satisfação do crédito no valor de R\$ 13.834,25 (treze mil e oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Também há verossimilhança das alegações. A causa de pedir está fundamentada na possibilidade de cobertura securitária dos vícios de construção do imóvel, conforme previsão contratual que determina, na cláusula décima nona, que durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da Caixa Econômica Federal, obrigando-se os devedores a pagar os respectivos prêmios. A Apólice Compreensiva Habitacional prevê a cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto de seguro, ocasionando ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada. Na sentença proferida nos autos do processo nº 2006.61.17.001343-4, fundamentada em abalizado laudo pericial realizado sob o crivo do contraditório, apurou-se que o sinistro decorre, além do descaço com a conservação do imóvel, dos péssimos materiais utilizados na construção e à falta de finalização da obra quanto ao acabamento. Colhe-se da sentença que o perito afirmou não ser viável o conserto do imóvel, mas a demolição e reconstrução, o que ensejou o acolhimento parcial do pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor metade do valor da indenização apontado pelo perito como necessário à reconstrução do imóvel. Não ignoro que, segundo escrituras públicas acostadas aos autos da execução (fls. 21-28 daquele processado), os créditos decorrentes de operações com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foram cedidos pela Caixa Econômica Federal à União e, posteriormente, cedidos por esta à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Tudo a deslegitimar, aprioristicamente, a alegação de compensação (partes que não seriam credoras e devedoras umas das outras). Sucede que as cláusulas terceira e quarta da escritura pública de cessão de créditos celebrada entre a União e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, explicitam que, a partir de 29 de junho de 2001, todos os pagamentos feitos à Caixa Econômica Federal serão imputados à EMGEA, que se subrogará em todos os direitos emergentes de coberturas securitárias relacionadas ao imóvel financiado (fl. 27 dos autos da execução). A probabilidade de dano de difícil ou incerta reparação decorre da penhora incidente sobre o imóvel de propriedade do embargante, que serve de moradia à família. O prosseguimento da execução inevitavelmente poderá acarretar danos irreparáveis, inclusive o desalojamento da família do embargante. Ante o exposto, recebo os embargos à execução com efeito suspensivo. Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 740 do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do

embargante. Intime-se o embargante para que, em 10 dias, instrua corretamente a petição inicial dos embargos, com as cópias principais do processo de execução (a petição inicial, o contrato, as escrituras públicas de cessão de crédito, auto de penhora etc.), à exceção dos documentos que já se encontram nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000405-71.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. V. BARBIERI & CIA. TRANSPORTES LTDA - ME X JAIRO VANDERLEI BARBIERI

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a J. V. Barbieri & Cia. Transportes Ltda - ME e Jairo Vanderlei Barbieri. A credora requereu a assistência da execução, em virtude de renegociação do débito (fls. 67-68). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE nº 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-76.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON JOSE DE OLIVEIRA - INFORMATICA - ME X EDSON JOSE DE OLIVEIRA

Citem-se os executados EDSON JOSE DE OLIVEIRA INFORMATICA - ME, instalada na Rua José Antonio, 304, em Itapui/SP e EDSON JOSE DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua José Antonio, 304, em Itapui, para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de: a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os executado(s) intimado(s) sobre a possível defesa a que faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO nº 2183/2015 SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafeita(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciona a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretária observar a menção expressa na(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0001602-61.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GALLIS E VITOR ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME X ADAO APARECIDO VITOR

Citem-se os executados GALLIS E VICTOR ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, instalada na Avenida Vereador Manoel Galvão, 626, Jardim Sanzovo, em Jaú e ADÃO APARECIDO VITOR, residente e domiciliado na rua Avenida Vereador Manoel Galvão, 626, Jardim Sanzovo, em Jaú/SP, para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de: a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os executado(s) intimado(s) sobre a possível defesa a que faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO nº 2184/2015 SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafeita(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciona a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretária observar a menção expressa na(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0001603-46.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.R. PENGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X SONIA MARIA SALMAZO PENGO X ANA CAROLINA PENGO X JOSE ROBERTO PENGO JUNIOR X RAFAEL PENGO

Citem-se os executados J.R. PENGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. EPP, instalada na Rua Luiz Pengo, 150, Bloco A, 1º Distrito Industrial, em Jaú/SP, SONIA MARIA SALMAZO PENGO, ANA CAROLINA PENGO e JOSÉ ROBERTO PENGO JÚNIOR e RAFAEL PENGO, residentes e domiciliados na rua Maria Luiza Ataliba de Arruda Botelho, 360, Jardim Maria Luiza I, em Jaú/SP, para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de: a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os executado(s) intimado(s) sobre a possível defesa a que faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO nº 2182/2015 SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafeita(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciona a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretária observar a menção expressa na(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Outrossim, face a existência de extratos bancários do(s) executado(s), determino o processamento deste feito em segredo de justiça, providenciando a serventia a sinalização de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000236-89.2012.403.6117 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR(SP277536 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SALVADOR TOMAZINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000808-40.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO ANTONIO DOMINGOS X MARIA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de reintegração/manutenção por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIO ANTONIO DOMINGOS e MARIA APARECIDA DA SILVA. A autora requereu a extinção da ação sem resolução do mérito em razão de pagamento do débito (fl. 47-48). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o pagamento na esfera administrativa, não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia. P.R.I.

Expediente Nº 9611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002529-95.2013.403.6117 - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE NILTON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que a demanda seja julgada inteiramente procedente, condenando o réu a lhe pagar, alternativamente, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, de acordo com o parecer da perícia médica. Juntou documentos (fls. 08/120). O INSS ofertou proposta de acordo (fl. 175), que foi aceita pela parte autora (fl. 178). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício, e a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Deverá o réu, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 26, 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se o caso. Derradeiramente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000037-62.2015.403.6117 - JOAO CARLOS MANGERONA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que JOÃO CARLOS MANGERONA postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.366.642-5) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição

1.966,69 .PA 1,15 .PA 1,15 jan/11 .PA 1,15 1,0641 .PA 1,15 2.873,79 abr/07 .PA 1,15 1,0330 .PA 1,15 2.031,59 .PA 1,15 .PA 1,15 mar/08 .PA 1,15 1,0500 .PA 1,15 2.133,16 .PA 1,15 .PA 1,15 fev/09 .PA 1,15 1,0592 .PA 1,15 2.259,44 .PA 1,15 .PA 1,15 jan/10 .PA 1,15 1,0772 .PA 1,15 2.433,86 .PA 1,15 .PA 1,15 jan/11 .PA 1,15 1,0641 .PA 1,15 2.589,87 .PA 1,15 .PA 1,15 Assin, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998 que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aproximadamente R\$ 2.589,87. Os benefícios com a renda mensal inferior a este valor, não sofreram os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução, pois não houve limitação a teto. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão em 03/2011, a mesma renda de aproximadamente R\$ 2.873,79. Os benefícios com a renda mensal superior a este valor, ou já foram evoluídos através dos critérios da renda real, ou foram concedidos com DIB em 01/06/2003 em diante. Por sua vez, os benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.589,87, mas inferior a R\$ 2.873,79, ou já foram evoluídos através do critério da renda real, ou foram concedidos com DIB em 01/06/1998 em diante, e não tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, e, conseqüentemente, não sofreram os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. No caso concreto, com base na tabela acima, que adoto como razão de decidir, e pesquisa DATAPREV anexa aos autos, constata-se que o benefício de aposentadoria por idade da parte autora foi concedido com DIB em 18/04/1991, e que a renda mensal atual referente a março de 2011 é de R\$ 2.541,97, valor este inferior ao contido na tabela, qual seja, de R\$ 2.589,87 (jan/11), não havendo que se falar na referida readequação, pois o benefício da parte autora não sofreu nenhuma limitação ao teto quando de sua concessão/reajuste, não havendo qualquer diferença a ser paga. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001317-68.2015.403.6117 - ANA VITORIA DE TOLEDO BARRIOS GALVANINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

A parte autora requer a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). A petição inicial veio instruída com documentos (fs. 10-16). Pela secretaria deste Juízo foi anexada aos autos a petição inicial mencionada no termo de prevenção de fl. 17 (fs. 18-24), na qual a parte autora pleiteou a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, a partir da publicação destas, revelando a litispendência entre ações. É o relatório. Decido. Nesta ação e na que consta do termo de prevenção, registrada sob nº 0005133-59.2012.403.6183, a parte autora formula mesmo pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte - NB nº 0843478209, concedido em 27/11/1988, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta e decidida pelo órgão jurisdicional, a apreciação do mesmo pedido encontra óbice na litispendência, que pode ser reconhecida de ofício, na forma dos artigos 267, V, 3º c.c. 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V e 3º, combinado com o art. 301, 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita ora deferida. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001140-41.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-50.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA DE FATIMA GUTIERRES LIMONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Aparecida de Fátima Gutierrez Limoni, alegando haver executado a execução intentada nos autos em apenso (autos nº 0002004-50.2012.403.6117), em razão da inaplicabilidade dos critérios de juros e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009 e também por estar executando parcelas referentes a períodos em que constam contribuições, o que faz presumir o seu retorno ao trabalho. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 12). A parte embargada os impugnou (f. 13). Informações e cálculos da contadoria judicial (f. 15/17). O julgamento foi convertido em diligência para que os cálculos fossem refeitos (f. 22), os quais foram acostados às f. 24/26. A embargada adquireu expressamente com os cálculos da contadoria judicial (f. 28/29). O INSS reiterou os argumentos dos embargos (f. 30). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 740, do CPC. A divergência refere-se à aplicação dos critérios de juros e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009 e também à inclusão no cálculo de liquidação do período em que foram verdadeiras contribuições à Previdência, levando à presunção de retorno ao trabalho. A sentença transitada em julgado, proferida nos autos da ação ordinária nº 0002004-50.2012.403.6117, já rejeitou a alegação do INSS de que a parte autora teria retornado ao trabalho e, em consequência, não teria direito ao recebimento do benefício (f. 78/79, 91 e 96). Transcrevo o trecho da sentença que tratou do assunto em questão: Sobre a alegação do INSS de que a autora vem exercendo atividade laborativa, embasada nos recolhimentos que constam do CNIS, outra coisa não se poderia dela esperar. Com efeito, é natural que a autora, diante da negativa de concessão do benefício pelo INSS, continuasse a desempenhar a sua atividade habitual, visando à própria subsistência. Nos termos da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização, é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapacitado para as atividades habituais na época em que trabalhou. Se fosse diferente disso, o INSS se beneficiaria do seu próprio ilícito, de indeferir auxílio-doença quando ele é devido. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, qualidade de segurada e a carência exigida, a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe, desde a data do requerimento administrativo, em 29.08.2012 (f. 11). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à autora, com início em 29.08.2012 (f. 11). Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). E foi mantida em sede de embargos de declaração (f. 91). Não cabe ao INSS rediscutir, em sede de embargos à execução, questões que foram apreciadas nos autos da ação de conhecimento, que serviram de fundamentação à solução da lide posto e ensejaram a concessão do benefício desde 29/08/2012, conforme consta do dispositivo da sentença. Os cálculos da contadoria judicial elaborados às f. 24/26 estão em conformidade com a sentença transitada em julgado, inclusive quanto aos critérios de aplicabilidade dos juros e correção monetária, razão pela qual os homologo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 17.765,20 (dezessete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), devidamente atualizado até 06/2014, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência preponderante do INSS, arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-17.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-87.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FELIPE MARCELO SILVA DIAS(SPI23598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução de sentença promovida por FELIPE MARCELO SILVA DIAS nos autos da ação ordinária nº 0001911-87.2012.403.6117, em apenso. A causa de pedir consiste na alegação de excesso de execução por indevida vinculação da renda mensal da pensão por morte aos valores das últimas remunerações do de cujus, fixados em três salários mínimos mensais. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 85.307,93 para agosto de 2014 (fs. 2-13). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 15). Intimado, o embargado ofereceu impugnação, em que rejeitou a alegação autárquica de vinculação da renda mensal inicial ao salário mínimo, argumentando que, em reverência aos ditames da legislação previdenciária e aos termos das decisões proferidas nos autos principais, limitou-se a computar como salário de contribuição o valor estipulado em sede de reclamação trabalhista como remuneração mensal do falecido, instituidor da pensão (fs. 17-18). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apontou inconsistências tanto no cálculo do ente público embargante quanto no cálculo do embargado (fl. 20-27). As partes se manifestaram sobre o parecer contábil. O embargante diviso extrapolou dos limites objetivos da coisa julgada (fl. 29). Com efeito, assinalou ser indevido o cômputo da remuneração estabelecida pelo Juízo Laboral (três salários mínimos) como salário de contribuição, dada a ausência de pronunciamento a respeito por parte deste Juízo Federal ou do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O embargado, por sua vez, averbou que o Contador Judicial se equivocou quanto ao índice de correção monetária, pois, com o advento da Resolução CJF nº 267/2013, que deu nova redação à Resolução CJF nº 134/2010, ficou estabelecido que, a partir de agosto de 2006, deveria ser observado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, dada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR. Ainda, sustentou que houve erro na apuração dos salários de contribuição atinentes às competências junho/1998 e novembro/1999 (fs. 32-34). Sobre novo parecer contábil, em que foram rejeitadas as irresignações das partes (fs. 37-38). As partes ratificaram suas posições iniciais (fl. 40 e 42-43). Converti o julgamento em diligência e determinei o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo cálculo que considerasse o salário mínimo como salário de contribuição no período de 6 de junho de 1998 a 16 de dezembro de 1999, bem assim que apurasse a renda mensal inicial na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (fl. 44). Parecer contábil elaborado em cumprimento à determinação judicial (fs. 46-52). As partes se manifestaram sobre o derradeiro parecer da Contadoria Judicial (fs. 54-154 e 156). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão comprovados documentalmente (pareceres do contador judicial), não sendo necessária dilação probatória (art. 740, caput, e 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da causa. A controvérsia jurídica instaurada no presente feito consiste em definir o seguinte: a) o que se deve considerar como salário de contribuição no período compreendido entre 6 de junho de 1998 e 16 de dezembro de 1999, durante o qual o instituidor da pensão laborou como empregado da sociedade empresária Indústria e Comércio de Refrigerantes Montes Claros Ltda. - Refrigerante Pequira (os três salários mínimos fixados pelo Juízo Laboral ou à míngua de estipulação expressa, o salário mínimo, na forma do art. 35 da Lei nº 8.213/1991); b) o índice de correção monetária a ser aplicado (se a TR a partir de julho de 2009 ou o INPC a partir de agosto de 2006). Passo, então, ao enfrentamento dos pontos controvertidos. A sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0100348/01, que tramitou perante o Juízo da Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, foi valorada por este Juízo Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como mero início de prova material da relação empregatícia havida entre o de cujus e a sociedade empresária Indústria e Comércio de Refrigerantes Montes Claros Ltda. - Refrigerante Pequira (vide fs. 91-93 e 122-125 dos autos principais). Tudo na estrita conformidade do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 (a instituir tarifação legal para fins de comprovação de tempo de serviço) e da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da força probante da sentença trabalhista no âmbito previdenciário. O reconhecimento do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários não decorreu da sentença trabalhista em si, mas sim de sua complementação mediante prova testemunhal idônea (no caso, o depoimento da genitora do embargado na qualidade de informante), colhida em audiência realizada na sede deste Juízo Federal. Mas não é só. Cumpre assinalar, por oportuno, que tanto este Juízo Federal quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cingiram-se ao reconhecimento do tempo de contribuição do falecido (presentes início de prova material e sua confirmação por prova oral), sem nenhuma referência, ainda que implícita, aos valores dos correlatos salários de contribuição. E nem poderia diferente. Primeiramente porque não houve requerimento expresso a respeito (princípios da demanda e da correlação ou congruência, de que decorrem a inércia da jurisdição e a vedação ao julgamento ultra ou extra petitum). Em segundo lugar, porque a fixação da remuneração mensal pelo Juízo trabalhista decorreu de simples ficção legal, qual seja, ausência de impugnação específica pela parte reclamada (fl. 31 dos autos principais). Esse o quadro, não há como acolher a argumentação do embargante, no sentido de que os salários de contribuição do seu falecido genitor no período de 6 de junho de 1998 a 16 de dezembro de 1999 correspondiam a três salários mínimos. Ausente prova cabal da grandeza considerada como base de cálculo das contribuições previdenciárias no sobredito interregno (rectius, salário de contribuição) - prova esta que deveria ter sido produzida no processo tendente à obtenção do benefício previdenciário -, o quantum respectivo deve ser arbitrado em um salário mínimo, por força do art. 35 da Lei nº 8.213/1991, assim redigido: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (redação original, vigente à época do falecimento do instituidor da pensão, aplicável à espécie por força da Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o princípio do tempus regit actum) Onde o acerto dos embargos na parte em que impugnou os critérios para a determinação da renda mensal inicial. Pensar diferente significa transgredir os limites objetivos da coisa julgada, dando ao decisorio por ela acobertado uma extensão que não possui. Todavia, merece reparo a correção monetária levada a efeito pela autarquia previdenciária. Isso porque, ao aplicar a Taxa Referencial a partir de julho de 2009 (cf. Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997), desprezou o quanto estatuído na decisão monocrática do Desembargador Federal Fausto de Sanctis, da Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ao aludir à Resolução CJF nº 134/2010, não ressaltou as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, a qual determina a aplicação do INPC de agosto de 2006 até os dias atuais. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, c/c arts. 741, V e 743, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução, expurgá-lo e fixar o quantum debeat em R\$ 109.001,23, devidamente atualizado até

agosto de 2014, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Sucumbente em maior extensão, o embargado pagará honorários advocatícios ao embargante, os quais, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), fixo em R\$ 1.000,00. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). À secretaria adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-97.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-68.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GELSON PEREIRA DE SOUZA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GELSON PEREIRA DE SOUZA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00018676820124036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 08). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 11). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tomou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 15.170,38 (quinze mil cento e setenta reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado até 09/2014, conforme cálculos de fls. 135-139 da ação ordinária, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000522-62.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-80.2009.403.6117 (2009.61.17.003522-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Márcia Aparecida de Almeida, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0003522-80.2009.403.6117), em razão da inaplicabilidade dos critérios de juros e correção monetária previstos na Lei n.º 11.960/2009 e também utilização de renda mensal incorreta. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 19). A parte embargada os impugnou (f. 21/22). Informações e cálculos da contadoria judicial (f. 24/27). O INSS reiterou estarem corretos os seus cálculos (f. 28), enquanto a embargada não se opôs à homologação dos cálculos confeccionados pela contadoria judicial (f. 30). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. A parte embargada aquiesceu com os cálculos da contadoria judicial e o INSS os impugnou genericamente. A contadoria deste juízo observou os critérios de juros e correção monetária fixados na sentença transitada em julgado (f. 153/159), razão pela qual os homologo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 25.889,17 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), devidamente atualizado até 02/2015, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária deferida à embargada. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000712-25.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-18.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA INES DE OLIVEIRA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA INES DE OLIVEIRA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0023231820124036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 18). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 20). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tomou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 8.372,59 (oito mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado até 04/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000772-57.1999.403.6117 (1999.61.17.000772-5) - GERALDA PALMA VERZA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERALDA PALMA VERZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-38.2008.403.6117 (2008.61.17.002279-1) - GERALDO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003421-77.2008.403.6117 (2008.61.17.003421-5) - CLAUDIO MARCELO GONCALVES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP269949 - PRISCILA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIO MARCELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002764-04.2009.403.6117 (2009.61.17.002764-1) - LUZIA APARECIDA VERISSIMO X DONIZETE GONCALO VERISSIMO(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUZIA APARECIDA VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248066 - CID LACERDA)

Trata-se de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002922-59.2009.403.6117 (2009.61.17.002922-4) - MARIA CELINA LAZARA JUSTULIN X MARIA DE LOURDES JUSTULIN OLIVEIRA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA CELINA LAZARA JUSTULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001724-79.2012.403.6117 - UMBERTO JAIR GIUSEPPIN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X UMBERTO JAIR GIUSEPPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Umberto Jair Giuseppin em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002388-13.2012.403.6117 - SOLANGELA MARIA ASSENCIO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SOLANGELA MARIA ASSENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002561-37.2012.403.6117 - MARCOS PAULO SAPRICIO CARVALHO X ANA PAULA SAPRICIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARCOS PAULO SAPRICIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000205-35.2013.403.6117 - CARLOS COSTA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CARLOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-44.2013.403.6117 - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-36.2013.403.6117 - NEUZA CASTANHO SARTINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Trata-se de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com flúculo no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-18.2013.403.6117 - ANGELICA RODRIGUES DE BRANDE(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANGELICA RODRIGUES DE BRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com flúculo no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001549-51.2013.403.6117 - MARCIA APARECIDA DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Márcia Aparecida de Lima em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com flúculo no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001798-02.2013.403.6117 - JURACI CHAGAS BUENO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JURACI CHAGAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com flúculo no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000003-24.2014.403.6117 - ISABEL DO CARMO MIQUELOTO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ISABEL DO CARMO MIQUELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com flúculo no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-09.2014.403.6117 - LUZIA DE LOURDES MIQUELOTO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUZIA DE LOURDES MIQUELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com flúculo no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003609-85.1999.403.6117 (1999.61.17.003609-9) - ADEVALDO CORREA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0004379-78.1999.403.6117 (1999.61.17.004379-1) - ANTONIO VAROLLO X DELOURDES DAIPRE VAROLLO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000695-09.2003.403.6117 (2003.61.17.000695-7) - JOSE GARCIA GARCIA X DINETE BARALDO RIBEIRO DO AMARAL X RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002479-40.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS DELFINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0001352-96.2013.403.6117 - GREICE MARQUES DA SILVA X ISABELA RABELO X HELOISA RABELO X ANA LAURA RABELO X GREICE MARQUES DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NATALIA AUGUSTA PANEGALLI(SP222411 - VALÉRIA CAMPANA)

Em face da informação constante à f. 108, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada à f. 82, no valor máximo da tabela vigente à época de sua nomeação.Após, arquivem-se.Int.

0001482-86.2013.403.6117 - GELBE MANGUEIRA FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência. A documentação particular anexada aos autos (fls. 211-214) é idônea à comprovação do exercício do ofício de mecânico ou funileiro - que, tanto na petição inicial quanto por ocasião da perícia médica, o autor disse desempenhar. Não bastasse, ao inscrever-se na Previdência Social como contribuinte individual, o autor declinou ser vendedor ambulante (fl. 204). Em que pesem tais elementos probatórios, cumpre assinalar que, por ocasião do exame médico pericial, após examinar a cintura escapular e os membros superiores do autor, o experto detectou que este apresenta sinais de atividade laborativa recente com hiperatividade nas áreas de contato das mãos, bilateralmente (fl. 190). Em outros dizeres, segundo o médico perito, o autor apresenta calos nas mãos, o que sugere o exercício de atividade braçal e, portanto, confere verossimilhança à afirmação alhures mencionada (exercício do ofício de funileiro ou mecânico). Desse modo, reputo prudente a oitiva de testemunhas, em ordem a investigar e desvendar a verdadeira profissão desempenhada pelo autor, desde a cessação do benefício nº 549.058.703-9 até a data da perícia médica realizada nos autos ou até os dias atuais. Em face do exposto, designo audiência para o dia 24 de novembro de 2015, às 14h20min. Até 10 dias antes da data acima, as partes deverão depositar na Secretaria da Vara os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, a residência e o local de trabalho (art. 407, caput, do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000990-26.2015.403.6117 - ANTONIO MIGUEL FERIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls.120/291, acolhendo o novo valor da causa indicado.Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo.Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara.Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000266-56.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2010.403.6117 (2010.61.17.000264-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0000700-11.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-97.2005.403.6117 (2005.61.17.002741-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA PEREIRA DE GODOY GRASSI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001373-29.2000.403.6117 (2000.61.17.001373-0) - CARLITO NASSIF NAME X REGINA HELENA FRANCESCHI NAME(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP156522 - PAULO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001585-69.2008.403.6117 (2008.61.17.001585-3) - ANTONIO DONATO(SP268907 - EDILSON GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de arbitramento dos honorários do advogado dativo, pois, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época da nomeação do advogado, era vedado o recebimento cumulado de honorários do convênio com honorários de sucumbência. Já tendo sido pagos os honorários sucumbenciais, nada mais é devido ao patrono da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003346-04.2009.403.6117 (2009.61.17.003346-0) - SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001959-17.2010.403.6117 - CLAUDIO BRANCALHAO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002174-22.2012.403.6117 - NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001401-40.2013.403.6117 - OVIDIO CANAL NETO X ELISANGELA LUCIANO DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X OVIDIO CANAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reputo regularizada a representação processual do autor diante da nomeação Elisângela Luciano dos Santos como curadora definitiva nos autos da ação de interdição (fls. 170/172), bem como a juntada da procuração de fl. 136. Isto posto, e diante da expressa concordância do autor (fl. 167) com os cálculos apresentados pelo INSS (155/164), homologo-os. Expeça-se ofício RPV, aguardando-se o pagamento em secretária. Int.

0000084-70.2014.403.6117 - NEIDE VIEIRA SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NEIDE VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6591

EXECUCAO FISCAL

1003919-68.1994.403.6111 (94.1003919-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X FABIO BERNARDES DIAS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de FABIO BERNARDES DIAS. Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 197). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

1008056-88.1997.403.6111 (97.1008056-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA ATLETICO CLUBE X JOAO FERNANDES MORE(SP116390 - JOSE MARIA GELSI E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO E SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARÍLIA ATLÉTICO CLUBE e JOÃO FERNANDES MORE. Foi acostado requerimento da exeqüente noticiando que houve a regularização da dívida e requerendo a intimação do executado para promover a individualização dos valores antes de extinguir a presente execução fiscal. É a síntese do necessário. D E C I D O . A pretensão da exeqüente no sentido de que a executada apresente relação individualizada das contas vinculadas dos empregados não merece acatamento no executivo fiscal, uma vez que esta não é a via própria para discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória. Com a comprovação, pela executada, de que o débito discutido foi liquidado, tendo inclusive, a exeqüente reconhecido a quitação do débito (fls. 297), não há razão para postergar a extinção da execução com exigências impertinentes e descabidas que deverão ser postuladas pela via própria, não admitidas no executivo fiscal. A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu na apelação cível nº 517750 que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO FGTS. PAGAMENTO REALIZADO PELO EXECUTADO. SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTS. 794, I E 795, DO CPC. APLICAÇÃO. 1.- Restou demonstrado que a parte devedora liquidou o débito discutido, relativo à cobrança do FGTS - tendo a CEF, inclusive, já levantado através de Alvará o montante depositado -, impondo-se a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do CPC, em vista da satisfação integral do crédito da exeqüente. 2.- Incabível a pretensão trazida pela apelante de que o feito somente seja extinto após a executada trazer aos autos a individualização das contas dos empregados, uma vez que a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento da obrigação acessória, tratando-se, além disso, de questão pertinente ao procedimento administrativo de apuração dos créditos discutidos, que antecedeu à inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito. 3.- Apelação improvida. Relator: Desembargador Federal Francisco Wilko. DJE de 31/03/2011 - página 226. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001374-61.2002.403.6111 (2002.61.11.001374-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GERALDO DOS SANTOS LIMA - ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de GERALDO DOS SANTOS LIMA - ME. Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004116-78.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Fls. 60: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. INTIME-SE. CUMPRASE.

0005199-32.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANA FERREIRA THOMAZ

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA ANA FERREIRA THOMAZ. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004088-76.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MIGUEL PEREIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Em face da decisão proferida nos autos de embargos à execução nº 0000207-23.2013.403.6111 que julgou procedentes os mencionados embargos, e, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença, ao julgar o recurso de apelação, com trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora, bem como, o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição e posterior remessa ao arquivo. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0001573-34.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PEÇAS DE MARILIA LTDA(SP333130 - RAFAEL LUNARDELI GREGORIO)

Fl. 46: defiro vista dos autos para os fins colimados. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, alterando o nome da executada para: CORONEL AUTO PEÇAS DE MARILIA EIRELI. Após, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0000918-28.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDETE DOS SANTOS CATARINO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CLAUDETE DOS SANTOS CATARINO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Intime-se o exequente, encaminhando-lhe cópias de fls. 55/56.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0000932-12.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DARCI RODRIGUES DE BRITO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Fl. 69: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 64.

0001540-10.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARGIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS L X LUCAS HENRIQUE PERACCINI(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARGIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA e LUCAS HENRIQUE PERACCINI.O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade da CDA por falta de requisitos e ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 2007 e 2008 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 04/2013. Em resposta, o FAZENDA NACIONAL afirmou que não há nulidade das CDAs, visto que foram obedecidos todos os requisitos do artigo 202 do CTN e da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80, bem como a inexistência de prescrição, uma vez que os créditos foram inscritos em Dívida Ativa em 29/11/2011 e 19/10/2012, data em que iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que a Fazenda Pública pode constituir-lo dentro de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele do lançamento.É a síntese do necessário.D E C I D O .Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferir nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a exequente apresentou as certidões de dívida ativa nºs 80 2 11 089549-23, 80 4 12 062314-91, 80 6 11 162097-00 e 80 6 11 162098-82 inscritas, respectivamente em 22/12/2011, 19/10/2012 e 29/12/2011.Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa supramencionada não está prescrita, pois da data da constituição do crédito tributário até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 214/228 e determino o prosseguimento do feito, com vista à exequente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003100-84.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSIANE MARIA ARTONI - EPP(SP216633 - MARCIER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Fls. 46/47 e 48: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Outrossim, oficie-se ao SERASA, requisitando excluir o nome da executada de seus cadastrados, relativamente a este feito, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB AS PENAS DA LEI, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado junto ao exequente. Após, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000782-94.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WALDIR PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de WALDIR PEREIRA DOS SANTOS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0000804-55.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HERMELINDA DIEGUES AMORIM

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de HERMELINDA DIEGUES AMORIM.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0001160-50.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE TOYAMA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP em face de JORGE TOYAMA.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 58). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0003643-53.2014.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DROGARIA PALMITAL DE MARILIA LTDA. - EPP X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR)

Fls. 87: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0000887-37.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGNALDO VICENTE FERREIRA

Fl. 31: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio de valores nas contas bancárias do executado, sem contudo lograr êxito, conforme se constata às fls. 26/28. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, até o limite para satisfação do crédito exequendo. CUMPRÁ-SE.

Expediente Nº 6593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002867-29.2009.403.6111 (2009.61.11.002867-7) - SEBASTIAO CUSTODIO FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 279: Defiro. Oficie-se ao APSADJ para o averbamento do período de trabalho especial reconhecido na decisão de 273/275.CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

0003961-12.2009.403.6111 (2009.61.11.003961-4) - HAMILTON FLORENCIO DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por HAMILTON FLORENCIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 245 e 247.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1913/2015/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110016310-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 249/250).Regularmente intimado, o autor requereu o arquivamento do feito (fls. 253). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005030-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005030-0) - ATANAGILDO HORTOLAN(SP106283 - EVA GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125: Tendo em vista que o nome cadastrado foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 07), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Expeça-se o necessário.Após, aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 124.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005951-04.2010.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 191: Indefiro, pois conforme se observa das decisões de fls. 111/112, 119/121 e 186/187, os autos foram julgados improcedentes, tendo o trânsito em julgado operado em 14/08/2015 (fls. 189).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002455-59.2013.403.6111 - MARLI SOARES DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 199/200 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002538-75.2013.403.6111 - ELISEU RAFAEL GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta de fls. 246: Visto que não há determinação no julgado para a revisão da renda do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, deverá a parte autora valer-se de ação própria para obter a revisão.Assim sendo, arquivem-se os autos baixa-fundo, tendo em vista o cumprimento do julgado (fls. 230/232).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002563-88.2013.403.6111 - LAERCIO DIAS DO NASCIMENTO(SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000822-76.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 125 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004058-36.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA ROMAO NETO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 119/120.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004214-24.2014.403.6111 - GUSTAVO RODRIGUES GOMES X VALDIR RODRIGUES GOMES X INES RODRIGUES LIMA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005301-15.2014.403.6111 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANA CLÁUDIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos moral e material.A autora alega que é titular da conta poupança nº 013.00018417-1, agência nº 2001, e que no final de 2012, recebeu verbas trabalhistas e depositou os valores em sua conta bancária. Sustenta que com este valor a autora pretendia pagar parte do seu curso de pós-graduação. No entanto, ao conferir o extrato da conta, no dia 09/04/2013, percebeu que nos dias 04/01/2013, 07/01/2013 e 11/01/2013 foram realizados saques no valor total de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). A autora abriu reclamação administrativa, mas a CEF não restituiu o valor. A autora afirma, com fundamento na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, que a instituição financeira responde pelos danos materiais causados por terceiros, ao invadirem os sistemas de processamento eletrônico do serviço de atendimento ao cliente e caixa eletrônico e também pela falha dos seus serviços (artigo 14 do CDC), razão pela qual requereu a condenação da CEF na restituição dos valores indevidamente sacados de sua poupança e por danos morais, visto que este foi obrigada a abandonar seu curso de pós-graduação e frustrar sua expectativa de melhorar seu futuro e não pode mais cursar nenhum outro curso, pois está desempregada e seu dinheiro reservado para tal fim, foi-lhe tolhido sorrateiramente.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação alegando que os saques foram efetuados mediante o uso dos instrumentos normais de acesso à conta bancária, de utilização privativa do cliente, que não há nos autos qualquer indício de falha na prestação de serviços por parte da CAIXA e sustentando que não há como se deixar de apontar que os saques foram efetuados na conta do Autor mediante a utilização do cartão magnético e de sua senha pessoal e intransferível, ou seja, quem utilizou o cartão tinha pleno conhecimento da senha secreta, razão pela qual não há que se falar em indenização material ou moral.No dia 17/08/2015, foi realizada audiência, quando foi colhido o depoimento da testemunha Edson José Fortunato, gerente da CEF, bem como foram exibidas as imagens da agência bancária onde os saques foram realizados.E o relatório.D E C I D O.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por poupançadora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que teve, nos dias 04/01/2013, 07/01/2013 e 11/01/2013, valores sacados de sua conta-poupança no montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).O pleito autoral é no sentido de ressarcimento da soma sacada indevidamente com os devidos acréscimos legais, mais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dano moral, limitando-se a fazer alusão às falhas no sistema oferecido pela instituição bancária, bem assim, que existe nexa causal entre a conduta da ré e o suposto dano alegado pela autora.Em sua defesa, a CEF sustenta, no essencial, não ser responsável pelo saque efetuado na conta da autora e que o saque para sua efetivação reclama a utilização do cartão magnético e da senha pessoal e intransferível, cujo código, por força de contrato, é privativo e exclusivo do titular, que assume a obrigação de zelar pela sua guarda e sigilo. Neste contexto, entende não haver nexa de causalidade entre sua atuação como banco e o evento.Ao receber o cartão do banco, o cliente assume a inteira responsabilidade pela sua guarda, bem como na manutenção do sigilo da senha, motivo pelo qual, em processos como este, deixo de condenar a instituição financeira na obrigação de indenizar se os saques foram efetuados por terceiros e estes tiveram acesso ao cartão e à senha.No entanto, na hipótese dos autos, foi apresentada a fita contendo o registro do momento em que seriam ocorridos os saques da conta da autora e o manuseio por terceiro do equipamento na agência da CEF. O gerente da agência confirmou em seu depoimento que mostrou a autora filmagens do horário que ocorreram os saques e, em relação a dois saques a autora não reconheceu a pessoa; que as filmagens estão de posse da Caixa Econômica Federal e o depoente se compromete a trazê-las aos autos; que o depoente confirma ainda que não eram pessoas conhecidas da autora (fls. 52).A autora não pode arcar com o ônus probatório, dado que as circunstâncias em que esse serviço é prestado, esse encargo é de exclusiva responsabilidade do fornecedor.Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor disciplina dentre as relações de consumo a prestação de serviços bancários: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º. (...) 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Aplicam-se à relação de consumo em questão, prestação de serviços bancários, os princípios da vulnerabilidade e da boa fé objetiva, além da inversão do ônus da prova, e da responsabilidade objetiva do fornecedor, no caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sobre o tema, preceitua o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor o seguinte:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.Adotou o Código de Defesa do Consumidor a teoria do risco do empreendimento, razão pela qual a responsabilidade da instituição financeira deve ser analisada pelo prisma objetivo, sendo necessária apenas a comprovação do nexo de causalidade da fornecedora do produto ou serviço e o dano, independente de culpa.Conforme a lição de Sergio Cavalieri Filho, todo aquele que se dispunha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imane ao dever de obediência às normas técnicas de segurança, bem como aos critérios de leadade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços (in PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 2ª ed., Malheiros, p.422).Por isso, ainda que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não tenha agido com culpa, a simples ausência dessa culpa não seria suficiente para exonerar a responsabilidade. É nesse sentido que não se acolhe a alegação da ré de que não houve falha no serviço prestado.Deste modo, o defeito do serviço restou comprovado, inclusive porque a CEF não conseguiu identificar quem seria o autor dos saques em questão. Nesse contexto, concluo que a existência do dano material está evidente, pois a CEF não se desincumbindo de comprovar a culpa exclusiva ou concorrente da cliente no saque fraudulento, realizado por terceiro, em sua conta de poupança nas dependências da agência, motivo pelo qual desponta a responsabilidade da CEF em reparar o dano material decorrente.No tocante ao dano moral, entendo que, no caso dos autos, o prejuízo sofrido pela parte autora resume-se ao aborrecimento causado pelos saques indevidos em sua conta, fruto da negligência da ré que possibilitou o uso do cartão de movimentação da conta por terceiros. Portanto, entendo como comprovado o dano moral da parte autora referente ao constrangimento sofrido. Contudo, não houve humilhação pública, o nome da parte autora não foi inserido em órgãos de proteção ao crédito e, conforme dito acima, o dano se resume ao aborrecimento causado em razão dos saques. Desta forma, o pedido de condenação da CEF em indenização por dano moral também é procedente, mas como não se trata de constrangimento público, não se justifica a fixação da indenização em patamares altos. Com efeito, a ofensa à honra da parte autora não foi feita em público, não houve repercussão posterior. Saliente-se que a indenização por danos morais não pode ser utilizada para fins de enriquecimento, prática vedada pela lei. Desta forma, fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), correspondente ao dobro do valor discutido a título de dano material.No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa a seguir:CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONTA DE POUPANÇA. SAQUES NÃO-RECONHECIDOS PELO CLIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVADA A EFETIVAÇÃO DOS SAQUES PELA CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.1. De acordo com a jurisprudência do STJ, nas demandas que envolvem discussão de contratos bancários, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em face da relação de consumo existente entre o cliente e a instituição financeira (Súmula 297 do STJ). 2. A inversão do ônus probatório justifica-se nos casos em que o correntista não pode comprovar os fatos por ele alegados e essa prova pode ser feita pela instituição bancária. O banco deve comprovar que os saques foram realizados pelo correntista mediante utilização de cartão magnético que lhe fora entregue e com utilização de senha por ele cadastrado, e de que não ocorreu fraude praticada por terceiro ou falha no sistema informatizado, utilizando meios de segurança disponíveis para evitar a ação de estelionatários. Precedentes 3. No caso em exame não foram apresentadas pela ré as fitas de registro de imagens do sistema de segurança que registram as operações realizadas nos terminais eletrônicos localizados no interior das agências bancárias e não fora efetuado bloqueio de segurança por ocasião de tentativas de realizações de saques fora do padrão de conduta usual do titular da conta. 4. É cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente aos saques não reconhecidos pela autora, bem como ao pagamento de danos morais, em razão do abalo psicológico, da angústia e da incerteza na solução do problema, além da privação dos recursos financeiros por longo período de tempo. 5. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infatáveis e compensar a situação vexatória a que individualmente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA) Indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), à vista das circunstâncias e consequências do caso concreto, com acréscimo de juros de mora (CC, art. 406) a partir da data do arbitramento. 6. Dá-se provimento ao recurso de apelação.(TRF da 1ª Região - AC 0009160-94.1999.401.3500 - Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira - 5ª Turma Suplementar - e-DJF1 de 09/03/2012 - pg. 777).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, nos valores de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), respectivamente, e como consequência declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizando-se a fixação do quantum, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.Atualização do débito observando as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21/12/2010, salientando que em relação ao dano moral a atualização deverá ocorrer a partir da data de cada saque indevido na conta-poupança da autora e, quanto ao dano moral, a partir desta sentença.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000123-51.2015.403.6111 - JANDIRA FELIZARDO DANTAS(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelo para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000230-95.2015.403.6111 - JOVELINA DE ANDRADE PEREZ(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TREVINTINI) X INSTITUTO

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000323-58.2015.403.6111 - CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI GONCALVES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000327-95.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO MARQUES(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 145/154, requiera a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-fimdo ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000515-88.2015.403.6111 - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001129-93.2015.403.6111 - ANA PAULA CAROLINA GAVASSI X CHESMAN GAVASSI X APARECIDA DE LOURDES LEANDRO GAVASSI X ESMERALDA GAVASSI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que além de Esmeralda Gavassi, Isadora também é filha do de cujus com Aparecida de Lourdes Gavassi, conforme certidão de óbito de fls. 14.Assim sendo, intime-se a parte autora para emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001139-40.2015.403.6111 - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contraproposta apresentada pela parte autora às fls. 98/102.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001237-25.2015.403.6111 - ANA ALVES CARNEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001436-47.2015.403.6111 - TIYOKO SASAZAKI - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001569-89.2015.403.6111 - GENIVALDO LIMA DE SANTANA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à manifestação da União Federal, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002226-31.2015.403.6111 - APARECIDO BENJAMIM DO NASCIMENTO(PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO E SP317014 - ADRIANA MARCONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002238-45.2015.403.6111 - LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 71/85 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/09/2015 (sexta-feira), considerando-se, destarte, a data da publicação o dia 21/09/2015, sendo que o recurso apresentado pela parte autora foi protocolizado no dia 07/10/2015.O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 06/10/2015, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade.Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002241-97.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS MARTINS GUERRA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 54/68 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/09/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 21/09/2015 (segunda-feira). O recurso apresentado pela parte autora, por sua vez, foi protocolado no dia 07/10/2015.O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 06/10/2015, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade.Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a parte autora. Em ato subsequente, intime-se a autarquia ré. Não havendo recurso desta, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no Sedi. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002278-27.2015.403.6111 - JOSE HELCIO ESCOSSIATO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 56/70 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/09/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 21/09/2015 (segunda-feira). O recurso apresentado pela parte autora, por sua vez, foi protocolado no dia 07/10/2015.O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 06/10/2015, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade.Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a parte autora. Em ato subsequente, intime-se a autarquia ré. Não havendo recurso desta, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no Sedi. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002282-64.2015.403.6111 - ADEVAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 42/56 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/09/2015 (sexta-feira), considerando-se, destarte, a data da publicação o dia 21/09/2015, sendo que o recurso apresentado pela parte autora foi protocolizado no dia 07/10/2015.O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 06/10/2015, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade.Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002285-19.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO CASSIANO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 54/68 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/09/2015 (sexta-feira), considerando-se, destarte, a data da publicação o dia 21/09/2015, sendo que o recurso apresentado pela parte autora foi protocolizado no dia 07/10/2015.O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 06/10/2015, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade.Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002321-61.2015.403.6111 - APARECIDA BRAGA BOLOGNANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formule nas partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002325-98.2015.403.6111 - JUVENAL MOREIRA DOS ANJOS X SUZANA ROCHA RIBEIRO DOS ANJOS(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 56/70 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/09/2015 (sexta-feira), considerando-se, destarte, a data da publicação o dia 21/09/2015, sendo que o recurso apresentado pela parte autora foi protocolizado no dia 07/10/2015.O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 06/10/2015, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade.Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002386-56.2015.403.6111 - MARIOVALDO BELINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002413-39.2015.403.6111 - MARIA INEZ MARTINS FONTANELLI(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 47/61 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/09/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 21/09/2015 (segunda-feira). O recurso apresentado pela parte autora, por sua vez, foi protocolado no dia 07/10/2015. O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 06/10/2015, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a parte autora. Em ato subsequente, intime-se a autarquia ré. Não havendo recurso desta, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no Sedi. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002415-09.2015.403.6111 - ROGERIO DE SOUZA SANTOS(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 47/61 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/09/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 21/09/2015 (segunda-feira). O recurso apresentado pela parte autora, por sua vez, foi protocolado no dia 07/10/2015. O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 06/10/2015, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a parte autora. Em ato subsequente, intime-se a autarquia ré. Não havendo recurso desta, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no Sedi. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002431-60.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO DE LIMA X MARCIA MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X ROBODENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002447-14.2015.403.6111 - FERNANDA STOCCO NICOLAU(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 36/50 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/09/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 21/09/2015 (segunda-feira). O recurso apresentado pela parte autora, por sua vez, foi protocolado no dia 07/10/2015. O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 06/10/2015, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a parte autora. Em ato subsequente, intime-se a autarquia ré. Não havendo recurso desta, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no Sedi. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002480-04.2015.403.6111 - JORGE DE LIMA X MARIA NADIR DE BRITO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 61/75 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/09/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 21/09/2015 (segunda-feira). O recurso apresentado pela parte autora, por sua vez, foi protocolado no dia 07/10/2015. O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 06/10/2015, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a parte autora. Em ato subsequente, intime-se a autarquia ré. Não havendo recurso desta, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no Sedi. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002481-86.2015.403.6111 - NILSON DOS SANTOS X DEBORA PENTEADO DA SILVA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 66/80 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/09/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 21/09/2015 (segunda-feira). O recurso apresentado pela parte autora, por sua vez, foi protocolado no dia 07/10/2015. O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 06/10/2015, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a parte autora. Em ato subsequente, intime-se a autarquia ré. Não havendo recurso desta, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no Sedi. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002484-41.2015.403.6111 - JOSE JUAREZ GUIMARAES(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 37/51 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/09/2015 (sexta-feira), considerando-se, destarte, a data da publicação o dia 21/09/2015, sendo que o recurso apresentado pela parte autora foi protocolado no dia 07/10/2015. O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 06/10/2015, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, arquivem-se os autos, com baixa-fim. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002720-90.2015.403.6111 - JOSE CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002766-79.2015.403.6111 - LUIZ DUTRA FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ DUTRA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente físico. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Arselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 07 de janeiro de 2016, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 05 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002916-60.2015.403.6111 - JOSE PARPINELI MORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003088-02.2015.403.6111 - ELIEZER MACENO ORTEGA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEFFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003133-06.2015.403.6111 - EVA APARECIDA MOREIRA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003189-39.2015.403.6111 - LAERCIO PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003325-36.2015.403.6111 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003336-65.2015.403.6111 - MARIA ANDRIANI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão do pedido de fls. 22/23, reconsidero a sentença proferida às fls. 16/19 e determino o regular processamento do feito. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003476-02.2015.403.6111 - DEVANIR DA SILVA ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido formulado na ação ordinária previdenciária 0000705-51.2015.403.6111, intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de fls. 8, letra d. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003642-34.2015.403.6111 - MARIA INES MONTEIRO CAMILLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA INÊS MONTEIRO CAMILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-

doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Junto documentos (fls. 09/36).É a síntese do necessário.D E C I D O.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento n 359 de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Lins, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)Além, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.1 - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que o autor reside no município de Sabino/SP, pertencente à 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Lins/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Justiça Federal de Lins/SP.Comunique-se ao Setor Administrativo deste Fórum o cancelamento da perícia agendada às fls. 39.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetan-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003800-89.2015.403.6111 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a procuração original.Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no pólo passivo da ação.Após, cite-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000132-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSA PINTO DOS SANTOS X JOAO PAULO DA SILVA MENEZES X LUZIAN ALVES DE SOUZA(PA014992 - DALIEVANNY SOUZA DE OLIVEIRA E PA016008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES)

Solicite-se, por ofício, informações quanto ao cumprimento do ato deprecado nos Autos da Carta Precatória n.º 0008346-47.2014.8.14.0045, em trâmite na Vara Criminal de Redenção/PA. Fls. 499: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, transcreva, a serventia, o depoimento constante da mídia de fls. 520. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001914-46.2001.403.6111 (2001.61.11.001914-8) - WILSON CRIPPA CAPPILA(SPI31826 - WILSON DE MELLO CAPPILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WILSON CRIPPA CAPPILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0002320-33.2002.403.6111 (2002.61.11.002320-0) - WALDEMAR ZEQUINI(SPI30420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WALDEMAR ZEQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CEF.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0002770-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002770-1) - ANTONIO ROSSE(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO ROSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CEF.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0002817-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002817-1) - DENISE DOS SANTOS TERRA(SPI11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DENISE DOS SANTOS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0002923-72.2003.403.6111 (2003.61.11.002923-0) - JOSE ROBERTO SCARLATE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ROBERTO SCARLATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CEF.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0003241-55.2003.403.6111 (2003.61.11.003241-1) - MARCOS ANTONIO ATTIE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCOS ANTONIO ATTIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0003864-22.2003.403.6111 (2003.61.11.003864-4) - JOAO DA SILVA MATTOS(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E Proc. FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO DA SILVA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0003580-43.2005.403.6111 (2005.61.11.003580-9) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAREL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0005196-53.2005.403.6111 (2005.61.11.005196-7) - ANTONIO EUZEBIO DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0005506-59.2005.403.6111 (2005.61.11.005506-7) - BENEDITO JOAO DE LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0000420-73.2006.403.6111 (2006.61.11.000420-9) - LUZIA DA SILVA DE MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUZIA DA SILVA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0004953-75.2006.403.6111 (2006.61.11.004953-9) - ODETE SOUZA ALVIM(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes da vinda das peças processuais dos Tribunais Superiores. Considerando que o benefício concedido nos autos está ativo e o feito foi julgado improcedente com decisão transitada em julgado, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que faça cessar, com urgência, o benefício concedido judicialmente, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS, mediante carga.

0003791-11.2007.403.6111 (2007.61.11.003791-8) - DJALMA NONATO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DJALMA NONATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0000005-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000005-5) - FRANCISCO AURELIO ARAUJO(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP251301 - JOSE AUGUSTO CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARILIA CAMPOS ARAUJO X FRANCISCO AURELIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CEF.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0000579-45.2008.403.6111 (2008.61.11.000579-0) - VITOR CUSTODIO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITOR CUSTODIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CEF.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0005691-92.2008.403.6111 (2008.61.11.005691-7) - NILSA MARCIA SALA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X NILSA MARCIA SALA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0000736-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000736-6) - MAURO VALENTIM CAZASOLA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO VALENTIM CAZASOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.Após o decurso do prazo, caso o valor

depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0005640-13.2010.403.6111 - ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CEF. Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

001279-16.2011.403.6111 - ESTER VIEIRA CAMARGO X ADRIANA VIEIRA CAMARGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTER VIEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CEF. Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0005099-38.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE 21/09/2015: Aceito a conclusão no dia 14/09/2015, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data. Diante do disposto no artigo 294 do CPC, recebo a petição de fls. 194/198 como pedido de desistência. Em virtude disto e atento ao contido no par. 4º do art. 267 do CPC, manifeste-se o INSS. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000855-32.2015.403.6111 - ERIVALDO CHICUTA CELESTINO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Citado (fl. 137), o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 140. Decreto, pois, sua revelia, ressalvado, contudo o efeito previsto no artigo 319 do CPC, posto tratar-se de direitos indisponíveis, o que faz incidir a regra do artigo 320, II, do mesmo código. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de novembro de 2015, às 15 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, formulados a seguir, bem assim outros eventuais questionamentos complementares e facultativos apresentados pelas partes, com antecedência de 05 dias da data acima agendada, com a indicação de assistentes técnicos, se desejarem. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/_____
Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim Qual(is)?

Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não () Prejudicado Exemplificar: _____ Se

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim Quanto tempo: ____/____/_____. () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/_____. () Prejudicado Havendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim Qual: _____. () Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabeleça a data do início da doença: _____. data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser (exames, laudos e atestados), de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se e cumpra-se.

0001714-48.2015.403.6111 - SEVERINO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recolhidas as custas processuais iniciais, antes de proceder à citação do INSS, oportunizo ao autor retificar o período de trabalho que pretende ver reconhecido especial, trabalhado na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. Publique-se.

0002744-21.2015.403.6111 - PAULINA PEREIRA FERNANDES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ciência à autora dos documentos juntados após à propositura. É preciso buscar dar efetividade ao processo, já que a autora está prestes a completar 81 (oitenta e um) anos, perseguindo, com a antecipação possível dos atos processuais, a justa composição do litígio, depois de bastante instrução, incentivando e incrementando oportunidade de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatendimento dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nessa medida, o feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados. Promovam-se as alterações e registros devidos. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício (fl. 14). Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. Outrossim, é de rigor antecipar a prova devida, nos moldes do artigo 847 do CPC, presentes os pressupostos que a autorizam (leia-se o inciso II do aludido preceito legal), designando audiência para o dia 04/12/2015, às 14:00hs. No ato ora designado, ouvir-se-ão a AUTORA e MARIO FERNANDES DA SILVA, nascido em 18 de setembro de 1927, filho de José Bernardino e Vicentina Maria de Jesus, com último endereço conhecido na Rua Bartolomeu Bueno nº 22, nesta Cidade, a primeira em interrogatório judicial (art. 342 do CPC) e o segundo como testemunha do juízo. Fica a autora, que será intimada pessoalmente para comparecer na audiência agendada, a fim de que não se perca a celeridade objetivada, autorizada a informar o atual endereço de MÁRIO FERNANDES DA SILVA, com quem de direito ainda é casada, se ele não mais puder ser encontrado na Rua Bartolomeu Bueno nº 22. Ainda à guisa de antecipação de prova, determino a realização de investigação social no endereço informado pela autora. Deverá o senhor(a) Oficial(a), mais, diligenciar no endereço da Rua Bartolomeu Bueno nº 22 (telefone 3433-7861), certificando as informações que obtiver sobre seu(s) morador(es) e a(s) respectiva(s) identificação(ões). Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido pelo auxiliar do juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições socioeconômicas da autora, sobretudo recursos com os quais conta para viver e de que fonte(s) provém. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente de Marília certidão de matrícula dos seguintes imóveis: (i) rua Nove de Julho, nº 49, fundos e (ii) rua Bartolomeu Bueno nº 22. Requisite-se ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo dados sobre eventuais proventos de aposentadoria de Mário Fernandes da Silva, valor e desde quando os recebe, bem assim quem é seu(sua) beneficiário(a) indicado(a) para a hipótese de pensão por morte. Nas requisições, encareça-se resposta no prazo mais exíguo possível, em razão da idade da autora e da testemunha indicada. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, para que compareça na audiência citada, oportunidade na qual tentar-se-á obter solução susstória do litígio. Não alcançada, poderá apresentar contestação, se deliberar não adiantá-la, de logo requerendo as provas que desejar produzir e trazendo aos autos o inteiro teor do NB nº 700.645.411-6, com DER em 29.11.2013. Fica a autora, de igual modo, intimada a indicar outras provas que desejar produzir, nos termos do artigo 276 do CPC, ficando também autorizada a colacionar a este todas as peças do NB nº 700.645.411-6. Intimem-se pessoalmente autora e testemunha do juízo, publique-se e cumpra-se.

0003050-87.2015.403.6111 - CELIA APARECIDA CESARIO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 296/verso.

0003692-60.2015.403.6111 - LEILANE VIANA DE BRITO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 10 de novembro de 2015, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/_____
Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim Qual(is)?

Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? () sim () não () Prejudicado Exemplificar: _____ Se

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim Quanto tempo: ____/____/_____. () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/_____. () Prejudicado Havendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim Qual: _____. () Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabeleça a data do início da doença: _____. data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003719-43.2015.403.6111 - ANDRE LUIS BRAVO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 10 de novembro de 2015, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____,

Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)? _____

Se houver incapacidade, pode haver recuperação

para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____

Se _____

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto

tempo: _____ () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____,

() Prejudicado Havendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado Tratando-se de hipótese de

agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES: _____

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003731-57.2015.403.6111 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 10 de novembro de 2015, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____,

Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)? _____

Se houver incapacidade, pode haver recuperação

para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____

Se _____

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto

tempo: _____ () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____,

() Prejudicado Havendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado Tratando-se de hipótese de

agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES: _____

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003806-96.2015.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 28 de outubro de 2015, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____,

Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)? _____

Se houver incapacidade, pode haver recuperação

para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____

Se _____

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto

tempo: _____ () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____,

() Prejudicado Havendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado Tratando-se de hipótese de

agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES: _____

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004332-49.2004.403.6111 (2004.61.11.004332-2) - MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil. Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0000628-57.2006.403.6111 (2006.61.11.000628-0) - ILDA JANUARIO DA SILVA LAZARINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ILDA JANUARIO DA SILVA LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil. Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0000350-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000350-6) - JANDIRA RODRIGUES LIMA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001724-78.2004.403.6111 (2004.61.11.001724-4) - JOSE DE NOVAES SANTOS X JOCIMARA DE NOVAES OLIVEIRA SANTOS X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOCIMARA DE NOVAES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CEF.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0003223-97.2004.403.6111 (2004.61.11.003223-3) - REYNALDO FERNANDES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X REYNALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CEF.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0002300-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002300-5) - ILMIA BERNABO FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ILMIA BERNABO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0003353-53.2005.403.6111 (2005.61.11.003353-9) - IDIVAN CARLOS TARGA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IDIVAN CARLOS TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0002044-60.2006.403.6111 (2006.61.11.002044-6) - ADEIDO RODRIGUES TEODOSIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADEIDO RODRIGUES TEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CEF.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0004779-66.2006.403.6111 (2006.61.11.004779-8) - ZILDA APARECIDA DO AMARAL DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ZILDA APARECIDA DO AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0006054-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006054-7) - APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CEF.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0006202-27.2007.403.6111 (2007.61.11.006202-0) - MAGDALENA SALVAJOLI ALVES(SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MAGDALENA SALVAJOLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0004479-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004479-8) - SEBASTIANA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação supra, suspendo, por ora, a determinação de expedição de RPVs, de fls. 195.Intime-se o advogado da parte autora, com urgência, para que informe nos autos se a parte autora se encontra interdada, demonstrando o fato, em caso afirmativo.Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO

Vistos.Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 223/224.Outrossim, à vista do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 226), efetue a CEF o pagamento do valor relativo à condenação de sucumbência, apurado à fl. 227, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.No mesmo prazo, deverá a CEF se manifestar também em prosseguimento, consoante deliberado à fl. 224.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5989

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005985-09.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X EDUARDO CANOVA - ME

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de EDUARDO CANOVA - ME objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do veículo consistente em SSANGIONG ACTYON SP 4X4, RENAVAM- 239102592, placas NTS-8533, ano/modelo 2010/2010, chassi KPACAIEKSA076907, cor branca, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do instrumento de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.2910.606.0000083-92, firmado em 30 de abril de 2013, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).Aduz que a requerida se encontra inadimplente, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 127.867,30 (cento e vinte e sete mil, oitocentos sessenta e sete reais e trinta centavos) em 27.07.2015.DECIDO Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.Inferê-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a CEF a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica, com garantia constituída pela alienação fiduciária de SSANGIONG ACTYON SP 4X4, RENAVAM- 239102592, placas NTS-8533, ano/modelo 2010/2010, chassi KPACAIEKSA076907, cor branca (fs. 06/24).Igualmente, documento trazido aos autos consistente instrumento de notificação extrajudicial (fs. 25/26) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011).Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Rio Claro - SP a citação do requerido e a expedição do competente mandado de busca e apreensão do bem consistente em SSANGIONG ACTYON SP 4X4, RENAVAM- 239102592, placas NTS-8533, ano/modelo 2010/2010, chassi KPACAIEKSA076907, cor branca, a ser cumprido no endereço fornecido na inicial, qual seja, Avenida 28, nº 20, Bairro Vila Aparecida, CEP 13.500-540, em Rio Claro/SP, depositando-se o bem com a requerente, em mãos do depositário indicado na peça inicial (fs. 03).Espeça-se carta precatória, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça (fs. 34/36), deixando cópia nos autos.Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

0006124-58.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR DA CRUZ SILVA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de CLAUDIO CESAR DA CRUZ SILVA, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize o bloqueio judicial do bem consistente em veículo CHEVROLET/MONTANA SPORT 1.4, COR BRANCA, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2014/2014, PLACA FSC 4377, CHASSI 9BGC80X0EB250466, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 25.0332.149.000314-61, firmado em 14.04.2014 (fs. 08/16).Aduz que o requerido se encontra inadimplente, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 41.352,79 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) (fs.25/26).Decido.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.Inferê-se da análise dos autos que o requerido celebrou com a Caixa Econômica Federal CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 25.0332.149.000314-61, firmado em 14.04.2014, no valor de R\$43.071,17 (quarenta e três mil, setenta e um reais e dezessete centavos), com garantia constituída pela alienação fiduciária do veículo CHEVROLET/MONTANA SPORT 1.4, COR BRANCA, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2014/2014, PLACA FSC 4377, CHASSI 9BGC80X0EB250466 (fs. 08/16). Igualmente, documento trazido aos autos, consistente em instrumento de protesto demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia (fs. 21/22).Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENACÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. BLOQUEIO JUDICIAL VIA RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada indeferiu o bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD, a expedição de ofício ao DENATRAN para constar no registro do bem a restrição judicial e a expedição de ofícios às polícias federal, civil e militar para determinar sua apreensão, caso encontrado. Convenceu-se o juízo da desnecessidade de movimentação da máquina judiciária, à vista do caráter não sigiloso dos dados cadastrados no DETRAN; da ineficácia das medidas para localizar o devedor e o veículo; e da impossibilidade de transferência do automóvel alienado fiduciariamente sem a autorização da instituição financeira agravante. 2. A utilização das ferramentas eletrônicas de penhora e restrição de bens, nos limites da legalidade é, inequivocamente, medida de moralização das execuções em geral e atende ao princípio constitucional da duração razoável do processo, que se harmoniza, ainda, ao princípio da efetividade dos direitos postulados em juízo. 3. O veículo dado em garantia, cuja propriedade e posse plena e exclusiva consolidaram-se nas mãos da instituição financeira fiduciária, desvaloriza-se com o uso e decurso do tempo, justificando-se, assim, o bloqueio judicial via RENAJUD, como medida adequada para impedir sua circulação e apreensão, e preservar o direito constitucional de propriedade da agravante. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para determinar o bloqueio do veículo junto ao DETRAN/RJ, via RENAJUD.(AG 201202010189401, Desembargador Federal WILLIAM DOUGLAS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:21/05/2013).Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar o bloqueio judicial do veículo CHEVROLET/MONTANA SPORT 1.4, COR BRANCA, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2014/2014, PLACA FSC 4377, CHASSI 9BGC80X0EB250466, a fim de impedir a transferência, licenciamento, circulação e registro de penhora, até julgamento final da presente ação.Proceda-se a Secretaria ao bloqueio de veículo no sistema RENAJUD.P. R. I. C.

MONITORIA

0011068-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDECIR APARECIDO CYPRIANO(SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, interpôs a presente ação monitoria em face de VALDECIR APARECIDO CYPRIANO, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através de Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos sob nºs 25.4104.160.0000363-97 e 25.4104.160.0000397-36, firmados em 22.06.2009 e 13.08.2009, respectivamente.Documentos acompanharam a inicial (fs. 05/27).Citado, o requerido interpôs os embargos se insurgindo contra o demonstrativo de débito atualizado, uma vez que não faz indicação clara e precisa da forma como chegou ao valor pretendido, bem como contra os juros abusivos e aplicabilidade da Taxa Referencial como fator de correção monetária (fs. 63/65).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido (fl. 40).A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando que o contrato foi celebrado de acordo com as normas vigentes e que os encargos exigidos, tanto no período de adimplência como de inadimplência, bem como a comissão de permanência, estão previstos contratualmente. Destarte, protestou pela improcedência dos embargos monitorios (fs. 71/79).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente afasto a preliminar de falta de clareza no demonstrativo trazido aos autos, eis que a planilha de evolução da dívida traz em seu corpo os dados extrai dos contratos, como por exemplo, valor contratado, taxa de juros, prazo de utilização, valores das compras inclusive os valores amortizados pelo embargante. Ademais, o contrato de abertura de crédito, acompanhado da planilha de evolução da dívida, é suficiente para o ajuizamento da ação. Nesse sentido, importa mencionar o teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, não sendo outra a hipótese dos autos (fs. 06/26).Passo a analisar o mérito.Inferê-se de documento consistente em contrato de abertura de crédito para financiamento que houve concessão ao embargante de um limite de crédito no valor total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) destinados exclusivamente à aquisição de material de construção. Há que se considerar primeiramente entendimento consagrado no Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) e que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis.Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se que a obrigação de liquidar o contrato de financiamento de material de construção decorre do acordo celebrado, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida de ambas as partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação.Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei.A propósito, não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, eis que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, existindo patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfila-se no entendimento de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Ressalte-se, nesse aspecto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia ao embargante.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência,consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9.A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O CDBI deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá não somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de débito - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 14.Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em razão e com os honorários advocatícios de

seus patronos. 15. Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1419534, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 06/07/2009)A par do exposto, ao contrário do afirmado pela embargante, não há ilegalidade na cláusula que determina a correção do saldo devedor através da variação da Taxa Referencial - TR acrescida dos juros remuneratórios, consoante se infere de nossa jurisprudência a respeito.AGRAVO LEGAL: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TR. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IOF. PENA CONVENCIONAL. I - Adequado o ajuizamento da ação monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato o requerido teve prévio conhecimento dos valores disponibilizados, bem como os encargos incidentes sobre o montante da dívida e a forma de pagamento. II - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O contrato foi firmado em 20.04.2010, ou seja, em data posterior a edição da MP 1963-17/2000. IV - A capitalização mensal foi prevista na cláusula décima quinta, parágrafo primeiro, do contrato. V - Inexiste qualquer ilegalidade na atualização da dívida pela Taxa Referencial acumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme a cláusula décima quinta do contrato, tendo em vista que tais acréscimos possuem natureza distinta. VI - A cláusula décima primeira do contrato assegura a isenção do IOF no crédito concedido pela utilização do cartão Construcard. VII - Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional, na forma pactuada na cláusula décima oitava do contrato, pois o percentual de 2% (dois por cento) está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa ao Consumidor). VIII - Agravo improvido.(TRF3 - Décima Primeira Turma - AC 00060728620114036114, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3: 17.06.2015)Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitoria, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 267 de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação.Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal calculo nos estritos termos do que ficou decidido.Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual.P.R.I.

0007443-03.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARLEI ROSA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Arlei Rosa Silva, qualificado nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 19.803,15 (dezenove mil, oitocentos e três reais e quinze centavos), proveniente dos contratos de adesão ao crédito direto caixa e de adesão ao crédito rotativo sob os nºs. 25.0317.195.00001784-3 e 25.0317.400.0003278-61, respectivamente, firmados em 11.11.2008.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/86).Determinou-se a autora que recolhesse custas necessárias à distribuição da carta precatória (fl. 90), o que foi cumprido (fl. 91).Citado (fl. 122), o réu apresentou embargos monitorios, arguindo, preliminarmente, vício de representação da autora em razão da ausência de contrato social para averiguar a regularidade de sua representação legal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Sustenta a prática de anatocismo e juros abusivos, uma vez estipulados acima do limite constitucional (fls. 111/117). Foram deferidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 124).A CEF apresentou a sua impugnação às fls. 126/127, aduzindo que os contratos foram formalizados pelo instrumento de fls. 6/8.Determinado à autora que trouxesse aos autos cópia dos contratos mencionados na inicial (fl. 129), a CEF informou que a efetivação das contratações foi feita de acordo com as cláusulas estipuladas no instrumento contratual que acompanha a inicial (fl. 132). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e decisão.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Afasto a preliminar de ausência de vício de representação processual, uma vez que a autora, na qualidade de empresa pública, cuja criação é autorizada por lei, fez-se representada por advogados constituídos por instrumento público acostado aos autos (fl. 05).Afastada a preliminar levantada pelo réu, passo ao exame do mérito.Por meio desta ação monitoria, visa a CEF à cobrança de quantia proveniente do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, no qual consta a expressa adesão do embargado aos contratos de crédito direto caixa e de cheque especial.No tocante à alegação de que a autora teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes data de 11 de novembro de 2008 (fls. 06/08).Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Destaco, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF).Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgamento: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Além, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perflha-se no sentido de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Saliente, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia ao embargante e que este não produziu qualquer prova nesse sentido. Anoto que a jurisprudência dos nossos Tribunais se mostra remansosa no que se refere aos entendimentos acerca mencionados, conforme podemos verificar no julgamento de seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É devida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá não somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcaarão com as custas em razão e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1419534, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 06/07/2009)Diante dessas considerações, nada mais resta ao juiz senão rejeitar os embargos oferecidos pela ré. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-c, 3º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de adesão ao crédito direto caixa e de adesão ao crédito rotativo sob os nºs. 25.0317.195.00001784-3 e 25.0317.400.0003278-61, respectivamente, firmados em 11.11.2008. Condeno ao réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regimento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010743-70.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUELINTON CADORINI SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Huelinton Cadornini Silva, qualificado nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 136.743,06 (cento e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e seis centavos), proveniente do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física sob nº 25.2977.1958.00002619-7, firmado em 19.06.2009. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/22).Citado, o réu apresentou embargos monitorios arguindo, preliminarmente, carência da ação por ausência de planilha de cálculo e demonstrativo de débito. Destaca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Sustenta a prática de anatocismo e juros abusivos, bem como a ilegalidade da tabela Price e da comissão de permanência (fls. 29/48). Juntou documento e procuração (fls. 49 e 63).Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 79 e 86).Determinado à autora que trouxesse aos autos cópia do contrato mencionado na inicial (fl. 88), a CEF informou que já estava encartado às fls. 06/12 (fl. 91). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e decisão.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Rejeito a preliminar de carência da ação suscitada pelo réu, uma vez que o contrato de abertura de crédito, acompanhado da planilha de evolução da dívida, é suficiente para o ajuizamento da ação.Nesse sentido, importa mencionar o teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, não sendo outora a hipótese dos autos (fl. 06/21).Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.Por meio desta ação monitoria, visa a CEF à cobrança de quantia proveniente do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, no qual consta a expressa adesão do embargado aos contratos de crédito direto caixa e de cheque especial.No tocante à alegação de que a autora teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes data de 19 de junho de 2009 (fls. 06/12).Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada como MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Destaco, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF).Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgamento: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). Ademais, cumpre ressaltar que o emprego da Tabela Price não tem por objetivo a atualização monetária do mútuo, e, muito menos, dá margem à imediata caracterização do anatocismo. Trata-se, na verdade, de mecanismo matemático que apenas permite que o valor mutuado possa ser devolvido em prestações mensais e sucessivas, tomando em conta determinado intervalo de tempo, respeitados, ainda, todos os encargos pactuados (juros,

capital e atualização monetária). Anoto que a jurisprudência dos nossos tribunais se mostra remansa no que se refere à possibilidade de aplicação desta tabela em casos como este, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, lesivos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 00167094120114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819351 - PRIMEIRA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013 ..FONTE: REPUBLICA.CAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI/CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000. REEDITADA SOB Nº 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL DE 2%. LEGALIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque, na espécie, não houve demonstração da ocorrência de capitalização. 2. Se o contrato de financiamento é posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistiu óbice à aplicação do referido indexador. 3. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 4. Não qualquer ilegalidade na cobrança de multa moratória de 2%, nos moldes do art. 51, parágrafo 1º, do CDC. 5. Conquanto seja ilegal a previsão contratual de cobrança antecipada de honorários advocatícios, não houve, na hipótese, demonstração de que tal rubrica tenha sido cobrada. 6. É incabível a suspensão da sucumbência, em face da não recepção do art. 12, da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, consigna que o estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Desse modo, não caberia sequer a condenação do apelado em honorários advocatícios, quanto mais a majoração destes, restando prejudicada qualquer outra consideração sobre os argumentos trazidos pelo apelante. (AC 465365/RN, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, TRF5 - 3ª T., Dje.: 23/08/2010). 7. Apelações improvidas. (TRF5 - AC 00107257020104058100 - AC - Apelação Cível - 529231 - Segunda Turma - DJE - Data: 20/10/2011 - Página: 233 - REL. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto) Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfila-se no sentido de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia ao embargante e que este não produziu qualquer prova nesse sentido. Anoto que a jurisprudência dos nossos Tribunais se mostra remansa no que se refere aos entendimentos acima mencionados, conforme podemos verificar no seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogada pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim das determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em rateio e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1419534, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 06/07/2009) Cabe esclarecer, ainda, que o simples fato de incidir na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não foi feito, à evidência, pelo embargante. Ressalto, no ponto, que é perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência (Súmula nº 294 do STJ), sendo certo, que, no caso, não houve cumulação com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade (fls. 20/21). Diante dessas considerações, nada mais resta ao juiz senão rejeitar os embargos oferecidos pelo réu. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-c, 3º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física sob nº 25.2977.1958.00002619-7. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004915-40.2004.403.6109 (2004.61.09.004915-4) - FRANCISCO GALDINO NETO(S/PI07225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. ADV. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/08/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0011474-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011474-0) - ISABEL APARECIDA CALABRIA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

ISABEL APARECIDA CALÁBRIA DA SILVA, portadora do RG n.º 23.952.449-6 SSP/SP e do CPF n.º 027.963.108-17, nascida em 10.08.1958, filha de João Calábria e Maria Gomes Calábria, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 11.07.2002 o benefício (NB 125.492.125-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foi considerado determinado interregno em que laborou em condições normais, bem como o intervalo em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado em condições normais de 01.12.1980 a 30.11.1984, assim como o labor exercido em condições especiais de 07.10.1974 a 27.03.1978 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/111). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 114). Regulamente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 117/134). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e documental e o réu nada requereu (fls. 136 e 140/146). Houve réplica (fls. 140/146). Deferida a produção das provas requeridas pela autora, foi colhido o depoimento de uma testemunha através de carta precatória e juntados documentos (fls. 147, 158/253, 293 e 303/323). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Requer-se o cômputo de exercício de trabalho em condições normais no período compreendido entre 01.12.1980 a 30.11.1984. Proceda a pretensão, uma vez que além informação em cópia de registro de livro de empregados existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício (fls. 42 e 70). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Corroborando a prova documental, a testemunha Carllinda Alves da Silva de Lima, que é irmã da empregadora da autora, afirmou que esta trabalhou como manicure no período mencionado na inicial (fls. 303/323). Ainda sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobretudo Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples

GUSFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou ação cautelar e ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a sustação do protesto da duplicata 5.836/A, vencida em 13.01.2014, no valor de R\$ 6.321,00 (seis mil e trezentos e vinte e um reais), bem como a declaração de nulidade do referido título de crédito, além de condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que o valor exigido foi pago diretamente à empresa Piraifer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., mediante depósito em conta bancária, e que embora a instituição financeira tenha sido notificada acerca do pagamento, não providenciou a retirada do apontamento do referido título perante o cartório de protestos de Piracicaba/SP. Com a inicial vieram os documentos (fs. 05/15 - ação cautelar e fs. 05/17 - ação principal). Foi proferida decisão que deferiu a liminar para a sustação do protesto (fs. 19/vº - ação cautelar). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam em razão de não ser a emitente do título e, no mérito, sustentou ter agido no estrito cumprimento das normas que regem a matéria, não ter participado da relação jurídica entre a autora e a empresa que lhe cedeu os títulos e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 27/37 - ação cautelar e fs. 26/36 - da principal). Houve réplica (fs. 42/43 - ação cautelar e fs. 43/44 - ação principal). Na sequência, foi indeferido o pedido de produção das provas requerido pela autora (fl. 46 - da principal). Remetidos os autos para o Juízo Federal Especial desta Subseção (fl. 47), retornaram a esta Vara Federal em razão de decisão daquele Juízo reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o feito (fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal, eis que ao contrário do alegado, não se está discutindo nos autos a obrigação que deu origem à duplicata, mas sim eventual conduta negligente de encaminhar a protesto um título já quitado. Passo a análise do mérito. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em notificação de apontamento de protesto extrajudicial, emitida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP, bem como recibo de depósito bancário, que o valor do título em questão foi integralmente depositado em conta bancária pertencente à sacadora, a empresa Piraifer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais, de tal forma que tendo havido o pagamento o protesto se torna indevido (fs. 10/11 - da cautelar e fs. 13/14 - da principal). Ademais, cumpre ressaltar que a empresa sacadora, diligentemente, encaminhou à requerida e-mail, datado de 27.12.2013, informando a quitação do título e pugnando pela baixa do documento para que ele não fosse enviado a protesto (fl. 15 - da principal). Assim e considerando inclusive o pagamento, não procede o pedido de declaração de nulidade do título formulado nos autos da ação principal, uma vez que a duplicata emitida preenche todos os seus requisitos de validade. Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação para manter a liminar anteriormente concedida nos autos da ação cautelar nº 0000523-08.2014.403.6109 e determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de protestar a duplicata 5.836/A, vencida em 13.01.2014, no valor de R\$ 6.321,00 (seis mil e trezentos e vinte e um reais). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006671-35.2014.403.6109 - ADILSON APARECIDO CORAL(SPI86072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON APARECIDO CORAL, portador do RG n.º 14.419.661 SSP/SP e do CPF n.º 166.845.998-80, nascido em 06.10.1961, filho de Renato Coral e Therezinha Beinotti Coral, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.02.2010 (NB 151.529.752-4), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como laborados em condições especiais os períodos compreendidos entre 14.12.1998 a 30.07.2004 e de 01.08.2004 a 22.02.2010 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fs. 18/66). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 69). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fs. 71/90). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fs. 91 e 93/96). Houve réplica (fs. 93/96). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afugando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, e ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade inerente a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 14.12.1998 a 18.11.2003, na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 87,4 e 93 dBs. (fs. 26/27). Da mesma forma, depreende-se de PPPs que o autor trabalhou em ambiente especial no intervalo de 19.11.2003 a 22.02.2010, na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 87,4 e 92,1 dBs. (fs. 26/27 e 28/30). Somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles que foram reconhecidos administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial. Ressalte-se, todavia, que as parcelas atrasadas são devidas somente a partir da citação, porquanto o PPP onde constam as informações que possibilitam o reconhecimento do direito não foi apresentado quando do requerimento administrativo (fs. 28/30). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 14.12.1998 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 22.02.2010 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Adilson Aparecido Coral em aposentadoria especial (NB 151.529.752-4), a contar da citação (27.11.2014 - fl. 70) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 27.11.2014, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267, de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002288-07.2015.403.6109 - SANDRA MARIA GENARO NICOLETE(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP236768 - DANILA FABLANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA MARIA GNEARO NICOLETE, filha de Nelson Genaro Nicolette e Ana Ricci Genaro, nascida em 12.04.1954, portador do RG n.º 9.843.228-X-SSP/SP e do CPF n.º 004.829.998-70, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 02.08.2007 (NB 42/144.629.808-3), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado determinado período laborado como especial. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 14.08.1978 a 02.08.2007 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fs. 06/102). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 110). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito (fs. 112/114). Intimada a se manifestar em réplica e a especificar as provas que pretendia produzir, a autora reiterou os termos da inicial e protestou pelo julgamento antecipado da lide (fs. 119/120). Intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o réu nada requereu (certidão - fl. 122). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afugando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, e ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o arbrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade inerente a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob

condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como Perfil Profissional Previdenciário - PPP, inequivocamente, que a autora trabalhou em ambiente insalubre no Centro de Energia Nuclear na Agricultura, no período compreendido entre 14.08.1978 a 02.08.2007, uma vez que desempenhava atividade semelhante às elencadas no código 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, especialmente a de técnico de laboratório químico e estava exposta de modo habitual e permanente aos agentes nocivos químicos (ácido sulfúrico, ácido fosfórico, ácido clorídrico, ácido nítrico, ácido fluorídrico, dicromato de potássio, materiais ionizantes como cobre, ferro, zinco, manganês, fósforo marcado, nitrogênio marcado, resinas fenóis, peróxido de vanádio, ácido ketobutílico), bem como a análises de gases de carbono, nitrogênio e metano (fls. 323 e 55/56). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere o labor rural exercido 14.08.1978 a 02.08.2007 e, conseqüentemente, revise a aposentadoria por tempo de contribuição da autora Sandra Maria Genaro Nicolette (NB 42/144.629.808-3), a contar da data do requerimento administrativo (02.08.2007) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (12.03.2015 - fl.111), de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (02.08.2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001898-10.2015.403.6109 - JOSE FLAVIO QUADROS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0004809-92.2015.403.6109 - VERA LUCIA BORTOLIN DE OLIVEIRA(SP260422 - RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA E SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LÚCIA BORTOLIN DE OLIVEIRA, com domicílio em Rio Claro/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva a correção de conta de FGTS e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, em razão de r. decisão (fl. 15), vieram os autos para esta 2ª Vara Federal. Intimada a justificar o valor atribuído à causa e emendar a inicial, se o caso, a parte autora apresentou um valor da causa aproximado de R\$ 5.275,51 (cinco mil duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) (fls. 21/22). É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, caput, e 3º da referida lei. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0005018-61.2015.403.6109 - EVARISTO MARZABAL NEVES(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP341026 - JAIR JOSE MARIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

EVARISTO MARZABAL NEVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, o reconhecimento de isenção tributária por ser portador de cardiopatia grave, e, ainda, a restituição dos valores retidos do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da aposentadoria em agosto de 2011. Pleiteia em sede de tutela antecipada a isenção de IRPF dos proventos de sua aposentadoria até decisão final a ser proferida nestes autos. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/42). O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido e o autor procedeu ao recolhimento de cinquenta por cento das custas devidas (fls. 46/51). Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Na hipótese dos autos, ausente até o presente momento a necessária comprovação do direito de deixar de receber imposto de renda em decorrência de doença grave, eis que pressupõe realização de prova pericial que eventualmente ateste a existência da cardiopatia grave alegada. A par do exposto, conquanto o juiz não esteja vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova, os documentos colacionados com a inicial não são suficientes para comprovação da moléstia mencionada. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada. Cite-se. Tendo em vista as declarações de imposto de renda existentes nos autos determino que o feito tramite com publicidade restrita às partes. P.R.I.

0005340-81.2015.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BRAGA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA BRAGA, residente na cidade de Rio das Pedras - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0005411-83.2015.403.6109 - PEDRO LIBERATO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0005851-79.2015.403.6109 - CESAR ANTONIO FRASSETTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei 10.259/2001 - Juizado Especial Federal), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte. Intime-se.

0006082-09.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CRISTIANE LEONOR MATHIAS BORGES

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da pretensão dos autos, postergo a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória. Cite-se.

0006282-16.2015.403.6109 - ARMANDO LUIZ DEGASPARI JUNIOR(SP155809 - DANIELA BORSATO E SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO LUIZ DEGASPARI JÚNIOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Aduz ser portador de cardiomiopatia de origem isquêmica e de hepatopatia crônica grave, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 12.02.2015 (NB 605.794.551-8) e que conquanto referidos males ainda lhe afligem, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. I. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tomando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido. (TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 20040100222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS). Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretária à intimação do Sr. Perito, com urgência, para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, via advogado e por e-mail, para comparecer ao local indicado pelo perito, para ser submetido ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo dê-se vista às partes. Arbitro, provisoriamente, os honorários

periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que devem ser depositados pela parte autora em 10 (dez) dias, ficando à disposição deste Juízo. Cite-se. P.R.I.

0006476-16.2015.403.6109 - ROSELI CANDIDO HILARIO SILVA X CELSO APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP15107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória. Citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007549-91.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-56.2012.403.6109) LUIZ ANTONIO BOSCHIERO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos opostos por Luiz Antônio Boschiero em face de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais alega não ter bens ou condições financeiras para arcar com o pagamento do débito em cobro (fls. 02/05). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/66). Foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Intimada, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 71/72). É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, verifico que o embargante não nega a existência da dívida; ao contrário, limita-se a alegar que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento do débito nos moldes propostos pela exequente, afirmando ter encerrado, ainda que informalmente, as atividades da empresa devedora. Ora, as alegações acerca do valor da dívida são genéricas e destituídas de qualquer fundamento jurídico. Não há, como se pode ver, nenhuma referência a uma tese de anatocismo ou qualquer menção a dispositivo legal violado. Tampouco aponta o embargante, especificamente, alguma mácula na forma do cálculo ou mesmo declara o valor que entende devido, na forma do art. 739-A, 5º, do CPC. Concluo, assim, que o embargante apenas se insurge de forma genérica contra a dívida em cobrança, devendo ser rejeitadas as alegações feitas nesse sentido. Diante dessas considerações, nada mais resta ao juiz senão rejeitar os embargos oferecidos pelo executado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0009707-56.2012.403.6109. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007555-98.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-56.2012.403.6109) LUIZ ANTONIO BOSCHIERO ME(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do inteiro teor da sentença de fls. 79/79vº, nos termos do despacho de fls. 79/79vº. Trata-se de embargos opostos por Luiz Antônio Boschiero - ME em face de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais alega não ter bens ou condições financeiras para arcar com o pagamento do débito em cobro (fls. 02/05). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/69). Foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 72). Intimada, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 74/75). É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, verifico que a parte embargante não nega a existência da dívida; ao contrário, limita-se a alegar que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento do débito nos moldes propostos pela exequente, afirmando ter encerrado, ainda que informalmente, as suas atividades. Ora, as alegações acerca do valor da dívida são genéricas e destituídas de qualquer fundamento jurídico. Não há, como se pode ver, nenhuma referência a uma tese de anatocismo ou qualquer menção a dispositivo legal violado. Tampouco aponta a embargante, especificamente, alguma mácula na forma do cálculo ou mesmo declara o valor que entende devido, na forma do art. 739-A, 5º, do CPC. Concluo, assim, que a embargante apenas se insurge de forma genérica contra a dívida em cobrança, devendo ser rejeitadas as alegações feitas nesse sentido. Diante dessas considerações, nada mais resta ao juiz senão rejeitar os embargos oferecidos pela executada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0009707-56.2012.403.6109. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006406-33.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-32.2014.403.6109) MARCELO GHIRALDI(SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

MARCELO GHIRALDI, com qualificação nos autos, opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança da dívida oriunda de Contratos de Crédito Consignado Caixa sob nºs 25.1220.110.0003297-95 e 25.1220.110.0003385-14, nos valores de R\$ 45.705,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinco reais) e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), firmados em 16.11.2012 e 22.01.2013, respectivamente. Alega que a embargada se utiliza para a elaboração de seus cálculos de índice de juros compensatórios e/ou remuneratórios superiores ao legalmente permitido. Insurge-se contra a prática ilegal de capitalização de juros remuneratórios, ainda que expressamente conveniada, com fulcro na Súmula 121 do Superior Tribunal Federal e, por fim, requer a aplicação do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de contrato de adesão, limitando a multa moratória à taxa de 2% (dois por cento) do valor da prestação. Com a inicial veio o documento (fl. 09). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que o embargante não utilizou o valor do empréstimo como destinatário final. Defende ainda a legalidade das taxas de juros e dos encargos cobrados, bem como da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Requer, ao final, a improcedência dos embargos opostos (fls. 17/24). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que a preliminar arguida pelo embargante confunde-se com o mérito que passo a analisar. Há que se considerar entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se que a obrigação de liquidar a dívida contraída pelo embargante mediante Contratos de Crédito Consignado CAIXA decorre do acordo celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei. Nesse sentido, não merece guarda a pretensão do embargante de ver afastada a capitalização de juros já que nos contratos bancários é admitida quando firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em janeiro de 2013, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida (fls. 16/21 - autos principais). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a triplíce identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitoria como pretendem os recorrentes. 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que trata o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que conveniada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561200008753, rel. Des. Ranzau Patuce, j. 03/08/2009). Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, eis que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, inexistindo tutarum máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perflha-se no entendimento de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Sabendo, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia ao embargante. Cabe esclarecer, ainda, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para tanto, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se infere da análise dos autos. Ressalte-se que é perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência (Súmula nº 294 do STJ), sendo certo que na hipótese não houve cumulação com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade, consoante se depreende do demonstrativo de débito trazido aos autos (fls. 23/24 - autos principais). No que toca à multa convencional, a cláusula décima primeira preceitua que, caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o (a) DEVEDOR (A) pagará, além do principal e demais encargos, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste Contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. (fls. 07/13 - autos principais). Impende destacar que a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impuntualidade. No caso, o contrato prevê apenas a cobrança da pena convencional de 2% sobre o total da dívida. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o artigo 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200571000407527, AC - APELAÇÃO CIVEL, DE. 07/10/2009, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança da pena convencional em tela. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custa ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para o

processo principal (autos nº 0002636-32.2014.403.6109).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008702-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAURA FERRARI DE MAZI - ME X LAURA FERRARI DE MAZI

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias o requerimento de extinção do feito acostado à fl. 90, tendo em vista a notícia de acordo parcelado da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, no valor de R\$ 830,45 (oitocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), inclusive com o pagamento da primeira parcela em 25.06.2015, conforme comprovante trazido aos autos (fl. 84). Após, retorne os autos conclusos. Int.

0004575-47.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAQ FAST COM/ E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SAULO TEOFILO CAMPOS DA VEIGA X VITOR RENATO FRANCISCO ALVES

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maq Fast Comércio e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., Saulo Teófilo Campos da Veiga e Vitor Renato Francisco Alves, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 25.2910.690.000001-77, firmado em 13.07.2012, no valor de R\$ 53.251,30 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta centavos). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente noticiou a composição das partes em sede administrativa e requereu a extinção do feito (fl. 46). É o relatório. Decido. Conforme informado pela CEF, o débito foi liquidado na via administrativa. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005364-46.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALBERTONI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X DANITO ANTONIO DA SILVA ALBERTONI

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALBERTONI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ME e DANITO ANTONIO DA SILVA ALBERTONI, qualificados nos autos, visando à satisfação do crédito no importe de R\$85.476,31 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), em razão de descumprimento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando a impenhorabilidade de veículo automotor em razão de ser instrumento de atividade laboral (fls. 77/79). Apresentaram documentos (fls. 80/164). É o relatório. Fundamento e decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução. Documentos trazidos aos autos consistentes em instrumento particular de alteração de contrato de sociedade, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, Contratos Particulares de Prestação de Serviço de Transporte Universitário revelam que o veículo automotor de propriedade dos executados é utilizado para o transporte de pessoas, para exercer atividade de comércio, é ferramenta de trabalho (fls. 84/88, 89, 93/164). Destarte, não há que se falar em penhorabilidade do veículo utilizado, necessário e útil ao exercício de profissão, conforme prevê o artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Registre-se, por oportuno, o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: (...). A menos que o automóvel penhorado seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas, daqueles que se dedicam ao transporte escolar, ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, em fazer prova dessa necessidade ou utilidade (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011). A par do exposto, no caso dos autos restou comprovada a impenhorabilidade do utilitário sobre o qual recairá a constrição. Posto isso, acolho presente exceção de pré-executividade e determino a desconstituição da penhora do veículo automotor descrito em fl. 71. P.R.I.

0000029-12.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUPERMERCADO TUTTI FRUTTI LTDA X MERCEDES MARIA PATREZE RODE

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Supermercado Tutti Frutti Ltda. e Mercedes Maria Patreze Rode, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 25.2199.691.000036-69, firmado em 13.05.2014, no valor de R\$ 113.000,59 (cento e treze mil reais e cinquenta e nove centavos). Antes mesmo da citação dos réus, a exequente noticiou a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a desistência da ação (fl. 51). DECIDO. Conforme informado pela CEF, o débito em cobro nestes autos restou liquidado na via administrativa. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003485-67.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL LUIZ CLARO SALVADOR

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniel Luiz Claro Salvador, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 25.2910.191.0000735-10 firmado em 02.04.2014, no valor de R\$ 34.910,47 (trinta e quatro mil novecentos e dez reais e quarenta e sete centavos). Antes mesmo da citação do réu, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 38). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo serão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006798-70.2014.403.6109 - AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do despacho de fl. 158, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

0007917-66.2014.403.6109 - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Diante do teor da decisão proferida em sede de agravo, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 141/143), mantenho o despacho que recebeu o recurso de apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 118.

0000628-48.2015.403.6109 - ISABEL CRISTINA MENEGUETTI CINTRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Isabel Cristina Meneghetti Cintra em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao seu requerimento administrativo, relativo ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/165.482.112-5), protocolizado em 20/09/2013, a fim de devolver o processo administrativo para o competente Conselho de Recursos Previdenciário Social ou implantar o benefício. Alega a impetrante, em síntese, que em 20/09/2013 requereu a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Indeferido o pedido, interpostos recurso administrativo à Junta de Recursos (JRPS) e, posteriormente, à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CAJ), em 10/04/2014. Contudo, a Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência em 03/06/2014 e, até a data da impetração deste mandado de segurança, o processo não havia retornado ao Conselho de Recursos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/17). Concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 20). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fls. 23/24, noticiando que, embora ainda não tenha sido realizada a diligência necessária, há data agendada para seu cumprimento. Juntos documentos (fls. 25/26). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 28/30). O julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade impetrada prestasse esclarecimento acerca da diligência faltante (fl. 33). A impetrada informou que a diligência foi realizada, tendo o processo retornado à 3ª Câmara de Julgamento (fls. 34/36). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vejo que a diligência foi cumprida pela autoridade impetrada e o processo relativo ao benefício previdenciário da impetrante (NB 165.482.112-5) retornou para a 3ª Câmara de Julgamento (fls. 35/36). Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002776-32.2015.403.6109 - LUPATECH S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LUPATECH S.A., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, determinar à autoridade impetrada que proceda ao Parcelamento Simplificado de Débitos, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, sem as limitações do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Aduz ser pessoa jurídica que atua no ramo de fornecimento de produtos e serviços para o setor de petróleo e gás, tendo como principal cliente a PETROBRAS S.A. e que em virtude da grave crise financeira decorrente de inadimplências contratuais, atualmente é devedora de Imposto de Renda - IR no importe de R\$ 22.138.307,00 (vinte e dois milhões, cento e trinta e oito mil e trezentos e sete reais), encontrando-se em recuperação extrajudicial. Sustenta não possuir recursos para quitação integral e à vista de expressivo montante, necessita de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPD-EN) para desenvolver suas atividades, razão pela qual pugna pela adesão ao Parcelamento Simplificado de Débitos regulado pelo artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, defendendo que ao vedar a inclusão de débitos superiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a Portaria Conjunta PGFN nº 15/2009, viola os princípios da legalidade, hierarquia das leis e isonomia, bem como afronta o artigo 14-F da Lei nº 10.522/2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/194). A prevenção foi afastada, determinada publicidade restrita às partes e procuradores e o pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 198/200 e verso). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 208/214, na qual arguiu a legalidade do indeferimento de inclusão no parcelamento simplificado, contrapondo-se ao pleito da impetrante, pleiteando pela revogação da ordem (fls. 204/214). Na sequência, informou interposição de agravo de instrumento e juntou documentos (fls. 215/223). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 225/227). Sobreveio nos autos r. decisão do recurso de agravo de instrumento (fls. 228/232). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com o presente mandado de segurança, a impetrante objetiva ordem para determinar que a autoridade coatora proceda ao Parcelamento Simplificado de Débitos, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, sem as limitações do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. O princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02. Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009 QUE IMPOSSIBILITA A

CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO DE DÉBITOS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 500.000,00. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. RESTRIÇÕES INEXISTENTES NA LEI. INCUMPRIMENTO DE ATO INFRALEGAL INOVAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO. I. Esta Corte já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento. Dessa forma, não poderia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. Precedente: TRF5. Primeira Turma. AGTR 121647/CE. Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT. Julg. 12/4/2012. Publ. DJe 19/4/2012, p. 202 III. Liminar concedida, para dar efeito suspensivo à apelação e determinar que a União proceda ao parcelamento simplificado do Município requerente das DEBCADS nºs 37.322.466-4, 37.322.470-2 e 37.322.472-9, bem como promova a expedição de CPD-EM requerida, abstendo-se de fazer o bloqueio/retenção de recursos federais e do FPM em razão dos débitos parcelados. IV. Procedência da medida cautelar (MC1 00073720420124050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 09/08/2012 - Página: 429).Face ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA determinar à autoridade impetrada que proceda à adesão ao Parcelamento Simplificado de Débitos da impetrante, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, sem as limitações contidas no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do respectivo débito, consoante prevê o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.Ficam, pois, convalidados os efeitos da liminar anteriormente deferida.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe desta decisão, bem como à Ilustre relatora do agravo de instrumento nº 0002776-32.2015.403.6109.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005380-63.2015.403.6109 - GENIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP241364 - ALVARO FRANCISCO MARIGO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AGENCIA RIO CLARO

Preliminarmente, determino à impetrante, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, que traga aos autos mais uma cópia dos documentos que acompanham a exordial, a fim de instruir corretamente a contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Em igual prazo, deverá providenciar a juntada da necessária declaração de pobreza.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

0005405-76.2015.403.6109 - PIRACICABA ELETRODIESEL LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, determino à impetrante, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, que traga aos autos mais uma cópia dos documentos que acompanham a exordial, a fim de instruir corretamente a contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Em igual prazo, deverá indicar corretamente a autoridade coatora, procedendo à emenda da inicial.Após, tornem os autos conclusos.

0005713-15.2015.403.6109 - DARIO BICUDO PIAI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para(a) trazer aos autos mais uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, sob pena de seu indeferimento;b) proceder ao devido recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal. Após, se devidamente cumprido(a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se.

0005782-47.2015.403.6109 - NEUSA FOLTRAN DE CAMPOS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade.Preliminarmente determino à impetrante que no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, promova o aditamento da exordial para trazer aos autos mais uma cópia da inicial e de documentos que a acompanham, a fim de instruir corretamente a contrafe e, em igual prazo, esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fl.18, trazendo cópia da inicial e sentença, se houver. Após, tomem os autos conclusos.

0006112-44.2015.403.6109 - MINERADORA AGUA BRANCA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tomem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0026503-35.2002.403.0399 (2002.03.99.026503-7) - INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Tendo em vista que houve pronunciamento jurisdicional definitivo nos autos principais que julgou improcedente ação declaratória de inexistência da contribuição da COFINS em razão da isenção conferida às sociedades civis pelo inciso II, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91 que a instituiu, determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que sejam os valores depositados em guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal transformados em DJE e, posteriormente, juntamente com os demais valores depositados naquele sistema sejam convertidos em renda definitivamente em favor da União, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/98, conforme requerido pela União (fl. 140).Intimem-se.

0005820-64.2012.403.6109 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Faurecia Emissions Control Technologies do Brasil Ltda., qualificada nos autos, por meio da qual objetiva a imediata suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos aos procedimentos administrativos nº 10860.900390/2010-23 e 10860.900704/2010-98, mediante a realização de depósito integral do montante exigido, de forma a não haver óbice à expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/85).A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a realização do depósito mencionado na inicial (fl. 89).Sobreveio petição requerendo a emenda da inicial para fins de alteração do valor dado à causa (fls. 90/91).Juntados os comprovantes de depósito judicial às fls. 93/140.Recebida a petição de fls. 90/91 como emenda à inicial, foi deferida a medida cautelar pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos procedimentos administrativos nº 10860.900390/2010-23 e 10860.900704/2010-98, restando assegurado o direito da requerente de obter certidões positivas com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos.Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação às fls. 154 e verso, informando ser suficiente a quantia depositada judicialmente. Requerer, ao final, a não condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, por não ter resistido à pretensão da autora. Juntou documentos (fls. 155/156).A requerida requereu a extinção do processo (fls. 158 e 160).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário.Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir, sem que se submeta a atos executórios, bem como inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve:Súmula 112 - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Igualmente, é assente a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que é direito do contribuinte valer-se da ação cautelar para efetuar depósito, conforme prevê a Súmula nº 2 desta Corte, assim redigida: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Destarte, efetuado o depósito integral do montante em dinheiro, o requerente faz jus à concessão da medida cautelar. Neste sentido, transcrevem-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CAUTELAR INOMINADA. DÉBITOS INSCRITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. I - Em se tratando de débito definitivamente constituído, o não-ajustamento da execução fiscal impede o devedor de oferecer bens à penhora para garantir a dívida, constituindo-se a propositura de medida cautelar meio processual idôneo para suspender a exigibilidade do crédito tributário e possibilitar a expedição de regularidade fiscal. II - O posterior ajustamento de executivo fiscal não enseja a extinção da cautelar proposta sem resolução de mérito, pois remanesce interesse quanto à obtenção de certidão de regularidade fiscal cuja emissão apenas se fez possível com o depósito do valor integral. III - A causa ora abordada não se condiciona ao ajustamento de outra ação para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão. Constitui-se, assim, ação autônoma, de natureza satisfativa, hipótese que afasta a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. IV - O depósito do montante integral é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, fazendo jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal, condicionada à inexistência de outros débitos. V - Honorários advocatícios em favor do contribuinte fixados em R\$ 5.000,00. VI - Apelação provida. (TRF 3R, 4ª Turma, Apelação Cível n.º 0031384-14.2008.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Akla Basto, DJ: 10.05.2012).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR ORIGINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE DEPÓSITO. ART. 151, II, CTN. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206 DO CTN. I. Constitui direito do contribuinte, com fulcro no art. 151, II do CTN, em ação anulatória de lançamento, ou em medida cautelar, ou em ação declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo em mandado de segurança, a despeito do que estabelece o art. 5º do Provimento nº 58/91 desta Corte de Justiça, promover o depósito integral do crédito tributário, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 2. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 3. A requerente efetuou o depósito integral dos débitos sub judice (fl. 69), o que suspende a exigibilidade, nos moldes do que preceitua o inc. II, art. 151, CTN, fazendo jus, portanto, à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não haja outros débitos em seu nome. 4. Precedentes do STJ.5. Pedido julgado procedente. (TRF 3R, 6ª Turma, Cautelar Inominada n.º 0014396-79.2008.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ: 02.09.2010).No caso dos autos, a existência de débitos tributários relativos aos procedimentos administrativos nº 10860.900390/2010-23 e 10860.900704/2010-98 é demonstrada pelos documentos de fls. 30/82. De outro giro, restou comprovado o depósito judicial do montante integral às fls. 93/140, inclusive com concordância da requerida acerca da quantia depositada.Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos procedimentos administrativos nº 10860.900390/2010-23 e 10860.900704/2010-98, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, restando assegurado o direito da requerente de obter certidões positivas com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos.Por conseguinte, confirmo os efeitos da liminar anteriormente concedida (fls. 142/143-verso).Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de pretensão resistida. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, desansemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelares de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026504-20.2002.403.0399 (2002.03.99.026504-9) - INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL. X INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA S/C LTDA

Com fundamento no inciso VI, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, o INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLÍNICA DE PIRACICABA S/C LTDA. opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento

de rito ordinário que o condenou em verbas honorárias. Aduz o impugnante, em suma, que o v. acórdão transitou em julgado sem que, em momento algum, houvesse a determinação de inversão do ônus sucumbencial ou condenação do autor, ora impugnante, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sustenta que caberia à impugnada, vencedora da lide, opor embargos de declaração para a supressão da ausência de manifestação de norma imperativa que, na espécie, dispõe sobre a distribuição dos ônus de sucumbência, o que não foi observado. Por fim, surge-se contra a penhora ilegal promovida através do sistema BACENJUD por ofensa literal ao princípio da coisa julgada, uma vez que jamais houve condenação da autora, ora impugnante, em honorários advocatícios e, diante do poder geral de cautela, requer que se reconheça de ofício a ilegalidade aduzida. Instada a se manifestar, a impugnada alega que, com a reforma in totum da sentença pelo Tribunal Regional Federal da Terceira, houve a inversão automática dos ônus sucumbenciais, uma vez que a União, antes vencida, logrou-se vencedora no processo, tendo a referida decisão transitada em julgado. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que a controvérsia cinge-se acerca da possibilidade ou não da inversão implícita da condenação à verba honorária. Nesse sentido, tem-se que a Corte do Superior Tribunal de Justiça, calejada na interpretação construtiva das decisões judiciais, sob o influxo da instrumentalização do processo, posiciona-se majoritariamente no sentido de que se opera de plano a inversão do ônus de sucumbência no caso em que acórdão que dá provimento in totum a recurso silencia-se quanto à verba honorária. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. PERÍODO-BASE 1990. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTN-F. LEIS 7.799/89, 8.024/90, 8.088/90, e 8.200/91. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. INVERSÃO (...). 5. A reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto. (REsp 649.402/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01.08.2006). 6. Recursos Especiais não providos (REsp 866.630/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 08.02.08) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. INVERSÃO. NATUREZA DA AÇÃO. CREDITAMENTO. 1. A reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto. 2. Não pode ser considerado simplesmente declaratório o pedido de reconhecimento do direito à repetição do indébito tributário, por creditamento. 3. Recurso especial improvido (REsp 649.402/SP, de minha relatoria, DJU 1º.08.06) PROCESSUAL CIVIL - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E POR IMPOSIÇÃO LEGAL DO ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA - INCLUSÃO NO QUANTUM DA EXECUÇÃO. 1. A inversão dos ônus da sucumbência é consequência lógica e por imposição legal do acórdão que reforma a sentença, e ainda que não haja expressa manifestação a respeito os valores respectivos devem ser incluídos na execução do julgado. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 650.203/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 21.02.05). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 3.866,91 (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) atualizado até a data do bloqueio via BACENJUD (fl. 160) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do montante acima mencionado em favor da União, mediante guia DARF (código 2864), conforme guia de depósito judicial via BACENJUD (fl. 160). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0008844-03.2012.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 218. Fl. 217: Oficie-se à CEF requisitando que, no prazo de cinco dias, transfira a quantia depositada judicialmente (fl. 57) para a conta IPEN/SP, CNPJ 61.924.981/0001-58, Banco do Brasil, agência 4081-9, conta 130.200-0. Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor relativo à verba honorária, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0005308-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIELI CRISTINA FUZARO

Vistos em decisão. Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adrieli Cristina Fuzaro, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na Avenida C, n. 255, bloco 01, apartamento 11, Condomínio Residencial Vila Verde II, Chácara Luza, em Rio Claro/SP, registrado sob n.º 51.091 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro - SP. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 06/27, dentre os quais está incluída a notificação extrajudicial para pagamento (fl. 17). É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança. Analisando os documentos que instruem a inicial, é possível concluir, neste exame preliminar, que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, tendo arrendado o imóvel situado na Avenida C, n. 255, bloco 01, apartamento 11, Condomínio Residencial Vila Verde II, Chácara Luza, em Rio Claro/SP, registrado sob n.º 51.091 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro - SP, à requerida Adrieli Cristina Fuzaro, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188, de 12/02/2001. Entretanto, o arrendatário inadimpliu o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-la extrajudicialmente para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fl. 17). E, embora notificada, a arrendatária não realizou os pagamentos devidos, estando atualmente com prestações relativas a taxas de condomínio em atraso (fl. 22). Desse modo, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência da ré no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO. DJU29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a desocupação do imóvel localizado na Avenida C, n. 255, bloco 01, apartamento 11, Condomínio Residencial Vila Verde II, Chácara Luza, em Rio Claro/SP, registrado sob n.º 51.091 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro - SP, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória, e reintegrar a autora na posse do referido imóvel. Fica autorizado o uso de força policial, se necessário. Tendo em vista que o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de Rio Claro/SP, determino a expedição de carta precatória, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça acostadas (fls. 23/26). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005310-46.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANGELO LOPES DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ângelo Lopes de Oliveira, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na Avenida C, n. 255, bloco 22, apartamento 31, Condomínio Residencial Vila Verde II, Chácara Luza, em Rio Claro/SP, registrado sob n.º 51.263 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro - SP. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 06/30, dentre os quais está incluída a notificação extrajudicial para pagamento (fl. 17/18). É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança. Analisando os documentos que instruem a inicial, é possível concluir, neste exame preliminar, que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, tendo arrendado o imóvel situado na Avenida C, n. 255, bloco 22, apartamento 31, Condomínio Residencial Vila Verde II, Chácara Luza, em Rio Claro/SP, registrado sob n.º 51.263 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro - SP, ao requerido Ângelo Lopes de Oliveira, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188, de 12/02/2001. Entretanto, o arrendatário inadimpliu o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-lo extrajudicialmente para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fl. 17/18). E, embora notificada, o arrendatário não realizou os pagamentos devidos, estando atualmente com prestações relativas às taxas de arrendamento e condomínio em atraso (fls. 23/25). Desse modo, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência do réu no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO. DJU29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a desocupação do imóvel localizado na Avenida C, n. 255, bloco 22, apartamento 31, Condomínio Residencial Vila Verde II, Chácara Luza, em Rio Claro/SP, registrado sob n.º 51.263 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro - SP, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória, e reintegrar o autor na posse do referido imóvel. Fica autorizado o uso de força policial, se necessário. Tendo em vista que o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de Rio Claro/SP, determino a expedição de carta precatória, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça acostadas (fls. 26/29). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005886-39.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA FURTADO PINHEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de MARIA APARECIDA FURTADO LÚCIO, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 03, apto 13, Condomínio Residencial Colina Verde, bairro Dois Córregos, cep 13405-240, em Piracicaba, objeto da matrícula nº 80.913 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei nº 10.188/01 e que, todavia, o réu encontra-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 14, 17/19). Decido. Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado a ocupante MARIA APARECIDA FURTADO LÚCIO em 29.04.2015, para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (fls. 16). Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo aos réus a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à ré MARIA APARECIDA FURTADO LÚCIO que desocupe o imóvel situado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 03, apto 13, Condomínio Residencial Colina Verde, bairro Dois Córregos, cep 13405-240, em Piracicaba, objeto da matrícula nº 80.913 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela parte ré. Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de corrigir o nome da parte ré, alterando-o para: MARIA APARECIDA FURTADO LÚCIO.P.R.I.C.

0005887-24.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JACQUELINE SILVANA SEGANTIN MENOCELLI

Vistos em decisão. Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jacqueline Silvana Segantin Menocelli, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 11, apto 33, Condomínio Residencial Colina Verde, Bairro Dois Córregos, em Piracicaba/SP, registrado sob n.º 81.049 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 05/25, dentre os quais está incluída a notificação extrajudicial para pagamento (fl. 19). É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança. Analisando os documentos que instruem a inicial, é possível concluir, neste exame preliminar, que a Caixa Econômica Federal é a proprietária

do imóvel situado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 11, apto 33, Condomínio Residencial Collina Verde, Bairro Dois Córregos, em Piracicaba/SP, registrado sob n.º 81.049 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP, tendo sido ele arrendado à requerida Jacqueline Silvana Segantini Menochelli, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188 de 12/02/2001. Entretanto, a arrendatária inadimpliu o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-la extrajudicialmente para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fls. 19/20). E, embora notificada, a arrendatária não realizou os pagamentos devidos, estando atualmente com prestações relativas às taxas de condomínio, de arrendamento e IPTU em atraso (fl. 22/24). Desse modo, entende que não existe nenhum fato que justifique a permanência da ré no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU/29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a desocupação do imóvel localizado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 11, apto 33, Condomínio Residencial Collina Verde, Bairro Dois Córregos, em Piracicaba/SP, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória, e reintegrar a autora na posse do referido imóvel. Fica autorizado o uso de força policial, se necessário. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005889-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DELMA APARECIDA ELEUTERIO

Vistos em decisão. Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Delma Aparecida Eleuterio, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 05, apto 32, Condomínio Residencial Collina Verde, Bairro Dois Córregos, em Piracicaba/SP, registrado sob n.º 80.952 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 05/25, dentre os quais está incluída a notificação extrajudicial para pagamento (fl. 20). É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança. Analisando os documentos que instruem a inicial, é possível concluir, neste exame preliminar, que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel situado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 05, apto 32, Condomínio Residencial Collina Verde, Bairro Dois Córregos, em Piracicaba/SP, registrado sob n.º 80.952 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP, tendo sido ele arrendado à requerida Delma Aparecida Eleuterio, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188 de 12/02/2001. Entretanto, a arrendatária inadimpliu o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-la extrajudicialmente para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fl. 20). E, embora notificada, a arrendatária não realizou os pagamentos devidos, estando atualmente com prestações relativas às taxas de arrendamento e de condomínio em atraso (fl. 21/24). Desse modo, entende que não existe nenhum fato que justifique a permanência da ré no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU/29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a desocupação do imóvel localizado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 05, apto 32, Condomínio Residencial Collina Verde, Bairro Dois Córregos, em Piracicaba/SP, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória, e reintegrar a autora na posse do referido imóvel. Fica autorizado o uso de força policial, se necessário. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005890-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EGLAIR APARECIDO DA SILVA GOMES X SIRLEIDE SILVA DE LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de EGLAIR APARECIDO DA SILVA GOMES e SIRLEIDE SILVA DE LIMA, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 08, apto 11, bairro Dois Córregos, cep 13504-240, em Piracicaba, objeto da matrícula nº 80.991 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei nº 10.188/01 e que, todavia, o réu encontra-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 15 e 19). Decido. Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado os ocupantes EGLAIR APARECIDO DA SILVA GOMES e SIRLEIDE SILVA DE LIMA em 29.04.2015 e 12.05.2015, para que o desocupassem, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (fls. 17, 21/22). Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo aos réus a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar aos réus EGLAIR APARECIDO DA SILVA GOMES e SIRLEIDE SILVA DE LIMA que desocupem o imóvel situado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 08, apto 11, bairro Dois Córregos, cep 13504-240, em Piracicaba, objeto da matrícula nº 80.991 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela parte ré. Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C.

0005892-46.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILBERTO DE JESUS FERREIRA DA SILVA X LUANA BARBOSA SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de GILBERTO DE JESUS FERREIRA DA SILVA e LUANA BARBOSA SOUZA, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 06, apto 21, Condomínio Residencial Collina Verde, bairro Dois Córregos, cep 13405-240, em Piracicaba, objeto da matrícula nº 80.963 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei nº 10.188/01 e que, todavia, o réu encontra-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 15, 24/27). Decido. Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado os ocupantes GILBERTO DE JESUS FERREIRA DA SILVA e LUANA BARBOSA SOUZA, em 12.05.2015, para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (fls. 17,22). Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo aos réus a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar aos réus GILBERTO DE JESUS FERREIRA DA SILVA e LUANA BARBOSA SOUZA que desocupem o imóvel situado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 06, apto 21, Condomínio Residencial Collina Verde, bairro Dois Córregos, cep 13405-240, em Piracicaba, objeto da matrícula nº 80.963 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela parte ré. Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C.

Expediente Nº 6000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004384-22.2002.403.6109 (2002.61.09.004384-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICARDO MIRO BELLES(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO) X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS(SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR) X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO)

Suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do Recurso Especial interposto perante o STJ. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001135-58.2005.403.6109 (2005.61.09.001135-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELAR(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA MASCARENHAS(SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO) X LUIZ ANTONIO GUIDO(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP)

Fl. 570: Expeça-se novo mandado de intimação dos advogados ANDREA CRISTINA MANIERO e WALDIR LIBORIO STIPP, defensores dativos dos réus Carlos Alberto Pereira Mascarenhas e Luiz Antônio Guido, para cumprimento do despacho de fl. 568, devendo constar do mandado endereço completo dos advogados. Sem prejuízo, tendo em vista que o réu Lucas Machado de Barros Castelar tem advogado constituído, fica este intimado, por meio da publicação deste despacho no Diário da Justiça, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da acusação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0002586-21.2005.403.6109 (2005.61.09.002586-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ROBERTO RAMI ZANAGA(SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA CIOLDIN DAIANESE

Fls. 442/445: Indefiro o requerimento formulado, eis que as situações jurídicas já são acobertadas pelo devido sigilo podendo somente ter acesso às informações criminais do condenado autoridade judiciária, desde que fundamentado o pedido, conforme delineado pelo Parquet Federal, cujas razões adoto como razão de decidir. Rearquívem-se os autos. Int.

0010259-94.2007.403.6109 (2007.61.09.010259-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE EDUARDO ZANDA DE PAULA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X APARECIDA BENEDITA ZANDA BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X JOSE ANTONIO BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA)

Fls. 531 verso: Diga a defesa do réu se insiste na oitiva da testemunha Wellington Berti, no prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório dos acusados. Promova-se a atualização dos antecedentes e certidões decorrentes. Solicite-se ao Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de Ribeirão Preto a devolução da deprecata (fls. 629/631), sem cumprimento, tendo em vista que obteve-se êxito na oitiva das referidas

testemunhas como se constata às fls. 607/608.

0010691-16.2007.403.6109 (2007.61.09.010691-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS SOUZA LIMA(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE) X ROGERIO DO NASCIMENTO

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 502/505 verso, inscreva-se o nome do réu MARCOS SOUZA LIMA no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se mandado/precatória para intimar o réu a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se guia de recolhimento definitiva que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Considerando o disposto no artigo 270, inciso V do Provimento COGE nº 64, determino que as moedas falsas sejam encaminhadas ao Banco Central do Brasil para destruição, devendo permanecer cópias nos autos (fls. 104/105). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0012025-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012025-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP329380 - MELINA FELIX RIBEIRO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, determino que seja comunicado por e-mail o Juízo Deprecado de Limeira a fim de que a oitiva da testemunha de acusação seja feita pelo método convencional.Cumpra-se. Int.

000518-25.2010.403.6109 (2010.61.09.000518-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO ANTONIO FURLAN(SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X ANTONIO JOAO ANSELMO(SP032975 - JOSE JOAQUIM DE CAMPOS)

Manifêste-se a defesa do corréu Antonio João Anselmo, no prazo de 03 dias e sob pena de preclusão quanto a não localização da testemunha José Amaro Eustáquio Cavalcante (fls. 335 verso/336).Int.Cumpra-se.

0002739-78.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Expeça-se carta precatória para Conchas/SP, com prazo de 90(noventa) dias, para oitiva da testemunha de defesa, Carlos Eduardo de Magalhães, no endereço fornecido à fl. 811. Publique-se para o advogado constituído da ré, para que acompanhem os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Cientifique-se o MPF.

0011365-86.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO SAMPAIO RAMOS(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X FRANCINE CRISTINA NASCIMENTO SOUZA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X NOEMIA SILVEIRA RIBEIRO DE SENA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X ANTONIO JERONIMO DE MELO(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA)

Fl. 534: Diante da aceitação pelos réus Eduardo Sampaio Ramos e Noêmia Silveira Ribeiro de Sena da proposta de suspensão condicional do processo penal, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95, feita no Juízo Deprecado, declaro suspensa a presente ação penal pelo período de prova de 2 anos, mediante o cumprimento das condições lá fixadas (fl. 535). Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo, intime-se o réu Antônio Jerônimo de Melo, nos novos endereços fornecidos pelo MPF à fl. 560. Cumpra-se e intime-se. Vista ao MPF.

0011296-20.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 595/2015 Folha(s) : 121 Danilo Rafael Pereira da Silva, qualificado à fl. 702, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 312, caput, por duas vezes, artigo 312, 1º, por 3 (três) vezes, uma delas c/c artigo 61, inciso II, b e artigo 313-A, em concurso material de crimes (artigo 69), todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que no período de março de 2009 a abril de 2010, no exercício do cargo de assistente de negócios PJ da Caixa Econômica Federal (CEF), Agência Piracicaba, localizada na Rua São José, nº 667, Centro, Piracicaba-SP, de forma consciente e voluntária, valendo-se da função pública que ocupava, o acusado desviou e apropriou-se de valores, em proveito próprio ou de terceiros, bem como auferiu indevidamente vantagem para si ou para outrem. Consta ainda que no período de dezembro de 2007 a abril de 2010, Danilo Rafael Pereira da Silva, funcionário da CEF, Agência Piracicaba, localizada na Rua São José, nº 667, Centro, Piracicaba-SP, igualmente valendo-se da função pública que ocupava, inseriu dados falsos nos sistemas da CEF com o intuito de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente em maiores limites de créditos bancários. Recebida a denúncia em 07 de dezembro 2011 (fl. 93), promoveu-se a citação pessoal do réu, que apresentou resposta escrita (fls. 108, 102/106). Ausente hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do processo (fl. 109). Durante a instrução testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas (fls. 495/496, 606/616, 631/633, 679/681) e o réu foi interrogado (fls. 701/703). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e a defesa pleiteou a expedição de ofícios à CEF a fim de obter informações das movimentações financeiras ocorridas no período compreendido entre 20.10.2009 a 25.10.2009, na conta corrente do réu (fl. 703). O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais requerendo que o pedido formulado na presente ação penal seja julgado procedente (fls. 728/736), e a defesa, na mesma oportunidade processual, alegou que há obscuridade na exposição dos fatos, requereu a inaplicabilidade do artigo 69 do Código de Processo Penal e a produção de provas consistentes em expedição de ofícios à CEF com o intuito de obter informações relativas aos pagamentos realizados pelo acusado nos dias 20 e 21 de outubro de 2009 e aos contratos de crédito realizados com a instituição financeira, bem como obter apresentação das Atas de Comitê das operações envolvidas para ratificar sua legalidade e afastar as acusações de inserção de dados falsos nos sistemas da CEF. Requereu, por fim, e após a produção das provas, a absolvição do réu (fls. 744/753). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Afasta as alegações preliminares da defesa, eis que não existe obscuridade e confusão na exposição dos fatos, já que a denúncia descreve todas as circunstâncias dos fatos atribuídos ao acusado que possam interessar à apreciação dos crimes, a materialidade e autoria delitiva, viabilizando, pois, o exercício da ampla defesa e atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. Além disso, encerrada a instrução criminal, não há que se falar na produção das provas requeridas, considerando a ocorrência da preclusão e, na hipótese, sobretudo a falta de amparo fático a justificar a imprescindibilidade da diligência e tudo o que se extrai dos autos. Destarte, passo a analisar o mérito. Da análise do contexto probatório, especialmente do procedimento administrativo de apuração de responsabilidade n.º SP. 0332.2010.G.000282, forçoso convir que restaram inabaldos os fatos descritos na peça acusatória. Tais documentos revelam que inicialmente constatou-se que o acusado efetuou inscrições irregulares em seu nome e no nome de sua convivente, Maraisa de Cassia Freze Carlos, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), gerando duplicidade de inscrição para cada um deles, a fim de obter créditos junto à CEF, o que ocorreu a partir de verificação de prestações inadimplidas da carteira de clientes. Apurou-se que o CPF mais antigo de Maraisa é o de número 312.775.208-36 (fls. 09/11), assim como que o CPF número 414.928.108-43, foi criado indevidamente em 06.03.09, na CEF, pelo funcionário matriculado sob número C092668, que também é o titular do CPF n.º 324.710.818-90, ou seja, o acusado Danilo. Além disso, extrai-se dos documentos, que de idêntica maneira, utilizando o mesmo método e sistema corporativo da CEF, o réu criou indevidamente para si a inscrição do CPF n.º 415.208.888-56, na data de 13.03.2009. Em seu depoimento, a testemunha Rosana Aparecida Cattai de Andrade, gerente da Agência Piracicaba à época dos fatos, relatou que após ter conhecimento das inscrições irregulares dos CPFs, deliberou por instaurar o procedimento administrativo em questão, o qual desvelou reiterado uso indevido de sistemas da instituição financeira e movimentação irregular em contas correntes (fl. 633). Referido procedimento administrativo revela através do relatório de transferência (fls. 177/179 do Apenso I, Volume I), que se utilizando do fácil acesso aos sistemas da CEF e da confiança decorrente do cargo que ocupava na agência, o réu transferiu astuciosamente os valores das contas bancárias, obtendo favorecimento pessoal, consistente na utilização destes para aplicação em fundos de investimentos para si, bem como para pagamento de despesas pessoais. Apurou-se, outrossim, que o acusado utilizava a conta aberta com o CPF irregular de sua convivente e da conta da empresa Menge Fabricação de Tanques Ltda., como meio de apropriar-se de valores sem atrair atenção ou levantar suspeitas contra si. Destarte, no que concerne à prática delitiva prevista no artigo 313-A do Código Penal, comprovou-se que no período compreendido entre dezembro de 2007 a abril de 2009, o acusado Danilo efetuou a simulação e a contratação para a sua companheira Maraisa de Cassia Freze Carlos de empréstimos, financiamentos e cartão de crédito (fls. 153/163 do Apenso I, volume I e 170), bem como que com o intuito de aumentar os limites de crédito em tais operações, inseriu dados falsos no sistema da instituição financeira, dentre os quais, a renda de Maraisa, que era comprovadamente de R\$ 712,25 (fl. 738), porém foi cadastrada no valor de R\$ 1.700,00 (fl. 164), além de ter informado a existência de renda informal de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), não comprovada, fatos que são determinantes para a aprovação do contrato ou, no mínimo, para obtenção de maior margem de negociação. Depreende-se também que a fim de facilitar a obtenção da vantagem e dificultar a própria recuperação do dinheiro assim obtido, o acusado não formalizou os contratos, ou seja, não houve assinatura e arquivamento de documentos, assim como também não houve a respectiva restituição do dinheiro, consoante se extrai dos autos (fls. 149/150 e 151). Constatou-se, igualmente, que no período de março de 2009 a abril de 2010, o réu utilizou-se irregularmente de senhas pessoais de outros servidores para simulação e contratação, para si, de empréstimos, financiamentos e cartão de crédito, sendo que para aumentar os limites de crédito em tais operações, inseriu dados falsos no sistema da CEF, dentre eles renda comprovada superior à efetivamente recebida da instituição financeira. A propósito, consta nos autos documento que resume as avaliações de crédito em questão, atestando o nome do acusado Danilo utilizado indevidamente a senha para tanto, e a renda comprovada informada em cada ocasião, bem como documento que revela as remunerações que o mesmo recebeu durante todo o período, evidenciando que cadastrou no sistema renda comprovada superior à efetivamente auferida, e jamais comprovou qualquer recebimento da cadastrada renda informal (fls. 138/139 do Apenso I, Volume I). Ressalte-se, por oportuno, que em avaliações anteriores o acusado não obteve acesso ao crédito pretendido (fls. 66, 69, 73, 75, 77, 81), de onde se extrai a conclusão de que os fatos supracitados foram indispensáveis à aprovação do contrato, eis que contribuíram para a obtenção de maior margem de negociação. De idêntica maneira, visando facilitar a obtenção da vantagem e dificultar a própria recuperação do dinheiro obtido, não instrumentalizou referidos contratos e os valores não foram restituídos, conforme reconhece em seu interrogatório, oportunidade em que informa que remanesceram dívidas provenientes desses contratos. A propósito, depoimentos dos servidores da CEF, tanto durante o procedimento administrativo quanto durante a instrução, revelam que um determinado servidor não consegue fazer análise de risco de crédito referente a seu próprio CPF, pois o sistema da CEF identifica que se trata do mesmo CPF do usuário do sistema e, ainda, que por essa razão, excepcionalmente, com base na confiança que havia entre os servidores, após acessarem o sistema com sua senha pessoal, permitiram em algumas situações que o acusado Danilo utilizasse o terminal de computador para fazer a análise de seu perfil para fins de aprovação de crédito. Do contexto probatório, especialmente do histórico de avaliações para obtenção de crédito (fls. 138/139 do Apenso I, Volume I) e da prova testemunhal, depreende-se, contudo, que o réu traiu essa confiança e utilizou o favor para inserir os mencionados dados falsos no sistema de informações, como o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, praticando, pois, a conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal. Releve-se, a propósito, que se trata de crime formal, ou seja, a inserção dos dados falsos em sistema de comunicação atinge o momento consumativo no instante em que integram o sistema de informação que se pretendia adulterar. Importa ressaltar que dentre as senhas utilizadas indevidamente destaca-se a do funcionário Nivaldo Franchi, inclusive em período de suas férias (fls. 37/39 e 146/147 do Apenso I, Volume I), consoante se extrai de suas declarações em juízo e em sede policial (fls. 616 e 37). Prosseguindo na análise dos elementos de convicção, relativamente à imputação do delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, demonstrado que no dia 22 de maio de 2009, o réu desviou a quantia de R\$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais), de que tinha a posse em razão do cargo, mediante depósito do valor da conta da empresa Menge Fabricação de Tanques Ltda., e, posteriormente, transferiu o valor para sua própria conta. Trata-se de quantia integrante do montante de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) referente ao pagamento da compra realizada pela empresa CCL Jateamento e Pintura à empresa Schulz S/A (fl.177 do Apenso I, Volume I), que decorreu de liberação concernente a financiamento pelo PROGER. Constatou-se, outrossim, que o restante da quantia, ou seja, R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), o réu transferiu diretamente da conta da empresa CCL Jateamento e Pintura para a sua, em 05.06.2009 e, na posse mansa e pacífica da quantia, aplicou parte em fundos de investimentos para si, auferindo rendimentos financeiros, e parte movimentou em sua conta. É dos autos ainda que o montante original foi disponibilizado ao verdadeiro destinatário somente no dia 06 de agosto de 2009. Conquanto em seu interrogatório o réu alegue que houve intercorrências nas negociações entre as empresas citadas com conclusão do negócio gerando risco de perda do prazo concedido pelo PROGER para utilização do financiamento, tal versão não se sustenta seja porque a quantia de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) foi sacada da conta da empresa CCL, já que somente a quantia de R\$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais) era decorrente de recursos do PROGER. Além disso, igualmente apto para afastar a credibilidade da tese defensiva apresentada pelo réu em juízo, há o teor de suas declarações em sede policial, que em relação a operação de contratação do financiamento obtido pela empresa CCL Jateamento e Pintura afirma que esta empresa tinha conseguido obter um financiamento PROGER, no valor de R\$ 56.700, para a compra de uma máquina junto a empresa SCHULZ S/A, sendo que com a liberação do recurso, via cheque administrativo, procedeu ao depósito deste cheque na conta da empresa MENGE, e posteriormente para sua conta pessoal, uma vez que estava precisando de recursos para cobrir suas despesas. Esclarece que também procedeu o débito na conta da empresa CCL Jateamento dos valores relativos ao pagamento do seguro do PROGER, dos 10% de entrada da máquina e IOF, sendo que os transferiu para sua conta pessoal (fls. 68/70). Demonstrado, pois, igualmente, o elemento subjetivo do tipo, vontade livre e consciente de apropriar-se do objeto material. Ainda no que se refere à imputação relativa ao fato típico descrito no artigo 312, caput, do Código Penal, documentos demonstram que em setembro de 2009, o acusado efetuou o crédito do valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) na conta n.º 0332.003.00000733-1 pertencente à AD Comércio de Pisos Ltda ME, decorrente de operação construída contratada em seu nome e três dias depois debitou essa mesma quantia da conta da empresa e destinou R\$330,00 (trezentos e trinta reais) à empresa como estorno de tarifa e o restante em benefício próprio, qual seja, R\$ 16.170,00 (fls. 207/209 do Apenso I do Volume I). Restou comprovado também, que para desviar em benefício próprio referida quantia, o acusado utilizou-se indevidamente da conta n.º 0332.022.00000091-0 pertencente à empresa Menge Fabricação de Tanques Ltda., como conta de passagem, para depositar o valor em espécie e, logo após, transferi-lo para sua conta pessoal e desfrutar do dinheiro (fls. 177/179 do Apenso I, Volume I). Acerca do fato, ao depor, a testemunha Claudio José Zonetti, proprietário da empresa AD Comércio de Pisos Ltda ME, informou ter autorizado o réu Danilo a fazer algumas movimentações bancárias, como resgates de investimentos

e pagamentos de boletos, mas nunca a fazer depósitos em sua conta privada, ou transferências de valores para as pessoas jurídicas ou físicas envolvidas na investigação. Acrescentou ter realizado venda de pisos para o acusado, sendo o pagamento parcelado em seis cheques (fs. 22/23, 607 e 616). No que concerne a tal imputação, entretanto, consoante se extrai do Relatório Conclusivo do procedimento administrativo procedido pela instituição financeira, houve utilização irregular de recurso Construcard, contratado pelo próprio acusado, eis que o converteu em espécie e saldo de sua conta pessoal. A respeito, nas oportunidades em que ouvido, o réu confirmou a realização do financiamento em seu próprio nome, bem como ter se utilizado irregularmente dos respectivos recursos como forma de se ressarcir do dinheiro que havia dispendido na mesma empresa na compra de materiais de construção. Destarte, houve de fato aplicação dos recursos em finalidade diversa da contratualmente estipulada, não restando caracterizada, nesta hipótese, a conduta típica prevista no artigo 312, caput, do Código Penal. Relativamente à imputação do crime descrito no artigo 312, 1º, do Código Penal, infere-se dos autos que em 19.01.2010, o réu Daniel transferiu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da conta da cliente Maria Joceli Correa Penteado para a conta da empresa Menge Fabricação de Tanques Ltda., após repassados através de valores menores para as contas das empresas AD Comércio de Pisos Ltda. ME e Zonetti Comércio de Pisos, para então serem transferidos para sua própria conta. Consta que após a constatação da quantia retirada em sua conta, Maria Joceli Correa Penteado, informou a instituição financeira (fs. 180/181 do Apenso I, Volume I), ocasião em que o acusado realizou outra transferência indevida, no valor de R\$ 20.857,79 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), da conta da empresa MFJ Comércio de Madeira para a conta de Maria Joceli, com o intuito de ocultar a prática anterior, transferindo a diferença de R\$ 857,79 (oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) para a conta de sua convivente Maraisa de Cassia e, posteriormente, para sua conta pessoal, configurando, com tal conduta, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b do Código Penal. Em seu depoimento, Maria Joceli Correa Penteado, informou que com lastrado na confiança que existia acatou sugestão realizada pelo acusado Daniel, via telefone, de mudança de aplicação financeira para outra mais lucrativa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Declarou igualmente que extrato revelava a saída do valor porém não indicava onde estava, razão pela qual informou a CEF, que constatou a inexistência da aplicação e a ressarcir (fs. 608/616). De outro lado, a testemunha Maria de Fátima Bernardino Montebe, representante legal da empresa MFJ Comércio de Madeira, esclareceu que mantinha a conta na CEF com o intuito de guardar dinheiro, motivo pelo qual não a movimentava e não tinha hábito de verificar extratos. Informou, na sequência, que somente por alerta de funcionário da CEF descobriu o desfalecimento, sendo posteriormente ressarcida. Importante ressaltar a respeito, que o próprio réu, quando interrogado em juízo, optou por não justificar a conduta, admitindo, contudo, que a noticiada falta de movimentação motivou a escolha de tal conta, eis que facilitaria a ocultação das transações. Ouvido em sede policial, todavia, admitiu integralmente a conduta, informando que em relação a operação bancária efetivada na conta de MARIA JOCELI CORREA PENTEADO (no valor de R\$20.000,00), afirma que estava em fase de construção de sua casa e passando por dificuldades financeiras, sendo que de fato se utilizou dos valores retirados, sem a autorização de Maria Joceli, para cobrir despesas de cartão de crédito que estava se utilizando, de parcelas de financiamento obtido junto a CEF e despesas em aberto junto as empresas AD COMERCIO DE PISOS E ZONETTI COMERCIO DE PISOS (neste caso resolveu mandar o dinheiro diretamente da conta de Maria Joceli para as duas empresas. Afirma que não conseguiu cobrir os valores retirados indevidamente da conta de Maria Joceli. Que, afirma que tentou cobrir os valores retirados indevidamente da conta de Maria Joceli se utilizando, indevidamente (sem autorização), de valores da conta da empresa MFJ COMERCIO DE MADEIRA, de modo que permaneceu, no fim, sem saber o que fazer para cobrir esta dívida (fs. 68/70). Acrescentou-se, outrossim, que de idêntica maneira o depoimento da testemunha Adriana Aparecida dos Santos, proprietária da empresa Menge, confirma o teor da imputação, uma vez que informa ter autorizado verbalmente Danilo apenas a realizar algumas transações bancárias, todas referentes a pagamentos e recebimentos da empresa. Desconhecia, assim, a existência de operações bancárias com objetivo diverso, o que inclusive admitiu o acusado em sede policial ao afirmar que as operações bancárias não foram do conhecimento e nem autorizadas por ADRIANA, de modo que se valeu da conta da empresa MENGE para movimentar valores que tinha obtido de forma irregular (fs. 68/70). Suficientemente comprovado, pois, que o réu, na qualidade de funcionário público, subtraiu tais valores, voluntariamente e conscientemente, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da vantagem que lhe proporcionava a condição de funcionário, incidindo na conduta prevista no artigo 312, 1º, do Código Penal. Por fim, ainda na análise da acusação referente ao delito estabelecido no artigo 312, 1º, do Código Penal, suficiente demonstrado que na data de 20.10.2009, o acusado transferiu o valor de R\$ 10.366,20 (dez mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), da conta da empresa CCL Jateamento e Pintura para a conta da empresa Menge Fabricação de Tanques Ltda. e, logo em seguida, transferiu o referido valor para sua conta, conforme se extrai do relatório conclusivo da CEF e documentos que o acompanham. Inquirido a respeito, o acusado informou que tal operação se realizou em época de greve bancária visando atender a empresa, uma vez que os funcionários não podiam receber pagamento a qualquer título em dinheiro na agência. Confirmou a irregularidade da operação e afirmou, ainda, ter recebido autorização dos proprietários da pessoa jurídica em questão e, após a transferência, ter realizado o pagamento de boletos e impostos de tal pessoa jurídica, consoante se infere de extratos de sua conta (fs. 720/723), cujos débitos atestam a totalidade do valor e a quitação de despesas como GPS, FGTS, dentre outros, e a ausência de auferimento de vantagem econômica indevida. Por sua vez, Iolanda Benedita Almeida Lara, responsável pela CCL Jateamento e Pintura, arrolada como testemunha pela defesa, quando inquirida acerca de tais fatos, não negou a tese do réu, apenas afirmando de forma evasiva que não se recordava do pagamento das contas no período de greve, asseverando a propósito que não achou nada de diferente na conta. Destarte, especificamente a tal conduta, conquanto patente a ocorrência de operação bancária indevida, inexistia a necessária comprovação da presença dos elementos do tipo em apreço, razão pela qual também quanto à referida imputação, procede a pretensão punitiva. Ressalte-se, detidamente, que ao contrário do que sustenta a defesa, não há que se falar em crime continuado, eis que para tanto a lei exige, efetivamente, que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior, o que não se infere na hipótese dos autos. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção dos delitos a fixação da pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa pela prática do delito estabelecido no artigo 312, caput, do Código Penal e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa pela prática de cada uma das condutas do artigo 312, 1º do Código Penal. Na segunda fase, infere-se apenas a presença da agravante estabelecida no artigo 61, inciso II, alínea b do Código Penal, no que se refere a uma das condutas relativas ao crime descrito no artigo 312, 1º, do Código Penal, eis que suficientemente demonstrada a subtração, transferência indevida, no valor de R\$ 20.857,79 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), da conta da empresa MFJ Comércio de Madeira para a conta de Maria Joceli, com o intuito de ocultar a prática delitativa anterior, razão pela qual tal pena será majorada em 1/6 (um sexto), totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Finalmente, na terceira fase da dosimetria, inexistem causas de aumento e diminuição a serem consideradas. Além disso, presentes os elementos caracterizadores do concurso material (artigo 69 do Código Penal), posto que o agente mediante ações diversas praticou delitos com resultados puníveis e autônomos, razão pela qual as penas atribuídas a cada infração penal serão aplicadas cumulativamente perfazendo o total de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 41 (quarenta e um) dias multa. Ausentes, pois, os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 9.714/98. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semi-aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá ao valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver o réu Danilo Rafael Pereira da Silva (qualificado à fl. 702), de uma das imputações relativas aos delitos 312, caput e artigo 312, 1º, do Código Penal e considerá-lo incurso nas penas previstas nos artigos artigo 313-A, 312, caput e artigo 312, 1º, por 2 (duas) vezes, uma delas c/c artigo 61, inciso II, b todos do Código Penal, condenando-o a cumprir pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e a adimplir pena pecuniária de 41 (quarenta e um) dias-multa à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo da data do último delicto (abril de 2010), com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0000906-54.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg : 613/2015 Folha(s) : 171 Francisco de Souza Neto, qualificado à fl.155, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, eis que no ano-calendário de 2006, consciente e voluntariamente, suprimiu e reduziu o recolhimento de tributo federal devido (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir do fisco federal informações de depósitos bancários não contabilizados em favor da pessoa jurídica Auto Posto Lacanga de Americana Ltda. Denúncia foi recebida em 06.03.2012 (fl. 159) e o réu foi devidamente citado em 05.05.2012 (fl. 171). Resposta à acusação foi apresentada (fs. 177/178). Sobreveio decisão concedendo a gratuidade (fl. 188). A defesa do réu requereu a desistência da oitiva da testemunha arrolada, o que foi homologado (fl. 248). Durante a instrução realizou-se o interrogatório do acusado (fl. 270/272 - mídia digital). Na oportunidade conferida pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fs. 269). O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando a condenação nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fs. 274/282) e a defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, IV, V ou VII do Código de Processo Penal (fs. 285/288). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Do conjunto probatório coligido depreende-se que a materialidade dos delitos é incontestável, posto que evidenciada pelos documentos que instruem o procedimento administrativo de fiscalização nº 13888.005603/2010-91, no qual se constatou que a referida pessoa jurídica, optando pelo regime de incidência do IRPJ e CSLL com base no resultado presumido, apresentou no ano calendário 2006 a declaração com todos os valores zerados. Eritidas requisições de informações junto às instituições bancárias referentes às contas titularizadas pela empresa no período declarado, comprovou-se a realização de movimentações financeiras incompatível com o informado na declaração anual apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, fraude que gerou crédito tributário superior ao valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), a título de IRPJ e CSLL. No tocante à autoria delitiva, também evidenciada pelas provas coligidas. Documentos atestam que o acusado era sócio e responsável pela administração da empresa (fs. 37/39), fato confirmado por depoimentos de antigos funcionários do posto (fs. 135/138 e IPL nº 063/201), bem como pelo próprio réu. Conquanto tenha em seu interrogatório alegado que os depósitos apurados nas contas bancárias do Auto Posto Lacanga eram oriundos de valores angariados de outros postos de gasolina dos quais era também proprietário, utilizados para compra de matéria prima (álcool), bem como ter repassado toda a documentação relativa à movimentação da empresa aos fiscais quando solicitado, não é o que se extrai do contexto probatório produzido. A propósito, relatório do órgão fazendário revela que embora intimado a fazê-lo, o acusado não apresentou qualquer documento relativo à movimentação financeira, fornecendo apenas o livro de atualização do ICMS. Além disso, embora em seu interrogatório tenha afirmado que não era o responsável pela inserção de dados constantes da documentação encaminhada à Receita Federal, imputando tal responsabilidade ao contador, evidente que a orientação era do próprio réu que, sem dúvida, fiscalizava o trabalho. Não é verossímil que o contador tivesse, por vontade própria, a iniciativa de sonegar tributos ou de qualquer forma ludibriar o Fisco sem a aquiescência de seu cliente. Nesse diapasão, pacífico o entendimento jurisprudencial de que a mera alegação de que cabia ao contador a responsabilidade pela parte fiscal da empresa não exime o sócio administrador, tendo em vista que, independentemente da contratação de profissional para a elaboração da escrita contábil, permanece incólume sua responsabilidade pelo acompanhamento das atividades. Ainda acerca da versão apresentada pelo acusado, há que se considerar o desinteresse em localizar o referido contador, arrolado como testemunha, a fim de demonstrar a veracidade de suas alegações, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Tal como ressaltou a representante no Ministério Público Federal em seus memoriais finais, causa estranheza a desistência de um depoimento apto a fundamentar e comprovar a defesa apresentada. Importa ainda mencionar que a consumação dos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, exige que a conduta se subsuma a uma das hipóteses previstas em seus incisos. Destarte, o elemento subjetivo que impulsiona a prática há de ser a redução ou supressão do tributo, suficientemente demonstrada nos autos. Diante do exposto, fixada a responsabilidade penal da ré, passo à dosagem da pena, pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, e ao teor da Súmula 444 Superior Tribunal de Justiça que impossibilita o agravamento da pena com alusão ao desajuste na personalidade e na conduta social se tal avaliação se funda no registro de inquéritos policiais e ações penais em andamento, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência, considerando que certidão de antecedentes trazida aos autos revela a existência de condenação definitiva por crime anterior (fl. 306), tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito a fixação da pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, a qual a míngua circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena tomo definitiva. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, e ambos do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que ensejam a substituição da pena privativa de liberdade previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9714/98, determino que a pena detentiva seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Cada dia-multa valerá 1/3 (um terço) do salário-mínimo do mês em que findou a continuidade delitiva, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, consoante determina o artigo 60 do Código Penal. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o réu Francisco de Souza Neto (qualificado à fl. 155), incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90, condenando-o a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tomo certa a obrigação de reparar os danos causados à Fazenda Nacional, fixando, como valor mínimo, o mesmo valor do crédito tributário apurado, devidamente atualizado nos termos da legislação tributária. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais previstas na Lei nº 9.289/96, eis que beneficiário da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0008954-02.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 602/2015 Folha(s) : 141 Camila Maria Oliveira Pacagnella, qualificada à fl. 267, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, eis que agindo de forma livre e consciente, obteve vantagem ilícita para si e para outrem, consistente no deferimento indevido de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude, eis que apresentadas declaração sobre composição do grupo e renda familiar e declaração de separação de fato contendo omissões e informações falsas para instrução do requerimento do benefício, mantido de 26.11.2009 a 31.10.2011. Recebida a denúncia em 26.11.2012 (fl. 125). Houve citação regular e a acusada apresentou defesa preliminar (fls. 177/179). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa, além de realizado o interrogatório (fl. 269). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl.). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo que a condenação (fls. 271/275), e a defesa, na mesma oportunidade processual, pleiteou a absolvição e, subsidiariamente, a produção de prova pericial, a fim de que sejam verificados todos os fatos relativos ao requerimento do benefício (fls. 281/307). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente necessário ressaltar que encerrada a instrução criminal, não há que se falar na produção das provas requeridas, considerando a ocorrência da preclusão e, na hipótese, sobretudo a falta de amparo fático a justificar a imprescindibilidade da diligência. Destarte, passo a analisar o mérito. Inputa-se à acusada a prática do delito estabelecido no artigo 171, 3º do Código Penal, eis que consoante narra a peça acusatória, na qualidade de advogada e detentora de mandato de Dezira Barbante Ucela, agindo de forma livre e consciente, obteve para si e para outrem vantagem ilícita consistente no deferimento indevido de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 88/5384402616, através da utilização de documento falso e omissão de informações em requerimento do benefício. Extra-se dos autos que para simular a satisfação dos requisitos exigidos pela autarquia e possibilitar, assim, a indevida concessão do benefício, a ré Camila instruiu o requerimento perante a Agência da Previdência Social de Araras com documentação ideologicamente falsa, mediante omissão do cônjuge da requerente na declaração da renda familiar, apresentando, além disso, falsa declaração atestando a separação de fato do casal, com evidente intuito de excluir o rendimento do marido do cálculo da renda per capita familiar. Conforme narra a peça acusatória, apesar da requerente ser casada e viver com seu marido, o qual é beneficiário de benefício previdenciário, em tais documentos foram omitidas essas informações e indicado outro local de residência. A propósito, diligências empreendidas em sede administrativa revelaram que a requerente nunca se separou de seu cônjuge, que residem no mesmo domicílio e, assim, estavam juntos na época da concessão e enquanto recebeu o benefício assistencial (fl. 40), fato que fundamentou a cessação do benefício em 31.10.2010 e foi confirmado durante a oitiva de Dezira em sede judicial (fls. 235/236). Declarações da testemunha Débora Cristina Alves de Oliveira, ex-sócia da ré, em sede policial, revelam que a própria acusada confeccionava os documentos atestando separação, inserindo nomes de testemunhas fictícias. Por sua vez, durante sua oitiva, a testemunha de acusação Dezira Barbante Ucela, afirmou categoricamente que quando das tratativas para o requerimento do benefício assistencial informou a ré Camila que era casada e que seu marido recebia benefício previdenciário no valor de dois salários, atestando inclusive que não assinou nenhum documento de outro teor (fl.236). Em consonância, a própria acusada Camila, interrogada durante o inquérito policial, assumiu os fatos que lhe são imputados na denúncia, afirmando que a beneficiária Dezira não sabia que utilizaria documento falso para viabilizar o pedido (fls. 78/79). Destarte, carecem de credibilidade, posto que isoladas no contexto probatório, as declarações da acusada em interrogatório judicial, oportunidade em que se retratou de versão antes apresentada e atribuiu a confissão a conselho errado de seu advogado à época e ao fato de querer proteger seus clientes, sobretudo considerando tratar-se de advogada, portanto, pessoa conhecedora da lei e ciente das consequências de seus atos. Ressalte-se, além disso, que declarações das demais testemunhas ouvidas durante a instrução, servidoras do INSS, revelaram que as fraudes praticadas pela ré eram de conhecimento dos funcionários da autarquia. Demonstrada a autoria do delito, depreende-se dos autos que a materialidade do delito também restou devidamente comprovada através de documentos que instruem o procedimento administrativo realizado, bem como laudo grafotécnico que revela que a acusada Camila foi a responsável pelo preenchimento dos documentos apresentados junto ao INSS em nome de Dezira Barbante Ucela, ao noticiar foram encontradas convergências, no cotejo com o material padrão de Camila Maria Oliveira Pacagnella, em quantidade e qualidade suficientes para que os peritos conclussem pela autoria da mesma para as assinaturas apostas nas fls. 13 e 14 (figura 13 (...)) Foi identificada a autoria de duas supostas assinaturas em nome de DEZIRA BARBANTE UCCLA, aquelas apostas nas fls. 13 e 14, como tendo partido do punho de CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA (...) (fls. 94/104). Extra-se igualmente dos autos que o benefício concedido fraudulentamente foi mantido no período de 26.11.2009 a 31.10.2011, causando aos cofres públicos prejuízo no valor de R\$ 12.808,05 (doze mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), que totalizou o montante de R\$ 14.316,85 (quatorze mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), em novembro de 2014 (atualização pelo índice IGP/M). Diante de todo o exposto, resta claro que a acusada tinha pleno conhecimento da conduta delituosa praticada, o animo de fraudar mediante a utilização de documentos falsos e omissão de informação no requerimento do benefício em questão, o que caracteriza, pois, o elemento subjetivo do tipo, fato inclusive revelado através de seus maus antecedentes de onde se infere que responde a outras ações penais relativas ao mesmo delito (fls. 141/147, 323, 326/332, 334/345, 347/349). Passo, pois, à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, nos termos estatuidos pelo artigo 59 do Código Penal, considerando que a utilização de inquéritos policiais e ações penais em trâmite é vedada para exacerbar a pena base, consoante dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, na primeira etapa da dosimetria fixo a pena no mínimo legal determinando que consistirá em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena. Presente, contudo, causa de aumento estabelecida no parágrafo 3º, do artigo 171 do Código Penal, a ser observada na terceira fase da dosimetria, já que a fraude foi cometida em detrimento do INSS, a pena deve ser aumentada em um terço, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá à 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, a pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar Camila Maria Oliveira Pacagnella (qualificada à fl. 267), incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, condenando-a a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 13 (treze) dias multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0005139-60.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ANDRE LUIZ ANTONIO CARRARA(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS

Fls. 224/236: Tendo em vista que as alegações formuladas na defesa prévia necessitam de instrução probatória para serem apreciadas e não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de 90(noventa) dias, depreendo a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 170/171) observando-se o artigo 221, 3º do CPP. Nos termos do artigo 222 do CPP, fica a defesa, desde já, cientificada da expedição da precatória, por meio da publicação deste despacho no Diário da Justiça. Cientifique-se o MPF.

0006487-79.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X NAILDE AMELIA CORREIA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 240 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6432

ACAO CIVIL PUBLICA

1206971-80.1997.403.6112 (97.1206971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. ADV HELOISA H.B.OLIVEIRA LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados (fls. 10.345 e 10.347), nos termos do artigo 398 do CPC. Fica, também, cientificada a União.

MONITORIA

0006491-15.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Laudo pericial contábil de folhas 209/219- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010201-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010201-8) - RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 253/308, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000272-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000272-7) - ENOC VAZ DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 231/255), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0002111-80.2010.403.6112 - ALBERTO VARGAS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a parte autora e o MPF intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 232/246.

0008372-90.2012.403.6112 - SILVIA RODRIGUES ARIERI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas da devolução das deprecadas de folhas 140/152 e 154/169, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000641-09.2013.403.6112 - DEJANIR RODRIGUES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 76/90). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Fls. 47: Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Int.

0003812-71.2013.403.6112 - ELSON SALLES DE AZEVEDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 317/394.

0005282-40.2013.403.6112 - MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo complementar de fls. 148.

0006203-96.2013.403.6112 - CLAUDEMIRO LUZ(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a parte autora e o MPF intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial e auto de constatação.

0006471-53.2013.403.6112 - EDVALDO MOREIRA DE AZEVEDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 73/80 no prazo de cinco dias.

0008031-30.2013.403.6112 - SEMENTES GASPARIM PRODUCAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, em retificação à determinação de folha 182, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos de folhas 178/181, apresentados pela União.

Expediente Nº 6440

MONITORIA

0006618-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO(SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL E SP280756 - ANA JULIA MAUA TIMOTEO)

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica, a exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de intimação e sobre o endereço informado na certidão do oficial. Intime-se.

000527-77.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA GAMEIRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente (CEF) intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-26.2007.403.6112 (2007.61.12.000259-7) - LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do depósito garantidor realizado à fl. 137.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005287-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005287-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO GUIMARAES ALVIM(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALLANI) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALLANI)

Folha 229:- Por ora, comprove o Exequente Luiz Alberto Guimarães Alvim, por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura de bens de propriedade da parte executada, em especial, junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito. Prazo : 10 dias. Folhas 230/231:- Homologo, para os fins de direito, a desistência formulada pela União, quanto ao prosseguimento dos atos executórios em face aos executados Antonio Carlos da Silva e Meire Luci Zaninello Silva. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005070-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205267-66.1996.403.6112 (96.1205267-0)) SANDRÓ SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTA ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Por ora, determino que os embargantes apresentem, no prazo de cinco dias, a seguinte cópia dos autos da execução fiscal pertinente, a saber: certidão de intimação da penhora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Outrossim, certifique-se a propositura desta demanda nos autos principais (1205267-66.1996.403.6112). Int.

0005229-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005454-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009077-69.2004.403.6112 (2004.61.12.009077-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS CLEMENTE DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos

conclusos para deliberação. Int.

0005735-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-35.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE(SPI63748 - RENATA MOCO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, deturmo a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001770-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-14.2013.403.6112) ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 48: Recebo como emenda à inicial. Recebo, ainda, os embargos para discussão, sem olvidar a suspensão determinada à fl. 46 (primeira parte). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Fl. 53: Defiro a carga dos autos, como acima explanado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004380-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO BRAGA DE PAULA - ESPOLIO X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SPI43621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0007119-33.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILHO HORA CARDOSO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pela executada às fls. 76/82, bem como cientificada acerca das peças de fls. 71/75.

0008700-83.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA X PAULA ASSEF FERNANDES X JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0002129-62.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA PAGANINI MURGO ME X MARILIA PAGANINI MURGO

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de Citação. Intime-se.

0002897-85.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA) X W. ACORCI & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de Penhora. Intime-se.

0004048-86.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA) X ROBINSON DIAS FERREIRA TRANSPORTES ME X ROBINSON DIAS FERREIRA

Nos termos da Portaria 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de Penhora. Intime-se.

0006189-78.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MARCELO DOMINGUES SERVICOS - ME X JOAO MARCELO DOMINGUES X ANDRE LUCIANO PEREIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (fls.42), bem como sobre o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora.

0006208-84.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE PESSIN

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de Citação. Intime-se.

0000227-40.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CENTRO DE HIGIENIZACAO VEICULAR JC LTDA X WALLACE NOGUEIRA DE MORAES X SUELY PEREIRA DE ASSIS

Nos termos da Portaria 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de Penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201798-41.1998.403.6112 (98.1201798-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X MALVINA VICENTIM CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 560/566, 916/926, 928/974 e 977/991 - O incidente criado pela Exequente para inclusão da FRIGOMAR no polo passivo (fl. 566) era desnecessário e também impertinente, porquanto já redirecionada a execução a essa pessoa jurídica, tendo inclusive interposto embargos à execução, julgados nesta data, em cujo bojo, aliás, já haviam as partes apresentado os argumentos postos nas peças antes indicadas. Não conheço. Conheço apenas quanto ao pedido de redirecionamento da execução fiscal em razão da morte de ALBERTO CAPUCCI. Faça-o, tendo em vista a não localização de inventário pela Exequente, donde não comprovado o recebimento de bens pelos sucessores indicados, apenas para determinar a alteração do nome para ESPÓLIO DE ALBERTO CAPUCCI. Nomeio como representante provisória do Espólio (artigos 985 e 986 do CPC) a viúva MALVINA VICENTIM CAPUCCI. Considerando que o de cujus já havia sido intimado em relação às penhoras, inclusive para interposição de embargos (fl. 298-v.), indefiro a intimação requerida (item 2 - fl. 565-v.). Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, diga a Exequente em termos de efetivo prosseguimento. Intimem-se.

0002827-88.2002.403.6112 (2002.61.12.002827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA

Folha 116:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004389-98.2003.403.6112 (2003.61.12.004389-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SPI53621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os executados cientificados, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento da exequente de fl. 775. Fica, também, cientificado o terceiro interessado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira (fl. 662).

0011467-46.2003.403.6112 (2003.61.12.011467-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RODRIGO BISCO WARD

Fls. 145 e 146: Por ora, proceda o subscritor do petição do Exequente Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (Bruno Fassoni A. de Oliveira, OAB/SP 321.007) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0005689-85.2009.403.6112 (2009.61.12.005689-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica, a exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de penhora. Intime-se.

0005599-09.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X S D IMOVEIS S/C LTDA

Por ora, proceda o subscritor das petições de fls. 66/67 e 73 (Márcio André Rossi Fonseca, OAB/SP 205.792) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento dos petitórios. Após, conclusos. Intime-se.

0004347-97.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.(SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

Fl. 41: Por ora, considerando que os bens foram ofertados às fls. 19/21, determino a regularização da representação processual, porquanto o subscritor do instrumento de procuração de fl. 22 não comprovou documentalmente seus poderes de representação. Para tanto, apresente cópia do estatuto social da empresa devedora no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade, apresente termo de anuência dos proprietários dos imóveis apresentados. Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestação. Na sequência, se em termos, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s), a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, oficie-se ao órgão competente para a averbação necessária relativamente ao registro da construção. Int.

0002929-56.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FELIPE RIZK SANTINONI EPP

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, bem como cientificado acerca da penhora de fl. 22.

0003979-20.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ISMAEL ALVES DE LIMA

Considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 11/12 referente a carta precatória retro expedida, guarde-se por mais 60 (sessenta) dias novas informações acerca da deprecata ou sua devolução.

0004648-73.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME(SPI59947 - RODRIGO PESENTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada cientificada, nos termos do artigo 398 do CPC, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente às fls. 27/65.

0004748-28.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 24/25 referente a carta precatória retro expedida, guarde-se por mais 60 (sessenta) dias novas informações acerca da deprecata ou sua devolução. Fl. 15: Por ora, apresente a executada cópia de seu estatuto social em cinco dias, a fim de verificar se a subscritora do instrumento de procuração de fl. 16 possui poderes de representação, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009077-69.2004.403.6112 (2004.61.12.009077-1) - CARLOS CLEMENTE DE SOUZA(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA E SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS CLEMENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005454.11.2015.403.6112. Int.

0003358-96.2010.403.6112 - CLEUZA MARQUES LEAO GONZAGA(SPO92562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLEUZA MARQUES LEAO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/235: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8.213/91), de modo que os valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos eventuais sucessores. Assim, por ora, determino que a parte autora apresente certidão administrativa comprovando a situação acima explanada. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0008419-35.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE(SPI63748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005735-64.2015.403.6112. Int.

0007158-64.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005229-88.2015.403.6112. Int.

Expediente N.º 6460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0) - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA(PRO16716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Petição e cálculos de folhas 394/397:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0003014-18.2010.403.6112 - MAURO DA SILVA(SPI12617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Petição e cálculos de fls. 230/238:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003080-22.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005246-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005246-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ARMELINDA MOLES DOS SANTOS(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 40/42.

0003852-82.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-95.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUBENS TONZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 37/46, elaborados pela Contadoria Judicial.

0005718-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-36.2015.403.6112) FIO A FIO DE PRUDENTE LTDA - ME X MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA X ADALBERTO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Os embargantes requereram, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Relativamente à coembargante Fio a Fio de Prudente Ltda - ME, considerando tratar-se de pessoa jurídica, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 visa, pela análise de seu teor, proteger a subsistência da pessoa física, não se enquadrando na hipótese excepcional admitida pela jurisprudência (entidades filantrópicas). No tocante aos coembargantes Margareth da Silva Cipola Pereira e Adalberto da Silva Pereira, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considero necessária a apresentação das duas últimas declarações do imposto de renda. A alegação de insuficiência financeira implica simples presunção juris tantum quanto à veracidade da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada pela parte, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência. Nesse sentido: Agravo de Instrumento. Requerimento de assistência judiciária gratuita. Determinação de comprovação do estado de necessidade, com a juntada de cópias das declarações de imposto de renda e holerites. Declaração de pobreza traz presunção juris tantum. Recurso improvido. (TJ SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0145716-78.2011.8.26.0000. 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora Márcia Tessitore. Julgamento em 08.11.2011). Destarte, determino que os embargantes juntem aos autos cópias das duas últimas declarações do imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitarem com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0005732-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-21.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003965-36.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIO A FIO DE PRUDENTE LTDA - ME X MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA X ADALBERTO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILHO CARDOSO)

Fls. 22/30: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos bens nomeados à penhora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009456-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009456-7) - ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010295-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010295-3) - ORLANDO RIBEIRO SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 153/155- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0012146-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012146-7) - ANA ALICE SILVA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALICE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000526-56.2011.403.6112 - INOCENCIA DE SOUZA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X INOCENCIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001496-56.2011.403.6112 - CELSO LUIS CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELSO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007575-51.2011.403.6112 - JOSE MARTILIANO DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTILIANO DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA

Petição e cálculos de folhas 214/230- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0008065-73.2011.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA X MARCOS PAULO CARDOSO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

000040-37.2012.403.6112 - FATIMA DE SOUZA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

000240-44.2012.403.6112 - JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X HELENI GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

000285-48.2012.403.6112 - ALVARO JESUS DE OLIVEIRA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALVARO JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004695-52.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO ALDERICO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS ROBERTO ALDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ALDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004785-60.2012.403.6112 - ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 108, que comunica a revisão do benefício previdenciário. Fica ainda o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0006140-08.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, revisar o benefício previdenciário e apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008656-98.2012.403.6112 - LILIAN KESIA TRAVISAN CEZARIO(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LILIAN KESIA TRAVISAN CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001335-75.2013.403.6112 - ZEILDE FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZEILDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEILDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002705-89.2013.403.6112 - ORILDO STUQUE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ORILDO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORILDO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007825-21.2010.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005732-12.2015.403.6112. Intimem-se.

Expediente Nº 6488

ACA CIVIL PUBLICA

0008092-90.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CAETANO PETRELLA X JONAS RAVAGNANI FILHO(PO37400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA E SP241316A - VALTER MARELLI)

Petição de fls. 670: O processo já se encontra suspenso, nos termos do artigo 265, I, conforme decisão exarada às fls. 637. Providencie o procurador do de cujus Jonas Ravagnani Filho e Carlos Eduardo Stur Coradazzi a regularização processual dos sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Fls. 643/668: Ciência ao MPF, e, após, à União Federal e Ibama. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013293-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013293-6) - VALDEMIR DOS SANTOS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 210:- Por ora, considerando-se a penhora no rosto dos autos efetivada conforme documentos de folhas 178/181, determino seja oficiado ao Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível desta cidade, solicitando o encaminhamento de planilha atualizada do valor exequendo. Sobrevida resposta, expeça-se ofício ao senhor Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do valor informado, a ser deduzido do valor principal depositado conforme documento de folha 211, para conta judicial à ordem e disposição do Douto Juízo da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Prudente, vinculada aos autos do processo nº 4001222-90.2013.8.26.0482. Quanto ao saldo remanescente, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, ficando esta intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à retirada em secretaria. No tocante a verba honorária (folha 212), considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, com a efetivação dos levantamentos, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004893-89.2012.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória de folhas 91/127. Observo que do rol apresentado em substituição à folha 84, a testemunha José de Almeida Sena, não foi ouvida perante o Juízo Deprecado. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se persiste o interesse na oitiva da referida testemunha. Em havendo interesse, adite-se a precatória para o cumprimento do ato. Em caso negativo, desde já, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais em memoriais. Intimem-se.

0010912-14.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS CASTILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Converto o julgamento em diligência. Na manifestação de fl. 311/314-v, o Instituto Réu alegou que Há fortes indícios de fraude, de que a reclamatória trabalhista tenha sido apenas uma maneira da parte poder receber benefício previdenciário (fl. 311) e requereu fosse oficiada a Receita Federal para que informe a receita bruta declarada da empresa para verificar se era possível o empregado receber o valor de R\$ 2.000,00 à época da suposta prestação de serviço (fl. 314). O despacho de fl. 363 deferiu o pedido do INSS e determinou fosse oficiado conforme requerido. A fl. 365/379, sobreveio a resposta da Receita Federal. Entretanto, com referida resposta foi encaminhada cópia da declaração de imposto da pessoa jurídica Douglas José de Lima - ME, CNPJ nº 07.338.027/0001-38, relativa ao ano-calendário de 2013, quando, na verdade, deveriam ter sido encaminhadas as declarações relativas aos anos-calendários de 2010 e 2011, uma vez que o vínculo empregatício do Autor com aquela empresa que fora objeto de reconhecimento por meio de acordo celebrado em reclamatória trabalhista e que é contestado pelo Réu deu-se entre 8.3.2010 e 18.5.2011 (CNIS de fl. 138). Pelas razões acima, determino expeça-se novamente ofício à Receita Federal do Brasil solicitando cópias das declarações de renda da citada empresa relativas aos anos-calendários de 2010 e 2011. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo INSS, pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000412-49.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS TENORIO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 167: Em análise dos documentos de fls. 160/162, a agência da previdência social encaminhou cópias de procedimento administrativo diverso do processo solicitado para aquele órgão. Assim, oficie-se à previdência social, reiterando os termos do ofício de fls. 157.

0002361-11.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 24/08/2016, às 14:00 horas.

0007513-40.2013.403.6112 - JESU CORREA DOS SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos de fls. 116/194, encaminhados pela agência da previdência social. Sem prejuízo, fica a parte autora ainda, intimada para integral cumprimento do determinado em decisão de fls. 37.

0006601-09.2014.403.6112 - WADE BOHAC(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Determino a realização de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

000352-73.2014.403.6328 - NEUSA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, acerca do laudo médico pericial de folhas 79/85 e do Auto de Constatação de folhas 87/131. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006666-72.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002093-1)) VALDOMIRO VILLA X ODILA RE GIACOMINI VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009403-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-51.2011.403.6112) CELIA AVANCINI CARNELOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAO PEDRO CARNELOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Verifico pelo sistema processual que os autos principais foram remetidos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto por declinação de competência, onde foram distribuídos à 9ª Vara. Assim, a presente deve ter o mesmo destino, razão pela qual declino igualmente da competência para julgamento da presente em favor daquele Juízo. Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002463-19.2002.403.6112 (2002.61.12.002463-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA(Proc. JOSE CARLOS A.GUIDETTI OABSP213719)

Fls. 261/262 e 263/264: Questiona o d. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pirapozinho sobre o destino a ser dado aos valores disponíveis nos autos nº 0000061-56.1997.8.26.0456, à vista da existência de penhora no rosto daqueles autos em favor da União em virtude da tramitação da presente execução e de outras três, distribuídas a varas diversas desta Subseção Judiciária Federal. Não há informação sobre o valor disponível e se é suficiente para quitação de todas as execuções fiscais. A fim de que não haja conflito de proposições pelos Juízos com penhoras registradas, entendo que a solução viável será o comparecimento da própria União naqueles autos a fim de formular sua pretensão de direcionamento e eventual divisão do montante, apresentando os valores atualizados dos créditos e levando em conta as regras de imputação de pagamento previstas no CTN (art. 163). Nestes termos, concedo à Exequente o prazo de 30 dias para esse desiderato, esclarecendo nestes autos as providências tomadas, bem assim, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, desde logo determino o arquivamento nos termos do art. 40 da LEF, com arquivamento dos autos mediante baixa-sobrestado. Encaminhe-se cópia para o d. Juízo da 1ª Vara de Pirapozinho. Intimem-se.

0009403-63.2003.403.6112 (2003.61.12.009403-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X ALVARO LUCAS CERAVOLO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP153594 - SILVIA ARALI HUNGARO PAES)

Folhas 649/672 e 674/677:- Tendo em vista a notícia da arrematação do imóvel matriculado sob nº 4.967 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, efetivada nos autos da ação trabalhista (feito nº 0019300.08.2007), defiro o requerido pela parte arrematante e a União e desconstituo a penhora lançada à folha 309. Expeça a secretaria o respectivo termo de levantamento. Comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis suso mencionado para as anotações necessárias. Defiro, ainda o requerido pela União no item 3 de folha 674, e determino seja expedido ofício à 2ª Vara do Trabalho desta cidade solicitando que eventual saldo positivo, após o pagamento ao credor, seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Cumpra-se com urgência. Oportunamente, sobrevida resposta, requiera a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, promovendo o regular andamento do feito. Intime-se.

0000593-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LEONARDO POTENZA HOTEL ME X LEONARDO POTENZA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Folha 246:- Considerando-se que o objeto do leilão já foi arrematado (folhas 171/174 e 211/213), oficie-se, com premência, ao Juízo de Direito da Comarca de Colider/MT, requisitando a devolução da carta precatória expedida à folha 160, ante o exaurimento de seu objeto. Folhas 253/254:- Nada a deferir, porquanto as diligências levadas a efeito pelo sistema Bacenjud restaram negativas (folhas 247/248). Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretária, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001961-31.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO DE SAO PAULO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo intimado para, com premência, promover o recolhimento de custas de diligências (R\$ 63,75), junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Sumaré/SP), conforme requisitado à folha 45.

Expediente Nº 6496

ACAO CIVIL PUBLICA

0002884-23.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO QUEIROZ(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

Determino a produção de prova pericial, que deverá ser realizada pela C.B.R.N. (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental supramencionado a data da realização da vistoria técnica. Saliento que o réu apresentou seus quesitos às fls. 138/139, bem como indicou assistente técnico (fl. 147). Após, intime-se referido órgão para a realização da vistoria técnica, encaminhando-se cópias de eventuais quesitos apresentados. Em seguida, com a apresentação do resultado da vistoria, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. Int.

MONITORIA

0003964-51.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAQUIM S NETO & CIA P EPITACIO LTDA - ME X JOAQUIM SOARES NETO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1208125-36.1997.403.6112 (97.1208125-7) - DIVA SGRIGNOLI PAZ X OSVALDO PAZ X OSVALDO PAZ JUNIOR X PATRICIA SGRIGNOLI PAZ MOREIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folha 215) e o decurso do prazo sem manifestação da União (fl. 216), acolho o parecer apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 209/211 e determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada, conforme despacho de fl. 156. Intemem-se.

0008874-83.1999.403.6112 (1999.61.12.008874-2) - MEDRAL - ENGENHARIA LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 689: Defiro. Depreque-se para a Subseção Judiciária Federal de São Paulo, conforme o endereço de fls. 624, a penhora e constatação, nos moldes requeridos pela credora. Int.

0004040-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004040-3) - SANDRA ELI LEME MESSINETTI X ANDERSON LEME MESSINETTI X ANDREWS YURI MESSINETTI(SP312374 - JENNIFER KARINE MARTINS RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0006163-46.2015.403.6112. Folha 340:- Ciência à parte autora acerca da revisão do benefício assistencial. Intemem-se.

0001934-48.2012.403.6112 - LEIDE MARIA DAVI HUNGARO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ante a manifestação da União (fls. 134), fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Int.

0010314-60.2012.403.6112 - EDNA LEMOS FAUSTO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), em data de 10/11/2015, às 15:15 horas.

0003785-88.2013.403.6112 - IZAURA QUEIROZ DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Primavera e Rosana a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Sem prejuízo, informe ainda a parte autora a sua profissão, nos termos do determinado à folha 106. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005807-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012626-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VICENTE MINE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, desamparando-se os feitos. Int.

0004131-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008471-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANAIR MARTINS ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0004228-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-09.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DA SILVA LEMOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0006163-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004040-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDERSON LEME MESSINETTI X ANDREWS YURI MESSINETTI(SP312374 - JENNIFER KARINE MARTINS RESENDE)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006165-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-05.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010194-17.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO GONZAGA VILA REAL(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Manifeste-se a credora CEF acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 70, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, resta determinado desde já o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC, aguardando estes autos em arquivo, por provocação da parte exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205645-22.1996.403.6112 (96.1205645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN

Petição de fls. 348: Tendo em vista a manifestação da credora União, determino a exclusão de Marcos de Souza Gusman e Marta Souza Gusman do pólo passivo desta execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 352-verso: Verifico a pertinência do pedido da co-executada, tendo em vista a sua exclusão deste processo executório. Assim, em complemento à decisão prolatada às fls. 344, determino tanto a liberação da penhora em c/poupança (valor de R\$ 1.615,90), como da liberação do valor penhorado em conta-corrente (valor de 1.890,35), perfazendo o total de R\$ 3.506,25. Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para restituição dos valores à instituição-conta originária. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0007096-78.1999.403.6112 (1999.61.12.007096-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAMA PAINELS, OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA X MARCIO SEBASTIAO MARIANO - ESPOLIO X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO

Fl(s). 201: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, sem olvidar que eventual reativação do feito é incumbência do(a) credor(a), independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009284-05.2003.403.6112 (2003.61.12.009284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos de folhas 159/163, que noticia o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 37.170 e 37.171, bem ainda, de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação judicial de folha 155.

0005360-97.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MERCADO C. C. A. FERNANDES LTDA - ME(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTTI PAZINE E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Fl(s) 116/118: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

0004835-81.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PATRICIA OLIVEIRA DA COSTA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fl(s). 23/31: Em face do comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Resta prejudicada a apreciação do pedido formulado pela Credora às fls. 20/22. Diga a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003286-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003286-7) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor referente à verba principal, considerando a compensação da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução, relativamente à autora. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, a teor do disposto na Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Int.

0015450-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015450-0) - WANDERLEA SAVOLDI DE MOURA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WANDERLEA SAVOLDI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 158 - verso : Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 154/157, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 153. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0000695-43.2011.403.6112 - ROSANGELA LUZ PIRES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSANGELA LUZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271812 - MURILLO NOGUEIRA)

Folhas 145/146- A Autora promoveu a execução da sentença, apresentando cálculos de liquidação, relativos à verba principal e aos honorários advocatícios (fls. 122/132). O INSS, citado (fl. 135), manifestou concordância com os cálculos apresentados pela parte autora relativamente à verba principal (R\$ 10.589,83, fls. 122/124), porém, no tocante aos honorários sucumbenciais apresentou o valor de R\$ 2.780,24 (fls. 137/143), com o qual manifestou concordância a parte autora (fls. 145/146). Assim, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício requisitório para pagamento do crédito relativo à verba principal (R\$ 10.589,83) e sucumbencial (R\$ 2.780,24), inclusive com destaque da verba honorária contratual (fl. 132), conforme requerido pela parte autora, ante o subestabelecimento juntado à fl. 102. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0004875-05.2011.403.6112 - NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0006165-16.2015.403.6112. Intimem-se.

0004626-20.2012.403.6112 - JOSE FELIPPE NETO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE FELIPPE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor referente à verba principal, considerando a compensação da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução, relativamente ao autor. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, a teor do disposto na Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012626-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012626-0) - VICENTE MINE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0005807-85.2014.403.6112 (cópias - fls. 148/148 verso e 149 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, efetuando-se o desconto determinado na sentença supramencionada (cópia - fl. 148 verso). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

0006836-78.2011.403.6112 - JOAO BARBOZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor referente à verba principal, considerando a compensação da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução, relativamente ao autor. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, a teor do disposto na Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Int.

Expediente Nº 6501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202517-91.1996.403.6112 (96.1202517-7) - TIOSSO & TIOSSO LTDA ME X VALDEMAR VALERA X AMADEU ALVES X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS VALERA X RAFAELA ALVES DOS SANTOS VALERA X MATHEUS ALVES DOS SANTOS VALERA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 493/494 (extrato de requisição para simples conferência - pagamento complementar - diferença TR/PCAc). Fica cientificada, também, a União.

1206497-75.1998.403.6112 (98.1206497-4) - SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI X TANIA MARIA DE BARROS FERRARI X TANIA MARIA PACIFICO LOPES X VALDIR TIETZ X VALDOMIRO FERREZIN X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO X VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY X VILMA RICARDO DA SILVA FRANCO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0013449-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013449-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA JOSE DE JESUS SANTOS X JOSE CARLOS SANTANA DE JESUS X EDVALDO SANTANA DE JESUS X ANA LUCIA DE JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS X DOUGLAS DA SILVA JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos termos do despacho de fl. 175.

0006209-40.2012.403.6112 - VITORIA VIUDES SANCHEZ(SP233168 - GIOVANNA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a manifestação de fl. 133, revogo a antecipação de tutela deferida na sentença de fls. 121/125. Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para eventual cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos. Em seguida, intime-se o INSS acerca da sentença acima mencionada.

MANDADO DE SEGURANCA

0005130-55.2014.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP348540 - ALEXANDRITHA YASHMINE SOARES BARBOSA E SP301347 - MARIA DO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES E SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 279/286: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo. À Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0005197-83.2015.403.6112 - SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X SHI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP332902 - RENAN BRAGHIN E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/161 (item 1 - fl. 160): Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, conclusos.

0005426-43.2015.403.6112 - NATALIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP12744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a Impetrante busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato de recusa levado a efeito pela IES, praticado por ordem emanada da Autoridade Impetrada, em proceder à realização de novo aditivo em seu contrato de financiamento estudantil junto ao Programa Fies, ato esse praticado ao fundamento de que o contrato referido, cujo agente financeiro é o BANCO DO BRASIL S/A., Agência 2718-9 de Teodoro Sampaio/SP, estampa erro de formulação que impede os aditamentos.Sustentou, em síntese, que é estudante regular do curso de Enfermagem PP e que sua graduação é financiada desde o início e integralmente pelo Fies, tendo cumprido todas as exigências para os aditivos semestrais, até ser surpreendida junto à IES, em meados de agosto passado, com a notícia de que esse aditamento, relativo ao 2º semestre de 2015, não seria efetivado. Asseverou que se dirigiu ao agente financeiro BANCO DO BRASIL S/A. onde lhe foi informado que sem o termo de aditivo expedido pela IES não poderia haver a renovação do Programa, além de que constariam erros nos aditivos anteriores, dado que o primeiro contrato, relativo ao início do financiamento, ostentava ter cursado 7 (sete) semestres, o que viciou os aditamentos sucessivamente e culminou em um aditivo que registrou 10 (dez) semestres concluídos. Afirmou que esses erros impedem a renovação do Fies.Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, além do direito à educação como obrigação imposta constitucional e legalmente ao Poder Público, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, a impossibilidade de continuar o curso em razão de não possuir recursos financeiros. Juntou documentos (fls. 7/59).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada, bem como foi indeferida a integração à lide do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e do SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. como Autoridades Impetradas por não haver atos próprios por eles praticados e, ainda, restou determinada a integração à lide e a citação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, como agente operador do Fies, e do BANCO DO BRASIL S/A, como agente financeiro do contrato em causa, ambos na qualidade de litisconsortes necessários (fl. 62).A Autoridade Impetrada apresentou suas informações por meio das quais sustentou, em síntese e preliminarmente, a ausência de documentos que comprovassem a violação de direito líquido e certo da Impetrante, bem assim sua ilegitimidade passiva em razão de os contratos do Fies serem geridos pelo FNDE/MEC, representados por seus mandatários BANCO DO BRASIL S/A. ou CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.260/2001. Quanto ao mérito, aduziu que, de acordo com as normas de regência, o estudante que pretende o financiamento deve matricular-se na IES e depois solicitar sua inscrição no Programa pelo sistema eletrônico do Fies denominado SisFies, o qual gerará o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, que deve ser entregue pelo aluno à instituição financeira mandatária para a formalização do contrato do Fies, inclusive para proceder aos aditamentos. Defendeu não ter responsabilidade por eventuais erros constantes do contrato de financiamento ou dos termos de aditamento, dado que a gerência desses instrumentos cabe ao aluno por meio do SisFies, acessível eletronicamente pela internet mediante conexão por senha, e que a análise dessas divergências exigiria ampla dilação probatória, incompatível com a via processual eleita. Pugnou, ao final, pela extinção do procedimento sem resolução do mérito ou, se superadas as preliminares, pela denegação da ordem (fls. 77/83).É o relatório.DECIDO.De início, concedo a Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl. 6, item d.Estabeleço o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda o ato de recusa por parte da IES em proceder à realização de novo aditivo em seu contrato de financiamento estudantil junto ao Programa Fies, ao fundamento de que esse contrato estampa erro de formulação que impede os aditamentos.Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante.As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficiente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.O cerne da matéria reside em definir quem é o responsável pela regularização do alegado erro de formulação do contrato de financiamento do Fies e subsequentes aditivos que tem impedido novos aditamentos; antes, inclusive, é necessário apurar se, de fato, houve erro, e qual sua natureza. Assim, conclui-se que a matéria debatida, além de questões de direito, pressupõe também controvérsia fática. Estas as matérias postas em debate, para apreciação em sede liminar.Destaco, para início de apreciação, que a regra do art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, ao estabelecer que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, fixou os ônus do art. 283 do CPC: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.. Daí é extraída a conclusão e o conceito da prova pré-constituída, sem que o deferimento da medida liminar não se faz possível.Doutrina e jurisprudência sempre foram firmes e uníssonas quanto à necessidade da existência de prova documental pré-constituída do alegado para a obtenção de ordem liminar, sem que, por óbvio, não se caracterizará o fundamento relevante exigido para a suspensão do ato tido por coator, na dicção do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.Essa é a hipótese dos autos.Da análise dos autos, constato que a Impetrante não juntou prova documental pré-constituída do ato coator, ou seja, da negativa de realização do aditivo contratual por parte da IES, e no qual constem expressamente os fundamentos pelos quais a instituição teria assim agido. Aliás, esse apontamento havia sido feito no despacho de fl. 62.Pois foi justamente nesse sentido que a Autoridade Impetrada respondeu. Disse que não praticou qualquer ato violador de direito líquido e certo da Impetrante. Além disso, afirmou que não seria a IES a responsável pela emissão do aditivo; aliás, por documento algum. Atestou a Autoridade que o SisFies é que emite o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, no qual constariam todas as informações necessárias à elaboração do contrato de financiamento do Fies e dos respectivos aditivos entre o aluno e a instituição financeira.Asseverou, também, que qualquer erro que pudesse macular o contrato de financiamento ou os aditivos partiria do DRI, cuja conferência de regularidade seria de responsabilidade do estudante, a cargo de quem também pesaria os ônus da correção, por meio de um dos procedimentos disponíveis no SisFies, denominado Demanda.Ocorre que, ao que tudo indica, a resolução da controvérsia passa pela apresentação, neste mandamus, desse Documento de Regularidade de Inscrição - DRI relativo à Impetrante. Acontece que até o momento o referido DRI não veio aos autos, nem por conta da Impetrante, a quem cabe instruir adequadamente o writ com prova documental pré-constituída do alegado, nem com as informações da Autoridade Impetrada, apesar de devidamente intimada da determinação de fl. 62 que lhe carreou o ônus de apresentar documentos, nenhum tendo sido juntado com suas informações.Desse modo, como afirmado, ausente documento necessário à prova do alegado, de acordo com a dicção do art. 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009, impossível extrair qualquer conclusão apoiada em fundamento relevante para a suspensão do ato administrativo que negou o pedido de efetivação de aditivo ao contrato do Fies, condição exigida pelo art. 7º, III, da mesma Lei.Assim, não obstante as razões elaboradas na exordial, a Impetrante não conseguiu bem calçar a impetração. Em face dos fundamentos ora expostos e considerando-se que a medida postulada não veio instruída com a prova necessária à demonstração do fato alegado ou mesmo do ato coator que bem demonstrasse o direito deles decorrente, não há como concluir pelo fundamento relevante a justificar a concessão de medida liminar. Então, para esse momento de cognição sumária e, principalmente, à vista da estreita via eleita, o caso é de prestigiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Respondendo a Autoridade Impetrada a mandato de segurança como delegado da UNIAO, intime-se o representante judicial da AGU para, querendo, ingressar no feito. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - Sipriweb, constato que a presente determinação, ora passada, constou na intimação publicada em 9.9.2015, relativa ao despacho de fl. 62, por equívoco do cartório. Todavia, por se tratar de trecho relativo a despacho de mero expediente, não há prejuízo a qualquer das partes.Excepcionalmente e em aplicação subsidiária do CPC, à vista do teor das informações da Autoridade Impetrada, faculta a Impetrante a apresentação do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI ou de outro que entenda pertinente à demonstração de seu direito, dada a razoável tese de que esse documento, ou outro que o valha, definirá a efetiva violação de direito e sua eventual responsabilidade.Ainda, apesar de regularmente notificada a Autoridade Impetrada para o integral cumprimento dos termos do despacho de fl. 62, o que incluía, além da apresentação de informações, também o esclarecimento e comprovação, por documentos, acerca de quando a Impetrante ingressou no curso, em qual período/semestre se encontra matriculada atualmente e qual a razão de ter constatado como 7º período na primeira contratação do Fies.Assim, oficie-se, em reiteração, à Autoridade apontada como coatora para que, no prazo de cinco dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 62 por meio do esclarecimento e comprovação, por documentos, acerca de quando a Impetrante ingressou no curso e em qual período/semestre se encontra matriculada atualmente, de acordo com os 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, bem assim apresentar cópia do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, sob pena de incurso no crime de obediência, além da adoção pelo Juízo das demais providências processuais que a situação exigir.Sem prejuízo dessas determinações, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação dos registros da atuação do pólo passivo, de modo que a nomenclatura da Autoridade Impetrada passe a constar conforme o preânbulum desta decisão.Após tudo cumprido, com a resposta das litisconsortes, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004502-32.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA HENARES HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CESAR JUNIOR PIRONDI PINTO DE ALMEIDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Tendo em vista o determinado à fl. 157, designo o dia 29/10/2015, às 14:00 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser presidida pelo Meritíssimo Juiz Federal Substituto Doutor Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini. Intimem-se os acusados, por mandado, para comparecerem na audiência designada, advertindo-os de que se as partes não transigirem na audiência preliminar, deverão apresentar resposta à acusação na própria audiência. Se quiserem ouvir testemunhas, até o máximo de 3 (três), deverão trazê-las independentemente de intimação, ou juntar rol até 5 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 130). Comunique-se ao Juiz Corregedor da Central de Mandados desta Subseção. Ciência ao MPF. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 865

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005650-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-37.2015.403.6112) ADAILTON AMERICO DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o réu já foi colocado em liberdade nos autos 0005601-37.2015.403.6112, determino o arquivamento deste feito. Int.

0005756-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-37.2015.403.6112) ADAILTON AMERICO DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o réu já foi colocado em liberdade nos autos 0005601-37.2015.403.6112, determino o arquivamento deste feito. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 317, 1º e art. 333 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2013. Após o regular processamento do feito, a pretensão punitiva foi julgada procedente, tendo o Réu sido condenado pelo delito de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A acusação não interpôs recurso (fl. 3097). Instado a se manifestar sobre eventual prescrição em vista da pena arbitrada, opinou o MPF pela extinção da punibilidade do Réu, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal (fls. 3125/3128). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. II O exame acurado dos autos permite inferir que a sentença foi proferida em 13 de julho de 2015 e fixou, para o crime do artigo 333 do CP, a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Neste cenário, pela pena in concreto fixada, a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, posto que, consoante evidência a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, a pretensão punitiva quanto a delito que tem pena superior a 1 (um) ano e que não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que, entre a data fato - 12 de julho de 2006 - e a data do recebimento da denúncia, em 20 de fevereiro de 2013, marcos interruptivos da prescrição, transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal. Por conseguinte, não mais persiste interesse recursal no apelo ajuizado pela defesa. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa ilustrativa: PENAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO DA DEFESA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. 1. Conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que a sanção de 02 anos de reclusão prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal. Ora, entre a data em que cessou a prática delitiva (fevereiro de 1995) e a data do recebimento da denúncia (05 de maio de 2003), restou ultrapassado intervalo de tempo superior a 04 anos, de modo que era mesmo imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em combinação com o disposto nos artigos 109, inciso V, e 1º do artigo 110 do mesmo diploma legal. 2. Extinção da punibilidade decretada em primeiro grau. Apelação não conhecida. Ausência de interesse em recorrer. (Apelação Criminal nº 0006232-90.2000.4.03.6181, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) III Ao fio do exposto, declaro extinta a punibilidade do Réu CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal e c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Nego seguimento às apelações interpostas pela defesa a fls. 3062, por carência de interesse recursal. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

0002812-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002812-1) - JUSTICA PUBLICA X ALIANDRA GONCALVES FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SERGIO NUNES FARIA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP (alegações finais), no prazo legal. Int.

0000305-05.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou as alegações finais (fls. 317/325), intime-se a defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal.

0000392-24.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ILIO LIPPE(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, manifeste-se a Defesa nos termos do art. 403 do CPP (alegações finais), no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1623

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308014-54.1990.403.6102 (90.0308014-3) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124071 - LUIZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 99/340

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram aquilo que for de seu interesse.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0012643-32.1999.403.6102 (1999.61.02.012643-5) - EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA X EBE PEZZUTTO X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0012764-55.2002.403.6102 (2002.61.02.012764-7) - SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo embargado às fls. 195, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, caso nada seja requerido, tomem os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0005960-56.2011.403.6102 - ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, dispensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0001509-80.2014.403.6102 - TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, dispensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0003281-78.2014.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 291-294, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 282-283), com base na alegação de erro in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Friso, por oportuno, que a sentença expôs os motivos da improcedência do pedido, sendo inviável reanalisar o tema no atual grau de jurisdição.P. R. I.

0008320-56.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006716-60.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONILOO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Intime-se a embargada a apresentar cópia do procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.2. Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de velar pela rápida solução do litígio, sendo certo que o art. 130, do mesmo diploma legal, atribui-lhe a competência para determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Neste contexto e considerando que o Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção, INDEFIRO a produção da prova pericial por considerar a mesma desnecessária para a solução da pendenga posta nos autos, na medida em que o embargante defende que no caso de improcedência de seu pedido seja utilizada a tabela do SUS para o pagamento do quantum devido e não a tabela TUNEP.Int.-se.

0002077-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-82.2014.403.6102) SERVICE CAR - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, dispensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0003768-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-03.2015.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPProcesso n. 0003768-14.2015.403.6102 Baixo os autos em diligência. Dê-se vista à embargante do procedimento administrativo acostado à fl. 134, pelo prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005228-36.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-51.2014.403.6102) RESUTO & RESUTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Renovo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias, para que, apresente cópia autêntica integral das CDAs, bem como o respectivo laudo de avaliação dos bens penhorados a fim de se verificar a garantia da execução fiscal.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001909-31.2013.403.6102 - DENIS EGIDIO PEREIRA(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos formulados às fls. 68, eis que não cabe ao poder judiciário substituir as partes no interesse de seus direitos. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o embargante forneça o endereço onde os embargados poderão ser localizados, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316631-56.1997.403.6102 (97.0316631-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0307526-60.1994.403.6102 (94.0307526-0) - SUPERMERCADO SAO LUIZ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X SUPERMERCADO SAO LUIZ LTDA

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0312975-62.1995.403.6102 (95.0312975-3) - PLASRIBE PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLASRIBE PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0304217-89.1998.403.6102 (98.0304217-3) - FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0305473-67.1998.403.6102 (98.0305473-2) - RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012565-75.1999.403.0399 (1999.03.99.012565-2) - BENEDINI IMOVEIS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X BENEDINI IMOVEIS LTDA

Considerando que o presente feito cuida de cumprimento de sentença para pagamento de verba honorária e não de execução de crédito tributário, inviável a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da lide, pelo que resta indeferido o pedido formulado pela exequente. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 632 no sentido de promover a penhora dos ativos financeiros existentes em nome do executado, até o limite do débito, nos termos do artigo 655-A do CPC, devendo a serventia elaborar a minuta respectiva, voltando os autos conclusos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio, embora positivo, seja considerado ínfimo em relação ao valor da dívida, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para imediato protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0002871-45.1999.403.6102 (1999.61.02.002871-1) - DROG VALENTINA FIGUEIREDO LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG VALENTINA FIGUEIREDO LTDA ME

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008577-09.1999.403.6102 (1999.61.02.008577-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO

1- Considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$ 16,97) pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 483/484, determino o desbloqueio da referida importância. Promova a serventia a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0013977-04.1999.403.6102 (1999.61.02.013977-6) - JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ROSA

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0015608-46.2000.403.6102 (2000.61.02.015608-0) - MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇÕES LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇÕES LTDA

1- Considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$ 10,77) pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 228/229, determino o desbloqueio da referida importância. Promova a serventia a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006530-91.2001.403.6102 (2001.61.02.006530-3) - SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003291-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003291-0) - DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012738-23.2003.403.6102 (2003.61.02.012738-0) - ALEIXO CIA/ LTDA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X ALEIXO CIA/ LTDA

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0014905-13.2003.403.6102 (2003.61.02.014905-2) - BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$ 197,32) pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 523/525, montante este inferior a 1% da dívida, determino o desbloqueio da referida importância. Promova a serventia a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0003889-23.2007.403.6102 (2007.61.02.003889-2) - IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X JOSE ANTONIO ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE ANTONIO ROSA

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001734-13.2008.403.6102 (2008.61.02.001734-0) - CENTRO AUTOMOTIVO ARARAJUBA LTDA(SP193177 - MARIANA CAVALIERI BITTAR E SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CENTRO AUTOMOTIVO ARARAJUBA LTDA

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

Expediente Nº 1624

EMBARGOS A EXECUCAO

0010800-46.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X I P C IND/ DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se o exequente para que promova a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0302749-90.1998.403.6102 (98.0302749-2) - CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X DEA SPADONI BIAGI X EDUARDO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0001298-88.2007.403.6102 (2007.61.02.001298-2) - ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X GENECY MARIA FONSECA DE JESUS(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TELXEIRA DAL FARRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante/executado cumpra o disposto no primeiro parágrafo da decisão de fls. 166, bem como, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Intime-se.

0005159-14.2009.403.6102 (2009.61.02.005159-5) - GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desamparando-a para que prossiga em seus ulteriores termos. Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0000184-12.2010.403.6102 (2010.61.02.000184-3) - JABH - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0000115-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos presentes autos, da certidão de trânsito em julgado, bem como de fls. 54/55, para a execução fiscal correspondente, desamparando-a. Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003602-84.2012.403.6102 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPPProcesso n. 0003602-84.2012.403.6102 Aceito a conclusão. Fixo como pontos controvertidos: 1. Quanto à AIH 2940109414, a vigência do contrato de plano de saúde relativo ao beneficiário, quando do atendimento realizado no SUS; 2. Quanto às AIHs descritas no item 3.2 da inicial, a previsão de cobertura dos procedimentos realizados no SUS, nos contratos de plano de saúde relativos aos beneficiários; Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em caso de requerimento de prova documental, pertinente aos pontos controvertidos, fica facultada, desde já, a juntada de documentos pelas partes, no prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005655-67.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-62.2013.403.6102) CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Processo: 0005655-67.2014.403.6102 Embargante: CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Embargada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 976, tendo em vista que os embargos à execução já foram recebidos e impugnados (fls. 578 e 584/592 respectivamente). Fls. 579/580: Rejeito os embargos de declaração interpostos, uma vez que, apesar de entender que não é automática a suspensão da execução fiscal pelo simples ajuizamento dos embargos à execução, devendo ser demonstrada a relevância dos argumentos e do risco de dano, no caso concreto, tendo em vista que a execução se encontra garantida por penhora de créditos nos autos da ação ordinária nº 0014080-64.2006.403.6102, em trâmite pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, não há como se dar prosseguimento à execução fiscal, de modo que, desnecessário o desamparamento do feito. Ademais, a penhora de crédito, por si só, justifica a suspensão da execução até decisão nos embargos à execução. Desse modo, concedo às partes o prazo de dez dias para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0007871-98.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-46.2012.403.6102) JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Intime-se o embargado a carrear para os autos cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido às fls. 214, verso. 2. Quanto à produção das demais provas requeridas (pericial e testemunhal), não podemos perder de vista que o art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de velar pela rápida solução do litígio, sendo certo que o art. 130, do mesmo diploma legal, atribui-lhe a competência para determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Neste contexto, considerando que o Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele afetar a necessidade ou não de sua produção, INDEFIRO a produção das provas requeridas e o faço com base nos seguintes fundamentos: a) quanto aos itens 3 e 4 da inicial a questão de ser a área desmatada considerada ou não de Floresta à época do desmatamento é prova documental, não tendo testemunhas ou mesmo perícia eventualmente feita nestes autos o condão de modificar tal condição. Assim, faculto às partes o prazo de 30 (trinta) dias para que instrua os autos com documentos que comprovem tal situação, sob pena de preclusão. O mesmo raciocínio se aplica à alegada autorização para anterior desmatamento da área. Aliás, o próprio embargante confirma que não desmatou dentro do prazo de validade da autorização porque não tinha recursos. Neste sentido, a prova testemunhal nada acrescentaria ao ponto. Ainda quanto a tais itens, cabe assentar que a questão referente à indevida majoração da multa em razão de recurso administrativo é questão de direito e será apreciada no momento oportuno; b) No que se refere ao item 5 a comprovação da alegada regularidade ambiental da propriedade também independe de prova pericial ou mesmo testemunhal, cabendo à embargante carrear para os autos toda a documentação que entende pertinente para tal finalidade, pelo que lhe defiro, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para que faça juntar aos autos os documentos referidos. Intime-se e cumpra-se.

0003907-63.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-96.2012.403.6102) AROLD & THIAGO MELO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPPProcesso n. 0003907-63.2015.403.6102 Vistos. 1 - Promova a serventia o desamparamento dos presentes autos da Execução Fiscal nº 0004804-96.2012.403.6102, para que prossiga em seus ulteriores termos. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Desse modo, não há que se falar em aplicação subsidiária dos arts. 18 e 19 da Lei n. 6.830/80, nem tampouco do art. 53 da Lei n. 8.121/91, para o fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução ajuizados. Ademais, à luz do art. 739-A, 1º do CPC não mais persiste a possibilidade de suspensão automática da execução fiscal pelo simples ajuizamento dos embargos à execução. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação, o que não mais ocorre no presente caso em razão da decisão de improcedência e do relativo pequeno valor da execução fiscal. Com efeito, diz o parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Desta maneira, além dos requisitos referidos na decisão do Superior Tribunal de Justiça, é necessário também que haja requerimento expresso do embargante no sentido de os embargos opostos suspendam o curso do executivo fiscal. No caso dos autos, ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do periculum in mora necessário, uma vez que a dívida em cobro se encontra inscrita em dívida ativa desde 01.10.2008, pelo que caberia ao embargante demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a suspensão da execução fiscal, disso não se desincumbindo, porquanto nada alegou quando ao ponto. Outrossim, no tocante ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional da tutela jurisdicional para que, caso seja requerida, a Fazenda Nacional não se absteria de fornecer ao embargante certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, em relação aos débitos da execução fiscal nº 0004804-96.2012.403.6102, em razão da penhora regular, salvo no caso de existirem outros débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa. 5 - Intime-se a embargada dos termos desta decisão e para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e Cumpra-se.

0005602-52.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-42.2015.403.6102) JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente que a execução encontra-se garantida, sob pena de extinção do presente feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

0005809-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-07.2014.403.6102) MAURICIO FERRANTI(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Renovo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente que a execução encontra-se garantida, sob pena de extinção do presente feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009359-11.2002.403.6102 (2002.61.02.009359-5) - NILTON ARAUJO DE FIGUEIREDO X MARA MARIA GONZAGA(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005952-84.2008.403.6102 (2008.61.02.005952-8) - PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011669-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011669-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000947-08.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X M MASTER COMERCIAL LTDA - EPP(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004471-42.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se a executada para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a substituição da carta de fiança ofertada, por depósito do valor em discussão ou por fiança que cumpra os requisitos necessários. Decorrido o prazo, faça-me os autos novamente conclusos. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306444-91.1994.403.6102 (94.0306444-7) - RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Informe a serventia as datas disponíveis para leilão da Central de Hastas Públicas. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo atualizada dos valores devidos pela executada. Após, novamente conclusos para designação de leilão. Cumpra-se e intime-se.

0000928-56.2000.403.6102 (2000.61.02.000928-9) - IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012111-53.2002.403.6102 (2002.61.02.012111-6) - CISA PAVIMENTACAO LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CISA PAVIMENTACAO LTDA

Vistos. Fl. 135. Defiro. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizando veículos em nome da executada, deverá a serventia anotar restrição à transferência do mesmo. Resultando positiva a diligência acima referida, deverá a serventia expedir mandando de penhora, avaliação e intimação do executado para, querendo, opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a pesquisa não seja positiva, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1627

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005174-17.2008.403.6102 (2008.61.02.005174-8) - PRES CONSTRUCOES S.A.(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO E SP238129 - LEONAR HELTON DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos à Execução Fiscal Processo: 0005174-17.2008.403.6102 Embargante: PRESS CONSTRUÇÕES S.A. Embargada: UNIÃO (Fazenda Nacional) Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a parte embargante alega, inicialmente, a prescrição e a decadência, a nulidade das certidões de dívida ativa e ausência de liquidez e excessivo valor da multa. Questiona, ainda, a incidência da taxa SELIC, bem como a inclusão do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos com o efeito suspensivo. A União foi intimada e apresentou impugnação na qual alega a legalidade da cobrança tal como lançada. Posteriormente, instada a se manifestar, por força do despacho saneador, que indeferiu a requisição do procedimento administrativo e a prova pericial, a União alegou a ausência do interesse em agir do embargante, pois a embargante teria parcelado os débitos, nos moldes da Lei 11.941/09, tendo, nesta oportunidade, confessado os valores devidos. Foi determinada a manifestação da embargante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo a mesma se mantido inerte. Após, foi determinada a manifestação da embargada sobre a regularidade do parcelamento, tendo a União esclarecido que a embargante teve cancelada sua opção pelo parcelamento. Posteriormente, a União se manifestou nos autos, afastando as alegações lançadas pela embargante de prescrição e decadência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos No caso dos autos restou configurada a causa de extinção do processo, sem apreciação do mérito, em razão da ausência de interesse de agir da parte embargante, uma vez que a embargante aderiu a programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941, de 27/05/2009, o que importa na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Por corolário, o sujeito passivo que possui ação judicial em curso, como condição para valer-se das prerrogativas do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Entende-se, assim que a adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito por ausência de interesse de agir do contribuinte. Neste sentido, os precedentes: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito, de forma que, a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente de pagamento dentro do programa, não exige a condenação em honorários advocatícios. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1234339/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 25.04.2011; AgRg no AREsp 40.338/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 04/02/2013; AgRg no REsp 1240428/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 28/05/2012; AgRg no Ag 1292805/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 01/07/2010. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201302730974, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2013 ..D.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A agravante pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse haver débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. EMEN: (ADRESP 201100762521, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. - A Lei nº 11.941/2009, que regula o parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê que a opção do contribuinte pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Por corolário, o sujeito passivo que possui ação judicial em curso, como condição para valer-se das prerrogativas do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. - Tem-se entendido que a adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito por ausência de interesse de agir do contribuinte. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Configurada a falta de interesse de agir nos presentes embargos à execução, diante da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 25/36), não há que se cogitar da análise da suposta irregularidade da penhora que, consoante consolidada jurisprudência, fica vinculada ao executivo fiscal até quitação do débito. Do mesmo modo, procedem os alegados vícios de sentença extra petita e infra petita, pelos fundamentos já expostos acerca dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009. - Apelação improvida. (AC 00081807320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:.) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Não há nova condenação da embargante em honorários em razão da incidência do encargo do Decreto-lei 1.025/69, que já abrange os honorários na execução e nos embargos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002805-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002805-6) - NESTOR PERCILLIANO DE OLIVEIRA(SP233145 - BRAZ BORTOT NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP Embargos de Declaração Processo: 0002805-16.2009.403.6102 Embargante: NESTOR PERCILLIANO DE OLIVEIRA Fls.: 323/324: vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que houve contradição entre o argumento da sentença, que considerou não ser necessária a individualização dos beneficiários do FGTS na CDA, e a alegação da embargada de que as importâncias não tem como destinatário o FGTS. Ao final, faz uma série de indagações sobre o destino das contribuições, requerendo ao Juízo que sobre elas se manifeste. Vieram os

o interesse de agir do embargante, em razão de causa superveniente à propositura da lide. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito sem julgamento de seu mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal nº 0001243-50.2001.403.6102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003398-59.2007.403.6120 (2007.61.20.003398-7) - CELIA PIRES MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALTA MOGIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X DALVA DEOLISIA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI X ANTONIO JOSE MARTORI

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Franca/SP Embargos de Terceiros Processo: 0003398-59.2007.403.6102 Embargante: CÉLIA PIRES MARTORI Embargado: FAZENDA NACIONAL, ALTA MOGIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., DALVA DEOLISIA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI, ANTONIO JOSÉ MARTORI. Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante alega que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal - processo 0000577-92.2001.403.6102 - é de sua propriedade, recebido por força da herança deixada pelo seu genitor. Alega, também, que a primeira embargada - União -, não demonstrou a responsabilidade do sócio gerente quando da inclusão do mesmo no polo passivo da lide, bem como que a dívida contraída não beneficiou a família, o que afasta a possibilidade de penhora sobre o imóvel de sua propriedade. Sustenta que o bem havido por herança não se comunica com o patrimônio do casal e o bem particular da ex-mulher não pode responder por dívidas do ex-marido. Ao final, requer a exclusão da penhora. Apresentou documentos. Os embargados foram citados, sendo que somente a União apresentou resposta sustentando a legalidade e regularidade da penhora. Vieram os autos conclusos. Foi facultada à embargante a juntada de documentos comprobatórios de que o imóvel penhorado era exclusivamente de sua propriedade, tendo a mesma permanecido inerte. A União requereu o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Julgo o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC. Os fatos encontram-se provados por documentos e as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação, tornando desnecessária a realização de audiência. O pedido é improcedente. Inicialmente, observo que a embargante foi casada, no regime de comunhão universal de bens com Antônio José Martori, conforme certidão de fl. 25 dos autos. Com efeito, em razão do regime matrimonial, ocorre a comunicação de todos os bens, formando um acervo único e comum do casal. Desse modo, incabível se falar em incomunicabilidade do bem. Assim, o imóvel penhorado integra o patrimônio do ex-cônjuge, devendo apenas, ser preservada a meação da embargante. Ademais, a meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, mediante prova de que ela foi beneficiada com o produto da infração. Essa prova é ônus do credor e não foi feita nos autos, de modo que a meação da embargante deve ser preservada. No tocante à inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). De outro lado, também a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. STJ editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a diligência realizada pelo Oficial de Justiça demonstra que a empresa não estava funcionando no local de sua sede, consoante certidões de fls. 20 verso e 35, de sorte que resta caracterizada a dissolução irregular da sociedade. Assim, presentes os pressupostos autorizadores da inclusão dos sócios no polo passivo da lide, pois em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo ilegalidade na manutenção dos mesmos no polo passivo da lide. Em relação à aplicação da Súmula 251 do E. STJ, citada pela embargante em sua inicial, observo que a mesma não se aplica ao caso concreto, uma vez que a meação do cônjuge se encontra preservada, posto que a penhora recaiu sobre a parte ideal que pertence ao executado Antônio José Martori, consoante auto de penhora e depósito acostado à fl. 180 dos autos da execução fiscal em apenso - autos nº 000577-92.2011.403.6102. Por fim, no tocante à alegação de que o imóvel pertence exclusivamente à embargante, por força da partilha dos bens na separação consensual do casal (autos nº 2474/05, da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca), verifico que todos os bens do casal foram deixados para a embargante, numa verdadeira fraude à execução, com o intuito de burlar o fisco, pois não houve divisão igualitária dos bens, o que denota a intenção de resguardar o patrimônio da cobrança judicial das dívidas. Ademais, o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa e o devedor já havia sido citado para a execução fiscal quando ocorreu a partilha dos bens em nome exclusivo da embargante (fl. 170 dos autos da execução fiscal nº 000577-92.2001.403.6102). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de terceiros. E extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Arcará a parte embargante com os honorários em favor da União, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. A execução fiscal deverá ser imediatamente desapensada, com o regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001912-83.2013.403.6102 - LUIS CARLOS TOLINI(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista às partes no prazo sucessivo de 05 dias.

0001079-31.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTUS) X SERGIO MURARI(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X DANILO RAONI LOTERIO MURARI X VICTOR JOSE LOTERIO MURARI(SP218123 - MARIA ODARA ZILIO BARBOZA) X MARIA HELENA VERGINIO X SELENE MURARI PIRES X RODRIGO DA COSTA PIRES(SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)

Fls. 781/784 e 786/787: tendo em vista as manifestações exaradas por ambas as partes, suspendo o andamento da presente demanda, até julgamento do feito nº 0004623-90.2015.403.6102, que tramita perante essa mesma 2ª Vara Federal. Tal providência se impõe, em face do caráter prejudicial da matéria lá tratada, em face do objeto da presente.

0007377-39.2014.403.6102 - ATAIDE MANOEL DE OLIVEIRA - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre a carta precatória de fls. 236/262. Digam se possuem outras provas a produzir. Em caso negativo, às alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias.

0007648-48.2014.403.6102 - FERNANDA RAMOS SOUZA(SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas.

0000129-85.2015.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO X MAICON LOPES FERNANDES(SP227497 - MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. A ré ANEEL - PGF já apresentou suas contrarrazões. A co-ré CPFL não se manifestou, embora intimada. Assim, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0003794-12.2015.403.6102 - ORCA IND/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Vista à parte autora sobre as contestações e respectivos documentos juntados pelas rés

0006021-72.2015.403.6102 - JOSE WAGNER VOLPINI - EPP(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE E SP223855B - ADILSON MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 72/73v., citando-se o réu, por carta precatória, se for o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010519-61.2008.403.6102 (2008.61.02.010519-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308324-16.1997.403.6102 (97.0308324-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERGULO FOLGUERAS DOMINGUES X SILVIO PAULO BOTOME X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Vista à parte embargada em razão do julgamento da ação rescisória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011867-61.2001.403.6102 (2001.61.02.011867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARNALDO LOPES DA SILVA X ZILDA BISPO PEREIRA LOPES DA SILVA(SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA E SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO)

Fls. 103 e seguintes: defiro. Expeça-se o competente mandado de cancelamento da penhora levada a efeito na presente execução em face do pagamento. Após, tomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001550-47.2014.403.6102 - MARIANA PACHECO CONSOLI(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA E SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARIANA PACHECO CONSOLI X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2640

CARTA PRECATORIA

0005440-57.2015.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO X LEILA GOMES DE ANDRADE X FERNANDO BARRANCHINI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SPI94909 - ALBERTO TICHAUER E RJ022627 - CARLOS KENIGSBERG E RJ051668 - ANA MARIA PEREIRA DE PAIVA E SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES)

Fls. 32/34: designo o dia 10 de novembro de 2015, às 14h30, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Luiz Augusto Ribeiro, Fernando Barranchini. Comunique-se a data designada ao Juízo deprecante, servindo de instrumento este despacho (ação criminal nº. 0008742-66.2006.403.6181). Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025429-66.2008.403.0000 (2008.03.00.025429-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X WANDERLEY PORCIONATO X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI X JULIMAR PELIZARI X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF X IVAN BAUAB ASSEF(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP196300E - THARIK DIOGO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE E SP340069 - ILDO ADAMI SOARES)

Despacho de fls. 4202: 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa de José Lopes Fernandes (fls. 4035/4036), de Carlos Aparecido Nascimento e José Mário Sartori (fls. 4033), de Julimar Pelizari (fls. 4034), de Ana Cândida Ribeiro Porto Asséf e Ivan Bauab Asséf (fls. 4031), posto que os demais recursos foram recebidos às fls. 4005.2. Considerando que os advogados de José Lopes Fernandes, Julimar Pelizari e Ivana Maria Porto Asséf/Boggio apresentarão as razões de apelação em segunda instância, defiro o pedido de vista dos autos, formulado às fls. 4035/4036, pelo prazo de 24 h. Intime-se.3. Após, ao MPF para contrarrazões.4. A seguir, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Despacho de fls. 4237: 1. Fls. 4221/4222: autorizo o licenciamento, mantendo-se a restrição para transferência do veículo marca Chevrolet, modelo Meriva, placas CXM 8987. Retifique-se a anotação no sistema RENAJUD.2. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 2642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004960-16.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-31.2000.403.6102 (2000.61.02.004842-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BRUNO ARREGUY CONRADO(SPI60824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

VISTOS, em sentença, Bruno Arreguy Conrado, José Paulo de Mello, João Batista Pereira, Benedito Antônio de Carvalho Ramos, Renato Sehn, Roberval Martins Borges, Ricardo José Berganton Rosa e Valter Luiz Vanzella, foram denunciados, sendo o primeiro por violação ao artigo 317, 1º, c.c. artigo 71 (duas vezes), ambos do Código Penal, artigo 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98 e artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, cc. Artigo 69, do Código Penal e os demais como incurso no artigo 333, parágrafo único, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Aduz a peça acusatória que, em fevereiro de 1999, foi apresentada denúncia anônima ao então Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social, dando conta de que um servidor da Procuradoria Regional do INSS em Ribeirão Preto recebia mensalmente a quantia de R\$ 1.000,00 para evitar o ajuizamento de processos de execução fiscal contra empresas, dentre as quais a Patrumec Patrulha Mecanizada Agrícola Ltda e a Sermag Industrial e Comercial. Daí ter sido requisitado inquérito policial. Diz a denúncia que foram encontrados inúmeros depósitos superiores a R\$ 1.000,00 na conta bancária do acusado Bruno Arreguy, conforme constatado quando da quebra do seu sigilo bancário e fiscal. Dentre os depósitos feitos na conta foram identificados quatro cheques emitidos por José Paulo de Mello, proprietário da Sermag Industrial e Comércio Ltda. Prossegue a acusação dizendo que o acusado Bruno teria solicitado pagamento mensal de R\$ 800,00 para deixar no esquivamento o processo fiscal da Patrumec, com a identificação de depósitos provenientes direta ou indiretamente de pessoas ligadas a esta empresa, de propriedade de João Batista Pereira, Benedito Antônio de Carvalho Ramos e Renato Sehn, enquanto Roberval Martins Borges, à época, era o contador. Sustenta a vestíbula que Bruno Arreguy dissimulava a origem dos valores provenientes do crime de corrupção passiva, por meio de compra e venda de veículos, praticando assim o crime de lavagem. Acrescenta a peça acusatória que Bruno Arreguy suprimiu tributo mediante declaração falsa à autoridade fazendária, declarando-se isento, embora auferindo rendimentos acima do limite de isenção. Com isto violou o artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. Pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal do acusado Bruno Arreguy, formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 291/293), foi apreciado e deferido (fls. 297/299), vindo para os autos os documentos pertinentes. Nova quebra de sigilo bancário de Maria Aparecida Pedro Rosa (fls. 1068/1069), com a vinda dos documentos pertinentes. Denúncia recebida (fls. 1268/1270), decretou-se a quebra do sigilo bancário e fiscal de Antônio José Moreira, bem como o arquivamento do inquérito em relação a Maria Aparecida Pedro Rosa (fls. 1269). Foram arquivados documentos provenientes do INSS, por cópia, que resultaram em dezoito volumes (cf. certidão de fls. 1272). Regularmente citados, os réus foram interrogados (fls. 1337/1350, fls. 1353/1358, fls. 1404/1405, fls. 1427/1430 e fls. 1445/1446) e trouxeram prévias (fls. 1365 e segs.) Em instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 1539/1545) e aquelas trazidas pela defesa (fls. 1607/1628, fls. 1674/1676, fls. 1702/1703, fls. 1754/1755, fls. 1770, fls. 1804, fls. 1829/1834, fls. 1859/1860, fls. 1886/1887, fls. 1918/1919 e fls. 1937/1938), sendo juntadas declarações em favor dos acusados Ricardo José Berganton Rosa e Valter Luiz Vanzella (fls. 1594/1602). O Ministério Público Federal comunicou a extração de peças do processo para instauração de inquérito policial visando à apuração de eventual delito tipificado no artigo 307, do Código penal, por parte do acusado José Paulo de Mello, que em algum momento teria se atribuído a qualificação de José Paulino de Mello (fls. 1791/1792). Houve requerimento de diligências pelo Ministério Público Federal (fls. 1940/1942). A defesa de Benedito Antônio de Carvalho nada requereu (fls. 1944/1945) e o mesmo fez Roberval Martins Borges (fls. 1956). Pediu-se o reinterratório de João Batista Pereira (fls. 1946) enquanto Bruno Arreguy Conrado requer apenas prazo individualizado para alegações finais (fls. 1948/1949). Deferi os requerimentos do Parquet e indeferi a retiradas dos autos de Secretaria e bem assim o reinterratório de João Batista Pereira (fls. 1951). As fls. 1959/1960 pedido formulado pelo MPF, objeto da certidão de fls. 1961, com devolução dos autos em Secretaria, sem alegações finais, em razão de inspeção pautada, com justificativa que foi acolhida (fls. 1962/1971). Vieram as alegações finais da acusação (fls. 1977/1983) batendo-se pela procedência da ação penal e condenação dos acusados, na forma posta na inicial. Decididos pedidos variados (fls. 1992/1997), vieram os memoriais da defesa. Roberval Martins Borges (fls. 1998/2009 (fax) e fls. 2094/2105) trouxe seu memorial. Sustenta a atipicidade da conduta, eis que o tipo penal demanda a oferta ou promessa de vantagem indevida e a sua atuação limitou-se a comunicar aos administradores da empresa a solicitação do acusado Bruno. Nega, ainda, a autoria ou participação, caso configurado o delito, pela mesma razão de que apenas repassou a solicitação de dinheiro feita pelo funcionário Bruno. Por último, se superadas as alegações anteriores, pede sua absolvição por falta de provas produzidas em juízo. Prova colhida apenas na fase inquisitorial - aduz - não basta para o decreto condenatório. José Paulo de Mello (fls. 2011/2037), preliminarmente, pede a nulidade da decisão que determinou abertura de prazo para memoriais, para o fim de reinterratório, na forma da Lei n. 11.719/2008, o que deve ser feito ao final da instrução. Aponta, ainda, a nulidade dos atos processuais consistentes em interrogatório de co-réus e respectivas testemunhas, realizados por precatória, eis que em se tratando de denúncia coletiva, cuja convergência típica em crime funcional se dá em relação a um dos acusados, funcionário público. (...) é fundamental a participação de cada um dos acusados na prova feita pelo outro. No mérito, pede a absolvição porque atípica a conduta a ele atribuída, na medida em que houve errônea classificação do crime de corrupção passiva imputado a Bruno Arreguy, mesmo que se admita aquela imputação, no momento da denúncia. Sustenta ter sido vítima de constrangimentos e ameaças por parte do co-réu Bruno Arreguy, num momento em que se encontrava fragilizado pelas dificuldades enfrentadas pela empresa familiar que construiu com sacrifícios. Conclui que a imputação mais correta seria, portanto, de concussão, na medida em que seria exclusivamente vítima. Aduz, também, a atipicidade de sua conduta, eis que o tipo penal comido no art. 333 pune não somente os atos de oferecer ou prometer vantagem a funcionário público, o que pressupõe a iniciativa do particular. Ocorre que no caso concreto ele teria atendido à solicitação de vantagem indevida por parte do Bruno Arreguy, dando os cheques em pagamento. Como o tipo penal não incrimina a conduta de dar, mas apenas as de oferecer ou prometer, atípico o fito irrogado. As alegações finais de Benedito Antônio de Carvalho Ramos estão às fls. 2038/2054. Sustenta a defesa, em preliminares, a nulidade do feito: a) pela não realização de novo interrogatório do acusado, à luz das inovações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, apesar dos pedidos formulados neste sentido; b) ante o cerceamento de defesa, em razão da realização de interrogatório de co-réu, por precatória, sem a sua intimação, e também por interrogatório de co-réu, por precatória, sem a presença de seu defensor constituído ou nomeado; c) por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de pedido de concessão de prazo sucessivos a cada um dos acusados, por ocasião das alegações finais. No mérito, sustenta o acusado a atipicidade de sua conduta, eis que não ofereceu qualquer vantagem ao funcionário Bruno e no crime de corrupção passiva não existe bilateralidade. Alternativamente, pede a absolvição por falta de provas. Aduz que a única prova capaz de autorizar a condenação seria a palavra do co-réu Roberval, porém este foi ouvido sem a sua presença, com violação ao direito constitucional de ampla defesa e instrução contraditória, a significar que tal prova, se admitida, seria inválida. Em seu memorial (fls. 2060/2066), Renato Sehn pede a sua absolvição por ausência de materialidade e de autoria, na parte que lhe diz respeito. João Batista Pereira (fls. 2067/2088) argüi, preliminarmente, a nulidade do processo: a) pela não concessão de prazo sucessivo para alegações finais. Sustenta que a decisão de indeferimento do pedido viola o princípio da paridade de armas, sobretudo porque o Ministério Público Federal, embora com justificativa, esteve com o processo por quase sete meses, sem trazer seu memorial. Enquanto isto, a defesa contaria com o prazo comum de cinco dias para trazer as suas alegações; b) pela realização de interrogatório de co-réu, por precatória, sem a presença de advogado constituído ou nomeado. Como o co-réu então ouvido a ele imputou conduta supostamente delituosa, era de rigor a presença da defesa técnica, que em nenhum momento pode ser suprimida, sob pena de nulidade absoluta; c) pela ausência de novo interrogatório, por força da vigência da Lei n. 11.719/2008, que prevê este ato de defesa ao final da instrução. Quanto ao mérito, sustenta a falta de provas da conduta imputada, já que a única prova existente consiste exatamente no interrogatório do co-réu Roberval, que não pode ser considerada, por ter sido colhida na ausência de seu defensor ou de defensor ad hoc. Aduz, ainda, a atipicidade da sua conduta porque no crime de corrupção só se pune quem corrompe oferecendo ou prometendo, e não quem apenas cede à solicitação do funcionário. Certidões de interesse de José Paulo de Mello (fls. 2112, 2141 e 2156/2158), de Renato Sehn (fls. 2114), de João Batista Pereira (fls. 2130, 2133, 2135/2137, 2139, 2144 e 2147) e dos demais acusados (fls. 2159/2183). As fls. 2201/2205 cópia de decisão proferida pelo Des. Fed. COTRIM GUILMARÃES, Relator do HC 2009.03.00.024428-5/SP, em favor de João Batista Pereira, dando por prejudicado o remédio, por perda de objeto. Bruno Arreguy Conrado trouxe seu memorial (fls. 2116/2121) em que pede a sua absolvição por falta de provas. Alternativamente e dizendo presentes os requisitos legais, pede seja a pena, caso venha a ser condenada, fixada no mínimo legal, com sua substituição por restritiva de direitos ou, ainda, a suspensão

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1520

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006799-42.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306862-68.1990.403.6102 (90.0306862-3)) MAJOFIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP050258 - JAQUES BUSHATSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Primeiramente, apensem-se os presentes autos à execução fiscal n.º 90.0306862-3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante providencie o recolhimento da diferença devida a título de custas relativas à distribuição da presente ação cível, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação supra, deverá no mesmo prazo, aditar a inicial, fazendo constar no pólo passivo também o executado, tendo em vista tratar-se de litisconsorte passivo necessário, consoante disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, providenciando as contrafez correlatas, sob pena de extinção do processo. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3279

EXECUCAO FISCAL

0006159-55.2001.403.6126 (2001.61.26.006159-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP275641 - CARLA SALVATORE LEONARDO) X ODECIO BONADIO(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X NELSON BONADIO

Fls. 494/497: Diante da concordância da exequente quanto à exclusão de Odécio Bonádio do pólo passivo, ad cautelam, requirite-se a devolução das cartas precatórias N. 117/15 e 118/15 (fls. 457 e 458), independentemente de cumprimento, via correio eletrônico. Consequentemente, prejudicada a manifestação de fls. 492/493. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 466/490. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4263

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016186-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016186-1) - AUTO POSTO PADOCKA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PADOCKA LTDA

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - 229-2- Fls. 608: Cuida-se de requerimento formulado pelo credor de penhora de ativos financeiros do executado. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. A nomeação de bens, que terá lugar com a intimação do devedor para cumprir a obrigação, atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458); não o fazendo, esgota-se a benesse da lei. No caso dos autos, conquanto devidamente intimado nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o executado não se dispôs a apartar de seu patrimônio nenhum bem que pudesse garantir a execução. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado AUTO POSTO PADOCKA LTDA, C.N.P.J. n.º 50.181.551/0001-77, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei 11.382 de 06.12.06, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5630

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002283-45.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRO MARK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DURVAL DA CUNHA SAMPAIO JUNIOR X ROSANA MARIA DOGO DE SALVE DA CUNHA

Diante do julgamento do conflito de competência e em cumprimento da decisão proferida, retornem os autos ao Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Intimem-se.

0006738-17.2012.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ENEIAS PEREIRA TANGERINO X MARCIA PRADO OLIVEIRA TANGERINO - ESPOLIO X ENEIAS PEREIRA TANGERINO

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme extrato retro, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento. Sem prejuízo, designe a secretária dia e hora para a realização do leilão do bem penhorado as folhas 111, expedindo-se o necessário.

0000736-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENICE SILVA MARINHO

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos nos termos do artigo 791, III do CPC. Guarde-se no arquivo eventual provocação; Intimem-se.

0003958-70.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W BENEDETTI INSPECAO DE PECAS LTDA EPP X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Defiro o prazo de trinta dias para manifestação requerido pelo Exequente as folhas 151. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006415-41.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISOPPO EMPILHADEIRAS COM/ SERVICOS E TRANSPORTES LTDA ME X SUELEN ISOPPO

Defiro o prazo de trinta dias para manifestação requerido pelo Exequente as folhas 169. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000559-62.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TRANSELEV ENGENHARIA IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RITA DE CASSIA SIMOES FERNANDES X DARIO SIMOES FERNANDES

Defiro o reforço de penhora até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de bens ou ativos financeiros.

0000560-47.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MOTOMEC FERRAMENTAS COMERCIAL LTDA - EPP X ANDERSON DOS SANTOS X DANIELE ROCHA(SP317060 - CAROLINE VILELLA)

Defiro o prazo de trinta dias para diligências requerido pelo Exequente as folhas 82. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002439-89.2015.403.6126 - LOJAO SANTO ANDRE MAGAZINE DE ROUPAS LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002599-17.2015.403.6126 - FELIPE CESAR TORRES ANTONIO(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004583-36.2015.403.6126 - LUIZ PEDRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

LUIZ PEDRO, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivo de suspender o ato administrativo que indeferiu o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/116.829.355-0. Com a inicial, juntou documentos. Nas informações a autoridade impetrada convoca o impetrante para que se manifeste acerca da aceitação de aposentadoria proporcional (fls. 288/289). Instado a se manifestar, o impetrante discorda da proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos para exame da liminar. Fundamento e decidido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0005747-36.2015.403.6126 - MARCIA RAMOS(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Em virtude do contrato de financiamento ao estudante de ensino superior (FIES) apresentado pela Impetrante (fls. 10/33) a obrigação ao pagamento das mensalidades é do fundo educacional -FNDE, na qualidade de agente operador, e não da impetrante. (Recursos 05000015920154059850, FÁBIO CORDEIRO DE LIMA - Primeira Turma, Creta - Data: 05/08/2015 - Página N/L.) Destarte, como as instituições de ensino ao aderirem ao FIES o fazem na forma prevista pelo art. 15, caput e VI da Portaria Normativa MEC n.º 1/2010, assumem parcialmente os riscos de inadimplência (art. 5º, VI da Lei n.º 10.260/01 c/c o art. 3º da Portaria Normativa MEC n.º 1/2010), e se comprometem a cumprir as normas do sistema. Assim, defiro a liminar pleiteada para compelir a autoridade coatora para que promova a matrícula da impetrante no 7º. Semestre do curso de Enfermagem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante. Comunique-se a autoridade impetrada desta decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005846-06.2015.403.6126 - ARTUR LUIZ DA SILVA(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. ARTHUR LUIZ DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivo de suspender o ato administrativo que indeferiu o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/173.906.360-8 com reafirmação da DER, em 19.08.15. Com a inicial, juntou documentos. Foi determinado ao impetrante que procedesse a regularização da representação processual (fls. 109). Fundamento e decidido. Recebo a petição de fls. 110/111 em aditamento à exordial. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0005847-88.2015.403.6126 - MARCIA MORAES(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. MARCIA MORAES, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivo de suspender o ato administrativo que indeferiu o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/173.902.425-2 com reafirmação da DER, em 17.06.2015. Com a inicial, juntou documentos. Foi determinado ao impetrante que procedesse a regularização da representação processual (fls. 98). Fundamento e decidido. Recebo a petição de fls. 99/100 em aditamento à exordial. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0006062-64.2015.403.6126 - AXEGAROA PUBLICIDADE LTDA. - ME(BA028597 - MIGUEL FIUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

AXEGAROA PUBLICIDADE LTDA./ME, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ objetivando que a impetrada promova a imediata retirada do nome da impetrante do CADIN - Cadastro Nacional de Inadimplentes. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/38. Vieram os autos para exame da liminar. Fundamento e decidido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para realinse do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0006090-32.2015.403.6126 - ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ objetivando que a impetrada promova a alteração do responsável pelo CNPJ da Impetrante de forma a constar o atual sócio administrador, o Sr. Mauro Vicente Campos, como requerida em 20.08.2015. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/212. Vieram os autos para exame da liminar. Fundamento e decidido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tomem conclusos para realinse do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0006123-22.2015.403.6126 - FRANCISCO ANDRE DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requir-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207090-87.1994.403.6104 (94.0207090-7) - RUBENS DE QUADROS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0206316-52.1997.403.6104 (97.0206316-7) - MARCO ANTONIO BUENO DE CAMPOS X MARCOS LUIZ DE ABREU X MARCO ANTONIO WONSUIT X MARCOS ANTONIO MARTINS RAMALHO X MARCO AURELIO BALTAZAR MINHOTO X MARCO AURELIO MARTINS TORRES LAMAS X MARCOS JOSE GALEGO PINTO X MARCIA MIGUEL GUARDIA X MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA X MARCAL YADA (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001358-65.2001.403.6104 (2001.61.04.001358-8) - JORGE CUSTODIO DA SILVA FILHO (SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004346-88.2003.403.6104 (2003.61.04.004346-2) - FRANCISCO VIEIRA LIMA X GILBERTO PAULINO X JOAO SOARES GOMES X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X LEONARDO BEZOURO DE FREITAS X SONIA MARIA PACHECO MIRANDA X SYLVIO MARQUES (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.6 - Após, aguarde-se o pagamento dos requisitos remanescentes. Int. Cumpra-se.

0004368-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004368-1) - REINALDO DE FREITAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.6 - Após, aguarde-se o pagamento dos requisitos remanescentes. Int. e Cumpra-se.

0007696-84.2003.403.6104 (2003.61.04.007696-0) - SUELI PORTO BISPO (SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0012934-84.2003.403.6104 (2003.61.04.012934-4) - LINDOMAR GONCALVES - ESPOLIO X SOLANGE SODRE GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.6 - Após, aguarde-se o pagamento dos requisitos remanescentes. Int. Cumpra-se.

0008051-26.2005.403.6104 (2005.61.04.008051-0) - WUILLIAN KFOURI (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP138627E - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Diante do v. acórdão proferido pelo STJ, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0006575-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006575-6) - HM COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0014122-73.2007.403.6104 (2007.61.04.014122-2) - SERGIO LEAL COELHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fs. 267/272. Int.

000293-83.2011.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS (SP155703 - FLÁVIA GUEDES GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003006-31.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (RJ19791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA)

1 - A ré, Fortin Segurança Patrimonial Ltda., não obstante devidamente citada, não contestou a ação. Assim, decreto a sua revelia. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDJ para inclusão de Fortin Segurança Patrimonial Ltda. no polo passivo da demanda.

0003023-62.2014.403.6104 - MARINA DE ANDRADE SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003857-65.2014.403.6104 - SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA (SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA)

1 - Cumpra a CEF o determinado em audiência (fls. 183/184). 2 - Dê-se vista as partes do documento trazido pela corrê, Elevadores Villarta Ltda. (fls. 231/286).

0005076-16.2014.403.6104 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA (SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intimem-se as partes contrárias para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008101-37.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a apelante comprove o recolhimento do valor do porte e remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Efetivadas as providências, voltem conclusos.

0003143-71.2015.403.6104 - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, cumpra o autor o determinado às fls. 234, sob pena de indeferimento.

0003705-80.2015.403.6104 - JOAO DE BARROS VILELA X PAULA FERNANDA DA SILVA AMORIM X SABRINA BORGES RODRIGUES (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Opõe o autor embargos de declaração em face da decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa. Alega que, em se tratando de demanda que versa sobre a correção do saldo de conta vinculada ao FGTS não é possível, de imediato, aferir o valor exato da causa e, por essa razão, pede a manutenção do feito neste Juízo. O embargo deve ser rejeitado. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta e, para a sua fixação, deve ser considerado aquele valor atribuído à causa na inicial, ainda que ilíquido. Rejeito pois os embargos, mantendo íntegra a decisão embargada. Int.

0003724-86.2015.403.6104 - FRANCISCO LISBOA DOS SANTOS X AUREA LEMOS SANTOS X TADEU VANLENCA DO NASCIMENTO X DAISY VALENCA DO NASCIMENTO (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Opõe o autor embargos de declaração em face da decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Santos em razão do valor atribuído à causa. Afirma que, em se tratando de pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS é impossível, em um primeiro momento, atribuir valor exato à causa, razão pela qual pede seja mantido o feito neste Juízo. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, de modo que nem o Juízo, nem as partes, possuem a faculdade de opção. No que respeita ao valor da causa, deve ser considerado como tal aquele atribuído pelo autor na inicial, ainda que ilíquido. Por tal razão, rejeito os embargos e mantenho a decisão tal qual proferida. Int.

0006298-82.2015.403.6104 - ZOZINO CARLOS DOS SANTOS X GILDASIO SOARES DA SILVA X JOSUEL PESSOA DA SILVA X ARIDIANE REZENDE DE BRITO (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0001447-58.2015.403.6311 - CARGOLAND AGENCIAMENTO DE CARGA AEREA E MARITIMA INTERNACIONAL LTDA - EPP (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha a autora as custas iniciais no prazo de dez dias. Após, especifiquem as partes as provs que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005153-64.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE LORENZO ALVAREZ (PR011852 - CIRO CECCATTO)

Regularizado o cadastramento, cumpra o embargado o determinado à fl. 250 no prazo lá determinado. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008775-15.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-11.2014.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Esclareça o impugnado a petição de fls. 55/57, tendo em vista que, aparentemente, não se relaciona com os presentes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201316-47.1992.403.6104 (92.0201316-0) - LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS (SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS X UNIAO FEDERAL

A parte autora, não obstante devidamente intimada, quedou-se inerte. Dessa forma, oficie-se ao TRF da 3ª Região para que proceda o cancelamento da requisição, conforme determinado à fl. 169.

0207497-59.1995.403.6104 (95.0207497-1) - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIANE ZARO) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o exequente sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 1038/1048. Int.

0008891-12.2000.403.6104 (2000.61.04.008891-2) - CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Considerando o apontado às fls. 357/358, que notícia a substituição da inventariante, nada a deferir. Tomem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0002635-82.2002.403.6104 (2002.61.04.002635-6) - JOSE VALENTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTE X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3 - Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos. 6 - Após, aguarde-se o pagamento dos requisitórios remanescentes. Int. Cumpra-se.

0002638-37.2002.403.6104 (2002.61.04.002638-1) - JAMIR ROCHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JAMIR ROCHA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3 - Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos. 6 - Após, aguarde-se o pagamento dos requisitórios remanescentes. Int. Cumpra-se.

0010013-89.2002.403.6104 (2002.61.04.010013-1) - ELIZABETH ROCA ARMESTO (SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH ROCA ARMESTO X UNIAO FEDERAL (SP193789 - ROBERTO FREITAS)

1 - Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório 20150000159 em razão da divergência entre o nome cadastrado na mencionada requisição (Elizabeth Roca Armesto) - nome indicado na petição inicial - e o nome constante na base de dados da RFB (Elisabeth Roca Armesto). Utoro o que for de se2 - Requeira a autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0003231-32.2003.403.6104 (2003.61.04.003231-2) - ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS X UNIAO FEDERAL(SP193789 - ROBERTO FREITAS)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.6 - Após, aguarde-se o pagamento dos requisitos remanescentes.Int. e Cumpra-se.

0006729-39.2003.403.6104 (2003.61.04.006729-6) - JORGE SANTANA X JOSE JESUS COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X JORGE SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOSE JESUS COSTA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.6 - Após, aguarde-se o pagamento dos requisitos remanescentes.Int. Cumpra-se.

0011622-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011622-2) - BENEDITO ADALBERTO TAVANTE X FERNANDO HERMIDA OGANDO X FRANKLIN SANTANA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X MARIO CEZAR GERVASI X MIGUEL ALVES DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADALBERTO TAVANTE X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 2118/2167 no prazo de trinta dias.Int.

0001331-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001331-0) - WAGNER DOS SANTOS FIRMINIANO X CESAR ALLAN SOARES DE LIMA X ROBERTO OTERO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS FIRMINIANO X UNIAO FEDERAL X CESAR ALLAN SOARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO OTERO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.6 - Após, aguarde-se o pagamento dos requisitos remanescentes.Int. Cumpra-se.

0004417-56.2004.403.6104 (2004.61.04.004417-3) - FELISBERTO LOPES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FELISBERTO LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.6 - Após, aguarde-se o pagamento dos requisitos remanescentes.Int. e Cumpra-se.

0008378-05.2004.403.6104 (2004.61.04.008378-6) - PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do valor requisitado por meio do ofício requisitório 20140000452R (fl. 340), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.6 - Após, aguarde-se o pagamento dos requisitos remanescentes.Int. Cumpra-se.

0009002-54.2004.403.6104 (2004.61.04.009002-0) - DEMETRIO GOMES DA HORA(SP176323 - PATRICIA BURGER) X UNIAO FEDERAL X DEMETRIO GOMES DA HORA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.6 - Após, aguarde-se o pagamento dos requisitos remanescentes.Int. e Cumpra-se.

000525-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000525-1) - ALMIR RAMOS SANTOS X ANTONIO JULIO FERREIRA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ELIAS DANTAS DE SOUZA X ODAIR FERNANDES X RICARDO COSTA X ROBERTO AFONSO X RUBENS CARLOS CAMPOS TORRES X SERGIO ROBERTO VITTA X WALTER BENETTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ALMIR RAMOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELIAS DANTAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ODAIR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RICARDO COSTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AFONSO X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS CAMPOS TORRES X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO VITTA X UNIAO FEDERAL X WALTER BENETTE X UNIAO FEDERAL

1 - Vista ao Exequente do teor do ofício nº 482/2015 (fls. 343/375) expedido pela CODESP.2 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos.

0008148-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008148-9) - ROSALVA APARECIDA MOSCATELLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL X ROSALVA APARECIDA MOSCATELLO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.6 - Após, aguarde-se o pagamento dos requisitos remanescentes.Int. e Cumpra-se.

0011406-34.2011.403.6104 - UBIRAJARA DE SOUZA CORREA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UBIRAJARA DE SOUZA CORREA X UNIAO FEDERAL

Apresente a exequente as peças necessárias à instrução da contrafe, qual seja: sentença, acórdão, certidão de trânsito, petição inicial da execução e cálculos. Após, em termos, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000916-94.2004.403.6104 (2004.61.04.000916-1) - BRAULIO DE OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULIO DE OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA)

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER) X

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0012629-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012629-8) - UBIRAJARA MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UBIRAJARA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 149/215.

0009283-97.2010.403.6104 - F PINHO CONSTRUCOES LTDA(SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F PINHO CONSTRUCOES LTDA

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3824

MANDADO DE SEGURANCA

0201675-94.1992.403.6104 (92.0201675-5) - EMILIA MARONDA MARINHO DE MESQUITA X NILCE SILVA CALTABIANO X RAUL MARINHO DE MESQUITA(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA E SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS E SP054001 - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP222204 - WAGNER BERNARDES VIEIRA)

Anoto-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Cumpra-se o provimento de fl. 1941 tal como lançado. Publique-se. Intime-se.

0006286-25.2002.403.6104 (2002.61.04.006286-5) - MAURO DA COSTA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007030-10.2008.403.6104 (2008.61.04.007030-0) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000106-46.2009.403.6104 (2009.61.04.000106-8) - TERRA E MAR COM/ E SERVICOS LTDA - ME(SP243966 - LUIZ ARTHUR DA SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006770-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006770-5) - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006464-85.2013.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008289-64.2013.403.6104 - TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(PR035726 - KARLA ZANCHETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009316-82.2013.403.6104 - ALDO TERNIENEN BREDAN(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 274/635: Dê-se vista ao Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

0011320-92.2013.403.6104 - ROSANA MOREIRA BORGUEZ(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011553-89.2013.403.6104 - PATRICIA DA COSTA PEREIRA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011554-74.2013.403.6104 - ANDERSON ALVES DE ANDRADE(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004483-41.2014.403.6104 - ADRIANO PAULO DOS SANTOS PAULINO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intime-se.

0002958-67.2014.403.6104 - H STRATTNER E CIA LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003675-79.2014.403.6104 - MARIA CORREIA DE MATOS(SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Correia de Matos em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos, objetivando ordem que determine a imediata implantação do auxílio-doença. Para tanto, informa que recebeu auxílio-doença no período de 15/03/2010 a 03/05/2011 (NB 31/539.964.684-2). Em 22/03/2013 requereu novamente o benefício (NB 31/601.126.526-3), tendo sido constatada que a incapacidade era anterior ao reingresso ao RGPS. Prosseguindo em sua argumentação, insurge-se em face da decisão da autoridade dita coatora alegando que mantinha a qualidade de segurado, posto que havia recolhido quatro contribuições, e, portanto, teria readquirido a qualidade de segurado. Afirma que cumpriu as condições exigidas pela lei para a obtenção do benefício e, ainda, que na DII constatada pelo INSS estava no período de graça. Instrui a impetração com documentos (fls. 34/163) e requer assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 167). Deferida a justiça gratuita. Afirma o impetrado, em síntese, que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença de 15/03/2010 a 03/05/2011 (NB 31/539.964.684-2). Após a cessação do benefício, houve requerimento de auxílio-doença em 17/02/2012 (NB 31/550.146.339-0), 06/07/2012 (NB 31/552.188.682-2), 03/09/2012 (NB 31/553.093.030-8) e 12/12/2012 (NB 31/554.572.303-6), todos

indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Em 22/03/2013 (NB 31/601.126.526-3) o benefício foi indeferido por ter sido constatado que a DII seria anterior ao ingresso ao RGPS (DII 07/05/2013). Os requerimentos posteriores, em 06/06/2013 (NB 31/602.054.717-9) e 29/07/2013 (NB 31/602.687.341-8) também foram indeferidos por ser a DII, fixada em 08/05/2013, anterior ao ingresso. Os benefícios requeridos em 16/09/2013 (NB 31/603.317.717-0), 03/12/2013 (NB 31/604.314.255-8) e 03/02/2014 (NB 31/604.953.081-9) foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Houve recolhimentos de contribuições de 02 a 05/2013. Muito embora a impetrante alegue estar em período de graça, a consulta ao CNIS demonstra que após a cessação do benefício em 03/05/2011 houve a perda da qualidade de segurado. Ademais, na data do requerimento administrativo, 22/03/2013, havia sido recolhida apenas uma contribuição (competência 02/2013, pagamento em 08/03/2013). Portanto, ausente o direito líquido e certo, devendo ser denegada a segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 180/181. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 201/202. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança, 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37). Do que se desprende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. No caso em análise, segundo se desprende das informações da autoridade impetrada, o auxílio-doença requerido em 22/03/2013 restou indeferido porque a impetrante não ostentava mais a qualidade de segurado. De fato, utiliza a impetrante o presente remédio heróico sustentando a tese de que teria mantido a qualidade de segurado, vez que o benefício de auxílio-doença cessou em 03/05/2011, e ela estaria no período de graça, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91, e art. 30, II, da Lei 8212/91. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias. A impetrante foi concedido o benefício de auxílio doença administrativamente no período de 15/03/2010 a 03/05/2011. Com a cessação, a impetrante requereu novos benefícios que foram indeferidos por motivo de falta de qualidade de segurado, eis que a autarquia fixou o início da incapacidade em 07/05/2013, alegando que a segurada não mantinha a qualidade de segurado à época, pois que retomou os recolhimentos a partir de fevereiro de 2013, tendo o requerimento administrativo sido realizado em 22/03/2013. O INSS reconheceu a incapacidade da impetrante fixando a data de seu início em 07/05/2013. A questão cinge-se quanto à data do início da incapacidade, e se a impetrante mantinha a qualidade de segurado à época. Conforme as informações do CNIS (doc. anexo), a impetrante exerceu atividade vinculada à Previdência Social por seguidos períodos, desde 1981, tendo recolhido mais de 120 contribuições (tabela em anexo). Com a cessação do auxílio-doença em 03/05/2011, iniciou-se o período de graça, observado o artigo 15, inciso II e I da Lei 8213/91, sendo que a autora recolheu mais de 120 contribuições, mantendo a qualidade de segurado por 24 meses. Considerando-se os termos do art. 14, do Decreto 3048/99 O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Considerando-se que impetrante esteve em gozo de benefício até 03/05/2011, não havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do art. 14 do Decreto nº 3.048/99, na esteira do 4º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em 22/03/2013 e que o INSS admitiu existência de incapacidade a partir de 07/05/2013. Vale ressaltar que as informações prestadas pela autarquia, demonstram que havia incapacidade quando do requerimento formulado em 22/03/2013, bem como dos requerimentos formulados em 06/2013 e 07/2013. Entretanto, na pericia realizada em 16/09/2013 não foi constatada a incapacidade. Assim, quando muito seria caso de concessão da segurança para implantação do benefício de auxílio-doença a favor da impetrante tão somente de 22/03/2013 a 16/09/2013, o que de todo modo poderia suscitar dúvidas outras, que demandam prova ampla incompatível com a via eleita. Todavia, por se tratar de mandado de segurança, é preciso ressaltar que não se admite a utilização deste como substituto da ação de cobrança, afastando-se a produção de efeitos financeiros em período anterior à impetração, nos termos dos enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Assim, a cobrança das parcelas vencidas no período anterior à impetração deve ser dar pela via própria - administrativa ou judicial (vide RESP 524160 / MG, Rel. Min. Laurita Vaz). Isso posto, deixo de acolher a pretensão da impetrante. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Inviduos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005442-55.2014.403.6104 - LEANDRO TUZUKI CAVALHEIRO (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. retro: Intime-se a CEF na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0006522-54.2014.403.6104 - PAULO FLORES GONZAGA (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA E SP271840 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007470-93.2014.403.6104 - LUMA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RAITO PIZA E SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUMA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das contribuições nas bases de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação, e assim, que seja afastado de forma permanente o ato coator estampado na exigência baseada na redação original do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, a qual extrapolou o valor aduaneiro. No mais, com fundamento no artigo 170 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, requer seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos a título de PIS/COFINS - Importação, devidamente atualizados pela SELIC. Outrossim, pleiteia que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de tais acréscimos e de adotar qualquer ato de cobrança a eles relacionados, e ainda se prive de penalizar a impetrante em razão da quitação de tributos federais vencidos ou vincendos por meio da compensação supra referida. Juntou procuração e documentos (fls. 17/26). Recolheu as custas. A União manifestou-se às fls. 37/38. As fls. 42/43, requereu-se a devolução do valor de custas recolhido a maior. A impetrada prestou informações às fls. 44/59. O pedido de liminar foi deferido às fls. 61/63. A restituição do valor recolhido a maior foi autorizada à fl. 71. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 75. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança, 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37). Do que se desprende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Presenciar-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, a ementa do RE 559.607, submetido ao regime previsto no 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional nele versada: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que dessemos as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar afronta à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a) Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema e tem admitido inclusive, em casos análogos ao presente, a concessão de providimentos mandamentais que abrangam importações futuras. É o que se nota das decisões transcritas a seguir: PROC. -- 2013.03.00.015573-5 AI 507694 D.J. -- 02/08/2013 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0015573-05.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.015573-5/SUPRELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CESAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO : ECODEST AMBIENTAL LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG : 0009977320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento contra deferimento de antecipação de tutela em ação ordinária, determinando à ré que se abstenha de incluir o valor do ICMS incidente no embaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS. Importação incidente sobre as operações de importação já realizadas pela autora e noticiadas nos autos, bem como em futuras operações de importação que venha a realizar (f. 66-v). Houve contraminação pela PFN pelo desprovimento do recurso. DECIDO. A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, é manifestamente improcedente o presente recurso, uma vez que ausente a plausibilidade jurídica do pedido, considerando que se encontra consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013-Proseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determino a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, 20.03.2013. Na espécie, deve ser mantida a decisão agravada, por estar em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte. Ante o exposto, com esteio do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 30 de julho de 2013. CARLOS MUTA Desembargador Federal/PROC. -- 2013.03.00.012079-4 AI 504677 D.J. -- 16/08/2013 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0012079-35.2013.4.03.0000/SP2013.03.00.012079-4/SPRELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN AGRAVANTE : HOVEN COMIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG : 00074618020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Requer provimento que determine o recolhimento nas importações futuras das contribuições para o PIS/COFINS (importação) sem os acréscimos do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições previstos no art. 7º, I, da Lei Federal n.

dias, se houve análise do pedido de pagamento de resíduo de benefícios nº 35442.009946/2012-69. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do teor dos documentos de fls. 67/90, por 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009171-89.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X LIBRA TERMINAIS S/A(S/SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

SENTENÇA MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DA LIBRA TERMINAIS S/A e, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MRKU 031.066-9, MSKU 001.172-0, MSKU 432.225-3, MSKU 914.387-8, MSKU 153.499-0 e MSKU 835.329-4. Alega, em síntese, que transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândega. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 147 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. A União manifestou-se (fl. 156). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 158/172. As fls. 173/176 foi proferida decisão de deferimento da liminar no que tange às unidades de carga MSKU 914.387-8, MSKU 153.499-0 e MSKU 835.329-4, determinando-se a desunitização das cargas neles acondicionadas. Na mesma decisão, o feito foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao Gerente da Libra Terminais S/A, em razão de sua legitimidade passiva e, no que tange aos contêineres MRKU 031.066-9, MSKU 001.172-0 e MSKU 432.225-3, por ausência de interesse processual. Libra Terminais S/A prestou informações às fls. 179/187. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 207. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, quanto aos contêineres MSKU 914.387-8, MSKU 153.499-0 e MSKU 835.329-4, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: As mercadorias unitizadas nos contêineres MSKU 914.387-8, MSKU 153.499-0 e MSKU 835.329-4 foram submetidas a procedimentos fiscais, que culminaram com a formalização da apreensão por meio de Processos Administrativos Fiscais (PAFs), que se encontram em curso (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando na fase de ciência do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga indicada foi considerada abandonada. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias nele mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da intimação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA/30/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.). TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN/RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB; MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR. Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007) Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. DISPOSITIVO. Diante do exposto, mantenho a decisão de deferimento da medida liminar e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres MSKU 914.387-8, MSKU 153.499-0 e MSKU 835.329-4. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0009817-02.2014.403.6104 - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÁNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social no percentual de 15%, incidente sobre a contratação de serviços prestados por meio das cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, em face da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595838, com repercussão geral reconhecida, em 23/04/2014. Instruiu a inicial com documentos (fls. 26/42). Custas à fl. 43. A análise do pedido de liminar foi deferida para após a vinda aos autos das informações (fls. 54). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/68. A União pronunciou-se à fl. 69. O pedido de liminar foi deferido (fls. 70/72). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 79/81. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Acompanhamento e entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595838, com repercussão geral reconhecida, por unanimidade, deu provimento a recurso e declarou a inconstitucionalidade da exigência tributária em face do tomador de serviço de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...). IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A Lei nº 9.876/1999, que inseriu a cobrança na Lei nº 8.212/1991, revogou a Lei Complementar nº 84/1996, na qual se previa a contribuição de 15% sobre os valores distribuídos pelas cooperativas aos seus cooperados. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao transferir o recolhimento da cooperativa para o prestador de serviço, a União extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social. De fato, ao transferir a sujeição passiva tributária da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço, o legislador ampliou a base de cálculo, uma vez que o valor pago pela empresa contratante não é o mesmo que aquele repassado pela cooperativa ao cooperado, porque o montante indicado na fatura de serviço incluiu outras despesas assumidas pela cooperativa, como a taxa de administração, por exemplo. Nesse ponto, extrapolou a base econômica insculpida no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ..E, configurando-se nova fonte de custeio, somente poderia ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º, c.c. artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Convém colacionar, pela clareza, a ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP: Recurso Extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera com fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. E, ainda: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. COOPERATIVAS DE TRABALHO. O STF, no julgamento do RE 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (TRF4, AC 5081387-52.2014.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurício, juntado aos autos em 06/03/2015). Assim, merece acolhimento a pretensão do impetrante. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social no percentual de 15%, incidente sobre a contratação de serviços prestados por meio das cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0002607-60.2015.403.6104 - SHOCKLIGHT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PARTES DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SPI48024 - FABIO BAPTISTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela SHOCKLIGHT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PARTES DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, a fim de que se determine a liberação das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 15/00060232-0. Alega que a autoridade dita coatora procedeu à retenção das mercadorias sem amparo legal, a despeito do atendimento de todas as exigências pelo impetrante. Afirma, em síntese, que possui existência física, em endereço certo e que tem plena capacidade econômica e financeira para arcar com as operações de comércio exterior assumidas. Prossegue em sua argumentação aduzindo que todas as importações que realizar serão parametrizadas no canal cinza e que a retenção das mercadorias sem amparo em fatos concretos, desvinculada de qualquer conduta que possa ser caracterizada como fundada suspeita de irregularidades praticadas, é providência desproporcional. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi deferida para após a vinda das informações (fl. 57). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/91. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 92/94. A União manifestou-se à fl. 98. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 102/104. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é

líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Conforme se observa das detalhadas informações da autoridade impetrada, após extenso trabalho de fiscalização, foram apurados indícios de fraudes relacionadas à interposição fraudulenta. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: A Declaração de Importação (DI) nº 15/0060232-0 foi submetida ao procedimento de controle previsto na IN RFB nº 1.169/2011, uma vez que foram constatados indícios de interposição fraudulenta de terceiros e utilização de documento falsificado ou adulterado na instrução do despacho aduaneiro de importação. Ante a verificação das últimas importações realizadas pela empresa ora Impetrante e, antes de intimá-la, a fiscalização aduaneira realizou uma pré-análise da conjuntura econômica da pessoa jurídica e de seus sócios, bem como o acompanhamento do fluxo de recursos declarados que foram utilizados para pagamento das mercadorias importadas e demais despesas tributárias relacionadas. Compulsando a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica entregue em 2013, referente ao ano-calendário de 2012, declaração esta que informou as atividades ocorridas no primeiro ano de existência da empresa Impetrante, verificamos que as Receitas de Vendas declaradas na Ficha 54 não se coadunaram com os valores constantes na DIMOF, sendo que a mesma situação também ocorreu para o ano-calendário de 2013: Ano DIMOF - Mov. Financeira a crédito nas contas bancárias da Impetrante DIRPJ - Receitas de Vendas 2012 950.769,57 503.999,17 2013 6.347.431,07 5.243.603,81. Como em 2014 ainda não foi entregue a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, confrontamos a movimentação financeira (DIMOF) com o valor aduaneiro das mercadorias importadas em 2014, conforme tabela abaixo: Ano DIMOF (Mov. Financ) Vlr Tributável Merc Imp (Entradas) 2014 12.922.118,55 1.029.293,49. A priori, percebemos que os valores que circularam pelas contas bancárias da Impetrante são bem superiores às suas receitas declaradas. Outrossim, o responsável pela empresa perante a Receita Federal, Sr. Rodrigo Vasconcelos Simon (CPF nº 315.013.848-56), segundo nossos sistemas, informou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 2013, entregue em 2014, que é proprietário de empresa ou firma individual, cuja fonte de renda tributável foi paga pela empresa fiscalizada. O outro sócio, o Sr. Rogério de Vasconcelos Simon (CPF nº 212.729.088-79), declarou ser profissional liberal ou autônomo sem vínculo empregatício, cuja ocupação é trabalhar dos serviços de embelezamento e cuidados pessoais, sendo que seus rendimentos tributários advêm, principalmente, de pessoas físicas. Declarou possuir participação no capital da empresa Shocklight, bem como informou ter recebido bonificação a título de dividendos não-tributáveis desta empresa. Ao fazermos o cruzamento de dados entre sua DIRPF e a Declaração de Informações de Movimentação Financeira (DIMOF), constatamos que para o ano de 2014, o Sr. Rogério não possuía conta corrente em qualquer das Instituições Financeiras de nosso País. Das informações subtraídas dos sistemas da Receita Federal, verificamos que a empresa fiscalizada possui uma movimentação financeira superior às suas vendas declaradas, bem como um dos sócios da empresa fiscalizada não possui sequer conta bancária, algo bem atípico para quem pratica o comércio exterior e é sócio de uma empresa com movimentação financeira na casa dos milhões de reais. Outra questão que chama a atenção é o fato de uma empresa com receita declarada na casa dos milhões de reais ter um capital social integralizado de apenas R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). Outrossim, segundo apurado pela autoridade coatora, após a elaboração de um Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação Sepea, em 16/01/2015, e a apresentação de documentos pelos representantes da impetrante, não foi possível identificar a origem dos valores que integralizaram o capital da empresa. No mais, constatou-se que a empresa Sun-Simon é o principal cliente da impetrante Shocklight, tendo adquirido quase 80% (oitoenta por cento) das mercadorias que esta importa. Ainda, um dos dois sócios da Sun-Simon é o Sr. João Simon, que na verdade é genitor dos Srs. Rodrigo Vasconcelos Simon e Rogério de Vasconcelos Simon, sócios da impetrante Shocklight. Verificou-se também irregularidades na escrituração contábil da empresa, momento no que se refere ao Livro-Razão, que em razão dos lançamentos vagos e imprecisos, inviabiliza a fiscalização e a identificação da origem dos recursos financeiros recebidos. Restou apurado, ainda, que às vésperas de cada pagamento dos contratos de câmbio, era efetuada uma transferência para a conta da impetrante, sem a possibilidade de identificação da origem do numerário a partir da documentação apresentada por esta à fiscalização. Tudo isso, somado à incompatibilidade entre as movimentações financeiras de crédito das contas bancárias da impetrante e os valores recebidos a título de vendas. De fato, conforme pesquisa efetuada por Auditor-Fiscal, a movimentação bancária aparenta ser incompatível com os demais informações extraídas da base de dados da RFB e a análise do conjunto das informações extraídas dos sistemas disponibilizados pela RFB indica que recursos de origens duvidosas transitaram pelas contas bancárias dessa empresa. É isso. Essa incompatibilidade entre a movimentação financeira e as receitas e dispêndios declarados é comumente associada a fraudes como a ocultação do sujeito passivo/interposição fraudulenta. Ressalte-se que a seleção da empresa pela Secretaria da Receita Federal para a ação fiscal baseou-se no cruzamento de informações de natureza contábil-fiscal e de comércio exterior extraídas da base de dados da RFB. Verifico, pois, não haver indícios de ilegalidade na atuação da autoridade aduaneira, vez que amparada em regular procedimento fiscal com vistas à colheita de documentos pertinentes às atividades comerciais da empresa-impetrante, dando-lhe ciência do início do procedimento fiscalizatório e a oportunidade para demonstração de sua regularidade e capacidade operacional. Ademais, não se mostra viável impedir o registro da existência do procedimento especial de fiscalização nos bancos de dados da Aduana, na medida em que, havendo indícios de fraude nas operações de comércio exterior realizadas pela impetrante, não se pode restringir o exercício da ampla fiscalização aduaneira através dos mecanismos de registro e rastreamento que lhe são pertinentes. Sendo assim, diante do que se depreende dos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade fiscal, ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes aduaneiros. Por derradeiro, cabe ressaltar que nesta sede de remédio heroico há que se prestigiar a narrativa dos fatos encetada pela autoridade impetrada, que concluiu pela ocorrência de interposição fraudulenta de terceira empresa, real adquirente das mercadorias ora importadas, no sentido de fazer prevalecer a presunção de veracidade do conjunto de atos administrativos levados a efeito no âmbito do procedimento de fiscalização aduaneira. E, de sorte a respeitar os limites estreitos da cognição do mandado de segurança, que não tolera dilação probatória, não tendo logrado a impetrante trazer com a inicial e com os documentos que a instruem meio de elidir efetivamente as afirmações e conclusões apresentadas pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega em Santos. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003675-45.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. No mais, forneça cópia de todos os documentos carreados à inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafeis, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0003710-05.2015.403.6104 - GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Para verificação de prevenção, forneça o Impetrante cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos dos processos apontados no termo de prevenção à fl. 62. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0003867-75.2015.403.6104 - YUSEN LOGISTIC DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. No mais, forneça cópia de todos os documentos carreados à inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafeis, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0003909-27.2015.403.6104 - LWART LUBRIFICANTES LTDA(SP168682 - LUÍS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Mantenho a decisão de fl. 293/295, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Torrem-me os autos conclusos para sentença.

0006553-40.2015.403.6104 - FRIGOL S.A.(SP130156 - ERIIVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006558-62.2015.403.6104 - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP130156 - ERIIVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006607-06.2015.403.6104 - FRIGORIFICO TANGARA LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006640-93.2015.403.6104 - FRIGOL S.A.(SP130156 - ERIIVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006644-33.2015.403.6104 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP130156 - ERIIVALDO MONTENEGRO CAMPOS) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006654-77.2015.403.6104 - JBS S/A(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006703-21.2015.403.6104 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP216920 - KAROLINA PERGHER DA CUNHA) X CHEFE

SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006768-16.2015.403.6104 - FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216920 - KAROLINA PERGHER DA CUNHA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006822-79.2015.403.6104 - MINERVA S.A.(SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006938-85.2015.403.6104 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006971-75.2015.403.6104 - MATO GROSSO BOVINOS S.A.(SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007001-13.2015.403.6104 - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007077-37.2015.403.6104 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007081-74.2015.403.6104 - SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007087-81.2015.403.6104 - NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.(CB014916 - ALEXANDRE BRENAND DA SILVA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007105-05.2015.403.6104 - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007121-56.2015.403.6104 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fl. retro: Tendo sido noticiado na imprensa o término do movimento grevista, manifeste-se a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Certificado o decurso, in albis, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007135-40.2015.403.6104 - JBS S/A X MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fl. retro: Tendo sido noticiado na imprensa o término do movimento grevista, manifeste-se a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Certificado o decurso, in albis, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007156-16.2015.403.6104 - FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP216920 - KAROLINA PERGHER DA CUNHA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012647-87.2004.403.6104 (2004.61.04.012647-5) - MARIA JULIA PEREIRA DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS X MARIA JULIA PEREIRA DA SILVA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Vistos em Inspeção. Compulsando a documentação apresentada pelas partes, verifico que não há que se falar em coisa julgada/litispêndia em relação ao mandado de segurança nº 2001.61.04.001443-0 (5ª Vara Federal de Santos), porque têm como objeto atos administrativos de cancelamento de benefício previdenciário diversos. No mais, pretende o impetrante a cobrança da diferença entre a injeção do presente mandamus e a data da implementação do benefício (fl. 263), o que é admissível em sede do presente remédio constitucional. Sendo assim, apresente o impetrante planilha de cálculo do valor que entende devido. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007996-02.2010.403.6104 - SERGIO DE ANDRADE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 169, destituiu o perito Gerson Daniel Rodrigues do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006723-51.2011.403.6104 - HUMBERTO ANDRADE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 240, destituiu o perito Luiz Eduardo Negrini do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo

deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004158-80.2012.403.6104 - JOAO ISAIAS DE FARIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 144, destituiu o perito Gerson Daniel Rodrigues do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004718-22.2012.403.6104 - JOSE MENEZES DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 236, destituiu o perito Gerson Daniel Rodrigues do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005125-28.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS CHAVES OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/210: Defiro pelo prazo de 30 dias. Int.

0008249-19.2012.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 177, destituiu o perito Luiz Eduardo Negrini do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009156-91.2012.403.6104 - RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 171, destituiu o perito Gerson Daniel Rodrigues do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009995-19.2012.403.6104 - WILSON GUERRA DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 106, destituiu o perito Gerson Daniel Rodrigues do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011455-41.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 167, destituiu o perito Luiz Eduardo Negrini do encargo judicial. Nomeio o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011595-75.2012.403.6104 - JOAO EDUARDO NASCIMENTO DO VALE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 166, destituiu o perito Gerson Daniel Rodrigues do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011738-64.2012.403.6104 - MAURICIO PATROCINIO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 138, destituiu o perito Gerson Daniel Rodrigues do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011739-49.2012.403.6104 - JOSE GARCIA DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 385, destituiu o perito Luiz Eduardo Negrini do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011846-93.2012.403.6104 - EDUARDO RODRIGUES DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 177, destituiu o perito Gerson Daniel Rodrigues do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012072-64.2013.403.6104 - SIDNEI RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 220, destituiu o perito Gerson Daniel Rodrigues do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012728-21.2013.403.6104 - JOAO DE PAULA REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 123, destituiu o perito Gerson Daniel Rodrigues do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complementem em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012734-28.2013.403.6104 - GRACINDO EUGENIO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 164, destituiu o perito Gerson Daniel Rodrigues do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complementem em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

001085-32.2014.403.6104 - SILVIO LUIZ ROSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 177, destituiu o perito Gerson Daniel Rodrigues do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complementem em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005280-60.2014.403.6104 - ERIVALDO COSTA DA MOTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 142, destituiu o perito Gerson Daniel Rodrigues do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complementem em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003231-07.2014.403.6311 - DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005156-38.2014.403.6311 - ANTONIO CARDOSO MODESTO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005987-86.2014.403.6311 - JOSE RAMON MOSQUERA CARTIMIL(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 13/04/2015 (fl. 70). Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003256-25.2015.403.6104 - MILTON CRAVO AIRES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004280-88.2015.403.6104 - MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor, para emendar a inicial atribuindo corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004718-17.2015.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor, para emendar a inicial atribuindo corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005920-29.2015.403.6104 - CARMEN SILVIA CUQUEJO RODRIGUES(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fs. 33/34 como emenda a inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 144.360.166-8, CPF 025.362.888-11, referente à Carmen Silva Cuquejo Rodrigues. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0005934-13.2015.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 25 como emenda a inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0006108-22.2015.403.6104 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 23 como emenda a inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 136.179.418-3, CPF 053.067.588-94, referente a Antônio Ferreira Sobrinho. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0007067-90.2015.403.6104 - OSVALDO CONCEICAO PENEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fs. 25/26, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, traga o autor cópias da CTPS, discriminando os períodos trabalhados após a data de 27/09/2006. Int.

0007111-12.2015.403.6104 - NEUSA NEGRAO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0007228-03.2015.403.6104 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007230-70.2015.403.6104 - SERGIO PAIVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 22, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007244-54.2015.403.6104 - IVANI ELIAS ANTONIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, da sentença/acórdão da ação mencionada. Após, tomem os autos conclusos. Cumprase.

0000420-40.2015.403.6311 - MARIA DO CARMO SIMAS ANASTACIO(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007858-30.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-80.2013.403.6104) MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO RUCK X GLAUCIA MANSUR REIMAO RUCK(SP360204 - FABIO MANSUR REIMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 192/207 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0009028-37.2013.403.6104 - HERMENEGILDO BISPO DE JESUS(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao autor sobre a documentação juntada pelo INSS às fls. 149/171.Decorrido o prazo para eventual manifestação, dê-se nova vista ao MPF, conforme requerido às fls. 172º.Int.

0003275-65.2014.403.6104 - JOSE CARLOS RIBEIRO X IRACILDA DA SILVA RIBEIRO(SPI10408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

DECISÃO:Os autores ajuizaram a presente ação em face de CAIXA SEGURADORA S/A e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro habitacional.Narra a inicial que a unidade habitacional da qual são promitente compradores, comercializada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pela COHAB-Santos, apresenta vícios de construção, cujos danos estão cobertos por contrato de seguro, adquirido junto ao financiamento habitacional.O feito foi julgado extinto em razão de reconhecimento de prescrição (fls. 448/453), o que foi revertido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que anulou a sentença para determinar seu prosseguimento (fls. 520/525).Após a instrução do feito, a CEF requereu sua integração à lide (fls. 875/888), em substituição à seguradora ou, subsidiariamente, na condição de assistente simples da ré, tendo em vista que a apólice contratada seria pública (ramo 66) e que o seu interesse jurídico estaria pacificado, consoante ficou decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.093.363/SC.A CEF requereu o ingresso na lide e os autos foram remetidos à Justiça Federal para a análise da pertinência do pedido de ingresso do ente federal na lide (fls. 917).Neste Juízo Federal, determinou-se a inclusão da CEF no polo passivo como litisconsorte passivo, determinando-se às partes que esclarecessem a respeito do interesse por provas.DECIDIDO.Em relação ao pleito de ingresso da CEF no processo, seja como ré ou na condição de assistente simples, importa destacar que o contrato habitacional firmado entre as partes, do qual o contrato de seguro é coligado, foi firmado em 1º de novembro de 1983, conforme documento de fls. 13/14 e 18.O ingresso da CEF na lide foi admitido diante da possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS (fls. 1000).Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no REsp n. 1091.093 - SC, fixou três condições cumulativas para o ingresso do ente federal (CEF) nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal: a) que contratos tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDEL nos EDL no REsp nº 1.091.393 - SC, Rel. p. acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10/10/2012).No caso em exame, encontra-se ausente o primeiro requisito, uma vez que o contrato foi firmado em 1983, ou seja, anteriormente à Lei nº 7.682/88, de modo que não há razão para acolher o pedido da CEF para participar do processo.Anoto que a edição da Lei nº 13.000/2014 não altera esse panorama, uma vez que o diploma não amplia as hipóteses de responsabilidade do FCVS.A propósito, confirmam-se recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.1 - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustenta na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados em 04.08.1980 (fls. 14/15v), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14).VII - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 523327, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 2ª Turma, e-DJF3 21/05/2015, grifei).AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVOS IMPROVIDOS.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, existindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.3. Tendo em vista que o contrato foi celebrado em 1985, resta configurada sua ilegitimidade passiva nos autos, sendo competente a Justiça Estadual.4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, AI 546149, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, 1ª Turma, e-DJF3 20/02/2015, grifei)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.1. Depreende-se do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça nº ERESP 1091393, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.2. A par disso, a Quinta Turma desta Corte Regional entendia que a simples alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica, para as apólices públicas, Ramo 66, dentro do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, a questão deveria ser decidida pela justiça federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal, posicionamento este que ainda perflha.3. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF.4. E, na hipótese dos autos, os contratos de financiamento foram firmados entre março de 1969 e julho de 1983 (fls. 87/102), fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, evidenciando, assim, a desnecessidade de intervenção da CEF, seja como ré ou assistente.5. Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para integrar a lide e, consequentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso.6. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521433, 5ª Turma, Rel. p/ acórdão Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 15/10/2014)Assim, não obstante a possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, conforme supramencionado, o contrato celebrado entre as partes data de 1983, portanto, antes da edição da Lei nº 7.682/88.Por consequência, revejo o despacho de fls. 1000 e INDEFIRO o pedido de integração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual.Sendo assim, inexistente o interesse do ente federal que ocasionou a remessa dos autos à Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à origem (Súmula nº 224 - STJ), observando-se as cautelas de praxe.Int.

0003324-09.2014.403.6104 - VANILSON GUIMARAES VENTURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 154/162 em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0003866-27.2014.403.6104 - RUBENS BORGES BARBOSA X MARIA JOSE GOMES BARBOSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ROGERIO GOMIDE DA SILVA X TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE X ANDERSON LUIZ TORMENA X ANA PAULA TEURES GERAIGIRE TORMENA

Fls. 240/242: lance-se no sistema processual.No mais, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelos autores às fls. 244/245.Int.

0005819-26.2014.403.6104 - ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTOS GOTA DE LETTE(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58/63: Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a UNIÃO (PFN), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.Santos, 4 de setembro de 2015.

0006086-95.2014.403.6104 - AUTO POSTO SAVEIROS LTDA - EPP(SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTÍVEIS

Intime-se a ré (ANP) da sentença proferida às fls. 429/434. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 436/450 em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (ANP) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008906-87.2014.403.6104 - EDSON ALVES DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LAURO GONCALVES X MARCILIO CARNEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 324: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, nos termos do determinado às fls. 323. Decorrido o prazo, conclusos. Int.

0001824-68.2015.403.6104 - ELENEIDE SANTOS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Fls. 222: lance-se o nome do patrono da autora no sistema processual. Considerando o pedido de desistência formulado às fls. 218/219, manifestem-se os réus. Int.

0003095-15.2015.403.6104 - CLEUSA HERONDINA BAZILIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

0003794-06.2015.403.6104 - HAROLDO RAMOS JUNIOR X ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos autores sobre a documentação trazida pela CEF às fls. 137/140. No mais, publique-se o despacho de fls. 135. Int. Despacho de fls. 135: Ciência aos autores sobre a documentação juntada pela CEF às fls. 116/123. Após, em nada sendo requerido, conclusos para sentença.

0004127-55.2015.403.6104 - OSEAS LOPES DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a cópia acostada às fls. 56, extraída dos autos mencionados no termo de fls. 51 e que evidencia a ausência de prevenção, processe-se o feito neste Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF como o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0004717-32.2015.403.6104 - MARCOS ROBERTO MEDEIROS(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a manifestação e cálculos de fls. 50/57 como emenda à inicial. Trata-se de ação de atualização de conta fundiária. No caso em exame, os cálculos apresentados (fls. 51/57) indicam que a pretensão inicial é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, acolho a manifestação de fls. 50 e, com fulcro no art. 113 do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente lide e determino a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de Santos. Dê-se baixa definitiva. Int.

0005936-80.2015.403.6104 - ADEMAR ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, bem como, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício que requer (RMI), nos termos do artigo 260 do CPC. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 17/18. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006723-80.2013.403.6104 - MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKEKI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 183/194 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8256

MONITORIA

0008158-65.2008.403.6104 (2008.61.04.008158-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSWALDO CAMANHO FILHO(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Apresente a CEF planilha de débito nos moldes do decidido em sede de apelação, ou seja, com o cálculo da comissão de permanência sem acréscimo da taxa de rentabilidade. Int.

0011846-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IND/ DE CONSERVAS FAMILIA MARTINS LTDA - ME X MARIANE CAVALHEIRO MARTINS X TATIANE CAVALHEIRO MARTINS

Ciência à CEF da descida dos autos. TRAGA AOS AUTOS PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. Após, expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 1102 e do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do CPC ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal. Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c, 1º do CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

0004848-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANGELA DIMAS DE OLIVEIRA

Ciências à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 109: Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 389,30, depositada inicialmente em 28/08/2013 na conta n 2206.005.00406856-0, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 710 /2015. Int.

0011991-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO)

Ciências às partes do laudo pericial juntado às fls. 159/184. Requite-se o pagamento da Senhora perita, cujos honorários arbitro em R\$ _____ (duas vezes o valor da tabela). Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência apresentado pela CEF (fl.156). Ante a conclusão do laudo, defiro o pedido de exclusão do nome da parte dos órgãos de crédito, o que deverá ser providenciado pela CEF no prazo

máximo de 10 (dez) dias, independentemente de cessão do crédito anotada no documento de fl. 186. Int.

0000302-06.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA SALLES RIGITANO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. , extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000059-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PATRICIO DE ABREU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ORLANDO DE ABREU X DANILO AUGUSTO PATRICIO DE ABREU

Ciência à CEF da descida dos autos.Remetem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000548-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO PINTO DOS SANTOS

Ciência à CEF da descida dos autos.Remetem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000154-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. , extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005769-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUZA - ESPOLIO X SUELI CARVALHO DE SOUZA(SP215839 - LUCIANA AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO)

Ciência à CEF da descida dos autos.Remetem-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004453-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO PAULO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO GONCALVES DOS REIS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. , extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 8257

MANDADO DE SEGURANÇA

0009494-94.2014.403.6104 - GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP278776 - GUSTAVO MARTINS BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

SENTENÇA GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONÇALVES, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Santos, objetivando assegurar o recebimento de pensão por morte de anistiado político em valores iguais aos recebidos por seu marido em vida. Alega, em síntese, ser viúva de Odair Soares Gonçalves, o qual recebia proventos de aposentadoria excepcional de anistiado político desde 1993 (NB 58/057.130.948-8), com efeitos retroativos a 05.10.1988, cujo valor era de R\$ 14.380,22 na data do óbito (setembro/2014). Relata, contudo, que ao ingressar com requerimento de pensão por morte de anistiado político (NB 59/170.727.112.4), surpreendeu-se com a arbitrária redução do valor do benefício, na quantia de R\$ 4.390,24, correspondente a 30% dos valores recebidos em vida pelo falecido marido. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado argumentando que os benefícios de anistiado político não se sujeitam ao teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (art. 33 da Lei nº 8.213/91), mas sim ao valor do teto constitucional de R\$ 33.034,38 (art. 37, XI, CF). Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 75/85. Deferida a liminar (fls. 87/90). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que deixou de se pronunciar em face de ausência de interesse institucional. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A questão ora em debate versa sobre o valor pago a título de pensão por morte de anistiado político. De início, cumpre observar que a antiga aposentadoria excepcional de anistiado político, ou a prestação mensal continuada, na nomenclatura da Lei atual, refoge à disciplina dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, pois a forma de se apurar o valor do benefício e o critério de reajuste estão previstos na legislação de regência da matéria, qual seja a Lei nº 10.559/2002: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. (...) 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Como se vê, a lei não exige o cumprimento de requisito de tempo de serviço para determinação da integralidade do benefício. O seu valor corresponde àquele que o anistiado receberia se estivesse em atividade, independente do tempo de contribuição. Trata-se, portanto, de espécie de benefício de caráter indenizatório (art. 1º, II e 9º da Lei), e, por tal razão, não deve sofrer redução, estando sujeito apenas ao limite do teto constitucional, na forma do artigo 7º-Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição. (grifos nossos) Assim, o benefício do anistiado não está sujeito ao teto previdenciário previsto no artigo 33 da LBPS. Nesse mesmo sentido apresenta-se sólida a jurisprudência, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SOMATÓRIO DO VALOR DA PENSÃO ESPECIAL DE VIÚVA DE EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA COM O DA PENSÃO ESPECIAL DE VIÚVA DE ANISTIADO POLÍTICO. INCIDÊNCIA DO ABATE TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI DA CF. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PENSÃO DE ANISTIADO POLÍTICO PREVISTA NO ART. 8º DO ADCT, REGULAMENTADO PELA LEI 10.559/02. APLICAÇÃO DO 11 DO ART. 37 DA CF, INTRODUZIDO PELA EC 47/05. RESOLUÇÃO 14/CNJ DE 21/03/06. PRECEDENTES DO STJ E STF. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DESCONTO PREVIDENCIÁRIO NA PENSÃO DE ANISTIADO POLÍTICO, NOS TERMOS DA LEI 10.559/02. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. 1. Os limites da questão não estão albergados nas atribuições do Ministro da Fazenda, uma vez que a incidência ou não do abate teto, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal, na Pensão de Anistiado Político paga à impetrante está sob a responsabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 2. Quanto à incidência do abate teto, não há falar em necessidade de dilação probatória, uma vez que, da análise dos autos, se constata a existência de prova pré-constituída para verificar o direito pleiteado no mandamus. 3. Prejudicial de decadência afastada. Hipótese em que o pagamento à impetrante de pensão especial com o desconto mensal, referente a rubrica ABATE TETO (CF, art. 37) PENSIONISTA, é ato administrativo de trato sucessivo, o que permite a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança a partir de cada ato praticado ou omissão verificada (MS 12.198/DF, Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 9/11/09). 4. A reparação econômica, mensal, permanente e continuada devida aos anistiados políticos tem natureza indenizatória, nos termos dos arts. 1º e 9º da Lei 10.559/02 (AgRg na Pet 1.844/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 16/11/11). 5. A Constituição Federal, nos termos do art. 37, XI, com a redação dada pela EC 41/03, estabelece que a remuneração e o subsídio de ocupantes de cargos públicos podem ser recebidos cumulativamente com outros tipos de proventos, pensões, ou outra espécie remuneratória, desde que o somatório desses valores obedeça ao teto constitucional. 6. O 11º do art. 37 da Constituição Federal, introduzido pela EC 47/05, determina que Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. 7. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento, antes mesmo da EC 47/05, de que as parcelas indenizatórias não fariam parte da remuneração ou do subsídio, não sendo, portanto, computadas para fins do teto de que trata o inc. XI do art. 37 da Constituição Federal (ADI 1.404 MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 25/5/01). 8. A Resolução 14, de 21/03/06, do Conselho Nacional de Justiça dispôs em seu art. 4º, I, que ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as parcelas indenizatórias previstas em lei. 9. A pensão especial de anistiado político, tendo em vista sua natureza indenizatória expressa na Lei 10.559/02, não se subsume ao teto constitucional, conforme dispõe 11 do art. 37 da Constituição Federal, introduzido pela EC 47/05. 10. O fato de a impetrante receber pensão especial na condição de viúva de anistiado político não descaracteriza a natureza jurídica indenizatória da reparação econômica. Isto porque, a Lei 10.559/02 não restringiu o direito à reparação, na medida em que estende, explicitamente, a percepção do benefício aos seus dependentes e/ou conjuge no caso de falecimento do anistiado político (art. 13). 11. Foroso reconhecer que a pensão especial percebida pela impetrante na condição de viúva de anistiado político mantém a mesma natureza indenizatória da recebida pelo seu ex-marido se vivo fosse, pois ambas detêm o mesmo fato gerador, qual seja, a perseguição política do regime militar. Em outras palavras, mutatis mutandis, o que importa é a natureza jurídica da vantagem recebida pelo servidor - e não o nomen iuris atribuído a ela (AgRg RMS 26.698/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Sexta Turma, DJe 21/11/11). 12. Quanto aos descontos de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que não incidem sobre os proventos de aposentadoria e de pensão de anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559/2002, em face da natureza indenizatória (AgRg ARsp 119.651/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 23/4/12). 13. Mandado de Segurança extinto, sem apreciação do mérito, em relação ao Ministro da Fazenda, ante sua ilegitimidade passiva ad causam. Segurança concedida no tocante à Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para: (a) garantir o imediato restabelecimento do direito da impetrante à percepção integral do somatório do valor da Pensão Especial de Viúva de ex-Presidente da República com o da Pensão Especial de viúva de anistiado político, sem a incidência do DESCONTO ABATE TETO CONSTITUCIONAL, norma contida no art. 37, XI, c/c 11, da Constituição Federal; (b) declarar o direito à Impetrante de receber a Pensão Especial de Anistiado Político sem a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária e (c) que proceda ao ressarcimento referente aos valores pretéritos dos meses que incidiram tais descontos. Agravo regimental da impetrante prejudicado. (STJ, MS 201301228292, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/08/2013) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS-ADCT/CF-88. APOSENTADORIA. ANISTIADO. REAJUSTE. ARTIGO 150 DA LEI 8.213/91. REGULAMENTAÇÃO. DECRETOS 357/1991, 611/1992, 2.172/1997 E 3.048/1999. LEI 10.559/2002. INCIDÊNCIA DO TETO ESTABELECIDO NO ARTIGO 37, XI, CF. - O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. - A anistia foi concedida aos que - no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos alcançados pelo Decreto 864, de 12 de setembro de 1969; vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais. - As disposições contidas no art. 150, da Lei 8.213/1991, prevalecem sobre o art. 128, do Decreto 2.172/1997, naquilo onde haja conflito, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis. - O artigo 150 da Lei 8.213/1991, posteriormente revogado, assegurou aos anistiados o direito de receber aposentadoria excepcional, a ser disciplinada em Regulamento. O Decreto 357/1991, observando aos parâmetros fixados pelo texto constitucional e pela Lei 8.213/91, especificou as condições necessárias ao exercício do direito. A disciplina foi mantida pelo Decreto 611/1992. - A inovação foi

introduzida pelo Decreto 2.172/1997, que determinou a equiparação dos reajustes dos anistiados aos trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. A estrutura normativa da ordem jurídica brasileira não contempla a figura dos decretos autônomos, sendo inequívoco que os decretos têm como função apenas regulamentar os atos normativos gerais, especificando as condições de sua aplicação, sem jamais introduzir elementos não previstos na lei geral. - Ao estabelecer critério de reajuste de benefício diverso daquele estabelecido na Constituição Federal e na Lei 8.213/91, o Decreto 2.172 adentrou no campo normativo reservado ao legislador. Pelas mesmas razões, as disposições contidas no Decreto 3048/99, ao repetirem as disposições do Decreto 2.172, não são compatíveis com a ordem jurídica. - Por sua vez, nenhuma mácula se verifica nos dispositivos da Lei 10.559/2002, ao tratar do cálculo e reajustes dos beneficiários de aposentadoria excepcional dos anistiados, em estrita consonância com o disposto no artigo 8º do ADCT. - Os benefícios em vigor devem se ajustar aos dispositivos constitucionais (artigo 37, inciso XI, da CF/88 e artigo 17, do ADCT/CF) que determinam um valor teto para os salários/proventos, impondo a redução/adequação aos patamares exigidos pela Constituição. - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS e do impetrante desprovidas. (TRF 3ª Região, AMS 00309687419974036183, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2012) Em se tratando de pensão por morte, idênticos direitos são assegurados à vítima dependente, por força do art. 13 da referida Lei. Na hipótese dos autos, contudo, resta incontroverso que o benefício de pensão da Impetrante (NB 59/170.727.112.2), decorrente do falecimento de Odair Soares Gonçalves (NB 58/057.130.948-8) foi submetido ao limite do teto previdenciário. Entretanto, as próprias informações defendem a legalidade do ato apoiada em jurisprudência no sentido de que benefícios desta espécie estariam sujeitos ao limite constitucional. Portanto, a redução a 30% efetuada no valor da pensão da Impetrante não encontra fundamento legal. Assim, tendo em vista que o benefício recebido pelo falecido marido da Impetrante encontrava-se dentro do limite constitucional (art. 37, XI, CF), mostra-se legítimo o desconto efetuado na pensão da Impetrante. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, mantenho a liminar e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, para determinar que seja pago à Impetrante, a título de pensão por morte de anistiado político (NB 59/170.727.112-4) idêntico valor que seu marido recebia em vida (NB 58/057.130.948-8). Extinto o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, I). Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009816-17.2014.403.6104 - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em sentença. Opõe a Impetrante embargos declaratórios, afirmando que a sentença de fls. 165/170 não se pronunciou acerca da inexigibilidade da contribuição ao SAT/RAT e Terceiros/Sistema S sobre as verbas mencionadas na exordial, dispondo apenas sobre a não incidência da contribuição previdenciária. É o breve relato. Decido. Assiste razão à embargante. De fato, observando a sentença embargada vê-se que reconheceu apenas a inexigibilidade do recolhimento dos débitos tributários (vencidos e vincendos) relativos à contribuição patronal (artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91) sobre as verbas nela elencadas. A propósito, observo erro material no dispositivo da sentença, que determinou apenas a suspensão da exigibilidade dos débitos, repetindo determinação da decisão antecipatória. Deve-se agregar a seguinte fundamentação, antes da parte dispositiva da sentença: DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC) As contribuições para o Sesi e o Senai foram previstas nos Decretos-lei nºs 4.048, de 22/01/1942, 4.936, de 07/11/1942, 6.246, de 05/02/1944 e 9.403, de 25/06/1946. Como foram instituídas sob a égide de Constituições préteritas, a Carta Magna de 1988 tratou de recepcioná-las expressamente, nos termos do seu art. 240: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Deve apenas observar que a contribuição ao chamado Fundo Aeroviário é paga no ramo da aviação civil pelas empresas antes devedoras da contribuição do SENAI, na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5/2/1944, que assim dispõe: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. E a contribuição de 1% que era devida ao SENAI (Art. 1º do DL 6.246) pelas empresas aeroportuárias passaram a ser recolhidas ao Fundo Aeroviário. Também de 1,5% devida ao Sesi e ao Sesc (arts. 24 da Lei 5.107/66 e 30 da Lei 8.036/90) por tais empresas passou a ser devida ao Fundo, totalizando assim os 2,5% para o Fundo Aeroviário, conforme Decreto-Lei nº 1.305, de 1974. Sobre a contribuição destinada para o FNDE, a Lei 9.424/96 assim dispõe em seu art. 15, 1º: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. I - O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003) Sobre a contribuição ao INCRA, o STJ já deixou assentado que Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte (Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº n. 977.058 - RS, relator Ministro Luiz Fux). E tal contribuição - a alíquota - igualmente incide sobre a remuneração. Ou seja: as contribuições do salário-educação, ao Fundo Aeroviário e ao INCRA têm base nas remunerações pagas pela empresa. O mesmo quanto à contribuição ao SAT, por expressa previsão legal (art. 22, II da Lei nº 8.212/91). As contribuições do chamado Sistema S (SESI, SENAI, SENAC) são, por igual, pautadas em base de cálculo correspondente ao total de remuneração paga aos empregados, mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Vejam-se os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, Sesi, SENAI e SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, Sesi, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055623920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezzequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juza Federal Gilda Signaranga Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200616150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:279.) Por tal razão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a omissão e o erro material apontado acima, corrigindo a sentença para constar o seguinte, desta feita na parte dispositiva da decisão: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido e CONCEDER A SEGURANÇA, EM PARTE, para o fim de determinar a inexigibilidade do recolhimento dos débitos tributários (vencidos e vincendos) referentes à incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, contribuição ao SAT/RAT - art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e demais contribuições destinadas a terceiros - SENAI, Sesi, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA), sobre as verbas pagas pela Impetrante aos segurados empregados) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; b) a título de indenização por férias não gozadas e pagas em dobro ou não, e sobre 1/3 de férias, gozadas ou não; e c) a título de aviso prévio indenizado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P. R. I. O.

0001133-54.2015.403.6104 - DHR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇA DHR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando comercializar livremente os produtos importados, sem necessidade de apresentação do Atestado de Conformidade do INMETRO e sem risco de ser autuada pelo cometimento de infração sanitária. Sustenta, em suma, ser empresa do ramo de comércio, exportação e importação de produtos médicos, hospitalares e odontológicos, tendo importado Seringas Hipodérmicas Descartáveis Estéreis DHR, especificadas nas faturas comerciais que acompanham a exordial. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado nas disposições do artigo 6º, 2º da RDC nº 27, de 14/05/2014, aduzindo estar desobrigada de apresentar o Atestado de Conformidade quando da importação, porquanto, possui Registro do Produto junto à ANVISA, válido até 26/12/2016. Argumenta, ainda, que deverá satisfazer a exigência somente quando formular pedido de revalidação de referido registro. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 93/102). Indeferido o pedido de liminar (fls. 104/105), o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 126. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante comercializar os produtos importados sem a apresentação do Atestado de Conformidade do INMETRO. Com efeito, a impetrante importou seringas hipodérmicas descartáveis estéreis DHR Luer Lock de 5, 10 e 20 ml, consideradas produtos médicos, devendo assim obedecer à regulamentação aplicável ao caso. Com propriedade a Autoridade Impetrada defende a legalidade do ato atacado (fls. 100/101). Baseada apenas no disposto no 2º do Art. 6º, Seção V da RDC nº 3/2011, que diz que os certificados em questão devem ser apresentados quando da concessão e revalidação do registro, a impetrante recusa-se a apresentar o documento exigido porque não é financeiramente vantajoso para ela certificar os lotes importados neste momento, pois planeja investir este capital na certificação do modelo do produto no período em que for revalidar seu registro, o que acontecerá em 2016. Até esta data a impetrante pretende colocar no mercado um produto de alto risco sanitário sem nenhuma certificação. Desdenha da norma ao dizer que é desnecessária a apresentação do documento, pois, ao desembarcar a mercadoria anexa aos processos de importação correspondentes um certificado de conformidade ou qualidade emitido pelo fabricante. No entanto, a impetrante omite a informação de que estes certificados não contemplam todos os ensaios exigidos pela RDC 3/2011 e não tem conhecimento de quais métodos são utilizados na aferição de cada parâmetro, e se estes são precisos, pois não há menção a este dado nestes certificados apresentados. (sublinhe) Pois bem. A RDC 3/2011, estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para as seringas hipodérmicas estéreis de uso único. O seu artigo 6º diz que: Além dos requisitos previstos nesta Resolução, as seringas hipodérmicas estéreis de uso único devem atender também aos requisitos de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC). 1º Os fabricantes nacionais e os importadores podem optar pela certificação mediante avaliação do sistema e ensaio no produto ou pela certificação mediante avaliação lote a lote. 2º As empresas devem apresentar, no momento da solicitação do registro da revalidação, cópia válida do atestado de conformidade ou de liberação do lote, para cada modelo e tamanho de seringue, conforme modelo adotado. A melhor interpretação de referido dispositivo à luz do Decreto nº 8.077/2013, que, dentre outras disposições, assegura o caráter permanente da vigilância sanitária (artigo 14) e fiscalização de todos os produtos submetidos a tal vigilância (artigo 15), é a de que a posse de Registro do Produto válido não dispensa a apresentação de Certificado de Conformidade para as importações que realizar após a obtenção daquele registro. Tanto assim, o artigo 17 da mesma norma fixa que as empresas devem garantir a qualidade dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária por meio do atendimento aos requisitos técnicos da regulamentação específica da ANVISA. Significa dizer que o Registro do Produto válido não implica, necessariamente, que as mercadorias importadas atendam aos requisitos técnicos específicos estabelecidos pelo órgão, de modo a exinir a permanente vigilância sanitária. Até porque, a critério da fiscalização, por vezes mostra-se necessário aferir se o produto que está sendo importado coaduna-se, efetivamente, com o fora antes registrado. Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001406-33.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X PRESIDENTE DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)

Sentença. EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Srs. INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GLDU512423-7, vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 74/77 e 88. A União Federal manifestou-se à fl. 73. Pedido de liminar parcialmente deferido à fl. 96. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do pleito à fl. 110. É o relatório, decido. Pois bem. Segundo informou a própria Autoridade Aduaneira, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga foram submetidas a ação fiscal que culminou na decretação da pena de perdimento, estando o contêiner na iminência de ser desunitizado. Decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extingue-se a relação jurídica entre importador e transportador; a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do primeiro e passa a integrar à da União. Nesses termos, não há previsão legal para privar a Impetrante de seu equipamento, devendo o Impetrado providenciar a desunitização das cargas. Em face do

exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei P.R.I.O.

0002768-70.2015.403.6104 - APOIO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA APOIO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a manutenção do benefício fiscal instituído pela Lei nº 12.996/2014. Segundo a inicial, a impetrante aderiu em 25/08/2014 ao parcelamento - REFFIS disposto em referida lei. Todavia, efetuou o pagamento da primeira parcela no dia 26 de agosto de 2014, porquanto, na data anterior o sistema da Receita Federal não gerou o boleto. Alega que recebeu comunicado da d. autoridade informando o indeferimento de sua solicitação ao REFFIS. Primeiro, por não ser optante do PAEX; segundo, porque seu pedido não foi validado em função de não ter cumprido o prazo legal para pagamento da primeira parcela. Por estas razões, foi impedido de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial juntou documentos. O Juízo determinou a emenda da exordial, a fim de que fosse indicada a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora. Por meio da petição de fs. 162/163, cumpriu a determinação. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 161). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações às fs. 172/185, acompanhada de documentos. Liminar indeferida às fs. 189/190. Manifestou-se a União Federal por meio da petição de fs. 186/187. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 198). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Pois bem. Em relação ao pedido de manutenção da empresa no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, fundamentado na adesão tempestiva e nos pagamentos sucessivos, foroso reconhecer que a impetrante não satisfaz a exigência legal ante a demonstração da existência de débitos vencidos após a data limite de 31/12/2013, conforme o relatório de informações de apoio para emissão de CND (fs. 179/181). De outra parte, ainda que superadas as questões de fato a respeito de falha no sistema para gerar o boleto, e a informação tardia de que o parcelamento não havia sido validado, a autoridade impetrada aponta o descarter do contribuinte ao efetuar o pagamento do valor da antecipação da dívida objeto de parcelamento, conquanto não teria atendido ao disposto no 2º, do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014. Verifico, pois, controvertido esse fato, inclusive a demandar dilação probatória, inviável no rito estreito do mandado de segurança. Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei P.R.I.

0002806-82.2015.403.6104 - PONTUAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PARTES DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP148024 - FABIO BAPTISTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

SENTENÇA PONTUAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PARTES DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação das mercadorias relacionadas nas Declarações de Importação nºs 15/0060137-5, 15/0316630-0 e 15/0554401-9 e DTA 15/0127432-2. Postula, também, a suspensão do canal cinza atribuído à empresa. Segundo a exordial, a Impetrante sofre, legalmente, a retenção de carga importada desde 21/01/2015. Aduz que após cumprir todas as exigências, as mercadorias continuam retidas/apreendidas há 80 (oitenta) dias, inotadamente. Argumenta, ainda, que a autoridade coatora descumpriu o disposto no artigo 9º da IN RFB 1169/2011, o qual prevê que o procedimento especial deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. Com a inicial vieram os documentos de fs. 09/99. Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 112/126). Juntou documento. Indeferida a liminar (fs. 206/209). A União Federal manifestou-se à fl. 211. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que requereu a improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Pois bem. Ao contrário do alegado na exordial, as Declarações de Importação nºs 15/0060137-5 e 15/0316630-0 e a DTA 15/0127432-2 foram submetidas ao procedimento de controle previsto na IN RFB 1.169/2011, porquanto constatados indícios de interposição fraudulenta de terceiros, uso de documentos falsos e inexistência do estabelecimento filial do importador. Resumindo a situação fática abordada nestes autos trago à colação excerto das informações (fs. 115 verso e 116). Compulsando a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica entregue em 2014, referente ao ano calendário de 2013, verificamos que a empresa fiscalizada obteve prejuízos conforme destacado na Ficha 38ª - Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados. Ao examinarmos a apuração das Receitas de Vendas declaradas na Ficha 54, constatamos que o valor lançado é menor que o somatório das notas fiscais de saída. E mesmo comparando ao que foi declarado na DIRPJ com receita de vendas, esta é inferior ao valor que circulou pelas contas bancárias do Importador. Essa diferença de R\$ 2.083.754,51 (7.115.271,17-5.031.516,66) possui origem desconhecida. (...) Apesar de grande parte das vendas serem a prazo, ao consultarmos a Ficha 36ª (Ativo Circulante), especificamente a conta Clientes, verificamos que ela encontra-se zerada, ou seja, concluímos que o Importador ao encerrar o seu balanço em 31/12/2013, o declarante informou que não existiam valores a receber para o exercício seguinte (2014), portanto, todas as vendas a prazo foram recebidas no próprio ano de 2013, não ficando nada para o exercício seguinte, reforçando a tese da origem desconhecida da diferença entre os valores declarados na DIRPJ ficha 54 e o que está declarado na DIMOF. Como em 2014 ainda não foi entregue a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, confrontamos a movimentação financeira (DIMOF) com o valor aduaneiro das mercadorias importadas no ano de 2014, conforme tabela abaixo: Ano DIMOF Mov Finance NF de entrada mercador import NF de saída 2014 12.801.511,28 5.506.332,03 12.529.107,01 Assim sendo, diante destes fatos, verificou-se que a formação do capital de giro da empresa agrega valores de origem desconhecida. A responsável pela empresa perante a Receita Federal, a Sra. Janice Elaine Grings, segundo nossos sistemas, informou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 2013, entregue em 2014, que é proprietária de empresa ou firma individual, cuja fonte de renda tributável foi paga pela empresa fiscalizada. Ao confrontarmos a DIMOF a sua DIRPF, observamos certa incoerência, pois a Instituição Financeira, na qual possui conta bancária informou que no ano de 2013 ocorreram apenas dois depósitos em sua conta bancária, não ocorrendo nenhuma movimentação nos demais meses deste ano, algo bem atípico para quem gerencia uma empresa com uma movimentação financeira bastante alta. O outro sócio, o Sr. Dirceu Machado Rodrigues, mora no Rio Grande do Sul e o seu foco está na militância da Advocacia. Declarou ser profissional liberal sem vínculo de emprego e seus rendimentos tributários advêm de sua profissão como Advogado. Declarou possuir participação no capital da empresa Pontual, mas não informou ter recebido qualquer benefício ou rendimento tributável dessa empresa. Das informações subtraídas dos sistemas da Receita Federal, verificamos que a empresa fiscalizada possui uma movimentação financeira bem superior à suas vendas declaradas e, quanto à sócia responsável pela empresa, como observamos em sua declaração de Imposto de Renda, possui rendimentos muito baixos e incompatíveis com as operações de importação realizadas por esta empresa. (...) De acordo com as informações e documentos que as instruem, não verifico violação ao princípio da legalidade, tampouco do contraditório e da ampla defesa, porquanto o procedimento especial de controle aduaneiro ao qual está sendo submetida a Impetrante, encontra respaldo legal (Decreto nº 6.759/2009, artigo 794 cc IN RFB nº 1.169/2011, artigos 1º, 2º, incisos I e IV, 4º e 5º). E, no bojo de referido procedimento, o importador foi devidamente intimado para os correspondentes atos, após a retenção das mercadorias (fs. 128 e ss). Consta, ainda, o atraso provocado pela própria Impetrante para satisfazer exigências constantes dos termos de intimação, o que redundou na suspensão dos prazos procedimentais. Assim sendo, não constato excesso do prazo regulamentar. Além disso, o resultado preliminar da fiscalização apresentado nesse momento, infirma a liquidez e certeza do direito postulado; revela, contrariando os fundamentos da impetração, fortes indícios de ocultação do real adquirente e a atuação de empresa interposta, a partir de diligências e de verificações contábeis e financeiras, ainda não esgotadas. Nesse passo, cabe frisar que a retenção de mercadorias importadas em razão de procedimento de controle aduaneiro encontra suporte no art. 68 da MP nº 2.158-35/2001, que assim dispõe: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. A norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que apesar de não comprovada a existência de infração sujeita a pena de perdimento, existem indícios de sua prática. Como bem acentuou Sérgio Renato Tejada Garcia, esse procedimento é uma alternativa à apreensão direta da mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração (grifei). Defesa em Juízo: In Importação e exportação no direito brasileiro. Ed. RT, 2004, p. 308. Vale ressaltar também, que a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). In casu, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese da denominada interposição fraudulenta (Decreto-Lei nº 1.455/76) Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fims boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceito o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida. (grifei). STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que S. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, Agr-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Destaco, por fim, que os fundamentos da inicial somados às provas carreadas aos autos, não demonstram haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso de poder ou ilegalidade ao deflagrar o procedimento especial, pois se deparou com situação que contém fortes evidências de fraude. Significa dizer: a simples dúvida sobre a capacidade econômico-financeira da empresa Impetrante em relação às operações de importação amparada pelas declarações de importação e pela declaração de trânsito aduaneiro objeto dos autos, basta para retirar a liquidez e certeza do direito invocado, pois há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados sob o devido processo legal administrativo, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Nesse passo, as justificativas apresentadas na exordial, além de não poderem ser comprovadas, não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva. Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei P.R.I.

0003671-08.2015.403.6104 - DANESI USA INC (NVOCC)(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fs. 89/104: Mantenho a decisão agravada (fs. 81/82) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003981-14.2015.403.6104 - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fs. 97/113: Tendo em vista o teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201503000162128 (fs. 89/96), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005895-16.2015.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, na forma veiculada pelo Decreto nº 8.426/2015 e alterações previstas no Decreto nº 8.451/2015. Requer, subsidiariamente, autorização para que sejam creditadas as despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para

0,65% e 4%, respectivamente. Afirma que a alteração das alíquotas das contribuições sociais por meio de decreto viola o princípio da estrita legalidade. Arrazoa também que o questionado normativo trouxe para o bojo da sistemática da não cumulatividade das contribuições em destaque a tributação de receita financeira sem que os custos e despesas para sua assunção pudessem ser apropriados como créditos, em violação ao princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 195, 12, da CF. Sobre o periculum in mora aduz que nos termos do artigo 2º do Decreto nº 8.426/2015, seus efeitos tiveram início a partir de 01/07/2015, devendo o recolhimento ocorrer até 25/08/2015, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.637/2002 e artigo 11 da Lei nº 10.833/2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/143). Deferida a liminar (fls. 149/151). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrante prestou informações (fls. 160/167), ressaltando a legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Programa de Integração Social- PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social- COFINS. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 169/170. É o relatório. Fundamento e decisão. Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à nova exigência estabelecida pelo Decreto nº 8.426/2015 e alterações previstas no Decreto nº 8.451/2015, com relação ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social- PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social- COFINS. Com efeito, dispõe o questionado Decreto nº 8.426, de 01/04/2015: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Apoiar-se o normativo em evidência na Lei nº 10.865/2004, aqui tratada como o ponto central da discussão, pois o seu artigo 27, parágrafo 2º traz a autorização para reduzir e restabelecer as alíquotas das exações em foco: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de créditos nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 30 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorável ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Todavia, o artigo 150 da Constituição Federal, que preconiza limitações ao poder de tributar, é taxativo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Não há dúvidas. O dispositivo constitucional acima transcrito estabelece que os tributos somente possam ser criados ou modificados por lei. A exceção a esse princípio se encontra na própria Constituição Federal, art. 153, 1º, e volta-se aos chamados impostos extrasfiscais, quais sejam, Imposto sobre Importação, Imposto sobre Exportação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, que poderão ter suas alíquotas majoradas (ou reduzidas) por ato do Poder Executivo. São exceções, ainda, ao princípio da legalidade, a CIDE-Combustível e o ICMS-Combustível (CF, art. 177, 4º). O texto constitucional (art. 153, 1º), entretanto, não faz qualquer ressalva às contribuições na lista excepcional. Tampouco o Código Tributário Nacional faz essa exceção (art. 97, II). Aliás, a própria Constituição Federal exige que o exercício da competência da União no que tange às contribuições deve observar o princípio da legalidade, seja no art. 149 (contribuições em geral), seja no art. 195 (contribuições sociais). Como se vê, o constituinte optou por relacionar taxativamente as hipóteses em que se admitiu o afastamento da legalidade tributária. Destarte, inexistindo expressão prevista na Constituição Federal que dispense a garantia da legalidade, há de prevalecer a regra geral da estrita tipicidade em matéria tributária. Daí a inconstitucionalidade da delegação contida no citado artigo 27, 2º da Lei 10.865/2004, autorizando o Poder Executivo a restabelecer alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a criação de uma contribuição anteriormente extinta, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Oportuno invocar a orientação pretoriana firmada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, consignando a impossibilidade de delegação ao Poder Executivo para estabelecer elementos da hipótese de incidência tributária, dentre os quais está a alíquota. Outro não é o posicionamento do S. Supremo Tribunal Federal (RE 597098 Agr. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011; RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003; RE 269700, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001; RE 628848 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROS, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 09-09-2014 PUBLIC 10-09-2014; AI 726144 Agr. Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/11/2010, DJE-075 DIVULG 19-04-2011 PUBLIC 25-04-2011). Destaca, igualmente, que por ocasião do debate sobre a qualificação jurídica da exação instituída pela Lei 7.689/1988, finalmente traduzida como típica contribuição social, e constitucionalmente vinculada ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I), restou assentado que sujeita-se, dentre outras, às limitações instituídas pelo art. 150, I e III, a, da Carta Política, que consagra, como instrumentos de proteção jurídica do contribuinte, os postulados fundamentais da reserva legal e da irretroatividade das leis tributárias. (RE 148.331, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-10-1992, Primeira Turma, DJ de 18-12-1992.) Por outro lado, é possível observar que, com a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS, ocorrida no ano de 2004, foi revogada a previsão legal que possibilitava a apropriação de créditos dessas contribuições em relação a despesas financeiras. Com o restabelecimento das alíquotas, ressalta a omissão quanto ao direito à apropriação dos créditos em questão para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, ainda que parcial (1º, art. 1º do Decreto nº 8.426/2015), das referidas contribuições. Assim, verifico que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, inclusive de operações realizadas para fins de hedge, de zero para 0,65% e 4%, por meio do Decreto nº 8.426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN, exsurto, por isso, a relevância dos fundamentos da impetração. Por fim, mostra-se oportuna a ponderação ministerial acerca da vedação, no direito brasileiro, ao efeito da repristinação da norma, razão pela qual não seduz a defesa do ato impugnado no que tange a aplicação das alíquotas estabelecidas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras da impetrante, com base nas alterações promovidas pelos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P. R. I. O.

0005954-04.2015.403.6104 - JOAO CARLOS MANCINI(SPI23479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

LIMINARJOÃO CARLOS MANCINI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arrolamento decorrente do Processo Administrativo nº 15983.000237/2055-64 (Dívida Ativa nº 80109000816-10). Segundo a inicial, existe uma dívida do impetrante junto à Procuradoria da Fazenda Nacional no montante de R\$ 1.054.440,64 (um milhão e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Argumenta o impetrante que, ao tempo da mencionada restrição, era condição para sua decretação que a soma dos créditos de responsabilidade do sujeito passivo excedesse a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Contudo, com a revogação da citada Instrução Normativa pelas IN-RFB nºs. 1.171/2011 e 1.197/2011, e a edição do Decreto nº 7.573/2011, majorou-se o valor limite do débito para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Afirma que requereu ao Fisco o cancelamento do arrolamento de bens, todavia, até a presente data seu pedido não foi apreciado. Sustenta, em resumo, que a conduta da administração se revela inconstitucional por incorrer em violação ao princípio da legalidade, não somente porque cria restrição ao contribuinte por meio de normas infralegais, como também porque deixa de considerar o previsto no artigo 106, inciso II, e, do CTN, que determina a aplicação da legislação a ato ou fato pretérito quando lhe comina penalidade menos severa do que a prevista em lei vigente ao tempo da prática. Com a inicial juntou documentos. Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, requereu o autor a reconsideração da decisão, oferecendo contracautela através de carta de fiança (fls. 148/153). Notificada, a d. autoridade coatora prestou informações (fls. 45/51). É o relatório. DECIDO. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Pois bem. O arrolamento administrativo é uma atividade prevista em lei para que o Fisco se resguardar quanto à futura demanda executória - Lei nº 9.532/1997. É uma medida de cautela fiscal, que visa assegurar a realização do crédito tributário adiante, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira a qualquer título os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. Ou seja, e em resumo: visa apenas preparar eventual e futura execução, se a medida vier a se justificar. Assim, o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera tão somente um cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. Portanto, é um mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando evitar fraudes e simulações, sem representar restrição ao poder de gestão e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. Não é inconstitucional o seu uso, porque não representa confisco com desvirtuamento do processo legal, e muito longe está disso. Não representa qualquer limitação ao direito de propriedade, uma vez que o titular dos bens mantém sobre eles a plena disponibilidade; podem ser livremente alienados ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, 3º). Vejamos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a legalidade da medida acatelaatória ora em debate: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído. 2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acatelaatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª TURMA - AGRSP 200500270332, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 726339, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 19/11/2009) TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUÍDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passivo de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acatelaatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura execução de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser tentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, e, inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio análogo no sentido de que o arrolamento fiscal também prescindir de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter adprobatorio, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 689472, Processo: 200401331037, UF: SE, 1ª Turma, Data da decisão: 05/10/2006, DJ DATA: 13/11/2006, pág.: 227, relator Min. LUIZ FUX). De outro lado, era requisito para imposição da restrição em apreço, antes da publicação do Decreto nº 7.573, de 30/09/2011, que o débito fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), além de, simultaneamente, correspondente a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, ao menos. Estampava o texto legal do art. 64 da Lei nº 9.532/97, em especial os 7º e 10º Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade

prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos - I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifei). Porém, com a publicação do Decreto nº 7.573/2011, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - uma alteração a maior do limite de R\$ 500.000,00 por ato do Poder Executivo, que, em suma, torna infensas as restrições do arrolamento para somas de débitos que não chegaram ao limite mais alto e, nesse sentido, será mais protetiva ao contribuinte. Embora seja procedimento administrativo instrumental, uma medida de cautela administrativa, isto é, um procedimento de caráter assecutorio de possível medida cautelar fiscal futura (tendo, pois, uma inegável feição de cautela da cautela) - art. 64, 5º da Lei nº 9.532/97 -, não se pode decidir o caso à luz de premissas que passam ao largo da compreensão do instituto e sua finalidade, ajustando-o à realidade e ao efeito prático do aumento de tal limite mínimo, de tal forma que não se cometam graves injustiças. É claro que o direito tributário convive com a noção imperiosa de um sistema normativo rígido, obediente à tipicidade legal, em que não se pode empregar a equidade para dispensar alguém de pagar o tributo devido (art. 108, 2º do CTN), da mesma forma que não se pode utilizar a analogia para exigir tributo (art. 108, 1º do CTN). Porém, de nenhuma parte está senta a interpretação jurídico-tributária de seguir a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), o Decreto-lei nº 4.657/42, quando introjetou no direito positivo a chamada interpretação teleológica ou finalística na atividade do magistrado (art. 5º). E se é certo que o caso não é de retroatividade da lei punitiva mais benéfica - pela singela razão de que o arrolamento não é punição -, então por certo que também não é a equidade que estará a tornar esta decisão, para isentar alguém de pagar tributo, porque o débito tributário mantém-se incolúme e devido (existe ainda o arrolamento ou não). Porém, se o Fisco usa do arrolamento como mecanismo para assegurar o ajuntamento da cautelar fiscal (art. 2º, VI da Lei nº 8.397/92), assim o faz porque se aceita que determinadas situações - entre as quais as dívidas tributárias de elevada monta, superiores a 30% do patrimônio total de um contribuinte e em certo patamar objetivamente considerado - são mais prementes para a defesa do crédito tributário. E essa defesa se exerce com o ajuntamento de medida cautelar fiscal que, vindo ao mundo dos fatos, obedecerá ao direito então vigente, pois a lei de natureza processual-procedimental tem incidência imediata (v., mutatis, art. 1211 do CPC, além de doutrina e jurisprudência que dispensam citação). Poder-se-ia pensar que o caso do impetrante já está constituído e, pois, a obediência ao novo limite do arrolamento não se mostra como de incidência imediata, senão de retroatividade em sentido estrito, e esta seria indevida para atos já praticados. Porém, se o impetrante incidir em qualquer das condutas do art. 64, 4º da Lei nº 9.532/97 (4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo), então existirá autorização para o ajuntamento da medida cautelar fiscal. Por isso não se pode dizer que o ato de arrolamento está acobertado pela ideia de perfectibilização do ato jurídico, já que seu objetivo, além de dar publicidade, é instrumental ao exercício de direito de ação futuro. Ou seja: ao tempo da alienação, oneração ou transferência, já está vigente novo patamar de estíma fiscal para a medida de cautela que subsidia o ajuntamento da ação cautelar fiscal, de que decorre que, não se compreendendo a natureza do arrolamento, então ele passa a ser tratado como um fim-em-si. O raciocínio é inclusive ilógico, concessa venia. Porque se o Fisco hoje (rectius: desde o Decreto nº 7.573/2011) entende que o arrolamento só deve recair sobre dívidas de mais de R\$ 2.000.000,00 (art. 64, 7º e 10 da Lei nº 9.532/97 c/c art. 1º do Decreto nº 7.573/2011), então não há razão para entender útil a subsistência do arrolamento para momentos mais antigos, pois a norma processual-procedimental, que incide imediatamente, não fez qualquer restrição e, em aumentando o limite da dívida fiscal para o decreto de arrolamento, não está sendo mais protetiva dos interesses globais do Fisco, senão justamente o contrário. E o entendimento de que tais valores ficam engessados para os arrolamentos antigos igualmente é globalmente menos protetivo dos interesses do Fisco do que se pura e simplesmente se restabelecesse o patamar anterior, medida que o Poder Executivo sempre poderá tomar, por autorização do legislador (art. 64, 7º da Lei nº 9.532/97). Concorde-se ou não, aumentar o limite foi o que o Poder Executivo federal - grande interessado na proteção do crédito tributário, podemos presumir - efetivamente buscou fazer, beneficiando assim não a incolumidade do crédito tributário e de garantias acessórias em sentido processual, mas beneficiando o patrimônio dos contribuintes frente ao Fisco. Qual a razão para fossilizar os arrolamentos anteriores ao Decreto nº 7.573/2011, se é medida instrumental ao ajuntamento de cautelares fiscais (posteriores ao Decreto nº 7.573/2011), quando já vigente, neste caso, o novo patamar? Ademais, sequer se poderia bem falar da razão de proteger mais os créditos mais antigos, sujeitos à prescrição antes dos novos, porque o arrolamento mais recente pode dizer respeito a crédito tributário mais antigo ou mais recente, não havendo sequer relação entre a data de constituição do crédito e a de constituição do arrolamento. Isto é: a data de constituição do arrolamento é uma coisa; a do crédito tributário, esta sim referente à prescrição, outra. Então a própria indagação possível cairia por terra. Sem embargo, assim não considerar geraria uma situação bastante desigual entre contribuintes situados numa mesmíssima posição jurídico-material frente ao Fisco, claramente violadora do princípio da isonomia, que já vem sendo acatada pela jurisprudência. Como se sabe (art. 150, II da CRFB/88): Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Sobre a questão, a Sexta Turma do Egrégio TRF 3ª Região vem decidindo que o novo valor deve ser aplicado ainda que os arrolamentos tenham sido efetuados sob a égide da legislação anterior. Nesse sentido, permito-me transcrever trecho do voto da Eminentíssima Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, proferido na AC nº 0001299-97.2012.403.6102 (DJ 04/04/2013), que adoto como razão de decidir: [...] Como já destacado, o arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar, adotando-se o critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir, pelo arrolamento, créditos inferiores a esse novo montante, sendo razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. Tratando-se de ato que se prolonga no tempo, com efeitos contínuos, entendendo devam ser revistos para se adequarem aos objetivos que a lei visa a alcançar. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do disposto no art. 150, II, da Constituição da República. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior a aquele, não sofreriam a medida. Na hipótese dos autos, restou comprovado que o valor do débito à época da impetração era inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não subsistindo, portanto, um dos requisitos legais autorizadores do arrolamento de bens, haja vista o novo limite imposto pelo Decreto nº 7.573/2011, sendo de rigor, destarte, a sua desconstituição. No mesmo sentido, o recente precedente relatado pelo Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO DÉBITO PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA. DECRETO Nº 7.573/11. APLICAÇÃO AOS ARROLAMENTOS EFETUADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. O arrolamento de bens de que trata a Lei nº 9.532/97 é um expediente facilitador da Administração para localização de bens que futuramente poderão garantir os créditos tributários já constituídos, caso o contribuinte não honre esses compromissos fiscais. 2. Não se verifica inconstitucionalidade na providência, haja vista que o expediente inegavelmente prevê mais um privilégio do credor público do que causa algum transtorno ao contribuinte; não limita o patrimônio sem o devido processo legal, pois não promove a inversão de bens e ostenta natureza protetiva dos interesses públicos. 3. Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, a medida só pode ocorrer quando a soma dos débitos tributários de responsabilidade do contribuinte exceder 30% de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00. 4. Cumpre observar que este último requisito foi alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011. A partir de então, somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 passaram a ensejar o arrolamento administrativo, valor aplicável também aos arrolamentos efetuados sob a égide da legislação anterior. 5. Na singularidade, restou comprovado que o arrolamento foi imposto à impetrante em 28/09/2011, isto é, antes da alteração promovida pelo Decreto nº 7.573, publicado em 30/09/2011. Todavia, o valor do débito era, naquela época, de R\$ 753.900,13, montante inferior ao novo limite estabelecido, o que torna imperiosa a desconstituição da medida. 6. Agravo legal não provido. (grifei) (TRF 3ª Região - REOMS 346084 - Proc. n. 0009632-42.2011.4.03.6112 - e-DJF3 03/07/2015 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSONSON DI SALVO) Na hipótese em exame, conforme documento anexado às fls. 26/29, o valor do débito consolidado é de R\$ 1.054.440,64. Embora o arrolamento tenha se efetivado em 2005 (fl. 18), antes, portanto, da publicação do Decreto nº 7.573, de 30/09/2011, deve o contribuinte ser beneficiado pelo novo valor mínimo estabelecido (R\$ 2.000.000,00), norma de natureza processual-procedimental que reclama incidência imediata. O risco de dano irreparável decorre do prolongamento da omissão administrativa, a causar lesão aos interesses do particular. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à suspensão do arrolamento de bens PA nº 15983.000237/2005.64, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da presente. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal para parecer. No retorno, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006208-74.2015.403.6104 - BW FOODS.(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos, Intime-se sobre o seguinte trecho das informações (fl. 76): Contudo, no atual momento, tendo sido aplicada a pena de perdimento (Documento 01), ainda resta à empresa ora Impetrante uma única alternativa, qual seja, solicitar a conversão da pena de perdimento em multa no valor atualizado das mercadorias, antes de efetivada a destinação das mercadorias, conforme dispõe o art. 4º da IN SRF nº 69/99 (...)

0006651-25.2015.403.6104 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP171373 - CARLOS ALVAREZ ROXAS) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

A decisão de fls. 90/94 concedeu em parte a medida liminar requerida pelo Impetrante, a fim de viabilizar a prévia fiscalização à exportação dos produtos mencionados na inicial e outros pertinentes à Impetrante cujos requerimentos de fiscalização tenham sido apresentados até o ajuntamento da demanda. Ademais, o Comunicado DIREX nº 002/2015, de 02 de outubro de 2015, que notícia a suspensão da greve dos Fiscais Federais Agropecuários. Sendo assim, indefiro o requerimento do Impetrante (fls. 119/411). Intime-se para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando.

0006914-57.2015.403.6104 - GE ILLUMINACAO DO BRASIL COMERCIO DE LAMPADAS LTDA. X GEVISA S.A. X GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A.(SP350616 - DIEGO RODRIGUES VIEIRA E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0007089-51.2015.403.6104 - JOHN DEERE BRASIL LTDA X JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Fls. 168/170: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se

0007163-08.2015.403.6104 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP350616 - DIEGO RODRIGUES VIEIRA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0007170-97.2015.403.6104 - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

DESSA FORMA INDEFIRO POR ORA O PEDIDO DE LIMINAR. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS INFORMACOES NO PRAZO DE 48 HORAS. RETORNEM OS AUTOS AO JUIZO BNATURAL NO PRIMEIRO DIA UTIL.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-76.2009.403.6104 (2009.61.04.003305-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINA BARRETO BAIRD(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/09/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal à fl. 477 vº, para decretar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base na Lei n. 12865/13 e.c. a Lei Federal nº 11941/2009, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes. Intime-se a acusada, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar, semestralmente, a regularidade do parcelamento. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos solicitando que comunique ao Juízo a ocorrência da quitação integral do débito ou a exclusão do parcelamento do crédito tributário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se no arquivado, anotando-se o sobrestamento. Publique-se.

0006900-49.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DOS SANTOS(SPI56748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/09/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citado (fl. 202), JORGE DOS SANTOS apresentou resposta escrita à acusação no prazo legal (fls. 153/187), onde aduziu a inépcia da inicial, devido à redação confusa na narrativa de prática da conduta de redução de valor de imposto de renda devido, mediante a prestação de informações falsas à Receita Federal, e atribuir ao réu conduta tipificada no art. 337-A do Código Penal. Suscitou a existência de coisa julgada com relação à ação penal nº. 0000056-64.2002.4.03.6104, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos-SP. Alegou a falta de justa causa e a ilicitude de prova, argumentando que o lançamento tributário embasou-se em procedimento administrativo viciado, que procedeu a intimação irregular do resultado de julgamento ao contribuinte, além de haver a quebra ilícita de sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, referente a períodos anteriores à entrada em vigor de legislação autorizadora. Ainda, no mérito, argumentou que as integralidades dos valores dos depósitos efetuados em sua conta não poderiam ter sido consideradas como renda auferida, porque se tratavam de movimentações financeiras, realizadas pelo acusado em seu trabalho como despachante, que não foi levando em conta pelo Fisco. Arrolou quatro testemunhas (fl. 187). Feito este breve relato, decidido. Não merece guarida a alegada inépcia da denúncia, que expôs o fato delituoso, indicando o suposto responsável pela prática delitiva de forma suficientemente clara para tomar viável o pleno exercício do direito de defesa por parte do acusado, e tendo em vista que este se defende dos fatos e não da tipificação jurídica atribuída pelo I. Representante do Parquet Federal. Também, não prospera a aventada existência de coisa julgada com relação à ação penal nº. 0000056-64.2002.4.03.6104. Enquanto naqueles autos os fatos imputados referiam-se a sonegações praticadas pelo acusado na qualidade de representante legal da empresa Xodó do Guarujá Comércio de Veículos e Peças para Motos Ltda., relativas à IRPJ dos meses de Março de 1.998 e Outubro de 2.000, PIS e COFINS de Janeiro de 1.998 a Outubro de 2.000, e CSSL de Abril de 1.998 a Outubro de 2.000, nestes a imputação diz respeito à sonegação de IRPF pelo o acusado relativo aos anos-calendários de 2001 a 2003. Para a configuração de crime material contra a ordem tributária, é necessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, através do enunciado da Súmula Vinculante nº 24, assim concebido: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Portanto, a partir da constituição definitiva do crédito tributário decorrente de sonegação fiscal diz-se consumado o delito, havendo justa causa para a persecução através da ação penal. No caso, consoante referido na denúncia, e informado no Ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santos anexado à fl. 112, o crédito tributário se tornou definitivo em 14.12.2011, e os autos do processo administrativo fiscal nº. 15983.000052/2006-31 foram enviados a inscrição dos créditos apurados em dívida ativa. Diante disso e tendo em vista a presunção de legitimidade inerente ao ato administrativo supramencionado, afasta a apontada irregularidade, e reputo que, para fins de comprovação da materialidade delitiva, é suficiente a existência de lançamento definitivo em vigor, desde que procedido de regular procedimento fiscal. Não obstante, a defesa sustentou a ausência de provas quanto à materialidade delitiva, sob o argumento de que o lançamento tributário efetuado pela autoridade fazendária seria inválido, seja porque cacado em prova ilícita, consistente na quebra, sem prévia autorização judicial, do sigilo bancário, referente a períodos anteriores a entrada em vigor de legislação que previa a adoção da medida, seja porque a Receita Federal do Brasil não poderia ter presumido que todos os ingressos na conta corrente do contribuinte eram receitas tributáveis. Depreende-se dos documentos que instruem a denúncia, que o procedimento administrativo-fiscal promovido em detrimento do autuado teve início em 18.10.2004, quando o acusado foi intimado para, entre outras providências, apresentar à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos das contas bancárias relativos aos anos-calendários de 2.000 a 2.003, além de documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos recursos depositados. Aconteceu, porém, que o acusado deixou transcorrer em branco o prazo supramencionado sem apresentar a documentação requisitada, que levou a Autoridade Fiscal a reiterar o requisitado mediante nova intimação recebida pelo contribuinte em 02.12.2004, onde foi alertado que em caso de não atendimento injustificado seriam tomadas medidas para o acesso às informações junto às instituições financeiras. Por mais uma vez o contribuinte quedou-se inerte, e não dispondo o Fisco de todas as informações que, em circunstâncias normais, seriam necessárias e indispensáveis à definição da base de cálculo do tributo, não lhe restou alternativa senão emitir requisições às instituições financeiras nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº. 105/2001. Ora, como se observa do breve relatório acima traçado, a quebra do sigilo bancário do acusado, deu-se tão somente em razão de sua conduta desidiosa, que não alcançou à Receita Federal os documentos requisitados e necessários à continuidade da ação fiscal. Ainda que assim não fosse, é preciso ter em conta que o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, enquanto não for declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado e abstrato, autoriza o Delegado da Receita Federal a requisitar diretamente às instituições financeiras as informações relacionadas às contas de depósito e às aplicações financeiras dos contribuintes, contanto que haja procedimento administrativo-fiscal em curso e tal medida se mostre indispensável à apuração de ilícitos tributários. No Supremo Tribunal Federal não é diferente, como demonstra a seguinte decisão do Plenário-PENAL E PROCESSO SUAL PENAL. INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A RECEITA FEDERAL.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - (...). II - Ademais, a autoridade fiscal, em sede de procedimento administrativo, pode utilizar-se da faculdade insculpida no art. 6º da LC 105/2001, do que resulta desnecessário o compartilhamento in casu. III - Agravo regimental desprovido. (STF, Inq. 2593 - AG.REG. NO INQUÉRITO, por unanimidade, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, 09.12.2010. Pub. 15.02.2011) E, consoante se verifica dos autos, era exatamente esta a situação vigente à época em que expedida a requisição contestada pela defesa. Nesse contexto, não há margem para o reconhecimento da ilicitude da quebra de sigilo bancário promovida sem intervenção judicial pela Receita Federal, conforme pretendido pela defesa, mesmo sendo os depósitos anteriores à entrada em vigor da legislação, uma vez que as leis tributárias procedimentais podem ser aplicadas a fatos pretéritos (STJ, RESP 1134665, Relator: Ministro Luiz Fux). É lícita, portanto, a prova que ampara o presente processo, consistente em dados bancários que evidenciaram a sonegação tributária. O crédito tributário foi devidamente constituído, tomando-se o procedimento administrativo fiscal nº 15983.000052/2006-31 prova, na aceção técnica do termo, da materialidade dos fatos. Se havia alguma objeção contra o auto de infração e o procedimento realizado, deveria o acusado fazer uso dos meios próprios, colocados à disposição na esfera administrativa a fim de afastá-los. Ora, foi dada oportunidade na fase do processo administrativo-fiscal para que o denunciado apresentasse documentos comprovando suas alegações e, podendo fazê-lo, ele nada trouxe. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Desse modo, não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 11/11/15, às 14h30min, para inquirição das testemunhas de defesa arroladas, bem como para a realização do interrogatório do réu. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 29 de setembro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho/Juiz Federal.

0001488-69.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA DE ABREU BARBOSA(SP256774 - TALITA BORGES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição de fl. 492. Defiro a substituição da testemunha Cleide Keller requerida pela defesa da acusada Vera Lúcia Abreu Barbosa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2015, às 15 horas, quando será realizada a oitiva da testemunha Antônio Carlos Vieira da Silva e interrogada a ré. Proceda a Serventia a intimação da testemunha, notificando seu respectivo superior hierárquico acerca da audiência acima designada, nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal. Depreque-se à Comarca de Itariri-SP a intimação da acusada Vera Lúcia de Abreu Barbosa para que compareça a este Juízo na audiência designada. Ciência ao MPF. Publique-se.

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X JOSE RAMON ALVAREZ(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SPI47812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos. Deixo de receber os recursos interpostos às fls. 1301-1306 e 1309, uma vez que nos termos do art. 2º da Lei 9.800/90, as vias originais dos recursos interpostos via fax deveriam ter sido entregues, necessariamente, até cinco dias depois da data do término do prazo. No caso dos autos, diante do acima certificado, não há qualquer notícia de interposição dos originais, o que, portanto, impede seu conhecimento. Dê-se ciência. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 3 de novembro de 2015.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006600-53.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)

Fls. 833/834: A matéria diz com o meritum causae e será devidamente apreciada por ocasião da prolação da sentença. Designo o dia 15/12/2015, às 14h, neste Juízo, para o interrogatório do corréu MARCOS ROBERTO VAZ, deprecando-se a sua intimação à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001672-54.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X ADECIO DA COSTA BARRETO(SP192299 - REGINALDO MENDONCA DOS SANTOS E GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)

Intime-se a testemunha de defesa Juarez da Silva, no endereço indicado à fl. 229, para comparecer em audiência no dia 26/02/2016, às 15:00 horas, neste juízo.

Expediente Nº 4994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006260-56.2004.403.6104 (2004.61.04.006260-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO AURELIO PEREIRA DIAS

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0006260-56.2004.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x MARCO AURÉLIO PEREIRA DIAS Aos 02/07/2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMP, Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram a Procuradora da República, Dra. Juliana Mendes Daun, o Defensor Público da União, Dr. Ramon Formiga de Oliveira Carvalho e a testemunha de comum ALBERTO ALVES DAS GRAÇAS. Na Subseção Judiciária de São Paulo ausente o réu MARCO AURÉLIO PEREIRA DIAS. Foi ouvida a testemunha, ALBERTO ALVES DAS GRAÇAS. Face indicações de que o réu vem se ocultando de receber intimações, decretou-se sua revelia, nos termos do art. 367, CPP. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMP, Juíza Federal foi dito: Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se a presente decisão. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal
MPF _____ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Expediente Nº 4996

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006930-11.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-05.2015.403.6104) AMANCIO DE JESUS PIRES(SP164238 - MARIA CRISTINA PONTES DE OLIVEIRA MARAUCCI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arquivem-se os presentes autos. Int.

Expediente Nº 4997

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011584-46.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-49.2010.403.6104) JOAO PAULO MARQUES(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Aceito a conclusão. Indefiro, por ora, a restituição dos bens apreendidos, tendo em vista que ainda interessam à instrução do feito, conforme manifestação do representante do Ministério Público Federal. Int.

0011585-31.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-49.2010.403.6104) RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Aceito a conclusão. Indefiro, por ora, a restituição dos bens apreendidos, tendo em vista que ainda interessam à instrução do feito, conforme manifestação do representante do Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-70.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA - SP291952

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho retro, fornecendo cópia da inicial protocolada no JEF/SP, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-47.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: SEVERINO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALIPIO BARBOSA RAMOS - SP363608

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

DESPACHO

Preliminarmente, adite o impetrante a peça vestibular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2015.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004473-83.2009.403.6114 (2009.61.14.004473-9) - SONIA MARIA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, face a Comunicação de Acidente do Trabalho juntada às fls. 29, hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário. Intime-se.

0005348-14.2013.403.6114 - MARIA ROMUALDA BATISTA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 248: Manifeste-se a parte autora acerca da carta de intimação negativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando, com urgência, se a testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação.Fls. 255: Intime-se a testemunha do juízo, Fredeickan Alves Lopes, por mandado, para comparecer à audiência designada às fls. 238.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3486

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008701-67.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO PETITO DOS SANTOS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por CARLOS ALBERTO PETITO contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São inadmissíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005834-96.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) FLAVIA HELENA PIRES(SP212338 - RODRIGO CAPEL) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Flávia Helena Pires em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que a embargante teria celebrado compromisso de compra e venda de imóvel junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme instrumento acostado aos autos (fls.10/12). Assevera a embargante que foi surpreendida pela notícia de que o bem imóvel foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invoca em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação dos embargados (fl. 54). A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 144/146, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Por fim, argumentou não se opor ao pedido de liberação da indisponibilidade do imóvel. Manifestação da embargante às fls. 160/161, sustentando a boa-fé no negócio jurídico, reiterando, no mais, os termos da inicial. União Federal manifestou-se às fls. 167/168, deduzindo argumentos contra a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC. Repto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Halino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito dos embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a embargante não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópias de instrumentos contratuais firmados em datas anteriores ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Sequestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (sequestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a construção realizada sobre o bem.(...) (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da construção judicial revelada à fl. 183- verso. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por

Flávia Helena Pires em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito às fls.10/12 (Lote 13 da quadra H do Loteamento Jardim Vale do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Observado o princípio da causalidade, condeno Flávia Helena Pires ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça.Issso porque foi a própria embargante que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849.Desnecessário qualquer comando jurisdicional sobre depósito de valores eis que os documentos entranhados nos autos levam a crer que houve pagamento integral do preço do bem (fls. 15/59).Espeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito nos documentos de fls.10/12 e 182/183, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73.O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 e da Execução Fiscal nº 9107-35.2003.403.6114.Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001051-27.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009107-7)) MARIA HELENA BUAINAIN DO COUTO(SP010743 - HAMILTON CAETANO DE MELLO E SP105299 - EDGARD FIORE) X FAZENDA NACIONAL

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela embargante às fls.245/246, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento de custas e verba honorária, ante a ausência de citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

1506693-97.1997.403.6114 (97.1506693-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CIBIA COM/ IND/ BIJOUTERIAS ARTISTICAS LTDA X PAULO KUSNIR - DE CUIJUS X LUBOW KUSNIR(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS) X PAULO KUSNIR JUNIOR X VALTER EDUARDO KUSNIR X CASSIA ELIANE KUSNIR X RUBENS SALVADOR KUSNIR

Chamo o feito à ordem.Após atenta leitura dos autos chama atenção as diversas marchas e contramarchas processuais, improdutivas para a almejada prestação eficiente e célere da tutela jurisdicional, mas resultado provável das sucessivas e frequentes modificações de juízes, procuradores e servidores que laboraram neste feito.Houve duas decisões incluindo Paulo Kusnir no pólo passivo do feito (fls. 78 e 115) desde a sua distribuição em 1983.Lubow Kusnir também foi incluída duas vezes no pólo passivo (fls. 115 e 636).E observo que está provada a ilegitimidade passiva de Paulo Kusnir (e por conseguinte do seu espólio e herdeiros) e de Lubow Kusnir - tema que pode ser reavaliado por se tratar de objeção processual - uma vez que há prova de que eles não exerciam papel de administração da pessoa jurídica no instante da prova da dissolução irregular, evento que justifica o redirecionamento da Execução Fiscal na forma do artigo 135, III, do CTN.É importante ter-se em conta que é a dissolução irregular o ato ilícito que justifica o redirecionamento do procedimento executório em relação às pessoas físicas dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN.A pura e simples omissão tributária, a impuntualidade no pagamento de tributo, não é considerada ilícito por si capaz de autorizar o redirecionamento do procedimento executório, inicialmente instaurado contra uma pessoa jurídica.Somente os sócios com poderes de gerência na data da dissolução irregular - evento que, repito, justifica o redirecionamento para a pessoa dos sócios na forma do verbete 435 do STJ - é que são legitimados para responder pelas obrigações fiscais da pessoa jurídica, ainda que tais obrigações sejam anteriores ao ingresso desses sócios no quadro diretivo da pessoa jurídica.Linha diversa de raciocínio implicaria imputar a um sócio a responsabilidade por um ato ilícito (dissolução irregular, ainda que indiciária) que não deu causa, e que foi praticado posteriormente, em instante no qual sequer fazia parte da pessoa jurídica. Em abono dessa razão de decidir cito precedente do c. TRF3:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.- A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.- A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.- O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.- Assinala-se que, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 65 e 67), restou configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica. Contudo, a ficha cadastral (fls. 100/102) demonstra que os sócios José Carlos Lipolis e Miguel Ângelo Lipolis retiraram-se da sociedade em 1993, de modo que, malgrado detivessem poderes de gestão quando do advento do fato gerador (fls. 101), não subsistiam no momento da caracterização da dissolução irregular.- Não restou configurada a responsabilidade tributária dos citados sócios, nos termos adremente ressaltados.- Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 444949 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 05/02/2014).E conforme anotou o e. Desembargador Federal Fábio Prieto nos autos do Agravo de Instrumento nº 444949:(...) A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF). Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é inerente ao processo econômico. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica (...)(grifêi).E também não é exigível que a responsabilização tributária recaia apenas sobre os sócios que estivessem na administração da pessoa jurídica na data dos fatos geradores e, também, na data da dissolução irregular.Aceitar essa linha de raciocínio pode abrir as portas para expedientes que frustrem a Execução Fiscal, pois basta que haja um completo divórcio entre o quadro social da data do inadimplemento e aquele da data da dissolução irregular, para que nenhum sócio pudesse ser responsabilizado pelos débitos da pessoa jurídica.Insisto. A responsabilidade tributária do sócio no caso em tela deriva do artigo 135, III, do CTN, infração à lei, e como se trata de comportamento ilícito, somente deve responder por esse ilícito aqueles que integram a administração da pessoa jurídica no instante em que praticado. Inexistível que o sócio também administrasse a pessoa jurídica no momento da falta de pagamento do crédito fiscal.No caso observo que o índice de dissolução irregular (93/1992) está razoavelmente comprovado nos autos pela certidão de fl. 125-verso.A alteração do estabelecimento empresarial é índice severo de dissolução irregular. Inobserância do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08).2. A Corte a quo reconheceu a fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EREsp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EREsp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08).3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009).Entretanto, observo que o documento de fls. 149/150 indica que na data da comprovação da dissolução irregular, Paulo Kusnir e Lubow Kusnir, não eram mais sócios da pessoa jurídica, de modo que é imperativo o reconhecimento da ilegitimidade passiva, porque não foram responsáveis pela infração à lei que justificou o redirecionamento do procedimento executório na forma da combinação dos artigos 113, 2º e 135, III, do CTN.O elemento de prova de fls. 149/150 comprova que desde 1.991, Paulo Kusnir e Lubow Kusnir não participam da administração da sociedade empresária.Observo, por fim, que Paulo Kusnir e Lubow Kusnir foram incluídos no pólo passivo antes da prova da dissolução irregular da pessoa jurídica, somente porque foi constatada a insuficiência do patrimônio da pessoa jurídica para responder pelas obrigações fiscais executadas, após seguidos leilões frustrados de bens, o que não é possível de acordo com correta interpretação do artigo 135, III, do CTN.Diante do exposto declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva do espólio de Paulo Kusnir, Lubow Kusnir, Paulo Kusnir Junior (herdeiro), Cássia Eliane Kusnir (herdeiro), Valter Eduardo Kusnir (herdeiro), Rubens Salvador Kusnir (herdeiro), para figurarem no pólo passivo desta Execução Fiscal unificada.Prejudicado o exame da Exceção de Pré-Executividade de fls. 647/652 por carência superveniente do interesse de agir.Proceda a Secretária ao levantamento das restrições eventualmente efetivadas em nome dos sócios excluídos do pólo passivo por força desta decisão.Ciência à União Federal para manifestação em termos de proseguimento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos extrato da JUCESP em relação aos atos constitutivos da pessoa jurídica executada nestes autos. Int.

1509571-92.1997.403.6114 (97.1509571-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X SAMILA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP109467 - DENISE APARECIDA BATISTA DA SILVA) X WANDERLEY MORENO TRACASTRO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X ERNESTO ROMANO X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA X THOMAZ SANCHES FABRES

Chamo o feito à ordem.Após atenta leitura dos autos chama atenção as diversas marchas e contramarchas processuais, improdutivas para a almejada prestação eficiente e célere da tutela jurisdicional, mas resultado provável das sucessivas e frequentes modificações de juízes, procuradores e servidores que laboraram neste feito (processo piloto de nº 1509571-92.1997.403.6114).Houve três decisões determinando a citação da mesma pessoa jurídica (fls. 2-verso, fl. 41 e 48) desde a sua distribuição em 1997, sendo que, desde a devolução do primeiro aviso postal negativo, já seria possível o pedido de citação por Oficial de Justiça para, em caso de constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica, eventual pedido de redirecionamento do procedimento em relação aos sócios.Esse magistrado não desconhece o fato de que levou um determinado período para que a jurisprudência se consolidasse no sentido que ficou cristalizado pela Súmula 435 do STJ mas, mesmo assim, não se justifica a repetição de atos processuais na forma acima mencionada.Houve a inclusão de sócios (Fernando Luis Pinckzowski e Wanderley Moreno Tracastro) no pólo passivo em duas oportunidades (fls. 72 e 522/524).Não houve até o momento a citação de Fernando Luis Pinckzowski, já que o edital de citação foi declarado nulo pela decisão de fl. 196.A citação de Wanderley Moreno Tracastro foi suprida apenas após o seu comparecimento aos autos em 24/1/2007 (fls. 336/338), já que a Executora de Mandados, quando o localizou no ano de 1.999, deixou de realizar o ato formal de citação, descumprindo categórica decisão judicial mediante curioso exame jurídico sobre a responsabilidade tributária do sócio (fl. 250).E o fato de ter comparecido aos autos às fls. 53/56 não supre a necessidade de sua citação, já que naquele instante não havia sequer sido incluído no pólo passivo do feito.E se tudo isso não bastasse, observo que está provada a ilegitimidade passiva de Fernando Luis Pinckzowski e Wanderley Moreno Tracastro na hipótese dos autos - tema que pode ser reavaliado por se tratar de objeção processual - uma vez que há prova de que eles não exerciam papel de administração da pessoa jurídica no instante da prova da dissolução irregular, evento que justifica o redirecionamento da Execução Fiscal na forma do artigo 135, III, do CTN.É importante ter-se em conta que é a dissolução irregular o ato ilícito que justifica o redirecionamento do procedimento executório em relação às pessoas físicas dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN.A pura e simples omissão tributária, a impuntualidade no pagamento de tributo, não é considerada ilícito por si capaz de autorizar o redirecionamento do procedimento executório, inicialmente instaurado contra uma pessoa jurídica.Somente os sócios com poderes de gerência na data da dissolução irregular - evento que, repito, justifica o redirecionamento para a pessoa dos sócios na forma do verbete 435 do STJ - é que são legitimados para responder pelas obrigações fiscais da pessoa jurídica, ainda que tais obrigações sejam anteriores ao ingresso desses sócios no quadro diretivo da pessoa jurídica.Linha diversa de raciocínio implicaria imputar a um sócio a responsabilidade por um ato ilícito (dissolução irregular, ainda que indiciária) que não deu causa, e que foi praticado posteriormente, em instante no qual sequer fazia parte da pessoa jurídica. Em abono dessa razão de decidir cito precedente do c. TRF3:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.- A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.- A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.- O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.- Assinala-se que, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 65 e 67), restou configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica. Contudo, a ficha cadastral (fls. 100/102) demonstra que os sócios José Carlos Lipolis e Miguel Ângelo Lipolis retiraram-se da sociedade em 1993, de modo que, malgrado detivessem poderes de gestão quando do advento do fato gerador (fls. 101), não subsistiam no momento da caracterização da dissolução irregular.- Não restou configurada a responsabilidade tributária dos citados sócios, nos termos adremente ressaltados.- Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 444949 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 05/02/2014).E conforme anotou o e. Desembargador Federal Fábio Prieto nos autos do Agravo de Instrumento nº 444949:(...) A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF). Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento

tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica (...) (grifei).E também não é exigível que a responsabilização tributária recaia apenas sobre os sócios que estivessem na administração da pessoa jurídica na data dos fatos geradores e, também, na data da dissolução irregular. Aceitar essa linha de raciocínio pode abrir as portas para expedientes que frustram a Execução Fiscal, pois basta que haja um completo divórcio entre o quadro social da data do inadimplemento e aquele da data da dissolução irregular, para que nenhum sócio pudesse ser responsabilizado pelos débitos da pessoa jurídica. Insisto. A responsabilidade tributária do sócio no caso em tela deriva do artigo 135, III, do CTN, infração à lei, e como se trata de comportamento ilícito, somente deve responder por esse ilícito aqueles que integram a administração da pessoa jurídica no instante em que praticado. Inexigível que o sócio também administrasse a pessoa jurídica no momento da falta de pagamento do crédito fiscal. No caso observo que o índice de dissolução irregular (3/3/2000) está razoavelmente comprovado nos autos pela certidão de fl. 115. A alteração do estabelecimento empresarial é índice severo de dissolução irregular. Inobservância do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EREsp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EREsp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EREsp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.09.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009). Entretanto, observo que o documento de fls. 494/495 indica que, na data da comprovação da dissolução irregular, Fernando Luis Pinczkowski e Wanderley Moreno Tracastro, não eram mais sócios da pessoa jurídica, de modo que é imperativo o reconhecimento da ilegitimidade passiva deles, porque não foram responsáveis pela infração à lei que justificou o redirecionamento do procedimento executório na forma da combinação dos artigos 113, 2º e 135, III, do CTN. Wanderley Moreno Tracastro prova que desde 1.998 não participa da administração da sociedade empresária, excluído do quadro societário conforme documento de fls. 56/71 do feito apenso. Fernando Luis Pinczkowski não faz parte do quadro societário desde 1997 (fl. 78 do feito apenso de nº 0001776-02.2003.403.6114). Especificamente em relação a Wanderley Moreno Tracastro, entende que os fatos de ter recebido a citação em nome da pessoa jurídica (em seu domicílio), de ter vindo aos autos sustentar a impenhorabilidade de bem de família e de ter deixado de interpor recurso em face de decisão judicial, não são eventos capazes de sustentar a sua manutenção no pólo passivo da demanda, especialmente porque cabe à União Federal a alegação e prova de eventual simulação na cessão de cotas sociais (artigo 333, I, do CPC), o que não existe em absoluto nestes autos aos olhos deste magistrado. Há, ao contrário, prova razoável e sincera de que Wanderley Moreno Tracastro não figurava no quadro societário no instante da execução irregular, o que afasta, até mesmo, a presunção de responsabilidade derivada do fato de seu nome constar na certidão fiscal como corresponsável tributário, desde a distribuição do feito. Diante do exposto declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva de Fernando Luis Pinczkowski e Wanderley Moreno Tracastro, para figurarem no pólo passivo desta Execução Fiscal unificada. Prejudicado o exame da Exceção de Pré-Executividade de fls. 542/552 por carência superveniente do interesse de agir. Cumpra-se, quanto ao mais, a decisão de fls. 522/524 em relação aos sócios que permanecem no pólo passivo do feito, já que foram citados e não houve pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal (fls. 531, 533 e 534). Proceda a Secretaria ao levantamento das restrições eventualmente efetivadas em nome dos sócios excluídos do pólo passivo por força desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão em todos os feitos que integram este procedimento executório unificado. Int.

0007354-48.2000.403.6114 (2000.61.14.007354-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORTOMEDIC COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Considerando os termos da petição e documentos de fls. 51/55, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007355-33.2000.403.6114 (2000.61.14.007355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORTOMEDIC COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Considerando os termos da petição e documentos de fls. 51/55, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001638-06.2001.403.6114 (2001.61.14.001638-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMRITZ GOLTL) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SPI166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SPI195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA(SPI73509 - RICARDO DA COSTA RUI) X TRANSPORTES TECNOCAP LTDA

Processo nº 0001638-06.2001.403.6114 Vistos em decisão. Fls. 333/345: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente - SOTRACAP TRANSPORTES LTDA alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente. A Excepta, na manifestação de fls. 357/360 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. Resumidamente, no caso sub judice a execução fiscal foi proposta em face da SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, em 2001, para a cobrança de contribuições previdenciárias. Regularmente citada, houve penhora de bens (fls.50). A penhora e a avaliação foi contestada pela Executada e requerida substituição de penhora. Houve substituição da penhora, constatação e avaliação (fls.107). A executada pediu a liberação de parte da penhora para entregar os bens em outra ação judicial movida pelo Banco credor (fls.112/116), que restou decidido às fls.137/138. Foi oferecido pela Executada outro bem imóvel a penhora (fls.150/151). Houve embargos à execução fiscal, julgados improcedentes (fls. 159/169). A Executada desistiu da apelação proposta (fls.252). Foi designado leilão para os bens penhorados (fls.182), contudo, como não foram constataados e reavaliados, houve suspensão do ato (fls.199), em 15/10/2007. Em 2010 a Executada vem aos autos desistindo de todas as ações e defesas judiciais para os fins de parcelamento do débito (fls.225). A Exequente requereu a suspensão do curso da execução fiscal em 10/11/2010 (fls.226). A Executada não cumpriu com o parcelamento e a Exequente requereu o prosseguimento do feito e o reconhecimento do grupo econômico em 08/02/2013 (fls.258). Foi reconhecido um agrupamento empresarial de fato com o desiderato de obstaculizar o pagamento de tributos federais (fls.322/325) em 01 de outubro de 2014. Os autos não ficaram parados por inércia da Excipiente. Não houve desídia da Excipiente por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigna prescrição intercorrente como a seguir demonstrado. A Excipiente instruiu, a todo o tempo, os autos para propiciar a satisfação do crédito. Se não obteve êxito até o momento não foi por desídia. Todo o processamento do feito está em consonância com a Súmula 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente. A Exequente busca a solução do débito e só pode ir atrás de outros responsáveis quando restou frustrados os atos de alienação dos bens penhorados. A Excipiente vem aos autos alegando haver bens no nome da Executada. Ainda que pudesse agir em nome alheio, o que é vedado pela Lei, não foram encontrados os tais bens e também não aponta onde estariam esses bens. Meras alegações não são suficientes. O reconhecimento do grupo econômico para fins fraudulentos restou fundamentado em decisão e não houve nenhum recurso. Os documentos carreados aos autos foram suficientes para demonstrar confusão patrimonial entre as diversas empresas, como já dito na decisão. A Excipiente e a Executada compartilharam os mesmos endereços, mesmos sócios. Nesta fase processual - exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória além do que pode ser demonstrado de plano. E a Excipiente não traz nenhum documento capaz de alterar o convencimento já exposto por esse Juízo a respeito do tema. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não houve a prescrição intercorrente e a excipiente é parte legítima, neste momento, para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Não há fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fls.322/325. Intimem-se.

0005642-18.2003.403.6114 (2003.61.14.005642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS BORGES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X DIONISIO DA SILVA RODRIGUES X PEDRO DA SILVA BORGES X JOAO DA SILVA BORGES X AGENOR DA SILVA BORGES

2003.61.14.005642-9 Vistos em decisão. Fls. 99/101: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega prescrição intercorrente. A Excepta, na manifestação de fls. 108/123 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A peticionária, Excipiente/Executada, vem em defesa dos sócios para alegar a ilegitimidade de figurarem no pólo passivo em razão da prescrição intercorrente. O artigo 6º do Código de Processo Civil veda a defesa em nome próprio de direito alheio. Assim, por esse motivo, REJEITO a presente Exceção de pré-executividade. PA 0,05 Contudo, como a matéria de prescrição pode ser apreciada de ofício pelo juiz, passo a análise e desde já não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição quer do débito que a intercorrente, como pretende a Excipiente. Prescrição do débito é a perda do direito de cobrar o débito. É a perda do direito de ação. Se dá quando o Exequente - Fazenda Pública deixa transcorrer o prazo de mais de 5 anos para cobrar os débitos tributários e não tributários. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, toma-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). A Prescrição intercorrente é aquela que começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreritivamente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). No caso sub judice, a constituição do crédito tributário em favor ocorreu por CDA, em razão da natureza do tributo, apresentada em 23/04/1998 (fls.80). Em 30/03/2000 a executada aderiu ao parcelamento - REFSIS, sendo excluído em 01/10/2001. A adesão ao parcelamento foi formalizada pelo sócio João da Silva Borges (fls.81). A presente ação foi ajuizada em 16/09/2003, portanto, no prazo prescricional de cinco anos. Não houve inércia nem desídia do Exequente capaz de caracterizar a prescrição. Também não confirmou a prescrição intercorrente que se origina pela inércia dentro do processo já existente, ou seja, quando o autor/Exequente deixa de promover o devido andamento do processo por mais de cinco anos. E nestes autos não se deu a inércia capaz de caracterizar a prescrição intercorrente. A Exequente tentou localizar a Executada, uma vez que o AR retornou negativo. O contribuinte tem a obrigação de manter o cadastro fiscal atualizado. A não localização da executada no endereço cadastral, permite presumir a dissolução irregular e incluir no pólo passivo os sócios. E foi assim que ocorreu nestes autos (fls.10/12, 17, 42/47, 64). A todo o tempo ela atendeu as intimações do Juízo fornecendo endereços novos, números de CPF dos sócios. Se houve atraso no processamento do feito foi por culpa exclusiva do Juízo que tem um acervo hoje de 18000 processos em tramitação. A Exequente foi diligente e deu os impulsos processuais para localização dos executados e de bens. Ademais, não se pode ler o andamento processual como convém às partes. O processo tem um impulso legal e o juiz

orientado pela lei e jurisprudência dominante conduz. Na época, a jurisprudência determinava que as diligências para localização da pessoa jurídica fossem esgotadas para só então incluir os sócios como corresponsáveis. Assim, a cada novo endereço, nova diligência. Por não ter ocorrido a prescrição intercorrente, os sócios devem permanecer no polo passivo deste feito executivo. Em prosseguimento ao feito, uma vez que exceção de pré-executividade não suspende o curso do processo, promovendo a secretaria os atos necessários a citação por edital. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista a Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lave-se e expeça-se o necessário, depurgando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. E ainda, vista a Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, notificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000209-96.2004.403.6114 (2004.61.14.000209-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CELSO BARBOSA NUNES(SP146606 - PAULO XAVIER GRIBL)

Fl. 241: Defiro o pedido em questão, considerada a decisão de indisponibilidade patrimonial decretada nestes autos, o prazo decorrido desde a sua concretização, e, principalmente, os documentos de fls. 242/244, que indicam considerável movimentação de valores por parte do exequente nos últimos anos, fato que discrepa do resultado mediocre das diligências para localização de bens, determinadas por este Juízo. Determino, portanto, a expedição de ofício às instituições financeiras indicadas à fl. 241, para imediato bloqueio de valores pertencentes a Celso Barbosa Nunes em quaisquer espécies de aplicações financeiras ou contas bancárias geridas por aquelas, sob as penas da lei. Deverão, ainda, as instituições bancárias de fl. 241 informarem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a origem das movimentações financeiras de fls. 242/244, discriminando, por exemplo, se os valores decorrem de movimentações ou depósitos em cadernets de poupança, contas-correntes, fundos de investimentos, planos de previdência, dentre outros, também sob as penas da lei. Após, conclusos. Int.

0002343-96.2004.403.6114 (2004.61.14.002343-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS BORGES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X DIONISIO DA SILVA RODRIGUES X PEDRO DA SILVA BORGES X JOAO DA SILVA BORGES X AGENOR DA SILVA BORGES

Irmaões Borges Indústria e Comércio de Móveis Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve prescrição intercorrente no caso em apreço relativamente aos créditos fiscais indicados na petição inicial. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 113/116). A União Federal manifestou-se às fls. 127/141, pugna pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente observo que a pessoa jurídica não possui interesse de agir que justifique a análise do pedido de prescrição intercorrente deduzido na exceção sob exame, uma vez que tal pedido não lhe é útil, nem necessário, no plano do direito material. Somente os sócios, pessoas físicas, dispõem de interesse no exame de pedido de tal natureza (prescrição intercorrente), haja vista que, caso acolhido, implicará exoneração da responsabilidade tributária dos mesmos. É expediente comum em feitos dessa natureza que os sócios ocultem-se, evitando comparecerem aos autos, preferindo valerm-se da pessoa jurídica para a dedução de pretensões que, na verdade, atendem somente aos seus interesses processuais. É exatamente porque a pessoa jurídica exipiente não dispõe de interesse de agir que justifique o exame da exceção de pré-executividade de fls. 113/116, medida de rigor a sua extinção sem análise do mérito na forma do artigo 267, VI, do CPC. Entretanto, porque a prescrição é matéria que possui a natureza de objeção processual, passo a examinar de ofício o tema. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observo que os créditos tributários foram constituídos definitivamente através de declaração efetuada pela própria pessoa jurídica executada. Há notícia de adesão da pessoa jurídica executada a parcelamento em 2001 (fl. 59), evento que inporta em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). Somente houve reinício do fluxo prescricional em 09/2001, após rescisão do parcelamento. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída em 12/05/2004 e a ordem de citação data de 28 de julho daquele ano. Após a não localização da pessoa jurídica no domicílio comunicado à Administração Fazendária houve pedido de citação no endereço dos sócios, o que foi deferido em 29/03/2006 (fl. 25), interrompendo a prescrição na forma da atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Aplicação do princípio segundo o qual *tempus regit actum*. E não custa lembrar que esse efeito interruptivo retroage à data da propositura na forma do artigo 219, 1º, do CPC, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, evidente que não houve a prescrição do crédito tributário na forma do artigo 174 do CTN, pois não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o advento da primeira causa interruptiva da prescrição (2001), nem entre o reinício do fluxo do prazo prescricional após exclusão de regime de parcelamento (09/2001) e a causa interruptiva sucessiva (03/2006). E também não há que se falar em prescrição intercorrente na hipótese. Certidão de fl. 74, datada de 14/10/2011, registra a constatação de encerramento irregular da pessoa jurídica. Pedido da União Federal de redirectionamento deste procedimento executório em relação aos sócios-administradores deduzido em 23/11/2011 (fls. 76/77). Decisão determinando o redirectionamento e a citação dos sócios em 25/04/2012 (fls. 88/89), causa interruptiva da prescrição na forma da atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Observo que após a citação da pessoa jurídica o feito prosseguiu em seus ulteriores termos, até a notícia de dissolução irregular judiciária da pessoa jurídica, constatada, o que se deu em 14/10/2011. Note-se que a pretensão da União Federal promover o redirectionamento do feito nasceu apenas em 14/10/2011, quando surge notícia de indício da dissolução irregular da pessoa jurídica na forma da Súmula 435 do STJ. Antes disso não podia pedir o redirectionamento. E se não podia pedir o redirectionamento não se pode falar em prescrição dessa pretensão. Insisto. O hiato prescricional deve ser observado a partir do momento em que noticiada no feito, ainda que de forma indiciária, a dissolução irregular. É que somente a partir de tal instante a União Federal passou a ostentar a pretensão de incluir os sócios no pólo passivo. Prestigiando essa ordem de raciocínio: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In caso, não ocorreu a prescrição, portanto o redirectionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 1196377 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 27/10/2010). Incompatível com a noção de prescrição que se tenha como marco inicial do prazo um instante anterior ao surgimento da própria pretensão. Portanto, repito, somente com o indício da dissolução irregular é que a União Federal pôde valer-se do pedido de redirectionamento do procedimento executivo. E houve ordem de citação dos sócios em 04/2012, marco interruptivo da prescrição na forma do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Veja-se que entre o nascimento da pretensão em 10/2011 e a interrupção da prescrição consistente na ordem de citação dos sócios (04/2012), não decorreu o prazo quinquenal de prescrição. E não se extrai dos autos qualquer comportamento desidioso ou negligente da União Federal que tenha levado à paralisação do feito pelo lapso prescricional. Não há prescrição sequer intercorrente. Incide na hipótese a Súmula 106 do STJ que reza PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Portanto, contramarchas na condução deste feito não podem penalizar a parte exequente, conforme entendimento sumular acima transcrito. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição ou não-conhecimento de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Intime-se a União Federal em termos de prosseguimento, considerada a certidão de fl. 124 que informa a não localização de Agenor da Silva Borges. Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, prossiga-se o feito em relação aos demais sócios (Pedro da Silva Borges e Dionísio da Silva Rodrigues), uma vez que foram citados e não desenvolveram qualquer comportamento até o presente momento, conforme decisão de fls. 88 e 89. Expeça-se mandado para a citação de João da Silva Borges, providência não cumprida até este momento, observados os ditames do artigo 8º da Lei 6.830/80. Tomem-se efeito o documento de fl. 110, haja vista que houve expedição de carta precatória para citação de pessoa sem qualquer comando jurisdicional que sequer tivesse a incluído no pólo passivo deste feito. Int.

0003342-15.2005.403.6114 (2005.61.14.003342-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X HELIO MASINI X HELIO MASINI

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, insurgindo-se contra a sentença de fl.125, que julgou extinta a presente execução fiscal em razão de prescrição do débito. Assevera a embargante que não fora observado o artigo 2º, 3º da lei de Execução Fiscal, o que afastaria a ocorrência da prescrição declarada em sentença. E o relatório. DECIDO. Inicialmente, tanto sem efeito a certidão de existência de petição e trânsito em julgado, posto que equivocada. Recebo os presentes embargos vez que opostos tempestivamente. Atenta a D. Procuradora da Exequente. A dívida ora em cobro, tem natureza não tributária - multa aplicada pelo INMETRO e a esses débitos não tributários aplica-se o art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, quanto à suspensão da prescrição por 180 dias a partir da inscrição do débito não tributário em dívida ativa. Com isso, o ajuntamento da presente execução ocorreu dentro do prazo legal, não incidendo a prescrição. Para ilustrar trago a colação a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. ERESP 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontestoso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. STJ. AGRESP 201400765111. Ministro Relator HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:02/06/2014 Assim, acolho os embargos de declaração para dirimir a omissão e anular a sentença vez que o ajuntamento da ação se deu dentro do prazo prescricional, aplicando-se ao presente caso, o art. 2º, 3º, da LEF. Determino o prosseguimento da execução fiscal, devendo a exequente se manifestar expressamente requerendo o que de direito. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. P. R. I.

0007255-05.2005.403.6114 (2005.61.14.007255-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CLARISSE AZEVEDO

Homolog a desistência requerida pela exequente à fl. 62 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 267, VIII c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007264-64.2005.403.6114 (2005.61.14.007264-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WOLNEY MESSIAS(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 86/87, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia do exequente ao prazo recursal, decorrido o prazo para interposição de recurso para o executado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000214-50.2006.403.6114 (2006.61.14.000214-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PAULO RISSETTO(SP207256 - WANDER SIGOLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. 1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à

Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido.(STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator:Ministro Humberto Martins - Publicado no Dje de 19/02/2013).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.1.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Dje 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição.2.Agravo regimental não provido.(STJ - AGARESP 291416 - 1ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no Dje de 14/08/2013).Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial.Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias.Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.Diante do exposto, extingue o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 598 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003815-64.2006.403.6114 (2006.61.14.003815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO)

Compulsando os autos observe que houve trânsito em julgado (fl. 109 - verso) de provimento jurisdicional exarado nos autos de ação anulatória ajuizada pela executada em relação ao título extrajudicial que ampara a inicial deste feito. Foi desconstituído o crédito estampado na CDA de nº 80.2.06.017274-34 (fl. 102/106), objeto destes autos.Por consequência deve ser levantada eventual penhora determinada neste feito.Diante da inexistência de título executivo é imperativa a extinção do feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, VI, do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo com as cautelas de praxe.Atendendo ao pedido da executada, remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do polo passivo, nos termos do cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006441-22.2007.403.6114 (2007.61.14.006441-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEUSA DARIO CALAZANS

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 33/34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007986-30.2007.403.6114 (2007.61.14.007986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DÜRVAL FERRO BARROS) X ALEXANDRE ZERBINATTI X HOLDING AFZ LTDA X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA X AZI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA X HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA X QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X GERVASIO ZERBINATTI X DENISE ZERBINATTI X ALFREDO DA SILVA LOPES X EDNA PAULINO LOPES

0007986-30.2007.403.6114Vistos em decisão.Fls. 483/507: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - GERVASIO ZERBINATTI, DENISE ZERBINATTI, EDNA PAULINO LOPES e ALFREDO DA SILVA LOPES, alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência de prescrição e, ainda, alega ilegitimidade passiva. Trouxe documentos de fls.508/534.A Excepta, na manifestação de fls.537/539 rebate as alegações de prescrição e ilegitimidade bem como, requer o regular prosseguimento da execução fiscal, juntando documento (fls.540/565). É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Em razão do comparecimento espontâneo das partes, dou por citadas: GERVASIO ZERBINATTI, DENISE ZERBINATTI, EDNA PAULINO LOPES e ALFREDO DA SILVA LOPES.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro a ocorrência da prescrição, como pretende a parte Excipiente.No caso sub judice, a constituição dos débitos se deu por auto de infração. O auto de infração foi lavrado em 07/01/2002 (fls.541). Em 23/01/2002 o contribuinte apresentou impugnação. A decisão foi proferida e desta houve intimação por AR e por Edital (fls.563/565). Como não houve pagamento, o débito foi inscrito em agosto de 2007 e a presente ação foi ajuizada em novembro de 2007. Assim, havendo a constituição por meio do auto de infração não há que se falar em decadência. Só depois de definitivamente constituído é que se conta o prazo prescricional. Como entre essa data e a citação da empresa não decorreu mais de cinco anos, não há que se falar em prescrição. Melhor sorte não tem a tese da ilegitimidade passiva dos excipientes. Os Excipientes foram incluídos no polo passivo em razão dos indícios de participação em esquema fraudulento e confusão patrimonial pretendendo a blindagem do patrimônio, caracterizando assim violação à lei. Esta inclusão se deu dentro do prazo prescricional não se consumando, assim, a prescrição tida por intercorrente.Os argumentos trazidos pelos Excipientes não são suficientes para afastar os indícios de fraude que ensejaram a inclusão deles no polo passivo, consoante já decidido às fls. 455/457, 472 e ora mantidas. Ademais, nesta fase processual não cabe dilação probatória, que só pode se dar quando garantido integralmente o débito.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 483/507, mantendo no polo passivo os Excipientes e por não ter ocorrido a prescrição do débito.Em prosseguimento, e não tendo a exceção de pré-executividade efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a decisão de fls.455/457.Após intímense.

0004693-18.2008.403.6114 (2008.61.14.004693-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLINDA APARECIDA CAMPANHA QUINTANA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 113/114 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora sobre o veículo descrito à fl. 84. Após a providência acima, em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004989-06.2009.403.6114 (2009.61.14.004989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X CALISTO MASSARI

CM Comercial e Distribuidora Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que houve prescrição no caso em apreço relativamente aos créditos fiscais indicados na petição inicial.Afirma que considerada a data de constituição definitiva do crédito (12/2005) teria ocorrido a prescrição até a data da distribuição da Execução Fiscal.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 204/212).A União Federal manifestou-se às fls. 215/216, pugrando pela rejeição da exceção.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A Execução Fiscal cuida das inscrições fiscais de números 80.2.00.005643-79, 80.2.08.040100-46, 80.6.00.013620-43, 80.6.08.094357-88, 80.7.99.039950-67, 80.7.00.005821-01, 80.7.00.005822-84 e 80.7.08.018778-00.Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.No caso em tela observe que os créditos tributários foram constituídos definitivamente através de declaração efetuada pela própria pessoa jurídica executada: 80.2.00.005643-79 com declaração em 1999 (fl. 223); 80.2.08.040100-46 com declaração em 2005 (fl. 223); 80.6.00.013620-43 com declaração em 1999 (fl. 227); 80.6.08.094357-88 com declaração em 2008 (fl. 232); 80.7.99.039950-67 com declaração em 1998 (fl. 248); 80.7.00.005821-01 com declaração em 1998 (fl. 234); 80.7.00.005822-84 com declaração em 1999 (fl. 238) e 80.7.08.018778-00 com declaração em 2005 (fl. 243).Entretanto, há notícia de adesão da pessoa jurídica executada a parcelamento em 2000 (fls. 217/218), evento que importa em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no Dje de 12/03/2010).E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006).Somente houve renúncia do fluxo prescricional, após rescisão do parcelamento, em 1º/10/2007.A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída em 2009 e a ordem de citação data de julho daquele ano (fl. 116), gerando efeito interruptivo da prescrição conforme inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN.E não custa lembrar que esse efeito interruptivo retroage à data da propositura na forma do artigo 219, 1º, do CPC, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Deste modo, evidente que não houve a prescrição do crédito tributário na forma do artigo 174 do CTN, pois não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos e o advento da primeira causa interruptiva da prescrição, nem entre o renúncia do fluxo do prazo prescricional após exclusão de regime de parcelamento e a causa interruptiva sucessiva.Especificamente em relação às inscrições de números 80.2.08.040100-46, 80.6.08.094357-88 e 80.7.08.018778-00, observe que a própria data de constituição dos créditos em 2005 e 2008 (fls. 223, 232 e 243) já afasta a possibilidade de prescrição, independentemente de existência ou não de parcelamento, considerada a data da citação neste feito (2009).Rejeito, portanto, a Exceção de Pré-Executividade.Cumpra-se a decisão de fls. 189/190, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição ou não-conhecimento de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no Dje de 29/06/2009).Int.

0005861-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005861-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WOLNEY MESSIAS(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 86/87, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 41), com a consequente baixa em seu registro. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009415-61.2009.403.6114 (2009.61.14.009415-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 63/64 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a devolução dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, em conta corrente do executado nº 000006548, mantida junto ao BANCO DO BRASIL S/A - Agência 5596, indicada na planilha anexa.Após a providência acima e em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009849-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009849-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LUBMAX SUPER TROCA DE OLEO E COMBUSTIVEIS LTDA X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA - EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da decisão de fl. 116, pugrando pelo deslocamento da competência, argumentando, para tanto, a inexistência da empresa inicialmente executada (LUBMAX SUPER TROCA DE ÓLEO E COMBUSTÍVEIS LTDA) em razão de ter sido incorporada pela empresa ESTRELA MAIOR SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA EPP que encontra-se sediada em São Paulo Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Primeiramente, possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, consequentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de

recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controversa, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuntamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Não vislumbro contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fl. 116, como alega o embargante. O pedido veiculado às fls. 110/111, encontra-se desprovido de comprovação, razão pela qual a decisão combatida determinou à embargante esclarecimentos. Nestes termos, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. Entretanto, prestados os esclarecimentos na petição de fls. 118/119, é de se acolher o pedido veiculado na petição de fls. 110/111, haja vista que os documentos constantes dos autos, realmente comprovam que a empresa executada tem domicílio em São Paulo em data anterior ao ajuntamento da ação, o que impõe o acolhimento do pedido de declínio de competência, nos termos do que dispõe o artigo 578 do Código de Processo Civil. Desta feita, passo a proferir a seguinte decisão: A exequente informa, por meio de petição de fls. 110/111 que a executada não mais reside neste Município. Foram prestados esclarecimentos às fls. 118/119. Observo-se tratar de deslocamento da competência, haja vista a inexistência da empresa inicialmente executada (LUBMAX SUPER TROCA DE ÓLEO E COMBUSTÍVEIS LTDA) em razão de ter sido incorporada pela empresa ESTRELA MAIOR SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA EPP que se encontra sediada em São Paulo, desde 14/09/2007, conforme se infere da ficha cadastral (fl. 14), portanto, antes do ajuntamento desta execução fiscal, que se deu em 18/12/2009. Conforme documento de fl. 40 (item I.1); 41 (item I.4) e 42 (item I.5) houve, de fato, extinção da empresa LUBMAX SUPER TROCA DE ÓLEO E COMBUSTÍVEIS LTDA, em razão de ter sido incorporada pela empresa ESTRELA MAIOR SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA EPP sendo que esta última tem seu domicílio em SÃO PAULO - CAPITAL, segundo informado pela própria empresa executada (fl. 45). O presente caso está em perfeita consonância com a Súmula nº. 58 do STJ, bem como com o artigo 578 do Código de Processo Civil fixa como competente o foro do domicílio do executado, observada a data em que propõe a ação. Desta feita, pelas razões acima expostas, DECLINO da competência e determino a remessa dos presentes autos ao Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo para que seja redistribuído a uma das Varas Federais Especializadas em Execução Fiscal. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa, após as anotações de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0001697-76.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON DELLA VILLA FILHO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 66/67 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora realizada junto ao veículo descrito à fl. 60. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002433-94.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RAL INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA X MARIA CONCETTA CAROTENUTO DE SOUZA X ROBERTO OLIMPIO DE SOUZA(SPO54975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA)

ROBERTO OLIMPIO DE SOUZA e MARIA CONCETTA CAROTENUTO DE SOUZA apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Pretendem a extinção do procedimento executório argumentando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários executados; Requerem, nesses termos, o acolhimento da exceção apresentada nestes autos. A União Federal manifestou-se às fls. 193/200, pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ(,...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que I. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009(,...)(STJ - AGRÉSP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso as matérias veiculadas podem ser examinadas nesta via processual. Observo que as quatro inscrições fiscais que dão ensejo a este procedimento possuem fatos geradores mais antigos, correspondentes ao ano de 2005 (janeiro). A partir de então se iniciou o prazo decadencial para constituição dos créditos, observada a regra do artigo 173, I, do CTN. A constituição definitiva dos créditos fiscais - termo inicial do prazo prescricional na forma dos artigos 149 e 174 do CTN - ocorreu no ano de 2009, após decurso do prazo para impugnação de auto de infração. A ação foi ajuizada em 03/2010. Houve decisão determinando a citação da pessoa jurídica em 26/3/2010, marco interruptivo da prescrição (inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN), que retroage à data do ajuizamento na forma do artigo 219, 1º, do CPC, conforme robusta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Evidente, portanto, que não houve superação do prazo fatal nem entre a ocorrência dos fatos geradores e a constituição definitiva dos créditos executados (decadência), nem entre a constituição definitiva desses créditos e a ocorrência da citação (prescrição). Tampouco é passível de acolhimento a tese de prescrição intercorrente. O nascimento da pretensão relativa ao redirecionamento do feito para os sócios da pessoa jurídica, somente nasceu para a União Federal a partir do início de dissolução irregular, o que se deu em 27/3/2012, conforme certidão de fl. 162. Aplicação da teoria da actio nata. Não faz sentido a contagem do prazo prescricional a partir da citação da pessoa jurídica, uma vez que naquele instante não possuía a União Federal a pretensão de promover o redirecionamento do feito. Não pode, portanto, ser penalizada por inércia (idéia central do instituto da prescrição para assegurar a estabilização das relações jurídicas) quando sequer poderia adotar providência no sentido de promover a responsabilização das pessoas dos sócios-administradores, o que somente passou a ser possível com a infração à lei (artigo 135, III, CTN), ocorrida posteriormente. E assim que houve a prova indiciária da dissolução irregular, a União Federal requereu o redirecionamento do feito para alcançar os excipientes, conforme petição de fls. 165 e seguintes. Houve decisão judicial autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que levou à interrupção da prescrição intercorrente em 22/11/2013 (fls. 176/177). Aplicação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. E os excipientes não trouxeram prova suficiente que permitisse outra linha de conclusão. Aplicação do artigo 333, I, do CPC. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ROBERTO OLIMPIO DE SOUZA e MARIA CONCETTA CAROTENUTO DE SOUZA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESF 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Pros siga o feito na forma da decisão de fls. 176/177, haja vista a ausência de causa suspensiva. Int.

0008163-86.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRINT IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA(SPI78937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X PAULO ROBERTO AGAPITO

Print Impressão Gráfica e Editora Ltda apresentou exceção de pré-executividade objetivando, em resumo, a extinção dos procedimentos executórios (00036-06-22.2011.403.6114 e 0008163-86.2010.403.6114.a-) Nulidade das certidões fiscais. Sustenta que as certidões não observam os requisitos do artigo 202 do CTN, impedindo, em síntese, o exercício amplo do direito ao contraditório; b-) Ilegalidade da adoção da UFIR; c-) Prescrição dos créditos fiscais. Requer, nesses termos, o acolhimento das exceções de pré-executividade (fls. 100/110). Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela União Federal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Basta exame atento dos documentos encartados junto com as exordiais para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham os procedimentos executivos observam os requisitos legais traçados no artigo 2º da Lei 6.830/80 e 202 do CTN. Não há nulidade nas inscrições fiscais nem nas certidões delas extraídas. Nota-se que são informadas a natureza, datas dos fatos geradores, datas dos vencimentos, termos iniciais de juros e correção monetária e do quantum debeat. Há ainda indicação dos dispositivos legais que amparam as exigências tributárias contidas na certidão fiscal. Os elementos expostos nos documentos supramencionados são suficientes para que a excipiente mediante operações aritméticas verifique a correção dos cálculos fazendários. É desnecessária a apresentação de planilha discriminativa da evolução das obrigações fiscais. Somente seria pertinente o pedido de declaração da nulidade do título sob o fundamento exposto, caso restasse embaraçado o exercício do direito ao contraditório, o que não é o caso. Afiança a linha de argumentação supramencionada. Quanto à fixação do montante original da punição para UFIR's, seguida de conversão para moeda corrente, não há qualquer ilegalidade. O artigo 57 da Lei 8383/91 autoriza a conversão de obrigações de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional em UFIR's, considerando o fenômeno inflacionário que antecedeu a sua edição, inserindo-se tal permissão no contexto do processo de estabilização da moeda conhecido como Plano Real. E ao contrário do que é alegado na petição inicial não há qualquer incompatibilidade entre a expressão de obrigação fiscal em UFIR e eventual exigência de taxa SELIC. A taxa SELIC, conforme já dito, possui a natureza de índice de correção monetária e juros de mora em relação a obrigações fiscais. A UFIR é mera unidade de referência de valores fiscais. Não se confundem. Possuem distintas naturezas jurídicas. Rejeito, portanto, tal linha de argumentação. No que diz respeito à prescrição digo o quanto segue: Em relação à inscrição fiscal de nº 80.4.10.062626-60 observe que o fato gerador mais remoto diz respeito à 01/2005 e houve constituição definitiva do crédito através de declaração apresentada no ano de 2006 (fl. 04), marco inicial da prescrição na forma do artigo 174 do CTN. O feito foi distribuído em 02/12/2010, dentro do prazo quinquenal iniciado em 2006. Citação determinada em janeiro de 2011 (fl. 28), marco interruptivo da prescrição na forma do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, que retroage à data da distribuição conforme artigo 219, 1º, do CPC. Irrelevante no caso a data da inscrição do crédito fiscal e a data de efetiva citação da pessoa jurídica. Evidente, portanto, que não há que se falar em prescrição no caso em tela. Por seu turno, acerca da inscrição de nº 36.547.066-0, ressalto que a União Federal reconhece a prescrição da competência 10/2004, conforme petição de fl. 119 e decisão administrativa de fls. 123/124. Entretanto, no que diz respeito aos demais créditos fiscais dessa inscrição, observo que não há prescrição, conforme razões expostas na decisão administrativa de fls. 123/124, que ora adoto como fundamento deste decurso. A parte excipiente desconsidera em seu raciocínio a apresentação de GFPi retificadora e promove a contagem do prazo prescricional a partir da data do vencimento do tributo, em absoluta descon sideração do teor dos artigos 150 e 174 do CTN. Exame das datas de constituição definitiva dos créditos fiscais e do advento do primeiro marco interruptivo da prescrição (ordem de citação em 2011 - fl. 28 dos autos respectivos), que retroage à data da distribuição (02/12/2010) na forma do artigo 219, 1º, do CPC (STJ - RESP 1264372 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/08/2011), revelam que não houve prescrição em relação às outras competências executadas, além daquela reconhecida como prescrita pela própria Administração Fazendária. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Acolho em parte a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Print Impressão Gráfica e Editora Ltda, apenas e tão-somente, para declarar a prescrição da competência 10/2004 da inscrição fiscal de nº 36.547.066-0 (autos de nº 0008163-86.2010.403.6114). Mantida, quanto ao mais, as inscrições fiscais de números 80.4.10.062626-60 e 36.547.066-0. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios na espécie. Traslade-se cópia desta decisão nos autos de número 00036-06-22.2011.403.6114. Pros siga o feito na forma da decisão de fls. 97/98. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado das inscrições fiscais executadas, considerando a necessidade de retificação da certidão fiscal de nº 36.547.066-0. Int.

0008221-89.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANS CLARO S/C LTDA(SPI38259 - MARCOS SOUZA SANTOS E SP213181 - FABIO XAVIER RAIMUNDO E SP322300 - ALINE SANTA ROSA ALVES)

Considerando os termos da petição e documentos de fls. 142/143, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 100), com a consequente baixa em seu registro. Após a providência acima, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008628-95.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAFRANS EXPRESS CARGO LTDA X PEDRO AZZONI FILHO X VILMA DANTAS GOMES AZZONI

0,05 Processo nº 0008628-95.2010.403.6114FIs. 135/155 Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelos executados, pessoas jurídicas e física, com o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário. Alegam que os débitos estão prescritos e que é impossível o redirecionamento do feito para os sócios, sem que seja comprovada a responsabilidade. Requerem o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo por ser instrumento de trabalho e, portanto, está abarcado pela impenhorabilidade. Para análise da prescrição é preciso estabelecer o contraditório para que a Exequernte/Excipiente informe as datas de constituição dos créditos. Quanto ao pedido de levantamento da construção sobre o veículo pelo motivo de que é instrumento de trabalho, é preciso comprovar o alegado. A mera alegação não é suficiente. Assim, promove a Excipiente/Executada, a comprovação do alegado. Contudo, para dirimir eventual risco de apreensão do veículo e como a parte informou o endereço para constatação do mesmo, determino o levantamento da construção de circulação mantendo a de transferência, até análise do pedido de levantamento da penhora. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo Asia/Towner (CPO 5910), no endereço constante de fls. 152, com urgência. Intime-se a Excipiente/Exequernte para manifestar-se sobre a petição de fls. 135/155, requerendo o que de direito. Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

0007891-58.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS ED(SPI54850 - ANDREA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2015 137/340

IBREPE - Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Educacionais apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório unificado. Argumenta, em síntese, que goza de imunidade constitucional e isenção, motivo pelo qual seriam indevidas as obrigações fiscais estampadas na certidão que instrui a petição inicial. Requer, nesses termos, o acolhimento da Exceção em exame, conforme razões de fls. 54/56, 67/68, 121/124 e 188.A União Federal manifestou-se às fls. 61/62, 184, 193/194, pugna pelo não recebimento da Exceção de Pré-Executividade e o redirecionamento do feito em relação às pessoas físicas de Oswaldo Accursi e Rui de Camargo Vieira. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. De plano observo que é impertinente o pedido da parte que pretende através de decisão judicial a juntada de processo administrativo fiscal. É óbvio da parte autora a prova dos fatos alegados em Juízo, conforme artigo 333, I, do CPC. E não há prova de que a Administração Fazendária tenha oferecido indevida resistência a eventual pedido de cópia dos autos do Processo Administrativo Fiscal, o que, caso provado, justificaria a intervenção judicial. Dessa forma indefiro o plano e o pedido de produção da prova em questão, aplicando ao caso a regra contida no artigo 333, I, do CPC. Quanto ao mérito a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (...) (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela a parte excipiente não cuidou de provar minimamente que preenche os requisitos legais (artigo 14 do CTN) para gozar da imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. Aplicação do artigo 333, I, do CPC. A mera juntada dos documentos de fls. 189/191 (recibos de declaração de imposto de renda-pessoa jurídica) é incapaz de provar qualquer fato relevante, especialmente porque produzidos unilateralmente pela própria excipiente. E lembro que os atos administrativos gozam da presunção de acerto e legitimidade - inclusive os fiscais - o que justifica a manutenção dos lançamentos tributários em questão à míngua de prova em sentido contrário que justificasse sua anulação. Vejo ainda que a União Federal apresenta cópia de diligência fiscal que constatou a violação dos requisitos legais para gozo da imunidade constitucional e isenção da Lei 11.096/05, conforme fls. 195/236, culminando em ato de suspensão de benefícios fiscais (Ato Declaratório nº 34 de 28/11/2008). E não há nada nestes autos que permita inferir as conclusões administrativas. Rejeito, portanto, a Exceção de Pré-Executividade. Em relação ao pedido da União Federal, que pretende o redirecionamento do feito, digo o quanto segue: Está configurada a hipótese permissiva da inclusão dos administradores no pólo passivo da Execução Fiscal, conforme artigo 135, III, do CTN. Trata-se de hipótese de responsabilidade direta e autônoma dos administradores da pessoa jurídica, que respondem solidariamente com ela perante terceiros, sem necessidade de prova de eventual insolvência da executada originária ou dissolução irregular. Em sentido análogo, cito o seguinte precedente do c. STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 07/STJ. I. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O Acórdão a quo, em atenção executiva fiscal, considerou legítimo passivamente o recorrente como responsável tributário (sócio ou gerente), por substituição, a teor do art. 135, III, do CTN. 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior. 7. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarra na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 441194 - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 21/10/2002). Os elementos documentais de fls. 195/236 indicam que Oswaldo Accursi e Rui de Camargo Vieira na condução da pessoa jurídica agiram de forma contrária à lei - descumpriram as normas do artigo 14 do CTN - de modo que é medida de rigor incluí-los no pólo passivo deste feito. Transcrevo excerto de decisão proferida na esfera administrativa: (...) Acerca dos questionamentos quanto a remuneração de dirigentes, observe-se que descreve a fiscalização ter constatado a realização de dispêndios pela pessoa jurídica para fazer frente a despesas pessoais do Sr. Oswaldo Accursi integrante do Conselho de Mantenedores durante todo o ano-calendário de 2003, fls. 188/189) e do Sr. Rui de Camargo de Vieira Pinto (integrante do Conselho de Mantenedores a partir de 19/02/2003, fls. 188/189). E, da relação de despesas constantes de fls. 05/08, vê-se que contemplam pagamentos de IRPA, IPTU, Condomínio, Camê Casas Bahia, Eletropaulo, Telefônica, Centre Celular, Dinners Club, Cartão BCN, Embratel, Água, entre outras, todas das pessoas físicas mencionadas. Descreve, ainda, a fiscalização que não encontra justificativa para tais despesas que não a distribuição de renda - o que é vedado pelo art. 14, I, do CTN. (fl. 223). E repito: não há elementos de convicção neste feito que permitam conclusão diversa daquela apresentada pela Administração Fazendária. Defiro, portanto, o pedido em questão, reconhecendo a legitimidade passiva de Oswaldo Accursi e Rui de Camargo Vieira Pinto, para responderem pelos débitos em execução (procedimento unificado), conforme artigo 135, III, do CTN. Anoto-se. Cite-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80, observadas as cautelas de estilo fixadas em lei. Quando se inerte os devedores devidamente citados, proceda a Secretária às diligências necessárias para efetuar penhora, observada a ordem prioritária prevista no artigo 655 do CPC, preferencialmente por meio eletrônico, face o requerido pela parte executante. Em sendo possível a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando-se quando preciso, informando-se a parte executada de que a oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito em sua totalidade (artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80), salvo prova cabal de impossibilidade, quando será exigida garantia parcial do Juízo, conforme decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do CPC nos autos do RESP 1127815/SP. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre a sua totalidade, incluindo-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, conforme requerimento de fl. 194, para a análise de eventual prática delitiva em face dos documentos de fls. 189/191. Instrua-se com cópia desses documentos. Sem prejuízo, prossiga o feito em relação à pessoa jurídica na forma da decisão de fl. 52. Defiro o pedido de penhora on line de fls. 246-verso em relação à pessoa jurídica, haja vista que ela foi identificada do feito e decorreu em albis o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Traslade-se cópia desta decisão nos fatos apenas. Após, conclusos. Int.

0008937-82.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SPO5203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP13125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILIO)

Ane Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. ajuizou exceção de pré-executividade sustentando, em resumo, a nulidade dos lançamentos fiscais indicados na certidão que acompanha a inicial deste feito, sob a consideração de que, desde 2008, notificou a executante sobre o fato de que não estaria mais desempenhando atividade sujeita à fiscalização da autarquia. Requer, nesses termos, o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade (fls. 23/25). Com a inicial vieram documentos. Correção da representação processual da excipiente determinada à fl. 50, com cumprimento à fl. 51. Impugnação apresentada às fls. 32/36. Eis a síntese do necessário. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. O fato da excipiente, especificamente, não ter usufruído de serviço (individualizado) de qualquer natureza não afasta a obrigação tributária estampada na certidão fiscal, uma vez que as Anuidades em questão são devidas em virtude do exercício do Poder de Polícia (fiscalização profissional) na forma do artigo 77 do CTN. Para tanto, basta a condição de inscrita nos quadros da Corporação, situação jurídica revelada nos autos. Irrelevante se está, ou não, efetivamente desenvolvendo atividade econômica. Embora demonstrada a intenção da excipiente promover a sua baixa dos quadros corporativos da excepta, fato é que ela não levou a cabo tal providência, conforme disposições infr legais de regência do tema. Permanece inscrita nos quadros profissionais da excepta e, nessa condição, deve recolher as Anuidades previstas em lei. Descabe no bojo destes autos avaliação aprofundada acerca da pertinência das exigências administrativas para o cancelamento de registro no Conselho Regional de Nutricionistas (Resolução CFN nº 387/05), mas, de plano, não se revelam extraordinárias ou irrazoáveis, a ponto de impedir que os Administrados promovam a sua baixa dos quadros corporativos. E não houve prova na esfera administrativa - e não há nestes autos - sobre o efetivo encerramento da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Nutricionistas, condição exigida para a baixa da inscrição. O simples fato de a pessoa jurídica paralisar a sua atividade econômica, conforme o relato nos autos, não equivale à dissolução regular e baixa na inscrição corporativa. Exatamente por isso os meros comunicados indicados às fls. 27 e 48 não são capazes de isentar a excipiente da responsabilidade tributária exigida nestes autos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COM O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO SÓCIO, POIS DISTINTAS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO COMPROVADO PELO PROFISSIONAL APENAS EM 2007. ANUIDADES DE 2006 E 2007. COBRANÇA DEVIDA. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica. II. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. (...) (TRF3 - AC 1846682 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Akla Basto - Publicado no eDJF3 de 03/08/2015). Rejeito, portanto, a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Ane Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. Não há honorários advocatícios em rejeição de Exceção de Pré-Executividade. Anoto, por fim, que não há que se falar em devolução de prazo para nomeação de bens à penhora, uma vez que a parte foi regularmente citada e não houve no prazo legal pagamento ou nomeação de bens à penhora, não havendo o que justifique a devolução de tal prazo, especialmente porque a Exceção de Pré-Executividade não possui efeito suspensivo. Prossiga o feito, portanto, conforme decisão de fl. 11. Int.

0001543-87.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RED GASPAR CONSULTORIA & TREINAMENTO EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO E SP074976 - MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA E SP230093 - KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP170888 - ROBERTA FERREIRA IZÍDIO SILVA)

Red Gaspar Consultoria e Treinamento Educacional S/S Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pretendendo a extinção do procedimento executório (fls. 35/50). Argumenta, em síntese: a-) A inépcia da petição inicial; b-) Prescrição de determinadas competências dos créditos executados (12/2002 da inscrição de nº 36.500.364-6 e 06/03, 07/04 e 08/04 da inscrição de nº 36.500.364-8); c-) Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (...) (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A própria União Federal informou que procedeu à revisão de parte dos débitos executados nestes autos, reconhecendo a prescrição nos exatos termos do quanto requerido pela parte (fls. 195/197). Pertinente, portanto, a exceção de pré-executividade quanto a esse aspecto. Mas o fato de parcela das competências executadas estarem prescritas não implica inépcia da petição inicial. Basta exame atento dos documentos encartados para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo observam os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN e artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões delas extraídas. E a petição inicial observa os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 6º da Lei 6.830/80. Diante do exposto acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada por Red Gaspar Consultoria e Treinamento Educacional S/S Ltda, reconhecendo a prescrição da competência 12/2002 da inscrição de nº 36.500.364-6 e das competências 06/03, 07/04 e 08/04 da inscrição de nº 36.500.364-8. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial. Quanto ao mais, observo que a própria União Federal reconhece que os débitos em execução (36.500.364-8, 36.500.364-6, 36.699.303-8 e 36.865.618-7) encontram-se em processo de concessão de parcelamento, de modo que é medida de rigor a suspensão da exigibilidade na forma do artigo 151, VI, do CTN e do processo executório na forma do artigo 792 do CPC. A parte executada não pode ser penalizada pela demora da União Federal em promover a consolidação do pedido de parcelamento, que se arrasta desde fevereiro de 2014 com sucessivos pedidos de dilação de prazo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Especialmente quando não há notícia de que o contribuinte esteja descumprindo com os pagamentos antecipados à consolidação do parcelamento. Deste modo, encaminhem-se o feito ao arquivo até ulterior provocação das partes. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para cumprimento dessa decisão, inclusive exclusão das

competências prescritas do montante da dívida sob parcelamento, pois extintas na forma do artigo 156, V, do CTN. Na hipótese de retomada do curso deste feito por rescisão do parcelamento, deverá a União Federal apresentar o valor atualizado e retificado dos créditos sob execução. Int.

0004432-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PONTUAL WM EXPRESS LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA (SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE)

Processo nº 0004432-14.2012.403.6114 Vistos em decisão. Fls. 237/244: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada - PONTUAL WM EXPRESS LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA ME alega inexigibilidade do débito em razão da nulidade da CDA, ausência de procedimento administrativo e a decadência e a prescrição do débito. Trouxe documentos de fls. 245/829. Foi determinada a regularização da representação processual (fls. 830). Decorrido o prazo sem a devida providência, a presente execução fiscal retomou seu curso normal (fl. 832). Bacejud e Renjud negativos (fl. 834). Foi expedido mandado de penhora livre no endereço constante da inicial, contudo o Sr. Oficial de Justiça certifica que o cumprimento restou negativo (fls. 836/840). A Executada regulariza sua representação, após decurso de dois anos, requerendo reconsideração e apreciação da exceção de pré-executividade. A Excipiente/Execuente, na manifestação de fls. 861/862, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls. 863/917. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do executante desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Essa execução fiscal pretende a cobrança de débitos inscritos em 10 (dez) CDAs de diversos tributos de competência da Excipiente. Cinco delas originaram-se de autos de infração sendo certa a instauração do respectivo procedimento administrativo fiscal, oportunizando ampla defesa, como se depreende dos documentos de fls. 863/864. O contribuinte, ora Executado, defendeu-se apresentando vasta documentação, entretanto não logrou comprovar os recolhimentos. As outras cinco CDAs decorreram da apresentação de DCTFs não recolhidas em seus valores e para tanto, como constituídos os tributos, resta desnecessário procedimento administrativo, como já decidido pela jurisprudência pacificada. As CDAs não contém vícios como alega a Excipiente. Constam delas todos os dispositivos capazes de caracterizar o débito e permitir a defesa, nos termos da legislação em vigor. Desnecessária a juntada do Processo Administrativo a Certidão de dívida ativa, sendo suficiente apenas identificação do mesmo, o que, aliás se nota na CDA que menciona expressamente o número do processo administrativo. Assim, não conseguiu o Excipiente afastar, com suas superficiais alegações, a certeza e liquidez da CDA. Não operou-se a decadência, pois o os débitos foram constituídos por auto de infração ou por entrega de DCTF dentro do prazo de cinco anos. A prescrição, igualmente, não ocorreu. Na hipótese de débito tributário constituído por auto lançamento, somente a partir da apresentação da DCTF é que se pode contar a prescrição. No extrato de fls. 904/913 é possível identificar as datas em que as declarações foram apresentadas. A data mais antiga de entrega de DCTF é em 13/10/2008 e a presente ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/06/2012, portanto dentro do prazo quinquenal. Quanto à alegação de pagamento, os documentos apresentados não conseguem demonstrar a quitação dos débitos aqui em cobro, não havendo qualquer relação entre esses e o que está sendo aqui cobrado. Além do que, há guias de recolhimento de INSS e de FGTS sendo que existe cobrança dessas contribuições nestes autos. Importa ressaltar que meras alegações desprezadas de fundamentação e correlações entre o que se pretende alegar, não são suficientes para afastar a cobrança tributária. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 93/97. PA 0,05 Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois não comprovada tal necessidade. Fundamento o indeferimento no acórdão do Relator Desembargador Federal Hercules Fajoso do H. TRF1ª Região: (...) No tocante ao benefício de justiça gratuita, a orientação jurisprudencial não é sentido de que, não obstante se possa reconhecer assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é necessária, em tal hipótese, a demonstração de sua necessidade. 8. Certo é que, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (in Rcl-ED-Agr 1905, ministro MARCO AURELIO). (...) AC 00392145920124013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00392145920124013800. e-DJF1 DATA 04/09/2015 PAGINA 3409 Em prosseguimento, a Execuente, diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, requereu o reconhecimento da dissolução irregular e inclusão da sócia no polo passivo (fls. 842/843), 0,05 Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicilio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no polo passivo desta execução, da coresponsável indicada pela Execuente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que esta exercia o cargo de sócia gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, incluindo no polo passivo MINERVINA MARTINS MARZINKOWSKI - CPF 021.756.428-36. Na ausência de cópias da inicial (contra-fé), dê-se nova vista ao Execuente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite-se a co-responsável para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quando se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequite. Informe a Execuente, COM URGÊNCIA, o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspenda a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Excipiente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de finalizar o executado ou seus bens. Int.

0005401-29.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NGN SERVICOS LTDA-ME (SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES E SP330717 - FELIPE VARELA HOLLANDA)

NGN Serviços Ltda-ME apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pretendendo a extinção do procedimento executório (fls. 35/50). Argumenta, em síntese: a) Inépica da petição inicial; b) Carência de interesse de agir em virtude da não notificação do lançamento tributário; c) Decadência do direito da União Federal constituir os créditos tributários executados nestes autos; d) Pagamento dos créditos tributários executados; e) Cerceamento de defesa em virtude da ausência de memória discriminada de cálculos. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 100/101. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do REsp 1110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...) (STJ - AGRSP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. A própria Receita Federal do Brasil informa que procedeu à revisão dos débitos correspondentes à inscrição fiscal de nº 40.226.239-5 (fls. 91/92). Reconheceu o pagamento da dívida fiscal mediante correção de informações prestadas pelo contribuinte, ora excipiente (fl. 94). E a Procuradoria da Fazenda Nacional em sua manifestação assevera com tal linha de raciocínio ao afirmar que remanescem nestes autos a inscrição de nº 40.226.238-7 para execução, sem qualquer consideração sobre a outra inscrição estampada na certidão fiscal que aparelha a petição inicial deste feito. Há, portanto, reconhecimento do pedido de extinção por pagamento em relação à inscrição de nº 40.226.239-5. No que diz respeito à inscrição de nº 40.226.238-7, digo o quanto segue: No caso em tela é evidente a necessidade de dilação probatória para a verificação da alegação de pagamento, já que esse fato não está provado de plano. O mero exame dos documentos contidos no feito não permite conclusão segura deste Juízo no sentido de que houve o alegado pagamento integral do tributo. Cumpre lembrar que os lançamentos fiscais - como os demais atos administrativos - gozam da presunção de acerto, presunção essa que apenas cedo passo mediante prova em sentido contrário. Há necessidade de dilação probatória e exame do quadro probatório em medida incompatível com a natureza excepcional desta via processual. Observe, ainda, que a Receita Federal afastou a alegação de pagamento sob as seguintes considerações: (...) O contribuinte foi excluído do Regime Especial do SIMPLES Federal em 01/01/2002 por exercício de atividade econômica vedada. Apresentou declarações do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, as GFIPs como empresa não enquadrada no SIMPLES, mas recolheu apenas a parte correspondente ao desconto dos segurados. E não veio razões que desmereçam as conclusões alcançadas pela autoridade administrativa sobre o débito em aberto, mesmo após a análise dos documentos apresentados pela parte às fls. 56/75. Afasto, portanto, a alegação de pagamento. Prossegua. Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em decadência, eis que os créditos tributários restaram constituídos com esteio em declaração da própria contribuinte, ora excipiente. Quando se trata de tributo cujo lançamento é efetuado mediante declaração do contribuinte sujeita a homologação pelo órgão fazendário, cumprida tal obrigação acessória pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária sem qualquer pagamento à época própria, não há que se falar em prazo decadencial, porque já constituído o crédito tributário. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: ART. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes Das Turmas de Direito Público: EDCi no Agrg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatória, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constituiu o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entretanto, sobrevivendo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá com dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 227). (...) (STJ - EARESP 1124339 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJU de 22/02/2011). A doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pautou-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa de declarar por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de um lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autônomicamente com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tomada clara pelo próprio contribuinte (...) (Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 -

p. 816/817).Portanto, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e, por conseguinte, em obrigação de notificação de lançamento. Aplicação da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça.Rejeito, portanto, a pretensão de declaração de decadência no caso em tela.Por consequência dessa linha de raciocínio não cabe a alegação de que haveria a necessidade de notificação sobre os lançamentos tributários.Os discriminativos de débito que instruem a petição inicial da execução são suficientes ao exercício do direito à ampla defesa, permitindo ao excipiente extrair os dados e elementos que justificaram o montante sob execução.Afasto também essa pretensão.E não cabe a alegação de incipcia da petição inicial.Basta exame atento dos documentos encartados às fls. 02/20 para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo observam os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão dela extraída.E a petição inicial observa os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 6º da Lei 6.830/80.Por seu turno, assento que as exigências de multa, juros e correção monetária foram efetuadas pela Fazenda Nacional na forma da lei, não havendo qualquer mácula nessas imposições.A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96).Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei.Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação.A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno.E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.Ponto, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.000861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003.E não há que se falar em correção monetária de juros considerando a própria natureza da Taxa SELIC.Diante do exposto acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada por NGN Serviços Ltda- ME, apenas em relação à inscrição fiscal de nº 40.226.239-5, face o reconhecimento do pedido de pagamento por parte da União Federal.Mas o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos em relação à inscrição remanescente, de nº 40.226.238-7, haja vista que não há efeito suspensivo em Exceção de Pré-Executividade.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios na espécie em virtude da sucumbência recíproca. Intime-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, haja vista que as diligências realizadas para a localização de bens mostraram-se infrutíferas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006415-48.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LEISURE LINK COMERCIO ENTRETENIMENTOS E EMPREENDIMENTOS(SPI02988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SPI77633 - PATRICIA RODRIGUES DE SALLES)

Leisure Link Comércio Entretenimento e Empreendimentos Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que há nulidade no título executivo em razão da sua emissão mesmo sem o encerramento da esfera administrativa, além de sustentar o pagamento das obrigações executadas.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 72/95).A União Federal manifestou-se às fls. 198/212, pugnano pela rejeição da exceção.Excipiente noticia o parcelamento do crédito fiscal relativo à inscrição 802212008560-45 (fls. 219/220), fato confirmado pela União Federal à fl. 240.Es a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, observo que em razão do cancelamento administrativo das inscrições fiscais de números 80612019074-59, 80612019075-30 e 80712008101-49, inclusive já objeto de decisão judicial (fls. 236), não há interesse de agir que justifique o exame da Exceção de Pré-Executividade pendente quanto a elas.No que diz respeito à inscrição fiscal de número 80212008560-45, remanescente, observo que há notícia de parcelamento requerido pela parte excipiente e deferido pela União Federal.Em assim sendo, também não há mais interesse de agir que justifique o exame da Exceção de Pré-Executividade no tocante à inscrição de nº 80212008560-45, uma vez que o pedido de parcelamento importa em reconhecimento da higidez e regularidade da obrigação por parte do contribuinte.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESO À PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir.II. De rigor a reforma da r. sentença para extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação às duas CDAs objeto da execução, dada a ausência de interesse superveniente da embargante, tanto pelo cancelamento quanto pelo pedido de parcelamento.(...)TRF3 - AC 1788470 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Alda Basto - Publicado no DJF3 de 19/07/2013).Diante do exposto extingo sem exame do mérito a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Leisure Link Comércio Entretenimento e Empreendimentos Ltda. em razão da carência superveniente do interesse de agir.Deixo de fixar condenação em honorários, haja vista que no caso da inscrição remanescente foi a própria excipiente que deu causa à supressão do interesse de agir ao firmar pedido de parcelamento. Aplicação do princípio da causalidade.Considerado o parcelamento do crédito fiscal remanescente, determino a suspensão do feito na forma dos artigos 151, VI do CTN e 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes comunicarem a este Juízo sobre qualquer fato superveniente que importe em modificação do quadro fático-probatório que dá suporte a essa decisão.Ficam mantidas eventuais garantias do crédito fiscal decretadas nestes autos, até notícia do cumprimento integral do pagamento do crédito fiscal.Ao arquivo após as comunicações e anotações de estilo.Int.

0006861-51.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI47575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 17/18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007883-47.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DDJJ LTDA - EPP(SPI66542 - HÉLIO SOARES)

Fls. 143 e 165: Anot-se.Fls. 129/132 e 161/164: Indefiro o pedido de fls. 129/132 por absoluta falta de amparo legal, além das razões apresentadas carecerem de plausibilidade ante o teor da certidão de fls. 125/126. As razões pelas quais Antonio Martinez Gallego teve parte do seu patrimônio penhorado nestes autos estão devidamente expostas na decisão de fls. 93/94 e derivam da desobediência a ordem judicial de entrega de bem penhorado nestes autos (veículo Renault, Kangoo, placas DXV 3083), avaliado em R\$ 23.000 (vinte e três mil reais), conforme laudo não impugnado de fl. 32.E ao contrário do alegado a condição de depositário legal não deriva do fato de ser, ou não, sócio da pessoa jurídica executada.Observo, ademais, que não houve até o momento a constatação do segundo veículo penhorado (Toyota - Modelo Corolla de placas de São Paulo, DRP-4784) nestes autos por força da responsabilidade de Antonio Martinez Gallego, que é derivada da condição de depositário infiel pelo valor correspondente a R\$ 23.000 (vinte e três mil reais) em abril de 2013, conforme documento de fl. 99.Somente após a constatação e a nomeação de depositário em relação a esse bem penhorado é que haverá consolidação da garantia em relação ao crédito fiscal ora executado, na medida da responsabilidade do depositário infiel. Exatamente por isso deve ser mantida a restrição de circulação do referido veículo - sujeito à apreensão administrativa assim que localizado - até que Antonio Martinez Gallego cumpra a decisão de fl. 131, apresentando o bem a este Juízo para constatação e avaliação, mediante prévio agendamento que deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, diretamente junto à Secretaria do Juízo. No que diz respeito à petição de fls. 161/164, especificamente a indicação do local no qual se encontraria o primeiro bem penhorado (veículo Renault, Kangoo, placas DXV 3083), já que não localizada pela Oficial de Justiça na primeira tentativa, observo que o depositário deverá se valer do mesmo expediente anotado no parágrafo acima, qual seja, apresentação do bem da pessoa jurídica a este Juízo, para nova constatação e avaliação antes de futura e eventual submissão a novo leilão, mediante prévio agendamento que deverá também ser realizado junto à Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, por sua vez, o pedido de levantamento dos valores constriitos em caderneta de poupança de Antonio Martinez Gallego (fl. 167), conforme requerido às fls. 161/164, face a anuência da União Federal a tal pleito. Aplicação do artigo 649, X, do CPC.Outrossim, indefiro o pedido de levantamento dos valores constriitos junto à conta corrente de Antonio Martinez Gallego, porque se trata de bem preferencial em relação à penhora de outros bens (artigo 655, I, do CPC) e não há prova categórica sobre os valores dos demais bens penhorados da sua propriedade nestes autos (pende constatação e avaliação), a ponto de permitir conclusão no sentido de que são suficientes para responder frente ao valor da sua responsabilidade na condição de depositário infiel nestes autos, que é de R\$ 23.000 (vinte e três mil reais) em abril de 2013, conforme documento de fl. 99. Em abono dessa linha de raciocínio: TRF3 - AI 391891 - 2ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no DJF3 de 29/08/2013.Fls. 150/159: Não há interesse de agir que justifique o exame da Exceção de Pré-Executividade em questão, uma vez que há notícia de pedido de parcelamento realizado pela pessoa jurídica (fls. 180/187), o que implica carência superveniente do interesse de agir para exame das pretensões veiculadas na forma do artigo 267, VI, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESO À PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir.II. De rigor a reforma da r. sentença para extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação às duas CDAs objeto da execução, dada a ausência de interesse superveniente da embargante, tanto pelo cancelamento quanto pelo pedido de parcelamento.(...)TRF3 - AC 1788470 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Alda Basto - Publicado no DJF3 de 19/07/2013).Fl. 172: Postergo o exame do pedido de levantamento da penhora que recaí sobre o bem imóvel do depositário infiel, até a constatação e avaliação de bem móvel da sua propriedade penhorado eletronicamente (Toyota - Modelo Corolla de placas de São Paulo, DRP-4784), já que medida necessária para a verificação da suficiência da garantia do Juízo, antes de eventual liberação do bem imóvel.Fls. 188/189: Informe-se com urgência a d. autoridade policial conforme o requerido para a adoção das providências cabíveis, repetindo teor de ofício já encaminhado por este Juízo (fl. 171), instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 29/37, 64/68, 70, 91/94, 108/113, 125/128 e 169, que revelam o censurável comportamento desenvolvido por Antonio Martinez Gallego nestes autos.Requisitem-se, ademais, informações sobre o andamento do inquérito policial em questão, que deverão ser prestadas pela autoridade policial responsável no prazo de 10 (dez) dias.Após o cumprimento das diligências acima, especialmente a constatação e avaliação dos veículos penhorados mediante prévio agendamento do depositário interessado conforme o acima determinado, conclusos para exame dos efeitos da notícia de parcelamento nestes autos.Int.

0001384-13.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERZSEBET KLEMENTINA KERESZTES

Tendo em vista a notícia de remissão do débito às fls. 35/36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007060-39.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO SERGIO DE FREITAS

Homologo a desistência requerida pelo exequente à fl. 40 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007583-51.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FOBOS SEVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SPO31453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Considerando o teor da manifestação de fls. 101 e verso, especialmente da documentação de fls. 103/105, observo que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - que deveria ser a principal interessada no desenvolvimento cível e escorreito deste feito - vem agindo com desídia, impedindo que a Procuradoria Federal desempenhe a contento sua função institucional.Os interesses da Fazenda Pública são indisponíveis, seja por

parte da Procuradora Federal que vem tentando cumprir as determinações deste Juízo, seja por parte da administração da autarquia, que por conta de sua desídia está indiretamente pondo em risco seus próprios interesses: os créditos fiscais executados nestes autos. Desta forma, porquanto configurada situação excepcional, e por que os interesses da Fazenda Pública são indisponíveis, determino que se oficie à ANS na pessoa de seu presidente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Juízo cópia (em meio digital ou físico) dos procedimentos administrativos que deram ensejo às inscrições fiscais de números 000000008725-47, 000000008726-28 e 000000009688-11, sob pena de configuração do crime de desobediência. Decorrido o prazo legal in albis, encaminhem-se cópia desta decisão para o Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis. Caso apresentadas as cópias dos processos administrativos, conclusos para exame da Exceção de Pré-Executividade pendente. Int.

0008501-55.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHOLLI)

Inicialmente, promova-se a correção do pólo passivo deste feito e dos demais em anexo para que conste a atual denominação da parte executada, Anquises Serviços e Investimentos Ltda., conforme informado na petição de fl. 08. Anote-se. ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA (atual denominação de S- Serviços Médicos Ltda.) apresentou exceção de pré-executividade em face da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), requerendo, em resumo, a extinção do procedimento executório por motivo de prescrição e decadência. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade acostada nestes autos e nos feitos em anexo (0008502-40.2013.403.6114, 0008503-25.2013.403.6114, 0008504-10.2013.403.6114, 0008505-92.2013.403.6114 e 0008506-77.2013.403.6114) foram apresentadas documentos A ANS pugnou pela rejeição das exceções apresentadas (fls. 24/25-verso, 32/34-verso, 60/62-verso, 94/96, 104/106-verso, 145/147-verso). Eis a síntese do necessário. Procedo ao exame em conjunto das exceções de pré-executividade apresentadas nesta Exceção Fiscal unificada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (...) STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela a matéria apresentada na exceção de pré-executividade ajusta-se à noção de objeção processual (prescrição e decadência), de modo que, seguramente, pode ser examinada nesta via. Quanto ao mérito não há prescrição ou decadência que impeça o prosseguimento da Execução Fiscal unificada, exceto em relação ao feito número 0008502-40.2013.403.6114, aqui apensado. Mas fiso que não existe prescrição em relação aos demais procedimentos executórios apensados. Vejamos. O prazo prescricional no caso não é regido pelo Código Civil, pois evidente que estamos diante de relação jurídica distinta daquela ordinariamente travada entre dois particulares. O simples fato de se tratar de uma obrigação decorrente de lei - sem necessidade de convergência de vontades - já revela que aquela estabelecida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 não é uma obrigação civil pura e simples, ordinária, onde a Agência atua de forma assemelhada a qualquer particular. O perfil jurídico da obrigação decorrente do artigo 32 da Lei 9.656/98 - observado o teor do diploma legal que a contém - indica que estamos diante de um vínculo de direito administrativo, pois obrigação destinada a recompor os cofres do Sistema Único de Saúde, fruto do poder regulatório do Estado sobre o exercício de atividade privada em seara econômica de relevatíssimo interesse social (artigo 197 da Constituição Federal). Trata-se de receita pública compulsória. Confira-se a redação da norma: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o II do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Inequivoco, pois, a aplicabilidade do prazo prescricional firmado pelo Código Civil em seu artigo 206, 3º. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não à indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 579261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF5 - AC 533096 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Publicado no DJe de 02/02/2012). Aplicável ao caso as disposições do Decreto 20.910/32. E basta considerar o prazo decorrido desde o término dos procedimentos administrativos - 2012 (fl. 30), 2011 (fl. 59v.), 2012 (fl. 91) e 2011 (fl. 233) - até o ingresso em Juízo (2013) - com a pertinente citação no ano de 2014, cujo efeito interruptivo da prescrição retroage à data da propositura (artigo 219, 1º, do CPC) - para que se conclua pela não superação do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Evidente que em sua petição a parte excipiente descondera, absolutamente, que houve instauração de procedimento administrativo e que, por essa razão, a Fazenda Pública não pôde promover em instante anterior a execução dos valores devidos. Afasto, pois, a alegação de prescrição. E tampouco procede a alegação de decadência à míngua de previsão legal. Observado o princípio da simetria das formas, inaceitável concluir que uma obrigação ex lege - como no caso - tenha prazo decadencial fixado por ato normativo de natureza infralegal. Sobretudo porque não há qualquer comando normativo específico no corpo da Lei 9.656/98 que autorize tal linha de raciocínio. É o hialno que no poder regulamentar entregue à ANS pelo legislador não está compreendida a possibilidade de, por via oblíqua, extinguir a obrigação ex lege criada pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 (receita pública compulsória). E ainda que assim não fosse, o 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000 - vigorou apenas até 24/08/2000 (antes dos fatos que dão ensejo à exigência fiscal), revogado pelo artigo 19 da Resolução 5/2000. (Disponível em http://www.ans.gov.br/index2.php?option=com_legislacao&view=legislacao&task=PDFAtualizado&format=raw&id=556. Acesso em 25/05/2015). O ato normativo revogado ficou em seu artigo 10, 1º, prazo de 90 (noventa) dias para exame da impugnação à obrigação exigida com amparo no artigo 32 da Lei 9.656/98, contados a partir do mês subsequente à apresentação das razões de inconformismo. Silenciou, ademais, sobre efeitos eventualmente decorrentes da não apreciação administrativa da impugnação no prazo assinado. Portanto, consideradas as datas dos eventos, evidentemente inaplicável o 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000. Ademais, não há que se falar em decadência, haja vista que entre os fatos que deram origem aos créditos mais remotos (01/2005 - fl. 05 dos autos 0008504-10.2013.403.6114) e a notificação da parte excipiente sobre aquela infração (2006 - fl. 64 destes autos) não decorreu sequer o prazo previsto na Lei 9.873/99, conforme cotejo dos documentos indicados. E esse mesmo raciocínio se repete em relação às demais inscrições fiscais. Anoto, ademais, que não há norma que imponha a consequência da nulidade pelo fato do procedimento administrativo no caso não observar determinado prazo legal para o seu desfecho. As Leis 9.784/99 e 11.457/07 não indicam qualquer consequência dessa ordem em razão da eventual superação dos prazos estabelecidos, respectivamente, nos artigos 49 e 24 dos diplomas legais em questão. Portanto, perfeitamente hígidas as inscrições fiscais executadas nos presentes autos e naqueles de números 0008503-25.2013.403.6114, 0008504-10.2013.403.6114, 0008505-92.2013.403.6114 e 0008506-77.2013.403.6114. Somente há prescrição em relação aos créditos executados nos autos de nº 0008502-40.2013.403.6114. O Processo Administrativo que deu origem aos valores executados no feito mencionado no parágrafo acima é o de número 33902121415200362. Os autos de infração dizem respeito às datas de 12/1999, 02/2000 e 08/2000. Após notificada sobre esses autos de infração e outros, a Executada promoveu impugnação em 2003 (fl. 113), que recebeu parcial acolhimento pelo órgão administrativo competente, mantendo a cobrança dos autos de infração que dão ensejo a este procedimento e afastando a exigibilidade de outros (26/04/2004), conforme cópias dos documentos de fls. 115/117-verso. A parte foi intimada da decisão administrativa em 14/06/2005, abrindo-se o prazo para apresentação de razões de inconformismo ou pagamento (fl. 136). Nova carta de cobrança desse débito fiscal - já constituído - encaminhada em 20/03/2013 (fl. 140) e recebida pela Executada em 04/04/2013 (fl. 142). Evidente, nesse contexto, que houve decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 entre a constituição definitiva do crédito fiscal (2005) e o advento da primeira causa interruptiva da prescrição (2014), ainda que considerada a sua retroatividade à data da propositura da demanda (2013) na forma do artigo 219, 1º, do CPC. Irrelevante o apensamento de outros fatos administrativos ao de nº 33902121415200362, para fins de suspensão ou interrupção do fluxo prescricional. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada por ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA (atual denominação de S- Serviços Médicos Ltda.), declarando a prescrição apenas em relação à exigência dos créditos fiscais contidos nos autos de nº 0008502-40.2013.403.6114 (CDA 000000010187-79), conforme artigo 1º do Decreto 20.910/32. Hígidas as demais inscrições fiscais contidas neste feito e nos de números 0008503-25.2013.403.6114, 0008504-10.2013.403.6114, 0008505-92.2013.403.6114 e 0008506-77.2013.403.6114. Honorários advocatícios indevidos na espécie, face a sucumbência recíproca. Promova-se a juntada de cópia desta decisão em todos os feitos que integram este procedimento executório unificado. Promova-se o imediato desamparamento dos autos de nº 0008502-40.2013.403.6114, juntando-se nele cópia da impugnação de fls. 104/144 além de cópia desta decisão. Decorrido o prazo recursal em relação ao feito de nº 0008502-40.2013.403.6114, archive-se mediante as anotações e comunicações de estilo. No mais, prosiga este procedimento executório unificado em seus ulteriores termos à míngua de causa suspensiva que impeça, conforme decisão de fls. 06/07. Int.

0000278-79.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZF DO BRASIL LTDA.(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional/CEF insurgindo-se contra a sentença de fls. 133/134 e decisão de embargos de declaração de fl. 148 que declarou suspensa a exigibilidade do crédito e extinguiu o feito com base no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Argumenta, ainda, indevida a condenação em honorários. É o relatório. Passo a decidir. Assiste em parte razão à embargante. Acolho, em parte os embargos de declaração de fls. 153/154 para retificar a sentença de fls. 133/134 e decisão de fl. 148, passando a constar da seguinte forma: ZF DO BRASIL LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, argumentando, em síntese, que providenciou o pagamento total do débito cobrado nesta execução fiscal. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito. Foram apresentados documentos (fls. 17/98). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (...) STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Observo que para suspender a exigibilidade do crédito a executada providenciou, naqueles autos, depósito no valor de R\$ 14.929,90, em fevereiro de 1997, data muito anterior ao ajuizamento desta execução fiscal que se deu em 21/01/2014. Após a sentença homologatória de desistência da ação anulatória, permaneceu o depósito do valor integral do débito, e independentemente de terem sido referidos depósitos convertidos em renda (fl. 113), é de se acolher a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito. Desta feita, suspenso a exigibilidade do crédito pelo depósito integral, não poderia ter sido ajuizada ação de execução fiscal. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por ZF DO BRASIL LTDA., para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional/CEF ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, ora fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como executada ZF DO BRASIL LTDA. - CNPJ 59.280.065/0001-10. P. R. I.

0000288-26.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZF DO BRASIL LTDA.(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional/CEF insurgindo-se contra a sentença de fls. 131/132 e decisão de embargos de declaração de fl. 146 que declarou suspensa a exigibilidade do crédito e extinguiu o feito com base no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Argumenta, ainda, indevida a condenação em honorários. É o relatório. Passo a decidir. Assiste em parte razão à embargante. Acolho, em parte os embargos de declaração de fls. 151/152 para retificar a sentença de fls. 131/132 e decisão de fl. 146, passando a constar da seguinte forma: ZF DO BRASIL LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, argumentando, em síntese, que providenciou o pagamento total do débito cobrado nesta execução fiscal. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito. Foram apresentados documentos (fls. 17/98). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE

FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)/4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESPP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem,Observo que para suspender a exigibilidade do crédito a executada providenciou, naqueles autos, depósito no valor de R\$ 14.929,90, em fevereiro de 1997, data muito anterior ao ajuizamento desta execução fiscal que se deu em 21/01/2014.Após a sentença homologatória de desistência da ação anulatória, permaneceu o depósito do valor integral do débito, e independentemente de terem sido referidos depósitos convertidos em renda (fl.113), é de se acolher a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito.Desta feita, suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito integral, não poderia ter sido ajudada ação de execução fiscal.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por ZF DO BRASIL LTDA., para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional/CEF ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, ora fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESPP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como executada ZF DO BRASIL LTDA. - CNPJ 59.280.065/0001-10-P. R. I.

0002655-23.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BUGLE BOY SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES)

Bugle Boy Serviços Administrativos EIRELI-EPP. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Sustenta, em síntese-a-) Inconstitucionalidade da base de cálculo relativa às contribuições PIS e COFINS em razão da alteração levada a cabo pela Lei 9.718/98 (artigo 3º, 1º), que teria ampliado o conceito de faturamento;b-) Inconstitucionalidade decorrente da modificação da alíquota do COFINS por lei ordinária (Lei 9.718/98)c-) Irregularidade no trâmite da Emenda Constitucional nº 20/98;d-) Multa tributária com efeito confiscatório.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção.A União Federal manifestou-se às fls. 148/179, pugrando pelo não-conhecimento da exceção e, quanto ao mérito, pela rejeição.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem necessidade de garantia do Juro, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)/4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESPP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem,Entendo que, no caso, as matérias apresentadas pela parte excipiente não exigem dilação probatória, motivo pelo qual afasto a preliminar apresentada pela União Federal.Quanto ao mérito a exceção deve ser prontamente rejeitada.Não há que se falar que são indevidos os valores estampados na certidão fiscal por força da alteração decorrente da Lei 9.718/98 (ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS - artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98).Isso porque os elementos encartados nos autos revelam que não houve exigência fiscal com esteio nas alterações da sistemática de cobrança do PIS-COFINS, na forma disposta pela Lei 9.718/98.Os fundamentos legais estão indicados nos descritivos dos débitos e deles não consta exigência com amparo no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98.A simples data dos fatos geradores já revela que não houve aplicação da Lei 9.718/98.Irrelevante, neste contexto, que o STF tenha declarado a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS-COFINS à luz da redação original do artigo 195, I, CF, antes da Emenda Constitucional nº 20/98. Aliás, desde a entrada em vigor da Lei 11.941/2009 houve formalmente a revogação do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, embora esse preceito já não viesse sendo aplicado por força da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.E não há que se falar em inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20/98 no que diz respeito à ampliação da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS (nova redação do artigo 195, I, da CF), porque a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de demonstrar sua tese (vício no processo legislativo) (artigo 333, I, CPC) e o próprio precedente do STF nos autos do RE 346.084 indica a inexistência de mácula na ampliação da base de cálculo das contribuições supramencionadas, através de ato do Constituinte derivado.Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade por força da majoração da alíquota da COFINS estabelecida pelo artigo 8º da Lei 9.718/98. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - ARTIGO 8º, CAPUT, DA LEI N. 9.718/98. LEGALIDADEI -- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09/11/2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal, o qual majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%.II - Legalidade da majoração da alíquota da COFINS - artigo 8º, caput, da Lei n. 9.718/98.III - Agravo Interno improvido.(TRF2 - AMS 43439 - 3ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa - Publicado no DJU de 13/03/2009).Não é necessária lei complementar. Repilo, pois, a pretensão em tela.Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido:I. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)/4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acordão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Bugle Boy Serviços Administrativos EIRELI-EPP.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios porque não são cabíveis na espécie.Prossiga o feito na forma da decisão de fls. 126 e verso.Int.

0004518-14.2014.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pelo Município de São Bernardo do Campo contra a sentença de fl. 38, extinguiu o feito com base no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil fundamento este diverso do requerido pela exequente. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivos. Assiste razão à embargante. De fato, Os esclarecimentos prestados (fls. 51/52) comprovam que houve o cancelamento do débito objeto dos presentes autos em razão de legitimidade de parte do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, impondo-se, pois a extinção do feito com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em consonância com o pedido expresso da exequente de fl.25. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para retificar, na íntegra a SENTENÇA de fl. 38, para constar da seguinte forma: Considerando os termos da petição e documentos de fls.25/29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005134-86.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CAHIB ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

0005134-86.2014.403.6114 Vistos em decisão. Fls. 94/104: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - CAHIB ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da decadência dos débitos.A Excepta, na manifestação de fl.114 com documentos de fls.115/129, rebate as alegações de decadência e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vslumbro, outrossim, a ocorrência da decadência, como pretende a Excipiente.No caso sub judice os débitos foram constituídos por meio de DCTF entregues pelo próprio contribuinte. E, portanto se constituídos não há que se falar em decadência. Passo a análise da prescrição. A prescrição é a perda do direito de agir e cobrar. Os débitos constituídos pela entrega da DCTF não foram pagos e a fiscalização fazendária lavrou autos de infração em 2002 e 2003 (fls.117 e 122, respectivamente). Posteriormente em 2006 tais débitos foram parcelados (fls.115v e 120v). Apesar de confessar o débito quando aderiu ao parcelamento, o contribuinte não cumpriu o pactuado e foi excluído do sistema por inadimplência em 08/2009 (fls.126) abrindo-se assim o prazo de 5 anos para o Fisco cobrar os valores que não foram quitados com o parcelamento. Em 09/2014 a presente exceção fiscal foi protocolada. Os documentos comprovam essas datas e a forma de constituição do crédito tributário ora em cobro.há, portanto, que se falar em prescrição nem mesmo parcial dos débitos.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade por não ter ocorrido a decadência.Indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fls.92.Intimem-se.

0007440-28.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAM PLAST PLASTICOS LTDA - EPP(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA)

0007440-28.2014.403.6114 Vistos em decisão. Fls. 93/116: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega prescrição intercorrente e a nulidade do título executivo sob o argumento de que não teria sido intimado sobre o lançamento do tributo.A Excepta, na manifestação de fls.125/141, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Prescrição do débito é a perda do direito de cobrar o débito. É a perda do direito de ação. Ocorre quando o Exequente - Fazenda Pública deixa transcorrer o prazo de mais de 5 anos para cobrar os débitos tributários e não tributários. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).No caso sub judice, a constituição do crédito tributário em cobro se deu por declarações do contribuinte em razão da natureza dos tributos, por meio da apresentação de DCTF em diversas datas (fls.128). A competência mais antiga é 02/2009 e a DCTF foi entregue em 22/06/2010. A presente ação foi ajuizada em 27/11/2014, portanto, no prazo prescricional de cinco anos. Não houve inércia nem desídia do Exequente capaz de caracterizar a prescrição.Tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso dos autos, independent de processo administrativo para notificação da exação. Se o contribuinte entrega a DCTF e não paga na data do vencimento ou paga a menor, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco, pois já está constituído com a declaração - DCTF. Assim, não há qualquer nulidade do título executivo sob o argumento de que não teria sido intimado sobre o lançamento do tributo.Em prosseguimento ao feito, uma vez que exceção de pré executividade não suspende o curso do processo, cumpra-se na integralidade, a decisão de fls.91.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001018-03.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-96.2011.403.6114) DANIELA AUGUSTA RODRIGUES X ANTIDIO AUGUSTO RODRIGUES(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de medida denominada cautelar inominada incidental, com pedido liminar, pretendida por DANIELA AUGUSTA RODRIGUES e ANTIDIO AUGUSTO RODRIGUES. A distribuição é por dependência a execução fiscal nº 0007882-96.2011.403.6114, objetivando a cobrança de débitos tributários, tramitando nesta Vara, onde a Executada é a CHOPPAPO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS figurando como Exequente a Fazenda Nacional.Alegam, como fundamento, que naquela execução fiscal já foi dito que a dissolução foi regular e, portanto, não podem ser incluídos no polo passivo e ter seu patrimônio pessoal atingido. Defendem a ilegalidade do ato judicial que reconheceu a dissolução irregular, como o requisito do fampus boni iuris e o periculum in reu desta cautelar, na restrição financeira de seus patrimônios.É o breve relato. Decido.A concessão de

medida cautelar exige, necessariamente, a presença cumulativa dos requisitos de plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). A ausência de quaisquer desses requisitos obsta a pretensão. Contudo, antes desta análise é preciso verificar as condições da ação. DANIELA AUGUSTA RODRIGUES não tem interesse de agir, pois nem no polo passivo da execução fiscal foi incluída. Há pedido de inclusão no polo apenas do ANTÍDIO AUGUSTO RODRIGUES. Em nenhum momento foi pedida a inclusão de Daniela Augusta Rodrigues, muito menos a indisponibilidade de seu patrimônio. A via eleita por ANTÍDIO AUGUSTO RODRIGUES é inadequada. Esse Juízo decidiu, acolhendo pedido da Exequente para incluí-lo no polo passivo da execução fiscal. Houve agravo da decisão negando seguimento. Assim, não cabe, nesta Instância, analisar pedido já decidido ainda que por meio de outra ação. Se tudo não bastasse, há irregularidades: as custas não foram recolhidas. A GARE é guia de custas em processos que tramitam na Justiça Estadual; o valor da causa não corresponde ao proveito econômico pretendido; a procuração é cópia e deve ser trazida no original; não há contra-fé; não houve qualificação completa da União Federal (art. 282, II, CPC); a inicial não foi instruída com cópias do processo principal - execução fiscal. Por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois não houve a formação do contraditório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006683-49.2005.403.6114 (2005.61.14.006683-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIDROS VITON LTDA(SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE E SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X VIDROS VITON LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido por VIDROS VITON LTDA contra a União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). Determinada expedição de ofício requisitório à fl. 173. É o relatório. Considerando o extrato de pagamento do RPV (fl. 177) os comprovantes de levantamento (fls. 179/182), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Proceda-se à reclassificação dos presentes autos, devendo constar execução/cumprimento de sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1505959-49.1997.403.6114 (97.1505959-7) - IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução movida pela União Federal contra IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Requer a parte exequente a extinção do feito (fl. 175). Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02 em combinação com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 172, procedendo-se à reclassificação dos presentes autos, nos termos ali consignados. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

1506201-08.1997.403.6114 (97.1506201-6) - REDENTOR IND/ ELETROMECANICA LTDA(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDENTOR IND/ ELETROMECANICA LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido por UNIÃO FEDERAL contra JEDAL REDENTOR IND. E COM. LTDA relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Determinada expedição de ofício para conversão em renda do valor depositado à fl. 151. É o relatório. Considerando a comprovação nos autos do cumprimento do ofício (fls. 158/159), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 146, procedendo-se à reclassificação dos presentes autos, nos termos ali consignados. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003647-72.2000.403.6114 (2000.61.14.003647-8) - RASSINI NHK AUTOPEÇAS S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RASSINI NHK AUTOPEÇAS S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido por CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ contra RASSINI - NHK AUTOPEÇAS LTDA relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Determinada expedição de ofício para transferência do valor depositado à fl. 810 em favor da exequente. É o relatório. Considerando a comprovação nos autos do cumprimento do ofício (fls. 825/826), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002207-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-35.2007.403.6114 (2007.61.14.005593-5)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP087341 - SOLANGE MARIA DE ABREU ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X TAM LINHAS AEREAS S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido por TAM LINHAS AÉREAS contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Determinada expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado às fl. 139. É o relatório. Considerando a comprovação nos autos do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 149/151), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 112, procedendo-se à reclassificação dos presentes autos, nos termos ali consignados. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500022-17.2015.4.03.6114

AUTOR: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379, ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A autora pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física, sua titular, mesmo sendo ME.

Deverá a autora comprovar que não pode arcar com as custas processuais.

Prazo : 10 dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000019-62.2015.4.03.6114

AUTOR: ANDRE ANESE PASQUALINI REFEICOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

DECISÃO

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ademais, o pedido formulado pelo autor para afastar a incidência de contribuições devidas a terceiros do Sistema "S" (SENAI, SESI, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), cuida-se da hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme jurisprudência do E. TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. **Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também da contribuições devidas a terceiros, entre elas o salário-educação, INCRA e Sistema "S". 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJI 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJI 13/10/2009, pág. 350; (AMS 2001.61.02.006470-0/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJ 14/07/2009)** 3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00123707320104036100 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)

Assim, providencie o autor a inclusão das litisconsortes passivas necessárias, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Intim-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-73.2015.403.6114 - CARLA CARNEIRO RIBEIRO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos.Fls. 147: Dê-se vista à CEF. Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001407-82.2015.403.6115 - LUCI LAVEZZO TURATI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

(desp. fl. 149) 1. Fls. 46/102: Admito a Caixa Seguradora S/A na qualidade de co-ré no presente processo. Ao SEDI para a sua inclusão no pólo passivo da demanda.2. Esclareço que a vinda da referida entidade aos autos permitiu que tomasse conhecimento da pretensão da autora à cobertura securitária de parte do crédito financiado. Neste passo, é de se ter que a Caixa Seguradora S/A se encontra devidamente notificada da pretensão deduzida pela parte autora cabendo à seguradora apreciar administrativamente esta pretensão e dizer se cobrirá ou não o percentual do financiamento pelo qual respondia o falecido.3. Assino o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Seguradora S/A aprecie administrativa o pedido de cobertura securitária do contrato de financiamento diante da ciência do sinistro, trazendo aos autos informações do que foi decidido.4. Por ora, postergo a apreciação das preliminares ventiladas pela CEF em sede de contestação, bem como acerca das demais questões sobre o mérito da demanda.5. Intimem-se.(desp. fl. 157) Tendo em vista a certidão de fl. 156, republique-se o despacho de fl. 149.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3050

EXECUCAO DA PENA

0001897-05.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RODRIGUES BUENO(SP139338 - OLIMPIO SEVERINO DA SILVA)

Vistos,Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução dos autos da carta precatória expedida ou, em caso de impossibilidade, remeta a este Juízo cópia integral dos autos de execução, vindo oportunamente conclusos.

0004427-79.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GERALDO BATISTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Execução Penal n.º 0004427-79.2013.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Antônio Geraldo Batista VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0006031-17.2009.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ANTONIO GERALDO BATISTA. Condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto e, após a remissão dos dias em que permaneceu preso (fl. 41), restaram 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de pena a cumprir, sendo sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade. Após a devolução da carta precatória, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO. Realmente, conforme se verifica dos autos da carta precatória em apenso, o condenado cumpriu a pena a ele imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ANTONIO GERALDO BATISTA, nos autos da Ação Penal n.º 000006031-17.2009.403.6106, que transitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena/ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004650-61.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ZELIA CRISTINA FRIGO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

VISTOS, Em face de a condenada residir na cidade Santa Fé do Sul/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação da condenada ZÉLIA CRISTINA FRIGO a recolher a pena de multa imposta (11 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/5 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - janeiro/2002), no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação da condenada a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e seis meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação da condenada para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pela condenada. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

0004651-46.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCO FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA)

VISTOS, Designo audiência Admonitória para o dia 02 de dezembro de 2015, às 17h20m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para recolher a multa imposta em GRU, apresentando comprovante até a data da audiência. Intime-se.

0004930-32.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO BENEDETTI(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Jaci/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado ANIZIO BENEDETTI a recolher as multas impostas (22 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1 salário mínimo vigente na época do fato delituoso - dezembro/2011 e R\$ 2.000,00 atualizados desde a data da sentença), no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão e 7 meses e 25 dias de detenção em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos, sete meses e 25 dias em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

0004991-87.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE GARCIA(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

VISTOS, Proceda o SEDI a retificação da distribuição da presente execução, devendo constar a classe 104-Execução Penal Provisória. Tendo em vista que a pena imposta ao condenado é privativa de liberdade, em regime fechado, e que ele está recolhido em estabelecimento prisional sob a administração do Estado de São Paulo, remetam-se os presentes autos ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto/SP, após as devidas anotações.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9243

MONITORIA

0010139-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TANIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO X ANA PAULA ALMEIDA ZANELLA(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI)

Abra-se vista à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à adequação da planilha de cálculos ao teor do decisão de fls. 232/235, máxime no que se refere à importância devida pela executada Ana Paula de Almeida Zanelle, observando o teor do acórdão. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANILDO DA LUZ

Antes de apreciar o pedido liminar, esclareça a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca de eventual formalização da liquidação da dívida. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004057-32.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARILDA GODKE PEREIRA

Espeça-se mandado, através da rotina MV GM para citação da requerida. Com a resposta, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0004130-04.2015.403.6106 - GILBERTO EDVAL PERONDI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0004158-69.2015.403.6106 - OSVALDO ALVES TRINDADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0004468-75.2015.403.6106 - ALCIDES DONIZETTI PIROVANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0005174-58.2015.403.6106 - JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Esclareça o autor a prevenção apontada à fl. 154, no prazo de 10 (dez) dias, juntando as cópias necessárias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Intime(m)-se.

0005200-56.2015.403.6106 - MOACIR JOSE BONALDO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será oportunamente apreciado. Esclareça o autor a prevenção apontada às fls. 67/68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

002404-92.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-12.2014.403.6106) ESTACIONAMENTO RODOCAR RIO PRETO LTDA - ME X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 126/127: Aguarde-se a audiência designada no feito principal. Após, em caso de restar infrutífera, venham conclusos para apreciação da prova requerida. Intime(m)-se.

0003693-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-78.2014.403.6106) APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os embargantes, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005328-76.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-12.2014.403.6106) JOAO VICENTE DE PAULA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apense-se este feito aos autos da ação principal, processo 0003983-12.2014.403.6106. Promova o embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o aditamento do polo passivo, incluindo os executados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47, Parágrafo único do CPC. Após, aguarde-se a realização da audiência designada no feito principal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003603-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVAL PIRES FRAGA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Espeça-se Ofício a ser encaminhado através da Rotina MV GM à CIRETRAN de São José do Rio Preto/SP para o fim de encaminhar cópia da sentença proferida à fl. 183 e respectivo trânsito em julgado para as providências cabíveis em relação ao veículo Ford Del Rey, descrito à fl. 26 em anexo, tendo em vista a liberação da penhora. Ainda, considerando o teor da certidão de fl. 16, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0007268-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007268-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO)

Considerando o teor da certidão de fl. 22, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0002863-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Ciência da distribuição. Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determine a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003251-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BATALHA E BATALHA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Considerando o teor da certidão de fl. 19, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0006315-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POLIALVES IND/ E COM/ DE MATERIAIS PLASTICAS LTDA X IONE APARECIDA ALVES DO VALLE X CLEISE MARTINS DO VALLE X DARCIO ALVES DO VALLE X ANESIO ALVES DO VALLE

Considerando o teor da certidão de fl. 25, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0001933-47.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO RUIZ

Considerando o teor da certidão de fl. 27, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0004358-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COBRELAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X ANA CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)

Fls. 94/95: Esclareça o subscritor, a pertinência da petição, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, haja vista que o presente feito trata-se de ação de execução de título extrajudicial, sendo que não há que se falar em especificação de provas. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a referida petição para entrega ao advogado. Após, aguarde-se o cumprimento da providência deprecada. Intime(m)-se.

0001789-05.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A.A. MORETTE & CIA. LTDA - ME X TATIANE DE CASSIA BIM MORETTE X ALERCIO ANTONIO MORETTE(SP291770B - CARMELO BRAREN DAMATO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao executado ALÉRCIO ANTÔNIO MORETTE, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, bem como a petição de fls. 42/56, manifeste-se a CEF acerca dos bens ofertados à penhora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando a data do protocolo da petição de fls. 42/56, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos pelos executados ALÉRCIO ANTONIO MORETTE e A.A. MORETTE & CIA LTDA-ME. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002137-23.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X JOAO LUIS ARAUJO LOURENCO X EUNEY ARAUJO LOURENCO

Considerando o teor da certidão de fl. 86, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002269-80.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-83.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DE LOURDES LEITE DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO)

Remetam-se os autos ao arquivo, desampando o feito dos autos principais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO X LUIZ CARLOS SIMONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X LUIZ CARLOS SIMONATO(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)

Fl. 497: Defiro o pedido de vista ao executado LUIZ CARLOS SIMONATO pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 496 no tocante à expedição do mandado. Intime(m)-se.

0007871-72.2003.403.6106 (2003.61.06.007871-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JONAS AUGUSTO VIEIRA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS AUGUSTO VIEIRA

Tendo em vista a ausência de pagamento do débito, determino, que através do convênio firmado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, no valor apontado às fls. 309/313. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor infimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006130-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fls. 115/121: Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000193-83.2015.403.6106 - MARIA DE LOURDES LEITE DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LEITE DIAS

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 119/122: Intime(m)-se a executada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, já acrescidos dos honorários advocatícios) sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, no valor apontado às fls. 120/121. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor infimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens da devedora. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação do INSS, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9252

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005420-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-78.2015.403.6106) TIAGO RUELA(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X WILSON BATISTA MORAES(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de WILSON BATISTA MORAES e THIAGO RUELA, em virtude de Comunicação de Prisão em Flagrante, efetuada Polícia Federal de São José do Rio Preto, com imputação a WILSON BATISTA MORAES dos delitos previstos nos artigos 180, caput, e 334-A, ambos do Código Penal e a THIAGO RUELA do delito previsto no artigo 334-A, do Código Penal, distribuída neste Juízo sob nº 0005399-78.2015.403.6106. Embora a cópia do comprovante de residência apresentado pela defesa (fls. 23) confirme o endereço declinado, pelo requerente Thiago Ruela, por ocasião de seu interrogatório, na Polícia Federal, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante 0005399-78.2015.403.6106 (fls. 07/08), não há nada nos autos que comprove que o requerente reside juntamente com a titular da conta, qual seja: SUELI ANITA MORGONI SILVA. Em relação ao requerente WILSON BATISTA MORAES foi apresentado comprovante de residência em nome de sua esposa, qual seja GEYSE KELLY BARBOSA NORONHA MORAES (FLS. 26/29). Às fls. 24/25, os requerentes apresentam comprovante de atividade lícita. Às fls. 23/24, 31/33 e 36/39, nas pesquisas efetuadas pela Polícia Federal, os requerentes apresentam registros de processos pela prática do mesmo delito do artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à concessão da liberdade provisória (fls. 34/35). Decido. A prisão cautelar é a exceção no Processo Penal moderno; muitas vezes necessária, mas nem sempre obrigatória. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, disciplina que a concessão da liberdade provisória poderá ser concedida, nos casos legalmente previstos; observo, por força da legislação processual penal, que a liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva (tanto pela órbita constitucional, quanto infra-constitucional). No presente feito, o acusado WILSON BATISTA MORAES apresenta comprovante de residência fixa, enquanto que THIAGO RUELA apresenta um comprovante de endereço cujo titular da conta não está a ele vinculado. Observo, ainda, que os requerentes ostentam antecedentes criminais, inclusive pelo mesmo delito, razão pela qual a liberdade provisória se mostra inviável, ao menos neste momento. Aliás, quanto ao cabimento ou não da liberdade provisória, cito o artigo 5º, incisos LXV e LXVI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. O acusado, seja por sua conduta delitiva reiterada (inclusive no mesmo tipo penal), seja pela necessidade de assegurar-se a instrução processual penal, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, demonstra que apenas reconhece, no Direito Penal, a prisão. Assim, o Direito Processual Penal, em socorro à norma penal, traz a necessidade da prisão cautelar como instrumento de alívio social e garantia da ordem pública, da instrução processual penal e da aplicação da lei penal, com a decretação da prisão preventiva. A prisão preventiva, seja como garantia da ordem pública, seja pela conveniência da instrução criminal, seja para assegurar a aplicação da lei penal, faz-se necessária quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. No caso em tela, permanecem os pressupostos que autorizaram a decretação da medida, motivo pelo qual, indefiro, por ora, sem prejuízo de posterior reapreciação, caso a situação fática se altere, o pedido de liberdade provisória dos acusados WILSON BATISTA MORAES e THIAGO RUELA, por presentes os requisitos da prisão preventiva (sem prejuízo de posterior reapreciação após eventual interrogatório - ou antes, se alterada a situação fática ora existente). Ressalto, por oportuno, que, nada obstante o requerente WILSON BATISTA MORAES tenha tido capitulado parte do ilícito no artigo 180, do Código Penal, nada obsta, que no curso do Inquérito Policial, da instrução penal, seja revelada a ocorrência de outro tipo penal, até mais grave. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da comunicação de prisão em flagrante. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9254

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002978-52.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Fls. 259/260. Defiro vista dos autos à autora pelo prazo requerido, observando que ainda está em curso prazo para eventual recurso da sentença publicada em 02/10/2015. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 9255

MONITORIA

0010730-61.2003.403.6106 (2003.61.06.010730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CANDIDO CEZARIO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003091-50.2007.403.6106 (2007.61.06.003091-0) - ODETE VERSSUTI MELOZE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008024-61.2010.403.6106 - CELIA MARINHA BUENO BAIONI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1324/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CELIA MARINHA BUENO BAIONI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004637-04.2011.403.6106 - MARIA SEBASTIANA LOPES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000483-06.2012.403.6106 - SANTO MORAES FRIAS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1315/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SANTO MORAES FRIAS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0002983-74.2014.403.6106 - MANOEL GONCALVES FERREIRA(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003914-77.2014.403.6106 - EDSON PORTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/162: Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 151. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005793-22.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO PAULISTA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fls. 633/647: Recebo a apelação da ELEKTRO em ambos os efeitos. Vista as partes para resposta. Oportunamente, certifique-se a secretaria quanto ao decurso do prazo para apresentação de apelação em relação à autora e a ré ANEEL. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005060-61.2011.403.6106 - CARMECI GOMES DA SILVA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1316/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): CARMECI GOMES DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à

disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requerimento(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001869-66.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-02.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X DECIO LUIZ EDUARDO X SILVIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO EDUARDO SOUZA PEREIRA X NATALIA SOUZA PEREIRA - INCAPAZ X SILVIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 50, providencie o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, observando-se o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intimem-se.

0003868-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003975-35.2014.403.6106) L.A. GRANDE GUARNIERI - ME X ANA GARCIA DA CENA X LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Fl. 45. Providencie o apelante o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 225 do Provimento-COGE 64/2005. Intimem-se.

Expediente Nº 9256

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700479-55.1994.403.6106 (94.0700479-1) - JOSE BONIFACIO PREFEITURA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X JOSE BONIFACIO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Providencie a secretária o despachamento e a remessa destes autos ao arquivo, certificando-se. Intimem-se.

0700675-25.1994.403.6106 (94.0700675-1) - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINEAS) X MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação da petição de fl. 186, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a exequente, acerca da possível prescrição da execução da sentença e, caso ultrapassada essa questão, acerca do pedido de compensação formulado pelo Município (fl.177). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-11.2014.403.6103 - PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARILDA MADALENA DOS SANTOS(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls.193/205 e 221/223: Cuida-se de réplica e reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que a autora Marilda Madalena dos Santos encontra-se acometida de doença grave. Em que pesem os argumentos expendidos, além do fato desta Magistrada estar sensibilizada com a situação da parte autora, sob o aspecto contratual, não há nos autos elementos novos aptos a justificar a alteração da decisão proferida às fls.170/175, a qual fica mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a Secretária o cumprimento do quanto determinado no termo de audiência de fl.192, com a remessa dos autos à CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com máxima urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 7518

MANDADO DE SEGURANCA

0005453-53.2015.403.6103 - DANIEL BERNARDINO DA SILVA EIRELI - ME(SP213173 - EVERSON DIAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a retenção de 11% (onze por cento) prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 11.933/09. Aduz que é optante do SIMPLES NACIONAL, regime de tributação instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece um regime especial de pagamento unificado de impostos e contribuições - dentre estas, as contribuições previdenciárias -, não podendo, portanto, sujeitar-se a essa sistemática de recolhimento sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços que emite. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante ênfase a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID) De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 393.946, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, decidiu pela constitucionalidade da inovação introduzida pela Medida Provisória nº 1.633-15/98, convertida no artigo 23 da Lei nº 9.711/98, que alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, obrigando a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, para fins de contribuição previdenciária. Entendeu-se que a aludida alteração normativa não implicou criação de nova contribuição ou contribuição decorrente de outras fontes com ofensa ao artigo 195, 4º, da CRFB, uma vez que apenas objetivou simplificar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização no seu recolhimento, não ocorrendo, por conseguinte, violação à regra de competência residual da União (artigo 154, inciso I, da CRFB). A Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 11/04/2005, ao julgar o EREsp 511.001/MG, firmou entendimento no sentido de que (...) o sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. Devendo-se aplicar, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96) (...). No mesmo sentido é o posicionamento adotado, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.112.467/DF, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki. Ocorre que, no caso concreto, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional. Não bastasse isso, não é possível afastar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela autoridade apontada como coatora ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, que o(a) impetrante não esteja enquadrado(a) numa das exceções previstas na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, particularmente em seus artigos 17, 18, 19 e 20. Necessário, pois, aguardar-se ao menos a vinda das referidas informações, não bastando para tanto o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fl.09 e a Declaração de Enquadramento - ME de fl.14. Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram

apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em questão. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido com o presente mandamus, assim como, no mesmo prazo, deverá proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação acima em sua íntegra, sem em termos, oficie-se à autoridade intradada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão com o início/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SPI06739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI97056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença em que a executada formulou proposta de acordo (fls. 226-228) para pagamento dos honorários advocatícios, regularmente intimada, a CEF às fls. 249, se manifestou em concordância. Nos termos requeridos, fica deferido o parcelamento pela executada, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de intimação, e as demais na mesma data dos meses subsequentes. Depositada a última parcela, expeça-se alvará de levantamento do valor integral da conta em que se der o pagamento, intimando-se a CEF para retirada do alvará, no prazo de sua validade, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Assim, para que produza os seus efeitos legais, homologo o acordo formulado pelas partes. Intimem-se.

0005497-09.2014.403.6103 - SEIZE ISHIDA(DP017184 - MARCOS ANTONIO ZINI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E SPI76794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a devedora CEF, através de seus advogados, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 85-97, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007433-69.2014.403.6103 - BRUNO DE ALMEIDA CARLOS X MONIZE PINA DO PRADO ALMEIDA(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X CAMPO DAS VIOLETAS INCORPORACOES SPE LTDA X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAMPO COLORATO INCORPORACOES SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP253178 - ALEXANDRE PEREIRA MACIEL)

Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001354-40.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-02.2014.403.6103) MARIA APARECIDA SILVA(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005173-44.1999.403.6103 (1999.61.03.005173-0) - CELIA DA SILVA RODRIGUES(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CELIA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em cumprimento à decisão de fls. 298-300, a Contadoria Judicial realizou novos cálculos, que estão corretos, à luz dos critérios estabelecidos naquela decisão. Em face do exposto, homologo a liquidação da sentença, para fixar como valor correto da execução a importância correspondente a R\$ 1.877,63, apurado em setembro de 2015, devido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito do valor das diferenças ainda devidas, sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento). Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores aqui depositados. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se a decisão de fls. 298-300, para ciência das partes. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 298-300: Vistos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, deduzindo-se as indenizações pagas na esfera administrativa. Por meio da decisão de fls. 255-256, determinou-se a realização da liquidação da sentença por meio de arbitramento (arts 475-A e 475-C do CPC). Às fls. 264-282, foi juntado aos autos o laudo pericial, dando-se vista às partes. A CEF ofereceu manifestação às fls. 286-287. Às fls. 289, foi trasladada cópia da decisão que rejeitou a exceção de suspeição do perito nomeado. O perito prestou esclarecimentos complementares às fls. 295, dando-se nova vista às partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que a manifestação da CEF a respeito do laudo pericial aduziu razões próprias da arguição de suspeição do perito, razões essas que já foram rejeitadas na exceção por ela proposta, mediante decisão não impugnada por qualquer recurso. Não cabe à CEF reavivar tal discussão, portanto, já que a matéria está alcançada pela preclusão. No que se refere às conclusões do laudo, observo que, sem embargo de algum excesso de linguagem, que é claramente condenável, o perito se limitou a cumprir o encargo que lhe foi confiado. Como já observado nestes autos, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização. No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que era materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados. A única forma de viabilizar a liquidação da sentença seria realizar uma avaliação por estimativa, que permitisse ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de jóias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas jóias. A apuração de tais desvios médios iria autorizar a fixação, ainda que por estimativa, do valor correto da indenização. Observo, portanto, que as considerações que o Sr. Perito fez a respeito dos bens da autora que foram empenhados, bem como as conjecturas que apresentou sobre a avaliação então realizada (fls. 265-266) não são relevantes para a solução do caso. Considerando que a impugnação da CEF recaiu especificamente sobre tais observações, entendo que não é necessário qualquer esclarecimento complementar. Pois bem, adotado o método prescrito na decisão que determinou a realização da liquidação, o perito concluiu que a CEF costuma avaliar as jóias empenhadas por um valor substancialmente menor do que o valor real, o que se reforça diante das grandes diferenças ainda constatadas atualmente. Observo que as conclusões apresentadas pelo perito às fls. 267 quanto ao valor real da cautela (R\$ 1.440,00) não seguem o contido na decisão que determinou a liquidação por arbitramento. Esta decisão determinou, como se viu, a comparação entre cautelares atualmente depositadas na agência da CEF, considerando a avaliação feita pelos empregados da CEF e a avaliação realizada pelo perito judicial. Tabulando os valores obtidos de acordo com tais critérios, tem-se a seguinte situação (valores em R\$): Número do contrato Valor de avaliação da CEF Valor real de avaliação 40596-9 2784,00 11136,00 40598-5 1934,00 7736,00 39296-4 1690,00 10140,00 40250-1 159,00 1590,00 40399-0 455,00 5460,00 Média 1641,75 7212,40 Conclusão: 4,39 Assim, se a média das avaliações da CEF é de R\$ 1.641,75 e a média das avaliações do perito é de R\$ 7.212,40, conclui-se que o valor de mercado das jóias corresponde, em média, a 4,39 vezes o valor das avaliações. Por tais razões, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos determinados às fls. 255-256, adotando o critério multiplicador aqui definido. Cumprido, voltem os autos imediatamente à conclusão para decisão sobre a liquidação requerida.

0004543-51.2000.403.6103 (2000.61.03.004543-6) - WAGNER DE ANDRADE(SPI56907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, deduzindo-se as indenizações pagas na esfera administrativa. Por meio da decisão de fls. 280-281, determinou-se a realização da liquidação da sentença por meio de arbitramento (arts 475-A e 475-C do CPC). Às fls. 289-307, foi juntado aos autos o laudo pericial, dando-se vista às partes. Às fls. 314, foi trasladada cópia da decisão que rejeitou a exceção de suspeição do perito nomeado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 323-324-266, dando-se vista às partes. O autor concordou com os valores apurados, tendo a CEF manifestado sua discordância. É a síntese do necessário. DECIDO. No que se refere às conclusões do laudo, observo que, sem embargo de algum excesso de linguagem, que é claramente condenável, o perito se limitou a cumprir o encargo que lhe foi confiado. Como já observado nestes autos, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização. No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que era materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados. A única forma de viabilizar a liquidação da sentença seria realizar uma avaliação por estimativa, que permitisse ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de jóias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas jóias. A apuração de tais desvios médios iria autorizar a fixação, ainda que por estimativa, do valor correto da indenização. Observo, neste aspecto, que a CEF ofereceu uma impugnação genérica, que pretendo caracterizar o método para cálculo da indenização. Ocorre que o aludido método foi fixado pela decisão que determinou a liquidação por arbitramento, decisão essa que não foi impugnada por qualquer das partes. Portanto, esta matéria está alcançada pela preclusão, não sendo cabível revê-la nesta fase. A liquidação deve ser processar, portanto, com base exclusivamente nos critérios já estabelecidos e sobre os quais não recaiu nenhuma impugnação. Por consequência, esta decisão há de observar apenas, se o perito se desincumbiu de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi fixado, com os critérios também previamente estabelecidos. Feito esse procedimento, o perito concluiu que a CEF costuma avaliar as jóias empenhadas por um valor substancialmente menor do que o valor real, o que se reforça diante das grandes diferenças ainda constatadas atualmente.

Colhe-se do laudo pericial que mesmo as normativas internas da CEF para realização de tais avaliações não costumam ser respeitadas pelos empregados da CEF encarregados da avaliação, particularmente pela pesagem em conjunto de joias com diferentes materiais diferentes e na desconsideração dos padrões estabelecidos normativamente para a consideração da artesanaria e do estado de conservação das joias. O problema não está, portanto, nos critérios de avaliação, mas no descumprimento desses critérios pelos próprios avaliadores da CEF. Observo que as conclusões apresentadas pelo perito às fls. 249 quanto ao valor real da cautela (R\$ 22.140,00) não seguem o contido na decisão que determinou a liquidação por arbitramento. Esta decisão determinou, como se viu, a comparação entre cautelares atualmente depositadas na agência da CEF, considerando a avaliação feita pelos empregados da CEF e a avaliação realizada pelo perito judicial. Tabulando os valores obtidos de acordo com tais critérios, tem-se a seguinte situação (valores em R\$): Número do contrato Valor de avaliação da CEF Valor real de avaliação 40596-9 2784,00 11136,00 40598-5 1934,00 7736,00 39296-4 1690,00 10140,00 40250-1 159,00 1590,00 Média 1641,75 7650,50 Conclusão: 4,66 Assim, se a média das avaliações da CEF é de R\$ 1.641,75 e a média das avaliações do perito é de R\$ 7.650,50, conclui-se que o valor de mercado das joias corresponde, em média, a 4,66 vezes o valor das avaliações. Por tais razões, o valor do dano material, na data da cautela, é de R\$ 5.731,80 (R\$ 1.230,00 multiplicado por 4,66), não como considerado pelo perito joalheiro e pela Contadoria Judicial (R\$ 22.140,00). Pois bem, adotando idênticos critérios aos aplicados pela Contadoria Judicial quanto aos juros e correção monetária, apenas retificando o valor originário do dano material, tem-se o seguinte quadro (atualização até março de 2015). Data Valor principal Coeficiente Principal - Correção % Juros Juros Total (R\$) 22/09/1998 5731,80 2,8848038415 16.535,11 155 25.629,42 42.164,53 27/03/2000 (pagamento administrativo) (2.978,85) 2,6055680595 (7.761,59) 155 (12.030,46) (19.792,05) Total 2.752,95 - 8.773,52 - 22.372,48 Em face do exposto, homologo a liquidação da sentença, para fixar como valor correto da execução a importância correspondente a R\$ 22.372,48, apurado em março de 2015, devido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito do valor das diferenças ainda devidas, sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento). Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores aqui depositados. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 8494

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0400180-24.1998.403.6103 (98.0400180-2) - JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE LUIZ CAMARGO X JOSE GERMANO DE CASTRO NOGUEIRA X JOSE VENANCIO DA SILVA X JOAO PERALTA MONTES X JOSE IGNACIO X JOAO VAZ DA SILVA X JEHOVAH RODRIGUES DA SILVA (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CAMARGO X UNIAO FEDERAL X JOSE GERMANO DE CASTRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE VENANCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO PERALTA MONTES X UNIAO FEDERAL X JOSE IGNACIO X UNIAO FEDERAL X JOAO VAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JEHOVAH RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELY SODRE CAMARGO X JOSE LUIZ SODRE CAMARGO X RITA MARIA SODRE CAMARGO IZARIO X MARIA LUIZA SODRE CAMARGO X FERNANDO LUIZ SODRE CAMARGO X MARCELO SODRE CAMARGO DO NASCIMENTO X GUSTAVO SODRE CAMARGO DO NASCIMENTO

(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO(S) DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0008126-24.2012.403.6103 - COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA (SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Em que pese haver na contestação requerimento para que as publicações fossem feitas em nome da advogada Dra. Gloriete Aparecida Cardoso Fabiano (OAB/SP nº 78.566), todos os atos processuais foram publicados em nome de Ricardo Uendell Da Silva (OAB/SP nº 228.760), o que não impediu o regular andamento do feito e atuação da ré. Entretanto, defiro o pedido de fls. 204-205, por se tratar de pedido de expedição de novo alvará de levantamento. Proceda a secretária a inclusão advogada mencionada na inicial, que deverá ser intimada para retirada do alvará, no prazo de validade. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO(S) DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0005638-28.2014.403.6103 - SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA (SP224963 - LUIZ EMERENCIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 164, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO(S) DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0000453-72.2015.403.6103 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83-84: Intime-se a perita médica para que responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Para tanto, poderá fazer uso do prontuário médico juntado às fls. 91-107, verso. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. (LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 120, VERSO)

0002408-41.2015.403.6103 - ALECIO RODOLFO CAMARGO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 91: Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

0003852-12.2015.403.6103 - JOSE DE SOUZA DOS SANTOS (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado sobre a marcação de pericia médica por duas vezes o autor não compareceu em nenhuma das oportunidades. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça as razões por não haver comparecido, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0005295-95.2015.403.6103 - MAURICIO DIMAS DE SOUZA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de escoliose lombar e artrose, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que vem tentando o recebimento do benefício junto ao INSS, porém lhe foi negado sob o argumento que não existe incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito(a) médico(a) ortopedista, DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM/SP 55637 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 26 de outubro de 2015, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0005327-03.2015.403.6103 - SANDRA CARVALHO SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63-71: Não verifico prevenção com estes autos, em razão da possibilidade de agravamento da doença, em período posterior a ação anteriormente proposta. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do áudio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de entesopatia, mialgia, traumatismo de estruturas múltiplas do joelho, síndrome do túnel do carpo bilateral e tendinopatia tibial anterior bilateral, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que esteve em gozo do benefício até 15.10.2010, concedido em decorrência da patologia síndrome do túnel do carpo bilateral, diagnosticada em 2010. Afirma que realizou diversos requerimentos administrativos posteriormente, devido à tendinopatia crônica bilateral nas pernas, mialgia e traumatismo de estruturas múltiplas de joelho em fevereiro de 2011, além de cirurgia de punho direito em maio de 2012, todos indeferidos pela falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito

como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito(a) médico(a) ortopedista, DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM/SP 55637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 26 de outubro de 2015, às 18h10, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade.Lauda em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003361-83.2007.403.6103 (2007.61.03.003361-1) - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222-223: Indefero, conforme dados básicos extraídos do sistema DATAPREV, cuja cópia faço juntar, o benefício foi implantado.Dê-se vista à parte autora. Após, voltem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006399-40.2006.403.6103 (2006.61.03.006399-4) - GUILHERME CLAUDIO CARVALHO LOURENCO(SPI94607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X GUILHERME CLAUDIO CARVALHO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 177 e 179, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO(S) DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1153

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004871-24.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1)) SERVIPLAN INSTALACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CERVEJARIA PETROPOLIS SA

Vistos, etc.SERVIPLAN INSTALAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À ARREMATACÃO, visando a nulidade da arrematação.Sustenta que houve cerceamento de defesa, por não ter sido intimada da penhora e da designação dos leilões, o que torna nulo o preceito dos bens. Alega, ainda, que a arrematação dos bens imóveis se deu por preço vil e que seria necessária a avaliação por perito judicial. Juntou cópia de Laudo de Avaliação Extrajudicial realizada por profissional competente (fls. 26/74), ressaltando que o valor da avaliação realizada pelo oficial de justiça é demasiadamente inferior ao real valor de mercado, além de ter sido inferior à avaliação realizada na Justiça do Trabalho. Pugna, finalmente, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Indeferida a gratuidade processual (fl. 76), bem como o pedido de liminar (fl. 225), a embargada CERVEJARIA PETROPOLIS S/A apresentou contestação às fls. 256/272, requerendo o desentranhamento dos documentos juntados posteriormente à propositura da ação e a total improcedência dos embargos, ressaltando, inclusive, a má-fé por parte da embargante, ante o intuito protelatório da presente demanda.As fls. 332/336 está acostada a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, na qual a embargada rebateu os argumentos expendidos, pugrando pela condenação da embargante à multa prevista no art. 746, 3º, do Código de Processo Civil.A réplica foi juntada às fls.361/363. É o resumo do necessário.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Primeiramente, no que pertine ao pedido formulado às fls. 257/258, relativo ao desentranhamento dos documentos de fls. 177/4, juntados após a propositura da ação, este não merece prosperar, posto que a juntada deu-se antes do recebimento da inicial.DA INTIMAÇÃO DA PENHORA E DO LEILÃODescabida a assertiva da embargante referente à nulidade da arrematação, por ausência de intimação da penhora e do leilão realizado em 23/05/2013.Com efeito, as cópias juntadas às fls. 307/319, cujos originais estão acostados às fls. 218/227 da execução fiscal em apenso, demonstram que a embargante foi devidamente intimada da penhora de bens.Outrossim, conforme se verifica às fls. 339 e às fls. 966 da execução fiscal em apenso, houve a efetiva intimação pessoal da empresa, por oficial de justiça, dos leilões designados, tendo a embargante, inclusive, requerido a sustação da Praça Pública (fls. 1126/1139 da execução fiscal). Note-se, ainda, que a empresa, possui advogado constituído nos autos desde o ano de 1997 e em diversas oportunidades manifestou-se na defesa de seus interesses, durante todo o trâmite processual.Portanto, não há se falar em nulidade das intimações.DA AVALIAÇÃO Os embargos à arrematação não se prestam à discussão da avaliação dos bens levados à leilão, uma vez que o artigo 746 do CPC é taxativo ao elencar as matérias que podem nele ser arroladas. Com efeito, pretendendo o embargante questionar a avaliação, deveria fazê-lo no prazo para impugnação do valor atribuído aos bens penhorados, ou reavaliados, ou seja, a partir da intimação da (re)avaliação, prazo já decorrido, dando-se a intimação em 25 de setembro de 2012. Desta forma, precluso está o direito de o embargante impugnar a avaliação dos bens constritos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. ARREMATACÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.1. ... 2. ...3. É assente na Corte que: - Apesar de não haver norma expressa a respeito, em razão das consequências jurídicas que decorrem da avaliação e consequente fixação do preço dos bens penhorados, impõe-se sejam as partes intimadas do laudo de avaliação.- Não se trata de procedimento que importa comprometimento da celeridade do processo de execução. Pelo contrário, visa a fixar prazo de tempo dentro no qual deverão as partes se manifestar sobre as conclusões do avaliador; escoado in albis, terá incidência a preclusão, não podendo mais a questão ser objeto de discussão em outro momento processual. Evita-se dessa forma que a alegação de erro na avaliação surja, como no caso dos autos, após a arrematação, causando sem dúvida maior instabilidade e tumulto (REsp nº 17.805/GO, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.08.1992). (AGRESP 370.870/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002)4. ...5. Recurso especial a que se nega provimento.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 626791Processo: 200302321649 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000598930, DJ DATA21/03/2005 PÁGINA251, Min. LUIZ FUXEMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. 1. O inconformismo com o valor da avaliação do bem arrematado deve ser suscitado em momento oportuno, qual seja, antes da publicação do edital de leilão (artigo 13, 1º da Lei nº 6.830/1980). 2. A embargante teve ciência da avaliação do bem antes da publicação do edital de leilão, tendo permanecido silente, porém 3. Considerando que o valor da avaliação não foi impugnado na época própria pela parte interessada, forçoso reconhecer a ocorrência de preclusão quanto à matéria e, por consequência, a impossibilidade de sua rediscussão na presente via dos embargos, máxime quando já efetivada a arrematação do bem 4. Do cotejo do valor da avaliação (R\$ 9.000.000,00) com o valor da arrematação (R\$ 4.500.000,00), obtido em segundo leilão, verifica-se não ter sido caracterizado o preço vil, uma vez que alcançado, ao menos, a metade do valor da avaliação. 5. Considerando o elevado valor da execução (R\$ 5.159.776,09 em 18/6/2002), mostra-se razoável a condenação na verba honorária fixada na sentença, no importe de R\$ 50.000,00, montante este inferior a 1% do valor da execução. 6. Apelação não provida.(TRF-3 - AC: 31588 SP 0031588-40.2007.4.03.6182, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 18/07/2013, TERCEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos à arrematação visam (art. 746 do CPC) a impugnação de questões supervenientes à penhora e que não tenham sido objeto de exame nos autos da própria execução, ou em ação própria oportunamente proposta. 2. A impugnação à arrematação, sob a alegação de que se deu por preço vil, não pode ser sucedânea de impugnação da avaliação. 3. O valor atribuído ao bem deve ser objeto de impugnação no momento oportuno: após a avaliação do bem e antes de publicado o edital de leilão (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80), sob pena de preclusão.(TRF-4 - AC: 50463818120144047100 RS 5046381-81.2014.404.7100, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFER, Data de Julgamento: 28/04/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)DO PREÇO VIL Também não merece amparo a alegação de que a arrematação deu-se por preço vil. Reavaliados os bens em 25 de setembro, 03, 09 e 19 de outubro, todos do ano de 2012, por R\$ 8.086.505,00 (Oito Milhões, Oitenta e seis mil, Quinhentos e cinco Reais), foram estes arrematados por R\$ 4.851.903,00 (Quatro Milhões, Oitocentos e Cinquenta e um mil e Novecentos e Três Reais), o que corresponde a 60% (sessenta por cento), do total da avaliação, não configurando, na espécie, o preço vil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REALIZAÇÃO DE SEGUNDO LEILÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE PREÇO VIL EM ARREMATACÃO - PRECEDENTES.1. ...2. ...3. ...4. A oferta de montante correspondente a 60% do valor do bem arrematado não configura preço vil. Precedentes desta Corte.5. Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 649532, Processo: 200400356810 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA,Data da decisão: 27/06/2006 Documento: STJ000697063, DJ DATA01/08/2006 PÁGINA403, min. ELIANA CALMONTRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. AVALIAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. ARREMATACÃO POR VALOR CORRESPONDENTE A 60% DA REAVALIAÇÃO. I - Não dispondo a Lei n. 6.830/80 acerca do preço vil, deve ser aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, o qual prevê, em seu art. 692, caput, que não será aceito laço que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. II - Diante da ausência de parâmetros objetivos para a delimitação do que se considera preço vil, a análise deve ser feita caso a caso. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma, no sentido de considerar-se preço vil aquele que não corresponda a, no mínimo, 50% da avaliação feita pelo oficial de justiça. IV - Arrematações em patamar inferior à metade do valor avaliado somente podem ocorrer em casos especiais, notadamente quando o bem seja de difícil alocação no mercado, revelando sua baixa liquidez. V - Preclusão em relação ao inconformismo da Executada com a avaliação realizada pelo oficial de justiça, não se insurgido a tempo e modo, pleiteando a nomeação de perito reavaliador, nos termos do art. 680, do Código de Processo Civil. VI - O bem constrito foi reavaliado em período inferior a quatro meses da realização do segundo leilão, tendo a Oficial de Justiça Avaliadora Federal consultado o mercado imobiliário local para tanto. VII - Não caracterizada a ocorrência de preço vil por ter sido arrematado o bem, em segundo leilão, por montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor reavaliado. VIII - Apelação improvida.(TRF-3 - AC: 3193 SP 2008.61.07.003193-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 03/03/2011, SEXTA TURMA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. BEM MÓVEL. 40% DO VALOR AVALIADO. PREÇO ARREMATADO NÃO CONSIDERADO VIL. I. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça considera-se preço vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação. II. Contudo, a jurisprudência também destaca a necessidade de se verificar as circunstâncias do caso concreto, dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação de preço vil. III. Deixando o executado de impugnar a avaliação no momento oportuno, operou-se a preclusão temporal, não podendo veicular essa matéria nestes embargos à arrematação. IV. In casu, analisando-se as circunstâncias do caso concreto, de rigor afastar o fundamento de que o valor oferecido pelos bens penhorados caracteriza preço vil. V. Apelação provida.(TRF-3 - AC: 318 SP 000318-51.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 22/11/2012, QUARTA TURMA)Indefero a condenação da embargante à multa prevista no art. 746, 3º, do Código de Processo Civil, ante a ausência de comprovação de manifesto intento protelatório.Outrossim, não há que se falar em litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00 (Dois Mil Reais) calculados sobre o valor dado à causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as

Vistos, etc. VEIBRAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, pelo reconhecimento da inexistência de débitos de PIS, uma vez que, no período de 01/1995 a 02/1996, observou as regras até então vigentes, estabelecidas nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, de modo que não pode ser penalizado pela posterior declaração de inconstitucionalidade dos aludidos diplomas legais. Subsidiariamente, pugna pela exclusão da multa ex officio de 75% (setenta e cinco por cento), dos juros e correção, que estão sendo cobrados sobre os valores principais. Diante do certificado à fl. 465, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre a existência de parcelamento ativo. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 467/482, informando a adesão da embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014, e requerendo a extinção da ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretroativa da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroativa dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroativa de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001194-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005541-2)) LUCIANE DE SOUZA(SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. LUCIANE DE SOUZA, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL (INSS), pleiteando pela sua exclusão do polo passivo, uma vez que, à época dos fatos, não exercia poderes de gerência, tendo inclusive se retirado da sociedade. Requer a desconstituição da penhora sobre o imóvel, por se tratar de bem de família, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 56), a embargada apresentou impugnação à fl. 60, concordando com a retirada da embargante do polo passivo da execução fiscal e a consequente liberação da penhora. Requereu, ainda, a manutenção no polo apenas dos sócios-gerentes responsáveis, bem como a não-condenação em verba honorária. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A dívida refere-se ao não-pagamento de Contribuição Previdenciária, relativa ao período de maio de 2002 a fevereiro de 2004. Analisando os documentos trazidos (Alteração Contratual - fls. 18/21 e Ficha Cadastral da JUCESP - fls. 22/25), verifico que a embargante retirou-se da sociedade em dezembro de 2003. No entanto, não possuía poderes de gerência, evidenciando, portanto, que realmente não é parte legítima para figurar neste feito. Diante do exposto, e considerando o expresso reconhecimento jurídico do pedido, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Remetam-se os autos da execução fiscal ao SEDI, para exclusão do nome de LUCIANE DE SOUZA. Tomo insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 90.269, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Expeça-se o necessário, nos autos da execução fiscal em apenso, independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Traslade-se cópia da petição de fl. 60 e desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0004284-31.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-14.2013.403.6103) COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUS(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva e a consequente liberação dos bens penhorados. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante se verifica da execução fiscal nº 0005486-14.2013.403.6103, foi determinado o reforço à penhora, efetivado em 03 de julho de 2015. A primeira penhora foi realizada em 10 de junho de 2014, tendo sido opostos os embargos à execução nº 0003809-12.2014.403.6103, que também estão apensados à aludida execução e seguem o seu devido trâmite. A Lei processual não prevê reabertura de prazo para oposição de embargos à execução a partir do reforço da penhora anteriormente realizada, da mesma forma, a legislação especial - Lei nº 6.830/80. Novos embargos apenas são admitidos na hipótese de versarem acerca do bem penhorado em substituição (embargos à penhora). Não é a hipótese dos autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pelo lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640330. Processo: 200400197018 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000585301, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 329, Rel. Min Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. REFORÇO DE PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTIMPETIVIDADE. I. Realizada penhora para ampliação da primeira, inadmissíveis os embargos que não tinham sido ofertados inicialmente, tendo em vista a unicidade da execução e a não ocorrência de alteração da certidão da dívida ativa. II. O prazo para oferecimento dos embargos do devedor tem seu termo inicial regido pelo Art. 16 da Lei nº 6.830/80 e é contado a partir da primeira penhora. Precedentes da Turma. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 549680. Processo: 199961120031975 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2002 Documento: TRF300072151, DJU DATA: 21/05/2003 PÁGINA: 347, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005486-14.2013.403.6103. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004466-17.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402411-92.1996.403.6103 (96.0402411-6)) MARCOS VICENTE PASCAL E SP335002 - BRUNA CASALOTTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCOS VICENTE PASCAL em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão do processo de execução, a manutenção da posse sobre o imóvel de matrícula nº 25.523 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como a comunicação imediata da decisão ao juízo deprecado, para que o bem não seja levado à Hasta Pública. Pugna pelo cancelamento da penhora sobre o referido imóvel, uma vez que não mais pertence ao executado. Sustenta que em agosto de 2011 arrematou a metade ideal da propriedade do aludido bem em leilão realizado na Justiça do Trabalho (76ª Vara do Trabalho de São Paulo). É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O objeto dos Embargos versa somente sobre a desconstituição da penhora realizada sobre o bem imóvel de matrícula nº 25.523, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Para implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes ao cancelamento da penhora, em razão de arrematação ocorrida, devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento por tanto. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª edição, vol. II, pág. 245). Destarte, o pedido de cancelamento da penhora em razão da arrematação é medida a ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Todavia, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 154 do Código de Processo Civil, este juízo apreciará o pedido nos autos da Execução Fiscal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da petição inicial, documentos que a instruem e sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Inteiro Teor da Ação Trabalhista nº 02671005119955020076, a ser juntada nos autos da execução fiscal em apenso nº 0402411-92.1996.403.6103, a fim de demonstrar se persiste a arrematação do bem em questão. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desampensem-se ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0401864-23.1994.403.6103 (94.0401864-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BRUNIEL ENGENHARIA E COM LTDA(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM) X JOSE LUIZ ROSA NOTARIO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 223/225, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0404438-48.1996.403.6103 (96.0404438-9) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X LUIS FRIAS DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 408/410, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006805-71.2000.403.6103 (2000.61.03.006805-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 128/129. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, no qual arguia os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração, restando prejudicada a análise da decadência (fls. 121/126). Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004838-20.2002.403.6103 (2002.61.03.004838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X F H PEDREIRAS FILHOS & CIA LTDA M E(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 73/74, e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, no qual arguia os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004839-05.2002.403.6103 (2002.61.03.004839-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X F H PEDREIRAS FILHOS & CIA LTDA M E(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 102/103, e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez apresentada petição pela executada, no qual arguiu os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração (fl. 94). Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, excepa-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000486-77.2006.403.6103 (2006.61.03.000486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X C E MACIEL & MACIEL LTDA ME X CARLOS ENEAS MACIEL(SP220669 - LUCAS DOS SANTOS FARIA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 223/224, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oficie-se ao CIRETRAN determinando o desbloqueio do veículo indicado à fl. 112. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretária da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores de fls. 146. Se em termos, excepa-se o Alvará. Em caso da retrada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003939-80.2006.403.6103 (2006.61.03.003939-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002149-90.2008.403.6103 (2008.61.03.002149-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 86/90, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009010-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CLAUDIO ROSA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 47/48. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, excepa-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008962-65.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FABIO ANTONIO GOMES DA SILVA ME X FABIO ANTONIO GOMES DA SILVA(SP172583 - FÁBIO ANTONIO GOMES DA SILVA)

FÁBIO ANTÔNIO GOMES DA SILVA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line. Às fls. 103/107 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000). DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme fl. 104/vº, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, às fls. 97/98, bem como a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005031-20.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPERATIVA DE SERVICOS DOS TRABALHADORES DE ACAO SOCIAL, EDUCACAO E CULTURA X ADRIANO JOSE DO ESPIRITO SANTO X ANDREZA ERICA DE AQUINO SILVA X EDUARDO PANE SOLTAU X ELIANA CRISTINA SILVA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X FLAUZINIO LEANDRO AVELAR FARIA X JOSE CAETANO SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO BISPO(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X JOSIAS FRANKLIN MACIEL(SP277372 - VILSON FERREIRA) X JUCELINO GONCALVES DE ALENCAR X MARIA ANGELA PIOVESAN SAVASTANO X VANGIVALDO DA SILVA ALVES X VIVIANI DE OLIVEIRA LEITE

ELIANA CRISTINA DA SILVA e JOSÉ ROBERTO BISPO opuseram os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 162/164, alegando obscuridade e contradição, uma vez que não existe nos autos comprovação de que os exipientes exerceram atos de gestão ou de administração fraudulenta. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece dos vícios alegados. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. ... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-Agr-ED 174171AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594- Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Prosiga-se no cumprimento da decisão de fls. 162/164.

0006306-04.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAVASSAKI KAVASSAKI LTDA(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme fls. 88/vº, 90 e 91, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008222-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO PAULO DE MATOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 55/60, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Proceda-se ao desbloqueio dos valores do executado de fls. 35/36, pelo SISBACEN. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001094-65.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS COSTA MAGALHAES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Os elementos de prova coligidos não são suficientes para infirmar ou confirmar a condição de dependente. Para melhor e justa apreciação da questão, o juízo necessita da apuração da condição de dependência, nos termos da lei, para, então, poder-se afirmar da legalidade da apresentação de declaração em separado, apreciação esta incabível em sede de exceção. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concebíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo o exposto, tornam-se ineficaz a decisão de fls. 61/62, apenas no que pertine à questão da dedução de dependência e despesas com instrução. Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em

JOÃO CLAUDIO FREYMANN apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA. A exceção manifestou-se às fls. 46/52. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Colho dos autos que a dívida inscrita decorre do não recolhimento de IRPF, referente aos anos base/exercício 1999/2000 e 2004/2005, cuja constituição (lançamento) deu-se, respectivamente, pela declaração (CDA nº 80 1 12 002787-04) e pela notificação do contribuinte do auto de infração (CDA nº 80 1 12 106744-06). A partir da constituição, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinzenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. CDA nº 80 1 13 002787-04 No tocante à referida dívida ativa, a exequente não se opôs à extinção do débito. Cumpre esclarecer, inicialmente, que o Código Tributário Nacional determina em seu art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conforme se verifica dos autos, referida CDA foi constituída por declaração apresentada em 12/03/2013 (fls. 48v/52). Dessa forma, referindo-se a dívida ao ano base/exercício 1999/2000, verifica-se o transcurso do prazo quinzenal e a ocorrência de decadência. CDAS 80 1 12 106744-06 No caso concreto, o crédito representado pela certidão de dívida ativa acima, foi constituído por notificação do auto de infração em 07/03/2009 (fls. 47/48). O despacho de citação foi proferido em 17/12/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, foi observado o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência de DECADÊNCIA, apenas com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 13 002787-04. Apresente a exequente o débito atualizado, excluídos os valores referentes à referida CDA. Indefero o pedido de expedição de ofício ao SERASA e SPC, ante a ausência de comprovação da existência de apontamento nos referidos Órgãos de Proteção ao Crédito, decorrente desta Execução Fiscal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Requerida a exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006487-34.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA DE S(S/169595 - FERNANDO PROENÇA)

ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line. À fl. 79 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012.. FONTE. REPUBLICACAO:.) Considerando que o parcelamento concedido à executada foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 50/54 e 84, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 37, bem como a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007542-20.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI)

BMH BRUNITUBO LTDA - EPP pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line. À fl. 84 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012.. FONTE. REPUBLICACAO:.) Considerando que o parcelamento concedido à executada foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 72 e 85, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 69, bem como a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001505-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X DPB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substitua esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002115-08.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCHOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 32/35, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se o. Fls. 13/30. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 13/30, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002174-93.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EC OLIVEIRA EMPREITEIRA LTDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

EC OLIVEIRA EMPREITEIRA LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002. Às fls. 114/120 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal. Conforme se verifica dos documentos juntados pela exequente às fls. 115/120, entretanto, o parcelamento foi requerido somente em 07/05/2015. Considerando que o requerimento do parcelamento (em consolidação) foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002749-04.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARGARIDA ISABEL ARANTES(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA)

Fls. 30/34. Mantenho a determinação de fls. 24/vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 95. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substitua esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003349-25.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARCIO ALESSANDRO DOS SANTOS BARBOSA SJ CAMPO(SP274983 - JAMES TORRES DE SOUZA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substitua esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005228-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE T(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005803-75.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 24, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006218-58.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 21/128 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade do título executivo e a existência de pagamento integral da dívida. Pugnou pela extinção do processo, pela exclusão de seu nome dos registros dos Órgãos de Proteção ao Crédito, pela condenação da excepta em danos morais e pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Determinada a comprovação da condição de hipossuficiência, bem como de que a inclusão no cadastro do SERASA teve como origem o débito cobrado nestes autos (fl. 129), juntou os documentos de fls. 130/149. A excepta manifestou-se às fls. 152/166, aduzindo a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade. No mérito, ressaltou que não houve pagamento integral da dívida; que parte considerável dos recibos anexados aos autos se refere a débitos estranhos ao feito; que já houve o efetivo abatimento dos pagamentos relacionados a CDA nº 80.1.12.119797-15 e que eventuais valores pagos e não apropriados por equívoco no preenchimento dos DARFs devem ser objeto de pedido de redarfar perante a Receita Federal do Brasil. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há que se falar em nulidades. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, com se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ademais, não há na Lei 6.830/80, vedação a cobrança de vários períodos em uma mesma certidão de dívida ativa, bem como não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que os períodos dos débitos estão descritos, permitindo sua ciência e impugnação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS CONTIDOS EM UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E EM UMA MESMA CERTIDÃO. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO A CLPS. SOCIEDADE SEM BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. DISPENSABILIDADE DO NOME DO RESPONSÁVEL NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1 - A LEI 6.830, DE 22.09.80, NÃO IMPEDE QUE UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E UMA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTENHAM VÁRIOS DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS. 2 - AO DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O SOCIO GERENTE INFRINGE A LEI DA PREVIDENCIA SOCIAL. 3 - NÃO TENDO A SOCIEDADE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, O SOCIO GERENTE, COMO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (CTN, ART. 135, III), RESPONDE PELO DÉBITO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU NOME CONSTAR DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA). 4 - APELAÇÃO IMPROVIDA (TRF1, 3ª Turma, DJ DATA: 17/12/1990 PAGINA: 30791) Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. Rejeito os argumentos relacionados ao pagamento e por consequência os demais pedidos, porque dele dependentes. Com efeito, a questão relativa ao pagamento demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Relativamente ao pedido de condenação em danos morais, a apreciação da matéria não cabe ao juízo de execução fiscal sequer na via de embargos. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 145/150 e 156/159, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. Indefiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), haja vista que os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência, demonstrando impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. O executado possui veículo próprio, teve R\$ 50.059,82 de rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2014 e R\$ 96.748,11 de rendimentos recebidos acumuladamente (fls. 145/148), o que afasta a presunção de hipossuficiência firmada à fl. 16. Requerida o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007376-51.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 24, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007432-84.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 22/25, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Fls. 05/20. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 05/20, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007111-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007111-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404007-48.1995.403.6103 (95.0404007-1)) ASSOCIACAO OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MAGNIFICAT(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSS/FAZENDA X ANA MARIA CASABONA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 192/193), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Expediente Nº 3243

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008201-37.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006826-40.2011.403.6110) JIEHUA GUAN(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0008201-37.2015.403.6110 Pedido de Liberdade Provisória DECISÃO 1. JIEHUA GUAN, preso com fundamento na decisão que proferi às fls. 123-4 dos autos da ação criminal n. 0006826-40.2011.403.6110, fez, nos autos da ação criminal (fls. 178 a 211, 217 a 233 e 246-9), pedido de revogação do encarceramento preventivo e, aqui, formula pedido de liberdade provisória, com o qual concordou o MPF (fl. 60), mediante o pagamento de fiança e de imposição de outra medida cautelar. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. A prisão preventiva de JIEHUA GUAN foi determinada pelo fato de que não foi localizado para fins de citação. Por conseguinte, citado por edital e não tendo constituído defensor, incidiu o disposto no art. 366, caput, do CPP. Agora, contudo, compareceu aos autos por meio de defensor constituído (fl. 22), provou endereço atualizado no Brasil (fls. 43-7) e que solicitou permanência definitiva neste País, em razão de filho brasileiro (fls. 29 e 33-4). Como bem ressaltou o MPF, não há motivos, neste momento, para a manutenção da custódia preventiva. De todo modo, a concessão de liberdade provisória deve condicionar-se ao cumprimento de medidas cautelares, de modo a assegurar que o denunciado, efetivamente, não ludibrie a aplicação da lei penal. Por conseguinte, ainda, declaro encerrados os sobrestamentos do processo penal e do curso do prazo prescricional em relação ao denunciado, determinando o prosseguimento do feito. 2.1. O Código de Processo Penal dispõe, especialmente em seu artigo 321, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011/Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Dessarte, considerando que a infração penal descrita na denúncia e imputada ao preso (fls. 66-7 dos autos da ação criminal - art. 125, XIII, da Lei n. 6.815/80) é do tipo afiançável e, ainda, que não se encontram presentes os impedimentos previstos nos artigos 323 e 324 do CPP, deve ser concedida a liberdade provisória mediante a prestação de fiança e de outras medidas cautelares, nos moldes do art. 319, VIII e Parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011. O acusado deve, por certo, assumir os compromissos estabelecidos nos arts. 319, I e V, 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação do benefício (liberdade provisória): a) comparecimento mensal a uma das Varas Estaduais em Cruzeiro (local da residência), com o intuito de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) comparecimento perante a Autoridade Policial ou a Autoridade Judicial, quando intimado; c) a mudança do seu endereço deve ser comunicada a este Juízo; d) comunicar, com antecedência, a sua ausência, por mais de 08 (oito) dias, da sua residência, e onde poderá, durante o referido período, ser encontrado; e) permanecer em sua residência no período noturno, assim compreendido, das 20 horas às 05 horas (art. 319, V, do CPP) - caso exista a necessidade de se ausentar, este juízo deverá ser comunicado com antecedência. Fica o investigado advertido de que o descumprimento injustificado de quaisquer das condições acima ensejará a sua prisão preventiva (art. 312, PU, do CPP) 2.2. Quanto ao valor da fiança, de acordo com o disposto no art. 325, II, do CPP, com redação da Lei n. 12.403/2011, e no art. 326 do CPP, considero: a) espécie do delito (art. 125, XIII, da Lei n. 6.815/80): 10 (dez) salários mínimos (valor mínimo) b) a situação econômica do preso (há sinais de riqueza - conforme declarado pelo próprio acusado, ele e sua companheira - Chen Sulian - possuem comércios estabelecidos na cidade de Cruzeiro/SP - fl. 05 - sem dúvida, conforme as pesquisas ora juntadas a estes autos, a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP aponta a existência de loja com duas filiais abertas; no mais, de acordo com a pesquisa RENAJUD, há veículo - 2013 - em nome da família - sua condição econômica de comerciante é muito boa, portanto, encontrando-se seu negócio em franco crescimento); 10 (dez) salários mínimos c) a provável importância destinada ao pagamento das custas do processo: 0,5 (meio) salário mínimo Resumindo, arbitro o valor da fiança em 20,5 salários mínimos (10 + 10 + 0,5). 3. Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado JIEHUA GUAN, mediante o PAGAMENTO DE FIANÇA, arbitrada em 20,5 (vinte vírgula cinco) salários mínimos, e o comprometimento em cumprir as demais medidas cautelares antes expostas. Comprovado o depósito da fiança, expeçam-se Termo de Compromisso e Alvará de Soltura Clausulado. Quando do cumprimento, deverá o denunciado, na mesma oportunidade, informar ao Oficial de Justiça o seu atual endereço e se concorda com os termos do compromisso, acima descritos. Caso esteja de acordo, certificada a sua expressa aquiescência, deverá então o Oficial de Justiça dar cumprimento ao Alvará de Soltura Clausulado. Ainda, na mesma oportunidade (=cumprimento do Alvará pelo Oficial de Justiça), deverá o denunciado ser intimado para os fins dos arts. 396 e 396-A do CPP, isto é, para apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias, por meio de advogado, na ação criminal. 4. Cumprido o item 3, depreque-se a uma das Varas da Justiça Estadual em Cruzeiro/SP o acompanhamento das medidas cautelares estabelecidas no item 2.1, letras a e e, supra. 5. Oficie-se ao DPF/Sorocaba, a fim de que, em dez (10) dias, insira o nome do denunciado JIEHUA GUAN no sistema SINPI (=restrição para saída do Brasil), até decisão em sentido contrário, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento da medida. 6. Traslade-se cópia da presente decisão e dos atos processuais pertinentes para os autos da ação criminal, observando que o pedido de revogação da prisão preventiva, lá formulado, já foi aqui analisado. 7. Intime-se a defesa do denunciado. Ciência ao MPF.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007088-92.2008.403.6110 (2008.61.10.007088-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLESSIO ROGERIO DOS SANTOS(SP117113 - WILSON GARCIA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado CLESSIO ROGÉRIO DOS SANTOS, para a apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

000167-78.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAUJO(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X MAGALI APARECIDA PELEGRI AMENDOLA(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ)

1. Tendo em vista a informação de fl. 810, cancelo a audiência designada para o dia 15/10/2015, às 17h00min. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do acusado MARCO ANTÔNIO DA MOTA ARAÚJO sobre a não localização da testemunha Fernando Araújo Leite, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 3244

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000732-37.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-98.2012.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se vista à embargante e logo após, à embargada, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pela perita judicial às fls. 178/179.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007407-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIFICADORA SABINA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X LUIZ ANTONIO DE MAZER ZAMUNER(SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA) X MARIA SABINA GALHEIRA MARTINS X ORLANDO MARTIN CIARELLA X ANITA SALETE ANTONELLI ZAMUNER

DECISÃO/OFÍCIOEXEQUENTE: Caixa Econômica Federal Parte executada: 1) Panificadora Sabina Ltda - CNPJ 56.301.849/0001-50 Endereço: Avenida Pereira da Silva, 1400 - Sorocaba/SP2) Luiz Antônio de Mazer Zamuner - CPF 160.244.518-49 Endereço: Rua Braz Cubas, 181 - Sorocaba/SP3) Anita Salete Antonelli Zamuner - CPF 090.266.768-83 Endereço: Rua Braz Cubas, 181 - Sorocaba/SP4) Orlando Martin Ciarella - CPF 027.116.568-53 Endereço: Rua do Zico, 181 - Sorocaba/SP 5) Maria Sabina Galheira Martins - CPF 198.206.628-85 Endereço: Rua do Zico, 181 - Sorocaba/SP 1 - Pedido da executada de fls. 80/81: Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração, contendo a identificação do representante legal da empresa, bem como cópia de seu contrato social e eventuais alterações. 2 - Em razão da apresentação pela exequente do requerimento de fl. 83, o pedido de fl. 82 resta prejudicado. 3 - Considerando a determinação de formalização do registro da penhora efetuada (fls. 49 e 75), defiro, em parte, o requerido pela exequente à fl. 83, determinando a expedição de ofício ao 1º CRIA de Sorocaba, a ser retirado pela exequente, instruído com as cópias autenticadas de fls. 45/55 e 61/77, a fim de que recolla as pertinentes custas referentes ao registro da penhora junto ao referido Cartório, comprovando sua efetivação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Para fins desta publicação, inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 80/81, no sistema processual. 4 - Int. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 231/2015-Imo ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba (Rua Osvaldo Cruz, 45 - Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP - CEP 18087-083. Instruir com cópia de fls. 45/55 e 61/77.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059350-73.1995.403.6110 (95.0059350-5) - MARGARIDA MENDELEH DO PRADO X CELIA MARIA MENDELEH DO PRADO X CARLOS AFONSO MENDELEH DO PRADO (SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO E SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo aos autores o prazo de 60 (sessenta) dias requerido para o devido cumprimento das determinações dos autos. Int.

0006336-86.2009.403.6110 (2009.61.10.006336-0) - VILIO VALTER BATISTUZZO (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que levo novamente a publicação a decisão de fls. 209, como informação da secretaria, uma vez na publicação certificada a fls. 209 vº não foi incluída o advogado do autor, conforme substabelecimento de fls. 140. Decisão de fls. 209: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos, bem como cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007663-32.2010.403.6110 - JEFERSON PINHEIRO DAS NEVES (SP163451 - JULIANO HYPÓLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira o autor o que de direito à execução do seu crédito, obedecendo ao rito processual pertinente e fornecendo as cópias necessárias à realização do ato. Intime-se.

0003397-94.2013.403.6110 - JOSE APARECIDO DE SENA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004329-82.2013.403.6110 - AUTO POSTO COOPERCOTIA LTDA (SP169699 - SOLANGE MARIA PEREIRA DE GÓES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União Federal para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0006814-55.2013.403.6110 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União Federal da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. DESPACHO DE 02/10/2015: Recebo a apelação apresentada pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005945-58.2014.403.6110 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL (SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à autora da manifestação da União Federal de fls. 180/181. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007476-53.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-03.2000.403.0399 (2000.03.99.004620-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 327/331, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904899-39.1996.403.6110 (96.0904899-4) - MOACYR RODRIGUES X PAULO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ROSA RIBEIRO X ANTONIO CASSANIGA X NAIR GUITTI CASSANIGA X FELIPPE NASTRI X RITA WALTER X ORLANDO MARTI X DJANIRA PEREIRA DA SILVA MATIELLO X HILARIO DIAS MAIA X JOAO DE OLIVEIRA X LANDY ANTUNES FOGACA X LILIA SARDI RIBEIRO (SP019553 - AMOS SANDRONI E SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MOACYR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GUITTI CASSANIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPPE NASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA WALTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA PEREIRA DA SILVA MATIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO DIAS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANDY ANTUNES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA SARDI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 451 pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se CARLA MEIRA GUERINO, OAB/SP 301.048

0001960-72.2000.403.6110 (2000.61.10.001960-3) - LOPES & PAULINO LTDA - ME (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X LOPES & PAULINO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional a fl. 291, concordando com os cálculos apresentados pelo(s) exequente(s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (23/07/2015). Nada mais havendo, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o interessado e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 6151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005679-91.2002.403.6110 (2002.61.10.005679-7) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 108/116 e 154/158) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 192 foi efetuada conforme comprovante de fl. 193. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000925-96.2008.403.6110 (2008.61.10.000925-6) - MARCOS ANTONIO LUIZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO o pedido de renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, conforme fls. 138. Expeça-se ofício requisitório no valor equivalente a sessenta salários mínimos, considerando a data da conta, 01/06/2015. Int.

0003192-31.2014.403.6110 - FRANCISLENE BASTOS CABRAL (SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de antecipação de tutela ajuizada por FRANCISLENE BASTOS CABRAL em face da UNIÃO, objetivando a determinação judicial de cancelamento da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 907.209.706-87 do Ministério da Fazenda, bem como a emissão de uma nova inscrição. Segundo relata na inicial, a autora é vítima constante de sucessivas fraudes, perpetradas mediante uso indevido e não autorizado do número de sua inscrição no CPF-MF, por terceiros, causando-lhe prejuízos de ordem moral e material. Alega que a sua atual inscrição no CPF já foi fraudulentamente utilizada para obtenção de empréstimo bancário, contratação de serviços via internet e telefonia móvel, e a inadimplência decorrente dessas contratações resultou na negatização do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ensejando o ajuizamento de ações judiciais na Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de São Roque, sendo certo que foi reconhecida, inclusive em grau de recurso, a fraude praticada por terceiros nos autos dos processos nºs 3002380-79.2013.8.26.0586 e 3002949-80.2013.8.26.0586, e decisão liminar determinando a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA nos autos nº 0002565-37.2014.8.26.0586. Assevera que o seu pedido administrativo de cancelamento da inscrição atual e atribuição de nova inscrição, realizado junto à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, foi negado, a despeito da viabilidade insculpida no artigo 30, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10.06.2010. Argumenta que, ...vem sendo recorrente e cotidiano na vida da autora passar por situações vexatórias, humilhantes e desgastantes... e a permanecer a atual situação, ...será forçada a ingressar com ações judiciais pelo resto de sua vida, ao passo que os fraudadores continuam utilizando o nº do CPF com o nome da autora se beneficiando de tal fato... Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/63. Conforme decisão de fl. 66, este Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, em favor do Juizado Especial Federal de Sorocaba. As fls. 84/85, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme decisão de fls. 88/89, foi julgado procedente o conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal, firmando-se a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. A União apresentou contestação à lide, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Rechaçou o mérito. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 110/112 e 120, sem provas a produzir. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende a autora o cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, bem como a expedição de novo número, tendo em vista a utilização indevida e não autorizada por terceiros, causando-lhe prejuízos de ordem moral e financeira. As preliminares arguidas pela ré se confundem com o mérito e serão apreciadas em conjunto. A autora comprovou por meio de documentos careados aos autos processuais, inscrições do seu nome nos cadastros restritivos de crédito do SERASA, assim como por cópias das sentenças prolatadas em audiência nos autos dos processos 3002380-

cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007708-60.2015.403.6110 - NELSON DO NASCIMENTO FILHO(SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária proposta por NELSON DO NASCIMENTO FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Segundo relato da inicial, o réu desconsiderou como especial os períodos de 18/11/1991 a 01/06/1993, 06/03/1997 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 02/01/2014. Entende que houve erro, por parte do réu, na apreciação desse período. Conforme se verifica da certidão de fl. 45, este feito acusou prevenção em relação à ação n. 0004436-58.2015.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Desta feita, foi providenciada a juntada aos autos das cópias da petição inicial, da sentença e respectivo trânsito em julgado, no que diz respeito ao processo anteriormente distribuído à 1ª Vara Federal local (n. 0004436-58.2015.403.6110). É o relatório. Decido. Pelo que se depreende dos documentos juntados às fls. 48/63, o pedido e as partes dos autos de n. 0004436-58.2015.403.6110 são idênticos aos deste feito, sendo que naquele juízo a ação foi extinta sem julgamento do mérito pela ausência de cumprimento da emenda à inicial lá determinada. Assim, verifica-se que o pedido feito nestes autos é mera reiteração daquele formulado anteriormente perante o juízo da 1ª Vara Federal e, portanto, o presente feito deve ser remetido àquele juízo para processamento e julgamento eis que preventivo em relação a este. Essa é a inteligência do art. 253, incisos II e III, do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: ... II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.... Isto posto, nos termos do artigo 106 c.c. o artigo 253, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 1ª Vara Federal desta 10ª Subseção Judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por prevenção à Ação Ordinária n. 0004436-58.2015.403.6110 em trâmite perante aquele juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3) - JOAO CORDEIRO DE MEIRA X ALEXANDRE CORDEIRO DA SILVA X GISELE CORDEIRO DA SILVA X ALEX CORDEIRO DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

_ D E C I S Ã O Recebo a conclusão, nesta data. Os autos se encontram em fase de execução do título judicial de fls. 177/183, consistente na condenação do INSS à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria do autor. Transitada em julgado a decisão judicial, o autor/exequente promoveu a sua execução, tendo apresentado, em 06/12/2006, os cálculos de liquidação de fls. 287/290, pleiteando pagamento das diferenças relativas ao período de janeiro/1991 a 10/2006. Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, cujas cópias foram trasladadas às fls. 361/377. Decisão de fls. 378 determina a expedição dos valores devidos ao autor, utilizando a conta elaborada pela contadoria para a mesma data da apresentação dos cálculos. Expedido ofício requisitório, o autor/exequente recebeu os valores requisitados em fevereiro de 2012, conforme fls. 416. As fls. 437/449, o autor/exequente requer a expedição de precatório complementar, referente a diferenças mensais devidas pelo Instituto no período de 11/2006 a 10/2010. Referido precatório também já foi expedido e pago aos herdeiros do autor, conforme se verifica a fls. 549 e 551/553. Conforme informação de fls. 488/491, o INSS pagou administrativamente ao autor valores referentes ao período de 11/2010 a 08/2012. Em 09/2012 o benefício foi revisado administrativamente, portanto, nada mais é devido ao autor. As fls. 437/439 o autor também apresentou, em 16/08/2012, cálculo com valores que entende devidos à título de diferenças de precatório (juros em continuação). Foi dado vista ao INSS, juntamente com o cálculo das diferenças mensais, tendo o INSS manifestado discordância, conforme se verifica a fls. 461. As fls. 558/560, novamente a parte autora requer a apreciação do pedido formulado às fls. 437/444 e às fls. 561/563 alega que existem diferenças a partir de setembro de 2012. Novamente instado o INSS manifestou-se às fls. 566. A questão de juros em continuação já foi apreciada pelo Juízo às fls. 378/379, tendo o autor, inclusive apresentado agravo de instrumento frente a essa decisão (00018431-77.2014.4.03.0000), ao qual foi negado provimento, e o benefício do autor, conforme informa a contadoria do Juízo (fls. 470) e a petição de fls. 464/465, foi revisado a partir de 09/2012. Conforme artigo 473 do CPC, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, portanto INDEFIRO os requerimentos formulados às fls. 43/444, 558/560 e 561/563 pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0013817-08.2006.403.6110 (2006.61.10.013817-5) - CONCEICAO MATIAS DA SILVA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 103/112), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 158 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 195/196. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010227-47.2011.403.6110 - AMAURI VITORINO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI VITORINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da declaração de fl. 136, homologo a renúncia do autor ao valor excedente a sessenta salários mínimos na data da conta de fls. 129/130. Expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor na forma determinada a fl. 132º. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABRAHAO FERREIRA DE SOUSA X DARLAN DE SOUZA MENDONCA X KELLI ANESIA DA SILVA VITALE(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO)

Nos termos da determinação de fls. 283, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 116

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008199-67.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-08.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTINES E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, com fulcro no art. 739-A do CPC, em razão das alegações da parte embargante e tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido (fl. 42). Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal nº 00000056680820154036110. Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005426-40.2001.403.6110 (2001.61.10.005426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CKD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INES DE CIENFUEGOS

Considerando a sentença proferida às fls. 12 bem como o acórdão de fls. 39/40 e a certidão de trânsito em julgado de fls.43, reconsidero o despacho proferido às fls.44, no que se refere ao prosseguimento do feito, devendo os autos do processo serem arquivados na modalidade findo.Intimem-se.

0008091-92.2002.403.6110 (2002.61.10.008091-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELSO AMARAL DE CAMARGO

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/09/2002, pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - SÃO PAULO, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 122/2002.A petição de fls. 51 pugna pela extinção do feito, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando a remissão do débito exequendo em virtude do falecimento do executado.Ocorre que tal petição não foi firmada por subscritor constituído nos autos, razão pela qual a exequente foi instada a regularizar a representação processual (fls. 52).Contudo, devidamente intimada via imprensa oficial (fls. 52), a exequente quedou-se silente, consoante certificado às fls. 52v.Colacionada pesquisa realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil às fls. 54.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Em que pese o subscritor da petição de fls. 51 não estar regularmente constituído nos autos, impedindo o acolhimento do pedido de extinção do feito tal qual formulado no petitiório, o indicio de falecimento do executado restou consignado.Com efeito, o falecimento foi comprovado pela pesquisa realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil de fls. 54, que dá conta do óbito do executado no ano de 2011.Diante da comprovação do óbito do executado, o feito carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que a morte é causa extintiva da existência da pessoa natural, conforme disposto pelo art. 7º do Código de Processo Civil e art. 6º do Código Civil.Assim sendo, ausente um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte, o futuro da presente execução é o da extinção.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-05.2003.403.6110 (2003.61.10.000923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0008586-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008586-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA JULIANA LAZARO VANDERLEI

Preliminarmente, regularize o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração.Após, voltem-me conclusos.

0001375-73.2007.403.6110 (2007.61.10.001375-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE MERLIN

Recebo a apelação apresentada pelo exequente (fls. 43/52) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o executado não foi citado está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005043-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORSATTO CHURRASCARIA E LANCHONETE LTDA X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(SP315128 - ROSAN PAES CAMARGO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 111/131, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

0000820-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000820-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE FERNANDES DE ALMEIDA ROQUE

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 47.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0005225-96.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA APARECIDA MABILIA

PA 1,5 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 27.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0009809-12.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEREZINHA CASTANHO MACIEL(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS)

Considerando a sentença proferida às fls. 133 bem como o acórdão de fls. 177/178 e a certidão de trânsito em julgado de fls.180, reconsidero o despacho proferido às fls.181, no que se refere ao prosseguimento do feito, devendo os autos do processo serem arquivados na modalidade findo.Intimem-se.

0007964-37.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BOA VISTA CAFE E RESTAURANTE LTDA - EPP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação.Intimem-se.

0001522-21.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DORACY HESSEL DA CONCEICAO

Intime-se a exequente para que cumpra o disposto na sentença de fls. 37/37 verso, a fim de que promova o recolhimento das custas devidas, observando-se o disposto da Lei nº 9.289/1996.

0002101-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO MARCOS ZACHARIAS FILHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 16.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0002507-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 21.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0006748-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALINE CARLA FARRAPO XAVIER

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 17.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORADIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4084

EXECUCAO FISCAL

0002719-69.2001.403.6120 (2001.61.20.002719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

CHAMO O FEITO A ORDEM para retificar a decisão de fl. 398 nos seguintes termos: Onde se lê: Considerando a informação supra, retifique-se o auto de penhora (fls. 286/287) no que toca aos bens acima especificados, observando-se que a penhora sobre os bens de matrícula n. 118.223 e 118.231 deverá incidir sobre a parte remanescente (...).Leia-se:Considerando a informação supra, retifique-se o auto de penhora (fls. 286/287) no que toca aos bens acima especificados, observando-se que a penhora sobre os bens de matrícula n. 118.226 e 118.231 deverá incidir sobre a parte remanescente (...).No mais, considerando a informação de que o bem matrícula n. 118.223 foi alienado em ação trabalhista cujo crédito prefere ao fiscal, levante-se a penhora.Fls. 400/404 Dê-se vista à Fazenda Nacional, inclusive para manifestar-se sobre a decisão de fl. 398. Após, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000775-95.2002.403.6120 (2002.61.20.000775-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fl. 1.796vs. - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se.

0003267-89.2004.403.6120 (2004.61.20.003267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGÁ IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 608 - Considerando que a executada apresentou quesitos, indefuzou assistente técnico e fez o depósito dos honorários periciais, cumpra-se o despacho de fl. 589. Int. Cumpra-se.

0004243-28.2006.403.6120 (2006.61.20.004243-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Tendo em vista a informação retro, retifico o segundo parágrafo do despacho de fl.310 e o despacho de fl.479. Não sendo a empresa executada proprietária do imóvel indicado para penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

0006686-49.2006.403.6120 (2006.61.20.006686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Fls. 673/674: RAIZEN ENERGIA S/A, na condição de terceira, cujo bem imóvel foi penhorado para garantia do juízo, pede a substituição do bem por seguro garantia, juntando apólice, alegando necessidade de desonerar o bem imóvel.Com vista, a Fazenda Nacional concordou com o pedido de substituição e pediu a intimação da seguradora para efetuar depósito do valor segurado, devidamente corrigido, considerando a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito (fl. 769).DECIDO.Com efeito, a Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014 alterou a Lei n. 6.830/80 para incluir o seguro dentre as formas de garantia da execução:Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: (...)II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...)II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...) 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.Art. 15. Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (...)Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...)II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;Logo, desde novembro de 2014 não há dúvidas de que a lei ampara a garantia do juízo por seguro e a substituição da penhora por seguro.Entretanto, a substituição da garantia por seguro garantia somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente e sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (AGARESP 201402906699, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 .DTPB:).No caso, o bem penhorado não é de propriedade da executada, mas de terceiro, empresa ora petionária, que após embargos de terceiro (n. 0007673-75.2012.4.03.6120) objetivando o levantamento da penhora.Em suma, o bem é ainda litigioso eis que, julgados improcedentes os embargos de terceiro em primeira instância, a parte recorreu da sentença, conforme informação supra. Por outro lado, este juízo determinou que o prosseguimento da execução aguardasse o julgamento definitivo dos embargos decisão contra a qual a exequente, ciente, não apresentou recurso (fl. 672). Pois bem.Melhor analisando o caso dos autos, observo que, a despeito de a Fazenda Nacional ter concordado com a substituição da penhora, o fato é que o deferimento da substituição, por ora, pode trazer prejuízo futuro aos interesses da exequente.Se não, vejamos.Embora a RAIZEN defenda que o bem é de sua propriedade e que se trata de terceiro estranho ao débito e que, portanto, seu bem não poderia garantir a execução movida em face da empresa USINAS PAULISTAS DE AÇÚCAR S/A [tese que defendeu nos embargos de terceiro], por ocasião da sentença manifestei-me no seguinte sentido:(...) Na Matrícula 1.373, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, ou seja, da denominada Fazenda Serra D'Água constava como sua proprietária a USINAS PAULISTAS DE AÇÚCAR S/A em 05/04/1976 (fls. 114/117). Em 25/09/1979 consta registro (R. 6) de que a proprietária transmitiu o imóvel objeto da matrícula 1.373 para integralizar o capital da USINA TAMOIO S/A AÇÚCAR, que foi incorporada pela AÇUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A em 10/08/95 (Av. 13), e, em 05/09/95, o mesmo imóvel foi dado em hipoteca para pagamento de crédito dado à AÇUCAREIRA CORONA S/A (R. 14).A embargante demonstra nos autos, ademais, que a AÇUCAREIRA CORONA S/A incorporou a AÇUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A em 30/03/2006 através de protocolo e justificação (fls. 54/55). Na mesma ocasião, em AGO, a AÇUCAREIRA CORONA S/A alterou seu nome para USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL (fls. 38/51).Em 10/12/2009, a AGO alterou o nome da USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL para COSAN S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL (fls. 26/37).Finalmente, em 1º/06/2011, a AGO, alterou o nome da COSAN S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL para aquele utilizado pelo embargante, RAIZEN ENERGIA S/A (fls. 24/25). Resumindo, o imóvel objeto da penhora era da executada Usinas Paulistas (1976), foi transferido à Usina Tamoio (1979), que por sua vez foi incorporada pela Açucareira Corona (2006) cuja denominação foi alterada para Usina da Barra (2006), cuja denominação foi alterada para Cosan (2009), cuja denominação foi alterada para RAIZEN ENERGIA S/A (2011).Diante disso, embora na matrícula apareça o nome da Açucareira Corona como titular da propriedade, se trata, na verdade, de propriedade da embargante.Ocorre que, paralelamente, verifica-se que, ao que consta da AGO ocorrida em 1978, os acionistas da Usina Tamoio S/A Açúcar e Alcool, a partir de então denominada simplesmente Usina Tamoio S/A, deliberaram aumentar o capital social de dez mil cruzeiros para um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros, reservando à subscrição pela executada Usinas Paulistas de Açúcar S/A (fl. 236).Assim, integralizando o capital de um bilhão, quatrocentos e noventa e nove milhões e novecentos e noventa e um cruzeiros, naquela oportunidade a executada Usinas Paulistas S/A se tornou a acionista majoritária da Usina Tamoio de Açúcar e Alcool (fl. 262).Ademais, consta da ata que o capital integralizado era composto, entre outros imóveis, pela Fazenda Serra D'Água (item 3.1.9, do laudo de avaliação que integrou a ata - fl. 246), o que ensejou a sucessão no registro de imóveis - R. 6-1.373 (fl. 115 vs.) e R. 12 (fl. 116 vs) e não impediu a penhora pelo juízo originário que assim decidiu:Como requer, especia-se precatória para intimar a Usina Tamoio como sucessora da executada (fl. 270).É fato que, naquele momento, a tal precatória restou por solicitar a intimação da própria executada Usinas Paulistas de Açúcar S/A e não a Usina Tamoio (fl. 73, dos autos principais).Seja como for, garantido o juízo, em 09/12/1985 foi certificada a interposição de embargos à Execução pela Usinas Paulistas de Açúcar S/A (fl. 120 vs). Os embargos foram julgados parcialmente procedentes (fls. 175/179) e, a seguir, a execução prosseguiu em autos suplementares (Carta de Sentença - Proc. 2002.61.20.001269-0), onde a penhora ora impugnada foi levada a registro em 25 de agosto de 2006 - R.17 da Matrícula 1.373 (fl. 117 vs.). Nesse quadro, embora a embargante Raizen e a executada Usinas Paulistas (hoje Iguaçu, sociedade que tem por objeto a participação, como sócia, ou acionista de quais Empresas - fl. 478, dos autos principais), sejam pessoas jurídicas distintas, assiste razão à embargada de que há um mesmo grupo econômico eis que os patrimônios se confundem.Reconhecido isso, há que se convir que, se por um lado a embargante sequer ostentaria, a rigor, a condição de terceira, por outro lado, não havia necessidade de prévio redirecionamento da execução para si para que a penhora fosse lavrada. Assim, o reconhecimento da confusão patrimonial é contraditório e, portanto, torna dispensenda, a citação das demais sociedades, pois, ou bem se determina a citação de todas as empresas atingidas pela penhora, ou bem se reconhece a confusão patrimonial e se afirma que se trata, na prática, de pessoa jurídica única, bastando, por isso, uma única citação.Ora, se integrante do mesmo grupo econômico, a RAIZEN responde pelo débito tributário ora executado com seus bens.Então, até que sejam definitivamente julgados os embargos de terceiro corre-se o risco de, uma vez deferida a substituição da penhora ora requerida, ocorrer a desistência dos recursos de agravo (interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, ainda pendente de julgamento - AI 484065/SP) e da apelação (interposta contra a sentença de improcedência) com a subsequente alienação do bem penhorado.E, daí, decorrido o prazo da apólice (2017) sem renovação do seguro, a execução estaria desprovida de garantia, em total prejuízo da Fazenda Nacional. Seja como for, a alegação de necessidade de desonerar o bem imóvel não é suficiente para o deferimento da substituição, ainda mais no contexto acima narrado. Assim, indefiro, por ora, a substituição requerida.Considerando a informação de apelação interposta e a decisão de fl. 672, aguarde-se o resultado do julgamento do recurso em questão.Int.

0005806-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOL LTDA(SP189456 - ANA PAULA FAZENARO E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X OSVALDO ZANIN X JOSE ARLINDO ZANIN

Defiro oficé-se. J. Defiro ante a concordância da exequente(fl.219,v)

Expediente Nº 4085

MONITORIA

0004361-91.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS

Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 10 de março de 2016, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC.Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias, caso queira, tendo em vista a dispensa prevista no art. 686, 3º do CPC.Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DOROTHY THEREZA DE QUEIROZ CARDOSO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 10 de março de 2016, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC.Expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias.Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. e Cumpra-se.

0000810-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES - ME X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES X DULCE DA CRUZ FAUSTINO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 10 de março de 2016, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC.Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens. Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias.Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. e Cumpra-se.

0006086-91.2007.403.6120 (2007.61.20.006086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X VICENTE FARIA X HELENA DE MORAES ALVES X REGINALDO ANTONIO ALVES

Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 10 de março de 2016, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens. Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

0003970-10.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EUCLYDES MARASCHI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DO PRADO MARASCHI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Considerando-se a realização da 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2016, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, devendo constar no Mandado o número do RENAVAM e, caso não tenha no processo, determinar que o Executado o apresente ao Oficial de Justiça. Deverá o Oficial de Justiça observar as recomendações do Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal, em especial fazer o levantamento, por meio eletrônico, da situação cadastral do veículo, devendo constar, no Laudo de Reavaliação, o valor das multas, impostos e licenciamentos vencidos, de forma destacada, juntamente com o valor da reavaliação. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001659-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001659-8) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)

Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 10 de março de 2016, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens. No caso, o analista judiciário - executante de mandados NÃO promoverá a remoção, conforme decisão de fl. 663. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

0002770-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA X MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 10 de março de 2016, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens. No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a REMOÇÃO para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requirir-se reforço policial. Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias, caso queira, tendo em vista a dispensa prevista no art. 686, 3º do CPC. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

0000418-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA

Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 10 de março de 2016, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem que já encontra-se com o leiloeiro. Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias, caso queira, tendo em vista a dispensa prevista no art. 686, 3º do CPC. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011563-19.2002.403.6105 (2002.61.05.011563-5) - JUSTICA PUBLICA X ROSELENE TARDELI ZENI(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME E SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME E SP226205 - MICHELA MONATANARI RAMOS LEME BARROSO)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Roselene Tardeli Zeni, CPF nº 050.762.458-07, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Narra-se na denúncia, em síntese, que a acusada suprimiu e reduziu imposto sobre a renda de pessoa física no ano calendário de 1998, ao omitir rendimentos, passíveis de tributação, originários da movimentação bancária da importância total de R\$ 4.682.373,29, em suas contas correntes nos Bancos Bradesco, Itaú e do Brasil. O tributo omitido foi de R\$ 2.896.225,11, atualizado em maio de 2002. A denúncia, oferecida em 17.10.2014 (fls. 267), foi recebida em 24.10.2014 (fls. 273). Citada, a acusada apresentou resposta à acusação (fls. 281/294), sustentando, em suma, a prescrição da pretensão punitiva e a necessidade de rejeição da denúncia com base na ilicitude da prova colhida. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada (fls. 302/304). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tratando-se do crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, a prescrição ocorre em doze anos (CP, artigo 109, III). No caso dos autos, mais de doze anos se passaram desde a constituição definitiva do crédito tributário e sua inscrição em dívida ativa em 24.06.2002 (fls. 184) e a data do recebimento da denúncia 24.10.2014 (fls. 273), primeiro marco interruptivo da prescrição (CP, 117, I). O Ministério Público Federal aduz a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Necessária, portanto, a extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, o que conduz à absolvição sumária com mesmo fundamento, conforme o artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Sendo aqui assentada a absolvição sumária, incabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia para enfrentamento da questão da licitude da prova produzida em sede administrativa. Situação diversa ocorreria apenas se, não havendo fundamento para absolvição imediata, se verificasse causas previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver sumariamente a acusada Roselene Tardeli Zeni, CPF nº 050.762.458-07, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, c/c artigo 107, IV, do Código Penal. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 06 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

000604-47.2005.403.6181 (2005.61.81.000604-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO IBRAHIM ABDUCH X LUIZ IBRAHIM ABDUCH(SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN)

Tendo em vista a informação de fls. 681/683, depreque-se, em aditamento as cartas nº 403 e 404/205, a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, nos termos determinados à fl. 678.

0000562-26.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CEZAR SOUZA JUNIOR(SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto por Marcos Cezar Souza Júnior (fl. 399), no efeito suspensivo (art. 597, do Código de Processo Penal), ressalvado o capítulo relativo à imposição de medida cautelar. Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, também, sobre o pedido de restituição formulado à fl. 405. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 4691

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001240-80.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)

Autos nº 0001240-80.2011.403.6123Analisando as contestações de fls. 618/620, 639/641 e 662/668, verifico que apenas o embargado Valdemir Carlos Balde suscitou preliminar de ilegitimidade passiva.Rejeito-a, porém, uma vez que o embargado integra o polo passivo da execução fiscal nº 000326-65.2001.403.6123, apensa ao executivo principal.Considero saneado o feito.Verifico a necessidade de produção de provas adicionais sobre as circunstâncias em que fora celebrado o contrato particular de fls. de 42/47.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/01/2016, às 13h00min, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais dos embargantes e embargados que figuraram no negócio, bem assim ouvidas as testemunhas que vierem a ser arroladas com antecedência mínima de 20 dias da prática do ato. Intimem-se.Bragança Paulista, 09 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000325-80.2001.403.6123 (2001.61.23.000325-9) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP230383 - MARIO SERGIO MINOSSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA E SP173631 - IVAN NADILLO MOCIVUNA E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

A exequente, por meio da petição de fls. 506/507, requer: a) seja procedida a penhora do imóvel matriculado sob nº 13.898 perante o Registro de Imóveis da Comarca de Bragança Paulista, o qual comprovadamente pertence ao coexecutado JOEL BALDE; b) seja determinado o registro das penhoras que recaíram sobre as matrículas nºs 61.017 e 32.179; c) o deferimento da desconsideração inversa a fim de incluir no polo passivo da demanda a sociedade JOEL BALDE FERRAMENTARIA DE PRECISÃO EIRELI.Decido.Diante dos documentos encartados nos autos dos embargos de terceiro nº 0001240-80.2011.403.6123, em trâmite nesta 1ª Vara, especialmente cópias de contrato de compromisso de compra e venda (fls. 42/47) e de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca (fls. 920/938), conclui-se que o imóvel objeto da matrícula nº 13.898 é de propriedade do executado Joel Balde.Não estando a presente execução totalmente garantida, defiro o pedido fazendário de imediata penhora deste imóvel. Quanto à pretensão atinente ao registro das penhoras que recaíram sobre as matrículas nºs 61.017 e 32.179, defiro-o. Todavia, para a prática do ato é desnecessário o assento de que a alienação se dera em fraude à execução, inclusive porque esta questão encontra-se em discussão nos referidos embargos de terceiro, nos quais foi determinada a suspensão dos atos executórios em relação a tal bem (fls. 606 daqueles autos). Defiro, igualmente, o pedido de inclusão da pessoa jurídica JOEL BALDE FERRAMENTARIA DE PRECISÃO EIRELI no polo passivo da execução, à luz de indícios de que Joel Balde tem se desfeito de bens suficientes para a garantia dos créditos exequendos.Expeçam-se mandados, inclusive para constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 30.233. Traslade-se cópia para os autos dos embargos de terceiro, que deverão vir conclusos.Intimem-se.Bragança Paulista, 09 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001894-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANK MONTEIRO X JOSE WASHINGTON BISPO TAVARES(SPI34583 - NILTON GOMES CARDOSO) X JOAO RICARDO NAVARRETE(DF031541 - VANESSA GONCALVES BRANDAO SILVA E DF041652 - LUIS PAULO LOPES BORGES)

Intime-se a defesa do acusado José Washington Bispo Tavares, dando-lhe ciência do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça encaminhada por correio eletrônico, acostada às fls. 1104/1105, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste no tocante à não localização testemunha Moisés Cavalcanti de Albuquerque. Adite-se a Carta Precatória nº 477/2015 expedida à Subseção Judiciária de Brasília/DF para intimar Jânio Mendes de Araújo a comparecer naquele Juízo Federal no dia 19 de novembro de 2015, às 15 horas para ser ouvido como testemunha comum de acusação e defesa, por meio do sistema de videoconferência. Ressalto que na deprecata deverá constar a ratificação da intimação do acusado João Ricardo Navarrete para comparecer naquele Juízo Federal no dia 19 de novembro de 2015, às 15 horas para ser interrogado nos autos em epígrafe.Adite-se a Carta Precatória nº 479/2015 expedida para a Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, para que se proceda por aquele Juízo em data anterior a 19 de novembro de 2015, a inquirição de Lúcio Américo de Oliveira Rosa, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, ficando expresso que a oitiva dessa testemunha deprecada observará o disposto no artigo 222, 1.º e 2.º do Código de Processo Penal. Por derradeiro, adite-se a Carta Precatória nº 478/2015 expedida à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE para intimar Antônio de Pádua Barbosa da Silva a comparecer naquele Juízo Federal no dia 19 de novembro de 2015, às 15 horas para ser ouvido como testemunha de defesa, por meio do sistema de videoconferência. Outrossim, deverá ser intimado o acusado José Bispo Tavares para comparecer naquele Juízo Federal no dia 19 de novembro de 2015, às 15 horas para ser interrogado por meio do sistema de videoconferênciaProvidencie a Secretaria as comunicações necessárias.Ciência às partes.

Expediente Nº 2638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002239-68.2013.403.6121 - MARCOS ANDRE MATTOS MOURA(SP235296 - ANDREA DE MELLO GIGLI E SP315955 - LUIZ HENRIQUE DE PAULA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE TAUBATE(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que o fato conflituoso aqui discutido se refere tanto a fatos relacionados a atuação da instituição financeira ré (CEF), quanto a fatos praticados pelo empregador do autor (Prefeitura Municipal de Taubaté - SP), devem ambos figurarem no polo passivo desta demanda. Desse modo, indefiro o pedido da CEF para reconhecer sua ilegitimidade passiva e defiro o pedido de inclusão, no polo passivo da presente demanda, da Prefeitura Municipal de Taubaté.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação.Intimem-se o autor para apresentar cópia da inicial e dos documentos que a instruem para compor a contrafé da Prefeitura Municipal de Taubaté.Regularizados os autos, cite-se. Intime-se com urgência.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004026-35.2013.403.6121 - MARCO ANTONIO D AVILA TAVARES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por MARCO ANTÔNIO D'AVILLA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 31/32).Laudo médico juntado às fls. 45/50.Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação às fls.63/66, pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls.74/78.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, cumpre consignar que no pedido que baliza a lide (CPC, arts.128 c.c 293 c.c 460) a parte autora intenta a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Pois bem.Quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença, observo que, conforme extratos do sistema TERA, cuja juntada determino, foi concedido administrativamente à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 10.05.2013, com previsão até 31.12.2015. Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito

administrativamente. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a concessão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual com relação ao pedido de auxílio-doença, devendo ser extinto com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Lado outro, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não existem elementos para seu deferimento. Conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.131/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A perita médica atesta que o autor é portador de neoplasia de reto baixo/canal anal. Informa que referida patologia acarreta incapacidade total e temporária, impedindo-o de exercer função laborativa que demande esforço físico e intelectual. Ressalta a perita que a incapacidade para qualquer atividade até plena cicatrização, pelo menos seis meses após ato cirúrgico, devendo ser reavaliado em julho de 2014. Relata, ainda, que a doença não vem se agravando, encontrando-se o autor sem evidência da doença, mas em convalescência cirúrgica, e que é suscetível de recuperação. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, a aposentadoria por invalidez é benefício devido em razão do evento incapacidade, sendo que a incapacidade deve ser permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requerido (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003156-87.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-08.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X IZOLINA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que a embargada pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimada, a Embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 28 e 33, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. I. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 90,42 (noventa reais e quarenta e dois centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 18.268,83 (dezoito mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracteriza esta hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinamentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, Dje 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, Dje 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, Dje 27/08/2013). 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 28 e 33), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 21 para os autos principais nº 0001230-08.2012.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001848-79.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002796-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310285 - ELIANA COELHO) X JOANA DOS SANTOS(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que a embargada pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimada, a Embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 17/18, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. I. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 12.492,62 (doze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 15.946,07 (quinze mil, novecentos e quarenta e seis reais e sete centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracteriza esta hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinamentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, Dje 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, Dje 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, Dje 27/08/2013). 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 17/18), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07 para os autos principais nº 0002796-94.2009.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0002377-98.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-65.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que a embargada pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimada, a Embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 16/20, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. I. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 16.389,57 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e nove reais e sete centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 18.277,61 (dezoito mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracteriza esta hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinamentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, Dje 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, Dje 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, Dje 27/08/2013). 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 16/17), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 11/12 para os autos principais nº 0002332-65.2012.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0002574-53.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000320-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 -

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que a embargada pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimada, a Embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 23, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decidido. 1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 13.763,50 (treze mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 14.581,81 (catorze mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinamento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, Dje 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, Dje 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, Dje 27/08/2013). 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 23), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/08 para os autos principais nº 0000320-49.2010.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0000220-21.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-35.2007.403.6121 (2007.61.21.000567-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X IZABEL MARQUES DE SOUZA(SPI99301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimada, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 48/49, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decidido. 1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 15.765,07 (quinze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 18.931,76 (dezoito mil, novecentos e trinta e um reais e seis centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinamento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, Dje 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, Dje 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, Dje 27/08/2013). 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 48/49), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 38/41 para os autos principais nº 0000567-35.2007.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001221-41.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-69.2005.403.6121 (2005.61.21.002367-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X PAULO MOREIRA DA SILVA X WILSON SIMOES X JOSUE FELICIO DOS REIS X ADAILSON PORTES DOS SANTOS X ALEXANDRE ALVES DE PAULA X IVONALDO SOARES MARREIRO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X EDMILSON BUENO DE ALMEIDA(SPI28043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que os embargados pleiteiam valor superior ao devido pela autarquia. Intimada, os Embargados concordaram com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 69, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decidido. 1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 7.082,73 (sete mil, oitenta e dois reais e setenta e três centavos), em contraposição ao valor apresentado pelos credores de R\$ 12.503,14 (doze mil, quinhentos e três reais e quatorze centavos). Os credores concordaram com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinamento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, Dje 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, Dje 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, Dje 27/08/2013). 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 69), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/57 para os autos principais nº 0002367-69.2005.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001241-32.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-29.2002.403.6121 (2002.61.21.001691-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA(SPI29425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 49, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decidido. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 332.773,86 (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 954.657,69 (novecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinamento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, Dje 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, Dje 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, Dje 27/08/2013). 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 49), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/10 para os autos principais nº 0001691-29.2002.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em

Julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0001346-09.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-24.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA IVONE LISBONA(SPI24924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SPI50777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP339631 - DANIELA DA SILVA)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que a embargada pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimada, a Embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 13, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 10.895,91 (dez mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 12.315,13 (doze mil, trezentos e quinze reais e treze centavos).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinamentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios de honorários estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013)3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 13), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos principais nº 0001701-24.2012.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0001358-23.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-39.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PATRICIA MARIA VILLALTA TOME(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que a embargada pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimada, a Embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 17, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 32.412,12 (trinta e dois mil, quatrocentos e doze reais e doze centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 35.343,29 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinamentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013)3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 17), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos principais nº 0000536-39.2012.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0001362-60.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010934-28.2001.403.0399 (2001.03.99.010934-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE PEREIRA GUIMARAES(SPI30121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimada, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 58/59, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 124.693,57 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 367.238,10 (trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e dez centavos).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinamentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013)3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 58/59), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/10 para os autos principais nº 0010934-28.2001.403.0399, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004667-96.2008.403.6121 (2008.61.21.004667-3) - BARBARA REGINA DE OLIVEIRA(SPI24939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BARBARA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por BARBARA REGINA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004088-95.2001.403.6121 (2001.61.21.004088-3) - NELY FORTUNATO(SPI30121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI17979 - ROGERIO DO AMARAL)

Vistos em inspeção.Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003841-12.2004.403.6121 (2004.61.21.003841-5) - LOURENCO TARCIO DE ANGELIS(SPI60936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da decisão dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requerim as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-

se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000336-76.2005.403.6121 (2005.61.21.000336-3) - JOSE PAULO GONCALVES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002765-16.2005.403.6121 (2005.61.21.002765-3) - AUGUSTO CESAR NUNES SABOLA(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001714-62.2008.403.6121 (2008.61.21.001714-4) - MARIA SUELY AMARO PADROEIRO(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000731-58.2011.403.6121 - LEILA GONCALVES SCHINKAREW(SP237335 - IVAN GONÇALVES SCHINKAREW E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTIZ) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da requerente, expeça-se nova carta precatória com a finalidade de oitiva da testemunha Nadir Alves Barbosa Ribeiro, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a parte ré para que proceda à exibição dos documentos requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Com a juntada, vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias. Intimem-se.

0002962-58.2011.403.6121 - JOSE EUGENIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003385-81.2012.403.6121 - HUMBERTO MARIANO LOPES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o requerido à fl. 594. À Secretaria, expeça-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002568-80.2013.403.6121 - ARI RUFINO CURSINO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção. Nos termos preconizados nos artigos 501 e 502, do Código de Processo Civil, a desistência do recurso interposto não depende da anuência ou aceitação da parte contrária, razão pela qual homologo a desistência da apelação interposta, conforme requerido às fls. 58/60. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000277-73.2014.403.6121 - VALTER ALVES DE SENE(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002437-71.2014.403.6121 - EUCLIDES RODRIGUES DAMASCENO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0004225-33.2008.403.6121 (2008.61.21.004225-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE MARIA MONTEIRO(SP098457 - NILSON DE PIERI)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da presente demanda e o traslado da decisão para a ação principal, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000084-24.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X RUBENS CORREA X CLEUZA CORREA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Com a devida vênia, reconsidero a determinação de fl. 133 dos autos principais. Não há como entender que o pedido do exequente refere-se à perda da condição de necessitado do autor, uma vez que sequer alega qualquer alteração na situação econômica do devedor que justifique a revogação do benefício da justiça gratuita deferido. Ante o exposto, não tendo sido formulada qualquer impugnação à assistência judiciária, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000085-09.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004451-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ANGELA MARIA FERREIRA PINTO(SP061915 - MARIA ISABEL DUARTE GOMES E SP071380 - CREUSA MARTINEZ DA SILVA)

Vistos em inspeção. Com a devida vênia, reconsidero a determinação de fl. 101 dos autos principais. Não há como entender que o pedido do exequente refere-se à perda da condição de necessitado do autor, uma vez que sequer alega qualquer alteração na situação econômica do devedor que justifique a revogação do benefício da justiça gratuita deferido. Ante o exposto, não tendo sido formulada qualquer impugnação à assistência judiciária, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 1531

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000765-04.2009.403.6121 (2009.61.21.000765-9) - JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003707-38.2011.403.6121 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000372-74.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção. O desentranhamento de documentos constantes dos autos somente pode ser procedido mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005. Ante o exposto, havendo interesse da parte autora, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 192, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001551-43.2012.403.6121 - IZILDA DOS SANTOS X LUCAS BERNARDES CABRAL X HUMBERTO BERNARDES CABRAL(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000590-68.2013.403.6121 - MIGUEL AUGUSTO MAIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001469-41.2014.403.6121 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002558-02.2014.403.6121 - EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Incidentalmente, vale salientar que o autor permaneceu inerte quanto ao cumprimento da determinação de emenda da petição inicial. A providência foi determinada em despacho publicado em 24 de novembro de 2014 e somente em 10 de abril de 2015 os autos vieram concluídos para sentença, ou seja, após transcorridos mais de quatro meses aguardando em Secretaria. Por ser causa de extinção do feito, cabe à parte interessada zelar para que a petição de emenda seja protocolada perante o Juízo competente e dentro do prazo legal, não havendo plausibilidade em conhecer da correção do equívoco após a prolação da sentença. Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado da demanda e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000390-90.2015.403.6121 - CELIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000443-71.2015.403.6121 - ANTONIO MAGALHAES BASTOS JUNIOR(SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000643-78.2015.403.6121 - JOSE EZEQUIEL DE SOUZA NETO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000698-29.2015.403.6121 - ANITA OLIVEIRA BUENO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001098-43.2015.403.6121 - WESLEY DOUGLAS POVOAS(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001291-58.2015.403.6121 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP244685 - RODRIGO CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Expediente Nº 1591

MANDADO DE SEGURANCA

0002134-57.2014.403.6121 - MODENA AUTOMOVEIS LTDA X TAUBATE VEICULOS LTDA X TAUBATE VEICULOS LTDA X ANTARES SERVICE LTDA X ANTARES SERVICE LTDA X ANTARES SERVICE LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc. MODENA AUTOMÓVEIS LTDA., TAUBATÉ VEÍCULOS LTDA. e ANTARES SERVICE LTDA. impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, verem-se desobrigadas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílios doença e doença-acidentário, terço constitucional de férias, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, indenização por perda de estabilidade, bônus e demais gratificações salariais, salário-maternidade, férias gozadas, hora-extra, 13º salário, e descanso semanal remunerado sobre comissões, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação com débitos vincendos arrecadados pela autoridade impetrada. Alegam as impetrantes que no exercício da atividade empresarial possuem substancial quadro de funcionários, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições previstas nos artigos 22, incisos I e II da Lei 8.212/1991. Sustentam as impetrantes que a instituição das contribuições questionadas não encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I da Constituição, que somente pode incidir sobre valores pagos em contraprestação ao serviço prestado, de natureza remuneratória, mas não sobre verbas de natureza indenizatória, assistencial ou não incorporadas aos proventos de futura aposentadoria. Sustentam, por fim, que possuem direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no que se refere aos recolhimentos vincendos, e à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Pelo despacho de fls. 1045 foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. A União Federal foi cientificada para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei 12.015/2009 e manifestou interesse na demanda (fls. 1130). A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, arguindo preliminarmente falta de interesse de agir no tocante ao pedido de restituição e; no mérito sustentando a constitucionalidade e legalidade das contribuições questionadas; bem como a impossibilidade de compensação com outros tributos administrado pela Receita Federal, nos termos do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007; e ainda a inviabilidade da compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (fls. 1137/1166). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1168/1170). Relatei. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos pedidos de reconhecimento da não incidência das contribuições para o Sistema S, e sobre as verbas pagas a título de indenização por perda de estabilidade e a título de bônus e gratificações salariais, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil e; no mais, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; c) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; bem como para assegurar às impetrantes o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 30/10/2009, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.300/2012. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.O.

0002380-53.2014.403.6121 - FACILITY LOGISTICA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc. FACILITY LOGÍSTICA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.-ME impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária e seus acessórios (SAT/RAT e contribuições a terceiros) incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias gozadas e não gozadas; salário-maternidade; aviso prévio indenizado; quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; férias gozadas e reflexos; adicional noturno e reflexos; bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação com parcelas vincendas da mesma espécie e destinação constitucional, acrescidas da taxa SELIC. Alega a impetrante se tratar de pessoa jurídica dedicada à consultoria, assistência e instalação de serviços tecnológicos, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I da Lei 8.212/1991 e contribuições acessórias. Sustenta a impetrante que a instituição das contribuições questionadas não encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I da Constituição, que somente pode incidir sobre valores pagos em contraprestação ao serviço prestado, de natureza remuneratória, mas não sobre verbas de natureza indenizatória ou não habituais, ou que não haja retribuição futura em forma de benefício. Sustenta, por fim, que possui direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidos de juros pela taxa SELIC. Pelo despacho de fls. 50 foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Pelo despacho de fls. 61 foi determinado à impetrante a juntada aos autos de cópias dos comprovantes de recolhimento. Pela petição de fls. 63/64 a impetrante requereu a juntada de cópias dos comprovantes de pagamento por amostragem. A União Federal foi cientificada para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei 12.015/2009 e manifestou interesse na demanda (fls. 117). A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, arguindo preliminarmente falta de interesse de agir no tocante à rubrica orçamentária terço constitucional de férias não gozadas; bem como de ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação por falta de prova pré-constituída de documentação comprobatória dos recolhimentos, e; no mérito sustentando a constitucionalidade e legalidade das contribuições questionadas; bem como a impossibilidade de compensação com outros tributos administrado pela Receita Federal, nos termos do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007; e ainda a inviabilidade da compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (fls. 118/143). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 145/147). Relatei. Fundamento e decido. Reconheço a inépcia da petição inicial no que se refere às contribuições para o Sistema S: na petição inicial a impetrante pretende ver reconhecida a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas que indica, inclusive quanto às contribuições devidas ao chamado Sistema S. Contudo, a impetrante relaciona contribuições do chamado Sistema S - a saber, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, salário-educação e INCRA - sem no entanto especificar a quais contribuições se encontra obrigada ao recolhimento. É de se notar que algumas das contribuições relacionadas pela impetrante são mutuamente excludentes (por exemplo, ou determinada empresa escolhe as contribuições para o SESI/SENAI ou para o SESC/SENAC, mas não ambas ao mesmo tempo). Também é de se notar que o objeto social da impetrante é o comércio de peças industriais, prestação de serviços em controle de qualidade, inspeção, retrabalho, logística, comércio de produtos de limpeza e prestação de serviços: em limpeza, conservação e jardinagem (fls. 26). E, nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Isso significa dizer que, no caso concreto, deveria a impetrante indicar precisamente com relação a quais contribuições do Sistema S encontra-se obrigada, posto que somente com relação a essas é que tem interesse de agir. Não tendo a impetrante sequer especificado com relação a quais contribuições do Sistema S encontra-se obrigada, limitando-se a relacionar na petição inicial todas as contribuições possíveis - algumas das quais não pode sequer estar simultaneamente obrigada - força é se concluir pela extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, quanto a este item do pedido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto à contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias indenizadas: a impetração pretende afastar a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária supostamente incidente sobre o adicional de um terço de férias indenizadas (rotulado de terço constitucional de férias não gozadas). A impetrante não tem nenhum interesse com relação a este item do pedido. Com efeito, por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional, inclusive à dobra decorrente do pagamento a destempe (artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/1991). Também por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de abono de férias (artigo 28, 9º, alínea e, item 6 da Lei nº 8.212/1991). A não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço das férias indenizadas já foi assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA... 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97)... Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Assim, não há como presumir que o Fisco vá exigir da impetrante o pagamento de contribuições contrariando expressa disposição legal. Logo, é de se concluir que, quanto a este item do pedido, a impetrante não tem interesse de agir. Acolho

Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011...Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controversia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(STF, ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014) Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado apóto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional:EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II - Repercussão geral inexistente.(STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001) Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.Da incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas: todo empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas, nos termos do artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, e artigo 129 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.A remuneração paga ao empregado no período de gozo de férias compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que trata-se de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.Nos termos dos artigos 130 e 133 da CLT, o direito ao gozo de férias somente é adquirido pelo empregado em razão do efetivo trabalho durante o período aquisitivo de um ano, sendo que o período de férias é reduzido em função do número de faltas ao serviço. E o período em que o empregado está em gozo de férias é computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço (CLT, artigo 130, 2º), sendo vedado ao empregado, durante o período de gozo de férias, prestar serviço a outro empregador (CLT, artigo 138). Bem se vê, portanto, que a remuneração do empregado, durante o período de gozo de férias, tem evidente natureza salarial, pois constitui contra-prestação paga pelo empregador em razão do serviço prestado durante o período aquisitivo, com a única peculiaridade de que, durante as férias, o empregado tem direito ao descanso. Acresce-se que, por expressa disposição legal (artigo 148 da CLT) a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial.No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado no período de gozo de férias situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO...2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO...Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.(STJ, EDcl no EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)Da incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88).É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988). Bem se vê, portanto, que valor pago a título de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de pagamento referente às horas efetivamente trabalhadas, ainda que acrescidas de adicional legalmente previsto. Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social o entendimento do STF - Supremo Tribunal Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de horas extras.Com efeito, o STF firmou entendimento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária (STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006). Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores públicos, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras.E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e 3º da Lei nº 8.213/1991). No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA...4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Aruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg no EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009)...CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88).É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988). Bem se vê, portanto, que o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial.Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social o entendimento do STF - Supremo Tribunal Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de horas extras.Com efeito, o STF firmou entendimento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária (STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006). Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores públicos, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras.E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e 3º da Lei nº 8.213/1991). No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA...4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Aruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg no EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009)...CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos pedidos de reconhecimento da não incidência das contribuições para o Sistema S; de não recolhimento da contribuição

relação à impetrante, ocorre apenas a partir de 01/04/2015, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 24, de 24/03/2015, mencionado pela impetrante na petição inicial. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Ofício-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor **FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal

BeF. **Maina Cardilli Marani Capello**

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3855

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000572-38.2013.403.6124 - MARCIO TADEU CARVALHO CAMPOS(SPI50009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as cópias das sentenças trasladadas para estes autos (fls. 95/v e 99), por ora, determino que se intime o embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos se mantém o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000754-92.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-15.2010.403.6124) BANCO SANTANDER S.A.(SPI03033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP248815 - ANA CAROLINA CHITERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OSVALDIR BOER(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 279; ciente. Fls. 280 e 281/282: indefiro a expedição de ofícios para a obtenção dos documentos mencionados, uma vez que os mesmos já se encontram juntados nos autos às fls. 95/188v e fls. 238/242, ainda assim caberiam às próprias partes as diligências nesse sentido. No mais, intimem-se as partes para impugnarem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de assistência formulado por Valdir Boer e Juliana Boer às fls. 282/283. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, desde já, defiro o pedido de assistência e determino a consequente remessa ao SUDP para inclusão no polo ativo, como assistentes simples do embargante, o nome de Valdir Boer e Juliana Boer. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. No entanto, se houver impugnação, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001036-14.2003.403.6124 (2003.61.24.001036-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA SUELY CORREA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos nº 0001036-14.2003.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Vania Suely Correa. SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vania Suely Correa, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 111). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente, intimado, não se manifestou sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, mas pleiteou a penhora de bens via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fl. 113). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição (...). 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Pelas mesmas razões acima explicitadas, ficam, portanto, indeferidos os pedidos formulados à fl. 113. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Indevida honorária, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada ex officio, independentemente de provocação do interessado. Custas recolhidas pela metade, conforme documento de fl. 19. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001290-50.2004.403.6124 (2004.61.24.001290-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIA MARIA BELOTO

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos nº 0001290-50.2004.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Antonia Maria Beloto. SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonia Maria Beloto, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 80). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente não se manifestou sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, mas pleiteou a desistência da ação (fl. 82). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição (...). 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Indevida honorária, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada ex officio, independentemente de provocação do interessado. Custas satisfeitas conforme documento de fl. 22. Autorizo o desentranhamento dos documentos conforme requerido à fl. 82, devendo a Secretaria, contudo, observar o disposto no Provimento CORE 64/05. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000684-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X TIBURCIO DE CARVALHO JUNIOR - ESPOLIO(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN) X JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FINAZZI

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos nº 0000684-85.2005.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Tiburcio de Carvalho Junior - Espólio. SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tiburcio de Carvalho Junior - Espólio, representado por João Augusto de Carvalho Finazzi, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a desistência da ação (fl. 173). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajudada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa final. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento

integral do valor devido, conforme certidão de fl. 23. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000860-64.2005.403.6124 (2005.61.24.000860-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TARREGA & DELGADO LTDA X DONIZETE TARREGA DELGADO X SANTIAGO DELGADO X MIRELLE TARREGA DELGADO

Fls. 196. A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrebrotamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000385-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000385-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUCAS TRANSPORTE LTDA (SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI E SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA E SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X CLARICE DEODATO ROSA (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Cumprimento de Sentença. Autos n.º 0000385-40.2007.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Lucas Transporte LTDA e outro. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lucas Transporte LTDA, Francisco De Assis Rosa e Clarice Deodato Rosa, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 175). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento das constrições que atingiram os veículos mencionados às fls. 155-v e 156. Ofício-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a liberação da conta judicial para levantamento TOTAL, pelos EXECUTADOS, das importâncias de R\$ 1.882,78 (um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) e de R\$ 6,26 (seis reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizadas, relativas aos depósitos iniciados em 29/07/2014, nas contas nos 0597.005.00010272-3 e 0597.005.00010273-1, referentes à Execução Fiscal nº 0000385-40.2007.403.6124, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Lucas Transporte LTDA e outros, em virtude do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.0303.702.0000429-61. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 28. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Antes, contudo, comunique-se ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da prolação da presente sentença, haja vista a existência dos embargos à execução autos n.º 0000002-86.2012.403.6124, distribuídos por dependência a este feito, que se encontram em trâmite naquele egrégio Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001400-44.2007.403.6124 (2007.61.24.001400-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ULIANS VALMOR DE OLIVEIRA - ME X ULIANS VALMOR DE OLIVEIRA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0001400-44.2007.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Ulians Valmor de Oliveira ME e outro. SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ulians Valmor de Oliveira ME e Ulians Valmor de Oliveira, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 111). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente, intimado, não se manifestou sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, mas pleiteou a penhora de bens via BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD (fl. 113). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Pelas mesmas razões acima explicitadas, ficam portanto, indeferidos os pedidos formulados à fl. 113. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Indevida honorária, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada ex officio, independentemente de provocação do interessado. Custas recolhidas pela metade, conforme documento de fl. 38. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001889-81.2007.403.6124 (2007.61.24.001889-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ JOSE PINTO DA MOTA-ME X LUIZ JOSE PINTO DA MOTA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0001889-81.2007.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Luiz Jose Pinto da Motta-ME e Luiz Jose Pinto da Motta. SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Jose Pinto da Motta-ME e Luiz Jose Pinto da Motta, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 46). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente não se manifestou sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, mas requereu a desistência da ação (fl. 48). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Indevida honorária, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada ex officio, independentemente de provocação do interessado. Custas recolhidas pela metade, conforme documento de fl. 20. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Autorizo o desentranhamento dos documentos conforme requerido à fl. 48, devendo a Secretaria, contudo, observar o disposto no Provimento CORE 64/05. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001957-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X FONTES E BARONI LTDA. EPP. X FRANCISLAINE ELENA PENARIOL X NEIDE YUKIE KUBO FONTES (SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0001957-31.2007.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Fontes e Baroni Ltda e outros. SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fontes e Baroni Ltda, Francislaíne Elena Penariol, Neide Yukie Kubo Fontes, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a desistência da ação (fl. 127). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Fica desconstituída a constrição realizada nestes autos (fls. 108 e 110). Assim, se o caso, expeça-se o necessário para o levantamento da mesma. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 24. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000003-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO (SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Cumprimento de Sentença. Autos n.º 0000003-13.2008.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Antonio Domiciano Sud Menucci ME e outro. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio Domiciano Sud Menucci ME e Antonio Domiciano, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos

os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 220).É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com flúero no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Não há constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 23.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Antes, contudo, comuniquem-se ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da prolação da presente sentença, haja vista a existência dos embargos à execução autos n.º 0000826-84.2008.403.6124, distribuídos por dependência a este feito, que se encontram em trâmite naquele egrégio Juízo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000563-18.2009.403.6124 (2009.61.24.000563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO LUIS FERNANDES JALES X PEDRO LUIS FERNANDES

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0000563-18.2009.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Pedro Luis Fernandes Jales e outro. SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pedro Luis Fernandes Jales e Pedro Luis Fernandes, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário.Penhorado o valor de R\$ 22.915,45 (vinte e dois mil, novecentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), à fl. 113, e depositado em conta do Juízo, foi determinado à CEF a liberação da conta judicial para levantamento total do valor por um dos procuradores da exequente (fl. 122).Intimada, a Caixa Econômica Federal informou a realização do levantamento total do referido valor, bem como detalhou a execução do contrato 24.0597.6064136 (fl. 126).Às fls. 133/139, a exequente informou o valor atualizado do débito remanescente.Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação, em razão da inexistência de bens penhoráveis (fl. 153-v).É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com flúero no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 22-v.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000860-25.2009.403.6124 (2009.61.24.000860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X LONCI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. X DANIELE CRISTIANE PAULINO(SPI58644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X ARMANDO PAULINO(SPI58644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução de Título Extrajudicial.Autos n.º 0000860-25.2009.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Lonci Indústria de Móveis Ltda, Daniele Cristiane Paulino e Armando Paulino. SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lonci Indústria de Móveis Ltda, Daniele Cristiane Paulino e Armando Paulino, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário.Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a desistência da ação (fl. 67). É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com flúero no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Não há constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 21-v.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0002551-74.2009.403.6124 (2009.61.24.002551-2) - UNIAO FEDERAL(SPI29719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA E Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCAPAZ(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X PRISCILA ROBETE CARDOSO

Processo n.0002551-74.2009.403.6124Execução Fiscal (Classe 99)Exequente: União FederalExecutado: Antônio Sanches Cardoso - Incapaz Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela União Federal, em face de Antônio Sanches Cardoso - Incapaz.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 150).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Considerando que não há notícia nos autos de débitos trabalhistas ou outro crédito tributário federal, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal de Jales para que o saldo remanescente da arrematação realizada nos autos seja colocado à disposição do Juízo da 4ª Vara Judicial da Comarca de Jales, no montante indicado na penhora no rosto dos autos de fls. 108/109 e do Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Jales, conforme ofícios de folhas 152 e 161.Consigno que, restando crédito remanescente, seja oficiada a Caixa Econômica Federal de Jales para que proceda a liberação dos valores ao executado.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Jales, 17 de julho de 2015FELIPE RAUL BORGES BENALL Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000312-63.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DEMERVAL ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA)

Fls. retro: Defiro o pedido da parte exequente, para determinar a suspensão do feito, sobrestando-os até DEZEMBRO/2015, observando as formalidades legais.Decorrido o prazo, sem manifestações que impulsionem o feito, tomem conclusos para deliberação em torno da desistência da ação.Intimem-se.

0000358-52.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RUBENS JUNIOR ALVES(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Fls. 124. Tendo em vista que pendente julgamento de Embargos à presente execução (fls. 63), determino o sobrestamento desta execução até julgamento final dos referidos Embargos à Execução, proc. nº 0000630-12.2011.403.6124, ou até provocação das partes, acatando-se no arquivo sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Oportunamente, tomem-me conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000600-11.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEVINO SANTANA X SONIA MARIA BARBOZA SANTANA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0000600-11.2010.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Valdevino Santana e outro. SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valdevino Santana e Sonia Maria Barboza Santana, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 61).É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com flúero no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Não há constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 18-v.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000353-59.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR ALVES DOS SANTOS LANCHONETE - ME X VALDIR ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X GILDESIA FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Fls. 111. A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie.Cientifique-se. Cumpra-se.

0000849-88.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO CEZAR RUBINHO MOIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA)

Fls. 206/verso: Defiro o pedido para determinar a suspensão do feito, sobrestando-os até MARÇO/2016, observando as formalidades legais.Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciar o penúltimo parágrafo de fl. 206v.Intimem-se.

0000931-22.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA JACINTO ALVES ME X APARECIDA ALVES BRONZATI(SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO)

Fls. 87. A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000563-76.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução de Título Extrajudicial.Autos n.º 0000563-76.2013.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Luciana Cristina da Silva. SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luciana Cristina da Silva, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário.Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a

desistência da ação e o desentranhamento dos documentos originais (fl. 71). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certificado à fls. 22-v. Autorizo o desentranhamento dos documentos conforme requerido à fl. 71, devendo a Secretária, contudo, observar o disposto no Provimento CORE 64/05. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000652-02.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELTON ELIAS DA SILVA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos nº 0000652-02.2013.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Elton Elias da Silva. SENTENÇA. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elton Elias da Silva, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 51). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 21-v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000765-53.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRO LEOPOLDINO

Chamo o feito à ordem e o faço para reconsiderar o despacho de fl. 69, baixando os autos em diligência. A CEF, em sua manifestação de fl. 68, pugna pela suspensão do feito até 31/12/2018 sem baixa na distribuição em razão de não terem sido localizados bens passíveis de penhora; não havendo manifestação em contrário até a data acima indicada, a Caixa, desde já, desiste da ação, sem necessidade de prévia intimação. Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente, pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Intimem-se.

0000766-38.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS JOSE MARIA - ESPOLIO X APARECIDA BENEDITA MARIA

Fls. 55. A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie. Cientifique-se. Cumpra-se.

0000893-73.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEGREDO INTIMO CONFECÇÕES LTDA X OLIVIO JOSE DE LIMA SILVEIRA

Fls. 68v; prejudicado, face à petição de fls. 69. Fls. 69: defiro o pedido da parte exequente, para determinar o sobrestamento desta execução até julgamento final dos Embargos à Execução, proc. nº 0000337-37.2014.403.6124, ou até provocação das partes, acatando-se no arquivo sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Após, tomem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000895-43.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO APARECIDO GIACOMINI ME X AGNALDO APARECIDO GIACOMINI X ANEYDE LOPES BASQUES PATTIN(SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)

Fls. 81. A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie. Cientifique-se. Cumpra-se.

0000718-45.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A M DE SOUZA MOVEIS - ME X ADEMIR MARQUES DE SOUZA

Fls. 108; prejudicado face à petição de fls. 109. Fls. 109. A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000830-14.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOPENCO-LOPES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ADRIANO JOSE RODRIGUES LOPES X ANDREA CARLA THOMAZIN LOPES

Certidão de fls. retro: instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal. A execução não deve tramitar indefinidamente. Portanto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001039-80.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARIA ALCINA GARCIA ALEIXO

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretária deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0001051-94.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCIANA PEREIRA DA SILVA CONTABILIDADE - ME X LUCIANA PEREIRA DA SILVA REIS

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretária deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0001052-79.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO CAFE DOS SANTOS - ME X PAULO CAFE DOS SANTOS

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em

instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0001218-14.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA GARCIA ALEIXO

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se silente, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0000880-06.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KLEOFA CONFECÇÕES LTDA - ME X SIMIRA REGINA FERREIRA RODRIGUES X JANAINA KELLY RODRIGUES COELHO

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AURIFLAMA/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) KLEOFA CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ. 00.815.801/0001-05, com endereço na Rua Levi de Moraes, 67-62, Residencial João José de Paula, Aurifluma/SP, a ser citada na pessoa de sua representante legal; 2) SIMIRA REGINA FERREIRA RODRIGUES, CPF. 025.881.948-00, com endereço na Av. B, 69-46, CECAP, Aurifluma/SP; 3) JANAINA KELLY RODRIGUES COELHO, CPF. 345.047.208-92, com endereço na Av. B, 69-46, Jardim Alvorada, Aurifluma/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 816/2015 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 56.774,30 (cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), em 08/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debentures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 816/2015-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafe e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0000881-88.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES - ME X LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749; FABIANO GAMA RICCI, OAB/SP 216.530. Executado(s): LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES ME E OUTROS JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AURIFLAMA/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES ME, CNPJ. 14.003.053/0001-70, com endereço na Rua Bento João de Carvalho, 62-102, Parque Imperial II, Aurifluma/SP, a ser citada na pessoa de sua representante legal; 2) LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES, CPF. 295.789.338-00, com endereço na Rua Primo Polo, 56-41, Jardim Melissa, Aurifluma/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 817/2015 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 61.272,19 (sessenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), em 08/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debentures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 817/2015-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafe e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001746-05.2001.403.6124 (2001.61.24.001746-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DISGRAL - COMERCIAL SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO)

Fls.458: ciência ao executado. No mais, considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobreamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se. Cumpra-se.

0001756-49.2001.403.6124 (2001.61.24.001756-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SIGUMAR PIOVEZANI VILA X SIGUMAR PIOVEZANI VILA(SP066822 - RUBENS DIAS)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal Autos n.º 0001756-49.2001.403.6124. Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Executado: Sigumar Piovesani Vila e outro. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sigumar Piovesani Vila e outro, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 171). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente, intimado, manifestou-se sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, alegando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 174). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte enenta: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º

200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 174). Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada ex officio, independentemente de provocação do interessado. Custas pelo INSS, porquanto vencido ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isençional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001761-71.2001.403.6124 (2001.61.24.001761-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSTRUTERRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA - ESPOLIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: CONSTRUTERRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e OUTRO. DESPACHO - OFÍCIO Nº 1630/2015 Pela análise dos autos, observa-se que a carta precatória, distribuída no juízo deprecado sob nº 0001111-79.2014.8.26.0664, acostada às folhas 538/562 foi devolvida, sem o devido cumprimento, ante a ordem emanada pelo juízo deprecado, através do r. despacho de fls. 47, proferido na referida Carta Precatória. Fls. 574/575. Outrossim, observa-se que o andamento do Processo de Inventário nº 0000701-55.2013.8.26.0664 encontra-se estagnado, devido ao arquivamento por falta de manifestação do requerente. Diante do exposto e considerando a insistência da Fazenda exequente na manutenção de praças, no tocante ao imóvel penhorado (matrícula nº 29.414 do C.R.I. de Votuporanga/SP), finalidade primordial da deprecata, determino o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 538/562, com posterior remessa ao Juízo Deprecado do SAF-Serviço de Anexo Fiscal da comarca de Votuporanga/SP, para integral cumprimento. Instrui o presente, além da referida Carta Precatória, cópia da cota fazendária de folhas 565/570. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO nº 1630/2015-EF-jev, ao SAF-Serviço de Anexo Fiscal da comarca de Votuporanga/SP. Cumpra-se. Intime-se.

0001774-70.2001.403.6124 (2001.61.24.001774-7) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X IVONI FUSTER SOLER - ESPOLIO X OSWALDO SOLER - ESPOLIO(SP052997 - ALFREDO JOSE SALVIANO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO

Fls. 669: considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se. Cumpra-se.

0001870-85.2001.403.6124 (2001.61.24.001870-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES CASTA LTDA X ABEL CASTANHEIRA NETO X ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO X SEBASTIAO HENRIQUE CASTANHEIRA

Fls. 270: prejudicado, face ao pedido de fls. 277. Ademais, não há os autos mandados de levantamentos expedidos. FL277: defiro o requerido pela exequente. Tendo em vista que o débito consolidado não ultrapassa o limite fixado no artigo 48 da Lei 13.043/14, arquivem-se os autos. Os autos serão reativados, a pedido da exequente, quando o valor do débito ultrapassar o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Int. Cumpra-se.

0002753-32.2001.403.6124 (2001.61.24.002753-4) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC INSTITUICAO NORDESTINA DE EDUC E CULTURA S/C X OSWALDO SOLER JUNIOR X OSWALDO SOLER - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Fls. 481: considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se. Cumpra-se.

0002884-07.2001.403.6124 (2001.61.24.002884-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES GESTAL (MASSA FALIDA) (SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES GESTAL

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos nº 0002884-07.2001.403.6124. Exequente: Fazenda Nacional. Executado: Laor Antonio de Carvalho Pontes Gestal (massa falida) e outro. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Laor Antonio de Carvalho Pontes Gestal (massa falida) e Laor Antonio de Carvalho Pontes Gestal, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 232). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente, intimado, manifestou-se sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 235). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 235). Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada ex officio, independentemente de provocação do interessado. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isençional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de contribuições, no tocante a indisponibilidade lançada nos bancos de dados do Cartório de Registro de Imóveis local, conforme consta do ofício juntado à fl. 225. Em relação à penhora no rosto dos autos de nº 940/97 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Estadual de Jales/SP, apontada no auto de penhora encartado à fl. 48, verifico que nada resta a deliberar a respeito do levantamento dessa constrição, haja vista que aquele feito foi extinto conforme se depreende da cópia da sentença acostada às fls. 119/121 e pela manifestação do exequente à fl. 128. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001513-66.2005.403.6124 (2005.61.24.001513-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABRU SOUSA) X DROGARIA CARROFARMA LTDA X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA MENDES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

Fls. 365: os valores bloqueados nos autos, através da utilização do sistema Bacenjud, já foram liberados para levantamento (fls. 326/v), através do Ofício nº 1700/2014, em favor da executada CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA MENDES, devendo a mesma comparecer no banco operador, Caixa Econômica Federal-CEF - agência de Jales/SP, munida de documentos para o respectivo levantamento. No mais, cumpra-se despacho de fls. 363. Intime-se.

0001302-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se. Cumpra-se.

0001686-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001686-9) - FAZENDA NACIONAL(SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TARREGA & DELGADO LTDA. X DONIZETTE TARREGA DELGADO(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ADRIANA APARECIDA FRUCHI DELGADO

Fls. 203. Sobreste-se esta execução até julgamento final dos Embargos de Terceiro, proc. nº 0000623-15.2014.403.6124, ou até provocação das partes, acautelando-se no arquivo sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe, conforme já determinado às fls. 201. Oportunamente, tomem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001004-91.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PELINSON & LYRA LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

Fls. 81/v: anote-se o nome do advogado do executado no sistema processual, a fim de que o mesmo seja intimado dos atos processuais, se tal providência já não tenha sido tomada. Fls. 82/84 e 85/87. No mais, considerando que a empresa executada vem depositando nos autos a percentagem de 5% (cinco por cento) sobre seu faturamento mensal, aguarde-se integral cumprimento, ressaltando que a exequente ficará encarregada, por meio de sua fiscalização, de zelar pelo estrito cumprimento da medida, conforme determinado na decisão de fls. 77/v. Cumpra-se. Intime-se.

0001137-65.2014.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MOACIR PEREIRA(SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se. Cumpra-se.

000237-48.2015.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JOSE FLORIANO FERRACINI(MG095184 - NELSON REIS OBERLANDER JUNIOR)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Destarte, solicite-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Urânia/SP, por via eletrônica, a devolução da carta precatória nº371/2015 (fl.17v), independentemente de cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000258-24.2015.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-53.2003.403.6124 (2003.61.24.000141-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-87.2001.403.6106 (2001.61.06.004971-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA DO MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Executado: FAZENDA DO MUNICIPIO DE FERNANDÓPOLIS, CNPJ. 47.842.836/0001-05. DESPACHO - OFÍCIO N.º 1658/2014/Fs. 197: defiro o requerido pela exequente para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF providencie a liberação TOTAL do valor atualizado, depositado na conta nº 0597-005-1410-7, aos 30/07/2014, no valor inicial de R\$ 241,34 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), para levantamento pela exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, CNPJ. 34.028.316/7101-51, na pessoa da procuradora, Dra GLORIETE APARECIDA CARDOSO OAB/SP 78.566, por qualquer procurador constituído e/ou pelo Gerente da Agência dos Correios da cidade de Jales/SP, Sr. EDSON LUIZ ARANTES DE OLIVEIRA, Matrícula Funcional nº 8.913-460-5. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO N.º 1658/2015-EF-jev à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruído com cópias de folhas 194 e 197/198. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC, conforme requerido às fls. 197, antepenúltimo parágrafo, consignando que cabe à exequente acompanhar a efetivação da transação requerida. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000726-03.2006.403.6124 (2006.61.24.000726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR X JANI SANTANA DE AGUIAR(SP260425 - RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP171108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANI SANTANA DE AGUIAR

Fls. 144-verso: reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste, nos termos do sexto parágrafo da r.decisão de fls. 142, no prazo de 15(quinze) dias. Consigno que o silêncio implicará presunção da intenção da parte exequente quanto à extinção do feito por desistência. Intime-se.

0001857-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X LUCIANI GOMIDE VIEIRA FELIX DA CRUZ(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X REGINALDO GOMES FELIX DA CRUZ(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANI GOMIDE VIEIRA FELIX DA CRUZ

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Cumprimento de Sentença. Autos n.º 0001857-13.2006.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Luciani Gomide Vieira Felix da Cruz. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luciani Gomide Vieira Felix da Cruz, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 184). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000153-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Cumprimento de Sentença. Autos n.º 0000153-23.2010.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Carlos Alberto da Silva Neves. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Alberto da Silva Neves, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 96) e desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais conforme requerido à fl. 96, devendo a Secretária, contudo, observar as disposições do Provimento CORE 64/2005. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000369-81.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PEDRO LUIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIS FERNANDES

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Cumprimento de Sentença. Autos n.º 0000369-81.2010.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Pedro Luis Fernandes. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pedro Luis Fernandes, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 86). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 17-v. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000550-82.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EVERTON LUIZ SOUZA DA SILVA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON LUIZ SOUZA DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(a): EVERTON LUIZ SOUZA DA SILVA. DESPACHO - OFÍCIO N.º 1513/2015 Fl. 82: Defiro, Providencie, a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30(trinta) dias, à liberação da conta judicial para levantamento TOTAL, por um dos procuradores da exequente, das importâncias de R\$269,05(duzentos e sessenta e nove reais e cinco centavos) e R\$83,41(oitenta e três reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizadas, relativas aos depósitos iniciados em 11.12.2014 e 15.12.2014, nas contas nº 0597.005.10282-0 e 0597.005.10283-9, respectivamente, referente à ação nº 0000550-82.2010.403.6124, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVERTON LUIZ SOUZA DA SILVA, em virtude do Contrato Particular de Abertura de Crédito para Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção nº 24.0599.160.0000122-36, comunicando este Juízo imediatamente após o cumprimento. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º 1513/2015-EF-dpd, à Caixa Econômica Federal/Jales; instruído com cópias de fls. 76/77. Com a resposta do ofício, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000765-58.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELE FONTOURA RIBEIRO(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELE FONTOURA RIBEIRO

Fls. 104: Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da proposta de pagamento da dívida ofertada pela executada à folha 104. Para o caso de nada ser dito, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001002-58.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS APARECIDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS APARECIDO MOREIRA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Cumprimento de Sentença. Autos n.º 0001002-58.2011.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Carlos Aparecido Moreira. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Aparecido Moreira, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 132). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 46-v. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000402-03.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X FERNANDO DIEGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DIEGUES DO PRADO

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0000402-03.2012.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Fernando Diegues do Prado. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando Diegues do Prado, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 75) e desentranhamento dos documentos originais.É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Não há constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais conforme requerido à fl. 75, devendo a Secretária, contudo, observar as disposições do Provimento CORE 64/2005.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000806-54.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X APARECIDO TOME DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO TOME DE MORAES(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

Fls. 81/83: intime-se a exequente para que diligencie junto ao banco depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 0597), a fim de proceder ao necessário para levantamento da quantia depositada nos autos, conforme determinado através do ofício nº 1474/2015, o qual já foi encaminhado àquela instituição bancária.Fls. 84 (última certidão). Tendo em vista que a advogada dativa nomeada nos autos, Dra. Yasmine Alimare Silva Cruz OAB/SP 243.367, não mais está ativa no cadastro do sistema da AJG - Assistência Judiciária Gratuita, aguarde-se manifestação nos autos quanto à respectiva regularização, expedindo-se imediatamente o necessário para pagamento dos honorários, conforme arbitramento de fls. 76 (mínimo da tabela), o que desde já resta deferido. Fls. 76 e 79. Considerando a desnecessidade da atuação do outro advogado dativo nomeado nos autos, DR. Rodrigo da Silva Pissolito OAB/SP nº 314.714, destituo-o da nomeação para defender os interesses do requerido Aparecido Tome de Moraes, conforme nomeação de fls. 76, compensando-se a nomeação.Fls. 84 (primeira certidão). Enfim, diante da não manifestação da exequente quanto ao cumprimento do avençado nos autos, presume-se concordância tácita nesse sentido. Destarte, conforme determinado na sentença de fls. 71/v, transitada em julgado (fls. 80), remetam os autos ao ARQUIVO (baixa-findo), com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0000935-59.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIEL BATISTA(SP328583 - JOSE AMILSON ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BATISTA

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0000935-59.2012.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Daniel Batista. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniel Batista, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 87) e desentranhamento dos documentos originais.É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Não há constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais conforme requerido à fl. 87, devendo a Secretária, contudo, observar as disposições do Provimento CORE 64/2005.Com o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001270-78.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MARIA DA SILVA ALCANTARA(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA ALCANTARA

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0001270-78.2012.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Ana Maria da Silva Alcantara. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ana Maria da Silva Alcantara, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 84) e desentranhamento dos documentos originais.É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Não há constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais conforme requerido à fl. 84, devendo a Secretária, contudo, observar as disposições do Provimento CORE 64/2005.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001396-31.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI APARECIDO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO GIMENES

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Executado: CLAUDINEI APARECIDO GIMENES.Classe: 229 - Cumprimento de SentençaJUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº810/2015Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:1- INTIME-SE o(a) executado(a) CLAUDINEI APARECIDO GIMENES, CPF. 280.079.968-42, com endereço na Av. Presidente Medici,771, Vila Taiguara, Fernandópolis/SP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 23.119,40 (vinte e três mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º810/2015-EF-dpd, instruída com cópias da inicial de fls. 02/03, 49 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0001460-41.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE MIGUEL TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL TEIXEIRA JUNIOR

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0001460-41.2012.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: José Miguel Teixeira Junior. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Miguel Teixeira Junior, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 67) e desentranhamento dos documentos originais.É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Fica desconstituída a construção realizada nestes autos (folha 61). Assim, se o caso, expeça-se o necessário para o levantamento da mesma.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais conforme requerido à fl. 67, devendo a Secretária, contudo, observar as disposições do Provimento CORE 64/2005.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001665-70.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADENILSON MARTINS(SP337849 - OMAR SUFEN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON MARTINS

Fls. 91/92: os valores bloqueados nos autos já estão liberados para levantamento pelo executado, através do ofício nº 1528/2015, conforme determinação de fls. 90, devendo o mesmo comparecer perante a agência bancária de Jales/SP, no banco Caixa Econômica Federal-CEF, munido de documentos, a fim de sacá-los.A propósito, cumpra-se a secretária, imediatamente, as determinações do despacho de fls. 90, encaminhando-se o referido ofício e arquivando-se os autos.Cumpra-se. Intime-se.

0000141-04.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE DOS SANTOS MARTONIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DOS SANTOS MARTONIE(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0000141-04.2013.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Marlene dos Santos Martonie. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marlene dos Santos Martonie, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 57) e desentranhamento dos documentos originais.É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Não há constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais conforme requerido à fl. 57, devendo a Secretária, contudo, observar as disposições do Provimento CORE 64/2005.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002155-05.2006.403.6124 (2006.61.24.002155-4) - MARIA CAETANO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) dos valores principais e, no Banco do Brasil referente aos honorários sucumbenciais. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000284-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000284-9) - ABRAAO RODRIGUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ABRAAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000356-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000356-8) - ONOFRE DE PAULA GAVIOLI X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000445-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000445-7) - ORDALIA BARBIZANI VICENTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ORDALIA BARBIZANI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000126-11.2008.403.6124 (2008.61.24.000126-6) - MAURA TENORIO SANTINI DOS SANTOS(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MAURA TENORIO SANTINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001275-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001275-6) - ANTONIO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002466-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002466-0) - APARECIDO ALFO SOARES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO ALFO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000060-60.2010.403.6124 (2010.61.24.000060-8) - SIRLEI VIANA RIBEIRO X JULIANE VIANA RIBEIRO LOURENCO X LINCON VIANA LOURENCO - INCAPAZ X SIRLEI VIANA RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SIRLEI VIANA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE VIANA RIBEIRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCON VIANA LOURENCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000658-14.2010.403.6124 - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IRACI MARTINS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001714-82.2010.403.6124 - MARILENE BEIJAS LOMBARDI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARILENE BEIJAS LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000306-85.2012.403.6124 - MARLI NANCHI(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO E SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI NANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000367-43.2012.403.6124 - NEUSA SENEGALI DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA SENEGALI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000536-30.2012.403.6124 - SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000056-18.2013.403.6124 - MARIANA ROSSI CHORO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANA ROSSI CHORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000280-53.2013.403.6124 - DOMINGAS SANTANA DA CRUZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGAS SANTANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4352

USUCAPLAI0

0000263-14.2013.403.6125 - JOSE CARLOS PIRES X APARECIDA DE FATIMA BRAMBILA PIRES(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MONITORIA

0001373-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001373-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ELOIZ RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 203), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000522-72.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA FOGACA RODRIGUES CASSEMIRO X JOAO RODRIGUES CASSEMIRO(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031238-48.2001.403.0399 (2001.03.99.031238-2) - ROSELI ALEIXO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Tendo em vista a informação contida na petição da fl. 317, arbitro os honorários do advogado que atuou no presente feito, na porcentagem de 30% (trinta por cento), nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requite-se o pagamento.No mais, diante da informação de cessação do benefício por determinação judicial (fl. 319) e sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000801-10.2004.403.6125 (2004.61.25.000801-0) - SUELI APARECIDA SEGANTINI (MARLY DE ARAUJO SEGANTINI)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante a manifestação da fl. 295, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 309/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida.Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição.Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

0000806-32.2004.403.6125 (2004.61.25.000806-9) - NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como a implantação do benefício (fls. 422/423), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição.Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-83.2004.403.6125 (2004.61.25.001016-7) - MARIA APARECIDA BARONE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 301/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de concordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida.Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição.Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.Havendo manifestação positiva ou

decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002483-97.2004.403.6125 (2004.61.25.002483-0) - ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO X JOAQUIM NEVES DE TOLEDO X CLAUDIO FRANCISCO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARTA REGINA DE TOLEDO X CLAUDIA DANIELA DE TOLEDO X TEREZINHA MARA TOLEDO DA SILVEIRA X MARIA ALICE DE TOLEDO (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a alegação da parte autora de que não produzirá outras provas (fls. 476/477), dê-se vista dos autos ao instituto-requerido e, na sequência, ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003786-49.2004.403.6125 (2004.61.25.003786-0) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do teor da petição da fl. 242, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0002711-38.2005.403.6125 (2005.61.25.002711-1) - HAROLDO RODRIGUES DE LIMA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 300/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002826-88.2007.403.6125 (2007.61.25.002826-4) - RUBERVAL NILO DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, e tendo em vista o contido na certidão e na pesquisa das fls. 145/146 acerca da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a averbação do tempo de serviço, nos termos do que restou decidido nos autos, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 299/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003851-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003851-5) - MARCIO VENANCIO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De uma análise detida dos autos observa-se que o v. acórdão fixou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, tendo em vista a informação prestada pelo INSS à fl. 111, bem como pelos cálculos apresentados à fl. 113, albergando parcelas vencidas devidas somente após a prolação da sentença, não são cabíveis honorários sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido da fl. 121 e concedo o prazo adicional improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente sobre a concordância ou não com os cálculos apresentados pelo instituto-requerido. Int.

0001168-24.2010.403.6125 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como a implantação do benefício já noticiada nos autos às fls. 387/388, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001280-90.2010.403.6125 - ANTONIO MIGUEL DA ROSA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o reconhecimento da decadência do direito e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002405-93.2010.403.6125 - CLEUSA IZABEL DE OLIVEIRA FERMINO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000685-57.2011.403.6125 - JUVENTINO GARCIA GOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001048-44.2011.403.6125 - CRECENCIO CARVALHO DOS SANTOS(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora, conforme solicitado, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos. Int.

0001972-55.2011.403.6125 - LEONIDAS NUNES PRADO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002257-48.2011.403.6125 - MARIZA DO NASCIMENTO SOARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, peça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0004141-15.2011.403.6125 - LEONARDO ELOI DA SILVA(PR047943 - RICARDO DUARTE CAVAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício e dos documentos das fls. 168/180, conforme determinado no terceiro parágrafo da fl. 160. Sem prejuízo, tendo em vista o retorno do aviso de recebimento negativo das fls. 165/166, informe o autor, também em 5 (cinco) dias, eventual endereço atualizado da empresa JRS Manutenção de Veículos Ferroviários Ltda. Int.

0001757-45.2012.403.6125 - IRANI BINO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000926-26.2014.403.6125 - LUIZ FRANCISCO SEDASSARI(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000143-97.2015.403.6125 - ESPOLIO DE GEOVANI VALERIANO RABELO X RENATA JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000595-10.2015.403.6125 - JOAO CESAR ROSA X JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Sem prejuízo, e dentro do mesmo prazo, justifique o autor o valor aleatório atribuído à causa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000943-19.2001.403.6125 (2001.61.25.000943-7) - MARIA LAURENICE DA SILVA BORDINHON(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, indique expressamente as folhas do Livro de nº 1 do Cartório de Registro Civil de Alfredo Marcondes que pretende obter. Cumprida a providência, oficie-se ao supracitado Cartório, requisitando-se o encaminhamento a este Juízo de cópia de referidas folhas, extraídas por amostragem, quanto ao período que alega a autora ali ter trabalhado (setembro de 1967 a 31.01.1971). As cópias ora requisitadas, deverão ser autenticadas pela Oficial Titular daquele Cartório, a quem caberá, ainda, lavrar certidão por meio da qual ateste o fato de que aquelas anotações, em cópia, foram de lavra da parte autora. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002251-75.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-69.2002.403.6125 (2002.61.25.003149-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BENTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais. No mais, manifeste-se a parte embargante em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remeta-se o feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000021-21.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-65.2013.403.6125) AUTO POSTO SALLA LTDA X PEDRO SIDNEI SALA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Int.

0000052-41.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-23.2013.403.6125) ADELSON FERNANDES DOS SANTOS ME X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Diante da averbação da penhora comprovada nos autos (fls. 371/374), manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000468-72.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON APARECIDO APOLINARIO - EPP X ANDERSON APARECIDO APOLINARIO

1. Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de ANDERSON APARECIDO APOLINÁRIO - EPP e ANDERSON APARECIDO APOLINÁRIO, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ-MPE n. 24.0343.653.00000001-1, em razão do requerido se encontrar inadimplente desde 24.10.2014. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 5/57. O pedido liminar foi deferido à fl. 60. À fl. 66, foi lavrado o auto de busca e apreensão. Decorrido o prazo legal para apresentação de resposta pelo requerido (fl. 67), foi aberta conclusão para sentença. É o breve relato. Decido. 2. Fundamentação Não havendo provas a serem realizadas, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. O requerido não contestou esta demanda, razão pela qual lhe aplico a pena de revelia. O mérito desta demanda está em verificar se estão presentes os requisitos previstos no artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69. E da análise das alegações e dos documentos juntados com esta demanda, verificamos que a autora preenche todos os requisitos para a propositura desta medida cautelar satisfativa. Dispõe o referido artigo, em seu caput, verbis: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Analisando os documentos acostados à petição inicial, constata-se que o débito descrito na inicial decorre de Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ-MPE n. 24.0343.653.00000001-1, firmado em 5.11.2012, pelo qual foi dado em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas um veículo Mercedes Bens L 1318, ano 2008, modelo 2009, placas EAC 4365, RENAVAM 987768875, conforme contrato juntado às fls. 6/30. Devidamente demonstrado nos autos, ainda, que o requerido está inadimplente desde 4.6.2014 (fls. 42/44), tendo sido constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 5.2.2015 (fls. 45/49 e 50/54). Assim, firmado o contrato sob a condição da alienação fiduciária e estando o requerido inadimplente, a hipótese é, realmente, de se autorizar a busca e apreensão. Em consequência, cumprida a busca e apreensão, deve ser aplicado o disposto pelo artigo 3.º, 1.º do Decreto-lei n.º 911/69, o qual disciplina: Art. 3.º. (...) 1.º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No presente caso, a busca e apreensão foi cumprida em 28.5.2015 (fl. 66). Decorrido o prazo tanto para que o requerido efetuasse o pagamento da dívida em aberto, nos moldes do artigo 3.º, 2.º, Decreto-lei n.º 911/69; como para a apresentação de resposta, não há outra alternativa a não ser consolidar a propriedade do bem dado em garantia ao contrato citado em favor da requerente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito a fim de julgar procedente o pedido inicial, concedendo a medida cautelar de busca e apreensão requerida em caráter definitivo e, em consequência, consolidar a propriedade do veículo dado em garantia, Mercedes Bens L 1318, ano 2008, modelo 2009, placas EAC 4365, RENAVAM 987768875, em favor da requerente. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos, além dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3.º, e 4.º, CPC. Com o trânsito em julgado, determino, por oportuno, o desbloqueio do veículo em questão junto ao sistema RENAJUD, nos termos do artigo 3.º, II, do Decreto-lei n.º 911/69. Após, arquivem-se, com as cautelas e anotações de praxe. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n.º / . Publique-se. Registre-se. Intime-se tão somente a autora, em vista da revelia da parte requerida, decretada nestes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000215-89.2012.403.6125 - MARIO GUSMAN(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

1. Relatório Trata-se de ação de natureza condenatória ajuizada por MARIO GUSMAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S.A. O autor afirma que, em 30.7.1997, firmou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca com o intuito de adquirir um imóvel residencial. Relata, ainda, que em virtude de ter sido acometido com doença que lhe acarretou deficiência visual solicitou ao INSS o benefício de auxílio-doença, o qual administrativamente foi deferido por apenas um período, motivo pelo qual teria ajuizado em 27.3.2006 a ação previdenciária n. 2006.63.08000955-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré. Sustenta que a mencionada ação foi definitivamente julgada em 9.11.2007, com trânsito em julgado em 4.3.2009, tendo lhe sido conferido o direito a aposentadoria por invalidez. Assim, argumenta ter se dirigido à CEF para requerer a cobertura securitária prevista para os casos de invalidez. Contudo, conforme ofício recebido pela CEF, narra ter a seguradora-ré indeferido seu pedido por entender que seu direito estaria prescrito. Argumenta que a seguradora-ré estaria equivocada, uma vez que prolatada a sentença de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 9.11.2007, seus efeitos teriam sido fixados retroativamente para 15.4.2005. Nesse passo, sustenta que não pode ser penalizado pela demora no processamento e julgamento da ação previdenciária que reconheceu seu direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que sem ela não poderia solicitar a cobertura securitária ora discutida. Ao final, requereu, sejam as rés condenadas a efetuar o pagamento da indenização securitária em questão a fim de quitar o saldo devedor do financiamento habitacional em questão e, em consequência, sejam condenadas a devolverem todas as eventuais parcelas pagas após 15.4.2005, data fixada na ação previdenciária como de início de sua incapacidade laborativa. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/68. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 76/88 para, preliminarmente, sustentar a carência da ação porque se tratando de lide referente à cobertura securitária seria a Sul América Companhia Seguradora a responsável pelo contrato de seguro, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito sem apreciação de mérito por ilegitimidade passiva ad causam e, ainda, ressaltou a necessidade de se manter o litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, uma vez que as responsabilidades de cada uma são diversas e não solidárias. Defendeu, também, a necessidade de intimação da União porque o presente caso é um dos cobertos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No mérito, em síntese, sustenta que o autor não teria direito à cobertura securitária porque a incapacidade diagnosticada seria parcial e para fazer jus ao seguro é necessário que a incapacidade seja total e permanente. Sustentou, ainda, que os critérios utilizados pelo INSS para fixação da incapacidade são diferentes daqueles utilizados pelas seguradoras e permitidos pela SUSEP, órgão regulador da atividade. Ao final, requereu seja reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam e, alternativamente, seja o pedido inicial julgado improcedente. Juntos os documentos das fls. 89/342. Regularmente citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação às fls. 353/396. Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam pois a partir de 9.1988 o pagamento das indenizações desta natureza seria de responsabilidade do FCVS, o qual é gerido pela corré CEF. Arguiu, ainda, a inépcia da petição inicial porque o autor não teria apresentado as informações necessárias, nem juntado os documentos elementares para prosseguimento regular do processo. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, com base no disposto no artigo 206, 1.º, inciso II, do Código Civil, bem como no fato de o contrato em tela já ter sido quitado e, em consequência, extinto o contrato de seguro. No mérito, em síntese, formula sua defesa como se a demanda versasse sobre vício de construção de unidade residencial financiada. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntos os documentos das fls. 399/474. Réplicas às contestações das rés às fls. 480/483 e 484/486. À fl. 495 consta despacho que indeferiu a produção das provas requeridas porque impertinentes ao caso vertente e, em consequência, foi determinado o encerramento da fase de instrução do feito. A corré Sul América apresentou manifestações às fls. 497/508 e 530/541, nas quais insiste no reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam e, ainda, da prescrição entre a negativa do pedido administrativo e o ajuizamento da presente lide. À fl. 595, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de o autor e a corré Caixa manifestarem acerca do alegado pela Sul América. Em cumprimento, a Caixa manifestou-se às fls. 596/603. Em síntese, esclareceu que se trata de contrato submetido à apólice pública de seguro e, em decorrência, pleiteou seja a União intimada a fim de manifestar se tem interesse em intervir na presente lide, uma vez que se trata de questão que pode causar prejuízo ao FCVS por ela administrado. Juntos os documentos das fls. 604/641. Por seu turno, o autor manifestou-se às fls. 647/648, a fim de insistir que as duas rés são solidariamente responsáveis pela cobertura securitária em questão. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Das preliminares Observe que a Caixa Econômica Federal suscitou em sua contestação as seguintes preliminares: (i) carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, pois o contrato de seguro em questão não teria sido firmado com ela; (ii) necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a Sul América Companhia Nacional de Seguros; e, (iii) intimação da União em razão do contrato de seguro habitacional estar garantido pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Por seu turno, a Sul América Companhia Nacional de Seguros, em sua defesa, arguiu as seguintes preliminares: (i) carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não seria a seguradora vinculada ao contrato de financiamento; e, (ii) inépcia da inicial por falta de informações e de documentos essenciais ao regular processamento do feito. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição, nos termos do artigo 206, 1.º, II, do Código Civil. Acerca das alegadas ilegitimidades passivas ad causam, tenho que improcedem, pois as duas corrés possuem ilegitimidade para figurarem na lide, na medida em que o contrato em questão, nas cláusulas 19.º e 20.º, estipulou CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Comprehensiva Habitacional que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. PARÁGRAFO ÚNICO - Os DEVEDORES declaram, ainda estar cientes de que a invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento não contará com a cobertura de invalidez. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco. CLÁUSULA VIGÉSIMA - SINISTRO - Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES. Assim, considerando que o contrato em tela exige a contratação do mencionado seguro obrigatório e que a Caixa Econômica Federal figura como estipulante deste, inclusive, para sua operacionalização, por óbvio, é ela parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide. Do mesmo modo, a Sul América Companhia Nacional de Seguros possui ilegitimidade passiva ad causam, pois é ela a responsável por efetuar o pagamento da indenização prevista pelo seguro contratado, tanto que a negativa de cobertura se deu por decisão sua, conforme termo juntado à fl. 338. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. EX-MUTUÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. - Cuida-se de ação de cobrança movida por ex-mutuário do SFH contra a Caixa, a Emgea e a Sul América Cia. Nacional de Seguros. Pretende o autor ser ressarcido no valor que pagou para quitar seu financiamento quando tinha, segundo alega, direito de que o seguro o fizesse, em face de ter sido acometido de invalidez. Também requer a declaração de nulidade da cláusula 13ª da apólice, que alega não se lhe aplicar, por já estar aposentado antes da realização do financiamento. Apela o autor, arguindo nulidade da sentença, por não ter analisado o pedido de declaração de nulidade da cláusula 13ª da apólice, litisconsórcio passivo necessário da seguradora e a possibilidade de cumulação de pedidos contra a Caixa/Emgea e a Seguradora. Alega que o contrato de seguro foi firmado pela Caixa, que não possui cópia da apólice, e que a cláusula 13ª dessa apólice, informada pela Caixa, não se aplica à sua situação, motivo pelo qual a cobertura do seguro por invalidez não deveria ter sido negada. - O agente financeiro do imóvel, no caso a CEF, conforme prevê o contrato de empréstimo, em consonância com a legislação que rege o SFH, figura como estipulante e beneficiário do seguro, sendo, portanto, inegável a sua ilegitimidade, juntamente com a Companhia Seguradora, para a discussão em juízo sobre o pagamento da indenização securitária (TRF5, AC 386889, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, pub. DJ 08.02.08). - Fundando-se a pretensão inicial de impedimento à cobrança das prestações remanescentes do financiamento habitacional da parte Autora no direito à cobertura securitária contratualmente prevista para a ocorrência de invalidez, é a CEF legitimada passiva para a causa por ser a titular do direito ao pagamento da prestação e a destinatária dos valores decorrentes da cobertura securitária por invalidez, bem como é a seguradora (CAIXA SEGUROS), também, legitimada passiva para a causa por ser a responsável pelo pagamento da indenização securitária (TRF5, AC 3553943, rel. Des. Federal Emiliano Zapata Leão, pub. DJ de 18.08.08). - A empresa seguradora deve integrar à lide em litisconsórcio passivo necessário com o agente financeiro, em razão do seu dever de assegurar a quitação do financiamento com a cobertura securitária, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir a mutuária pelo prejuízo advindo do sinistro (TRF5, AC 451637, rel. Des. Federal Edison Nobre, Quarta Turma, pub. DJ de 14.06.12). - Há litisconsórcio passivo necessário entre a Seguradora e a Caixa/Emgea, até porque, se o pedido do autor for julgado procedente, é a Seguradora que irá pagar o sinistro para a Caixa. Como a Seguradora não foi citada, cabe anular a sentença para que o feito seja processado regularmente. - Apelação provida. Sentença anulada. Devolução dos autos ao Juízo a quo para regular processamento do feito. (TRF/5ª Região, AC n. 527883, DJE 14.11.2012, p. 398) De outro vértice, não prospera a alegação da corré Sul América de que não possui ilegitimidade passiva ad causam porque se trata de hipótese de apólice pública (ramo 66), a qual é de responsabilidade do FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), administrado pela corré Caixa. Na realidade, ela figura na relação jurídica de fundo, seja na qualidade de prestadora de serviço ao FCVS, seja na qualidade de seguradora responsável, tanto que a cobertura securitária em questão foi negada por ela. Assim, se participou da relação jurídica ora em discussão, possui ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente lide. Nesse passo, registro que estão presentes os requisitos legais para caracterização do litisconsórcio passivo necessário, haja vista que a relação jurídica de direito material ora em discussão envolve o autor e as duas corrés, tendo como objeto o cumprimento do seguro contratado junto ao contrato de financiamento imobiliário referido. No que tange à alegação de inépcia da petição inicial, suscitada pela Sul América, entendo que se entrelaça com o mérito e com ele será dirimida. Quanto à necessidade de intimação da União em razão do FCVS, registro que, em virtude da cobertura do FCVS em contratos de mútuo habitacional integrantes do SFH, a jurisprudence do STJ é pacífica no sentido de que a CEF é quem detém ilegitimidade passiva nessas ações, eis que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, foi esta instituição financeira quem passou a gerir o FCVS. Precedentes do STJ: REsp 271053/PB, 2ª Turma, Relator(a) Ministro João Otávio De Noronha, DJ 03/10/2005 p. 162; e REsp n. 197652, 2ª Turma Relator (a) Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004 (TRF/2ª Região, AC 516480, E-DJF2R 23.5.2012, p. 427/428). No mesmo sentido, o julgado abaixo preleciona PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, 1.º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. (...) 3. A Caixa Econômica Federal é estipulante do contrato de seguro e, nessa condição, equipara-se ao seguro para os efeitos de contratação e manutenção do seguro (DL n. 73/66, art. 21, caput). Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o estipulante pode figurar no polo passivo da ação promovida pelo segurado, quando eventualmente incidir em falta que impeça a cobertura do seguro pela seguradora (STJ, 3ª Turma, REsp n. 49.668-MG, Rel. Min. Costa Leite, unânime, j. 08.08.94, DJ 05.09.94, p. 23.104; 3ª Turma, REsp n. 140.315-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.06.98, DJ 21.09.04, p. 158). A respeito da discussão sobre o valor do prêmio é inegável a ilegitimidade do agente financeiro que se acoberta da área, para a discussão da juridicidade do prêmio (STJ, 1ª Turma, REsp n. 542.513-P, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.04, DJ 22.03.04, p. 234). Portanto, de diversas maneiras a Caixa Econômica Federal revela sua pertinência subjetiva para ação relativa à indenização decorrente de sinistro: interfere no processamento da liquidação e tem evidente interesse no resultado da indenização a ser paga, pois, em princípio, seria destinada à amortização do saldo devedor do contrato de mútuo do qual é credora. Por fim, incidem ainda as regras da Portaria n. 243, de

custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para estabelecer resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apeção a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.) In casu, verifico que o contrato executado foi celebrado em 30.8.2013 e, portanto, é posterior a data de 31.3.2000, em que passou a permitir a referida capitalização de juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price não são ilegais, posto que previamente previstas no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças. Desta feita, está rejeitada a alegação ventilada pelos embargantes. Passo a analisar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: "... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO (...) - 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STJ), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011). - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. 1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendido como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008). - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (...) 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011). - AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei. Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO C.C. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitoratórios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitoratórios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoratória, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013). - PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. (...) (TRF3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). - PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Agravo desprovido (TRF3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) (TRF3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha da fl. 35 a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula otava do contrato referido (fl. 25) estipulou o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impropriedade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Acerca da questão atinente à concessão da assistência judiciária gratuita, verifico que já foi decidida pelo despacho da fl. 63. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante ao contrato sub iudice a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000604-69.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-19.2005.403.6125 (2005.61.25.002667-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

1. Relatório do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0002667-19.2005.403.6125 movida por SILVIA DA SILVA OLIVEIRA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. O embargante notícia que a embargada é viúva de Anísio de Oliveira, o qual ajuizou a ação subjacente n. 0002667-19.2005.403.6125, que lhe assegurou o direito ao benefício de aposentadoria por idade com DIB (Data de Início do Benefício) fixada em 16.3.2005. Contudo, relata que o falecido referido, na via administrativa, percebeu auxílio-doença no período de 19.7.2008 a 22.7.2008, tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 23.7.2008, recebendo-a até a data do óbito ocorrida em 6.1.2010. Assim, revela que a ora embargante passou a receber o benefício de pensão por morte a partir de 6.1.2010. Relata, ainda, que a aposentadoria por idade de Anísio teria como renda mensal inicial o valor de R\$ 490,90 e para a competência de 1.2010 o valor de R\$ 646,89, ao passo que a pensão por morte concedida a embargante, na competência de 1.2010, teve a renda mensal inicial fixada em R\$ 759,75. Assim, argumenta que, se implantada a aposentadoria por idade referida, o benefício de pensão por morte que é auferido pela embargante deveria ser revisto, pois a renda mensal inicial da aposentadoria por idade é menor e a pensão deveria ter como base a renda mensal deste. Portanto, aduz que a embargada

deveria optar por uma das vantagens, ou seja, receber os atrasados referentes à aposentadoria por idade e ter sua pensão por morte calculada com base nesta, ou, optar por continuar receber a pensão por morte nos moldes em que vem sendo recebida e não fazer jus aos atrasados da aposentadoria por idade, a fim de se evitar o suposto fracionamento do título executivo subjacente. Em decorrência, requereu o reconhecimento do direito de proceder à revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte aludido, a fim de descontar os valores que teriam sido recebidos a maior desde a concessão, tudo com base na aposentadoria por idade que fora concedida judicialmente ao segurado falecido. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/76. Recebidos os presentes embargos (fl. 79), foi determinada a suspensão da execução. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação a fim de, em síntese, sustentar que deve ser mantida a decisão prolatada nos autos da execução subjacente, a qual determinara o pagamento dos atrasados da aposentadoria por idade até a data de concessão do auxílio-doença referido. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria meramente de direito. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A presente lide cinge-se a definir se são devidos os valores atrasados a título da aposentadoria por idade que fora concedida nos autos n. 0002667-19.2005.403.6125. Em 19.11.2013, foi prolatada decisão de minha lavra nos autos da execução referida, a qual, sobre a questão sub judice, já decidiu. A exequente, através da petição e documentos de fls. 278/279, manifesta opção, através de seu advogado, pela implantação de benefício previdenciário que lhe é prejudicial, em vista de que a aposentadoria por idade aqui concedida ao Sr. Anísio de Oliveira terá renda mensal de um salário-mínimo, menor que o benefício de aposentadoria por invalidez n. 531.343.977-0, que foi a ele concedida administrativamente em 23/07/2008. Cabe ao Magistrado, no curso do processo, analisar situações novas supervenientes. No caso, no curso desta demanda, iniciada em 19/07/2005, ocorreram dois fatos novos: a) primeiro, foi a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença e depois de apresentá-lo por invalidez n. 531.343.977-0; b) o segundo foi o falecimento do autor em 06/01/2010, gerando a pensão por morte n. 146.772.915-6, com RMI fixada em R\$ 759,75. A opção da exequente, sucessora do segurado falecido, pelo benefício mais vantajoso, deveria ter ocorrido quando o segurado falecido obtive o auxílio-doença e depois convertido em aposentadoria por invalidez. Aliás, cabia ao autor e ao seu patrono, já à época, ter comunicado nos autos desta demanda a concessão de benefício diverso na esfera administrativa. Deixando de assim agir, faltaram com a boa-fé processual que deve direcionar as condutas das partes. A comunicação do fato era da obrigação da parte autora, pois tinha reflexo direto na análise de seu pedido até então ainda não julgado. O INSS, já em 20/06/2011 (fls. 193/223), comunicou nos autos o fato de que a implantação da aposentadoria por idade ao segurado falecido ser-lhe-ia prejudicial, pois reduziria a RMI devida ao segurado falecido e, em consequência, o valor recebido mensalmente pela esposa pensionista. Tal comunicação não foi objeto de manifestação da parte exequente e também não chegou a ser objeto de decisão judicial até o momento. Com isso, cabe ao Juiz da execução de sentença decidir esta questão antes do início da execução, posto que terá reflexo direto nos limites do julgado. Assim, hoje, o impasse está na existência de sentença transitada em julgado que concedeu ao Sr. Anísio de Oliveira a aposentadoria por idade a partir de 16.3.2005 e uma concessão administrativa de auxílio-doença em 19/07/2008 e aposentadoria por invalidez a partir de 06/01/2010, seguida de pensão por morte a partir de então, baseada neste benefício por incapacidade. A melhor solução para tal impasse parece ser a de manter a aposentadoria por idade no período de 16.03.2005 até 18/07/2008, pagando-se as parcelas em atraso na forma da condenação judicial proferida nesta demanda, mantendo-se, a partir de 19/07/2008 o auxílio-doença e posteriormente a aposentadoria por invalidez e a consequente pensão por morte. Caso decida-se de forma contrária, a esposa sucessora terá prejuízos de grande monta, pois além de ver descontadas da condenação as parcelas que seu marido recebeu em vida a título de benefício previdenciário inacumulável com a aposentadoria aqui concedida, verá seu benefício de pensão reduzido, além de serem descontados os valores que recebeu a maior desde 2010. Entretanto, antes de assim julgar, e para que haja a correta execução do julgado, excepcionalmente determino a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo para que efetue os cálculos dos valores devidos à parte autora, calculando-se a RMI da aposentadoria por idade, na forma do julgado, e os atrasados em duas situações: a) atrasados até 18/07/2008, calculando-se os honorários advocatícios sobre o total da condenação, pois a última competência é anterior à data da sentença; b) atrasados até a presente data, sendo que a partir de 06/01/2010 a título de pensão por morte, e descontando-se os valores recebidos pelo segurado falecido até seu óbito e a pensão por morte até a data do cálculo. Realizados os cálculos, dê-se ciência às partes e intime-se a autora, pessoalmente, através de oficial de justiça, esclarecendo-a que deverá manifestar opção por uma das duas situações no prazo de 10 dias, pessoalmente, na Secretaria deste Juízo, quando será lavrado termo. Em seu comparecimento, a parte poderá se fazer acompanhar de membro de sua família e de seu advogado. Com a opção, venham os autos conclusos. Sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Considerando que a autora é analfabeta e idosa, bem como o fato de que nos autos haverá eventual renúncia de direitos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência do transcorrer dos fatos e requiera o quê de direito. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento que não foi conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mantendo-se, pois, inócua. Em consequência, a Contadoria Judicial apresentou as contas de liquidação às fls. 285/289. Por conseguinte, a ora embargante expressou sua opção em manter a aposentadoria por idade no período de 16.3.2005 até 18.7.2008, vindo a receber os correspondentes atrasados relativos ao período e, a partir de 19.7.2008, ser mantido o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez concedidos ao segurado falecido e, consequentemente, a pensão por morte que auferiu desde 6.1.2010 (fls. 296/297). Delineado tal cenário, o embargante afirma ser ilegal o fracionamento ou a cisão do título judicial executado pela embargada nos autos em apenso. Acerca da questão, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA GARANTIR A PARTE AUTORA O DIREITO A EXECUTAR OS VALORES EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. 1. (...) 3. A opção do segurado pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, não impede que ele promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. 4. Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo legal e provido. Agravo legal do INSS desprovido. (APELREEX 00102502920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:20/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA GARANTIR AO EXEQUENTE A EXECUÇÃO DOS VALORES EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. 1. (...) 3. A opção do segurado pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, não impede que ele promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Precedentes. 2 - Agravo legal da autora provido. (AI 00315108920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 11/06/2013) Além disso, temos que a jurisprudence tem entendido que, em havendo direito à percepção de dois benefícios inacumuláveis entre si, pode o segurado optar pelo mais vantajoso, consoante disciplina do Enunciado JR/CRPS nº 5, o qual prescreve que a Previdência Social deve conceber o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. In casu, conforme já tinha exposto na decisão prolatada nos autos da execução subjacente, a melhor opção, em respeito ao ordenamento jurídico, é a de manter a aposentadoria por idade concedida em favor do segurado falecido no período de 16.3.2005 a 18.7.2008, com o correspondente pagamento das parcelas em atraso, até porque foi o INSS que deixou de reconhecer o direito ao segurado e, a partir de 19.7.2008, manter a concessão administrativa do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez referida, a qual, como o óbito, deu origem à pensão por morte auferida pela embargada. Registro não haver fracionamento ou cisão indevida do título judicial executado, posto que, na realidade, tal decisão visa assegurar a manutenção do benefício previdenciário que lhe é mais vantajoso, sem que a situação o receba o recebimento dos atrasados que, na qualidade de sucessora do segurado falecido, faz jus, por força da decisão transitada em julgado em questão. É importante mencionar, também, que a situação é sui generis, sendo sui generis a decisão adotada, além do fato de que referida decisão respeita a legislação no tocante a inacumulabilidade de benefícios previdenciários. Outrossim, não se trata da hipótese vedada pelo artigo 100, 4º, da Constituição da República, pois não se está diante de fracionamento do valor da execução mais sim traçando limites à execução diante do fato novo ocorrido nos autos, que deve ser analisado pelo Juízo da execução se o Juízo da fase de conhecimento não o fez. Também não se está diante de uma tentativa da embargada de mesclar dois benefícios para retirar as melhores vantagens de cada um. Na realidade, a embargada, na condição de sucessora do segurado falecido, faz jus à percepção dos atrasados da aposentadoria por idade até a data da concessão do extinto benefício de auxílio-doença, pois a partir daí surgiu para ela outro direito, também exercitável, pois tal benefício, convertido em aposentadoria por invalidez, deu origem à pensão por morte que por ela é auferida, a qual, segundo mencionado, representa valor de renda mensal superior ao que teria direito se tivesse sido levado em conta apenas a aposentadoria por idade aludida. Assim, trata-se de exercício de dois direitos diversos, os quais não podem ser cumulados, mas podem existir em momentos diversos, por conta de todo o ocorrido na esfera judicial e na administrativa, a qual poderia ter sido evitada se tivesse sido notícia em momento oportuno. Como não há, subsiste seu direito à percepção dos atrasados aludidos. Portanto, não há ilegalidade a ser sanada por meio dos presentes embargos. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial INSS à fl. 289, no importe de R\$ 45.672,49 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) atualizados até novembro de 2013, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença de costas. Sem recomeço necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Com o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000607-24.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-67.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REINALDO TURCATO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

1. Relatório. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0003077-67.2011.403.6125 movida por REINALDO TURCATO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. O embargante alega que o benefício de auxílio-doença, objeto da revisão judicial que deu origem ao título executivo judicial, cessou há mais de cinco anos e, por isso, estaria atingido pela prescrição e não haveria atrasados para serem pagos. Além disso, sustentaria que a aposentadoria por invalidez concedida ao embargado não foi objeto da condenação em questão e que, em razão do disposto no artigo 475-G, CPC, a liquidação não pode se afastar do objeto da condenação. Em decorrência, sustenta que nenhum valor é devido ao embargado a título da revisão previdenciária requerida. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/42. Recebidos os presentes embargos (fl. 45), foi determinada a suspensão da execução. Regularmente intimado, o embargado não apresentou impugnação, conforme certificado à fl. 49. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A presente lide cinge-se a definir se são devidos os valores atrasados a título da aposentadoria por idade que fora concedida nos autos n. 0003077-67.2011.403.6125. De acordo com a decisão transitada em julgado em questão (fls. 8/15), verifico que foi decidido o seguinte: (...) Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, 1º, -A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de determinar que a renda mensal inicial do auxílio-doença da parte autora seja contabilizada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, monetariamente corrigidos, correspondentes a 80% do período contributivo, bem como ao pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinzenal. (...) Diante da aludida decisão transitada em julgado, a Contadoria Judicial, à fl. 34, esclareceu o seguinte: Em atenção ao r. Despacho de fl. 60, informo a Vossa Excelência, inicialmente, que o INSS foi condenado a revisar o auxílio-doença com a aplicação das normas dadas pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, consulto Vossa Excelência como proceder, visto que não consta nos autos a citação do INSS, data inicial dos juros de mora. Informo, ainda, que o instituto alega que não há diferenças a serem pagas, tendo em vista que estaria prescrito, pois o auxílio-doença foi cessado a mais de cinco anos e a aposentadoria por invalidez, que é originária com o acréscimo de 9% foi concedida judicialmente e não poderia ser alterada sua RMI. Todavia, s.m.j., desejava o alegado, visto que não houve cálculo da aposentadoria por invalidez quando da concessão judicial, sendo esta originária do auxílio-doença em questão. Em consequência, foi prolatado despacho para determinar que os juros de mora tem seu termo inicial em 22.1.2013, data em que ora embargante compareceu nos autos em apenso (fls. 37/38). Na sequência, a Contadoria Judicial, à fl. 39, concluiu: Esta Seção, em conclusão ao r. Despacho de fl. 60, respeitosamente, apresenta a Vossa Excelência os cálculos nos termos do r. Julgado, do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Cumpre esclarecer que conforme os documentos, ora juntados, restou demonstrado que não há memória de cálculo para a aposentadoria por invalidez (fl. 71), visto que o julgado, do processo que tramitou no JEF sob o n. 2006.63.08.002006-5, determinou o restabelecimento do auxílio-doença n. 502.182.610-3 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a DIB do 31 (fl. 74), assim, ratifico as informações prestadas por esta Seção às fls. 62. Desta feita, acerca da alegada prescrição, constato que a decisão transitada em julgado já determinou que somente as diferenças não atingidas pela prescrição são devidas a título da revisão. Logo, evidentemente, nenhuma parcela atingida pela prescrição é devida. No entanto, conforme esclarecido pela Contadoria Judicial, o benefício de auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez por meio da ação previdenciária n. 0002006-39.2006.403.6308, movida no JEF/Avaré. Nesta, a sentença prolatada (fls. 72/75 dos autos em apenso), decidiu: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECEER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei n. 8.213/91, e CONVERTÊ-LO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma LEX, em favor de REINALDO TURCATO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 04/03/2004 (data da entrada do requerimento - DER, em relação ao benefício de auxílio-doença, NB 502.182.610-3, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 351,19 (trezentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 409,09 (quatrocentos e nove reais e nove centavos), posição de 02/04/2007. Assim, é devida a revisão em questão, bem como os atrasados decorrentes desta, pois a Contadoria Judicial esclareceu que a RMI da aposentadoria por invalidez citada é resultante do restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão nela, sem que tivesse sido realizado novo cálculo que contemplasse o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Não se trata de condenação extra petita, na medida em que a aposentadoria por invalidez aludida é resultante da conversão do auxílio-doença abarcado pela decisão judicial transitada em julgado, ora em execução. Evidentemente, que a revisão concedida ao auxílio-doença refletirá na aposentadoria por invalidez, pois esta é decorrente daquela. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para deferir a revisão do auxílio-doença, o que trará reflexos na apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, reconhecendo a prescrição das parcelas devidas a título de auxílio-doença, a teor do artigo 269, IV, do CPC, determinando o pagamento das diferenças da aposentadoria por invalidez. - Alega o embargante que o v. acórdão padece de obscuridade, quanto ao ajustamento da Ação Civil Pública, na qual foi homologado acordo entre o Ministério Público Federal, Sindicato dos Aposentados e INSS, regulamentando o pagamento parcelado do passivo decorrente da revisão do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, abrangendo todos os beneficiários, restando desnecessária a ação individual, de forma que falece o interesse processual da parte autora. - Persiste o interesse de agir da parte autora, em razão de não ter sido efetuado o pagamento das diferenças decorrentes da revisão. - Essa ação foi protocolada em 18/10/2011, antes do ajustamento da Ação Civil Pública, de forma que a prescrição quinquenal a contar deste feito é mais favorável ao autor. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos.(AC 00013235920114036006, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. MÉDIA ARITMÉTICA DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. A Autorquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31/149.441.136-6, DIB 26/03/2008 da parte autora, considerou a média aritmética simples de 100% (cem por cento) de seus salários de contribuição, desatendendo o disposto no inciso II do art. 29 da Lei Previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Assim, faz jus o segurado à revisão de referido benefício com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez. Agravo legal improvido.(AC 00010761920134036003, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)Logo, não merece prosperar o pleito do embargante.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. FundamentaçãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadora Judicial às fls. 39/42, no importe de R\$ 2.861,49 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos) atualizados até junho de 2014, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução.Condenno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Isento de custas. Sem reexame necessário.Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá.Com o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001221-29.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-91.2013.403.6125) GUILHERME DA SILVA SANCHES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam-se de embargos de terceiro opostos por GUILHERME DA SILVA SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre a motocicleta Honda, modelo CG 125 Fan, placa EHK 9161, a qual está em nome de Marcelo Batista da Silva.Com a inicial vieram documentos das fls. 9/20.À fl. 23, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de o embargante: (i) indicar a parte embargada; (ii) esclarecer a junta de instrumento de procuração em nome de Marcelo Batista da Silva Lucas; (iii) juntar cópia da petição inicial da ação de execução subjacente; e, (iv) proceder ao recolhimento das custas judiciais.Em cumprimento, o embargante, às fls. 25/29, prestou alguns esclarecimentos e juntou comprovante de pagamento das custas iniciais.Após, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e decido.Dispõe o Código de Processo CivilArt. 1.046. Quem, não sendo parte do processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadora Judicial às fls. 39/42, no importe de R\$ 2.861,49 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos) atualizados até junho de 2014, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução.Condenno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Isento de custas. Sem reexame necessário.Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá.Com o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001561-86.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GILBERTO ANDRE DE MIRA AZEVEDO X CLAUDIA RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GILBERTO ANDRÉ DE MIRA AZEVEDO e CLÁUDIA RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 56, com documentos às fls. 57/58 a exequente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 462 do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 56), a parte executada renegociou o contrato, parcelando as prestações em atraso, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com filuro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios eis que incluídos na renegociação (fl. 57).Custas na forma da lei. Ainda, tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recebo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intim(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000035-68.2015.403.6125 - JESSICA BUENO DE CAMARGO BORGES(PR037256 - DANIELE SOUTO GONCALVES RAIMUNDO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS - FIO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

1.RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jessica Bueno de Camargo Borges contra ato atribuído ao Diretor das Faculdades Integradas de Ourinhos, substanciando na suposta ilegalidade de lhe negar o direito a efetuar a matrícula no 5º semestre do curso de graduação em Psicologia, sob o argumento de que estaria em débito com uma mensalidade do semestre anterior.A impetrante relatou que no início do segundo semestre de 2014 procurou a secretária da faculdade em razão de seu nome não ter sido incluído na lista de chamadas de sua turma e, em resposta, teria sido lhe informado que a mensalidade referente ao mês de julho de 2014 não fora paga e por este motivo não tinha sido efetivada sua matrícula. Alega ter comprovado junto à faculdade o pagamento regular da referida mensalidade e que em razão disto cursou normalmente todo o segundo semestre de seu curso universitário. Sustentou que, em 5.1.2015, ao tentar realizar a renovação de sua matrícula pelo portal do aluno disponibilizado no site da instituição de ensino não obteve êxito, pois estaria em aberto a mensalidade vencida em 10.7.2014, a qual já deveria ter sido baixada pelo pagamento que efetua.A argumentou ter procurado a tesouraria da instituição de ensino e que esta lhe teria informado que a recusa em autorizar sua matrícula teria partido do Diretor da Faculdade e que deveria entrar em contato com o setor financeiro para que seu pagamento fosse reconhecido.Relatou ter enviado mensagem eletrônica para o setor financeiro, sem que obtivesse resposta.Sustentou que em 2.2.2015 teria início o ano letivo e que se não conseguisse renovar sua matrícula, estaria impedida de frequentar as aulas, motivo pelo qual estaria preenchido o requisito do periculum in mora a autorizar o deferimento de medida liminar. Quanto ao fúmus boni juris, argumentou ter realizado o pagamento da mensalidade com vencimento em 10.7.2014 no dia 9.7.2014, bem como de todas as demais mensalidades do ano letivo de 2014, razão pela qual não há inadimplência a justificar a negativa da autoridade coatora em renovar sua matrícula.Assim, requereu, ao final, a concessão definitiva da segurança a fim de determinar à autoridade coatora permitir-lhe efetuar a matrícula no curso superior que frequenta, assegurando-lhe, ainda, os descontos a que faz jus (50% decorrente de financiamento estudantil e 10% pela pontualidade do pagamento até o dia 10).Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/38.O pedido liminar foi deferido às fls. 41/42.Regulamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 58/61. Alegou que, após contato com o Banco Santander S.A. - protocolos 13112526569 e 13113561118, foi obtida a informação de que a impetrante não efetuara o pagamento da mensalidade em seu favor e que teria sido vítima de crime cibernético ao emitir o boleto para pagamento da mensalidade da faculdade, pois teria sido adulterada a linha digitável do boleto bancário original, talvez por ação de vírus/phishing, provocando o desvio do crédito para outra conta bancária que não a da instituição de ensino em questão. Afirmou que a instituição de ensino não teve nenhuma ligação, por ação ou omissão, com a fraude ocorrida, até porque foi este o único caso de que teve notícia. Desta feita, defendeu ser necessária a produção de provas, o que não seria possível pela via do mandado de segurança. Em decorrência, pleiteou seja o Banco Santander integrado à lide, como litisconsorte passivo necessário. Ao final, requereu a denegação da ordem de segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 86/87, consignou que não há interesse a justificar sua intervenção no presente mandamus.À fl. 88, o julgamento foi convertido em diligência a fim de possibilitar à impetrante comprovar o pagamento correto da mensalidade escolar em questão.A impetrante, às fls. 90/91, apresentou sua manifestação.À fl. 100, foi determinado à Secretária oficial o Banco Santander S.A. a fim de esclarecer se o valor pago a título do boleto aludido foi vertido em favor da instituição de ensino vinculada à autoridade impetrada.O Banco Santander S.A., à fl. 104, prestou os esclarecimentos solicitados, informando que o valor relativo ao título constante dos autos não foi revertido em favor da instituição de ensino.Determinado às partes que se manifestassem, a impetrante manifestou-se às fls. 115/116, enquanto o impetrado apresentou petição às fls. 122/123.A impetrante, às fls. 107/108, requereu nova medida liminar para assegurar sua matrícula no 6º termo do curso de psicologia. No entanto, teve seu pedido indeferido pela decisão das fls. 118/119.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.O mandado de segurança é o meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. É um remédio constitucional, ademais, caracterizado por possuir via estreita e por não admitir fase instrutória, de modo que o alegado direito líquido e certo deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, sob pena de indeferimento da peça inicial.In casu, a impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada autorizar a renovação da matrícula no 5º semestre do curso de psicologia oferecido pela instituição de ensino a ela vinculada.No entanto, a despeito dos argumentos ventilados pela impetrante, não vislumbro a existência de prova indiscutível do direito líquido e certo sustentado, porquanto a impetrante não conseguiu comprovar, de forma cabal, que o vírus, responsável pela adulteração do código de barras do boleto da mensalidade em

questão, se deu por vulnerabilidade do site da instituição educacional. Essa prova é de extrema importância, posto que o pagamento em dia das mensalidades do curso de graduação é obrigação imposta à impetrante e não à instituição educacional. De igual forma, também não há prova cabal de que a fraude que vitimou o referido boleto bancário não se deu por meio do equipamento de informática utilizado por ela quando da impressão do documento. O Banco Santander S.A., à fl. 104, revela que o beneficiário da quantia paga no boleto em questão foi a empresa Thiago Lazzarini e não a instituição educacional. E nesse ponto observo que não consta dos autos que a impetrante tenha tomado alguma medida visando apurar a conduta que atingiu seu direito e que possui indícios de figura típica penal. Resta evidenciado que, ao contrário do cenário delineado quando da concessão da medida liminar, oportunidade em que as informações necessárias para a análise da pretensão da impetrante não estavam bem postas nos autos, não houve efetivo pagamento da mensalidade vencida em 10.7.2014 em favor da Instituição de Ensino, o que afasta a presença do necessário direito líquido e certo. Reafirmo que, se está em aberto a referida mensalidade e se não há apta comprovação de que a responsabilidade pela fraude do boleto é da instituição educacional, não há de se falar em ato coator a ser corrigido, muito menos direito líquido e certo em favor da impetrante. De outro vértice, a matéria atinente à responsabilidade pela fraude ocorrida demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser tratada na via estreita deste remédio constitucional. Há claramente a necessidade de produção de provas a acarretar, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência de provas suficientes do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei n. 12.016/09), ou seja, aquele cognoscível independentemente de dilação probatória, certo em sua existência e delimitado em sua extensão. Destarte, o remédio escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória. Por fim, destaco que, em virtude de a impetrante ter efetivamente cursado o 5.º semestre do curso de psicologia calcada na medida liminar que lhe fora concedida por este Juízo às fls. 41/42, e que ora vem a ser revogada, deve a autoridade impetrada levar em consideração sua frequência, notas e demais aspectos relacionados ao citado período para todos os fins de direito. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, revogo a medida liminar das fls. 41/43, sem prejuízo de a autoridade impetrada e a instituição educacional que representa considerar válidos todos os dados e resultados pedagógicos obtidos pela impetrante no 5.º período do curso de graduação cursado por ela, tais como: notas, frequência, estágio, entre outros. Solucione a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, pela impetrante, porém, isento-a do pagamento, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069935-75.2000.403.0399 (2000.03.99.069935-1) - MAIARA BERNARDINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (MARINALDA APARECIDA BERNARDINO) X MARINALDA APARECIDA BERNARDINO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAIARA BERNARDINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (MARINALDA APARECIDA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Maiara Bernardino de Oliveira (Representada por Marinalda Aparecida Bernardino), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 336/345 e 350/351), não havendo manifestação da exequente (fl. 352). Assim, foram expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 355/357), que foram pagos, conforme extratos de fls. 361/362 e levantados através do Alvará de fl. 387. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-82.2001.403.6125 (2001.61.25.001094-4) - LEONILDE DA SILVA ANANIAS (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LEONILDE DA SILVA ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Leonilde da Silva Ananias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 158/168 e 170/172), com os quais concordou a exequente (fl. 173), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 182/183), que foram pagos, conforme extratos de fls. 185/186. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 187/190). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-47.2003.403.6125 (2003.61.25.002605-5) - IRACEMA DO PRADO TOSI PALMA (SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACEMA DO PRADO TOSI PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Iracema do Prado Tosi Palma, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 343/353), com os quais concordou a exequente (fl. 356), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 358/359), que foram pagos, conforme extratos de fls. 361/362. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 363/366). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004815-71.2003.403.6125 (2003.61.25.004815-4) - OSMAR SAMADELLO X IVETE RUI SAMADELLO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSMAR SAMADELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Osmar Samadello (Sucedido por Ivete Rui Samadello), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por contribuição que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 110/118), com os quais não concordou a exequente, apresentando novos cálculos (fl. 123/132). Assim, os autos foram remetidos para contadoria do Juízo que confeccionou novos cálculos (fls. 135/141), com os quais concordou a parte exequente (fl. 144). Já a parte executada manifestou sua discordância, juntando novos cálculos. (fls. 146/149). Vieram os autos conclusos, sendo homologados os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 153/154). O INSS interps Agravo de Instrumento (fls. 156/169), ao qual foi dado provimento (fl. 177/180). Os autos foram novamente remetidos a Contadoria para que confeccionasse novos cálculos nos moldes do acórdão do referido Agravo (fls. 183/186), com os quais concordou a parte exequente (fl. 190). O INSS quedou-se inerte (fl. 192). Assim, foram expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 194/195), que foram pagos, conforme extratos de fls. 196/197 e levantados através do Alvará de fl. 229. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-48.2010.403.6125 - SERGIO TAIDI SAKAGUCHI (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SERGIO TAIDI SAKAGUCHI X UNIAO FEDERAL (SP109600 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de execução movida por Sergio Taidi Sakaguchi, em face da União Federal em que requer a restituição dos valores devidos, referentes a imposto de renda pessoa física, que foi deferida nestes autos. A executada apresentou cálculos de liquidação (fls. 168/201), com os quais não concordou a exequente, apresentando novos cálculos (fl. 208/233). Assim, os autos foram remetidos para contadoria do Juízo que confeccionou novos cálculos (fls. 236/241), com os quais concordaram as partes (fls. 245/247 e 251), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 253/254), que foram pagos, conforme extratos de fls. 255/256. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 257). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005358-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005358-7) - RENATA MARIA BORGES X MARIA APARECIDA FERREZIN BORGES X MARIA APARECIDA FERREZIN BORGES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de execução movida por Renata Maria Borges, representada por Maria Ap. F. Borges, e Maria Aparecida Ferrezin Borges, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que lhes foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 145/151), que foram remetidos a Contadoria para conferência, apresentando essa novos cálculos (fls. 156/160) com os quais concordou a parte exequente (fl. 164), sendo acolhidos por este Juízo (fls. 175). Citado na forma do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos (fl. 180), que foram julgados improcedentes (fls. 186/187). Essa sentença foi mantida pelo Eg. TRF3 (fls. 194/197). Assim, foram expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 201, 229/230), que foram pagos, conforme extratos de fls. 231, 234/235. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 236). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-58.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X I.A. ZONZINI MARQUES ME X IZILDA APARECIDA ZONZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X I.A. ZONZINI MARQUES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA APARECIDA ZONZINI

Trata-se de execução movida por Maria Auidivina de Carvalho Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício do auxílio-doença, que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 190/196, com os quais concordou a parte exequente (fl. 202), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 205/206 e 212), que foram pagos, conforme extratos de fls. 220/221. Intimada a exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 222). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4365

MONITORIA

0001098-65.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARLETE DIAS CARDOSO FERNANDES(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Recebo a objeção de pré-executividade das fls. 27/34 e 36/39 como embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos apresentados.4. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003516-93.2002.403.6125 (2002.61.25.003516-7) - ROSANA DONIZETE RODRIGUES X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X CAMILA FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA (INCAPAZ) X ROSANA DONIZETE RODRIGUES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000232-43.2003.403.6125 (2003.61.25.000232-4) - DOLIVAL BOTELHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 567/568, tendo sido apresentado o laudo pericial, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem

0002705-65.2004.403.6125 (2004.61.25.002705-2) - APPARECIDA SEVERINO ARANSANA PAULI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004180-51.2007.403.6125 (2007.61.25.004180-3) - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004181-36.2007.403.6125 (2007.61.25.004181-5) - ENEIAS MAROCOLO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001887-40.2009.403.6125 (2009.61.25.001887-5) - VENICIO ALVES MOREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002060-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002060-2) - SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial das fls. 381v./385, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do último parágrafo da r. decisão da fl. 283.Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados nos laudos realizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido das fls. 327/329 quanto ao valor dos honorários periciais arbitrados.Int.

0003202-06.2009.403.6125 (2009.61.25.003202-1) - GABRIEL PIRES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003351-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003351-7) - ADEMIR DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004372-13.2009.403.6125 (2009.61.25.004372-9) - JOSE PIRES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000799-30.2010.403.6125 - MARIO PARRA ARISA(SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000986-38.2010.403.6125 - MARCO ANTONIO GOMES ZANUTO(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002503-78.2010.403.6125 - CONCEICAO DE CARVALHO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000221-33.2011.403.6125 - SHIRLEI MARIA GONCALVES COUTINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002067-85.2011.403.6125 - VALDIR BUENO DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a data do protocolo da petição de fl. 280, defiro à parte autora adicionais 10 (dez) dias para a apresentação do PPP regularizado.Int.

0002516-43.2011.403.6125 - MARIO LUIZ JOSE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003083-74.2011.403.6125 - JOSE GONZAGA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003183-29.2011.403.6125 - NELSON TERCARIOL(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000182-31.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA SA(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de demanda de conhecimento, proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO em face de TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A. e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a condenação em obrigação de fazer, consistente na construção de acessos à Rodovia BR 153 no território do município autor, desobrigando-o deste encargo.Alega o autor, em síntese, que em seu território existem diversos acessos à Rodovia BR 153 e que teria sido instado pela concessionária Transbrasiliana para providenciar a regularização destes, por sua conta, mediante a construção de novos acessos pavimentados dentro de padrões técnicos que não tem condições de atender, em razão da necessidade de valores vultuosos, fora de sua capacidade financeira.Relata, ainda, que segundo a concessionária, essa exigência era imposta pela ANTT e estava prevista no contrato de concessão; que compulsando o interior do contrato de concessão não encontrou qualquer menção de tal exigência em seu conteúdo; que uma obrigação contraída pela empresa ré junto à ANTT não pode servir de pretexto para que a própria empresa ré venha a se eximir de uma responsabilidade que somente a ela pode e deve ser imputada. Sustenta, por fim, direito seu adquirido sobre as referidas estradas municipais, bem como a ocorrência de prescrição, razão pela qual não haveria respaldo para obriga-lo a construir os acessos em discussão.Por sua vez, contrapondo-se à pretensão deduzida em juízo, afirmam as demandadas em relação ao mérito, em resumo, que não existe obrigação legal ou contratual para se imputar a elas a responsabilidade pela construção ou regularização dos acessos à Rodovia BR 153.Instadas acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 560/561), enquanto que as rés informaram não possuir interesse na produção de novas provas.É o relatório. Decido.Não havendo questões preliminares para apreciação, passo à análise do pedido de provas.No caso em exame pretende a parte autora que as obras para regularização dos acessos à Rodovia BR 153 existentes em seu território sejam efetuadas pelas rés.Da análise dos fatos e fundamentos submetidos à apreciação judicial, verifica-se que a matéria envolve questão essencialmente de direito, pois, incontroverso o fato motriz da demanda (existência de acessos à Rodovia BR 153 e a necessidade de regularização), o mais é mera aplicação do direito à espécie.Nestes termos, por não se apresentar como essencial ao deslinde do feito, INDEFIRO a produção de provas pericial e testemunhal, requerida pela parte autora e, considerando que as provas documentais apresentadas são suficientes para o esclarecimento da controvérsia, declaro encerrada a fase de instrução.Intimem-se as partes. Após, preclusa a presente decisão, tomem os autos conclusos para sentença.

0001072-67.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RALSO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.(SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO)

Considerando que não é dado à parte requerer o seu próprio depoimento pessoal (CPC, art. 343), bem como que já teve a oportunidade de trazer a sua versão dos fatos com a contestação, INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal do representante legal da demandada, formulado por ela própria. Não obstante, tendo em vista o que restou consignado pela demandada na petição de fl. 138, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se há interesse na designação de audiência de conciliação. Decorrido o prazo sem manifestação ou, informando a parte autora que não há interesse, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000177-72.2015.403.6125 - VALDEMAR SCHMITT(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88). De outra feita, esclareça a parte autora a distribuição desta demanda perante a Justiça Federal, quando a causa de pedir se refere a acidente do trabalho, de competência exclusiva da Justiça Comum Estadual. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-se conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000493-85.2015.403.6125 - LISANDRA CRISTINA FRANCO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP328762 - LETICIA BARAO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC) apresente instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; b) promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço da fl. 22 estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria parte requerente, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); e) Apresente valor da causa excluindo as parcelas já prescritas, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001029-96.2015.403.6125 - MIGUEL DOMINGOS CACHONI(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001042-95.2015.403.6125 - EUCLIDES RODRIGUES GOZZO(SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ E SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão de desaposentação, com cancelamento de benefício atual e implantação de nova aposentadoria mais benéfica. Alega a parte autora que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.250.140-0) desde 05/06/1996, no valor atual de R\$ 1.719,38, mas continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje no valor de R\$ 4.663,75, mais vantajosa, portanto, que a anterior. À causa foi dado o valor de R\$ 176.662,20. É o relatório. Decido. É cediço que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, bem como que, por constituir matéria de ordem pública, utilizada como elemento para definição de competência, pode o magistrado, de ofício, proceder a sua retificação. Neste caso, considerando o pedido para fixação da data de início do benefício na data de distribuição da ação, verifica-se que o aumento patrimonial pretendido pela parte autora na data do ajuizamento é de R\$ 2.944,37, que, multiplicado por doze prestações vincendas (CPC, art. 260), resulta em R\$ 35.332,44, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. - Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 551844, Proc. 0004110-95.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCITIS, DJe 27/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. A diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.497,49 (um mil quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), a qual multiplicada por doze totaliza R\$ 17.969,88 (dezessete mil novecentos e sessenta e nove reais e oito centavos), o que resulta em um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. Irreparável, assim, a decisão agravada. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 558107, Proc. 0011798-11.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, DJe 19/08/2015) Ante o exposto, fixe à natureza de ordem pública de que se reveste a matéria em análise, retifique de ofício o valor da causa para R\$ 35.332,44, e assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-44.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-92.2003.403.6125 (2003.61.25.004251-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais. No mais, manifeste-se a parte embargada em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remeta-se o feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001292-02.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-21.2013.403.6125) SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA X SYLVIO JOSE DA SILVA X CRISTINA BITAR DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro a prova pericial contábil, bem como o pedido de inversão do ônus da prova, requeridos pelos embargantes, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controversia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Indefiro também o pedido de exibição de documentos, conforme requerido à fl. 239, haja vista que já constam dos autos cópias dos contratos objeto da discussão (fls. 58/88), bem como planilha de cálculos e extratos das contas (fls. 190/226) suficientes para o julgamento da lide. Saliente-se que o embargado defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, da comissão de permanência e da aplicação da TR, não havendo, portanto, controversia fática. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001051-57.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005917-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA MARIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do ato de secretaria de fl. 26, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001052-42.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-80.2006.403.6116 (2006.61.16.002074-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do ato de secretaria de fl. 47, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001053-27.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-25.2001.403.6125 (2001.61.25.005909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CECILIA SOARES DE CAMARGO FERRAZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do ato de secretaria de fl. 135, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001079-25.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-59.2004.403.6125 (2004.61.25.0001425-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZA BERTANHA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do ato de secretaria de fl. 137, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000605-54.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-09.2006.403.6125 (2006.61.25.0000609-4)) ANDREW PASSIANOTO DE LIMA X SELMA REGINA PASSIANOTO LIMA X MANOEL FERREIRA DE LIMA(SP304693 - JOAO LUIZ SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) Esclarecer a divergência entre o imóvel objeto do pedido (matrícula 24.903), e o constante no compromisso de compra e venda (matrícula 21.519); b) atribuir valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido; c) juntar cópia da petição inicial da ação de execução nº 0000609-09.2006.403.6125, a qual os presentes embargos fazem referência;

0000987-47.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-60.2013.403.6125) EDUARDO AYRES BERTOLACCINI FILHO(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2015 196/340

I - Antes de apreciar o pedido de liminar, determino ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a fim de(a) juntar cópia da petição inicial da ação de execução nº 0000732-60.2013.403.6125, a qual os presentes embargos fazem referência;b) incluir no polo passivo, como litisconsorte, o executado que figura na matrícula como proprietário do imóvel objeto destes embargos;II - Considerando o teor dos documentos de fls. 15/62, determino o trâmite em segredo de justiça, anotando-se.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001939-80.2002.403.6125 (2002.61.25.001939-3) - JURACY DE BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JURACY DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comparece a exequente em prosseguimento pleiteando a expedição do requerimento referente aos honorários contratuais e de sucumbência em nome da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, em razão do termo de cessão de créditos de fl. 314.Em que pese a validade da cessão de crédito, tal negócio jurídico não afeta o pagamento de tais verbas neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais da advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato.Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos profissionais que atuaram na causa, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do receptor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda.Portanto, INDEFIRO o pedido de pagamento dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais em favor da cessionária, cabendo à sociedade de advogados valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão.Em prosseguimento, cumpra-se, no que resta, o despacho de fl. 379, observando-se o destaque dos honorários contratuais e sucumbenciais em favor do advogado que subscreveu a petição inicial, Dr. Ezio Rahal Melillo, tendo em vista o contrato de fl. 315.Int.

0002817-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002817-9) - ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X ALEXSANDRO APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado por ALEXSANDRO APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 10.02.2011 (fl. 225).Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, conforme certidão de fl. 267, a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, DEFIRO a habilitação de ALEXSANDRO APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS, filho de ONIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, como sucessor deste.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seu sucessor.Após, intime-se o exequente, por meio da publicação deste despacho no DJe, para que requeiram, o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-40.2006.403.6125 (2006.61.25.002728-0) - LUIZ ABILIO DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Prazo: 15 (quinze) dias.Com a manifestação ou decorrendo o prazo in albis, tomem os autos conclusos.Int.

0000662-53.2007.403.6125 (2007.61.25.000662-1) - ADIRSON ROBERTO GULLA X MARIA MADALENA LEMOS X JULIA CRISTINA LEMOS GULLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a discordância pela parte exequente (fls. 216/217) dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 205/207), bem como em se considerando que, na atual sistemática processual, cabe ao próprio credor a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Apresentando a parte autora cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida.Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0003949-82.2011.403.6125 - DIVALDA DA ROCHA LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante os documentos já apresentados (fls. 173/192), intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias) regularize a representação processual do peticionário FRANCISCO THEODORO DE LIMA, juntando aos autos o instrumento de mandato;b) junte aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do peticionário DIJALMA THEODORO DE LIMA, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.2. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.Cumpra-se.

0001162-12.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SC035752 - ATHOS RENAN MARTINS FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 325/333), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC.Tendo em vista que a ANEEL já se manifestou em relação ao referido recurso (fls. 362/397), dê-se vista dos autos à ré CPFL para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003002-28.2011.403.6125 - VICENTE PIRES FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do indeferimento do pedido de revisão do benefício formulado junto ao INSS.Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos. Decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000839-70.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-61.2013.403.6125) PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Defiro a justiça gratuita aos embargantes JOÃO CARLOS VITA e FÁBIO VITA.2. Indefiro o pedido de justiça gratuita à embargante PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP, porquanto não evidenciada nos autos sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício, uma vez que se trata de pessoa jurídica.3. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº 0001010-61.2013.403.6125 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no parágrafo 1º do art. 739 do CPC.4. À embargada para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).Int.

0001098-31.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003539-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO GARCIA DA COSTA

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0003539-92.2009.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

0001100-98.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-20.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CREUZA MARCILIANA

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0003203-20.2011.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

0001108-75.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-34.2008.403.6125 (2008.61.25.001922-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSALINA CALISTRO

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0001922-34.2008.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

0001111-30.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-56.2001.403.6125 (2001.61.25.003469-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LEONILDA SOARES

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0003469-56.2001.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

0001194-46.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-73.2004.403.6125 (2004.61.25.002698-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JEANETE SIQUEIRA DE CAMARGO

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0002698-73.2004.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

0001197-98.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-51.2002.403.6125 (2002.61.25.003965-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA AQUINA XAVIER

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0003965-51.2002.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

0001198-83.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-33.2001.403.6125 (2001.61.25.003477-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA DE FATIMA BATISTA EVANGELISTA

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0003477-33.2001.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

0001225-66.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-21.2002.403.6125 (2002.61.25.001057-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONOFRE MARTINS DE CRISTO

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0001057-21.2002.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

0001305-30.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-03.2007.403.6125 (2007.61.25.002961-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILBERTO ALVES

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0002961-03.2007.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

0001470-77.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-95.2015.403.6125) MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM - ME X MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM(SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Defiro a justiça gratuita à embargante MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM.2. Indefero o pedido de justiça gratuita à embargante MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM - ME, porquanto não evidenciada nos autos sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício, uma vez que se trata de pessoa jurídica.3. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº 0000460-95.2015.403.6125 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no parágrafo 1º do art. 739 do CPC.4. À embargada para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003002-09.2003.403.6125 (2003.61.25.003002-2) - CEREALISTA NARDO NTDA(SPI45323 - GEORGIA DE CASSIA GENTILE E SOUZA E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA NARDO NTDA

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, nos termos da Portaria nº 14/2010, deste Juízo.1. No mais, tendo em vista que a União Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC, intime-se a devedora Cerealista Nardo Ltda, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover o pagamento de R\$ 3.015,89 (posição em março/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC.2. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens à penhora.Cumpra-se.

Expediente Nº 4374

EXECUCAO FISCAL

000220-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000220-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPORIO FELIPE LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Executado(a): JOSE LUIZ FERREIRA FELIPE, CPF: 015.199.378-04,Endereço: AVENIDA DOMINGOS CARMELINGO CALO, 3338, VILA MUSA, OURINHOS-SP. Valor da dívida: R\$ 1.800,03 (07/2015)DESPACHO/DECISÃO/MANDADOReportando-me a despacho retro, proceda-se à citação do(a/s) executado(a/s) nos endereços pesquisados nos autos ou onde possa ser localizado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o valor da dívida supra, atualizado monetariamente, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar(em) bens suficientes para a garantia da execução. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito. Na mesma oportunidade, considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 09 de novembro de 2015, às 13:20 horas, mesa 02, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente. Ressalte-se que a concretização do parcelamento e a sua comprovação nos autos resultará na suspensão dos demais atos executórios.Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, ou não sendo localizado o devedor para citação, deverá o(a) ser cumprido, no que resta, o despacho inicial. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/PENHORA a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001997-78.2005.403.6125 (2005.61.25.001997-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Executado(a): CANINHA ONCINHA LTDA, CNPJ: 53.412.912/0001-37Endereço: AVENIDA JACINTO FERREIRA DE SÁ, 345, VILA CHRISTONI, OURINHOS-SP, CEP 19911-720Valor da dívida: R\$ 20.699,94 (16/03/2015)Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 09 de novembro de 2015, às 16:20 horas, mesa 01, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0003854-52.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI51960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Requer a exequente à fl. 265/266 o redirecionamento do feito para alcançar a pessoa do sócio administrador.A empresa executada efetuou um depósito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ainda não apropriado pela credora.Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 09 de novembro de 2015, às 17:40 horas, mesa 01, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Int.

0001859-67.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X RUTH ZAPPA(SPI17976A - PEDRO VINHA)

I - A presente execução fiscal foi proposta pelo INMETRO em face do executado acima indicado juntamente com outras execuções fiscais, cujos autos encontram-se apensados aos presentes. Em todos o devedor foi citado e não pagou a dívida no prazo legal, motivo, por que, estando no mesmo estágio processual, determino a reunião dos feitos para que os atos processuais relativos a todos eles sejam documentados e registrados unicamente no presente caderno processual, aproveitando a todos eles, a saber:Processo Valor da Dívida CDA0001859-67.2012.403.6125 R\$ 4.708,24 (outubro/2012) 1840001310-23.2013.403.6125 R\$ 7.538,45 (outubro/2013) 106.0001347-50.2013.403.6125 R\$ 3.807,28 (outubro/2013) 1780000392-82.2014.403.6125 R\$ 3.319,27 (abril/2014) 117 TOTAL R\$ 19.373,24II - Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça perante este Juízo no dia 09 de novembro de 2015, às 10:40 horas, mesa 02, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.

0000912-76.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SPI17976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA)

I - Defiro o apensamento dos autos n. 0000346-59.2015.403.6125, 0000467-87.2015.403.6125 e 0000754-50.2015.403.6125 a este feito, à luz do artigo 28 da Lei n. 6830/80. Fica indeferido o apensamento dos feitos de n. 0001859-67.2012.403.6125, 0001310-23.2013.403.6125, 0001347-50.2013.403.6125 e 0000392-82.2014.403.6125 tendo em vista que nestes a execução é movida em face da pessoa jurídica e pessoa física (Ruth Zappa).II- Dou por citada a executada nos autos da Execução Fiscal n. 0000754-50.2015.403.6125 tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 214, parágrafo 1.º, do CPC.III- Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça perante este Juízo no dia 09 de novembro de 2015, às 11:00 horas, mesa 02, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.Int.

0001271-26.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HELAINE TOBIAS TROLLI TOFFOLI - ME(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Executado(a): HELAINE TOBIAS TROLLI TOFFOLI ME, CNPJ: 02.783.657/0001-06 Endereço: RUA ANTONIO CARLOS MORI, 388, CENTRO, OURINHOS-SP, CEP 19900-000 Valor da dívida: R\$ 91,78 (07/07/2015) Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 09 de novembro de 2015, às 09:40 horas, mesa 02, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Fica identificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Expediente Nº 4375

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001517-51.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDELBIA GALVAO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Edelbia Galvão, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário n. 000056089957. É o breve relato. Decido. A parte requerida firmou com a requerente cédula de crédito bancário n. 000056089957, dando em alienação fiduciária o veículo VW/Crossfox, ano/modelo 2006, cor prata, placas HSI 4438 (fls. 7/9). O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que o requerido encontra-se inadimplente desde 1.4.2014 (fl. 17). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No presente caso, a requerida foi constituída em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 12.6.2015 (fls. 24/25). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositária do bem apreendido a representante da empresa Organização HL Ltda., Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 408.724.916-68, conforme indicado pela requerente. Expeça a Secretária o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente à depositária ora nomeada, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência. Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transfêrencia do bem em questão. Cite-se e intime-se a parte requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000433-15.2015.403.6125 - PEDRO DA SILVA X MARIA INEZ SARTORI SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

1. Pedro da Silva e Maria Inez Sartori da Silva opuseram Embargos de Declaração às fls. 113/114 por meio dos quais alegam a existência de omissão/contradição na sentença prolatada às fls. 107/109. Alegam que: a) a execução extrajudicial, nos moldes em que foi realizada, foi objeto de recurso repetitivo e não poderia o magistrado indeferir o processamento da demanda, por ofensa ao artigo 543-C do CPC; b) não se discute a legalidade da consolidação da propriedade, mas sim da cláusula 15ª do contrato, porque leonina e; c) pediu-se, sucessivamente, caso se considere válida essa cláusula, que se devolvesse aos autores a diferença entre o valor da avaliação do imóvel (preço de mercado) e a avaliação de venda em leilão levada a efeito pela ré. Postula o provimento dos embargos para, emprestando-lhe efeitos infringentes, determinar o processamento da ação, atendendo-se o pedido de suspensão do leilão até julgamento final da demanda. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 25/08/2015, uma vez que a sentença foi publicada em 21/08/2015 (uma sexta-feira). Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistiu qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração do que já fora decidido em relação à consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em favor da Caixa Econômica Federal. Ou seja, conforme constou expressamente da sentença embargada, e ao contrário do alegado pelos embargantes, consolidada regularmente a propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária extingue-se o contrato, não sendo mais cabível analisar a nulidade de suas cláusulas. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. Portanto, na medida em que a embargante busca apenas a rediscussão de tese já enfrentada, por fundamento completamente destoante do constante da sentença, o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe, porquanto a pretensão de revisão do julgado não está agasalhada entre as hipóteses de adequado cabimento da via processual eleita. PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Se não levantada pelos embargos a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CRIMINAL - 38186, Processo n. 0007369-52.2002.4.03.6112, j. 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM) Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 Agr/SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). 3. Posto isso, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado sequer o juízo de prelibação, DEIXO DE CONHECER-OS. Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005484-95.2001.403.6125 (2001.61.25.005484-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FURTADO FUNILARIA INDUSTRIAL LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Furtado Funilaria Industrial Ltda., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Requerido pelo exequente (fl. 82), a deliberação de fl. 85 determinou o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40, 2º, da LEF. Intimado para manifestação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 93/94), o exequente informou não haver causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente feito (fl. 95). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, cumpre esclarecer que as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto no 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que prescreve que Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos., findo o qual se inicia o prazo da prescrição. Consoante o disposto no 4º, do artigo 40, da citada Lei, após ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato se, decorrido o prazo de suspensão, o feito continuar paralisado por mais de 05 (cinco) anos por culpa da exequente. Dessa forma, para o reconhecimento da prescrição intercorrente a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Contudo, a exequente não informou a ocorrência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas ao reconhecimento da causa extinta do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, a partir do dia 14.04.2010 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 92). Portanto, deveria a exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 14.04.2015, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, considerando a deliberação de fl. 70, tomo insubsistente a penhora concretizada nos autos (fls. 28, 43, 46, 85, 88/90). Expeça-se o necessário para o levantamento da referida penhora em favor da empresa que efetuou o depósito. Se o caso, servirá esta sentença como ofício/mandado nº _____/2015. Após o trânsito em julgado e cumprida as demais formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004784-51.2003.403.6125 (2003.61.25.004784-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Campo Verde Defensivos Agrícolas e Sementes Ltda., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. A deliberação de fl. 58 determinou a suspensão dos autos, pelo prazo de um ano e, posteriormente, vencido o prazo sem manifestação, o seu arquivamento nos termos do artigo 40, 2º, da LEF (fl. 63). Intimado para manifestação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 68), o exequente informou não haver causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente feito (fl. 70). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, cumpre esclarecer que as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto no 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que prescreve que Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos., findo o qual se inicia o prazo da prescrição. Consoante o disposto no 4º, do artigo 40, da citada Lei, após ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato se, decorrido o prazo de suspensão, o feito continuar paralisado por mais de 05 (cinco) anos por culpa da exequente. Dessa forma, para o reconhecimento da prescrição intercorrente a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Contudo, a exequente não informou a ocorrência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas ao reconhecimento da causa extinta do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 10.06.2008 (fl. 60), para que a Exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar o executado e bens penhoráveis. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 17.03.2010 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 67, verso). Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 17.03.2015, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o

que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001585-45.2008.403.6125 (2008.61.25.001585-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVIO LUIZ ALVES THEODORO(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0002030-29.2009.403.6125 (2009.61.25.002030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000472-80.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA - EPP(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Paute a Secretaria datas para a realização de laudo, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000642-81.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.V.GARCIA - INFORMATICA - EPP(SP091289 - AILTON FERREIRA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000817-75.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALMIR APARECIDO SALVIATO - ME(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004340-76.2007.403.6125 (2007.61.25.004340-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIER DOS SANTOS(RS046690 - JEFFERSON ROGERIO LAZZAROTTO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 06.10.2015-1 - Defiro desde já a emissão da certidão requerida pelo corréu Jonas Jamil Lessa Lopes, devendo a Secretaria providenciá-la de imediato, entregando-a a sua ilustre advogada com expressa menção de não estar ele preso em virtude da presente ação penal. II - Em relação ao requerimento de dilação probatória (prova pericial) apresentado nesta audiência, postergo a apreciação do requerimento para após a manifestação do MPF (que sai intimado) e também dos corréus, inclusive os não presentes a este ato (que deverão ser intimados) para que, no prazo comum de 5 dias, requeram eventuais diligências adicionais na fase do art. 402, CPP. III - Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos, inclusive para prolação de sentença em relação ao corréu Joaquim Fernandes Zuniga, pela prescrição, conforme foi requerido pelo MPF à fl. 4.856/7.

0000447-43.2008.403.6125 (2008.61.25.000447-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUCIA LAZARIN(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos e de acordo com a certidão de fl. 611, percebo que embora a sentença tenha absolvido a acusada Lucia Lazarin dos Santos por falta de provas quanto a sua participação nos fatos criminosos, na parte dispositiva, por um lapso, não constou indicação acerca do dispositivo legal referente à absolvição. Assim, deve ser incluído, na parte dispositiva, o artigo 386, inciso V, do CPP, que embasa a absolvição da ré por falta de provas de sua participação nos fatos descritos na denúncia. Assim, corrijo, de ofício, a sentença de fls. 603/605, para consignar que o dispositivo (item 4 do verso da fl. 605) passa a vigorar com seguinte redação: 4. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER a ré LUCIA LAZARIN DOS SANTOS da imputação de prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1.º, alínea d com redação vigente na data dos fatos. No mais, fica mantida a sentença das fls. 603/604 tal como lançada. Por fim, remeta-se os autos ao SEDI a fim de que o nome da parte ré seja retificado, pois consta Lucia Lazarin, quando o correto é Lucia Lazarin dos Santos (fl. 96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005817-83.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDSON CARDIN NOGUEIRA(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E PB008873 - ADAO DOMINGOS GUMARAES) X MILTON BARBIERI ZAGATTI JUNIOR(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X AMAURY PIRES(SP028858 - OSNRY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LETTE MEREGE) X JOSE CLAUDIO MARQUES DE OLIVEIRA

FICA A DEFESA INTIMADA para que, na forma do r. despacho proferido à fl. 956 dos autos, cujo inteiro teor segue abaixo, requiera as DILIGÊNCIAS que entender de direito, no prazo de 3 dias. Diante dos documentos de fls. 918-920, acolho a justificativa apresentada pelo réu MILTON BARBIERI ZAGATTI JUNIOR e afasto os efeitos da revelia decretada à fl. 834v. Encerrada a fase instrutória e realizado o(s) interrogatório(s) dos réus (fls. 913-914, 952-954), intime(m)-se as partes para que requeram as diligências que entenderem de direito, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Caso nada seja requerido pelas partes, intimem-se-as novamente para que, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais. Int.

0002393-79.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ILDO JOAO RAIMUNDO(SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA)

DESPACHOCARTA DE INTIMAÇÃO ao réu ILDO JOÃO RAIMUNDO. Diante do trânsito em julgado do acórdão de fl. 196-198 que absolveu o réu ILDO JOÃO RAIMUNDO, comuniquem-se aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF) a referida decisão e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Considerando que os bens apreendidos nos autos estão em poder do réu na condição de fiel depositário (fls. 205/206), determino que sejam extraídas cópias do presente despacho com a finalidade de que sejam utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO, ao(s) interessado(s) ILDO JOÃO RAIMUNDO, CPF n. 825.330.089-15, nascido aos 30.12.1971, filho de Nelson Raimundo e Ivanil das Graças Santos Raimundo, com endereço na Rua Silva Jardim, n. 559, Centro, na cidade de Salto Grande/SP, para que tenha ciência de que está desonerado do ônus de fiel depositário, não havendo mais qualquer tipo de restrição em relação aos bens em seu poder (enviar cópia dos autos de depósitos de fls. 205-207). Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000330-76.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIO VIEIRA SANTOS(SP239066 - GABRIELA GABRIEL) X ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS(SP239066 - GABRIELA GABRIEL)

Comunique-se o trânsito em julgado do acórdão das fls. 578-582 aos Juízos da VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP e da 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BAURURU/SP, onde tramitam, respectivamente, as Execuções Penais n. 1068564, em nome do condenado FABIO VIEIRA SANTOS, e n. 1068412, em nome do condenado ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIOS (anexar cópia das fls. 578-582 e 589). Lance-se o nome dos réus no Livro de Rol de Culpados e oficie-se/comunique-se a condenação deles aos órgãos de estatística criminal e ao e. Tribunal Regional Eleitoral. Tendo em vista que o Exército Brasileiro não deu recebimento nos carregadores avulsos apreendidos e que na sentença prolatada foi determinada a destruição desse material (decisão não reformada em superior instância), determino a destruição dos 12 carregadores apreendidos nos autos, acautelados no depósito judicial (fl. 508), mediante Termo a ser lavrado pelo Setor Administrativo deste Juízo. Comunique-se a presente deliberação ao servidor responsável pelo depósito deste Juízo Federal para a efetivação da destruição dos carregadores acima, encaminhando-se à Secretaria desta Vara, oportunamente, cópia do respectivo termo. Quanto ao veículo apreendido nos autos, pendente de restituição, considerando que não lhe foi aplicada a pena de perdimento na sentença prolatada (ao contrário, facultou-se sua devolução ao réu - fl. 439 verso), e que tramita neste Juízo o Pedido de Restituição de Bem Apreendido n. 0001088-21.2014.403.6125, sua destinação será decidida por este Juízo naqueles autos. Para tanto, apense-se esse último feito a esta ação penal e tomem os referidos autos conclusos. Não havendo condenação em custas processuais, após a comprovação da destruição dos carregadores apreendidos e a destinação do veículo também apreendido (a ser decidido conforme acima exposto), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Na hipótese de o veículo não ser decidido no Incidente de Restituição de Bem Apreendido n. 0001088-21.2014.403.6125, voltem-me conclusos. Cientifique-se o MPF. Int.

0000539-11.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E BA022008 - MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO)

Fica a defesa ciente de que foi designado o dia 09/12/2015, às 15 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha SILVÉRIO BERTOCHI, a ser ouvida neste Juízo Federal de Ourinhos/SP por meio de videoconferência, bem como de que foi expedida CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA, para oitiva da testemunha CRISTIANE ALVES BARREIROS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 200/340

Expediente Nº 1536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013174-54.2008.403.6183 (2008.61.83.013174-7) - JACIR ALVES DO COUTO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACIR ALVES DO COUTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados desde 19/06/2008, e conversão deste em aposentadoria por invalidez, a contar da realização da perícia médica. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 22/103). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Concedida antecipação de tutela (fls. 109/110). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 141/144, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 184/192. Reconhecida a prevenção, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 216). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 227/228). O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 233/238. As partes manifestaram-se às fls. 241, 244/247 e fls. 250/275. Apresentados quesitos complementares, o perito os respondeu às fls. 285/286. A parte autora manifestou-se às fls. 288/290. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o teor do laudo e dos esclarecimentos prestados pelo perito, fica dispensada nova vista dos autos à autarquia. Indefiro o requerimento de produção de nova prova pericial, com perito especialista em neurologia, porquanto o Sr. Expert designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativa, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/05/2012, na qual restou constatada a capacidade para o exercício de suas atividades habituais, na função de ajudante de produção. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta protrusão discal, sem que tal moléstia cause incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho atual ou pregressa (Questos 05 e 17 do Juízo). As fls. 285, elucidou o senhor perito que a parte autora apresenta (...) queixa de dor de sua porção lombar de maneira inespecífica e incongruente com a mobilização realizada, sinal de irritação neurológica negativo expresso pelo sinal de Lasegue. Assim conclui-se que autor apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes detectáveis (sic). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Outrossim, revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 109/110. Comunique-se à autarquia. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-19.2011.403.6140 - VALDEMIRO DONAIRE ROCHA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000875-38.2012.403.6140 - JULIA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001312-79.2012.403.6140 - EZEQUIEL BATISTA TRINDADE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas judiciais. Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpra-se. Intime-se.

0002435-15.2012.403.6140 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 417/448, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 412 em favor do perito judicial. Int.

0003096-91.2012.403.6140 - ANTONIO PAIXAO CEZAR DE BARROS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001136-31.2013.403.6140 - MARIA BENEDITA DIAS DE JESUS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistumbra-se na certidão de óbito da autora que, além das habilitandas, ela deixou outros três filhos, Sônia, Inês e Roberto (fls. 69). Desta forma, intime-se a parte autora para proceder à habilitação dos demais filhos herdeiros pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0000511-32.2013.403.6140 - WILSON DELGADO FILHO(SP064201 - WILSON DELGADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista as partes para manifestação acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0000942-66.2013.403.6140 - SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002306-73.2013.403.6140 - JOSELITO MOREIRA DE SOUZA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0002318-87.2013.403.6140 - ALLAN ROGER RIBEIRO ROCHA(SP301627 - FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002504-13.2013.403.6140 - GILSON CAETANO DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente em juízo suas CTPS originais. Com a vinda dos documentos, dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002887-88.2013.403.6140 - RUTE PEREIRA DA SILVA ZORRILHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo médico. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003014-26.2013.403.6140 - LUCÉLIA MARIA DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo social apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001608-33.2014.403.6140 - VANY DAVILA FAQUIN(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consulta ao sistema Plenus, que ora determino a juntada, vislumbra-se que a Sra. Isaura Massaro recebe pensão por morte do falecido Rubens Cesar Cruz. Desta forma, tratando-se de litisconsórcio necessário, intime-se a parte autora para incluir Isaura Massaro no pólo passivo da ação, com sua respectiva qualificação no prazo de 15 (quinze) dias. Satisfeita a providência cite-se a ré. Cumpra-se. Intime-se.

0002149-66.2014.403.6140 - FERNANDO DONIZETI ALVES DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo médico. Após, tomem os autos conclusos.

0003636-71.2014.403.6140 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.80: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000394-70.2015.403.6140 - LUIZ CARLOS BIANCO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

0000965-41.2015.403.6140 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001800-29.2015.403.6140 - ADEMAR IRENO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para proceder ao aditamento da inicial no prazo de 10 (dez) dias para constar de forma expressa os períodos especiais que se pretende o reconhecimento, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003560-47.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-58.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVO DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0003561-32.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-36.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0003625-42.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-02.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA LUCIA FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0003631-49.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-96.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ALVES SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0003632-34.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-12.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL JESUS DA PAZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0003634-04.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-72.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0000702-09.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-52.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PEREIRA QUINTO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000285-95.2011.403.6140 - JOSE GOMES DA COSTA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 391/392 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0002299-52.2011.403.6140 - JAIRO MIGUEL PINTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MIGUEL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexequível, dê-se vista à parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias: a) informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo. b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS a fim de se manifestar acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS. 7) Int.

0010186-87.2011.403.6140 - LUCIA NUNES FARIAS(SP204058 - MARA LÚCIA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA NUNES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando que o INSS não promoveu a execução invertida, intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS a fim de se manifestar acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS. 7) Int.

0010748-96.2011.403.6140 - VALMIR ALVES SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição 201561400003243 de fls. 103/105, encartando-a nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução.

0011189-77.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DE LIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 169/170. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime-se.

0003057-94.2012.403.6140 - IVAN BRITO DE ARAUJO(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI E SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN BRITO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 149/150 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0003609-88.2014.403.6140 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE

Expediente Nº 1600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002305-59.2011.403.6140 - ANTONIO MATINS(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003488-65.2011.403.6140 - JOSE JOAQUIM VIEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0005135-95.2011.403.6140 - ARI ANTONIO GOMES X ROSANGELA APARECIDA MATHIAS GOMES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001729-32.2012.403.6140 - FRANCISCO LUIZ PINHEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retomem ao arquivo sobrestado.Int.

0002108-70.2012.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a sugestão do senhor perito em ortopedia e designo perícia psiquiátrica.Designo perícia médica para o dia 16/10/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tomem conclusos.Int.

0000055-48.2014.403.6140 - JOSE NUNES PEREIRA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001922-42.2015.403.6140 - LUIS PEREIRA DOS ANJOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

0002470-67.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESQUADRIAS METALICAS PRIMO LTDA - ME

Vistos.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008773-39.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-54.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PRADO(SP169484 - MARCELO FLORES)

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001185-77.2010.403.6140 - MARIA JUDITE DE MENEZES ARAUJO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITE DE MENEZES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000457-37.2011.403.6140 - GIDEVAL DOS ANJOS LIMA X DOMINGOS MARTINS DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDEVAL DOS ANJOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000812-47.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001594-54.2011.403.6140 - EUNICE BORAZO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BORAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001946-12.2011.403.6140 - ANGELO DE SOUZA BRITO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002238-94.2011.403.6140 - ROSEMEIRE APARECIDA LINO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002365-32.2011.403.6140 - NATANAEL LOPES DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

Diante da tentativa frustrada de bloqueio de valores junto as contas bancárias em nome do Dr. Nazário visando a satisfação dos valores fixados a fl. 332 (fls. 339/340), intime-se a Dra. Marlei de Fátima Rogério Colaço, OAB/SP 134.272 para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fl. 330 no prazo de 10 dias. Solicita-se aos patronos para que, utilizando-se da via extrajudicial, procedam ao diálogo para solução da contenda.Int.

0002452-85.2011.403.6140 - JOSE HERMENEGILDO PEREIRA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008976-98.2011.403.6140 - LOURDES SOUZA PARRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SOUZA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009003-81.2011.403.6140 - ROSA HELENA TEIXEIRA ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA HELENA TEIXEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009019-35.2011.403.6140 - PAULO DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/223: Indefiro o expedição de alvará uma vez que os valores depositados junto ao Banco do Brasil dispensam referido procedimento. Basta que a parte compareça em qualquer agência e lá solicite o levantamento dos haveres depositados em seu favor.Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009869-89.2011.403.6140 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP192948 - ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência de que os valores depositados em seu favor encontram-se disponíveis junto à Caixa Econômica Federal para levantamento independentemente de alvará judicial.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009896-72.2011.403.6140 - NEFTALI ALVES PEREIRA(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEFTALI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010319-32.2011.403.6140 - DILSON JOSE FERREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010754-06.2011.403.6140 - JOHNNY MIRANDA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011714-59.2011.403.6140 - PEDRO IVO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000378-24.2012.403.6140 - SUELY DO CARMO BERLATO AMARAL(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY DO CARMO BERLATO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000651-03.2012.403.6140 - MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS(SP226568 - FLAVIA VISENTIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001839-31.2012.403.6140 - LUCIENE DA SILVA MANGUEIRA DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE DA SILVA MANGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001942-38.2012.403.6140 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000791-32.2015.403.6140 - TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 1601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000425-32.2011.403.6140 - EDSON ALBERGONI(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001728-81.2011.403.6140 - ANTONIO BONINI(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010190-27.2011.403.6140 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a

informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011678-17.2011.403.6140 - PATRICIA DIAS DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003295-45.2014.403.6140 - RODRIGO LANZZETTI AZZI(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 28/10/2015, às 16:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Cadeano Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tomem conclusos. Int.

0001900-81.2015.403.6140 - RONISAN DE PAIVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial não supera 60 salários mínimos e sendo a competência do Juizado Especial Federal de Mauá absoluta, nos termos da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá para processamento e julgamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001124-81.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-87.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001099-10.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001110-39.2011.403.6140 - SEVERINA VITOR DA SILVA MEIRELES(SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES E SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA VITOR DA SILVA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001977-32.2011.403.6140 - AFONSO ELIAS GOMES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ELIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retomem ao arquivo sobrestado. Int.

0002329-87.2011.403.6140 - EDSON RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0002401-74.2011.403.6140 - EUCLIDES TRIBUTINO FERREIRA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES TRIBUTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009607-42.2011.403.6140 - THAMYRIS DA CRUZ CRISPIM - INCAPAZ X JOSELIA VIEIRA DA CRUZ(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMYRIS DA CRUZ CRISPIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010322-84.2011.403.6140 - ARLINDO DE PAULO(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010656-21.2011.403.6140 - PEDRO JUSTINO DA SILVA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000508-14.2012.403.6140 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001717-18.2012.403.6140 - CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/413: Indefero o expedição de alvará uma vez que os valores depositados junto ao Banco do Brasil dispensam referido procedimento. Basta que a parte compareça em qualquer agência e lá solicite o levantamento dos haveres depositados em seu favor. 1,10 Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 1,10 Int.

0002623-08.2012.403.6140 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001822-24.2014.403.6140 - DORVAL JIZUINO DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVAL JIZUINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 1602

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

INTIME-SE A DEFESA DO RÉU HEITOR VALTER PAVIANI PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 1603

EXECUCAO FISCAL

0007789-55.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IVONETE MARGONI & CIA LTDA ME(SP230383 - MARIO SERGIO MINOSSO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de IVONETE MARGONI E CIA LTDA ME, para a cobrança dos créditos discriminados na CDA.A Dívida teve como origem o Auto de Infração lavrado em 16 de julho de 1999 (fls. 33), expedindo-se competente Certidão de Dívida ativa carreada aos autos conforme fls. 04/05.O despacho inicial foi proferido em 19/10/2002 (fls. 08).Com a negativa da citação da empresa executada (fls. 11), a exequente pugnou pela inclusão das sócias IVONETE MARGONI e JOSELITA DE SOUZA RODRIGUES (fls. 29/32), oportunidade em que acostou o supramencionado Auto de Infração. O deferimento do pleito foi atendido às fls. 36.A executada foi citada às fls. 41 verso.A exequente pugnou pela inclusão do sócio JULIO NAVARRO MARTIN, no polo passivo da presente ação, às fls. 61/63, o que foi deferido às fls. 67. Sua citação e a da coexecutada JOSELITA DE SOUZA RODRIGUES foram realizadas por edital (fls. 115), e a da coexecutada IVONETE MARGONI, às fls. 96, por mandado.Derferido o requerimento de penhora on-line, por intermédio do sistema BACENJUD, efetuou-se a penhora de ativos financeiros assim discriminado (fls. 157/159):IVONETE MARGONI E CIA LTDA: R\$ 0,00,JULIO NAVARRO MARTIN: R\$ 2.833,72,JOSELITA DE SOUZA RODRIGUES: R\$ 2.833,72.IVONETE MARGONI: R\$ 1.823,53.O coexecutado JULIO NAVARRO MARTIN constituiu advogado (procuração de fls. 161). Com a peça de fls. 165 pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e aduz: 1- a ocorrência de prescrição dos créditos em cobrança nesta execução; 2- ilegitimidade passiva; 3- levantamento da construção judicial. Acostou Ficha Cadastral - JUCESP e comprovante de movimentação financeira - Banco do Brasil.DECIDO.Defiro o pedido de justiça gratuita.Compulsando os autos verifico da Ficha Cadastral - JUCESP - acostada pelo coexecutado, que sua saída do quadro societário foi averbada na sessão de 12/05/1999 (fls. 171). Portanto, anterior à lavratura do Auto de Infração efetivada em 16/07/1999 (fls. 33) e à sua inclusão no polo passivo em 21/03/2003 (fls. 67).Sua responsabilidade pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica executada encerrou-se após dois anos contados a partir de sua retirada do quadro societário, nos termos do artigo 1.003 do Código Civil, parágrafo único, in verbis:Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.Verifico que sua inclusão no polo passivo foi efetuada 3 anos e 10 meses após a aludida retirada. Resta cristalino sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução e consequentemente, a construção judicial levada a efeito às fls. 157/159 em contas de sua titularidade deve ser levantada.Assim, determino a exclusão de JULIO NAVARRO MARTIN do polo passivo. Ao SEDI para anotação. Determino ainda, o levantamento da penhora realizada em contas de sua titularidade. Expeça-se o necessário.Quanto a prescrição, DEIXO de apreciar este requerimento, pois lhe fálce legitimidade para suscitá-lo tal questão, já que não é parte neste processo.Não obstante a ausência de pedido condenatório em honorários advocatícios, em face da resolução da demanda em relação ao Sr. JULIO NAVARRO MARTIN e o caráter objetivo dos referidos honorários - quando são devidos pelo simples fato do resultado negativo a uma das partes - CONDENO a Exequente, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), à vista do valor da construção ora levantada, a saber: R\$ 2.833,72 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos).Apresente a exequente o valor do débito no dia da penhora (29/09/2015), para o levantamento do excesso. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se a exequente. Publique-se. Decorrido o prazo legal, cumpra-se.

Expediente Nº 1604

EXECUCAO FISCAL

0007379-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VERGUEIRO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI)

Vistos.Fls. 200/201: Defiro o requerimento formulado pela exequente consistente na inclusão da sócia MARIA TEREZA GARCIA (CPF nº 648.619.028-00), no polo passivo da presente execução por presunção de dissolução irregular - Súmula 435/STJ. Ao SEDI para anotação. Após, expeça-se carta precatória para a citação - por oficial de justiça - da executada, penhora, avaliação, intimação e leilão.Fls. 210/212: À vista do decidido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001770-62.2013.403.6140, determino o levantamento da construção judicial de fls. 181/191 em contas de ALOISIO PASSOS DE SOUZA. Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal nº 1599 para que informe o nº da conta judicial que recebeu a construção apontada. Com a reposta, expeça-se Alvará de Levantamento.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, vista à exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000313-66.2011.403.6139 - HELENA CONCEICAO PEDROSO X LEANDRO PEDROSO PONTES INCAPAZ X CLAUDETE PEDROSO PONTES INCAPAZ X HELENA CONCEICAO PEDROSO(SP155088 - GEOVANA DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, não se verifica a juntada de documentos pessoais da autora Helena Conceição Pedroso, razão pela qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para sua apresentação.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 43).Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001969-58.2011.403.6139 - SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA INCAPAZ X LUIZ DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002485-78.2011.403.6139 - ANTONIO COELHO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade.Afirma a parte autora ter preenchido os requisitos para obtenção do benefício (idade e carência), porém, embora tenha requerido a aposentadoria ao INSS, este indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls.14/94). O despacho de fls. 95/96 determinou a emenda da inicial.O autor apresentou embargos de declaração (fls. 98/102).O despacho de fl. 103 determinou que o autor esclarecesse a razão de haver proposto a ação na comarca de Itapeva, tendo o autor se manifestado às fls. 105/106.A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 109).À fl. 112 determinou-se que o autor juntasse declaração de pobreza ou recolhesse as custas processuais, bem como a citação do INSS.O autor apresentou comprovantes de recolhimento de custas (fls. 113/115 e 118/119).Citado (fl. 120), o INSS apresentou contestação (fls. 121/127) pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 128/138).O autor manifestou-se às fls. 139/141, requerendo a juntada do processo administrativo no qual o pedido de aposentadoria foi indeferido (fls. 142/361). As fls. 364/365 o autor apresentou réplica.O despacho de fl. 371 determinou a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, que apresentou contagem do tempo de contribuição do autor (fls. 372/385). Sobre os cálculos manifestaram-se o autor e o réu (fls. 388 e 390, respectivamente).É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.MéritoA aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, ou a estabelecida na regra de transição, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 91, artigos 25, inciso II, 48 e 142).Não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de

2003. A propósito do assunto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, estabelece, em seu art. 147, 1º que, tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições. O STJ entende que a carência a ser considerada é a exigida na data em que o segurado completa o requisito etário. Assumte-se... A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada... (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). No caso dos autos, o autor completou 65 anos de idade em 26/11/2009 (fl. 17), e deveria comprovar carência de 168 contribuições, nos termos do disposto pelo artigo 142, da Lei 9032/95. Para tanto, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 18/24, 26/94 e 142/361. Na CTPS do autor (fls. 19/23) constam os seguintes registros de contrato de trabalho: de 24/12/1966 sem data de saída para o Município de Buri, como Auxiliar de Escritório; e de 16/02/1977 a 14/05/1981, também para o Município de Buri, como Diretor de Secretaria. No que tange ao termo final do primeiro contrato de trabalho, observa-se que o autor juntou aos autos declaração do Município de Buri, que informa que o referido vínculo empregatício teria cessado em 10/04/1973, informação que não consta no CNIS. Por outro lado, na cópia do Registro de Emprego, juntada à fl. 361, consta que o autor teria sido admitido em 01/01/1967 e novamente em 16/02/1977, havendo, também, outras duas datas, que, presume-se, seriam de término dos contratos de trabalho: 10/04/1973 e 14/05/1981. A redação confusa de tal documento, que não indica de forma clara o final do primeiro contrato de trabalho, impossibilita o cômputo de tal período no tempo de contribuição do autor. Como se verifica da pesquisa CNIS realizada em nome do autor, juntada pelo INSS à fl. 133 e pela parte autora às fls. 152/153, o autor verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, entre as competências de: 01/1986 a 09/1988; 11/1988 a 05/1989; 09/1989 a 11/1989; 04/2003; 07/2007 a 08/2007; e de 03/2008 a 10/2009. Depreende-se dos cálculos apresentados às fls. 374/375 que o autor, na data do requerimento da aposentadoria por idade (em 26/11/2009 - fls. 16, 41 e 129), possuía 17 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de contribuição, contando com 211 meses de contribuições, aproveitáveis como carência. Não merece guarida a alegação do INSS, tecida na contestação, de que o autor não teria direito à concessão do benefício por não ostentar qualidade de segurado por ocasião do preenchimento do requisito etário, pois, como já fundamentado anteriormente e conforme jurisprudência pacífica do STJ, é desnecessária a implementação simultânea dos requisitos para obtenção de aposentadoria, não havendo falar em óbice à sua concessão, por perda da qualidade de segurado, se verdadeiras contribuições previdenciárias na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91 (STJ - AgRg no REsp: 664101 RS 2004/0073976-4, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 01/10/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2009). Assim, demonstrado está que na data do requerimento administrativo o autor contava com mais de 168 contribuições. Nesse contexto, ao requerer a aposentadoria por idade ao INSS, a parte autora preenchia todos os requisitos legais para obtenção do benefício. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data do requerimento administrativo (26/11/2009 - fls. 16 e 129). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaeva.

0002734-29.2011.403.6139 - ANTONIO LOPES DE SOUZA (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonio Lopes de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Na inicial a parte autora alega que vivia em união estável com a segurada Benta de Souza Moreira, beneficiária de aposentadoria por idade, falecida em 28/10/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 08/14). O despacho de fl. 16 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/20), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 21/31). O autor apresentou réplica (fl. 38). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 39). Por ocasião da diligência para intimação pessoal do autor veio aos autos certidão com a informação de seu falecimento (fl. 41 verso). O advogado do demandante requereu o sobrestamento do feito até a habilitação de eventuais herdeiros do autor (fl. 43), o que foi deferido por 30 dias (fl. 44). Ante a ausência de manifestação (fl. 46), foi determinado ao advogado do requerente que juntasse aos autos a certidão de óbito do autor e promovesse a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do processo (fl. 47), após o que não houve nenhuma manifestação nos autos (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que há notícia nos autos do falecimento do demandante (fl. 41 verso e 43), entretanto, intimado por publicação no DJE (fl. 47 verso) a juntar certidão de óbito e promover a habilitação dos herdeiros, o advogado do autor permaneceu inerte, como certificado à fl. 48, inviabilizando o prosseguimento do processo. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaeva.

0005380-12.2011.403.6139 - LUIZA DA SILVA MUZEL (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTORA: LUIZA DA SILVA MUZEL, CPF 11.021.538-62, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - Maria dos Santos Ferreira, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP; 2 - Emerentina Oliveira de Lara, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP; 3 - Honorato Ribeiro da Silva, Bairro Pacas, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itaeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 39). Intime-se.

0006117-15.2011.403.6139 - JOSE VICENTE LUCIO DA FONSECA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jose Vicente Lucio da Fonseca, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 05/21). Foi declinada a competência pela r. decisão de fl. 22, remetendo-se os autos a este juízo. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação (fls. 26/29) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30/33). Foi determinada a produção de prova pericial à fl. 34. Foi destituído o perito e nomeado novo expert (fl. 37). O perito informou o não comparecimento do autor à perícia médica (fl. 39). Justificou-se o autor quanto à sua ausência ao exame médico pericial (fl. 41) à fl. 42 foi determinada a realização de nova perícia médica. Novamente foi noticiado o não comparecimento do autor ao exame médico pericial (fl. 44). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que no prazo de 48 horas apresentasse sua justificativa, sob pena de extinção do processo (fl. 47). Pessoalmente intimada (fl. 49), a parte autora não se manifestou (fl. 50). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que foram designadas duas datas para que o autor realizasse o exame médico pericial (fls. 37 e 42), das quais foi intimado por publicação no DJE (fls. 37 verso e 43), mas ele não se apresentou em nenhuma das ocasiões (fls. 39 e 44). Pessoalmente intimado para justificar sua ausência ao exame médico pericial no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (fl. 49), o autor não formulou nenhuma manifestação, conforme certidão de fl. 50. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaeva.

0006132-81.2011.403.6139 - EUCLIDES GONCALVES FERREIRA - INCAZAP X TERESA DO CARMO GONCALVES GONDIM (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 250: Indefero o pedido de para que a INSS promova a juntada de dados que a parte autora pede perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documental e resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fl. 247. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006375-25.2011.403.6139 - ROSIMEIA APARECIDA MELO DA SILVA - INCAZAP X LEVINO FOGACA DA SILVA X LEVINO FOGACA DA SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006475-77.2011.403.6139 - EMANUEL SIQUEIRA FRANCISCO (SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Emanuel Siqueira Francisco, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 08/35). Pela decisão de fl. 36 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 39/42) pugnano pela improcedência do pedido ante a não comprovação da incapacidade por parte do requerente. Juntou documentos (fls. 43/51). O autor apresentou réplica (fl. 54/56). O Juízo de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu os autos a esta Vara Federal (fls. 59). Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 61). À fl. 63 o médico perito informou a ausência do requerente ao exame. Designada nova data para realização da perícia (fls. 67/68), novamente foi informado o não comparecimento do demandante (fls. 71). O advogado do requerente informou tê-lo identificado por carta da data do exame pericial (fl. 75/77). Foi determinado ao patrono da parte autora que no prazo de 5 dias informasse o endereço correto de seu representado, sob pena de extinção do processo (fl. 78). À fl. 79 o advogado da parte autora informou que desconhece seu endereço atual e requereu que o juízo oficiasse objetivando sua localização. É o relatório. Fundamento e decido. Indefero o pedido de fl. 79. Como preceitua o artigo 39, inciso II do CPC é ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo. No caso dos autos, verifica-se que foram designadas duas datas para que o autor realizasse o exame médico pericial (fls. 61 e 67/68), das quais foi identificado por publicação no DJE (fls. 61 verso e 68), entretanto, o requerente não se apresentou em nenhuma das ocasiões (fls. 63 e 71). Intimado por publicação no DJE (fl. 78) a informar o endereço do demandante, seu advogado não o fez (fl. 79). Registro ainda que, em decorrência de o demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração

das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaeva.

0006944-26.2011.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA ROSICA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aparecida de Fatima Rosica, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de amparo assistencial à pessoa com deficiência. Juntou procuração e documentos (fs. 07/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fs. 18/19). Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fl. 21/23) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fs. 24/26). Em audiência de instrução e julgamento foi dispensada a produção de prova oral e determinada a produção de prova médico pericial e estudo socioeconômico (fl. 31). Pela r. decisão de fl. 37 o juízo de origem declinou da competência para conhecer da demanda e remeteu o processo a este juízo. O laudo médico pericial foi juntado às fs. 43/48. À fl. 50 foi destituída a perita designada para a realização do estudo socioeconômico e nomeada outra expert. Estudo socioeconômico acostado às fs. 52/56. Manifestou-se a parte autora requerendo complementação do laudo do estudo socioeconômico para que fossem respondidos os quesitos formulados (fl. 62). Ante a inviabilidade de complementação do laudo pelo mesmo perito, à fl. 69 foi determinada a realização de nova perícia e designado novo expert. À fl. 71 o perito informou o não comparecimento da autora ao exame. Manifestou-se a autora à fl. 73 justificando sua ausência à perícia médica. Foi designada nova data para realização da perícia (fl. 74). À fl. 77 foi noticiado o não comparecimento da autora ao exame, que se justificou uma vez mais à fl. 79. Novamente designada data para realização do exame médico pericial (fl. 80), foi informado o não comparecimento da autora (fl. 81). À fl. 84 a parte autora informou que em razão de mudança de residência não tomou conhecimento da data designada para realização da perícia médica e requereu prazo de 30 dias para informar o novo endereço. Decorrido o prazo sem manifestação, o advogado da autora foi intimado para em 5 dias informar o novo endereço sob pena de extinção do processo (fl. 86 verso), entretanto, manteve-se inerte (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Verifica-se que foram designadas três datas para que a autora realizasse o exame médico pericial (fs. 69, 74 e 80), das quais foi intimada a demandante por publicação no DJE (fs. 69 verso, 75 e 80), mas ela não se apresentou em nenhuma das ocasiões (fs. 71, 77 e 81). Não obstante tenha sido identificadas as datas de realização das perícias por publicação no DJE, aduziu a autora que não tomou conhecimento em razão de sua mudança de endereço e requereu prazo para informar seu novo domicílio (fl. 84). Decorrido o prazo, ante a inércia da parte autora (fl. 86), seu advogado foi intimado, por publicação no DJE (fl. 86 verso), a informar seu novo endereço, contudo, não o fez, como certificado à fl. 87. Registro ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC. Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaeva.

0010302-96.2011.403.6139 - CLARICE DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observa-se que os documentos juntados pela autora às fs. 09/11/12/13 e 22 estão ilegíveis, não se prestando a servir como prova de coisa alguma. Fixo o prazo de 10 dias para juntada de documento legível, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra o processo. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos para sentença. Int. Itaeva.

0010661-46.2011.403.6139 - RUDINEI CANDIDO DA SILVA X LIDIA KRET DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o perito a divergência entre as informações de fl. 111, uma vez que na discussão consta que o autor apresenta incapacidade total e temporária e na conclusão, afirma-se que a incapacidade é parcial e temporária. Com a complementação do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Itaeva.

0011404-56.2011.403.6139 - ANTONIO CORREA NETO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonio Correa Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Na inicial o autor alega que era casado com Tereza Cravo Correa, que detinha a qualidade de segurada especial. Juntou procuração e documentos (fs. 06/24). O despacho de fl. 25 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fs. 40/46), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fl. 47). O Juízo Estadual de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o processo a esta Vara Federal (fs. 48/50 e 56). Foi expedida carta precatória ao Foro Distrital de Buri para tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas (fl. 59), devolvida sem cumprimento pelo juízo deprecado, que se declarou incompetente para o ato (fs. 62/63). Após o julgamento do conflito de competência 124.645-SP foi expedida nova carta precatória, dirigida ao Foro Distrital de Buri e à Comarca de Capão Bonito, para produção da prova oral (fl. 68). Por ocasião da diligência para intimação pessoal do autor veio aos autos certidão com a informação de seu falecimento (fl. 87). Na audiência realizada no Foro Distrital de Buri uma advogada identificou-se como representante do autor, requereu prazo para juntada de substabelecimento e devolução da carta precatória para juntada da certidão de óbito do demandante (fl. 91), entretanto, manteve-se inerte (fl. 92). Em audiência realizada na Comarca de Capão Bonito compareceu somente o patrono do autor, que desistiu da oitiva da testemunha arrolada (fl. 103). Instado a juntar aos autos a certidão de óbito do autor e promover a habilitação de seus herdeiros no prazo de 30 dias (fl. 105), o patrono do autor não se manifestou (fl. 107). É o relatório. Fundamento e decidido. Observa-se que há notícia nos autos do falecimento do demandante (fs. 87 e 91), entretanto, intimado por publicação no DJE (fl. 106) a juntar certidão de óbito e promover a habilitação dos herdeiros, o advogado do autor permaneceu inerte (fl. 107), inviabilizando o prosseguimento do processo. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaeva.

0011465-14.2011.403.6139 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Ribeiro dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação e pagamento de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fs. 07/18). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial para que fosse juntado aos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício, sendo posteriormente reconsiderada a decisão quanto a essa providência (fl. 26). Às fs. 28/29 o requerente informou seu novo endereço. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido ante a não comprovação por parte do autor dos requisitos legais (fs. 30/34). O autor apresentou réplica (fl. 37/39). Foi expedida carta precatória para tomada do depoimento pessoal da parte autora (fl. 40). O autor não foi encontrado para intimação pessoal pelo juízo deprecado no endereço constante dos autos (fs. 52). Intimado a informar o endereço da parte autora (fl. 58 verso), seu patrono quedou-se inerte (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. No caso dos autos, verifica-se que o autor não foi encontrado para intimação pessoal no endereço indicado no processo, local onde é desconhecido, segundo certificou o oficial de justiça (fl. 52). Intimado por publicação no DJE (fl. 54) a se manifestar, o requerente permaneceu inerte (fl. 57). Intimado por publicação no DJE (fl. 58 verso) a informar o endereço da parte autora, seu advogado não se manifestou (fl. 59). Consigno ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC. Destarte, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaeva.

0011483-35.2011.403.6139 - CARLOS ANTONIO NOGUEIRA(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Carlos Antonio Nogueira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fs. 06/37). Pela decisão de fl. 38 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação (fs. 54/70) pugnano pela improcedência do pedido ante a não comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade por parte do requerente. Juntou quesitos e documentos (fs. 72/77). O Juízo de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu os autos a esta Vara Federal (fs. 81/83). Foi determinada produção de prova pericial (fs. 92). À fl. 94 a médica perita informou a ausência do requerente ao exame, que foi justificado pelo segundo à fl. 96. Designada nova data para realização da perícia (fs. 98/99), novamente foi informado o não comparecimento do demandante (fs. 101). Intimado por publicação (fl. 103) o autor manteve-se inerte (fl. 104). Foi expedida carta precatória para intimação pessoal da parte autora (fl. 109) que, entretanto, não foi localizada no endereço constante dos autos (fs. 113). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Verifica-se que foram designadas duas datas para que o autor realizasse o exame médico pericial, das quais foi intimado por publicação no DJE (fs. 92 e 99 verso), mas ele não se apresentou em nenhuma das ocasiões (fs. 94 e 101). Intimado por publicação no DJE (fl. 103) para justificar sua ausência ao exame médico pericial, o autor não formulou nenhuma manifestação (fl. 104). Não se logrou êxito em intimar pessoalmente o requerente que, como certificado pelo oficial de justiça à fl. 113, é desconhecido no endereço constante dos autos. Registro ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaeva.

0011669-58.2011.403.6139 - SILVANA PEREIRA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Silvana Pereira de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 07/26). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a emenda à petição inicial (fl. 28). À fl. 34 foi reconsiderada a decisão de fs. 28 quanto à emenda da inicial para comprovação de requerimento administrativo do benefício. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fs. 36/38) pugnano pela improcedência do pedido ante a não comprovação da qualidade de segurada da autora. Juntou documentos (fs. 39/41). Designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para intimação no endereço indicado na inicial (fl. 46). Foi apresentado pela advogada da requerente novo endereço (fl. 48), no qual a demandante não foi encontrada (fl. 52). Não foi realizada audiência na data de 12/02/2015 ante a ausência das testemunhas e da própria autora, designando-se prazo de 10 dias para que fosse informado o endereço dessa última; desde então a parte autora não mais se manifestou nos autos, conforme certidão de fl. 58. É o relatório. Fundamento e decidido. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. A primeira tentativa de intimação pessoal da requerente no endereço constante dos autos foi frustrada, sendo certificada pelo oficial de justiça a informação de que a autora mudou de residência (fl. 46). Nova tentativa de intimação pessoal foi empreendida no endereço fornecido pela advogada da demandante à fl. 48, entretanto, a autora era desconhecida no local indicado, que se tratava de uma agência bancária, conforme certidão de fl. 52. A requerente não compareceu à audiência de instrução e julgamento, tampouco suas testemunhas (fl. 55) e embora naquela ocasião tenha sido deferido à sua advogada prazo para que informasse seu novo endereço, não houve nenhuma manifestação posterior nos autos, conforme certificado à fl. 58. Registro ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC. Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do

disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva.

0012363-27.2011.403.6139 - FRANCISCA IVANY FERREIRA TROMBETA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Francisca Ivany Ferreira Trombete contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de amparo assistencial ao idoso. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12).O despacho de fl. 14 deferiu a gratuidade judiciária, determinou a emenda à petição inicial e citação do INSS.Manifestou-se a autora requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias (fl. 15).Ante a inércia da requerente foi determinada sua intimação pessoal para que emendasse a inicial em 48 horas (fl. 16).Pessoalmente intimada (fl. 19 verso), a autora manifestou-se intempestivamente requerendo nova suspensão do feito (fl. 21), o que foi deferido por 10 dias (fl. 23).Emendada a inicial às fls. 24/25.Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/36), requerendo a improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 37/43).A autora apresentou réplica (fls. 47/48).Foi determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 29).As fls. 51/52 a perita informou o falecimento da autora.Manifestou-se o advogado da parte autora desistindo da ação (fl. 55).Intimado a juntar aos autos a certidão de óbito da autora e manifestar-se quanto à habilitação de eventuais herdeiros (fl. 56), o advogado da requerente ficou-se inerte (fl. 57).À fl. 58 foi determinada remessa dos autos ao arquivo. É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que há notícia nos autos do falecimento da autora (fls. 51/52), entretanto, intimado por publicação no DJE (fl. 56) a juntar certidão de óbito e promover a habilitação dos herdeiros, seu advogado permaneceu inerte (fl. 57), inviabilizando o prosseguimento do processo. Releva anotar, ainda, em relação ao pedido de desistência de fl. 55 que, embora pela procuração de fl. 05 tenham sido outorgados poderes ao advogado para desistir, com o falecimento da autora extinguiu-se o mandato e o direito de ação passo à titularidade de eventuais herdeiros da demandante, que, entretanto, não constituíram procurador e não se manifestaram nos autos. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva.

0012726-14.2011.403.6139 - ADRIANO BARBOSA X ANTONIO BENEDITO BARBOSA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adriano Barbosa, representado por seu curador Antonio Benedito Barbosa, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de amparo assistencial à pessoa com deficiência. Juntou procuração e documentos (fls. 08/29).Pela decisão de fl. 31/32 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu.O laudo médico pericial foi acostado às fls. 36/43.Citado (fl.44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/48) pugnando pela improcedência do pedido ante a não comprovação da incapacidade por parte do requerente. Juntou documentos (fls. 49/51).O autor apresentou réplica (fl. 54/57).À fl. 59 foi determinada a realização de estudo socioeconômico.Juntado o laudo do estudo socioeconômico às fls. 66/69.Manifestou-se o réu sobre as provas periciais produzidas (fl. 74 e 75 verso).As fls. 81/82 foi determinada produção de nova prova pericial por médico especialista em psiquiatria.À fl. 84 o médico perito informou a ausência do requerente ao exame.Manifestou-se o autor às fls. 86/87 justificando seu não comparecimento à perícia médica.Foi determinada a realização de nova perícia (fl. 88) e novamente informado o não comparecimento do requerente (fl. 89).Intimado a justificar sua ausência (fl. 91), o autor ficou-se inerte (fl. 92).Pessoalmente intimado a manifestar-se (fl. 94 verso), o autor manteve-se inerte (fl.96).É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que foram designadas duas datas para que o autor realizasse o exame médico pericial, das quais foi intimado por publicação no DJE (fls. 82 verso e 88 verso), mas ele não se apresentou em nenhuma das ocasiões (fls. 84 e 89).Pessoalmente intimado (fl. 94 verso) para justificar sua ausência ao exame médico pericial, o autor não formulou nenhuma manifestação, como certificado à fl. 96.Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva.

0012792-91.2011.403.6139 - GISELE DE LIMA LENHOSO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Gisele de Lima Lenhoso contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. À fl. 14 foi deferido à autora o benefício de assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e a emenda à petição inicial; posteriormente a última providência foi reconsiderada (fl. 18).Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/23) pugnando pela improcedência do pedido ante a não verificação da qualidade de segurada da autora.A requerente apresentou réplica (fls. 27/30).Foi expedida carta precatória para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas (fls. 31).A autora requereu a desistência da ação e a extinção do processo, ao que o INSS, cientificado, não apresentou oposição (fls. 36).Foi realizada audiência de instrução no juízo deprecado em 26/01/2015, à qual compareceu somente a autora, que na ocasião requereu a intimação de uma testemunha e prazo para que informasse o endereço de outra (fl. 55).É o relatório. Fundamento e decido.O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fl. 36) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 07). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento.À fl. 36 a Autorquia ré após o seu ciente quanto ao pedido de desistência e não manifestou objeção.Consigne-se que por ocasião de seu comparecimento à audiência de instrução realizada no juízo deprecado (fls. 55) a autora, embora tenha requerido intimação de uma testemunha e prazo para fornecer o endereço de outra, não formulou pedido de retratação da desistência, tampouco o fez por meio de petição nos autos.Ademais, observa-se que as testemunhas arroladas não foram encontradas para intimação pessoal nos endereços indicados (fls. 50, 52, 58/59).Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva.

0012812-82.2011.403.6139 - ZENILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP201086 - MURILLO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Zenilda Ferreira de Albuquerque em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que exerceu a profissão de trabalhadora rural em diversas propriedades rurais de Buri e região, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a apresentação de comprovante de residência e a posterior citação do INSS (fl. 14).A postulante apresentou comprovante de endereço à fl. 15.Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação às fls. 19/23, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, a impossibilidade de comprovação do labor rural por prova exclusivamente testemunhal. Juntou documentos às fls. 24/25.Réplica à fl. 28.Pela sentença de fls. 31/32 foi julgado improcedente o pedido, tendo em vista a ausência de início de prova material anterior ao requerimento do benefício. Em face da referida decisão, a autora opôs embargos de declaração (fls. 35/37), que foram rejeitados às fls. 40/41. Contra a sentença, a postulante interpôs apelação às fls. 43/46, requerendo a reforma da sentença para a designação de audiência de instrução. A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, determinando a anulação da sentença (fls. 51/52). A respectiva certidão de trânsito em julgado foi colacionada à fl. 53.À fl. 54 foi deprecada a realização de audiência para o Foro Distrital de Buri.A autora coligiu cópia do contrato particular de compra e venda de imóvel rural e fotografias às fls. 59/63.Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 74/77).A autora e o INSS apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 85/86 e 88/89. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente: documento novoNos termos do art. 396 do CPC, Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.A teor do art. 397 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.No caso dos autos, a autora colacionou o documento de fls. 59/60, sendo o contrato particular de compra e venda de imóvel rural, celebrado e registrado em 2012. O INSS teve vista dos autos em momento posterior a juntada dele (fl. 87). Considerando que a ação foi ajuizada em 13.12.2011, o referido documento pode ser considerado novo, sendo lícita a sua juntada. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a) e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurador obrigatório do RGPS, como segurador especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, associado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurador aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurador especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurador especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, a qualidade de segurador especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurador especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantêm a qualidade de segurador, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurador importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurador não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurador implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo

civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 143 em seu conmente, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 10.11.2010, conforme documento de identidade de fl. 06. Logo, no art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 174 meses, que corresponde a 14 (treze) anos e 06 (seis) meses. Como a parte autora requereu administrativamente o benefício em 11.05.2011 (fl. 08), dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito étario, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 05/1996 e 11/2010. Visando à comprovação do alegado trabalho rural, a autora colacionou os documentos de fls. 09/12 e 59/63. Na audiência realizada em 08 de outubro de 2014, a testemunha compromissada João dos Santos Jesus afirmou conhecer a autora há aproximadamente 25 anos. Relatou que ela sempre foi boia-fria, plantando e arancando feijão para os tumeiros João Lopes, Jardim, Mário e outros. Ela nunca trabalhou com outra atividade fora da lavoura. Atualmente ela possui um sítio e planta feijão, abóbora e batata, sendo que vende o excedente. Ela mora sozinha. Faz umano que ela trabalha nesse sítio. Também compromissada, a testemunha Laurentino Caetano de Souza aduziu conhecer a autora há 40 anos. Esclareceu que ela plantava milho e feijão para os empreiteiros João Lopes e Luizinho. Ela não é casada. Atualmente ela trabalha em sítio de propriedade dela, plantando feijão, milho e verdura. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Serve como início de prova material a cópia da CTPS da autora, que possui registro de contrato de trabalho no período de 07.06.1995 a 18.07.1995 para Citrovia Agro Industrial, no cargo de ajudante geral de fazenda (fls. 10/11). O extrato do CNIS da autora reflete o mesmo registro contido na cópia da CTPS e possui o CBO 62190 que corresponde a trabalhadores agropecuários polivalentes e trabalhadores assemelhados (fl. 09). Não se considera como início de prova material o contrato particular de compra de imóvel rural com área de 250 m2, datado de 05.06.2012 (fls. 59/60), pois a postulante foi qualificada como do lar. Do mesmo modo, as fotografias de fls. 61/63, que não ostentam a identificação da pessoa nelas retratadas e nem a data ou local em que foram tiradas, não prestam ao fim colimado. No que atine aos depoimentos, observa-se que ambas as testemunhas afirmaram que a autora laborava como diarista rural e mencionaram os nomes dos empreiteiros para quem ela trabalhou. Além disso, narrou que a postulante permanece desenvolvendo o labor rural em propriedade por ela adquirida. Desse modo, tem-se que a autora se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A autora pede que o benefício seja a partir de 11/05/2011, data do requerimento administrativo, conforme documento de fl. 08. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir do requerimento administrativo em 11/05/2011 (fl. 08). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por amparo, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itapeva.

0000173-95.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Da decisão de fl. 144, abra-se vista dos autos ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Inf. Itapeva.

0000183-42.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA VEIGA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes da Veiga, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 08/15). Pela decisão de fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial para comprovação da resposta da Autarquia ao pedido administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial. A autora relatou inviabilidade de formular pedido administrativo e juntou comprovante nesse sentido, referente a benefício diverso do pleiteado nos autos (fl. 19/20). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que utilizasse a providência anteriormente indicada (fl. 25). Malogradas duas tentativas de localização no endereço constante dos autos (fls. 30 verso e 33), a demandante foi intimada pessoalmente na Secretaria desta Vara (fl. 36), entretanto, não deu cumprimento à determinação do Juízo. Intempestivamente manifestou-se a parte autora em sucessivas petições, requerendo suspensão do processo e juntada de documentos (fls. 37/48). É o relatório. Fundamento e decido. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Verifica-se que a demandante foi intimada a emendar a petição inicial uma vez por publicação no DJE (fl. 17) e duas vezes pessoalmente (fl. 25 e 36). Além disso, duas tentativas de intimação pessoal restaram frustradas, porque, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 30 verso e 33, a autora não foi localizada no endereço constante dos autos. Embora insistentemente instada a fazê-lo, a autora não atendeu à determinação de emenda da inicial, limitando-se a alegar a inviabilidade de formular pedido administrativo (fls. 19/20) e requerer a suspensão do processo e juntada de novos documentos não relacionados à providência que lhe fora determinada (fls. 37/48). Consigno ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, caracterizada a hipótese de indeferimento da petição inicial, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000620-83.2012.403.6139 - ROSA DE SOUZA EUZÉBIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosa de Souza Euzébio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Indalcio Soares, ocorrido em 10/09/1982. Alega a parte autora, em síntese, que seu falecido marido era segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural, e que ele estava recebendo benefício assistencial ao idoso desde 2002 em razão de não ter o INSS reconhecido o trabalho rural dele. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). As fls. 27 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/32), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/38). Foi apresentada réplica às fls. 41/46. Foi realizada audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 61/65). Na mesma ocasião determinou-se que a autora juntasse aos autos documentos médicos que comprovassem a invalidez do falecido anterior a seu óbito. A autora manifestou-se às fls. 67/68, apresentando documentos médicos (fls. 69/93). O INSS teve vista dos documentos (fl. 95), tendo reiterado os termos da contestação (fl. 95 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente em audiência foi determinado à autora que juntasse aos autos documentos médicos do falecido, visto que a demandante afirmou que o falecido parou de trabalhar por ter ficado incapacitado mesmo antes de terem ido morar em Ribeirão Branco, o que, segundo ela, teria ocorrido há quase 20 anos. A intenção era de realizar perícia indireta, a fim de verificar se o falecido ficou incapacitado e quando isso teria ocorrido, conforme se verifica da ata da audiência. Sobreveio, entretanto, a petição de fls. 67/68, acompanhada de documentos, em que a autora afirmou não possuir documentos daquela época. Desse modo, verifica-se que é inútil a realização da perícia. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extra-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Olímpia Maria de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que foi acometida por doenças que a impedem de trabalhar, elencando CID K30, dispênsia, úlcera, hêmia, hipertensão, coração, refluxo, e outros males (fl. 02). Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 22), apresentando comprovante de requerimento administrativo, reiterado à fl. 25. As fls. 26/27, a autora juntou o comprovante de indeferimento de auxílio-doença perante a Previdência Social. Foi determinada a realização de perícia e estudo social (fl. 28), e realizada a citação do INSS, mediante carga à fl. 42, sem a apresentação de defesa. Em sua manifestação ao laudo pericial (fls. 43/45), a parte autora pleiteou novas diligências pelo médico perito, e a realização de audiência de instrução e julgamento. E o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediado, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. A luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos há causa de pedir correspondente ao pedido de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Passa-se, então, à análise da manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 43/45). Considerando que o laudo médico baseado em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Espera-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo. Quanto à petição do INSS de fls. 58/62, indefiro sua juntada, devendo ser desentranhada e arquivada nos autos, para posterior retirada pelo INSS, eis que não se tratam de documentos novos, supervenientes à citação do réu. De acordo com o Art. 396 do CPC, a prova documental destinada a provar as alegações da parte deve ser apresentada juntamente com a defesa. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Itepeva.

0001820-91.2013.403.6139 - MATHEUS CLEBER DE ANDRADE INCAPAZ X MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Matheus Cleber de Andrade, menor impúber representado por sua avó materna e guardiã, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/10), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 11/28). As fls. 31/32 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e de estudo social e determinada a citação do INSS. Laudo médico pericial foi apresentado às fls. 35/38 e o estudo socioeconômico às fls. 40/43. Foi dada vista às partes desses laudos (fl. 44). Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 46/51, requerendo a improcedência do pedido, o complemento do estudo social para que fosse informado o número do CPF, data de nascimento e filiação do avô do autor, bem como a expedição de ofício à Agência de Previdência Social de Itapeva. Juntou documento à fl. 52. O autor manifestou-se sobre o laudo médico e o estudo social, requerendo a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 53/56), e apresentou réplica às fls. 59/64. Juntou cópia dos documentos pessoais e certidão de casamento do avô do autor (fls. 65/67). O MPF apresentou parecer às fls. 68/70, opinando pela procedência do pedido. A decisão de fls. 75 indeferiu os requerimentos do INSS e do autor. O autor e o INSS manifestaram-se às fls. 77 e 80, respectivamente. E o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim neste previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceitar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provierem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconforto entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a conseqüência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão rígidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, a afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o mingado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 10/04/2014, o perito concluiu que o autor está incapacitado de forma total e muito provavelmente de maneira permanente para o trabalho e atividades da vida diária em razão de suas limitações físicas, afirmando que a doença que o acomete é congênita. Nestes termos foram as respostas do expert aos quesitos constantes nos autos.(...) Ao exame, paciente oligofrênico, com agitação psicomotora e emagrecimento acentuado. Portador de hipotireoidismo congênito e déficit mental moderado. Paciente com limitações mentais moderadas e permanentes, com restrição às atividades inerentes à idade. Incapacitado a autos cuidados e atos da vida independente. Necessita do apoio de terceiros para as atividades da vida diária, de maneira total e muito provavelmente de maneira permanente. A incapacidade é permanente, mas os sintomas podem ser atenuados com medicação específica. Tanto a data de início da doença, quanto a data de início da incapacidade são coincidentes na sua causa congênita. Provavelmente nunca irá recuperar as condições que possibilitam atividades laborais que lhe possam sustentar. (fls.36/38). Diante da conclusão pericial, confidando está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, a assistente social informou, no estudo socioeconômico realizado em 18/06/2014 que o autor reside com sua avó Maria Isabel Furquim, de 57 anos, do lar e seu avô Djalma de Andrade, de 65 anos de idade, trabalhador autônomo, que são seus guardiões, conforme Termo de Guarda e Responsabilidade Provisória acostado à fl. 14. Cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o

disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao menor sob guarda, não foi contemplado pelo art. 16 da Lei nº 8.213/91. Em seu parágrafo segundo, o referido artigo equipara a filho apenas o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. É que a Lei nº 9.528/97, alterando a redação do dispositivo em apreço, exclui o menor sob guarda da equiparação a filho. Segundo o art. 33 do ECA, a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. A teor do 1º deste dispositivo legal, a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. O 2º, também do artigo em comento dispõe que excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, com a edição da Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda deixou de ter direito ao benefício de pensão por morte do segurado, não lhe ocorrendo, tampouco, a incidência do disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ante a natureza específica da norma previdenciária. (REsp 859.277/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 27/02/2013). Por outra banda, no julgamento do PEDILEF nº 2004.71.95.021302-9, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 15.09.2009, a TNU reconheceu a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, invocando o princípio da proteção integral ao menor. Invocou-se, outrossim, que a discriminação entre o menor tutelado e aquele sob guarda, promovida pela Lei nº 9.528/97, seria injustificável, posto que Ambos os institutos são formas temporárias de colocação de menores em famílias substitutas, ferindo tal discriminação o princípio da isonomia. A propósito desse argumento, convém observar que, embora tutela e guarda sejam os institutos jurídicos adequados para colocação do menor em famílias substitutas (ECA, art. 28), eles não se confundem. Com efeito, a tutela é instituto que substitui o pátrio poder sobre os filhos menores, com o falecimento dos pais, sendo estes julgados ausentes ou em caso de os pais decaírem do poder familiar (CCB, art. 1.728). A guarda não substitui o pátrio poder, sendo apenas um dos atributos do poder familiar (CCB, art. 1634, II). O menor sob guarda mantém-se sob o poder familiar dos pais, situação distinta daquela que não os tem ou que perderam esse poder. Daí porque a maior proteção ao menor sob tutela se legitima constitucionalmente. Sendo assim, não podem ser considerados como integrantes do núcleo familiar do autor seus avós, de modo que a renda auferida pelo avô do autor não deve ser computada para aferição da renda per capita. Consta, ainda, do laudo socioeconômico que o autor reside em imóvel de propriedade de seus avós, de alvenaria, com quatro cômodos, porém em péssimo estado de conservação. Os móveis que guarnecem a casa também estão em péssimo estado de conservação e há pouca higiene no ambiente. Sendo, portanto, a renda per capita da autora inferior a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (13/12/2012 - fl. 27), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000984-84.2014.403.6139 - MARIA DE JESUS DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Jesus Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício de prestação continuada ao idoso. Foi deferido à autora o benefício de assistência judiciária gratuita, e determinada a emenda à petição inicial para juntada do comprovante de requerimento administrativo do benefício (fl. 13). Emendada a inicial às fls. 14/15. Pelo despacho de fl. 16 foi determinada a realização de estudo socioeconômico e citação do INSS. As fls. 19/22 foi acostado o laudo do estudo socioeconômico. À fl. 24 verso a autora requereu a assistência da ação. É o relatório. Fundamento e decisão. O advogado da parte autora requer a assistência da ação (fl. 24 verso) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 05). A assistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a assistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo. Com efeito, no caso dos autos, a assistência da ação foi requerida pela parte autora antes que se efetuasse a citação do réu. Em razão do exposto, homologo o pedido de assistência formulado pela autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0001018-59.2014.403.6139 - ELIANE MAGALHAES DA SILVA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eliane Magalhães da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a implantar em seu favor auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foi deferido à autora o benefício de assistência judiciária gratuita, determinada a produção de prova pericial e a citação do INSS (fl. 18). À fl. 21 o médico perito informou o não comparecimento da requerente ao exame. A parte autora justificou sua ausência à perícia (fl. 23). Designada nova data para realização da perícia (fl. 24), foi novamente informado o não comparecimento da autora (fl. 26). À fl. 28 a autora requereu a assistência da ação e a extinção do processo. É o relatório. Fundamento e decisão. A advogada da parte autora requer a assistência da ação (fl. 28) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 07). A assistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a assistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo. Com efeito, no caso dos autos, a assistência da ação foi requerida pela parte autora antes que se efetuasse a citação do réu. Em razão do exposto, homologo o pedido de assistência formulado pela autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0001287-98.2014.403.6139 - MARLI DO AMARAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: Indeferido o pedido da autora para a realização de nova perícia médica por especialista em cardiologia e oftalmologia, uma vez que a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa. O expert baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Ainda, observa-se na inicial que a parte autora não mencionou doenças de ordem cardíacas que a incapacitariam para o trabalho, não podendo, agora, inovar em seu pedido. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Ante tais considerações, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 43). Int.

0001374-54.2014.403.6139 - MARIA DAVINA DA SILVA PEREIRA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Davina da Silva Pereira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de pensão por morte. Aduziu a parte autora que seu cônjuge José Inácio Pereira, falecido em 2013, foi trabalhador rural até o ano de 2003, quando abandonou o labor camponês em razão de problemas de saúde. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Pela decisão de fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial para juntada de comprovante de requerimento administrativo e de documentos médicos relativos ao estado de saúde do falecido cônjuge da autora. Certificada a inércia da parte autora (fl. 20), à fl. 21 foi determinada sua intimação pessoal para que no prazo de 48 horas ultimasse a providência, sob pena de extinção do processo. Às fls. 22/23 manifestou-se a autora requerendo a juntada de comprovante de requerimento administrativo do benefício. Pessoalmente intimada (fl. 25), a autora não mais se manifestou (fl. 26). É o relatório. Fundamento e decisão. Verifica-se que foram concedidas à autora duas oportunidades para que emendasse a petição inicial com a juntada de comprovante de requerimento administrativo do benefício e documentos médicos, como determinado à fl. 19. Na primeira ocasião, cientificada por publicação no DJE (fl. 19), a autora quedou-se inerte (fl. 20). Após ter sido determinada sua intimação pessoal (fl. 21), manifestou-se a autora às fls. 22/23 requerendo a juntada apenas de protocolo do requerimento administrativo de benefício. Pessoalmente intimada, a requerente declarou ao oficial de justiça que já havia formulado requerimento administrativo, conforme certidão de fl. 25, entretanto, não mais se manifestou nos autos, como certificado à fl. 26, deixando, portanto, de cumprir integralmente a determinação de emenda à petição inicial. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0001742-63.2014.403.6139 - ANA ALICE DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Alice dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Pela decisão de fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial para juntada de comprovante de requerimento administrativo do benefício. A autora requereu dilação do prazo para ultimar a providência (fl. 18). Transcorrido o prazo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que emendasse a inicial em 48 horas, sob pena de extinção do processo (fl. 19). Pessoalmente intimada (fl. 23), manifestou-se intertemporaneamente a autora (fls. 24/25), informando ter efetuado agendamento de atendimento junto ao INSS. É o relatório. Fundamento e decisão. Verifica-se que a autora não atendeu à determinação para que processasse a emenda da petição inicial. Intimada por publicação no DJE (fl. 16 verso), à fl. 18 requereu dilação de prazo. Transcorrido o prazo deferido (fl. 19), a autora foi pessoalmente intimada para emendar a inicial em 48 horas sob pena de extinção do processo (fl. 23), entretanto, manifestou-se intertemporaneamente às fls. 24/25 informando ter agendado atendimento no INSS, após o que nada mais disse nos autos, como certificado à fl. 26. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0001759-02.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Benedita de Oliveira, representada por sua irmã e curadora provisória Maria José de Oliveira Madureira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, Aquiles Felizardo, ocorrido em 13/09/2007. Alega a parte autora, em síntese, que, em razão de sua invalidez, era dependente do falecido, que, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurado do RGPS. Juntou procuração e documentos (fls. 13/33). O extrato do CNIS foi coligido às fls. 35/37. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse se postula a pensão por morte em razão do óbito de seu genitor ou de sua genitora e quais as patologias que a acometem (fl. 38). Na emenda a inicial às fls. 39/40 aduziu a autora que pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai e descreveu as doenças que considera incapacitante. Juntou documentos às fls. 41/46. A decisão de fls. 47/48 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e a posterior citação do INSS. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 51/53, prova esta impugnada pela autora às fls. 55/57. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 60/61), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando em suma que a autora não comprovou que a alegada invalidez ocorreu antes de implementar vinte e um anos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 61v/66. O réu apresentou outra contestação à fl. 67 e juntou documentos às fls. 68/95. Réplica às fls. 97/98. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 100/104, pela procedência do pedido. À fl. 105 foi indeferido o pedido da autora para complementação do laudo médico e designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente Segundo o art. 473 da Lei Processual Civil, É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nos termos do art. 396 do CPC, Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. A teor do art. 397 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos. No caso dos autos, o réu protocolou contestação e juntou documentos em 13.03.2015 (fls. 59/66), tendo coligido nova contestação e novos documentos em 18.05.2015 (fls. 67/95). Com relação à contestação apresentada em duplicidade, verifica-se que se operou a preclusão consumativa, tendo em vista que o réu já havia exercido tal direito, não podendo acrescentar impugnações. Já os documentos que acompanharam a segunda contestação estavam à disposição do INSS em momento anterior à citação e deveriam, portanto, ter acompanhado a primeira peça processual, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento da segunda contestação e dos documentos que a acompanham. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de

regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...): V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, disposto sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assuntse-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disso, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o falecimento de Aquiles Felizardo está devidamente comprovado pela certidão de óbito de fl. 29. Narra a parte autora que era dependente de seu falecido genitor, Aquiles Felizardo, por ser inválida desde o nascimento. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob o fundamento de não possuir qualidade de dependente. Juntou o termo de curatela provisória datado de 04.09.2013 à fl. 25 e documentos médicos às fls. 26/29. Por seu turno, o INSS alegou que não houve a comprovação de que a autora é inválida, tampouco que tal condição ocorreu antes de ela ter atingido vinte e um anos de idade. A qualidade de segurado do falecido é questionável, uma vez que, conforme consta na pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios, juntada à fl. 36, ele era aposentado por idade desde 29.09.1989 e o benefício cessado em 13.09.2007, data do óbito. Realizada perícia médica em 28.08.2014, constatou-se que a autora é portadora de deficiência mental do tipo oligofrenia moderada, que a incapacita ao trabalho, de maneira total e permanente, não havendo possibilidade de reabilitação. Esclareceu o médico perito que tal deficiência a impede de praticar os atos da vida independentemente e que ela depende de terceiros para as atividades da vida diária (fl. 52). No mesmo documento, o médico perito afirmou que se trata de doença congênita, que se manifestou na infância, estando a autora incapaz para os atos da vida civil (fl. 53). Desta forma, as alegações da autora, de que a invalidez ocorreu antes de completados os vinte e um anos de idade, foram corroboradas pelo exame médico pericial. Logo, a dependência da autora com relação ao seu genitor falecido é presumida em absoluto, pelas razões acima descritas. Desse modo, sendo a qualidade de segurado do falecido indubitável e estando comprovada a dependência econômica da demandante em relação ao finado, a procedência do pedido é medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, a autora pede desde o requerimento administrativo. Embora se trate de incapaz, o juiz não pode condenar o réu em quantidade superior à que foi demandada, por força do art. 460 do Código de Processo Civil. Ademais, o art. 293 do mesmo Diploma Legal impõe que os pedidos sejam interpretados restritivamente, de modo que, das interpretações possíveis do pedido, o juiz deve atender o de menor extensão. Logo, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 22/08/2011 (fl. 14). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extingindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Aquiles Felizardo, a partir da data do requerimento administrativo em 22/08/2011 (fl. 14). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora concedidos. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Desentranhe-se a contestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 67/95, em razão da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itapeva.

0002267-45.2014.403.6139 - ALEX VINICIUS DE PROENÇA X ROSEMEIRE MODESTO DE PROENÇA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 horas, promova a emenda da petição inicial para esclarecer o pedido, na forma determinada pelo despacho de fl. 17, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC, servindo cópia deste como MANDADO. Ita. Itapeva.

0002463-15.2014.403.6139 - VANILDA FERNANDES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vanilda Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/28). A decisão de fls. 30/33 indeferiu a petição inicial no tocante aos pedidos de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determinou a realização de perícia médica e estudo social, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 36/39 e o estudo social, às fls. 41/48. Sobre os laudos manifestou-se a autora (fl. 50). Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/53), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 54/67). A autora apresentou réplica às fls. 69/70. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/76, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrastra ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceitar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe

sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indutivo contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 03/02/2015, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos foram as respostas do expert aos quesitos constantes nos autos: Paciente 57 anos, doméstica, portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e distúrbio depressivo. (...) São doenças que são passíveis de compensação e de melhora e pouca sintomatologia produzem. Considerando as condições clínicas da paciente, não se consegue caracterizar a existência de doença ou sequelas que seja incapacitante ao trabalho habitual. (...) Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares, não se consegue caracterizar a existência de doença ou sequelas que seja incapacitante ao trabalho habitual (fs. 36/38). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo, que, conforme o artigo 20, parágrafo 10º da Lei 8.742/93, é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e ato da vida independente. Não se tratando de pessoa deficiente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJV23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017024-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da parte final do despacho de fl. 30/33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0002467-52.2014.403.6139 - ALZIRA FOGACA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/55: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo (fs. 33/34). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002590-50.2014.403.6139 - ADRIANO SANTOS CARDOZO X SILAS CARDOZO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adriano Santos Cardozo, representado por seu curador definitivo Silas Cardozo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega ser pessoa portadora de deficiência e hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fs. 08/35). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para o autor regularizar o polo ativo e a especificar as patologias de que é acometido, a realização de exame médico pericial, de estudo social e a posterior citação do INSS (fl. 37). Emenda a inicial às fls. 39/42. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 44/49 e o estudo socioeconômico às fls. 54/57, provas em relação às quais o autor manifestou-se à fls. 52 e 60, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 63/71, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos, tendo em vista que o genitor do autor recebe aposentadoria com renda mensal de um salário mínimo, sendo a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. Juntou documentos às fls. 72/85. Réplica às fls. 88/91. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 93/97, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: O benefício baseado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceitar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa, que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criei, outrossim, desconcerto entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. E que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica

a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também é o pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, portanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há substância dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 25.09.2014, concluiu-se que o autor é portador de CID F079 - má formação congênita não especificada do sistema nervoso central (questo 1, fl. 45). Em decorrência desse estado de saúde, o perito concluiu que ele apresenta incapacidade para o trabalho em razão do difícil controle das crises epilépticas (questo 2, fl. 45). Sobre o início da deficiência, afirmou o perito que o autor começou a apresentar os sintomas na infância, nunca antes tendo feito exame de imagem, só o fazendo agora recentemente, em que foi detectada mal formação congênita no lobo frontal (encefalocelo) (questo 3, fl. 45). Nestes termos foram as respostas do expert aos quesitos constantes nos autos e sua conclusão: idade: 36 anos Há incapacidade para o trabalho em razão do difícil controle das crises e ser esta região encefálica ligada ao comportamento e tomada de decisões. (questo 2, fl. 45) O periciando apresenta crises epilépticas do lobo frontal e vinha, de forma equivocada, sendo tratado por profissional da área de psiquiatria. Sabe-se que a lesão detectada na ressonância magnética, ou seja, a encefalocelo, mostra invaginações profundas dentro do lobo frontal e sua extirpação poderia inclusive agravar o seu quadro neurológico, pois esta cirurgia seria ampla, e através da literatura, as chances do paciente ficar livre das crises são insignificantes. (questo 5, fl. 46) (...) O periciando, além do mais, demonstra quociente de inteligência baixo, com distúrbios comportamentais detectados através do exame neurológico, além de lhe ocorrerem crises do tipo parcial complexas do lobo frontal, que sabidamente são de controle muito difícil. (questo 4, fl. 47) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o autor. Com efeito, segundo o laudo médico, o demandante, em decorrência da grave lesão congênita no lobo frontal, apresenta distúrbios comportamentais que o incapacitam para o trabalho, o que importa em privação de condições para promoção do próprio sustento. Ademais, consta no estudo social que o autor desde pequeno era nervoso e ficava isolado das demais crianças. Na adolescência, começou a ter fortes crises epilépticas, iniciando tratamento médico (fl. 54). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 29.11.2014, indica que o núcleo familiar é composto pelo autor, por seu genitor, Silas Cardozo, 63 anos de idade, que auferiu um salário mínimo mensal a título de aposentadoria, e por sua madrastra, Raquel de Oliveira, 47 anos de idade, do lar. A assistente social informou que a família reside em casa própria, de alvenaria, em razoáveis condições de conservação, contendo dois quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro, sendo coberta por telha Eternit, sem forro, o piso é de cimento queimado. O valor aproximado do imóvel corresponde a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Consta do aludido estudo que a família possui gastos mensais com água (R\$70,00), luz (R\$80,00), alimentação (R\$400,00), gás de cozinha (R\$50,00), crédito para celular (R\$7,00), plano funerário (R\$20,00), medicamentos (R\$200,00), totalizando R\$827,00 (oitocentos e vinte e sete reais). Ainda possui gastos anuais com IPTU (R\$70,00) e roupas (R\$400,00). Ainda se extrai do referido estudo que o pai do autor não pode trabalhar para complementar a renda, tendo em vista os cuidados que dispensa ao filho. O CNIS do autor demonstra que ele possui registros de contratos de trabalho entre 1993 e 1996 e que recebeu benefício assistencial de 27.10.2009 a 30.09.2010 (fls. 73/74). A consulta ao sistema DATAPREV do pai do autor, Silas Cardozo, revela ser ele titular de aposentadoria por tempo de contribuição, de valor mínimo, desde 22.05.1997 (fl. 82). O CNIS da madrastra do autor, Raquel de Oliveira Cardozo, está em branco (fls. 83/85). Cumpre frisar que a renda do pai do autor, que é idoso e recebe aposentadoria de valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Sendo, portanto, a renda do autor igual a zero, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade. Com relação ao início do benefício, o autor pede que seja concedido a partir de 21 de setembro de 2012, sendo esta a data do requerimento administrativo (fl. 35). Nesse aspecto, o médico perito concluiu que a deficiência do autor é congênita, inexistindo possibilidade de reabilitação. Por sua vez, o pai do autor é aposentado desde 22.05.1997. Logo, conclui-se que a situação de miserabilidade vem desde o requerimento administrativo, sendo o benefício devido a partir desta data. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 21/09/2012 (fl. 35). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arbitrariedade, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0002678-88.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS QUERINO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria das Graças Querino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Na inicial (fls. 02/06), a parte autora alega que é idosa, com 66 anos de idade, e hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21). A fl. 23 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, determinada a realização de estudo socioeconômico e a citação do INSS. A autora apresentou quesitos para o estudo social (fl. 24). O estudo social foi apresentado às fls. 26/30. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 40/48). A autora apresentou réplica às fls. 51/56. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 59/61, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrastra ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceitar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoque, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito caput de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calsa transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por

idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário, contando com mais de 65 anos de idade, consoante cópia de seu documento de identidade acostada à fl. 09. Foi realizado estudo socioeconômico em 04/12/2014 (fls. 27/30), no qual a assistente social informou que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas: ela e seu marido, Pedro Mendes Querino, de 74 anos de idade, aposentado. A família reside em casa própria, de tábuas, construída em um terreno íngreme, à beira do córrego do Aranha, com piso de cimento rústico e cobertura com telhas Etemit, em precárias condições de conservação, guamecida com móveis velhos e em regular estado de conservação. A assistente social relatou, ainda, que o local onde se situa o imóvel é de difícil acesso e a autora somente consegue sair de casa carregada. Por estar à beira de um córrego, a casa não tem rede de esgoto. Segundo o estudo social, a renda da família da autora é composta unicamente da aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido dela. Em razão de ser idoso o marido da autora, sua renda é desconsiderada para fins de computo da renda familiar pelas razões já explanadas. Deste modo, tem-se que a renda per capita do núcleo familiar da autora é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, também, o requisito de miserabilidade. Não se ignora que o INSS, junto com a contestação, documentos em nome de Maria das Graças Mendes, nome de solteira da autora, onde consta que tal pessoa é titular de dois benefícios previdenciários (fl. 45). Embora tenha a mesma data de nascimento da autora, verifica-se que o número do CPF da pessoa mencionada em tais documentos é diferente e a pesquisa nos sistemas CNIS e DATAPREV, anexas a esta sentença, confirmam que se trata de homônimo e não da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (10/01/2014 - fl. 21), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 40, do STJ. Com o trânsito em julgado, renatem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0002813-03.2014.403.6139 - ANTONIO SANTOS DA SILVA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antônio Santos da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/13), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente, sob o fundamento de que não há incapacidade para a vida e para o trabalho e em razão de ser a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. Juntou prouração e documentos às fls. 14/41. Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial, de estudo social e a posterior citação do INSS (fl. 43). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 47/51. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação às fls. 53/57, pugnan-do por improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a perícia médica constatou a inexistência de deficiência, bem como que a renda auferida pela esposa do autor é superior a mil reais. Juntou documentos às fls. 58/61. O autor manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 63/65, requerendo a antecipa-ção dos efeitos da tutela. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 67/71, prova em relação a qual o INSS manifestou-se à fl. 74 e o autor manteve-se inerte (fl. 80). O Ministério Público Federal, às fls. 76/77, opinou pela improcedência do pedido, pois ausente o requisito atinente à deficiência. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceitar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer, não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contida a referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgrRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente ajuisatória. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indistintível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 21.11.2014, por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu-se que o autor é portador de hipertensão essencial (primária); Obesidade; hérnia inguinal (não especificada) e Osteoartrite nos joelhos (questo 1, fl. 50). Em decorrência desse estado de saúde, o perito afirmou que não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da parte autora (questo 2, fl. 50). Nestes termos, a conclusão do expert Histórico ocupacional: O periciando refere que trabalhou com registro em CTPS, como ajudante geral, vigilante, pedreiro e trabalhador rural de 10/1975 até 01/2011; Refere que a seguir passou a trabalhar como trabalhador rural e limpador de terrenos de forma autônoma e também como vendedor ambulante, e que está exercendo estas atividades até o presente momento (fl. 47v) Discussão: O periciando relata quadro de dores crônicas na coluna vertebral, no sentido lombo-sacro e nos joelhos. Apresenta exames imagenológicos, antigos, com imagens compatíveis com osteoartrite incipiente nos joelhos (...) (fl. 49) Conclusão: A parte autora não possui impedimento de qualquer natureza física, para atividades laborais e/ou para a vida independente (fl. 49v) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarda, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, o autor não pode ser considerado, atualmente, pessoa deficiente. Ademais, com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 19.04.2015, indica que o núcleo familiar é composto pelo autor; por sua esposa, Cleuza Dias da Rosa Silva, que auferi R\$1.000,00 (mil reais) mensais advindos de seu trabalho como tarefaira rural na empresa MAP da Silva; por seus filhos Riquissandra Dias da Silva, solteira, desempregada, e Anderson Antônio da Rosa Silva, solteiro, que recebe um salário mínimo mensal por ser operador de máquinas agrícolas na empresa Agro Valler Ltda.; e por seu neto, Rhoras Miguel Dias Gomes, com 04 (quatro) anos de idade. A assistente social informou que a família reside em casa própria, composta por três quartos, duas cozinhas e um banheiro, provida com água encanada e tratada, rede de esgoto e energia elétrica. Consta do aludido estudo que a família possui gastos com alimentação (R\$600,00), pão/leite comum (R\$183,00), leite de soja (R\$75,00), energia elétrica (R\$115,00), água (R\$90,00), gás de cozinha (R\$40,00) e medicamentos (R\$400,00), totalizando

RS1.503,00 (mil quinhentos e três reais). O extrato do CNIS da esposa do autor, Cleusa Dias da Rosa Silva, demonstra que ela trabalha desde 2011, sendo que em 2014 recebeu salário superior a mil reais, alcançando, no mês de junho, RS1.380,26 (mil trezentos e oitenta reais e vinte e seis centavos). O INSS não coligiu o extrato do CNIS do filho do autor, Anderson Antônio da Rosa Silva, devendo prevalecer a informação do estudo social de que ele auferiu um salário mínimo mensal, porque o réu, podendo impugnar a prova, omitiu-se. Por sua vez, o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto na Lei nº 8.742/93. Logo, o neto do autor, Rhoras Miguel, que não está sob sua tutela não compõe o grupo familiar para fins do benefício pretendido. Sendo o núcleo familiar composto por quatro pessoas (autor, esposa e filhos solteiros) e a renda superior a RS1.778,00, conclui-se que o demandante não comprovou ser economicamente hipossuficiente, sendo a renda per capita superior a do salário mínimo. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Assim, não preenchidos pelo autor os requisitos relativos ao impedimento de longo prazo e à hipossuficiência financeira, impõe-se a improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0002917-92.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA GONCALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Maria Benedita Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de doenças graves, elencando-as como diabetes, hipertensão, tireoide, coração, coluna e outras patologias (fl. 02), não possuindo meios de prover a própria manutenção. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, recebo as petições de fls. 46/47 e 48/49 como emendas à inicial. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esta condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Frederico Guimarães Brandão, designada a data de 10 de novembro de 2015, às 15h40min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira. Fixo aos honorários do médico perito e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (f) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)/Intimem-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos. Intimem-se.

0002930-91.2014.403.6139 - LEONTINA TEODOZIO AURELIO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Leontina Teodózio Aurelio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Juntou procuração e documentos (fls. 12/18). Pela decisão de fl. 20 foi deferido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e a emenda à petição inicial. A inicial foi emendada à fl. 22. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/30) pugnanado pela improcedência do pedido ante a não verificação da qualidade de segurada da autora. Juntou quesitos e documentos (fls. 31/40). A requerente apresentou réplica (fls. 43/50). À fl. 51 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do processo. A Autarquia concordou com o pedido de desistência (fl. 53). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fl. 51) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 12). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelece a qualidade processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. À fl. 53 a Autarquia concordou com a desistência da autora. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0003005-33.2014.403.6139 - DENILSON SOUZA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal sobre a manifestação de fl. 80. Após tomem os autos conclusos. Int. Itapeva.

0003069-43.2014.403.6139 - VALDETE FOGACA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDETE FOGACA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença, ou, ainda, sucessivamente, benefício assistencial. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 13/51). A decisão de fls. 40/43 deferiu os benefícios da assistência judiciária, indeferiu a inicial no tocante ao pedido de benefício assistencial, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida para que fosse realizado exame pericial, determinou o rito de processamento da ação, designou audiência de instrução e julgamento, bem como determinou a citação do réu e intimação da parte autora. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 47/50. Foi certificada a intimação da autora à fl. 55, tendo sido juntada sua impugnação ao laudo médico às fls. 57/59. O INSS foi citado à fl. 60 e apresentou contestação às fls. 61/68, bem como documentos às fls. 69/72. Réplica às fls. 74/75. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 76), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas. É o relatório. Fundamento e decido. Do Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este entendimento, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei - ao segurado empregado, a partir do trigésimo

primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência de modo que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: ...2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, em perícia médica realizada em 02/12/2014, ficou comprovado que a autora é portadora de diabetes mellitus com comprometimento de órgãos alvo - retinopatia diabética e nefropatia diabética, estando incapacitada para o trabalho habitual de forma total e permanente. Porém, baseando-se na documentação apresentada, o expert afirmou que o início da incapacidade foi a data da perícia que neoprovou a incapacidade da autora. A autora colacionou ao processo, visando comprovar sua alegada atividade campesina, os documentos de fls. 11/17. Em depoimento pessoal, a autora afirmou que atualmente mora num pedaço de terra que lhe foi cedido pelo pai quando ela adoeceu (há aproximadamente 03 anos). Disse, porém, que antes disso morava no sítio do sogro, local onde o auxílio com serviços de lavoura. Afirmou que há oito anos seu sogro parou de plantar no sítio e formou uma sociedade com seu filho (marido da autora) abrindo uma oficina mecânica na cidade. Disse, ainda, que assim que o sogro parou de plantar no sítio, ela também parou, de modo que só voltou a trabalhar na lavoura três anos atrás, quando foi trabalhar com o irmão e morar no sítio do pai. Indagada, não soube explicar se e onde trabalhou durante os cinco anos de intervalo narrado. Por fim, afirmou que há um ano parou de trabalhar em decorrência da doença que lhe acometeu. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Andreia Maria Rodrigues da Costa Teixeira afirmou que conheceu a autora em 1995, quando foi morar por um ano no bairro onde ela vive (Bairro dos Prestes). Disse que, na época, ela trabalhava com o sogro e que há um ano se mudou para a casa do pai. Afirmou que depois que se mudou do Bairro, perdeu contato com a autora, de modo que não soube dizer se ela já trabalhou com o irmão ou em qualquer outro local. Ouvida como testemunha compromissada, Isaias de Carvalho Teixeira, marido da testemunha Andreia, afirmou que conhece a autora desde quando era criança, época em que ela trabalhava na lavoura do pai. Disse que depois que ela se casou foi trabalhar com o sogro e, assim como sua esposa, afirmou que depois de 1995, perdeu contato com ela, não sabendo dizer se ela trabalhou com o irmão ou em qualquer outro local. Ouvida como testemunha compromissada, Eliana Silvestre Paes Carvalho afirmou que mora num Bairro próximo ao da autora e que a conhece há 11 anos, de modo que ambas já trabalharam juntas diversas vezes. Disse que já trabalhou com a autora na lavoura do sogro dela e, posteriormente, na lavoura do irmão. Disse que há 1 ano a autora parou de trabalhar em decorrência das enfermidades sofridas. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material apenas o documento colacionado à fl. 11, que é cópia da certidão de casamento da autora, lavrada em 1992, na qual Roberto Rivalça Fogaça de Almeida (marido da autora) foi qualificado como lavrador, pois a qualidade de segurado especial dele pode ser estendida à autora. O documento juntado à fl. 14 é cópia de um recibo de doação de um pedaço de terra com área de aproximadamente 03 lotes, tendo o pai da autora como doador e ela como donatária. Porém, em tal documento não há indicação da profissão da autora e de seu pai e não foi especificado se aquele imóvel se destinava a fins rurais. Deste modo, embora tal documento encontre-se com firma reconhecida em cartório, não se pode presumir que o terreno objeto da doação seja utilizado para a agricultura ou criação de animais. Ademais, na CTPS da autora e na de seu marido, anexadas às fls. 12/13 e 16/17, respectivamente, não há registro de nenhum vínculo empregatício urbano ou rural. O mesmo se pode dizer do CNIS da autora, anexado pelo INSS às fls. 70/72, o qual encontra-se em branco. Não foi juntado ao processo o CNIS do marido da autora. Ouvida em depoimento pessoal, a autora não soube explicar os períodos nos quais trabalhou em atividade rural. Quando indagada, não soube especificar as datas exatas em que trabalhou com o sogro e com o pai/irmão, bem como o que fez durante o período de intervalo. No que atine à prova oral, observa-se que duas das testemunhas ouvidas (Andreia e Isaias) há bastante tempo perderam contato com a autora, não sabendo informar quais atividades ela exerceu nos últimos anos. O que afirmaram é que na época em que moraram no Bairro dos Prestes (local onde mora a autora), ela estava trabalhando em plantação com o sogro. Isaias sequer soube dizer se o irmão da autora plantava lavoura. Os fatos de a única prova material colacionada ser antiga e de o marido da autora ser mecânico, conforme afirmado por ela em depoimento pessoal, somados aos depoimentos prestados em Juízo, demonstram que a autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerota, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003281-64.2014.403.6139 - JANDIRA DA FONSECA RITA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44: Indeferido o pedido do INSS para que a parte autora informe o número de CPF dos membros de seu grupo familiar com quem reside, eis que no relatório social de fls. 27/34, a assistente social informou o número de referido documento de quem compõe o grupo familiar. Indeferido, também, os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 45), eis que redigidos apenas de maneira diversa dos quesitos do Juízo e da Portaria 12/2011 - SE 01, já respondidos no corpo do laudo. Espeça-se solicitação de pagamento à assistente social (fl. 24) que atuou no processo. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001519-47.2013.403.6139 - JOSIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Josiane dos Santos Ferreira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Pela decisão de fl. 15 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial para comprovação da existência de requerimento administrativo. Certificada a inércia da parte autora (fl. 16), à fl. 17 foi determinada sua intimação pessoal para que no prazo de 48 horas ultimasse a providência, sob pena de extinção do processo. Foi expedida carta precatória para realização da intimação pessoal (fl. 18). Pessoalmente intimada (fl. 19), a autora não se manifestou (fl. 22). É o relatório. Fundamento e decidido. Verifica-se que foram concedidas à autora duas oportunidades para que cumprisse a determinação de emenda à petição inicial, como determinado pela decisão de fl. 15. Na primeira ocasião, cientificada da determinação de emenda à inicial por publicação no DJE (fl. 16) a autora não ultimou a providência. Pessoalmente intimada a emendar a inicial sob pena de extinção do processo (fl. 19) a autora não formulou nenhuma manifestação, como certificado à fl. 22. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaapeva.

0002081-56.2013.403.6139 - SANDRA CATARINA DUARTE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sandra Catarina Duarte, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Pela decisão de fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial para comprovação da resposta da Autarquia ré ao requerimento formulado pela via administrativa. Certificada a inércia da parte autora (fl. 21), à fl. 22 foi determinada sua intimação pessoal para que no prazo de 48 horas ultimasse a providência, sob pena de extinção do processo. Pessoalmente intimada (fl. 24 verso), manifestou-se intempestivamente a autora, requerendo novo prazo (fl. 25). É o relatório. Fundamento e decidido. Verifica-se que foram concedidas à autora duas oportunidades para que cumprisse a determinação de emenda à petição inicial, sendo a demandante intimada por publicação no DJE (fl. 19) e pessoalmente (fl. 24 verso). Em ambas as ocasiões, a autora se manteve inerte por período superior ao contido no permissivo legal, limitando-se a, intempestivamente, em 10/04/2015, protocolar uma petição (fl. 25), requerendo novo prazo, sendo aquela sua última manifestação no processo, como certificado à fl. 26. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaapeva.

0002517-78.2014.403.6139 - LEONICE APARECIDA DE BARROS GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifica-se dos autos que o benefício foi indeferido pelo réu por falta de qualidade de segurada e não por ausência de incapacidade (fl. 59). Sendo este o fato controvertido, essencial que se traga aos autos o resultado da perícia a que a autora foi submetida administrativamente. Intime-se o réu para que junte o processo administrativo (NB: 6080253376) e, em sequência, abra-se vista à autora. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da necessidade de realização de audiência. Inf. Itaapeva.

0002885-87.2014.403.6139 - CLEUSA DE FATIMA SANTIAGO CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 22 e 34/35 com emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADE(AUTOR(A): CLEUSA DE FÁTIMA SANTIAGO CAMARGO, CPF 197.352.988-21, Bairro dos Medeiros, 242 - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1. Tereza de Almeida Camargo, Bairro Caçador - Ribeirão Branco/SP; 2. Olinda Bueno de Almeida Santos, Bairro Caçador - Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itaapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001522-70.2011.403.6139 - JOEL MANOEL SOARES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício.

0002772-07.2012.403.6139 - JOSE MACHADO DE LIMA X TEREZA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE MACHADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença. O benefício deferido ao autor falecido é o de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a partir de 17/11/2006. Para que os sucessores possam dar continuidade ao cumprimento de sentença, liquidando-a, necessário o apontamento da RMI do benefício deferido na ação. Ocorre que essa informação não consta nos autos, ante a ausência de sua implantação, dada a ocorrência do óbito do autor. As fls. 84/86, o v. acórdão determinou que a RMI fosse calculada pelo INSS. Acertada referida determinação, eis que é o INSS quem possui todo o histórico de contribuições da parte autora, por meio do qual elabora a RMI de um benefício, como o da aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que a decisão com trânsito em julgado não fosse específica quanto à determinação imposta ao INSS para calcular a RMI, compete à referida Autarquia esse cálculo para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente. Na via judicial, justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual. Por tais razões, exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Por tais razões, providencie o INSS o cálculo da RMI do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, oportunidade em que poderá promover a execução invertida. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1675

MANDADO DE SEGURANCA

0015388-29.2015.403.6100 - USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP258575 - RODOLFO DO CARMO COSTA E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Intime-se novamente a demandante para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, cumprir integralmente os termos da decisão proferida às fls. 34/35, apresentando cópia da documentação que acompanhou a petição de emenda à inicial (fls. 36/42), para fins de composição da contrafé. O não acatamento da determinação acima delineada, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprida a ordem em referência, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0016036-09.2015.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X SUPERVISOR DO GRUPO DE CONTROLE E COBRANCA DE CREDITOS TRIBUTARIOS - GCOT - RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO - LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na Carta de Cobrança n. 402/2015. Requer que seu nome não seja inscrito no CADIN e, consequentemente, seja expedida a respectiva Certidão de Regularidade Fiscal. Sustenta a Impetrante, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, em 20/12/2013, oportunidade em que teria quitado o débito em parcela única, de acordo com os descontos apurados pela própria Autoridade Impetrada por meio do sistema informatizado. Assevera, no entanto, ter recebido a Carta de Cobrança n. 402/2015, na qual foi exigido o pagamento de saldo residual, haja vista a nova interpretação dada pela Fazenda Nacional quanto à aplicação das reduções previstas na legislação. Sustenta a ilegalidade da exigência, pois ilegal e arbitrária, passível de correção pela via mandamental. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/42). A demanda foi inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária da Capital (fls. 44/46). O Juízo de origem postergou a análise da apreciação da liminar (fl. 48). A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 55/60 e pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, pois seria autoridade absolutamente incompetente para responder pelo ato coator. A Impetrante se manifestou à fl. 64 e indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, motivo pelo qual a competência foi declinada para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 65/66). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 67), a Impetrante se manifestou na petição de fls. 74/82 e reiterou a necessidade da medida liminar, haja vista o vencimento de sua Certidão de Regularidade Fiscal. Instada a regularizar o valor atribuído à causa (fls. 83/83-verso), a Impetrante o fez às fls. 84/88. É o relatório. Decido. Recebo as petições e documentos de fls. 74/82 e 84/88 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Formalizada a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, na forma da Lei n. 12.865/13 (fl. 30), a Impetrante realizou os pagamentos dos débitos apontados no extrato encartado à fl. 33, conforme DARFs de fls. 34/36. Naquela oportunidade, existiam três débitos em aberto, todos relativos à competência 11/98, a saber: receita 3345, no valor de R\$ 37.545,04; receita 2892, no valor de R\$ 47.141,03 e; receita 3005, no valor de R\$ 35.355,77. Ao comparar os valores dos débitos apontados no extrato de fl. 33 com os valores recolhidos nas DARFs mencionadas, verifica-se que há exata correspondência do pagamento em relação aos débitos de código 3345 e 2892 (fls. 34/35). No entanto, no que se refere ao débito de código 3005, o valor do principal é divergente, pois no extrato consta o montante de R\$ 35.355,77, ao passo que na DARF o valor principal do débito foi de somente de R\$ 21.213,47. Verifica-se, ainda, que sobre esse valor não incidiram juros ou encargos legais, conforme havia acontecido com os demais débitos. Nos documentos de fls. 31/32, aparentemente extraídos do sistema fornecido pela Autoridade Impetrada para apuração do valor devido com os benefícios previstos na legislação, somente constam a simulação para os débitos que foram recolhidos corretamente (códigos 3345 e 2892), porém não há o cálculo utilizado como parâmetro para o recolhimento do tributo relativo ao código 3005. De todo modo, a Carta de Cobrança n. 402/2015, de 17 de julho de 2015, exige o pagamento de resíduo relativo ao débito de código 2892, pois o valor recolhido teria sido insuficiente para quitar o crédito tributário devido (fls. 38/39). Portanto, a lide está delimitada a esse débito. Na oportunidade, a Autoridade Impetrada explicou que houve modificação do entendimento fazendário quanto à forma de cálculo da redução das multas, juros e encargos legais previstos na legislação, em razão da Nota PGFN/CDA n. 1.045, de 30/10/2009, motivo pelo qual, a partir de 01/11/2009, os pagamentos realizados deveriam observar essa nova sistemática. Sendo assim, uma vez que o valor pago pela Impetrante não foi apurado de acordo com esse novo parâmetro, a Autoridade Impetrada entende ser exigível a cobrança da diferença, com a incidência de todos os encargos legais. Não me parece, contudo, que a nova sistemática adotada pela Autoridade Impetrada deva prosperar. Conforme esclarecimentos prestados na Carta de Cobrança encaminhada ao contribuinte, a RFB entendia, até 30/10/2009, que o montante a ser pago deveria ser apurado aplicando-se a redução das multas e, posteriormente, incidindo os juros de mora tanto sobre o principal quanto o remanescente da multa, ou seja, a base de cálculo dos juros de mora pressupunha a multa já reduzida. No entanto, a Nota PGFN/CDA n. 1.045, de 30/10/2009, apresentou novo critério de cálculo, ao estabelecer como sendo correta a apuração do valor atualizado do débito, incluindo multa, juros e encargos e, posteriormente, a incidência as reduções previstas na legislação. Logo, ainda que reduzida a zero, incidiria juros sobre o valor originalmente apurado, sem as reduções. De outra parte, não está claro nos autos como foi possível à Impetrante ter realizado o pagamento, em 26/12/2013, em desacordo com a nova orientação técnica da PGFN, já que essa nova sistemática passou a vigor a partir de 30/10/2009 e, portanto, seria razoável presumir que os sistemas informatizados já deveriam ter refletido essa alteração de posicionamento. Também não é possível compreender, nessa análise de cognição sumária, a razão pela qual o recolhimento com o código 3345 foi considerado suficiente para satisfazer a obrigação, tendo em vista que o procedimento adotado em ambos os casos foi o mesmo (fls. 31/32). A suficiência daquele pagamento é extraída diretamente da Carta de Cobrança encaminhada à Impetrante (fl. 39): O pagamento efetuado para o código de receita 3345 foi suficiente para a extinção do débito. Ora, se ambas foram calculadas pelo sistema fornecido pela Autoridade Fiscal, no mesmo momento e seguindo os mesmos critérios, não é possível compreender, nesse momento, as razões pelas quais um débito gerou saldo remanescente e o outro foi considerado suficiente para extinguir a obrigação. De todo modo, a interpretação dada pela Nota PGFN/CDA n. 1.045 parece ter desbordado dos limites legais, uma vez que trouxe critério não estabelecido em lei para fins de cálculo dos descontos a serem concedidos ao contribuinte, violando, desse modo, o que dispõe o art. 1º, da Lei n. 11.941/09 (g.n.); Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. [...] 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; No caso, a Lei não autorizou a forma de cálculo adotada pela Autoridade Impetrada. O comando legal foi bastante simples e direto, no sentido de que o pagamento à vista autoriza a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício. Logo, a interpretação dada não encontra respaldo na norma, pois se a multa foi reduzida a zero por força de disposição legal, torna-se impossível apurar juros sobre esse montante. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DARF OBEDECE CRITÉRIO DE CÁLCULO FORNECIDO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALORES. INCABIMENTO. I. A sistemática de cálculo disposta na Lei nº 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 prevê a redução dos juros de mora, independentemente da redução integral do montante sobre o qual incidem, limita-se a 45%, descabendo fazer distinção onde a lei não o faz. 2. A DARF utilizada pela impetrante para pagamento foi emitida pelo Sistema da Receita Federal, não tendo o contribuinte qualquer ingerência sobre o seu teor, tendo adimplido o tributo na mais absoluta boa-fé. Por conseguinte, é incabível a alegação de que tenha adotado critério de cálculo equivocada, quando os critérios foram fornecidos pela própria impetrada. 3. É incabível a cobrança da diferença de valores contidos nas Cartas Cobranças nº 174/2012 e 265/2012. (TRF4; 1ª Turma; AC 5032757-42.2012.4.04.7000/PR; Rel. Des. Fed. José Jacome Gimenes; D.E. de 30/01/2014). Presentes, destarte, os requisitos autorizadores da concessão da liminar, dada a plausibilidade dos fundamentos da impetração e considerando o iminente perigo de dano às atividades empresariais da impetrante, já que a cobrança impede a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, de rigor o deferimento da medida pleiteada. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada suspenda a exigibilidade do crédito tributário exigido na Carta de Cobrança n. 402/2015 e, consequentemente, seja expedida a respectiva Certidão de Regularidade Fiscal, sem outro ônus não houver, até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, em regime de plantão.

0006308-48.2015.403.6130 - INTÉC TI LOGÍSTICA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

A Impetrante peticionou às fls. 57/59 com o intuito de cumprir a determinação registrada no r. decisório prolatado à fl. 56. Contudo, após compulsar os autos, notadamente o documento encartado às fls. 58/59, verifica-se persistir irregular a representação processual da pessoa jurídica demandante, porquanto somente um dos subscritores da procuração encartada à fl. 26 possui poderes para representá-la, tendo-se em conta o previsto no Artigo 15, Parágrafo Único, do Contrato Social (fl. 35). Destarte, DETERMINO que a Impetrante colacione aos autos instrumento de mandato ORIGINAL confeccionado em conformidade com os ditames do documento societário. A ordem acima registrada deverá ser acatada NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0007328-74.2015.403.6130 - HENKEL LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandato de segurança, ajuizado por HENKEL LTDA, contra ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, com vistas o obter, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante. Sustenta, em síntese, ter verificado a existência de pendências que obstarão a emissão da certidão almejada. Aduz ter apresentado os documentos que comprovariam a regularização dos débitos, porém, mesmo decorridos dois meses, a Autoridade Impetrada não teria expedido o documento pretendido. Assevera que o débito exigido no processo administrativo n. 11128.722.872/2015-05 teria sido pago, ao passo que os débitos de COFINS (06/2015), IRPJ (01/2015) e CSLL (01/2015) teriam sido objeto de DCTF retificadora, procedimento considerado apto a sanar as irregularidades apontadas. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada, passível de controle judicial pela via mandamental. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/64). A Impetrante foi instada a adequar o valor conferido à causa, bem como esclarecer as prevenções apontadas (fls. 72/73), determinações cumpridas às fls. 77/87. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 77/87 com emenda à inicial. Ante os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se e oficie-se, em regime de plantão.

0007439-58.2015.403.6130 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato confeccionado em conformidade com os ditames do Contrato Social (Cláusula 8ª, Parágrafo único - fl. 27). Na mesma oportunidade, deverá a demandante esclarecer a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 64). As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006950-21.2015.403.6130 - ADOLFO SOIFER(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de ação cautelar ajuizada por ADOLFO SOIFER contra a UNIÃO, com vistas o obter, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto levado a efeito pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia. Afirma, em síntese, ter tomado conhecimento de que a CDA n. 80.1.11.084668-08 teria sido levada a protesto perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia, no valor de R\$ 22.439,70 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta centavos), com vencimento em 15/09/2015. Aduz que a CDA em comento decorreria do processo administrativo n. 13897.000054/2011-31, relativo à apuração de suposta ausência de recolhimento do imposto de renda no ano-calendário de 2007. Assevera, contudo, que o crédito tributário em comento estaria com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial realizado no processo n. 0023580-87.2011.4.03.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal da Justiça Federal em São Paulo. Relata que a ação teria sido julgada parcialmente procedente na primeira instância e, após a interposição de recursos por ambas as partes, teria havido o trânsito em julgado da ação, em 14/08/2015. Assim, tendo em vista o parcial acolhimento de sua pretensão naquela demanda e levando-se em consideração o depósito judicial realizado nos autos, restaria definir o montante a ser convertido em renda da União e aquele a ser levantado pelo Requerente. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência perpetrada pela Requerida, situação agravada pelo iminente protesto, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 13/67). O Requerente propôs a demanda durante o plantão judiciário, porém a liminar não foi apreciada por não se enquadrar nas hipóteses legais que justificariam a urgência alegada (fls. 69/69-verso). Distribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 70), o Requerente foi instado a retificar o polo passivo da ação, comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito a ser protestado, demonstrar seu interesse jurídico na propositura da demanda e recolher as custas processuais correspondentes (fls. 72/73-verso). As determinações foram cumpridas às fls. 75/82, oportunidade em que a União foi indicada para compor o polo passivo da ação. É o relatório. Decido. Recebo as petições e documentos de fls. 75/82 com emenda à inicial. O Requerente sustenta a ilegalidade da apresentação da CDA para protesto, porquanto o crédito tributário exigido estaria com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial no montante integral. Instada a esclarecer e comprovar seu interesse de agir, o Requerente reconheceu que, de fato, se mostra contraditório o ajuizamento de uma ação cautelar autônoma quando o débito protestado já foi objeto de discussão em ação de conhecimento, tendo ocorrido o trânsito em julgado. No entanto, alega que não caberia a ele prestar esse esclarecimento, mas sim à Ré. De todo modo, a cautelar teria sido ajuizada no foro do seu domicílio e não teria sido proposta em São Paulo em razão do trânsito em julgado da ação principal. Em que pese o argumento do Requerente, entendo que a matéria de competência funcional se sobrepõe àquela de natureza territorial. De fato, regra geral, o jurisdicionado, nas ações intentadas contra a União, pode escolher ajuizar a demanda no seu domicílio. No entanto, nos termos do art. 108, do CPC, a ação acessória deve ser proposta no mesmo juízo competente para a ação principal. No caso, a ação principal foi proposta e distribuída para a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. Naquela foro houve, inclusive, a realização dos depósitos judiciais que o Requerente alega terem sido suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário devido e objeto do protesto noticiado. Nesse sentido, conquanto tenha havido o trânsito em julgado da ação, é certo que o processo não foi para o arquivo findo, haja vista a necessidade de manifestação das partes sobre o prosseguimento da demanda, conforme extrato processual que faço juntar aos autos. Logo, deverá o Requerente peticionar perante aquele juízo, seja diretamente, seja por meio de uma ação cautelar incidental distribuída por dependência, com vistas o obter o provimento jurisdicional almejado quanto à verificação da existência dos depósitos realizados e sua suficiência para garantir todo o crédito tributário devido, inclusive aquele objeto de protesto. Ressalte-se que é da natureza da ação cautelar seu caráter acessório e instrumental. A inadequação da via é evidenciada quando se verifica que o processo cautelar ora proposto é um fim em si mesmo, pois não há possibilidade de o Requerente ajuizar a ação principal para discutir a legalidade da exigência, uma vez que essa análise já foi realizada no processo anteriormente ajuizado. Portanto, é patente a inadequação da via eleita pelo Requerente, uma vez que o instrumento utilizado não se presta à finalidade pretendida na inicial. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas recolhidas à fl. 76, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE AZEVEDO SAMPALHO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELLI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SINGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Fls. 7641/7645: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de MARCOS ROBERTO AGOPIAN, alegando a existência de omissão na decisão proferida às fls. 7622/7635, porquanto não teria analisado o argumento relativo à inexistência das respostas dos ofícios à NEXTEL e EMBRATEL, concernentes à interceptação telefônica realizada nos autos de n. 0004344-25.2012.403.6130. Decido. Não vislumbro a omissão alegada pela defesa, pois, ao afirmar-se, na decisão embargada, que todo o período em que realizado o monitoramento está coberto por decisões judiciais, não existindo solução de continuidade, desnecessa-se ser despidiçã a providência almejada. Ademais, os Autos Circunstanciados elaborados pelo Departamento de Polícia Federal e demais documentos e mídias acostados aos feitos permitem, de maneira satisfatória, o exercício do direito de defesa e a aferição da legalidade da prova já que, repiso, consoante constou da decisão prolatada, as decisões judiciais proferidas nos autos de Pedido de Quebra abarcam todo o lapso em que houve o monitoramento. Em face do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Expediente Nº 1678

EXECUCAO FISCAL

0006886-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0016038-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RODOVIARIO AFONSO LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o

controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0002559-28.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FORTIPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMO(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0001284-10.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0001798-60.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FORTIPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMO(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0001811-59.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003453-67.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSGASBARRA TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003796-63.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FORTIPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMO(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003800-03.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEI(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0004917-29.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MUSA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP262801 - DANIELLE MITIE KITA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0005570-31.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0001540-16.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1679

EXECUCAO FISCAL

0002370-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANGELINA ARAUJO DE PINHO ARAUJO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0001580-66.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RICARDO DE JESUS GUEDES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1807

INQUERITO POLICIAL

0003249-77.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CACILDA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES E SP308399 - JOSE SYLVIO

GARCIA VICHINSKY)

Ciência as partes da audiência designada para oitiva da testemunha Alexandro Araújo da Costa perante a subseção de Campinas/SP, designada para 02/12/2015, às 15h20min; e da oitiva da testemunha Cícero Batalha da Silva perante o juízo de Idaatuba/SP, designada para 16/12/2015, às 15h50min. Após, com a juntada das cartas precatórias, abram-se vistas à defesa para manifestação quanto a possível necessidade de repetição do ato quanto às demais testemunhas já ouvidas, justificando eventual prejuízo conforme ao caso. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001594-54.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DOUGLAS SANT ANNA SATURIANO(SP091824 - NARCISO FUSER) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER)

Diante da juntada da carta precatória nº 167/2015, em que foi ouvida a testemunha MARCOS CLÉBER CÂNDIDO, manifeste-se a defesa no prazo de 5 (cinco) dias quanto à possível necessidade de repetição do ato, justificando-se conforme o caso. Após, vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Intime-se.

0006572-40.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANE MARIS PINTO MENDONCA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE)

Diante da juntada da carta precatória nº 162/2015, em que foi ouvida a testemunha MARCILANE FREIRE DE OLIVEIRA, manifeste-se a defesa no prazo de 5 (cinco) dias quanto à possível necessidade de repetição do ato, justificando-se conforme o caso. Após, vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-46.2014.403.6133 - THEREZINHA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das certidões de fls. 184, 188 e 189, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003605-38.2015.403.6133 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS X LUIZ ABAD NETO

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para inclusão de ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS e LUIZ ABAD NETO no polo passivo da ação. Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; 2. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais válidos, uma vez que a CNH de fls. 26 está expirada; e, 3. junte aos autos declaração de hipossuficiência em via original ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

0003755-19.2015.403.6133 - KATSUMI SUKIKARA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, justifique seu pedido de assistência aos necessitados, comprovando sua necessidade, bem como que sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do imposto de renda, ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

0003756-04.2015.403.6133 - PAULO JOSE LUNARDI RABELO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, justifique seu pedido de assistência aos necessitados, comprovando sua necessidade, bem como que sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do imposto de renda, ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

0003757-86.2015.403.6133 - MARA CRISTINA CAPORALI DO PRADO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados, comprovando sua necessidade, bem como que sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do imposto de renda, ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001494-81.2015.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP X MARIA ISABEL DA SILVA(SP272763 - TATIANA ROMANO CAMOLEZ E SP218766 - LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia ___ de _____ de 2015, às ___h ___min, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, José Abel A. de Castro. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003118-10.2011.403.6133 - JOVINO LEME DE SOUZA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO LEME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002080-89.2013.403.6133 - CECILIA MOREIRA DO PRADO(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MOREIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003124-46.2013.403.6133 - CELIA HELENA BEZERRA SOARES X ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA HELENA BEZERRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 345: Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do precatórios de fls. 317/318. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 730

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 226/340

Trata-se de ação de reivindicatória processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da LINCOLN BELLETTI, através da qual postula a reintegração do imóvel, bem como o pagamento de indenização, referente à taxa de ocupação. Determinada a citação à fl. 28 foi expedido o mandado de citação e intimação, e este voltou negativo conforme certidão de fls. 36, tendo as demais buscas restando infrutíferas. Em petição de fls. 74, a autora requer a desistência da ação, tendo em vista a desocupação do imóvel. Assim, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 73). Fundamento e DECIDIDO. Com efeito, a desistência dispensa concordância da parte contrária quando formulada antes da citação, caso em que igualmente não enseja o pagamento de honorários advocatícios, e até mesmo posteriormente a essa, se requerida antes do decurso do prazo para a resposta, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil (Precedente TRF3, Apelação Cível n. 00100714619984036100). Considerando-se que na espécie não houve citação válida e o direito discutido possui caráter disponível, cabe ao Juízo tão-somente homologar o pedido de desistência, extinguindo o processo sem proceder ao exame do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação. Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade do Réu, requer imediato desbloqueio e/ou levantamento, assim como sobre eventual penhora existente nos autos. Promova a secretaria a renúncia dos autos a partir da página 50 em diante. Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-49.2011.403.6133 - JORGE RODRIGUES DA CUNHA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE RODRIGUES DA CUNHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas clínicos e psiquiátricos, o que a torna plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Em contestação o INSS disse da regularidade de sua conduta vez que, submetido à perícia médica, foi constatada a capacidade da parte autora. O requerente não compareceu às perícias designadas e nem justificou sua ausência. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, foram designadas perícias médicas nas especialidades de clínica geral e psiquiatria, as quais não foram realizadas, pois a parte autora quedou-se inerte. Embora a documentação anexada aos autos, demonstra ser a autora é portadora de moléstias, a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Assim, ante a impossibilidade de se verificar a incapacidade do autor, uma vez que o mesmo não compareceu nas perícias designadas e tampouco justificou sua ausência de maneira plausível, é o caso de reconhecer o não atendimento do ônus da prova constitutivo do direito do autor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicação do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. - Assim é que, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, quem atender aos requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 e ao de auxílio-doença, quem preencher as condições do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. - Para a concessão desses benefícios são exigidos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida (artigo 26 da Lei nº 8.213/91), a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que assegure a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A parte autora alega que o não comparecimento à perícia médica designada deve-se ao agravamento da moléstia, conforme detalhado na petição de fls. 94. - Da leitura dos autos, verifica-se que o recorrente não compareceu para se submeter à avaliação médica (25/06/2009 - fls. 78). Designada nova data, deixou de apresentar os exames solicitados (24/09/2009 - fls. 84/85), não o fazendo mesmo diante da concessão de prazo adicional, sob pena de extinção do feito (08/03/2010 - fls. 88/89), ensejando o julgamento improcedente do pedido, nos termos da sentença (01/07/2010 - fls. 91/92). - Ainda que o autor tenha protocolado a petição de fls. 94, em 01/07/2010, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitado de comparecer à perícia designada. - Assim, não havendo nos autos prova da incapacidade da parte autora para o trabalho, ante a desídia da mesma em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, segundo o artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 00337101620104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541678, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margallo, DATA: 28/03/2012). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012176-37.2011.403.6133 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSEFINA DOS SANTOS SILVA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 15/80. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 83/86). Devidamente citado (fl. 91), o INSS contestou o feito às fls. 93/105 na qual, em sede de preliminar arguiu a incompetência da Justiça Federal para processar o pedido, tendo em vista o valor do benefício pretendido. No mérito requereu a improcedência do pedido. À fl. 115 determinou-se à parte autora a apresentar planilha das diferenças que entende devidas, nos termos do art. 260 do CPC, atribuindo corretamente o valor à causa. A parte autora cumpriu com o determinado às fls. 116/118. Réplica às fls. 124/129. Às fls. 133/135 o julgamento foi convertido em diligência a fim de ser realizada prova pericial na especialidade de clínica geral. Laudo médico acostado às fls. 141/146. O INSS às fls. 151/152 informou que a autora continua trabalhando, tendo inclusive recolhimentos na GFIP em seu nome. Intimada a manifestar-se, a parte autora informou que não está exercendo nenhuma atividade, juntando, inclusive, carta do Lar Espírita Anselmo Gomes (fl. 163), na qual informa que a requerente não exerce atividade laborativa desde o dia 07.03.2011. Relatei o necessário. DECIDIDO. Da incompetência em razão do valor da causa. Considerando a petição de fls. 116/119 na qual a parte autora atribui o valor à causa, nos termos do art. 260 do CPC, não há que se falar em incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Do mérito. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Compulsando os autos verifico que o INSS afirma que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 16.11.2011 (fl. 107), momento em que foi constatada, pelo médico perito da autarquia, a recuperação da capacidade laborativa da autora. No caso concreto, a permanência da incapacidade do autor restou demonstrada via laudo técnico do perito judicial, que concluiu, à fl. 143, que a autora é portadora de Hipertensão Arterial, Miocardiopatia Hipertensiva, Insuficiência Venosa e Úlcera Varicosa Crônica, fazendo uso regular de medicação para controle destas, mas não tem conseguido controle efetivo das patologias. Outrossim, em resposta ao questionário 3 e 7, às fls. 143/144, afirma que tal incapacidade é total e temporária, com início em março/2011. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica produzida por profissional médico devidamente habilitado, equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela incapacidade em período anterior, faz a autora jus ao respectivo recebimento. Por fim, o fato da segurada ter trabalhado após a DII não impede a prevalência do resultado pericial que apontou a condição clínica desfavorável ao desenvolvimento de atividade laborativa. Nesse sentido: TRF3, APELRE 200603990361690 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSARIO - 1146391 Relator(a) JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, Data da Decisão 17/11/2008, Data da Publicação 10/12/2008). Do voto condutor do julgamento: Entendo que o fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação de sua aposentadoria por invalidez. Ou seja, o segurado vê-se compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, em verdadeiro estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. Esta Corte de Justiça já se posicionou nesse sentido, conforme entendimento esposado nos seguintes julgados: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.03.99.036046-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julg. 14/04/2008; Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.080499-6, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 30/05/2006; Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 268552, Primeira Seção, Rel. Juíza Conv. Marisa Santos, julg. 03/05/2000; Remessa Ex-Ofício Processo: 96030044024, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, julg. 16/12/1997. Note-se que neste caso nem sequer o problema reside na concomitância entre período trabalhado e de pagamento benefício por incapacidade - o que na visão deste magistrado sequer é um óbice quando tal fato decorre da sonegação de um direito por parte da fonte pagadora da prestação previdenciária -, mas apenas de tentar refutar prova técnica por meio do fato social do trabalho para a subsistência. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora MARIA JOSEFINA DOS SANTOS SILVA, desde a data da cessação do benefício, em 16.11.2011. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré o imediato restabelecimento do benefício. O benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito. Para efeito da hipótese mencionada no item e, considera-se também desídia a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS. Nas hipóteses mencionadas nos itens a, b, c, d e e, a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, e da juntaada, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a concessão venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/06/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/06/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno autora e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARIA JOSEFINA DOS SANTOS SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.11.2011 IRMI: a ser calculada pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, forte no argumento de que deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos.Em contestação (fls. 74/79) o INSS alegou que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo uniforme a toda a população, conforme parâmetros legais. Réplica às fls. 90/92, na qual requer a produção de prova contábil.O INSS nada requereu.Relatei o necessário.DECIDO.A demanda é improcedente.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dizem respeito a reajuste, matéria afeta à legislação ordinária, mas à fixação de novo teto previdenciário, a vigorar a partir da publicação daquelas normas, 16-12-1998 e 31-12-2003, respectivamente, sem qualquer efeito retroativo. Do fato de elas terem fixado o novo teto dos salários-de-contribuição não decorre necessariamente a obrigatoriedade de idêntica majoração à renda mensal dos benefícios em manutenção. Filio-me à jurisprudência majoritária, que entende da não-vinculação entre salários-de-contribuição e benefícios previdenciários, vez que compete ao legislador eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição.Quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade do legislador e do administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita incondicionalmente nas rendas dos benefícios concedidos. É que a alteração, nesses casos, não terá natureza de resposta ao processo de desvalorização da moeda (reajuste), mas sim de definição de novo limite. As emendas constitucionais referidas determinaram a modificação, não o reajustamento do teto, não implicando aumento automático para os benefícios previdenciários. É certo que a fixação de novo teto previdenciário culmina por influir na concessão de benefícios concedidos após a entrada em vigor das emendas em questão, já que, majorado o teto previdenciário, majora-se igualmente o limite das contribuições, as quais influirão nos cálculos dos benefícios concedidos a contar da edição da EC 20/98 e 41/2003, mas não podem, por óbvio, refletir nos benefícios concedidos anteriormente à modificação constitucional, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que deve pautar a legislação previdenciária (art. 201 da CF/88, na redação que lhe foi dada pela EC 20/98).Logo, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, vez que todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento, mas sim em respeito às regras de sustentabilidade do sistema. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emenda Constitucional invocadas claramente não concederam.Ademais, esposo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que cabe à lei ou instrumento com força de lei determinar quais os índices de reajuste são aplicáveis aos benefícios previdenciários para a manutenção do valor real.Consigne-se que o benefício concedido ao autor teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o ditame legal aplicável à espécie, conforme bem explicado em sede de contestação. Logo, não há supedâneo normativo a autorizar o acolhimento das pretensões do autor. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0003573-04.2013.403.6133 - LUCAS RODRIGO GARCIA DE ARAUJO(SP126065 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCAS RODRIGO GARCIA DE ARAUJO em face da FAZENDA NACIONAL e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através da qual pleiteia a anulação do registro e constituição da empresa Lucas Rodrigo Garcia de Araújo M.E.Alega a parte autora ter tomado conhecimento no fim do ano de 2013 sobre a existência de uma empresa em seu nome, cadastrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e no próprio Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ, como Microempresa Individual - MEI. Aduz ter realizado consulta de seu nome junto ao banco de dados do SERASA, por curiosidade e em razão de sua atividade profissional (vendedor de veículo), vindo a saber de tal fato, mas afirma não possuir a empresa e nunca tê-la constituído.A petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 16/41.À fl. 44 a parte autora foi intimada a regularizar a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação e adequando o valor da causa, o que fez às fls. 46/49.Tutela e benefício da justiça gratuita deferidos às fls. 51/52.Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 71/81 na qual em sede de preliminar alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que o registro de empresas, da categoria microempreendedor é feita de forma simplificada, não cabendo à JUCESP analisar o preenchimento dos requisitos. No mérito pugna pela improcedência da ação.Por sua vez, a Fazenda Nacional contestou o feito às fls. 95/99 em que alega preliminarmente, a perda do objeto da ação, pois a Receita Federal noticiou a apuração administrativa do ocorrido. No mérito requereu a improcedência do pedido.Réplica apresentada às fls. 106/110 e 111/115.As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 119/120; 121 e 126). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Da competência federal.Issos porque, além do pedido veiculado à União, trata-se de caso no qual há interesse federal atinente ao ato praticado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.O referido órgão é subordinado administrativamente ao Governo do Estado de São Paulo (Secretaria da Fazenda) e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC (órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), tendo como finalidades precípua cumprir as disposições do art. 32 da Lei nº. 8.934/94, isto é, dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, cadastrar empresas e manter atualizadas as informações pertinentes, além de proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Assim, não obstante seja subordinada à Secretaria da Fazenda (órgão estadual), as juntas comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal. Diante de tal conclusão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, assim como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. Já nos casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, a Jurisprudência vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, alinhada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo, afastando o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa.Na espécie, não se trata de discussão entre particulares sobre o registro de empresa, mas sim de suposta fraude a macular ato praticado pela Junta, que configura o interesse federal.Da legitimidade da Fazenda Pública de São Paulo e da Jucesp:Descabida a alegação de ilegitimidade da Jucesp para figurar no pólo passivo desta demanda.A Fazenda do Estado de São Paulo é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a legitimidade de registro realizado na JUCESP.A Lei 8.934/94 dispõe sobre os registros públicos de empresas mercantis, que se abstrai ser a Junta Comercial órgão local, no caso Estadual, com função de execução e administração dos serviços de registro, visando garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos praticados pelas empresas mercantis e afins, normalmente em relação ao cancelamento de seu registro.Dessum-se ainda do que consta expresso no art. 1º, do Decreto Estadual nº 40.790/96, que a Junta Comercial do Estado de São Paulo está submetida à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo 2. Enfim, do que é possível apurar acerca da natureza jurídica da JUCESP não resta dúvida de que se trata de órgão da Secretaria de Estado, do Governo de São Paulo, e não autarquia com autonomia administrativa e financeira, que lhe permitisse ser parte em ação judicial.Destarte, como é perceptível que a autora pretende questionar a regularidade de ato praticado pela JUCESP que, como sabido, é órgão da Administração Estadual, do Governo do Estado de São Paulo, sendo, portanto, núcleo de competência sem personalidade jurídica própria, cumpre afastar qualquer possibilidade de lhe ser atribuída isoladamente a condição de parte processual em demanda.Por isso, em consonância à teoria do órgão, admitida pelo jurista alemão Otto Gierke, o órgão é núcleo de competência sem personalidade jurídica própria, sendo inserido dentro de uma estrutura desconcentrada, em que os atos praticados por seus agentes são de atribuição da pessoa jurídica de direito público a que vinculado.Neste sentido:Apelação Cível - Ação Ordinária - Anulação de registro de empresa na JUCESP - Sentença de procedência - Recurso pela FESP - Desprovisionamento de rigor. Legitimidade da Fazenda Estadual para figurar no pólo passivo JUCESP é órgão subordinado administrativamente ao Estado de São Paulo - Art. 6º da Lei nº 8.934/94. Compete ao órgão a análise dos aspectos formais e dos documentos. R. Sentença mantida - Recurso da FESP desprovido (Apelação Cível nº 0194179-90.2007.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 26/03/12).AÇÃO ORDINÁRIA - Ato administrativo - Anulação de registro de empresa junto à JUCESP - Ilegitimidade passiva da FESP afastada - Falta de mínimos elementos à legítima o registro - Compete ao órgão de registro analisar os aspectos formais, extrínsecos e as condições dos documentos Sentença mantida - Recursos não providos (Apelação Cível nº 0011287-15.2011.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Magalhães Coelho, j. 23/01/12).Perda do objeto:Aduz a Fazenda Nacional a ocorrência da perda do objeto da ação, ante as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 97/98.Contudo, como pode ser visto o registro feito com a parte autora foi suspenso em razão de determinação judicial, destes autos, em sede de tutela antecipada.Ademais, a discussão em sede administrativa ainda não foi encerrada, não obtendo o autor sua resposta.Do mérito:No presente caso a procedência da ação é medida que se impõe.Afirma o Autor não ter requerido a abertura de empresa em seu nome, visto que exerce profissão remunerada.Os documentos acostados à inicial permitem vislumbrar a verossimilhança da alegação, pois de acordo com a CTPS de fls. 19/20 o autor exerce a profissão de vendedor de carros desde 04.10.2012. Também, de acordo com a ficha cadastral de fls. 22/23, a empresa foi aberta com capital de R\$ 1,00 (um real), o que causa espécie, e tem como atividade o comércio varejista de bicicletas e triciclos, diversa da profissão exercida pelo autor.Nem uma das cópias trouxe qualquer documento capaz de demonstrar que o registro levado a efeito está formalmente em ordem. As informações prestadas pela Receita Federal às fls. 97/99 dão conta da abertura de procedimento investigativo para averiguar a possível ocorrência de homônimo. Deste modo, REEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS RÉS NO MÉRITO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA ANULAR REGISTRO DA EMPRESA LUCAS RODRIGO GARCIA DE ARAUJO, CNPJ 18.691.967/0001-03.Costas em R\$ 300,00 (trezentos e trinta reais), devidamente atualizadas. Certificado o trânsito em julgado, expõe-se o caso à JUCESP e à RECEITA FEDERAL, determinando que ANULE o registro da empresa LUCAS RODRIGO GARCIA DE ARAUJO, CNPJ 18.691.967/0001-03.Custas ex lege.Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto destes autos passando para INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVO - DECRETO ADMINISTRATIVO (1019).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000008-95.2014.403.6133 - OTAVIANO LUIZ STILITA CARDOSO(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OTAVIANO LUIZ STILITA CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia seja declarado com de adesão o contrato firmado junto à ré, para que seja expurgada a cobrança de juros sobre juros.Alega, em síntese, que firmou com a ré contrato de Compra e Venda de Terreno e Venda de Material para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida - PCCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS, da quantia de R\$ 82.642,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais), os quais deveria ser pagos: 300 parcelas, com valor inicial de R\$ 704,65 (setecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), através da Tabela Price. Afirma, porém, que as parcelas têm sido debitadas em valor que supera o estipulado contratualmente. Alega onerosidade excessiva do contrato, a prática de anatocismo, cobrança de juros sobre juros, dentre outras práticas abusivas. Pretende a concessão de tutela antecipada para compelir a ré a cumprir o ajustado contratualmente, assim como que se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito e a manutenção na posse do imóvel até julgamento final da lide.A inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 42/103).À fl. 107/108 foi deferido o pedido de tutela antecipada.Notícia de interposição de Agravo de Instrumento às fls. 113/123. Julgamento do Agravo de Instrumento às fls. 127/128, 132/133.Contestação às fls. 134/153. Documentos às fls. 157/171 e 173/202.Instadas a se manifestarem acerca da dilação probatória a parte autora requereu a realização de perícia contábil às fls. 208/210 e a CEF nada requereu (fl. 207).Réplica apresentada às fls. 211/223.É o relatório. Decido.Primeiramente, visto que não se trata de questão de fato a ser provado e não tratar o presente feito de matéria que reclama conhecimentos técnicos indefinido o pedido de produção de provas, formulado pelos Autores, às fls. 208/210.No mérito a demanda é improcedente.Pretende a parte autora provimento para que a Caixa Econômica Federal - CEF suspenda a cobrança dos valores referente a contrato de abertura de crédito e financiamento em desacordo com o pactuado, assim como se abstenha de lançar seu nome em cadastros de restrição de crédito, mantendo o autor na posse do veículo até julgamento final da lide. Não se apresenta congruente o argumento da abusividade do contrato, sendo certo que alegações genéricas, que não especificam sequer quais cláusulas teriam sido violadas, não podem autorizar o requerente a se eximir da obrigação pactuada.Examinando o contrato não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro. E há necessidade da prova efetiva de causa legítima a ensejar a revisão contratual no âmbito do SFH, sob pena de a generalização dos argumentos a justificar o inadimplemento dos pactos levar à falência do sistema de empréstimos para aquisição da casa própria.Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH acompanhando a tese assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. Todavia, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., tenho que da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Já a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de forma a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um pólo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, contudo, não se faz presente na hipótese fato extraordinário a recomendar a revisão contratual, necessária tão-somente em razão das considerações anteriormente expostas.As regras pertinentes aos índices de reajuste, assim como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento, não se podendo presumir ilícitas ou descumpridas.Ademais, não consta dos documentos juntados estar o autor adimplente com o contrato de financiamento, tendo este afirmado na inicial que pagou cerca de 10% do valor do contrato, firmado em outubro de 2011.Tampouco merecem acolhida a imputação tecida ao sistema de amortização adotado. O sistema contratado consiste numa fórmula matemática que deve ser respeitada, devendo ser preservado o ato jurídico perfeito. Fato é que, independentemente do sistema de amortização eleito pelas partes

(PRICE, SACRE, SAC, SAM), a amortização gradual da dívida é obrigatória. Cada encargo mensal (prestação) deve conter a parcela destinada à amortização, prevista para o contrato, e outra destinada ao pagamento de juros. Impende assinalar que corriqueiramente pleiteiam a diminuição dos valores das parcelas sem darem-se conta de que a redução excessiva destas determina a amortização negativa e consequentemente o aumento do saldo devedor, que cresce progressivamente, vindo a tornar o débito praticamente impagável. Ademais, a modificação do sistema de amortização no decorrer do próprio financiamento acarretaria a modificação da prestação e do saldo devedor, tornando impossível a finalidade precípua de qualquer mútuo, que é a devolução do capital emprestado mediante amortizações no prazo definido pelas partes. O autor também questionou, sem razão, a forma de amortização da dívida, já que a Agência Financiadora somente efetua o abatimento da prestação quitada após o reajuste do saldo devedor. É que o pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, já que a correção monetária nada acrescenta ao valor da dívida, limitando-se a preservá-la frente à desvalorização da moeda. Para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. A modificação da ordem em que operadas a correção e a amortização no saldo devedor, na forma requerida pelos autores, subverteria o sistema de amortização, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. Para que qualquer sistema de amortização seja compatível com a correção monetária do saldo devedor dos contratos, não há como promover a atualização na forma pretendida pelos autores, pois, aplicada esta regra, a dívida não seria zerada, mas negativa, vez que geraria um saldo negativo, que, levado a efeito, traria como consequência o não pagamento ao final da totalidade da quantia mutuada. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento referente à quantia depositada às fls. 125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000172-60.2014.403.6133 - EUNICE DA ROCHA MONTEIRO X VALDIR DE ALMEIDA MONTEIRO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUNICE DA ROCHA MONTEIRO, sucessora de VALDIR DE ALMEIDA MONTEIRO propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, sob o fundamento da persistência da incapacidade. O benefício da justiça gratuita, bem como a tutela antecipada foi concedida às fls. 80/83, oportunidade na qual foi designada perícia médica na especialidade de clínica geral. Contestação às fls. 93/98. À fl. 117 foi informado o óbito de Valdir de Almeida Monteiro. Laudo pericial juntado às fls. 124/132. Impugnação da parte autora às fls. 135/137. Manifestação do INSS à fl. 152. É o relatório. Decido. Juízo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver necessidade de produção de prova em audiência. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Compulsando aos autos, verifico que a expert do juízo, no laudo acostado às fls. 127/132, concluiu veementemente que o autor era portador de carcinoma epidermóide, o que o incapacitou de forma total e permanente de outubro de 2012 até a data de seu falecimento em 13.02.2014. Quanto à impugnação da parte autora em relação à data de início da incapacidade, razão não lhe assiste, eis que quando o perito fixou a mesma, o expert em resposta ao quesito 11 do juízo assim justificou: Sim, outubro de 2012, uma vez que foi onde se deu o início do tratamento quimioterápico, conforme laudos e exames que constam do processo. Ademais, nos documentos médicos juntados com a petição inicial, o laudo/exame/receita mais antigo data do ano de 2013. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica produzida por profissional médico devidamente habilitado, equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela incapacidade em período anterior, faz o autor juiz ao respectivo recebimento. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por EUNICE DA ROCHA MONTEIRO, sucessora de VALDIR DE ALMEIDA MONTEIRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no período entre outubro de 2012 à 13.02.2014 (data do óbito, fl. 118). Comunicue-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, art. 21 do CPC. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: VALDIR DE ALMEIDA MONTEIRO SUCESSORA: EUNICE DA ROCHA MONTEIRO BENEFÍCIO: Auxílio-doença. REQUERIMENTO: MENSAL. PREJUDICADO: DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: outubro de 2012 à 13.02.2014 (data do óbito, fl. 118). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000894-94.2014.403.6133 - JOAO MENINO DE ALMEIDA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO MENINO DE ALMEIDA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, devidamente corrigido e acrescido das cominações legais. Em contestação o INSS disse da regularidade de sua conduta vez que, submetido à perícia médica, foi constatada a capacidade da parte autora. Réplica apresentada. A parte autora, manifestando-se acerca do laudo, insistiu na tese da incapacidade. Relatei o necessário. DECIDO. Primeiramente indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado às fls. 78, uma vez que a perícia à fl. 48, muito bem descreveu a conduta do requerente, podendo avaliar-a. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total e temporária); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Foi comprovado pela autarquia que, após o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, foi o autor submetido a perícia médica que atestou não haver incapacidade laborativa. Exat-se, assim, que o segurado teve o benefício cancelado administrativamente por alta médica. De outra via, os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, que se encontra o autor incapacitado. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade, só podendo ser afastada por perícia judicial realizada com médico da confiança do juízo. Pois bem, submetido à exame mediante perito da confiança deste juízo, concluiu-se veementemente que não há falar-se em incapacidade da parte autora para o trabalho em geral, tampouco existem limitações ao exercício, por ele, de atividade remunerada, conforme se depreende do laudo acostado à fl. 44/47. Não há, portanto, razões a justificarem o deferimento de benefício fundado em incapacidade porque, consoante a conclusão do expert, tal incapacidade não há, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, não faz jus ao benefício postulado. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0001563-50.2014.403.6133 - JOSE FERREIRA DE MORAIS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ FERREIRA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01.01.1998 a 31.12.1999; 01.01.2002 a 31.12.2002 e de 01.01.2003 a 26.02.2009 (fls. 19), interregno esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 23.08.2010. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e da coisa julgada relativa aos períodos de 01.10.1998 a 31.12.1999; 01.01.2000 a 31.12.2001; 01.01.2002 a 31.12.2002; 01.01.2003 a 20.12.2007 e de 21.12.2007 a 10.10.2008 e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também não haver hipótese legítima a ensejar reparação por danos morais. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. Da prescrição: Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 23.08.2010 (fl. 106) e a demanda foi proposta em 23.05.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Da Coisa Julgada: Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já transitada em julgado. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Observo que os autos 0008420-79.2008.403.6309, que tramitaram no Juizado Especial de Mogi das Cruzes, tratava de ação de reconhecimento de tempo especial e sua posterior conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No presente caso, foi reconhecida a especialidade referente aos períodos de 01.01.2000 a 31.12.2001 e 01.01.2003 a 20.12.2007. Porém em relação aos períodos de 01.01.1998 a 31.12.1998; 01.01.1999 a 31.12.1999; 01.01.2002 a 31.12.2002 e de 21.12.2007 a 10.10.2008, não houve o reconhecimento da especialidade. Veja-se que tais períodos já reconhecidos como especiais ou não nos autos do JEF, fazem parte dos períodos em que a parte pretende ver reconhecido nestes autos. Assim, em relação aos períodos de 01.01.2000 a 31.12.2001 e 01.01.2003 a 20.12.2007 01.01.1998 a 31.12.1998; 01.01.1999 a 31.12.1999; 01.01.2002 a 31.12.2002 e de 21.12.2007 a 10.10.2008, operou-se a coisa julgada, eis que a sentença já transitou em julgado em 09.08.2012 (fl. 167), assim, o período a ser analisado nestes autos se resume a 11.10.2008 a 26.02.2009. Do mérito: Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contrária o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apesar porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o documento de fls. 38/51 comprova que no intervalo de 11.10.2008 a 16.02.2009 laborou o autor em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: Desta forma, perfazendo, temos o total de 22 (vinte e dois) anos e 11 (onze) meses e 2 (dois) dias, não completando assim, o tempo exigido para concessão do benefício pleiteado. De outra via, não reconhecerei o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psíquico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a ruína e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofreu abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante o regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor da conversão do período de 11.10.2008 a 26.02.2009, como especial. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Custas na forma da lei. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por AUGUSTO BECCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, forte no argumento de que deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos. Em contestação (fls. 32/49) o INSS alegou que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo uniforme a toda a população, conforme parâmetros legais. Réplica às fls. 51/58, na qual requer a produção de prova contábil. O INSS nada requereu. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dizem respeito a reajustes, matéria afeta à legislação ordinária, mas à fixação de novo teto previdenciário, a vigorar a partir da publicação daquelas normas, 16-12-1998 e 31-12-2003, respectivamente, sem qualquer efeito retroativo. Do fato de estas terem fixado o novo teto dos salários-de-contribuição não decorre necessariamente a obrigatoriedade de idêntica majoração à renda mensal dos benefícios em manutenção. Filio-me à jurisprudência majoritária, que entende da não vinculação entre salários-de-contribuição e benefícios previdenciários, vez que compete ao legislador eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição. Quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita incondicionalmente nas rendas dos benefícios concedidos. É que a alteração, nesses casos, não terá natureza de resposta ao processo de desvalorização da moeda (reajuste), mas sim de definição de novo limite. As emendas constitucionais referidas determinaram a modificação, não o reajustamento do teto, não implicando aumento automático para os benefícios previdenciários. É certo que a fixação de novo teto previdenciário culmina por influir na concessão de benefícios concedidos após a entrada em vigor das emendas em questão, já que, majorado o teto previdenciário, majora-se igualmente o limite das contribuições, as quais influirão nos cálculos dos benefícios concedidos a contar da edição da EC 20/98 e 41/2003, mas não podem, por óbvio, refletir nos benefícios concedidos anteriormente à modificação constitucional, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que deve pautar a legislação previdenciária (art. 201 da CF/88, na redação que lhe foi dada pela EC 20/98). Logo, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, vez que todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento, mas sim em respeito às regras de sustentabilidade do sistema. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emendas Constitucionais invocadas claramente não concederam. Ademais, esposto o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que cabe à lei ou instrumento com força de lei determinar quais os índices de reajuste são aplicáveis aos benefícios previdenciários para a manutenção do valor real. Consigne-se que o benefício concedido ao autor teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o ditame legal aplicável à espécie, conforme bem explicado em sede de contestação. Logo, não há supedâneo normativo a autorizar o acolhimento das pretensões do autor. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0002065-86.2014.403.6133 - NATALINO SANTANA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NATALINO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais. Aduz que, em 26.12.2012 requereu administrativamente o benefício, sendo que lhe foi indeferido o benefício sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER). Requer o reconhecimento dos períodos de 15.04.1998 a 26.12.2012 e a consequente concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos de fls. 44/72. À fl. 75 a tutela foi indeferida e foi deferido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, que os períodos pleiteados pela parte autora foram computados no âmbito administrativo, estando incluído no CNIS, sendo que o indeferimento administrativo ocorreu contemplando os referidos períodos. Réplica às fls. 136/157. Instadas à especificação de outras provas, o INSS nada requereu à fl. 158. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No período trabalhado em 15.04.1998 a 26.12.2012, de acordo com o meu dos votos que julgou o recurso administrativo do autor, comprovou, exposição, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total de contribuição: Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 36 (trinta e seis) anos, (01) mês e 30 (trinta) dias, fazendo jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré o imediato estabelecimento do benefício. Condono ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros estando na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: NATALINO SANTANA/VERBAR TEMPO RECONHECIDO: 15.04.1998 a 26.12.2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26.12.2012 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0002111-75.2014.403.6133 - FRANCISCO ANTONIO RIMOLI(SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por FRANCISCO ANTONIO RIMOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da requerida em promover a quitação de eventual saldo devedor vinculado ao contrato de financiamento de imóvel pelo SFH por intermédio do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Aduz que em 10.07.1981 adquiriu um imóvel situado à Avenida Paul Percy Harris, 284, Vila Maria de Magno, Suzano, SP, cuja hipoteca tinha como favorecido o Bamerindus São Paulo Cia de Crédito Imobiliário. Contudo, antes da aquisição deste imóvel, o autor possuía outro financiamento imobiliário celebrado junto à CEF, datado de 24.08.1978. A CEF não quitou o saldo residual nos termos estabelecidos no Fundo de Compensação de Variações Salariais, ao argumento de que o artigo 4º da Lei 10.150/00 determina que o saldo residual do segundo financiamento só pode ser quitado se o imóvel objeto do financiamento for localizado em município distinto. Citada, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/73. Instadas a manifestarem-se acerca do interesse na dilação probatória, nada requereram. Relatei o necessário. DECIDO. Da ilegitimidade passiva: Não há excluir-se a CEF do pólo passivo da ação. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se pode ignorar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Por ser responsável pela gestão e operacionalização do financiamento habitacional que aqui se discute deverá a CAIXA permanecer como parte ré do presente feito. Do mérito: Verifico que o contrato em questão foi assinado em 24.08.1978. Logo, de ser observado o disposto na Lei nº 4.380/64, em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis. Diploma que tal vedava a aquisição de mais de um imóvel pela cobertura do FCVS. Não impunha, porém, como sanção por descumprimento, a perda do direito ao reconhecimento da quitação do contrato. Havia mera previsão de vencimento antecipado do financiamento. Apenas com o advento das leis 8.004/90 e 8.100/90 foi instituída a restrição para quitação pelo FCVS dos imóveis financiados na mesma localidade. Depreende-se logicamente do exposto que o contrato de compra e venda firmado antes da vigência desses diplomas legais não se submetem a comando que tal, dada a vedação constitucional à aplicação retroativa das leis. Ademais, a Lei nº 10.150/00 pôs fim à discussão, declarando a contrario sensu a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores referentes a financiamentos adquiridos anteriormente a 05 de dezembro de 1990, caso dos autos. Reproduzimos, para clareza, o artigo 4º da Lei nº 10.150/2000: Art. 4º. Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mútuo ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a ré expeça declaração de quitação do contrato de financiamento de nº 0000000540089-1 determinando, ainda, o levantamento da hipoteca instituída pelo mesmo contrato. Expeça-se ofício ao registro de imóveis competente, para que cancele a inscrição da hipoteca relacionada ao contrato de financiamento de nº 0000000540089-1, registrada sobre o imóvel da Avenida Paul Percy Harris, 284, Vila Maria de Magno, Suzano, SP. Condono a ré no pagamento da verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002114-30.2014.403.6133 - JOAO CARDOSO DE MORAES(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO CARDOSO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais. Aduz que, em 12.02.2014 requereu administrativamente o benefício, sendo que lhe foi indeferido o benefício sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER). Requer o reconhecimento dos períodos de 21.03.1977 a 04.04.1995 e a consequente concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos de fls. 11/54. À fl. 62 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de

a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ/09/12/1997. No caso dos autos, entendo estarem os danos morais caracterizados pelo transtorno que a autora teve em razão da cobrança de valores já quitados e com a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano, além de constrangimentos. Ademais, mesmo após o ajuizamento da ação, em 27.08.2014, a autora continuou a receber boletos de cobrança, os quais, em tese, só cessaram após a realização da audiência de conciliação. A reparação do dano moral, contudo, deve seguir um processo idóneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Não se pode perder de vista, outrossim, o caráter duplístico da indenização por dano moral, com finalidade tanto compensatória à vítima da lesão quanto punitiva ao ofensor. Trata-se da teoria das punitive damages, cuja aplicação vem sendo entendida pelo STJ como meio de desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito, com razoabilidade a fim de não promover o enriquecimento ilícito do ofendido, Resp 199900315197, 09/12/2008. Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade; a capacidade econômica financeira do causador do dano; os valores indevidamente cobrados; os transtornos com locomoções e o tempo demorado para a solução do problema (quase dois anos), reputo suficiente a sanar o dano sofrido com caráter punitivo a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa forma, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando à Sociedade Educacional Braz Cubas que exclua o nome da autora do cadastro de inadimplentes, no que se refere aos contratos n. 3329 e 3620, abstendo-se de enviar-lhe cobranças pela mesma dívida, bem como a pagar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral. Comunique-se esta decisão à ré, devendo esta efetuar a exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo cópia desta como Ofício. Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002771-69.2014.403.6133 - CARLOS OLIMPIO DA SILVA (SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS OLIMPIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 24/11/1982 a 27/02/2008, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RADIAÇÃO. Alega que nesse período, laborou na ala odontológica da Organização Mogiana de Educação como técnico de raio-x, sempre exposto a radiação e por isto, teria direito de aposentar-se na modalidade especial a partir do requerimento administrativo efetuado em 14/03/2009. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alegou preliminar de prescrição e no mérito, aduz que não há especificação da intensidade da exposição a radiação que o autor era submetido e sustenta que a utilização de equipamentos de proteção individual - EPI elimina a insalubridade. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é improcedente. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No ponto, com base no documento de fls. 54/55 (Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial) verifiquei que o réu já reconheceu o período de 23/02/1987 a 05/03/1997, não tendo o autor interesse em pleitear tal período. Quanto ao período não reconhecido administrativamente, qual seja, 06/03/1997 a 27/02/2008 de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15/17 comprova que a parte autora laborou exposta ao agente nocivo RADIAÇÃO do tipo radiação ionizante, na intensidade de Grau Máximo. Em relação a alegação do réu da inexistência de especificação da intensidade da radiação, o PPP é cristalino em indicar na coluna 15.4 (fl. 16) que a exposição era em grau máximo, ficando comprovada a exposição. Já em relação ao período de 24/11/1982 a 03/02/1987, o autor exerceu o cargo de ajudante geral, informação constante no PPP e corroborada pela cópia da CTPS acostada à fl. 34, nítido que não estava exposto ao agente nocivo radiação. Nesse diapasão, reputa-se necessário que o labor seja exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço, não restando caracterizada no referido período. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, temos o total de 21 (vinte e um) anos e 05 (cinco) dias, não completando assim, o tempo exigido para concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, cujo arbítrio em 10% (dez por cento) sobre o valor, observada os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se.

0002806-29.2014.403.6133 - EDSON LUIZ DAMAZIO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDSON LUIZ DAMAZIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.07.1980 a 01.10.1983, 12.03.1986 a 30.10.1987 e de 29.04.1995 a 08.06.2007, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo POEIRA e ELETRICIDADE acima de 250V. Alega que esse tempo, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 08.06.2007. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, a parte autora disse não ter outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. O INSS requereu a realização de perícia em relação ao EPI fornecido ao autor no período em que laborou na empresa FURNAS. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Rejeito a produção de prova pericial, eis que o formulário juntado aos autos descreve de forma detalhada a atividade exercida pelo autor, os agentes agressivos. Ademais, deve-se asseverar de que nos períodos os quais o INSS pretende a realização de perícia, o autor laborou submetido a tensões acima de 250V, o que nos leva a crer que o uso do EPI não afasta totalmente o risco de choque. Do mérito: A demanda é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No período trabalhado em 01.07.1980 a 01.10.1983, de acordo com o DSS 8030 de fls. 28 o postulante comprovou, exposição, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a poeira, do Setor de Britagem, atividade classificada com insalubre pelo Decreto nº 53.831/64 (cod. 1.2.10). Por sua vez os períodos de 12.03.1986 a 30.10.1987 e de 29.04.1995 a 08.06.2007, o mesmo esteve submetido a tensões superiores a 250 Volts quando ocupava o cargo de técnico especializado III e engenheiro operacional, em empresa que integra o sistema elétrico de potência, atividade classificada como perigosa pelo Decreto nº 53.831/64 (cod. 1.1.8), c.c. a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expandidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido (paraa) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 01.07.1987 a 01.10.1983; de 12.03.1986 a 30.10.1987 e de 29.04.1995 a 08.06.2007;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a DEJALMIR LOPES PINTO, a contar de 08.06.2007, data da DER;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da propositura desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICÍARIO: EDSON LUIZ DAMAZIO/ AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.07.1987 a 01.10.1983; de 12.03.1986 a 30.10.1987 e de 29.04.1995 a 08.06.2007 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08.06.2007 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0002972-61.2014.403.6133 - GERCI VIEIRA GIACOMINI (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GERCI VIEIRA GIACOMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais. Aduz que, em 29.05.2014 requereu administrativamente o benefício, sendo que lhe foi indeferido o benefício sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER). Requer o reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 23.05.2014 e a consequente concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos de fls. 36/102. A fl. 105 a tutela foi indeferida e foi deferido o benefício da justiça gratuita. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 29.05.2014 (fl. 101) e a demanda foi proposta em 06.10.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado

SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitou o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no intervalo pleiteado na inicial laborou ele em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de forte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total de contribuição: Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, fazendo jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré o imediato estabelecimento do benefício. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, como o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: GERVI VIEIRA GIACOMINI/VERBAR TEMPO RECONHECIDO: 06.03.1997 a 23.05.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição/DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29.05.2014 RMI: a ser calculada pelo INSS/P.R.I.

0003054-92.2014.403.6133 - EUFLAUSINO MENDES AUGUSTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUFLAUSINO MENDES AUGUSTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, visando à recomposição do benefício previdenciário com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, I e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/58). A fl. 62 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar decadência. No mérito propriadamente dito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que os benefícios foram reajustados segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de decadência, porquanto não se trata de revogado ato de concessão posterior à lei que o instituiu. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. A parte autora pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, sendo vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...)VI - diversidade da base de financiamento: (...) (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerrado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que foi pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculadas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as consequentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguraram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real (Súmula 36 deste Tribunal). 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade do legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não ocorreria automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício - não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de alterar o Assunto dos autos, fazendo constar ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Custas ex lege. P.R.I.

0003138-93.2014.403.6133 - JULIO FERNANDES DO COUTO FILHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por JULIO FERNANDES DO COUTO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, forte no argumento de que deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos. Em contestação (fls. 38/64) o INSS alegou prescrição de coisa julgada, tendo em vista o processo que correu em tramitação no Juizado Especial Federal, já devidamente sentenciado, assim manifestou-se requerendo a extinção deste, sem resolução de mérito. Não obstante argumentou também que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo uniforme a toda a população, conforme parâmetros legais. Réplica às fls. 86/93, na qual requer a produção de prova confiável. O INSS nada requereu. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/20003 não dizem respeito a reajuste, matéria afeta à legislação ordinária, mas à fixação de novo teto previdenciário, a vigorar a partir da publicação daquelas normas, 16-12-1998 e 31-12-2003, respectivamente, sem qualquer efeito retroativo. Do fato de elas terem fixado o novo teto dos salários-de-contribuição não decorre necessariamente a obrigatoriedade de idêntica majoração à renda mensal dos benefícios em manutenção. Filio-me à jurisprudência majoritária, que entende da não vinculação entre salários-de-contribuição e benefícios previdenciários, vez que compete ao legislador eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição. Quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de quem dispõe o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita incondicionalmente nas rendas dos benefícios concedidos. É que a alteração, nesses casos, não terá natureza de resposta ao processo de desvalorização da moeda (reajuste), mas sim de definição de novo limite. As emendas constitucionais referidas determinaram a modificação, não o reajustamento do teto, não implicando aumento automático para os benefícios previdenciários. É certo que a fixação de novo teto previdenciário culmina por influir na concessão de benefícios concedidos após a entrada em vigor das emendas em questão, já que, majorado o teto previdenciário, majora-se igualmente o limite das contribuições, as quais influirão nos cálculos dos benefícios concedidos a contar da edição da EC 20/98 e 41/2003, mas não podem, por óbvio, refletir nos benefícios concedidos anteriormente à modificação constitucional, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que deve pautar a legislação previdenciária (art. 201 da CF/88, na redação que lhe foi dada pela EC 20/98). Logo, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, vez que todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento, mas sim em respeito às regras de sustentabilidade do sistema. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emendas Constitucionais invocadas claramente não concederam. Ademais, esposto o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que cabe à lei ou instrumento com força de lei determinar quais os índices de reajuste são aplicáveis aos benefícios previdenciários para a manutenção do valor real. Consigne-se que o benefício concedido ao autor teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o ditame legal aplicável à espécie, conforme bem explicado em sede de contestação. Logo, não há supedâneo normativo a autorizar o acolhimento das pretensões do autor. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0003295-66.2014.403.6133 - MACIEL JUREMA PEREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MACIEL JUREMA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 14.12.1998 a 16.08.2007, interregno esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse tempo, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 16.08.2007. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que se sujeitou o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regressaram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no intervalo pleiteado na inicial laborou ele em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 27 (vinte e sete) anos, 05 (meses) meses e 29 (vinte e nove) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 14.12.1998 a 16.08.2007; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a MACIEL JUREMA PEREIRA, a contar de 16.08.2007, data da DERe; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MACIEL JUREMA PEREIRA/VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.12.1998 a 16.08.2007 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial/DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.08.2007 RMI: a ser calculada pelo INSS/P.R.I.

0003553-76.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 29/07/2014, interregno esse que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A). Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial, a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 07/08/2014. Em contestação (fls. 108/120) o INSS alegou preliminar de litispendência. E no mérito, sustenta a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 121/135. À fl. 136 determinou-se a apresentação de réplica, bem como a manifestação acerca das provas a produzir. O réu disse que não ter interesse em produzir outras provas e o autor, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 137v). Relatei o necessário. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se produz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. O dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Observo que os autos 0007219-03.2012.403.6183 foram distribuídos inicialmente perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em 10/08/2012, possuindo idêntica causa de pedir, partes e pedido (fl. 127), ainda em trâmite conforme extrato da internet extraído do Sistema Processual acostado de fl. 126. Como a primeira ação já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui produção de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-31.2014.403.6133 - ARNALDO BISPO DE FARIA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARNALDO BISPO DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.01.1999 a 02.06.2010, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 02.06.2014. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que se sujeitou o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regressaram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no intervalo pleiteado na inicial laborou ele em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma

parte autora, para fins de compor a base de aposentadoria especial. Do período de atividade especial. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitou o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o documento de fls. 36/37 comprova que no intervalo de 06.03.1997 a 13.12.2013(b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a ARNALDO DOS SANTOS FEITOSA, a contar de 09.04.2014, data do ajuizamento da ação; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar a autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ARNALDO DOS SANTOS FEITOSA/VERBA TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 13.12.2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial/DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09.04.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

000040-66.2015.403.6133 - UBIRATHAN PEREIRA MURBACK (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por UBIRATHAN PEREIRA MURBACK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido os períodos compreendidos entre 19.04.1977 a 23.08.1979; 09.11.1987 a 02.07.1989 e de 29.04.1995 a 23.09.2008, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo ELETRICIDADE, acima de 250V. Alega que somado o tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 23.09.2008. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alegou no mérito, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que há não prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitou o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. De acordo com os documentos de fls. 25/30 (DIRBEM - 8030 e PPP) os períodos de 19.04.1977 a 23.08.1979; 09.11.1987 a 02.07.1989 e de 29.04.1995 a 23.09.2008, o mesmo esteve submetido a tensões superiores a 250 Volts quando ocupava o cargo de auxiliar técnico, técnico especializado e mecânico, em empresa que integra o sistema elétrico de potência, atividade classificada como perigosa pelo Decreto nº 53.831/64 (cod. 1.1.8), c.c. a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, temos o total de 23 (vinte e três) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, não completando assim, o tempo exigido para concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor da conversão dos períodos de 19.04.1977 a 23.08.1979; 09.11.1987 a 02.07.1989 e de 29.04.1995 a 23.09.2008, como especial. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Custas na forma da lei P.R.I.

000486-69.2015.403.6133 - DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA (SP190157 - ANGELA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 721/723. Trata-se de embargos de declaração, em face da sentença de fls. 713/719, a qual julgou improcedente o pedido. Alega a embargante a ocorrência de omissão, eis que a mesma formulou pedido de autorização para o licenciamento de veículos nos autos do processo 0002740-83.2013.403.6133 e o mesmo não fora apreciado neste autos. DECIDO. Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, eis que como o próprio embargante alegou, o pedido de autorização para licenciamento do veículo se deu em autos diversos a este. Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença de fls. 713/719 na íntegra. Determine o desentranhamento da petição de fls. 724/727, bem como sua juntada aos autos 0002740-83.2013.403.6133, uma vez que não trata de fato ocorrido nestes autos, certificando-se o desentranhamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000813-48.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-04.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARIANO DIAS E OUTROS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP202050E - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através de seu procurador, apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por MARIA MARIANO DIAS E OUTROS que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo em apenso. Alega excesso de execução (art. 741, V c/c art. 743, I todos CPC), em razão de não ter sido considerada a prescrição quinquenal, apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto (fl. 58). Recebidos os embargos, o embargado, em sua impugnação, arguiu não haver excesso de execução, em virtude de tratar-se de ação de cobrança sendo inaplicável a prescrição ao caso. Diante da divergência verificada quanto aos cálculos apresentados, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração de conta nos termos do v. acórdão e do Provimento n. 64/2005 COGE. Cientificados do teor do cálculo apresentado pelo contador, o embargante manifestou-se reiterando o pedido de procedência dos embargos e o embargado concordou com o referido cálculo. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. No mérito, o embargante não tem razão. O embargante apresentou, à fl. 58/60, o valor que entende correto, alegando ocorrência de prescrição quinquenal. No entanto, verifico nos autos principais (feito n. 0001342-04.2013.403.6133) que a mesma versa sobre cobrança de crédito gerado na revisão administrativa efetuada pelo próprio INSS na aposentadoria do embargado e não paga pela Autarquia. A alegada prescrição já foi rechaçada pelo Juízo Estadual na r. sentença proferida às fls. 49/53 (apenso), sendo infundado o pleito. Para dirimir qualquer dúvida transcrevo o referido trecho: Aliás, é bom que se frise, que o prazo de cinco anos, da data do deferimento do pedido, até a data da propositura da ação, não se tinha expirado. Sendo confirmada perante o TRF da 3ª Região, estando sob o manto da coisa julgada. Dessa forma, considerando inexistir excesso de execução fixo como valores devidos os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 20/21 (fls. 73/74 do feito principal). Assim, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e declaro extinto o presente feito com o julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução conforme cálculo de fl. 73/74 dos autos principais. Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser atualizada na data do pagamento. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Defiro a expedição do ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais e os honorários de sucumbências requeridos fls. 80/81. Decisão sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª região. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003310-35.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-33.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZ DONIZETE DE SIQUEIRA X RODRIGO ANDRADE DE SIQUEIRA X EDUARDO ANDRADE DE SIQUEIRA X RICARDO ANDRADE DE SIQUEIRA X MARIA JOSE DE ANDRADE X MARLEI PALMA DE SOUZA SIQUEIRA (SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR E SP267634 - DANIELA JOSIANE CORRÊA VACILOTTI E SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através de seu procurador, apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por RODRIGO ANDRADE DE SIQUEIRA E OUTROS que objetiva a

âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da inalienabilidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunitária prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Naborre, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fls. 20/21). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingam-se os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e despensem-se. Determine o levantamento da quantia depositada à fl. 30 dos autos de execução fiscal 0003867-22.2014.403.6133. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003713-09.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDGARDO ZACARIAS PARDI

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EDAGAR ZACARIAS PARDI, ajuizada na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Fora determinada a citação, mas esta restou negativa conforme fls. 20. A exequente requereu a suspensão do feito a fim de diligenciar acerca da informação de óbito do executado, acostado a fls. 26. À fl. 40 foi declinada a competência, tendo em vista a criação de Vara Federal na Comarca de Mogi das Cruzes. Em Certidão de fl. 74, fora encontrado um equívoco no nome do executado, equívoco este que dificultava a pesquisa de endereços do mesmo no Cadastro de pessoas, sendo que o nome correto da parte executada é Edagar Zacharias Pardi. Em busca efetuada no CNIS/INSS, fora encontrada a data de óbito do mesmo que data do dia 06.05.2001. Tendo em vista a confirmação de óbito do executado, a exequente se manifestou em petição de fls. 78/79 requerendo a inclusão do espólio do executado para que figure no polo passivo da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal, em face de EDAGAR ZACHARIAS PARDI, após o óbito da mesma, tendo em vista a Certidão acostada aos autos na fls. 74 o executado faleceu em 06.05.2001 e a ação foi ajuizada em 18.03.2003, não havendo portanto, capacidade processual da de cujus, para figurar no polo passivo da ação, o que acarreta a falta de interesse de agir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. A personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito e, conseqüentemente, há a extinção de sua capacidade processual. Desta forma, ocorrendo o falecimento do executado em momento anterior (30/01/2002) ao ajuizamento da execução fiscal (12/03/2007), resta afastada a capacidade processual do de cujus para figura no polo passivo da presente demanda, restando configurada, pois, a carência da ação, conforme o art. 267, IV, do CPC. 2. Ressalte-se que não há se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Ademais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, apenas se admite o redirecionamento contra o espólio quando o óbito do contribuinte ocorrer após a citação deste nos autos da execução fiscal. 3. Não há distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa corresponde ao de seu titular. Dessa forma, uma vez falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste. 4. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/09/2013; TRF 5, AC 570593, Rel.: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em 11/06/2014, DJe: 18/06/20145. Apelação improvida. (Apelação Cível - AC575754/CE, Relatoria: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 11/12/2014 - Página 227). Sendo assim, ante a falta de interesse de agir da exequente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004699-60.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IONE CABRAL DO CARMO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de IONE CABRAL DO CARMO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 55, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN. Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade da Ré, requer imediato desbloqueio e/ou levantamento, assim como sobre eventual penhora existente nos autos. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008024-43.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foram opostos embargos à execução, julgados parcialmente procedentes em primeira instância pelo Juízo de origem. O TRF 3ª Região negou seguimento à apelação da exequente e à remessa oficial e deu provimento à apelação da executada para reconhecer a procedência total dos embargos à execução e afastar a multa de 1% aplicada na decisão que apreciou os embargos de declaração (fls. 23/25). Em decisão em sede de embargos de declaração, os mesmos foram acolhidos para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, fls. 20/22. Transito em julgado à fl. 21 verso. É o relatório. DECIDO. Na espécie, em vista do trânsito em julgado em 25.09.2015 (fl. 34 v.) da sentença que reconheceu a inexistência de débito tributário nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004177-96.2012.403.6133/SP, é de rigor a extinção da presente execução. Ante o exposto, para que surta os efeitos legais, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios deverão ser pagos pela exequente nos autos de embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos n. 0004177-96.2012.403.6133. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008033-05.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foram opostos embargos à execução, julgados parcialmente procedentes em primeira instância pelo Juízo de origem. O TRF 3ª Região negou seguimento à apelação da exequente e à remessa oficial e deu provimento à apelação da executada para reconhecer a procedência total dos embargos à execução e afastar a multa de 1% aplicada na decisão que apreciou os embargos de declaração (fls. 23/25). Em decisão em sede de embargos de declaração, os mesmos foram acolhidos para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, fls. 20/22. Transito em julgado à fl. 21 verso. É o relatório. DECIDO. Na espécie, em vista do trânsito em julgado em 25.09.2015 (fl. 21 v.) da sentença que reconheceu a inexistência de débito tributário nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004175-29.2012.403.6133/SP, é de rigor a extinção da presente execução. Ante o exposto, para que surta os efeitos legais, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios deverão ser pagos pela exequente nos autos de embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos n. 0004175-29.2012.403.6133. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000521-07.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da UNIÃO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 21, a exequente noticiou estar extinta a execução por cancelamento e exclusão da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 26, da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006685-28.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLEONICE CANDIDA DA SILVA FERNANDES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de CLEONICE CANDIDA DA SILVA FERNANDES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 43/48, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade da Ré, requer imediato desbloqueio e/ou levantamento, assim como sobre eventual penhora existente nos autos. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002753-48.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGIACO COMERCIAL LTDA (SP274828 - FABIO DONATO GEMES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MOGIACO COMERCIAL LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 39, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei 6.830/80. Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade do Réu, requer imediato desbloqueio e/ou levantamento, assim como sobre eventual penhora existente nos autos. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000528-21.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS YUKIO SATO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de MARCOS YUKIO SATO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 15, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000532-58.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X IVAN CASCARDI DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IVAN CASCARDI DE OLIVEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei 6.830/80.Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade do Réu, requer imediato desbloqueio e/ou levantamento, assim como sobre eventual penhora existente nos autos.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-94.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X DOUGLAS DA CUNHA PINTO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de DOUGLAS DA CUNHA PINTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 18, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001382-15.2015.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de KIMBERLY CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 12, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade da Ré, requer imediato desbloqueio e/ou levantamento, assim como sobre eventual penhora existente nos autos.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002906-47.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X CARLOS ALBERTO FERNANDES LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ªREGIÃO/SP em face de CARLOS ALBERTO FERNANDES LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 19/20, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade do Réu, requer imediato desbloqueio e/ou levantamento, assim como sobre eventual penhora existente nos autos.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002540-08.2015.403.6133 - ACAO + SEG CORRETORA DE SEGUROS EIRELI(SP276060 - JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO E SP207071E - GUILHERME VAZ FERREIRA FLORIANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AÇÃO + SEG CORRETORA DE SEGUROS EIRELI ME, em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, na qual pretende a concessão da medida liminar, para que seja determinada a abstenção ou sustação do protesto da CDA n. 80.6.15.056333-75, bem como a inclusão do débito no parcelamento a ser efetuado pelo impetrante.Para tanto alega em virtude de dificuldades financeiras deixou de quitar alguns tributos, o que ocasionou a referida CDA. Informa que ao tentar incluir o referido débito no parcelamento, o sistema não possibilita a sua inclusão devido a CDA ter sido levada a protesto.Aduz ser desnecessária a realização de protesto, sendo a mera ausência do recolhimento na data do vencimento bastante para caracterizar a mora e a própria CDA para dar publicidade do ato.Juntos documentos às fls. 07/17.Às fls. 20/21 a liminar foi parcialmente deferida.Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 33/39.O Ministério Público Federal às fls. 44/45 informou que não há interesse público no presente feito, motivo pelo qual entende pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito.Relatei o necessário.DECIDO.A ordem deve ser concedida.Regulado pela Lei 9.492/97, o protesto de título é ato público, formal e solene, realizado por tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento constante de título de crédito ou outro documento de dívida. A Lei 12.767/12 alterou a referida lei e permitiu expressamente o protesto de certidões da dívida ativa.A referida alteração é contestada perante o STF através da ADIN 5.135, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, ainda pendente de julgamento até esta data. Dentre os motivos que a fundamentam temos: alegação de vício de iniciativa e que o protesto afronta a livre iniciativa e a liberdade profissional, inviabilizando a concessão de crédito necessário a atividade empresarial.O protesto em Cartório tradicionalmente foi cogitado para obrigações privadas, envolver nele a figura do crédito fiscal parece a criação de um meio de constranger o sujeito passivo a pagar a dívida (especialmente aquelas de menor valor) diante da realidade de se ver imputado nos cadastros privados de devedores, o que, no âmbito do capitalismo selvagem que vive no Brasil, seguramente é um elemento inibidor do crédito, quase uma morte civil (um bilhete seguro para ingresso na Barca de Caronte) para empresas e sobretudo para as pessoas naturais. Por seu turno, dispõe o Código Tributário Nacional e a Lei nº 6.830/80/CTN Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Lei nº 6.830/80 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Com efeito, com fundamento nas normas citadas, temos que a Certidão da Dívida Ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo para tanto, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita.Nessa ordem de ideias, a exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o Fisco não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito.Por seu turno, o protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.Ademais, é conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos. Nessa senda, o prejuízo ao contribuinte inadimplente é imediato e manifesto, já para a Fazenda Nacional a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa. Noutro dizer, o Fisco não necessita do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, de pronto, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes), nesse cenário, parece de todo conveniente conceder a segurança requerida, especialmente a luz da jurisprudência que impede a prática de atos vexatórios.Quanto ao pleito para inclusão no parcelamento, após a vinda das informações, verifico inexistir algum outro impeditivo para a adesão da impetrante ao parcelamento, assim, considerando a decisão que concede a segurança, declarando nulo o protesto, entendo ser possível a inclusão da impetrante no parcelamento do débito tributário, devendo a autoridade coatora providenciar o necessário à sua realização.Motivos pelos quais CONCEDO A SEGURANÇA para declarar nulo o protesto referente a CDA 80.6.15.056333-75, bem como para determinar a inclusão da impetrante no programa de parcelamento. Oficie-se com urgência o 3º Tabelião de Notas e Protesto de Mogi das Cruzes/SP para que não efetue o protesto da CDA 80.6.15.056333-75 (Protocolo 221153).Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0002740-83.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X MARIO SERGIO CAPPELLARI(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN)

Trata-se de Embargos opostos pela DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA, através dos quais alega a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 551/554, uma vez que não apreciou o pedido de autorização de licenciamento dos veículos que são objeto de indisponibilidade.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Assiste razão ao embargante.De fato, o bloqueio dos veículos não impede o licenciamento dos veículos, assim oficie-se ao DETRAN a fim de que autorize o embargante a proceder o licenciamento dos veículos de fls. 536 e de 541.Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, I, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima e mantendo o restante na íntegra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002563-90.2011.403.6133 - GENTIL PAULO GONCALVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por GENTIL PAULO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a correção da sua Renda Mensal Inicial, desde o início do benefício, aplicando o índice de 39,67%, na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 e o pagamento da diferença devida.Foi proferida sentença de fls. 76/78, que acolheu a pretensão do autor e condenou o INSS a proceder à revisão do benefício pago administrativamente à autora, recalculando-se a renda mensal inicial, aplicando-se o índice de IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67% e ao pagamento das diferenças apuradas. A Superior Instância confirmou a sentença prolatada, conforme fls. 99/108, ocorrendo o trânsito em julgado em 19/11/2002 (fl. 132).Foram opostos embargos à execução, julgados procedentes com trânsito em julgado em 08/08/2005, conforme traslado de fls. 311/319.Os ofícios requisitórios já foram devidamente expedidos (fls. 175/176) e devidamente pagos às fls. 184 e 232, ainda pendentes de levantamentos.A parte autora vem alegando durante vários anos que falta diferença a ser paga nesta ação porque o valor da RMI não reflete a realidade. Aduz que tem direito a aplicação de índice integral na sua RMI desde o primeiro reajuste, tema em discussão na ação 0002652-16.2011.403.6133 da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, a qual se encontra em grau de recurso perante o TRF da 3ª Região, conforme informação obtida junto ao Sistema Processual.É o relatório. DECIDO.Na espécie, o título executivo judicial executado nesta ação diz respeito sobre o índice de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), o qual já foi implantado pelo INSS conforme documento de fls. 234 e os valores atrasados já foram devidamente pagos às fls. 184 e 232. Ora, a parte autora vem pleitear valores, que acaso devidos devem ser cobrados na ação onde foram reconhecidos, não tentar transmutar este título executivo judicial para incluir novos valores. É nítido que o objetivo extrapola os limites objetivos da presente demanda e fere a coisa julgada, não há meios para amparar tal conduta.Assim, em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extratos de Pagamentos (fls. 184 e 232) e do parecer da Contadoria Judicial confirmando que os cálculos estão corretos (fls. 321/336), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se os avarás de levantamento dos valores depositados nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1002

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009696-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS PAULO DA SILVA

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a ausência de lide, uma vez que não houve citação do requerido, não há que se falar em contrarrazões. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0005375-81.2015.403.6128 - VALDIR PAULO FANTIN(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar, Trata-se de ação de usucapião proposta por Valdir Paulo Fantin em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração do reconhecimento do direito da autora ao domínio do imóvel situado na Rua Dona Maria Leopoldina, 20, Guanabara, Jundiaí. Alega o autor, em síntese, que financiou o imóvel supramencionado junto à ré e que o mesmo foi arrematado estando em vias de ser leiloado. Informou que há mais de cinco anos, mantém a posse mansa e pacífica, contínua e ininterrupta, sem oposição de terceiros com relação do referido imóvel. Aduz que a ré, mesmo após a arrematação do não tomou qualquer medida para que o autor desocupasse o imóvel, caracterizando, assim, o seu domínio. Requer a suspensão de todos os atos judiciais e extrajudiciais relativos ao imóvel em especial o leilão extrajudicial marcado para o dia 03/09/2015. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se A questão em debate diz respeito à possibilidade de reconhecimento da aquisição de propriedade de unidade imobiliária financiado com recursos fornecidos pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. Não vislumbro a plausibilidade das alegações dos autores. Não vislumbro a plausibilidade da alegação do autor. Depreende-se do registro acostado às fls. 26/29 que, em 01/09/2009, o autor constituiu a propriedade fiduciária sobre o imóvel em questão em favor da ré e que, em 28/02/2014, houve a consolidação da propriedade em nome da ré conforme averbação às fls. 27. Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado. Ainda que assim não fosse, não há prova suficiente nos autos da posse mansa e pacífica, contínua e ininterrupta, do prazo previsto em lei, para a caracterização do usucapião, ao menos nesta fase de cognição sumária, eis que a confirmação da alegação dos autores depende do exercício do contraditório. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In caso, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animum domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar precedente o pedido para determinar que a CEF seja intimada na posse do imóvel referido na exordial, com a consequente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). (TRF 2ª Região, AC 200351010122629, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, DJU - Data: 30/06/2009 - Página: 92/93). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. Citem-se e intem-se. Jundiaí-SP, 29 de setembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-88.2011.403.6128 - ENALDO ALVES DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157323 - KEDMA LARA FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 362/366, já transitada em julgado (fls. 395), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000411-50.2012.403.6128 - LUIS ANTONIO SILVA MARQUES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício (fls. 213 e 215). Recebo a apelação da parte autora, somente no efeito devolutivo. Recebo a apelação do INSS, somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000682-59.2012.403.6128 - ANGELINA DE PALMA BORTOLOSO X ANGELINA GODO CIMERIO X ANGELINO BARBOSA FILHO X ANNA ALVES FAGUNDES X ANTONIO BARBI X HUMBERTO DE GODOI X HELIO GODOY X ALEXANDRE GRACIANO X ANANIAS ALVES DE ALMEIDA X ISABEL MORON DURAN X JOAO DURAN X JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOAO FORMER X LAURINDA AMATTO FORNER X JOSEFINA ROGERI MARANHO PINTO X JOSE BENEDITO SEBASTIAO ALVES MOREIRA X HELIO TOBIAS DE BARROS X HELVIO SEMIONATO X HUMBERTO MONEGO CHIESSI X IDA BARLETA DE ALMEIDA X GERALDO MELLE X GERALDO MARTINS X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X FREDERICO RABELLO X GERALDO DOS SANTOS X NAIR DE SIQUEIRA SANTOS X DOLORES GRANADO RICARDO X CELESTE POLO X SILVANA APARECIDA POLO CAIN X LUIZ MARCEL POLO X DORIVAL BONELLI X ELVIRA LOSCHI X JOSE ROBERTO MACEDO X EMILY ADAD DA SILVA X EVARISTO DQA SILVA PINTO X CASSIO APARECIDA DA SILVA PINTO X BENEDITA APARECIDA ROSA PINTO FELISBINO X JOSE BICHIATTO X TEREZA DE JESUS FERNANDES BICHIATTO X JOSE CAPEL FILHO X JOSE FRANCO MORAES JUNIOR X APARECIDA COELHO MORAES X JOSE MAZZOLLI X JOSE PINCATO X JOSE ROBERTO HERNANDES X JOSE ROVERI X JULIO PASSOS X SIDINA DE PONTES PASSOS X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X LEONARDO BARBI X DIVA FERNANDES BARBI X LOURDES AMADI CALDO X MARCILIO ZANOTELLO X MARIA DE LOURDES MACHADO DE SANTIS X SABATINO DI GIACOMO X SABATINO DI GIACOMO X SALVADOR AMADI X SEBASTIAO RODRIGUES BUENO X GILDA ZAGO BUENO X SERGIO MANZATO X SIDNEY JOANINES MOREIRA CUSTODIO X DIRCE MENDES CUSTODIO X SYLVIO TAMEGA X SUELY APARECIDA ROCHA X TEREZA COSMO IACOPINI X NELSON GARCIA GAVIRA X AIME BERG GARCIA X ODILA AMADI CHINAGLIA X ORLANDO GOMES DE FREITAS X RAMON PEREZ GOMEZ X DIRCE APARECIDA CARVALHO PEREZ X ROLANDO FERNANDES X ROLANDO JULIO GUIDOLIM X ROSA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA LONGO CATURAN X MARIO GELLI X LUIZ ACHILLES GELLI X SILVANA APARECIDA GELLI X MARIA LUCIA GELLI X MARIO TELLES X SILVINA MARIA RODRIGUES TELLES X MARIO VICENTINI X MILTON TOFANI X NATAL SIMIONATO X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X GILDA ZAGO BUENO X GINA COSMO X GIOVANNI MASCIOLI X CARMELA PANETTA MASCIOLI X HEINRICH MATHIAS PILLEKAMP X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X TEREZA DO MENINO JESUS CORRADINI X MARIA BERNADETE CORRADINE NABAS X SUELI APARECIDA CORRADINI X EDISON LUIZ CORRADINE X VALDIR MASSARINI X VALDOMIRO BIASI X VILAR AUGUSTO PINTO X VANIA REGINA PINTO DE ALMEIDA X VILMA LUCIA PINTO SALLES X BENEDITO INNOCENCIO NETO X CECILIA MACRINO DOS SANTOS X ANTONIO BONELLI FILHO X JUDITH RIBEIRO BONELLI X ANTONIO MALACHIAS X ANA GALLO MALACHIAS X ANTONIO TELLES PAREDES X APARECIDA COSTA ZARATIN X BENEDITO BAPTISTELLA NETTO X IOLANDA EMILIA BREDARICIA BAPTISTELLA X BENEDITA APARECIDA ALVES X BENEDITA JESUS PIRES X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA TAGLHARI BOTELHO X ARCANGELO BIANQUINI X LAZARA MARIA FRANCO BIANCHIN X LUIZ BIANCHIM X ARMANDO BIANCHIM X MARIA DO CARMO BIANCHIM X MARIA DE LOURDES MARINHO DOS SANTOS X ARMANDO PALMEIRA X ARMANDO PEREIRA X APARECIDA ROSA DELPHINO MENDES X NADIR BALLESTRIN DE GIACOMO X MARIO GELLI JUNIOR(SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, de acordo com Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 22 de junho de 2015.

0000728-48.2012.403.6128 - DANIEL DE CAMPOS MURRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002072-64.2012.403.6128 - WILSON ROBERTO NIERO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332: Defiro o prazo requerido pelo autor (10 dias). Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002122-90.2012.403.6128 - JOSE SANTINI SIQUEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da parte autora e do INSS, somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005918-89.2012.403.6128 - JOAO TESTA JUNIOR(SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO(SP123086 - RITA DE CASSIA MULER E SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Fls. 233/234: Cumpra o correto Banco do Brasil, em 15 (quinze) dias, os itens I e II do despacho de fls. 232 (juntada de extratos de conta vinculada do FGTS em nome do autor, referentes ao período em que os recursos encontravam-se sob sua administração, anteriormente à edição da Lei nº 8.036/90). Intime(m)-se.

0006654-10.2012.403.6128 - FERNANDO EUGENIO DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

entender que, em primeiro lugar, o fato de constar na Constituição determinado direito ou remédio jurídico, evidentemente por si só não exclui nem esse direito nem o remédio jurídico à disciplina da preclusão, seja na modalidade de decadência, seja na modalidade de prescrição. O Senhor Ministro Ayres Brito - Isso, se vossa Excelência permitir, no ato das disposições constitucionais permanentes. Ai, eu estou de pleno acordo. Aqui se trata de Ato de Disposições Constitucionais Transitorias, e a Constituição se refere a um período por ela mesma, Constituição, chamado de exceção. O Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente) - O que, com o devido respeito, só reforça meu ponto de vista, porque se fossem direitos de caráter absoluto e imprescritíveis, não poderiam nem ser limitados no tempo. Volto o meu raciocínio para dizer que tampouco me parece, com o devido respeito, consistente o fundamento de que se trata de direito oriundo de violação à dignidade da pessoa humana. Esse fundamento, que é respeitabilíssimo, se fosse levado às últimas consequências, justificaria, para além do que já foi de certo modo pontuado pelo Ministro Marco Aurélio, as seguintes conclusões: todas as ações decorrentes de homicídio, por exemplo, seriam imprescritíveis, porque, em termos jurídicos, nada há de mais ofensivo à dignidade da pessoa humana do que a subtração do próprio suporte em que repousa a dignidade da pessoa humana; isto é, a subtração da vida da própria pessoa, sobre a qual recai esse valor realmente superior da sua dignidade. Em segundo lugar, como também já acentuou o Ministro Marco Aurélio, tanto a decadência quanto a prescrição, de prazos preclusivos, atendem à necessidade, elementar a uma sociedade civilizada, da segurança jurídica e da paz social. Daí por que é possível afirmar-se que todas as ações e pretensões são prescritíveis, salvo aquelas que, por força de disposição constitucional ou de disposição de tratado aprovado na forma da Constituição - seja na estatura de norma constitucional, seja com estatura de norma infraconstitucional -, são excluídas da prescrição, o que não é o caso. E não quero entrar, aqui, na questão da imprescritibilidade ou não das ações declaratórias. O caso é de ação manifestamente de caráter condenatório e constitutivo. A mim me parece que razões de ordem prática não podem, com o devido respeito, conduzir a outras conclusões, sob pena de chegarmos a consequências empíricas estranháveis, como, por exemplo, o fato de que esta ação, sendo absolutamente imprescritível, ou outras como esta, passariam a sucessivas gerações de herdeiros. (). Acompanho a eminente Relatora, pedindo, mais uma vez, vênias aos votos divergentes, e também acolho a prescrição (Plenário, DJe 5.10.2011). Dessa orientação não divergiu o julgado recorrido. 4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00 (um mil reais). Em vista da justiça gratuita (fl. 79), esses valores só poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados da publicação desta, no termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 25 de setembro de 2015.

0009881-08.2012.403.6128 - LAERCIO FAZAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia peticionou em duas oportunidades interpondo recurso de apelação. Ocorreu a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso protocolado. Portanto, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 276/282, entregando-a ao patrono do INSS. Recebo as apelações da parte autora e do INSS, somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009960-84.2012.403.6128 - ALAECIO DIAS CORREA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por autor (fls. 164/167) em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. Sustenta o embargante a existência de contradição na r. sentença judicial ora impugnada, uma vez que na fundamentação houve o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Sifco S/A no período de 04/05/1995 a 22/11/2012 e na parte dispositiva constou a data de 04/05/1995 até 25/07/2012. Argumenta, ainda, que há omissão na referida sentença tendo em vista que não houve a apreciação do pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na data da propositura da demanda ou na data da citação do réu. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 164/167, porque tempestivos. Verifico que efetivamente houve a indicação equivocada da data final do reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Sifco. Anote-se que o pedido de reconhecimento das atividades insalubres formulado às fls. 16 da petição inicial refere-se ao período 2º contido na tabela de fls. 03, ou seja, 25/07/2012. Portanto, verifico a existência de erro material na fundamentação da sentença devendo constar a data de 25/07/2012 como termo final do reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Sifco. Ademais, efetivamente a embargante formulou pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na data da propositura da demanda ou na data da citação do réu. Verifico, no entanto que tal pedido não foi analisado. Assim, passo a apreciá-lo. Anoto que não houve comprovação de que o autor continuou contribuindo após a data da entrada do requerimento administrativo. Verifico inclusive que não há data da baixa na carteira de trabalho, conforme fls. 42, de forma que não é possível inferir da documentação acostada aos autos se há contribuições posteriores a DER. Assim, resta impossível a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na data da propositura da ação ou citação ante a ausência de comprovação de contribuição posterior a data da entrada do requerimento administrativo. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 142/144, somente para corrigir o erro material apontado e suprir a omissão alegada pelo embargante, passando a integrar a r. sentença judicial de fls. 150/161 os argumentos aqui explanados, mantendo-a, no mais, inalterada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 25 de setembro de 2015.

0009964-24.2012.403.6128 - VALTER MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 159/168, já transitada em julgado (fls. 170), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010237-03.2012.403.6128 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 162/168, já transitada em julgado (fls. 170), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010290-81.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 206/210, já transitada em julgado (fls. 215), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010437-10.2012.403.6128 - HAMILTON APARECIDO RUIVO(SPI62958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010601-72.2012.403.6128 - CELIO DE OLIVEIRA(SPI62958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CÉLIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial NB 46/162.161.103-2, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 17/09/2012. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 02/07/1979 a 15/11/1981 e de 01/06/1983 a 20/10/1988 na empresa Cerâmica Jundiá Ltda.; 24/10/1988 a 14/11/1997 na empresa Cerâmica Morando S/A, de 01/02/1999 a 31/07/2008 na empresa Cerâmica Gresca, de 01/09/2010 a 18/07/2012 na empresa Usinagem de Peças Farb. Os documentos apresentados às fls. 14/139 acompanharam a petição inicial. A fl. 143 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 147/167), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor uma vez que sua exposição aos agentes nocivos teria ocorrido abaixo dos limites então toleráveis. Salientou ainda que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes inviabilizaria o reconhecimento da especialidade alegada na inicial. Réplica às fls. 173/180. Instadas as partes para especificarem provas, o autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo (182/271) e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 272). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original, Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição

empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três testes jurídicos que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devido quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Com o objetivo de comprovar a especialidade da condição de trabalho exercida no período de 02/07/1979 a 15/11/1981 e de 01/06/1983 a 20/10/1988 na empresa Implementos Cerâmica Jundiá Ltda. o autor trouxe aos autos cópia do formulário de fs. 33/34 bem como laudo pericial de fs. 34/48. Tais documentos apontam que o autor exerceu a função de bloquillador e que ficou exposto a ruídos de 88 dB(A), pó de sílica finaça de soldas, calor e aerodispersóides. No entanto verifico que o laudo foi elaborado em 27/11/1990, ou seja, extemporaneamente ao vínculo do autor com a empresa Implementos Cerâmica Jundiá Ltda. não servindo para comprovar a especialidade do labor a possibilidade de terem ocorrido alterações no ambiente de trabalho durante esse lapso de tempo. Anote-se que no referido período, a comprovação da especialidade poderia se dar pelo enquadramento profissional nas atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto 53.831/64, 63.230/68, Decreto 72.771/73 e Decreto 83.080/79. No entanto a função do bloquillador não se encontra enquadrada nos referidos decretos. Portanto, impossível o reconhecimento da especialidade do labor exercido pela autora na empresa Implementos Cerâmica Jundiá Ltda. durante os períodos de 02/07/1979 a 15/11/1981 e de 01/06/1983 a 20/10/1988. Com o intuito de provar a condição especial do trabalho exercido no período de 24/10/1988 a 14/11/1997 na empresa Cerâmica Morando S/A o autor trouxe aos autos cópia do laudo técnico de fs. 89/139. Apresentou também cópia da carteira de trabalho onde constar que exerceu a função de ajustador. Adquire-se do laudo técnico apresentado que havia a exposição dos trabalhadores a ruído, calor e iluminação deficiente no ambiente de trabalho. Anoto por oportuno que, apesar do laudo ter sido elaborado extemporaneamente ao vínculo empregatício do autor, às fs. 90 consta carta da empresa enviada ao réu informando que a pericia foi realizada nos meses de julho e agosto de 1991 e que o ambiente permanecia do mesmo até 18/07/1996. Com relação ao agressivo ruído restou demonstrado que cada setor possuía um nível de exposição e que, em alguns deles, a medição se mostrou abaixo do limite de tolerância da legislação da época ou que a exposição não ocorria de forma habitual e permanente (fs. 103/106). Somando ao fato de não ser possível inferir dos documentos juntados aos autos em que setor o autor realizava seu trabalho, resta prejudicada o reconhecimento do labor com relação ao agente agressivo ruído. Com relação ao agente agressivo calor houve a conclusão de que as condições não eram insalubres haja vista que a exposição não ultrapassou o limite de tolerância (fs. 120). Por fim, saliento que a iluminação não configura agente nocivo tendo em vista que não está prevista pelos Decretos 53.831, 83.080/79 e 2.172/97 disciplinadores da matéria. Ante a ausência de comprovação de exposição aos agentes agressivos acima do limite de tolerância da época, de habitualidade de permanência da exposição não restou comprovada a especialidade do labor exercido no período de 24/10/1988 a 14/11/1997 na empresa Cerâmica Morando S/A. Com o fim de comprovar a atividade especial prestada em 01/02/1999 a 31/07/2008 na empresa Cerâmica Gresca o autor trouxe aos autos laudo pericial de fs. 49/81 bem como cópia da carteira de trabalho onde consta que realiza a função de mecânico de manutenção. Da análise do laudo apresentado é possível verificar que foi elaborado 12/01/2011 nos autos da ação trabalhista em que o autor figurava como reclamante. Verifico que o referido laudo foi elaborado extemporaneamente ao período pleiteado pelo autor e que não houve a apresentação de formulário elaborado pela empresa conforme exigido pela legislação da época. Assim, não tendo o autor apresentado formulário emitido pela empresa em base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, resta impossível o reconhecimento da especialidade do labor durante o período de 01/02/1999 a 31/07/2008 na empresa Cerâmica Gresca. Por fim, com relação ao período de 01/03/2010 a 18/07/2012 laborado na empresa Usinagem de Peças Farb Ltda. EPP verifico que consta do campo 15 do perfil profissiográfico previdenciário encartado às fs. 29/31 que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 98 db (A) durante os períodos de 01/03/2010 a 07/06/2011 e de 18/06/2012 a 18/07/2012, ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 db (A). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repeço ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e a integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor 01/03/2010 a 07/06/2011 e de 18/06/2012 a 18/07/2012 na empresa Usinagem de Peças Farb Ltda. EPP. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, parte integrante desta, o autor alcança 01 ano, 04 meses, e 08 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, requerida pelo autor na inicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de reconhecer o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para a empresa Usinagem de Peças Farb Ltda., - EPP, no período de 01/03/2010 a 07/06/2011 e de 18/06/2012 a 18/07/2012. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 55% (55% - 45%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pelo autor. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuto no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 06 de outubro de 2015.

0000750-72.2013.403.6128 - WILSON FABRI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Wilson Fabri, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário por tempo de contribuição para aposentadoria especial (NB 42 / 140.402.925-4), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 23/03/2006. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: 01/05/2011 a 18/11/2003 e de 07/06/2005 a 23/03/2006 (Duratex S/A). Informa que o requerimento de revisão foi formulado em 06/11/2012. Os documentos apresentados às fs. 15/314 acompanharam a petição inicial. À fl. 317 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fs. 322/334), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade uma vez que sua exposição a ruídos em intensidade inferior ao limite (90 decibéis). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fs. 322/334. Réplica à fl. 336, em reiteração às informações e termos contidos na petição inicial. Instados a especificarem provas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 338), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 339). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exerça atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistiu pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original, Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08) Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte:

e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Salento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Neketschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Lauria Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relator Ministro Lauria Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumprir esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a noividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. - Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a noividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Com o objetivo de comprovar a especialidade da atividade exercida na empresa Duratex durante o período de 01/05/2001 a 07/06/2005 e 23/03/2006 o autor trouxe aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário de fs. onde consta que esteve exposto a ruídos superiores a 88,5 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância da época. Anote-se que às fs. 34 consta carta da empresa Duratex dirigida ao Instituto-réu juntada no procedimento administrativo em questão informando que perfil profissiográfico previdenciário de fs. 80/83 foi emitido em 02/02/2006. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Reprisado ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas após 03/12/1998, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e a integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Neketschalow, DJU 18/11/02). Desta forma, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 01/05/2001 a 18/11/2003 e de 07/06/2005 a 02/02/2006 laborado na empresa Duratex S/A. Assim, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança 28 anos, 02 meses e 07 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial, requerida pelo autor na inicial. III - DISPOSITIVO/ANTO o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa Duratex S/A no período de 01/05/2001 a 18/11/2003 e de 07/06/2005 a 02/02/2006. b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 42/140.402.925-4), incluindo-se o período especial ora reconhecido, e procedendo-se a sua conversão em aposentadoria especial, com DIB na data da DER (23/03/2006), e renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto-réu; d) pagar os atrasados devidos desde a DIB (23/03/2006), atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Quanto às prestações pretéritas, eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 80% (90% - 10%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pelo autor. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuto no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 06 de outubro de 2015.

0001149-04.2013.403.6128 - ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Almir do Nascimento Amorim, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.458.147-7 em aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 27/01/2005. Requer ainda a revisão do salário de benefício sem aplicação do fator previdenciário em razão da conversão da aposentadoria em especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em razão da inclusão dos períodos laborados em condição especial. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos (i) de 11/12/1998 a 27/01/2005 na empresa Duratex S/A. Os documentos apresentados às fs. 14/117 acompanharam a petição inicial. A fl. 123 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fs. 126/128), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor a partir de 03/12/1998 em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fs. 129/134. Instado a especificar provas, o autor juntou cópia da carteira de trabalho (fl. 147/171). O Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 172). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autor, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passada à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previa a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumpriu este requisito o segurado tendo direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física será objeto

de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, resalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mai exigit a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Salento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 6º do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...). 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifos nossos) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. - Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma, que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1ª, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção de classe eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O

benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficiência real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) o simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irreversível caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Objetivando comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos 11/12/1998 A 27/01/2005 laborado para a empresa Duratex S/A, o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 40/43. O documento em questão aponta que o autor esteve exposto a poeira em concentração superior a 0,47mg/m³ durante o período de 11/12/1998 a 01/04/2000 e de 0,08mg/m³ até 27/01/2005. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor às fls. 31/34 está hígido, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Contudo, observo que consta do referido documento que houve a utilização de equipamento de proteção individual durante todo o período. Ressalto que a especialidade não mais será reconhecida quando estiver comprovada a irreversível caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores, consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Portanto, resta inviável o reconhecimento da especialidade durante o período de 11/12/1998 a 01/04/2000 na empresa Duratex S/A. Em razão do não reconhecimento da especialidade do labor de 11/12/1998 a 01/04/2000 na empresa Duratex S/A restam prejudicados os pedidos de revisão do salário de benefício sem aplicação do fator previdenciário em razão da conversão da aposentadoria em especial e de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em razão da inclusão dos períodos laborados em condição especial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressão menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-Rú, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria. O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgamento recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgamento recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de fiação jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decurso recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-re quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, salienta-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora na inicial, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96) e, ainda, o quanto estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Condene a parte vencida em honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor atribuído à causa, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído na Lei n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 01 de outubro de 2015.

0001547-48.2013.403.6128 - APARECIDO DONIZETI BANHE(S/146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001901-73.2013.403.6128 - APARECIDO GIBIM(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET E SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/171: Razão não assiste aos patronos Dr. Sérgio e Dr. Lucas quanto à representação do autor na causa. Nos termos do artigo 44 do CPC e do artigo 687 do Código Civil, com a constituição de novo mandato operou-se a revogação do anterior. Fls. 172/174: Ante o requerimento de regular andamento do feito, primeiramente confirme a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 09 comparecerão independentemente de intimação à audiência a ser designada para sua oitiva. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiá, 06 de agosto de 2015. Publique-se o despacho de fls. 247. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 09 designo audiência para o dia 24/11/2015, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiá - SP. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, munidas(s) de documento de identidade pessoal com foto, conforme manifestação do autor às fls. 249. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002363-30.2013.403.6128 - ALESSANDRA CORDEIRO SONSIN(S/159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação pelo rito ordinário, proposta por ALESSANDRA CORDEIRO SONSIN, devidamente qualificada no processo à epígrafe, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva anulação do auto de infração 14847/2012 (processo 12457.736481/2012-58); cancelamento de seu CPF e emissão de um novo, bem como condenação da ré em danos morais. Aduz, em síntese que em 02/12/2004 teve seus documentos pessoais furtados, inclusive seu CPF, sendo que terceiros fraudadores estariam se utilizando da documentação para a prática de ilícitos. Relata que houve a apreensão de uma carteira semi-boleto com cigarros e outras mercadorias desacompanhadas de documentação legal, a qual estava com o registro em seu nome. Em decorrência da referida apreensão, foram lavrados auto de infração e termo de apreensão fiscal n. YEO4196 e 14847/2012. Juntou documentos às fls. 16/94. Limitar parcialmente deferida às fls. 98/v, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito fiscal lançado em desfavor da autora. Citada, a União apresenta contestação, rogando, em preliminar, a extinção do feito sem análise do mérito em decorrência da coisa julgada material. No mérito propriamente dito, arremete ser ônus da prova da autora a utilização indevida de seu CPF, sendo, a princípio, responsável tributária de forma solidária. Informa, do mesmo modo, sobre a impossibilidade de cancelamento do CPF, em respeito à supremacia do interesse público sobre o privado, bem como inexistência da ocorrência de danos morais, haja vista que a União lavrou os termos pautados nas informações cadastrais. Réplica apresentada às fls. 151/155, todavia, com assunto diverso daquele discutido nos autos. As partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 157/8). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A documentação juntada aos autos é suficiente para a comprovação das alegações do autor, cabendo ressaltar que não há controvérsia quanto ao fato narrado na inicial acerca da utilização indevida de seus documentos por terceiros, razão pela qual é desnecessária a produção de outras provas. Assim, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Das Preliminares: Com razão a União acerca da preliminar arguida às fls. 129. Conforme se depreende da documentação de fls. 99/101, restou comprovado que a presente demanda, no que tange o cancelamento definitivo do CPF, é repetição de outra ação semelhante (Ação Ordinária n. 0003265-28.2008.403.6105), com mesmas partes, pedido e causa de pedir. Denoto, ademais, que não houve impugnação sobre esse fato. Destarte, o pedido de cancelamento do CPF da autora ficou prejudicado por caracterização da coisa julgada, nos termos do artigo 301, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito, posto existirem outros pedidos além do cancelamento de CPF. Exclusão da autora do auto de infração 14847/2012. Em que pese os sólidos argumentos plasmados pelo agente da receita federal na elaboração do auto de infração 0920500/0023707 (AI 14847/2012 - fls. 23 e 28/30), o mesmo não deve prosperar. A presunção de liquidez e certeza consubstanciada no artigo 3º da Lei 6.830/90 não é absoluta e poderá ser afastada se constatados vícios formais ou materiais. In casu, a dita propriedade do veículo objeto da apreensão surgiu ao arripio da legislação civil, em decorrência de um ato ilícito de terceiros. Vincular a comprovação da propriedade apenas aos sistemas RENAVAN e deixar que o esclarecimento do furto fique a cargo do deslinde de inquérito policial por crime de estelionato é incorrer em prova diabólica, impraticável por parte da autora que, tentou cercar-se de todos os meios legais para comprovar o ocorrido. Assim, nos termos do artigo 1.267 e 1.268 do Código Civil, a autora nunca foi proprietária do veículo, sendo pacífico na jurisprudência pátria que o registro RENAVAN traduz procedimento administrativo que, por si só, não transmite a propriedade do bem. Em nenhum momento a autora tentou impugnar a pena de perdimento do veículo, visando, apenas afastar sua responsabilidade jurídico-tributária pessoal. Desse modo, verossímil o furto e utilização indevida da documentação para a aquisição do bem, a teor do artigo 334, III do Código de Processo Civil. O vício insanável reverbera em todos os atos subsequentes, atingindo, inclusive, o auto de infração no capítulo em que colocou a autora como corresponsável tributária. Aplicação, ademais, do princípio da razoabilidade, pautado no bom senso, a ser utilizado como vetor na atuação administrativa, mesmo que pautada na estrita legalidade. Destarte, deverá ser afastada a cobrança relativa ao auto de infração 14847/2012, por vício preexistente. Danos Morais. Não existem danos morais no caso em análise. A Responsabilidade do estado está positivada no artigo 37, 6º da Constituição Federal que estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.No mesmo sentido, art. 43 do Código Civil/Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.Extra-se dos artigos supramencionados a necessidade de dano, nexo de causalidade e conduta para que seja configurada a responsabilidade objetiva da administração pública.Desse modo, a utilização dos documentos da autora por outra pessoa para o cometimento de crimes, um dos quais gerou a responsabilidade tributária debatida nestes autos, subsume-se em fato de terceiro, causa excludente da responsabilidade administrativa, nos termos dos artigos 929 e 930 do Código Civil.DispositivoDiante do exposto) Acolho a preliminar da União e julgo improcedente, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, o pedido de cancelamento do CPF;b) No mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I,c.c. art. 468 do Código de Processo Civil, determinando a anulação de qualquer cobrança afeta à autora, decorrente do auto de infração 14847/2012, bem como determino sua exclusão de responsável tributária da CDA 90.6.13.001212-97.Considerando que a ação procede em parte, impõe-se a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), repartindo-se a verba honorária. Observando-se a aplicação do artigo 12 da lei 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente.Publique-se. Intimem-se.Jundiaí, 29 de setembro de 2015.

0002399-72.2013.403.6128 - SERGIO CARLOS BUENO(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 181/188, já transitada em julgado (fls. 193), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005645-76.2013.403.6128 - MARIA ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por MARIA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez.Regulamente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. As fls. 351/353 a patrona da parte informa o levantamento do depósito judicial de fl. 345/346, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 338/339).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 28 de setembro de 2015.

0006509-17.2013.403.6128 - ADILSON ANTONIO RAZERA(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 242/246) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de obscuridade com relação à revogação da multa por não cumprimento da tutela antecipada na medida em que houve a comprovação da demora no cumprimento da obrigação pela ré.É o relatório. Passo a decidir.A sentença não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Anoto que restou claramente fundamentado que houve a revogação da multa aplicada tendo em vista que parte ré cumpriu a decisão judicial em conteúdo, independente de ter ou não obedecido rigorosamente o prazo inicialmente estabelecido.A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei. A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo).Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.C.Jundiaí, 25 de setembro de 2015.

0007025-37.2013.403.6128 - SUPERMERCADO GASTALDO LTDA - ME(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Supermercado Gastaldo Ltda. ME, devidamente qualificado no processo à epígrafe, em face do União Federal, na qual objetiva provimento jurisdicional para reequilíbrio do parcelamento do PAES, instituído pela Lei 10.684/03.Aduz, em síntese, que foi excluída do referido parcelamento, posto que o valor pago mensalmente mostrava-se insuficiente para amortizar o saldo da dívida no prazo previsto na lei. Sustenta possuir direito adquirido, bem como a possibilidade de saldar a dívida em 18 anos.Junta documentos às fls. 08/54.Tutela antecipada indeferida às fls. 59/60. Citada, a União apresenta contestação intempestiva (fls. 71/73). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Não havendo necessidade de dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apesar de regularmente citada (fls. 68), a União apresentou contestação intempestiva, conforme se observa da certidão de fls. 97, sujeitando-se, pois, aos efeitos da revelia. Todavia, sua contumácia não incide sobre o direito em si, mas apenas sobre a matéria fática. O autor, pela via ordinária, pretende o restabelecimento do parcelamento especial - PAES previsto na Lei n. 10.684/2003 ao qual aderiu e que alega ter honrado durante a sua permanência.Diferentemente do que alegado na peça inaugural, o demonstrativo de débito (fls. 91) traduz a evolução do saldo devedor antes de exclusão do parcelamento.Fixado esse ponto, a análise do pedido deverá ser feita à luz do 4º do artigo 1º da Lei 10.684/2003 que dispõe:Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.(...) 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.No caso, a lei em comento não pode ser interpretada como sendo um direito subjetivo do contribuinte a permanecer efetuando o pagamento irrisório, sem poder, ao final, saldar o débito.Dessa maneira, a metodologia utilizada pela empresa foi insuficiente para superar o valor mínimo, o que impossibilitaria a eventual extinção do saldo devedor, afastando-se, outrossim, a alegação de direito adquirido.Nesse sentido:STJ. Processo: REsp 1117034 SC 2009/0106907-0 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento: 03/05/2011 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 12/05/2011 Caso em que se discute qual o valor mínimo mensal a ser pago a título de prestação no parcelamento autorizado pela Lei nº 10.684/2003 (PAES), ante as disposições do artigo 1º, 3º, III, da referida lei, que estipula um piso de R\$ 100,00 para as prestações.2. Seguindo os critérios legais, o débito consolidado deverá ser dividido em até 180 meses, sendo que a parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a R\$100,00 (cem reais), quando enquadrada na condição de microempresa.3. No caso, a impetrante foi excluída do PAES porque não adotou nenhuma das duas modalidades de cálculo das prestações em que se cede o parcelamento. 4. Assim, como a impetrante desconsiderou a fórmula de cálculo das parcelas previstas na Lei10.684/03 para as microempresas (divisão do valor do débito por 180), bem como a solução alternativa (0,3% da receita bruta no mês anterior ao pagamento), pagando parcelas ínfimas que jamais recomporão o montante da dívida, nada há de ilegal no ato que a excluiu do parcelamento. 5. O art. 1º, 4º, da Lei 10.684/2003, ao estabelecer a parcela de R\$ 100,00 (cem reais), previu um limite mínimo da prestação, no intuito de evitar situações de parcelamento de dívidas em valores irrisórios. Tal acontece com empresas que possuem débitos que, quando divididos na proporção 1/180, o valor da parcela corresponde a menos de R\$ 100,00 (cem reais). Portanto, como a lei impõe valor mínimo, o débito terminará a ser quitado antes de completar os 180 meses inicialmente previstos. Precedentes.6. Recurso especial não provido. PUBLICAÇÃO 12/05/2011.DISPOSITIVOIsso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 7 de outubro de 2015.

0008236-11.2013.403.6128 - EDVALDO PANSONATO(SP212992 - LUCAS GIOLLO RIVELLI) X CLAUDIO DONIZETTI PANSONATO(SP212992 - LUCAS GIOLLO RIVELLI) X AGUINALDO LUIZ PANSONATO(SP313019 - AMANDA PANSONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação pelo rito ordinário, proposta por Edvaldo Panonato, Cláudio Donizetti Panonato e Aguinaldo Luiz Panonato, devidamente qualificados no processo à epígrafe, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, na qual objetivava a declaração de inexistência de débito junto ao instituto ré e sua consequente anulação.Aduzem, em síntese, que efetuaram todos os recolhimentos necessários, sendo indevido o crédito exequente.Juntaram documentos às fls. 05/39. Citado, o Instituto réu postula pela total improcedência do pedido. Arrazoa que se trata de responsabilidade solidária, bem como a existência de irregularidade das GRPS juntadas aos autos, pois descumprem a Ordem de Serviço n. 116/94.Réplica apresentada às fls. 129/131, refutando os argumentos trazidos em sede de contestação.Determinada a especificação de provas (fls. 132), nada foi requerido pelas partes.Houve sentença de procedência na Justiça Estadual (fls. 135/137), anulada pelo E. Tribunal Regional Federal em decorrência de incompetência absoluta, nos termos do artigo 109, 3º da CF (fls. 205/208).Remetidos à 1ª Vara Federal de Jundiaí, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, ratifico todos os atos praticados pela r. Justiça Estadual.Como bem fundamentado pelo R. Juízo estadual às fls. 135/137, houve comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 26/33) efetuadas pelas empresas Bexton Prefabricados Campinas Ltda. e Consid Ind. e Com. Ltda. Referido. Fato, inclusive, não impugnado pelo INSS. Insurge-se, a parte ré, tão somente sobre a forma com que o recolhimento ocorreu, enunciando a desobediência da ordem de serviço n. 116/1994. Visto que os recolhimentos ocorreram em 1993, resta prejudicada a aplicação da ordem de serviço supramencionada. Aplicação do princípio da irretroatividade tributária.Ademais, a mera irregularidade na forma de recolhimento não tem o condão de afastar a ocorrência de quitação do débito, sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública. Limongi França conceitua: Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico (FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987).De fato, não poderia a autarquia simplesmente desconhecer os valores recolhidos de forma irregular, visto que possuía, à época, mecanismos administrativos para a sanção da falha. DISPOSITIVOIsso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débito referente à notificação fiscal de lançamento n. 31.898.274-9, bem como determino a expedição de Certidão Negativa de Dívida ativa do débito em discussão.Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).Condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Em termos, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 6 de outubro de 2015.

0008844-09.2013.403.6128 - JOAO APARECIDO ESPILDORA FRANCO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício.Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009048-53.2013.403.6128 - PEDRO PAULO FILHO X VALMIRIA DE ALMEIDA(SP123374 - DENISE DE CAMPOS FREITAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Pedro Paulo Filho e Valmíria de Almeida, ambos devidamente qualificados nos autos à epígrafe, em face da CEF - Caixa Econômica Federal, em que objetiva declaração de inexistência de débito cumulada com danos morais e materiais em decorrência de cobrança irregular no contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional n. 85550753661, bem como desbloqueio de selado bancário constante em conta corrente 00009752-8 da agência n 1883-0/001 da CEF, pertencente ao autor Pedro Paulo Filho.Sustentam que os créditos gerados quando da celebração do contrato particular supracitado - cujo objeto consistia na aquisição do imóvel matriculado sob o n. 117.869 do 1º CRI de Jundiaí, foram devidamente satisfeitos, tendo a credora Caixa Econômica Federal autorizado o cancelamento do registro de alienação fiduciária anteriormente realizado (av. 5 - fl. 66).Relatam que efetuaram a venda de mencionado bem imóvel a terceiros - momento em que houve nova alienação fiduciária à CEF - e, descondendo o valor do saldo devedor, deveriam receber da ré a importância de R\$ 50.990,58 (cinquenta mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos).Arrazoa que, mesmo após a quantia em questão ter sido creditada junto à conta corrente existente em nome do autor Pedro Paulo Filho, não conseguiram retirá-la: houve bloqueio daquela importância e, mesmo após o pagamento integral da quantia devida, a realização de descontos mensais de parcelas inexistentes.Requerem, por fim, a declaração de inexistência de débito e quitação do contrato n. 85550753661, bem como o ressarcimento das parcelas

pagas indevidamente, além de condenação em danos morais. Junta documentos às fls. 17/71. Liminar parcialmente deferida determinando que a CEF se abstenha de efetuar qualquer ato de execução de débito em relação ao contrato supracitado (fls. 75/76). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 82/86), aduzindo que o contrato em questão não poderia ser liquidado na época da venda (24/05/2013), posto que os contratos de construção de imóvel na planta somente poderiam ser liquidados após o ateste de 100% das obras concluídas e a migração para a fase de amortização que só ocorreu em 25 de setembro de 2013. Informa, ainda, que os valores não recebidos foram liberados em outubro de 2013. Por fim, pondera que o valor bloqueado na conta corrente refere-se a última parcela a ser repassada a construtora quando da efetivação do 100% da realização da obra. Por fim, diz inexistir dano moral. Réplica às fls. 122/123. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Destaco, inicialmente, que versando a presente ação a propósito de contrato bancário firmado, inclusive, por pessoas físicas, é certo que esta relação contratual se sujeita à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento na súmula 297, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a relação posta na presente demanda é consumerista, sendo que o CDC eligeu a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por prejuízos que eventualmente possa causar (art. 14 da Lei 8.078/90). Resta, portanto, verificar a ocorrência de falha na prestação do serviço, de prejuízo e, ainda, o nexo causal entre ambos. Vale referir que, embora não se tenha acolhida a inversão do ônus da prova, preceito que não tem aplicação automática e depende de critérios a serem aferidos pelo Juiz, cabia ao Banco o ônus de provar que inexistia defeito no serviço prestado (art. 14, 3º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor). Com razão em parte os autores. Verifico, inicialmente, que a veracidade dos fatos declinados na peça exordial não foram impugnados pela ré e, que apesar das alegações expostas na contestação, o réu não produziu qualquer prova apta a afastar os fatos constitutivos do direito dos autores. A partir do momento em que houve a quitação do débito e, teoricamente, a extinção do contrato celebrado pelas partes - vide averbação 5 da matrícula 117.869 (fl. 66), que a propósito, menciona contrato particular celebrado pelas partes que não foi trazido aos autos pela ré - bem como informação de crédito em conta firmado pela caixa (fl. 18), criou-se uma expectativa de resolução contratual. Pelo princípio da boa-fé objetiva, positivado no artigo 51, IV do CDC, não pode a ré criar uma expectativa de término contratual e, posteriormente, após o devido cancelamento da alienação fiduciária, impedir a liquidação do contrato sob o argumento de que os contratos de construção de imóvel na planta somente podem ser liquidados após o ateste de 100% das obras concluídas. A corroborar o fim da relação jurídica, a própria Caixa Econômica celebrou novo contrato de alienação fiduciária para terceiros que compararam o imóvel obsoleto da matrícula 117.869 (R.6 - fl. 66). Destarte, a alegação de impossibilidade de liquidação do contrato restou prejudicada. Em decorrência da falta de diligência da ré, os autores sofreram cobrança indevida, conforme cópia reprográfica dos boletins cobrados às fls. 19/23. Ainda, da análise do contrato (fl. 26), o prazo para construção se limitou a 16 meses, sendo cobradas 10 parcelas a maior - fato impugnado de forma genérica pela ré. Desse modo, houve falha na prestação do serviço que acarretou cobrança ilícita e abusiva por parte da instituição financeira, nos moldes do artigo 14 da lei 8.078/90 e artigo 927 do Código Civil. Do cancelamento do contrato. Conforme informação prestada pela CEF às fls. 125, o contrato em discussão foi encerrado em 26/09/2013, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido inaugural de cancelamento. Prejudicado, do mesmo modo, o cancelamento de todas as pendências bancárias, em vista do demonstrativo de débito de fls. 128. Do dano moral. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sem razão a parte autora. Isso porque, a parte autora alega não somente ter o saldo bancário bloqueado indevidamente, bem como ter recebido os boletins de cobrança com saldo devedor inexistente, o que não traz violação a direito da personalidade, capaz de ensejar indenização por danos morais. Diferente seria a situação em que a pessoa tem sua honra objetiva violada pela lavratura de protesto por valor indevido ou por anotação em órgão de proteção ao crédito. Contudo, no caso concreto, o simples fato de a parte ter a conta bloqueada e ter recebido cobranças, não configura lesão aos direitos da personalidade que, pela sua magnitude, exagere lesões minimamente significativas para que se possa reconhecer o seu menoscabo. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. A cobrança indevida não configura lesão de natureza extrapatrimonial, ficando esta apenas no patamar do mero dissabor cotidiano, salvo hipóteses excepcionais, do que não se cogita no caso dos autos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível nº 71004764262, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 22/05/2014 - Publicação 26/05/2014) DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (parça) Reconhecer a inexistência de débito atribuído aos autores, relacionados ao contrato n. 855550753661; b) Determinar a liberação de qualquer quantia bloqueada na conta dos autores, referente ao contrato supramencionado; c) Condenar a ré ao pagamento dos valores indevidamente cobrados a partir da 17ª parcela; bem como devolução das parcelas referentes ao período de 30.05.2013, 30.06.2013, 30.07.2013 e 30.08.2013, a serem apurados em liquidação de sentença; Nos termos do artigo 20, 4º e parágrafo único do artigo 21 do CPC, condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I. Jundiaí, 29 de setembro de 2015.

0000698-42.2014.403.6128 - VALENTIM ANTONIO BONOMI (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 158), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001107-18.2014.403.6128 - ADEILDO BARROS OLIVEIRA (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação pelo rito ordinário, proposta por Adeildo Barros Oliveira, devidamente qualificado no processo à epígrafe, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a restituição de valores que teriam sido descontados indevidamente a título de imposto de renda, incidente sobre verbas recebidas pelo autor em virtude de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista. Aduz, em síntese, que a retenção foi pautada, primeiro, no regime de caixa, ao passo que deveria ser aplicado o regime de competência. Consignou, ainda, que o referido imposto não deveria ter incidido sobre: i) juros moratórios; ii) as férias indenizadas e respectivo terço constitucional; iii) auxílio refeição e ajuda cesta alimentação e iv) o FGTS e multa, porquanto possuem natureza indenizatória. Fundamenta seu pedido na legislação de regência, bem como jurisprudências. Junta documentos às fls. 29/113. Verifica-se que a ação foi inicialmente distribuída na Justiça do Trabalho, sendo posteriormente remetida à 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Citada, a União apresenta contestação, postulando pela improcedência do pedido inaugural. Menciona mudança de entendimento jurisprudencial no que tange a repercussão geral nos AGRs re (614.406 e 614.232) devendo prosperar o Parecer PGFN/CRJ n. 2.331/2010. Argumenta, ademais, que o fato gerador do imposto de renda, em casos de benefícios em atraso, ocorre no momento do efetivo pagamento. Pugna pela incidência de imposto de renda nos juros de mora. Ademais, deixou de contestar a incidência de férias indenizadas e terço constitucional; Por fim, argumentou falta de interesse de agir no que tange o FGTS e multa. Réplica apresentada às fls. 152/167, refutando os argumentos trazidos em sede de contestação. Determinada a especificação de provas, nada foi requerido pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a ação foi proposta em condições de ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende o autor ADEILDO BARROS OLIVEIRA com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: a) que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência); b) declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; auxílio refeição e ajuda de cesta alimentação; FGTS e multa; e férias indenizadas e respectivo terço. c) E, finalmente, apresento pedido cumulativo condenatório de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. I - Ocorrência do fato gerador com disponibilidade econômica da renda. Cumpre salientar que sobre os rendimentos não pagos à época - isto é, pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e recebidos acumuladamente pela parte autora por força de decisão judicial, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. I. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladamente em ações trabalhistas. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O imposto de renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do RESP 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Por fim, resolvendo a questão definitivamente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406, julgado em 23/10/2014, consagrou o entendimento pela aplicação do regime de competência: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Destarte, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais das respectivas competências. II - Da não incidência de imposto de renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, e ainda mais em tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido: TRF1. AC 00009507220094013801 AC - APELAÇÃO CIVIL - 00009507220094013801 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque têm nítido caráter indenizatório (STJ, REsp 1163490/SC, DJe de 2/6/2010). 2. A indenização tem como objetivo ressarcir um dano ou compensar um prejuízo ensejado pelo empregador ao empregado e não constitui acréscimo patrimonial. 3. Apelação a que se dá provimento. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Publicação: 13/02/2015. Por fim, cumpre destacar que houve anuência da PGFN acerca da não incidência de imposto de renda sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Verifica-se, do mesmo modo, que não houve cobrança de imposto de renda sobre o FGTS e multa, a teor do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, restando prejudicado o pedido nessa parte. DISPOSITIVO: Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré: I - A restituir os valores recolhidos a maior a título de imposto de renda retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos em razão de decisão judicial. II - Declarar a inexistência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas por ocasião da execução da sentença do processo trabalhista referido na inicial a título de juros de mora; auxílio refeição e ajuda cesta alimentação, além de férias indenizadas e o respectivo terço. II - Condenação da União na restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29 de junho de 2009, a partir de quando a atualização se dará pela aplicação, uma só vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 6 de outubro de 2015.

0003297-51.2014.403.6128 - JOSE NUNES DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por autor (fls. 137/145) em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. Sustenta o embargante a existência de omissão na r. sentença judicial ora impugnada, uma vez que não houve apreciação do pedido de consideração das contribuições posteriores a data da entrada do requerimento administrativo para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 137/145, porque tempestivos. Efetivamente a embargante formulou pedido de consideração das contribuições posteriores à data da entrada do requerimento administrativo para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Verifico, no entanto que tal pedido não foi analisado. Assim, passo a apreciá-lo. Anoto que não houve comprovação de que o autor continuou contribuindo após a data da entrada do requerimento administrativo. Ressalto que os documentos trazidos por ocasião dos presentes embargos de declaração não podem ser considerados tendo em vista que não são novos ou supervenientes a sentença bem como não submetidos ao crivo do contraditório. Assim, resta impossível a consideração das contribuições posteriores à data da entrada do requerimento administrativo para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ante a ausência de comprovação. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 148/168, somente para suprir a omissão alegada pela embargante, passando a integrar a r. sentença judicial de fls. 137/145 os argumentos aqui explanados, mantendo-a, no mais, inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 25 de setembro de 2015.

Redesigno a perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2015, às 10:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiá, SP. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Quesitos a serem respondidos são os constantes das fls. 129 e 177/180 dos autos. Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do Dr. Roberto Vaz Piesco desta redesignação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, intimando-as, em seguida, para que se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005067-79.2014.403.6128 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 162/164) em face da sentença de fls. 147/157 que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial. A autora sustenta a existência de contradição na sentença atacada em razão da indicação equivocada na fundamentação da data de reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à embargante quanto à alegação de erro material na sentença. De fato, houve indicação equivocada na fundamentação da data de reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda. De fato, o período de 20/11/1985 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente e o período reconhecido nos presentes autos foi de 06/03/1997 a 04/02/1999. Diante do ora exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos às fls. 185/189 apenas para retificar o erro material constante na fundamentação da sentença judicial de fls. 171/182, nos seguintes termos: Portanto resta indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor de 06/03/1997 a 04/02/1999 laborado na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda. (...) Mantendo-a, no mais, inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 25 de setembro de 2015.

0005390-84.2014.403.6128 - LOURIVAL PINHEIRO DOS SANTOS(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a ausência de lide, uma vez que não houve citação da CEF, não há que se falar em contrarrazões. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005838-57.2014.403.6128 - MOISES ALVES DE OLIVEIRA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos dos arts. 1211-A e seguintes do CPC. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007966-50.2014.403.6128 - MARCOS ANTONIO PENITENTE(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0008631-66.2014.403.6128 - JOSOÉ FANTIM FERREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008637-73.2014.403.6128 - FABIANO ZABOTO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento das fls. 07/19 e 29, conforme requerido às fls. 39, sendo desnecessária a substituição por cópias, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após a retirada dos documentos pelo Patrono, arquivem-se os autos com as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009033-50.2014.403.6128 - WILMAR ANTONIO MASTELARO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerido pela parte autora e a concordância do INSS, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso II e parágrafo 3º, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual deverão as partes requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009047-34.2014.403.6128 - REINALDO CONEJERO(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 157/159, já transitada em julgado (fls. 170), instruído com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009129-65.2014.403.6128 - JOB RAMOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção da parte autora na percepção da aposentadoria por idade, concedida administrativamente pelo INSS, oficie-se ao INSS para que não implante o benefício concedido nestes autos, bem como mantenha o benefício já pago administrativamente. Ademais, não havendo valores a serem executados, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009200-67.2014.403.6128 - SEBASTIAO RODRIGUES PINTO SOBRINHO X WANDA SIMOES ABREU RODRIGUES PINTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/276: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010896-41.2014.403.6128 - RIAN DOS SANTOS SILVA X RICHARD DOS SANTOS X VALDENIA RAMOS DOS SANTOS(SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Intime-se a APSADJ, por e-mail, para que cumpra integralmente, em 05 (cinco) dias, a antecipação de tutela concedida na sentença de fls. 152/157, informando ao juízo os valores devidos a título de renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), referente ao benefício implantado aos autores. Junte-se cópia do ofício de fls. 162. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011705-31.2014.403.6128 - VALMIR SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por VALMIR SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 085.861.394-8), sob o fundamento de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajustes, do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta que seu benefício previdenciário, com DIB em 12/04/1989, quando dos reajustes no decorrer dos anos ficou limitado ao teto previdenciário, conforme artigo 33 da Lei n. 8.213/1991, pelo que requer a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, com o pagamento dos atrasados. Os documentos acostados às fls. 10/28 acompanharam a petição inicial. A fl. 31 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 34/50). Sustenta a ocorrência da decadência do direito à revisão e a improcedência do pedido. Informa que a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 foi efetivada em junho de 1992, quando o benefício previdenciário concedido ao autor teria sido limitado ao teto previdenciário. Assevera não poder ignorar mencionado teto previdenciário, o que corresponderia à concessão de benefício previdenciário sem fonte de custeio. O autor não apresentou réplica. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, a que alude o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Feitas estas observações, passo à análise do mérito. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional n. 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias n. 4.883/1998 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do Instituto-réu, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício previdenciário na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembro também que, para aqueles com aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, restou

expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício, mediante a observância do novo limitador do teto previdenciário. Deixou consignado que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos beneficiários com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei n. 8.213/1991, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 desse mesmo diploma legal - cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC n. 20/1998 ou n. 41/2003 -, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. In casu, o autor aposentou-se com DIB em 12/04/1989, e renda mensal inicial de CZ\$ 697,78, inferior ao teto da data da DIB. Contudo, pelas regras de atualização, após a aplicação dos índices da Lei n. 8.213/1991, a renda mensal do benefício foi limitada ao valor quando da EC n. 20/1998 (fls. 17 e 247/28). Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei n. 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei n. 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto-réu a) revisar a renda mensal do benefício previdenciário do autor (NB 085.861.394-8), observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, conforme critérios acima elencados; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10. Determino que o Instituto-réu apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a idade do autor, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o Instituto-réu cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de março de 2015. Ciência à parte autora das fls. 59 (revisão de benefício). Fls. 75: Ração assiste ao patrono. Providencie a Serventia a republicação da sentença proferida às fls. 53/56 verso. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para ciência da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014940-06.2014.403.6128 - MARCELINO VERGA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016816-93.2014.403.6128 - ADAO DOS SANTOS X ANA MARIA ARANTES X SANTO ANGELO PRINCEPE X RINEU MODA X EDISON DONATTI X ALCIDES PEREIRA FILHO X ANESIO MEAN X CLELIA GIANESI DESANTE X ALERCIO ANTONIO TONETTI X LIVIA APARECIDA TRINDADE DE AGUIAR X EITOR ROBERTO RANZINI X CARLOS DE AGUIRA X ANNA DIAS CAMARGO X ROBERTO APARECIDO BARROS LETTE X BENJAMIN LEDRA X ANTONIA BALESTRIN PASSARIM X AGOSTINHO GOTTARDI X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X ANNA SOARES ZAMPIRO X SILVIO MUSSELLI X LUIZ CARLOS BUSCATO X MARIA DE LOURDES TRENTEIN MAIA X ANIELLO STELLA X LUCIANO DE ALMEIDA X ANTONIO DO CARMO FERREIRA X OSCAR OLIVEIRA X WALDEMAR FIORINI CANHASSI X ANTONIO FRANCISCO PEDROSO X TIMOTHEO PEZZATO X SEBASTIAO PIRES FILHO X ANTONIO VAGIONE X RENATO GARCIA X JOAO DAVANZO X CARLOS DOS SANTOS NUNES X ODETHE TRINQUINATO FOGACA X JOAQUIM BATISTA DE GODOI X APARECIDA BARLERA X IOLANDA BARLERA X LOURDES OLIVEIRA X APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA X ARNALDO FERRACINI X JOAO GALLO X SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA X SYLVIO VAZ DE CAMPOS X APARECIDA CANZELLATI DE OLIVEIRA X AVELINO BATISTA PEREIRA X IVO GUEDES VIEIRA X GUIDO BERTAZONI X ARISTEU BENEDITO BARBOSA X MISAEL TURCHETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X AZELINDO MARCANCOLI X PAULO CARVALHO DA SILVA PRADO X ANTONIO OSWALDO MORASSUTTI X JOAO VITAL GOMES X DALILA BASSO MARTO X WALDEREZ ROSSI GIROTTO X BENTO PRADO X ALCIONE SCAGLIONE DOS SANTOS X JOAO BATISTA ROCHA MONTEIRO X BRUNO BAGGIO X EUGENIO FAROM NETTO X MARISA PEDROSO ZANON X GAETANO MASCIOLI X LURDES DO CARMO BUIOCHI GALLEGO X SILVIO LUIZ BERTOLO X JOAO BATISTA PINTO NETO X ALEXANDRE BENACCHIO X ARNALDO LOPES X CAROLINA CAUN X ADRIANA GAI JONA X JOSE FESSARDE FILHO X ANTONIO SAMPO X JOSE DE OLIVEIRA X GELINDO RONCOLETTA X NORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X LUIS DIAS DA COSTA X NEUZA GRANADO MONTEIRO X CONCEICAO APARECIDA TAMEGA CAO X EMILIO ORLANDO MOLENA X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE MAION X ANTONIA GIASSETTI MAION X CRISTOVAM DOS SANTOS MUNHOZ X INES QUIONHA TESSARDE X ANESIO BUENO X JOSE FERREIRA MARTORANO X FERNANDO SUPRIANO X HIRDE DAL BELLO SUPRIANO X DARCY RODRIGUES SAO JOAO MARCINKOWSKI X MARIA ANGELICA FERREIRA LETTE X TERESA CORREA DA CUNHA X GETULIA ESPINACE X DOMINGOS LIBA X DINORAH PIRES DE OLIVEIRA FIORI X ANTONIETA CERVI X DOMINGOS DELPRA X AMERIS SPETRINI X ORIVALDO INHA X MARIA APARECIDA MURARI FERRARI X DONATO LIBA X JOSE PERASSOLLI X LAZARO FERREIRA DA SILVA X SERGIO DOMINGOS BUSCATO X MARIA CLARA LOPES X EMILIA LOPES VIVEIROS X BENEDITO VIVEIROS X PRIMO GUIZE X ROMILDA DEBASTIANI PESSOTO X EDSON WALTER FIGUEIREDO X ARYOWALDO ANTIQUEIRA X ERNANI RIBEIRO GONCALVES - ESPOLO X IRACI VALLIS AFFONSO X MARIA APARECIDA FERRARI X ALUISIO RIBEIRO MARTINS X PLACIDIO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL SERRAL X ERIVALDO MOZELLI X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA X THOMAS TIMPONE X NAOR STOFFEL X MARIO RODRIGUES LETTE X FERMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLO X PASCHOA PARIZ X LUCILA BERNARDON X SANTO BISTAFFA X ANNA PICCOLO BUSCATO X FRANCISCO SCALLE X NIVALDO SALVADOR X JOSE DE FELICIO - ESPOLO X MOACIR IENNE X FRANCISCO ROLLA X VALDIR FERNANDO LAURDI X SILVANA DE OLIVEIRA COSTA X FLAVIO SCHIAVI X JOSE GERCIANO DE PAULA X ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS X FRANCISCO TERRON BIASSOTO X MARCELO BALZAN X LAURIDES PUPO RODRIGUES X IVONE QUINELATO X ELZA FERREIRA LETTE X GERALDO MOREIRA DE ALMEIDA X LAURIDES IENNE X JOSE DINIZ DO PRADO X GERTRUDES MARIA DE JESUS X ORLANDO CAROLA X ANTONIO MATENHAUER X SILVANO BENEDITO ALVES LIMA X GILDO GALLO X AROLDI GUERRA X MOACIR PADOVANI X JOSE CARLOS MORENO X NERINO FERRARI X MAGALI PESSOLANO X GUERINO SPIANDORIN X JOSE DONATO X IIRANI PETERSON X MARIA RODRIGUES PETERSON X LUIZ DIAS DA SILVEIRA X ANTONIO MARTINAZZO X HELENA POPPIN O'HEHERO X MARIO JOSE POLINARIO X WALDIR LOMBARDI X IRACEMA FRANCO CARDOSO X RAUL COLUCI FURLAN X ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES X OLIVIO RODRIGUES FRANCO X ELVIRA ROSARIO TREVISAN X SERAPHIM PANSONATTO X JANDIRA DE SOUZA FERRAZ X ANIZIO MORALES X RUTH SPILAK POTTES X WALTER PEIXOTO RABELLO X ANTONIO MORENO X JOAO OREANA X JESUINO PERSONA X LUIZ DA SILVA X VICTORIA CAU CAUDALIO X ANNA CAO IENNE X ALCEBIADES RIBEIRO X IGNACIO CREPALDI X JOAO RICARDO X JOAO ZAMPIRON X ARI OMAR DAGONNI X LEONOR UNGARO ZANATTA X CONCEICAO GARDINO BERNEDA X SAMUEL GARCIA X PAULINO RIGOLO X JOSE ALBERGHINI X CICERO ALVES BATISTA X PEDRO FERRARI X JOSE FERRAZ MOHOR X PLINIO FINARDI X JOSE CORREA DOS SINTOS X ROBERTO MARTINS X IDALINA SALTORATO MEDORI X ANTONIO MEDORI X BERNARDO QUITO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X JOSE FREIRE CARVALHO X DIRCE PADOVANI X OLGA BETELI VIEIRA X EURIDES ROZATTI X JOSE LOURENCON X LOURENCO DOS SANTOS MUNHOZ X JULIA MIDORI X PAULINA MIDORI X MARIA APARECIDA MEDORI X FLORINDA LAURINDO HENRIQUE X ANTONIO MIETTO SEMOLINI X LEONARDO ALVES X LAURO DE CAMARGO DIAS X OPHELIA RAIZA JUNIOR X CLOTILDE CANTAMESSA VACCARI X JOSE BARBOZA X VALDERINDO ADAO X BENEDICTA FELIX DOS SANTOS X LEONOR BUSCATO X RIVO MANTOVANI X ANTONIO GOUEVA X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X ROBERTO DEMARCHI X LAURA DE CAMARGO X LOURDES PINTO CAMARGO X JAIR GOBBI X BEATRIZ PILON MIRANDOLA X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X AMABILE SAI MIRANDOLA X ARMANDO MIRANDOLA X LUIZA CHRISTOFALO X MARCILIO GONCALVES DA CRUZ X EURIDICE ANTONELLI BARBUELLA X BENEDITO CHAVES X JOSE MARCONDES FILHO X ANESIO DO NASCIMENTO X LUIS AMBRIZI NETO X EDGAR RAMOS DE GODOY X ANTONIO FERREIRA CRUZ X EDUARDO PRETI X EMILIO SAITO TOYODA X OSVALDO RIVA X LUIZ ROVERI X ROBERTO PONZETTO X RUBENS SPIANDORIN X MARIA GASPARIANI CHINAZZI X ORLANDO BERTIE X FRANCISCO OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE MELLO LUZIA X WILSON JOSE MASSOTTI X ORLANDO BIASIN X ANTONIO VALENTIN DADALTO X ANTONIO CAMARGO DIAS X PEDRO RAUL MORASSUTTI X MARIA DE LOURDES SAID X ROSALINA DE SOUZA BARBATI X JURANDIR PANICO X ROMUALDO ZANATTA X BENEDITO DE CASTRO DA SILVA X MARIANO GUIO X ELZA RÓDER X ARTHUR BERNARDO X JOSE BIQUETTI X JOSE ANDRADE X CARMINO CRUPPE X MILTON GIAROLTA X EDUARDO FARON X FRANCISCO FERNANDES X JOSE TASSI X ANNA MEAN X IOLANDA CHIEFA X NELSON AMADI X CARLOS PEREIRA X DIRCE PALOMINO DA SILVA X EUCLIDES MUNHOZ X FLAVIA BALBIN X JOAO PONZETTO NETO X ORESTES MACHADO DA SILVEIRA X ADELINO DE FAVARI X ANGELICA VARANDA DE FAVARI X JOSE FRANCISCO DA CUNHA X RUY BARBOSA RIBEIRO X ORLANDO CREPALDI X GILBERTO PIACENTINI JUNIOR X JOSE APARECIDO DE MORAES X MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO X ORLANDO COSTA X RUTH GRANA TARINE X MARILENE PICCOLO SCHNEIDER X JOAQUIM LOPES X ADAO DOS SANTOS X LUIZ PIVA X ANTONIO BUZZATTO X ROMEU BUENO DA SILVEIRA NETO X SEBASTIAO LASARETI X JOSE ROBERTO TEIXEIRA MACHADO X JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI X ALCINDO ALVES X ORLANDO LOURENCON X ANTONIO DOS SANTOS X VICENTE FANTAITO X MARINA DAVANZO DENNY X JOAO ANTONIO SCARANER X RENATO BRONZATTI X LUIZ CARLOS MESSIAS ANDREBOTTI X CARLOS DOMINGOS MAXIMINI X VERGINIO PAPPES X EUCLIDES ZANATTA X ZELIA RODRIGUES GOMES X ERCIO NAVA X ANTONIO MENDONCA X OSVALDO DEMARCHI X WALDEMAR GRANADO X CYRO ALBINO X HELENICE DO AMAPARO COPPINI X JESUS MACEO X ROQUE SIMONATO X SERGIO FREDO X WALDEMAR TAMBERLINI X DOSINDA GARCIA TAMBELINI X JOAQUIM VIRGILIO FILHO X DARCIO OLIVATO X WALTER MALLPAGA X JOB MALLPAGA FILHO X LUIZ ZANETTI SOBRINHO X ANTONIO SOARES E SILVA X DARCY GRANA CAMPOS X THERESINHA DE JESUS NORMANTON RABANHANE X WILSON PORFIRIO X JOSE CLAUDINO DE CAMPOS X NAIR TURINI FERNANDES X WALDEMAR CANDIDO X LAZARO ROTONDO X JAIR MIGUEL CHAMBA X YVONNE APARECIDA DE CARVALHO CAETANO X KUMATA TADASHI X JANDYRA PEREIRA ALVES X ZENAIDE DO NASCIMENTO X JOAO TOFFOLO X LEONILDA ESCRICHO ADAMI X DORACY QUAGGIO MARQUIONE X MARIA SOARES DA SILVA X LUIZ TOSI X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LEITE DE BARROS X JOSE ROVERI X AUGUSTO RODRIGUES DE MATTOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 2464: Defiro o prazo requerido pela parte autora (30 dias). Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0016980-58.2014.403.6128 - VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MOLFATTI)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 55/67 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de ingresso espontâneo nos autos formulado por Caixa Seguradora S/A às fls. 68/115. Intime(m)-se.

0000450-42.2015.403.6128 - MARCOS LAURINDO DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contido nas fls. 118/120 (devolução do ofício requisitório de pagamento de honorários periciais da perita médica nomeada nos autos pelo r. Juízo Estadual), requisite-se através de RPV o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme arbitrado às fls. 85 e Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, em favor do perito RONALD ANDRADE SOUZA. Fls. 134/135: Indefiro o pedido do autor de realização de perícia médica, pois já realizada a prova nos autos (laudo pericial às fls. 102/113). O mero inconformismo da parte com as conclusões apresentadas pelo perito não justifica a realização de nova perícia. Não foram apresentadas justificativas que invalidassem o trabalho do profissional nomeado. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente aos benefícios nº 136.256.738-5 e

61039329, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.DECISÃO DE FL. 139: 1. Tem do em vista a informação de fl. 138, intime-se o perito para que efetue cadastro no Sistema AJG, conforme as regras do Edital de Cadastro disponibilizadas no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação, solicite-se o pagamento através do sistema AJG.2. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 137, prosseguindo-se os autos. Int.

0000779-54.2015.403.6128 - ALIZEU BARBOSA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a ausência de lide, uma vez que não houve citação do INSS, não há que se falar em contrarrazões. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002496-04.2015.403.6128 - GERSON DELPHINO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentençaTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por GERSON DELPHINO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. As fls. 93 foi proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e intimando a parte autora para que juntasse cópia integral do procedimento administrativo nº 42/162.397.012-9.As fls. 99 a parte autora requer a desistência da ação por não haver mais interesse de agir. É o breve relatório. DECIDO.Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

0002714-32.2015.403.6128 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 49: Defiro o prazo requerido pelo autor (30 dias).Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002801-85.2015.403.6128 - MARCELO ADRIANO CHIARAMONTE(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Cumpra o autor integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 29 (juntar comprovante de endereço atualizado).Após, se em termos, cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002865-95.2015.403.6128 - SERGIO PAULO FIORI(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Sérgio Paulo Fiori em face da União Federal e outros, objetivando a complementação de aposentadoria, nos termos da Lei 8.186/91, estendida pela Lei n. 10.478/2002.A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita.Junta documentos às fls. 14/74.As fls. 78, determinei a juntada de planilha de cálculo para aferir o benefício econômico pretendido. O autor informou a impossibilidade de apresentação da mesma, haja vista a necessidade de acesso aos salários de profissionais da ativa, em posse da CPTM.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.Jundiaí, 16 de setembro de 2015.

0003280-78.2015.403.6128 - LUIZ ANTONIO GUIMARAES(SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Luís Antônio Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46 /172.345.375-4).A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita.Junta documentos às fls. 10/74.As fls. 78 foi proferida decisão determinando a apresentação de planilha do cálculo do valor da causa.As fls. 80/85, o autor trouxe a planilha atribuindo novo valor à causa.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Fls. 80/85: Recebo como adiantamento à inicial.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.Jundiaí, 07 de outubro de 2015.

0003287-70.2015.403.6128 - JOSE GOMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vistas fora de cartório para o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0003545-80.2015.403.6128 - EVAIR CALDATTO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em decisão, Trata-se de ação ordinária proposta por EVAIR CALDATTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a comprovação da especialidade do labor exercido no período de 06/01/1986 a 19/07/2013 na empresa CBC Indústria Pesadas S/A, bem como a concessão de aposentadoria especial. A parte autora foi intimada para esclarecer a propositura da presente demanda tendo em vista a Ação Ordinária nº 0004989-56.2012.403.6128 apontada no termo de prevenção e apresentou cópia da inicial e sentença proferida nos referidos autos.É o breve relatório. DECIDO. De início, reconheço a existência de litispendência, eis que há coincidência dos pedidos postulados nestes autos e nos autos da Ação Ordinária nº0004989-56.2012.403.6128.Nas duas situações, ingressou a autor objetivando idêntico pronunciamento judicial, qual seja o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa CBC Indústria Pesadas S/A.No entanto, o período pleiteado na presente ação é de 06/01/1986 a 19/07/2013, já nos autos da Ação Ordinária nº 0004989-56.2012.403.6128 o pedido de reconhecimento da especialidade é de 06/01/1986 a 25/11/2011. Ou seja, o período compreendido entre 06/01/1986 a 25/11/2011 foi pleiteado em ambas as ações. Anoto que a referida ação encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pendente de apreciação de recurso de apelação desde 04/09/2014. Assim sendo, em consonância com o acima revelado, resta cristalina a identidade partes e objetos desta e daquela ação - o reconhecimento da especialidade do labor, o que configura a litispendência com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade em relação ao período compreendido entre 06/01/1986 a 25/11/2011. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 267, inciso V com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade em relação ao período compreendido entre 06/01/1986 a 25/11/2011 laborado na empresa CBC Industrias Pesadas S/A.Determino o prosseguimento do feito com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo mediante a comprovação da especialidade do labor no período de 26/11/2011 a 19/07/2013 laborado na empresa CBC Industrias Pesadas S/A. Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.Int. Jundiaí, 06 de outubro de 2015.

0003814-22.2015.403.6128 - MAURO LARRUBIA X FILOMENA FRANCESCONI LARRUBIA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 94/104: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 91/91 verso (emenda da inicial), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004264-62.2015.403.6128 - NELSON BALESTRIN(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no v. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 128/133 verso, já transitada em julgado (fls. 135), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004483-75.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO GONCALVES DA COSTA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 105/112 e 141/144 verso, já transitadas em julgado (fls. 170), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.Requiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004551-25.2015.403.6128 - ODONIAS CORREIA NOBRE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no v. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 134/137 verso, já transitada em julgado (fls. 165), instruído com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004561-69.2015.403.6128 - ROBERTO KIOSHI SAKAMOTO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Permançam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo de Instrumento interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004672-53.2015.403.6128 - SALOMAO SOUZA DE JESUS X MILA VILAS BOAS DA SILVA DE JESUS(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de crédito bancário, pautado em dois importantes princípios que lhe dão suporte, a autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Desse modo, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os acordos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, os contratantes devem responder pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. Enfim, não vislumbro, a princípio, qualquer vício no procedimento levado a efeito pela ré, que exclusivamente cumpriu as determinações contratuais, às quais aderiu o Autor. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 43/44. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 07 de outubro de 2015.

0005108-12.2015.403.6128 - LUIZ HERCULANO DE LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 11). Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção de fls. 236. Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópia reprográfica da inicial mandado de segurança ali apontado, bem como, da respectiva sentença então proferida. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

0005214-71.2015.403.6128 - GERALDO FRANCISCO DE BARROS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação sob o rito ordinário proposta por Geraldo Francisco de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 148.497.064-8). A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 12/88 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Anote-se. In casu, considerando que a parte autora já percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de setembro de 2015.

0005231-10.2015.403.6128 - MURILO LIMA DE ALMEIDA(SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, nos termos do decidido às fls. 449 dos autos digitais, conforme cópia em mídia às fls. 35. De-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005277-96.2015.403.6128 - SUENIA FERNANDES DE LIMA X WENDER FERNANDES DA SILVA(SP180769 - RENATO MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela antecipada. Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação de declaratória de nulidade proposta por SUENIA FERNANDES DE LIMA E WENDER FERNANDES DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter ou impedir a venda do imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Apoio à Produção - Profifarma Carta de Crédito FGTS e Programa minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS do(s) Compradores e Devedor(es)/Fiduciante(s), firmado entre as partes em 31 de janeiro de 2013. Afirmam que estão inadimplentes com as prestações do contrato, em virtude da distorção da metodologia empregada pela ré para correção do saldo devedor bem como em razão de vários imprevistos que ocorreram em sua vida financeira. Requerem, ao final, a decretação da nulidade da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel. Juntam documentos às fls. 22/40. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (17). De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.952/1994, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: (i) a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor; (ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Depreende-se dos autos que as partes firmaram o contrato de fls. 22/34, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei n. 9.514/97. Dispõe a Lei n. 9.514/97-Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *lucadêmio*. (Redação dada pela Lei n. 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n. 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Assim, em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inquirida da verossimilhança das alegações dos requerentes. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência dos requisitos plasmados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

0005334-17.2015.403.6128 - SIMONE MARIA CORAZZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS E SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (fls. 09). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, mediante a apresentação de (a) planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91; (b) cópia reprográfica integral do procedimento administrativo indeferido pelo Instituto-réu (AUXÍLIO-ACIDENTE). Oportunamente, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 01 de outubro de 2015.

0005354-08.2015.403.6128 - AUTO POSTO CAMINHO DOS PASSAROS LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

VISTOS EM DECISÃO. Providencie a parte autora a complementação da recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento- COGE nº 64 de 28/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se. Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

0005357-60.2015.403.6128 - WUELLINGTON VINICIUS MACHADO(SP244807 - DINALVA BLASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (fls. 0). Trata-se de ação de rito ordinário onde o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a manutenção do auxílio-doença concedido administrativamente (fls. 33) e, no mérito, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez bem como por pagamento de danos morais. Inicialmente anoto o valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. No presente caso, para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas acrescidas do valor pretendido a título de danos morais, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a adequação do valor dado à causa, trazendo memória de cálculo a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de outubro de 2015.

0005363-67.2015.403.6128 - MAURO BATISTA GONCALVES(SP259434 - JULIANA GRAZIELE MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRSP

200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, justifique o valor atribuído à causa, especificando o valor pretendido a título de danos morais e materiais, bem como para que retifique o polo passivo da presente demanda tendo em vista que a Fazenda Pública não possui personalidade jurídica para figurar como ré da presente demanda. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. Jundiaí, 06 de outubro de 2015.

0005413-93.2015.403.6128 - APARECIDA MAGRI PRUDÊNCIO (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDA MAGRI PRUDÊNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em curta síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso) IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução; IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjefb@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar nominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas ser convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Cível julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevidno o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de outubro de 2015.

0005416-48.2015.403.6128 - MARIO CESAR PINTO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Mario César Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46/167.112.501.8). A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 10/74. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Anoto-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 06 de outubro de 2015.

0005449-38.2015.403.6128 - NELSON FLORINDO IGNACIO FILHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Nelson Florindo Ignácio Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46/168.944.282-1). A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 11/112. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anoto-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

0005480-58.2015.403.6128 - LUIS SERGIO DAVI (SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada proposta por Luis Sergio Davi em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, objetiva revisão contratual cumulada com repetição de indébito de Contrato por Instrumento Particular de Mútuo do dinheiro com obrigações e alienação Fiduciária, firmado entre as partes. Em linhas gerais, os autores sustentam a prática de anatocismo, a existência de cláusulas abusivas, ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e dano moral. Requerem, ao final, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à situação em pauta e a concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita. Juntam documentos às fls. 33/69. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Pretende a autora a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiá - SP para susta todos procedimentos relativos ao contrato em questão. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Depreende-se que a autora firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Mútuo do dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, firmado entre as partes, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97. Dispõe a Lei nº. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Ressalte-se que a parte autora em nenhum momento nega a existência do débito objeto da execução extrajudicial. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intímem-se. Jundiá, 07 de outubro 2015.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004558-17.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010527-53.2013.403.6105) A ITUPEVENSE TRANSPORTES LTDA(SPI101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X ANTONIO GERMANO SAI X LUIZ ROBERTO SAI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Homologo a desistência pelo embargante do recurso de apelação interposto. Certifique a Serventia o trânsito em julgado, cumprindo-se, ainda, as demais providências do tópico final da sentença (traslado, despensamento e remessa ao arquivo). Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017017-85.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016816-93.2014.403.6128) ADAO DOS SANTOS X ANA MARIA ARANTES X SANTO ANGELO PRINCEPE X RINEU MODA X EDISON DONATTI X ALCIDES PEREIRA FILHO X ANESIO MEAN X CLELIA GIANESI DESANTE X ALCERCIO ANTONIO TONETTI X LIVIA APARECIDA TRINDADE DE AGUIAR X EITOR ROBERTO RANZINI X CARLOS DE AGUIRRA X ANNA DIAS CAMARGO X ROBERTO APARECIDO BARROS LEITE X BENJAMIM LEDRA X ANTONIA BALESTRIN PASSARIM X AGOSTINHO GOTTARDI X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X ANNA SOARES ZAMPIROA X SILVIO MUSSELLI X LUIZ CARLOS BUSCATO X MARIA DE LOURDES TRENTIM MAIA X ANIELLO STELLA X LUCIANO DE ALMEIDA X ANTONIO DO CARMO FERREIRA X OSCAR OLIVEIRA X WALDEMAR FIORINI CANHASSI X ANTONIO FRANCISCO PEDROSO X TIMOTHEO PEZZATO X SEBASTIAO PIRES FILHO X ANTONIO VAGIONE X RENATO GARCIA X JOAO DAVANZO X CARLOS DOS SANTOS NUNES X ODETHE TRINQUINATO FOGACA X JOAQUIM BATISTA DE GODOI X APARECIDA BARLERA X IOLANDA BARLERA X LOURDES OLIVEIRA X APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA X ARNALDO FERRACINI X JOAO GALLO X SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA X SYLVIO VAZ DE CAMPOS X APARECIDA CANZELLATI DE OLIVEIRA X AVELINO BATISTA PEREIRA X IVO GUEDES VIEIRA X GUIDO BERAZONI X ARISTEU BENEDITO BARBOSA X MISAEEL TURCHETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X AZELINDO MARCANCOLI X PAULO CARVALHO DA SILVA PRADO X ANTONIO OSWALDO MORASSUTTI X JOAO VITAL GOMES X DALILA BASSO MARTO X WALDEREZ ROSSI GIROTTO X BENTO PRADO X ALCIONE SCAGLIONE DOS SANTOS X JOAO BATISTA ROCHA MONTEIRO X BRUNO BAGGIO X EUGENIO FAROM NETTO X MARISA PEDROSO ZANON X GAETANO MASCIOLI X LURDES DO CARMO BUOICH GALLEGGO X SILVIO LUIZ BERTOLO X JOAO BATISTA PINTO NETO X ALEXANDRE BENACCHIO X ARNALDO LOPES X CAROLINA CAUN X ADRIANA GAI JONA X JOSE FESSARDE FILHO X ANTONIO SAMPO X JOSE DE OLIVEIRA X GELINDO RONCOLETTA X NORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X LUIS DIAS DA COSTA X NEUZA GRANADO MONTEIRO X CONCEICAO APARECIDA TAMEGA CAO X EMILIO ORLANDO MOLENA X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE MAION X ANTONIA GIASSETTI MAION X CRISTOVAM DOS SANTOS MUNHOZ X INES QUIONHA TESSARDE X ANESIO BUENO X JOSE FERREIRA MARTORANO X FERNANDO SUPRIANO X HIRDE DAL BELLO SUPRIANO X DARCY RODRIGUES SAO JOAO MARCINKOWSKI X MARIA ANGELICA FERREIRA LEITE X TERESA CORREA DA CUNHA X GETULIA ESPINACE X DOMINGOS LIBA X DINORAH PIRES DE OLIVEIRA FIORI X ANTONIETA CERI X DOMINGOS DELPRA X AMERIS SPETRINI X ORIVALDO INHA X MARIA APARECIDA MURARI FERRARI X DONATO LIBA X JOSE PERASSOLLI X LAZARO FERREIRA DA SILVA X SERGIO DOMINGOS BUSCATO X MARIA CLARA LOPES X EMILIA LOPES VIVEIROS X BENEDITO VIVEIROS X PRIMO GUIZE X ROMILDA DEBASTIANI PESSOTTO X EDSON WALTER FIGUEIREDO X ARYOWALDO ANTIQUEIRA X ERNANI RIBEIRO GONCALVES - ESPOLIO X IRACI VALLIS AFFONSO X MARIA APARECIDA FERRARI X ALUISIO RIBEIRO MARTINS X PLACIDIO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL SERRAL X ERRIVALDO MOZELLI X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA X THOMAS TIMPONE X NAOR STOFFEL X MARIO RODRIGUES LEITE X MARIO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X PASCHOA PARIZ X LUCILA BERNARDON X SANTO BISTAFFA X ANNA PICCOLO BUSCATO X FRANCISCO SCALLE X NIVALDO SALVADOR X JOSE DE FELICIO - ESPOLIO X MOACIR IENNE X FRANCISCO ROLLA X VALDIR FERNANDO BARDI X SILVANA DE OLIVEIRA COSTA X FLAVIO SCHIAVI X JOSE GERCINO DE PAULA X ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS X FRANCISCO TERRON BIASSOTO X MARCELO BALZAN X LAURIDES PUPO RODRIGUES X IVONE QUINELATO X ELZA FERREIRA LEITE X GERALDO MOREIRA DE ALMEIDA X LAURIDES IENNE X JOSE DINIZ DO PRADO X GERTRUDES MARIA DE JESUS X ORLANDO CAROLA X ANTONIO MATENHAUER X SILVANO BENEDITO ALVES LIMA X GILDO GALLO X AROLD GUERRA X MOACIR PADOVANI X JOSE CARLOS MORENO X NERINO FERRARI X MAGALI PESSOLANO X GUERINO SPIANDORIN X JOSE DONATO X IRANI PETERSON X MARIA RODRIGUES PETERSON X LUIZ DIAS DA SILVEIRA X ANTENOR MARTINAZZO X HELENA POPPIN OTHERO X MARIO JOSE POLINARIO X WALDIR LOMBARDI X IRACEMA FRANCO CARDOSO X RAUL COLUCCI FURLAN X ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES X OLIVIO RODRIGUES FRANCO X ELVIRA ROSARIO TREVISAN X SERAPHIM PANSONATTO X JANDIRA DE SOUZA FERRAZ X ANIZIO MORALES X RUTH SPILAK POTTES X WALTER PEIXOTO RABELLO X ANTONIO MORENO X JOAO OREANA X JESUINO PERSONA X LUIZ DA SILVA X VICTORIA CAU CAUDALIO X ANNA CAO IENNE X ALCEBIADES RIBEIRO X IGNACIO CREPaldi X JOAO RICARDO X JOAO ZAMPIRON X ARI OMAR DAGONI X LEONOR UNGARO ZANATTA X CONCEICAO GARDINO BERNEDA X SAMUEL GARCIA X PAULINO RIGOLO X JOSE ALBERGHINI X CICERO ALVES BATISTA X PEDRO FERRARI X JOSE FERRAZ MOHOR X PLINIO FINARDI X JOSE CORREA DOS SINTOS X ROBERTO MARTINS X IDALINA SALTORATO MEDORI X ANTONIO MEDORI X BERNARDO QUITO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X JOSE FREIRE CARVALHO X DIRCE PADOVANI X OLGA BETELI VIEIRA X EURIDES ROZATTI X JOSE LOURENCON X LOURENCO DOS SANTOS MUNHOZ X JULIA MIDORI X PAULINA MIDORI X MARIA APARECIDA MEDORI X FLORINDA LAURINDO HENRIQUE X ANTONIO MIETTO SEMOLINI X LEONARDO ALVES X LAURO DE CAMARGO DIAS X OPHELIA RAIZA JUNIOR X CLOTILDE CANTAMESSA VACCARI X JOSE BARBOZA X VALDERINO ADAO X BENEDICTA FELIX DOS SANTOS X LEONOR BUSCATO X RIVO MANTOVANI X ANTONIO GOUVEA X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X ROBERTO DEMARCHI X LAURA DE CAMARGO X LOURDES PINTO CAMARGO X JAIR GOBBI X BEATRIZ PILON MIRANDOLA X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X AMABILE SAI MIRANDOLA X ARMANDO MIRANDOLA X LUIZA CHRISTOFALO X MARCILIO GONCALVES DA CRUZ X EURIDICE ANTONELLI BARBUCELLA X BENEDICTO CHAVES X JOSE MARCONDES FILHO X ANESIO DO NASCIMENTO X LUIS AMBRIZI NETO X EDGAR RAMOS DE GODOY X ANTONIO FERREIRA CRUZ X EDUARDO PRETI X EMIKO SAITO TOYODA X OSVALDO RIVA X LUIZ ROVERI X ROBERTO PONZETTO X RUBENS SPIANDORIN X MARIA GASPARINI CHINAQUI X ORLANDO BERTIE X FRANCISCO OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE MELLO LUZIA X WILSON JOSE MASSOTTI X ORLANDO BIASIN X ANTONIO VALENTIN DADALTO X ANTONIO CAMARGO DIAS X PEDRO RAUL MORASSUTTI X MARIA DE LOURDES SAID X ROSALINA DE SOUZA BARBATI X JURANDIR PANICO X ROMUALDO ZANATTA X BENEDITO DE CASTRO DA SILVA X MARIANO GUIO X ELZA RÓDER X ARTHUR BERNARDO X JOSE BIQUETTI X JOSE ANDRADE X CARMINO CRUPPE X MILTON GIAROLA X EDUARDO FARON X FRANCISCO FERNANDES X JOSE TASSI X ANNA MEAN X IOLANDA CHIEIA X NELSON AMADI X CARLOS PEREIRA X DIRCE PALOMINO DA SILVA X EUCLIDES MUNHOZ X FLAVIA BALBIN X JOAO PONZETTO NETTO X ORESTES MACHADO DA SILVEIRA X ADELINO DE FAVARI X ANGELICA VARANDA DE FAVARI X JOSE FRANCISCO DA CUNHA X RUY BARBOSA RIBEIRO X ORLANDO CREPOLDI X GILBERTO PIACENTINI JUNIOR X JOSE APARECIDO DE MORAES X MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO X ORLANDO COSTA X RUTH GRANA TARINE X MARILENE PICCOLO SCHNEIDER X JOAQUIM LOPES X ADAO DOS SANTOS X LUIZ PIVA X ANTONIO BUZATTO X ROMEU BUENO DA SILVA NETO X SEBASTIAO LASARETI X JOSE ROBERTO TEIXEIRA MACHADO X JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI X ALCINDO ALVES X ORLANDO LOURENCON X ANTONIO DOS SANTOS X VICENTE FANTATTO X MARINA DAVANZO DENNY X JOAO ANTONIO SCARANEL X RENATO BRONZATTI X LUIZ CARLOS MESSIAS ANDREOTTI X CARLOS DOMINGOS MAXIMINI X VERGINIO PAPES X EUCLIDES ZANATTA X ZELIA RODRIGUES GOMES X ERCIO NAVA X ANTONIO MENDONÇA X OSVALDO DEMARCHI X WALDEMAR GRANADO X CYRO ALBINO X HELENICE DO AMAPARO COPPINI X JESUS MACEO X ROQUE SIMONATO X SERGIO FREDO X WALDEMAR TAMBERLINI X DOSINDA GARCIA TAMBELINI X JOAQUIM VIRGILIO FILHO X DARCY OLIVATO X WALTER MALPAGA X JOB MALPAGA FILHO X LUIZ ZANETTI SOBRINHO X ANTENOR SOARES E SILVA X DARCY GRANA CAMPOS X THERESINHA DE JESUS NORMANTON RABANHANE X WILSON PORFIRIO X JOSE CLAUDINO DE CAMPOS X NAIR TURINI FERNANDES X WALDEMAR CANDIDO X LAZARO ROTONDO X JAIR MIGUEL CHAMBA X YVONNE APARECIDA DE CARVALHO CAETANO X KUMATA TADASHI X JANDYRA PEREIRA ALVES X ZENAIDE DO NASCIMENTO X JOAO TOFFOLO X LEONILDA ESCRICO ADAMI X DORACY QUAGGIO MARQUIONE X MARIA SOARES DA SILVA X LUIZ TOSI X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LEITE DE BARROS X JOSE ROVERI X AUGUSTO RODRIGUES DE MATTOS(SPI11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Providencie a Secretaria o traslado das fls. 778/780, 827/828, 1013 verso/1015 verso e 1017 verso destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003078-38.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-53.2014.403.6128) STIL DOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SPI63899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 54/63 e 65 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006408-43.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-58.2014.403.6128) PNEUS LAPA INDUSTRIAL LTDA - ME(SPI28311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 166 e 168 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na

distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007617-47.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-62.2014.403.6128) A.W.L. PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por W.L Participações Ltda. - EPP em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.102973-99. O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento do débito exequendo (Execução Fiscal n.00076166220144036128). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a parte embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n.00076166220144036128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 30 de setembro de 2015.

0007663-36.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007662-51.2014.403.6128) VICTOR KALAF & CIA LTDA(SP010395 - FELIQUIS KALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Victor Kalaf & Cia. Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.181.447-7 e 35.181.448-5. O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento do débito exequendo (Execução Fiscal n.0007662-51.2014.403.6128). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente ratifico os atos praticados pelo r. Juízo estadual. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a parte embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0007662-51.2014.403.6128 uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 30 de setembro de 2015.

0010233-92.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-10.2014.403.6128) HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providência a Secretária o traslado das fls. 40/45 e 47 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010576-88.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010575-06.2014.403.6128) CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA - ME(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Construtora Mendes Pereira Ltda-ME. em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 96 000743-92. O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento do débito exequendo (Execução Fiscal n.0010575-06.2014.403.6128). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente ratifico os atos praticados pelo r. Juízo estadual. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a parte embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0010575-06.2014.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 30 de setembro de 2015.

0010664-29.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010663-44.2014.403.6128) LUIZ QUINELATO E QUINDAG IND. E COM. LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providência a Secretária o traslado das fls. 93/97, 118/124, 132/137 e 138/138 verso destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010736-16.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010735-31.2014.403.6128) PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Promatica Sistemas e Consultoria Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80603097962-06, em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0010735-31.2014.403.6128. As fls. 38/40 a parte embargante informou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, combinada com as alterações promovidas pela Lei n. 12.865/2003, e manifestou sua desistência ao feito (fls. 44). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante do ora exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do pagamento parcelado do débito exequendo. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 30 de setembro de 2015.

0013005-28.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013004-43.2014.403.6128) SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SOBAM Centro Médico Hospitalar Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 01 000917-38. O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento do débito exequendo (Execução Fiscal n.00130044320144036128). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a parte embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n.00130044320144036128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 30 de setembro de 2015.

0013900-86.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013899-04.2014.403.6128) LAUDEMR ANTONIO DE LIMA(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por LAUDEMR ANTONIO DE LIMA em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 35.543.338-9. O executivo fiscal principal foi extinto, sem resolução do mérito, em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa (Execução Fiscal n.00138990420144036128). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal foi cancelada tendo havido a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso III do mesmo diploma legal, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n.00138990420144036128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 30 de setembro de 2015.

0000092-77.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015608-74.2014.403.6128) ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Arc Mago Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional). O executivo fiscal principal foi extinto, sem resolução do mérito, em razão do cancelamento da inscrição (Execução Fiscal n. 0015608-74.2014.403.6128). Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito tributário exequendo. Considerando que a certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal foi cancelada, houve a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso III do mesmo diploma legal. Dessa forma, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n.00138990420144036128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 30 de setembro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013877-43.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CANTEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ROGERIO PAIVA CAVALCANTE(SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CANTEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, objetivando a cobrança de débito consolidado na Cédula de Crédito Bancário na modalidade CRÉDITO ROTATIVO FIXO (Cheque Azil Empresarial) nº 2986.003.00000565-0, pactuado em 21/09/2014. Regularmente processado o feito, à fl. 56, a exequente requereu a extinção do mesmo, informando que o executado regularizou administrativamente o débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.L.Jundiaí-SP, 28 de setembro de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0004715-92.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA

Providencie o exequente/apelante o complemento do recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto. Intime(m). Cumpra-se.

0004807-70.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados às fl. 104/105 e 120.Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo do Anexo Fiscal de Jundiaí para que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial n. 26.037316-1, agência 1085-5, para a CEF agência 2950.Com a vinda dos valores, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante.Ademais, expeça-se mandado de penhora de bens livres e constatação com relação ao funcionamento da empresa executada. Outrossim, intime a depositária para que apresente os bens penhorados À fl. 37 ou efetue o depósito do valor correspondente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime. Após, dê-se vista à exequente para que requira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008597-62.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PHARMEDIC FARMACIA LTDA

Recebo a apelação do exequente, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao executado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009965-44.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ASWAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de ASWAN Indústria e Comércio LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 744.À fl. 35/37, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo.É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.L.Jundiaí-SP, 25 de setembro de 2015.

0003007-70.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DEMANOS BARAO MAGAZINE LTDA(SP127973 - CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 39.734.629-8 e 39.734.630-1. À fl. 39, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.L.Jundiaí-SP, 25 de setembro de 2015.

0004867-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP030703 - JOSE CARLOS CINTRA DE CAMPOS) X M A DA SILVA RACOES ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa 4299.O Juízo Estadual determinou o arquivamento dos autos, aguardando-se manifestação da exequente, em 30/03/2009 (fls. 23).Instada a se manifestar sobre a prescrição, a exequente quedou-se inerte (fl. 25).É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao Conselho, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Jundiaí, 25 de setembro de 2015.

0004909-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X UNIPRAT AGROPECUARIA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 2439.O Juízo Estadual determinou o arquivamento dos autos, aguardando-se manifestação da exequente, em 30/03/2009 (fls. 21).Instada a se manifestar sobre a prescrição, a exequente quedou-se inerte (fl. 24).É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao Conselho, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Jundiaí, 25 de setembro de 2015.

0005043-85.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DASEIN CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa 21312/05.O Juízo Estadual determinou a suspensão dos autos pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 4 c.c 2º, da Lei nº 6.830, em 28/10/2008 (fls. 22).Instada a se manifestar sobre a prescrição, a exequente quedou-se inerte (fl. 27).É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao Conselho, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Jundiaí, 25 de setembro de 2015.

0005221-34.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO CAMPOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 557.O Juízo Estadual determinou o arquivamento dos autos, aguardando-se manifestação da exequente, em 30/03/2009 (fls. 23).Instada a se manifestar sobre a prescrição, a exequente quedou-se inerte (fl. 27).É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, configura-se quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao Conselho, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Jundiaí, 30 de setembro de 2015.

0006060-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DERGINDE LEAO

Providencie o exequente/apelante o complemento do recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto. Intime(m). Cumpra-se.

0010463-71.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X GISELE SARTORI DO CARMO X IDRIVAL MESQUITA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIARIO NA EXECUCAO FISCAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF

comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/08/2012 ..FONTE PUBLICACAO:) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sínistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobrepõe a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC) 16 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domésticos - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza com uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHROEDER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/03/2014 ..FONTE PUBLICACAO:) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falhando a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do pólo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0001305-55.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2924 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada inicialmente pelo INSS e, posteriormente atribuída à União Federal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.604.201-3, 31.604.212-9 e 31.604.213-7. À fl. 81, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento da penhora do imóvel transcrição nº 14.672 junto ao 1º CRI descrito à fl. 33, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 29 de setembro de 2015.

0004809-69.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.091340-92. À fl. 168, o exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes (fl. 169). Vieram os autos conclusos à apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo com resolução do mérito. DISPOSITIVO. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso III do mesmo diploma legal. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Procede-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiá-SP, 29 de setembro de 2015.

0007249-38.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X STN COMERCIO DE ROUPA LTDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.96.029267-28. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 92). É o relatório. DECIDO. Ratifico todos os atos realizados pela r. Justiça Estadual. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependa de providência que somente compete à exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento de eventual penhora de fls. 86, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00072502320144036128. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 30 de setembro de 2015.

0007616-62.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X A.W.L. PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.102973-99. À fl. 30, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento da penhora de fls. 24, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 30 de setembro de 2015.

0007662-51.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VICTOR KALAF & CIA LTDA(SP1010395 - FELIQUIS KALAF) X EDUARDO KALAF X ARACY ZAMBON KALAF X VICTOR KALAF

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada inicialmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social substituído pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 35.181.447-7 e 35.181.448-5. À fl. 120/121, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 30 de setembro de 2015.

0010419-18.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE FERNANDO VIEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Alexandre Fernando Vieira, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 19098/2014. Regularmente processado o feito, às fls. 15 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 08). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 26 de junho de 2015.

0010575-06.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.000743-92. À fl. 53, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico os atos praticados pela r. Justiça Estadual. Acolho o pedido da exequente e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 30 de setembro de 2015.

0011819-67.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUB EMPREITEIRA JOAN S/C LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHERO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 30.349.497-2. À fl. 216, o exequente

noticiou o cancelamento do débito executando, juntando demonstrativo da concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes (fls. 217). Vieram os autos conclusos à apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso III do mesmo diploma legal. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). (SE FN OU INSS) Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí-SP, 29 de setembro de 2015.

0011869-93.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.412.270-2. À fl. 176, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 31 de julho de 2015.

0011924-44.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA - ME(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.012986-33. À fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 12, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 30 de setembro de 2015.

0013004-43.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.01.000917-38. À fl. 68, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico os atos da Justiça Estadual e, tendo em vista o exposto supra, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora de fls. 59, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 30 de setembro de 2015.

0013899-04.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAUDEMIR ANTONIO DE LIMA(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 35.543.338-9. À fl. 84, a exequente noticiou o cancelamento do débito executando, juntando demonstrativo da concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes (fls. 85). Vieram os autos conclusos à apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso III do mesmo diploma legal. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora de fls. 65, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí-SP, 30 de setembro de 2015.

0014230-83.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL BUENO JUNIOR LTDA - ME(SP282914 - PALOMA OLIVEIRA DOS SANTOS ABBRUZZINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.031840-74. À fl. 115, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 28 de setembro de 2015.

0014387-56.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 32.019.087-0. À fl. 18, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 13, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 30 de setembro de 2015.

0014712-31.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X EVERTON PAULA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 39/46 (não conheceu da apelação), cumpra a Serventia o determinado às fls. 08/09 verso, remetendo-se os presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014886-40.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X DONIZETE SOARES DA SILVA X CRISTIANE LUZIA GARCIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 33/37 verso (não conheceu da apelação), cumpra a Serventia o determinado às fls. 17/17 verso, remetendo-se os presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014891-62.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X PAULO CESAR OVIDIO BUENO X MIRIAM DE CASSIA CECON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a r. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0015462-33.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X ISRAEL PRADO DA COSTA X KATIA CRISTINA BOTASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a r. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0015608-74.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, com vistas à cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.06.042849-07 e n. 80.7.06.013685-38. À fl. 203/204, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa executanda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido formulado pela exequente e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora de fls. 98/100, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí-SP, 30 de setembro de 2015.

0015697-97.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NELSON TECK(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa n. 2126.000.919-19. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 254). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico os atos da r. Justiça Estadual. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 30 de setembro de 2015.

0016914-78.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RONALDO CIRINO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001472-38.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL CRISTINA GONCALVES

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001487-07.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIRCE SIQUEIRA

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001503-58.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Ana Paula de Carvalho, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 88709. Regularmente processado o feito, à fl. 27 a exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo P.R.L.Jundiaí-SP, 28 de setembro de 2015.

0001504-43.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CAROLINA PENTEADO CONTI

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001723-56.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SCOPE SYSTEMS SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)

VISTOS ETC. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (exceção de pré-executividade de fls. 15/49), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Considerando os documentos apresentados, acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que as empresas SERASA e SPCP excluam o nome da executada de seu cadastro. Oficie-se com urgência àquelas instituições para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da executada SCOPE SYSTEMS SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA (CNPJ nº 00.387.631/0001-05) com relação ao presente executivo fiscal nº 0001723-56.2015.403.6128 (CDA n. 45.119.957-0). Após, remetam-se os autos à exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0001793-73.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SEIKO MATSUMOTO TAKETOMI - EPP(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, com vistas à cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.14.065387-07 e 80.6.14.106146-40. À fl. 33, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido da exequente e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí-SP, 30 de setembro de 2015.

0001815-34.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DYNAMIC SYSTEM CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE(SP272837 - CELIO CIARI NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.14.065072-24. À fl. 52, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí-SP, 25 de setembro de 2015.

0001914-04.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GTS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.14.000850-85, 80.2.14.000909-17, 80.6.14.001306-75 e 80.6.14.001377-69. À fl. 42/43, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí, 30 de setembro de 2015

0002599-11.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICCOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 91-L-926-FL.91. À fl. 12, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo P.R.L.Jundiaí-SP, 28 de setembro de 2015.

HABEAS CORPUS

0005520-40.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009527-47.2015.403.6105) ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X GILMAR APARECIDO MACEDO(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES)

Vistos etc. Cuida-se de habeas corpus impetrado preventivamente por Andrews Fernando Junhi Soares visando trancamento de inquérito policial, instaurado em decorrência de prisão em flagrante, por suposta prática de crime de dano qualificado, previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal. Aduz, em síntese, que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista que a conduta praticada é atípica, por ausência de dolo. Suplica, ademais, pelo acolhimento do princípio da insignificância. Informações prestadas às fls. 69/70. O Ministério Público se manifestou às fls. 72/73. É o breve relatório. Decido. Em que pese o pedido do presente mandamus subsumir-se a trancamento de ação penal, entendo tratar-se de pedido de trancamento de inquérito policial, o qual passo a analisar. O caso é de denegação da ordem. Como bem salientou o Parquet, para a concessão de habeas corpus em que se vise o trancamento de inquérito policial, há de ser flagrante a atipicidade da conduta o que, no caso em apreço, não restou configurada. Da análise do auto de prisão em flagrante (fls. 04) e relatório policial (fls. 14) denotam-se indícios de autoria e de materialidade, que demonstram a conduta livre e consciente do paciente em danificar o caixa eletrônico. Afasto, ainda, a tese de insignificância da conduta, posto que deverá ser analisada no contexto fático-probatório, inadmissível no espectro processual do habeas corpus. Dessa forma, constituindo o fato investigado, pelo menos em tese, delito, o writ não se afigura meio idôneo para trancamento do inquérito policial. DISPOSITIVO De todo o exposto, DENEGO a ordem de Habeas Corpus pleiteada por ausência de constrangimento legal, arquivando-se os autos oportunamente, com as comunicações de estilo e as cautelas de praxe. Comunique-se a presente decisão à D. Autoridade Coatora. P.R.L.C.Jundiaí, 8 de outubro de 2015.

HABEAS DATA

0005298-72.2015.403.6128 - ESPEDITO MAGALHAES(SP359780 - ADRIANA APARECIDO RODRIGUES) X INTERMÉDICA SAÚDE S.A. - HOSPITAL PAULO SACRAMENTO

Vistos em decisão. Cuida-se de habeas data impetrado por ESPEDITO MAGALHAES em face de ato praticado pelo INTERMÉDICA SISTEMAS DE SAÚDE S/A - HOSPITAL PAULO SACRAMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de medida liminar para que seja determinada a apresentação de processo administrativo e de cópia do prontuário médico e de internação de Maria de Lurdes Piccolo. Informa o impetrante que necessita do prontuário médico da falecida Maria de Lurdes Piccolo para comprovar a existência de união estável no processo administrativo para obtenção de pensão por morte em tramite perante o INSS. Sustenta que a Intermédica Sistemas de Saúde S/A - Hospital Paulo Sacramento recusou-se a entregar os documentos solicitados em razão de seu caráter sigiloso e confidencial e que haveria a possibilidade de disponibilizá-lo diretamente ao INSS. Aduz que apesar de haver decisão proferida no procedimento administrativo determinando a realização de pesquisa junto ao hospital para verificação do prontuário da falecida, tal diligência ainda não teria sido cumprida. No mérito requer a concessão da segurança para lhe seja dado conhecimento da informação pleiteada. Junta documentos às fls. 09/17. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí e, em razão da decisão de fls. 18 reconhecendo a incompetência do juízo para processar e julgar o feito tendo em vista a presença do INSS no polo passivo do feito, os autos foram redistribuídos perante este Juízo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O artigo 7º da Lei enumera as hipóteses de cabimento de impetração de habeas data: Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Referido remédio constitucional deve ser impetrado em face de órgão ou entidade mantenedora de registro ou banco de dados que contenha informações de caráter público e que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Da análise dos autos depreende-se que o impetrante pretende provar a existência de união estável no procedimento administrativo com prontuário médico de sua suposta companheira que esteve internada e faleceu no Hospital Intermédica Sistemas de Saúde S/A - Hospital Paulo Sacramento. Para tanto impetrou o presente habeas data para que o INSS traga aos autos cópia do procedimento administrativo e que o hospital apresente cópia do prontuário médico de Maria de Lurdes Piccolo. Observo, contudo que a petição inicial não foi instruída com a negativa do INSS em entregar-lhe cópia do referido procedimento administrativo. Anoto inclusive que houve a juntada de decisão proferida no referido procedimento administrativo convertendo o julgamento em diligência para a realização de pesquisa junto ao hospital a fim de que se constatasse se o impetrante acompanhava a falecida até o óbito com intuito de verificar a existência de união estável. Portanto não restou caracterizada a recusa administrativa de entrega de informações relativas à pessoa do impetrante que justifique a impetração de habeas data contra o INSS. Apesar de a referida diligência não ter sido cumprida ressalto que o habeas data, como garantia constitucional, tem seus contornos limitados pelo art. 5º, inciso LXXII, da CF/88, não comportando sua utilização para impulsionar processo administrativo. Verifico, portanto, que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda devendo permanecer apenas a Intermédica Sistemas de Saúde S/A - Hospital Paulo Sacramento. Oportuno acrescentar que reconhecida a ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social por este Juízo Federal, a quem cabe decidir acerca do seu interesse na presente lide, há de ser aplicada a Súmula nº

334 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo.Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitador o conflito. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 5ª Vara da Comarca de Jundiá, dando-se baixa na distribuição.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos.Intime(m)-se.Jundiá, 30 de setembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0000504-13.2012.403.6128 - TERRAPLENAGEM MONTEOLIVA LTDA(SPI62980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SPI92254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 135/140 verso, já transitado em julgado (fls. 143), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001112-74.2013.403.6128 - SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 157: Defiro o prazo requerido pela impetrante (10 dias).Intime(m)-se.

0006392-26.2013.403.6128 - ALCINDO LUCAS DE ALMEIDA(SPI62958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão de fls 99/101, já transitado em julgado (fls. 106), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010803-15.2013.403.6128 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SPI54384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SPI14521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 466/469: Razão assiste ao impetrante. Verifico do informado às fls. 470 que houve o recolhimento a maior de R\$ 915,38 (novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Assim defiro a restituição dessa importância, nos termos das disposições contidas no Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013. Para tanto, providencie o impetrante a juntada aos autos dos dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte nas GRU's. A seguir, adote a Secretaria as medidas do artigo 2º da referida Ordem de Serviço, via Sistema Eletrônico de Informação - SEL.Sem prejuízo, recebo a apelação da impetrante (fls. 389/428), no seu efeito devolutivo.Vista aos impetrados para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após cumpridas na íntegra as determinações referentes à restituição do valor recolhido a maior, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000083-52.2014.403.6128 - LETICIA CALLEGARI BREDA(SPI82047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI(SP215025 - JANAINA DE FREITAS)

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 88/92 verso, já transitado em julgado (fls. 94), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003036-86.2014.403.6128 - ALESSANDRA LUQUI VIEIRA - ME(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 221/223 verso, já transitado em julgado (fls. 225), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005208-98.2014.403.6128 - PAREXGROUP IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 428/442), no seu efeito devolutivo.Contrarrazões às fls. 444/446 verso e ciência do representante do Ministério Público às fls. 447 da sentença prolatada (fls. 421/422).Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005478-25.2014.403.6128 - JESSICA MATAVELES(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA E SP327487 - ANDRE HENRIQUE PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BANCO DO BRASIL S.A.(SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SPI01884 - EDSON MAROTTI E SPI40951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do FNDE (fls. 370/376 verso), no seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 354/356 verso.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006498-51.2014.403.6128 - WESTCOR PINTURAS INDUSTRIAIS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA E SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 111/116 verso, já transitado em julgado (fls. 118), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007733-53.2014.403.6128 - JESSICA MATAVELES(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA E SP327487 - ANDRE HENRIQUE PAULINO) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESUMEC X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SPI01884 - EDSON MAROTTI E SPI40951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S.A. (SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO)

Fls. 211/216: Com a prolação da sentença exauriu-se a jurisdição deste juízo. O documento deverá ser apreciado, se o caso, juntamente com os recursos já interpostos nestes autos. O impetrado Banco do Brasil peticionou em duas oportunidades (fls. 202/210 e fls. 224/238) interpondo recurso de apelação. Ocorreu a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso protocolado. Nesse caso, recebo apenas o recurso de fls. 202/210 e somente no efeito devolutivo.Já quanto ao recurso de apelação da UNIÃO - AGU (fls. 243/251), recebo somente no efeito devolutivo.Vista à impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 186/187 e fls. 193/193 verso e 239/239 verso.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011184-86.2014.403.6128 - METAIS COMERCIAL LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 170/210), no seu efeito devolutivo.Recebo a apelação da União - PFN (fls. 212/230 verso), no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 139/146 e fls 158/158 verso.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013872-21.2014.403.6128 - WINCOR NIXDORF SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SPI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO RECEITA FED DO BRASIL ADM TRIBUTARIA JUNDIAI-SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 171/204), no seu efeito devolutivo.Recebo a apelação da União - PFN (fls. 206/216), no seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 142/164.A seguir, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014422-16.2014.403.6128 - MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 307/326), no seu efeito devolutivo.Recebo a apelação da União - PFN (fls. 328/351), no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 275/280 verso.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016885-28.2014.403.6128 - MUNICIPIO DE VARGEM(SPI88320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 151/195), no seu efeito devolutivo.Recebo a apelação da União - PFN (fls. 197/220), no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 140/143 verso.A seguir, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017185-87.2014.403.6128 - FIACAO ALPINA LTDA(SPI84393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 511/514), no seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Ciência do representante do Ministério Público da sentença prolatada (fls. 507).Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017266-36.2014.403.6128 - SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 61/77), no seu efeito devolutivo.Contrarrazões às fls. 79/89 verso.Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 51/53.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

000064-12.2015.403.6128 - CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante (fls. 357/362) em face da sentença que denegou a segurança pretendida (fls. 347/350), objetivando o saneamento de eventuais omissões apontadas. Sustenta a embargante, síntese, que teria havido omissão na sentença, quanto ao artigo 3º, inciso II da lei 10.637/02 e 10.833/03, além de artigos das instruções normativas SRF 404/2004, 247/2002 e Soluções de consulta 196/2007 e 136/2009. Pugna, por fim o acolhimento do recurso, dando-se efeito infringente. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 357/362, constatado que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A instigação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A omissão somente se configura quando a decisão recorrida não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado. Ainda que não tenha se referido a todos os argumentos trazidos pela embargante, a decisão recorrida apreciou de forma suficiente todas as questões e pedidos constantes no presente Mandamus. Ademais, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há início caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Prescreve a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcel. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Assim, verifico que as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de setembro de 2015.

0000644-42.2015.403.6128 - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 153/173), no seu efeito devolutivo. Contrarrazões às fls. 175/193. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 110/111 verso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003594-24.2015.403.6128 - ENGPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(BA016351 - ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Engpack Embalagens São Paulo S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e ao COFINS) sobre receitas financeiras. Em síntese, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015 que aumentou as alíquotas do PIS e da COFINS, salientando que a majoração de tributo só pode ser veiculada por lei em sentido estrito. Os documentos anexados às fls. 39/50 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). A Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade. Art. 27. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Nesse contexto, afigura-se aparentemente legal o restabelecimento de alíquotas pelo Decreto n. 8.426/2015, uma vez que fixadas dentro dos parâmetros legais. Não são, portanto, verossímilantes, as alegações da impetrante. Por outro lado, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 10 de julho de 2015. Publique-se a decisão de fls. 59/59 verso. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003597-76.2015.403.6128 - SIFCO SA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP304773 - FABIO BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 70/88: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretária o determinado às fls. 63/64 (ciência à União - PFN e vista ao MPF). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005408-71.2015.403.6128 - MARIA VALDA MENDES(SP355070 - ALCIDIO RAIMUNDO SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL EM VARZEA PAULISTA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança movido por Maria Valda Mendes, devidamente qualificada, em face do Diretor Presidente da Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social de Varzea Paulista/SP, em que objetiva, de forma liminar e, ao final, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamenta seu pedido na lei 8.213/91. Junta documentos às fls. 09/56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ab initio, constato que o presente mandado de segurança não preenche os requisitos legais da ação mandamental, padecendo de direito líquido e certo. Sobre direito líquido e certo, cito, a propósito, a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, que diz: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (pág. 34/35). O objeto em discussão no presente feito refere-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo essencial oportunizar ao INSS o contraditório no que tange ao alegado. Desportando, portanto, a ausência da liquidez, pois somente em regular dilação é possível aferição dos fatos. O mandado de segurança se baseia em prova pré-constituída, pelo que não resta dúvida quanto à inadequação da via processual eleita, o que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- O mandado de segurança não é a via adequada para se apurar fatos controvertidos, dada a impossibilidade de dilação probatória.-II- É de rigor a carência de ação dada a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado.-III- Recurso improvido.(TRF - 3ª REGIÃO, AMS Nº 192665, IN DJU DATA:04/10/2000, PÁG. 192, RELATOR CÉLIO BENEVIDES)DispositivoPelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, denego a segurança, declarando extinta a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, conforme art. 6º, 5º da lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Concedo a impetrante os benefícios da gratuidade processual, isentando-o do pagamento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 29 de setembro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0000778-69.2015.403.6128 - YEDA ALCIDE SAIGH(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Em sendo requerido esclarecimentos pelas partes, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-48.2012.403.6128 - VERA LUCIA MARIGO(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA MARIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/199: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002082-11.2012.403.6128 - ELISEU WAGNER(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de fls. 152/165 para servir de contrafé em citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010741-72.2013.403.6128 - PLINIO LEME DE GODOY(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PLINIO LEME DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263: Indefero a expedição de alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais. O saque deverá ser realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, ante o disposto no artigo 47 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sobrestem-se os autos em Secretária até o advento do(s) depósito(s) do PRC, conforme ofício requisitório de fls. 259. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002792-26.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSUE ALVES CANCELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE ALVES CANCELLA

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Josué Alves Cancellá, em que objetiva o recebimento da quantia de R\$ 46.190,97 (quarenta e seis mil, cento e noventa reais e noventa e sete centavos) - atualizada até 06/03/2015 - quantia essa devida em razão do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, sob o nº 0316.160.0002208-31. O réu foi devidamente citado (fls. 21), contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento dos embargos monitorios (fls. 22). É o que cumpre relatar. Fundamento e decidido. A inicial está devidamente instruída. Não tendo havido resposta do réu, nem pagamento no prazo legal, nos termos do artigo 1.102, do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial em favor da Autora, mediante conversão do mandado monitorio em título judicial, reconhecendo-se que é devida a obrigação nele

subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum). Respeitado entendimento em contrário, hodiernamente está sedimentada a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça em que a constituição do título executivo se dá por sentença, verbis: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (REsp 1120051/PA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010) (AgRg no AREsp 546815; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; j. 17/2/2015). Decido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e converto o crédito de R\$ 46.190,97, devidamente corrigido em título executivo, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, c.c. 1.102-c, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida. Após o trânsito em julgado, seguirá o presente conforme disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Anote-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (229). Por conseguinte, apresente a CEF planilha atualizada do débito e requira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 30 de setembro de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002646-60.2006.403.6108 (2006.61.08.002646-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MICHEL MACIEL ROBERTO(SP333378 - EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA)

Ciência às partes da designação de audiência pelo juízo deprecado (25/11/2015, às 15:35, na 2ª Vara Criminal - Foro de Praia Grande), conforme consultas de fls. 486.

0003118-31.2010.403.6105 (2010.61.05.003118-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LILIAN CRISTINA IGNACIO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Lilian Cristina Ignácio, devidamente qualificada na denúncia, a qual lhe imputa a prática do crime tipificado no artigo 171, 3º do CP. A instrução processual foi regular e ao final o Ministério Público Federal requereu a absolvição da acusada por inexistência de indícios suficientes para a comprovação da prática de conduta dolosa. As fls. 337, houve, do mesmo modo, pedido de absolvição por parte da acusada. É o breve relatório. Decido. Ao cabo da instrução processual, o Parquet requereu a absolvição da acusada (fls. 333/334). Entendeu que o conjunto probatório colhido não apresentou comprovação segura de que a acusada tenha agido com dolo para o cometimento do crime narrado na denúncia. Com razão o Ministério Público, posto que da análise dos autos não existe comprovação do elemento subjetivo dolo, por parte de Lilian. O estelionato no seu tipo fundamental, na sua configuração básica vem disciplinado no artigo 171, caput, do Código Penal: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Da análise do dispositivo legal, tem-se como necessário para a configuração do tipo penal a ocorrência cumulativa do emprego de fraude (artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento); provocação ou manutenção em erro; locupletação (vantagem) ilícita e lesão patrimonial de outrem. Não havendo vontade consciente do agente de empregar o meio fraudulento para iludir alguém, e o dolo específico, que a intenção de tomar-se dono da coisa, não há que se falar em ocorrência de crime de estelionato. Desse modo, não restou comprovado o referido elemento subjetivo. DISPOSITIVO. Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e assim o faço para ABSOLVER Lilian Cristina Ignácio, com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 25 de setembro de 2015.

0000111-20.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Manifeste-se a ré em alegações finais no prazo legal. Após, venham-me conclusos. Int.

Expediente Nº 1026

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005534-24.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-39.2015.403.6128) ROBERTO MIGUEL DA SILVA JUNIOR X PAULO MAYER PIMENTA X EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória dos presos ROBERTO MIGUEL DA SILVA JÚNIOR, PAULO MAYER PIMENTA E EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS. Aduz, em síntese, tratar-se de crime de furto, na forma tentada, sem violência ou prejuízo à vítima. Juntos certidões criminais da justiça estadual (fls. 33/37). DECIDIDO pedido deverá ser indeferido. Não houve no requerimento de fls. 31/32 nenhum fato novo que permita uma reavaliação do pedido de liberdade provisória. Desse modo, verifico existirem indícios de prática reiterada de crimes e integração a organização criminosa, cuja fundamentação foi plasmada às fls. 19/20. A conduta dos presos descrita no auto de prisão em flagrante insere-se no artigo 155, 4º, incisos II e IV e 288 do Código Penal, que preveem pena de 2 a 8 e 1 a 3 anos de reclusão respectivamente, o que se amolda ao disposto no artigo 313, I do CPP. Ademais, a materialidade e os indícios de autoria estão presentes conforme já explanado. Isso posto, ainda presentes os requisitos da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Intimem-se. Jundiaí, 8 de outubro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000702-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO BERTIN(SP230151 - ANA PAULA GABANELA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA E SP264072 - VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E SP198792 - LEANDRO MAKINO E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP173036 - LIDELAINA CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Indefiro as diligências pleiteadas à fl. 1177 por serem elas irrelevantes para o caso concreto. Isto porque a defesa não está impedida de trazer aos autos qualquer documento afeto à ação civil pública que tramita em Bauru, visto que não há restrição de publicidade naqueles autos. Aliás, percebe-se que já o fez, com a juntada dos documentos de fls. 1179/1242. Com relação ao pleito de suspensão, trata-se de pedido estranho à fase do art. 402 do CPP, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Nada impede, todavia, que a defesa refaça o pleito em alegações finais, o que será apreciado em momento oportuno. Abra-se o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para a apresentação das alegações finais, através de memoriais por escrito, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pela acusação. Com a juntada dos memoriais, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0000169-62.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO PAULINO(SP237580 - JULIO CESAR DIAS NOVAIS) X ANDREIA APARECIDA RAMOS PAULINO(SP237580 - JULIO CESAR DIAS NOVAIS)

JUIZÓ DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Reintegração de posseAUTOR: Caixa Econômica FederalRÉUS: Marcelo Paulino e Andreia Aparecida Ramos PaulinoDespacho/ cartas de intimaçãoFs. 42/47: anote-se o nome do procurador constituído.Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento 0021992-70.2015.403.0000, conforme cópia às fs. 75/76, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 (VINTE E SEIS) DE OUTUBRO DE 2015, SEGUNDA-FEIRA, às 14:45 horas.Intimem-se as partes através de seu advogado, e os réus, por carta, a comparecer na audiência designada, com meia hora de antecedência.CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AOS RÉUS.I - MARCELO PAULINO, eII - ANDREIA APARECIDA RAMOS PAULINO, ambos com end. na Av. Benedito Zancaner, 1765, bl. 07, ap. 31, Cond. Resid. Felix Sabão, Jd. Do Lago, CEP 15.801-440, Catanduva/ SP.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1012**MONITORIA**

0006123-60.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA CONCEICAO ZANCHETTA CAPUTE

Fl. 63: manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o réu, por não encontrá-lo no endereço fornecido pela parte autora.Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar o endereço do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.Int.

0001173-71.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GILSON EDSON PAIVA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR)

Fls. 57/58: anote-se.Recebo os embargos de fls. 41/54, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-58.2015.403.6136 - BRAIAN DE CARVALHO GOMES(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DESPACHOVistos.Expressamente reconhecendo o próprio autor, por meio da petição de fls. 114/115, que seu nome atualmente não mais se encontra negativado perante os órgãos de restrição ao crédito, o que resta comprovado pelos documentos de fls. 118/119, entendendo que os pedidos de fls. 111 e 114/115 perderam o seu objeto, não subsistindo mais qualquer razão para se apreciá-los.Por isso, (i) não estando caracterizada a ininércia de ocorrência de qualquer dano de natureza irreparável, (ii) sendo defeito ao juízo deferir qualquer medida apenas com base em divagações, como pretende o autor que se faça por meio da petição de fls. 114/115, e (iii) considerando que o feito se encontra suspenso, por convenção, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determino que se aguarde o transcurso do prazo da suspensão, devendo as partes observar a regra do art. 266, do Código de Rito, que as impede de praticar qualquer ato processual.Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a CEF para se manifestar quanto ao oferecimento de eventual proposta de acordo.Intime-se.Catanduva, 07 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000740-33.2015.403.6136 - INES DE MELO ARAUJO DOS SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 46/47: defiro o desentranhamento do cheque de fl. 27, devendo a parte autora apresentar na Secretaria deste Juízo cópia legível do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirá-lo mediante termo nos autos.Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, independente de nova intimação, à ré Caixa Econômica Federal.Deverá a parte autora, ainda, manifestar o interesse em designação de nova audiência de conciliação, conforme peticionado pela CEF à fl.63-v.Int.

0000903-13.2015.403.6136 - CLAUDENIR GARCIA(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado à fl. 10 considera apenas o requerido a título de danos morais (item b de fl. 09, segunda parte), não fazendo referência à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, muito embora foram requeridas (item b de fl. 09, primeira parte).Assim, intime-se a parte autora para que esclareça o quantum atribuído, emendando a inicial para retificar o valor atribuído à causa, se o caso, observando sua consonância com o objeto da ação, juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

0000943-92.2015.403.6136 - CICERA APARECIDA DE JESUS(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado à fl. 12 está dissociado do pleiteado, considerando o requerido a título de danos morais (item b de fl. 11) somado à tabela juntada às fs. 59/61.Assim, intime-se a parte autora para que esclareça o quantum atribuído, emendando a inicial para retificar o valor atribuído à causa, se o caso, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS).Prazo: 30 (trinta dias).Int.

0001122-26.2015.403.6136 - IDALINA DA SILVA DEL CAMPO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor das v. decisões proferidas às fls. 126/128 e 167/169, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu despachamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001065-08.2015.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE SANTA ADELIA - SP X LUSIA NILVA DE MORAIS(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZÓ DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0001065-08.2015.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Lusía Nilva de MoraesREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 894/2015- SDDesigno o dia 09 (NOVE) DE MARÇO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE), às 16:30 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Intime-se a testemunha, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0001871-39.2014.826.0531, em trâmite na Vara Única da Comarca de Santa Adélia /SP.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 894/2015, da testemunha CARLOS CÉSAR DOS SANTOS, residente na R. Amazonas, 58, fíndos, Eldorado, CEP 15.800-050, Catanduva/ SP.Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000719-91.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-02.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X DONIZETI MARTINS GARCIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Trasladem-se cópias das principais peças do feito aos autos de execução. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000840-85.2015.403.6136 - EDEVALDO ROCHA BRAGA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CATANDUVA - SP

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, com pedido de liminar, visando o pagamento do interregno de 01/03/2015 a 04/05/2015 referente ao benefício de auxílio-doença (NB 31/549.804.796-3), período em que, embora reconhecida administrativamente a incapacidade laborativa pelo perito, não teria sido pago pela autarquia e no mérito, requer que o benefício seja mantido até 15/06/2016, data sugerida para alta programada, por ocasião da perícia realizada em 16/04/2015. Solicitadas informações à autoridade coatora, restaram apresentadas às folhas 35/39. Pois bem. Em análise as informações do Gerente da Agência da Previdência Social, vejo que a pretensão do autor em recebimento do período em que seu benefício de auxílio-doença (NB 31/549.804.796-3), indevidamente, deixou de ser pago pela autarquia, foi reconhecida como correta e operacionalmente regularizada pela autarquia, conforme consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, que ora determino a juntada, a qual demonstra que o crédito referente ao período está disponível ao segurado. Em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença até 15/06/2016, percebe-se, claramente, que houve um erro material de digitação, já que a intenção do perito, ao examinar o autor em perícia realizada em 16/04/2015, seria prorrogá-lo tão somente até 15/06/2015, nos termos do excerto extraído da informação exarada pelo perito: DCB 60 dias para avaliar medicação. Denota-se, dessa forma, que o comunicado de decisão de folha 19, entregue ao segurado, traz em seu bojo erro material de digitação, e de fato, a data prevista para alta programada seria 15/06/2015. Ante o exposto, intime-se o impetrante, para que, no prazo de dez dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do processo. Intimem-se. Catanduva, 07 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000756-74.2011.403.6314 - IVAN FLAVIO GIAZZI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN FLAVIO GIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 182, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafez, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000806-47.2014.403.6136 - JOAO GANDINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ODAIR GANDINI(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X JACYRA GANDINI JANUARIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOAO BATISTA RODRIGUES GANDINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ODAIR GANDINI e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 32/32v) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transida em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 09 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1311

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

00008024-81.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de processo criminal em que é imputada ao acusado FERNANDO DO NASCIMENTO GONÇALVES a prática do crime tipificado no artigo 155, 4º, II e IV, do Código Penal. O feito tramitou inicialmente na 2ª Vara da Comarca de Leme, tendo lá sido proferida sentença de absolvição. Dessa sentença foi interposta apelação ao TJSP, que proferiu acórdão anulando todo o processo e reconhecendo a competência da Justiça Federal para a causa. Na sequência, o réu interps recurso especial, o qual não foi admitido. Da decisão que não admitiu o recurso foi interposto agravo no STJ. A corte negou provimento a esse agravo, mantendo, assim, o acórdão do TJSP. Antes do julgamento do agravo em recurso especial, os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal de Piracicaba, que os redistribuiu a esta Vara Federal. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida nova denúncia, que foi recebida em 28/08/2013. O réu foi citado pessoalmente e, após o decurso do prazo para apresentação de defesa, foi-lhe nomeado defensor dativo, que ofereceu resposta à acusação. Passou-se então à instrução do processo, tendo sido ouvidas até agora duas testemunhas comuns. Durante a fase instrutória, o Dr. Daniel Leon Bialski, OAB 125.000, pediu vista dos autos e disse que não foi intimado de nenhum ato processual desde que os autos deixaram a Justiça Estadual. O relatório. DECIDO. O Dr. Daniel Leon Bialski não foi constituído advogado do réu nestes autos, mas sim o Dr. Hélio Bialski (fl. 60). Este, por sua vez, substabeleceu os poderes recebidos apenas para as Dras. Mayra Alice Silva e Thaís Petinelli Fernandes (fls. 476/477). Já o substabelecimento de fls. 334 não é válido porque foi conferido por advogado a quem não foi outorgado mandato. Quando o réu foi citado, competia-lhe contatar seu advogado para que ele apresentasse defesa. Não é incumbência do juiz fazê-lo por ele. Assim, não vislumbro vício na nomeação de advogado dativo após o decurso in albis do prazo para protocolo da resposta à acusação. Por conseguinte, não há que se falar eventualmente em reabertura do prazo para o advogado constituído apresentar defesa, tendo se operado a preclusão no caso. Desse modo, o patrono nomeado assumirá a causa no estágio em que ela se encontra, e deverá o Dr. Daniel Leon Bialski juntar substabelecimento ou nova procuração, caso pretenda defender os interesses do acusado nestes autos. Dirimida essa questão, deve ser dado prosseguimento à instrução do processo. Pelo exposto, cadastre-se no sistema o nome dos advogados Hélio Bialski e Daniel Leon Bialski para serem intimados desta decisão pela imprensa. Caso não haja manifestação do primeiro ou juntada de procuração/substabelecimento pelo segundo em cinco dias, o réu seguirá sendo defendido pelo defensor dativo. Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para designação de data para oitiva da testemunha comum faltante. Intimem-se. Cumpra-se.

0001813-92.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PEDRO LUIZ RIBEIRO BRETAS X LUIZ FELIPE RIBEIRO REIS FRANÇA X RODRIGO GOMES SCHERR COURRY(MG028830 - ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de PEDRO LUIZ RIBEIRO BRETAS, LUIZ FELIPE REIS FRANÇA e RODRIGO GOMES SCHEER COURRY por suposto cometimento do crime previsto no artigo 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Consta da denúncia que, em 30/08/2005, foi efetuada uma transação bancária fraudulenta por meio eletrônico na conta poupança nº 0317.013.00181323-0 (pertencente a Fernando César Marangon), tendo sido transferida, sem autorização do titular, a importância de R\$ 2.500,00 para conta de titularidade do denunciado PEDRO (agência 1530, conta nº 00050921-0). Ainda segundo a acusação: A materialidade delitiva é indubitável e repousa no boletim de ocorrência nº 4647/2005, no comprovante de transferência bancária de fls. 09, no extrato bancário de fls. 11 e no ofício de fls. 44. Tais documentos demonstram indubitavelmente que houve transferência bancária não autorizada (mediante fraude), via internet, da conta poupança utilizada pela vítima, para a conta de titularidade do denunciado PEDRO LUIZ RIBEIRO BRETAS. Os indícios de autoria delitiva recaem (sic) fortemente sobre os denunciados. PEDRO LUIZ RIBEIRO BRETAS admitiu que disponibilizou sua conta para que LUIZ FELIPE REIS FRANÇA pudesse receber certa quantia em dinheiro. Outrossim, LUIZ FELIPE apontou que, de fato, recebeu o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), oriundo do denunciado RODRIGO GOMES SCHEER COURRY. Segundo o Ministério Público Federal, os três réus agiram em concurso para subtração do valor transferido por meio fraudulento. Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 3367/2006. A denúncia foi recebida em 19/06/2013 (fl. 199). Os réus LUIZ FELIPE e PEDRO LUIZ foram pessoalmente citados e ofereceram resposta à acusação às fls. 249/265, tendo alegado, em suma, que: a) falta provas acerca da autoria da materialidade delitiva; b) não sabiam que o dinheiro recebido tinha sido objeto de furto, afirmando que o acusado RODRIGO teria pedido os dados de uma conta deles para transferir por via eletrônica um valor para pagamento de uma dívida; c) a acusação só juntou aos autos um comprovante de transferência bancária, sem trazer nenhum elemento sobre a identificação do usuário que efetuou a transferência, notadamente pela obtenção do número do IP (internet protocol); d) a Caixa Econômica Federal não prestou nenhuma informação durante as investigações que pudesse ser usada para incriminá-los; e) deve ser extinta a pretensão punitiva estatal pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva. O réu RODRIGO não foi localizado para citação pessoal, mesmo após diligências no sentido de encontrar novos endereços. Foi então deferida sua citação editalícia, já tendo decorrido o prazo fixado no edital de fl. 365 v. sem manifestação do acusado (fl. 367). É o relatório. DECIDO. Afianço a preliminar de prescrição. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, rechaçando a aplicação da prescrição virtual. Segundo sua súmula 438, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ao contrário do que alegam os réus, existem provas da materialidade do delito, consubstanciadas no comprovante de transferência de fl. 9 (que demonstra a saída do dinheiro da conta da vítima para a do réu PEDRO LUIZ) e dos extratos de fls. 74/76 (que indicam o saque do valor da conta de PEDRO LUIZ). Também estão presentes indícios razoáveis de autoria, já que a conta beneficiada com a transferência fraudulenta é do acusado PEDRO LUIZ e o saque do valor foi admitido pelo réu LUIZ FELIPE no termo de acareação de fls. 78/79. As alegações dos acusados (notadamente a de que agiram de boa-fé) dependem da produção de outras provas, de sorte que inviável a absolvição sumária, pois não é possível, neste momento, emitir um juízo de certeza sobre a inocência de ambos. Quanto ao concurso de agentes, o liame subjetivo entre os três acusados depende também precisa ser melhor analisado, dependendo, portanto, de instrução probatória. De resto, acrescento que a Caixa Econômica Federal não prestou as informações que lhe foram requisitadas quando o feito ainda

tramitava em Minas Gerais, e o réu RODRIGO, citado por edital, não compareceu para defender-se. Posto isso: 1) expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 198) e defesa (fl. 266) e para interrogatório dos réus PEDRO LUIZ e LUIZ FELIPE, a ser cumprida em 60 dias; 2) requisitem-se informações à Caixa Econômica Federal sobre o IP utilizado para a transação via internet banking discriminada à fl. 9, devendo ser indicados, inclusive, a data e horário GMT; 3) nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado RODRIGO GOMES SHCEER COURY. Intime-se. Cumpra-se.

0002258-13.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE GALDINO DO NASCIMENTO X VANESSA CELITA ALVES X CATARINA RIBEIRO BUENO(PR064568 - ANDERSON RODRIGO BRESSAN)

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos da carta precatória nº 403/2015 - distribuída na Vara Criminal da Comarca de Medianeira-PR sob o nº 0005000-75.2015.8.16.0117 - designando o dia 15/10/2015, às 13h00min, para a audiência de oferecimento da proposta de suspensão do processo à acusada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de VANESSA CELITA ALVES do polo passivo da ação, uma vez que não houve - nos presentes autos - apresentação de denúncia contra a referida pessoa. Cumpra-se. Intimem-se.

0004865-91.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Decisão proferida nos autos da carta precatória distribuída na 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo sob o nº 0003775-60.2015.403.6181 - redesignando o dia 03/11/2015, às 14h30min, para a audiência de oitiva da testemunha Adilson Pinheiro de Matos.

0000462-45.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TAIZE MACHADO GONCALVES(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO)

Considerando a informação retro e tendo em vista a devolução do mandado de n. 4301.2015.02479 sem cumprimento, abra-se vista à defesa para que se manifeste pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000459-56.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JOSE SALVADOR DEMENIS(SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de JOSÉ SALVADOR DEMENIS por suposto cometimento do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. Consta da denúncia que o acusado omitiu dolosamente rendimentos recebidos da empresa Micromazza PMP Ltda entre 2009 e 2012, deixando de recolher imposto de renda. O réu teria sido registrado para trabalhar por um salário de R\$ 1.500,00, mas depois se descobriu que ele recebia, na verdade, R\$ 5.500,00 de salário. Sobre a diferença entre o salário declarado e o recebido não era recolhido o imposto de renda. Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 243/2014, que traz cópia do processo administrativo fiscal nº 10865.720183/2014-71. A denúncia foi recebida em 16/03/2015 (fl. 132). O réu, citado, apresentou resposta à acusação às fls. 141/161, tendo arguido, preliminarmente, a inépcia da denúncia por não descrever precisamente as datas em que ocorreram os fatos. Pede ainda que seja determinado o aditamento da denúncia, a fim de que os fatos narrados sejam reclassificados, pois eles se amoldam, no seu ponto de vista, ao artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/1990. Ainda em sede preliminar, requer o reconhecimento da prescrição em perspectiva. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fls. 163/164). É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares arguidas. A denúncia não é inepta por não ter trazido as datas em que ocorreram os fatos. Ora, ao ser imputada a prática de sonegação de imposto de renda pela omissão parcial dos salários recebidos entre 2009 e 2012, é evidente que o crime consumava-se mês a mês, quando do recebimento do salário pelo réu. Quanto à quantidade de crimes praticados, assevero que definir o número exato de fatos típicos não é imprescindível ao reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, analisando o artigo 71 do Código Penal, verifica-se que são exigidos os seguintes requisitos para configuração do crime continuado: a) pluralidade de condutas (mais de uma, portanto); b) pluralidade de crimes da mesma natureza (admite a partir de dois delitos, pois); c) condições semelhantes de tempo, lugar, modo de execução ou outras parecidas. Quanto ao aspecto temporal da continuidade delitiva, se ao acusado é imputada a omissão de parte de seu salário durante os anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, é óbvio que a conduta foi praticada, no mínimo, com periodicidade mensal. Assim, não visualizo prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa do acusado, inexistindo reparos a serem feitos na denúncia, que cumpre os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Quanto à emendatio libelli, ela é indevida no caso concreto porque a acusação, numa análise ainda não exauriente, capitulou corretamente as condutas narradas na denúncia. Diferenciando a natureza dos crimes previstos no artigo 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, trago à colação lição de Gabriel Habib (Leis Penais Especiais - Tomo I, 4ª ed., rev., ampl. e atual., Jus Podivm: Salvador, 2012, p. 135): No art. 1º, há crimes materiais, pois há uma conduta instrumental, que é a fraude descrita nos incisos, e uma conduta final, que é a supressão ou redução de tributo. Portanto, além da conduta fraudulenta do agente, exige-se que a conduta produza uma modificação no mundo externo, que é a supressão ou redução de tributo. No art. 2º, há crimes formais, uma vez que, para sua consumação, basta a conduta instrumental, isto é, a fraude descrita nos incisos, independentemente de haver a supressão ou a redução do tributo. In casu, o réu está sendo acusado de ter omitido rendimentos para deixar de recolher imposto de renda, do que se denota ainda um especial fim de agir (fraudar o Fisco). Estão presentes, portanto, a conduta instrumental (no caso, a do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, ou seja, omitir informação), o dolo (vontade de sonegar o pagamento imposto de renda) e a conduta final (a supressão do tributo), esta sendo ainda marco da consumação do delito. Assim, não cabe o enquadramento no tipo do artigo 2º, I, da Lei de Crimes contra a Ordem Tributária. Em relação à ausência de justa causa pela aplicação da prescrição virtual, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, rechaçando-a. Segundo sua súmula 438, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Dirimida essas questões, as demais matérias veiculadas na resposta à acusação referem-se ao mérito, sendo então sua análise relegada à sentença. No mais, não vislumbro nenhuma hipótese de absolvição sumária, não havendo ainda vícios a sanar, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 131 e 160/161), com prazo de cumprimento de 60 dias. Com o retorno das precatórias devidamente cumpridas, será designada data para interrogatório do acusado. Intime-se. Cumpra-se.

0001787-21.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de MARCOS APARECIDO TEIXEIRA por suposto cometimento do crime previsto no artigo 297, caput do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado em data desconhecida (mas compreendida nos anos 2008 e 2009), teria falsificado quatro documentos públicos: duas declarações de ajuste de imposto de renda pessoa física e dois cadastros de pessoa física em nome de Marcos Paulo Fuentes Teixeira, pessoa que não existe. Os CPFs teriam sido falsificados primeiro, obtendo o acusado os números de cadastro 412.325.768-24 e 104.080.468-30. Posteriormente, o réu teria utilizado esses cadastros falsos para preencher as declarações de ajuste de imposto de renda dos exercícios 2009 e 2010 em nome de Marcos Paulo Fuentes Teixeira. Diz a acusação que a materialidade do delito está demonstrada pelas declarações de ajuste juntadas aos autos, ao passo que os indícios suficientes da autoria substanciam-se no fato de que o réu chegou a ser preso em flagrante por cometimento do crime de falsificação, ocasião na qual foram apreendidos na posse dele documentos falsos em nome de Marcos Paulo Fuentes Teixeira. Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 129/2013. A denúncia foi recebida em 07/02/2014 (fl. 21/05/2015). O réu foi citado com hora certa (fl. 280 v.), mas apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído. Em sua defesa, o réu aduz que não praticou o crime, não havendo nos autos prova de que tenha concorrido para o delito que lhe é imputado. Além disso, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fls. 292/293). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição. Primeiramente, cabe consignar que a prescrição retroativa, prevista no artigo 110 do Código Penal, depende da prolação de sentença condenatória, pois é calculada com base na pena concreta. Assim, não há como, em sede de preliminar, reconhecê-la, pois o feito ainda nem chegou à fase instrutória. Na verdade, o pedido do réu parece estar mais relacionado à prescrição virtual ou em perspectiva, em que se extingue antecipadamente a punibilidade do agente porque, em caso de futura condenação, fatalmente ocorrerá a prescrição retroativa. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, rechaçando a aplicação da prescrição virtual. Segundo sua súmula 438, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Dirimida essa questão, não vislumbro nenhuma hipótese de absolvição sumária, não havendo ainda vícios a sanar, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Assim, designo audiência de instrução para 15/03/2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser requisitadas (fl. 270). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para interrogatório do acusado, que deverá ser ouvido após a data acima fixada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000585-48.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GUILHERME MARCO LEO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 501/2015 distribuída na 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP sob nº 0011951-28.2015.4036181 designando o dia 28/10/2015 para o ato deprecado.

0001092-04.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FAGUNDES DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 305/2015 distribuída na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP sob nº 0004497-19.2015.403.6109 designando o dia 12/11/2015 às 14h00min para realização do ato deprecado.

Expediente Nº 1328

MONITORIA

0002853-70.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X LIMERPAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR)

Considerando a manifestação espontânea da ré, dou-a por citada. A demandada invoca a incidência do artigo 745-A do Código de Processo Civil ao procedimento monitorio, mas sua tese não encontra amparo sequer no julgado mencionado às fls. 59/60, que defende a aplicação do dispositivo legal à fase de cumprimento de sentença, tão somente. O artigo 1.102-b do Código de Processo Civil é expresso ao conferir prazo de quinze dias para pagamento após a citação, não existindo permissão para parcelamento do débito. Assim, há que se considerar a petição de fls. 58/60 uma proposta de acordo, cujos termos seguem o disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil. A autora concordou com a proposta (fl. 72), tendo então sido suspenso o processo para cumprimento integral da avença. Pois bem. Findos os seis meses de sobrestamento, há nos autos comprovação do depósito das parcelas a que tinha se obrigado a ré (fls. 74/79), porém afirma a autora que a dívida não foi integralmente paga, uma vez que não foram depositados os juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária. Ao dizer que já quitou a dívida conforme as regras do dispositivo acima mencionado, a demandada só a quitará se observá-las plenamente. Posto isso, intime-se a ré para que, no prazo de dez dias, deposite judicialmente o valor da correção monetária e dos juros de mora. Com o recolhimento, dê-se vista à autora, permitindo-se a satisfação de sua pretensão creditória se não houver manifestação em cinco dias. No

caso de silêncio, tomem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002875-94.2015.403.6143 - AGROHEDGE CONSULTORIA LTDA - ME/SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Comprove a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, sob o código/banco correto, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Com a juntada, cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tomem conclusos. Int. Cumpra-se

0002964-20.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva a não incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei 8.212/91, sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) 13º salário proporcional ao aviso prévio; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de tutela de urgência no sentido e deferir a realização de depósitos judiciais nos valores correspondentes ao indébito alegado, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Requer a procedência dos pedidos, por sentença final, declarando-se a inexistência das referidas contribuições sobre os títulos laborais mencionados, e reconhecendo-se o direito à compensação ou restituição do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 23/33 e mídia digital de fl. 34. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 36 (mandado de segurança nº 0002965-05.2015.403.6143), uma vez que naqueles autos a autora vindica a inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) adicional de transferência; b) adicional noturno; c) salário maternidade; d) férias gozadas; e) adicional de horas extras; f) auxílio creche; g) adicional de periculosidade; h) participação em lucros e resultados. Evidente, assim, a distinção entre as causas de pedir e pedidos deduzidos naquele feito e no presente. Superado tal ponto, passo à análise dos requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, ou para concessão de tutela cautelar, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. Desse modo, numa análise ainda preliminar, o pedido da autora não comporta acolhimento, já que, quanto ao pedido de antecipação de tutela pelo depósito judicial dos valores corados, obtengo que não cabe ao magistrado algum juízo de valor a respeito, já que se trata de ato que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, observado também o disposto na súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003482-10.2015.403.6143 - TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA(SP287272 - TIAGO BRAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva que a ré seja compelida a se abster de realizar a autuação e apreensão, por seus órgãos de fiscalização rodoviária, dos veículos descritos na inicial, bem como que deixe de apreender seus respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV. Alega que realiza o transporte rodoviário de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e que vem sendo constantemente autuada pela Polícia Rodoviária Federal, em razão de seus veículos possuírem configuração de eixo reputada pelo referido órgão como irregular. Relata que em tais oportunidades os CRLVs dos veículos têm sido retidos pela autoridade policial. Defende que estas autuações seriam arbitrárias, uma vez que seus veículos se encontram dentro das especificações contidas na Portaria 63/09 do Contran/DeTRAN, enquadrando-se na hipótese do art. 1º, parágrafo único, da referida portaria, e na ilustração realizada na figura 1-29 de seu respectivo anexo. Afirma que a existência de um quarto eixo nesses veículos se encontra averbada em seus CRLVs, o que reforçaria a regularidade deles. Assevera que a modificação realizada em seus veículos também estaria amparada pela Resolução 292 de 29 de agosto de 2008, em seu art. 9º. Informa que as autuações e apreensões encetadas pela Polícia Rodoviária Federal estão lhe causando embaraços com sua clientela, ante a incerteza sobre a possibilidade de circulação de seus veículos obrigá-la a deixá-los na garagem da empresa, dificultando o atendimento da demanda de transportes contratados. Requereu a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de realizar a autuação e apreensão, por seus órgãos de fiscalização rodoviária, dos veículos descritos na inicial, bem como que deixe de apreender seus respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV. Pugnou pela confirmação da tutela de urgência por sentença final. Juntou os documentos de fs. 12/97. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 98, uma vez que nesta ação a autora vindica tutela inibitória, enquanto nos autos nº 0002897-55.2015.403.6143 se objetiva a anulação de auto de infração. Superado tal ponto, passo à análise dos requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela ou para concessão de tutela cautelar, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. No caso presente, convenço-me da verossimilhança das alegações da demandante. Como é cediço, a atuação estatal deve sempre pautar-se pela observância do Princípio da Legalidade (art. 37 caput da CF/88). Com efeito, o exercício do poder de polícia em sentido estrito possui a sua discricionariedade restrita ao modo de exercício, e isto se a legislação não estabelecer parâmetros para tanto, caso em que a atuação estatal assumirá caráter vinculado. Em outros termos, não possui o agente público o poder de decisão sobre o exercício ou não do poder de polícia, podendo decidir, no entanto, sobre o modo de seu exercício, desde que inexistam regramento a respeito. Das decisões judiciais de fs. 89/91 e 93/96 e da cópia do auto de infração de fl. 92 extraí-se a informação de que a autuação da requerente, efetivada pela Polícia Rodoviária Federal, se encontra lastreada nos arts. 270 e 274 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), os quais assentam o seguinte: Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código. 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação. 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado. 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado. 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262. 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública. Art. 274. O recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando: I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração; II - se o prazo de licenciamento estiver vencido; III - no caso de retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local. A irregularidade que aludem os dispositivos supra deve ser analisada diante do que preceituam os arts. 103, 104 e 106 do CTB, in verbis: Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN. 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAL, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN. 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular. Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído. (...) 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído. Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN. (grifei) A Portaria CONTRAN/DETRAN nº 63/2009, assenta em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º Homologar os veículos e as combinações de veículos de transporte de carga e de passageiros, constantes do Anexo desta Portaria, com seus respectivos limites de comprimento, peso bruto total - PBT e peso bruto total combinado - PBTC. Parágrafo único. Os Anexos ilustrativos desta Portaria encontram-se no portal eletrônico do DENATRAM (www.denatram.gov.br/portarias.htm). (grifei) O anexo da aludida portaria, reproduzido a fl. 21, prevê expressamente a possibilidade de um Caminhão Trator + Semi-reboque possuir quatro eixos, consoante composição identificada como I-29, o que leva à conclusão de que os veículos com esta configuração de eixos se encontram devidamente homologados pelo órgão de trânsito competente. A par disso, há a orientação constante na Resolução CONTRAN/DETRAN nº 292/2008, em seu art. 9º, nos seguintes termos: Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos: a) eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques; b) eixo direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques; c) eixo auto-direcional traseiro para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques. 1º Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso. (grifei) Nota-se nos CRLVs dos veículos referidos pela autora a menção expressa de que eles são dotados de quatro eixos (fs. 23/24, 34/35, 45/46, 54/55, 68/69 e 78/79), o que leva a crer que a modificação questionada pelas autoridades policiais rodoviárias não causou entraves ao licenciamento dos veículos, sendo presumível, de igual modo, que foram atendidas às exigências referidas nos arts. 103, 104 e 106 do CTB. A demandante, ainda, trouxe aos autos os certificados de inspeção veicular, os desenhos técnicos e as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) assinadas por engenheiro regularmente inscrito nos quadros do CREA, todos referentes à instalação do quarto eixo nos veículos, de modo a conferir credibilidade à segurança do projeto atinente à modificação dos veículos, aparentemente ter sido cumprida a orientação constante do art. 9º da Resolução CONTRAN/DETRAN nº 292/2008. Desta forma, ao menos neste juízo sumário da causa, parece-me que eventual autuação da requerente, em razão das modificações realizadas nos veículos descritos acima (inclusão do quarto eixo), não estará pautada no princípio da legalidade, de modo a se traduzir em efetiva arbitrariedade cometida pelo Estado, circunstância que não pode passar despercebida pelo Judiciário, mormente diante do caráter vinculado do ato, conforme salientado no início da fundamentação. Mostram-se verossímeis, portanto, as alegações da autora. No que tange à presença de periculum in mora, também a verifico nos autos, uma vez que a possibilidade de retenção dos veículos da requerente pelas autoridades policiais rodoviárias certamente compromete o exercício regular de seu objeto social, incluindo sua receita e comprometendo a sua credibilidade perante sua clientela, conforme pontuado na inicial. Com efeito, a alegação inicial da requerente no sentido de que vem sendo autuada pela Polícia Rodoviária Federal, em razão da configuração de eixos de seus veículos, se encontra corroborada pelas decisões judiciais de fs. 89/91 e 93/96 e pela cópia do auto de infração de fl. 92, o que revela a probabilidade de que futuras autuações venham a acontecer. Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar que a ré se abstenha de realizar a autuação e apreensão, por seus órgãos de fiscalização rodoviária, dos veículos citados abaixo, bem como que deixe de apreender seus respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, utilizando por fundamento de fato a existência do quarto eixo: Cavalos mecânicos marca Mercedes Benz, modelo AXOR 2544 de Placa DPE-7662, Chassi: 9BM9584619B631179, Renavam: 00991885465; Cavalos mecânicos marca Mercedes Benz, modelo AXOR 2544 de Placa EFO-9461, Chassi: 9BM958443CB853929, Renavam: 00498951677; Cavalos mecânicos marca Mercedes Benz, modelo AXOR 2544 de Placa EFO-9995, Chassi: 9BM958443CB53965, Renavam: 00500881600; Cavalos mecânicos marca Mercedes Benz, modelo AXOR 2544 de Placa EFO-9697, Chassi: 9BM958443CB854463, Renavam: 00500719136; Cavalos mecânicos marca Mercedes Benz, modelo AXOR 2544 de Placa EFO-9611, Chassi: 9BM958443CB857073, Renavam: 00500721440; Cavalos mecânicos marca Mercedes Benz, modelo AXOR 2544 de Placa EFO-9735, Chassi: 9BM958443DB911341, Renavam: 00546487548; Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002221-10.2015.403.6143 - ALEX CHERRERES MONTEIRO X ALEX RODRIGO DA SILVA BRAGA X EDUARDO CAVALCANTE SZABO X ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO X GIOVANE TOSTA BOSSO X LEONARDO CASSIMIRO FERNANDES X MARCIA DOS SANTOS X SABRINA OSTE PEDRINHO X STHEFANIE ALVES DE ANDRADE(SP255270 - THAIS LOPES CASADO E SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR GERAL DE PHD EDUCACIONAL-FAC DE ADMINIST ARTES DE LIMEIRA-FAAL

Considero, por hora, prejudicado o pedido formulado pelo(s) impetrante(s), haja vista constarem diligências a serem cumpridas, em caráter de urgência, via Carta Precatória nº 474/2015, expedida à fl. 681. Solicite-se por correio eletrônico ao douto Juízo Deprecado informações sobre o integral cumprimento do ato. Com a resposta, tomem conclusos.

0003510-75.2015.403.6143 - PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME E SP289554 - LUCAS GALVAO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SAU

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos cópia(s), tantas quantas necessárias, da inicial para formação da(s) contrafe(s) e uma cópia integral da documentação que acompanha a inicial para notificação da autoridade coatora. Cumprido, tomem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004961-82.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RODRIGO ANDRIOLI(SP275276 - ANTONIO ABILIO PARDAL) X WELLINGTON SILVA ALVES(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Considerando o quanto certificado a fl. 529 vº, em respeito ao princípio da ampla defesa e a fim de se evitar alegações de nulidade, intime-se pessoalmente o réu Rodrigo Andrioli nos endereços informados na certidão de fl. 379, expedindo-se o necessário.Intimado o sentenciado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, prestadas as nossas homenagens.Cumpra-se e intemem-se.

0003075-65.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CLINEU ROGERIO MORETTI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X EDILSON RONALDO MORETTI(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Tendo em vista o tempo decorrido e considerando que apenas está pendente de cumprimento a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Limeira, cuja audiência realizar-se-á em 03 de novembro de 2015 às 15 horas, conforme informado a fl. 425, por força do princípio da duração razoável do processo, designo o dia 10 de dezembro de 2015 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que os réus serão interrogados. Intimem-se os acusados, com as advertências legais.Cumpra-se e intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001064-29.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DOS SANTOS(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Diante da certidão do Sr. Oficial de justiça, informando que a testemunha não reside no local há mais de dois anos, intime-se a defesa para que providencie o comparecimento da testemunha CRISTIANO DA SILVA, ou a sua substituição, independentemente de intimação pessoal, na audiência designada para o dia 15 de outubro de 2015 às 14:30 horas.No mais, aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 937

EXECUCAO FISCAL

0007915-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Tendo em vista a informação retro, manifestem-se conclusivamente as partes sobre o saldo remanescente no valor de R\$ 634,02 (fl. 203), em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-40.2015.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP X VAILSON BRAZ(MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA E MG159642 - MARCOS VINICIUS MARRA)

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2015, às 18 horas.Oficie-se o Juízo da 1ª Vara de São José do Rio Preto, solicitando que seja aditada a carta precatória lá redistribuída (CP n 0000883-58.2015.403.6124), para a finalidade de reserva da sala e do equipamento para a realização da videoconferência.Requisite-se ao Comandante da Polícia Rodoviária de Votuporanga/SP, o comparecimento dos policiais militares: Sargento PM Franciel Costa Silva, RE-116.208-0 e Soldado PM Alan Augusto Zanata Branchini, à sala de audiências do Juízo Deprecado, a fim de serem inquiridos em audiência, pelo sistema de videoconferência.Comunique-se o decidido ao estabelecimento prisional e à Polícia Federal.Proceda-se às alterações na pauta de audiências.Intime-se. Cumpra-se.Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 411

INQUERITO POLICIAL

0000823-46.2015.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X GERALDO ASSIS DE OLIVEIRA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)

GERALDO ASSIS DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, incisos V, do Código Penal, em razão de ter sido surpreendido por policiais militares, na estrada vicinal Panorama/Campinal, no dia 30/08/2015, conduzindo o veículo VW/GOL, placas BKK 4920, transportando 248 (duzentos e quarenta e oito) pacotes de cigarros de suposta origem e procedência estrangeira, das marcas Palermo e Fox.A autoria do delito encontra-se devidamente apontada na denúncia, respaldada pelos depoimentos dos policiais (fls. 02/04), bem como pelas afirmações do denunciado em seu depoimento em sede policial. Por outro lado, a materialidade resta evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03) e auto de exibição e Apreensão (fls. 07/08).Verificam-se nos autos provas suficientes da existência do crime, em tese, praticado, bem como indícios suficientes de autoria.A prisão em flagrante foi convertida em preventiva com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, pelo evidente risco de reiteração criminosa, tendo sido constatada pela folha de antecedentes do denunciado a prática reiterada em tese, de crimes de contrabando ou descaminho, fazendo destes delitos o meio de vida do denunciado, como demonstram os registros da Rede INFOSEG (fls. 25/26) e folha de antecedentes da Polícia Federal de fls. 43/44, havendo ao menos 02 (duas) anotações de inquéritos policiais atribuídos ao denunciado, por fatos enquadrados no art. 334 do Código Penal, inclusive com inquérito policial em tramitação neste Juízo (IPL n 0000501-26.2015.403.6137 - fl. 46), pelo crime de contrabando de cigarros oriundos do Paraguai. À fls. 52, o Ministério Público pugnou pela concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.Na r. decisão de fls. 53/55 foi concedida a liberdade provisória ao denunciado, mediante o pagamento de fiança, arbitrada pelo Juízo no valor de R\$ 20.000,00, cumulada com a aplicação de outras medidas cautelares.Ao oferecer a denúncia (fls. 83/85) o órgão ministerial pugnou pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, requerendo a elaboração do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Demonstrativo Presumido dos cigarros importados. (fl. 80).Compulsando os autos verifico que o réu é pequeno comerciante, estabelecido no município de Paulicéia/SP (Fls. 08/09), não tendo ao que parece, condições de adimplir a fiança arbitrada outrora, haja vista que da data da decisão concessiva da liberdade mediante fiança até a presente data, decorreram-se mais de 20 (vinte) dias.O Código de Processo Penal em seu art. 326 preconiza que o arbitramento da fiança deve levar em consideração: a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida progressiva do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.Em que pese não estar comprovada a insuficiência econômica por parte do acusado e, considerando que a fiança possui a

finalidade de vincular o réu ao processo, devendo ser fixada em montante compatível à natureza da infração, ao histórico de vida pregressa do acusado e as circunstâncias indicativas à reiteração criminosa, sem que, no entanto, o valor se mostre exacerbado a ponto de impedir o seu adimplemento, o que equivaleria a mantê-lo preso pela inexistência de recursos financeiros, REDUZO de ofício a fiança arbitrada na decisão de fls. 53/55, para R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, mantendo as demais cautelares impostas na referida decisão. Determino a imediata expedição de carta precatória à Justiça Federal de Aracatuba, com a finalidade de intimar o Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil, para que encaminhe a este Juízo no PRAZO DE 48 HORAS o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o respectivo Demonstrativo Presumido de Tributos dos cigarros apreendidos. RECEBO A DENÚNCIA em relação ao acusado GRALDO ASSIS DE OLIVEIRA, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP a citação do acusado, o qual deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Requiram-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Requiram-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Intime-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 412

ALVARA JUDICIAL

0000607-22.2014.403.6137 - GILSON CASTELLI (SP065753 - FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JUSTIÇA PÚBLICA

1. RELATÓRIOTratam os autos de ação denominada Alvará Judicial, pela qual a parte autora requer o levantamento do saldo de contas do PIS, sendo que o saque, em sede administrativa, foi impedido. Originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos para a Justiça Federal (fls. 15/16). Devidamente citada e intimada a se manifestar, a CEF suscitou em preliminar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União; no mérito, afirmou que não foi liberado o saque em razão de inexistência de previsão legal para tal hipótese (estado de miserabilidade), além do que somente seria possível o saque dos cinco últimos exercícios, sendo que a parte autora pretendia saque de quotas distribuídas entre 1971 e 1983 (fls. 25/33). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 35/39). É o que importa relatar. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2. 1. PRELIMINARMENTE - DA DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. A preliminar em questão não merece acolhida. Apesar da existência de um Conselho Diretor, para gerir o Fundo de Participação PIS/PASEP, este atua apenas na definição das políticas do mesmo. A CEF é quem opera na gestão efetiva do fundo e, portanto, a única legitimada a ocupar o pólo passivo da demanda, sendo desnecessário o litisconsórcio passivo com a União. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. PIS. CEF. LEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. LC N.º 7, DE 07.09.70. ART. 4.º, 1.º, DA LC 26/75. ART. 239, 2.º, CF. FATO GERADOR. CASAMENTO. DATA. CUMPRIMENTO DO REQUISITO PARA O LEVANTAMENTO DO PIS. MOMENTO ANTERIOR AO DA PROMULGAÇÃO DA CARTA CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5.º, XXXVI, CF/88. ART. 6.º, DA LICC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de pedido de levantamento de valores constantes em conta vinculada ao PIS, a CEF possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Litisconsórcio. União Federal. Desnecessidade. preliminar rejeitada. (...) (AC 00073591320084036107, JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, rejeita-se. 2.2. NO MÉRITO. Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, não se trata exatamente de ação de jurisdição voluntária típica, possuindo conotações sui generis que precisam ser sopesadas. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta do PIS é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjuntura, em que a CEF é mera destinatária do pedido, tem-se entendido, inclusive, pela competência da Justiça Estadual para o processamento do feito, consoante se extrai de recente precedente daquela mesma Corte: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCAMBIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. (...) II - A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS constitui-se em procedimento de jurisdição voluntária, sendo competente a Justiça Estadual (Lei 6.858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem (Súmula nº 161 do STJ). (...) (RMS nº 16.899/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004) IV - Recurso improvido. (STJ - RMS: 18946 SP 2004/0129247-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/08/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/10/2005 p. 175) Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal, como se observa neste aresto: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula nº 82/STJ (CC 44.235/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 182). Nestes autos, contudo, muito embora se trate de jurisdição voluntária, há componentes caracterizadores da lide qualificada pela pretensão da parte autora resistida pela CEF. Logo, seria inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC), pois restou demonstrada a resistência da CEF que, inclusive, requereu a improcedência do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que o Autor ingresse, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos. No caso concreto, constata-se que o ponto controvertido resume-se à inexistência de previsão legal para tal hipótese de saque (estado de miserabilidade), além da alegação de ser possível apenas o saque dos cinco últimos exercícios, sendo que a parte autora pretendia saque de quotas distribuídas entre 1971 e 1983. Principiando com a suposta vedação de saque dos últimos 5 (cinco) anos, além da CEF não ter indicado qualquer legislação apta a respaldar tal vedação, entendo que no caso em exame a parte autor almeja uma interpretação extensiva das hipóteses de saque previstas no art. 4.º, 1.º da Lei Complementar 26/75, a qual permite o recebimento do respectivo saldo, ou seja, da totalidade dos valores de sua conta individual, não havendo qualquer alusão ao limite temporal de um lustro avertido pelo ente réu. Avançando, quanto ao alegado estado de miserabilidade, verifico que a CEF não impugnou diretamente as alegações da parte autora quanto a seu estado de vulnerabilidade social, passando por graves dificuldades financeiras e problemas de saúde. Ainda que a ré seja pessoa jurídica de direito privado, sendo aplicável, em regra, a presunção de veracidade dos fatos não impugnados (art. 302 do CPC), não se pode olvidar que a CEF atua como mera gestora desse fundo público, de cujo indisponível, pelo que a incidência conjugada dos arts. 302, inc. I e 351, ambos do CPC, impedem a aplicação, no caso em tela, da presunção de veracidade supracitada. Entretanto, ainda assim, compulsando-se os documentos carreados com a inicial, entendo que há uma preponderância de provas militando em favor do estado de necessidade invocada pela parte autora; a um, trata-se de pessoa com idade avançada - nascido em 1954, o demandante já é legalmente considerado idoso, com 61 anos de idade (fl. 06); a dois, comprovou problemas cardíacos com o reatário de fl. 11 (pesquisa na internet elucidou se tratarem, de fato, medicamentos destinados ao tratamento de doenças cardiovasculares) e, a três, comprovou até mesmo o ajuizamento de demanda em que postula a concessão de benefício assistencial (fl. 12). Assim, entendo que a hipótese de saque de valores em conta vinculada ao PIS pertinente à discussão desta ação se dá em razão também da idade, moléstias e situação de miserabilidade da parte autora, com nítido tangenciamento de seus direitos inalienáveis e constitucionalmente garantidos. No extrato da conta, juntado às fls. 13, consta o nome da parte autora, sua inscrição no PIS (103.80265.08-4) e os dados informativos dos valores, constando R\$ 1.833,35 como principal e R\$ 91,66 como rendimentos. Não se faz menção da precaução tomada pela CEF em situações tais, exigindo apresentação de alvará judicial, visto que sua qualidade de gestora do PIS lhe impõe o ônus de zelar pela sua integralidade sob as penas da lei, contudo, o reconhecimento pela CEF da existência de saldo de conta de PIS, somado à comprovação da qualidade da parte autora de beneficiário de tais valores e à resistência da CEF em promover a liberação voluntária, reclama a correção da situação de modo incontinenti. Porém, atentando à não taxatividade do rol de hipóteses para saque das cotas do PIS pelo beneficiário, bem como aos princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, não se mostra razoável tolher um direito da parte autora, consistente em valores das quais é titular, e relegá-la à proscrição social por impedi-la de melhor cuidar da própria saúde. Não se encontra jurisprudência nacional que, em prol de uma hermenêutica positivista, prefira obstar a pretensão dos beneficiários apenas porque assim diz a lei, quando evidente que suas hipóteses de saque estão muito além do quanto necessário para sustentar as garantias constitucionais dos juridicionados que se encontram em situação de vulnerabilidade, devendo-se privilegiar a interpretação teleológica (os fins sociais da norma) e também sistemática (sistema esse que é integrado, no seu vértice, pela Constituição Federal, que determina uma leitura do ordenamento jurídico infraconstitucional apta a conferir uma máxima efetividade dos direitos fundamentais sociais por ela assegurados). Ressalte-se ainda o parecer favorável do Ministério Público Federal, a quem cabe o ônus de custos legis e a repressão à qualquer forma de ilegalidade. Convém trazer à colação as seguintes decisões: PIS. CONTA VINCULADA. LEVANTAMENTO. PROVAS A DEMONSTRAR A INCAPACIDADE LABORAL, A HIPOSSUFICIÊNCIA OU A FRAGILIDADE DA SAÚDE. 1) Há que ser reconhecido o direito ao saque de conta vinculada de PIS mesmo em outros casos não conferidos por atos normativos, quando se verifique situação adversa, tal como idade avançada e saúde debilitada, como vem reconhecendo, reiteradamente, o STJ, na medida em que garante a nossa Constituição Federal o direito à saúde, à vida e à dignidade humana, levando-se em conta o caráter social do Fundo, qual seja, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares. 2) Comprovada situação adversa a justificar o saque, há que ser deferido o pleito. 3) Inversão dos ônus da sucumbência. 4) Apelação provida. (TRF-3 - AC 00125147620034036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 1153550 - Terceira Turma - relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES - em 8/3/2012 - publicado em 23/3/2012). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE. 1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas decorrentes de tratamento de saúde do titular da conta. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002. 3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singular subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. (...) 5. Deveras, os motivos enunciais na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não são in numeris clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina. 6. Agravo regimental desprovido (STJ - AgrRg no REsp: 726828 SC 2005/0028307-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.10.2006 p. 246) Em situações tais, assim como é o dos autos, a procedência da ação é medida que se impõe, fazendo a parte autora jus ao levantamento dos valores do PIS depositados em sua conta individual. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Tendo em vista a situação de urgência abordada na fundamentação, resta configurado o fundado receio de dano irreparável; ademais, a prova inequívoca da verossimilhança está presente tendo em vista que a demanda foi julgada procedente em sede de cognição exauriente. Assim, nos termos do art. 273, inc. I do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para os fins de determinar que a CEF proceda à liberação dos valores da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50 (cinquenta reais) por dia. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR à CEF à obrigação de fazer substanciada na liberação dos valores depositados em contas do PIS da parte autora, GILSON CASTELLI, de pertencentes à inscrição nº 103.80265.08-4, conforme extratos de fls. 13 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente sentença (antecipação dos efeitos da tutela), sob pena de multa diária de R\$ 50 (cinquenta reais) por dia. Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% do valor da condenação. Após, se em termos, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 271/340

Expediente Nº 319

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000170-93.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-78.2014.403.6132) UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FAZENDA NACIONAL

Para afêr-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. Com a resposta, ao embargado. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0001236-11.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-41.2014.403.6132) AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

0001238-78.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-93.2014.403.6132) AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

0000750-89.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-89.2013.403.6132) JEFERSON LUIZ DE CAMARGO(SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para im- pugnatio no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal, trasa- dando-se a este cópia das folhas 17/22 daquele feito.

0000810-62.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-28.2015.403.6132) REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA - ME(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Ante a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região em grau de apelação, bem como ante a interposição de Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, promova-se o apensamento aos autos principais e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo do recurso. Int.

0000811-47.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-82.2015.403.6132) TAFE PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002262-44.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-24.2014.403.6132) ANNA CARDELLINI GARCIA PALLARES(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no artigo 20 da Lei n. 11.033/2004, combinado com os artigos 36 a 38 da Lei Complementar n. 73/1993, o qual impõe a obrigatoriedade da intimação do representante da Fazenda Nacional mediante carga dos autos e a ausência de informação de remessa do feito à Procuradoria Seccional de Bauru, tomo nulos os atos praticados nos autos a partir da fl. 263. Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal. Prossiga-se neste feito.

0002269-36.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-53.2014.403.6132) CARLOS ALBERTO SALGADO DE SOUZA(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO E SP316506 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no artigo 20 da Lei n. 11.033/2004, combinado com os artigos 36 a 38 da Lei Complementar n. 73/1993, o qual impõe a obrigatoriedade da intimação do representante da Fazenda Nacional mediante carga dos autos e a ausência de informação de remessa do feito à Procuradoria Seccional de Bauru, intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal. Prossiga-se neste feito.

EXECUCAO FISCAL

0000957-59.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA SILVESTRE AVARE ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Intime-se a executada da juntada da nova CDA 36832987-9 (fls. 120/122), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI. Renumere-se o feito a partir de fls. 122, pois incorreto.

0001653-95.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG FAVARE LTDA EPP(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP283469 - WILLIAM CACERES)

Tendo em vista a conversão em renda dos valores (fls. 114), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001867-86.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SPA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Para parcelamento judicial do débito, somente há a previsão do art. 745-A do Código de Processo Civil: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 1o Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Não é o caso da manifestação de fls. 204/205. Assim, para o parcelamento do débito segundo outras leis de natureza administrativa, a executada deve formalizar o acordo perante a própria exequente. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada comprove nos autos o parcelamento. No silêncio, tomem os autos conclusos.

0002530-35.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Defiro a realização de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da executada. Entende-se como faturamento o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, tal como na revogada Lei Complementar 70/91. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador e depositário o próprio representante legal da executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desem- penhe a contento, será, oportunamente designado adminis- trador indicado por este Juízo. Para a aferição do cumprimento desta decisão, o administrador deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, pro- videnciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação com- tável apta a demonstração do faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, não cumprida esta decisão sem justificativa plausível, pode- rá ser declarado depositário infiel. Assim, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presen- te decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa relativo à presente competência. A fim de facilitar o manuseio dos autos, determino que as guias e comprovantes contábeis sejam juntados em autos apartados. Cumpra-se e intime-se.

0000127-59.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA(SP321439 - JOSE RENATO FUSCO)

Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a proximidade da realização dos leilões, manifeste-se com urgência a exequente sobre a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intime-se por qualquer meio hábil.

0000171-78.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI30430 - ALEXANDRE FARALDO)

Tendo em vista que a restrição da motocicleta elencada no despacho de fl. 136 foi procedida junto ao Sistema Renajud (Fl. 119) pelo r. Juízo Estadual, bem como o ofício do Detran (Fl. 140), oficie-se àquele Juízo solicitando as providências necessárias à baixa da referida restrição. Cumpra-se.

0000801-37.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X NILMAR IND E COM DE CONFECÇÕES AVARE LTDA X MARLI QUINTILLIANO TEIXEIRA(SPI25459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X GISLAINE DO AMARAL CIRINO X ALEXANDRE ROBERTO X JOSE DE GOIS SOBRINHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.2. Considerando o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim, constante do art. 655-A do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.8. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 9. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.10. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).11. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.12. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001234-41.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente. Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001941-09.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X J. A. LETTE & CIA LTDA - ME(SPI210315 - LETICIA CRISTINA PASCHOAL)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int

0000436-46.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SPI07950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SPI32649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA(SPI07950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SPI326237 - VINICIUS DE BARROS) X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se aguardando consolidação do pedido de parcelamento. A mera adesão ao programa de parcelamento não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito, porém torna conveniente a suspensão da execução fiscal, a fim de impedir atos prejudiciais às partes. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente informar a consolidação do parcelamento, bem como diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000739-60.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI115311 - MARCELO DELCHIARO) X VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

Expediente Nº 320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002137-61.2008.403.6108 (2008.61.08.002137-2) - JUSTICA PUBLICA X REJANE PIQUET CORREA X NILSON ROSSINI(SPI29486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

REJANE PIQUET CORREA e NILSON ROSSINI, denunciados pela prática do crime descrito no artigo 168-A, caput, do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado respostas à acusação, respectivamente, às fls. 321/346 e fls. 300/311. NILSON pugnou pela sua absolvição, em razão da ocorrência de prescrição. REJANE pleiteou pela sua absolvição sumária, por entender presente a inexigibilidade de conduta diversa. Decido. Assiste razão à defesa de NILSON quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Considerando-se a pena máxima cominada ao tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal - cinco anos de reclusão - o lapso prescricional dá-se em 12 (doze) anos, conforme estipula o art. 109, III, do CP. No caso, o prazo de prescrição deve ser reduzido para 06 (seis) anos. Isso porque o acusado conta atualmente com 72 (setenta e dois) anos, atingindo a incidência da regra prevista no art. 115 do CP, que estabelece a redução pela metade dos prazos de prescrição na hipótese de o autor do delito ser maior de 70 (setenta) anos na data da sentença. Analisando os autos, constato que entre a data em que os débitos tributários apurados nos autos alcançaram a decisão administrativa definitiva - marco inicial da contagem do prazo prescricional - e a data do recebimento da denúncia decorreu prazo superior a 06 (seis) anos, operando-se, nos termos do art. 109, inciso III, c.c. o art. 115, ambos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Já a alegação de inexigibilidade de conduta diversa de REJANE não pode ser acolhida neste momento inicial. Os documentos acostados às fls. 348/472, embora apontem que a empresa N. ROSSINI CIA LTDA foi cobrada em ações judiciais, não constituem provas cabais aptas a afastar a culpabilidade da acusada. Essa matéria exige a realização de instrução probatória. Entendo que a situação financeira da empresa, para o fim de apurar a alegada excludente de culpabilidade, deve ser apurada da forma mais precisa e exata o possível. O meio de prova mais adequado para esse fim é a prova pericial, restando os demais meios subsidiários, pois são imprecisos. Portanto, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a fim de se proceder à oitiva da testemunha da acusação lá domiciliada. Com a informação da data designada para a realização do ato acima, tomem os autos conclusos para designação de audiência neste Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as outras duas testemunhas de acusação e a de defesa. Após a realização da audiência neste Juízo, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Itaipava/SP, a fim de se proceder à oitiva da testemunha arrolada pela defesa lá domiciliada. Com o retorno da deprecata adrede mencionada, tomem os autos conclusos para designação de nova audiência neste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório da acusada. Sem prejuízo, considerando que a prova da excludente de culpabilidade alegada por REJANE deve ser documental e robusta, determino, com fundamento no art. 156, inciso II, do CPP, que faculta ao juiz de ofício determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, a intimação da defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende seja realizada prova pericial nos livros contábeis pertencentes à pessoa jurídica, bem como eventuais notas fiscais, registros de movimentação bancária e financeira, dentre outros documentos, que possam interessar à comprovação de sua alegação. Em caso afirmativo, deverá trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias após o transcurso do prazo acima concedido, os documentos que considera aptos à comprovação de sua alegação, o que deverá ser autuado em apenso. Com a resposta da defesa, tomem os autos conclusos para eventual designação de perícia. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: ISABEL CALDAS RODRIGUES

Expediente Nº 1045

USUCAPIAO

0000792-50.2015.403.6129 - MARCELO MORAIS SARRALHA(SPI02402 - ANDRE CALESTINI MONTEMOR) X JOAQUIM RIBEIRO NETTO(SPI025946 - NELSON RIBEIRO)

Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas iniciais junto à Justiça Federal. Transcorrido o prazo supra, havendo ou não manifestação, venham-me os Autos conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004491-32.2012.403.6104 - EVARISTO FUDALI - ESPOLIO X LENITA MARIA FUDALIS(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS) X JOEL GOMES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA E SP130132 - GUSTAVO ABJAH ANTUNES DA SILVA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TELXEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO NOVAES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP157484 - LUCIANA BEDESCHI E SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X IZABEL PEREIRA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X ELISEU CESAR DE OLIVEIRA(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X PEDRO EMANOEL ALVES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X LEANDRO SOARES ROSA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X JOEL GOMES X EVARISTO FUDALI - ESPOLIO

Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 600 e requiera o que entender devido. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004881-02.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X ADECON CONTABILIDADE X MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o Autor acerca da certidão negativa de fls. 386 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1047

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000748-31.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-19.2015.403.6129) LEANDRO COELHO DOS SANTOS(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA E SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X JUSTICA PUBLICA

Apresente a defesa do requerente documento em que conste a data de aquisição do veículo de forma legível. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1048

CAUTELAR INOMINADA

0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7) - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LETTE) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056961 - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, proposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, visando à realização de prova pericial destinada a averiguação da extensão dos danos ambientais em área integrante do perímetro do Parque Estadual de Intervalos. Juntou documentos (fls. 15/85 - vol.1). À fl. 97 (vol.1) foram determinados o apensamento ao presente feito dos autos da Reintegração de Posse nº 0005759-10.2001.403.6104 (numeração antiga: 2001.61.04.005759-2) e a abertura de vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou manifestação às fls. 101/125 (vol.1) e juntou documentos (fls.126/182 - vol.1). Na decisão de fls. 183/184 (vol.1) foi determinada a intimação dos autores para promoverem a adequação do pedido deduzido nesta ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 155/225 - vol.1). Em liminar de agravo, o TRF3 suspendeu a referida decisão judicial (fls.230/233 - vol.1).Dada nova ciência ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 240/242 (vol.2). Juntou documentos (fls.243/269 - vol.2). À fl. 276 (vol.2), foi deferida a liminar para assegurar a realização da perícia ambiental na área ocupada pelos índios no interior do Parque Estadual Intervalos e foram determinadas a citação das requeridas para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos e a intimação dos autores para o mesmo fim.A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo indicou assistente técnico e quesitos às fls. 291/295 (vol.2). Juntou documentos (fls.296/308 - vol.2). As fls.316/324 (vol.2) o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Estado de São Paulo também indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos, bem como às fls. 331/353 (vol.2) interpuseram recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 276 (vol.2), que determinou a produção da prova pericial requerida, incluindo a participação de antropólogo. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 383/391 (vol.2).À fl. 398 (vol.2) foi aprovada a indicação dos assistentes técnicos e quesitos ofertados pelas partes. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 407/408 (vol.2). Juntou documentos (fls. 409/433 - vol.2). À fl. 449 (vol.2) foram nomeados os seguintes peritos judiciais: o antropólogo Doutor Mauro Querubim, a bióloga Fabiana Henriques dos Santos, a engenheira agrônoma Doutora Eliane Marta Quiones Braz, o engenheiro florestal Virgílio Maurício Vianna e o geólogo Marcos Tadeu Novaes dos Santos. Tendo em vista a decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 2006.03.00.118223-7, interposto pelo Estado de São Paulo, foi determinado o prosseguimento da produção das provas deferidas, à exceção da antropológica. (fl.495 - vol.3).Uma vez que não foram localizados o engenheiro Virgílio Maurício Vianna e o geólogo Marcos Tadeu Novaes dos Santos, foram nomeados em substituição a engenheira florestal Elisete Maiahi Giacomini de Lima e a geóloga Angela Maria Gonçalves Frigeiro. Outrossim, foi nomeado como perito judicial o veterinário Erivelto Mello da Silva (fl. 495 - vol.3). Intimados (fl. 495 - vol.3), os peritos judiciais apresentaram plano de trabalho e estimativa de honorários, conforme a seguir: a) Erivelto Mello da Silva, médico veterinário (fls.543/547 - vol.3) - R\$36.400,00. Juntou documentos (fls.548/551 - vol.3); b) Eliane Marta Quiones Braz, engenheira agrônoma (fls.552/556 - vol.3) - R\$36.400,00. Juntou documentos (fls.557/560 - vol.3); c) Angela Maria Gonçalves Frigeiro, geóloga e geógrafa (fls. 562/566 - vol.3) - R\$ 39.400,00. Juntou documentos (fls.567/574 - vol.3); d) Fabiana Henriques dos Santos, geóloga (fls. 580/584 - vol.3) - R\$ 35.400,00. Juntou documentos (fls.585/593 - vol.3); e) Elisete Maiahi Giacomini de Lima, engenheira florestal (fls. 594/597 - vol.3) - R\$35.300,00. Juntou documento (fl. 598 - vol.3). Foi indeferido o pedido da FUNAI de suspensão do feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2006.03.00.118223-7 quanto à produção da prova pericial com a participação de antropólogo (fl.542 e fls.519/538 - - vol.3).À fls. 612 (vol.3) foi juntado aos autos cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2006.03.00.118223-7 o qual foi provido tão somente para impedir a realização de prova antropológica. Intimadas as partes para se manifestarem sobre as estimativas de honorários periciais (fl.604 - vol.3), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Ministério Público entendem excessivos os valores estimados (fls.623/624 - vol.3). O MPF apresentou manifestação requerendo a intimação dos autores para dizerem se persiste o interesse na demanda, bem como solicitando que se aguarde o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2006.03.00.118223-7 e que seja promovida a intimação dos peritos para que reduzam os valores estimados ou justifiquem que condizem com os valores do mercado ou que, caso sejam mantidas as estimativas, sejam nomeados outros peritos em substituição. Outrossim, apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 633/635 - vol.3). Juntou documentos (fls.642/659 - vol.3).Intimados para tanto (fl.660 - vol.3), o Estado de São Paulo e o Ministério Público de São Paulo manifestaram interesse no prosseguimento do prefeito feito (671/673 e 684/686 - vol.3). À fl. 694 (vol.3) foi aprovada a indicação dos assistentes técnicos e quesitos pelas partes, bem como foram arbitrados os honorários provisórios dos peritos, a ser adiantados pela parte autora no importe de 30% do solicitado por cada um. Referida decisão, no tocante ao valor dos honorários periciais arbitrados pelo juízo, foi combatida pelo Estado de São Paulo por meio do recurso de agravo de instrumento (fls.704/712 - vol.3). Não havendo nos autos comunicação de antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento interposto, foi determinado o adiamento dos honorários periciais provisórios no prazo de 20 (vinte) dias, o que foi cumprido conforme petição e comprovantes de fls. 762/777 (vol.4) e fls. 781/785 (vol.4). Devidamente expedidos e retirados em Secretaria os alvarás para levantamento dos honorários provisórios depositados à disposição deste Juízo (fls. 849/853 - vol.4). À fl. 811 (vol.4) foi determinada a intimação dos peritos para dar início aos trabalhos. A FUNAI requereu a substituição de dois assistentes técnicos (fls.873/878 - vol.4), o que foi deferido (fl.873 - vol.4). Os peritos nomeados informaram que na data de 10 de novembro se dirigirão à escola da aldeia para a realização de trabalhos de campo que devem ser realizados também nos dias 13, 14 e 15 do mesmo mês (fls.880/881 - vol.4).Laudo pericial multidisciplinar foi juntado aos autos às fls. 902/1063 (vol.5).Intimadas (fl.1024 - vol.5) as partes para se manifestarem sobre o laudo. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI apresentou manifestação às fls.1101/1141 (vol.5) oportunidade em que requereu esclarecimentos complementares. O assistente técnico Paulo de Mello Schwenck Jr, indicado pelo Estado de São Paulo, apresentou manifestação às fls. 1144/1162 (vol.6). O Ministério Público do Estado de São Paulo pugnou pela homologação do laudo pericial às fls. 1172/1187 (vol.6).O Ministério Público Federal às fls. 1189/1192 (vol.6) apresentou manifestação sobre o laudo pericial requerendo sua complementação, bem como esclarecimentos quanto a alguns de seus pontos. Juntou documento (fls. 1193/1197 - vol.6).Intimados (fl.1199 - vol.6), os peritos judiciais prestaram esclarecimentos às fls. 1219/1228, fls. 1242/1260 e 1262/1267 (vol.6). Intimadas (fl. 1268 - vol.6), as partes apresentaram nova manifestação sobre o laudo pericial e os esclarecimentos/complementação apresentados: a) Fundação Nacional do Índio - FUNAI - fls. 1284/1306 (vol.6); b) Estado de São Paulo - fls. 1327/1373 (vol.7); b) Ministério Público do Estado de São Paulo - fl.1375 (vol.7). A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. O Ministério Público Federal assevera que, diante, principalmente, da não participação de antropólogo, a perícia realizada nestes autos não se encontra apta a avaliar os efeitos decorrentes da presença guarani na área em questão e requereu que se aguarde a conclusão dos estudos de identificação e delimitação da TI Peguaty, em trâmite perante a FUNAI (fl.1380 - vol.7). Os autos vieram conclusos para sentença.É breve o relatório. DECIDO. De início, indefiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1380 (vol.7) porquanto, ao contrário do alegado, os estudos de identificação e delimitação da TI Peguaty não é questão prejudicial à presente demanda. O que se busca nesta ação cautelar de produção antecipada de prova é a constatação da degradação do meio ambiente na área ocupada pelos índios no Parque Estadual Intervalos, não se discutindo os direitos dos indígenas, que poderá ser discutido na ação principal. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O objetivo da presente medida cautelar já se esgotou, não havendo necessidade de postergar o seu julgamento. A prova foi efetivamente produzida, o que permite a entrega da prestação jurisdicional.São requisitos da ação cautelar: o fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado, e o periculum in mora, concernente ao perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, antes do julgamento do processo principal. O primeiro requisito foi atendido ao se verificar que, o Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado podem defender interesses ambientais em juízo por meio de ação civil pública. O periculum in mora, por sua vez, restou configurado, uma vez que a área foi ocupada por índios, que promovem alterações na região a fim de possibilitar sua habitação, havendo perigo de alterações dos fatos e, portanto, concreto perigo processual, em prejuízo à futura instrução da ação principal. O objeto da demanda restou atendido. Houve a produção das provas requeridas direcionadas à regular elucidação da ação principal produzida, tendo sido oportunizada a participação de todas as partes que figuram nestes autos, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Reputa-se válida, portanto, a prova produzida nesta cautelar, que poderá ser regularmente utilizada na instrução da ação principal. No âmbito da medida cautelar de produção antecipada de provas, não há que se falar em análise do mérito, sendo limitado ao juiz, no caso, apenas homologar a prova pericial produzida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A ação cautelar de produção antecipada de provas tem como finalidade preparar ou assegurar a prova a ser utilizada no processo principal, ao pressuposto de que poderia ela, com o tempo, ser dissipada. 2. A função do magistrado é apenas presidir a coleta da prova e homologá-la, apreciando apenas a regularidade formal do processo, não emitindo qualquer juízo de valor a respeito da prova, a qual servirá mais ao processo principal que ao interesse da parte, e não vinculará o magistrado a utilizá-la, quando da apreciação da ação principal. 3. Sentença mantida. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 7856 GO 2002.35.00.007856-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/11/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 07/12/2009 e-DJF1 p.119)PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AÇÃO PRINCIPAL. PROPOSITURA. DESNECESSIDADE. INCURSÃO MERITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo extintivo do art. 806 do CPC não se aplica a cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária (REsp. 641665, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04.04.2005, p. 200). 2. Descabe ao magistrado formular qualquer juízo valorativo acerca da prova produzida no bojo de cautelar antecipatória, cingindo-se sua atuação à homologação da perícia realizada, cuja apreciação será feita pelo juiz da ação principal, acaso essa venha a ser aforada, esse sim, destinatário final da prova antecipada. Precedentes. 3. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 200985000051519, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 15/03/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 22/03/2012)Ante o exposto, declaro terem sido observadas as formalidades legais na produção antecipada da prova, homologo por sentença a

prova produzida e decreto a extinção do processo. Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9289/96, considerando a natureza e a complexidade do trabalho realizado, bem como o número de quesitos efetivamente respondido, fixo como definitivos os honorários provisórios já levantados (30% da proposta apresentada) quanto aos peritos judiciais Erivelto Mello da Silva, Eliane Marta Quiones Braz e Fabiana Henriques dos Santos. Uma vez que o laudo pericial se consubstancia na resposta dos quesitos formulados pelas partes e que a maioria dos quesitos foi respondida pelas peritas judiciais Ângela Maria Gonçalves Frigeiro e Elisete Maia Giacomini de Lima, tendo inclusive, sido responsáveis por dois dos três laudos complementares juntados aos autos (fls. 1219/1228, fls. 1242/1260 e fls. 1262/1267), arbitro quanto a elas honorários definitivos em 80% das estimativas de honorários periciais apresentadas. Esse valor que deverá ser depositado em 10 (dez) dias pela parte autora, descontando-se os honorários provisórios depositados e levantados antes da realização da perícia (fls. 849/853 - vol.4), atualizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Ante a inexistência de lide, não há sucumbência neste processo. Proceda a Secretaria o traslado desta sentença para os autos da ação principal e da reintegração de posse nº 2001.61.04.005759-2. Promova também a Secretaria o apensamento aos autos da ação civil pública nº 0009167-91.2010.403.6104 aos da reintegração de posse nº 2001.61.04.005759-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 221

CARTA PRECATORIA

0004365-60.2015.403.6141 - JUÍZO DA 3 VARA CRIMINAL FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OMAR DE ASSIS MOREIRA(RJ134660 - CLOVIS MANZOLLI JUNIOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Tendo em vista o informado no ofício de fls. 144, dou por cancelada a audiência designada. Proceda-se à baixa. Comunique-se o cancelamento à DPU e ao MPF, via correio eletrônico. Após, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante, que poderá deprecar o ato novamente, quando o feito principal estiver em termos para tanto. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-31.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARINA VAZ MOREIRA(SP318596 - FELIPE AURICHIO DE CAMARGO) X ERICK GOMES MENEZES(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Intime-se a defesa da designação de audiência no Juízo deprecado para o dia 22/03/16, às 14:30 horas. No mais, aguarde-se a audiência a ser realizada neste Juízo, dia 19/11/2015, às 14:30 horas. Int.

0003278-83.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NATANAEL ISRAEL DA SILVA(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE)

Intimem-se as partes da juntada da carta precatória devidamente cumprida. No mais, aguardem-se as respostas dos ofícios expedidos. Int.

0004124-86.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Vistos. CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA é acusado da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 257/258. Citado (fls. 278), o acusado apresentou a resposta à acusação de fls. 279/297 e juntou documentos. Requer preliminarmente, a produção de prova pericial consistente em exame grafotécnico, já que o laudo pericial refere-se a material colhido em outro inquérito, não tendo sido submetido ao contraditório. Aduz, ainda, que o material grafotécnico do acusado que consta no laudo é cópia digitalizada e com tamanho minimizado, o que inviabiliza um exame mais aprofundado da prova pela defesa. No mérito, pugna pela absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397, II do Código de Processo Penal, bem como com base na aplicação do princípio da insignificância. Inicialmente, cumpre esclarecer que a chamada prova emprestada é perfeitamente admitida pelo nosso ordenamento, desde que produzida em feito em que figuraram as mesmas partes. É exatamente o caso dos autos. Com efeito, o laudo de fls. 220/238 refere-se a exame de material grafotécnico fornecido pelo próprio acusado, porém, em outro procedimento em que também figurou como investigado. Assim, por ora, desnecessária se mostra a realização de prova pericial idêntica. Contudo, a fim de se afastar alegação de cerceamento de defesa, e considerando que tramita neste Juízo ação penal movida em face do acusado, por fatos semelhantes, e que naquele feito a defesa postulou requerimento idêntico, traslade-se para estes autos cópia do material grafotécnico fornecido pelo acusado, em tamanho original. Com a resposta, intime-se a defesa para manifestação, facultando-se a apresentação de laudo crítico no prazo de 20 (vinte) dias. Quanto à alegação de falta de tipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, tal não merece acolhida, em razão do bem jurídico atingido. Neste sentido tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE COM CLAREZA A NATUREZA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ). 2. Se a inicial acusatória narra adequadamente as condutas atribuídas ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a tese de sua inépcia. 3. Em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. 4. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201403042656, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/02/2015.) (destaque) No mais, as matérias ventiladas dizem respeito ao mérito propriamente dito, e serão analisadas após a devida fase instrutória. Destaco que, assim, que, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Acusação e defesa arrolaram testemunhas. Assim, designo o dia 09 de dezembro de 2015, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando será ouvida a testemunha de acusação Ronaldo e realizado o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Durcelina. Quanto à testemunha de defesa, intime-se a defesa para que forneça seu endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Observe, desde já, que não há que se falar em inversão da ordem de oitiva, tendo em vista o disposto no art. 222, 1º do Código de Processo Penal. Expeçam-se os competentes mandados e a carta precatória, devidamente instruída. De-se vista ao MPF. Publique-se. OBS.: CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA 62/2015, PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO DURCELINA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-23.2015.403.6144 - DYNASTY TECHNOLOGY BRASIL SOFTWARE LTDA.(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X UNIAO FEDERAL(SP163261 - INGRID BRABES)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0012507-44.2015.403.6144 - JAIRO BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0029018-20.2015.403.6144 - YTAQUIT CONSTRUTORA LTDA.(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa) e a declaração do direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 anos. Narra, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente à instituição dessa contribuição e ao julgamento das ADIs 2556 e 2568, no qual foi reconhecida sua validade. É que essa contribuição foi instituída com finalidade específica de auxiliar no custeio passivo gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão do pagamento de complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários no período de vigência dos Planos Verão e Collor I, nos anos de 1989 e 1991, e apesar de tal finalidade já ter sido alcançada em janeiro de 2007, a contribuição continua sendo exigida dos empregadores, em afronta ao art. 149, da Constituição Federal, com apropriação dos recursos para aumento do superávit e custeio do Programa Minha Casa Minha Vida. Fundamento e decisão. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à

caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar: a inconstitucionalidade superveniente quanto à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Nesse sentido, os julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, independentemente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da taxa de juros e da inflação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que tais contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, asseverou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e de inflação. 3.5. Melhor sorte não assiste à apelação quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF asseverou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 00984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAUSTIMENTO DE FINALIDADES E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO ANO DE 2001 FIRMADA PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. A obediência ao princípio da anterioridade fez com que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 somente puderam ser cobradas no exercício financeiro de 2002, ano de exercício seguinte àquele em que foi publicada. 3. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 5. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra a ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve alteração significativa da realidade constitucional subjacente, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nos novos ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053) 5. Remessa oficial e apelação da parte autora e da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 00264020720014013400, APELAÇÃO CIVEL - 00264020720014013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:08/09/2015 PAGINA:1033) Isto posto, indefiro a medida autoproferida postulada. Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procaução impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Inclua o SEDI Santos Construtores Associados e Energy Construção e Serviços Ltda. no polo ativo, com indicação na petição inicial. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007869-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004623-61.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X MARIA COSTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 148, intirem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se a respeito dos cálculos elaborados pelo contador judicial.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010917-32.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-25.2015.403.6144) INOVA MARKETING S.A.(SC022851 - MARCELO SEGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por INOVA MARKETING S.A. em face da União Federal, nos autos do processo 0002666-25.2015.403.6144. Argumenta que a competência para processamento da exceção deve ser da Subseção Judiciária da Justiça Federal da Blumenau nos termos dos artigos 578 e 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, pois é naquela localidade que tem sede a pessoa jurídica devedora. Em sua resposta, a excipiente opõe-se ao pedido do excipiente, aduzindo que, ao tempo do fato gerador da dívida, sua sede se localizava em Santana de Parnaíba/SP, conforme se depreende do documento de f. 25/25v, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP. DECIDIDO. Em regra, o foro competente para a execução fiscal é o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC. Mas essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único, do mesmo dispositivo: Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Além disso, fixa-se a competência no momento em que a ação é proposta, conforme artigo 87 do Código de Processo Civil. Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso dos autos, a execução fiscal n. 0002666-25.2015.403.6144 foi ajuizada em 02.05.2012 contra a empresa executada/excipiente. O processo foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP em razão da competência delegada (CF, art. 109, 3º, Lei 5.010/66, art. 15, I), sob o n. 068.01.2012.021984-4. O domicílio da executada, conforme o que consta da Certidão de Dívida Ativa, situava-se no município de Santana de Parnaíba, que integra a 4ª Subseção Judiciária Federal. Segundo o que se depreende de documentos obtidos em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, a transferência da sede para a cidade de Blumenau só ocorreu em 14/03/2014 (f. 25v, assinalado com salientador amarelo). Demais disso, os documentos trazidos pela excipiente não corroboram que estava em outro endereço por ocasião do aforamento da demanda, pois se referem a anos posteriores à propositura da execução (f. 08/16) ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de incompetência, determinando que se prossiga na execução fiscal, para cujos autos se trasladará cópia desta decisão. Intime-se. Transitada em julgada, desaspense-se a presente exceção a fim de ser remetida ao arquivado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000940-16.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDEIA BAR LTDA X ALEXANDRE TULLII X GISELE FONSECA MARQUES TULLII

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados Justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos de representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confina-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJE 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001876-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METTA PLANEJADOS LTDA - ME(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO)

Vistos. O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito. DECIDIDO. Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(a) executado(a), conforme art. 620 do Código de Processo Civil, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPIGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

0002118-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIELLA FONTENELLE CORREA REIS

Vistos. O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito. DECIDIDO. Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(a) executado(a), conforme art. 620 do Código de Processo Civil, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPIGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

0002513-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DOREL DOURADO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos. O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito. DECIDIDO. Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(a) executado(a), conforme art. 620 do Código de Processo Civil, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPIGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO

DÉBITO, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

0002666-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INOVA MARKETING S.A.

Trata-se de execução fiscal substanciada na(s) CDA(s) mencionadas na inicial. Citada, a parte executada não efetuou o pagamento, tampouco indicou bens à penhora. Manifestando-se nos autos, o(a) exequente apresentou saldo atualizado do crédito exequendo, pugnando pelo bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executado(a). DECIDO. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. O bloqueio do saldo de conta corrente a ativos financeiros de executada tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da Lei 6.830/80 e com o artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Desta feita, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, em caso de bloqueio sobre valor inferior a um por cento do total da execução, mas não superior a R\$ 1.000,00, ordeno o seu desbloqueio. Caso contrário, ordeno a transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. Prepare a Secretaria, com urgência, a minuta de desbloqueio ou de transferência que deverá ser juntada aos autos e servirá de termo de penhora. Não sendo suficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a indisponibilidade de imóveis e veículos, até o montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio dos sistemas informatizados RENAJUD E ARISP. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo ou negativo da diligência e providencie-se a formalização da penhora. Se integral a construção, expeça-se mandado para intimação do(a) executado(a), quanto à penhora realizada. Após a juntada das respostas, sendo elas insuficientes para a garantia da presente execução, intime-se a parte exequente para manifestação. Cumpra-se.

0011819-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X UBIRATAM MESSIAS BISPO

Vistos. O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito. DECIDO. Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(a) executado(a), conforme art. 620 do Código de Processo Civil, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPIGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010356-43.2015.403.6100 - DAVES BALTHAZAR(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer seja afastada a inclusão de seu nome no CADIN, por ocasião do suposto não pagamento do débito citado na comunicação da Secretaria da Receita Federal do Brasil n. 387929, objeto de discussão no processo administrativo n. 18186.720763/2014-19. Afirma o impetrante que, não obstante ainda estar discutindo a cobrança em tela na esfera administrativa, foi notificado para pagar o débito. A exigibilidade desse suposto crédito tributário está suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código de Processo Civil. A inconsistência na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do impetrante do ano de 2013 (ano-calendário 2012) ocorreu em razão da ausência de um campo específico para informar o valor por ele pago no exterior a título de imposto quando do ganho de capital obtido com a venda de ações da empresa holandesa, Brasil Online Holdings B. V. O impetrante teve retido na fonte na Holanda o valor equivalente ao imposto, que foi objeto de compensação aqui no Brasil, nos termos do acordo celebrado entre os Países Baixos e o Brasil, para evitar dupla tributação. Inicialmente distribuído ao juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP, em razão da decisão de f. 84/85. Intimado (f. 90), o impetrante emendou a petição inicial e retificou o polo passivo da presente impetração (f. 91). Decido. Recebo a peça de f. 91 como emenda à petição inicial. Passo ao exame do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Quanto à relevância do fundamento, não é possível, em um juízo de cognição sumária, afirmar que está suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código de Processo Civil, a exigibilidade do crédito tributário objeto da comunicação enviada ao impetrante pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Comunicado n. 387929 - f. 63). Mesmo que o processo administrativo ainda esteja em curso, como parece, de acordo com o extrato de movimentação processual (f. 64), mere o pedido administrativo não suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois as hipóteses de suspensão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente. Em outras palavras, a suspensão só ocorre nas situações descritas taxativamente no art. 151 do CTN, de acordo com o art. 111, I, do mesmo Código. A falta de cópias integrais do processo administrativo não permite que se conclua pela existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição, os atos administrativos revestem-se de presunção de legalidade, presunção esta não elidida pela prova apresentada com a petição inicial. Está, portanto ausente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, o que impõe o indeferimento do pedido liminar. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, como indicado na petição de emenda à inicial (f. 91). Registre-se. Publique-se.

0029054-62.2015.403.6144 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, por meio do qual a impetrante requer seja imediatamente suspensa a exigibilidade dos créditos tributários apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal, a fim de que possa obter nova certidão de regularidade fiscal, que tem vencimento previsto para 10.10.2015. Alega que os apontamentos constantes do referido relatório são oriundos de pedidos de retificação de GFIPs referentes às competências de junho, julho e agosto de 2010. Segundo a impetrante, foi necessária a retificação dessas competências, tendo em vista que havia sido informado o código FPAS errado (558 ao invés de 515), o que resultou na alteração das alíquotas de contribuição ao RAT e a terceiros de 3% e 5,2% para 2% e 5,8%, respectivamente. Essas alterações teriam gerado, de um lado, um crédito e, de outro, um débito para a impetrante, sendo que para as três competências o crédito superaria o débito. Apesar disso, continuam constando débitos relativos às contribuições a terceiros no relatório da RFB para julho e agosto de 2010. Já com relação à competência de junho de 2010, afirma que, por terem decorrido cinco anos sem que o sistema tivesse excludo a declaração original, foi bloqueado o processamento de qualquer informação relativa ao período. Em razão disso, foi necessário apresentar um pedido manual de exclusão da referida guia, o que, até o presente momento, não teria sido processado por conta da greve dos servidores federais. Tanto assim que, para a competência de junho de 2010, constam valores duplicados como pendências - com códigos FPAS 515 e 558. Assim, afirma a impetrante que as pendências que constam do relatório de situação fiscal decorrem exclusivamente de erro sistêmico da Receita Federal. Requer seja suspensa a exigibilidade dos débitos referidos nos apontamentos em questão, a fim de que a impetrante possa obter sua certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. A fim de comprovar os fatos alegados, a impetrante apresentou o relatório complementar de situação fiscal datado de 23.09.2015, onde constam débitos previdenciários e devidos a outras entidades referentes às competências de junho, julho e agosto de 2010 (f. 22). Apresentou também GFIPs retificadoras referentes às competências junho, julho e agosto de 2010, transmitidas em 15.06.2015, 30.07.2015 e 30.07.2015, respectivamente (f. 23/28). Os documentos apresentados não são suficientes para que se conclua, num juízo de cognição sumária, que o encontro de contas resultante do processamento das GFIPs retificadoras geraria crédito em favor da impetrante. Vale destacar também que não foram apresentadas as GFIPs originais, tampouco a comprovação dos recolhimentos realizados pela impetrante. Assim, à luz dos documentos apresentados, não há comprovação de relevância dos fundamentos apta a basear a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Isso posto, por ora, indefiro o pedido de medida liminar, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Concedo à impetrante o prazo de 48 horas para que apresente cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da lei n. 12.016/09. Após a vinda dos documentos acima: 1. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. 2. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 3. Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0029187-07.2015.403.6144 - VALDEMAR PEREIRA DE LIMA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDEMAR PEREIRA DE LIMA em face da CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO ROQUE - SP. Aduz o impetrante que requereu auxílio-doença em 10.01.2013 na referida agência da Previdência Social e que o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Contudo, afirma que estava caracterizada sua incapacidade parcial e temporária desde 25.05.2002, quando teve início o auxílio-doença NB 31/124.407.805-8, cessado em 23.07.2002. Com a inicial, foram juntados documentos referentes ao pedido administrativo e ao próprio judicial n. 0002083-80.2013.403.6315, proposta no Juízo Especial Federal de Sorocaba/SP, na qual se discute o direito do autor à concessão de auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e decido. O rito impetrante noticia e junta aos autos peças da ação ordinária n. 0002083-80.2013.403.6315, que atualmente tramita nas Turmas Recursais de São Paulo, na qual se impugna o ato administrativo de indeferimento, por perda da qualidade de segurado, do pedido de auxílio-doença formulado em 10.01.2013. Anote-se, aliás, que houve julgamento de mérito desfavorável ao autor em primeiro e segundo graus. A jurisprudência vem reconhecendo a litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária quando há identidade jurídica entre as demandas, ou seja, quando se busca o mesmo provimento jurisdicional embora o pedido seja dirigido a partes distintas. Nesse sentido: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013). 2. In casu, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem, segundo a qual verifica-se a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, seria indispensável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGARESP 201403207006, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2015. -DTPB:) (destacou-se) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. PRECEDENTES. TABELA DE NOTAS E DE PROTESTO DE TÍTULOS. CONCURSO DE REMOÇÃO REGIDO POR LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF COM EFEITOS EX TUNC. ADI 3.522/RS. PRETENSÃO DE QUE SEJAM AFASTADOS OS EFEITOS DA CITADA ADI COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA ORA RECORRENTE NA TITULARIDADE DO TABELIONATO (EFEITO JURÍDICO). IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tradição jusprocessualista analítica do instituto da litispendência (e da coisa julgada) apoia-se na ocorrência da tríple identidade elementar entre duas ações: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, teoria que foi acolhida integralmente pelo CPC/73 (art. 301, 3º); por isso que era inaceitável a ocorrência de litispendência entre um pedido mandamental e uma ação ordinária, porquanto é óbvio que os respectivos pólos passivos são distintos. 2. Entretanto, esta Corte Superior, seguindo orientações doutrinárias mais recentes, entendeu que é excepcionalmente possível a litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, uma vez que tal fenômeno se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. Precedentes do STJ. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. In casu, os pedidos formulados pela ora recorrente nas demandas anteriores e na presente, bem como a causa de pedir, coincidem, (embora os polos subjetivos sejam indubitavelmente distintos): o afastamento dos efeitos do julgamento da ADI 3.522 que declarou a inconstitucionalidade dos critérios de pontuação de títulos do curso de remoção previstos na Lei Estadual 11.183/98 em razão do decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, para que seja declarado nulo o ato de reclassificação e, por consequência, o ato de desconstituição da sua delegação, habilitada no concurso de remoção. 4. A litispendência se revela porque a pretensão da ora recorrente nas citadas demandas ajuizadas era igualmente a de ser mantida como titular da delegação do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de São Luiz Gonzaga/RS, insurgendo-se, em todos eles, contra os atos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tendentes a desconstituir as delegações de serentarias que haviam sido outorgadas com base nos critérios fixados na Lei Estadual 11.183/98 declarada inconstitucional pelo egrégio STF, no julgamento da ADI 3.522. 5. Recurso Ordinário desprovido, em face da constatação da litispendência, com a ressalva do ponto de vista do Relator. ...EMEN: (ROMS 201201732845, NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 ..DTPB.: (destacou-se)Tendo em vista que o impetrante insurge-se neste caso contra o mesmo ato administrativo objeto da ação n. 0002083-80.2013.403.6135, há litispendência (Código de Processo Civil, artigo 301, I, 1.º a 3.º), devendo o feito ser extinto sem exame do mérito (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso V).Isso posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e V, e 301, inciso V e 4.º, do Código de Processo Civil, em face da litispendência.Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se.

0029193-14.2015.403.6144 - EBRAK COMERCIO E CONTRUCOES LTDA - EPP(SP261377 - LUIZ CESAR SANSON) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários existentes em seu nome, ante a garantia oferecida, correspondente ao crédito de R\$ 159.611,05, referente à restituição pleiteada, e a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Afirma o impetrante que sofre o abatimento dos valores referente às contribuições previdenciárias ao INSS em 11% (onze por cento), conforme determina o art. 31 da lei 9718/98. Sustenta que o art. 44, da IN 900/2008 determina que, ocorrendo sobre, ou seja, quando o valor retido for superior ao valor apurado para o INSS, o saldo pode ser contabilizado para futuras compensações de contribuições previdenciárias. Para o impetrante, enquadrada no Simples Nacional, apenas é permitida a restituição desses valores, e não a compensação (o art. 44, 6º, da IN 900/2008 e art. 31, 2º, da Lei 9.711/98). A impetrante apuro o crédito mencionado nos últimos 5 anos, crédito esse que é objeto de pedidos de restituição protocolados eletronicamente a partir de 16.7.2015. Decido. Inicialmente, excludo do polo passivo desta demanda o Procurador-Chefe da Seccional da Fazenda em Osasco, mantendo apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, única autoridade em face da qual há pendências em nome da impetrante no Relatório de Situação Fiscal emitido em 14.9.2015 (f. 30/31). Passo ao exame do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Em primeiro lugar, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente. Em outras palavras, a suspensão só ocorre nas situações descritas taxativamente no art. 151 do CTN, de acordo com o art. 111, I, do mesmo Código. A garantia oferecida pela impetrante nestes autos não consta do rol do citado art. 151 do CTN. Não há que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado com pendência na Receita Federal no relatório de situação fiscal que instrui a petição inicial (f. 30/31), como pede a impetrante. No entanto, a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário). Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010. Assim, passo a julgar o pedido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Os afirmados créditos da impetrante foram apurados unilateralmente e não são líquidos e certos. Não foram reconhecidos pela Receita Federal, pois os pedidos de restituição protocolados eletronicamente nos meses de julho e agosto de 2015 ainda estão pendentes de julgamento. Além disso, não há juízo de cognição sumária e pelos documentos apresentados com a petição inicial (f. 31/268), tampouco se pode afirmar que o valor que a impetrante pretende ter restituído está correto, já que em alguns meses o crédito apontado é quase o equivalente ao valor integral da retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Saliente-se que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços optantes pelo Simples Nacional enquadradas no Anexo IV da LC 123/06 estão sujeitas à retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, como as demais pessoas jurídicas em geral. O entendimento Súmula STJ 425 (A retenção da contribuição para a segurança social pelo tomador de serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples) restou superado pelos arts. 13, inciso VI, e 18, 5º-C, da Lei Complementar 123/2006, em relação aos que prestam serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores, de vigilância, limpeza ou conservação. Está, portanto, ausente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, o que impõe o indeferimento do pedido liminar. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 30 dias, recolher a diferença de custas devida, nos termos da Lei 9.289/96 e da certidão de f. 47, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição, de acordo com o art. 257, do Código de Processo Civil. Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. De-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide com assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029113-50.2015.403.6144 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar que SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou em face da UNIÃO (f. 2/51 - inicial e documentos). A parte autora afirma ser empresa de leasing. Narra que teve contra si os débitos consubstanciados nos processos administrativos n. 16327.001.966/2006-15 e 16327.720.739/2015-83. Explica que, até o ajuizamento da ação executiva, encontra-se impedida de garantir o Juízo e obter a certidão de regularidade fiscal, indispensável regular desenvolvimento das suas atividades. Informa que se compromete a apresentar as apólices de seguro-garantia, no prazo de 48 horas após a distribuição da presente ação. Busca-se a concessão de provimento jurisdicional liminar que, à vista do seguro-garantia a ser prestado, determine que os débitos tributários em questão não obstem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais nem motivo de inscrição no CADIN. Consta certidão de pesquisa de possíveis prevenções (f. 47/51) e de recolhimento de custas, à razão de 50% do valor máximo de tabela (f. 52). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente, afasta as hipóteses de prevenção ou litispendência em relação aos processos apontados no termo de possibilidade de prevenção. Isso porque, conforme certidão retro, o objeto dos referidos processos são débitos distintos do débito discutido na presente ação. 1. Cabimento da ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmgurada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta deitado a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, neste parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Não cabe, portanto, mais discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução. 2. Possibilidade de oferecimento de seguro garantia na ação cautelar. Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia, com os mesmos efeitos da penhora: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...). II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...). 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia. Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 164/2014, de que seguro garantia somente pode ser aceito em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo. Se a União já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar o seguro garantia. Não pode ser prejudicada pela demora da União, tampouco compelia a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a medida cautelar é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo. A proposta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária. (REO 00016321320124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.., destacou-se) Portanto, o seguro-garantia deve ser aceito para o fim pretendido. 3. Efeitos da prestação de garantia. A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010. Nessa toada, a requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo que, admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal. 4. Aspectos formais e suficiência do valor da garantia. Apresentado o seguro garantia e reconhecido o cabimento desta modalidade de garantia, ao juízo cabe apenas, inicialmente, dar conhecimento dele à União, a fim de que analise a suficiência e a idoneidade da garantia, para o fim de afastar os óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa e assegurar a exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA etc.). Não cabe afirmar liminarmente a suficiência e idoneidade do seguro garantia, sem manifestação da União, a quem cabe apreciar tais requisitos. Isso porque é a este ente federativo que se dirigem os comandos contidos na Portaria n. 164/14 da PGFN, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Não se pode presumir que a União, ciente da prestação do seguro garantia, se ofertado nos moldes da Portaria n. 164/14 PGFN e desta decisão (itens 1 e 2 supra), sendo cabível, suficiente e idôneo, deixará de expedir a certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração, que sequer foi provocada a decidir a questão na via administrativa. Ao contrário: os atos e comportamentos administrativos presumem-se pautados pela legalidade. Ademais, tratando-se de antecipação de garantia que seria prestada nos autos da execução fiscal (ainda não ajuizada), na forma de seguro garantia (Lei n. 6.830/80, art. 9º, II), não se pode perder de perspectiva que seria indispensável a prévia manifestação da Fazenda Nacional antes de considerar-se garantida a execução. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar. No processamento do feito, deverá ser observado o seguinte: 1 - De-se ciência dos termos desta decisão à parte autora, intimando-a para que em 48 horas, apresente a garantia indicada na inicial 2 - Decorrido o prazo acima, em sendo prestado o seguro-garantia, intime-se a UNIÃO para, em 5 dias, contados da data de sua intimação, analisar a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, no mesmo prazo, se considerar preenchidos tais requisitos, registrar que o crédito tributário indicado na inicial está garantido, para efeito de afastamento da inscrição no CADIN, bem como para

obtenção de certidão de regularidade fiscal (CTN, art. 206, e Lei n. 10.522/02, art. 7º, I). Caso a União considere ausentes quaisquer dos requisitos para o oferecimento do seguro garantia, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 5 dias, contados da data da intimação, petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida.b) cumprido ou não o item anterior, cite-se a União para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, fácula-se à parte demandada - e mesmo se estimula: i) a apresentação da contestação impressa em frente verso; ii) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013581-36.2015.403.6144 - TANIA MARIA DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE) X TANIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 154/160 e 167), condenando o réu a conceder à autora o benefício de amparo social a partir da citação.No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação do INSS (fls. 220/223), determinando a retroação do termo inicial do benefício à data da citação (15/01/2007), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, e a fixação de seu termo final em 29/11/2011 e; a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; a incidência dos juros de mora a partir da citação na base de 1% (um por cento) ao mês e, a partir de 30/06/2009, os juros incidindo uma única vez, sendo aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, transitando em julgado em 06/04/2015 (f. 225).Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, intem-se as partes, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Não havendo consenso acerca do quantum debeatuer nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057467-82.1999.403.6100 (1999.61.00.057467-0) - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Expeça-se mandado de livre penhora no endereço de fl. 372, devendo o Oficial de Justiça respeitar a ordem legal prevista no art. 655, do CPC, bem como certificar expressamente, se o caso for, a inatividade da empresa na referida localidade e a existência de qualquer outro estabelecimento comercial/industrial que, porventura, esteja funcionando no endereço diligenciado, identificando-o (se possível, razão social, nome de fantasia, número do CNPJ e sócios).Caso o mandado retorne não cumprido, proceda a Secretária o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, conforme solicitado, tendo em vista que, entre a matriz e a filial, existe uma unidade patrimonial.Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIOJuiz Federal Titular **JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**Diretora de Secretária

Expediente Nº 120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013049-62.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-58.2015.403.6144) PHARMACIA BRASIL LTDA.(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia, nos autos principais.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3042

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007133-91.2015.403.6000 - MARCIA APARECIDA ROBLES(MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2015, às 9:00 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0010091-50.2015.403.6000 - ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração de f. 46-56.

MANDADO DE SEGURANCA

0008065-79.2015.403.6000 - CLAIR DA SILVA RODRIGUES(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Clair da Silva Rodrigues contra ato praticado pela autoridade impetrada acima referida, objetivando o imediato restabelecimento da integralidade da pensão militar deixada por Walter Rodrigues, em seu favor.2. Narra a impetrante, em síntese, que, na condição de viúva do militar Walter Rodrigues, auferia pensão mensal em decorrência do falecimento deste. Narra que, até novembro de 2014, referida pensão era dividida com um filho do de cujos, e que, a partir dessa data, referido beneficiário foi excluído do pensionamento por ter completado 24 anos, passando a receber integralmente os proventos.3. Narra ainda que a autoridade impetrada acolheu pedido administrativo formulado pela ré Eva Lúcia Rêbeiro de Moraes, em março/2015, habilitando-a como beneficiária da referida pensão, o que se deu com base em sentença que reconheceu união estável entre a Sr. Eva e o Sr. Walter, mas que ainda não transitou em julgado. 4. Defende, outrossim, a ilegalidade da decisão administrativa, eis que reduziu a pensão por ela auferida com base em sentença desprovida de eficácia.5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/84.6. Informações, às fls. 93/96.7. Citada, a ré Eva Lúcia Rêbeiro de Moraes apresentou

resposta às fls. 176/183.8. A União pugnou pelo seu ingresso no presente Feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 92).9. É o que interessa relatar. Decido. 10. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. 11. Neste instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. 12. Os documentos que instruem os autos demonstram que a impetrante teve sua pensão reduzida em 50%, em razão de decisão administrativa proferida com base em sentença judicial ainda não transitada em julgado e sem que tenha havido observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 13. O procedimento administrativo que ensejou a redução da pensão foi deflagrado por pedido formulado em 09/02/2015 pela Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes, a qual apresentou, para tanto, cópia da sentença judicial que reconheceu a união estável havia entre ela e o instituidor do benefício, sem informar a ausência de trânsito em julgado (fls. 104/115). Na sequência, já foi elaborada ficha de informação para sua inclusão como pensionista (fl. 119), bem como acolhido parecer que lhe concedeu o título de pensão militar e que, conseqüentemente, reduziu a pensão da impetrante (fls. 120/127). 14. Note-se que antes da decisão administrativa ora objurgada não foi oportunizado à impetrante o exercício do contraditório; posteriormente houve apenas pedido de reconsideração daquela decisão (fls. 131/134). 15. Ademais, na data em que foi proferida a decisão administrativa que reduziu a pensão da impetrante com base na sentença de primeiro grau - a qual reconheceu união estável entre a Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes e o Sr. Walter Rodrigues (fl. 120) -, ainda não havia sido apreciados embargos declaratórios interpostos na ação judicial, o que se deu apenas em 22/06/2015 (fl. 163); ou seja, a referida sentença ainda não estava estabilizada, o que, aliás, ainda não ocorreu, eis que, logo após a propositura deste mandamus, em 27/07/2015, houve recebimento de recurso de apelação naqueles autos que tramitam na Justiça Estadual (nesse sentido, a consulta pelo sistema de acompanhamento processual em <http://www.tjms.jus.br/cpogg5/search.do?processo.codigo=01001E4571PQV&processo.foro...>). 16. Registre-se que, na ação de reconhecimento de união estável houve pedido expresso da Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes para que a autoridade administrativa fosse instada a efetuar o pagamento de pensão em seu favor, pedido esse indeferido (nesse sentido, fls. 51/54). 17. Portanto, vislumbro presente a verossimilhança das alegações da impetrante. 18. Da mesma forma, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a impetrante tem oitenta e seis anos (fl. 42) e é evidente o caráter alimentar da pensão que lhe foi drasticamente reduzida. 19. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que reduziu a pensão recebida pela impetrante, restabelecendo-se o pagamento integral. 20. Admito a inclusão da União como assistente litisconsorcial da parte impetrada. A SEDI para regularização. 21. Intimem-se. 22. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença.

0010603-33.2015.403.6000 - ISABELE DE OLIVEIRA WIDER(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X GERENTE TITULAR DO INSS AGENCIA CAMPO GRANDE MS

AUTOS nº 0010603-33.2015.403.6000DECISÃO Acolho a emenda à petição inicial (fls. 52-56), oportunizada à parte impetrante à fl. 50. Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS, objetivando a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data da cessação (24/07/2015), com o valor atribuído de R\$ 11.032,00 (onze mil e trinta e dois reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. A SEDI para alteração da classe processual e demais providências. Campo Grande, 5 de outubro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA/Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3043

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007540-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-96.1993.403.6000 (93.0000108-6)) CARLOS DANTAS CANUTO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X REGINA RUPP CATARINO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO GONCALVES LEITE(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RUBENS RAMAO DOS SANTOS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LIDIO FERREIRA SANTANA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NELSON LEITE DE BARROS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE FORTUNATO MARTINS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA CECILIA FERREIRA ABDO FRANTZ(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PAULO LINO CANAZARRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RAMAO RODRIGUES(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NOEMIA DE SALES SOUZA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HEBE CAMARGO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FERNANDO FERNANDES(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NILO NUNES NOGUEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ZINZEI MIYASHIRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHF1) X CARLOS DANTAS CANUTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl. 122-136), efetivada(s) por meio do Sistema Bacen-Jud.

Expediente Nº 3044

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013683-78.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES) X GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X VILMAR GOMES(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CLAIR BAZZO GOMES(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

Ficam os executados CLAIR BAZZO GOMES e VILMAR GOMES intimados da penhora realizada através do termo de penhora nº 197/2015-SD01, acostado à fl. 160. Intime-se também a CEF para as providências contidas no parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3045

ACAO MONITORIA

0009713-07.2009.403.6000 (2009.60.00.009713-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISMAILDO ARLINDO - ME X ISMAILDO ARLINDO(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA)

Vistos, etc. À fl. 160, foi deferido o pedido formulado pela CEF à fl. 155, para a realização da penhora das quotas de capital da empresa executada. Em cumprimento a esta decisão, foram penhoradas as cotas sociais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (auto de penhora à fl. 162). Ante o teor da certidão de fl. 161-verso, a exequente requereu o reconhecimento de sucessão empresarial irregular, para a penhora de bens existentes na sede atual da empresa AL Decorações. Alega que a empresa onde o réu declara trabalhar funciona sob o nome fantasia AL DECORAÇÕES, o mesmo da empresa executada. Além disso, entrando em contato telefônico com tal empresa, indicaram o executado como seu proprietário (fls. 164/165). Com a petição vieram os documentos de fls. 168/171. O réu se manifestou à fl. 175. É o relato do necessário. Decido. Não vejo nos autos elementos suficientes que demonstrem a ocorrência de sucessão empresarial irregular, vez que o fato de haver repetição do nome fantasia e objeto social semelhante não são prova incontestável do alegado. A jurisprudência aponta quando há indícios de sucessão irregular de empresas, no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO - SUCESSÃO IRREGULAR DE EMPRESAS - OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 133 DO CTN - FATOS QUE IMPORTAM NA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCESSORA PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA ANTECESSORA - AGRAVO REITIVO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A responsabilidade tributária por sucessão de empresas exige: (a) transferência de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, (b) a continuidade na exploração da atividade econômica. 2. Se a empresa sucessora se estabelece na sede onde se situava a empresa antecessora, pratica as mesmas atividades e têm em comum os mesmos sócios, infere-se ter havido a sucessão de empresas. 3. Responde a empresa sucessora solidariamente pelos débitos tributários contraídos pela empresa antecessora (art. 133, I, do CTN). (TJ-PR - AC: 5793348 PR 0579334-8, Relator: Paulo Roberto Vasconcelos, Data de Julgamento: 21/07/2009, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 197) Como se observa, para se cogitar a ocorrência de sucessão irregular, deveria haver transferência de estabelecimento comercial, a empresa sucessora funcionar na mesma localidade da empresa sucedida e ter em seu quadro sócios em comum, o que não se observa no caso. Conforme documentos de fls. 170-171, as empresas Ismaildo Arlindo ME e A.L. Fortes e Decorações LTDA - ME encontram-se, ambas, ativas, e possuem endereço e quadro societário diversos. Ademais, cabe à exequente demonstrar por provas robustas a ocorrência de suposta fraude, de modo que o direcionamento da execução para atingir bens de pessoa jurídica estranha à lide não se mostra razoável e legal, quando pautada em meras suposições. Ante o exposto, indefiro o pedido fls. 164-165. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000685-54.2005.403.6000 (2005.60.00.000685-0) - ALEXANDRE DO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES

MARTINS)

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, tendo em vista o teor das peças de f. 688/760. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0002761-51.2005.403.6000 (2005.60.00.002761-0) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0009919-16.2012.403.6000 - IVONE ALVES DE LIMA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Considerando o que dispõe o parágrafo 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, bem como o estudo socioeconômico de f. 95/99, indefiro o pedido de f. 106, formulado pelo réu. 2 - Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, regularizar a sua representação processual, conforme determinado na decisão de f. 61/66. 3 - Requistem-se os pagamentos dos peritos nomeados às f. 65.4 - Após, satisfeitas as determinações e preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0002159-92.2012.403.6201 - ESMERALDA CABREIRA DIAS(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO E MS014489 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MARQUES ALBUQUERQUE(MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI) X ANALISE ALBUQUERQUE RIBEIRO X REBEKA ALBUQUERQUE RIBEIRO X ANATIELI CRISTINA ALBUQUERQUE RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0004566-58.2013.403.6000 - BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o Feito à ordem. Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCV vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial n. 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi. A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCV. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual convieram apólices públicas e garantia pelo FCV. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCV, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCV), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCV; e (ii) o FESA é uma subconta do FCV, de sorte que o FCV somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1ª Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCV só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCV] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCV) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se exceção a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção fosse desconsiderada preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a atuação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCV (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCV, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fl. 122) - data em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCV. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter sido dada após a edição da Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCV, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas constituídas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCV ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCV, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo, bem como revogo a decisão de fl. 380 e excluo a CEF e a União do polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004939-89.2013.403.6000 - RUBENS FERREIRA DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Chamo o Feito à ordem. Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCV vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial n. 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a

interpretação da legislação federal, entendendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrihgi. A controversia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVFS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVFS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVFS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVFS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVFS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVFS, de sorte que o FCVFS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1ª Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVFS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVFS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVFS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVFS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVFS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 07/02/1983 (fl. 18) - data em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVFS. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrihgi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVFS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas constatadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-los em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da Lei nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cãnone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais dos atos jurídicos perfeitos, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVFS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVFS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo, exceto-a do polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010491-35.2013.403.6000 - ASTURIO DE CARVALHO X BENEDITA GONCALVES ALEXANDRE X GILMAR MENDES DE SOUZA X IRACI BUQUE PEREIRA X IVO GIMENEZ AGOSTINHO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DELAREINA MARTINS X MARIA MERCIA LOBATO DOS SANTOS X SILVIO DELFINO DO NASCIMENTO X TERCIVAL PEREIRA (MS07701 - EDIMARA INEZ MARTELLI WOHL E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Chamo o Feito à ordem. Registro, de início, que nos termos da r. decisão de fl. 183/184, apenas o autor Astúrio de Carvalho deve figurar no polo ativo da presente ação. No mais, trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVFS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial n. 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrihgi. A controversia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVFS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVFS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVFS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVFS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVFS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVFS, de sorte que o FCVFS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1ª Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVFS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVFS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVFS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na

Justiça Estadual, abria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 12/11/1984 (fl. 99) - data em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter sido dada após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva alijulgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo, excluo-a do polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluída da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente feito, em favor da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011344-44.2013.403.6000 - MARCOS NUNES DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Chamo o Feito à ordem. Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial n. 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficariam as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 30/01/1988 (fl. 19/21) - data em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter sido dada após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva alijulgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do

FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo, excludo-a do polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-44.2013.403.6201 - JOAO DUARTE FILHO X MARLENE RIBEIRO DUARTE(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Depois, havendo especificação, retomem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002154-36.2013.403.6201 - EDSON DO CARMO GRASSI(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Depois, havendo especificação, retomem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000011-61.2014.403.6000 - HUGO CEZAR ESCURRA ESPINDOLA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SPO61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Chamo o Feito à ordem. Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, consequentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial n. 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da l. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade intervir ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficariam as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Além, por esses mesmos motivos, evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sobejadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fl. 19/19vº) - data em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidades das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo, excludo-a do polo passivo da lide. Da mesma forma, não admito a intervenção da União no Feito. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002257-30.2014.403.6000 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SPO61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Chamo o Feito à ordem. Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, consequentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial n. 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições

processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fl. 396) - data em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto inprorogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo, revogo a decisão de fls. 502-506 e excludo a CEF e a União do pólo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluída da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 2 de outubro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0005699-04.2014.403.6000 - FRANCISCO FRAZAO DE LIMA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da certidão de f. 234 e, bem assim, o que dispõe o art. 766 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que se manifeste, devendo, se for o caso, regularizar o pólo passivo do Feito. Prazo: quinze dias.

0006113-02.2014.403.6000 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Chamo o Feito à ordem. Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial n. 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos

mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCV (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCV, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fl. 22/23) - data em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCV. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCV, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cãnone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCV ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCV, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo, não admito a sua inclusão no polo passivo da lide. Da mesma forma, não admito a intervenção da União no Feito. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007151-49.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS009999) - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Chamo o Feito à ordem. Trata da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, consequentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCV vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial n. 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controversia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCV. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCV. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCV, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCV), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCV; e (ii) o FESA é uma subconta do FCV, de sorte que o FCV somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1ª Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCV só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCV] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCV) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se exceção a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido, a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCV (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCV, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fl. 18/18v) - data em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCV. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCV, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cãnone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCV ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCV, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo, não admito a sua inclusão no polo passivo da lide. Da mesma forma, não admito a intervenção da União no

Feito. Ademais, no caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do não preenchimento, pela CEF, dos requisitos para se reconhecer o seu interesse jurídico na lide (fls. 139/141). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015002-42.2014.403.6000 - JOSE ALBERTO DE SOUSA(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria Nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 dias.

0004058-44.2015.403.6000 - APARECIDA CONCEICAO FERNANDES X ANA CAROLINA FERNANDES DOS SANTOS CABRERA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da portaria Nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas bem como apresentar réplica à contestação no prazo de 10 dias.

0006636-77.2015.403.6000 - MARCO ANTONIO STUANI(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada da FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequivocamente a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003786-26.2010.403.6000 (2009.60.00.015164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015164-13.2009.403.6000 (2009.60.00.015164-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para se manifestar acerca do laudo pericial contábil (fls. 196/230).

0004266-28.2015.403.6000 (97.0005877-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-46.1997.403.6000 (97.0005877-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFPE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA)

Nos termos da portaria Nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para especificar provas no prazo de 5 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001491-50.2009.403.6000 (2009.60.00.001491-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAUREANO JOSE PEREIRA(MS003490 - LAUREANO JOSE PEREIRA)

Considerando a manifestação do executado às fls. 94/95, oportuno-lhe novo prazo para indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante do art. 601, do CPC. Prazo: cinco dias. Intime-se-o, ainda, de que o não atendimento à presente determinação constituirá ato atentatório à dignidade da justiça. Não havendo manifestação, apreciarei o pedido de f. 114.

0002646-20.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X PEDRO PAULO DE SOUZA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI)

Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o teor da peça de f. 124/126, sob pena de presunção de fraude à execução. Na mesma oportunidade, deverá indicar bens à penhora, a teor do que dispõe o art. 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0013373-33.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO SILVEIRA PLINTA(MS009160 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA)

Indefiro o pedido de f. 21, formulado pelo executado, por falta de amparo legal. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento à execução, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002227-88.1997.403.6000 (97.0002227-7) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, acerca da conta de fls. 183-238. Intimem-se.

0007223-12.2009.403.6000 (2009.60.00.007223-2) - VALENTIM AVELAR(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALENTIM AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requerimento expedido em seu favor (f. 191), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 189. Vindo o depósito, intime-se o beneficiário, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0007211-56.2013.403.6000 - THAYRINE MARTINS LOUVEIRA X LEIDIANE MARTINS FERREIRA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS E MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAYRINE MARTINS LOUVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu favor (f. 69), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 62. Vindo o depósito, intimem-se os beneficiários, a autora, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000515-97.1996.403.6000 (96.0000515-0) - EDWARD EDSON PIMENTA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS006875 - MARIZA HADDAD E MS006807 - CARLA DE FATIMA MONTEIRO CORREA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDWARD EDSON PIMENTA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 484/487, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0005037-02.1998.403.6000 (98.0005037-0) - OSVALDELINO ESCOBAR X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X DIONIZIO SULLIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X AUDENIR PARE ORTELHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AUDENIR PARE ORTELHADO X DIONIZIO SULLIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X OSVALDELINO ESCOBAR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de cumprimento de sentença na qual os exequentes requereram a complementação de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS. Diante da sentença de f. 349/353, resta pendente somente a comprovação do cumprimento com relação ao autor Osvaldelino Escobar. Quanto a este autor foram juntados os extratos de sua conta vinculada ao FGTS e encaminhados os autos à Seção de Cálculos Judiciais. Elaborada a conta (f. 572/574), o autor não concordou com a mesma e requereu a apresentação, pela CEF, de planilha de cálculos detalhada. A executada manifestou-se à f. 580, ratificando a sua petição anteriormente apresentada, na qual havia juntado os cálculos de liquidação de sentença (f. 556/561). Assim, em face da discordância do autor, intime-se-o para que apresente os cálculos do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0012436-96.2009.403.6000 (2009.60.00.012436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCOS ANDRE MAS(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X LAURA DA SILVA CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANDRE MAS

EMBARGANTE: MARCOS ANDRÉ MASEMBARGADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcos André Mas (fls. 176-185), em face da decisão proferida às fls. 172-173. Manifestação da CEF, às fls. 186-191. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de

uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Com efeito, a decisão de fls. 172-173 foi clara em relação aos motivos que ensejaram a aplicação da multa, por litigância de má-fé, ao executado Marcos André Mas. Ainda assim, desrespeitando o princípio da persuasão racional do Juiz, o embargante insiste em suscitare a tese da prescrição, em sede de embargos de declaração. Diante disso, tenho que o inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo executado/embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcos André Mas, às fls. 176-185. Outrossim, defiro o pedido formulado pela CEF, à fl. 175. As providências. Intimem-se. Campo Grande, 8 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005578-15.2010.403.6000 - SANTI & SANTI LTDA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SANTI & SANTI LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 182/184, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0002190-70.2011.403.6000 - JEFERSON DE JESUS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JEFERSON DE JESUS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme orientações de f. 175, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, voltem-me os autos conclusos para apreciação do último pedido de f. 173.

0011903-69.2011.403.6000 - JOSE MARIA PARRON(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA PARRON

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem o pagamento, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de f. 217.

0011392-37.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANTONIO CARLOS PALUDO(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PALUDO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré/executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 128/129, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 3948

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0009734-70.2015.403.6000 - IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para formular quesitos e indicar assistente técnico, em dez dias, sob pena de inviabilizar a realização da perícia. Após, à União para os mesmos fins. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6278

ACAÓ ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

0005402-30.2010.403.6002 - CELIA HELENA TARGAS DESTEFANI(MS013259 - SAULO DE TARSO PRAÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 179/180. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000043-12.2004.403.6002 (2004.60.02.000043-5) - PAULO SERGIO CARVALHO BATISTA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIÓ LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X PAULO SERGIO CARVALHO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON ANTONIO BAQUETI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fl. 171/172. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000782-82.2004.403.6002 (2004.60.02.000782-0) - RENATO DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAÓ APOLINÁRIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAÓ APOLINÁRIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAÓ APOLINÁRIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fl. 191. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000238-26.2006.403.6002 (2006.60.02.000238-6) - ANTONIO QUEVEDO BIANCHI(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO QUEVEDO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 234/235. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001431-76.2006.403.6002 (2006.60.02.001431-5) - VALDEVINA DE SOUZA NEVES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X VALDEVINA DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 171/171-V. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004872-60.2009.403.6002 (2009.60.02.004872-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MICHELS(MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MICHELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 231/233. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000665-47.2011.403.6002 - FANDI FAQUER(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 229. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003509-67.2011.403.6002 - WANDERSON APARECIDO COSTA CRUZ(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X WANDERSON APARECIDO COSTA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 92/93. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001278-19.2001.403.6002 (2001.60.02.001278-3) - SANDRO PACHECO DOS REIS(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X UNIAO FEDERAL X SANDRO PACHECO DOS REIS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 146 e 156. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6279

ACAOPENAL

0001474-95.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ALDEMIR DOS SANTOS(MS014821 - JEFFERSON MORENO)

DESPACHOTendo em vista eventuais efeitos modificativos nos embargos de declaração de fl. 212, manifeste-se o réu no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001579-40.2013.403.6003 (2000.60.03.000424-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-56.2000.403.6003 (2000.60.03.000424-9)) ANTONIO CONSTANTINO LOPES DE BARROS(MS016726 - WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0001579-40.2013.403.6003 Embargante: Antônio Constantino Lopes de Barros Embargada: Fazenda Nacional Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Trata-se de embargos à execução opostos por Antônio Constantino Lopes de Barros em face da União, relativamente à Execução Fiscal nº 0000424-56.2000.403.6003. Os embargos à execução fiscal foram ajuizados em 18/07/2013 (folha 02), sendo lavrada certidão de decorso de prazo informando serem eles intempestivos (folha 53). É o relatório. 2. Fundamentação O prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal é regulado pelo artigo 16 da Lei 6.830/80, de seguinte teor: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. Em se tratando de garantia representada por penhora, o termo inicial para oposição dos embargos é a data da efetiva intimação quanto à constrição judicial e não a data da juntada desse mandado, conforme entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009) Ainda que a constrição não se efetive em bens suficientes para a garantia integral da Execução Fiscal, o prazo para os embargos passa a fluir da intimação da penhora, salvo quando esta for anulada ou quando se tratar de aspectos formais atinentes a novo ato constritivo. Essa é a interpretação predominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA. Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade de votos. (REsp 244.923/RS, Rel. Ministro FRANCISCU NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2001, DJ 11/03/2002, p. 223.) o o PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. 2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato constritivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). 3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outora, reclamaria simples pedido. 4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na lex specialis) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intencados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada. [...] (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Observa-se dos autos do processo de Execução Fiscal nº 0000424-56.2000.403.6003 que o executado (embargante) foi intimado da primeira penhora no dia 23/10/1997 (folha 55-v), passando a fluir desta data o prazo para a oposição dos embargos, de sorte que os Embargos à

Execução Fiscal opostos em 18/07/2013 se revelam extemporâneos.3. DispositivoDiante dos fundamentos expostos, não conheço dos embargos opostos pelo executado Antonio Constantino Lopes de Barros e JULGO EXTINTO o processo, sem análise de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC.P.R.I.Três Lagoas-MS, 24/09/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002693-14.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-51.2013.403.6003) ANGELIERI, TOME & CIA LTDA - ME(MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia indicada (fl. 144/146), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento); não sendo efetuado o pagamento, especia-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004024-94.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-69.2010.403.6003) NEIDE MARIA BERTAPELLI VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Proc. Nº 0004024-94.2014.403.6003Embargante: Neide Maria Bertapelli VillelaEmbargado: UniãoClassificação: C SENTENÇANEide Maria Bertapelli Villela, qualificada na inicial, opôs o presente embargos de terceiro, contra a União, objetivando livrar de construção judicial os bens que lhe foram atribuídos em partilha homologada em ação de separação judicial.Indeferido a antecipação dos efeitos da tutela e determinado a parte autora para que juntasse declaração de hipossuficiência (fls. 60).A União apresentou Contestação (fls. 70).Por meio do despacho de folha 74, este Juízo determinou que a exequente juntasse a declaração de hipossuficiência ou recolhesse as custas processuais iniciais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. A exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidões de folha 75.Por consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas pela parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.P. R. I.Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000424-56.2000.403.6003 (2000.60.03.000424-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CLARICE LOPES DE BARROS X MARGARIDA LOPES APARECIDO X JOAO CONSTANTINO LOPES DE BARROS X VALDOMIRO LOPES DE BARROS X ANTONIO CONSTANTINO LOPES DE BARROS(MS016726 - WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR) X SANTA MARIA DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA

Proc. nº 000424-56.2000.403.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Santa Maria Desmatamento e Terraplenagem Ltda e outrosClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.João Constantino Lopes de Barros, qualificado nos autos, opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do processo de execução sem julgamento de mérito.Alega o excipiente (fls. 380/390) estar ausente condição da ação concernente à legitimidade ad causam, ao argumento de a responsabilização pessoal de sócios da empresa estaria condicionada à inclusão do nome do responsável no título executivo (CDA), providência esta não adotada pela exequente. Aduz que a responsabilização tributária do sócio-gerente deve estar provada e fundamentada pelo artigo 135 do CTN, em procedimento administrativo com prévia notificação do sócio por meio de lançamento e oportunidade de prazo para impugnação, não sendo suficiente a notificação da sociedade empresária. Sustenta que a inclusão do nome do sócio na CDA deverá ser acompanhada de comprovação de configuração de uma das situações previstas pelo artigo 135 do CTN. Afirma não ter praticado qualquer ato que ensejasse sua responsabilização pelas dívidas da empresa, concluindo estar configurada causa de nulidade por não haver correspondência entre a CDA e o lançamento e em face da supressão do devido processo legal administrativo, reputando necessária a juntada do processo administrativo que originou a CDA. Em impugnação à exceção (fls. 400/401), a Fazenda Nacional aduz que a jurisprudência admite o redirecionamento da execução aos corresponsáveis, mesmo que não constem da CDA. Argumenta que a execução fiscal foi redirecionada em razão do falecimento do sócio gerente, pois os tributos devidos pelo sócio falecido devem ser quitados pelo espólio (art. 131 CTN) e que, homologada a partilha, os herdeiros passam a ser responsáveis. É o relatório.2. Fundamentação. Atualmente, admite-se a exceção de pré-executividade para arguição de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória (STJ, REsp nº 1.104.900, submetido ao rito dos recursos repetitivos).Quanto à responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de atribuir-se ao ente público credor o ônus quanto à prova de alguma das hipóteses do art. 135 do CTN se o nome do corresponsável não estiver incluído na CDA, somente havendo inversão desse ônus quando o título executivo já contiver essa informação. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO AO SÓCIO-GERENTE. SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ÔNUS DA PROVA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DO SÓCIO. VÍCIOS NA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, pacificamente, que a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos) (AgRg nos EDcl no AREsp 419.648/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 19/3/2014). [...] (AgRg no AREsp 708.225/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015).Verifica-se que a pretensão executória está fundada em quatro certidões de dívida ativa (CDA) concernentes aos seguintes tributos: contribuição social, taxa de fiscalização de funcionamento (Dente) e IRPJ, correspondentes aos anos de 1989 a 1991, que tiveram os respectivos vencimentos em 30/04/90, 31/03/91 e 30/04/91 (folhas 6, 9, 12 e 15).Por outro lado, releva o exame dos atos constitutivos e modificativos da sociedade empresária, a saber: a) 22/11/1982: constituição da sociedade empresária, composta pelos sócios José Lopes de Barros e Ercio Ochiuto (fls. 217/220 e 246); b) 05/12/1983: retirada de Ercio Ochiuto e ingresso de Filomena Lopes da Silva (fls. 221/223); c) 30.11.1987: retirada de Filomena e ingresso de Edimício Ramos Costa (fls. 224/227); d) 14/10/1988: saída de Edimício e entrada de Adorivaldo Pereira dos Santos (fls. 228/230); e) 22/10/1991: ingresso dos herdeiros do sócio falecido José Lopes de Barros: Antonio Constantino Lopes de Barros, João Constantino Lopes de Barros, Clarice Lopes de Barros, Filomena Lopes da Silva, Margarida Lopes Aparecido, Iraci Lopes dos Santos e Valdomiro Lopes de Barros (fls. 231/234); f) 24/06/1992: retirada dos sócios Antonio Constantino Lopes de Barros, João Constantino Lopes de Barros, Filomena Lopes da Silva e Iraci Lopes dos Santos, e manutenção dos sócios Clarice Lopes de Barros, Margarida Lopes Aparecido e Valdomiro Lopes Barros, sendo estabelecida a gerência conjunta da sociedade (fls. 235/237); g) 04/02/1993: alteração do endereço da sede da sociedade (fls. 238/239).A Execução Fiscal foi ajuizada em 14/10/1996 contra a empresa Santa Maria Desmatamento e Terraplenagem Ltda, CNPJ nº 15.539.4550001-57, o sócio-gerente José Lopes de Barros, CPF nº 080.689.251-04 (fls. 02-v e 03).Conforme se observa do contrato social acostado às folhas 246 e 217/220, a sociedade empresarial foi constituída sob o regime de quotas de responsabilidade limitada, modelo societário em que há distinção entre os patrimônios da pessoa jurídica e dos sócios que a integram, sendo vedado o alcance dos bens destes para a satisfação do débito daquela sem que constatada a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica e demonstrada alguma das hipóteses contempladas pelo artigo 135 do CTN.As certidões de dívida ativa foram emitidas exclusivamente em nome da pessoa jurídica Santa Maria Desmatamento e Terraplenagem Ltda (fls. 05, 08, 11 e 14), de modo que a pretensão executória não poderia ser deduzida desde o início contra sócio-gerente cujo nome não constava dos títulos executivos, ante a inexistência de informação de ter sido apurada sua responsabilidade pessoal.A alegação de que os devedores que atualmente integram o polo passivo da execução teriam assumido essa posição em decorrência do falecimento do sócio-gerente José Lopes de Barros não pode ser acolhida, uma vez que não existia prévio vínculo jurídico-tributário válido entre a União e o sócio-gerente falecido. No curso do processo de execução, admite-se o redirecionamento da pretensão em relação aos administradores da sociedade empresária quando configurada alguma situação do artigo 135 do CTN, como nos casos de dissolução irregular da sociedade, presumível quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 do STJ).Embora presumível a dissolução irregular da sociedade não encontrada no domicílio fiscal, não se pode admitir a presunção de que ela não se encontra funcionando em seu domicílio fiscal sem que uma diligência efetivamente tenha constatado essa situação, a exemplo da tentativa frustrada de citação ou de intimação da empresa.No caso vertente, a certidão de citação da pessoa jurídica, por meio da representante legal, lavrada pela Oficial de Justiça em 26.11.2001 (folha 160), não registrou qualquer informação que indicasse que a empresa não funcionava no domicílio fiscal ou no endereço constante da junta comercial.Diante desse contexto de informações, conclui-se que a relação processual não foi constituída validamente em relação ao sócio-gerente José Lopes de Barros (falecido) e, conseqüentemente, em relação os respectivos herdeiros, e nem mesmo em face dos sócios que prosseguiram com a administração da empresa Santa Maria Desmatamento e Terraplenagem Ltda.Com efeito, ainda que tenha sido aparentemente constatada essa irregularidade pela decisão de folhas 114/116, a inclusão dos sócios administradores constantes da última alteração do quadro societário trazida a estes autos (folha 235/237) não foi embasada em qualquer situação autorizadora da responsabilização pessoal prevista pelo artigo 135 do CTN, sobretudo pela falta de informação de possível dissolução irregular da sociedade, conforme se pode inferir pelas decisões de folhas 142 e 144.À vista deste contexto processual, impõe-se reconhecer a nulidade do redirecionamento da execução e, por consequência, a ilegitimidade passiva dos herdeiros do sócio-gerente falecido José Lopes de Barros, especialmente em relação aos executados João Constantino Lopes de Barros e Antonio Constantino Lopes de Barros, e às pessoas de Clarice Lopes de Barros, Margarida Lopes Aparecido e Valdomiro Lopes Barros, cujos nomes efetivamente constam do polo passivo do presente processo.3. Dispositivo.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço de ofício a ilegitimidade passiva dos executados João Constantino Lopes de Barros, Antonio Constantino Lopes de Barros, Clarice Lopes de Barros, Margarida Lopes Aparecido e Valdomiro Lopes Barros, e JULGO EXTINTO o processo em face desses executados, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Condeno a pagar a cada um dos executados a importância de R\$ 1.000,00 (Mil Reais) a título de honorários advocatícios, fixados em conformidade com as disposições do artigo 20, 4º, do CPC.Sem condenação em custas, por força do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Com o trânsito em julgado, deverão ser levantadas eventuais constrições judiciais incidentes sobre os bens dos executados excluídos do polo passivo.O processo de execução fiscal terá prosseguimento exclusivamente em relação à empresa Santa Maria Desmatamento e Terraplenagem Ltda.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24/09/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

000481-40.2001.403.6003 (2001.60.03.000481-3) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SALVADOR DOMINGOS PADULA(MS005525 - ADMIR EDI CORREA CARVALHO) X SALVADOR DOMINGOS PADULA

Proc. nº 000481-40.2001.403.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Salvador Domingos Padula e outroClassificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Salvador Domingos Padula e outro, objetivando o recebimento do crédito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/05, 08/09, 18/23, 25/26, 29/30 e 33/37.Suspensa a execução (fl. 136) e decorrido o prazo legal, nos termos do art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, foi facultada a vista dos autos à exequente, em cumprimento ao disposto no art. 40, 4º, da LEF (fl. 138).Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) se manifestou à fl. 140, requerendo o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, uma vez que o crédito exequendo é inferior a R\$ 20.000,00.É o relatório. 2. Fundamentação Da análise dos autos, verifica-se que decorreu lapso temporal superior a cinco anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual se impõe a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Sem custas. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 25 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001048-95.2006.403.6003 (2006.60.03.001048-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CARDOSO E SANTANA LTDA - EPP

Proc. nº 0001048-95.2006.403.6003Exequente: CRMV/MSExecutado: Cardoso & Santana Ltda. EPPClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em face de Cardoso & Santana Ltda. EPP, objetivando o recebimento do crédito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04.À folha 114, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito exequendo. É o relatório.2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, 24 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000238-47.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANHANI & ANHANI LTDA -ME(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X ELZA ANHANI

Primeiramente, manifeste-se o curador especial nomeado às fls. 94 acerca dos documentos trazidos aos autos (fls. 128 e 133).Após, conclusos.

0001417-79.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VALMOR PORTELA DE BRUM(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Verifico que os autos dos embargos encontram-se, apenas, aguardando o trânsito em julgado do acórdão que manteve a decisão que determinou a retirada do nome do executado do CADIN, para o proferimento de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2015 290/340

sentença. Assim, primeiramente, traslade-se cópia do acórdão juntado às fls. 425/432 aos autos dos embargos para os presentes autos devendo ser aguardado o trânsito em julgado do decisum, para as posteriores providências a serem efetuadas nestes autos. Após, desapensem-se os autos dos embargos dos presentes autos, vindo-me aqueles conclusos para sentença. Em relação ao pedido de fl. 49 apresentado nestes autos, considerando o ofício de fl. 74 e a manifestação de fl. 84/84v., oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Torres - RS, solicitando cópias da sentença, acórdão, acordo e certidão de trânsito em julgado proferidos e constantes dos autos de nº 072/1.06.0001511-2 (CNJ 001511-36.2006.8.21.0072), após, com a resposta, retornem-me os autos conclusos. Traslade-se cópia deste despacho para os embargos, antes da remessa daqueles autos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000589-49.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TRES LAGOAS CLUBE(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000072-10.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPI72669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO)

Considerando que o débito ainda encontra-se parcelado, mantenho a tramitação suspensa até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001406-79.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BRISMAR SOARES MANGIOLARDO - ME(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Considerando que o débito ainda encontra-se parcelado, mantenho a tramitação suspensa até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 4349

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009352-06.1999.403.6108 - LIDOVINA MARIA DE ARAUJO X DOROTH MARQUES DOS SANTOS X HELENA CAMESCHI DE CAMPOS X CREUZA APARECIDA SERAPIAO X ANTONIO CARNEIRO MENDONÇA X ALCINDA TOLEDO BAZAN X AIDA DOS SANTOS SILVA X AUREA DA CUNHA NOGUEIRA X ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X LIVERSINA DE QUEIROZ BARBOSA(SPI09760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Proc. nº 0009352-06.1999.403.6108 Autores: Lidovina Maria de Araújo e outros Réus: União e INSS Conversão do julgamento em diligência. Visto. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Lidovina Maria de Araújo e outros em face da União e do INSS, tendo por objetivo o reconhecimento quanto ao direito de complementação dos proventos de aposentadoria e pensão relacionada a direito dos ex-ferroviários, nos termos da Lei 8.186/91. A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal de Bauru-SP, sendo prolatada a sentença de folhas 813/823, que posteriormente restou anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo para conhecimento e julgamento da ação (folhas 1023/1024). Restou pendente de cumprimento a habilitação dos sucessores do autor Antonio Carneiro de Mendonça, falecido no curso do processo. Os autos foram remetidos a este Juízo, sendo determinado, por despacho proferido à folha 1035, o desmembramento do processo em relação à autora Aurea da Cunha Nogueira, o esclarecimento da divergência quanto ao número de filhos do autor Antonio Carneiro de Mendonça, bem como a intimação dos herdeiros, cujos nomes constam dos documentos apresentados 969/978, para que regularizassem a representação judicial, inclusive em relação a Maria Rosa Silva de Mendonça e a Rosalina Arguelho Bandeira de Mendonça (esposas de dois dos filhos do autor). No presente caso, em consonância com o disposto no artigo 1.056 do CPC, a habilitação pode ser requerida por um dos réus ou pelos próprios sucessores do autor falecido (artigo 1.056 CPC). Procedida a intimação mediante publicação no DJE (folha 1035), não houve adoção de providências pelos interessados (folha 1039), tendo comparecido apenas o Sr. Aurélio Bandeira de Mendonça, filho do autor falecido (folha 1042). Em relação aos demais sucessores, o patrono do autor falecido providenciou juntada de cópias de alguns documentos pessoais, desacompanhados do necessário instrumento de procaução (fls. 969/978). Embora ninguém possa ser compelido a demandar, o prosseguimento deste processo implicará em prolação de decisão que inevitavelmente afetará de modo uniforme todos os sucessores da parte, porquanto será proferida sentença em relação à pretensão deduzida pelo autor falecido e não em relação a cada um dos seus herdeiros, caracterizando o litisconsórcio necessário. Nessas situações, não havendo habilitação espontânea, impõe-se a intimação pessoal dos sucessores da parte autora falecida, nos termos da previsão contida no artigo 47 do CPC. Nesse sentido, o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FALECIMENTO DE PARTE. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. O falecimento de uma das partes tem o efeito de suspender o processo, e ele só retoma o curso após a habilitação dos sucessores ou a prova de que, intimados a fazê-lo, silenciaram, desinteressando-se, assim, da sorte da causa; quando os sucessores não acodem espontaneamente ao processo, cabe à contraparte indicar-lhes o nome e o endereço para a devida intimação. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 248.625/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 411) Por conseguinte, determino a intimação dos demais sucessores de Antonio Carneiro de Mendonça, inclusive eventual cônjuge sobrevivente (folha 970), a fim de que, querendo, ingressem no feito, mediante juntada de procaução outorgada a advogado constituído ou, caso não tenham condições de custear a contratação, compareça em secretária para que lhes seja nomeado um advogado, sob pena de arcarem com os ônus de sua omissão. Sem prejuízo dessa providência, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil - 2º Ofício de Três Lagoas-MS, a fim de que seja esclarecida a divergência entre a informação registrada no campo Observações Averbções, relativamente ao número de filhos de Antonio Carneiro de Mendonça, mencionadas nas certidões de folhas 958 e 970, remetendo-se as respectivas cópias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07/10/2015. Roberto Poliniluz Federal

0001049-70.2012.403.6003 - GENILDA PINHEIRO AZEVEDO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO: Genilda Pinheiro Azevedo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometida por esteatose hepática moderada, esclerose da coluna cervical e lombo-sacra, osteofitose de corpos vertebrais, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 09/23. Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial de fls. 69/78 se refere a outra pessoa - Isaias Antonio de Souza, autor da ação nº 0000084-58.2013.403.6003. Deveras, a partir da sétima página do laudo, a perita começa a tratar das mesmas enfermidades mencionadas na petição inicial. Todavia, conclui pela incapacidade total e permanente causada por sequelas de infarto do miocárdio, moléstia que até então não havia sido citada. Ademais, são feitas remissões a exames médicos não juntados aos autos. Destarte, não é possível identificar se o quadro clínico retratado no laudo é da autora. Portanto, em face de todos esses vícios, declaro imprestável a prova pericial produzida às fls. 69/78, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, e considerando o descredenciamento da Dr.ª Fernanda Triglia Ferraz do quadro de peritos da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, especialista em Medicina do Trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para que agende a realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono da parte autora advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo pericial e franqueada manifestação das partes no prazo de cinco dias, retornem conclusos para sentença. Mantenho os quesitos formulados nos autos pelas partes (fls. 07/08 e 33/34). Quanto aos novos do juízo, utilizar-se-á o modelo padrão, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.us.br, estando disponível para solicitação das partes. Por fim, oportunizo à autora a juntada de novos documentos médicos, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001398-73.2012.403.6003 - NELMA APARECIDA E SILVA DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos em fase de arquivamento, cuja última providência é o arbitramento de honorários ao defensor Jorge Minoru Fuguyama. Deixo de arbitrá-los em razão da ausência de atuação do defensor nomeado ante o encerramento do processo. Intime-se

0001438-55.2012.403.6003 - ROSA MARIA CORREIA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001438-55.2012.403.6003 Embargante: Rosa Maria Correia Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosa Maria Correia (fls. 109/110), pugnanço que seja sanada suposta omissão na sentença de fls. 105/106, que julgou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Aduz que não foi apreciado o argumento de que a origem de sua enfermidade remonta ao acidente de trabalho sofrido em 1977, o que seria comprovado por meio do atestado médico de fl. 61. Também se insurge contra a ausência de manifestação deste juízo quanto às condições sociais da postulante. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer omissão, sua rejeição é medida que se impõe. Com efeito, a sentença analisou todos os pedidos formulados na petição exordial, não restando qualquer pretensão sem resposta jurisdicional. Deveras, os embargos em apreço transmitem a reiteração de um argumento que não foi respaldado na sentença, evidenciando o inconformismo do embargante com o provimento jurisdicional exarado. Revela-se, pois, que sua insurgência deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença. Insta salientar que é desnecessário refutar todos os argumentos aventados pelas partes, porquanto a sistemática do livre convencimento motivado permite que o julgador limite-se a expor os elementos suficientes para fundamentar sua decisão. Ademais, observa-se que o atestado médico de fl. 61 aponta possível nexo causal entre o acidente de trabalho sofrido e a discopatía degenerativa de que a requerente seria portadora - ou seja, trata-se de mera suposição. Além disso, não há qualquer prova que indique que o início da incapacidade se operou em data diversa daquela fixada pela perita (2005). Nesse aspecto, ressalta-se que a cobertura previdenciária deve ser analisada quando do surgimento da inaptidão para o trabalho, e não do princípio da enfermidade. Em arremate, as condições sociais da postulante (analfabetismo e idade avançada) poderiam ser determinantes à caracterização da incapacidade, mas não à definição de sua data de início. Por conseguinte, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, é imperativa sua rejeição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 105/106. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2015. Roberto Poliniluz Federal

0001471-45.2012.403.6003 - MANOELA BORGES DE QUEIROZ(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001471-45.2012.403.6003 Autora: Manoela Borges de Queiroz Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA. 1. Relatório. Manoela Borges de Queiroz Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é idosa e que não possui meio de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Informa que reside com seu esposo, sendo que a única fonte de renda é a aposentadoria que este recebe, no valor de um salário mínimo. Junto com a petição exordial foram encartados os documentos de fls. 08/15. Instada a regularizar sua representação processual (fl. 18), a autora apresentou por instrumento público (fl. 19/20). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/32), argumentando que o marido da postulante é aposentado por invalidez, percebendo R\$ 678,00 mensalmente, de modo que a renda familiar per capita é superior ao limite máximo legal. Sustenta que o benefício previdenciário titularizado por outro membro da família não pode ser desconsiderado quando da aferição da miserabilidade. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 33/42. Elaborado o relatório social (fls. 51/53), sobre o qual as partes deixaram de se manifestar. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 60/62), opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 1º, I). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais

pessoas.Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.[...]Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isomônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4.Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013)Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido por idosos, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestígia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 0008490820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.Nascida em 05/06/1933 (fl. 10), a autora completou 65 anos em 1998, de sorte que preenche o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 51/53 refere que a postulante reside com seu esposo em um imóvel próprio, localizado em um conjunto habitacional popular construído pelo município. Ademais, a renda familiar é composta por: a) proventos da aposentadoria do marido da pleiteante, no valor de um salário mínimo; e b) benefício assistencial da prefeitura municipal, no valor de R\$ 130,00 mensais. Além disso, a maioria dos móveis que guardam em casa da requerente é descrita como velha e em mal estado de conservação. Desse modo, o assistente social concluiu que a demandante vive em estado de penúria, com dificuldades para prover sua própria subsistência.Desse modo, revela-se a existência de hipossuficiência econômica apta a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Cumpre reiterar que a jurisprudência predominante do STJ exclui do cômputo da renda familiar per capita o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por integrante da família. Saliente-se que tal entendimento está consolidado no âmbito do TRF3, conforme acima exposto.Por conseguinte, desconsiderada a aposentadoria por invalidez de que o cônjuge da autora é beneficiário, resta somente o amparo municipal de R\$ 130,00, quantia inferior a salário mínimo, patamar adotado pela jurisprudência para aferição da miserabilidade.Destarte, cumprido o requisito etário e verificada a miserabilidade, a procedência da ação é medida que se impõe, concedendo à postulante o amparo social ao idoso desde a data do requerimento administrativo (12/06/2012 - fl. 15). 3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 12/06/2012 (DER - fl. 15). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: ...Antecipação de tutela: nãoAutora: Manoela Borges de Queiroz LimaBenefício: Amparo Social ao Idoso DIB: 12/06/2012RMI: um salário-mínimoCPF: 734.082.711-00Nome da mãe: Ana Teixeira BarbozaEndereço: Rua Doecleciano da Fonseca, n. 287, Brasília/DF/MS, 09 de outubro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001605-72.2012.403.6003 - ANTONIA DA SILVA DORO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001605-72.2012.403.6003Autora: Antonia da Silva DoroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Antonia da Silva Doro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portadora de diversas moléstias (hipertensão essencial primária; taquicardia; dor lombar; lumbago com ciática; dor articular; málgia difusa; osteoporose; obesidade; artrite; transtorno do humor; depressão crônica; máculas hipericrômicas; artrite reumatoide; gastrite; lordose; ciíose; e espondilose), o que lhe retira total e definitivamente a capacidade laboral. Informa que reside sozinho, sendo que sua única fonte de renda é o aluguel de uma edícula. Junto com a petição inicial foram encartados os documentos de fls. 13/41. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 44/46). À fl. 49, a autora apresentou procuração por instrumento público. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 51/60), argumentando que não há prova da incapacidade da requerente, nem da miserabilidade do grupo familiar. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 61/68. Elaborado o relatório social (fls. 83/84) e o laudo médico pericial (fls. 102/111), sobre os quais somente a parte autora se manifestou (fls. 116/127). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.[...]Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isomônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita igual ou inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4.Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013)Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido por idosos, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de

raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestígio o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1/DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada deficiência, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é portadora de osteoartrite grave da coluna vertebral toracolombar, bem como de hipertensão arterial, enfermidades que lhe causam incapacidade absoluta e permanente (fls. 102/111). Esclarece a perita que as limitações encontradas não tornam a demandante inapta para a vida independente, apesar de impedi-la de trabalhar. Todavia, reitera que não há possibilidade de melhora clínica. Revela-se, pois, a existência de impedimento físico definitivo, que obsta a plena participação da requerente na sociedade, principalmente no mercado de trabalho. Por conseguinte, resta configurada a deficiência, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 83/84 refere que a postulante reside com uma sobrinha menor de idade, em um imóvel próprio. A habitação da autora é simples, sendo guarnecida por móveis velhos. Ademais, os rendimentos da família limitam-se ao montante de salário mínimo, referentes ao aluguel de cômodos nos fundos da residência. Assim, a renda familiar per capita é de salário mínimo, o que evidencia a situação de miserabilidade. Deveras, a sobrinha menor da pleiteante está sob sua guarda de fato, de modo que deve ser considerada como integrante do núcleo familiar. Ainda que assim não fosse, a renda da requerente é de apenas salário mínimo, de modo que estaria dentro do espectro de aferição da hipossuficiência econômica. Portanto, comprovada a deficiência, em sua acepção jurídica, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93; bem como a miserabilidade da demandante, a procedência da ação é medida que se impõe, a fim de conceder-lhe o benefício assistencial pleiteado desde a data do requerimento administrativo (29/06/2011 - fl. 21). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 29/06/2011 (DER - fl. 21). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condono o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o amparo social à pessoa portadora de deficiência no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim; Autora: Antonia da Silva Doro; Benefício: Amparo à pessoa portadora de deficiência; DIB: 29/06/2011; RMI: um salário-mínimo; CPF: 119.888.508-43; Nome da mãe: Manoela da Silva Doro; Endereço: Rua Francisco Vieira, n. 62, Água Clara/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de outubro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0001728-70.2012.403.6003 - LUZIA DA SILVA FREITAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001728-70.2012.403.6003 Autora: Luzia da Silva Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Luzia da Silva Freitas, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portadora da doença de Parkinson e de hipertensão arterial, o que a torna inapta para o labor. Informa que reside com seu filho, cuja renda é insuficiente para mantê-lo, principalmente quanto consideradas suas despesas médicas. Junto com a petição exordial foram encaminhados os documentos de fls. 11/24. Indefereido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27), foi o réu citado (fl. 29). Em sua contestação (fls. 30/39), o INSS argumenta que a renda familiar per capita é superior ao limite legal, uma vez que o filho da autora está empregado e recebe salário de R\$ 1.000,00 em média. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 40/49. Elaborado o relatório social (fls. 53/54), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 58/63 e 64. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 79/88, tendo as partes se manifestado às fls. 91/92 e 93. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 95, opinando pela procedência do pedido. E o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impede considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considero-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: "Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isomônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a um (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se ser razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESPE 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestígio o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1/DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada deficiência, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é portadora de mal de Parkinson e de hipertensão arterial, o que a torna total e permanentemente incapaz para o labor (fls. 79/88). Destaca a perita que há prejuízo da deambulação, bem como outras alterações do sistema nervoso periférico, sendo que a progressão da doença de Parkinson logo exigirá os cuidados de terceiros. Além disso, a expert classifica a deficiência como moderada à grave, cujo impedimento causado é de longa duração. Revela-se, pois, que as enfermidades constatadas ensejam a concessão do amparo social pleiteado, uma vez que impedem que a requerente ingresse no mercado de trabalho e proveja seu próprio sustento. Em outras palavras, sua participação plena e efetiva na sociedade é severamente prejudicada pela sua deficiência. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 53/54 refere que a demandante reside sozinha, em um imóvel que foi cedido pelo pai. A casa é guarnecida por poucos móveis, todos antigos e em péssimo estado de conservação. Ademais, a postulante não tem renda, sendo que seus dois filhos a ajudam com as despesas - todavia, ambos constituem família e não mais moram com ela. Portanto, a assistente social conclui que a pleiteante está em situação de vulnerabilidade social. Deveras, o fato de ela residir sozinha e não ter renda caracteriza a miserabilidade, nos termos do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Nesse sentido, a inferioridade dos rendimentos do núcleo familiar em relação ao patamar de salário mínimo (ou a inexistência destes, como no caso em tela) gera a presunção de hipossuficiência econômica, sendo que a autarquia já não apresentou qualquer elemento capaz de desconstituí-la. Reitere-se que o art. 20, 1º, da LOAS excluiu do núcleo familiar os filhos casados, bem como os solteiros que não mais vivem sob o mesmo teto. Por conseguinte, eles são excluídos do cálculo da renda

per capita. Além disso, a petição de fls. 58/63 explica que o filho que convivia com a autora quando da propositura da ação se mudou, passando a residir com sua noiva. Destarte, comprovada a deficiência, em sua aceção jurídica, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93; bem como a miserabilidade da demandante, a procedência da ação é medida que se impõe, a fim de conceder-lhe o benefício assistencial pleiteado desde a data do requerimento administrativo (19/01/2012 - fl. 14). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 19/01/2012 (DER - fl. 14). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causa desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o amparo social à pessoa portadora de deficiência no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento CGE 701/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 549.719.696-5. Antecipação de tutela: sim. Autora: Luzia da Silva Freitas. Benefício: Amparo à pessoa portadora de deficiência. DIB: 19/01/2012. RMI: um salário-mínimo. CPF: 582.581.751-49. Nome da mãe: Antonia Aparecida da Silva Freitas. Endereço: Rua João Ferreira Dutra nº 1425, Bairro Bela Vista, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de outubro de 2015. Roberto Polini/ Juiz Federal

0001857-75.2012.403.6003 - GLAUCIA DOS SANTOS MELQUIADES X JOEL MELQUIADES X ELISANGELA FRANCISCO DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001857-75.2012.403.6003. Autora: Gláucia dos Santos Melquiades. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Classificação: ASENTENÇA. 1. Relatório. Gláucia dos Santos Melquiades, menor absolutamente incapaz, representada por seus pais, Joel Melquiades e Elisângela Francisco dos Santos, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portadora da Síndrome de Turner (CID Q93), o que lhe retira total e definitivamente a capacidade laboral. Informa que reside com seus pais e com duas irmãs menores, sendo que a única fonte de renda da família é o auxílio-doença que seu genitor recebe, no valor de R\$ 780,16. Junto com a petição inicial foram encartados os documentos de fls. 23/47. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 50/52). Às fls. 54/56, a postulante informou que o benefício de auxílio-doença de seu pai foi cessado, de modo que o núcleo familiar perdeu sua única fonte de renda. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 58/74), argumentando que não há prova da incapacidade da requerente, nem da miserabilidade do grupo familiar. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 75/90. Elaborado o relatório social (fls. 103/138) e o laudo médico pericial (fls. 151/160), sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 166/167 e 168. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transição do seguinte fragmento (extraído do voto do Ministro Relator): Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de de salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isônomo entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 06/09/2013). Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desvirtua o propósito da Lei nº 10.741/2003, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 0008490820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Primeiramente, quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 103/107 refere que a demandante reside com seus pais e com duas irmãs menores em uma casa própria, adquirida há 10 anos. Ressalta que a única fonte de renda da família é o seguro-desemprego do pai da pleiteante, no valor de R\$ 700,00. Por fim, a assistente social afirma que a demandante recebe apoio da prefeitura municipal, a qual fornece transporte para consultas médicas em Campo Grande/MS, bem como o medicamento necessário para o tratamento. Verifica-se, pois, que a renda familiar per capita é inferior a salário mínimo, patamar consolidado na jurisprudência para se aferir a miserabilidade, conforme exposto alhures. De seu turno, para a aferição da alegada deficiência, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é portadora da Síndrome de Turner (disgenesia gonadal), moléstia que não a incapacita para atividades habituais. (fls. 151/160). Esclarece a perita que tal enfermidade foi diagnosticada em 2011, quando a postulante tinha 13 anos, sendo que desde então ela realiza o tratamento médico adequado. A expert assevera que não há limitação intelectual ou motora, sendo que o único sintoma manifestado é a baixa estatura. Revela-se que a doença constatada não é grave o suficiente para ensejar a concessão de amparo social, uma vez que não impede que a requerente ingresse no mercado de trabalho e proveja seu próprio sustento, quando atingir a idade adequada para tanto. Em outras palavras, sua participação plena e efetiva na sociedade não é prejudicada pela moléstia que a acomete. Insta salientar que não consta nos autos qualquer elemento com força probatória apta a desconstruir as conclusões da perita e a comprovar o alegado prejuízo social causado pela síndrome. Destarte, tem-se que não restou demonstrado o requisito da deficiência, em sua aceção jurídica, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, o que impõe a improcedência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transida em julgamento, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins/ Juiz Federal Substituto

Proc. nº 0002049-08.2012.403.6003 Autor: Paulo César de Amorim SozioRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Paulo César de Amorim Sozio, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portador de paralisia cerebral flácida, associada à deficiência mental leve, o que lhe retira total e definitivamente a capacidade laboral. Junto com a petição exordial foram encartados os documentos de fls. 08/20. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 23/25). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/35), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, uma vez que o pleito autoral não foi analisado em sede administrativa. Argumenta que, caso não seja concedido o amparo social administrativamente, a ação deve ser julgada improcedente, tendo apresentado quesitos para perícia médica e estudo social. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 36/46. Elaborado o relatório social (fls. 52/53) e o laudo médico pericial (fls. 65/66), sobre os quais somente a parte autora se manifestou, pugrando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 69). Convertido o julgamento em diligência, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 76/78, opinando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme requerido pelo autor (fl. 69), nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. Alega o INSS que a parte autora careceria de interesse de agir, tendo em vista que não houve requerimento administrativo para concessão do amparo social à pessoa portadora de deficiência. Todavia, deve-se considerar que a contestação da entidade ré demonstra sua resistência aos pleitos autorais. Com efeito, a autarquia previdenciária pugna pela improcedência dos pedidos (fl. 32). Conclui-se, portanto, que houve reticência do INSS apta a formar o interesse processual, inexistindo carência da ação. Desse modo, rejeito a preliminar suscitada. 2.2. Mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: "Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistências e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isônomo entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Rsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprotege o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993); 2. Preenchidos os requisitos legais enjoadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada deficiência, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ele é portador de deficiência mental leve, moléstia que lhe torna total e definitivamente incapaz para o trabalho e para a vida independente (fl. 65/66). O perito afirma que o autor sempre foi inapto para exercer atividades laborais, devido ao seu prejuízo na linguagem, memória, atenção, pensamento, nível intelectual e juízo crítico. Por outro lado, quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 52/53 refere que o postulante reside em um imóvel próprio, com sua companheira, um filho menor e duas enteadas. Ademais, a renda familiar mensal é composta por: a) rendimentos da companheira, provenientes da empresa Chaveiro Sol, de propriedade dela, na quantia de R\$ 2.800,00; e b) salário das enteadas, empregadas na empresa da mãe delas (Chaveiro Sol), de R\$ 700,00 cada. Destarte, somando-se o lucro auferido pela companheira com a remuneração das enteadas, tem-se o total de R\$ 4.200,00, de modo que, dividida essa quantia pelos cinco integrantes do núcleo familiar (art. 20, 1º da LOAS), chega-se a renda per capita de R\$ 840,00. Tal montante é significativamente superior a salário mínimo - patamar consolidado na jurisprudência para aferição da hipossuficiência financeira, conforme exposto alhures. Deveras, a renda familiar per capita, de R\$ 840,00, é superior ao salário mínimo vigente em 2013, quando se realizou o estudo socioeconômico, de R\$ 678,00. Ressalta-se que a assistente social constatou que a casa do demandante é guarnecida por diversos móveis e eletrodomésticos, todos em bom estado de conservação. Por conseguinte, resta evidente que não há miserabilidade a ensejar a concessão do amparo social à pessoa portadora de deficiência, o que impõe a improcedência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 08, Dr. Julio Cesar Cestari Mancini, OAB/MS 4.391-A, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o transitio em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de outubro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002169-51.2012.403.6003 - MARIA ABADIA DOS SANTOS DUARTE(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002169-51.2012.403.6003 Autora: Maria Abadia dos Santos DuarteRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Maria Abadia dos Santos Duarte, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portadora de diversos problemas de saúde, o que lhe retira a capacidade laboral. Informa que reside com seu esposo de 82 anos, sendo que a renda familiar é composta somente do amparo social que este recebe, no valor de um salário mínimo. Junto com a petição exordial foram encartados os documentos de fls. 15/21. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24), foi o réu citado (fl. 26). O INSS apresentou contestação (fls. 27/36), argumentando que não há prova da incapacidade da requerente, nem da miserabilidade do grupo familiar. Sustenta que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo, o que enseja a improcedência da demanda. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 37/55. Elaborado o relatório social (fls. 60/61) e o laudo médico pericial (fls. 72/75), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 78 e 79). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: "Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma

sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isomônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cálculo da renda mensal per capita desvirtua o propósito da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cálculo da renda per capita, o amparo social do deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1/DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social do deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a aferição da alegada deficiência, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é portadora de hipertensão essencial e de diabetes mellitus não-insulino-dependente, enfermidades que não lhe retiram a capacidade laboral (fls. 72/75). Deveras, o perito é enfático ao afirmar que não existe incapacidade, o que inviabiliza a concessão do amparo social por deficiência. Entretanto, nota-se que a postulante nasceu em 09/11/1948, de sorte que preenche o requisito etário do amparo social ao idoso em 09/11/2013, quando completou 65 anos (fl. 16), nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 60/61 refere que o demandante reside com seu marido em um imóvel próprio, adquirido há aproximadamente 40 anos. Ademais, a renda familiar é constituída somente pelo benefício assistencial ao idoso recebido pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo. Reitera-se que o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 estabelece que o amparo social pago a um membro idoso da família não será computado na renda per capita. Destarte, desconsiderada a única fonte de renda da família, resta configurada a miserabilidade da postulante. Desse modo, constatado o preenchimento do requisito etário e da hipossuficiência financeira, a procedência da ação é medida que se impõe. A data de início do benefício assistencial será 09/11/2013, quando a pleiteante completou 65 anos de idade. Com efeito, a concessão do amparo não pode retroagir à data do requerimento administrativo, pois nessa época (2011) ainda não se havia cumprido todas as condições previstas no art. 20 da LOAS, tanto na qualidade de idoso quanto na de deficiente. Por conseguinte, tem-se que o INSS agiu corretamente ao indeferir o pleito da autora (fl. 17), de modo que ele não deu causa à judicialização do litígio. Nesse aspecto, pela teoria da causalidade, não deve ser o réu condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 09/11/2013 (implemento do requisito etário - fl. 16). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, por não ter dado causa ao ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação (teoria da causalidade). Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 15, Dr.ª Josiléia Vanessa de A. Serrado F. da Costa, OAB/MS 14.316, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o amparo social ao idoso no valor de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim/Autora: Maria Abadia dos Santos Duarte/Benefício: Amparo Social ao Idoso DIB: 09/11/2013/IRMI: um salário-mínimo/CPF: 238.062.901-30/Nome da mãe: Maria Abadia Rodrigues/Endereço: Rua Joaquim Tiago da Silva, n. 712, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de outubro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0002173-88.2012.403.6003 - MARIA HELENA RANGEL(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos fíndos cuja última providência a ser tomada é o pagamento dos honorários do defensor nomeado. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome da Dra. Vânia Queiroz Farias no valor máximo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

0002308-03.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002308-03.2012.403.6003 Autora: Maria Aparecida dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Maria Aparecida dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portadora de cegueira (CID H54), o que lhe retira total e definitivamente a capacidade laboral. Informa que reside com seu marido e com um neto, sendo que a única fonte de renda da família é a remuneração auferida por seu esposo, no valor de um salário mínimo, em seu emprego de pedreiro. Junto com a petição exordial foram encartados os documentos de fls. 09/29. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 32/34). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/47), argumentando que não há prova da incapacidade da requerente, nem da miserabilidade do grupo familiar. Sustenta que o esposo da demandante está empregado e recebe salário de R\$ 1.500,00 em média, sendo que a última remuneração paga alcançou o montante de R\$ 2.092,32. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 48/61. Elaborado o relatório social (fls. 66/67) e o laudo médico pericial (fls. 78/88), sobre os quais somente a parte autora se manifestou (fls. 91/93). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocárnicas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isomônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3.

O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestígio o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1/DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 0008490820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada deficiência, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é portadora de baixa acuidade visual, equivalente à cegueira bilateral, o que lhe toma total e permanentemente incapaz (fls. 78/88). Destaca a perita que a postulante precisa da ajuda de terceiros para se locomover, alimentar e se localizar espacialmente, concluindo que existe limitação da vida independente. Revela-se, pois, que a deficiência constatada é grave o suficiente para ensejar a concessão de amparo social, uma vez que impede que a requerente ingresse no mercado de trabalho e proveja seu próprio sustento. Em outras palavras, sua participação plena e efetiva na sociedade é severamente prejudicada pela enfermidade que a acomete. Destarte, resta analisar se as condições socioeconômicas são condizentes com a pretensão autoral. Com efeito, o relatório social de fls. 66/67 refere que a demandante reside com seu marido e com um neto em imóvel próprio. A renda familiar é constituída somente pelo salário do cônjuge, sendo que parte deste é destinada à aquisição de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde. Por outro lado, os extratos do CNIS de fls. 56/59 registram que o esposo da pleiteante é empregado do Consórcio UFN III, auferindo remuneração superior a duas vezes o salário mínimo vigentes em 2013, de R\$ 678,00. Deveras, o último salário informado alcançou o patamar de R\$ 2.092,32, e o penúltimo foi de R\$ 1.586,12. Nesse aspecto, ainda que se considerasse o neto da autora como integrante do núcleo familiar (uma vez que ele era menor de idade quando da propositura da ação e da confecção do estudo socioeconômico), a renda familiar per capita em muito ultrapassa o limite de salário mínimo, adotado pela jurisprudência para aferição da hipossuficiência financeira, conforme exposto alhures. Insto destacar que as despesas médicas consignadas na nota fiscal de fl. 29 são compatíveis com a capacidade financeira da família, quando cotejadas com o montante recebido pelo esposo da requerente. Ressalta-se, por fim, que não consta nos autos qualquer comprovante de gasto extraordinário que afete economicamente a postulante. Destarte, tem-se que não restou configurada a miserabilidade do grupo familiar, de modo que a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2015. Roberto Poliniluz Federal

0002311-55.2012.403.6003 - PATRICIA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002311-55.2012.403.6003 Autora: Patricia da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Patricia da Silva, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portadora de deformidade congênita (focomelia) em membro superior (CID Q68.1), o que lhe retira total e definitivamente a capacidade laboral. Informa que reside com dois filhos menores e com seu companheiro, sendo que a única fonte de renda da família é a remuneração que este auferir, no valor de um salário-mínimo. Junto com a petição inicial foram encartados os documentos de fls. 08/28. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 31/33). Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/45), argumentando que não há prova da incapacidade da requerente, nem da miserabilidade do grupo familiar. Aduz ainda que o salário recebido pelo companheiro dela é de R\$ 822,25, de modo que, dividido entre os quatro membros da família, chega-se a renda familiar per capita superior a do salário-mínimo. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 46/68. Elaborado o relatório social (fls. 87/92) e o laudo médico pericial (fls. 106/114), sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 117/119 e 120. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e a idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isomérico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (RESP 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestígio o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1/DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 0008490820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada deficiência, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela apresenta agnosia da mão direita, moléstia que lhe causa incapacidade parcial e permanente. (fls. 106/114). Esclarece a perita que a postulante leva uma vida normal: tem dois filhos e se dedica às lides domésticas, não precisando de cuidados constantes de terceiros. Nesse aspecto, conclui pela possibilidade de ela exercer atividades laborais compatíveis com sua limitação. Revela-se que a deficiência constatada não é grave o suficiente para ensejar a concessão de amparo social, uma vez que não impede que a requerente ingresse no mercado de trabalho e proveja seu próprio sustento. Em outras palavras, sua participação plena e efetiva na sociedade não é prejudicada pela enfermidade que a acomete. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 87/92 refere que a demandante reside com seu companheiro e com dois filhos menores (de dois e cinco anos de idade), em imóvel próprio. A renda familiar é constituída por: a) salário do companheiro, de R\$ 2,94 por hora trabalhada, que resulta em aproximadamente R\$ 800,00 mensais, além de uma cesta básica mensal; b) Bolsa Família, no valor de R\$ 134,00; e c) Vale Renda, no valor de R\$ 160,00. Tais benefícios assistenciais haviam sido suspensos em razão de irregularidades da situação escolar dos filhos da pleiteante. Ressalta-se que ela também está cadastrada em um projeto da prefeitura municipal que lhe entrega semanalmente leite e alimentos. Ademais, a assistente social afirmou que não existem impactos de barreiras característicos do mundo físico, social e de atitude, destacando que a autora se adaptou à sua deficiência e consegue desenvolver suas atividades cotidianas. Portanto, concluiu que não há hipossuficiência. Verifica-se, pois, que a renda familiar per capita é inferior a salário mínimo, patamar consolidado na jurisprudência para se aferir a miserabilidade, conforme exposto alhures. Todavia, o estudo social confirmou que a postulante está adaptada às suas limitações, indicando a possibilidade de ela conseguir um emprego em um das diversas empresas que contratam deficientes para trabalhar, conforme determina legislação específica. Destarte, tem-se que não restou demonstrado o requisito da deficiência, em sua aceção jurídica, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Por conseguinte, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

000505-48.2013.403.6003 - MARIA LIMA DE AZEVEDO(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da Sra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e para divisão equitativa dos trabalhos nomeio em substituição a Sra. Lilian, perita especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Restam mantidas as determinações anteriores, notadamente ao arbitramento dos honorários.Intimem-se.

0000969-72.2013.403.6003 - MARIA INES ALVES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da Sra. Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, e para divisão equitativa dos trabalhos nomeio em substituição a Sra. Lilian, perita especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Restam mantidas as determinações anteriores, notadamente ao arbitramento dos honorários.Intimem-se.

0001161-05.2013.403.6003 - LEVI VENANCIO DOS SANTOS(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001161-05.2013.403.6003Autor: Levi Venancio dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: CSENTENÇA:1. Relatório.Levi Venancio dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/19.As fls. 22/23, determinou-se ao requerente que regularizasse sua representação processual, considerando que o substabelecimento de fl. 12 não foi assinado; bem como que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, a fim de configurar o necessário interesse processual. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/30), informando que o autor requereu administrativamente o amparo social, mas deixou de comparecer à perícia médica, o que motivou o indeferimento. Desse modo, argumenta que não há interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 31/43.As fls. 44/45, exigiu-se novamente que o postulante regularizasse o substabelecimento de fl. 12 e comprovasse o indeferimento administrativo do seu pedido. De seu turno, o demandante juntou o substabelecimento devidamente subscrito (fls. 46/47).Por fim, mais uma vez foi determinado que o autor apresentasse o resultado do requerimento administrativo do benefício pleiteado (fl. 51), sendo que o pleiteante foi intimado deste despacho pessoalmente (fls. 53/54) e por meio de seu procurador (fl. 51-verso). Todavia, ele deixou de se manifestar (fl. 55).É o relatório.2. Fundamentação. Conquanto o autor tenha postulando pela concessão do amparo social, não consta nos autos qualquer comprovante de que o INSS tenha indeferido seu pleito administrativamente, após analisar os requisitos inerentes. Deveras, a entidade ré notícia que o demandante chegou a requerer tal benefício assistencial, mas o procedimento administrativo foi encerrado ante a ausência dele na perícia médica, a qual foi considerada como desistência (fl. 37).Neste caso, resta patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia previdenciária sobre a alegada deficiência, uma vez que o processo administrativo foi extinto por culpa do postulante, sem que houvesse decisão sobre o deferimento do amparo social, com o exame das condições legais. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem que seu pedido tenha sido apreciado administrativamente sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior.2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).Insta salientar que o postulante foi intimado por diversas vezes para comprovar a resistência da autarquia ré ao seu pleito, inclusive pessoalmente (fls. 53/54), sendo que sempre deixou transcorrer in albis o prazo fornecido.Portanto, não se vislumbra a presença do interesse de agir, principalmente em sua dimensão da necessidade da atuação jurisdicional. Por conseguinte, ante a falta desta condição da ação, a extinção do presente feito é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir, que torna a parte autora carecedora de ação, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, ambos do CPC.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 09 de outubro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001461-64.2013.403.6003 - SILVIO BRAGA CURY(SPI44243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da Sra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e para divisão equitativa dos trabalhos nomeio em substituição a Sra. Lilian, perita especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Restam mantidas as determinações anteriores, notadamente ao arbitramento dos honorários.Intimem-se.

0001469-41.2013.403.6003 - CLEMENTE ALVES MACHADO(SPO58428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001469-41.2013.403.6003Autor: Clemente Alves MachadoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CSENTENÇA:1. Relatório.Clemente Alves Machado, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão de tempo laborado em atividades especiais para tempo comum. Junto com a petição exordial, foram colacionados os documentos de fls. 09/21.A folha 24 concederam-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a citação do réu.O INSS às fls. 26/36 apresenta contestação e preliminarmente alega a inépcia da petição inicial, considerando que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 2001. A parte autora se manifestou em relação à contestação. (fls. 51/61).Convertido em diligência (fl.63), foi determinada para o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o esclarecimento da causa de pedir, bem como para formular pedidos pertinentes e úteis, sob pena de indeferimento da exordial por inépcia, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do CPC.É o relatório.2. Fundamentação.Verifico que a folha 63 fora determinado a parte autora a emenda da petição inicial, todavia, permaneceu silente.Destarte, verifica-se que o autor não descreve na petição inicial os fatos que ensejaram o ajuizamento da demanda, restando obscuro o período da alegada atividade em condições especiais. Ao referir a existência de trabalho como fientista de posto na empresa Gatti & Gatti, o autor não corrobora tal afirmação com qualquer documento, de modo que a petição inicial se revela inepta. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 267, IV, c.c. art. 295, I, c.c. art. 284, caput e parágrafo único todos do CPC.Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.Três Lagoas/MS, 09 de outubro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001834-95.2013.403.6003 - NEIDOMAR FERREIRA DA CRUZ(SPO58428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da Sra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e para divisão equitativa dos trabalhos nomeio em substituição a Sra. Lilian, perita especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Restam mantidas as determinações anteriores, notadamente ao arbitramento dos honorários.Intimem-se.

0002342-41.2013.403.6003 - JOSE AFONSO ESPINOZA(MS011398 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA XAVIER E MS012899 - HELENA MARIA FERRAZ SOLLER ESTEVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0002342-41.2013.403.6003Autor: José Afonso EspinozaRéu: Caixa Econômica FederalClassificação: BSENTENÇA:José Afonso Espinoza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica contida em contrato, a inexigibilidade de crédito inscrito e indenização por danos morais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 14/35.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do réu (fls. 37). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 67.Citado (fl. 65/66), a CEF apresentou contestação (fls. 43/52), tendo encartado os documentos de fls. 53/64.Réplica às fls. 69/76 e inversão do ônus da prova às folhas 103.Sentenciado (fls. 119/121), as partes protocolaram petição conjunta e informaram a realização de acordo e requereram a sua homologação (fls. 123/124).A folha 129 as partes aditam os termos do acordo.É o relatório.Tendo as partes manifestado a intenção de pôr em termo à lide, mediante a apresentação de proposta pela CEF e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Custas pela CEF.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas-MS, 07 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002359-77.2013.403.6003 - DELMA DIAS ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da Sra. Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, e para divisão equitativa dos trabalhos nomeio em substituição a Sra. Lilian, perita especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Restam mantidas as determinações anteriores, notadamente ao arbitramento dos honorários.Intimem-se.

0000981-52.2014.403.6003 - NEIDE APARECIDA TURCI ROSA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

0003344-12.2014.403.6003 - DIVINA FERNANDES DA SILVA X EDNA TERTULIANO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da Sra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e para divisão equitativa dos trabalhos nomeio em substituição a Sra. Lilian, perita especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Restam mantidas as determinações anteriores, notadamente ao arbitramento dos honorários.Intimem-se.

0003697-52.2014.403.6003 - CARMEM RIBEIRO DE SA(MS013784 - VANESSA PEREIRA RANUNCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da Sra. Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, e para divisão equitativa dos trabalhos nomeio em substituição a Sra. Lilian, perita especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Restam mantidas as determinações anteriores, notadamente ao arbitramento dos honorários.Intimem-se.

0004032-71.2014.403.6003 - AUGUSTINHA PEREIRA DE MAGALHAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da Sra. Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, e para divisão equitativa dos trabalhos nomeio em substituição a Sra. Lilian, perita especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Restam mantidas as determinações anteriores, notadamente ao arbitramento dos honorários.Intimem-se.

0004254-39.2014.403.6003 - MARCIA ROSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da Sra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e para divisão equitativa dos trabalhos nomeio em substituição a Sra. Lilian, perita especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Restam mantidas as determinações anteriores, notadamente ao arbitramento dos honorários.Intimem-se.

0004349-69.2014.403.6003 - ANTONIO MENDES DE SOUSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da Sra. Lillian Cristina Marques Dias, assistente social, e para divisão equitativa dos trabalhos nomeio em substituição a Sra. Lillian, perita especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Restam mantidas as determinações anteriores, notadamente ao arbitramento dos honorários. Intimem-se.

0004375-67.2014.403.6003 - ANA KARLA DA SILVA LOPES(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da Sra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e para divisão equitativa dos trabalhos nomeio em substituição a Sra. Lillian, perita especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Restam mantidas as determinações anteriores, notadamente ao arbitramento dos honorários. Intimem-se.

0004443-17.2014.403.6003 - NICOLLY VICTORIA GOMES ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X ANALICE GOMES ALVES DA CHAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da Sra. Lillian Cristina Marques Dias, assistente social, e para divisão equitativa dos trabalhos nomeio em substituição a Sra. Lillian, perita especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Restam mantidas as determinações anteriores, notadamente ao arbitramento dos honorários. Intimem-se.

0004447-54.2014.403.6003 - MARIA CARMELUCE DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X ELIZABETE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da Sra. Lillian Cristina Marques Dias, assistente social, e para divisão equitativa dos trabalhos nomeio em substituição a Sra. Lillian, perita especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Restam mantidas as determinações anteriores, notadamente ao arbitramento dos honorários. Intimem-se.

0004448-39.2014.403.6003 - ISALTINA BARTOLOMEU ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da Sra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e para divisão equitativa dos trabalhos nomeio em substituição a Sra. Lillian, perita especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Restam mantidas as determinações anteriores, notadamente ao arbitramento dos honorários. Intimem-se.

0004453-61.2014.403.6003 - NOEMIA SANTANA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da Sra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e para divisão equitativa dos trabalhos nomeio em substituição a Sra. Lillian, perita especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Restam mantidas as determinações anteriores, notadamente ao arbitramento dos honorários. Intimem-se.

000064-96.2015.403.6003 - DIVALDA DE OLIVEIRA LOPES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da Sra. Lillian Cristina Marques Dias, assistente social, e para divisão equitativa dos trabalhos nomeio em substituição a Sra. Lillian, perita especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Restam mantidas as determinações anteriores, notadamente ao arbitramento dos honorários. Intimem-se.

000095-19.2015.403.6003 - ALCIDES REGINO(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000095-19.2015.403.6003 Autor: Alcides Regino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório: Alcides Regino, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a obtenção do direito à desapossação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 19/285. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 288/289), foi o réu citado (fl. 294). O INSS apresentou contestação e alegou a litispendência dos autos e que a parte autora já havia proposto uma ação em com a mesma causa de pedir e pedido, na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, sob o nº 0043109-93.2014.4.01.3400, cuja citação válida do INSS ocorreu antes da citação destes autos (fls. 297/318). De seu turno, a parte autora se manifestou às fls. 341/342, requerendo a extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a litispendência constatada. É o relatório. 2. Fundamentação. Segundo reconhecido pela autora às fls. 341/342, a presente ação é a repetição daquela que foi ajuizada primeiramente na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, sob o nº 0043109-93.2014.4.01.3400 (fl. 329/330). Deveras, a existência de demanda mais antiga, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, caracteriza a litispendência, o que enseja a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Sem custas e sem honorários P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de outubro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000112-55.2015.403.6003 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da Sra. Lillian Cristina Marques Dias, assistente social, e para divisão equitativa dos trabalhos nomeio em substituição a Sra. Lillian, perita especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Restam mantidas as determinações anteriores, notadamente ao arbitramento dos honorários. Intimem-se.

0000212-10.2015.403.6003 - ADMILSON ALVES PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da Sra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e para divisão equitativa dos trabalhos nomeio em substituição a Sra. Lillian, perita especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Restam mantidas as determinações anteriores, notadamente ao arbitramento dos honorários. Intimem-se.

0000558-58.2015.403.6003 - PEDRO RODRIGUES GALDINO X SUZANA RODRIGUES GALDINO(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da Sra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e para divisão equitativa dos trabalhos nomeio em substituição a Sra. Lillian, perita especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Restam mantidas as determinações anteriores, notadamente ao arbitramento dos honorários. Intimem-se.

0000717-98.2015.403.6003 - YARA APARECIDA ALVES KUBO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000717-98.2015.4.03.6003 Visto. Fls. 53/57: Indeferido. Os documentos juntados não suprem a necessidade de realização da prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de outubro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000762-05.2015.403.6003 - RUBENS RODRIGUES MAGALHAES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da Sra. Lillian Cristina Marques Dias, assistente social, e para divisão equitativa dos trabalhos nomeio em substituição a Sra. Lillian, perita especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Restam mantidas as determinações anteriores, notadamente ao arbitramento dos honorários. Intimem-se.

0001097-24.2015.403.6003 - AUNEIRO DA SILVA DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da Sra. Lillian Cristina Marques Dias, assistente social, e para divisão equitativa dos trabalhos nomeio em substituição a Sra. Lillian, perita especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Restam mantidas as determinações anteriores, notadamente ao arbitramento dos honorários. Intimem-se.

0001600-45.2015.403.6003 - JESULINO MANOEL DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001600-45.2015.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório: Jesulino Manoel dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Inicialmente os autos tramitaram na Vara Única da Comarca de Inocência/MS. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Recebido a competência, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópias para análise de eventual existência de litispendência ou coisa julgada (fls.25). É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 29/35, observa-se que não existe coisa julgada indicada à fl. 23, visto que os autos 0001549-05.2013.403.6003 foram extintos sem resolução do mérito. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002018-80.2015.403.6003 - HATSUE AKAMINE(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação ordinária nº 0002018-80.2015.403.6003 Autor: Hatsue Akamine Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório: Hatsue Akamine, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou, para tanto, que é portadora de doenças que a incapacitam totalmente para o exercício de atividade laborativa. Aduz que possui 81 (oitenta e um) anos e que seu último pedido de auxílio-doença foi indeferido. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia (fl.23). A parte autora requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 24/25). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se definitivamente incapacitada para o trabalho. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por ocasião da propositura da ação, os requisitos controversos dizem respeito à incapacidade laborativa da parte autora. Verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que o próprio INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Deste modo, diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002672-67.2015.403.6003 - JOSE AUBISMA DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002676-07.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMELY VENENO

Cite-se.Intimem-se.

0002693-43.2015.403.6003 - NERSINO ALVES MATEUS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002695-13.2015.403.6003 - RODOLFO BITTENCOURT(MS009755 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002712-49.2015.403.6003 - ROSALINA MARIA DA COSTA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Convalido os atos processuais praticados no Juízo de origem.Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretária autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0002715-04.2015.403.6003 - LUCIANO MACHADO DO PRADO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002715-04.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Luciano Machado do Prado, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera esteve em gozo do benefício previdenciário nos períodos de 26/04/2012 a 11/01/2013 (NB 551.148.588-4) e de 07/10/2014 a 07/12/2014 (NB 608.060.671-6).Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretária. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretária, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretária intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 05 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0002727-18.2015.403.6003 - FRANCISCO HIPOLITO DA CRUZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Intimem-se.

0002730-70.2015.403.6003 - GILEIDE APARECIDA PEREIRA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002730-70.2015.403.6003Autora: Gileide Aparecida PereiraRé: Caixa Econômica FederalDECISÃO:1. Relatório.Gileide Aparecida Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, a reparação de danos morais e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A autora alega, em síntese, pagou a prestação do mês de abril de 2015 do seu Cartão Minha Casa Melhor, da CEF, mas mesmo assim teve seu nome inscrito nos programas de proteção ao crédito. Por fim, sustenta o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Juntamente com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 12/20.É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Antecipação dos efeitos da tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, vislumbra-se o fumus boni iuri e o periculum in mora, o que impõe o deferimento do pleito antecipatório. Com efeito, as notificações de fls. 16/18 registram um débito oriundo do documento nº 563168800082467, referente a 15/04/2015. Por outro lado, o boleto bancário de fl. 20, com a respectiva autenticação mecânica no rodapé, demonstra o pagamento de tal dívida.Nesse aspecto, ressalta-se que o número do documento constante à fl. 20 é exatamente o mesmo daquele que motivou a comunicação de inadimplência aos serviços de proteção de crédito (563168800082467).Ademais, apesar de não ter sido juntado qualquer elemento que comprove que tal inscrição se tornou pública (ou seja, que ficou disponível para consulta), as notificações de fls. 16/18 apontam que há uma pendência financeira informada ao cadastro de devedores. Destarte, considerando que a prevenção e a reparação de danos patrimoniais e morais são direitos básicos do consumidor (art. 6º, inciso VI, do CDC), a tutela antecipada deve ser concedida.Por outro lado, mostra-se relevante a questão da publicidade da inscrição nos serviços de proteção ao crédito, principalmente para se aferir a extensão do dano, o que provoca reflexos em eventual quantum indenizatório. Desse modo, a requerente deve apresentar provas de que tal dívida ficou disponível à consulta de terceiros.2.2. Inversão do ônus da prova.De seu turno, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6º, inciso VIII:Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)/VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Portanto, também deve ser deferido o pedido de inversão do ônus da prova.3. Conclusão.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Notifique-se a Caixa Econômica Federal para que informe o pagamento do débito oriundo do documento nº 563168800082467, datado de 15/04/2015, a todos os serviços de proteção de crédito nos quais inscreveu o nome de Gileide Aparecida Pereira.Ressalta-se que a presente medida cinge-se à dívida atinente ao documento nº 563168800082467, não interferindo em outros eventuais débitos da autora.Ademais, inverto o ônus da prova, atribuindo-o à CEF.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado às fls. 13.Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, apresente provas de que o débito decorrente do documento nº 563168800082467 se tornou público, ou seja, de que sua inscrição nos cadastros de inadimplentes foi disponibilizada para consulta de terceiros (como um extrato do Serasa, por exemplo).Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 05 de outubro de 2015.Roberto Polini,Juiz Federal

0002731-55.2015.403.6003 - NADIR DE ASSIS NOGUEIRA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002731-55.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Nadir de Assis Nogueira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que em 18/06/2015 teve o seu pedido de auxílio-doença indeferido, por não ter cumprido o período de carência exigido por Lei.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretária. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretária, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretária intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as vias originais do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 09 de outubro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0002734-10.2015.403.6003 - MARIA DE LOURDES PIRES FERREIRA(SP251581 - FLAVIO HENRIQUE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002735-92.2015.403.6003 - AMANDA GONCALVES PEREIRA SILVA(SP251581 - FLAVIO HENRIQUE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002735-92.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Amanda Gonçalves Pereira Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da empresa ré na reparação de danos morais. Alega, em síntese, que no dia 28/08/2014 procurou a ré e parcelou dívida que possuía em 12 (doze) prestações, o que foi formalizado por meio do contrato nº 07.0987.191.0000327-27. Atuz que recebeu o boleto da parcela de fl. 11 após a data do vencimento (28/07/2015) e, ao se dirigir à agência da requerida para reclamar, fora informada que somente poderia obter novo boleto da parcela após o adimplemento das parcelas nº 08, 09 e 10. Afirma que diante dessa informação, exibiu o comprovante de pagamento de tais prestações - todavia, não foi emitido o boleto de parcela nº 11. Por fim, alega que no dia 19/09/2015 ao tentar realizar compra no crediário fora informada da negação de seu nome.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Antecipação dos efeitos da tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, vislumbra-se o fumus boni iuri e o periculum in mora, o que impõe o deferimento do pleito antecipatório.Os documentos juntados às fls. 12/13 demonstram que a parcela nº 08 do contrato nº 07.0987.191.0000327-27, cujo débito ensejou a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes (fls. 20/21), já estava quitado quando realizado o apontamento pela ré. De seu turno, os documentos de fls. 14/15 comprovam a quitação da parcela nº 09 do aludido contrato.Por outro lado, observa-se que o extrato juntado à fl. 17 registra o pagamento de um boleto no dia 29/06/2015 no exato

valor da prestação nº 10 (fl. 16). Revela-se, pois, a verossimilhança das alegações formuladas na exordial, ante a prova consistente nos documentos de fls. 12/21. De seu turno, o segundo requisito, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mostra-se inerente ao pleito ora analisado. Deveras, a restrição de crédito implica severos danos econômicos, não sendo razoável sua manutenção quando já paga a dívida que a originou. 2.2. Inversão do ônus da prova. Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII-Art. 6º São direitos básicos do consumidor (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Destarte, também deve ser deferido o pedido de inversão do ônus da prova. 3. Conclusão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Ressalta-se que a presente medida cinge-se às prestações nº 08, 09 e 10 do contrato nº 07.0987.191.0000327-27, não interferindo em outras eventuais dívidas da autora. Ademais, inverte o ônus da prova, atribuindo-o à CEF. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à postulante por força do declarado à fl. 10. Junte a parte autora, as vias originais da procuração e do termo de declaração de hipossuficiência. Determino à ré a juntada de cópia do contrato nº 07.0987.191.0000327-27, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de outubro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002788-73.2015.403.6003 - MARIA DAS DORES NEVES(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002788-73.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Maria das Dores Neves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando suspender os descontos efetuados em seu benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que esteve em gozo de aposentadoria por idade rural (NB 132.627.201-0) concedido em 09/05/2005, sendo que, em revisão administrativa promovida de ofício, no dia 27/05/2013, identificaram-se indícios de irregularidade consistentes na não comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduz que diante de tal constatação, o INSS, em 01/11/2013, cessou o seu benefício. Além disso, afirma que a requerida esta realizando descontos em seu outro benefício, qual seja pensão por morte (NB 090.672.106-7), com DIB 01/04/1978, do qual está descontando o valor de R\$236,40, sob o argumento de que recebeu aposentadoria por idade rural indevidamente. Informa que propôs ação judicial pleiteando o restabelecimento do referido benefício, autos nº 0800720-61.2014.8.12.0024, que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Por fim, defende que os descontos não poderiam estar sendo realizados em virtude de existir demanda discutindo a legalidade da suspensão do benefício previdenciário e por tratar-se de verba de natureza alimentar. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepitibilidade dos valores pagos por erro da Administração Pública a titular de benefício da seguridade social. Os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural de boa-fé. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora. Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, CPC), uma vez que demonstrado ter sido recebido o benefício de forma indevida e/ou de má-fé, os descontos poderão voltar a ser efetuados. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS suspenda os descontos que estão sendo efetuados, a título de pagamento indevido, no benefício de pensão por morte que a parte autora recebe. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.741/2003). Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 09 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002789-58.2015.403.6003 - CELESTE MAZAIÁ SIQUEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002789-58.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Celeste Mazaiá Siqueira, qualificada na inicial, ajuizou ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando suspender os descontos efetuados em seu benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que esteve em gozo de aposentadoria por idade rural (NB 132.627.442-0) concedido em 03/02/2006, sendo que, em revisão administrativa promovida por meio de memorando, no dia 06/06/2013, identificaram-se indícios de irregularidade consistentes na não comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduz que diante de tal constatação, o INSS, em 15/08/2013, cessou o seu benefício. Além disso, afirma que a requerida esta realizando descontos em seu outro benefício, qual seja pensão por morte (NB 100.264.086-2), com DIB 18/11/1990, do qual está descontando o valor de R\$236,40, sob o argumento de que recebeu aposentadoria por idade rural indevidamente. Informa que propôs ação judicial pleiteando o restabelecimento do referido benefício, autos nº 0800731-90.2014.8.12.0024, que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Por fim, defende que os descontos não poderiam estar sendo realizados em virtude de existir demanda discutindo a legalidade da suspensão do benefício previdenciário e por tratar-se de verba de natureza alimentar. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepitibilidade dos valores pagos por erro da Administração Pública a titular de benefício da seguridade social. Os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural de boa-fé. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora. Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, CPC), uma vez que demonstrado ter sido recebido o benefício de forma indevida e/ou de má-fé, os descontos poderão voltar a ser efetuados. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS suspenda os descontos que estão sendo efetuados, a título de pagamento indevido, no benefício de pensão por morte que a parte autora recebe. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.741/2003). Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, autos nº 0800731-90.2014.8.12.0024, com cópia da presente decisão. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 09 de outubro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7796

ACAO PENAL

0000793-66.2008.403.6004 (2008.60.04.000793-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

As 9 de outubro de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM.ª Juíza Federal Substituta, Dr.ª Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presentes no juízo de Campo Grande/MS os réus Black Comércio de Carvão Vegetal Ltda, na pessoa do seu representante legal, o réu Marcos José Brito, acompanhado de seu advogado, Dr. Eduardo Possiede Araújo, OAB/MS 17701. Ainda no juízo de Campo Grande, presentes a ré HF Agropecuária, na pessoa do seu representante legal, Hugo Rodrigues Freire, acompanhado de seu advogado, Dr. Fernando Davanso dos Santos, OAB/MS 12574. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo Procurador da República, Dr. Yuri Corrêa da Luz. Presente no juízo de Caragatatubá/SP, a testemunha Igrácio Augusto de Mattos Santos. Ausente no juízo de Juiz de Fora/MG, a testemunha Luiz Augusto Cândido Benatti. Presentes no juízo de Campo Grande as testemunhas Antônio Gonçalves e Márcio Gomes, arroladas pela defesa de HF Agropecuária e Hugo Freire. O Ministério Público Federal desistiu na oitiva da testemunha Luiz Augusto Cândido Benatti. Pela defesa de Marcos Brito foi requerido prazo para a juntada de substabelecimento. Pela MM.ª Juíza Federal Substituta foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Luiz Augusto Cândido Benatti. Solicite-se o recolhimento da carta precatória enviada ao juízo de Juiz de Fora/MG, independentemente de cumprimento. Defiro o prazo de cinco dias para a juntada de substabelecimento requerida pela defesa de Marcos Brito. Realizada a oitiva das testemunhas presentes nos juízos deprecados acima nominadas, por meio de videoconferência. Proceda-se à gravação e juntada da mídia correspondente. À Secretaria, para que promova o agendamento de nova audiência pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS. Na oportunidade, será realizada a oitiva da testemunha Rodrigo Gonçalves da Silva, arroladas pela defesa de Marcos Brito e Black Comércio e, caso o feito esteja em termos, o interrogatório dos réus. Adite-se a precatória e expeça-se o necessário para a realização do ato a ser agendado. Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Miranda, José Figueiredo Acosta, arrolada pela defesa de Marcos Brito e Black Comércio. Sem prejuízo, expeça-se o Ofício requerido à f.447-verso. Consigno que a resposta da Secretaria de Patrimônio da União deverá ser juntada neste feito e ter cópias trasladadas para os autos 000068-09.2010.403.6004 e 0000956-58.2008.403.6000. PUBLIQUE-SE. As partes saem intimadas. NADA MAIS.

Expediente Nº 7797

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000339-42.2015.403.6004 (96.0001683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-25.1996.403.6004 (96.0001683-6)) ESPOLIO DE LOURDES GATTAS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente de falsidade documental ajuizado pelo ESPÓLIO DE LOURDES GATTAS PESSOA em face da UNIÃO, pelo qual o autor almeja a declaração, por sentença, da inidoneidade dos croquis apresentados nos autos da ação de despejo (processo distribuído sob nº 0001683-25.1996.403.6004 - f. 733/743). Alega o autor que, ao contrário do que constou naqueles documentos, uma parcela da denominada Ilha Ínsua constitui propriedade particular, uma vez que apenas a área da Fazenda Bela Vista (com dimensão correspondente a 9.726 ha) foi objeto da ação ordinária nº 132, no bojo da qual foi julgado procedente o pedido de anulação da venda realizada pelo Estado de Mato Grosso à entidade proprietária, Scaff Gattass & Cia. Afirma que, embora a área da Fazenda Bela Vista tenha sofrido processo de demarcação para destinação de terras à

Aldeia Indígena Guatô, a maior parte da área continua em posse do autor, sendo utilizada para a criação extensiva de gado. Alega que, além de trazerem informações inverídicas, os documentos acostados não apontam com precisão a realidade fática das áreas ocupadas. Pede a distribuição por dependência aos autos e a consequente suspensão do andamento da ação de despejo até o julgamento final do incidente. O incidente foi instruído com os documentos de f. 18/77. É a síntese do necessário. Decido. De início, verifico não ser hipótese de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. O referido benefício, conforme dispõe a Lei nº 1.060/1950 é uma benesse concedida pelo Estado à parte que de fato não tem condições de arcar com as custas de um processo sem prejudicar o seu próprio sustento ou o de sua família. Trata-se, portanto, de relevante instrumento que visa concretizar o acesso à Justiça mediante a disponibilização de recursos da Sociedade em prol do indivíduo que, por não ter condições de arcar com o processo, deixaria de ter acesso ao Judiciário. Não vislumbro, no caso concreto, a presença dos requisitos legais autorizadores da benesse. Neste sentido, verifico que o próprio autor alega que a área por ele ocupada, objeto dos autos, é utilizada para criação extensiva de gado e que a fazenda conta, inclusive, com uma pista de pouso (f. 5, 7). Além disso, documentos acostados à f. 763-780 dos autos da ação de despejo - aos quais este incidente fora distribuído por dependência - demonstram a existência de considerável patrimônio de propriedade do Espólio de Lourdes Gatass. Evidente que em um País como o Brasil, em que grande parte da população vive com um salário mínimo, estas condições relatadas - de criação extensiva de gado e considerável patrimônio, incluindo mais de um imóvel - não é compatível com a condição de necessitado exigido pela Lei nº 1.060/1950 para que seja deferido o benefício da assistência judiciária. Por tal razão, indefiro o pedido de assistência judiciária, devendo a parte autora recolher o valor correspondente às custas processuais. Passo, assim, à análise do incidente de falsidade. Com efeito, a ação de despejo teve por objeto apenas e tão somente a área delimitada na inicial, isto é, a área de 9.726 ha (f. 2). Assim, sem embargo da discussão acerca do domínio das terras localizadas em áreas de fronteira, certo é que a ação de despejo sempre teve por objeto o imóvel denominado Fazenda Bela Vista, registrado na matrícula n.º 15.765, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cáceres/MT. É importante registrar, ainda, que a decisão que decretou o despejo da área e a indenização das benfeitorias necessárias e úteis erigidas entre 04.04.1973 e 1.º.09.1989 tornou-se inatável por força da coisa julgada, conforme certidão exarada à f. 413. Assim, em respeito aos limites da coisa julgada, que vincula as partes do processo judicial, não cabe o revolvimento de matérias já discutidas, sob pena de flagrante violação ao sistema jurídico processual, bem como ao princípio constitucional da segurança jurídica. Fixadas essas premissas, passo à análise do incidente. De início, cumpre ressaltar que a arguição de falsidade documental é uma ação declaratória incidental cujo objeto é a declaração de falsidade (ou autenticidade) de um documento relevante para o julgamento da causa. Ou seja, o incidente de falsidade documental somente se justifica diante de documentos que possuam eficácia probante; que sejam relevantes ao julgamento da causa, tendo a aptidão de influir no convencimento acerca da questão posta em juízo. Ocorre que os documentos impugnados pelo autor não possuem qualquer eficácia probante, pois foram juntados pela parte contrária com o intuito de demonstrar a evolução do domínio da área em litígio, conforme justificado à f. 733 da ação de despejo. Assim, a questão abordada pelos croquis é claramente irrelevante para a solução da lide que, inclusive, já transitou em julgado, tendo o título executivo judicial delimitado a área objeto do litígio. Cumpre observar que a ação de despejo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando a realização de perícia para a avaliação das benfeitorias indenizáveis. Assim, para a solução da controvérsia, é prescindível a análise da localização dos Destacamentos Militares ou da área efetivamente ocupada pelos indígenas, uma vez que apenas as benfeitorias erigidas dentro dos marcos temporal (de 04.04.1973 a 1.º.09.1989) e espacial (Fazenda Bela Vista, com área de 9.726 há, conforme matrícula do imóvel) fixados na sentença serão objeto de perícia, nos estritos termos do pedido, que, como se sabe, delimita o objeto da lide. Convém salientar que, ao que parece, mostra-se plenamente passível de delimitação da área objeto da ação por meio dos parâmetros constantes da matrícula imobiliária (f. 18), sendo que é a matrícula - que retrata a Fazenda Bela Vista, dotada de área correspondente a 9.726 há - que será utilizada pela perícia judicial. Assim, verifico que os croquis são impertinentes ao desfecho da ação de despejo, de modo que não serão utilizados pelo perito judicial, que deverá, apenas e tão somente, avaliar as benfeitorias determinadas na decisão judicial transitada em julgado. E sendo a veracidade ou não das informações trazidas pelo documento iniciais ao desfecho da lide (que já, inclusive, transitou em julgado); imperioso o indeferimento do incidente de falsidade. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PUBLICIDADE ESCANDALOSA DADA POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PROVAS. 1. A irsignação da União quanto ao indeferimento do incidente de falsidade não prospera. A constatação da falsidade documental é inútil ao deslinde deste processo. A controvérsia objeto de discussão na ação ordinária é a licitude da divulgação na mídia das informações objeto de investigação no âmbito do Ministério Público, apurando-se, ainda, sua autoria, legitimidade e amplitude. 2. Por outro lado, a requisição dos extratos das contas telefônicas da Procuradoria da República no período, para saber se houve ligações originadas daquele órgão para os meios de comunicação de imprensa, é medida radical, não merecendo subsistir. Não é razoável permitir a exposição da instituição (e de seus colaboradores) para verificar se dentre os destinatários das ligações telefônicas originadas pelos Procuradores da República estão os indicados pelos agravados. A parte pode valer-se de meios de provas outros, inclusive mais eficientes, para alcançar a comprovação dos fatos alegados na ação ordinária. 3. Agravo provido em parte. (TRF1, AG 00350271619994010000, Relator Juiz Convocado Moacir Ferreira Ramos, v.u., DJ 28/11/2002). Ora, não poderia ser diferente; afinal, os atos e procedimentos do processo civil são instrumentais, servindo a uma finalidade. Logo, se o presente incidente não possui finalidade alguma, já que o documento impugnado não possui eficácia probante, imperioso se torna o seu indeferimento. Por fim, não passa despercebido por este Juízo que muitas das questões aventadas no presente incidente processual encontram-se preclusas, de modo que o revolvimento da matéria, ainda que em sede de incidente de falsidade, implicaria flagrante violação à coisa julgada, diante da inexistência de modificação no estado de fato ou de direito do objeto da lide. É o que estabelece o art. 471 do Código de Processo Civil/Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto: I. Indefiro o pedido de assistência judiciária, já que presentes elementos robustos a evidenciar que o autor não se enquadra na condição de necessitado de que trata a Lei nº 1.060/1950. 2. Em respeito aos limites da coisa julgada e diante da irrelevância, para a solução da demanda, dos documentos impugnados, indefiro, de plano, o incidente processual. Considerando a extinção, de plano, do incidente de falsidade, sem o estabelecimento do contraditório, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, é imperioso o recolhimento de custas processuais, pois, com o referido incidente, houve a movimentação do aparato estatal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7798

ACAO PENAL

0001207-98.2007.403.6004 (2007.60.04.001207-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SERVICIO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS014784 - SILVIA ALVES CONCLANI) X LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)

Fica a defesa dos réus LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY e SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO BACIA DO PRATA S/A, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 7799

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000238-05.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-59.2014.403.6004) MANOEL BENEDITO DE AMORIM(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando-se os autos nº 0001722-89.2014.403.6004, verifica-se que foram feitas remessas ao Ministério Público Federal em 10/04/2015 e em 29/05/2015 retomando a este Juízo somente em 26/08/2015, prejudicando assim o cumprimento da determinação contida às fls. 17 pelo advogado do requerente. Assim, considerando que se trata de terceiro interessado, concedo vista dos autos para a extração das cópias necessárias para instrução deste feito, pelo período de 1(uma) hora - carga rápida. Intime-se. Após, ao SEDI para a retificação quanto à distribuição por dependência, passando a constar como processo principal o de nº 0001722-89.2014.403.6004. Sem prejuízo, desentranhem-se as peças (fls. 25/28) juntando-as aos autos pertinentes nº 0000557-41.2013.403.6004. Certifique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7283

INQUERITO POLICIAL

0001569-19.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDVALDO ALFREDO DIAS(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA E SP190906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA) X JOSE RODRIGO GONCALVES DIAS(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA)

1. Considerando as informações de fls. 142/143 e visando resguardar direitos de terceiros, decreto o sigilo dos autos. 2. Dê-se vista ao MPF para ciência das informações de fls. 142/143, bem como para requerer o que entender necessário. 3. Após, intime-se a defesa (fls. 111/113) para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/06. Cumpra-se.

Expediente Nº 7285

Autos n. 0000282-26.2012.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autora: SORAIA DE SANTANA DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo A (Prov. COGE nº. 73/2007) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual SORAIA DE SANTANA DA SILVA objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS na exordial (fs. 02-14), a autora afirma ser portadora de deficiência visual e que, por conseguinte, não tem condições de se sustentar dignamente. Requereu antecipação de tutela a partir da juntada do laudo pericial aos autos (f. 13). Juntou documento (fs. 16/17). Deferiu-se o requerimento de justiça gratuita, determinou-se a realização do estudo social, da perícia médica, bem como a citação do INSS (f. 20). Regulamente citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fs. 29-48). Laudo pericial acostado às fs. 92-93 e relatório de estudo social juntado às fs. 94-101. A parte autora se manifestou sobre os laudos às fs. 111-115, enquanto o INSS se manifestou contrariamente à f. 116-v. O Ministério Público Federal se posicionou pela procedência do pedido às fs. 118-119. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Pois bem. A autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo asseui (fs. 92-93): A autora apresenta visão monocular e cegueira em um olho. Existe deficiência visual (...) A data do início da enfermidade pode ser comprovada em 17 de novembro de 1999, data do atestado médico do Dr. Alberto Araújo Gonzalez (...) a autora apresenta incapacidade temporária, pois não tem condições de trabalhar com episódios repetidos de sangramento ocular (...) A autora apresenta incapacidade total e temporária (...) A autora aguarda cirurgia de revisão de cavidade orbitária e adaptação de nova prótese escleral. Após o término desse tratamento, a autora poderá retornar às suas atividades habituais. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser conjugados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. O argumento da autarquia previdenciária de que não se trata de impedimento de longo prazo, haja vista ter o perito concluído pela temporalidade, não se sustenta. Isso porque o requisito legal é o longo prazo da incapacidade, conceituada como aquela que perdura pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, caput, 2º e 10º da Lei 8.742/93). Por sua vez, a incapacidade definitiva é a irrevutável, insuscetível de reparação total. Trata-se, assim, de expressões com significados bem distintos: a primeira diz respeito à quantidade de tempo decorrido; a segunda, à possibilidade ou não de reversão da condição. No caso do benefício em tela, exige-se apenas uma incapacidade de longo prazo, requisito perfeitamente atendido. Isso porque se comprovou que a enfermidade existe pelo menos desde 17/11/99 (laudo médico do Dr. Alberto Araújo Gonzalez), bem como pela constatação pericial de que apenas ao fim de um tratamento médico, que envolve cirurgia ocular e adaptação de prótese, a requerente pode vir a ter sua capacidade regenerada. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Colocadas tais premissas, analiso o caso concreto. Na perícia social realizada (fs. 94-101), apurou-se que a demandante se encontra em estado de miserabilidade, haja vista que: a) reside com 5 (cinco) pessoas (mãe, padrasto e dois filhos), sendo que somente uma (Sra. IRENE PEREIRA SANTANA) está inserida no mercado de trabalho; b) a casa é cedida por sua tia, pois não tem condições de pagar aluguel; c) tem necessidade de comprar medicamentos (ECONFILM - colírio, GENTEAL LIQUEGEL, ADOLÉX); d) a renda per capita familiar é de R\$ 144,80 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos, portanto inferior à (um quarto) do salário mínimo vigente; e) possui gastos consideráveis para garantir a subsistência desse núcleo familiar (exemplificados no respectivo laudo); f) não concluiu o ensino fundamental, possui imunidade baixa e algumas vezes foi internada em virtude de sua enfermidade. O INSS silenciou-se sobre o conteúdo desse laudo (f. 116-v). Assim, a autora, além de preencher o requisito legal e objetivo de presunção de miserabilidade de renda familiar até do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93), comprovou plenamente sua situação de hipossuficiência econômica e social. O caso é, pois, de procedência. DA TUTELA ANTECIPADA Em vista o regulamento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a realização da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, CONCEDO a antecipação da tutela. Justifica-se tal medida uma vez se tratar de demanda procedente, além do fato de a parte autora ser pobre, deficiente e necessitar do benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade. O INSS deve implementar tal benefício a contar da data dessa sentença. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por SORAIA DE SANTANA DA SILVA para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao incapaz, com vigência a partir da data do protocolo do requerimento administrativo, 04/10/2011. Outrossim CONCEDO a antecipação da tutela. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimto 69/2006) Nome do beneficiário: SORAIA DE SANTANA DA SILVA Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente e ao idoso Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 04/10/2011 Data de início do pagamento (DIP): 18/08/2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 21 de setembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002216-19.2012.403.6005 - MARIA LEONIR KORB(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002216-19.2012.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autora: MARIA LEONIR KORB Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual MARIA LEONIR KORB objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fs. 02-06), a autora afirma ser portadora de deficiência auditiva e que, por conseguinte, não tem condições de se sustentar dignamente. Requereu antecipação de tutela e juntou documento (fs. 08/52). Deferiu-se o requerimento de justiça gratuita, determinou a realização do estudo social, da perícia médica, bem como a citação do INSS, mas negou-se a antecipação da tutela (f. 55). Regulamente citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fs. 68/88). Relatório de estudo social juntado às fs. 53/59 e laudo pericial acostado às fs. 64/67. A parte autora se manifestou sobre os laudos às fs. 123/124, enquanto o INSS se manifestou contrariamente à f. 127, afirmando necessitar de mais informações sobre o grupo familiar da autora, além de suposta incongruência do laudo médico com o estudo social. É o relatório. DECIDO. 1- Preliminares Quanto ao pleito da autarquia federal de necessitar de mais informações do grupo familiar, rejeito por ausência de fundamentação. O estudo social de fs. 64/67 é claro em afirmar que a autora reside exclusivamente com seu esposo em uma casa cedida por um colega, não há quaisquer informações que possam indicar a moradia de quaisquer outras pessoas que possam indicar um diferente núcleo familiar. Por sua vez, quanto à suposta incongruência do laudo médico com o estudo social, se trata de matéria meritória que será analisada no bojo dessa sentença. Rejeito, portanto, os pleitos da autarquia. Afasto a prejudicial levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2- Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo

requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Pois bem. A autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. Com relação a esse requisito, no caso em tela, o perito responsável pelo laudo médico afirmou que a periciada: a) sofre de seqüela de acidente vascular encefálico; b) é incapaz para o exercício de atividades laborativas; c) a data do início de incapacidade seria 07/11/2011. Assim, é de clareza solar que a requerente padece de enfermidade irreversível que a torna totalmente incapaz para o trabalho, máxime pela baixa escolaridade. Em outras palavras, tal requisito legal foi plenamente demonstrado. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para quem não se desvirtua seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Colocadas tais premissas, análise o caso concreto. Na perícia social realizada, apurou-se que a demandante se encontra em estado de miserabilidade, haja vista que: a) a renda per capita é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); b) as despesas domésticas consomem quase totalmente a pequena renda do casal; c) a autora faz uso contínuo de medicações que não oferecidos pela Rede Básica de Saúde. Assim, a autora, além de preencher o requisito legal e objetivo de presunção de miserabilidade de renda familiar até do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93), comprovou plenamente sua situação de hipossuficiência econômica e social. O caso é, pois, de procedência. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, CONCEDO a antecipação da tutela. Justifica-se tal medida uma vez se tratar de demanda procedente, além do fato de a parte autora ser pobre, deficiente e necessitar do benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade. O INSS deve implementar tal benefício a contar da data dessa sentença. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por MARIA LEONIR KORB para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao incapaz, com vigência a partir da data do protocolo do requerimento administrativo, 06/12/2011. Outrossim, CONCEDO a antecipação da tutela a ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sobre os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: MARIA LEONIR KORB DOS SANTOS Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente e ao idoso Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 06/12/2011 Data de início do pagamento (DIP): 29/09/2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. P. R. L. Ponta Porã/MS, 29 de setembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002548-83.2012.403.6005 - JOAO DE DEUS ELIAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0002548-83.2012.403.6005 Autor: JOÃO DE DEUS ELIAS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO JOÃO DE DEUS ELIAS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o auxílio doença com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor requereu em 31 de Outubro de 2011 perante a Autarquia Previdenciária o benefício auxílio-doença, que foi concedido até 02 de Abril de 2012. Por não apresentar melhoras, requereu novo benefício em 06 de Julho de 2012 que foi negado pelo motivo de não ter sido constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Alega que sofreu uma queda, que resultou em traumatismo craneoencefálico, politrauma, fratura nos punhos, trauma frontal e ferimento cortante superciliar direito. A doença seria compatível com o CID T 92.2. Com a inicial (fl. 02/10) vieram os documentos de fls. 11/68. As fls. 71/77 foi deferida a gratuidade judiciária e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas foi determinada a realização de perícia médica. Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação às fls. 82/96, pugnano pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fls. 115/129. Intimada acerca da contestação e do laudo pericial, a autora requereu o julgamento procedente do feito (fls. 134/136). O INSS a fl. 133 requereu a remessa do feito à justiça estadual. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO I- Preliminar Preliminarmente, a alegação do INSS de que se trata de suposto acidente de trabalho e assim a competência seria da justiça estadual (fl. 133) não merece prosperar. Atenha-se que se trata de contribuinte individual que quando demanda auxílio doença se sujeita à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I. Seu regramento difere do empregado. Dessa forma, não há se falar em remessa dos autos à Justiça Estadual. 2- Mérito Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindico(s). O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade do autor, uma vez se tratar de contribuinte individual que cumpriu o prazo de carência mínima exigida (fls. 97/101). O laudo médico judicial relatou, no tópico conclusão (fl. 121), que o requerente: Periciado possui seqüela de acidente de trabalho, com lesão e redução de mobilidade em membro superior direito. Sua profissão de catador e vendedor de sucata, utilizando para tal seu próprio carro (Caminhão) para executar o serviço, sendo que é o próprio periciado quem dirige, carrega e descarrega o caminhão, verifico que devido do referido acidente citado no laudo pericial gerou incapacidade para a profissão declarada, que é atividade que exige esforço físico de moderado a intenso. Em resposta aos quesitos, o perito esclareceu às fls. 123/129 que essa lesão incapacita o autor para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos (questo 4.4, fl. 123). Afirma que a incapacidade é permanente, mas parcial (questo 4.5, fl. 124) e que a natureza da incapacidade laborativa é temporária, com possibilidade de reabilitação profissional (questo 14, fl. 128). Assim, a parte autora preenche os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de procedência de um dos referidos pedidos. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Entende-se que atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade. Destaca-se a necessidade de que a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subtenente a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. Depreende-se, pois, em razão da parcialidade da incapacidade, que existe a possibilidade de readaptação, uma vez não se tratar de incapacidade irreversível (tópicos 14 à fl. 128). Portanto, faz o jus ao benefício de auxílio-doença desde o momento de cessação injustificado do benefício (02.04.2012), até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela, bem como a necessidade ao recebimento do benefício, ante o efeito da tutela para determinar ao INSS a implantação do Auxílio-Doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por JOÃO DE DEUS ELIAS e condeno o INSS a conceder o benefício de Auxílio-doença. a) determinar ao INSS que implante, em favor do demandante, benefício de auxílio-doença a partir de 02 de Abril de 2012 até sua melhora e aptidão para realizar trabalho garantidor de sua subsistência ou o atestado de reabilitação profissional. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. c) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil e/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. P. R. L. Ponta Porã/MS, 18 de Setembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001221-69.2013.403.6005 - SIRLENE FURTUNA DA SILVA DOS SANTOS(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001221-69.2013.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autora: SIRLENE FURTUNA DA SILVA DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual SIRLENE FURTUNA DA SILVA DOS SANTOS objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02-09), a autora afirma ser portadora de deficiência auditiva e que, por conseguinte, não tem condições de se sustentar dignamente. Requereu antecipação de tutela (fl. 08) e juntou documento (fls. 10-21). Deferiu-se o requerimento de justiça gratuita, determinou-se a realização do estudo social, da perícia médica, bem como a citação do INSS (fl. 24). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 28-51). Laudo pericial acostado às fls. 71-81 e relatório de estudo social juntado às fls. 53-59. A parte autora se manifestou sobre os laudos às fls. 85-86, enquanto o INSS se manifestou contrariamente às fls. 89-96. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifado). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de

natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Pois bem. A autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecido como lastro em análise mais abrangente, atinentes às condições profissionais, culturais e locais do requerente. Com relação a esse requisito, no caso em tela, o perito responsável pelo laudo médico afirmou que a periciada: a) sofre de surdez e mudez desde a infância (CID H913); b) possui completa deficiência nas funções da voz e da fala e nas estruturas relacionadas com a voz e fala; c) é incapaz de prover, de forma total e definitiva, seu sustento (é analfabeta, surda e muda, sem qualquer condição de prover seu sustento). Assim, é de clareza solar que a requerente padece de enfermidade irreversível que a torna totalmente incapaz para o trabalho, máxime pela condição de analfabeta. Em outras palavras, tal requisito legal foi plenamente demonstrado. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, os filhos e enteados menores, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não desnatue seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Adotando posição compatível com a forma mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Colocadas tais premissas, analiso o caso concreto. Na perícia social realizada, apurou-se que o demandante se encontra em estado de miserabilidade, haja vista que: a) a renda per capita é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); b) as despesas domésticas consomem quase totalmente a pequena renda do casal; c) a autora faz uso contínuo de medicações que não oferecidas pela Rede Básica de Saúde. Assim, a autora, além de preencher o requisito legal e objetivo de presunção de miserabilidade de renda familiar até do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93), comprovou plenamente sua situação de hipossuficiência econômica e social. O caso é, pois, de procedência. DA TUTELA ANTECIPADATendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, CONCEDO a antecipação da tutela. Justifica-se tal medida uma vez se tratar de demanda procedente, além do fato de a parte autora ser pobre, deficiente e necessitar do benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade. O INSS deve implementar tal benefício a contar da data dessa sentença. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por SIRLENE FURTUNA DA SILVA DOS SANTOS para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao incapaz, com vigência a partir da data do protocolo do requerimento administrativo, 15/03/2013. Outrossim, CONCEDO a antecipação da tutela. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provisionamento 69/2006) Nome do beneficiário: SIRLENE FURTUNA DA SILVA DOS SANTOS Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente e ao idoso Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 15/03/2013 Data de início do pagamento (DIP): 22/09/2015 Após o trânsito em julgado, cumpradas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 22 de setembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FERDMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001244-15.2013.403.6005 - RICARDO RIOS ARCE X ARTEMIA RAMONA RIOS DE CENTURION(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001244-15.2013.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor: RICARDO RIOS ARCE Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual RICARDO RIOS ARCE, representado por sua genitora Artemia Ramona Rios de Centurion, que objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fs. 02-05), o autor afirma ser portador de transtorno fóbico ansioso/epilepsia e paralisia cerebral não especificada, (CID: G80.9) além de não ter condições mínimas de auferir quaisquer rendas, ou ter minimamente sua dignidade respeitada. Juntou documentos (fs. 06/12). Deferiu-se o requerimento de justiça gratuita e determinou-se a realização do estudo social, da perícia médica, bem como a citação do INSS (f. 25). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fs. 56-78). Laudo pericial acostado às fs. 27-41 e relatório de estudo social juntado às fs. 44-53. A parte autora se manifestou sobre os laudos às fs. 84-85, enquanto o INSS se manifestou contrariamente à fl. 88, requerendo complementação de informações do laudo social. Tal pedido de complementação foi indeferido na fl. 89. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifado). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão desse benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Pois bem. O autor requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Com relação a esse requisito, no caso em tela, o perito responsável pelo laudo médico afirmou que: Diagnóstico CID G809 e G409, paralisia cerebral e epilepsia. Há incapacidade total e definitiva para vida independente desde o nascimento. (fl. 31). O perito atestou em tabela (fl. 30/31) que o autor possui deficiência completa ou grave em funções como: funções mentais, funções sensoriais, funções de voz e fala, funções neuromusculoesqueléticas, estrutura do sistema nervoso, estruturas relacionadas com o movimento, aprendizagem e aplicação do conhecimento, mobilidade, autocuidados e vida comunitária e social. O perito atestou que a deficiência do autor é definitiva e que ele não pode mais trabalhar (questo 3, fl. 31). Assim, é de clareza solar que o requerente padece de enfermidade irreversível que a torna totalmente incapaz para o trabalho. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, os filhos e enteados menores, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não desnatue seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Adotando posição compatível com a forma mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Colocadas tais premissas, analiso o caso concreto. Na perícia social realizada, apurou-se que o demandante se encontra em estado de miserabilidade, haja vista que: a) a renda per capita é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); b) as despesas domésticas consomem valor superior a renda da família; c) o autor faz uso contínuo de medicações de alto valor, d) o autor mora de favor em residência da amiga de sua mãe. Assim, o autor, além de preencher o requisito legal e objetivo de presunção de miserabilidade de renda familiar até do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93), comprovou plenamente sua situação de hipossuficiência econômica e social. O indeferimento do INSS de não atendimento do requisito de impedimento de longo prazo (fl. 13) é írisível. De forma geral, os argumentos padronizados para contestar benefício de tão claro direito é uma afronta aos mais basilares princípios que não apenas definem a assistência social, quanto emanam da Constituição da República. O caso é, pois, de procedência. DA TUTELA ANTECIPADATendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, CONCEDO a antecipação da tutela. Justifica-se tal medida uma vez se tratar de demanda procedente, além do fato de a parte autora ser pobre, deficiente e necessitar do benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade. O INSS deve implementar tal

benefício a contar da data dessa sentença no prazo de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por RICARDO RIOS ARCE para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao incapaz, com vigência a partir da data do protocolo do requerimento administrativo, 01/07/2013. Outrossim, CONCEDO a antecipação da tutela a ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condono a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tranza sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: RICARDO RIOS ARCE Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente e ao idoso Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/07/2013 Data de início do pagamento (DIP): 24/09/2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 24 de setembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002318-07.2013.403.6005 - HIGINIO BENITEZ GOMEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Autos n. 0002318-07.2013.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor(a): HIGINIO BENITEZ GOMES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), o autor alega que é portador de diversas fraturas na perna, fêmur, antebraço (CID S52, CID S72 e CID S82) possui além de não poder ter uma vida sócio-laboral independente, e renda per capita inferior à do salário mínimo. Juntou documentos às fls. 06/11. A decisão de fl. 14 deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a realização da perícia médica e do Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica. Regularmente citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 18/42), pleiteando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido, particularmente pelo motivo do autor ter nacionalidade paraguaia. Laudo pericial acostado às fls. 43/55 e estudo social às fls. 58/62. O INSS, às fls. 68/82, impugnou o laudo, enquanto a parte autora fez o mesmo às fls. 83/85. O Ministério Público Federal requereu a comprovação quanto à regularidade da entrada do autor em território nacional (fls. 89/91). O autor se manifestou às fls. 97/108. Por fim, o parquet federal deu parecer favorável à concessão do benefício às fls. 109/113. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. PRELIMINAR. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. MÉRITO. Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comunicados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Com relação a esse requisito, no caso em tela, o perito responsável pelo laudo médico afirmou que: Diagnóstico S52 e S72, fratura de membro superior direito e inferior direito (fêmur). Há incapacidade para o provimento do próprio sustento, desde 20/01/2013, data do acidente motociclístico (fl. 47/0) perito atestou em tabela (fl. 46/47) que o autor possui deficiência completa ou grave em funções como: estruturas relacionadas com o movimento, tarefas e exigências gerais, mobilidade, vida doméstica e vida comunitária, social e cívica. O perito atestou que a deficiência do autor é definitiva e que ele não há possibilidade de reabilitação (questão 14, fl. 50). Assim, é de clareza que o requerente padece de enfermidade irreversível que a torna totalmente incapaz para o trabalho. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idosa, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a condição do autor ser estrangeiro não pode impedir, per se, a concessão do benefício. O argumento do INSS de que o art. 1º da Lei 8.742/93 é expresso no sentido de que a concessão do benefício assistencial tem como pré-requisito a condição de cidadão e que tal cidadania pressupõe o gozo efetivo dos direitos calçados na nacionalidade é insuficiente. O conceito de cidadania é uma construção jurídica calcada na própria evolução dos direitos humanos. Dessa forma, o conceito de cidadania não pode ser considerado imutável. A palavra de raiz latina civitatem, que significa cidade e da qual provém o conceito, relacionava cidadania com a polis grega, ou seja, só era cidadão aquele que morava na cidade e vivia sua vida política. Dessa forma, cidadania se justificou na 1ª geração dos direitos humanos, como o estado daquele que detinha os direitos políticos dentro de um estado-nação. Conceito hoje claramente insuficiente. Cidadania deixou de ser relacionada apenas a um direito político e passou a ser um verdadeiro dever do estado em ofertar condições materiais de usufruir de direitos individuais mínimos. Nesse pensar, cidadania passa a ser considerada como o direito de exigir do estado a implementação dos direitos fundamentais. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A proposta: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...) 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELRETE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág. 1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). Prosseguindo, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício assistencial/previdenciário. A própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para quem não se desnatue seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o critério primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalvo que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Na hipótese dos autos, a perícia social realizada (fls. 58/62) apurou que: A situação do senhor Higinio é de extrema vulnerabilidade social, neste sentido considera-se que o mesmo esteja apto a receber o BPC (Benefício de Prestação Continuada) de acordo com a Lei 9.742/93, LOAS, que garante um salário mínimo a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção. De acordo com o laudo social, as despesas da família ultrapassam R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto a renda familiar é de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), ou seja, inferior a do salário mínimo. Assim, inexistindo renda per capita minimamente suficiente do núcleo familiar, tenho que cumprido o requisito objetivo do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela, bem como a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Idoso, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por HIGINIO BENITEZ GOMES e condono o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao idoso, com vigência a partir da data da citação (22/01/2014 - fl. 16). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condono a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tranza sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: HIGINIO BENITEZ GOMES Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente e ao idoso Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 22/01/2014 Data de início do pagamento (DIP): 24/09/2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 24 de setembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000546-72.2014.403.6005 - GILDASIO MARTINS JAQUES (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000546-72.2014.403.6005 Autor: GILDASIO MARTINS JAQUES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO GILDASIO MARTINS JAQUES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do auxílio doença com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor requereu em 13 de Março de 2014 perante a Autarquia Previdenciária o deferimento do benefício do auxílio-doença, negado pelo motivo de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Alega que é mecânico de

manutenção de máquinas agrícolas e que contribuiu para a previdência por mais de 19 anos. Afirma que vem sofrendo com fortes dores na coluna e que foi acometido da denominada CID T01, de acordo com atestado médico particular. Com a inicial (fl. 02/17) vieram os documentos de fls. 18/44. Às fls. 47/48, foi deferida a gratuidade judiciária, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a realização de perícia médica judicial. Laudo médico às fls. 51/58. Citado à fl. 59, o INSS apresentou contestação às fls. 61/74, pugrando pela improcedência dos pedidos. Intimada acerca da contestação e do laudo pericial, a autora requereu o julgamento procedente do feito, transmudando o pedido final para a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez estabelecida a conclusão pericial (fls. 85/94). A autarquia previdenciária se manifestou novamente às fls. 97/98 afirmando que o autor já tinha perdido a condição de segurado no momento do acometimento da doença. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatos, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindico(s). Os pontos controvertidos da demanda residem tanto na sua condição como segurado quanto na abrangência de sua incapacidade. No que se refere a sua qualidade de segurado, o CNIS acostado às fls. 28/33 e fl. 97 demonstram que o autor contribuiu até 09/12 e que já perfazia 19 anos de contribuição àquela época. Dessa forma, aplicando-se o regramento do período de graça e se constatando que não houve anteriormente sua perda da qualidade de segurado, é correto afirmar que ao autor era aplicado o regramento do 1º do art. 15, que comina que em tais situações o segurado permanece 24 (vinte e quatro) meses sob tal período gracioso. Sendo assim, permaneceu segurado até 09/14. Dessa forma, a DII estabelecida em 14/02/2014 abarca período no qual ainda mantinha sua qualidade de segurado da previdência social. Particularmente quanto ao segundo ponto, o laudo médico judicial relata, no tópico conclusão (fl. 54), que o requerente: Diagnóstico: Hérnia de disco lombar CID M51.1. Há incapacidade para exercício de sua profissão de forma definitiva, uma vez que tal função demanda esforço físico de grau moderado a intenso. Data de início da incapacidade: fica comprovada desde 14/02/2014, data da ressonância magnética apresentada. Afirma também o perito que o periciado exerce serviço que demanda grau capacidade física, impossibilitando que continue exercendo sua profissão, devido as lesões da coluna (item 8, fl. 56). O perito em resposta ao item 11 à fl. 57 afirma que apesar da incapacidade definitiva, o autor, poderia exercer outra profissão desde que fosse preparado para tal. Assim, a parte autora, de acordo com o laudo pericial, preencheria os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-doença, dependendo de uma análise mais aprofundada para possibilitar a aposentadoria por invalidez. Não nego a possibilidade de transmudar o pedido do auxílio doença pelo da aposentadoria por invalidez, uma vez que foi constatada incapacidade total para o serviço desempenhado pelo autor. Trata-se de entendimento consolidado na jurisprudência pátria, uma vez que tais pedidos possuem basicamente as mesmas exigências legais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APELAÇÃO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO CONFORME REQUERIDO PELO INSS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A concessão de auxílio-doença não se revela como julgamento extra petita, porque há visível fungibilidade entre aquele e a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que ambos os benefícios possuem basicamente as mesmas exigências legais (com exceção do grau e duração da incapacidade) e, presentes os requisitos à concessão de qualquer deles, deve a benesse ser outorgada. 2 - Tendo em vista que o agravante requereu sua fixação em 17.08.07, e em virtude do princípio da non reformatio in pejus, determino o pagamento do auxílio-doença a partir daquela data, devendo ser descontados os valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993). 3 - Agravo legal parcialmente provido. (DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS). (AC 00337711520094039999. 17/03/2014) Trata-se de segurado já com 51 (cinquenta e um) anos de idade, totalmente incapaz de exercer a profissão braçal pela qual arranjou sustento ao longo de toda a sua vida laboral. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser conjugados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Além da idade avançada o autor tem baixa escolaridade (5ª série do ensino fundamental) e nenhuma perspectiva de reinserção no mercado de trabalho. Conclusão contrária vai de encontro com a facticidade da vida. Portanto, faz o jus ao benefício da aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade, que foi estabelecida pelo perito judicial em 14/02/2014. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a realinse da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela, bem como a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação da Aposentadoria por invalidez, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se a APS ADI (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno INSS a conceder ao autor GILDASIO MARTINS JAQUES o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DII 14/02/2014 (cf. fl. 56), nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Nome do segurado GILDASIO MARTINS JAQUES RG/CPF CPF 432.493.701-00 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez a partir de 14/02/2014 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Aposentadoria por invalidez a partir de 14/02/2014 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 18/09/2015 Sem custas, por ligar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à cademeta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 18 de setembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7286

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

002518-14.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-53.2011.403.6005) SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA(PR026090 - ARIANE VETTORELLO SPERAFICO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMELO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos nº 0002518-14.2013.403.6005 Embargante: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA em face da decisão de f. 192, a qual não conheceu os embargos à execução fiscal por intempestividade (f. 201-204). Em síntese, sustenta o Embargante que houve erro material na decisão, haja vista que considerou como data da distribuição da presente ação o dia 11/12/2013, dia da distribuição na Justiça Federal de Ponta Porã/MS. Ocorre que versa o presente caso sobre execução por carta; assim sendo pode o executado apresentar embargos à execução no Juízo deprecado, no caso na Justiça Federal de Toledo/PR, o que foi feito em 11/10/2013. Como a intimação da penhora foi realizada em 16/09/2013, alega que os embargos são tempestivos. É o breve relatório. Decido. Determina o art. 20, caput, da LEF que a execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento. No caso, razão assiste à embargante quanto ao erro material, logrou-se êxito em comprovar que os embargos foram distribuídos em 11/10/2013 (f. 03). Assim, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir o erro material e REVOGAR a decisão de f. 192. Em seguida, disciplina o art. 16, caput e inciso III, da LEF: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Contudo, não consta nos autos o comprovante da intimação da penhora; tomando, por conseguinte, impossível a análise da tempestividade da ação. Ademais, dispõe o art. 16, 1º, da mesma Lei: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No entanto, não há comprovante nos autos da garantia da execução fiscal. Desse modo, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando cópias dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia da execução (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado). A embargante deverá, ainda, autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Publique-se. Ponta Porã/MS, 09 de outubro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7287

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003623-31.2010.403.6005 - ANDRE LUIZ PIRES LEITE(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Considerando a não intimação da União Federal, acerca do teor do despacho que designou perícia médica e audiência para esta data (fls. 514-515) e do despacho que concedeu prazo para manifestação sobre o laudo pericial (fl. 541). 2. Intime-se à União Federal para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 534/538, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Diligencie-se acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 053/2015 - SD, junto à Subseção Judiciária de Fomosa/GO. 4. Cancele a audiência designada para esta data e redesigne para o dia 20/01/2016, às 13/30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação. 5. Intime-se a União Federal. Cumpra-se

Expediente Nº 7288

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002273-32.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-44.2015.403.6005) MICHELI FRANCISCA DE MOURA(MT004732 - SAULO MORAES) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0002273-32.2015.403.6005 LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERENTE: MICHELI FRANCISCA DE MOURA Vistos, etc. Decido. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por MICHELI FRANCISCA DE MOURA, no qual sustenta ser primária, de bons antecedentes e possuidora de ocupação lícita e de residência fixa. Outrossim, sustenta não ter qualquer relação com os fatos delituosos pelos

quais está sendo investigada. O MPF manifesta-se pela improcedência do pedido, fundamentando na gravidade em concreto da conduta e na não demonstração de ocupação lícita (fls. 47/49). Dos autos emana que, em 25/09/2015, no Posto Capcy (BR 463, Km 48), no município de Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais, durante fiscalização de rotina, flagraram a requerente, juntamente com Ana Valéria dos Santos Lima e Rafaela Moreira dos Santos, supostamente, transportando 3 Kg da droga conhecida como cocaína, importados do Paraguai. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23 e 26/45. É o relato do necessário. Decido. De acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do flagrante à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal). Assevera o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova simples de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Dito isso, passo à análise do caso concreto. No atinente ao fumus comissi delicti, as provas até agora colhidas, inclusive juntadas pelo requerente, dão conta de estarmos diante de contexto de crime de tráfico transnacional de drogas, o qual foi confirmado pelo condutor e pela testemunha. No que tange ao periculum libertatis, observo a sua presença. Constatado que a ora requerente foi presa em contexto de tráfico transnacional de drogas, no qual, ao que parece, um carro roubado foi trocado pela droga conhecida como cocaína, de alto custo para compra e muito lucrativa para revenda, a qual teria sido transportada via, aparentemente, corrupção de menores. Tais circunstâncias revelam possível envolvimento da postulante com organismo criminoso com considerável poder aquisitivo que age nesta região de fronteira, do que extraio risco de reiteração delitiva. Ademais, ressalto que a requerente, em seu último vínculo de emprego, já que hoje desempregada, segundo narra, recebia a quantia de R\$ 700,00 (fl. 06), mas possui financiamento de automóvel (fl. 12) no valor de R\$ 800,00, parcelado em 48 vezes. Tal incompatibilidade de rendimentos, somada ao fato de possuir execução penal em seu nome, reforça a ideia de que a custodiada tem ocupações ilícitas. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal, porquanto a prisão é a única apta para afastar a acautelada do organismo criminoso do qual aparenta fazer parte. Assim, mantida a situação fática de quando da análise do flagrante, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por MICHELI FRANCISCA DE MOURA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã/MS, 08 de outubro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN Saldanha Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3470

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001292-71.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X ODAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

1. Vistos, etc. 2. Recebo a apelação interposta pelo réu à fl. 265.3. Intime-se o advogado dativo da parte pessoalmente para apresentar as razões. 4. Encaminhe ao MPF para ciência da sentença e contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. 5. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, independente de novo despacho. 6. Publique-se. 7. Cumpra-se.

Expediente Nº 3471

INQUERITO POLICIAL

0001094-97.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS007778 - ROSYMEIRE TRINIDADE FRAZAO) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Vistos, etc. 2. Em complemento ao despacho às fls. 1301/1302 exarado em audiência. 3. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS na pessoa do superior hierárquico dos APFs CYRUS AUGUSTO MARCOS NDES FERRARI e THIAGO BORGES GONÇALVES para que tome ciência e os apresente na sede deste juízo no dia 20/10/2015 às 17:00 hs para que seja ouvidos no autos da ação penal em epígrafe. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada (20/10/2015 às 17hs). Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 4. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, solicitando a honrosa colaboração no sentido de exarar seu CUMPRASE para fins de intimação dos acusados JOAQUIM e LILIAN da designação da audiência supra. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da pessoa a ser intimada, solicite-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 5. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escuta dos réus até a sede deste Juízo para a audiência supracitada. 6. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação dos réus para que sejam apresentados neste Juízo na data e horário acima designados. 7. Ante a ausência injustificada na audiência de instrução retro da defensora dativa do acusado JOAQUIM, a Drª SILVANIA, DESTITUIO-A do encargo e na mesma esteira NOMEIO a Drª NELÍDIA CARDOSO BENITES (OAB/MS 2425), para doravante exercer o múnus como defensora dativa para o acusado. Atualize-se a representação no sistema processual. 8. Intime-se pessoalmente a novel defesa de JOAQUIM. 9. Publique-se. 10. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2180

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001503-07.2013.403.6006 - IVO CARDOSO DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 9 de novembro de 2015, às 14h30min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Arambá, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dra Cintia Santini de Oliveira Larsen.

0001866-57.2014.403.6006 - FABIANA ESPINDOLA CARVALHO - INCAPAZ X ROSELI GABRIELA BENITES ESPINDOLA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 05 de novembro de 2015, às 11h30min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Arambá, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000212-98.2015.403.6006 - JOAO PEREIRA DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 9 de novembro de 2015, às 14h00min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Por oportuno, conforme consignado no despacho de fl. 37, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia designada. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua

relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amanbaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dra Cíntia Santini de Oliveira Larsen.

0000412-08.2015.403.6006 - JOEL PEREIRA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 05 de novembro de 2015, às 11h10min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amanbaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000730-88.2015.403.6006 - LUCIA APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 05 de novembro de 2015, às 10h50min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amanbaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000815-74.2015.403.6006 - EDIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 9 de novembro de 2015, às 15h00min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amanbaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dra Cíntia Santini de Oliveira Larsen.

0000903-15.2015.403.6006 - ALOISIO EVANGELISTA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 05 de novembro de 2015, às 15h20min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amanbaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

Expediente Nº 2183

ACAO PENAL

000248-14.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEITON GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X CLEBER GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X MIGUEL SLOMETZKI(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA)

Despacho de fl. 425: Fls. 170/172 e 420/421. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 21 de outubro de 2015, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia às fls. 152/154, bem como pela defesa dos réus Cleber Geremias e Cleiton Geremias. Depreque-se a Subseção Judiciária de Dourados/MS, a intimação/requisição das testemunhas Ubaldo Aparecido Fortunato e Andre Luiz Guirardi. Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: OFÍCIO Nº 553/2015-SC, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS, requisitando o agente de polícia federal, Lucas Batalha de Farias, testemunha de acusação, para comparecer perante este Juízo Federal no dia 20 de outubro de 2015, às 15:00 horas, a fim de ser ouvido sobre os fatos narrados na denúncia. CARTA PRECATÓRIA Nº 296/2015-SC, ao Juiz Federal de Dourados/MS, para intimação/requisição das testemunhas de acusação Ubaldo Aparecido Fortunato e Andre Luiz Guirardi, ambos Auditores Fiscais do Trabalho, lotados na Gerência Regional de Emprego e Trabalho em Dourados/MS, a fim de comparecerem na data e horário acima designados, na Justiça Federal em Dourados, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal pelo sistema de videoconferência. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 170/172. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 432: Homologo a desistência das testemunhas Agustin Aguilar Gonzales, José Felix Gonzales Franco e Ruben Varela Benitez, arroladas pela defesa do réu Cleiton Geremias, e Carlos França Belém, arrolada pela defesa do réu Cleber Geremias. Intimem-se as testemunhas indicadas em substituição pela defesa do réu Cleiton Geremias, com exceção das que comparecerão à audiência independentemente de intimação, e daquela residente em Deodápolis/MS. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 425. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2184

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000194-02.2009.403.6002 (2009.60.02.000194-2) - SVERDI PROPAGACAO E CULTURA(PP033784 - EVERTON BOGONI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Autor: SVERDI PROPAGACÃO E CULTURA Réu: UNIÃO FEDERAL e outro Petição de fl. 868: Defiro. Solicite-se ao Gerente Geral da Agência 0787/Caixa Econômica Federal/Naviraí que proceda à transferência do valor depositado (fls. 775-777) para a conta indicada pela FUNAI (fl. 869): FUNAI, CNPJ 00.059.311/0001-26, Código do Banco 001, Agência 1607-1, Conta Corrente 170500-8, Identificador de Recolhimento 1940881920818806, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a requerida operação. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 113/2015-SF. Com a confirmação da CEF, comunique-se a FUNAI em Brasília/DF, mediante ofício. Sem prejuízo, intimem-se as partes, iniciando pela autora, a apresentarem suas Alegações Finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Em seguida, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001277-07.2010.403.6006 - MANOEL JOSE MOREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MANOEL JOSÉ MOREIRA, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de tempo de labora especial em comum e averbação deste período em seus registros laborativo e a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço e/ou contribuição. Sustenta a embargante a possível ocorrência de erro material, uma vez que a tabela acostada nos fundamentos da sentença se referiria a pessoa diversa da postulante. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. Com efeito, conforme apontado pelo embargante, a tabela anexada aos fundamentos da sentença apresentou erro material relativamente ao número dos autos, o autor, a data de nascimento e DER, uma vez que trouxe dados de pessoa e autos diversos. Desta feita, acolho os embargos nesse ponto, para determinar que se corrija o erro material apontado, para que a partir de então onde se lê: Autos nº: 0000993-62.2011.4.03.6006 Autor(a): ADEMAR GERALDO EGYDIOD Data Nascimento: 20/02/1958 DER: 22/11/2010 Calcula até: 22/10/2010 Sexo: HOMEM Leia-se: Autos nº: 0001277-07.2010.4.03.6006 Autor(a): MANOEL JOSE MOREIRA Data Nascimento: 09/03/1951 DER: 15/10/2009 Calcula até: 15/10/2009 Sexo: HOMEM Por outro lado, considerando que apenas os dados básicos do processo apresentaram erro material, uma vez que todos os demais dados da tabela foram ali inseridos com base no extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado pelo autor à f. 35, não há falar em total ausência de relação da referida planilha com o feito, razão pela qual mantenho os demais termos da sentença, porquanto adequadamente relacionados aos dados constantes dos autos e a fundamentação expendida no restante do corpo da sentença. Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 6 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000247-63.2012.403.6006 - NEILDO GOMES MARTINS - INCAPAZ X ELARIA MARTINS LACA(PP035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de perícia complementar formulado pelo INSS às fls. 106/108, porquanto o relatório do levantamento socioeconômico (fl. 105/105-v), bem como a perícia médica (fls. 95/98), são suficientes para formar a convicção do Juízo. Registrem-se os autos conclusos para sentença.

0000826-11.2012.403.6006 - ROBERTO TOURO CAVALHEIRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor analisando os autos, verifico que a produção de prova pericial seria desnecessária, e poderia causar mora ao andamento do presente feito, tendo em vista que a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs serão suficientes a comprovar eventual atividade especial exercida pela parte autora. Desta feita, entendo desnecessária a realização da perícia técnica. Tendo em vista que a parte autora já foi intimada a trazer aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, tendo cumprido em parte o determinado (fl. 116), oportuno ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos os PPPs das demais empresas relacionadas às fls. 114/115. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

0000854-76.2012.403.6006 - THAYANE CRISTHINE NASCIMENTO DO AMARAL(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a procuração de fl. 19 não confere à causídica poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. 0,10 Assim sendo, a fim de apreciar o pedido de fl. 71, intime-se a autora para que traga aos autos instrumento de mandato no qual outorgue poderes específicos para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0001271-29.2012.403.6006 - MARIA DAS MERCES ANTUNES DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 68/71), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001287-80.2012.403.6006 - JOSE FERREIRA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 100/127), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (fls. 359/372), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

000215-24.2013.403.6006 - ROSELY RUFINO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefero o pedido de nova perícia requerido às fls. 99/103. Com efeito, o atestado médico de fl. 104, datado de 01/12/2014, conquanto mencione a necessidade de afastamento das atividades laborativas, o fez pelo período de 90 (noventa) dias, ressaltando, ademais, que fora das crises, praticamente não há sinais e/ou sintomas de doença extremamente grave. É de se ressaltar que o laudo médico acostado às fls. 57/58, em conjunto com o relatório socioeconômico de fls. 85/94, é suficiente para formar a convicção do Juízo, sendo certo que, em se tratando de benefício assistencial, a concessão depende do exato preenchimento dos requisitos legais para tanto, razão pela qual incabível a designação de audiência instrutória. A incapacidade laborativa, diga-se, é matéria técnica que deve ser elucidada por meio de prova pericial, e não testemunhal. Intime-se. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

000346-96.2013.403.6006 - MARCIO DA SILVA SOUZA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCIO DA SILVA SOUZA, em face de sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade (27.03.2012). Sustenta a embargante, em síntese, que teria havido contradição no julgado, uma vez que este se aludiu a respostas apresentadas no laudo de exame pericial apontando se tratar de incapacidade temporária e haver a possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade, mas tais assertivas não constariam do referido documento. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por contraditória, vejo que efetivamente assiste razão a embargante. Com efeito, fiz constar na sentença que o perito judicial teria registrado em seu laudo que se tratava de incapacidade temporária e que o tratamento da afecção poderia ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Ocorre que, como apontado, o perito não explicitou em seu laudo que se trata de incapacidade temporária, a lição pelo não cabimento da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu pelo conjunto de informações prestadas pelo profissional nomeado. Calha registrar que não obstante tenha o perito indicado que o autor não poderá ser reabilitado para outras atividades que exijam esforços e agilidade, esta não leva a conclusão de que o autor não poderá ser reabilitado para nenhuma outra atividade, ao contrário, depende-se que, em se tratando de atividades leves e que não exijam agilidade, seria perfeitamente possível a reabilitação do postulante. Nesse ponto, conclui-se que, embora permanente (como aludido pelo perito), trata-se de incapacidade parcial, que permite o retorno do autor a atividades laborais diversas o que, inclusive foi objeto de manifestação do profissional ao afirmar a gravidade e a necessidade da inclusão no mercado de trabalho (f. 69). Ademais, igualmente em resposta a outro quesito o perito judicial aponta que haveria incapacidade permanente e total para exercer a antiga atividade laboral, corroborando a conclusão acima, de que não há óbice ao exercício de atividade laboral diversa da antigamente realizada. Situação diversa seria aquela em que o perito apontasse expressamente tratar-se de incapacidade total e permanente sem ressalvas, vale dizer, omni-profissional, sem qualquer possibilidade de reabilitação para outras atividades laborais, esta sim dando ensejo a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Diante disso, supra a contradição apontada para excluir da fundamentação o seguinte trecho: [...] conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária cujo tratamento pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade (f. 100). No mais, mantendo a sentença conforme prolatada. Posto isso, DOU PARCIALMENTE O PROVIMENTO aos embargos de declaração, para esclarecer a contradição apontada, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 6 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

000501-02.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-82.2012.403.6006) MARIO ALBERTO SCHULZ(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIO ALBERTO SCHULZ, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição dos veículos IVECO STRALIS HD 570S38TN-380CV, ano de fabricação 2007, modelo 2007, RENAVAM 93.576009-1, placa APF-9695, SEMI REBOQUE NOMA placa AJB 5152 e SEMI-REBOQUE NOMA placa AJB - 5172. Alega que o veículo em referência foi apreendido em 04/04/2012, oportunidade em que estavam sendo conduzidos por funcionário do Requerente, em razão de ter sido encontrados eletrônicos e 42.500 maços de cigarros. Sustenta não ter havido observância ao princípio da proporcionalidade entre o valor dos veículos (R\$240.000,00) e o das mercadorias apreendidas (R\$5.000,00). Juntou documentos (fls. 18/112). À fl. 115, foi determinado o recolhimento das custas processuais correspondentes. As custas judiciais foram recolhidas (fls. 123/124). Em decisão proferida às fls. 125/126, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas com base no poder geral de cautela determinado que a autoridade fazendária se absteresse de dar destinação aos veículos. Citada (fl. 130), a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 132/141, pugnano pela improcedência do pedido inicial e condenação do autor ao ônus da sucumbência. Juntou dois volumes de documentos que apensados aos autos principais. Intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como acerca das provas que pretendia produzir (fls. 144). A parte autora reiterou os termos da inicial, requerendo a oitiva de testemunha (fls. 145/149). A União informou não ter provas a produzir (fl. 151). O Autor foi intimado para apresentar rol de testemunhas em 20 dias (fls. 152). As fls. 153 o Autor arrolou como testemunha o Sr. Adão Soares Nogueira Neto. Realizada audiência em 06 de agosto de 2015, com a oitiva da testemunha. Alegações finais remissivas por ambas as partes. Autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. No que concerne a propriedade dos veículos é fato incontroverso que são do Requerente, conforme consta da contestação, fls. 133, nos termos do processo administrativo nº 10142.000771/2012-88, fls. 125/126, apesar do documento dos veículos constarem como proprietário o Sr. Adão Soares Nogueira Neto (CPF nº 511.036.211-49), a propriedade dos veículos já ficou comprovada nos autos nº 0000582-82.2012.403.6002, bem ainda do próprio processo administrativo, sendo ela do Sr. Mario Alberto, ora Requerente. Por sua vez, a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido quando conduzidos por funcionário do Requerente, proprietário, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145100/01568/201210142.000771/2012-88 (...) Aos 04 dias do mês de abril de 2012, JOÃO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, CPF 955.761.691-15 e CARLOS ALVES RIBEIRO, CPF 005.186.351-04, foram flagrados por agentes do Departamento de Operações de Fronteira - DOF/MS transportando grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira entre as quais havia 42.500 maços de cigarros, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado interno. (...) O primeiro condutor e as testemunhas ao serem ouvidas na seara policial, informaram que o motorista no momento da prisão disse que o proprietário do caminhão não teria conhecimento do transporte de contrabando. Por sua vez, o motorista ficou silente no interrogatório policial. Nada obstante o depoimento prestado pela testemunha, restou demonstrada pela Requerida a má-fé do Requerente, afastando a presunção relativa de boa-fé. O fato de ter fornecido o veículo para terceira pessoa, sem se resguardar quanto a eventual prática de ilícitos pelo terceiro o coloca em situação de responsável pelo ilícito, de forma indireta, sendo necessário fixar que toda a negociação foi realizada em região de fronteira, onde a utilização de caminhões para transportes de mercadorias ilícitas é corriqueiro. Registre-se que o requerente não logrou comprovar de forma cabal a exclusiva responsabilidade do motorista do veículo na prática ilícita, aliás, sequer juntou nos autos prova do contrato de emprego firmado para o transporte da mercadoria, o que poderia vir a afastar a sua ciência quanto ao fato. Além disso, a quantidade de cigarros 42.500 (quarenta e dois mil e quinhentos) maços demonstra que se trata de operação organizada e realizada com grande preparação e conhecimento quanto à forma para aquisição e transporte de cigarros, ou seja, não é, como tenta fazer crer o Requerente, uma conduta de impulso realizada pelo motorista. A testemunha ressaltou as dificuldades para contratação de mão de obra para a condução de veículos de elevado valor, salientando como meio de evitar fraudes ou ilícitos perpetrados pelos funcionários a utilização de rastreadores, cuidados que não foram tomados no caso em cotejo. Com efeito, a experiência cotidiana de um homem médio explicita que ninguém cede o veículo a terceiro sem possuir um mínimo de confiança, momento em se tratando de viagens de longa distância. E, caso não tenha o proprietário tomado as cautelas de praxe necessárias para ceder o veículo a terceiro, emerge, no mínimo, a culpa in eligendo ou in vigilando. A alegação de que o contrato teria sido entabulado diretamente pelo motorista durante parada no posto de gasolina na região de Mundo Novo, não é verossímil, principalmente em região de fronteira, onde os transportes de ilícitos já estão acordados, havendo carga de produtos lícitos apenas para encobrir o contrabando. Até porque, uma carga corresponde a 42.500 (quarenta e dois mil e quinhentos) maços, somados aos 62 itens variados, somente os itens (eletrônicos, brinquedos, equipamento de pesca, etc.) perfazendo a quantia de US\$19.224,25 (dezenove mil, duzentos e vinte quatro dólares e vinte cinco centavos), à época R\$38.242,80 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) (fls. 126/129 do apenso) não são entregues a simples desconhecidos. Imperioso ressaltar que o caminhão possuía rádio comunicador apto à utilização (fl. 107 do apenso), bem como nos semirreboques foram encontrados sinais de adulteração (fl. 82) elementos que servem como indicio da utilização dos veículos especificamente para fins contrabando. No que concerne especificamente a adulteração, apesar da testemunha ter justificado a eventual necessidade de solda da região, não há justificativa para o indicio de rebatimento da letra P do chassis (fls. 82). Além disso, o Requerente é reincidente em conduta semelhante a presente, processo administrativo nº 10109.001933/2009-14. A jurisprudência assentou que demonstrada a reiteração da conduta ilícita, afasta-se a presunção de boa-fé, bem como despendiência a análise do princípio da proporcionalidade, consoante ilustram os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PENAL DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por entender que, in casu, a aplicação da pena de perdimento de veículo se deu não somente com base nos valores dos bens envolvidos, mas também com anparo em outros dados fáticos. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. O Tribunal de origem consignou que é habitual o uso do veículo na prática de contrabando ou descaminho e que as provas são amplamente desfavoráveis ao recorrente, pois apontam no sentido da reiteração da prática de infrações fiscais, com o que se pode ver das informações contidas no Auto de Apreensão. Consta do acórdão que o agravante é reincidente no crime de descaminho e que em outro processo de apreensão de mercadorias teria se valido do mesmo veículo (S10, placa MFI-3364) para transporte de caixas de CDs e DVDs piratas, além de outros produtos de origem estrangeira, e também da venda, como ficou comprovado, de relógios e camisetas falsificados. Assinalou ainda que, demonstrando total desprezo à competente fiscalização exercida pelos órgãos do Estado, quer seja na esfera estadual, quer seja na esfera federal, mesmo após a primeira prisão em Tubarão, Divino Masiere não cessou na prática criminosa repretendida, continuando a vender produtos pirateados e/ou contrabandeados, fato constatado quando de sua última prisão em Araranguá, ocasião em que ocupava o mesmo veículo acima citado, para distribuir tais mercadorias. Encaminhamos o presente relatório e fotos do veículo, bem como, dos produtos que estavam sendo transportados na camionete GmS-10 de placas MFI-3364, para as providências que julgar necessárias. Não bastasse tal comprovação, existe referência ao transporte de outras mercadorias descaminhadas por outro veículo. 4. A revisão desses elementos depende do reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDecl no Ag 1399991/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 24/04/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. PENAL DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. PROVA. REITERAÇÃO DE CONDUTA E MÁ-FÉ. PROPRIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo, utilizado em infrações aduaneiras, pode ser aplicada contra o respectivo proprietário, se este participou do fato ilícito ou, ao menos, tinha ciência do uso ilegal do mesmo. 2. No caso, restou provado, através de processos administrativos cadastrados junto à Receita Federal em face do impetrante, que a conduta ilícita era praticada de forma usual e frequente, afastando a presunção de boa-fé. 3. Em tais circunstâncias, o perdimento do veículo transportador é devido, independentemente de eventual desproporcionalidade entre o respectivo valor frente ao valor dos bens internalizados de forma lícita em território nacional. 4. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000437-29.2012.4.03.6005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENAL DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste condutor mercadorias sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se

investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros atos processuais administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003604-25.2010.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)A natureza dos produtos clandestinamente internalizados em território nacional, bem como sua quantidade e ocultação, consubstanciam-se em circunstâncias que aumentam a gravidade da infração perpetrada e tornam inaplicável o princípio da proporcionalidade.Com efeito, o princípio constitucional que garante o direito a propriedade não é absoluto, tendo em vista que os atributos da propriedade devem ser analisados em consonância com a sua função social, o que não ocorre no caso sub judice, no qual a propriedade é utilizada de forma reiterada para o cometimento de ilícitos.Assim, é de se concluir, ainda, que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipitadamente, a evitar uma nova prática delitativa. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida, servindo cópia da presente sentença como OFÍCIO.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navira/MS, 6 de agosto de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001102-71.2014.403.6006 - LEANDRO APARECIDO VITAL(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Relativamente às provas, requereu o autor a produção de prova oral e a inversão do ônus da prova, a fim de que a ré apresente as imagens dos saques realizados em sua conta, bem como o comprovante de entrega do cartão à autora (fls. 54 e 59). A parte ré não requereu outras provas (fl. 58)A parte autora requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que a relação entre o autor e a instituição financeira é de natureza consumerista.O artigo 3º, 2º, do CDC dispõe que: Serviço é qualquer atividade fornecida pelo mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Entendo que, no presente caso, é aplicável o referido codex, já que, destarte, se verifica a patente hipossuficiência do autor em face da ré. Dessa forma, reconheço a incidência do Código de Defesa do Consumidor e determino a inversão do ônus da prova, cabendo à demandada o ônus de provar que não ocorreram os fatos alegados na petição inicial.Desta feita, caberá a parte ré provar que o autor retirou o cartão de nº 451412000852075671, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de entrega/recibo.Quanto ao fornecimento das imagens, verifique que já foram enviadas à Delegacia de Polícia Civil (fl. 21), a quem caberá apurar a autoria do suposto crime. Desnecessária, portanto, sua requisição.No tocante a prova oral, indefiro sua produção, uma vez que não restou justificada sua pertinência. A parte ré não esclarece a finalidade desta prova, limitando-se a pedir genericamente. Ademais, entendo que os fatos alegados não são passíveis de comprovação testemunhal.Com a entrega pela CEF do comprovante de entrega do cartão, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001263-81.2014.403.6006 - PATRICIA GOMES PEREIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de suspensão do processo postulado na petição de fls. 89/90. Faculto à autora, todavia, a apresentação de documentos novos, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntados, dê-se vista dos autos ao INSS, em observância ao contraditório.Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se conclusos para sentença.Intime-se.

0001300-11.2014.403.6006 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOCuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria da Silva dos Santos, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procaução e outros documentos (fls. 08/34).O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu a antecipação da tutela de mérito - implantação de benefício e determinou a citação da parte ré (fls. 38 e verso). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 52/53).O estudo social do caso foi juntado (fls. 54/62).Regularmente citado, o INSS impugnou, por meio de contestação, pelo improcedência do pedido inicial da requerente (fls. 63/100).Órgão do MPF manifestou-se sobre a ausência de interesse no presente caso (fl. 103).As partes foram intimadas a se manifestarem sobre as perícias médica e socioeconômica. Houve manifestação somente da parte requerida (fl. 107/109).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 111).É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Preliminar Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.2. Mérito próprio A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, 1, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os beneficiários do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana a condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concedeu benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rel-MC- Agr. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ:29/06/07; DJ29/06/07; VOL- 00023 EMENT VOL- 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIIDADE DO ÔBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)III - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 36020/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora dumam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderá beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:ACÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênicas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA:70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão Julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE (...). 4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). 5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. 6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS (...). 2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família. (...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juizes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser cancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, mulher com 58 anos de idade, na época do laudo pericial, em agosto de 2014, afirma ter deficiência na coluna e joelho por tempo indeterminado; não tendo renda, medicamentos pega na assistência social. Esta vivendo em estado de miserabilidade, para fins de ter acesso ao benefício assistencial destinado à pessoa portadora de deficiência (fl. 03). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, em 05/08/2014 (fls. 52/53, foi diagnosticada a alegada doença tendo o médico informado: a autora apresenta sintomas de dor nos joelhos associados a artrose bilateral e obesidade, a doença causa dor para caminhar, agachar, subir e descer escada, etc... A doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho - CID-10: M17.0, E66. (fl. 52v). Segundo o laudo médico pericial, o grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho, apontando que a doença e sua incapacidade podem ser verificadas a partir da atual avaliação, por exame clínico. E que a autora não possui condição de reabilitação (respostas advindos dos quesitos 1, 2, 7 e 8 do INSS e quesitos do MPF (a, b, c, d, e, f). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado, no estudo social elaborado na residência da requerente em agosto/2014 (fls. 54/62), que o núcleo familiar compõe-se de duas pessoas: a parte autora e sua neta (02 anos de idade). Reside, há aproximadamente 16 anos, numa casa própria, que recebeu em doação pela Prefeitura Municipal, sendo que a mesma não é forrada, de telha de eternite, com pintura por dentro e fora, e o chão é de piso frio, contando uma cozinha, uma sala, um quarto pequeno e um banheiro. (resposta ao quesito 3) Informe a Sra. Assistente Social que a renda mensal familiar adviria do recebimento de R\$170,00 (cento e setenta reais), do Programa Vale Renda e da venda de guardanapos pintados, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), da ajuda do CRAS (cesta básica) e de seu filho Adriano, pai da neta. Declara que tem uma despesa de R\$50,00 (cinquenta reais) com água; R\$35,00 (trinta e cinco reais) de energia elétrica; R\$200,00 (duzentos reais) de alimentação. R\$150,00 (cento e cinquenta reais) de farmácia, totalizando uma despesa de R\$485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais). Ademais, a autora faz uso do SUS, pois não tem condições de arcar com despesas médicas e a renda é de R\$370,00 (trezentos e setenta reais) e a per capita é no valor de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais), vigente em época de perícia. Não obstante, destaco que, por mais que haja um critério objetivo na norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, igualmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benevolência assistencial. Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O EGRÉGO Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009). No caso em estudo, verifico que a requerente possui apenas o 1º ano do Ensino Fundamental não possuindo escolaridade concernente a um mercado de trabalho competitivo, possibilidade de auferir renda maior a do salário mínimo vigente. Ademais juntou aos autos cópia de pedido administrativo de aposentadoria por idade rural, o qual foi indeferido (fl. 17/34) e, também fez prova de que não possui vínculos perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência (fl.24). Nota, também, que, em data da perícia médica (fl.52), a autora constou seu estado civil como separada (fl. 52) e não mais de casada, estado civil presente na inicial (fl. 02). Destarte, os detalhes descritos, pela Sra. Assistente Social, em relação à divisão da residência, dão a clareza de haver um único quarto na residência, com uma cama de casal e um berço, o qual espreca que o filho Adriano não reside sobre o mesmo teto, embora, contribua para o sustento da mãe/autora e de sua filha, não se constitui como membro familiar. Entendo que a autora, por contar com 58 anos de idade, separada, com baixo grau de escolaridade, e incapacitada para o trabalho de forma total e permanente não consiga prover seu próprio sustento pelo trabalho, bem como insuficiente a renda de seu trabalho com vendas de guardanapos (R\$200,00). Assim, como considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. O benefício ora reconhecido é devido desde a data da DER, na competência de agosto de 2013 (fl.10/11), uma vez que consta nos autos informes sobre o pedido administrativo da requerente. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir de agosto/2013 (fl. 10/11). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a pedido da autora, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual do(a) requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente a prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstaculizar a tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005) Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: MARIA DA SILVA DOS SANTOS (CPF 390.862.591-20 e RG 001361954-SSP/MS); Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): agosto/2013; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 07 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001872-64.2014.403.6006 - VALDENETE ELIAS DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a trazer aos autos os documentos solicitados pelo perito à fl. 62, em 20 (vinte) dias. Juntados, designe a Secretária, em contato com o perito nomeado, nova data para a realização dos trabalhos, da qual deverá a requerente ser cientificada.

0000298-69.2015.403.6006 - SEBASTIAO TEIXEIRA(MS017826 - RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTEÇA ARELATÓRIO Trata-se de ação judicial, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de tempo de serviço especial, referente ao período de 01.10.1989 a 29.04.1995, haja vista sua exposição a agentes nocivos, bem como que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, em 14.05.2012, com a conversão do tempo de serviço especial em comum até 28.04.1995. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da

justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 33/146).À fl. 148, foram apontadas autos com possíveis prevenções em relação ao presente feito. Diante disso, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse no prazo de 5 cinco dias, juntando cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nos autos indicados (fl. 150). A parte autora manifestou desistência da presente ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fl. 154). Vieram os autos conclusos (fl. 155).É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO de início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 34.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Desnecessária, assim, a intimação da parte ré, que sequer chegou a ser citada (art. 267, 4º, do CPC). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação do INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Naviraí/MS, 2 de setembro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001149-11.2015.403.6006 - DALINO RAMIRES(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga o autor, no prazo de 30 (trinta dias), declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte ou comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0001153-48.2015.403.6006 - JUSTINO CANDIDO(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o instrumento particular de mandato (fl. 14) fora firmado em 29/10/2013, tratando-se, ademais, de fotocópia autenticada.Assim sendo, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, trazendo aos autos procuração contemporânea com finalidade específica para o ajuizamento desta demanda em face do INSS, mediante instrumento público, em se tratando de indígena, bem como declaração de hipossuficiência, em sua via original, firmada pela própria parte.Sem prejuízo, determino, de ofício, o apensamento destes autos aos de nº. 0001152-63.2015.4.03.6006, haja vista a conexão existente entre ambas, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0001157-85.2015.403.6006 - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 06.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao INSS para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001023-92.2014.403.6006 - CREUZA DA SILVA CRUZ(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 119/142), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001788-63.2014.403.6006 - OSCAR MENEGASSI(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 105/121), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (fl. 122-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001134-13.2013.403.6006 - JUVELINA VIEIRA DEODATO X LIZETE VIEIRA DEODATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X NAO CONSTA

Sentença Tipo CJUVELINA VEIRA DEODATO e LIZETE VIEIRA DEODATO, ambas nascidas no Paraguai, propuseram o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando serem filhas de pais brasileiros e residirem no Brasil. Requereram justiça gratuita. Juntaram documentos (fls. 10/20). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação das requerentes a fim de que estas juntassem documentos necessários à apreciação do pedido inicial (fls. 24/25). As requerentes pugnaram pela suspensão do feito por 30 (trinta) dias (fls. 27/28); o que foi deferido pelo juízo (fl. 29).O pedido de suspensão do processo foi renovado (fl. 31) e deferido novamente (fl. 32).As requerentes juntaram documentos e pugnaram por nova suspensão do feito por 120 dias (fls. 36/44). Indeferido o pedido de suspensão do processo formulado às fls. 36/37, determinando-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 45). As requerentes juntaram documentos e reiteraram o pedido inicial (fls. 46/63). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido inicial, sob o argumento de que não foram juntados documentos comprobatórios dos requisitos elencados no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal (fls. 65/66).A União ratificou o parecer ministerial de fls. 65/66 (fl. 67). Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO.No presente procedimento foi determinado a parte requerente, por diversas vezes, que providenciasse a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal: comprovação de residência devidamente autenticada; certidão de nascimento ou de identidade dos pais ou de um deles, também autenticada; certidões de nascimento, com autenticação consular; e, tradução das certidões de nascimento feita por tradutor juramentado, em original ou autenticada (item 11, parecer de fls. 24/25). Porém, passados quase dois anos, desde a primeira intimação das requerentes até a conclusão dos autos para sentença, aquelas não juntaram os aludidos documentos de forma a instruir satisfatoriamente a petição inicial, limitando-se a apresentar documentos não autenticados; além disso, não apresentaram provas seguras quanto à residência em território nacional, conforme apontado no parecer Ministerial de fls. 65/66.Assim, considerando que a ausência dos documentos solicitados às requerentes dificulta o julgamento de mérito do presente feito, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Cito precedente.CONSTITUCIONAL - OPÇÃO DE NACIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO, ART. 12, I, C. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VONTADE DO OPTANTE. RETORNO DOS AUTOS, PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO DO FEITO. I - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira que venham residir no Brasil e que optem a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira. II - No presente caso, não estão presentes os requisitos exigidos para a homologação da opção de nacionalidade brasileira, uma vez que falta clara manifestação de vontade do optante; não há comprovação nos autos do domicílio do optante no Brasil e ausência de demonstração inequívoca do vínculo de filiação entre o optante e o cidadão brasileiro. Ademais a tradução do documento não foi realizada por tradutor juramentado no Brasil, e ainda, a ausência de legalização consular nos termos da Lei de Registros Públicos III - Apelo provido, prejudicada a remessa oficial. (AC 00342337719994013400, JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/08/2001 PAGINA:154.)Ademais, destaco que a parte autora foi intimada por quatro vezes a trazer aos autos os documentos requeridos pelo Parquet Federal. Além disso, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).Diante disso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, I, c/c art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 3 de setembro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

OPOSICAO

0001259-78.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-25.2013.403.6006) IDEMAR ANTONIO CEMBRANEL(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCIELI ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de oposição incidente a ação possessória indicada, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IDEMAR ANTÔNIO CEMBRANEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FRANCIELI ALVES SILVA, em que se opõe ao ato judicial de reintegração de posse do lote nº 032 do Projeto de Assentamento Lua Branca, cuja decisão foi proferida nos autos nº 0000784-25.2013.403.6006, bem como postula como sua a posse do aludido imóvel. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 08/62).As fls. 64/64-verso, foi proferida decisão em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, tendo sido determinada, porém, a emenda à inicial. Deferida a emenda à inicial de fl. 66 (fl. 67), foi determinada a citação dos opostos.Citado (fl. 73-verso), o INCRA apresentou contestação (fls. 74/83). Juntou documentos (fls. 84/85). Diante da informação de fl. 86, foi determinado ao INCRA que fornecesse o endereço da oposta Francieli Alves da Silva.Manifestação do INCRA (fls. 87/88).Vieram os autos conclusos (fls. 89/90).É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDOCompulsando os autos, verifica-se que a presente oposição tem como objetivo a reconsideração da decisão judicial que determinou a reintegração da posse do lote nº 032 do Projeto de Assentamento Lua Branca ao INCRA e que seja declarada a posse e domínio do referido lote em favor da oponente. O processo principal foi extinto, sem resolução de mérito, em razão da desistência do INCRA quanto ao prosseguimento do feito, pelo que a ré/oposta Francieli Alves da Silva não mais ocupa o lote descrito na inicial. Diante disso, perde a presente oposição o seu sentido, de forma que é descabida a discussão quanto a um mérito que sequer fora analisado, sendo patente a perda do objeto, em razão da superveniente falta de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, à luz do princípio da causalidade, a verba honorária deve recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação, no caso, a autarquia federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 2 de setembro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000367-09.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CINTIA NAIARA MARTINS DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, a parte ré, devidamente instada, requereu a produção de prova testemunhal, cujo rol, porém, não foi devidamente apresentado (fl. 174). O INCRA não requereu outras provas (fls. 171/172).Defiro a produção das provas requeridas. Intimem-se a ré a amolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retomem os autos conclusos para a designação de audiência.Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada.Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-58.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X GERVASIO DA SILVA

Diante da certidão de fl. 96, decreto a revelia do réu.Especifique o autor as provas que deseja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de intimar o réu para tanto, face ao disposto no art. 322 do Código de Processo Civil.Intime-se o Inera.

Expediente Nº 2185

ACAO MONITORIA

0000491-89.2012.403.6006 - RIZZO & RIZZO LTDA-ME(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do advogado da parte autora e da União (fls. 114/123 e 125/127), por atenderem aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os recorridos, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001490-76.2011.403.6006 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A O autor, LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA, objetiva por meio de Embargos Declaratórios (juntados fls. 112/119), sejam reconhecidas, esclarecidas e supridas as apontadas contradição, obscuridade e omissão, relativas à sentença de mérito (proferida nas fls. 106/109-verso). A referida decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, julgou procedente o pedido declaratório formulado pela parte autora, para reconhecer o tempo de serviço militar do autor do período de 15.01.1975 a 14.11.1975, ou seja, de 00a 10m 04dias; e julgou improcedentes os pedidos formulados relativamente ao reconhecimento de trabalho, em atividade rural, período de 07.03.1984 a 31.12.1990, na Fazenda Garota, não registrado em CTPS do autor, e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 28.02.2011), nos termos do art. 269, I, do CPC. Em sua peça de embargos, em síntese, alega que não se trata de pedido de seguro especial, mas, sim, de comprovação de trabalho para empregador sem registro em CTPS, tendo o autor exercido, portanto, atividade na qualidade de segurado obrigatório e não especial. Logo, não poderia a sentença ter sido fundamentada no 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91. Assim, requer a devida correção. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Não há falar em omissão, contradição e tampouco obscuridade do julgado, tendo em vista que este Juízo apreciou a petição inicial, com sua causa de pedir e pedido, especialmente com base nos documentos constantes dos autos e na prova oral produzida em audiência, motivando seu convencimento de forma clara, objetiva e harmônica. Com efeito, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indistintamente intenção de reexame da matéria, que, ao meu sentir, restou decidida de maneira conforme e fundamentada. Ademais, consoante pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência, não precisa o magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois, ao acolher um argumento bastante para a sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. O tema é recorrente na jurisprudência pátria da qual se extraem as seguintes lições processuais: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclResp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclResp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). A esse respeito, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LEI CAMATA. RGS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. Não se constata a alegada afronta ao art. 535 do CPC, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos com nítida intenção de rediscutir a controvérsia. Inviável a apreciação no tocante ao mérito, nos termos de farto entendimento jurisprudencial desta Corte que, na espécie, incidem os enunciados das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Recurso desprovido. (RESP 200201615252, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/12/2003 PG:00316 ..DTPB.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração providos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 4 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000245-93.2012.403.6006 - HENRIQUE DE CAMPOS ROCHA - INCAPAZ X JUCILENE LEMES DE CAMPOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HENRIQUE DE CAMPOS ROCHA, assistido por sua genitora Jucilene Lemes de Campo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela (f.22). O indeferimento administrativo foi anexado à fl. 13, o qual ocorreu porque o autor e a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo. Juntado Estudo Socioeconômico (fls. 95/96v). E laudo médico pericial de fls. 48/52. Citada (fl. 41), a Autorquia Previdenciária ofereceu contestação (fls. 53/69), juntamente com documentos, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduz não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte ré manifestou-se sobre os laudos (fls. 101v). Decorrido o prazo assinado no despacho de fl. 100 para manifestação do autor a cerca dos laudos. (fl. 105). Manifestação do MPF, fls. 104v. Os honorários da Assistente Social nomeada foram arbitrados e requisitados (fl. 100 e 103). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 106). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. MOTIVAÇÃO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu 20/10/2011, demanda ajuizada em 17/02/2012), a pretensão da parte autora não foi atendida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho e para vida independente ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e a idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 48/52, no qual o perito nomeado concluiu [...] Sim, cegueira total por microftalmia à direita e anofthalmia à esquerda. [...] Sim, o autor é portador de incapacidade definitiva para o labor, pois apresenta cegueira total e não há tratamento que melhore ou cure sua cegueira. [...] Não, o autor necessita de cuidados de terceiros em tempo integral. É incapaz de realizar sozinho os atos do cotidiano como higienizar-se, alimentar-se, vestir-se, etc. [...] O autor é portador de anofthalmia (ausência de globo ocular) à esquerda e microftalmia (globo ocular hipoplásico, sem função visual) à direita. Considerando-se que é o crescimento do globo ocular que estimula o crescimento e a formação da cavidade orbitária por pressão sobre os ossos que formam essa cavidade e que, no caso do autor, por ausência e hipoplasia dos ossos a órbita não sofreria estímulo de crescimento, faz-se necessário o estímulo exógeno de aumento de tamanho das órbitas através de uso contínuo de próteses esclera bilaterais de tamanho gradativamente maior. As sequelas faciais se instalarão inexoravelmente se o autor não for submetido ao tratamento contínuo com as próteses esclerais nessa fase de crescimento, isto é, infância e adolescência. [...] Assim, entendo que resta configurada a deficiência, uma vez que o transtorno de que o autor é portador obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). O autor possui atualmente 07 (sete) anos de idade (nascido em 2008 - fl. 10), portanto, não pode exercer atividade laborativa, logo, além da deficiência deve-se analisar se a limitação existente implica em restrições compatíveis com a idade do menor, bem como o impacto na economia do grupo familiar do menor, prejudicando o grupo familiar em sua subsistência. Conforme o Laudo socioeconômico (fls. 88/91), o autor reside em imóvel cedido pelo empregador de seu genitor (fl. 89) domiciliado na Fazenda Colina, Zona Rural, na cidade de Tacuru/MS, juntamente com sua mãe, Jucilene Lemes de Campos Rocha, seu pai, Ivo Antonio dos Santos Rocha, sua avó, Erci da Silva Lemes de Campos e sua tia, Geysa Caroline Silva Rocha. De acordo com laudo socioeconômico, trata-se de um imóvel cedido, a residência está devidamente guamecida com móveis e eletrodomésticos básicos. Por se tratar de imóvel cedido pelo empregador do Sr. Ivo Antonio dos Santos Rocha, genitor do autor, os moradores não realizam pagamento de aluguel. Os residentes do domicílio também não arcam com despesas de água e energia, todas pagas pelo cedente da residência. Verifica-se, ainda, que o genitor do autor recebia na data de ingresso da ação, por mês, o valor de R\$1.170,00 (hum mil e cento e setenta reais mensais) considerando que além do pai, moravam no mesmo domicílio que o autor, a mãe, a tia e a avó. Com isso a renda per capita do grupo familiar ultrapassava do salário mínimo da época que equivalia o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais). Hodieme, o pai do autor possui uma renda mensal de R\$ 2.400,88 (dois mil e quatrocentos reais e oitenta e oito centavos), o equivalente a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) per capita, sendo assim 41% superior a do salário mínimo atual, portanto não há que se falar em miserabilidade, por se tratar de renda mensal atual já suficiente para garantir o mínimo para subsistência. Ademais, a avó e a tia do autor possuem tenra idade e nenhuma demonstração de inaptidão para o trabalho foi colacionada ao feito, sendo que o exercício de labor por estas poderia ensejar renda complementar no caso de necessidade, a qual não se apresenta no momento. Visto que, deve-se considerar, para aferição da miserabilidade econômica, a responsabilidade de pais, filhos maiores e irmãos, mesmo que não residam com a parte interessada na obtenção do benefício, pela prestação de alimentos. Além disso, merece destaque que os gastos descritos pela assistente social, já incluindo viagens para São Paulo, não ultrapassam o rendimento obtido mensalmente pelo genitor do Autor, mais um índice de que não está presente situação de miserabilidade. A Constituição Federal, em seu art. 229, prevê, expressamente, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, bem como o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Código Civil, nos arts. 1.694 a 1.697, também prevê a obrigação de prestar alimentos dos pais em favor dos filhos, dos filhos maiores em favor dos pais e dos irmãos entre si. Assim, a responsabilidade do Estado pelo sustento é subsidiária em relação à da família. Com efeito, a parte autora não se enquadra dentro dos destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251 - in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários do profissional nomeado (médico), estes já foram fixados e requisitados (f. 100 e 103). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 2 de setembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO João Batista Ferreira, pessoa física qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento denominada Ação Indenizatória por Danos Morais, contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, pugrando pela condenação da ré a pagar indenização por alegados danos morais sofridos em razão do envenenamento causado pela ação e omissão da requerida, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Aduz a parte autora em sua peça inicial o seguinte, em síntese: que é funcionário, há mais de quinze anos, da antiga Sucam e por imposição da empresa manuseou, por longo tempo, a substância diclorodifenilicloretoano (DDT), pois aplicava em residências urbanas e rurais no combate a diversas endemias e epidemias. - que não lhe foi fornecido pela empresa equipamentos de proteção, o que ensejou a contaminação pelo DDT, conforme laudo preliminar, causando danos à saúde. Por fim, postula a concessão da justiça gratuita e a condenação da ré em custas processuais e honorários de advogado. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 19/51). À fl. 54, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da ré. Citada (fl. 58), a FUNASA, por meio da Procuradoria-Geral Federal, apresentou resposta, via contestação (fs. 60/93), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois, conforme o Decreto nº 2.839/98 a representação judicial nas ações que envolvam servidores da extinta SUCAM passou a ser da União; a falta de interesse de agir, visto que há muito foram adotadas providências administrativas no sentido de viabilizar o atendimento dos agentes públicos possivelmente acometidos de contaminação pelo DDT e outros agênicos nocivos; e, por fim, a ocorrência da prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-Lei nº 4597/42. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, declarando-se a não configuração de ato ilícito, bem como a não incidência de responsabilidade objetiva e subjetiva. Em síntese, afirma que não está comprovada na peça inicial do autor a ocorrência de qualquer dano à parte autora. Outrossim, sustenta que o fornecimento do DDT para o combate de doenças endêmicas se perflava integralmente às recomendações das organizações de saúde na ocasião, não se configurando como ato ilícito. Impugnou à contestação (fs. 95/96 e 97/100). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 101), a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fl. 102), assim como a parte ré, que indicou assistente técnico (fs. 103/105). Em decisão proferida às fls. 108/109, foram afastadas as preliminares arguidas pela ré, declarando-se saneado o feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes. Juntado o laudo pericial judicial (fs. 123/126). Instadas as partes a se manifestarem sobre os laudos (fl. 127), a parte autora impugnou o laudo pericial (fs. 128/129); a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 130-verso). Arbitrados os honorários periciais (fl. 132). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 133). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 134). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor, ocupante do cargo de Agente de Saúde junto à ré, FUNASA, pleiteia indenização por danos morais em virtude de ter sido exposto à substância diclorodifenilicloretoano (DDT), utilizado no combate de endemias e epidemias. Passo, assim, ao exame do mérito. A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: (...) Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Conforme é cediço, a responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexo causal. Em outras palavras, a responsabilidade da União ou de suas autarquias, inclusive fundações públicas, prescinde da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, a teor do previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o requerente foi submetido à perícia judicial, em data de 16.07.2014. O perito do juízo concluiu que (...) não há sinais clínicos de doença ou sequelas atuais que possa ser relacionada a exposição ao produto acima citado [DDT]. (...) Não é possível estabelecer nexo de causalidade entre as queixas atuais com o contato prévio ao DDT (v. item 8 do laudo, fs. 124/124-verso). Ademais, em respostas aos questionamentos apresentados pela parte ré, o perito judicial atestou que: não há sinais clínicos de contaminação. O único exame que comprovou o nível sanguíneo de DDT data de 1999 (v. resposta ao questionamento 2 da ré, fl. 124-verso) e o limite de tolerância preconizado pela NR7 é de 50µg/dL. O exame apresentado pelo periciado feito em 1999 mostrou valor de 24,89 µg/dL, portanto dentro do limite de tolerância biológica (v. resposta ao questionamento 4 da ré, fl. 124-verso). Logo, restou comprovado que a intoxicação alegada pela parte autora não causou danos em sua saúde. Diante de tal circunstância, não vislumbro conduta ilícita da ré a fim de configurar a indenização pleiteada, uma vez ausente o nexo causal entre a ação/omissão estatal e a suposta intoxicação do agente de saúde da Funasa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRO MÉDICO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ARTS. 396, 125 E 130, CPC - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ARTS. 1º, DEC. 20.910/32 E 205, 3º, CC) - PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE DANO E CONDOTA DO ESTADO - SENTENÇA MANTIDA. I. A saúde é matéria de interesse comum dos três entes federativos, e, com fulcro no art. 198 da CF/88, a União, os Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo funcionamento Sistema Único de Saúde (SUS), o que justifica figurarem no polo passivo da lide. 2. Errobra o Código de Processo Civil assegure a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial, incumbindo ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art. 125, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC). Improcede a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da juntada de documentos complementares à perícia técnica realizada nos autos. 3. O prazo prescricional da pretensão indenizatória contra o Estado é quinquenal. Prevalece, por força do princípio da especialidade, a regra insculpida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 sobre a previsão contida no art. 205, 3º, inciso V, do Código Civil. 4. Na responsabilidade objetiva, o Estado responde por comportamentos comissivos que seus agentes, agindo nessa qualidade, venham a adotar, causando prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, a teor do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 5. No caso em tela, não ficou demonstrado o vínculo de causalidade entre o dano e a conduta imputada ao Estado. 6. Apelação improvida. (AC 00133166920064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/04/2015... FONTE: REPUBLICACAO...): 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em R\$1.200,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 2 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001169-07.2012.403.6006 - JAIR MALVINO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o requerimento de habilitação destina-se a habilitar somente a genitora do de cujus, não fazendo qualquer menção ao seu genitor. Desta feita, intime-se a advogada da parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras pessoas a serem habilitadas. Com a manifestação, intime-se o INSS para manifestar acerca do pedido de habilitação. Intimem-se.

0001325-92.2012.403.6006 - ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fs. 118/120), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001489-57.2012.403.6006 - IRACI TELES LOPES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IRACI TELES LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Indefereu-se o pedido de tutela antecipada. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação das perícias médica e socioeconômica (fs. 21 e verso). O laudo socioeconômico foi apresentado. (fs. 33/39). Em seguida, laudo de exame pericial judicial (fs. 44/48). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 50/78), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduz não estar demonstrada a incapacidade laborativa, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre as perícias médica e socioeconômica (f79). A parte autora se manifestou pela designação de nova perícia com profissional especialista em área diferente do nomeado e juntou documentos (fs. 82/86). O Ministério Público alegou não se manifestar a respeito do mérito do presente processo (fs. 88/89). Foi indeferida a designação de nova perícia médica. Os honorários dos profissionais nomeados foram arbitrados e requisitados (f. 90). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f91). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fs. 44/48, no qual o perito nomeado concluiu: [...] A autora refere sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo, apresentou exames de imagem indicando protensões discais, sem alterações clínicas incapacitantes para a atividade [...]. Não há incapacidade, o tratamento dos sintomas relatados pela autora neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...] Não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho. [...] Sim, o tratamento pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho habitual. [...] Pode permanecer em pé o mesmo que pessoas da mesma idade. [...] A autora apresenta alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, que não permitem cura mas também não incapacitam para o trabalho. Como visto, a autora não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições. Não obstante, pugna a parte autora por nova perícia sob a alegação de que houve divergência de conclusão entre a perícia realizada pela Autarquia (fs. 12 e 24) e o parecer do perito judicial, contudo, a perícia demonstra a situação de saúde do periciado naquele momento, portanto, é possível que na ocasião da perícia administrativa (2012) a situação física da Autora fosse distinta da existente no momento da perícia judicial (2013), até porque conforme atestado pelo perito judicial a requerente é portadora de doença (dor lombar), a qual não lhe impede o exercício do labor usual e seus sintomas podem ser controlados com medicamentos. Além, cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifado), de maneira que mero afastamento temporário de suas funções não acarreta o direito ao benefício. Considerando-se, pois, o laudo de exame pericial verifica-se que a enfermidade que acomete a autora não se encaixa no conceito de impedimento de longo prazo, conforme aludido no laudo pericial judicial, bem como laudo médico (fl.13), juntado pela requerente. Ademais, conforme registrou o perito médico nomeado, o tratamento dos sintomas relatados pela autora neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho. Por sua vez, os documentos trazidos pela parte autora não contrariam o disposto pelo perito em seu laudo médico, tanto que na ficha de atendimento médico, juntada às fls. 83/85, não são indicados repouso ou afastamentos do trabalho por determinado prazo, constando-se dificuldades de realizar suas atividades (referência médica anotada após o indeferimento do pedido administrativo). Com efeitos, o atestado médico de fl.13, o resultado de tomografia (fl.14) e ficha de atendimento (fs. 83/85), vão ao encontro das conclusões do perito judicial: Não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho. Destarte, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, visto que, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade que a acomete, a autora possui desenvolvimento normal. Ressalta que, ausente esse requisito, a simples existência de dificuldades para sobreviver ou cuidados em razão da enfermidade que acomete a autora não é motivação suficiente para a concessão do benefício assistencial pretendido, devendo ser buscada solução para esse fato, no caso de hipossuficiência, em outras vias assistenciais. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo, entendo que o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na

forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados (v. fs. 112, 114/115). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 8 de setembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000527-97.2013.403.6006 - EUNICE DA SILVA MOURA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela requerente, eis que, pretendendo o reconhecimento de incapacidade laborativa decorrente de doença diferente daquela inicialmente alegada, deve a autora comprovar o indeferimento administrativo do pedido constatuando nessa superveniente moléstia. Nesse sentido, desnecessária a complementação do laudo pericial, porquanto o expert bem analisou a condição clínica da parte na ocasião dos trabalhos. A fim de privilegiar o contraditório, dê-se ao INSS vista dos documentos juntados às fs. 83/133. Intimem-se as partes. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0000820-67.2013.403.6006 - FELIPE WILLIAN DOS SANTOS ARAUJO(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000820-67.2013.403.6006AUTOR(A): FELIPE WILLIAN DOS SANTOS ARAUJÓRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Felipe Willian dos Santos Araújo, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fs. 13/28). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de tutela antecipada e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fs. 31 e verso). A seguir, foi anexado o laudo pericial médico (fs. 49/52). O estudo social do caso foi apresentado (fs. 53/60). Regulamentação citada, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar, impugnando o pedido feito pelo autor em sua peça inicial (fs. 62/86). As partes se manifestaram sobre as perícias, a saber, a requerida (fl. 88 verso) e a parte autora (fl. 89/97). O Ministério Público informou a não intervenção no feito. (fl. 99/100) Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1 Mérito. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana a condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E existindo a duplicidade de critérios, penso decair o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de constitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - REsp - MC - Agr. Proc. 4427 - RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ. 29/06/07; PP - 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP - 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portals/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÔBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93-Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laboral - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autotender-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindida, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJI DATA:12/01/2010 PÁGINA:70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO

DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 2007/3000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUERIU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe à incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTADADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)3.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que diz respeito a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juizes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Júnior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, não sendo o autor maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, pois é nascido em 10/06/1992 (fl. 15), deve-se analisar se o requisito da incapacidade (deficiência), do ponto de vista médico, restou preenchido. Para tanto, foi realizada perícia e elaborado o laudo pericial de fls. 49/52. Havendo de fixar que se concede o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família. Destarte, esse benefício condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da hipossuficiência do autor.O expert judicial, especialista em Neurologia e Neurocirurgia pela Universidade Federal do Paraná e em Medicina do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica - PUC/PR, em perícia realizada em 23/01/2014, concluiu que a parte autora está em tratamento de epilepsia (G40). Não há sinais ou exames complementares indicativos de epilepsia refratária ou de difícil controle. A parte autora faz uso do mesmo medicamento anticonvulsivante em baixa dosagem há anos. (...) Não há relatos de internamentos hospitalares recentes para tratamento de crises convulsivas. (...) Não há incapacidade para o trabalho habitual - respostas aos quesitos 2 e 3, 4 e 5 do Juízo e aos quesitos 5, 6, 7 e 8 - do INSS. (grifo meu)Verifica-se, em resposta aos quesitos elaborados que não há incapacidade para a vida laboral (fls. 51/52). Esclarece o laudo que Há controle adequado de sua doença com o tratamento (resposta ao quesito 3 - ao autor) e que a doença existe desde a infância conforme declaração do médico assistente. Não se verifica doença progressiva (resposta ao quesito 9 - parte autora).Os laudos de médicos particulares (fls.18/20), durante o ano de 2012 e 2013, não declaram a incapacidade do autor para realizar atividade de trabalho de forma parcial, total ou permanente, apenas fazem referência com a expressão no momento, bem como os exames complementares apresentados em perícia , eletroencefalogramas (2011 e 2012) demonstram atividade irritativa e normalidade, respectivamente. (fl. 50)Da mesma forma, verifica-se, pelos vínculos empregatícios do trabalhador, em CTPS do autor (fl. 17), que o mesmo já desempenhou atividades, como auxiliar de produção e, ainda, auxiliar geral em propriedade rural e sergente de pedreiro, conforme informações prestadas em laudos periciais (fl. 40 e 49). Portanto, constata-se que o requerente já laborou para seu próprio sustento em outros momentos. Ou seja, o requerente já exerceu atividade remunerada, como empregado, a qual lhe propiciou ter renda própria e, com isso, manter-se financeiramente.Não obstante o laudo de perito médico constatar a ausência de incapacidade para o trabalho, em manifestação à perícia (fl.92), a parte autora alega que houve um equívoco, por parte do perito, que nem sequer analisou os documentos do autor em data da perícia. Nesse aspecto, esclareço que as datas dos exames, referidos pela parte autora são de 23 e 26 de novembro de 2014, e a perícia médica foi realizada em 23 de janeiro de 2014. Logo, improprio e autor ter apresentado exames em momento de perícia, ou que esses não teriam sido considerados ou analisados pelo perito. (grifo meu)Cabe frisar, ainda, que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, de maneira que um afastamento temporário das funções não acarreta direito a essa categoria de benefício assistencial.Na jurisprudência do nosso Regional consta que em caso similar o mesmo benefício não foi reconhecido, pois, A Incapacidade é parcial, ou seja, o mesmo poderá exercer outro tipo de atividade que não exija esforço físico, pois o mesmo não necessita de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades da vida independente. (AC 00323097420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:..)Destarte, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, visto que, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade que o acomete (epilepsia - G40), o autor possui desenvolvimento normal. Ressalto que, ausente esse requisito, a simples existência de gastos com as despesas diárias pessoais ou para a manutenção de outros membros da família, não é motivação suficiente para a concessão do benefício assistencial pretendido, devendo ser buscada solução para esse fato, no caso de hipossuficiência, em outras vias assistenciais.Assim, diante da ausência de comprovação da incapacidade, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo desnecessária a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada.No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a parte demandante como beneficiária da LOAS. 3. DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navira/MS, 07 de setembro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001151-49.2013.403.6006 - ANTONIO LUIZ PINTO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X DIONIZIO NUNES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X ROMEU PADILHA DA SILVA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X ROSIMEIRE RODRIGUES MORAIS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO LUIZ PINTO, APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES, DIONIZIO NUNES, ROMEU PADILHA DA SILVA e ROSIMEIRE RODRIGUES MORAIS em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, pugrando, em síntese, pela fixação de indenização correspondente ao valor de reparos dos móveis de propriedade dos autores, os quais em tese são cobertos pelo seguro habitacional previsto no contrato de financiamento do SFH (Sistema Financeiro de Habitação).A presente lide foi proposta perante o Juízo Estadual. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 111/168), alegando legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar o feito (fls. 301/307), motivo pelo qual o Juízo da Comarca de Navira/MS determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal, nos termos da Súmula 150, do STJ (fl. 343).As partes foram intimadas da redistribuição do processo a este Juízo (fl. 430). A autora requereu a declaração da incompetência da Justiça Federal para o julgamento da lide (fls. 442/452). A Caixa Econômica reiterou o interesse em atuar no feito (fls. 453/459). A ré Sul América manifestou pela permanência dos autos neste Juízo (fls. 522/524).Acolho a argumentação da Caixa às fls. 453/459 e 595, reputando presente o seu interesse jurídico para ingressar no feito, somente em relação aos autores ANTONIO LUIZ PINTO, APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES, DIONIZIO NUNES, e ROSIMEIRE RODRIGUES MORAIS visto que comprovado tratar-se de apólices públicas - ramo 66, com contratos garantidos pelo FCVS, conforme documento de fls. 460/465 e 596/598. Nesse sentido, patente sua legitimidade para a presente demanda.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SUMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. [...]8. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).Em julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual está sendo seguido pelo TRF da 3ª Região, decidiu-se estar configurado o interesse de agir da Caixa Econômica Federal em quaisquer contratos de seguro habitacional que constituam apólices públicas (ramo 66) e que comprometam o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), tendo em vista que caberia à CEF o papel de responsável por tal Fundo. Vejamos:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO NO ÂMBITO DO SFH.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A matéria apresentada no presente recurso, no tocante à existência de interesse jurídico da CEF nas demandas indenizatórias envolvendo apólices de seguros firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, vem sendo objeto de inúmeras discussões nos diversos graus e espécies de jurisdição. 3 - As seguradoras envolvidas e a CEF entendem necessária a participação desta nos feitos decorrentes de apólice do ramo 66, tendo em vista a possibilidade de comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, administrado pela referida empresa pública. Justificam que a Lei 12.409/11 transferiu os direitos e obrigações relativos às apólices públicas para o FCVS. 4 - Julgando o REsp n.1.091.363/SC, num primeiro momento, o e. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, definiu que nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, por envolver apenas mútuo e seguradora e não afetar os recursos do FCVS, não haveria interesse econômico da Caixa Econômica Federal a justificar o seu ingresso na lide. Entendeu-se, neste ato, que a CEF não teria legitimidade passiva em relação a tais demandas. Entretanto, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do citado acórdão, o STJ, aprofundando-se no exame da questão, traçou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, esclarecendo que apenas quanto a estas não existiria comprometimento de recursos do FCVS, afastando nessa hipótese o interesse econômico da CEF. Fundamentou aquela Corte Superior que, a partir de 1988, com o advento da Lei n.7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS. Tal legislação dispôs que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional SFH, e, em contrapartida, referido fundo deveria garantir os déficits do sistema. 5 - Com a edição da MP n.1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH tanto por meio de apólices públicas quanto privadas (de mercado), estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Por fim, com o advento da MP 478/09, que revogou a medida provisória referenciada, proibiu-se a contratação de apólices públicas, para novas operações de financiamento ou para aquelas já firmadas. 6 - Delimitou-se que nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estivesse vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), haveria interesse jurídico da CEF, sendo autorizado o seu ingresso na lide como assistente simples. Definiu-se, ainda, que a administradora do fundo deveria provar se tratar de contrato vinculado à apólice pública, bem como o efetivo comprometimento do FCVS, decorrente do risco de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Estabeleceu, por fim, que demonstrado o seu interesse jurídico, a CEF deveria colher o processo no estado atual, sem anulação de nenhum ato anterior. 7 - O julgado mais atual do e. STJ, ademais de referir o período 02.12.1988 a 29.12.2009 como de suposto interesse da CEF nas lides decorrentes de contratos assinados neste lapso firmados, frisou que o interesse também estaria reconhecido nas hipóteses em que o instrumento estivesse vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), como é o caso dos autos. É cediço que o fato de se tratar de apólice pública não implica necessariamente o comprometimento do FCVS em razão de déficit do Seguro Habitacional do SFH. Admite-se que a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação na demanda indenizatória é fundamento suficiente a justificar a presença da CEF no polo passivo do feito, viabilizando a defesa dos interesses daquele fundo. 8 - Da análise de inúmeras demandas versando sobre esse tema, observa-se que a empresa pública federal vem noticiando a extinção da reserva técnica proveniente do FESA e o atual estado deficitário do FCVS aqui também demonstrado por meio dos documentos de fls. 218/242. 9 - A recorrente não trouxe

nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido [grifo nosso].(TRF3 - AI 00202126620134030000 - Órgão Julgador: Décima Primeira Turma - Relator: Des. Fed. Cecília Mello - DJe: 9/1/2015)No mesmo sentido, prevê a Lei n. 12.409/2011, que, em seu art. 1º, I, dispôs que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ficaria autorizada a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH [destaque], reafirmando, no inciso II, que a Caixa seria administradora do FCVS. Assim, é inegável o impacto da presente decisão no referido Fundo, do qual a Caixa é administradora, o que determina seu ingresso na lide ao menos na condição de assistente, visto que, em princípio, a relação jurídica é formada exclusivamente entre o segurado e a seguradora. Ademais, considerando a manifestação da empresa pública de fls. 453/459, os documentos de fls. 468/498 - os quais demonstram a situação precária do FCVS - e o parecer exarado pelo Tesouro Nacional às fls. 466/467, entendo que eventual julgamento procedente da presente lide poderá trazer impactos ao FCVS, o que justificaria a atuação da Caixa Econômica Federal para tutelar os interesses do Fundo. Em consequência, admito o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples e firme a competência da Justiça Federal para julgamento desta demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Em se tratando de assistência simples, nos termos do art. 5º do CPC, a Caixa assume o processo no estado em que se encontra, não sendo, ainda, o caso de substituição processual da seguradora como requerido. Quanto ao requerimento da União Federal (fl. 614), pugnano pelo seu ingresso no feito, admito sua intervenção anômala, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9467/97. Consigno, porém, que a União não possui interesse jurídico na lide, contudo resta caracterizado seu interesse econômico reflexo, ante a possibilidade de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No tocante ao autor ROMEU PADILHA DA SILVA, a Caixa Econômica Federal não manifestou interesse, em razão da ausência de vínculo com o SFH, requerendo a cisão processual, devolvendo à Justiça Estadual a apreciação e julgamento do feito (fl. 458). Pois bem. Acolho o requerido pela CEF, a fim de declinar a competência para Justiça Estadual de Naviraí/MS em relação ao autor Romeu Padilha da Silva. Proceda a secretaria o desmembramento do feito presente feito, remetendo Juízo competente cópia integral dos autos. Antes de analisar os pedidos de prova formulados pelas partes, considerando a inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente, intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir. Após, retomem os autos conclusos. Por economia processual, cópia da presente servirá como ofício n.º 110/2015-SD, à Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS.

0000064-24.2014.403.6006 - ARLINDO ANDRE DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000064-24.2014.403.6006AUTOR(A): ARLINDO ANDRÉ DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I. RELATÓRIOLida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ARLINDO ANDRÉ DE SOUZA, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada de documentos e o instrumento de procuração (fls. 22/46). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu a tutela antecipada de mérito e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fls. 25e verso). Juntou-se o laudo de avaliação médico-pericial detalhada, realizado na seara administrativa (fls. 54/64). O estudo social do caso foi apresentado (fls. 73/79). A seguir, foi anexado o laudo pericial médico (fls. 80/82v). A parte autora requereu, novamente, antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/90), a qual foi decidida pelo indeferimento. (fls. 91/92) Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar, impugnando o pedido feito pelo autor em sua peça inicial (fls. 101/108v). Ainda, na mesma oportunidade, anexou documentos (fls. 109/111). Intimadas as partes para que se manifestarem sobre os laudos juntados, a parte autora ratifica a procedência do seu pedido (113/121). Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 122). É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra c, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de um (3º) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana a condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pelo julgamento do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessidade. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rel. M. C. AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIIDADE DO ÔBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a consecução de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) I Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora duram em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela

incapacidade para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindida, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré faz jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUÍZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESEÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE (...). 4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). 5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. 6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS (...). 2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometida a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família. (...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que concerne à tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser cancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, visando à obtenção do benefício assistencial, a parte autora (homem com 48 anos de idade, na data da perícia social, junho/2014 - fl. 80v) afirma ser portador de HIV, em fase de Lamivudina, Tenofovir e Nevirapina, com Foco de Calcificação no Crânio, com CID - 10: B24, sintoma este que lhe retira toda sua capacidade laborativa, impossibilitando-o de viver uma vida normal e saudável. (fl.04). Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial. (fls. 80/82v), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s), conforme respostas aos quesitos 1, do Juízo e do INSS e do MPF, o requerente Sim, sinais e sintomas de Depressão (Solidão) endógena moderada (CID F51). HIV - POSITIVO. (Calcificação - focos encefálicos Meningíoma. Ao se perguntar (questão 3 do Juízo) sobre a incapacidade para o trabalho, obtém-se a resposta que Sim, não poderá realizar outras atividades que exija esforços e agilidades. Esta doença não pode ser revertida com algum tipo de tratamento, podendo apresentar reagudização recaídas graves a qualquer momento (...). Afirma o perito ser a incapacidade permanente e total para exercer a antiga atividade laboral e outras. Dentre os quesitos respondidos pelo perito médico, pode-se inferir que a doença que acomete o autor o incapacita para a vida laboral. Dessa forma, fica claro, segundo o perito médico, que não há possível reabilitação para o quadro clínico. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Passo, então a analisar o segundo requisito à concessão do benefício assistencial: a hipossuficiência do autor. Consigno, em relação à situação socioeconômica da parte autora, haver sido apurado no estudo social, elaborado na residência do requerente em julho de 2014 (fls. 74/79), que o núcleo familiar compõe-se de 02 (duas) pessoas: o autor dessa demanda, e seu pai (José André de Souza). Registre-se que, a teor dos informes do laudo social, o autor relatou que trabalhava como pedreiro e no momento por não ter como manter sua própria subsistência foi residir com seu genitor e é provido por este. Sobre a renda da família mensal diz o autor ser de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), advindos da aposentadoria de seu pai José André de Souza (72 anos) e o valor de, aproximadamente, R\$80,00 (oitenta reais), da renda de um bar. Ademais, residem em imóvel próprio, não pagam aluguel e os medicamentos são adquiridos pela rede pública. Nota-se, ainda, que a família recebe o Bolsa Família (fl. 40). Verifica-se, por meio de extrato de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência Social, que está anexo a decisão de indeferimento de pedido de tutela (fls. 93/95), que o pai do autor percebeu o título de benefício de aposentadoria, no ano de 2014 (quando do laudo social), em média, mensalmente, o valor de R\$939,77 (novecentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos) - valor acima do salário mínimo vigente -, o qual somado aos R\$80,00 (oitenta reais) da renda particular do bar, resultaria em uma renda mensal de R\$1.019,77 (um mil e dezenove reais e setenta e sete centavos), perfazendo-se uma renda per capita de R\$509,68 (quinhentos e nove reais e sessenta e oito centavos). Cito precedentes. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência das partes agravantes, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. II - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. III - Proposta a demanda em 20/09/2009, a autora, nascida em 17/01/1980, instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/35. IV - Veio o estudo social, realizado em 20/07/2011, informando que o requerente reside com o companheiro e dois filhos menores, nascidos em 2003 e 2008, em casa própria, financiada, composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e quintal. Os móveis e eletrodomésticos são simples e estão em razoável estado de conservação e higiene. A renda familiar é formada por R\$ 70,00 recebidos pela autora da venda de lingerie, além de R\$ 240,00 recebidos pelo companheiro como mecânico e R\$ 134,00 do programa Bolsa Família. A família recebe uma cesta básica mensal, do órgão municipal Aconheço. V - O laudo médico pericial, de 02/08/2011, informa que a autora é portadora do vírus HIV desde 1.999, em tratamento medicamentoso eficiente, assintomática, não apresentando incapacidade para o trabalho. VI - Embora o laudo pericial produzido em juízo conclua pela ausência de incapacidade laborativa, há que ser considerada a baixa escolaridade e a ausência de formação profissional da autora, que, associados aos problemas de saúde, dificultam sua inserção no mercado de trabalho, de modo que deve ser reconhecida sua incapacidade total e permanente para o labor, amoldando-se ao conceito de pessoa deficiente, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011. VII - Importa frisar que, nos termos do art. 436, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos VIII - Nos casos de portadores do vírus HIV, ainda que a doença esteja assintomática, o exercício da atividade laborativa torna-se difícil, dado que aliado ao risco de agravamento da doença, ao preconceito (especialmente em cidades menores), a pessoa infectada apresenta transtornos depressivos e ansiosos que dificultam sua interação com outras pessoas. IX - Aliado a esses fatores deve ser considerado ainda que os coquetéis disponíveis na rede pública de saúde para os portadores do vírus podem causar fadiga, náusea e outros efeitos colaterais que tornam o exercício da atividade laborativa, ser impossível, extremamente penosa para o trabalhador. X - Não há reparos a fazer na decisão recorrida, que deve ser mantida. XI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravos improvidos. (AC 00083850620094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014. FONTE: REPUBLICACAO; AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo 2. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. 3. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.471/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 4. Com relação à deficiência, ressalte-se que o 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470 de 31/08/2011, estabeleceu o conceito de deficiência da seguinte forma: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 5. O laudo pericial atesta a incapacidade total e permanente para o trabalho. 6. Desta forma, restando atendido um dos critérios fixados no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, necessário averiguar-se o preenchimento do requisito da miserabilidade para que o pleiteante possa enquadrar-se como beneficiário da prestação pretendida, uma vez que a lei exige a concomitância de ambos. 7. Contudo, diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. 8. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à renda familiar mensal, no julgamento das ADIns nºs 1.232-1-DF e 877-3, declarou constitucional o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não violando, por isso, ofensa ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal por ter sido fixado em lei o critério de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo para se aferir o critério da hipossuficiência social. 9. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar é apenas um elemento objetivo para a aferição da necessidade material, de forma que será presumido absolutamente miserável o pretendente ao benefício que comprovar a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, a limitação deste valor não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa possui outros meios de sustento. 11. Não obstante, se não bastassem tais ponderações, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18/04/2013, publicada no DJE-173 em 04/09/2013, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Todavia, a sua vigência foi mantida até 31/12/2014. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). 12. No caso, verifica-se que não está comprovado nos autos que a renda mensal do núcleo familiar não esteja suprimindo suas necessidades básicas, a caracterizar o estado de miserabilidade da autora. 13. Diante do conjunto probatório que se apresenta nos presentes autos, não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. 14. Agravado de instrumento. (grifo meu) (AC 00251181220124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015. FONTE: REPUBLICACAO). Não há de se cogitar que os valores recebidos a título de aposentadoria por idade do genitor sejam afastados da renda per capita da família, uma vez que essa hipótese somente teria cabimento caso se tratasse de benefício em valor mínimo, o que não ocorre no caso concreto, no qual o benefício extrapola essa patamar, logo, plenamente possível sua consideração para fins de análise da renda familiar per capita. Assim, os gastos mencionados, ainda que sejam necessários para a família, aliados à insuficiência da renda mensal para arcar com todos eles e às condições de moradia demonstradas, mostram-se incompatíveis com a situação de miserabilidade alegada. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, o conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado e NÃO se enquadra a parte demandante como beneficiária da LOAS. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 07 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

000256-54.2014.403.6006 - SERGIO DILL(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROMOTOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO DILL, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13/36). Em decisão proferida às fls. 54/55, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 58/59). Citado o INSS (fl. 67). O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 68/69-verso. A autarquia federal apresentou contestação (fls. 70/89), pugrando, pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 90/98). Sem proposta de acordo pelo INSS (fl. 99). Em decisão proferida às fls. 100/101, foi concedida a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora sobre o laudo pericial e arbitrados os honorários periciais. Informado nos autos a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor (fl. 106). Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 108/110. Requistado o pagamento dos honorários periciais (fl. 111). O INSS reiterou os termos da contestação (fls. 114/114-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos (fl. 115). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Não avendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, atestou, em seu laudo técnico, às fls. 68/69-verso, que o autor apresenta sintomas de lombalgia com artrose lombar, com base no exame clínico e em exames complementares (...) (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 68-verso). Em seguida, afirmou que a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual mencionada de bóia-fria, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 68-verso). Quanto ao início da incapacidade, o perito judicial atestou que a incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação, por exame clínico, o autor não possui condições de permanecer exercendo a atividade (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 68-verso). Assim, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso, conforme o laudo pericial. Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral permanente, embora parcial do autor. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde 05.08.2014 (data da realização da perícia). Desse modo, o autor, ao tempo do início da incapacidade, já detinha a qualidade de segurado do RGPS, bem como preenchia carência exigida, conforme denota-se do extrato do CNIS emitido por este Juízo (em anexo). Destarte, o autor preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da realização da perícia, ou seja, 05.08.2014, haja vista a conclusão do perito judicial de que a incapacidade laboral poderia ser atestada a partir da data de realização do exame. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até reabilitação a cargo do INSS, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJP nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores já recebidos em razão da decisão proferida às fls. 100/101, que antecipeu os efeitos da tutela. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor de SERGIO DILL, retroativamente à data de 05.08.2014, até reavaliação a cargo do INSS; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJP nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores já recebidos em razão da decisão proferida às fls. 100/101, que antecipeu os efeitos da tutela. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas nos autos, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): SERGIO DILL - CPF: 582.268.691-53 Benefício (s) concedido (s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB é 05.08.2014 DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS. Navira/MS, 7 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001796-40.2014.403.6006 - VALQUIMIR BARBOSA CANDIDO (PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALQUIMIR BARBOSA CANDIDO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício em 19.06.2013. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 05/28). Às fls. 31/32, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntados os laudos elaborados em sede administrativa (fls. 38/40). Citado o INSS (fl. 41). O laudo pericial judicial foi acostado nos autos (fls. 42/43-verso). Determinada a intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 44). O INSS apresentou contestação (fls. 46/49), pugrando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 49-verso/51). Sobre o laudo pericial, a autarquia federal manifestou-se à fl. 52-verso, pugrando pela improcedência do pedido inicial. Requistado o pagamento dos honorários periciais (fl. 53). Decorrido o prazo para manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fl. 54). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 55). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Destaque que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada do deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. II - O laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de discopatia em coluna cervical, encontrando-se incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente, desde 22/12/2005. Em resposta aos quesitos apresentados pelo INSS, ao ser indagado, Também com base em exames complementares, esclareça se essa doença acarreta incapacidade para as atividades habituais do autor ou apenas lhe traz limitações para determinadas atividades, afirmou que Apenas lhe traz limitações para determinadas atividades. III - Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de incapacidade). IV - Da análise da prova pericial, nota-se que o autor encontra-se acometido de moléstia que restringe as atividades laborais que pode exercer, incapacitando-o de forma parcial e permanente para o exercício de atividades que exijam esforço físico, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente. V - Agravos aos quais se nega providência. (AC 00051222820074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO). Assim, é de se verificar, também, a hipótese de auxílio-acidente, vinculado à redução da capacidade laboral, que encontra guarda no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do benefício de auxílio-acidente, são necessários três requisitos: a) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; b) redução permanente da capacidade de trabalho; c) a demonstração do nexo de causalidade entre ambos. Nesse viés, temos na jurisprudência que, Nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de auxílio-acidente o autor precisa comprovar a qualidade de segurado e a lesão decorrente de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (APELREEX 00050861020114058400, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 21225, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, (TRF5) No caso em tela, se trata a pessoa do autor de um profissional autônomo, cujas atividades consistem em realizar fretes (informação extraída do laudo pericial - fl. 42). O autor, segundo relatado na perícia, foi vítima de acidente automobilístico em 19/03/2012 e foi submetido a tratamento cirúrgico de fraturas do fêmur direito com haste intramedular bloqueada e da tíbia direita com fixador externo lizarov, tratamento cirúrgico de laparotomia. Retirada do fixador externos após aproximadamente 06 ou 07 meses (fl. 42-verso, Anamese e exame físico). O perito, então, concluiu que não há incapacidade para o exercício da atividade habitual. Trata-se de lesão de origem traumática, acidente automobilístico ocorrido em 19/03/2012. Considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 12 meses a partir da data do acidente, ou seja, a partir de 19/03/2012, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada. O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com sequelas que causam leve redução permanente da capacidade para o trabalho de freteiro que habitualmente exercia na época do acidente, ou seja, o autor possui condições de realizar as mesmas atividades, mas com redução permanente da capacidade (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 43, sem o destaque). Então, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento do benefício de auxílio-acidente se encontra presente, por estar comprovada a redução da capacidade de trabalho em razão do acidente de qualquer natureza sofrido. Com isso, o autor comprovou a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, como freteiro, tal fato que autoriza a concessão de auxílio-acidente, conforme disposto no artigo no art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Assim, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, como acima expandido e, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão do auxílio-acidente, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença em 19.06.2013, conforme NB 550.694.192-3 (fl. 51). Cito precedentes. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III - A perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor para a atividade de motorista de caminhão em decorrência do acidente doméstico que lhe ocasionou a perda da falange distal do polegar esquerdo e, conseqüente, incapacidade parcial e definitiva para atividades remuneradas. IV - Conclui-se, destarte, pela condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário à parte autora, a partir da citação, tendo em vista que não houve pedido na exordial, desde a cessação do auxílio-doença. V - O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00013926620044036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 796 ..FONTE: REPUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. CABIMENTO. Comprovada a redução da capacidade laboral para a profissão habitual de motorista, em virtude de acidente doméstico, é devida a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86 da lei 8.213/91. (AC 2005700700060957, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 06/12/2006.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença em 19.06.2013, conforme NB 550.694.192-3 (fl. 51).

Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas no processo, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006/Nome do (a) segurado(a): WALQUIMIR BARBOSA CÂNDIDO/CPF: 026.011.611-40 Benefício (s) concedido(s): AUXÍLIO-ACIDENTE DIB é de 20.06.2013DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS. Naviraí, 7 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0002001-69.2014.403.6006 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO CARDOSO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 29/33). Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (f. 37/38v). Citado (f. 44), o INSS apresentou contestação (fs. 51/58), juntamente com documentos (fs. 58v/60v), alegando prescrição e, no mérito, não haver incapacidade para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntado laudo de exame pericial judicial (fs. 45/46v). Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial, pugrando pela concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fs. 62/63). Arbitrados os honorários periciais (f. 47), foram estes requisitados (f. 67). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 69). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Não há que se falar em prescrição quinquenal, a demanda foi ajuizada em 05/08/2014 e o requerimento administrativo é de 01/07/2014, portanto, não houve transcurso do lapso prescricional. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença/Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma/Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia apontou em seu laudo (fs. 45/46) O exame neurológico é normal. Pares cranianos, cognição, força muscular, tônus, trofismo, equilíbrio, coordenação, reflexos tendíneos e marcha preservados. [...] Sim. A parte autora está em tratamento de isquemia cerebral. [...] Há correlação entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame neurológico ou exames complementares. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. O exame neurológico é normal. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho. As doenças da parte autora são passíveis de tratamento sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] A doença pode ser verificada a partir de 01.01.2014, data informada em declaração escrita pelo médico assistente (CRM MS 3193). Não há incapacidade laboral. [...] Não há incapacidade laboral. [...] A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade com início a partir de 01.01.2014, entretanto, no momento da perícia a incapacidade não mais perdurava. Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo, embora indique que o autor está em tratamento de isquemia cerebral, afirma que não há correlação entre as queixas apontadas pelo requerente e a mencionada incapacidade para o trabalho, concluindo-se, portanto, que a doença que o acomete não é de difícil controle e não o incapacita para o trabalho. Desse modo, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificado pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pelo autor não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito judicial, porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Registre-se que o fato de ter havido concessão do benefício na esfera administrativa não é suficiente a lidar as conclusões vertidas no laudo de exame pericial judicial, porquanto se trata de análise de situações diversas em momentos distintos, o que, por conseguinte, pode gerar conclusões divergentes e igualmente corretas. Sobre esse ponto, calha anotar que a perícia médica judicial foi realizada na data de 08.01.2015, ao passo que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença na via administrativa de 30/01/2014 a 07/08/2014. Vê-se que, trata-se de momentos diversos e que não afastam a credibilidade do laudo pericial realizado em juízo nos presentes autos. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Os honorários periciais já foram arbitrados e requisitados (fs. 47 e 67, respectivamente). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 3 de setembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

000304-76.2015.403.6006 - APARECIDO ROQUE DE SOUZA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDO ROQUE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu a lhe conceder o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Requereu a concessão de justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em decisão proferida às fls. 16/17-verso, foi suspenso o processo por sessenta dias, determinando-se que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 18). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Na decisão proferida às fls. 71/72, que determinou a suspensão do feito, assim fez constar o I. magistrado prolatora do decisum: Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TRF. 7. Recurso Especial não provido. (RÉSP 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente, em claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora quedou-se inerte. Assim, fôzoso e reconhecida a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) Destaque-se que a oportunidade dada à parte autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 18), não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (RÉSP 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, ficando seu pagamento suspenso na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita que ora lhe defiro. Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 2 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001040-94.2015.403.6006 - LUCAS GABRIEL INACIO DA SILVA - INCAPAZ X SUZANA ALVES INACIO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que comprove nos autos a cessação do benefício nº. 154.184.655-6 (fl. 15), em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorem conclusos.

0001053-93.2015.403.6006 - JAIR CATARINO DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), esclarecendo qual a sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitado, comprovando-a documentalmente. Consigno, de antemão, que eventuais recolhimentos previdenciários realizados como contribuinte individual deverão, igualmente, ser comprovados nos autos. Deverá o autor, no mesmo interstício temporal, juntar aos autos cópias da petição inicial, da contestação, do laudo pericial e da petição do acordo que alega ter celebrado à fl. 03, bem como da respectiva sentença homologatória, referentes aos autos nº. 0001387-74.2008.4.03.6006. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorem conclusos.

0001065-10.2015.403.6006 - ELISA CASSERES CARDOSO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X LILIANE CARDOSO VARGAS - INCAPAZ X JOSIANE CARDOSO GOURLARTE VARGAS - INCAPAZ X ELISA CASSERES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ELISA CASSERES CARDOSO e outros (RG: 1393428 SSP/MS / CPF: 908.613.291-04) FILIAÇÃO: AGAPITO CASSERES e PLINIA CARDOSODATA DE NASCIMENTO: 02/02/1973RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDefiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Considerando tratar-se de pedido de pensão por morte, em que é essencial a prova da qualidade de segurado do falecido, bem como a de dependente da autora Elisa Casseres Cardoso, o feito deverá tramitar sob o rito sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação. Depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS, para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 08). Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 206/2015-SD/Class: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: TEODORO VERA, residente na Travessa Laerte, 26, Jardim Paraíso, em Sete Quedas/MS; ORIDES LOPES CABRAL, residente na Travessa Paranhos, 112, Vila Faixão, em Sete Quedas/MS; SÉRGIO ROBERTO MENDES, residente na Travessa Terenos, 147, Centro, em Sete Quedas/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02/08), procuração (fl. 09) e certidão (fl. 31). Sem prejuízo, cite-se o INSS. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Finalmente, determine à autora que, em 10 (dez) dias, junte cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia previdenciária, relativamente ao benefício pretendido (NB 156.072.789-3). Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001176-91.2015.403.6006 - EMILIA VIEIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Sem prejuízo, determine ao autor que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício em questão (NB 139.931.355-7).

ACAÓ SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000525-30.2013.403.6006 - JOANY PEREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACAÇÃO SUMÁRIA AUTOR: JOANY PEREIRA DA SILVA (CPF: 009.324.661-76) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTIÇA GRATUITA: SIM Diante da petição de fls. 48-49, tomo sem efeito a certidão de fl. 47-verso. Considerando a possibilidade de interesses conflitantes entre a autora, que pleiteia o benefício de pensão por morte, e o litisconsorte passivo, que já percebe tal benefício, entendendo necessário que o dependente FÁBIO CAIQUE SILVA MARTINS seja assistido por patrono diverso das que defendem a autora (v. fl. 06). Assim, tomo sem efeito, na presente lide, a procuração de fl. 51. Procede-se à citação do litisconsorte para apresentar resposta, no prazo legal, bem como para que constitua novo advogado. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 225/2015-SD/Class: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUAQUEMI/MS; Finalidades: 1. Citação do litisconsorte passivo, abaixo relacionado, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. 2. Intimação do litisconsorte passivo para constituir novo advogado, o qual deverá ser diverso das patronas que assistem a autora, em razão dos interesses defendidos serem conflitantes. LITISCONSORTE: FÁBIO CAIQUE DA SILVA MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 056.972.861-47, residente na Rua José Marques, 450, em Tacuru/MS. Segue, em anexo, contrafé. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000230-56.2014.403.6006 - CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação judicial, pelo rito ordinário/sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido à concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do companheiro da autora, Osvaldo Gomes da Silva, ocorrido em 08.08.2005, a partir da DER em 12.11.2012. Alega preencher os requisitos legais para tanto. Requerer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09/48). À fl. 51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, contudo, indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado o INSS (fl. 52). Juntada cópia do processo administrativo do benefício pleiteado pela autora (fls. 54/110). O INSS apresentou contestação (fls. 113/120), juntamente com documentos (fls. 121/126), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Para tanto, diz que a dependência econômica da autora não restou comprovada, visto que não teria restado evidenciado o convívio público e duradouro entre a autora e o de cujus até o momento do óbito. Em audiência de instrução, realizada no Juízo deprecado, comarca de Itaquiraí/MS, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e o das testemunhas Everaldo Carlos Martins e Valdete de Freitas Barbosa (fls. 147/149). Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 152/158); o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 159-verso). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). O óbito de Francisco Antônio Rodrigues, ocorrido em 08.08.2005, está comprovado pela certidão respectiva constante no processo (fl. 12). Consigno que, relativamente a alegada união estável entre a autora e o de cujus, no período que antecedeu o óbito daquele segurado, é possível constatar, pelos documentos acostados aos autos do processo, que tiveram um filho em comum, Oséias Santos da Silva, nascido em 30.05.1992 (fl. 11). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou residir no lote nº 146 do Assentamento Santa Rosa. Conviveu com o Sr. Osvaldo Gomes da Silva por muito anos, não se lembrando quando teve início o relacionamento. Tem um filho em comum com o Sr. Osvaldo. Quando seu filho nasceu já estava junto com Osvaldo. Não se lembra quando Osvaldo faleceu. Depois do falecimento do Sr. Osvaldo, seu filho, que era menor, passou a receber o benefício de pensão por morte. Depois disso, requereu ao INSS a sua inclusão como dependente de Osvaldo, porém, foi indeferido. Moravam no sítio todos juntos. A parcela de terra está em seu nome. Osvaldo trabalhava na roça. Não era aposentado quando faleceu, nem recebia benefício. Osvaldo trabalhava para o sustento da família. Plantava mandioca e tinha umas cabeças de gado. Só tiveram um filho. A testemunha Valdete de Freitas Barbosa disse conhecer a autora desde 1998. A autora trabalha desde aquela época como merendeira na escola em que a testemunha trabalha. A autora morava junto com o Sr. Osvaldo. Quando concebeu a autora, esta já morava com o Sr. Osvaldo. Eles moravam na mesma casa, no lote 146, Assentamento Santa Rosa. O filho da autora também é filho do Sr. Osvaldo. Eles se apresentavam como marido e mulher. A autora trabalhava na escola e o de cujus ficava com o filho no sítio. A autora sempre trabalhou na escola. Via a autora e o Sr. Osvaldo em festas na comunidade. A autora acompanhou a doença de Osvaldo, ficava com ele no hospital quando estava internado. Everaldo Carlos Martins, testemunha da autora, disse ser vizinho desta desde 2000. A autora morava junto com o Sr. Osvaldo. Eles moravam lá desde 1998, pois ganharam o lote do INCRA. A autora trabalhava na escola como merendeira e em casa. A autora e o Sr. Osvaldo se apresentavam como marido e mulher e tinham um filho. O Sr. Osvaldo ficou doente e teve um infarto. A autora acompanhava o de cujus. Via o de cujus fazer compras para a casa. No sítio o Sr. Osvaldo trabalhava na lavoura e tirava leite. Desse modo, embora a autora quando, de seu depoimento pessoal não tenha se recordado quando se iniciou seu relacionamento com o de cujus e quando ocorreu o óbito desse (falecido), as testemunhas foram uníssonas em afirmarem que a autora e o de cujus viviam como marido e mulher. Além disso, a prova documental aponta que a autora reside, atualmente, no lote de assentamento rural (PA Santa Rosa, em Itaquiraí/MS), o qual foi, inicialmente, destinado ao de cujus, conforme fls. 27/28 e 78. Tal fato corrobora que viviam maritalmente antes do falecimento do segurado, ocorrido em 2005. Quanto à alegada qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, Francisco Antônio Rodrigues, verifica-se que seu filho e também da autora, Oséias Santos da Silva, percebeu o benefício de pensão do morte em razão do falecimento do pai, desde a morte deste até quando atingiu a maioridade, conforme extratos CNIS e Plenus em anexo. Logo, indiscutível a qualidade de segurado especial do de cujus. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de companheira relativamente a Cleonice Pereira dos Santos, presumindo-se a dependência desta, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. A data de início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, visto que a DER (12.11.2012 - fl. 48) deu-se após o prazo de trinta dias contados do óbito (08.08.2005). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ademais, conforme pedido expresso na peça inicial, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Osvaldo Gomes da Silva, a partir da data do requerimento administrativo (em 12.11.2012). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determine ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à autora CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista que a autora já recebeu o mesmo benefício de pensão por morte, em nome de um filho menor, com DCB em 30.05.2013 (consulta anexa com esta sentença), fica facultado ao INSS o desconto/compensação de valores financeiros. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (CPC, art. 475, 2º/ TRF3, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS (CPF n. 511.327.101-20); Benefício concedido: pensão por morte; DIB (Data de Início do Benefício): (12.11.2012 = DER); TUTELA ANTECIPADA: Sim; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 8 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

000115-98.2015.403.6006 - IZAIAS AQUILES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A O autor, IZAIAS AQUILES, objetiva por meio de Embargos Declaratórios (juntados fls. 111/114), seja reconhecida e esclarecida a apontada contradição, relativa à sentença de mérito (proferida em audiência nas fls. 105/108). A referida decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, visando a condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em sua peça de embargos, em síntese, alega ser contraditória a sentença, pois reconhecida a qualidade de trabalhador rural do autor com contribuições verdadeiras ao INSS, porém, foi fixada a renda mensal inicial em um salário mínimo, ao invés de ser calculada pelo INSS com base nas contribuições recolhidas pelo autor. Assim, requer seja corrigida a contradição quanto à RMI. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador: URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1472) Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual deva pronunciarse o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Não há falar em omissão, contradição e tampouco obscuridade do julgado, tendo em vista que este Juízo apreciou a petição inicial, com sua causa de pedir e pedido, especialmente com base nos documentos constantes dos autos e na prova oral produzida em audiência, motivando seu convencimento de forma clara, objetiva e harmônica. Com efeito, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indistigível intenção de reexame da matéria, que, ao meu sentir, restou decidido de maneira conforme e fundamentada. No caso em exame, a parte autora/embargante postulou sua aposentadoria apontando haver preenchido a idade suficiente de 60 anos, no ano de 2014, acrescido do tempo de trabalho efetivo na atividade de campo igual a carência do benefício (fl. 03). Tal fato que enseja a aposentadoria etária (rural), a teor do art. 48, 1º, da Lei 8.213/91 (RGPS). Tocante à renda mensal do benefício, o citado RGPS mostra benevolência aos trabalhadores rurais permitindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor mínimo equivalente a 01 salário mínimo (art. 143). Ademais, consoante pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência, não precisa o magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois, ao acolher um argumento bastante para a sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não. Nãda, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via

processual adequada para veicular o seu inconformismo. O tema é recorrente na jurisprudência pátria da qual se extraem as seguintes lições processuais: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDE/Edc/Resp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profílica o que considera injustiças decorrentes do decurso (...). (Edc/Resp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). A esse respeito, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LEI CAMATA. RGS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA - SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. Não se constata a alegada afronta ao art. 535 do CPC, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos com nítida intenção de rediscutir a controvérsia. Inviável a apreciação no tocante ao mérito, nos termos de fato entendimento jurisprudencial desta Corte que, na espécie, incidem os enunciados das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Recurso desprovido. (RESP 200201615252, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/12/2003 PG00316 ..DTPB-) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 7 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0000711-82.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-59.2012.403.6006) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (SP293685 - ANDRESSA IDE) X WALDIR ZOLLER (MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO)

SENTENÇA Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, no qual Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária alega que a importância atribuída à Ação de Cautelar de Produção Antecipada de Provas, registrada sob o n. 0001269-59.2012.403.6006, seria indevida por não ser condizente com os valores correspondentes do negócio jurídico supostamente descumprido pelo impugnante. Impugnado manifestou-se pela improcedência do pedido pra que seja mantido o valor atribuído à causa (fs. 12/14). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O valor da causa é matéria de ordem pública tratada no Código de Processo Civil em seus artigos 258 e 261. Para determinação do montante da importância monetária atribuída a ação, a jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que esta deve refletir, tanto quanto possível, o benefício patrimonial que se pretende obter com o ajuizamento da ação. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADA IMPROCEDENTE. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR PLEITEADO. MANUTENÇÃO. 1. Agiu corretamente a Juíza ao julgar improcedente a impugnação ao valor da causa. A agravante requer a redução dos valores com base em seus argumentos de defesa. Entretanto, o valor da causa deve corresponder ao quantum almejado pelo autor. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AG: 25484220144010000 , Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 12/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 26/09/2014) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA. VALOR DA CAUSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. 1. Embora o ato das onze condutas supostamente praticadas pelo réu tenham sido afiançadas, em razão do reconhecimento da ilicitude das provas utilizadas para a formação da convicção do Ministério Público Federal, a peça inaugural da ação de origem apresenta todos os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer óbice para o exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. No que tange ao valor da causa, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor da demanda deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, ou seja, o benefício que será advido com o eventual acolhimento da pretensão. Na hipótese dos autos, trata-se de três condutas supostamente praticadas de forma independente pelo réu, incidindo, portanto, por três vezes a multa cominada em seu patamar máximo. Ao montante resultante da soma das multas, deve ser adicionado o valor da pretensão relativa à condenação por danos morais. 3. Na decisão agravada, não foi determinada a ampliação do bloqueio que incide sobre o patrimônio do agravante. Nada obsta o redimensionamento do valor da causa, o bloqueio anteriormente determinado já incidia sobre a totalidade dos bens do agravante. 4. O bloqueio dos bens do agravante foi determinado por meio da decisão juntada aos autos de origem como Evento 4. Contra a referida decisão, a parte ora agravante interpôs recurso de agravo de instrumento, restando o direito do réu de impugnar aquela decisão, portanto, abarcado pela preclusão. 5. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedente do STJ (REsp 1204794/SP), (TRF-4 - AG: 50127094220144040000 5012709-42.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014) Relativamente ao processo cautelar, no entanto, por não ser possível aferir com certeza o valor econômico pretendido pelo requerente, a jurisprudência tem se manifestado que este deve ser valorado por estimativa ao passo que não deve necessariamente corresponder ao valor que será atribuído a ação principal uma vez que tratam de objetos distintos, não equiparáveis. Pois bem. Considerando, então, que a referida ação cautelar visava à produção de prova relativamente ao que toca a qualidade das sementes adquiridas pelo ora impugnado e quebra da safra diante da utilização de sementes vencidas; bem como considerando que foi deferida liminar, que requeria o acompanhamento da colheita das sementes já germinadas para comprovação de sua má qualidade, a qual foi efetivada por Ofício de Justiça do Juízo Deprecado (v. fs. 43/48 dos autos de n. 0001269-59.2012.403.6006), e, ainda, que as demais provas periciais estão sendo promovidas nos autos principais (autos n. 0001396-94.2012.4.03.6006), entendo razoável a alegação da impugnada, tendo em vista que o valor da cautelar não corresponde à totalidade da indenização que se pleiteia na ação principal, representando parcela do suposto dano sofrido. Até porque, diferentemente do alegado na exordial, o objetivo da impugnada não é apenas o ressarcimento do montante despendido para compra das sementes, portanto, a prova pericial tem escopo mais amplo do que tenta fazer crer a impugnante. Desta feita, não merece reforma o valor atribuído à Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova da qual se originou o presente incidente, porquanto satisfatoriamente condizente com o proveito econômico cuja obtenção é pretendida pelo autor da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 2 de setembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0001269-59.2012.403.6006 - WALDIR ZOLLER (MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas interposta por WALDIR ZOLLER, com a finalidade de elaborar ato de constatação, por Oficial de Justiça acompanhando por agrônomo, no momento da colheita de girassóis apurando a média de sacas na área cultivada por hectare. A liminar foi parcialmente deferida, fs. 28/29, devendo o ato (colheita) ser acompanhado por Oficial de Justiça com o objetivo precípuo de descrever detalhadamente o ato em todos os seus pormenores. A Requerida foi citada, às fs. 36. A colheita foi acompanhada pelo oficial de justiça, sendo elaborada a certidão e documentos de fs. 44/48. A Requerida apresentou contestação, fs. 50/65, com documentos, fs. 66/78, bem como apresentou impugnação ao valor da causa. Ao contínuo, a medida cautelar foi dispensada em relação aos autos principais e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de medida cautelar de produção antecipada de provas com a finalidade de elaborar ato de constatação, por Oficial de Justiça acompanhando por agrônomo, no momento da colheita de girassóis apurando a média de sacas na área cultivada por hectare. A liminar foi parcialmente deferida e a colheita foi acompanhada por oficial de justiça, elaborando certidão com informações minuciosas sobre a colheita, produtividade e local. A Requerida foi citada, às fs. 36. Nessa esteira, impende ressaltar que nas ações cautelares de produção antecipada de provas as sentenças são meramente homologatórias, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: A sentença que o Juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória, isto é, refere-se apenas ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial. Não há qualquer declaração sobre sua veracidade e suas conseqüências para a lide. (...) A valoração da prova pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da medida cautelar. (Curso de Direito Processual Civil - Vol. II. 47ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012, pp. 616-617). Sobre o tema vejamos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 458 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. 1. O processo cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa e o seu procedimento assemelha-se ao do processo de jurisdição voluntária, cabendo ao juiz tão-somente conduzir a documentação judicial de fatos, com efeito meramente homologatório da prova produzida. 2. Não se exige do magistrado a fundamentação da sentença homologatória com todos os requisitos do art. 458, do CPC e não é possível a discussão de questões relativas a preliminares de mérito ligadas ao processo principal de conhecimento a ser ajuizado, tais como legitimidade de parte, falta de interesse de agir e chamamento ao processo. 3. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 771008/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, STJ, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007, p. 231. Grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALORAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. 1. Não assiste razão à parte apelante. 2. Inicialmente, deve ser afastada a alegação do apelante de que seu direito de defesa foi cerceado. 2.1. Do compulsar dos autos, verifica-se que o laudo pericial foi feito em resposta a um conjunto de 54 (cinquenta e quatro) quesitos. Todos os quesitos foram contemplados pela perícia - seja pela resposta efetiva, seja em resposta fundamentada sobre a impossibilidade de responder à questão formulada. O d. Magistrado a quo indeferiu, de forma fundamentada, apenas a formulação de nova série de quesitos, que seriam acrescidos aos 54 já formulados (fl. 1216). 2.2. Nota-se que o Juízo a quo, partindo da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes nos autos, entendeu que os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção e resposta pela perícia de quesitos suplementares, e a permitir o julgamento da lide pela decisão de fs. 1.215/1.216v.2.3. Ademais, para se acatar a alegação de cerceamento de defesa o autor deveria ter demonstrado a ocorrência de efetivo prejuízo nos presentes autos, a comprovação seria necessária, em vista do princípio da instrumentalidade das formas, que possibilita ao juiz desapegar-se do formalismo processual, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento das finalidades. Lições de Vicente Greco Filho. Precedente. 2.4. No caso, a questão fático-jurídica restou suficientemente demonstrada, sendo despicenda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decurso. Não resta, pois, configurado cerceamento de defesa. 3. Deve ser afastada, outrossim, a alegação de que a prestação jurisdicional deve se aprofundar no conteúdo do laudo pericial. 3.1. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, na qual o Magistrado, ao profere sua decisão, deve limitar-se a verificar a regularidade formal do processo e a homologar a prova, sem adentrar na valoração da prova produzida e à questão da sua aptidão para a produção de quaisquer efeitos. 3.2. Permite-se que a prova seja produzida antes do momento adequado para tanto, de modo a evitar que se percam vestígios importantes para o deslinde das questões, cabendo ao juiz da ação principal, no entanto, decidir sobre sua capacidade probatória para definir direitos no âmbito da ação principal. Lições de Humberto Theodoro Júnior. Precedentes. 3.3. Ao Magistrado não é dado se aprofundar no conteúdo da perícia, avaliando a matéria, os diversos quesitos constantes do laudo pericial e as críticas a ele dirigidas e elegendo o laudo que, segundo sua convicção, se prestaria ao fim a que se destinava a prova. Isso impede o julgamento de mérito da prova pretendido pelo apelante, que só deverá ocorrer no bojo da ação principal. 3.4. Por outro lado, há de se salientar que o Juízo a quo na r. sentença verificou a regularidade formal do processo, o que não foi questionado no apelo. De fato, tendo a colheita de provas observado à época de sua realização a legislação vigente, os atos processuais realizados na vistoria realizada na ação cautelar são legais e regulares, sendo legítima sua utilização para a instrução do processo. Há de se observar ainda que inexistem nos autos qualquer questionamento concreto, respaldado em provas, que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial. 3.5. Em vista disso, não há que se falar em qualquer mácula ao procedimento por irregularidades insanáveis. 4. Apelação conhecida a que se nega provimento, mantendo a sentença homologatória de primeira instância em todos os seus fundamentos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000782-31.2009.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTAGEM DE PRAZO. ERRO NO SISTEMA PROCESSUAL DIVULGADO ELETRONICAMENTE. PETIÇÃO INTEMPESTIVA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. DESCAMBIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. 1. A sentença proferida em medida cautelar de produção antecipada de provas apenas homologa a perícia realizada. 2. Ao juiz, nos autos da medida cautelar de produção antecipada de provas, não é dado valorar o resultado da perícia, e, sim, observar a regularidade formal do processo. 3. O erro no sistema processual divulgado eletronicamente pelos Tribunais não constitui elemento hábil a afastar a intempestividade na realização de ato processual, momento quando se trata de ato que independe de intimação para ciência das partes. 4. Restando caracterizada a resistência do INCRÁ à produção antecipada da prova pretendida, deve a autarquia ser considerada vencida, para os fins previstos no art. 20, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil. 5. Agravo retido provido. Apelação do INCRÁ não provida e recurso adesivo da requerente provido. (AC 200839010015001, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:523. Grifei) Ainda, sobre o tema, vejamos o ensinamento de Nelson Nery Junior, em Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 10ª ed., 2007, São Paulo, Revista dos Tribunais, fl. 1138: Honorários de advogado. São indevidos os honorários advocatícios na produção antecipada de prova, vez que se tratando de providência destinada à colheita de prova cuja verificação posterior possa tornar-se impossível ou difícil, inexistente litígio ensejador da sucumbência (STJ, Resp 39441, rel. Min. Claudio Santos, j. 15.12.1993, DJU 7.3.1994, p. 3662) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, observadas as formalidades legais relativas à competência do juízo, citação, realização da prova e intimações das partes, prestigiado o contraditório, homologado, por sentença, para que produza todos os legais e devidos efeitos, as provas produzidas nestes autos, os quais permanecerão em Secretaria, sendo lícito aos interessados solicitar certidões que quiserem (CPC, art. 851). Translade cópia dos comprovantes de pagamento de custas, da prova colhida no presente feito cautelar e da presente decisão para o processo principal. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, com base na fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 02 de setembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

Comprove documentalmente a parte autora, em 10 (dez) dias, a resistência da Caixa Econômica Federal na liberação dos valores pleiteados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Expediente Nº 2186

ACAO MONITORIA

0002153-03.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X ALESSANDRO AMANCIO DE SOUZA X JOSE FLORENCIO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitoria em face de ALESSANDRO AMANCIO DE SOUZA e JOSÉ FLORENCIO DA SILVA, inicialmente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$ 13.637,43 (treze mil e seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), sob pena de conversão do feito em execução de título judicial, se não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze dias). Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais. À fl. 56, foi declinada a competência para este Juízo Federal de Naviraí/MS. Os requeridos não foram citados (fl. 81-verso). A requerente manifestou sua desistência em relação à presente demanda, uma vez que houve acordo entre as partes, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, e renunciando ao prazo recursal (fl. 85). Na mesma oportunidade, requereu o desentranhamento dos contratos e aditivos que instruíram a petição inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, aduzindo ter havido composição entre as partes, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Além disso, constatou que o autor da petição de fl. 85 detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 05. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indeferido o pedido de desentranhamento de documentos, visto que todos que instruíram a petição inicial foram apresentados mediante cópias simples. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios, ante o acordo extrajudicial firmado entre as partes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, haja vista a renúncia ao prazo recursal. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 10 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000910-12.2012.403.6006 - ELIAS NECO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELIAS NECO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva a averbação do labor rural, conversão de tempo de serviço especial em tempo comum e, que, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aduz preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Juntou documentos, procuração e declaração de hipossuficiência. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação, preliminarmente a restrição ao direito ao contraditório e ampla defesa e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduziu, em síntese, não haver prova idônea de que o requerente tenha exercido atividade rural na qualidade de segurado especial, bem como que este não se enquadraria nas hipóteses de trabalho especial para fins de conversão do período de labora desenvolvido em tal atividade em tempo comum. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 48/82). Juntou documentos (fs. 83/84). Impugnação a contestação (fs. 86/92). Juntada a cópia do processo administrativo (f. 117). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Laura Liberina de Mesquita e Antonio Nogueira da Silva (fs. 120) e do autor (f. 121/123). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO A autarquia Ré alega a ocorrência da prescrição quinquenal com arrimo no art. 103, parágrafo único da Lei 8.123/91. Entretanto, o requerimento administrativo foi realizado em 13.02.2012 e a presente demanda foi ajuizada em 01.06.2012, portanto, não houve o transcurso do lapso prescricional. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como autentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. DA ATIVIDADE RURAL Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar a atividade rural exercida no período compreendido entre 1968 a 1978: (a) Certidão de Casamento ocorrido em 27.07.1974, na qual consta a profissão do requerente como sendo a de lavrador (f. 21). Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Foi realizada a oitiva de 02 testemunhas, bem como tomado o depoimento pessoal da parte Autora. No depoimento pessoal, a parte Autora relatou em Juízo que começou a trabalhar como empregado em 1979; antes disso trabalhava no Paraná como boia-fria; chegou de Querência do Norte em 1958 em 1960 já trabalhava com o pai que o levava para limpar tronco de café; trabalhou de 1960 a 1978, aproximadamente; não estudou, tem apenas o 1º ano; trabalhou como operador de máquina pesadas, faz carregadeira, esteira, faz destoca, terraplanagem, trabalhar com represa seca; era um trator de pneu e máquina de esteira; nunca trabalhou com retroescavadeira; a máquina de esteira destoca, faz terraplanagem, faz açude; nas fazendas quebrava correntão, olerava, fazia represa seca; sempre trabalhou em fazendas; na fazenda Concórdia e Pontal fazia isso, mexia com máquinas grandes. Antonio Nogueira da Silva, informante, relatou que conheceu o autor em 1965, na Fazenda Três Marias; trabalhou com o autor na roça de café, girassol, soja, milho; trabalharam na Fazenda do Alcides, depois na de Aristeu Sampaio, também na fazenda São Pedro do Paulo Bozo, e fazenda Dois Corregos; ele tinha 10 ou 12 anos, e trabalhava com o pai; depois os filhos se casaram; de 1965 a 1978 ele só trabalhou com lavoura, trabalhos braçais; não havia gado; o depoente era o encarregado da fazenda, fiscal; o depoente não sabe que ele tenha estudado; o autor morava na fazenda; o pagamento era feito todo sábado pelo patrão; a lavoura era de café, depois girassol e soja. Laura Liberina de Mesquita, testemunha compromissada em juízo relatou que conheceu o autor trabalhando na roça, desde 1965, na Fazenda São Pedro, Paulo Conra, Três Marias, catando algodão, colhendo amendoim, carpindo, plantando capim; a depoente morava em Querência do Norte nessa época; trabalharam até 1978, depois ele se mudou e não sabe pra onde ele foi; até essa época o autor trabalhou na boia-fria junto com a depoente; pegavam caminhão; era o patrão que contratava e depois mandava o funcionário da fazenda buscar; o transporte era feito de trator, caminhão; o pagamento era feito todo final de semana; de 1965 a 1978 trabalharam juntos na roça; o autor não fez outras atividades de pedreiro, carpinteiro; não sabe se os pais trabalhavam na lavoura também, mas via o autor trabalhando na roça; não sabe se ele teve outros irmãos. A comprovação do labor rural por meio da apresentação de início de prova material corroborada pela prova testemunhal objetiva beneficiar os trabalhadores rurais que não dispõem de prova documental para todo o período a ser reconhecido. Tal regra que, conforme mencionado, objetiva viabilizar a prova do labor quando não puder ser realizada por meio de documentos, não pode ser utilizada para prejudicar o segurado que possua prova documental suficiente para provar o período rural laborado. A respeito, importa destacar que ao próprio INSS, na via administrativa, é possível averbar períodos rurais provados documentalmente, independentemente da oitiva de testemunhas. Com efeito, os documentos apresentados foram corroborados pela prova testemunhal produzida que é assente no sentido do efetivo desenvolvimento de atividades rurícolas pelo requerente no período compreendido entre 1974 a 1978. De fato, os depoimentos confirmam que o autor exerceu atividade no âmbito rural no período citado na condição de segurado especial, como boia-fria, prestando serviços na forma de diárias aos demais proprietários de terras da região. Considero tal período porquanto o início de prova material acostado nos autos data de 1974 (Certidão de Casamento), tendo sido registrado pelas testemunhas que até o ano de 1978 permaneceu exercendo tal atividade, o que vai ao encontro do registrado em sua CTPS que aponta o exercício de atividade de cunho urbano no ano de 1979. Deixo de considerar período anterior ao ano de 1974 em razão da ausência de prova material que tome crível o exercício rurícola em período que antecede a esta data. Desta feita, tendo sido demonstrado o direito do trabalhador a averbação pela autarquia federal do período compreendido entre 01/1974 a 12/1978 como de efetivo exercício da atividade rurícola na condição de trabalhador segurado especial, computando como tempo de serviço, mas não para efeito de carência (art. 55, 2º da Lei 8.213/91). DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. Requer o Autor o enquadramento em atividade especial os seguintes períodos: a) FAZENDA SÃO DOMINGOS DO LARANJÁ - ARMANDO NOCERA, no período compreendido entre 01.07.1979 a 30.04.1989; b) FAZENDA PONTAL - ARMANDO NOCERA, no período compreendido entre 01.06.1989 a 30.12.1989; e c) FAZENDA CONCÓRDIA - JAIME VALLER, no período compreendido entre 02.01.1995 a 31.08.2000; vez que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003 (...)) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da atividade mediante a comprovação do exercício de suas atividades enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo

fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil fisiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário fisiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA23/05/2014 .FONTE: REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - Conforme RE 664335 O presente julgado adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em reprocesso geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Atente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DO PERÍODO ESPECIAL - MOTORISTA DE CAMINHÃO / ÔNIBUS / TRATORISTA Ressalte-se, mais uma vez, que para a comprovação de labor em atividade especial até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores. Ainda, observo que a Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983, do antigo INPS equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. A Parte Autora objetiva o computo das atividades como especiais, pelo enquadramento profissional, nos seguintes períodos: a) 01.07.1979 a 30.0.1989, na Fazenda São Domingos do Laranjal - Armando Nocera, na função de trator e serviços gerais, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído; b) 01.06.1989 a 30.12.1989, na Fazenda Pontal - Armando Nocera, na função de Operador de Máquinas, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído; c) 02.01.1995 a 28.04.1995, na Fazenda Concórdia - Jaime Valler, na função de Operador de Máquinas, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído; A parte autora até 28/04/1995 deveria comprovar que exerceu a atividade de motorista, a qual é enquadrada no item 2.4.4, anexo III do decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do decreto 83.080/1979, qual seja, motorista de ônibus, de caminhões de cargas e trator (ocupados em caráter permanente). Diferentemente do que ocorre, no caso dos motoristas em que na CPTS deve constar o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) e não simples referência genérica à profissão de motorista, aos tratoristas não ocorre tal exigência. Vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Com relação à profissão de tratorista, exercida comprovadamente nos intervalos de 13.01.1989 a 04.04.1998 e 04.01.1999 a 14.09.2010 (conforme PPP, documentos e depoimentos testemunhais), cumpre consignar que, embora não conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 como especial, se devidamente comprovado o exercício da profissão de tratorista pela parte autora, é de se reconhecer o respectivo tempo laborado como atividade especial, enquadrada, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. É o que ocorre no presente caso, motivo porque tais períodos serão computados como labor de natureza especial. - A Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983, do antigo INPS equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0009052-54.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 19/11/2014, e-DJF3 Judicial I DATA27/11/2014) Nessa esteira, deve ser considerado como especial o período laborado como tratorista e operador de máquinas, nos vínculos com a Fazenda São Domingos do Laranjal - Armando Nocera, Fazenda Pontal e Fazenda Concórdia até 28/04/1995. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunizo elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64; superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79; superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. Nesse ponto verifico a impossibilidade de se considerar a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. Consoante se vê dos autos, não há qualquer documento que comprove a efetiva exposição do trabalhador ao citado agente nocivo, tampouco foi produzida qualquer prova que aponte a intensidade do ruído supostamente produzido no local de trabalho e que viria a caracterizar o tempo de serviço como especial. Consoante se vê não se desincumbiu o autor de demonstrar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído, tampouco a intensidade de tal agente no local de trabalho, razão pela qual sua incidência resta afastada, não podendo ser considerado para fins de caracterização de tempo de serviço especial. Relativamente ao período compreendido entre 28.04.1995 a 05.03.1997, com as alterações trazidas pela Lei 9.032/95, passou-se a exigir a demonstração da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não restou devidamente comprovado nos autos, em especial pela ausência de documentação relativa à empresa e suas condições ambientais, bem como no que se refere às atividades desenvolvidas pelo requerente, não sendo a prova testemunhal suficiente. Assim também, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, o que, como já citado, também não foi realizado, deixando de caracterizar, por conseguinte, labor em condição especial no período pretendido pelo postulante de 06.03.1997 a 31.08.2000. Desta feita, não há falar em conversão de tempo de serviço especial em comum porquanto não restou devidamente comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa considerada especial, quanto ao ruído. DO DIREITO À APOSENTADORIA Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições áxeas que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos de labor, com arrimo na CPTS anexada ao feito fls. 22/25, bem como o CNIS da parte autora fls. 38, e, ainda, o tempo de labor rural considerado nesta sentença, foi possível elaborar a planilha abaixo, vejamos: Autos nº: 0000910-12.2012.4.03.6006 Autor(a): ELIAS NECO DA SILVA Data Nascimento: 05/02/1950 DER: 13/02/2012 Calcula até: 13/02/2012 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Concomitante Rural 01/01/1974 31/12/1978 1,00 Não 5 anos, 0 mês e 1 dia 0 Não Prometal Produtos Metalurgicos SA 18/06/1979 20/06/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 1 Não Armando Nocera 01/07/1979 30/04/1989 1,40 Sim 13 anos, 9 meses e 6 dias 118 Não Armando Nocera 01/06/1989 30/12/1989 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 24 dias 7 Não Jaime Valler 02/01/1995 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 14 dias 4 Não Jaime Valler 29/04/1995 31/08/2000 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 3 dias 64 Não Waldir Gaspar da Silva/Granja Tatui 01/04/2006 15/11/2009 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 15 dias 44 Não Waldir Gaspar da Silva/Granja Tatui 01/06/2011 13/02/2012 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 13 dias 9 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 8 meses e 6 dias 174 meses 48 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 7 meses e 18 dias 185 meses 49 anos Até 13/02/2012 29 anos, 8 meses e 19 dias 247 meses 62 anos Pedágio 2 anos, 6 meses e 10 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 10 dias). Por fim, em 13/02/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 10 dias). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. condeno o INSS a averbar como período de exercício de atividade rural o período de 01.01.1974 a 31.12.1978, bem como a averbar como período laborado em condição especial os interregos de 01.07.1979 a 30.04.1989, 01.06.1989 a 30.12.1989 e 02.01.1995 a 28.04.1995. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da Ré condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário (súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001168-22.2012.403.6006 - LUIZ ANTONIO LANDOVSKI (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001168-22.2012.4.03.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO/AUTOR: LUIZ ANTÔNIO LANDOVSKIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS EN T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ANTÔNIO LANDOVSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para tanto. Requerer os benefícios da justiça gratuita. Juntou proclamação e documentos, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 07/14). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 17/17-verso). Juntado o laudo elaborado em seara administrativa (fl. 22). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/46), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 47/57). Laudo pericial judicial acostado às fls. 58/61. Determinada a intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 62). Decorrido o prazo para manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fl. 62-verso); o INSS manifestou-se às fls. 63/66. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 67). Vieram os autos conclusos (fl. 58). E O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, em perícia realizada em 13.12.2013 (v. fl. 58), apontou no laudo do exame (fls. 58/61) a incapacidade laborativa do autor, concluindo que este não poderá realizar outras atividades (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 59-verso). Porém, quanto ao início da incapacidade, não soube o perito precisar. Assim, deve-se considerar como data de início da incapacidade a data da

realização da perícia judicial, ou seja, 13.12.2013. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1 - Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2 - A decisão monocrática ora versgada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da realização da perícia judicial (20/03/2013), considerando que o expert não soube precisar a data do início da incapacidade. 4 - Agravo regimental recebido como agravo legal e improvido. (AC 00002740720124036116, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA27/11/2014. FONTE: REPUBLICACAO). Por outro lado, conforme extratos do CNIS e PLENUS obtidos por este Juízo, porquanto dispõe de terminal de acesso no âmbito da Secretaria (em anexo), é possível constatar que ao autor foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade com DIB/DER em 20.02.2013 e, atualmente, ainda em manutenção pelo ente Previdenciário. Assim, como o autor já percebe, administrativamente, o aludido benefício, resta patente a superveniente falta de interesse de agir no presente caso, o que enseja a extinção do processo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 7 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001648-97.2012.403.6006 - ELI MUDESTO FARIAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia da parte autora, intime-se a cônjuge habilitada a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, providenciar a habilitação dos filhos do segurado falecido, nos termos do r. despacho de fl. 96. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) MANDADO DE INTIMAÇÃO à cônjuge GENECI DA SILVA FARIAS, com endereço na Rua Hortência, 174, Bairro Sol Nascente, em Naviraí/MS. Publique-se. Cumpra-se.

0000031-68.2013.403.6006 - LOURDES ALBANEZ VISU(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 74/76), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000260-28.2013.403.6006 - CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cristiane Rodrigues da Silva, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/46). O Juízo Federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e antecipeu as perícias médica e socioeconômica (fls. 50/ 51 verso). Regularmente citado, o INSS (fl. 58) não apresentou resposta, somente quesitos para as perícias (fls. 61/62). A seguir, foi anexado o laudo pericial médico (fls. 75/78). O estudo social do caso foi apresentado (fls. 81/86). As partes se manifestaram sobre as perícias, a saber, a parte autora (fls. 87/90) e a requerida (fl. 92 verso). O Ministério Público informou a não intervenção no feito (fl. 93 e verso). Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1 Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamentou o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente (...); e a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações nº 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; e a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rel 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colégio Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rel. -MC- Agr. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÔBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93-Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entendo este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora duram em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzido consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento,

pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autotender-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJI DATA:12/01/2010 PÁGINA:70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA:383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE (...). 4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). 5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autotender-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. 6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS (...). 2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família. (...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que diz respeito à tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê às costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação justificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, não sendo a parte autora maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, pois é nascida em 20/05/1979 (fl. 13), deve-se analisar se o requisito da incapacidade (deficiência), do ponto de vista médico, restou preenchido. Para tanto, foi realizada perícia e elaborado o laudo pericial de fls. 94/98. Havendo de fixar que se concede o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família. Destarte, esse benefício condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade. A expert judicial, especialista em Oftalmologia pelo Ministério da Educação e Cultura - ME e pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO, em perícia realizada em 18/11/2013, concluiu que a autora possui cegueira em um olho com visão normal no outro (...) a visão no olho direito é suficiente para que a autora exerça atividades laborais que lhe garantam a subsistência (resposta aos quesitos 1, 2, do Juízo e aos quesitos 1 e a, do INSS e autora, respectivamente). Verifica-se, em resposta aos quesitos elaborados que se trata de visão de um olho (cegueira olho esquerdo), da qual não há incapacidade, bem como não há necessidade de reabilitação (fls. 77/78). Esclarece o laudo que, a autora está apta a exercer atividades laborais como diarista rural, auxiliar de serviços gerais, doméstica ou zeladora, dentre outras (...) nota-se mais: para as atividades citadas, não há limitação. A autora apresenta limitação de visão binocular, que afetaria por exemplo a função de costureira, ou se a autora trabalhasse com instrumentos de precisão, ou como motorista de veículos enquadrados nas categorias C,D,E, mas não é o caso em questão. (respostas aos quesitos e d, da parte autora - fl. 78) No ponto, no âmbito da jurisprudência pátria temos que, A visão monocular, no termos da legislação brasileira vigente, não consubstancia incapacidade, não dando ensejo à concessão do benefício assistencial. Precedentes deste Tribunal: APELREEX5572/PB, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Publicação: DJE 17/09/2009; AC546621/SE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Publicação: DJE 31/10/2012; AC550626/SE, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Convocado), Publicação: DJE 07/02/2013. O histórico médico e as informações contidas nos prontuários médicos (fl. 46 e 55) ratificam o parecer pericial de aptidão laborativa do paciente/requerente. Da mesma forma, verifica-se, pelos vínculos empregatícios do trabalhador, do CNIS da autora, que o mesmo já desempenhou atividades, como trabalhador urbano e rural (fl. 16). Portanto, constata-se que a requerente já laborou para seu próprio sustento em época passada. Ou seja, a requerente já exerceu atividade remunerada, como empregada, a qual lhe propiciou ter renda própria e, com isso, manter-se financeiramente. Cabe frisar, ainda, que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, de maneira que um afastamento temporário das funções não acarreta direito a essa categoria de benefício assistencial. Na jurisprudência do nosso Regional consta que em caso similar o mesmo benefício não foi reconhecido, pois, A incapacidade é parcial, ou seja, o mesmo poderá exercer outro tipo de atividade que não exija esforço físico, pois o mesmo não necessita de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades da vida independente. (AC 00323097420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/08/2014 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:.) Destarte, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, visto que, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade que a acometa, a autora possui desenvolvimento normal. Ressalta que, ausente esse requisito, a simples existência de eventual gasto com as despesas diárias pessoais ou para o sustento e de seu filho, não é motivação suficiente para a concessão do benefício assistencial pretendido, devendo ser buscada solução para esse fato, no caso de hipossuficiência, em outras vias assistenciais. Cito precedente. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203 DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 1.744/93. DEFICIENTE. VISÃO MONOCULAR. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. I. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, pois entendeu que não restaram preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. II. Apesar do laudo pericial ter constatado que o autor é portador de cegueira legal em olho direito (grau de comprometimento 5) - CID H54; e Cegueira anofinâmica em OD - CID H05.4, concluiu que a lesão não o incapacita para as atividades laborativas. III. A jurisprudência desta Egrégia Corte vem entendendo que a visão monocular não é causa de incapacidade para o trabalho. Precedentes. IV. Não preenchendo o autor os requisitos de incapacidade física para o labor, previstos na Lei nº 8.742/93, não se tem por devido o benefício assistencial disposto no art. 203 da CF/88. V. Apelação improvida. (AC 00095312220144059999, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:05/02/2015 - Página:220.) Assim, diante da ausência de comprovação da incapacidade, o desfecho da ação não pode ser outro que não o de improcedência, sendo desnecessária a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a parte demandante como beneficiária da LOAS. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 08 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

000451-73.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação da perita, intime-se a autora a informar nos autos, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado e o contato telefônico da demandante, de forma a possibilitar a realização do laudo socioeconômico. Com a manifestação, intime-se a perita.

000464-72.2013.403.6006 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Para tanto, alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou-se constatação das condições socioeconômicas do autor, a ser cumprida por oficial de justiça do juízo (fl. 37). A seguir, juntado o Auto de Hossatização Socioeconômica (fl. 38), concedeu-se a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, com DIP em 01/08/2013. (fls. 39/41) Citada a Autarquia Federal (fl. 51). Juntado estudo socioeconômico (fl. 54/61) O INSS ofereceu contestação (fl. 62/70), juntamente com documentos (fl. 71/76) alegando, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito aduz não estar demonstrado o quesito objetivo financeiro previsto em lei. Pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, intimado (fl. 77), deixou de se manifestar quanto ao mérito da questão (fls. 78/79) Intimadas as partes para se manifestarem quanto ao laudo socioeconômico e arbitrados os honorários periciais do profissional nomeado. (fl.80) A parte autora manifestou-se às fls. 82/83. Requisites dos honorários periciais (fls. 84). Nesses termos, vieram os autos conclusos. (fl. 85) É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. De início, requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2013 e a presente ação foi ajuizada no mesmo ano), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito próprio, para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito, consta dos autos que o autor é nascido em 23/01/1948 (fl. 23), de modo que, na data do DER (04/04/2013), já possuía a idade de 65 anos. Assim, resta preenchida a qualidade de idoso nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 8.742/92, combinado com o art. 34, caput, da Lei n. 10.741/03. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticiou ser o núcleo familiar formado por 03 (três) pessoas: duas idosas (o autor e sua esposa, Mari Aparecida) e uma filha, Sandra, portadora de deficiência mental. Sendo a renda familiar composta pelo salário mínimo recebido pela filha do requerente, Sandra Aparecida Silva, em razão do benefício assistencial que lhe foi concedido na condição de deficiente físico, que alcançava o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) mensais, na data de 12.08.2013 (vide auto de constatação da fl. 39). Destarte, cabe, nesse aspecto, observar que a Lei n. 10.741/2003, em seu art. 34, parágrafo único, exclui da renda familiar a consideração do valor de benefício assistencial recebido pelo idoso, nos

seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (grifo meu) Nada obstante referido dispositivo akuda tão somente ao benefício recebido pelo idoso, a jurisprudência vem elastecendo a disposição desse artigo, a fim de excluir da renda familiar também o benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência, já concedido a outro membro da família. Nesse sentido: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Requisitos legais preenchidos. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AC 00325502420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012) Com efeito, essa é a melhor interpretação sobre o tema, já que entendimento contrário implicaria inegável violação ao princípio da isonomia, diferenciando duas situações iguais com base apenas no discernimento da ordem em que os benefícios fossem concedidos pelo INSS. Essa é situação flagrada no caso em estudo, no qual moram juntas duas pessoas que fazem jus ao benefício do art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma por ser portadora de deficiência, a outra por ser idosa. Assim, se mantivermos a interpretação restritiva à Lei, poderíamos estar consumando uma violação a um preceito constitucional, violação à isonomia, sem falar que essa interpretação levaria, ainda, a uma situação prejudicial e discriminatória ao idoso, o que sequer se coaduna com os princípios da Lei n. 10.471/2003. Diante disso, imperioso se faz o elastecimento da previsão normativa, para abarcar também o benefício assistencial de prestação continuada recebido por pessoa portadora de deficiência como excluído da apuração da renda familiar per capita, uma que se trata de situações idênticas, mudando-se apenas a ordem e ordem hierárquica de idoso para portador de deficiência, e, vice-versa. Nesse viés, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao decidir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar advém exclusivamente dos rendimentos da aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido. (TRF3. APELREEX 00046913820054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Dessa forma, considerando que a única renda do núcleo familiar advém do benefício assistencial recebido pela filha deficiente do requerente, esta não pode ser contabilizada no cálculo para aferição da renda per capita, sendo, portanto, a renda mensal do núcleo familiar vista como inexistente. Ademais, a situação de miserabilidade restou devidamente demonstrada pelo laudo de socioeconômico que registra: [...] Declarou o senhor Antonio que a família sobre o benefício de prestação continuada/LOAS da filha, no valor de R\$678,00, alegou que não tem mais condições de trabalhar devido a problemas de saúde, como diabetes, articulares, labirintite e colesterol alto. E ainda se pudesse trabalhar não conseguiria em razão da idade avançada, os órgãos empregadores não admite pessoas idosos na mão de obra de serviços braçais. A esposa, senhora Maria Aparecida passa o dia cuidando da filha, que é deficiente mental e da casa. [...] A casa é alugada, de alvenaria semi-acabada, não é pintada, murada, com mal estado de conservação, não é forrada, piso em cerâmica, com cinco cômodos, dividida em dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço. [...] Em visita constatamos a condição de pobreza absoluta que a família se encontra, a filha na condição de deficiente ficou há alguns dias atrás muito doente, estava desidratada, com baixo peso, pneumonia, gastrite e os hormônios da tireoide baixos. [...] Considerando que o respeito ao princípio da dignidade humana, a prova em questão é o critério ético, deve-se prevalecer a dignidade humana, pois consequentemente se preservar a vida, permitindo o real exercício da cidadania. Diante disso, entendendo plenamente demonstrados os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, devendo retroagir à data do requerimento administrativo, dado ter sido comprovado que, naquele momento, estavam preenchidos os requisitos para o seu deferimento. Dessa forma, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, ou seja, em 05.03.2013 (fls. 29/30). Nesses termos, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado, desde a DFER em 05.03.2013, descontados os valores pagos quando da concessão da tutela antecipada, sendo que sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa idosa) em favor de ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA, no valor de um salário mínimo, cujo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo em 05.03.2013 (fls. 29/30), descontados os valores financeiros já quitados. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgamento: Nome do Beneficiário: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (CPF n. 308.859.571-72 e RG 461.850-SSP/MS); Benefício concedido: amparo social à pessoa idosa; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 05.03.2013; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. (Tutela Antecipada: 01/08/2013) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navira/MS, 08 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

000465-57.2013.403.6006 - CICERO CORREIA DA SILVA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CICERO CORREIA DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de período laborado como especial e a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria de trabalhador em condições especiais. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 123). Citado (fl. 125), o INSS apresentou contestação (fls. 126/133), juntamente com documentos (fls. 134/136), aduzindo, em síntese, não ter sido comprovada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos de modo a se caracterizar o labor em condições especiais. Pugnou pela improcedência do pedido. O INSS não requereu produção probatória (fl. 138v). A parte autora juntou documentos (fls. 142/172). Manifestação do requerido quanto aos documentos juntados pelo autor (fls. 174/177). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 178). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. Requer a parte Autora o enquadramento em atividade especial os períodos de 01.02.1982 a 16.06.1982, 01.07.1982 a 12.01.1984, 01.05.1984 a 01.08.1988, 01.09.1988 a 31.05.1997, 01.08.1997 a 31.05.2000, 01.06.2000 a 31.03.2006, 01.04.2006 a 30.04.2012 e de 02.05.2012 a 26.09.2012, eis que estaria laborando com exposição de agentes nocivos à sua saúde. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APLICAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - Conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajusto o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assinando a tese segundo a qual o direito à aposentadoria

especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, rejeito meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. TRABALHADORES EM POSTO DE SERVIÇOS - CONTATO COM COMBUSTÍVEIS Nos períodos até 28.04.1995, conforme já explicitado deve ser reconhecida a especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente. Nessa esteira, verificado da CTPS da parte Autora, fls. 38/54 que de 01.02.1982 a 16.06.1982, 01.07.1982 a 12.01.1984, 01.05.1984 a 01.08.1988 e de 01.09.1988 a 28.04.1995, a parte autora foi contratada como frentista, tendo exposição aos agentes nocivos previstos no item 1.2.11 no quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964 e posteriormente previstos no decreto 83.080/79, item 1.2.10 do anexo I, razão pela qual o período deve ser reconhecido como especial, até 28/04/1995. As demais atividades exercidas anteriormente a 28.04.1995, quais sejam a de guarda-noturno e servente, nos períodos compreendidos entre 01.09.1975 a 30.09.1976, 01.06.1979 a 05.12.1980 e de 01.01.1981 a 23.07.1981, não se enquadram como especiais, nos termos do Anexo I do Decreto nº 53.831/61 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, vigentes à época. Especificamente quanto a função de guarda noturno, calha trazer a colação o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE VIGIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA. 1- Correlação à atividade de guarda, vigia ou vigilante, a partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para a regular execução da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. 2- Embora as atividades de vigia e vigilante constem da legislação especial, o autor não trouxe aos autos nenhum formulário específico descrevendo as funções exercidas no período que pretende ver reconhecido ou indicando o uso de arma de fogo, o que também torna inviável o reconhecimento da natureza especial das atividades no período de 1/4/1981 a 4/9/1983. 3- Ausente laudo técnico, inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade indicada. 4- Não tem o autor o direito à revisão pleiteada, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. 5- Agravo Legal do INSS provido. (TRF-3 - AC: 4070 SP 000470-31.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 02/12/2013, NONA TURMA) Por sua vez, no que se refere a profissão de servente em posto de combustíveis, segue julgado sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO EXTRA PETITA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - DEMONSTRAÇÃO - LAUDO - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS DE REGÊNCIA - CONVERSÃO - CABIMENTO EM PARTE I - [...]. X - A atividade de Servente em posto de gasolina, a despeito de exercida antes da obrigatoriedade de laudo para demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos, não se encontra no rol dos anexos dos Decretos nº 83.080/1979 e ou nº 53.831/1964, caso em que, faz-se mister comprovar efetiva exposição a agentes agressivos, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu, impondo-se não reconhecer a especialidade de referido exercício. XI - [...] XII - Aplicando-se o fator de conversão e somado ao resultado o tempo de trabalho comum, exige o art. 52 da Lei 8.213/1991, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino (TRF-2 - AC: 295006 2001.5112.000398-5, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, Data de Julgamento: 17/12/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 19/07/2004 - Página: 61) No período laborado após 28/04/1995 é possível o enquadramento da atividade exercida pelo autor como especial, tendo em vista a existência de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (f. 142/172), emitido em 28.11.2012, no qual se registrou: 4.4 - AGENTES QUÍMICOS EM GERAL/FUNÇÃO: FRENTEISTA, GERENTE/EXPOSIÇÃO: permanente, não ocasional nem intermitente. FONTE: bomba de combustível, mangueiras, bicos das mangueiras, bocal dos veículos, motores dos veículos durante medição de nível de óleo, boca de inspeção dos tanques subterrâneos para medir nível dos tanques e inspecionar qualidade do combustível através da coleta de amostras dos mesmos. TRAJETÓRIA: pelo ar. FORMA DE CONTATO: dermal através das mãos e braços, inalação de vapores devido as condições de temperatura, pressão de vapor e ponto de fulgor dos combustíveis líquidos inflamáveis. LÍQUIDO INFLAMÁVEL: gasolina, diesel e álcool, óleo lubrificante, graxas. AGENTE NOCIVO QUÍMICO: Hidrocarbonetos aromáticos. Com efeito, referido LTCAT analisado em conjunto com as anotações constantes da carteira de trabalho e previdência social do autor, na qual constam vínculos empregatícios na condição de frentista, demonstram a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde. O LTCAT apesar de fazer menção quanto aos EPIs necessários para neutralizar os efeitos nocivos dos agentes tóxicos, não demonstram sua entrega aos empregados. Nada obstante, o período posterior 28.04.1995, somente poderá ser considerado como de labor em condições especiais até a data de 31.12.2003, pois a partir de 01.01.2004 passou-se a exigir obrigatoriamente, para fins de caracterização do trabalho em condições especiais, a apresentação de Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, muito embora tenha sido acostado nos autos pela parte autora (v. f. 60/61), não pode ser considerado para fins de direito, uma vez que não preenche os requisitos formais exigidos, mormente no tocante a ausência de indicação quanto aos agentes nocivos a que o trabalhador estaria submetido e se haveria ou não o fornecimento de EPI eficaz, bem como pela não indicação do profissional técnico habilitado a atestar as condições do labor executado. Sobre o tema já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PREENCHIMENTO IRREGULAR DO PPP. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial. Para tanto, o documento deve indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e estar assinado pelo representante legal da empresa. - Neste caso, verifica-se que os PPPs acostados não possuem todos os requisitos legais necessários, vez que deles não constam os nomes dos profissionais habilitados a atestarem as condições do labor executado. Desta forma, os períodos em apreço só podem ser considerados como tempo comum - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 13309 SP 0013309-30.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 09/06/2014, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. DECRETO Nº 53.831/64. DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. RECURSO. RECURSO PROVIDO. I. [...] II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (como ocorreu no caso concreto), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. [...] V. Recurso provido. (TRF-2 - AC: 20130210119660 RJ, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 18/09/2014, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 03/10/2014) Sendo assim, considero como de efetivo labor submetido a condições especiais o período compreendido entre 29.04.1995 a 31.05.1997, de 01.08.1997 a 31.05.2000 e de 01.06.2000 a 01.01.2004, pois a partir desse momento passou-se a exigir a elaboração de PPP, o qual, muito embora constante dos autos, não preenche os requisitos formais, como aludido no parágrafo anterior. Portanto, num contexto geral devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 01.02.1982 a 16.06.1982, 01.07.1982 a 12.01.1984, 01.05.1984 a 01.08.1988, 01.09.1988 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 31.05.1997, 01.08.1997 a 31.05.2000 e de 01.06.2000 a 01.01.2004. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período comum em especial, vejamos: Autos nº: 0000465-57.2013.4.03.6006 Autor(a): CICERO CORREIA DA SILVA Data Nascimento: 06/07/1955 DER: 22/11/2010 Calcula até: 22/11/2010 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Concomitante? S.M. KODAMA LTDA - ME 01/02/1982 16/06/1982 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 10 dias 5 Não MITSUO KODAMA & FILHO LTDA 01/07/1982 12/01/1984 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 23 dias 19 Não C. W. DE OLIVEIRA & LOPES LTDA - ME 01/05/1984 01/08/1988 1,40 Sim 5 anos, 11 meses e 13 dias 52 Não C. W. DE OLIVEIRA & LOPES LTDA - ME 01/09/1988 28/04/1995 1,40 Sim 9 anos, 3 meses e 27 dias 80 Não C. W. DE OLIVEIRA & LOPES LTDA - ME 29/04/1995 31/05/1997 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 4 dias 25 Não C. W. DE OLIVEIRA & LOPES LTDA - ME 01/08/1997 31/05/2000 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 19 dias 34 Não C.R. YAMASHITA DE SOUZA & CIA LTDA 01/06/2000 01/01/2004 1,40 Sim 5 anos, 0 mês e 7 dias 44 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 9 meses e 21 dias 198 meses 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 1 meses e 20 dias 209 meses 44 anos Até 22/11/2010 29 anos, 10 meses e 13 dias 259 meses 55 anos Assim, o período controverso deve ser parcialmente considerado como especial. Nada obstante, referido período é suficiente a demonstrar que a parte autora laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, realizado em 22.11.2010. Deiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Fica o autor identificado de que, concedido o benefício, não mais poderá laborar exposto a condições especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, afasta a prejudicial de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (22.11.2010), condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas entre a DER e a DIP. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício ao INSS para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 20 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

000664-79.2013.403.6006 - NEIDE FERREIRA BARROS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação judicial, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEIDE APARECIDA BARROS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07/25). As fls. 28/28-verso, foi deferido o benefício da justiça gratuita à autora, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 33/37). Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 47/60). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 61/65). Laudo pericial judicial juntado às fls. 71/74. Determinada a intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 75). A autora manifestou-se às fls. 79/83; o INSS à fl. 84-verso. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 86). E O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para a doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico especialista em neurologia e neurocirurgia, a autora está em tratamento de depressão e epilepsia (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 72). Contudo, concluiu o perito judicial que não há correlação entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame neurológico ou exames complementares. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. O exame neurológico é normal. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho. As doenças da parte autora são passíveis de tratamento sem a necessidade de afastamento do trabalho. (...) (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 72). Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da autora, o que demonstra o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, inacebível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE

201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não alheia a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 7 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000677-78.2013.403.6006 - RUBENS MARTINS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de reexame necessário. Sem prejuízo, deixo de arbitrar os honorários solicitados à fl. 118, tendo em vista que, na presente lide, o causídico atuou como advogado constituído. Intime-se. Cumpra-se.

0000697-69.2013.403.6006 - ADAIR DOS SANTOS(PRO39693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifico a decisão de fl. 108/108-verso, tão somente na parte em que arbitrou os honorários do expert, para fixá-los no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 116/120-verso, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Após, requisitem-se os honorários do perito, tal como determinado acima. Finalmente, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001559-40.2013.403.6006 - ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA/RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ROSEMEIRE VIEIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação das perícias médica e socioeconômica (fs. 14 e verso). Juntado o laudo médico pericial na seara administrativa (f. 20). Citado o INSS (f. 22). O laudo de exame médico pericial judicial foi apresentado. (fs. 24/26). Em seguida, o laudo socioeconômico (fs. 36/41). O Parquet deixou de se manifestar quanto ao mérito (fs. 43/44). A Antarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 45/66), juntamente com documentos (fs. 67/77), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduz não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. A requerida se manifestou pela improcedência do pedido da autora (fs. 80). Em outro vértice, a Requerente requereu a procedência da demanda (fs. 81/82). Os honorários dos profissionais nomeados foram arbitrados e requisitados (fs. 83/85). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f.86). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal, tendo em vista que o requerimento foi realizado em 29/05/2013 e a demanda foi ajuizada em 04/12/2013, portanto, não houve o transcurso do lapso prescricional. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] So Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício de natureza social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fs. 24/26, no qual o perito nomeado concluiu: [...] Sim, apresenta sequelas de queimaduras nos membros inferiores e superiores, comprometendo de forma acentuada os pés e moderada a mão direita, não apresenta condições de utilizar calçados fechados, permanecer por longos períodos em pé ou realizando caminhadas, com limitação da função da mão direita em razão de queimadura e sindactilia com deformidade dos 4º e 5º dedos da mão direita, com base no exame clínico. [...] Sim, a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho. [...] Não possui condição clínica de reabilitação. [...] A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra laboral. [...] Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho. Conforme se verifica do laudo a postulante experimenta doença que lhe causa incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, não possuindo condições de reabilitação, podendo ambas (doença e incapacidade) serem verificadas, provavelmente, aos 03 anos de idade, quando ocorre a queimadura. Há que se levar em conta, ainda, o fato de que a postulante possui sequelas físicas, como deformidades nos pés, cicatrizes nas mãos e apresenta marcha claudicante. Portanto, entendo tratar-se de incapacidade total e permanente, obstruindo participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92. Em que pese estar caracterizada a incapacidade da Autora necessário destacar que atualmente exerce a função da baba para sua cunhada auferindo renda. Além disso, o perito afirmou que não há como determinar uma data de início da doença e da incapacidade, mas é possível que exista desde a infância, conforme relato da autora de queimaduras aos 03 anos de idade. Trata-se de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Não resta dúvida, portanto, de que se trata de pessoa incapaz de exercer atividades laborativas, inserindo-se plenamente no conceito de incapacidade para os fins a que se destina. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o estudo socioeconômico registrou (fs. 36/41): [...] Duas pessoas, a requerente e sua filha Mikaela da Silva, a qual tem, na data do laudo socioeconômico, a idade de 16 anos. [...] De acordo com o relato da senhora Rosimeire Vieira da Silva, a requerente trabalha como babá em vínculo informal, na residência de sua cunhada, a senhora, Clezara Morilha, e recebe R\$300,00 (trezentos reais) por serviço prestado. A requerente declarou que em favor financeiro não recebe, e que não é beneficiada com programa social. Está residindo na casa que a escritora está no nome do pai, o senhor José Vieira da Silva, sendo este pedreiro. Posteriormente, reafirma que: o imóvel é cedido por seu pai com escritura no nome da mesma, além deste há um outro imóvel que também encontra-se no nome da requerente, situado na rua Tucanos, 330 - Centro. O Senhor José Vieira da Silva (pai da requerente) reside na rua Hélio, 366 - Jd. União. A casa é de madeira, forrada, piso cerâmico, tem dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Na sala tinha apenas um ventilador, uma cama desmontada que a requerente irá montar em seu quarto, na cozinha havia uma geladeira simples, pia com balcão, fogão a gás de quatro bocas, um botijão, um armário pequeno e uma mesa com quatro cadeiras, no quarto onde a mesma dorme como filha havia uma cama/sofiteiro com auxiliar, e guarda-roupa de casal. [...] A requerente tem dificuldades para se locomover, diante da situação o pai da mesma comprou uma moto biz - ano 2007. A requerente declarou que não tem despesas médicas, ... Declarou que o salário de babá no valor de R\$300,00 (trezentos reais), contribui com despesas do lar, mas é insuficiente para atender todas as necessidades básicas familiares. Não recebem benefício social. [...] O valor declarado pela requerente é de R\$300,00 dividido entre mãe e filha é de R\$150,00 por capita. [...] As despesas mensais declaradas pela requerente são: água R\$ 40,00; luz R\$ 18,00; alimentação R\$ 200,00 e gás R\$ 30,00, no item vestuário, Rosimeire disse que recebe ajuda de familiares, que não tem despesas com creche. [...] Verifica-se, pois, que a renda per capita, segundo o estudo socioeconômico alcançaria o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), o que, em primeira análise, demonstra tratar-se de valor que não supera a fração de do salário mínimo vigente à época do requerimento, que era de R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Acrescenta-se ainda que, não obstante, por mais que haja um critério objetivo na norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, provavelmente existe direito ao benefício. Nesse sentido, igualmente têm se manifestado os C. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da parte autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-Df, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. V - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3 - APELREEX: 5519 SP 0005519-61.2011.4.03.6139, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 18/06/2013, DÉCIMA TURMA) Destarte, analisando o laudo elaborado pela assistente social (fs. 36/41), verifica-se que a parte Autora reside em casa em bom estado, com toda estrutura necessária para sua sobrevivência, isto é, geladeira, fogão, camas, armários, etc. Afirma que o imóvel é próprio e que está escriturado em seu nome, bem como que possui mais um imóvel também escriturado em seu nome. Nota-se, com clareza, que o genitor da requerente reside em um terceiro imóvel, tanto que seu endereço é outro. Aliás, o genitor reside no Bairro Jardim União, considerado neste município de Naviraí/MS, como um bairro nobre. As fotos demonstram que o imóvel, parte externa e interna, não aparenta uma situação de miserabilidade ao contrário, possivelmente seria classificado como de classe média baixa. Ademais, a própria requerente diz que seu pai, José Vieira da Silva, comprou uma moto biz, ano 2007, para que a mesma pudesse se locomover, uma vez que estaria com dificuldades de locomoção. Deve-se considerar, para aferição da miserabilidade econômica, a responsabilidade de pais, filhos maiores e irmãos, mesmo que não residam com a parte interessada na obtenção do benefício, pela prestação de alimentos. E, nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 229, prevê, expressamente, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, bem como o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Código Civil, nos arts. 1.694 a 1.697, também prevê a obrigação de prestar alimentos dos pais em favor dos filhos, dos filhos maiores em favor dos pais e dos irmãos entre si. Assim, a responsabilidade do Estado pelo sustento é subsidiária em relação à da família. Consequentemente, mesmo se eventual situação de miserabilidade existisse no caso em cotéjo, inicialmente a Requerente deveria requerer pensão alimentícia ao seu ex-marido/companheiro, pensão que abarcaria o sustento tanto da filha quanto da ex - esposa/companheira, para só então requerer qualquer benefício do Estado. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e segurança social. P.251 - in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009). Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Não sendo o caso da requerente, a qual tem em seu genitor, como babá, e, ainda, as demais necessidades providas pela pessoa de seu genitor. Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acausamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único

da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados (v. fls. 83/85). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 08 de setembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000713-86.2014.403.6006 - UILSON NAVAIS DE CAIRES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a ser manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 73/79. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001346-97.2014.403.6006 - PEDRO OSORIO BASSANI(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação judicial, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO OSORIO BASSANI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07/19). As fls. 22/22-verso, foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado o INSS (fl. 30). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 31/32-verso). O INSS apresentou contestação (fls. 33/51), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 52/63). Determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 68). O INSS ratificou os termos da contestação, pugnano pela improcedência do pedido inicial (fl. 68-verso). Requirido o pagamento dos honorários periciais (fl. 69). O INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial, ante a conclusão pericial de inexistência de incapacidade (fl. 101-verso). Certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, apesar das queixas relatadas pelo autor, não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 31-verso). Conclui, assim, o perito judicial, que não há incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 31-verso). Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do autor, o que demonstra o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchido o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecreque a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. I. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 7 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001355-59.2014.403.6006 - ANDREIA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS em sua contestação. Com efeito, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em se tratando de pedido de salário maternidade, a segurada empregada pode ajuizar ação diretamente em face da autarquia previdenciária, mormente porque ao pagar o benefício o empregador age como longa manus do Estado para facilitar o recebimento por quem de direito. Nesse sentido, o REsp nº. 1.346.901/PR, 1ª Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves. Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, e estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a autora o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), ao passo que o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da demandante. Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que a argumentação da autora já foi tecida na petição inicial. Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001184-68.2015.403.6006 - MADALENA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MADALENA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o valor inscrito no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (RS 235,37, fl. 19), referente à parcela vencível no dia 06/07/2015, não difere daquele constante no boleto de cobrança, e respectivo comprovante de pagamento, referente ao mês de julho deste ano (RS 116,72, fls. 23 e 24), fato que afasta a verossimilhança da alegação de inscrição indevida, porque impossível, numa primeira análise, ter certeza de que o débito que originou a negativação fora efetivamente adimplido. Ademais, a autora não instruiu sua exordial com cópia do contrato firmado entre as partes, impossibilitando, assim, melhor compreensão a respeito dos termos do negócio jurídico supostamente firmado. Emende a autora sua petição inicial, em 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, juntando aos autos cópia do contrato Minha Casa Melhor (nº. 0787.168.8000397-56), bem como planilha de evolução das prestações do financiamento pactuado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000409-58.2012.403.6006 - CIDO ROCHA - INCAPAZ X VENTURA GOMES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do autor e do INSS (fls. 82/84 e 85/87), por atenderem aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0001461-89.2012.403.6006 - ROSIANI LOPES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 92/97), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intimem-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000457-80.2013.403.6006 - NILZA MAGALHAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 104/109), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000513-79.2014.403.6006 - JOSE EUFRASINO DA SILVA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de produção de provas, converte-se o rito de processamento da presente ação para ordinário. Ao SEDI, para retificação. Após, intimem-se as partes, iniciando pela autora, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001169-36.2014.403.6006 - JOSEFINA DIONIZIO DA SILVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 58/66), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001652-66.2014.403.6006 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito sumário, proposta por ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, cessado pela autarquia-ré em 17.12.1992. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 38). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/64), juntamente com documentos (fls. 65/68), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, sob o argumento de que a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado em esfera judicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, sustentando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material no período de prova. Em audiência realizada neste Juízo (fls. 69/73), foram ouvidas as testemunhas João Antônio Meireles, José Dubiani de Rezende e Reginaldo Amancio de Brito. Em seguida, foi

rejeitada a premissa de carência da ação suscitada pelo INSS e determinada à autarquia federal a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício NB 0966870603 (aposentadoria por idade de trabalhador rural, DIB 23.02.1987), bem como do procedimento relacionado à suspensão e cessação do mesmo benefício em 30.06.1994. Juntada cópia do processo administrativo requisitado ao INSS (fs. 75/91). Em alegações finais, a parte autora reiterou o pedido inicial (fl. 95). Por seu turno, o INSS ratificou os termos da contestação (fl. 96-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. 2. FUNDAMENTO E DECISÃO - Cuida-se de pedido de restabelecimento/concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria por idade (rural). A preliminar processual (carência de ação/ausência de interesse processual/falta de requerimento administrativo) avertida pelo INSS em sua peça de contestação já foi apreciada em por este Juízo (fl. 69), cuja decisão restou não recorrida Assim, não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. De início, tendo em vista que a suspensão do benefício do autor (aposentadoria por velhice - rural) ocorreu em data de 17.12.1992 (fl. 80) e a presente ação judicial foi proposta em data de 26.06.2014 (capa dos autos), em tese, há incidência da decadência. Entretanto, recentemente, a TNU acabou por revisar seu entendimento sobre o tema da decadência para estabelecer o seguinte: Súmula 81 da TNU -, Data do Julgamento 18/06/2015: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55/60 anos de idade (mulher/homem) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Deve ser observado que nos casos em que o requerimento administrativo e o implemento da idade mínima tenham ocorrido antes de 31.08.1994, data da publicação da Medida Provisória nº 598, que alterou o art. 143 da Lei de Benefícios (posteriormente convertida na Lei nº 9.063/1995), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991. É essa a hipótese dos autos. A disposição contida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado. Ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no art. 102, 1º, da Lei de Benefícios e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido, como visto acima. Visto isso, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55/60 anos na DER e/ou ajuntamento da ação; (c) tempo de trabalho rural (carência) igual a 60 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 1982, ou na DER, em 1987. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documentos da fl. 15), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 03.02.1982. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1977 a 1982 ou de 1982 a 1987 (60 meses anteriores à idade mínima ou a DER). É sabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de diarista e/ou boa-fria exige início de prova material complementada por prova testemunhal [recurso representativo de controvérsia, segurado especial, cuja etapa segue abaixo transcrita]. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Nesse sentido, comprove mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORIZAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissão). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, des que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008. JTRF/3º R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .FONTE PUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .FONTE PUBLICACAO) JNU - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB, PEDILEFs nº 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF nº 22 de 4 de setembro de 2008). Sobre o tema, consigno ainda a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização consolidada no verbete n. 34, in verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A parte autora não trouxe aos autos prova material de seu efetivo trabalho rural no período de prova. Ao contrário, o extrato do CNIS acostado à fl. 32 comprova que os únicos vínculos empregatícios anteriores à DER são relacionados à atividade urbana, junto a Prefeitura Municipal de Naviraí/MS. Tal fato, conforme apurado no processo administrativo respectivo (fl. 75/91), torna possível concluir que a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por velhice (idade, rural) ao autor foi indevida. Desta feita, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade pela requerente, não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 apenas pela análise da prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. superior Tribunal de Justiça. Muito menos sendo caso de restabelecer o benefício anterior, cessado no âmbito administrativo do INSS. 3. Dispositivo Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 8 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001140-49.2015.403.6006 - MARIA CONCEICAO DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a autora, em 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, a suspensão/cessação do benefício nº. 156.298.679-9, bem como a cobrança pelo INSS de valores a título de ressarcimento ao erário, consoante rama a petição inicial. Ademais, em se tratando de benefício auditado em decorrência de suposta fraude no ato concessório, determine à autora que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000377-53.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ROSANGELA CRISOIM CORREIA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

RELATÓRIOTrata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificadas nos autos, em face de ROSANGELA CRISPIM CORREIA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restabelecida a posse plena da parcela rural esbulhada. Juntou documentos. O pedido liminar foi deferido (fs. 29/31). Contestação pela requerida (fs. 62/71), juntamente com documentos (fs. 72/86), alegando, preliminarmente a inépcia da inicial, e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, aduz se tratar de legítima possuidora da parcela rural, pugnantemente pela revogação da liminar concedida e pela improcedência do pedido. A decisão liminar foi mantida (f. 989). Comunicada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a ordem de reintegração de posse liminarmente e apresentadas cópias dos documentos (fs. 90/97). A decisão agrava foi mantida (f. 98). Comunicada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fs. 99/100). Reintegrada a posse ao autor (f. 127). Afastada a alegação de inépcia da inicial, determinou-se a produção probatória (f. 130). O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (f. 133). A requerida desistiu da oitiva das testemunhas (fs. 134) e não houve proposta de acordo (f. 136). O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido inicial (fs. 138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO. Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...] Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão parastatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissão) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais fazer escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelários a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parcelário desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...] Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parcelário convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tomar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Conforme se verifica dos autos, a requerida teve o seu contrato de assentamento com Autarquia Agrária rescindido, tendo sido excluída do Programa Nacional de Reforma Agrária em virtude de ter sido constatado que a beneficiária do lote reside em Naviraí/MS e quem ocupa a referida parcela rural é seu irmão, Nilson Alves da Silva, logo, a beneficiária não ocuparia e nem exploraria diretamente o lote a si destinado, infringindo, portanto, a normatização atinente a Reforma Agrária (f. 08/09 e 20). Com efeito, o termo de Identificação de Ocupação de Parcela Rural lavrado pelo técnico agrícola do ICNRA, registrou após a vistoria realizada in loco que a parcela rural objeto da presente estava sendo ocupada por pessoa diversa da real beneficiária do lote que residiria em Naviraí, tendo deixado os cuidados do lote com seu irmão, Nilson Alves da Silva (f. 11). Por essa razão, processado administrativamente, concluiu a Autarquia Federal Fundiária pela indeferimento da homologação e exclusão da unidade familiar do Programa Nacional de Reforma Agrária, registrando em seu fundamento o fato de a citada unidade familiar não residir, nem explorar a parcela/lote em descumprimento do art. 2º, caput, da Lei n.º 4.504/64, em detrimento à oportunidade de acesso à terra (f. 14). Nessa toada, ressalte-se o constante da certidão da Oficial de Justiça, fs. 128, quando certificou que deiwei de citar Rosângela Crisoim Correia, pois, retornei na data abaixo, mas não logrei êxito em localizar a Requerida, sendo informada por vizinhos que ela não residia no lote já antes de ser desocupado e não sabiam informar onde poderia ser encontrada. As informações documentadas corroboram as conclusões mencionadas, segundo as quais os beneficiários não residiam nem exploravam o lote. Ademais, deve-se registrar que, muito embora tenha a

requerida apresentada resposta as alegações vertidas pela autarquia agrária em sede judicial, não logrou êxito em comprová-las, mormente em razão de sequer ter juntado qualquer documento comprobatório da regular ocupação e exploração da parcela rural, bem como por ter desistido da oitiva das testemunhas previamente arroladas. Assim, esses elementos são evidências de que a requerida não atendeu à exigência de exploração pessoal do lote, bem assim que não possuía os requisitos necessários para ser beneficiária da reforma agrária. Com isso, constata-se situação de ocupação irregular do lote, dado não estar se utilizando do lote de acordo com os ditames do contrato de concessão de uso mencionado no art. 18, 2º, e 21, ambos da Lei n. 8.629/93. Especificamente quanto ao art. 21, este assim prevê: Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. [destaque]Essa também é a opinião exarada pelo Ministério Público Federal em seu parecer, in verbis (f. 138): [...]O art. 64, do Decreto n.º 59.428, de 27.10.1966, é expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiária da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. Ocorre que, de acordo com as provas anexadas ao feito, ROSANGELA CRISPIM CORREIA não reside no lote n.º 164, localizado no Projeto de Assentamento Itaquiraí. A Portaria INCRA SR-16/MS/N.º58/2010, publicada no DO de 13.12.2010, indeferiu a homologação do lote justamente por ter constatado tal fato. Do mesmo modo, o Oficial de Justiça certificou que não logrei êxito em localizar a Requerida, sendo informada por vizinhos que ela não residia no lote já antes de ser desocupado e não sabem informar onde poderia ser encontrada (fl. 123). Desta forma, considerando que ROSANGELA não preenche as condições para permanecer na condição de beneficiária do Programa de Reforma Agrária, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela procedência dos pedidos formulados na exordial. Diante da situação dos fatos, acima referidos, restam presentes os requisitos do art. 927 do CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel pertencente ao INCRA, destinado à reforma agrária; o esbulho praticado pela requerida (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente. Tratando-se de área de terras destinada para a reforma agrária, e tendo sido rescindido o contrato de assentamento em razão do descumprimento das condições legais do contrato, a permanência da requerida na parcela rural, configura esbulho possessório, eis que afronta às disposições contidas no arts. 77, do Decreto nº 59.428/66, e 21, da Lei nº 8.629/93, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel. Por outro lado, existe a necessidade de regularizar a situação do imóvel para que o INCRA possa assentar na parcela o trabalhador rural que se encontra cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e lícita. Assim, merece procedência o(s) pedido(s) de reintegração de posse. A propósito as seguintes decisões: TRF da 3ª. Região CIVIL - PROCESSO CIVIL - GRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA MÔNICA - REFORMA AGRÁRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa Nacional de Reforma Agrária tem por escopo proporcionar a moradia àqueles que necessitam de um teto, efetuando a distribuição da terra para a realização de sua função social. 2. Os beneficiários da reforma agrária que descumprirem a obrigação de residirem e cultivarem o imóvel direta e pessoalmente, poderão ter rescindido o contrato por parte da Administração Pública. 3. E, na hipótese dos autos, nos termos dos documentos trazidos pelo INCRA no processo originário, foram constatadas irregularidades na ocupação do lote, na medida em que foi destinado, inicialmente, ao assentamento de Fábio Oliveira de Souza e Josiane Lopes Heleno, cedendo à agravante Nercy Alves Costa Ferreira sem a anuência do INCRA. 4. A jurisprudência de nossas Cortes de Justiça tem admitido a concessão da tutela antecipada, quando o esbulho se dá há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, tanto que, na III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Jurídicos da Justiça Federal, aprovou-se o Enunciado de nº 238. 5. O recesso de dano irreparável se verifica pela necessidade de regularizar a situação do imóvel para que o INCRA possa assentar na parcela o trabalhador rural que se encontra cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e lícita. 6. Nenhuma irregularidade há, portanto, no mandado de reintegração de posse expedido em favor do INCRA. 7. Agravo improvido. (AI 00293404720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. REFORMA AGRÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. O INCRA propôs ação de reintegração de posse em 29.07.11 contra Maria Inês e Luiz Henrique de Campos, do MM. Juízo a quo concedeu a liminar para expedir mandado de reintegração de posse do imóvel em 16.12.11. 2. Certificou o Oficial de Justiça que não foi possível intimar os réus quanto à decisão, na data de 26.03.12, uma vez que não mais residiam no local, onde foi atendido por Sueli Batezelli Schmidt, que declarou residir no local há cerca de cinco meses, informando que os intimandos mudaram para outra comarca, Marilândia-SP. 3. O INCRA averiguou que houve nova alienação irregular do lote, para Sueli Batezelli Schmidt e Sérgio Schmidt, em 03.10.11, motivo pelo qual requereu a emenda da petição inicial, a fim de seja realizada a substituição processual dos réus pelos atuais esbulhadores, bem como a concessão de liminar para imediata reintegração na posse. 4. O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido ao fundamento de as partes originárias foram citadas regularmente, tanto que contestaram, bem como não mais ocupam o lote 114 da Agrovila Floresta, no Projeto de Assentamento Dandara, localizado no município de Promissão/SP, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. Dessa forma, torna-se inviável a substituição processual após o saneamento do feito, pois caso adotado entendimento contrário tornaria o processo interminável. 5. Estão presentes os requisitos para a concessão do pedido requerido pelo INCRA. A demanda foi corretamente proposta contra aqueles que estavam, à época, na posse do imóvel, de modo que a posterior transferência da posse a terceiro não pode obstar a eficácia da medida judicial, sob pena de perpetuar a lide possessória ad infinitum. 6. O art. 42, 3º, do Código de Processo Civil, firma a eficácia da decisão judicial com relação ao adquirente ou cessionário na hipótese de alienação da coisa ou direito litigioso. Trata-se de irregularidade constatada no âmbito de programa de Reforma Agrária para a qual se busca solução desde 2011, tendo sido garantidos a ampla defesa e o contraditório às partes. Adequado, portanto, o cumprimento da ordem de reintegração, evitando-se maiores prejuízos. 7. Agravo de Instrumento provido. (AI 00200151420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO SEM JUSTO TÍTULO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO I. Resta incontroverso que o apelante ocupa o Lote n. 2 sem anuência do INCRA, vale dizer, sem o justo título necessário à proteção possessória (CPC, art. 92). 2. A mera detenção não permite a proteção possessória, sendo descabida a alegação de boa-fé, pois o recorrente admite ter ciência de que o Lote é objeto de programa de reforma agrária e que ao INCRA compete administrar o Projeto de Assentamento, distribuindo os lotes a interessados igualmente cadastrados e hipossuficientes. 3. Não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, a decisão do MM. Juízo a quo que indeferiu a petição inicial por carência da ação. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003725-57.2013.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) TRF da 4ª. Região PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RESCISÃO DO CONTRATO DE ASSENTAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O agravado descumpriu as obrigações de residir e de produzir no lote recebido, o que enseja a rescisão do contrato de assentamento. A permanência do agravado no referido lote, após a rescisão do contrato, caracteriza esbulho. Demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como os requisitos necessários a sua concessão, é de ser deferido o pedido de antecipação de tutela. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 199904010471578/RS - Relator Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - DJU de 15-12-1999, Seção 2, p. 58) DISPOSITIVO Isto posto, e nos termos da fundamentação, CONFIRMO A LIMINAR, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar o INCRA na posse do lote 164 objeto do Contrato do Projeto de Assentamento Itaquiraí - FETAGRI, situado em Itaquiraí/MS, consoante os arts. 926/927 do CPC. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a ré é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se (tipo A). Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2187

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000767-33.2006.403.6006 (2006.60.06.000767-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X LUIS GABRIEL DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT propôs a presente ação de reintegração de posse com pedido de antecipação de tutela contra LUIS GABRIEL DE SOUZA, alegando que em inspeção realizada pela sua Unidade local e pela Polícia Rodoviária Federal constatou-se às margens da Rodovia BR 163/MS, na altura do quilômetro 22+400, a existência de invasão da faixa de domínio federal, através de cercamento, atribuída ao Réu, possuidor de área confrontante. Argumenta que o Réu foi identificado e devidamente notificado para desocupar a área voluntariamente, mas, no entanto, permaneceu em ocupação ilegal. Ressalta que a amplitude e a proteção da faixa de domínio no local (45 metros) atende a padrões de segurança dos usuários e integridade do patrimônio público. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela como o escopo de impedir qualquer construção nos trechos identificados como faixa de domínio e área não edificável, ordenar a desocupação urgente da faixa de domínio e restabelecimento imediato da posse da Administração Pública. Ao final, requereu: I) a determinação de demolição de toda edificação já levada a efeito dentro da área em questão, sob pena de multa diária; II) seja o Réu condenado a restabelecer a integridade física da faixa de domínio, bem como a indenizá-lo pelas perdas e danos que eventualmente der causa a remoção ou demolição das construções ou a restauração do patrimônio público afetado. Instruiu a ação com procuração e documentos. Considerando-se que a ação foi intentada passados mais de ano e dia do suposto esbulho, imprimiu-se a ela o rito ordinário, nos termos determinados pela parte final do art. 924 do CPC. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da resposta ou da superação o prazo assinalado para seu oferecimento (f. 24). Devidamente citado, ofereceu o Réu contestação (f. 43/62) suscitando preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo ante a falta de individualização da área à qual pretende o Autor ser reintegrado. No mérito, observou que, ao contrário do que afirma o DNIT, não permaneceu inerte quando notificado, mas apresentou contra-notificação ao órgão informando, inclusive, que havia suspenso a continuação da obra, retirando o portal que se encontrava fixado na entrada da sua fazenda. Argumentou ter agido de boa-fé, possuindo direito a ser indenizado pelas benfeitorias edificadas, na remota hipótese de demolição das mesmas. Sustentou que não houve o devido procedimento de desapropriação, imprescindível à efetiva transferência do bem para o domínio do expropriante. Aduziu que, no presente caso, os elementos trazidos pelo Requerente não evidenciam a ocorrência de esbulho possessório, mas tão somente de suposta violação a uma restrição imposta pelo Poder Público, o que não possibilita o manejo da ação possessória. Defendeu ser indevida a instauração do processo de desapropriação em razão da sua caducidade, tendo em vista que a declaração de utilidade pública do imóvel em questão se deu mediante a Portaria Federal n. 30, de 03 de novembro de 1987. Pugnou pela improcedência dos pedidos e pela condenação do Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Também colacionou documentos aos autos. Em decisão interlocutória, afastou-se a preliminar suscitada e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, intimando-se o Autor para se manifestar sobre a contestação e as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 77). O DNIT se manifestou às f. 82/85 e o Réu às f. 87/88. Contra a decisão anterior foi interposto agravo retido pelo Réu (f. 89/92), sobre o qual foi dada vista ao Autor (f. 93 e 94/96). Em nova conclusão, houve-se por bem manter a decisão, por seus próprios fundamentos. Deferiu-se a prova pericial requerida pelo Autor, nomeando-se perito para verificar se a construção em questão se deu dentro da faixa de domínio da Rodovia Federal BR 163 (f. 97). Depositados os honorários, procedeu-se à intimação do Expert para que informasse a data de início dos trabalhos (f. 125-verso). Com a juntada do laudo (f. 132/1136), concedeu-se nova vista às partes, tendo o DNIT se manifestado às f. 140/141. O Réu, por seu turno, não se manifestou. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos, consoante na parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar o desfazimento de toda edificação levada a efeito pelo Réu nos limites da área não edificável federal, localizada às margens da Rodovia BR 163/MS, na altura do quilômetro 22+400. A demolição deverá ser feita à conta e risco do DNIT, inclusive no que se refere a eventuais providências para restabelecimento da integridade física do local, posto que caracterizada a boa-fé do Requerido. (fs. 144/146). As partes apelaram, Réu às fs. 148/170 e Autor às fs. 183/192. O Ministério Público de 2º grau se manifestou alegando serem absolutamente nulos todos os atos praticados após o momento em que deveria ter sido o Ministério Público intimado para se manifestar (219/223). Foi proferido acórdão acolhendo o parecer Ministerial para anular a sentença, determinando a remessa dos autos à origem para o regular processamento, restando prejudicada as apelações (fs. 224/226). As partes foram intimadas do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária (fs. 230), autor e réu nada pleitearam (fs. 230-verso). O Ministério Público Federal se manifestou às fs. 231/233, pugnando pela procedência da demanda, argumentando que estaria patente a má-fé do Réu, bem como que não deve prosperar o pleito indenizatório. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório, no essencial. DECIDO. Superada a questão processual suscitada na contestação, passo, de pronto, ao exame do mérito. A demanda objetiva a reintegração na posse de faixa de domínio da Rodovia BR 163/MS, supostamente esbulhada pelo Réu. A faixa não edificável às margens da rodovia tem como escopo propiciar maior visibilidade para os motoristas, garantindo a segurança de todos os usuários e pedestres, auxiliando nas obras de conservação da pista de rodagem. Nessa toada, o Perito Judicial assentou que: Segundo a Portaria nº 030/DES, de 03 de novembro de 1987, baixada pelo Ministério dos Transportes - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, entende-se perfeitamente que a faixa de domínio desta rodovia no lado esquerdo, sentido Mundo Novo - Naviraí, a partir do eixo central da pista é de 45,00m (fl. 133). Na perícia judicial consta que pode se verificar pelo croqui, que a cerca não é uma reta linear, tendo variações de medidas em relação ao eixo da referida rodovia. Inicia no marco M1, distante a 27,00m do eixo da rodovia (Foto nº 01) e finaliza no marco M10, distante a 31,20m do mesmo eixo (Foto nº 03). Nos marcos intermediários também foi anotado as respectivas distâncias em relação ao eixo da rodovia, inclusive no local da porteira (Foto nº 02). (fs. 132). Não há dúvidas, portanto, de que a construção foi realizada em área não edificável, o que por si só configura o esbulho e impõe o deferimento pretensão possessória, à luz da regra inscrita no art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.966/79 e dos incisos II e IV do art. 927 do CPC. Sobre o tema vejamos a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE FAIXA DE DOMÍNIO. RODOVIA FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. I. Analisado preliminarmente o agravo regimental (CPC, art. 523), verifica-se que os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados (inclusive com perícia técnica), de molde a dispensar a produção de prova testemunhal e a permitir o julgamento antecipado da lide. Ademais, no caso não foi demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, o que seria necessário para se acatar as alegações, em vista do princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes do STJ. 2. Analisado o mérito na apelação, verifica-se que há prova suficiente de que a apelante ocupa irregularmente faixa de domínio da Rodovia, caracterizada como bem público. Desta forma, sua ocupação por particular, além de colocar em risco a segurança da rodovia, configura esbulho e autoriza a reintegração de posse do imóvel, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil. Precedentes dos E. TRF. Assim, não merece censura a r. sentença ao determinar a reintegração de posse da autora, bem como ao condenar a apelada a demolir o imóvel que se encontra na faixa de domínio. 3. O apelante não traz aos autos documentos que comprovem que sua posse é anterior ao ano de 1987, no qual

foi editada a portaria n.º 30. Ademais, foge ao objeto dos presentes autos a discussão sobre se a área foi ou não objeto de desapropriação indireta. Neste sentido, eventual pedido de indenização deverá ser vertido em ação própria, de desapropriação indireta, evitando-se a discussão nos estreitos limites desta ação de reintegração de posse. Por outro lado, enfatiza-se que o DNIT tem o poder-dever de adotar as medidas necessárias para conservação e manutenção dos bens vinculados às vias de transporte rodoviário e ferroviário, o que impossibilita a edificação irregular. Precedentes E. TRF da 4ª Região. 4. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000654-79.2006.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012)ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO AFASTADAS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. ÁREA NON AEDIFICANDI. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. POSSE DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Sendo a faixa de domínio da rodovia bem de utilidade pública e competente o DNER, à época, para a administração permanente das rodovias, incluindo o poder de limitar o uso, o acesso e o direito das propriedades vizinhas, não merece guarda as preliminares de carência de ação ou de ilegitimidade para causa da extinta autarquia federal, hoje sucedida pela UNIÃO nas ações judiciais em curso. (Precedente do STJ: REsp 930.704, Refª Eliana Calmon, DJe 11.11.2008) 2. A prova pericial evidencia que a construção de restaurante nas margens de rodovia federal invadiu sua faixa de domínio e a área non aedificandi, estabelecida pela Lei nº 6.766/79. 3. Configurado o esbulho possessório, não merece reforma a sentença que determinou a reintegração da União na posse do imóvel 4. As construções realizadas no imóvel a que se refere o pedido indenizatório se caracterizam como acessões e não como benfeitorias, nos termos do art. 1.248 do CC em vigor (art. 536 do CC/16). 5. A posse de má-fé não acarreta direito a indenização por benfeitorias (nem muito menos retenção) ou acessões, nos moldes do art. 1.255 c/c 1.219 do CC/02 (arts. 546 e 547 do CC/16). 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 386294, Rel. Des. Francisco Wildo, DJE 11.03.2010, p. 137)Ainda, como já salientado pelo Dr. Joaquim Alves Pinto, Juiz Federal prolator da R. Sentença anulada.Não bastasse isso, não há olvidar que, em casos como o dos autos, o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público, sob pena de comprometimento da garantia da segurança do próprio Réu, de sua família e de todos que trafegam pela estrada federal.E não se diga que para tanto necessária seria a instauração de procedimento administrativo específico com vistas à desapropriação do imóvel afetado, a uma porque a existência da Rodovia em questão precede, e muito, a própria aquisição da propriedade pelo Requerido (ocorrida somente em junho de 1997 - f. 69/76) e, a duas, porque, em verdade, o Réu não está impossibilitado de utilizar a área em questão, não perdendo o direito de propriedade sobre esta. Diz-se isso em virtude do fato de que a faixa de domínio de uma rodovia importa tão somente em uma limitação administrativa, ou seja, uma restrição à construção de novas benfeitorias, com vistas às exigências do bem-estar social.Entretanto, diferentemente do que registrado na R. sentença anulada, entendo que está comprovada a má-fé do Réu, tendo em vista que no momento da aquisição da área já vigorava a restrição ampliada, com arrimo na Portaria nº 030/DDES, de 03 de novembro de 1987, baixada pelo Ministério dos Transportes - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.Além disso, a BR 163/MS é a via federal mais importante do Estado do Mato Grosso do Sul, não sendo crível que o Réu não tinha conhecimento que referida estrada confrontava com sua propriedade, até porque, notório que um dos fatores para fixação do preço das áreas rurais é a proximidade com as rodovias. Portanto, não prospera a alegação do Réu quanto ao desconhecimento da via, tampouco que teria seguido o estuário na matrícula do imóvel onde consta que seria uma rodovia Estadual. Mesmo que assim não fosse, o Autor encaminhou notificação extrajudicial informando a irregularidade da construção, concedendo prazo de 30 dias para demolição, o que não foi cumprido. Consequentemente, após a notificação (fs. 18) não há mais qualquer justificativa aceitável, tampouco a alegação de desconhecimento.Nessas circunstâncias, caracterizada a má-fé do Réu, deve proceder à demolição das construções realizadas na área non aedificandi, bem como restabelecer da integridade física da faixa de domínio quanto ao pleito indenizatório não cabe tal discussão na via estreita da ação possessória, até porque, conforme já salientado no decorrer da presente sentença a aquisição da propriedade pelo Réu ocorreu após a edição da portaria que ampliou a área não edificável, por conseguinte, se eventual indenização era devida já pode ter sido adimplida ao proprietário anterior.Ademais, ressalte-se que, conforme consignado na R. sentença anulada, em regra não é cabível indenização para limitação estabelecida, pois a área non aedificandi não é indenizável, porquanto decorre de limitação administrativa ao direito de propriedade, estabelecida por lei ou regulamento administrativo (TRF4. AC 1823 SC, Rel. Vânia Hack de Almeida. Terceira Turma. DJ 06/09/2006). Com esse entendimento, aliás, chegou o extinto Tribunal Federal de Recursos a editar a Súmula nº 142, consubstanciando orientação de que: A limitação administrativa non aedificandi imposta aos terrenos marginais das estradas de rodagem, em zona rural, não afeta o domínio do proprietário, nem obriga a qualquer indenização.Arte do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar o desfazimento de toda edificação levada a efeito pelo Réu nos limites da área não-edificável federal, localizada às margens da Rodovia BR 163/MS, na altura do quilômetro 22+400, bem como a restabelecer a integridade física da faixa de domínio. A demolição deverá ser feita à conta e risco do Réu.Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, estipulo o prazo de 30 dias para demolição da edificação levada a efeito pelo Réu nos limites da área não-edificável federal, localizada às margens da Rodovia BR 163/MS, na altura do quilômetro 22+400, bem como a restabelecer a integridade física da faixa de domínio, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa diária no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada na data do trânsito em julgado.Condeno o Réu no pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado dado à causa, artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Navirá, 07 de agosto de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0000963-61.2010.403.6006 - ELIEUZA BEZERRA DO NASCIMENTO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fs. 139/144), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001216-15.2011.403.6006 - JOILSON NUNES VELASQUEZ - INCAPAZ X RONALDO VELASQUEZ - INCAPAZ X JOSILENE VELASQUEZ - INCAPAZ X DENIR VELASQUEZ - INCAPAZ X JANI VELAQUEZ - INCAPAZ X SOLANGE NUNES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, bem como o INSS para que se manifeste acerca da certidão de fl. 45.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0001648-34.2011.403.6006 - EDILSON JOSE DOS ANJOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDILSON JOSÉ DOS ANJOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a DER em 27.06.2008. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntau procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita (fs. 12/28).As fs. 31/31-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntados os laudos da perícia elaborados em sede administrativa (fs. 38/40). O INSS foi citado (fl. 45) e apresentou contestação (fs. 46/49), pugrando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Aduz que o autor não possui carência mínima para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que verteu 10 contribuições de 17.07.2006 a 10.04.2007 e, posteriormente, mais uma contribuição em junho/2009, não exercendo, depois disso, atividade laboral ou contribuição para o RGPS, visto que desde 04.05.2011 percebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência física. Apresentou quesitos e juntou documentos (fs. 50/61). O laudo pericial judicial foi acostado (fs. 64/66).Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 68). O INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência de incapacidade (fl. 68-verso).A parte autora impugnou a contestação e requereu a realização de nova perícia (fs. 74/81).Indeferida a realização de nova perícia médica, porém, foi determinado ao perito esclarecer o laudo anteriormente apresentado (fl. 82). O perito judicial prestou esclarecimentos (fs. 84/86).Instadas as partes, o INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 87-verso); a parte autora pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez desde 26.07.2008 (fs. 88/93). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 94).Conclusos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência a fim de que o perito judicial esclarecesse os apontamentos expostos no despacho de fl. 96/96-verso. Esclarecimentos prestados pelo perito (fs. 98/100). A parte autora reiterou os termos da inicial (fs. 104/107). O INSS requereu a improcedência do pedido inicial (fl. 108). Vieram os autos novamente conclusos para sentença (fl. 109).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre referir ser o requerente, desde 04.05.2011, beneficiário da LOAS, visto, percebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência física (INFBEN, FL. 56).Noutro aspecto, quanto ao pleito do autor nos presentes autos, temos que a Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laboral, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, em perícia realizada na data de 13.04.2012, aquele concluiu que o periculado não encontra-se incapacitado definitivamente para exercer atividades laborativas. Portanto não poderá exercer atividades como: Eletricista, Altura Máquinas pesadas. Em geral serviços de alta periculosidade (v. fl. 66). Em seu esclarecimento prestado às fs. 84/86, atestou que o periculado não encontra-se incapacitado definitivamente para exercer atividades laborativas. Portanto não poderá exercer atividades como: Eletricista, Altura, Máquinas pesadas. Em geral serviços de alta periculosidade. Se pedreiro usa como meio de sustento sua profissão, e se está relacionado com altura, considera-se periculosidade (v. fl. 86). Em novos esclarecimentos, o perito confirmou que o periculado não encontra-se incapacitado definitivamente para exercer atividades laborativas. Portanto, não poderá exercer atividades como: Eletricista, Altura, Máquinas pesadas. Em geral serviços de alta periculosidade. Se pedreiro usa como meio de sustento sua profissão, e se está relacionado com altura, considera-se periculosidade. Existem inúmeras atividades que não se correlaciona ou tampouco tem nexus com periculosidade (v. fl. 100). Assim, considerando que o autor estava incapacitado tão somente para exercer sua atividade habitual como pedreiro, podendo ser reabilitado para outras atividades ausentes de periculosidade, o que lhe garantia a concessão do benefício de auxílio-doença, não se podendo falar em aposentadoria por invalidez no caso em tela. Cabe, então, analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). No caso em tela, cumpre ressaltar que o requerente contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social, a saber, (a) como empregado, no período de 17/07/2006 a 10/04/2007, vertendo, assim, 10 (dez) contribuições para o RGPS, (b) na qualidade de contribuinte individual, 1 (uma) contribuição ao RGPS foi recolhida em 06/2009. Depois disso, não há registros de vínculo empregatício (CTPS de fl. 16), tampouco recolhimento de contribuições como contribuinte individual, conforme consta do extrato do CNIS em anexo. Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o artigo 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado período de graça, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Preve a LBPS que, decorrido o período de graça e cessado o vínculo, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeito de carência na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 24:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)De se notar, haver a parte autora requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 27.06.2008 (fl. 26), sendo indeferido sob o argumento de que não comprovado o cumprimento do requisito carência. Não há como se macular este posicionamento da administração Previdenciária quando do indeferimento administrativo, ou seja, na data de 03.07.2008 (fs. 38/39). Tal se deve, pois, além da carência, o autor, não contava, naquele tempo, com a qualidade de segurado, uma vez que a manteve até

maio/2008, recuperando-a em junho/2009 e perdendo-a, novamente, em meados de 2010, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. Outrossim, a presente demanda foi proposta em 16.12.2011 e a perícia médica judicial realizada em 13.04.2012, que concluiu pela incapacidade parcial da autora, porém, não precisou a data de início da aludida incapacidade. Sendo assim, considerando que o perito judicial não precisou a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício (DI) deve ser fixado a partir da data da realização da perícia judicial (13.04.2012). Nesse sentido, é o precedente: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1 - Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2 - A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da realização da perícia judicial (20/03/2013), considerando que o expert não soube precisar a data do início da incapacidade. 4 - Agravo regimental conhecido como agravo legal e improvido. (AC 00002740720124036116, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com isso, na data do início da incapacidade - 13.04.2012 - não restou preenchido o requisito de carência, pois, conforme acima verificado, os recolhimentos ao INSS foram realizados pelo empregador, entre julho/2006 a abril/2007 (dez contribuições), e depois pelo autor, em junho/2009 (uma contribuição), tendo cessado a partir de então. Ademais, em 13.04.2012 o autor já tinha perdido sua qualidade de segurado do RGPS. Assim, o desfecho da ação é pela improcedência, devido à ausência dos requisitos de carência e qualidade de segurado do autor no momento do surgimento da incapacidade. Nesse sentido, são os recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região-DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPENHAMENTO. 1. Quando do início da incapacidade, a autora não ostentava a qualidade de segurada, não fazendo jus a qualquer dos benefícios pleiteados. 2. Agravo desprovido. (AC 00414181520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não produção de prova testemunhal. Na condução do processo, cabe ao juiz decidir sobre a necessidade ou não da prática de atos requeridos pelos interessados, não constituindo cerceamento de defesa o seu indeferimento, conforme a dilação do art. 130 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. 3. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, toma-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido. 4. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente de de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 5. Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), esta decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulado com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). 6. Ademais, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se que não perderá a condição de segurado aquele que preenche anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91. 7. A eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca do tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias). 8. No tocante aos dependentes do segurado falecido, o direito à pensão por morte encontra-se disciplinado na Lei n. 8.213/91, art. 16. Esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo sua habilitação posterior (art. 76 da Lei 8.213/1991). 9. Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 10. No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento. Também não restou demonstrado que estava acometido de doença incapacitante, antes da perda da qualidade de segurado, que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. 11. Não foram preenchidos todos os requisitos para obtenção da aposentadoria nos termos do art. 102, da Lei 8.213/1991. 12. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. 13. Não restando comprovada a qualidade de segurado à época do óbito, desnecessária a verificação dos demais pressupostos. 14. Agravo legal desprovido. (AC 00193755520114039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A parte autora interpôs agravo legal da decisão, proferida que, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, deu provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicando a apelação da parte autora. - Sustenta que manteve a qualidade de segurado, conforme o artigo 15, III, 2º a Lei 8.213/91. Alega, ainda, que trouxe documentação hábil para comprovar a incapacidade total e permanente. - O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando que a requerente efetuou recolhimentos, no período de 10/2006 a 06/2009 e em 08/2009. Recebe benefício de pensão por morte, desde 03/09/2011. - O laudo pericial afirma que é portadora de hipertensão arterial leve a moderada, perda auditiva neurossensorial bilateral moderada a profunda, catarata em olho direito e cegueira em olho esquerdo. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, desde a data do laudo. - A requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos. Entretanto, perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que seu último recolhimento 08/2009 e a demanda foi ajuizada apenas em 19/06/2012. - O perito judicial informa a data de início da incapacidade, em 06/02/2013, a partir da data da perícia. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque baseada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00440631320134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001174-29.2012.403.6006 - PAULO DE LIMA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 84/90), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001502-56.2012.403.6006 - NELSON DONADEL E OUTROS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a comprovar, em 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos, a ser realizado sob o código 18730-5, sob pena de deserção (art. 511, 2º, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0001695-71.2012.403.6006 - DELCIA APARECIDA SANABRIA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Recebo as apelações do autor e do INSS (fls. 141/146 e 147/151), por atenderem aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Em tempo, requisitem-se os honorários do Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001326-43.2013.403.6006 - MARIA LUIZA ANTUNES DA SILVA X JARBAS FERREIRA DA SILVA FILHO(MS015784 - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo Incra (fls. 80/81) se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual será com ele analisada no momento da prolação da sentença. Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a realização de prova pericial [...] com a finalidade de se identificar o quantum os autores deixarem de auferir do proveito econômico da parcela de terra que lhes fora ilegalmente suprimida pela autarquia ré, bem como a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos (fls. 114/115). A parte ré informou não pretender a produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 116/117). Indefiro a produção da prova pericial postulada, eis que, em princípio, não a reputo imprescindível para elucidar o litígio, eminentemente de direito, de sorte que sua realização, no caso em análise, somente acarretaria excessiva morosidade na tramitação de processo em curso no já assoberbado Judiciário Federal. Ressalto, porém, que, em caso de procedência da ação, o demandante poderá, para apuração do quantum indenizatório, se valer dos procedimentos de liquidação de sentença aos quais se refere o Código de Processo Civil, se necessário. No tocante à prova testemunhal, embora a parte autora a tenha pleiteado, deixou de justificar sua efetiva necessidade e utilidade ao deslinde do feito, limitando-se a formalizar mero requerimento genérico, razão por que resta igualmente indeferida. Faculto-lhe, todavia, a juntada aos autos de documentos novos, acerca dos quais, caso apresentados dentro de 10 (dez) dias, deverá ser oportunizada a manifestação do réu, em observância ao contraditório. No mais, encerro a instrução processual. Nada sendo requerido ou juntado no prazo acima, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0001445-04.2013.403.6006 - KAUANY DE ARAUJO PEREIRA X ANDREIA NERO DE ARAUJO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por KAUANY DE ARAUJO PEREIRA, assistida por sua genitora Andréia Nero de Araújo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e declaração de situação de econômica, declarando-se hipossuficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e anteciparam-se as provas periciais médico e socioeconômico. Juntou-se a avaliação médico-pericial detalhada da Previdência Social, na seara administrativa (f. 42/50) e o laudo da perícia médica em juízo (f. 55/66v). A seguir, apresentou-se o estudo socioeconômico (f. 69/86). Citada (fl. 52), a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (f. 87/99), juntamente com documentos (f. 100/103), requerendo a suspensão dos autos para que a parte autora requeresse o benefício administrativamente. Pugnou pela improcedência do pedido. Determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao laudo pericial e estudo socioeconômico (f. 104). Na oportunidade foram arbitrados os honorários dos profissionais nomeados. O Réu requereu o indeferimento do pedido inicial (f. 104v). A parte autora requereu a procedência do pedido (f. 106). Requisitos dos honorários periciais (f. 108/109). O Ministério Público Federal manifestou-se pela total procedência do pedido da requerente (f. 110/113). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 116). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e

cinco) anos, que não possuem meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3ª da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fs. 55/66, no qual o perito nomeado concluiu: [...] O hepatoblastoma é um tipo de câncer de fígado com incidência maior até os 3 anos de idade, que pode ser letal apesar de tratamento adequado. Esse tratamento consistem em quimioterapia, seguida de cirurgia para ressecção completa do tumor, além de radioterapia neoadjuvante, protocolo esse que tem sido seguido pela equipe que trata a periciada. Não é possível fazer prognóstico no momento, pois encontra-se a periciada em fase de tratamento, aguardando para fazer radioterapia. Tal tratamento poderá resultar em cura completa, recidiva da doença em alguns meses a anos ou ainda em falha terapêutica, com possibilidade de desfecho fatal. No momento a periciada necessita auxílio de sua mãe ou de outros para realizar todo tipo de atividade, principalmente pela pouca idade. [...] Doença: CID C22.2, hepatoblastoma. Data início da doença: janeiro de 2013, conforme exames apresentados. [...] Incapacidade total. Não é possível prever se haverá cura. [...] Sim, podendo transformar-se em incapacidade definitiva. Observe, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade ratificam as conclusões do laudo pericial, pois se trata de relatório anátomo-patológico (f. 27) e atestado médico (f. 28) que esclarecem biópsia realizada e tratamento de quimioterapia, respectivamente. Assim, entendo que resta configurada a deficiência. Conforme se verifica do laudo a postulante experimenta doença que lhe causa incapacidade total e permanente, obstruindo participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais crianças de sua idade, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92. Além disso, o perito afirmou que a incapacidade teve início em janeiro/2013 e que a tal tratamento poderá resultar em cura completa, recidiva da doença em alguns meses a anos ou ainda em falha terapêutica, com possibilidade de desfecho fatal. Assim, trata-se de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A Autora possui atualmente 03 (três) anos de idade (nascida em 2012 - fl. 23), portanto, não pode exercer atividade laborativa, logo, além da deficiência deve se analisar se a limitação existente implica em restrições compatíveis com a idade do menor, bem como o impacto na economia do grupo familiar do menor, prejudicando o grupo familiar em sua subsistência. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência - , o estudo socioeconômico registrou (fs. 69/86) [...] Neste lar existe 07 (sete) pessoas, a criança Kauany de Araújo Pereira, sua mãe Andréia Nero de Araújo, seu pai Jerry Adriano Pereira, e seus irmãos Ana Caroline de Araújo Pereira, Ana Clara de Araújo Pereira, Kauany de Araújo Pereira e Maria Teixeira de Araújo Pereira e Maria Tereza de Araújo Pereira. [...] Neste lar o casal possui renda, ambos são funcionários público, onde Jerry tem uma renda de R\$823,00 (oitocentos e vinte e três reais), pois trabalha de cozeiro e sua esposa Andréia tem uma renda de R\$1100,00 reais (hum mil e cem reais), pois trabalha na função de auxiliar de educação escolar, somando as rendas familiares o valor é de R\$ 1923,00 (hum mil e novecentos e vinte e três reais). [...] É uma casa de alvenaria, em bom estado de uso e conservação, de tamanho pequeno, é forrada, de piso frio, com pintura por dentro e sem pintura por fora, teta de eternite. A família reside faz dez anos. [...] A manutenção do lar é feita pelos pais de Kauany Jerry e Andréia. Kauany tem um gasto mensal com medicamentos no valor de R\$324,00, roupas e calçados os tios e parentes fornecem. Já com relação aos medicamentos estes são fornecidos pelo SUS. Com relação a despesas médicas a mesma faz uso do hospital municipal quando necessário e sua mãe para CASSEMS. [...] Desde então vem sendo acompanhada pelos médicos e sua alimentação é feita através do forni 400 mg (R\$38,00 reais, cada lata precisa de 4 latas por mês), sustagem (4latas R\$27,00 reais), leite ninho prébio (R\$16,00, cada lata precisa de 4 latas mês), sulfato ferroso e complexo B, os quais são todos comprados. Kauany tem gasto de R\$324,00 reais para esta alimentação e mais frutas e carne e fraldas descartável R\$100,00 reais. [...] A renda familiar é R\$1923,00 reais, sendo a per capita R\$274,71 reais. Verifica-se, pois, que a renda per capita, segundo o estudo socioeconômico alcançaria o valor de R\$274,71 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), o que, em primeira análise, demonstra tratar-se de valor que supera a fração de do salário mínimo vigente à época do requerimento, que era de R\$169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Acrescenta-se ainda que, não obstante, por mais que haja um critério objetivo na norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, provavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Nesse sentido, igualmente têm se manifestado os C. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STF e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STF). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da parte autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. V - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu inválido. (TRF-3 - APELREEX: 5519 SP 0005519-61.2011.4.03.6139. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 18/06/2013, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexistindo critério numérico atualizado por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Recl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso a Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. 2. Tendo restado demonstrados a deficiência e o estado de miserabilidade, é de se manter a sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. (grifo meu) (TRF-4 - AC: 91086020124049999 RS 0009108-60.2012.404.9999, Relator: NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/08/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/08/2013) Cabe uma análise para o estudo social, por meio do laudo elaborado pela assistente social (fs. 69/86). Desse modo, verifico que a parte Autora reside em casa própria de seus pais, a qual se encontra em estado bom de conservação, com toda estrutura necessária para sua sobrevivência, isto é, geladeira, fogão, camas, armários, televisão, máquina de lavar roupas, etc. As fotos demonstram que o imóvel, parte externa e interna, não aparenta uma situação de miserabilidade ao contrário, possivelmente seria classificado como de classe média baixa. Ademais, por tratar-se de requerente, menor impúber, assida por seus pais, necessário considerar, para aferição da miserabilidade econômica, a responsabilidade dos pais. E, nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 229, prevê, expressamente, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, bem como o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Código Civil, nos arts. 1.694 a 1.697, também prevê a obrigação de prestar alimentos dos pais em favor dos filhos, dos filhos maiores em favor dos pais e dos irmãos entre si. Assim, a responsabilidade do Estado pelo sustento é subsidiária em relação à da família. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251 - in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Não sendo o caso da requerente, menor impúber, a qual, apesar da enfermidade, tem seu sustento provido por seus pais, os quais possuem residência própria e renda suficiente para arcar com todas as despesas do lar (renda R\$1.923,00 e despesa de R\$1.761,66 - fl. 71 e 72). Além do que, a menor possui convênio de saúde, a CASSEMS, para maior amparo médico-hospitalar, bem como segundo laudo da assistente social A prefeitura municipal está dando todo o apoio necessário pois quando necessário ir aos médicos em Campo Grande/MS, faz o transporte dos mesmos e também quando precisa faz uso do hospital municipal. (fl.70). Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não proporcionar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500.9ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados (v. fs. 108/109). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 9 de setembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001578-46.2013.403.6006 - JOSE PEIXOTO SANTOS(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do requerimento de extinção do feito de fl. 46. Anuindo a empresa pública ré, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001132-09.2014.403.6006 - ALESSANDRA PASSARINI DA CRUZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial, sob o rito ordinário proposta por ALESSANDRA PASSARINI DA CRUZ, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Auarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 08/17). As fs. 20/20-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora. Juntado o laudo pericial elaborado em sede administrativa (fl. 21). Citado o INSS (fl. 25). Acostado aos autos o laudo pericial judicial (fs. 28/34). Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial (fl. 35) e, na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 35). Ante a conclusão do laudo pericial, o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 35-verso). Do mesmo modo, em sede de contestação (fs. 56/70), requereu a improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fs. 71/75). A parte autora requereu a realização de nova perícia judicial, sob o argumento de que não houve respostas aos quesitos de fs. 06/07, sendo, portanto, nulo o laudo apresentado às fs. 28/34 (fl. 55). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 57). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECISO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expostos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico especialista em psiquiatria, não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral (v. item conclusão, fl. 30-verso) Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da autora, o que demonstra o descabimento do pedido. Outrossim, não há que se falar em nulidade da perícia judicial, visto que a ausência de respostas aos quesitos apresentados pela parte autora não infirma a conclusão do perito nomeado pelo Juízo. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1

DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecreque a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93,DISPOSITIVO)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 11 de setembro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001804-17.2014.403.6006 - ADELINO PEREIRA BARREIRO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 66/71. Ademais, considerando que o autor alega ser trabalhadora rural, determine a realização de audiência de instrução. Intime-se o demandante a arrolar, no mesmo prazo, as testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retomem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbite em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com filcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001864-87.2014.403.6006 - WALNIR XAVIER DE LIMA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de nova perícia formulado pela autora, eis que o laudo de fls. 41/42-v bem analisou a condição clínica do(a) periciando(a), sendo suficiente para formar a convicção deste Juízo. Outrossim, em se tratando de benefício por incapacidade, a concessão depende do exato preenchimento dos requisitos legais para tanto, razão pela qual inaceitável a designação de audiência instrutória. A incapacidade laborativa, diga-se, é matéria técnica que deve ser elucidada por meio de prova pericial, e não testemunhal. Intimem-se. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0002247-65.2014.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DE FATIMA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 27/28). O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Informada a implantação do benefício em favor do autor (NB 31/166.380.357-6 - f. 40). Citado (f. 42), o INSS apresentou contestação (f. 43/49), juntamente com documentos (f. 50/53), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade laborativa da requerente e sua qualidade de segurado. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Juntado o laudo de exame pericial judicial (f. 94/99). Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados (f. 60). O autor requereu a procedência do pedido (f. 61/63). Os honorários periciais foram requisitados (f. 64). O INSS se manifestou pela improcedência do pedido (f. 65). Vieram os autos conclusos (f. 66). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 54/59)[...] DIAGNÓSTICO: HANSENIASE. CID A309 A DOENÇA FICA COMPROVADA DESDE 09/07/2014, MESMA DATA EM QUE SE COMPROVA A INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO, ENQUANTO PERSISTIREM AS LESOES E O TRATAMENTO, COM PREVISÃO DE TÉRMINO EM SETEMBRO DE 2015. [...] Resposta: TEMPORÁRIA. TOTAL. [...] Resposta: TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPACITADA. [...] Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção no mercado de trabalho após a realização do tratamento médico. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongem Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 52v/53, na data de início da incapacidade (09.07.2014), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório, empregada, e se encontrava no período de graça, uma vez que sua última atividade laborativa havia cessado em 11.07.2013. Relativamente à carência, alia-se, inclusive, se tratar de hipótese de sua dispensa, conforme previsão do art. 151 da Lei 8.213/91, uma vez que a hanseniase é destacada dentre as afecções que afastam o cumprimento de carência para a percepção de benefício por incapacidade. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja em 23.07.2014, porquanto nesta data a requerente já se encontrava incapacitada para o exercício de atividades laborativas em decorrência da doença que lhe acometeu. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 23.07.2014 (data do requerimento administrativo), até nova reavaliação pelo INSS. Ademais, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmando a antecipação de tutela, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor MARIA DE FATIMA DA SILVA, a partir de 23.07.2014, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Eventuais valores percebidos na seara administrativa ou em caráter de antecipação de tutela deverão ser abatidos do saldo devedor. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo pericial judicial, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 9 de setembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico Síntese: MARIA DE FATIMA DA SILVA Auxílio-Acidente CPF n. 006.115.951-41 DIB e 23.07.2014

0001177-76.2015.403.6006 - ADGUILMAR DA SILVA FAUSTINO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ADGUILMAR DA SILVA FAUSTINO (RG: 001.544.706 SSP/MS / CPF: 877.230.931-87) FILIAÇÃO: FRANCISCO FAUSTINO FILHO e MARIA DAS GRAÇAS FAUSTINO DATA DE NASCIMENTO: 22/09/1969 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretária, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formule os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefe do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retomem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001209-81.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA RODRIGUES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou requiera, no mesmo prazo, os benefícios da gratuidade judiciária. Intime-se.

0001210-66.2015.403.6006 - MARTHA PANAGIO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Sem prejuízo, determine à autora que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão (NB 155.148.237-9).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000079-27.2013.403.6006 - JOSEMIL ANTONIO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 175/186), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

001359-33.2013.403.6006 - ELIZETE DA SILVA SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 99/107), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

001288-94.2014.403.6006 - MARIA SERAFINA GONCALVES BATISTA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação judicial sob o rito sumário, proposta por MARIA SERAFINA GONÇALVES BATISTA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/30). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e à parte autora (fl. 33). Em audiência de instrução realizada no Juízo Deprecado, comarca de Itaquiraí-MS, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 38/56). O INSS apresentou contestação (fls. 57/78), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 79/81). Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou o pedido inicial, aduzindo ter completado 55 anos de idade em 2008 e preenchido a carência de 162 meses, conforme tabela inserida no art. 142 da Lei 8.213/91. Por seu turno, o INSS requereu a improcedência do pedido inicial, ante a inexistência de início de prova material suficiente (fl. 88-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fls. 89). É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria por idade (rural). Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55/60 anos de idade (mulher/homem) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55/60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho rural (carência) igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2008, ou na DER, em 2014, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documentos da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 13.02.2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontinuo (art. 143, LBPS) no período entre meados de 1994 a 2008 ou de meados de 2000 a 2014 (162 meses anteriores à idade mínima ou à DER). Segundo os dizeres da peça inicial, a parte requerente pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais em regime de diarista e/ou boia-fria. É sabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de diarista e/ou boia-fria exige início de prova material complementada por prova testemunhal [recurso representativo de controvérsia, segurado especial, cuja cementsa segue abaixo transcrita]. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3ª, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal. Vejamos. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes: (a) certidão de casamento da autora realizado em 30.05.1972, em que seu marido é qualificado como lavrador (fl. 12); (b) declaração emitida pelo INCRA, em 28.04.2005, de que a autora é agricultora e foi cadastrado em 24.02.2002 e assentada em 24.04.2002, sendo beneficiária do lote rural nº 121 do Projeto de Assentamento Guacá, em Itaquiraí/MS (fl. 13); (c) Termo de Compromisso firmado entre o INCRA e a autora em 29.07.2004 (fl. 14); (d) Declaração de Aptidão ao Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), datada de 01.11.2006, em que a autora está cadastrada como agricultora familiar (fl. 15); (e) Certidão emitida em 24.02.2014 pela 2ª Zona Eleitoral de Naviraí em que consta como ocupação da autora a profissão de agricultor (fl. 16); (f) Comprovante de aquisição de vacina de bovinos, emitido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, em 29.11.2005 (fl. 17); (g) Notas fiscais de produtor - mandioca, leite, bovinos - emitidas em 13.04.2006, 17.05.2007, 30.06.2008, 31.10.2009, 27.09.2011, 28.12.2006, 16.06.2009, 30.01.2007, 11.03.2008, 16.03.2011 e 19.02.2010, em nome da autora (fls. 18/26). Consigo deixar de considerar a certidão de casamento da autora, de 1972, que remete a condição de lavrador do marido, pois extemporânea ao período de prova da carência. Por essa razão não será(ão) aqui considerado(s). No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, início de prova material da condição de ruralidade é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissão). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal ampie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008, JTRF/3ª R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO)/TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Por outro lado, considero como início de prova material todos os documentos acima descritos, visto que são contemporâneos ao período de prova, ou seja, 162 meses anteriores à idade mínima ou à DER; com exceção da certidão eleitoral que não possui conteúdo probatório, pois se trata de dado declarado pela própria autora. A prova testemunhal coligida aos autos revelou-se apta a dar suporte ao início de prova em documentos, portanto, sendo consistente para evidenciar a condição de trabalhadora rural da requerente por todo o período de carência (média de fl. 56). A testemunha Vanda Luci Fernandes dos Santos disse conhecer a autora aproximadamente há 20 anos. Já morou perto da autora. A autora trabalha no sítio que conseguiu em 2002. A autora planta no sítio para o seu sustento. Sabe que a autora mora no sítio. Os filhos da autora já são casados. Não conhece o marido da autora. Já trabalhou com a autora como boia-fria nas fazendas, antes de ser concursada do Estado. Trabalharam na Fazenda Itaquá. Trabalharam colhendo algodão, mandioca. Por seu turno, a testemunha Maria Aparecida de Paula Souza afirma conhecer a autora há vinte anos. A autora sempre trabalhou na roça como boia-fria. Já trabalhou com a autora como boia-fria. A autora tem um sítio para o lado do Santa Rosa. Já foi uma vez no sítio da autora. A autora planta mandioca e mexe com leite. Faz seis meses que foi ao sítio da autora. A testemunha José Messias Cardoso disse que conhece a autora há vinte anos. Conhece a autora em Ilha Grande. A autora sempre trabalhou na roça. A autora trabalhou muito tempo como boia-fria, mexendo com mandioca, milho, arroz. A autora ganhou uma terra em 2002. Conhece o sítio da autora, é o lote 121. A autora planta mandioca e tira leite no sítio. A autora mora sozinha no sítio. É separada do marido e os filhos são casados. Nunca viu a autora trabalhar na cidade. Antes de 2002 trabalhou junto com a autora como boia-fria colhendo algodão. Segundo disciplina o art. 55, 3ª da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Em vista disso, tenho que sejam suficientes os documentos apresentados, os quais foram confirmados pela prova testemunhal, relativamente ao trabalho rural da requerente. Nesse sentido é a posição da jurisprudência do nosso Regional: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA. Atingida a idade prevista e demonstrado o exercício da atividade rural por período superior ao exigido pela lei vigente à época, concede-se o benefício de aposentadoria por idade. Preliminar rejeitada. Ação rescisória acolhida para rescindir o acórdão rescindendo e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora rural (EJ 00855039120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/05/2009 PÁGINA: 183 ..FONTE_REPUBLICACAO); AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA. Atingida a idade prevista e demonstrado o exercício da atividade rural por período superior ao exigido pela lei vigente à época, concede-se o benefício de aposentadoria por idade. Preliminar rejeitada. Ação rescisória acolhida para rescindir o acórdão rescindendo e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora rural (EJ 00855039120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/05/2009 PÁGINA: 183 ..FONTE_REPUBLICACAO); 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da DER em 07.02.2014 (fl. 30). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: MARIA SERAFINA GONÇALVES BATISTA - CPF nº 465.301.691-72 Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural/DIJ. em 07.02.2014; RMI: um salário mínimo; DIP: data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 9 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

Comprovem as autoras, em 10 (dez) dias, o indeferimento do pedido administrativo referente ao benefício ora pretendido (NB 142.447.416-4), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Juntado o documento, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais providências inerentes ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, o que será certificado pela Secretária, registrem-se conclusos para sentença.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000697-16.2006.403.6006 (2006.06.00.000697-4) - PEDRO CROCCO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira o Ibrama o que de direito, em 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISDIC CONTENCIOSA

0000709-20.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X REGINALDO MARCELINO DOS SANTOS(MS014357 - GILBERTO MORTENE)

Intimem-se os advogados subscritores da petição de fl. 127 para que atendam ao disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, notadamente no tocante à prova de que justificaram seu constituinte acerca da renúncia, ou da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser considerada válida a intimação de fl. 126. Ressalto que não cabe ao Juízo diligência na localização da parte, tarefa que, em regra, deve ser cumprida pelo causídico.

0000775-63.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JANAINA LORCA(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA)

RELATÓRIO Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de JANAINA LORCA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada. Juntou documentos. O pedido liminar foi deferido (fl. 45/47). Comunicada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a ordem de reintegração de posse liminarmente e apresentadas cópias dos documentos (fls. 55/90). A decisão agrava foi mantida (fl. 91). Juntadas missivas contendo a citação da ré (fl. 47) e auto de reintegração de posse (fl. 97). Comunicada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fl. 98). Certificado o decurso de prazo para apresentação de resposta pela ré, foi declarada a sua revelia e determinada a especificação de provas (fl. 102). O INCRA se manifestou pela inexistência de interesse na produção probatória, pugnano pelo julgamento da procedência do pedido (fl. 103/104). Certificado o decurso de prazo para manifestação da parte ré (fl. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente concedo à ré os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido e diante da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 57. A Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...] Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente oucessionário. 1º Após transcorrido o prazo de inalienabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2º Ainda que feita pelos sucessores do titular, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelários a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parcelário desistir de sua fiação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das beneficiárias existentes. [...] Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parcelário convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Conforme se verifica dos autos, a requerida teve o seu contrato de assentamento com Autarquia Agrária rescindido, tendo sido então excluída do Programa Nacional de Reforma Agrária em virtude de ter transmitido o lote sem anuência do INCRA, bem como por ter se tratado de processo de aquisição forçado, com diversas irregularidades (fl. 20). Com efeito o parecer técnico sobre a situação da parcela rural elaborado pela autarquia fundiária registrou: [...] Considerando os fatos narrados acima, fica bastante evidente que a Sra. Janaina Lorca, que teria ocupado o lote com a idade de 14 anos, não reside nem explora de forma direta e pessoal a parcela em questão, contrariando assim as normas resolutorias estabelecidas no Contrato de Concessão de Uso. Ficam também demonstrado, mediante a análise dos documentos e transcrições de escutas telefônicas fornecidas pelo Ministério Público Federal, que o referido lote vem sendo utilizado pelo Sr. Ivo Andrade com finalidade diversa àquela proposta pela Reforma Agrária. [...] Nesse aspecto, os servidores do INCRA em visita realizada em 09.12.2010 e 07.06.2011, constaram que, de fato, quem residia no lote era a Sra. Janaina Lorca, mas que o referido lote serviria de residência para o Sr. Ivo e sua família, bem como os filhos desta. Notificada a requerida para desocupação do lote (fl. 21) e apresentada defesa administrativa, por meio de parecer técnico (fls. 25/28) foi sugerido o indeferimento dos argumentos aventados e a notificação dos ocupantes irregulares da parcela para a sua desocupação (fl. 30), o que foi acolhido pela Superintendência Regional, que rescindiu o contrato de uso celebrado com Janaina Lorca (fl. 31). Por fim, em 20.12.12, em nova tentativa de notificação, desta vez quanto a decisão proferida pela Superintendência Regional, novamente constatou-se que a assentada não estava no lote, sendo que os agentes da Autarquia Federal foram recebidos pela pessoa de Marilene Nunes Bezerra. As informações documentadas corroboram as conclusões mencionadas, segundo as quais os beneficiários não residiam nem exploravam o lote, bem como que o teriam havido de forma irregular. Ademais, deve-se registrar que a requerida sequer apresentou resposta as alegações vertidas pela autarquia agrária em sede judicial, tendo se mantido inerte nas oportunidades em que lhe foi dado manifestar, o que ocasionou a declaração de sua revelia. Assim, esses elementos são evidências de que a requerida não atendeu à exigência de exploração pessoal do lote, bem assim que não possuía os requisitos necessários para ser beneficiária da reforma agrária. Com isso, constata-se situação de ocupação irregular do lote, dado não estar se utilizando do lote de acordo com os ditames do contrato de concessão de uso mencionado no art. 18, 2º, e 21, ambos da Lei n. 8.629/93. Especificamente quanto ao art. 21, este assim prevê: Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. [destaque] Ademais, sequer restou comprovado que a requerida de fato residia no lote, em clara afronta ao disposto no inciso III do art. 64 do Dec. 59.428/66. Nesse sentido inclusive se registrou na decisão que deferiu a medida liminar, in verbis: [...] Ademais, segundo informações do Ministério Público Federal, o lote era cadastrado em nome do enteado de IVO ANDRADE, mas na verdade pertencia a este, que fazia dali sua moradia quando vinha ao assentamento. Além disso, o lote foi passado por IVO ANDRADE para sua enteada JANAINA LORCA, provavelmente para logo em seguida, requerer junto ao Banco do Brasil outro empréstimo de PRONAF-A (fls. 22/24). O referido documento contém transcrição de conversas telefônicas que mencionam as negociações do lote, lembrando que JANAINA teria ocupado o lote em junho/2007, quando teria apenas 14 anos de idade, além de que o beneficiário anterior do lote seria o próprio irmão da requerida. [...] Diante da situação dos fatos, acima referidos, restam presentes os requisitos do art. 927 do CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel pertencente ao INCRA, destinado à reforma agrária; o esbulho praticado pela requerida (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente. Tratando-se de área de terras destinada para a reforma agrária, e tendo sido rescindido o contrato de assentamento em razão do descumprimento das condições legais do contrato, a permanência da requerida na parcela rural, configura esbulho possessório, eis que afronta às disposições contidas nos arts. 77, do Decreto nº 59.428/66, e 21, da Lei nº 8.629/93, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel. Por outro lado, existe a necessidade de regularizar a situação do imóvel para que o INCRA possa assentar na parcela o trabalhador rural que se encontra cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e lícita. 6. Nenhuma irregularidade há, portanto, no mandado de reintegração de posse expedida em favor do INCRA. 7. Agravo improvido. (AI 00293404720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE REPLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. REFORMA AGRÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. O INCRA propôs ação de reintegração de posse em 29.07.11 contra Maria Inês e Luiz Henrique de Campos, o MM. Juízo a quo concedeu a liminar para expedir mandado de reintegração de posse do imóvel em 16.12.11. 2. Certificou o Ófício de Justiça que não foi possível intimar os réus quanto à decisão, na data de 26.03.12, uma vez que não mais residiam no local, onde foi atendido por Sueli Batezelli Schmidt, que declarou residir no local há cerca de cinco meses, informando que os intimados mudaram para outra comarca, Marliã-SP. 3. O INCRA averiguou que houve nova alienação irregular do lote, para Sueli Batezelli Schmidt e Sérgio Schmidt, em 03.10.11, motivo pelo qual requereu a emenda da petição inicial, a fim de seja realizada a substituição processual dos réus pelos atuais esbulhadores, bem como a concessão de liminar para imediata reintegração na posse. 4. O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido ao fundamento de as partes originárias foram citadas regularmente, tanto que contestaram, bem como não ocupam o lote 114 da Agroflora Floresta, no Projeto de Assentamento Dandara, localizado no município de Promissão/SP, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. Dessa forma, torna-se inviável a substituição processual após o saneamento do feito, pois caso adotado entendimento contrário tornaria o processo interminável. 5. Estão presentes os requisitos para a concessão do pedido requerido pelo INCRA. A demanda foi corretamente proposta contra aqueles que estavam, à época, na posse do imóvel, de modo que a posterior transferência da posse a terceiro não pode obstar a eficácia da medida judicial, sob pena de perpetuar a lide possessória ad infinitum. 6. O art. 42, 3º, do Código de Processo Civil, firma a eficácia da decisão judicial com relação ao adquirente oucessionário na hipótese de alienação da coisa ou direito litigioso. Trata-se de irregularidade constatada no âmbito de programa de Reforma Agrária para a qual se busca solução desde 2011, tendo sido garantidos a ampla defesa e o contraditório às partes. Adequado, portanto, o cumprimento da ordem de reintegração, evitando-se maiores prejuízos. 7. Agravo de Instrumento provido. (AI 00200151420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 ..FONTE REPLICACAO.) CIVIL - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA MÔNICA - REFORMA AGRÁRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa Nacional de Reforma Agrária tem por escopo proporcionar a moradia àqueles que necessitam de um teto, efetuando a distribuição da terra para a realização de sua função social. 2. Os beneficiários da reforma agrária que descumprirem a obrigação de residirem e cultivarem o imóvel direta e pessoalmente, poderão ter rescindido o contrato por parte da Administração Pública. 3. E, na hipótese dos autos, nos termos dos documentos trazidos pelo INCRA no processo originário, foram constatadas irregularidades na ocupação do lote, na medida em que foi destinado, inicialmente, ao assentamento de Fábio Oliveira de Souza e Josiane Lopes Helene, cedendo à agravo Nancy Alves Costa Ferreira sem a anuência do INCRA. 4. A jurisprudence de nossas Cortes de Justiça tem admitido a concessão da tutela antecipada, quando o esbulho se dá há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, tanto que, na III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Jurídicos da Justiça Federal, aprovou-se o Enunciado de nº 238. 5. O receio de dano irreparável se verifica pela necessidade de regularizar a situação do imóvel para que o INCRA possa assentar na parcela o trabalhador rural que se encontra cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e lícita. 6. Nenhuma irregularidade há, portanto, no mandado de reintegração de posse expedida em favor do INCRA. 7. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0029340-47.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 01/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014) PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA MÔNICA - REFORMA AGRÁRIA - ABANDONO DA TERRA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AGRAVO IMPROVIDO.1. Observo, em primeiro lugar, que as ações possessórias são de natureza dúplate, razão pela qual poderá o réu se contrapor ao pedido do autor, alegando que foi ofendido em sua posse e demandar, por isso, a proteção possessória, nos exatos termos do que dispõe o artigo 922, do Código de Processo Civil.2. Nenhuma irregularidade há, portanto, na ordem de expedição de mandado de reintegração de posse em favor do INCRA, haja vista que, consoante se infere da contestação trasladada às fls. 64/71, o réu se valeu desse direito, pedindo, além da improcedência da ação, o reconhecimento do direito a ser imediatamente reintegrado na posse.3. Os beneficiários da reforma agrária que descumprirem a obrigação de residirem e cultivarem o imóvel direta e pessoalmente, poderão ter rescindido o contrato por parte da Administração Pública.4. Em vistoria realizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no dia 23 de setembro de 2009, ao lote de terra nº 18, assentamento Santa Mônica, foi constatado que a parcela do assentamento encontrava-se completamente abandonada, tendo apenas cerca de 1.500m plantados com mandioca (fls. 73), fato que foi comunicado através de notificação, entregue ao Sr. Adão, membro da associação para repassar ao interessado, ora agravante, para que o mesmo retornasse ao imóvel e o explorasse direta e pessoalmente, no prazo de 07 (sete) dias, bem como apresentasse justificativa por sua omissão (fls. 74).5. Em nova vistoria, realizada no dia 06 de outubro de 2009, ao lote de terra nº 18, assentamento Santa Mônica, para verificar o cumprimento da notificação, novamente constatou-se que o lote estava completamente abandonado, fato que levou o Perito Federal Agrário a encaminhar os autos para instrução processual no sentido de promover a retomada da parcela do assentamento, conforme se vê da informação de fls. 74 vº.6. Observo, ainda, que, em retorno a parcela do assentamento, em 17 de novembro de 2009, novamente a Autarquia Federal não encontrou o beneficiário, ocasião em que a notificação de desocupação da parcela foi entregue ao Sr. Adão, membro da Associação, para repassar ao interessado, conforme se vê de fls. 78, sendo, posteriormente, notificado por edital para desocupação do imóvel (fls. 79).7. Como se vê dos autos, apesar ter sido notificado para retornar ao imóvel, o beneficiário, ora agravante, sequer apresentou defesa ou justificativa para a sua ausência, fato que ensejou a sua exclusão do assentamento.8. Por outro lado, em que pese a doença do agravante, o fato é que, em nenhuma das vistorias feitas pelo Perito Federal Agrário, ali foram encontrados os familiares do beneficiário.9. Diante disso, não vislumbro como afastar as conclusões do processo administrativo, no sentido de que o agravante não residia e não cultivava o imóvel rural.10. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0021697-09.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO SEM JUSTO TÍTULO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO.1. Resta incontroverso que o apelante ocupa o Lote n. 2 sem anuência do INCRA, vale dizer, sem o justo título necessário à proteção possessória (CPC, art. 92).2. A mera detenção não permite a proteção possessória, sendo descabida a alegação de boa-fé, pois o recorrente admite ter ciência de que o Lote é objeto de programa de reforma agrária e que ao INCRA compete administrar o Projeto de Assentamento, distribuindo os lotes a interessados igualmente cadastrados e hipossuficientes.3. Não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, a decisão do MM. Juízo a quo que indeferiu a petição inicial por carência da ação.4. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003725-57.2013.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014)TRF da 4ª. RegiãoPROCESSUAL CIVIL. AGRÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE ASSENTAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.O agravado descumpriu as obrigações de residir e de produzir no lote recebido, o que enseja a rescisão do contrato de assentamento.A permanência do agravado no referido lote, após a rescisão do contrato, caracteriza esbulho.Demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como os requisitos necessários a sua concessão, é de ser deferido o pedido de antecipação de tutela.Agravo provido.(Agravo de Instrumento nº 199904010471578/RS - Relator Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - DJU de 15-12-1999, Seção 2, p. 58)DISPOSITIVOIsto posto, e nos termos da fundamentação, CONFIRMO A LIMINAR, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar o INCRA na posse do lote 56 objeto do Contrato do Projeto de Assentamento Lua Branca, situado em Itaquiraí/MS), consoante os arts. 926/927 do CPC. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a ré é beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se (tipo A). Intimem-se.Naviraí/MS, 10 de agosto de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000795-54.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ANTONIA FERREIRA DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉUS: ANTONIA FERREIRA DA SILVA (CPF: 810.126.321-72) JUSTIÇA GRATUITA: SIMInicialmente, verifico que a preliminar aventada é questão de mérito, a qual será analisada por ocasião da sentença.Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a ré a oitiva de testemunhas, cujo rol, porém, não foi devidamente apresentado (fl.70). O INCRA não requereu outras provas (fls.67/68).Defiro a produção das provas requeridas. Intime-se a ré a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retomem os autos conclusos para a designação de audiência.Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se.